



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 159/2012 – São Paulo, quinta-feira, 23 de agosto de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4247

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0005019-16.1991.403.6100 (91.0005019-9) - JOAO CABRAL X MARIA GOMES X ARCHIMEDES PEREIRA DA SILVA X MAURICIO DE SOUZA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP223861 - ROBERTO LULIA ALVES LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP X BANCO DO BRASIL S/A

Em face do lapso de tempo transcorrido, apresente o Banco do Brasil os documentos necessários à instrução do feito.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030718-77.1989.403.6100 (89.0030718-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X ARIOSTO DE MOURA CESAR(Proc. ADV NAO CONSTITUIDO)

Requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, ao arquivo.

0056838-79.1997.403.6100 (97.0056838-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044432-26.1997.403.6100 (97.0044432-5)) AGUABRAS POCOS ARTESIANOS LTDA X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Informe aos Juízos da penhoras de fls.293/296 que os valores pagos nestes autos são impenhoráveis por se tratar de verba alimentícia já liberada pelo Tribunal ao espólio de José Roberto Marcondes. Ciência a representante do espólio sobre a penhora.

0001370-28.2000.403.6100 (2000.61.00.001370-6) - CARLOS MAKOTO KIHARA X SONIA REGINA

KINUKO TAKAO KIHARA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP112723 - GERSON SAVIOLLI) X BANCO MERCANTIL DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0016857-67.2002.403.6100 (2002.61.00.016857-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TRANSATLANTICA TURISMO LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB)

Vista ao Ministério Público Federal. Promova o exequente a habilitação necessária do crédito junto ao juízo da massa falida. Após, sem manifestações, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0021398-46.2002.403.6100 (2002.61.00.021398-4) - LUIZ CARLOS SANCHES(SP027521 - SAMUEL HENRIQUE NOBRE E SP122414 - HEISLA MARIA DOS SANTOS NOBRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0016049-91.2004.403.6100 (2004.61.00.016049-6) - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0027278-43.2007.403.6100 (2007.61.00.027278-0) - MARILDA MORO ERNANDES DA CRUZ(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Recebo o recurso adesivo nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0030648-93.2008.403.6100 (2008.61.00.030648-4) - RESTAURANTE DO AEROPORTO LTDA(SP151989A - ROBERTO PENNA CHAVES NETO E SP182473 - KARINA DE AZEVEDO LARA E SP242267 - ANDRE LUIS CAIS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0059180-22.2009.403.6301 - JOAO VICENTE GRASSIA(SP203955 - MARCIA VARANDA GAMBELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE)

Diante do trânsito em julgado, requiera o autor o que de direito no prazo legal.

0020025-96.2010.403.6100 - YOSCHIE TANIKAWA IWAMOTO X MILTON KUNIAKI IWAMOTO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC
Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Declaro o feito saneado. Defiro a prova oral requerida pela parte autora, ou seja oitiva de testemunhas. Para tanto, designo audiência para tentativa de conciliação, instrução, debates e julgamento a ser realizada em 28/11/2012 às 14:horas. Depositem as partes o rol de testemunhas a serem ouvidas, precisando-lhes o nome, endereço completo e documentos. Fica deferida a apresentação das testemunhas à audiência independente de intimação se assim for requerido pelas partes. Int.

0023864-32.2010.403.6100 - ALEXANDRE CESAR DINI DE CASTRO(SP116983A - ADEMAR GOMES E SP051407 - OLEMA DE FATIMA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

Expeça-se ofício ao Instituto de criminalística para que forneça o laudo pericial requerido pela Defensoria Pública à fl.171. Após, conclusos para demais requerimentos.

0006863-97.2011.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X GALVAO ENGENHARIA S/A(SP112255 - PIERRE MOREAU)

Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Declaro o feito saneado. Defiro a prova oral requerida pela ré, ou seja oitiva de testemunha. Como a testemunha arrolada pela ré reside em São Bernardo do Campo, determino a expedição de carta precatória para oitiva. Deposite o autor Instituto Nacional do Seguro Social o rol de testemunhas, a serem ouvidas, precisando-lhes o nome, endereço completo e documentos, caso queira, no prazo legal. Após, conclusos.

0023467-36.2011.403.6100 - NILDA APARECIDA DA SILVA(SP147243 - EDUARDO TEIXEIRA E SP221998 - JOSÉ RICARDO CANGELLI DA ROCHA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

0005954-21.2012.403.6100 - MONICA SILVIA RODRIGUES MORATO(SP235222 - TAIS DO REGO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006549-20.2012.403.6100 - MAKRO ATACADISTA S/A(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007465-54.2012.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X THYSSSENKRUPP BILSTEIN BRASIL MOLAS E COMPONENTES DE SUSPENSAO LTDA

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

0010105-30.2012.403.6100 - LEONEL PEREIRA BRITO X NAIR ALVES DE BRITO(SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013356-56.2012.403.6100 - PAULO ROBERTO DOMINGOS X ANGELA MARCIA PEREIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Defiro a gratuidade da justiça. Cite-se.

0014440-92.2012.403.6100 - SISTEMAS E PLANOS DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em decisão.SISTEMAS E PLANOS DE SAÚDE LTDA., qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando provimento que determine à ré que se abstenha de inscrever seu nome nos órgãos de proteção ao crédito ou na dívida ativa, bem como a declaração antecipada da inexigibilidade de constituição de ativos garantidores em sua contabilidade.É o relatório.Decido.Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil não vislumbro a presença de relevância na fundamentação, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Inicialmente, cumpre registrar que o C. Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade do ressarcimento ao SUS, instituído pela Lei n 9.656/98 (ADI n 1.931-C, rel. Min. Mauro Corrêa, DJ 28.05.2004), o que afasta a relevância na fundamentação da autora.Ademais,

em análise sumária, entendo que deve ser observado o prazo prescricional previsto no artigo 1º do Decreto n 20.910/32, que dispõe: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Desse modo, uma vez que a constituição do crédito ocorreu após o encerramento do processo administrativo (03/05/2012 - fls. 119/126), verifica-se não ter decorrido o prazo quinquenal para a cobrança do débito. Assim, não há causa suspensiva da exigibilidade do crédito a ensejar a concessão da medida pleiteada. Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006174-19.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023141-43.1992.403.6100 (92.0023141-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2663 - CARLOS GUSTAVO MOIMAZ MARQUES) X ARACI MARTINS COSTA(SP033927 - WILTON MAURELIO)

Requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0037908-76.1998.403.6100 (98.0037908-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0076575-44.1992.403.6100 (92.0076575-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X GE PLASTICS SOUTH AMERICA S/A(RJ100644 - ANA LUIZA IMPELLIZIERI DE SOUZA MARTINS E SP163256 - GUILHERME CEZAROTI)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0040635-08.1998.403.6100 (98.0040635-2) - ALOYSIO BAUER NOVELLI(SP087104 - CELSO SPITZCOVSKY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. PASQUAL TOTARO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X ALOYSIO BAUER NOVELLI

Proceda a CEF a conversão em renda dos valores de fl.190 à Fazenda do Estado de São Paulo.

Expediente Nº 4263

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014107-92.2002.403.6100 (2002.61.00.014107-9) - SOCIETE GENERALE S/A CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA) Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 4270

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029095-65.1995.403.6100 (95.0029095-2) - GATES DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA E SP143069 - MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Em face da comprovação de pagamento de fls. 1122/1125, torno sem efeito a certidão de fl.1116. Ciência aos credores sobre os depósitos e após, expeça-se alvará à Centrais Elétricas e ofício de conversão em renda à União Federal. Int.

0032100-90.1998.403.6100 (98.0032100-4) - VANDERLEI DE OLIVEIRA X SHIRLEI APARECIDA ALVES

DE OLIVEIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)
Fls. 246/247. A tutela foi caçada à fl. 244. Não há renúncia informada pelo advogado da parte autora. Assim, nada tenho a deferir neste momento. Faça-se conclusão para sentença.

0014723-18.2012.403.6100 - JOSE BORGES RIBEIRO(SP125080 - SILVIA DE FIGUEIREDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X COMANDO DA AERONAUTICA
Solicite-se ao juízo da 9ª Vara cópias da inicial e sentença dos autos de n.94.0013737-0 para verificação de prevenção.

0014936-24.2012.403.6100 - MARIA MADALENA MARQUES(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X MINISTERIO DA SAUDE
Solicite-se ao juízo da 25ª Vara cópia da petição inicial dos autos de n.0006782-17.2012.403.6100 para verificação de prevenção.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 3520

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028650-18.1993.403.6100 (93.0028650-1) - G E B VIDIGAL S/A X BANCO FINASA DE INVESTIMENTO S/A X FINASA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X BRASMETAL EMPREENDIMENTOS LTDA X PEVE INTERNACIONAL S/A X BRAMETAL CIA/ BRASILEIRA DE METALURGICA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)
Diante do lapso de tempo decorrido, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0009946-20.1994.403.6100 (94.0009946-0) - IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA OLIMPICO LTDA(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP010620 - DINO PAGETTI E SP119154 - FAUSTO PAGETTI NETO)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Tendo em vista as diligências infrutíferas para realização da penhora eletrônica, requeira o(a) exequente o que entender de direito, em dez dias. In albis, arquivem-se os autos, sem prejuízo de diligências futuras pela parte para prosseguimento da cobrança. Int.

0026660-55.1994.403.6100 (94.0026660-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023091-46.1994.403.6100 (94.0023091-5)) BRITANIA MARCAS E PATENTES LTDA(SP102924 - RICARDO PIRAGINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)
Ante a notícia do(s) depósito(s) judicial(is), decorrente(s) de precatório expedido (PRC), intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, consignando que ao requerer a expedição do alvará de levantamento, deverá trazer aos autos os dados da Carteira de Identidade, RG, CPF e OAB do seu Advogado. Se em termos, dê-se vista à União Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, expeça-se o alvará de levantamento, na forma em que requerida pelo beneficiário. Intimem-se.

0026728-05.1994.403.6100 (94.0026728-2) - CONSTRUTORA T. S. LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)
Ciência às partes da disponibilização do depósito judicial de fls. 320. Após, cumpra-se a segunda parte do despacho de fls. 315. Intimem-se.

0028367-58.1994.403.6100 (94.0028367-9) - MULTICEL PIGMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MULTICEL PIGMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X UNIAO FEDERAL(SPI71790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO)

Ante a notícia do(s) depósito(s) judicial(is), decorrente(s) de precatório expedido (PRC), intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, consignando que ao requerer a expedição do alvará de levantamento, deverá trazer aos autos os dados da Carteira de Identidade, RG, CPF e OAB do seu Advogado. Se em termos, dê-se vista à União Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, expeça-se o alvará de levantamento, na forma em que requerida pelo beneficiário. Intimem-se.

0001126-75.1995.403.6100 (95.0001126-3) - REDELOCAL INFORMATICA LIMITADA(SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP299823 - CAMILA BITTENCOURT COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Ante a notícia do(s) depósito(s) judicial(is), decorrente(s) de precatório expedido (PRC), intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, consignando que ao requerer a expedição do alvará de levantamento, deverá trazer aos autos os dados da Carteira de Identidade, RG, CPF e OAB do seu Advogado. Se em termos, dê-se vista à União Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, expeça-se o alvará de levantamento, na forma em que requerida pelo beneficiário. Intimem-se.

0004731-29.1995.403.6100 (95.0004731-4) - RHODIA BRASIL LTDA(SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI E SP086892 - DEBORAH CARLA CSESZNEKY N A DE F TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X RHODIA BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da notícia do(s) depósito(s) judicial(is), decorrente(s) de precatório expedido (PRC), intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, consignando que ao requerer a expedição do alvará de levantamento, deverá trazer aos autos os dados da Carteira de Identidade, RG, CPF e OAB do seu Advogado. Se em termos, dê-se vista à União Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, expeça-se o alvará de levantamento, na forma em que requerida pelo beneficiário. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0004783-54.1997.403.6100 (97.0004783-0) - N F MOTTA S/A CONSTRUCOES E COM/(SP118519 - JORGE SENNA E SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE E SP222047 - RENATO SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0061968-50.1997.403.6100 (97.0061968-0) - FILIGOI & CIA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

(...) Desta forma, cite-se a União (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0096217-87.1999.403.0399 (1999.03.99.096217-3) - ALPHA EMPREENDIMENTOS E COM/ LTDA(SP100301 - DOROTI FATIMA DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)
Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores de R\$ 1.571,79 e de R\$ 1.857,64, indicados às fls. 389 e 441, respectivamente, decorrentes de honorários advocatícios sucumbenciais, observados os dados apontados no penúltimo parágrafo de fls. 440. Após, cumpra-se a segunda parte do despacho de fls. 421, mantendo-se os autos em Secretaria. Intimem-se.

0017007-53.1999.403.6100 (1999.61.00.017007-8) - ROMUALDO FOSCHINI(SP077498A - ANTONIO PARAGUASSU LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Ante a notícia do(s) depósito(s) judicial(is), decorrente(s) de precatório expedido (PRC), intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, consignando que ao requerer a expedição do alvará de levantamento, deverá trazer aos autos os dados da Carteira de Identidade, RG, CPF e OAB do seu Advogado. Se em termos, dê-se vista à União Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, expeça-se o alvará de levantamento, na forma em que requerida pelo beneficiário. Intimem-se.

0023856-07.2000.403.6100 (2000.61.00.023856-0) - ROSANA MENCHAO X MARIO DOS SANTOS ROCHA

X NEUSA TOCACHELLI DOS SANTOS X NADIR BARBOSA SIMOES X WALDEMAR RODRIGUES DA SILVA X VERA LUCIA DOS SANTOS TENORIO PASQUINI X VANILENE CRISTINA NOGUEIRA X VALDECIR IZILDO ZANERATTO X VALDA MARIA DA SILVA X CRISTINA APARECIDA SIMOES(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Ciência a Caixa Econômica Federal - CEF do comprovante de depósito de fls. 337, consignando que ao requerer o seu levantamento, deverá indicar os dados da carteira de identidade, CPF, RG e OAB do advogado constituído nos autos, com poderes para receber e dar quitação. Prazo 05 (cinco) dias. Se em termos, expeça-se o alvará de levantamento, na forma em que requerida. Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0007162-89.2002.403.6100 (2002.61.00.007162-4) - CARTORIO DO PRIMEIRO TABELIAO DE NOTAS DA CAPITAL -SP(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X INSS/FAZENDA(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Diante do lapso de tempo decorrido, intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito. Prazo 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0018755-81.2003.403.6100 (2003.61.00.018755-2) - GOMES E BARALDI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP175911A - ALEXANDRE SOUZA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0033616-72.2003.403.6100 (2003.61.00.033616-8) - PRODA COML/ LTDA(SP061199 - JORGE SATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0035641-24.2004.403.6100 (2004.61.00.035641-0) - ACACIO LIMA DOS SANTOS X ANDERSON ALVES CORDEIRO SABARA X EVELYN CALIMAM SAMPAIO TABACHINE FERREIRA X FERNANDA OLMOS NEVES DOS SANTOS X MARCIA MEDURI X MIRIAN MEDURI CAPONECCHI(SP160599 - PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002584-73.2008.403.6100 (2008.61.00.002584-7) - STANDARD COM/ IMP/ E EXP/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS DE ESCRITORIO LTDA(SP107285 - ANTONIO CECILIO MOREIRA PIRES E SP191728 - CRISTINA GEREMIAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o teor da manifestação de fls. 1171/1173 da União (AGU), certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 1165/1168-vº. Após, nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0011509-58.2008.403.6100 (2008.61.00.011509-5) - MARCOS TARQUIANO VICENTE(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 580/582v. Após, diante da manifestação retro, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0022912-24.2008.403.6100 (2008.61.00.022912-0) - ASSOCIACAO ASSISTENCIAL DE SAUDE SUPLEMENTAR CRUZ AZUL SAUDE(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Por ora, ante o pedido de desistência da ação formulado às fls. 1933/1934, intime-se a autora para que junte aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, instrumento de mandato em que conste a outorga de poderes específicos aos seus procuradores para desistir da ação. Com o cumprimento, intime-se a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS para que se manifeste expressamente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora, nos termos do art. 267, 4, do CPC. Após, se em termos, retornem os autos conclusos para sentença.

0030758-92.2008.403.6100 (2008.61.00.030758-0) - CONSIGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA X CONSIGAZ - DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - FILIAL(SP186421 - MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO
Recebo o recurso de apelação somente no efeito devolutivo, na parte que confirma a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 520, inc. VII, do CPC, sendo que, quanto ao mais, recebo o apelo nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0009966-83.2009.403.6100 (2009.61.00.009966-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO E Proc. 2044 - RENATA FERRERO PALLONE) X CONSORCIO VIA AMARELA(SP264103A - FABIO LOPES VILELA BERBEL E RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP287544 - LEANDRO LAMUSSI CAMPOS) X COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP166934 - SIMONE MACHADO ZANETTI E SP190409 - EDUARDO HIROSHI IGUTI)
Recebo os recursos de apelação dos réus, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0010121-86.2009.403.6100 (2009.61.00.010121-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VANITY AESTHETIC CENTER LTDA X MARIO GELLEN
Cumpra-se a Caixa Econômica Federal-CEF integralmente o despacho de fls. 97, em 10 (dez) dias, vez que se limitou a realizar diligências apenas em Cartórios de Registro de Imóveis, conforme petição e documentos de fls. 100/161. Intime-se.

0022530-94.2009.403.6100 (2009.61.00.022530-0) - TEXTIL BERMUDAS LTDA(SP186675 - ISLEI MARON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)
Fls. 147/149: Diante do lapso de tempo decorrido, cumpra a parte autora o r. despacho de fls. 146, juntando aos autos certidão de inteiro teor relativa à execução fiscal nº 0019202-56.1999.403.6182. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0002724-39.2010.403.6100 (2010.61.00.002724-3) - MARIA CLEUSA DA SILVA BARROSO(SP261261 - ANDRE DOS SANTOS GUINDASTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)
Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, intimem-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Intimem-se.

0019610-16.2010.403.6100 - FLAVIA SIKAMA X JAIR GASPARETTI X VERA ILCE DOS SANTOS CAMPOS X WILSON JOSE CHELAN X WILSON MARTINS(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL
Fls. 131/146: Defiro, pelo prazo requerido. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0023546-49.2010.403.6100 - SILVIO ODAIR PORTIOLLI(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X UNIAO FEDERAL
Indefiro o pedido de fls. 120/123, devendo o Autor cumprir o despacho de fls. 109, no prazo de 15 (quinze) dias, após a realização das diligências cabíveis. Se em termos, vista dos autos e apenso à União (AGU). Silente, venham conclusos. Intime-se.

0023548-19.2010.403.6100 - SILVIO ODAIR PORTIOLLI(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X UNIAO FEDERAL
Fls. 482 e seggs.: Por ora, prossiga-se na ação ordinária nº 0023546-49.2010.403.6100.

0000488-80.2011.403.6100 - GIGIO MAGAZINE LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
Manifestem-se os exequentes (União Federal e ECT) sobre os depósitos judiciais de fls. 468/469, decorrentes de bloqueio bancário, através do sistema Bacen-Jud, e requeiram o que entender de direito, em 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

0021607-97.2011.403.6100 - OSCAR GAUDENCIO LIMA(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Recebo o recurso de apelação do Réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0023048-16.2011.403.6100 - MARCIA FERREIRA DE MORAES(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Recebo o recurso de apelação somente no efeito devolutivo, na parte que confirma a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 520, inc. VII, do CPC, sendo que, quanto ao mais, recebo o apelo nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0023454-37.2011.403.6100 - SUELI MARIA DE ASSIS(SP147243 - EDUARDO TEIXEIRA E SP221998 - JOSÉ RICARDO CANGELLI DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do Réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0004453-32.2012.403.6100 - UNIBANCO HOLDINGS S/A(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Ciência à parte autora da expedição da certidão de inteiro teor, a ser retirada no atendimento da Secretaria do Juízo, mediante recibo nos autos. Após, cumpra a União (Fazenda Nacional) a segunda parte do despacho de fls. 454, em 05 (cinco) dias. Se em termos, intime-se o perito judicial, Tadeu Rodrigues Jordan, perito@tadeujordan.com.br, para apresentação de estimativa dos honorários periciais. Intimem-se.

0005966-35.2012.403.6100 - TRAMPPPO COMERCIO E RECICLAGEM DE PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP092761 - MARIA ANGELA SILVA COSTA HADDAD) X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão retro, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0007655-17.2012.403.6100 - LISANTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP105904 - GEORGE LISANTI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Recebo o recurso de apelação somente no efeito devolutivo, na parte que confirma a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 520, inc. VII, do CPC, sendo que, quanto ao mais, recebo o apelo nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0010269-92.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP257484 - PATRICIA FUKUARA REBELLO PINHO) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

0011523-03.2012.403.6100 - MARIA APARECIDA DE MORAIS(SP240304 - MARIA FATIMA GOMES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0012387-41.2012.403.6100 - LUIZ CARLOS RYUGO AKAO(SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária em que a parte autora pleiteia obter provimento jurisdicional para obter a concessão de aposentadoria especial com proventos integrais, bem como a condenação do réu ao pagamento do

abono de permanência. Informa o autor que de forma contínua e ininterrupta trabalhou como médico mantendo contato permanente com agentes caracterizadores de insalubridade. Afirma que faz jus à aposentadoria especial, no entanto não teria ingressado com pedido junto ao órgão responsável, uma vez que em casos semelhantes, diante da omissão legislativa, a aposentadoria, nos moldes requeridos só tem sido concedida após provocação do Poder Judiciário. Pleiteia a concessão de tutela antecipada a fim de obter a concessão de aposentadoria especial. Os autos vieram conclusos. Decido. A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equívale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 273 do Código de Processo Civil. A verossimilhança equívale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei. No presente caso, ainda que estivesse presente o perigo na demora, não vejo plausibilidade nas alegações. Em que pese o inconformismo do autor, os argumentos explanados na inicial e os documentos juntados, não levaram esses à forte convicção de procedência do feito, que embasa a antecipação da tutela inaudita altera pars pretendida. Com efeito, os fatos alegados requerem produção de provas, principalmente documental, não sendo, portanto, possível a concessão da medida sem o estabelecimento do contraditório. Desta forma, nego a antecipação da tutela requerida. Cite-se. Intimem-se.

0013072-48.2012.403.6100 - VALDIR MARTINS(SP250339 - RENATA DANIELA DOS SANTOS NOIA) X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Fls. 299-783: mantenho r. decisão de fls. 291-294, uma vez que as alegações e a documentação apresentadas pela ré corroboram os fundamentos que embasaram o indeferimento da antecipação de tutela. Defiro a decretação de sigilo, requerida à fl. 314, nos termos do art. 5º, inciso LX, da CF/88, c/c art. 155, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Intimem-se.

0014586-36.2012.403.6100 - JOEL FLORENTINO GOMES(SP242258 - ALEXANDRE MINGARELI DEL VALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 228 do Eg. Conselho Federal da Justiça da 3.ª Região, fez cessar a competência dos Juizes Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista nos arts. 2º e 3º da Lei nº 10.259/2001, bem como seja o valor atribuído à causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, podendo, ainda, ser partes como autores, as pessoas jurídicas relacionadas no inc. I do art. 6º da referida Lei. Dessa forma, declino da competência para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, observadas as formalidades e cautelas legais, após a baixa na distribuição. Intime-se.

0014817-63.2012.403.6100 - SCANDURA & LUNA LTDA(SP234721 - LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Primeiramente, intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual, juntando aos autos cópias autenticadas ou declaração de autenticidade do seu contrato social, bem como do termo de nomeação de inventariante do espólio de Antonio Scandura, sob extinção do feito, sem resolução de mérito (art. 267, IV, CPC). Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010286-61.1994.403.6100 (94.0010286-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031572-32.1993.403.6100 (93.0031572-2)) ASSOCIACAO DAS EMP DE SERV AUT EM EL ELETR DO EST SP(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI E SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X ASSOCIACAO DAS EMP DE SERV AUT EM EL ELETR DO EST SP X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP

Diante das alegações de fls. 1756/1762, e para adequação do nome empresarial da parte autora que consta no cadastro do Fisco, encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o polo ativo, passando para: ASSOCIAÇÃO DAS EMP DE SERV AUT EM EL ELETR DO EST SP. Após, cumpra-se o despacho de fls. 1725. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013737-64.2012.403.6100 - BRB BORRACHA RECICLADA BRASILEIRA IND/ E COM/ LTDA(SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL E SP318311 - MARCOS FELIPPE GONÇALVES LAZARO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Ante a informação supra, republique-se a decisão de fl. 54-55.DECISÃO DE FLS. 54-55: Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que declare inexigibilidade de contratação de profissional químico. Ademais, requer o reconhecimento da inexigibilidade da cobrança da multa n.º 542-2011. Informa em sua petição inicial que é pessoa jurídica de direito privado e, tem por objeto social a fabricação e comercialização de materiais de borracha reciclada, tais como tapetes e pisos de borracha. Sustenta que em seu processo produtivo não há qualquer alteração química de materiais primários para a obtenção de nova matéria. Não obstante isso, sustenta que sofreu fiscalização que resultou no Auto de Infração e imposição de Multa n.º 542-2011, por parte do Conselho Regional de Química da IV Região, uma vez que o fiscal entendeu que para a atividade exercida pela empresa seria necessária a contratação de profissional especializado na área para a realização da fabricação dos produtos. Saliente que a aplicação da penalidade é infundada, tendo em vista que a atividade fim da empresa não se confunde com as atividades privativas profissionais dos químicos, não havendo o que se falar em contratação de tal profissional. Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a imediata suspensão da exigibilidade do crédito referente à notificação de Multa n.º 542-2011 - processo administrativo n.º 197688. É o relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94 exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu e ainda, a possibilidade de reverter a medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. No caso dos autos, nesta análise perfunctória, constato estarem preenchidos os requisitos legais para a concessão da medida pretendida pelos motivos que passo a expor. O cerne da controvérsia está no fato de o Conselho Regional de Química da IV Região ter autuado a autora por não dispor de responsável técnico formado em química. A obrigatoriedade do registro de empresas nas entidades de fiscalização profissional somente existe diante de previsão legal específica. Nesse diapasão, determina o art. 1.º da Lei n.º 6.939/80 que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros (destaque nosso). Para essa verificação, o art. 335 da CLT determina que os seguintes quais tipos de indústria tem o dever de admitir químicos: a) que fabriquem produtos químicos; b) que mantenham laboratório de controle químico; c) que fabriquem produtos industriais obtidos por meio de reações químicas dirigidas (o texto legal exemplifica algumas atividades). A autora afirma que não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses. Com efeito, o contrato social em sua cláusula terceira dispõe que o objeto social da autora é a indústria, comércio e reciclagem de artefatos de borracha e representação de produtos em geral, fato corroborado pelo CNPJ (fls. 29-35). A propósito, confira-se jurisprudência em caso análogo: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. EMPRESA DESTINADA A RECAUCHUTAGEM, VULCANIZAÇÃO, RECAPAGEM E COMÉRCIO DE PNEUS. ATIVIDADES QUE NÃO ENSEJAM REAÇÕES QUÍMICAS. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. REGISTRO. INEXIGÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07 DO STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA CONHECIMENTO. 1. Inexiste obrigação de inscrição no CRQ quando a atividade da empresa não está relacionada com a fabricação de produtos químicos. 2. Restando a matéria assentada pelas instâncias ordinárias, seu reexame é inadmissível na via especial, a teor da Súmula n.º 7 do STJ. 3. Recurso especial a que se nega conhecimento. (RESP 200101432774, LAURITA VAZ, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:11/11/2002 PG:00192.) TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. EXPLORAÇÃO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS PLÁSTICOS - NÃO OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO. 1 - A Lei N.6839/80, ao tratar do registro de Empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício das profissões, erigiu, como critério legal orientador para a obrigatoriedade de registro nos conselhos regionais, a atividade básica exercida ou a natureza do serviço prestado a Terceiro. 2 - A atividade básica da empresa, voltada à industrialização, comercialização e recuperação de materiais plásticos, além da fabricação de fios e barbantes plásticos não gera obrigatoriedade de registro junto à entidade fiscalizadora, pois não está diretamente relacionada à área de química. Precedentes da jurisprudência no Caso Específico. 3 - Apelação Provida. (Ac 05019251419924036182, Juiz Convocado Santos Neves, Trf3 - Sexta Turma, Dj Data:27/01/1999 .Fonte_Republicacao:.) Desse modo, presente a verossimilhança das alegações. Presente, também o perigo de dano, ante a possibilidade de inscrição do débito e ajuizamento de execução fiscal da multa lavrada no ano de 2011 (fls.36-38). Assim, CONCEDO a antecipação de tutela, como requerida, para determinar a imediata suspensão da exigibilidade da multa sob n.º 542-2011, até julgamento final. Cite-se. Intime-se.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7030

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0669184-33.1985.403.6100 (00.0669184-6) - JOAO MANSSUR(SP028443 - JOSE MANSSUR) X FAZENDA NACIONAL

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

0001788-83.1988.403.6100 (88.0001788-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0981556-67.1987.403.6100 (00.0981556-2)) EMPRESA CINEMATOGRAFICA HAWAY LTDA(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para instruir o mandado de citação, nos termos do art. 614 do CPC. 2. Com o cumprimento, cite-se o executado, nos termos do art. 730 do CPC. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação em arquivo. 4. Int.

0691535-87.1991.403.6100 (91.0691535-3) - GERALDO MAGELA DE SOUZA(SP109792 - LEONOR GASPAR PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL E SP225971 - MARCIO RODRIGUES)

Tendo em vista a disponibilização para esta 4ª Vara Federal Cível do BacenJud, providencie a secretaria a consulta de endereço do autor, bem como sua juntada nos autos. Após, intime-se seu patrono para requerer o que de direito.

0005600-94.1992.403.6100 (92.0005600-8) - MARCOS CESAR LACERDA GUEDES(SP097610 - ANESIO APARECIDO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E SP204916 - ELAINE CRISTINA ACQUATI)

Por primeiro dê-se vista à União Federal. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 110.

0030221-87.1994.403.6100 (94.0030221-5) - FLEXIPLASTIC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP115577 - FABIO TELENT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região. Defiro o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias à ré. Int.

0034541-49.1995.403.6100 (95.0034541-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031208-89.1995.403.6100 (95.0031208-5)) DIALOGO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA X ITANGUA SA AGROPECUARIA IND E COMERCIO X OLIMPICO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SC LTDA X INCOSUL INCORPORACAO E PARTICIPACOES SC LTDA(SP142639 - ARTHUR RABAY E SP133249 - FLAVIANO DO ROSARIO DE MELO PIERANGELI E SP130815 - JOSE ADRIANO DE SOUZA CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL E SP150339 - CARLA DIAN XAVIER)

Fls. 380: Manifestem-se as partes, requerendo o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0002220-53.1998.403.6100 (98.0002220-1) - MARILENE RODRIGUES FERNANDES(SP008968 - HAMILTON ERNESTO ANTONINO REYNALDO PROTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X MINISTERIO DA AGRICULTURA(Proc. NILTON RAFAEL LATORRE)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco)

dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

0022794-92.2001.403.6100 (2001.61.00.022794-2) - JEFFERSON CORREDOR X CIBELE PAULA CORREDOR(SP102764 - REYNALDO CORREDOR E SP257854 - CIBELE PAULA CORREDOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Publique-se o despacho de fls. 291, para ciência da ré, qual seja: 1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte autora.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int. Fls. 295: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.

0023775-53.2003.403.6100 (2003.61.00.023775-0) - FABRIZIO BEER(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP062141 - MARCI FERNANDES DE DEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte autora requerer o que de direito.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

0014239-81.2004.403.6100 (2004.61.00.014239-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X INASKA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP191348 - CLÁUDIA CULAU MERLO E SP197572 - AMANDA MARIA CANEDO SABADIN)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

0019977-11.2008.403.6100 (2008.61.00.019977-1) - GENALDO SALES DE SOUZA X DULCE AMORIM CUNHA(SP061310 - JANIO URBANO MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos.

0022618-69.2008.403.6100 (2008.61.00.022618-0) - VANIA MARIA DE LIMA(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos.

0006563-09.2009.403.6100 (2009.61.00.006563-1) - MARIA SILVA DE NICHILE(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Vistos, etc. Visando agilizar o cumprimento do r. decisum e considerando que a sentença/acórdão proferida nestes autos tem natureza jurídica de obrigação de fazer, a execução far-se-á nos próprios autos, sem a necessidade de processo de execução. Nesse sentido, a decisão proferida em 02 de junho de 2005, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 742.319 - DF, relatado pela Excelentíssima Senhora Ministra Eliana Calmon, publicada no DJ de 27.06.2005, cuja ementa trago à colação: PROCESSO CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - EXECUÇÃO. 1. As decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer, ao advento da Lei 10.444/2002, passaram a ter execução imediata e de ofício. 2. Aplicando-se o disposto nos arts. 644 caput, combinado com o art. 461, com a redação dada pela Lei 10.444/2002, ambos do CPC, verifica-se a dispensa do processo de execução como processo autônomo. 3. Se a nova sistemática dispensou a execução, é induvida a dispensa também dos embargos, não tendo aplicação o disposto no art. 738 do CPC. 4. Recurso especial improvido. Assim, intime-se a CEF, para que cumpra a obrigação de fazer, fixada no título judicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalvo que, no caso de ter havido termo de adesão, deverá a CEF comprovar nos autos. Intimem-se.

0008381-59.2010.403.6100 - YUMIKO ABE(SP286744 - ROBERTO MARTINEZ E SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI) X UNIAO FEDERAL

,PA 1,10 1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

0005138-43.2011.403.6110 - FRANCISCO CLARO DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA

MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc. Visando agilizar o cumprimento do r. decisum e considerando que a sentença/acórdão proferida nestes autos tem natureza jurídica de obrigação de fazer, a execução far-se-á nos próprios autos, sem a necessidade de processo de execução. Nesse sentido, a decisão proferida em 02 de junho de 2005, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 742.319 - DF, relatado pela Excelentíssima Senhora Ministra Eliana Calmon, publicada no DJ de 27.06.2005, cuja ementa trago à colação: PROCESSO CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - EXECUÇÃO. 1. As decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer, ao advento da Lei 10.444/2002, passaram a ter execução imediata e de ofício. 2. Aplicando-se o disposto nos arts. 644 caput, combinado com o art. 461, com a redação dada pela Lei 10.444/2002, ambos do CPC, verifica-se a dispensa do processo de execução como processo autônomo. 3. Se a nova sistemática dispensou a execução, é induzida a dispensa também dos embargos, não tendo aplicação o disposto no art. 738 do CPC. 4. Recurso especial improvido. Assim, intime-se a CEF, para que cumpra a obrigação de fazer, fixada no título judicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalvo que, no caso de ter havido termo de adesão, deverá a CEF comprovar nos autos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0680399-93.1991.403.6100 (91.0680399-7) - BOITUVA PREFEITURA (SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP025994 - ANTONIO JOSE DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BOITUVA PREFEITURA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução de título judicial contra a Fazenda Pública, tendo a autora requerido a expedição de requisitório complementar, que foi indeferido conforme decisão de fls. 397/398. Dessa decisão foi interposto agravo de instrumento. Julgado na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil foi dado provimento ao recurso (fls. 418/423), sendo expedidos os ofícios requisitórios nº 20120000026 e 20120000027 em 07/02/2012 (fls. 437/438). Intimadas, as partes se manifestaram. A União Federal requereu, face às alterações sofridas pela Constituição Federal com o advento da Emenda Constitucional 62/2009, a compensação do crédito da autora com o débito não inscrito em dívida da União, informados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, no Ofício 145/2012, no valor de R\$ 175.238,45, valor atualizado para 30/04/2012, referente ao Parcelamento PASEP MP 66/2002. Insurge-se a exequente alegando a impossibilidade de compensação entre entes federados eis que, pelo princípio da legalidade pública, o administrador só pode fazer aquilo que a lei expressamente autoriza, de modo que a omissão da lei o impede de agir. Alega, ainda, que inexistem débitos exigíveis em nome da autora, segundo demonstra com a juntada da certidão conjunta positiva com efeitos de negativa e a certidão negativa de débitos de fls. 460/464. A União Federal aduz, inicialmente, que o débito do autor deve ser compensado com todos e quaisquer débitos deste com a União, inclusive com as parcelas vincendas de parcelamento. Em seguida, afirma que não seria possível a realização de penhora, tratando-se de norma constitucional, ou seja, de um tipo de compensação extraordinária de valores constantes em precatório com débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora. Assevera que a norma não faz qualquer ressalva ao tipo de precatório cujo valor poderia ser compensado, não se aplicando apenas às requisições de pequeno valor. Decido. Não há nenhuma norma que impeça a compensação entre entes públicos e a Constituição Federal não excepciona, ao revés, até mesmo dispõe sobre a compensação com parcelas vincendas, conforme se verifica no 9º, (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009) do artigo 100 da Constituição Federal: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (...) 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. (grifei) Portanto, a efetivação da compensação entre as partes se afigura viável por ser o procedimento mais lógico no sistema jurídico. Com efeito, nada há de mais lógico do que os créditos e débitos recíprocos de duas pessoas se encontrarem, a fim de que somente a diferença seja objeto de pagamento. Cuida-se apenas de se promover um encontro de contas, considerando o crédito que surgiu e o débito de seu titular para com a Fazenda Pública. Ademais, em atenção ao princípio da eficiência, é medida razoável que ambos os envolvidos no processo acertem suas pendências. Diante dessas considerações, defiro o pedido de compensação da União formulado na petição de fls. 444/457. Oficie-se à CEF (agência 1181-9 CEF PAB no TRF) para que informe acerca da liquidação do alvará de fls. 388. À Secretaria para as providências necessárias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025523-23.2003.403.6100 (2003.61.00.025523-5) - THATHI IMP/ EXP/ E REPRESENTACAO LTDA (SP026765 - ULISSES MÁRIO DE CAMPOS PINHEIRO E SP090368 - REGINA LUCIA H F M SCHIMMELPFENG) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X THATHI IMP/ EXP/ E

REPRESENTACAO LTDA

Intime-se a autora/executada para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

0023625-91.2011.403.6100 - SAO FERNANDO GOLF CLUB(SP096831 - JOAO CARLOS MEZA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2083 - ANGELICA VELLA FERNANDES DUBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1611 - PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO E Proc. 1612 - CELIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X SAO FERNANDO GOLF CLUB

Intime-se o devedor, na pessoa do seu advogado, Dr. João Carlos Meza OAB/SP 96831 para indicar bens a serem penhorados, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 652, parágrafos 3º e 4º do CPC.

Expediente Nº 7032

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0227985-72.1980.403.6100 (00.0227985-1) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 211 - LAURENCE FERRO GOMES RAULINO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP078877 - MARGARETH ALVES REBOUCAS COVRE E SP070939 - REGINA MARTINS LOPES E SP103571 - MARTA REGINA C. CHAMANI MACHADO)

Publique-se o despacho de fls. 402, devendo as partes serem cientificadas também acerca do ofício de fls. 404/405.

0742059-88.1991.403.6100 (91.0742059-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703525-75.1991.403.6100 (91.0703525-0)) DISTRIBUIDORA DE PECAS NOSSA SENHORA DO CARMO LTDA(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP067258 - JOAO EDUARDO POLLESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região. Defiro o sobrestamento do feito por 60 (sessenta) dias conforme requerid pela ré. Int.

0017757-60.1996.403.6100 (96.0017757-0) - MARIA STELLA PACHECO DE FARIA TOLEDO - ESPOLIO (EVELINA MARIA PACHECO DE FARIA TOLEDO MARTINELLI) X IVONE NARCISO DA GLORIA SANTOS X NEWTON TOFFOLETTO X ANNA ROSA NARCISO DA GLORIA X ORLANDO AUGUSTO DE OLIVEIRA X DORIVAL RODRIGUES DE OLIVEIRA X JOSE REZENDE DE SOUZA(SP022385 - CARLOS ROCHA LIMA DE TOLEDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

0004502-64.1998.403.6100 (98.0004502-3) - BIG LAMINADOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

0010008-16.2001.403.6100 (2001.61.00.010008-5) - CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

0020481-22.2005.403.6100 (2005.61.00.020481-9) - DAMARIS ROMERO CHAMARRO(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco)

dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

0900020-04.2005.403.6100 (2005.61.00.900020-2) - ANA CLAUDIA CARVALHO NOVAES SOUZA(SP097986 - RICARDO WIECHMANN) X JOAO CICERO DE SOUZA(SP097986 - RICARDO WIECHMANN E SP124472 - MARIA SILVIA MAIA FONTES MUSSOLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS SA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte autora requerer o que de direito.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

0015494-35.2008.403.6100 (2008.61.00.015494-5) - LUIS CESAR COSTA(SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte autora para que requeira o que de direito.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0024567-07.2003.403.6100 (2003.61.00.024567-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012079-06.1992.403.6100 (92.0012079-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X RIGIPAR COM/ DE PARAFUSOS LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION)

Vista às partes acerca do cálculo elaborado pela contadoria.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0075939-78.1992.403.6100 (92.0075939-4) - COML/ LINENSE DE FERRAGENS LTDA X DROGARIA SANTA RITA DE LINS LTDA - EPP X JOGA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME X SILVEIRA & MARTINEZ LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI E SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X COML/ LINENSE DE FERRAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL

Autorizo a penhora requerida às fls. 310/312, complementada pelo documento de fls. 315. À Secretaria para as providências cabíveis. Encaminhe-se, via correio eletrônico, à 2ª Vara Fiscal cópias de fls. 279, 311, 315 e deste despacho. Dê-se vistas às partes.Após, cumpra-se o despacho de fls. 279, expedindo-se as requisições.

0025475-16.1993.403.6100 (93.0025475-8) - LUIZA KUSHIYAMA CAWABATA X JOSE GASPAR MARZZOCO X MARIA ALICE JULIANA DE MOURA X MARIA DE LOURDES SILVA X NEIDE SZPEITER BITTENCOURT X ROBERTO ALVARENGA ROMANI X ROBERTO CAROZZA DE CASTRO X TEREZINHA RODRIGUES CECILIO X WANDERLEY TADEU SOKOLOWSKI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1313 - RENATA CHOEFI) X LUIZA KUSHIYAMA CAWABATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por derradeiro cumpra-se os autores o despacho de fls. 1221, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.

0060013-81.1997.403.6100 (97.0060013-0) - ARLINDO ZECHI DE SOUZA X CLAUDETE ALEGIANI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X IVANILDA DA COSTA E SOUZA X JESSENITTA PESSANHA X MARIA CARMELINA LAMMOGLIA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X ARLINDO ZECHI DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Por primeiro dê-se vista aos autores acerca da manifestação de fls.490.Após, voltem os autos conclusos.

0029647-20.2001.403.6100 (2001.61.00.029647-2) - SIND DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD(Proc. HAMILTON BARBOSA CABRAL E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP163960 - WILSON GOMES E SP254243 - APARECIDO CONCEIÇÃO DA ENCARNAÇÃO E SP115186 - HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF) X UNIAO FEDERAL(Proc. DJEMILE NAOMI KODAMA) X SIND DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD X UNIAO FEDERAL(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA)

Tendo em vista a quantidade de sindicalizados envolvidos, defiro ao autor o prazo de 60 (sessenta) dias conforme requerido a fls. 812. Esclareça o autor seu pedido de expedição de ofícios, tendo em vista respostas de fls. 774/776. Quanto ao Superior Tribunal Militar, o autor deverá diligenciar se as informações faltantes foram elaboradas, nos termos do ofício de fls. 777/778. Quanto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o autor deverá comprovar que expediu ofício solicitando as informações e não obteve resposta. Caso as respostas prestadas não sejam suficientes à liquidação da sentença, deverá a secretaria expedir os ofícios nos termos do art. 475-b, parágrafo 1º do CPC, devendo os órgãos prestarem as informações em formato digital. Int.

0025914-02.2008.403.6100 (2008.61.00.025914-7) - FERNANDO DENARDI CARNEIRO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X FERNANDO DENARDI CARNEIRO X UNIAO FEDERAL(SP183235 - RONALDO LIMA VIEIRA E SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI)

Tendo em vista que o Ofício Requisitório transmitido às fls. 397 se trata de Precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se a comunicação de pagamento pelo E.TRF - 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012212-67.2000.403.6100 (2000.61.00.012212-0) - RONALDO RODOLPHO PATELLI X MARIA IZABEL GERALDO PATELLI(SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO E SP160381 - FABIA MASCHIETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO RODOLPHO PATELLI(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Dê-se vista à ré acerca do Mandado devolvido às fls. 459 e seguintes. Após, cumpra-se o despacho de fls. 457, última parte.

0005534-02.2001.403.6100 (2001.61.00.005534-1) - FRANCISCA PEDROSA DE LIMA X FRANCISCO EUCLIDES DA SILVA X FRANCISCO INACIO DE ALVARENGA FILHO X FRANCISCO IZIDORIO RODRIGUES X FRANCISCO JAIME MOREIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X FRANCISCA PEDROSA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista aos autores.

Expediente Nº 7033

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022795-28.2011.403.6100 - ENGLÉS ANASTACIO FINOTTI(RJ115069 - ALEXANDRE BELMONTE SIPHONE E SP220244 - ANA MARIA DOMINGUES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vistos. Dê-se vista ao autor dos documentos juntados pela ré às fls. 203/207. Considerando o pedido realizado pelo autor a fl. 177, bem como a concordância manifestada pela CEF a fl. 196, designo o dia 12 de setembro de 2012, às 14:00h, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Int.

Expediente Nº 7035

MANDADO DE SEGURANÇA

0011166-04.2004.403.6100 (2004.61.00.011166-7) - SEGURADORA ROMA S/A(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 17/08/2012). Cumprido, remetam os autos ao arquivo findo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0033759-47.1992.403.6100 (92.0033759-7) - SALLE OLIVEIRA E ASSOCIADOS EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X CONSTRUTORA TAVARES DE CARVALHO LTDA X DUQUESNE COML/ E IMOBILIARIA LTDA X EDIM COML/ E IMOBILIARIA LTDA X KEYLA ADMINISTRACAO E COM/ LTDA(SP050371 - SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR E SP146743 - JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO) X UNIAO FEDERAL X SALLE OLIVEIRA E ASSOCIADOS

EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SALLE OLIVEIRA E ASSOCIADOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA TAVARES DE CARVALHO LTDA X UNIAO FEDERAL X DUQUESNE COML/ E IMOBILIARIA LTDA X UNIAO FEDERAL X EDIM COML/ E IMOBILIARIA LTDA X UNIAO FEDERAL X KEYLA ADMINISTRACAO E COM/ LTDA

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 17/08/2012).Int.

0012056-64.2009.403.6100 (2009.61.00.012056-3) - FAGNANI CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA(SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X FAGNANI CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA(SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO)

Considerando as assertivas de fls. 258, determino o cancelamento do Alvará de Levantamento NCJF 1919223.Providencie a Secretaria o desentranhamento do Alvará de fls. 259, arquivando-se em pasta própria.Fls. 262: Anote-se. Tendo em vista o cancelamento do alvará mencionado, requeria o IPEM/SP o que de direito. Fls. 264/265: Manifeste-se o executado.Int.

0013236-81.2010.403.6100 - TECHINT ENGENHARIA S/A(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP113402 - MARIA DE FATIMA MONTE MALTEZ TAVARES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X CONSELHO FEDERAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA - CONFEA(MG100035 - FERNANDO NASCIMENTO DOS SANTOS E SE004370 - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP X TECHINT ENGENHARIA S/A

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 17/08/2012).Cumprido, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

0022492-14.2011.403.6100 - MANOEL DOS REIS CONCEICAO DOS SANTOS(SP213493 - WOLNEY MARINHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MANOEL DOS REIS CONCEICAO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 17/08/2012).Cumprido, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

Expediente Nº 7037

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018741-19.2011.403.6100 - VLADIMIR POLETO(SP149130 - ENEAS DE OLIVEIRA MATOS E SP293589 - LUIZ CARLOS DE MATOS FILHO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o e-mail recebido, dê-se ciência às partes acerca da audiência designada para o dia 08.11.2012, às 14hs00min, para oitiva da testemunha Antonio Renan Arrais na 3ª Vara Federal de Santo André, sito na Avenida Pereira Barreto, n. 1299, CEP 09190-610, Santo André/SP.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8196

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004986-50.1996.403.6100 (96.0004986-6) - FARMAGRICOLA S/A IMP/ E EXP/(SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS) X INSS/FAZENDA(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA) X FARMAGRICOLA S/A IMP/ E EXP/ X INSS/FAZENDA

Fls. 358/369: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Por ora, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado), aguardando-se a comunicação da decisão proferida no agravo de instrumento acerca do pedido de efeito suspensivo. Intimem-se as partes e após, remetam-se os autos.

Expediente Nº 8197

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0068341-73.1992.403.6100 (92.0068341-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059153-56.1992.403.6100 (92.0059153-1)) JMB ZEPPELIN EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVIDA E SP114684 - NIDIA MARIA NARDI CASTILHO MENDES E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.) INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

Expediente Nº 8198

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0073445-46.1992.403.6100 (92.0073445-6) - COGNIS BRASIL LTDA(SP106309 - BASSIM CHAKUR FILHO E SP010278 - ALFREDO LABRIOLA E SP106312 - FABIO ROMEU CANTON FILHO E SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM E SP294092 - PATRICIA CESARIO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X COGNIS BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL (INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE - 60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO)

0013452-38.1993.403.6100 (93.0013452-3) - FRIGORIFICO CARAPICUIBA LTDA(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.) (INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE - 60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO)

0025232-38.1994.403.6100 (94.0025232-3) - NOVARTIS BIOCIENTIAS S/A(SP074508 - NELSON AUGUSTO MUSSOLINI E SP127690 - DAVI LAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) (INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE - 60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003784-18.2008.403.6100 (2008.61.00.003784-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO MECANICA MJS LTDA X JOSE DA SILVA X DOMINGAS MARTA SOUZA(SP309328 - IARA GARCIA EGEA RODRIGUES) (INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE - 60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO)

0025868-76.2009.403.6100 (2009.61.00.025868-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X INDUSTRIA DE JOIAS DUQUE LTDA X JOSEPHINA PELUSO DUQUE(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS E SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE)
(INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE - 60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO)

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5948

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0741964-58.1991.403.6100 (91.0741964-3) - ROMEU BATTISTA SECCO X SEBASTIAO BATISTA DIAS DE MORAES X NICOLAU FRANCISCO BELL X MOACIR SEGALLA X MANOEL PEREIRA DA SILVA(SP044485 - MARIO AKAMINE E SP170286 - JERSSER ROBERTO HOHNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0088858-02.1992.403.6100 (92.0088858-5) - GILBERTO PIRES DE OLIVEIRA DIAS X JOAO DE AGUIAR RICHIERI X MARLENA ROSA SIWATZ RICHIERI X JOSE FRANCISCO MONTEIRO X EDUARDO HENRIQUE SCHMIDT REHDER X CLAUDIO MARCELO SCHMIDT REHDER X ANDREA AIRES CASTRUCCI SCHMIDT REHDER X MARCELO BRUNI X LUIZ FRANCISCO DA CRUZ SECCO X ADEL RUTH COSTA MARTINS RIBEIRO X ANTONIO ROBERTO DE GENNARO X PATRICIA SICILIANI ENGEL X PEDRO ALEXANDRE DA SILVA(SP099805 - MARIA BEATRIZ BEVILACQUA VIANA GOMES E SP090408 - MAURICIO PESSOA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0091697-97.1992.403.6100 (92.0091697-0) - LUIZ VIEIRA X LUZIA DE JESUS MONTEIRO X MARCO ANTONIO BERTACHI X MARCO ANTONIO BRESCIA X MARCO ANTONIO CASCIANO X MARCO ANTONIO NARCISO X MARCO ANTONIO PICOLLI X MARCO ANTONIO REZENDE NARCISO BRASIL X MARCO ANTONIO SANTORO X MARCOS ANTONIO ATTIE(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0056848-55.1999.403.6100 (1999.61.00.056848-7) - INFORMALL SERVICOS EM INFORMATICA S/C LTDA(SP177227 - FABIO LEONARDI BEZERRA E SP142427 - THAIS KREUZ BERNARDES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria

n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0002153-20.2000.403.6100 (2000.61.00.002153-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI) X JOSE CASSIO CAMPOS MENEZES JUNIOR

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0022788-85.2001.403.6100 (2001.61.00.022788-7) - DISPEME DISTRIBUIDORA E PECAS E MOTORES LTDA(SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0006861-11.2003.403.6100 (2003.61.00.006861-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029305-72.2002.403.6100 (2002.61.00.029305-0)) MARCOS COSTABILE BARONE(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0023739-11.2003.403.6100 (2003.61.00.023739-7) - PADARIA E CONFEITARIA SOUZELA LTDA(SP073294 - VALMIR LUIZ CASAQUI E SP042856 - CELSO EMILIO TORMENA) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0002304-10.2005.403.6100 (2005.61.00.002304-7) - MARIA APARECIDA ALMEIDA DE SOUZA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X EDVALDO OSORIO DE SOUZA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0022352-87.2005.403.6100 (2005.61.00.022352-8) - MARCO ANTONIO RICCI(SP028355 - PAULO VERNINI FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0001223-89.2006.403.6100 (2006.61.00.001223-6) - MARCIA HELENA VAZ X OSCAR VAZ(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0006636-83.2006.403.6100 (2006.61.00.006636-1) - JUDITH SILVA DOS SANTOS X ELIZABETE SILVA DOS SANTOS X GERSON SILVA DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0027077-85.2006.403.6100 (2006.61.00.027077-8) - AUTO POSTO SILVERSTONE LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES E SP158112 - SANDRA CHECCUCCI DE BASTOS FERREIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0004723-32.2007.403.6100 (2007.61.00.004723-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002690-69.2007.403.6100 (2007.61.00.002690-2)) UNILEVER BRASIL LTDA(MG080801 - JOANA MARIA DE OLIVEIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0019586-90.2007.403.6100 (2007.61.00.019586-4) - PAULO ROBERTO COTRIM X ROSANGELA MARIA DE MOURA COTRIM(SP255226 - PATRICIA CRISTINA DE SOUZA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0018976-88.2008.403.6100 (2008.61.00.018976-5) - ROBERTO PINHO SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0002569-70.2009.403.6100 (2009.61.00.002569-4) - NELSON AGOSTINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0007488-05.2009.403.6100 (2009.61.00.007488-7) - CLAUDIO ROTUNDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0009347-56.2009.403.6100 (2009.61.00.009347-0) - ANTONIO RENATO MOREIRA MOTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0011498-92.2009.403.6100 (2009.61.00.011498-8) - OSCARLINDA LANGELI X DONATA LANGELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0012976-38.2009.403.6100 (2009.61.00.012976-1) - ERNESTO JOSE DAS NEVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0026717-48.2009.403.6100 (2009.61.00.026717-3) - JOSEFINA DIAS CALVO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0008197-06.2010.403.6100 - EDELSON JOSE SANTOS DE JESUS(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0017549-85.2010.403.6100 - WALTER FENELON BEDA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

Expediente Nº 5949

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004031-91.2011.403.6100 - JOSE SEVERINO GOMES(SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 318/319: Comunique-se via correio eletrônico o Perito Judicial da nomeação do Assistente Técnico da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para acompanhamento da perícia médica. Em relação a certidão de fls. 321, cientifiquem-se as partes, acerca da data designada pelo Perito Judicial, a fls. 390, qual seja: 06 de

setembro de 2012, às 08:00 hs, na Avenida Paulista, 2.518 - Conjunto 91 - São Paulo/SP.Cumpra-se e intime-se.

0008957-81.2012.403.6100 - JOSE CUSTODIO DA SILVA(SP215963 - FABIOLA ARABE MACHADO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X J.C.F IND/ E COM/ LTDA X INFOC INFOR COML LTDA X JAY HOT WAY E PLANET GIRLS JUNDIAI X SERVICECHECK REPRESENTACOES COMERCIAIS E SERVICOS LTDA(SP207700 - MARCOS DE CAMPOS JÚNIOR)

Reconsidero a decisão de fls 356.Trata-se de ação ordinária ajuizada na Justiça Estadual em face de diversos réus (Banco do Brasil, HSBC Bank Brasil, Caixa Econômica Federal, JCF Indústria e Comércio Ltda, Infoc Infor Coml Ltda, Jay Hot Way e Planet Girls, Service Check com Servs).Passados mais de três anos de tramitação do feito na Justiça Estadual, foi este remetido à Justiça Federal diante da presença da Caixa Econômica Federal no pólo passivo.Considerando que a competência da Justiça Federal inadmita a forma de litisconsórcio com relação a pessoas não inseridas no artigo 109 da Constituição, fora a hipótese de litisconsórcio necessário e a mera existência de conexão não tem o condão de prorrogar a competência da Justiça Federal para julgar os pedidos dirigidos contra pessoas excluídas da disposição constitucional inviável o recebimento da presente ação que foi ajuizada na Justiça Estadual em desatendimento a regra do artigo 292, II do CPC.A matéria já foi objeto da Súmula 170 do STJ, além de ter sido apreciada em diversos arestos, tais como o decidido no Recurso Especial 837.702, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS QUE ABRANGEM COMPETÊNCIA DE JUÍZOS DISTINTOS. DESMEMBRAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO CONTIDO NA SÚMULA170/STJ.1. A orientação desta Corte é no sentido de que, havendo cumulação de pedidos e diversidade de jurisdição, caberá ao juiz, onde primeiro foi ajuizada a ação, decidi-la nos limites de sua jurisdição (CC 8.560/DF, 3ª Seção, Rel. Min. Assis Toledo, DJ de 9.10.1995), sem prejuízo de que a parte promova no juízo próprio a ação remanescente (CC 5.710/PE, 3ª Seção, Rel. Min. José Dantas, DJ de 6.9.1993). Assim, no âmbito do processo civil, reunindo a inicial duas lides, para cujo julgamento são absolutamente competentes distintos ramos do judiciário, há que se declarar a impossibilidade da cumulação, não se podendo decidi-las em um mesmo processo (CC 1.250/MS, 2ª Seção, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 4.3.1991). A Terceira Seção/STJ consolidou esse entendimento na Súmula 170/STJ.2. Desse modo, se na demanda há cumulação de pedidos, em relação aos quais a competência do juízo onde foi ajuizada não abrange todos eles, impõe-se o exame da lide, nos limites da respectiva jurisdição, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução do mérito, na parte que extrapola tais limites, sem prejuízo da propositura de nova ação, no juízo adequado, em relação à parte não apreciada. Nessa situação, não há falar em desmembramento do feito.3. Recurso especial provido.Tendo em consta que a questão debatida neste feito não envolve a formação de litisconsórcio passivo necessário, devolvam-se os autos ao Juízo Estadual.

0014602-87.2012.403.6100 - MARIO HAYASHIDA(SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIO HAYASHIDA contra a UNIÃO FEDERAL, em que requer o autor o imediato restabelecimento do pagamento do Termo de Adesão firmado com base na Lei n 11.354/06, sob a rubrica caixa G19, bem como para que a ré se abstenha de implementar qualquer desconto retroativo a tal título.Alega o autor que teve sua condição de anistiado político reconhecida pela Comissão de Anistia do Ministério da Justiça por meio da Portaria n 3863, de 22 de dezembro de 2004, que concedeu promoções militares e reconheceu o direito ao pagamento retroativo das diferenças de proventos.Informa que tais valores, representativos de indenização por dano material, foram objeto de acordo extrajudicial com fulcro na Lei n 11.354/06, tendo o autor firmado um Termo de Adesão em 28 de novembro de 2006, passando a recebê-los mensalmente, desde abril de 2007, acrescidos aos seus proventos normais, sob a rubrica Caixa G19.Sustenta que no ano de 2009 recebeu a Carta n 017/IPI-2, assinada pelo Subdiretor de Inativos e Pensionistas (SDIP), informando que o pagamento seria suspenso em razão da existência da ação ordinária n 1997.34.00.009170-7, cuja decisão já havia transitado em julgado quando da assinatura do termo de adesão acima mencionado.Entendem que os valores possuem naturezas distintas, de forma que não deveria a ré interromper os pagamentos da verba em questão.Juntou procuração e documentos (fls. 23/103).É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.Defiro o benefício da prioridade da tramitação, nos termos do Artigo 1211-A, do Código de Processo Civil.Passo à análise do pedido de tutela antecipada.O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a concessão da tutela antecipada a presença concomitante da verossimilhança das alegações e do risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Considerando que, na forma dos documentos colacionados aos autos, o autor não recebe os valores sob a rubrica caixa G19 há mais de dois anos, desde o mês de março de 2009, fica a afastada qualquer alegação de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, razão pela qual deverá a parte aguardar o julgamento final da demanda.Ausente um dos requisitos, não há como deferir a medida postulada.Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA

ANTECIPADA.Cite-se.Intime-se.

0014604-57.2012.403.6100 - MARCO GIULIETTI(SP217006 - DONISETI PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 53, providencie a parte autora cópia da petição inicial e das principais decisões proferidas nos autos da Ação Ordinária nº 0316177-76.1997.403.6102, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0014632-25.2012.403.6100 - ERLON SAMPAIO DE ALMEIDA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI)

Afasto a possibilidade de prevenção com o feito indicado a fls. 40, ante a diversidade de objetos.Indefiro o pedido de justiça gratuita, um vez que a Lei n 1060/50 estabeleceu normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, possibilitando, aos que se encontram em situação de hipossuficiência financeira, o acesso ao Poder Judiciário. Assim, sendo o autor funcionário público federal, exercendo o cargo de Oficial de Justiça, não resta configurada, ao menos nesta análise preliminar, a necessidade de sua concessão.Desta forma providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

0014732-77.2012.403.6100 - THEREZINHA DA CUNHA ALFREDO(SP243750 - OSWALDO ALFREDO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Considerando o teor do Artigo 3, da Lei n 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, falece competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda.Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável ex officio, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.Intime-se e cumpra-se.

0014880-88.2012.403.6100 - JOAO MANOEL MOREIRA(SP221591 - CRISTIANE POSSES DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Esclareça o Autor os parâmetros adotados para a fixação do valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 5951

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009276-20.2010.403.6100 - FABIO ROBERTO MELO SILVA(SP274346 - MARCELO PENNA TORINI E SP174895 - LEONARDO TELO ZORZI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X JAIME JOAO TEIXEIRA(SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS)

Recebo as apelações dos réus em seus regulares efeitos de direito.Ao apelado, para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

8ª VARA CÍVEL

**DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6546

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004391-41.2002.403.6100 (2002.61.00.004391-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003494-13.2002.403.6100 (2002.61.00.003494-9)) MAURICIO COLANTONIO X SOLANGE ESTEVAM COLANTONIO(SP188866A - SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X MAURICIO COLANTONIO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X SOLANGE ESTEVAM COLANTONIO

1. Junte a Secretaria aos autos o resultado da consulta do número de inscrição da executada Solange Estevam Colantonio no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desse documento.2. Remeta a Secretaria mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação do número do CPF da executada Solange Estevam Colantonio na autuação, a fim de que passe a constar 034.475.338-70.3. Fls. 271/272: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelos executados MAURÍCIO CONANTONIO (CPF 032.359.218-00) e SOLANGE ESTEVAM COLANTONIO (CPF 034.475.338-70), no valor de R\$ 564,00, para junho de 2012. Esse valor inclui a multa de 10% do artigo 475-J do CPC.4. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.5. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.6. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se.

Expediente Nº 6550

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014769-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WALDECK PINHEIRO LOPES

Trata-se de demanda de busca e apreensão, com pedido de medida liminar, em que a Caixa Econômica Federal requer a busca e apreensão do veículo Fiat Palio Fire Flex, cor branca, chassi nº 9BD17164G72971187, ano de fabricação 2007, modelo 2007, placa HFW-9686, RENAVAL nº 918715350, ante o inadimplemento do réu, que, notificado, não purgou a mora.É o relatório. Fundamento e decido.A existência do contrato de alienação fiduciária do indigitado veículo está comprovada (fls. 11/12).O inadimplemento do réu também está comprovado, nos termos do 2.º do artigo 2.º do Decreto-Lei 911/1969. As prestações não foram quitadas pelo réu (extrato de fl. 21).Ante o inadimplemento a autora promoveu a entrega de notificação pessoal do réu, no endereço do contrato (fls. 17/20), mas não houve o pagamento do saldo devedor, vencido antecipadamente.A cabeça do artigo 3.º do Decreto-Lei 911, de 1.10.1969, dispõe que O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.DispositivoDefiro o pedido de medida liminar para determinar que se expeça, em benefício da autora, mandado de busca e apreensão do veículo descrito acima.No mesmo mandado, intime-se também o réu de que:a) poderá pagar a integralidade do saldo devedor vencido antecipadamente, no valor integral atualizado exigido pelo credor, no prazo de 5 (cinco) dias depois da execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus;b) na ausência de pagamento no prazo de 5 dias, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da autora, que poderá registrar no Departamento Estadual de Trânsito a propriedade do veículo em nome dela ou de terceiro por ela indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária;c) poderá apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sem o efeito de suspender os efeitos desta.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0902118-26.1986.403.6100 (00.0902118-3) - MACILON MARTINS DE OLIVEIRA X MARLI BRAND DE OLIVEIRA X MIGUEL KERLING STOCKMANN X VERA PEREIRA DE REZENDE X LEENDERT ORANJE X BRONISLAVA KRUK ORANGE X JOAO ALVES FERRO X FILOMENA DA NATIVIDADE X

MARCIO JOSE SALOMON X SANDRA REGINA SALOMON X ANTONIO MARIANO DIAS X ENI PINHEIRO X CARLOS IVANSKI X MARIA DE LA CONCEPCION SOUTO IVANSKI X JORGE DE MORAES X RITA MARIA CESAR WANDERLEY DE MORAES X MANUEL ANTUNEZ MARTIN X MARIA APARECIDA BERNARDINO X FERNANDO ANTONIO VIDAL LADEIRA(SP131824 - VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI E SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO)

1. Solicite o diretor de Secretaria à Central de Conciliação de São Paulo, por meio de correio eletrônico, informações sobre a inclusão destes autos na pauta de audiências do Programa de Conciliação, solicitada nas fls. 981, 983 e 985/986. 2. Aguarde-se em Secretaria a comunicação, pela Central de Conciliação, sobre a data designada para audiência de conciliação. Publique-se.

MONITORIA

0012524-72.2002.403.6100 (2002.61.00.012524-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X PETRONIO FLAVIUS DE FARIAS DIAS

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 41.479,40, em 7.5.2001 (fl. 35), relativo ao saldo devedor do Contrato de Crédito Rotativo Cheque Azul, firmado entre eles. Pede também a CEF a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/4). Expedidos mandado e carta precatória para citação e intimação, foi certificado pelo Oficial de Justiça que o réu teria falecido no ano de 2000 (fls. 44/46 e 55/56). Expedidas cartas precatórias para citação e intimação do espólio do réu, este não foi localizado (fls. 106/109, 123/157, 189/203, 238/251, 266/267, 284/295). Intimada para comprovar documentalmente o óbito do réu e indicar quem é o representante legal de seu espólio ou pedir a habilitação de seu sucessor, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (fl. 319), a CEF não cumpriu integralmente tais determinações (fls. 325/351 e item 1 da decisão de fl. 353). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O caso é de julgamento da demanda no estado atual (artigo 329, do Código de Processo Civil). Não conheço do pedido, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso XI, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, porque a autora, intimada expressamente para emenda da petição inicial, não cumpriu as determinações contidas na decisão de fl. 319 (fls. 325/351 e 353). Condeno a Caixa Econômica Federal nas custas. Determino-lhe que recolha o restante delas em 15 dias uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5% (fl. 36), sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Sem honorários advocatícios, porque o réu nem sequer foi citado. Registre-se. Publique-se.

0026862-41.2008.403.6100 (2008.61.00.026862-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X OSMAR JORGE JUVENCIO

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face do réu, na qual requer a constituição de título executivo judicial pelo valor da dívida relativa ao contrato do programa de crédito educativo no montante de R\$ 95.073,05 (noventa e cinco mil, setenta e três reais e cinco centavos), atualizado até 24/01/2008. Pede a autora ao final a constituição do contrato de financiamento em título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância acima referida, acrescida de juros de mora e atualizada monetariamente até o efetivo pagamento. O réu apresentou embargos ao mandado monitorio (fls. 211/222). Alega, preliminarmente, a prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. A Caixa Econômica Federal impugnou os embargos e pleiteou a sua improcedência (fls. 232/240). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide. Apesar de existirem questões de direito e de fato, as relativas a este são passíveis de julgamento sem a produção de prova pericial, pois o que se pretende nesta demanda não é o cumprimento do contrato, e sim a modificação substancial deste. Acolho a preliminar de prescrição. De acordo com o contrato de fl. 10 e verso, em sua cláusula décima: CLÁUSULA DÉCIMA: São motivos de vencimento antecipado do contrato, ensejando a sua cobrança administrativa ou judicial, independentemente de qualquer aviso ou motivação, além dos casos previstos em lei: a) descumprimento de qualquer cláusula contratual; b) inobservância de quaisquer das condições fixadas pelo Programa do Crédito Educativo, conforme normatização do Ministério de Educação e do Desporto; c) apresentação de documentos inidôneos e/ou falsidade de qualquer declaração; d) perda da condição de aluno regularmente matriculado da Instituição de Ensino; e) trancamento de matrícula. A cláusula sétima estabelece a obrigação do contratante de pagar as prestações. Portanto, a partir do momento em que o réu deixou de fazê-lo - em setembro de 2000 (fl. 15) - houve o vencimento antecipado do contrato, pois descumpriu uma cláusula contratual, conforme acima transcrito na alínea a. Quando ocorreram os fatos estava em vigor o Código Civil de

1916 o qual previa em seu artigo 177 que as ações pessoais prescreviam em 20 (vinte) anos entre presentes. No entanto, quando do ajuizamento do presente feito esta legislação encontrava-se revogada pelo novo Código Civil de 2002. Este entrou em vigor em 10/01/2003, conforme prevê seu artigo 2.044. Desta forma, o prazo prescricional das ações de pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular passou a ser de 05 (cinco) anos (artigo 206, 5º, inciso I). No entanto, há uma norma de transição prevista no artigo 2.028: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Os fatos começaram a ocorrer em junho de 1994 (assinatura do contrato - fl. 10). Contudo, ao presente feito, interessa a data de inadimplemento do réu, qual seja, 30/09/2000, conforme acima já exposto. O ajuizamento desta ação ocorreu em 31/10/2008 (fl. 02). Portanto, transcorreram mais de 08 (oito) anos entre os fatos e a distribuição do presente feito. Constatado que não atingiu 10 (dez) anos necessários para que continuasse a ser regido pelo prazo prescricional do anterior Código Civil, motivo pelo qual deve ser aplicado o novo prazo. No entanto, cabe lembrar que a Constituição Federal assegura a irretroatividade da lei (artigo 5º, inciso XXXV). Assim, o novo prazo prescricional começa a correr, por inteiro, a partir da vigência do novo Código, ou seja, 11/01/2003. Logo, ocorreu a prescrição do direito da parte autora. Neste sentido: DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRESCRIÇÃO. NOVO CÓDIGO CIVIL. REDUÇÃO. CONTAGEM DO NOVO PRAZO. TERMO INICIAL. O prazo prescricional em curso, quando diminuído pelo novo Código Civil, só sofre a incidência da redução a partir da sua entrada em vigor, quando cabível (art. 2.028). Nesse caso, a contagem do prazo reduzido se dá por inteiro e com marco inicial no dia 11/01/2003, em homenagem à segurança e à estabilidade das relações jurídicas. Precedentes. Recurso especial não conhecido. (REsp 717.457/PR, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 21.05.2007 p. 584). Diante do exposto, julgo procedente o pedido dos embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição do montante pretendido no presente feito referente ao contrato de financiamento de crédito educativo. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como condene-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), devidamente atualizados, segundo os critérios e os índices da Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, sem SELIC, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil, em razão da simplicidade do feito e pela inexistência da fase de instrução, os quais são devidos nos termos do artigo 46, inciso III, Lei Complementar n.º 80/94. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0026991-12.2009.403.6100 (2009.61.00.026991-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDINEI LUZIA SILVA (SP089289 - ADEMAR FERNANDES DE OLIVEIRA E SP257356 - EUNICE VERONICA PALMEIRA) X IZAIAS LUZIA DA SILVA JUNIOR X ADILENE ESTEVAM DA SILVA

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face dos réus ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 10.807,11 (dez mil oitocentos e sete reais e onze centavos), em 07.01.2010, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelos réus, das prestações do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil nº 21.1192.185.0003514-76 e respectivos aditamentos. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). Citados e intimados (fls. 64/65 e 151/152), apenas o réu CLAUDINEI LUZIA DA SILVA opôs embargos ao mandado monitório inicial. Ele requer a improcedência do pedido e apresenta proposta de conciliação (fls. 116/117). A ré se manifestou recusando a proposta de conciliação apresentada pelo réu CLAUDINEI (fl. 138). É o relatório. Fundamento e decido. A Caixa Econômica Federal pede a constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 10.807,11 (dez mil oitocentos e sete reais e onze centavos), em 07.01.2010, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelos réus, das prestações do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil nº 21.1192.185.0003514-76 e respectivos aditamentos. A existência do indigitado contrato e de seus aditamentos está comprovada (fls. 9/13, 14/19, 20, 21, 22/23 e 24). A memória de cálculo de fls. 30/35 descreve os valores liberados à instituição de ensino, os juros cobrados, as prestações pagas e as prestações não pagas. O réu CLAUDINEI LUZIA SILVA opôs embargos ao mandado inicial requerendo que fossem deduzidas as prestações pagas. Conforme assinalado acima, as prestações pagas já foram deduzidas pela autora do saldo devedor, segundo a memória de cálculo de fls. 30/35. O réu CLAUDINEI não apontou, concretamente, nenhum pagamento realizado que não tenha sido deduzido do saldo devedor pela autora. No mais, os embargos por ele opostos não contêm fundamentação jurídica apta a impedir a constituição do título executivo judicial. Dificuldades financeiras momentâneas não constituem fundamento jurídico válido para impedir a constituição do título executivo judicial e o prosseguimento da cobrança e execução do débito. Dispositivo Resolvo o mérito para julgar procedente o pedido formulado na petição inicial da ação monitória, a fim de constituir em face dos réus e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 10.807,11 (dez mil oitocentos e

sete reais e onze centavos), em 07.01.2010, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condeno os réus a restituírem à autora as custas por esta despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

0017854-69.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SUELI CARNEIRO SILVA

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face da ré ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 14.349,49 (quatorze mil trezentos e quarenta e nove reais e quarenta e nove centavos), em 27.08.2010, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pela ré, das prestações do contrato de relacionamento abertura de contas e adesão a produtos e serviços a pessoa física (crédito direto Caixa - CDC nº 000014011), entre ela e a ré. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento. Citada e intimada, a ré não opôs embargos ao mandado inicial (fls. 115/116 e certidão de fl. 118). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pela ré, de embargos ao mandado inicial. A Caixa Econômica Federal pede a constituição de título executivo judicial, no valor de R\$ 14.349,49 (quatorze mil trezentos e quarenta e nove reais e quarenta e nove centavos), em 27.08.2010, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pela ré, das prestações do contrato de relacionamento abertura de contas e adesão a produtos e serviços a pessoa física (crédito direto Caixa - CDC nº 000014011), firmado em 19.03.2009 entre ela e a ré. A existência de indigitado contrato de relacionamento abertura de contas e adesão a produtos e serviços a pessoa física está comprovada (fls. 09/13 e 14/18). O contrato prevê limite de crédito no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), destinado à ré para crédito (fl. 09). Segundo as memórias de cálculo de fls. 26 e 27 a ré utilizou o crédito. Os extratos de fls. 20/21 e 24/25, relativos à evolução do pagamento das prestações, prova que a ré deixou de pagá-las. As memórias de cálculo de fls. 26 e 27 descrevem os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora. A ré não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos. O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para constituir em face da ré e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso II e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 14.349,49 (quatorze mil trezentos e quarenta e nove reais e quarenta e nove centavos), em 27.08.2010, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condeno a ré a restituir à autora as custas por ela despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

0002609-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADELAIDE PACHECO SANDOVAL

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face da ré ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 36.158,26 (trinta e seis mil, cento e cinquenta e oito reais e vinte e seis centavos), em 20/01/2011, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pela ré, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 2960.160.0000315-56, firmado em 26/10/2010 entre ela e a ré. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento. Despacho à fl. 32 no qual se determinou a expedição de mandado monitório. Este não foi cumprido, pois a ré mudou-se e encontra-se em local incerto e não sabido, conforme a certidão de fl. 43. Houve consulta ao sistema da Receita Federal e obteve-se endereço diverso, razão pela qual novo mandado foi expedido (fls. 46/47 e 49). Tampouco ocorreu o seu cumprimento, tendo em vista a ré encontrar-se em local incerto e não sabido, nos termos da certidão de fl. 53. A parte autora requereu a pesquisa de endereços pelo convênio BacenJud (fl. 60), bem como juntou a pesquisa de bens (fls. 63/87). O pedido de requisição de informações foi deferido (fl. 88) e a pesquisa realizada (fls. 90/91), que resultou nos endereços já diligenciados (fl. 92). A CEF então requereu a expedição de ofício ao TRE para fornecimento de endereço (fls. 93/94), cujo pedido foi acolhido na decisão de fl. 96. Esta também determinou que

se não fosse encontrado novo endereço e caso a parte autora não apresentasse outro, esta deveria requerer a citação por edital, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Pesquisa realizada (fls. 98/101) e nos termos da certidão de fl. 102 não foram localizados endereços diversos dos já diligenciados. A decisão de fl. 96 foi publicada (fl. 102 verso) e a parte autora ficou-se inerte (fl. 103). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. O artigo 282 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos da petição inicial: Art. 282. A petição inicial indicará: I - o juiz ou tribunal, a que é dirigida; II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu; III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido, com as suas especificações; V - o valor da causa; VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII - o requerimento para a citação do réu (grifos nossos). Por sua vez, o artigo 284 do mesmo diploma legal prevê: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Constatado que a qualificação do réu, com endereço correto, é requisito da peça inicial. Cabe lembrar que é ônus da parte localizar o réu, pois o Poder Judiciário não é órgão de investigação, o qual supriria eventuais falhas da parte autora. No presente feito, verifico que após inúmeras oportunidades, a parte autora não trouxe aos autos endereço no qual a ré pudesse ser encontrada, tampouco qualquer pedido de providência adequada. Desta forma, ausente pressuposto processual para o regular desenvolvimento do feito. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. DILIGÊNCIA JUDICIAL. ATOS NECESSÁRIOS AO REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Não cumprindo a autora, mesmo depois de várias dilatações de prazo, a determinação do juízo, no sentido de que providenciasse os atos necessários ao regular andamento do feito (localização do endereço do réu), mostra-se correta a sentença que indeferiu a inicial e extinguiu o processo, sem resolução de mérito. 2. Sentença confirmada. 3. Apelação desprovida. (AC 200733000215887, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:26/03/2012 PAGINA:185.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO REGIMENTAL. PETIÇÃO INICIAL. ENDEREÇO DO RÉU INDISPENSÁVEL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA NÃO CUMPRIDA. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A petição inicial deve conter os requisitos do artigo 282 do CPC, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito. 2. O endereço é requisito imprescindível à intimação. 3. Ocorre que a autora se manteve inerte e o prazo solicitado transcorreu sem que a autora indicasse efetivamente o endereço do réu. 4. Vencido o prazo concedido pelo juiz, sem atenção ao ônus de apresentar o requisito solicitado, a parte deve sofrer a consequência legal decorrente de sua conduta, qual seja, a extinção do processo sem exame do mérito. 5. Correta, pois, a r. sentença que indeferiu liminarmente a petição inicial, decisão que não merece reforma. 6. Agravo da autora improvido. Sentença mantida. (AC 00273361220084036100, JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2010 PÁGINA: 453 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Ademais, o feito não pode aguardar eternamente a iniciativa da CEF, a qual sequer requereu a citação por edital, não obstante instada a tanto, o que denota sua falta de interesse de agir. Assim, não me parece razoável manter o processo paralisado à espera que a CEF um dia consiga descobrir o endereço do executado, ou peça providência adequada, pois isto seria desvirtuar a finalidade do processo. Além disso, contraria o princípio da economia processual manter um feito por anos em que a ré não foi citada. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I, VI e VI e 295, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de pressuposto processual e falta de interesse de agir. Condene o autor a pagar as custas processuais. Determino-lhe que, no prazo de 15 dias, recolha o restante delas, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em percentual menor (fl. 31), sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Sem condenação em honorários advocatícios porque a ré não foi citada. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os presentes autos. Registre-se. Publique-se.

0010223-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X CESAR AUGUSTO DE SOUZA MARTINS (SP154078 - CHRISTIANO MARQUES DE GODOY)

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitoria, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 95.226,71 (noventa e cinco mil duzentos e vinte e seis reais e setenta e um centavos), em 23.02.2011, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do termo de aditamento para renegociação de dívida com dilação de prazo de amortização de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 21.3116.260.0000062-33, que firmaram em 30.03.2010. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para

pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/6). Citado e intimado, o réu opôs embargos ao mandado inicial. Requer a improcedência da ação monitória (fls. 43/44). A autora impugnou os embargos (fls. 72/77). Realizada audiência, não houve conciliação (fl. 88/89). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões de direito e de fato podem ser resolvidas com base na prova documental constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). A Caixa Econômica Federal pede a constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 95.226,71 (noventa e cinco mil duzentos e vinte e seis reais e setenta e um centavos), em 23.02.2011, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do termo de aditamento para renegociação de dívida com dilatação de prazo de amortização de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 21.3116.260.0000062-33, que firmaram em 30.03.2010. Está comprovada a existência de contrato original particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD, bem como do respectivo aditamento (fls. 10/16; 17/21). O contrato original previa limite de crédito no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), destinado ao réu para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim. No aditamento do contrato original o saldo devedor atualizado do débito era de R\$ 80.748,89, recalculado para R\$ 77.209,10 em razão do novo prazo de amortização. A memória de cálculo de fl. 29 descreve os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora. Passo ao julgamento das causas de pedir expostas pelo réu nos embargos ao mandado monitório inicial. A afirmada inépcia da petição inicial Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial. A petição inicial preenche todos os requisitos previstos no artigo 282 do CPC. Os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido foram descritos na petição inicial, que narra a assinatura, pelas partes, do contrato de financiamento CONSTRUCARD, bem como de termo aditivo de renegociação, e o inadimplemento do réu, que deixou de pagar as prestações da renegociação. A memória de cálculo de fl. 29 descreve todos os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora. Os pagamentos realizados O fato de o réu haver realizado pagamentos não prova que estão sendo cobrados encargos contratuais ilegais. O autor não afirma que a autora deixou de amortizar os pagamentos realizados por ele. Cabe registrar que, em relação ao valor do débito constante do contrato original, a questão está superada. É que no aditamento do contrato original o saldo devedor atualizado do débito é confessado pelo réu, no valor de R\$ 80.748,89, recalculado para R\$ 77.209,10 em razão do novo prazo de amortização. Do valor de R\$ 80.748,89, recalculado para R\$ 77.209,10 em razão do novo prazo de amortização, o autor pagou, apenas e tão-somente, duas prestações de R\$ 2.500,00 e R\$ 2.338,61, em 30.03.2010 e 13.05.2010, respectivamente (fls. 27e 29). Violações do Código do Consumidor No capítulo da causa de pedir intitulado Da afronta ao Código de Defesa do Consumidor, o réu veicula impugnações vagas e genéricas, aludindo a esse diploma legal, sem precisar, no contrato e nos valores e encargos cobrados, violações concretas do Código do Consumidor. Não é suficiente, para tanto, a transcrição genérica de dispositivos legais. A impugnação genérica equivale à ausência de impugnação. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no enunciado da Súmula 381, é pacífico o entendimento de que o Poder Judiciário não pode conhecer, de ofício, de questões de direito relativas à abusividade de cláusulas do contrato bancário: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Serão julgadas nesta sentença, desse modo, as questões concretas descritas na causa de pedir dos embargos. A afirmação de que no contrato há estipulação genérica dos encargos Não procede a afirmação do autor de que o contrato é vago na estipulação dos encargos contratuais. O contrato estabelece claramente o prazo de amortização (48 meses), taxa de juros mensal (1,59% + Taxa Referencial - TR) e o sistema de amortização (Tabela Price), no período de normalidade contratual. No caso de impontualidade no pagamento das prestações, o contrato prevê: i) atualização monetária desde o vencimento da prestação até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, pela variação da TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive; ii) juros remuneratórios com capitalização mensal pela taxa de juros da contratação (1,59%); e iii) juros moratórios de 0,033333% por dia de atraso. A capitalização mensal de juros Não há ilegalidade na expressa previsão contratual de capitalização mensal de juros na hipótese de inadimplemento. Não é proibida a capitalização mensal de juros. O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, abriu mais uma exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal norma permanece em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. Sobre não existir nenhuma vedação à prática de capitalização de juros a partir de 31.3.2000, esta é expressamente autorizada por medida provisória com força de lei, em vigor nos termos do artigo 2.º da Emenda Constitucional 32/2001. Esse dispositivo incide neste caso porque o contrato prevê expressamente a capitalização dos juros e foi firmado na vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, que foi a primeira que veiculou tal norma. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que A capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 (MP nº 1.963-17/2000), desde que pactuada (exemplificativamente: EDcl no Ag 786.081/MS, Rel. Ministro

HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 24/08/2010). A Taxa Referencial - TR não há ilegalidade na aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária. A utilização da TR como índice de remuneração de contratos tem fundamento de validade no artigo 11 da Lei nº 8.177/1991: Art. 11. É admitida a utilização da Taxa Referencial - TR como base de remuneração de contratos somente quando tenham prazo ou período de repactuação igual ou superior a três meses. (Redação dada pela Lei nº 8.660, de 1993) Parágrafo único. O Banco Central do Brasil poderá alterar o prazo mencionado neste artigo, respeitados os contratos firmados. A aplicação da TR não representa cobrança de juros em duplicidade. A taxa de juros é uma só: TR + 1,59% ao mês. No período de normalidade incide a TR + juros de 1,59% ao mês. Na impontualidade o critério permanece o mesmo: incide a TR como correção monetária e juros remuneratórios pelo índice previsto no contrato, de 1,59% ao mês. Ante o exposto, não havendo nenhuma ilegalidade ou abusividade nos valores e encargos contratuais cobrados, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil. Dispositivo Resolvo o mérito para julgar procedente o pedido, a fim de constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, 3º, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 95.226,71 (noventa e cinco mil duzentos e vinte e seis reais e setenta e um centavos), em 23.02.2011, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condono o réu a restituir à autora as custas por esta despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

0012068-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON DA CONCEICAO BIAS

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitoria, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 16.462,05, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD firmado por eles. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). Expedido mandado de intimação e citação, o réu não foi encontrado (fls. 50/51). A Caixa Econômica Federal requereu a homologação de transação e a extinção do processo com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil (fl. 46). É o relatório. Fundamento e decido. Não há que se falar em extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, como pede a autora. Apesar de a autora afirmar que o débito ora em cobrança foi renegociado, ela não apresentou termo de transação formal, com a assinatura do réu ou de procurador deste com poderes específicos para tanto, para homologação da transação por este juízo. A advogada da autora não recebeu poderes para transacionar em nome do réu tampouco para requerer em nome deste a extinção do processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A extinção do processo com fundamento neste dispositivo pressupõe a apresentação de instrumento de transação e a manifestação de vontade formal e expressa de ambas as partes. A transação é negócio jurídico bilateral. Mas a afirmação da própria autora de que o débito ora em cobrança foi pago e a manifestação dela de que não pretende mais litigar revelam a ausência superveniente de interesse processual porque já foi obtida a providência jurisdicional objetivada nesta demanda. Dispositivo Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual. Condono a autora nas custas, devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5%. Recolha a CEF o restante das custas, em 15 dias, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Sem honorários advocatícios porque o réu nem sequer foi citado. Registre-se. Publique-se.

0014026-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO AGULHO VECCHI

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitoria, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 22.744,89 (vinte e dois mil setecentos e quarenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), em 21.07.2011, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 0249.160.0000395-05, que firmaram em 12.08.2009. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). Citado e intimado, o réu não opôs embargos ao mandado inicial (fls. 88/92 e certidões de fl. 95) nem compareceu à audiência de conciliação (fl. 82). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos

330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pelo réu, de embargos ao mandado inicial. A Caixa Econômica Federal pede a constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 22.744,89 (vinte e dois mil setecentos e quarenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), em 21.07.2011, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 0249.160.0000395-05, que firmaram em 12.08.2009. A existência de indigitado contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada (fls. 9/18). O contrato prevê limite de crédito no valor de R\$ 15.000,00, destinado ao réu para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim. A memória de cálculo de fls. 29/30 descreve as compras realizadas pelo réu com o cartão CONSTRUCARD e a evolução do saldo devedor. As compras descritas na memória de cálculo estão comprovadas pelo extrato do cartão de crédito (fl. 20). Os extratos de fls. 21/28, relativos à evolução do pagamento das prestações, provam que o réu deixou de pagá-las. A memória de cálculo de fls. 29/30 descreve os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora. O réu não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos. O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil. Dispositivo Resolvo o mérito para julgar procedente o pedido, a fim de constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 22.744,89 (vinte e dois mil setecentos e quarenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), em 21.07.2011, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condene o réu a restituir à autora as custas por esta despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

0015106-30.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X ROSELI LUZINETE DE LIRA

Ação monitória em que a autora pede constituição de título executivo judicial em face da ré, no valor de R\$ 1.279,36 (um mil duzentos e setenta e nove reais e trinta e seis centavos). O valor diz respeito ao recebimento indevido, por esta, de duas parcelas do seguro-desemprego (fls. 2/6). Citada e intimada, a ré apresentou comprovantes de pagamento (fls. 56 e 63/66). A União entendeu suficiente o pagamento e concordou com a extinção do processo sem resolução do mérito. Mas requer a condenação da ré nos honorários advocatícios (fl. 69). É o relatório. Fundamento e decido. A ré cumpriu o mandado inicial. Depois da citação ela pagou o débito. A ação monitória está prejudicada por falta superveniente de interesse processual. Não é necessária a conversão do mandado inicial em título executivo judicial. Ante o pagamento não cabe a condenação da ré a pagar honorários advocatícios à União. O 1º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil estabelece que Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios. Dispositivo Extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (1º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil). Certificado o decurso de prazo para recursos, arquivem-se os autos (baixa-fimdo). Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0018098-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MONALISA APARECIDA SZABO HARGER(SP172289 - ANDRÉ LUIZ HARGER E SP055259 - ZILDA APARECIDA DE CASTRO)

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor total de R\$ 24.504,39 (vinte e quatro mil quinhentos e quatro reais e trinta e nove centavos), em 08.07.2011. Os valores dizem respeito ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações de contratos de mútuo. Os valores foram contratados com base no contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física (CRÉDITO ROTATIVO e CRÉDITO DIRETO CAIXA). Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil - CPC, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). O réu opôs embargos ao mandado monitório inicial. Afirma: a função social do contrato; a necessidade de descrição, na memória de cálculo da autora, do valor original da dívida, das parcelas pagas, da correção e juros aplicados, das tarifas cobradas; a ilegalidade de capitalização mensal de juros; a impossibilidade de escolha unilateral, pela ré, do indexador do contrato; a ilegalidade da cobrança cumulada de comissão de

permanência com juros contratuais, multas, honorários, correção etc; a ilegalidade da falta de previsão dos juros remuneratórios e da cláusula mandato. Requer o reconhecimento da inépcia da petição inicial e a exclusão dos valores cobrados ilegalmente (fls. 88/112).Recebidos os embargos (fl. 116), a autora os impugnou requerendo a improcedência dos pedidos (fls. 118/127).Designada audiência, a conciliação não foi obtida (fl. 131).É o relatório. Fundamento e decidido.O julgamento antecipado da lideJulgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apesar de haver questões de direito e de fato, as relativas aos fatos podem ser resolvidas com base nos documentos constantes dos autos.A preliminar de inépcia da petição inicialRejeito a preliminar de inépcia da petição inicial. A petição inicial preenche todos os requisitos previstos no artigo 282 do CPC. Os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido foram descritos na petição inicial, que narra a assinatura, pelas partes, dos contratos cujos débitos são objeto de cobrança e o inadimplemento do réu, que deixou de pagar as prestações dos contratos. Todos os encargos cobrados pela autora e as eventuais prestações pagas pelo réu estão descritos, de modo discriminado, atualizado e claro, nas memórias de cálculos de fls. 53/55, 56/65 e 66/73. O réu não apresentou nenhuma impugnação concreta contra tais memórias de cálculo da autora.Aliás, o réu nem sequer apresentou sua memória de cálculo, como o exige o 2º do artigo 475-L, do Código de Processo Civil. Este dispositivo, aplicável a qualquer modalidade de impugnação de cálculos, estabelece que Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação.Desse modo, a petição inicial e as memórias de cálculo que a integram permitem o pleno exercício do direito de defesa pelo réu. Daí a rejeição da preliminar de inépcia da petição inicial.Passo ao julgamento do mérito.A limitação dos juros a 12% ao anoNão incide a limitação de cobrança dos juros reais à taxa anual de 12%, estabelecida na redação original do 3.º do artigo 192 da Constituição do Brasil, antes da revogação do 3.º do artigo 192 pela Emenda Constitucional 40/2003. Primeiro porque quando o contrato foi assinado tal norma constitucional já havia sido revogada.Segundo porque, mesmo na vigência da redação original do 3.º do artigo 192 da Constituição, era pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal de que não se tratava de norma de eficácia plena e aplicabilidade direta, imediata e integral, mas sim de eficácia programática, isto é, não é norma auto-aplicável (ADIn n.º 4, de 7.4.91; Ag. 157293-1-MG, relator Ministro Celso de Mello, j. 18.10.1994, DJU de 4.11.1994, p. 29.851). Recentemente, o Supremo Tribunal Federal ratificou esse entendimento, como revela esta ementa:Juros reais: limitação a 12% ao ano (CF, art. 192, 3.º): orientação consolidada no STF, a partir da decisão plenária da ADIn 4, de 7.3.91, no sentido de que a eficácia e a aplicabilidade da norma de limitação dos juros reais pendem de complementação legislativa: observância da jurisprudência, sem prejuízo das reservas pessoais do relator (Recurso Extraordinário n.º 226.171-1/RS, 1.ª Turma, j. 26.5.98, DJ 19.6.98, Seção 1, p. 15, relator Ministro Sepúlveda Pertence).Tal interpretação foi consolidada na Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal, cujo enunciado é este:A norma do 3.º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.Além disso, em relação aos artigos 2.º, 3.º, II e IV, 4.º, VI, IX, XVII e XXII, da Lei 4.595/1964, o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976:As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.A leitura do inteiro teor dos julgados originaram a Súmula 596 do STF (RE 82.439, Xavier de Albuquerque; RE 80.115, Djaci Falcão; RE 82.196, Moreira Alves; RE 81.658, Cordeiro Guerra; RE 81.693, Thompson Flores; RE 81.692, Antonio Neder; RE 82.216, Leitão de Abreu; RE 81.680, Rodrigues Alckmim; RE 78.853, Cordeiro Guerra) mostra que o Supremo Tribunal Federal entendeu que a Lei 4.559/1964 revogou o artigo 1.º do Decreto 22.626/1933, que limitava a cobrança de taxas de juros superiores ao dobro legal (Código Civil, artigo 1.062). Assim, por força da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933.Este entendimento ficou claro no julgamento dos Recursos Extraordinários 96.875-RJ, em 16.9.1983, 2.ª Turma, relator Ministro Djaci Falcão, e 90.341, em 26.2.1980, 1.ª Turma, relator Ministro Xavier de Albuquerque, assim ementados, respectivamente:EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. MÚTUO HIPOTECÁRIO PELO SISTEMA B.N.H. A DECISÃO RECORRIDA CONTRAPÕE-SE À SUMULA 121, SEGUNDO A QUAL É VEDADA A CAPITALIZACAO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA. PROIBIÇÃO QUE ALCANÇA TAMBÉM AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. NO CASO, NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE LEI ESPECIAL. LIMITES DO RECURSO EXTRAORDINARIO. PROVIMENTO DO RECURSO.É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA (SUMULA 121). DESSA PROIBIÇÃO NÃO ESTÃO EXCLUÍDAS AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DADO QUE A SUMULA 596 NÃO GUARDA RELAÇÃO COM O ANATOCISMO. A CAPITALIZAÇÃO SEMESTRAL DE JUROS, AO INVÉS DA ANUAL, SÉ É PERMITIDA NAS OPERACOES REGIDAS POR LEIS ESPECIAIS QUE NELA EXPRESSAMENTE CONSENTEM. RECURSO EXTRAORDINARIO CONHECIDO E PROVIDO.O Superior Tribunal de Justiça, no exercício da função de intérprete último do direito infraconstitucional, a partir da Constituição Federal de 1988, mantém o mesmo entendimento:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - LEASING - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO AFASTADA -

SÚMULAS 596/STF E 283/STJ - APLICABILIDADE - DESPROVIMENTO.1 - Esta Corte, no que se refere aos juros remuneratórios, firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica.2 - Outrossim, conforme orientação da Segunda Seção, não se podem considerar presumidamente abusivas taxas acima de 12% ano, sem que tal fato esteja cabalmente comprovado nos autos, o que, in casu, não restou evidenciado pelo v. acórdão recorrido.3 - Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 767.648/MS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 05.09.2006, DJ 20.11.2006 p. 325).A CEF, como instituição financeira que integra o Sistema Financeiro Nacional, não está sujeita à limitação dos juros ao percentual de 12% ao ano.A capitalização dos jurosNão procede também a tese de que é proibida a capitalização mensal de juros. Ela não é proibida por norma de ordem pública. Ao contrário. A capitalização dos juros é expressamente permitida no artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. Este dispositivo dispõe que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido: 2- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção. Ressalte-se, ainda, que esta Corte, no julgamento do REsp 890.460/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.2.08, pronunciou-se no sentido de que a referida Medida Provisória prevalece frente ao artigo 591 do Código Civil, face à sua especialidade. Correta, assim a decisão que admitiu a capitalização mensal dos juros no presente caso. Precedentes (AgRg no AREsp 138.553/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012).Neste ponto - capitalização de juros - os embargos não podem ser acolhidos. A cláusula quinta das cláusulas gerais do contrato de cheque especial - pessoa física autoriza a capitalização mensal dos juros.As questões da escolha unilateral do indexador do contrato e da ausência de previsão dos juros remuneratóriosOs contratos não prevêem indexador. Em outras palavras, não há previsão de nenhum índice de correção monetária. As memórias de cálculo apresentadas pela autora não contêm correção monetária. Este fundamento dos embargos (escolha unilateral de indexador) está prejudicado, por manifesta falta de interesse processual, dada a ausência de previsão contratual e de cobrança de índice de correção monetária.No que diz respeito à afirmada ausência de previsão dos juros remuneratórios nos contratos, é improcedente. O parágrafo primeiro da cláusula quinta das cláusulas gerais do contrato de cheque especial - pessoa física estabelece que no período da normalidade contratual incidem juros remuneratórios segundo a taxa vigente no momento da operação. Em todas as operações contratadas constaram as taxas de juros, conforme se extrai das memórias de cálculo.Em caso de inadimplemento, há previsão de incidência de comissão de permanência, na cláusula oitava das cláusulas gerais do contrato de cheque especial - pessoa física. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula 294, autoriza a cobrança da comissão de permanência: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.A cobrança cumulada de comissão de permanência com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária, multa moratória e honorários advocatíciosA jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual (Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012).O débito do contrato de crédito rotativo nº 01000028687, descrito na memória de cálculo de fls. 53/55, não contém a cobrança cumulativa de comissão de permanência com quaisquer outros encargos. Há apenas a incidência de comissão de permanência sobre o valor do empréstimo de R\$ 6.983,48 (fl. 52 e 53/55). Não há nenhuma cobrança ilegal a excluir em relação ao débito deste contrato.Em relação aos débitos do crédito direto Caixa relativos aos contratos nºs 00000088901 e 00000118150, descritos nas memórias de cálculo de fls. 56/65 e 66/74, respectivamente, há, a partir do inadimplemento, cobrança cumulada de juros moratórios com comissão de permanência.Com efeito, no contrato nº 00000088901 há cobrança de juros moratórios nos valores de R\$ 7,87 (parcela 10), R\$ 3,80 (parcela 11) e R\$ 0,12 (parcela 12), cumulada com comissão de permanência (fls. 64/65).No contrato nº 00000118150, há cobrança de juros moratórios nos valores de R\$ 3,07 (parcela 01), R\$ 1,49 (parcela 02) e R\$ 0,05 (parcela 03), cumulada com comissão de permanência (fls. 73/74).Tais juros devem ser excluídos do valor da execução. Apenas neste ponto a impugnação do réu pode ser acolhida. Excluídos os juros cumulados com a comissão de permanência do débito do contrato nº 00000088901, o crédito da autora fica constituído no valor de R\$ 7.572,31 (sete mil quinhentos e setenta e dois reais e trinta e um centavos), para 16.03.2010, a ser atualizado a partir dessa data pela comissão de permanência, conforme previsto no contrato.Excluídos os juros cumulados com a comissão de permanência do débito do contrato nº 00000118150, o crédito da autora fica constituído no valor de R\$ 3.476,37 (três mil quatrocentos e setenta e seis reais e trinta e sete centavos), para 06.03.2010, a ser atualizado a partir dessa data

pela comissão de permanência, conforme previsto no contrato. Salvo em relação aos juros acima especificados, as memórias de cálculo não contêm nenhuma outra cobrança ilegal de encargos contratuais a título de multa moratória, correção monetária e honorários advocatícios. Ausente qualquer outra cobrança ilegal, os embargos não podem ser acolhidos para determinar a renegociação do débito com base no princípio da função social do contrato. Tal comando violaria o princípio da liberdade de contratar, previsto no artigo 5º, cabeça, da Constituição do Brasil. A comissão de permanência composta pela variação do Certificado de Depósito Interbancário - CDI e pela taxa de rentabilidade de até 10% ao mês não caracteriza cobrança cumulativa ilícita. A comissão de permanência está autorizada expressamente pela Resolução 1.129, de 15 de maio de 1986, do Banco Central do Brasil, nos seguintes termos: O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9. da Lei n. 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no art. 4., incisos VI e IX, da referida Lei, RESOLVE: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. III - Quando se tratar de operação contratada até 27.02.86, a comissão de permanência será cobrada: a) nas operações com cláusula de correção monetária ou de variação cambial - nas mesmas bases do contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento; b) nas operações com encargos prefixados e vencidas até 27.02.86 - até aquela data, nas mesmas bases pactuadas no contrato original ou a taxa de mercado praticada naquela data, quando se aplicará o disposto no art. 4. do Decreto-lei n. 2.284/86, e de 28.02.86 até o seu pagamento ou liquidação, com base na taxa de mercado do dia do pagamento; e c) nas operações com encargos prefixados e vencidos após 27.02.86 - com base na taxa de mercado do dia do pagamento. IV - O Banco Central poderá adotar as medidas julgadas necessárias à execução desta Resolução. V - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o item XIV da Resolução n. 15, de 28.01.66, o item V da Circular n. 77, de 23.02.67, as Cartas- Circulares n.s 197, de 28.10.76, e 1.368, de 05.03.86. De acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é válida a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Nesse sentido a Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Ainda de acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula 296, a comissão de permanência não pode ser cumulada com juros remuneratórios: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Também não pode a comissão de permanência, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ser cumulada com correção monetária. Nesse sentido o enunciado da Súmula 30 do Tribunal: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Além da impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com juros remuneratórios e correção monetária, a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é na direção de que não pode a comissão de permanência ser cobrada cumulativamente os com juros moratórios e a multa contratual: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. POSSIBILIDADE E LIMITES. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA DEBENDI. INOCORRÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. I - Admite-se a cobrança de comissão de permanência, no período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, juros remuneratórios ou multa contratual, calculada à taxa média de mercado, limitada, contudo, à taxa contratada. Precedentes. II - Impossibilidade de se limitar a comissão aos juros remuneratórios do período de normalidade. III - Inexistindo decisão acerca da ocorrência ou não de mora do devedor, bem como razões no recurso especial interposto que corroborem tal tese, descabe reforma do acórdão recorrido, bem como do decisum agravado. Incidência, in casu, das Súmulas 284/STF, 5 e 7/STJ. IV - Agravo regimental parcialmente provido (AgRg no REsp 727745/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 15/04/2011). Neste julgamento (AgRg no REsp 727745/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 15/04/2011) foi adotado o entendimento de que a Súmula 294, ao autorizar a cobrança da comissão de permanência pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, está a estabelecer, como limite, a taxa prevista no contrato para a própria comissão de permanência, e não a taxa de juros prevista no contrato para o período de normalidade: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. POSSIBILIDADE E LIMITES. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA DEBENDI. INOCORRÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. I - Admite-se a cobrança de comissão de permanência, no período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, juros remuneratórios ou multa contratual, calculada à taxa média de

mercado, limitada, contudo, à taxa contratada. Precedentes. II - Impossibilidade de se limitar a comissão aos juros remuneratórios do período de normalidade. III - Inexistindo decisão acerca da ocorrência ou não de mora do devedor, bem como razões no recurso especial interposto que corroborem tal tese, descabe reforma do acórdão recorrido, bem como do decisum agravado. Incidência, in casu, das Súmulas 284/STF, 5 e 7/STJ. IV - Agravo regimental parcialmente provido (AgRg no REsp 727745/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 15/04/2011). Tal entendimento restou consolidado na Súmula 472 do Superior Tribunal de Justiça: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual (Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012). Ante o exposto, é válida a cobrança da comissão de permanência, desde que: i) não supere a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e o limite estabelecido no contrato para a própria comissão de permanência; eii) não seja cumulada com juros moratórios, juros remuneratórios, correção monetária e multa contratual previstos no contrato para o período de normalidade. O contrato dispõe o seguinte na cláusula oitava: CLÁUSULA OITAVA - No caso de impontualidade do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pela Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. O contrato estabelece que a comissão de permanência é composta pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, acrescida da taxa de rentabilidade aplicada pela CAIXA em suas operações de crédito, limitada a 10% (dez por cento) ao mês. Não há cobrança cumulativa da comissão de permanência com juros moratórios, juros remuneratórios e multa contratual, previstos no contrato para o período de normalidade. O fato de a comissão de permanência ser composta pelo CDI e pela taxa de rentabilidade de até 10% ao mês não viola o entendimento das Súmulas 294 e 472 do Superior Tribunal de Justiça. É que tanto a variação do CDI como a taxa de rentabilidade de até 10% não constituem encargos que são exigidos no denominado período de normalidade. Daí por que a composição da comissão de permanência pelo CDI e pela taxa de rentabilidade de até 10% ao mês não caracteriza cumulação indevida de encargos contratuais. Não importa, desse modo, a composição de comissão de permanência. O que importa, na cobrança da comissão de permanência, é: i) não ser cumulada com os juros moratórios, os juros remuneratórios e a multa contratual previstos para o período de normalidade; ii) não superar a taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil; e iii) observar o percentual máximo previsto no contrato para sua cobrança. Todos esses requisitos foram observados pela Caixa Econômica Federal. O contrato estabelece o percentual máximo da comissão de permanência. A comissão de permanência é cobrada pelo CDI e pela taxa de rentabilidade divulgada mensalmente nas agências da Caixa Econômica Federal, limitada esta taxa a até 10% ao mês. Além disso, nos embargos não se afirma que a comissão de permanência cobrada pela Caixa Econômica Federal está a ultrapassar a taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Este motivo é suficiente, por si só, para julgar improcedente o pedido, na parte relativa à taxa de rentabilidade, no período de inadimplemento. É importante enfatizar que, nos termos do entendimento da Súmula 294 do STJ, se a comissão de permanência pode ser cobrada pela taxa média de mercado, apurada pelo Bacen, limitada à taxa máxima do contrato, excluir a taxa de rentabilidade e manter apenas o CDI, na composição da comissão de permanência no período de inadimplemento, é criar incentivo à inadimplência, além de premiá-la. A comissão de permanência tem tríplice finalidade: remunerar o capital, indenizar o credor pelo período da mora e punir o inadimplente, isto é, substituir os juros remuneratórios, os juros moratórios e a multa contratual do período da normalidade. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: (...) Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30/STJ) (...) (AgRg no Ag 1345010/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 18/04/2011). Se a comissão de permanência puder ser cobrada somente pela variação do CDI, que é inferior à taxa média de juros do mercado financeiro, haverá um incentivo à inadimplência e um enriquecimento sem causa do devedor. O CDI, além de ser inferior aos juros remuneratórios médios do mercado financeiro, nem sequer compreende os juros moratórios e a multa contratual. Em outras palavras, sem a taxa de rentabilidade na composição da comissão de permanência, para o devedor seria muitíssimo mais vantajoso tornar-se inadimplente. O débito não sofreria mais, a partir do inadimplemento, a incidência dos juros remuneratórios, dos juros moratórios e da multa contratual. No inadimplemento incidiria apenas do CDI, que é inferior aos encargos contratuais, exigidos no período de normalidade. O CDI é inferior até mesmo à taxa básica de juros da economia, a Selic, fixada pelo Banco Central do Brasil, a qual é inferior aos juros médios praticados no mercado financeiro. A manutenção da cobrança da comissão de permanência apenas pela variação do CDI, sem a taxa de rentabilidade, praticamente empurraria o devedor para a inadimplência, tamanha a vantagem que obteria a partir desta. Fora do período da normalidade, isto é, no período da inadimplência, o devedor ficaria livre da incidência dos encargos exigidos naquele período, a saber: os juros remuneratórios médios do mercado financeiro (muito

superiores à Selic); os juros moratórios; a multa contratual de 2%. Não cabe interpretação que conduza a absurdos, é uma regra básica na interpretação do Direito. A exclusão da taxa de rentabilidade na composição da comissão de permanência conduziria ao absurdo de ser mais vantajoso tornar-se inadimplente assim que firmado o contrato, a fim de pagar o débito sem os encargos do período de normalidade, e sim, tão-somente, o débito acrescido da variação do CDI, que nem sequer supera a taxa básica de juros, a Selic. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim constituir, em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102-C, 3.º, do Código de Processo Civil, os seguintes créditos: i) no valor de R\$ 9.497,05 (nove mil quatrocentos e noventa e sete reais e cinco centavos), para 08.07.2011, do contrato de crédito rotativo nº 01000028687, descrito na memória de cálculo de fls. 53/55, a ser atualizado a partir dessa data (08.07.2011) pela comissão de permanência, conforme previsto no contrato; ii) no valor de R\$ 7.572,31 (sete mil quinhentos e setenta e dois reais e trinta e um centavos), para 16.03.2010, do contrato nº 00000088901, a ser atualizado a partir dessa data (16.03.2010) pela comissão de permanência, conforme previsto no contrato; iii) no valor de R\$ 3.476,37 (três mil quatrocentos e setenta e seis reais e trinta e sete centavos), para 06.03.2010, do contrato nº 00000118150, a ser atualizado a partir dessa data (06.03.2010) pela comissão de permanência, conforme previsto no contrato. Porque sucumbiu em grande parte do pedido, condeno o réu a restituir as custas despendidas pela Caixa Econômica Federal e a pagar a esta os honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado dos créditos acima. Registre-se. Publique-se.

0018196-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAMARTINE FRANCA DE AGUIAR

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitoria, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 11.440,82 (onze mil quatrocentos e quarenta reais e oitenta e dois centavos) em 02.09.2011, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 3019.160.0000312-34, que firmaram em 10.01.2011. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). Citado e intimado, o réu não opôs embargos ao mandado inicial (fls. 36/37 e certidão de fl. 38). Realizada audiência de conciliação, não houve transação (fl. 57). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pelo réu, de embargos ao mandado inicial. A Caixa Econômica Federal pede a constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 11.440,82 (onze mil quatrocentos e quarenta reais e oitenta e dois centavos) em 02.09.2011, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 3019.160.0000312-34, que firmaram em 10.01.2011. A existência de indigitado contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada (fls. 6/12). O contrato prevê limite de crédito no valor de R\$ 10.000,00, destinado ao réu para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim. A memória de cálculo de fl. 24 descreve a compra realizada pelo réu com o cartão CONSTRUCARD e a evolução do saldo devedor. A compra descrita na memória de cálculo está comprovada pelo extrato do cartão de crédito (fl. 16). Os extratos de fls. 15 e 17/23, relativos à evolução do pagamento das prestações, provam que o réu deixou de pagá-las. A memória de cálculo de fl. 24 descreve os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora. O réu não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos. O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil. Dispositivo Resolvo o mérito para julgar procedente o pedido, a fim de constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 11.440,82 (onze mil quatrocentos e quarenta reais e oitenta e dois centavos) em 02.09.2011, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condeno o réu a restituir à autora as custas por esta despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

0019089-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X

CARLOS ANDRE CANDIDO TORRES

SENTENÇA A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 14.521,65 (quatorze mil quinhentos e vinte e um reais e sessenta e cinco centavos), em 05.09.2011, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 00101716000049790, que firmaram em 04.12.2009. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). Citado e intimado, o réu não opôs embargos ao mandado inicial (fls. 47/49 e certidão de fl. 50). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pelo réu, de embargos ao mandado inicial. A Caixa Econômica Federal pede a constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 14.521,65 (quatorze mil quinhentos e vinte e um reais e sessenta e cinco centavos), em 05.09.2011, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 00101716000049790, que firmaram em 04.12.2009. A existência de indigitado contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada (fls. 10/16). O contrato prevê limite de crédito no valor de R\$ 15.000,00, destinado ao réu para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim. A memória de cálculo de fls. 28/29 descreve as compras realizadas pelo réu com o cartão CONSTRUCARD e a evolução do saldo devedor. As compras descritas na memória de cálculo estão comprovadas pelo extrato do cartão de crédito (fl. 19). Os extratos de fls. 20/27, relativos à evolução do pagamento das prestações, provam que o réu deixou de pagá-las. A memória de cálculo de fls. 28/29 descreve os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora. O réu não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos. O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 14.521,65 (quatorze mil quinhentos e vinte e um reais e sessenta e cinco centavos), em 05.09.2011, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condene o réu a restituir à autora as custas por esta despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

0020020-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MICHAEL ROBERTO DE QUEIROZ

SENTENÇA A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 15.928,16 (quinze mil novecentos e vinte e oito reais e dezesseis centavos), em 30.07.2011, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato de relacionamento abertura de contas e adesão a produtos e serviços a pessoa física nº 01000005291, entre ela e o réu. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento. Citado e intimado, o réu não opôs embargos ao mandado inicial (fls. 50/51 e certidão de fl. 52). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pelo réu, de embargos ao mandado inicial. A Caixa Econômica Federal pede a constituição de título executivo judicial, no valor de R\$ 15.928,16 (quinze mil novecentos e vinte e oito reais e dezesseis centavos), em 30.07.2011, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações dos contratos de relacionamento abertura de contas e adesão a produtos e serviços a pessoa física nº 01000005291, firmados em 10.10.200 entre ela e o réu. A existência de indigitado contrato de relacionamento abertura de contas e adesão a produtos e serviços a pessoa física está comprovada (fls. 09/11 e 12/15). O contrato prevê limite de crédito no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), destinado ao réu para crédito. Segundo as memórias de cálculo de fls. 19 e 20/21 o réu utilizou o crédito. O extrato de fl. 18, relativo à evolução do pagamento das prestações, prova que o réu deixou de pagá-las. As memórias de cálculo de fls. 19 e 20/21 descrevem os acréscimos contratuais aplicados

sobre o débito pela autora. O réu não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos. Ademais, houve o reconhecimento do pedido, o qual consiste em ato privativo do réu, que admite a fundada pretensão do autor, razão pela qual deve ser julgada procedente, seu objeto é o direito. O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso II e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 15.928,16 (quinze mil novecentos e vinte e oito reais e dezesseis centavos), em 30.07.2011, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condene o réu a restituir à autora as custas por ela despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

0021635-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDNILTON CAVALCANTE

SENTENÇA A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face da ré ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 20.781,85 (vinte mil setecentos e oitenta e um reais e oitenta e cinco centavos), em 27.10.2011, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 000255160000066823, que firmaram em 21.10.2010. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). Citado e intimado, o réu não opôs embargos ao mandado inicial (fls. 40/41 e certidão de fl. 42). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pela ré, de embargos ao mandado inicial. A Caixa Econômica Federal pede a constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 20.781,85 (vinte mil setecentos e oitenta e um reais e oitenta e cinco centavos), em 27.10.2011, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 000255160000066823, que firmaram em 21.10.2010. A existência de indigitado contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada (fls. 9/15). O contrato prevê limite de crédito no valor de R\$ 18.000,00, destinado ao réu para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim. A memória de cálculo de fl. 24 descreve as compras realizadas pela ré com o cartão CONSTRUCARD e a evolução do saldo devedor. A compra descrita na memória de cálculo está comprovada pelo extrato do cartão de crédito (fl. 17). Os extratos de fls. 18/23, relativos à evolução do pagamento das prestações, provam que o réu deixou de pagá-las. A memória de cálculo de fl. 24 descreve os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora. O réu não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos. O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 20.781,85 (vinte mil setecentos e oitenta e um reais e oitenta e cinco centavos), em 27.10.2011, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condene o réu a restituir à autora as custas por esta despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

0021815-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X SANDRA REGINA DA SILVA
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo) Publique-se.

0001011-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS

SENTENÇA A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor total de R\$ 21.803,83 (vinte e um mil oitocentos e três reais e oitenta e três centavos), em 30.01.2012. Este valor se refere aos empréstimos contratados por força do contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física - crédito direito Caixa e crédito rotativo nº 01000074698, firmados em 10.03.2010 entre ela e o réu. Pelo crédito direito Caixa o réu obteve empréstimo de R\$ 10.377,94 em 29.11.2010. Pelo crédito rotativo obteve a quantia de R\$ 6.190,98 em 03.11.2010. O valor do crédito direito Caixa somava R\$ 13.575,23 em 30.01.2012. Já o valor do crédito rotativo somava R\$ 8.228,60 em 30.01.2012. Tais valores não foram pagos. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento. Citado e intimado, o réu não opôs embargos ao mandado inicial (fls. 92/93 e certidão de fl. 104). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pelo réu, de embargos ao mandado inicial. A Caixa Econômica Federal pede a constituição de título executivo judicial, no valor de R\$ 21.803,83 (vinte e um mil oitocentos e três reais e oitenta e três centavos), em 30.01.2012, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações dos empréstimos contratados por força do contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física - crédito direito Caixa e crédito rotativo nº 01000074698, firmados em 10.03.2010 entre ela e o réu. A existência dos indigitados contratos de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física - crédito direito Caixa e crédito rotativo está comprovada (fls. 11/15, 16/22, 23/26 e 51/57). O contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física - crédito direito Caixa prevê limite de crédito no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), destinado ao réu para crédito. Já o contrato de crédito rotativo prevê o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Segundo as memórias de cálculo de fls. 37/39 e 44/50 o réu utilizou o crédito. Os extratos de fls. 27/36, relativos à evolução dos pagamentos das prestações, prova que o réu deixou de pagá-las. As memórias de cálculo de fls. 37/39 e 44/50 descrevem os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora. O réu não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos. Ademais, houve o reconhecimento do pedido, o qual consiste em ato privativo do réu, que admite a fundada pretensão do autor, razão pela qual deve ser julgada procedente, seu objeto é o direito. O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso II e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 21.803,83 (vinte e um mil oitocentos e três reais e oitenta e três centavos), em 30.01.2012, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condeno o réu a restituir à autora as custas por ela despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

0001790-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANIEL ASSIS VIANNA

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 34.537,40 (trinta e quatro mil trezentos e trinta e sete reais e quarenta centavos), em 12.01.2012, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 3033.160.0000588-99, que firmaram em 12.01.2012. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). Citado e intimado, o réu não opôs embargos ao mandado inicial (fls. 30/31 e certidão de fl. 32). O réu não compareceu à audiência de conciliação (fls. 42/43). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pelo réu, de embargos ao mandado inicial. A Caixa Econômica Federal pede a constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 34.537,40 (trinta e quatro mil trezentos e trinta e sete reais e quarenta centavos), em 12.01.2012, relativo ao saldo

devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 3033.160.0000588-99, que firmaram em 12.01.2012. A existência de indigitado contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada (fls. 10/16). O contrato prevê limite de crédito no valor de R\$ 30.000,00, destinado ao réu para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim. A memória de cálculo de fl. 22 descreve a compra realizada pelo réu com o cartão CONSTRUCARD e a evolução do saldo devedor. A compra descrita na memória de cálculo está comprovada pelo extrato do cartão de crédito (fl. 21). Os extratos de fls. 17/20, relativos à evolução do pagamento das prestações, provam que o réu deixou de pagá-las. A memória de cálculo de fl. 22 descreve os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora. O réu não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos. O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil. Dispositivo Resolvo o mérito para julgar procedente o pedido, a fim de constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 34.537,40 (trinta e quatro mil trezentos e trinta e sete reais e quarenta centavos), em 12.01.2012, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condene o réu a restituir à autora as custas por esta despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

0001840-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CAMILA DE OLIVEIRA LIMA

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face da ré ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 32.532,99 (trinta e dois mil quinhentos e trinta e dois reais e noventa e nove centavos), em 19.01.2012, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pela ré, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 3033.160.0000363-05, firmado entre ela e a ré em 13.12.2010. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). Citada e intimada, a ré não opôs embargos ao mandado inicial (fls. 30/31 e certidão de fl. 32). A ré não compareceu à audiência de conciliação (fls. 43/43). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pela ré, de embargos ao mandado inicial. A Caixa Econômica Federal pede a constituição de título executivo judicial, no valor de R\$ 32.532,99 (trinta e dois mil quinhentos e trinta e dois reais e noventa e nove centavos), em 19.01.2012, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pela ré, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 3033.160.0000363-05, firmado entre ela e a ré em 13.12.2010. A existência do indigitado contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada (fls. 11/17). O contrato prevê limite de crédito no valor de R\$ 24.000,00, destinado à ré para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim. A memória de cálculo de fl. 22 descreve a compra realizada pela ré com o cartão CONSTRUCARD e a evolução do saldo devedor. A compra descrita na memória de cálculo está comprovada pelo extrato do cartão de crédito (fl. 21). Os extratos de fls. 18/20, relativos à evolução do pagamento das prestações, provam que a ré deixou de pagá-las. A memória de cálculo de fl. 22 descreve os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora. A ré não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos. O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil. Dispositivo Resolvo o mérito para julgar procedente o pedido, a fim de constituir em face da ré e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil,

crédito no valor de R\$ 32.532,99 (trinta e dois mil quinhentos e trinta e dois reais e noventa e nove centavos), em 19.01.2012, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condene a ré a restituir à autora as custas por esta despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

0001857-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ENEAS PEREIRA DA SILVA

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitoria, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 23.525,13 (vinte e três mil quinhentos e vinte e cinco reais e treze centavos), em 19.01.2012, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 2075.160.0001594-03, que firmaram em 11.05.2011. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). Citado e intimado, o réu não opôs embargos ao mandado inicial (fls. 37/38 e certidão de fl. 39). Realizada audiência de conciliação, não houve transação (fl. 48). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pelo réu, de embargos ao mandado inicial. A Caixa Econômica Federal pede a constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 23.525,13 (vinte e três mil quinhentos e vinte e cinco reais e treze centavos), em 19.01.2012, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 2075.160.0001594-03, que firmaram em 11.05.2011. A existência do indigitado contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada (fls. 9/15). O contrato prevê limite de crédito no valor de R\$ 20.000,00, destinado ao réu para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim. A memória de cálculo de fl. 23 descreve a compra realizada pelo réu com o cartão CONSTRUCARD e a evolução do saldo devedor. A compra descrita na memória de cálculo está comprovada pelo extrato do cartão de crédito (fl. 22). Os extratos de fls. 18/21, relativos à evolução do pagamento das prestações, provam que o réu deixou de pagá-las. A memória de cálculo de fl. 23 descreve os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora. O réu não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos. O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil. Dispositivo Resolvo o mérito para julgar procedente o pedido, a fim de constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 23.525,13 (vinte e três mil quinhentos e vinte e cinco reais e treze centavos), em 19.01.2012, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condene o réu a restituir à autora as custas por esta despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

0001933-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANO VINIERI

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitoria, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 11.773,58 (onze mil setecentos e setenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), em 19.01.2012, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 003191160000062861, que firmaram em 10.01.2011. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). Citado e intimado, o réu não opôs embargos ao mandado inicial (fls. 37/38 e certidão de fl. 41). A autora informou que as partes transigiram e requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 269, III, Código de Processo Civil (fl. 39). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Não há que se falar em extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, como pede a autora. A autora não apresentou termo de transação formal, com a assinatura do réu ou de seu procurador com poderes específicos para tanto, para

homologação da transação por este juízo. A advogada da autora não recebeu poderes para transacionar em nome do réu e para requerer em nome desta a extinção do processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A extinção do processo com fundamento nesta norma pressupõe a apresentação de instrumento de transação e manifestação de vontade formal e expressa de ambas as partes. A transação é negócio jurídico bilateral. Mas a afirmação da própria autora de que as partes transigiram e de que não pretende mais litigar geram a ausência superveniente de interesse processual porque o débito nos moldes postulados na petição inicial não é mais exigível. Diante do exposto, extingo a presente demanda, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 462, do Código de Processo Civil. Condene a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nas custas. Determino-lhe que recolha o restante delas em 15 dias uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5%, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Sem honorários advocatícios ante a renegociação do débito. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, salvo a procuração, mediante a substituição por cópias, as quais a autora deve providenciar, conforme determina o art. 177, 2º, do Provimento CORE nº 64/2005. Registre-se. Publique-se.

0002236-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIA REGINA NEGRI GAVIOLI

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face da ré ação monitoria, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 11.841,22 (onze mil oitocentos e quarenta e um reais e vinte e dois centavos), em 27.01.2012, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pela ré, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 0263.160.0000595-61, firmado em 25.11.2010. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). Citada e intimada, a ré não opôs embargos ao mandado inicial (fls. 41/42 e certidão de fl. 43). Realizada audiência de conciliação, não houve transação (fl. 52). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pela ré, de embargos ao mandado inicial. A Caixa Econômica Federal pede a constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 11.841,22 (onze mil oitocentos e quarenta e um reais e vinte e dois centavos), em 27.01.2012, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pela ré, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 0263.160.0000595-61, firmado em 25.11.2010. A existência do indigitado contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada (fls. 9/15). O contrato prevê limite de crédito no valor de R\$ 10.000,00, destinado à ré para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim. A memória de cálculo de fls. 27/28 descreve as compras realizadas pela ré com o cartão CONSTRUCARD e a evolução do saldo devedor. As compras descritas na memória de cálculo estão comprovadas pelo extrato do cartão de crédito (fl. 18). Os extratos de fls. 19/26, relativos à evolução do pagamento das prestações, provam que a ré deixou de pagá-las. A memória de cálculo de fls. 27/28 descreve os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora. A ré não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos. O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil. Dispositivo Resolvo o mérito para julgar procedente o pedido, a fim de constituir em face da ré e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 11.841,22 (onze mil oitocentos e quarenta e um reais e vinte e dois centavos), em 27.01.2012, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condene a ré a restituir à autora as custas por esta despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

0002937-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIAN MIRIEL FRANKLIN GAMA

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face da ré ação monitoria, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 11.330,23 (onze

mil trezentos e trinta reais e vinte e três centavos), em 01.02.2012, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pela ré, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 3032.160.0000420-75, firmado em 26.11.2010. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). Citada e intimada, a ré não opôs embargos ao mandado inicial (fls. 39/40 e certidão de fl. 42). Realizada audiência de conciliação, não houve transação (fls. 49/50). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pela ré, de embargos ao mandado inicial. A Caixa Econômica Federal pede a constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 11.330,23 (onze mil trezentos e trinta reais e vinte e três centavos), em 01.02.2012, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pela ré, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 3032.160.0000420-75, firmado em 26.11.2010. A existência do indigitado contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada (fls. 9/15). O contrato prevê limite de crédito no valor de R\$ 10.000,00, destinado à ré para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim. A memória de cálculo de fls. 26/27 descreve as compras realizadas pela ré com o cartão CONSTRUCARD e a evolução do saldo devedor. As compras descritas na memória de cálculo estão comprovadas pelo extrato do cartão de crédito (fl. 19). Os extratos de fls. 20/25, relativos à evolução do pagamento das prestações, provam que a ré deixou de pagá-las. A memória de cálculo de fls. 26/27 descreve os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora. A ré não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos. O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil. Dispositivo Resolvo o mérito para julgar procedente o pedido, a fim de constituir em face da ré e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 11.330,23 (onze mil trezentos e trinta reais e vinte e três centavos), em 01.02.2012,, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condene a ré a restituir à autora as custas por esta despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

0002952-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE VIEIRA DA SILVA

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitoria, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 21.381,78, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD, firmado por eles. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). Citado e intimado, o réu não efetuou o pagamento nem opôs embargos (fls. 47/48). A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do processo haja vista não haver mais o interesse processual, tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente (fl. 50). É o relatório. Fundamento e decido. A afirmação da própria autora de que não pretende mais litigar revela a ausência superveniente de interesse processual e conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Dispositivo Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual. Condene o réu nas custas, que são devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5%. Expeça a Secretaria, pelo correio, carta de intimação do réu para, em 15 dias, recolher as custas, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Sem honorários advocatícios ante a afirmação da autora de que houve a renegociação do débito. Registre-se. Publique-se.

0002970-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBERTO DE OLIVEIRA TERUEL

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitoria, com fundamento no artigo 1.102-A do

Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 34.352,31 (trinta e quatro mil trezentos e cinquenta e dois reais e trinta e um centavos), em 19.01.2012, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 0243.160.0000297-28, firmado em 30.07.2010. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). Citado e intimado, o réu não opôs embargos ao mandado inicial (fls. 36/37 e certidão de fl. 39). O réu não compareceu à audiência de conciliação (fls. 46/47). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pelo réu, de embargos ao mandado inicial. A Caixa Econômica Federal pede a constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 34.352,31 (trinta e quatro mil trezentos e cinquenta e dois reais e trinta e um centavos), em 19.01.2012, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 0243.160.0000297-28, firmado em 30.07.2010. A existência de indigitado contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada (fls. 9/16). O contrato prevê limite de crédito no valor de R\$ 25.000,00, destinado ao réu para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim. A memória de cálculo de fls. 26/27 descreve as compras realizadas pelo réu com o cartão CONSTRUCARD e a evolução do saldo devedor. As compras descritas na memória de cálculo estão comprovadas pelo extrato do cartão de crédito (fls. 20/21). Os extratos de fls. 22/25, relativos à evolução do pagamento das prestações, provam que o réu deixou de pagá-las. A memória de cálculo de fls. 26/27 descreve os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora. O réu não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos. O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil. Dispositivo Resolvo o mérito para julgar procedente o pedido, a fim de constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 34.352,31 (trinta e quatro mil trezentos e cinquenta e dois reais e trinta e um centavos), em 19.01.2012, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condeno o réu a restituir à autora as custas por esta despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

0002995-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS SCABELLO

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitoria, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 15.251,64 (quinze mil quinhentos e vinte e um reais e sessenta e quatro centavos), em 27.01.2012, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 4032.160.0000912-14, firmado em 17.02.2011. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). Citado e intimado, o réu não opôs embargos ao mandado inicial (fls. 36/37 e certidão de fl. 38). Designada audiência de conciliação, não houve transação (fls. 47/48). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pelo réu, de embargos ao mandado inicial. A Caixa Econômica Federal pede a constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 15.251,64 (quinze mil quinhentos e vinte e um reais e sessenta e quatro centavos), em 27.01.2012, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 4032.160.0000912-14, firmado em 17.02.2011. A existência de indigitado contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada (fls. 9/15). O contrato prevê limite de crédito no valor de R\$ 13.000,00, destinado ao réu para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim. A memória de cálculo de fls.

23/24 descreve as compras realizadas pelo réu com o cartão CONSTRUCARD e a evolução do saldo devedor. As compras descritas na memória de cálculo estão comprovadas pelo extrato do cartão de crédito (fl. 21). Os extratos de fls. 18/20 e 22, relativos à evolução do pagamento das prestações, provam que o réu deixou de pagá-las. A memória de cálculo de fls. 23/24 descreve os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora. O réu não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos. O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil. Dispositivo Resolvo o mérito para julgar procedente o pedido, a fim de constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 15.251,64 (quinze mil quinhentos e vinte e um reais e sessenta e quatro centavos), em 27.01.2012, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condeno o réu a restituir à autora as custas por esta despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

0003033-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TIAGO DAS NEVES NUNES

SENTENÇA A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 32.621,12 (trinta e dois mil seiscentos e vinte e um reais e doze centavos), em 27.01.2012, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 21.3033.160.0000354-14, que firmaram em 24.11.2010. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). Citado e intimado, o réu não opôs embargos ao mandado inicial (fls. 31/32 e certidão de fl. 33). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pelo réu, de embargos ao mandado inicial. A Caixa Econômica Federal pede a constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 32.621,12 (trinta e dois mil seiscentos e vinte e um reais e doze centavos), em 27.01.2012, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 21.3033.160.0000354-14, que firmaram em 24.11.2010. A existência de indigitado contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada (fls. 9/15). O contrato prevê limite de crédito no valor de R\$ 30.000,00, destinado ao réu para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim. A memória de cálculo de fl. 23 descreve as compras realizadas pelo réu com o cartão CONSTRUCARD e a evolução do saldo devedor. A compra descrita na memória de cálculo está comprovada pelo extrato do cartão de crédito (fl. 22). Os extratos de fls. 17/21, relativos à evolução do pagamento das prestações, provam que o réu deixou de pagá-las. A memória de cálculo de fl. 23 descreve os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora. O réu não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos. O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 32.621,12 (trinta e dois mil seiscentos e vinte e um reais e doze centavos), em 27.01.2012, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condeno o réu a restituir à autora as custas por esta despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

0003140-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X

KLEBER GONCALVES DE ALBUQUERQUE

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 60.438,26 (sessenta mil quatrocentos e trinta e oito reais e vinte e seis centavos), em 28.01.2012, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações dos contratos particulares de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD n°s 2924.160.0000127-09 e 2924.160.0000213-68, firmados em 04.03.2010 e 22.10.2010, respectivamente. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). Citado e intimado, o réu não opôs embargos ao mandado inicial (fls. 49/50 e certidão de fl. 53). Designada audiência de conciliação, não houve transação (fls. 59/60). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pelo réu, de embargos ao mandado inicial. A Caixa Econômica Federal pede a constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 60.438,26 (sessenta mil quatrocentos e trinta e oito reais e vinte e seis centavos), em 28.01.2012, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações dos contratos particulares de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD n°s 2924.160.0000127-09 e 2924.160.0000213-68, firmados em 04.03.2010 e 22.10.2010, respectivamente. A existência dos indigitados contratos particulares de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada (fls. 9/15 e 16/22). Cada um dos contratos prevê limite de crédito no valor de R\$ 30.000,00, destinado ao réu para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim. As memórias de cálculo de fls. 39/40 e 41 descrevem as compras realizadas pelo réu com o cartão CONSTRUCARD e a evolução do saldo devedor. As compras descritas na memória de cálculo estão comprovadas pelos extratos do cartão de crédito (fls. 27/28 e 34). Os extratos de fls. 29/33 e 35/38, relativos à evolução do pagamento das prestações, provam que o réu deixou de pagá-las. As memórias de cálculo de fls. 39/40 e 41 descrevem os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora. O réu não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos. O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil. Dispositivo Resolvo o mérito para julgar procedente o pedido, a fim de constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 60.438,26 (sessenta mil quatrocentos e trinta e oito reais e vinte e seis centavos), em 28.01.2012, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condene o réu a restituir à autora as custas por esta despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

0004387-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NEUZETE SILVA ANDRADE

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face da ré ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 12.342,12 (doze mil trezentos e quarenta e dois reais e doze centavos), em 15.02.2012, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pela ré, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD n° 004126160000096225, que firmaram em 26.05.2011. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). Citada e intimada, a ré não opôs embargos ao mandado inicial (fls. 40/41 e certidões de fl. 43). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pela ré, de embargos ao mandado inicial. A Caixa Econômica Federal pede a constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 12.342,12 (doze mil trezentos e quarenta e dois reais e doze centavos), em 15.02.2012, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pela ré, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD n° 004126160000096225, que firmaram em 26.05.2011. A existência de indigitado contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada (fls. 9/15). O contrato prevê limite de crédito

no valor de R\$ 10.200,00, destinado a ré para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim. A memória de cálculo de fl. 23 descreve as compras realizadas pela ré com o cartão CONSTRUCARD e a evolução do saldo devedor. As compras descritas na memória de cálculo estão comprovadas pelo extrato do cartão de crédito (fl. 20). Os extratos de fls. 21/22, relativos à evolução do pagamento das prestações, provam que a ré deixou de pagá-las. A memória de cálculo de fl. 23 descreve os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora. A ré não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos. O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para constituir em face da ré e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 12.342,12 (doze mil trezentos e quarenta e dois reais e doze centavos), em 15.02.2012, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condene a ré a restituir à autora as custas por esta despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

0004418-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JEAN DO NASCIMENTO CARLOS

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitoria, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 26.350,61 (vinte e seis mil trezentos e cinquenta reais e sessenta e um centavos), em 15.02.2012, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 0259.160.0000596-75, firmado em 08.06.2010. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). Citado e intimado, o réu não opôs embargos ao mandado inicial (fls. 75/76 e certidão de fl. 77). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pelo réu, de embargos ao mandado inicial. A Caixa Econômica Federal pede a constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 26.350,61 (vinte e seis mil trezentos e cinquenta reais e sessenta e um centavos), em 15.02.2012, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 0259.160.0000596-75, firmado em 08.06.2010. A existência do indigitado contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada (fls. 9/16). O contrato prevê limite de crédito no valor de R\$ 24.000,00, destinado ao réu para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim. A memória de cálculo de fls. 67/68 descreve as compras realizadas pelo réu com o cartão CONSTRUCARD e a evolução do saldo devedor. As compras descritas na memória de cálculo estão comprovadas pelo extrato do cartão de crédito (fl. 63). Os extratos de fls. 20/62 e 64/66, relativos à evolução do pagamento das prestações, provam que o réu deixou de pagá-las. A memória de cálculo de fls. 67/68 descreve os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora. O réu não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos. O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil. Dispositivo Resolvo o mérito para julgar procedente o pedido, a fim de constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 26.350,61 (vinte e seis mil trezentos e cinquenta reais e sessenta e um centavos), em 15.02.2012, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condene o réu a restituir à autora as custas por esta despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

0004434-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X ROBERTO CARLOS HERCULES DARTHAGNAN DOS SANTOS

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 25.053,90, em 10.2.2012, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 160 000026257, que firmaram em 27.7.2011. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). Citado e intimado (fls. 31/32), o réu não opôs embargos ao mandado inicial (fl. 35). A autora pede a homologação da transação firmada administrativamente entre ela e o réu, que já pagou valor equivalente às parcelas vencidas (fls. 33/34). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Não há que se falar em extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, como pede a autora. A autora não apresentou termo de transação formal, com a assinatura do réu ou de seu procurador com poderes específicos para tanto, para homologação da transação por este juízo. O advogado da autora não recebeu poderes para transacionar em nome do réu e para requerer em nome desta a extinção do processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A extinção do processo com fundamento nesta norma pressupõe a apresentação de instrumento de transação e manifestação de vontade formal e expressa de ambas as partes. A transação é negócio jurídico bilateral. Mas a afirmação da própria autora de que as partes transigiram e de que não pretende mais litigar geram a ausência superveniente de interesse processual porque o débito nos moldes postulados na petição inicial não é mais exigível. Diante do exposto, extingo a presente demanda, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 462, do Código de Processo Civil. Condene a Caixa Econômica Federal nas custas. Determino-lhe que recolha o restante delas em 15 dias uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5% (fl. 27), sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Sem honorários advocatícios ante a renegociação do débito. Registre-se. Publique-se.

0004617-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA DE LOURDES DE CARVALHO

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face da ré ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 16.274,71 (dezesseis mil duzentos e setenta e quatro reais e setenta e um centavos), em 29.02.2012, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pela ré, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 0242.160.0000793-55, firmado em 15.12.2010. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). Citada e intimada, a ré não opôs embargos ao mandado inicial (fls. 38/39 e certidão de fl. 40). Designada audiência de conciliação, não houve transação (fl. 49). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pela ré, de embargos ao mandado inicial. A Caixa Econômica Federal pede a constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 16.274,71 (dezesseis mil duzentos e setenta e quatro reais e setenta e um centavos), em 29.02.2012, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pela ré, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 0242.160.0000793-55, firmado em 15.12.2010. A existência do indigitado contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada (fls. 9/15). O contrato prevê limite de crédito no valor de R\$ 14.000,00, destinado à ré para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim. A memória de cálculo de fls. 24/25 descreve as compras realizadas pela ré com o cartão CONSTRUCARD e a evolução do saldo devedor. As compras descritas na memória de cálculo estão comprovadas pelo extrato do cartão de crédito (fl. 19). Os extratos de fls. 20/23, relativos à evolução do pagamento das prestações, provam que a ré deixou de pagá-las. A memória de cálculo de fls. 24/25 descreve os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora. A ré não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos. O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título

VIII, Capítulo X, desta Lei. Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil. Dispositivo Resolvo o mérito para julgar procedente o pedido, a fim de constituir em face da ré e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 16.274,71 (dezesesseis mil duzentos e setenta e quatro reais e setenta e um centavos), em 29.02.2012, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condeno a ré a restituir à autora as custas por esta despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

0005062-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAROLINA SALLES CAMPOS COSTA

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face da ré ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 12.096,45 (doze mil, noventa e seis reais e quarenta e cinco centavos), em 03.03.2012, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pela ré, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 000236160000067265, que firmaram em 01.04.2011. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). Citada e intimada, a ré não opôs embargos ao mandado inicial (fls. 35/36 e certidão de fl. 37). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pela ré, de embargos ao mandado inicial. A Caixa Econômica Federal pede a constituição de título executivo judicial no valor de 12.096,45 (doze mil, noventa e seis reais e quarenta e cinco centavos), em 03.03.2012, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pela ré, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 000236160000067265, que firmaram em 01.04.2011. A existência de indigitado contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada (fls. 9/15). O contrato prevê limite de crédito no valor de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais) destinado à ré para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim (fl. 09). A memória de cálculo de fls. 22/23 descreve as compras realizadas pela ré com o cartão CONSTRUCARD e a evolução do saldo devedor. As compras descritas na memória de cálculo estão comprovadas pelo extrato do cartão de crédito (fl. 18). Os extratos de fls. 19/21, relativos à evolução do pagamento das prestações, provam que o réu deixou de pagá-las. A memória de cálculo de fls. 22/23 descreve os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora. A ré não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos. O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 12.096,45 (doze mil, noventa e seis reais e quarenta e cinco centavos), em 03.03.2012, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condono a ré a restituir à autora as custas por esta despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

0005083-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RONALDO MARTINS TOSTIS

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 12.491,20, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 21.4032.160.0000419-77, firmado em. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). Citado e intimado, o réu não efetuou o pagamento nem opôs embargos (fls. 48 e 50). A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do processo haja vista não haver mais o interesse processual, tendo em vista que as partes se compuseram

amigavelmente (fl. 59).É o relatório. Fundamento e decido.A afirmação da própria autora de que não pretende mais litigar revela a ausência superveniente de interesse processual e conduz à extinção do processo sem resolução do mérito.DispositivoNão conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.Condeno o réu nas custas, que são devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5%. Intime a Secretaria o réu pelo correio para, em 15 dias, recolher as custas, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Sem honorários advocatícios ante a afirmação da autora de que houve a renegociação do débito.Registre-se. Publique-se.

0006190-70.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO CLEMENTE COSTA

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 12.875,90 (doze mil oitocentos e setenta e cinco reais e noventa centavos), em 23.03.2012, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 002862160000054740, firmado em 17.12.2010. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5).Citado e intimado, o réu não opôs embargos ao mandado inicial (fls. 45/46 e certidão de fl. 47).É o relatório. Fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pelo réu, de embargos ao mandado inicial.A Caixa Econômica Federal pede a constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 12.875,90 (doze mil oitocentos e setenta e cinco reais e noventa centavos), em 23.03.2012, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 002862160000054740, firmado em 17.12.2010.A existência do indigitado contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada (fls. 9/15).O contrato prevê limite de crédito no valor de R\$ 12.000,00, destinado ao réu para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim.A memória de cálculo de fls. 32/33 descreve as compras realizadas pelo réu com o cartão CONSTRUCARD e a evolução do saldo devedor.As compras descritas na memória de cálculo estão comprovadas pelo extrato do cartão de crédito (fl. 17).Os extratos de fls. 18/31, relativos à evolução do pagamento das prestações, provam que o réu deixou de pagá-las.A memória de cálculo de fls. 32/33 descreve os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora.O réu não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos.O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil.DispositivoResolvo o mérito para julgar procedente o pedido, a fim de constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 12.875,90 (doze mil oitocentos e setenta e cinco reais e noventa centavos), em 23.03.2012, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes.Condeno o réu a restituir à autora as custas por esta despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado.Registre-se. Publique-se.

0006731-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VINICIUS BARBOSA TREVIZAN

SENTENÇA A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 11.716,57 (onze mil setecentos e dezesseis reais e cinquenta e sete centavos), em 22.03.2012, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 004047160000031981, que firmaram em 12.11.2010. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls.

2/5).Citado e intimado, o réu não opôs embargos ao mandado inicial (fls. 42/43 e certidão de fl. 45).É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pelo réu, de embargos ao mandado inicial.A Caixa Econômica Federal pede a constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 11.716,57 (onze mil setecentos e dezesseis reais e cinquenta e sete centavos), em 22.03.2012, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 004047160000031981, que firmaram em 12.11.2010.A existência de indigitado contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada (fls. 9/15).O contrato prevê limite de crédito no valor de R\$ 10.000,00, destinado ao réu para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim.A memória de cálculo de fls. 29/30 descreve as compras realizadas pelo réu com o cartão CONSTRUCARD e a evolução do saldo devedor.As compras descritas na memória de cálculo estão comprovadas pelo extrato do cartão de crédito (fl. 18).Os extratos de fls. 20 e 22/28, relativos à evolução do pagamento das prestações, provam que o réu deixou de pagá-las.A memória de cálculo de fls. 29/30 descreve os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora.O réu não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos.O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil.Diante do exposto, julgo procedente o pedido para constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 11.716,57 (onze mil setecentos e dezesseis reais e cinquenta e sete centavos), em 22.03.2012, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes.Condeno o réu a restituir à autora as custas por esta despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado.Registre-se. Publique-se.

0006989-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X REGINA ENEDINA DE LUNA SERODIO

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 60.378,95 (sessenta mil trezentos e setenta e oito reais e noventa e cinco centavos), em 3.4.2012 (fl. 22), relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pela ré, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 3033.160.0000643-50, que firmaram em 6.7.2011. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5).Citada e intimada, a ré não opôs embargos ao mandado inicial (fls. 29/30 e certidões de fl. 31).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pela ré, de embargos ao mandado inicial.A Caixa Econômica Federal pede a constituição de título executivo judicial, no valor de R\$ 60.378,95 (sessenta mil trezentos e setenta e oito reais e noventa e cinco centavos), em 3.4.2012 (fl. 22), relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pela ré, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 3033.160.0000643-50, que firmaram em 6.7.2011.A existência de indigitado contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada (fls. 9/15).O contrato prevê limite de crédito no valor de R\$ 50.000,00, destinado à ré para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim.A memória de cálculo de fl. 22 descreve a compra realizada pela ré com o cartão CONSTRUCARD e a evolução do saldo devedor.A compra descrita na memória de cálculo está comprovada pelo extrato do cartão de crédito (fl. 18).Os extratos de fls. 19/21, relativos à evolução do pagamento das prestações, provam que a ré deixou de pagá-las.A ré não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos.O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta

Lei. Assim, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo procedente o pedido com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de constituir em face da ré e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 60.378,95 (sessenta mil trezentos e setenta e oito reais e noventa e cinco centavos), em 3.4.2012, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condeno a ré a restituir à autora as custas por esta despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011231-18.2012.403.6100 - CONDOMINIO MUNDO NOVO(SP071601 - MARIA DE PAULA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Demanda de cobrança de taxas condominiais movida por condomínio em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no valor de R\$ 5.791,00. Ante o valor atribuído à causa, que é inferior a 60 salários mínimos, e o pedido formulado, de cobrança de taxas condominiais, que está contido nas hipóteses legais de exclusão da competência do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), as Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. É certo que o artigo 6.º, inciso I, da Lei 10.259/2001, dispõe que Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim, definidas na Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996. Ocorre que se as microempresas e empresas de pequeno porte, antes definidas na Lei 9.317, de 5.12.1996, revogada pela Lei Complementar 123/2006 (que substituiu o artigo 2.º, incisos I e II, da Lei 9.317/1966), podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível (artigo 6.º, inciso I, da Lei 10.259, de 12.7.2001), o condomínio vertical de prédios, que do ponto de vista financeiro, em regra, é muitíssimo menos do que aquelas empresas, também o pode. Conquanto o artigo 6.º da Lei 10.259/2001 não tenha feito expressa alusão ao condomínio, no Juizado prepondera o critério da pequena expressão econômica da demanda sobre o da qualidade das pessoas que figuram no polo ativo desta. Com efeito, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífico o entendimento de que Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Nesse sentido estes julgados, cujas ementas estão assim redigidas: AGRADO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Rel.ª. Min.ª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido (AgRg no CC 80.615/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 23/02/2010). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante (CC 73.681/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2007, DJ 16/08/2007 p. 284). O Tribunal Regional Federal da Terceira Região adotou idêntico entendimento no julgamento do Conflito de Competência nº 0023579-06.2010.4.03.0000/SP, em decisão da lavra da Desembargadora Federal Ranza Tartuce, do seguinte teor: Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, nos autos da ação indenizatória por danos materiais ajuizada pelo CONDOMÍNIO VILLAGE PALMAS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. O feito foi distribuído, inicialmente, ao Juízo Federal da 8ª Vara Cível de São Paulo, suscitante, que, no primeiro

contato com os autos, declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal Cível, sob o fundamento de que o valor da dívida cobrada é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, devendo incidir, assim, a regra prevista no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001 e conforme Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004. Determinou, assim, a remessa do feito ao Juizado Especial Federal Cível da Capital. Ao receber os autos, o Juiz Federal do Juizado Especial Federal proferiu decisão, determinando o sobrestamento do feito, suscitou este conflito negativo de competência, sob o fundamento de que o artigo 6º, inciso I, da Lei nº 10.259/2001 estipula que podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível como autores as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317/96. No caso sob análise, a parte autora não está incluída em nenhuma dessas hipóteses. Em consonância com essa afirmação, o Juízo Suscitante invocou precedentes desta Corte Regional. Os juízos em conflito foram ouvidos (fls. 72/73 e 75/76). O parecer do Ministério Público Federal é pela improcedência do presente conflito, com a declaração de competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP para o julgamento da ação principal. É O BREVE RELATÓRIO. Esta Egrégia Corte Regional já se posicionou no sentido de fixar sua competência para processar e julgar conflitos de competência instaurados entre Juizado Especial Federal Cível e Juízo Federal Comum se ambos se situarem na mesma região, como é o caso. Passo, assim, ao exame do presente incidente. No processo originário, a pretensão do autor, Condomínio Edifício Village Palmas, é receber indenização por danos materiais, no montante de R\$10.399,29 (dez mil, trezentos e noventa e nove reais e vinte e nove centavos), atualizados e acrescidos de juros compensatórios e de juros moratórios. Controvertem os Juízos em conflito na questão relativa à possibilidade de demandar, o autor da ação, perante o Juizado Especial Federal Cível, em face da norma prevista no art. 6º da Lei nº 10.259/2001, que dispõe: Art. 6º - Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n. 9.317, de 5 de dezembro de 1996. II como réus, a União, autarquias, fundações e empresas federais. Referido dispositivo legal não faz referência aos condomínios, atribuindo-lhes capacidade para demandar perante o Juizado Especial Federal Cível, sendo certo que essa possibilidade não lhes é suprimida pela norma prevista no 1º, do artigo 3º, da mesma lei em referência. Assim, o critério a ser observado é o do valor da causa, consoante reiteradas decisões de nossas Cortes de Justiça, das quais destaco: EMENTA CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3º E 6º DA LEI Nº 10.259/2001. - O ENTENDIMENTO DA 2ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora o art. 6º da Lei nº 10.259/2001 não faça menção do condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. (STJ - CC 73681 - Rel. Min. Nancy Andrighi - Segunda Seção - j. 08.08.2007 - v.u. - DJ 16.08.2007 - p. 00284) EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região. 2. Ao tempo em que se dava por competente para processar e julgar os conflitos suscitados entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos Juizados Especiais Federais (STJ, 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJ 16/8/2007, p. 284). 3. Conflito de competência julgado improcedente. (TRF - 3ª Região - CC 10264 - Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos - Primeira Seção - j. 21.01.2010 - maioria - DJF3 CJ 1 18.02.2010 - pág. 11) EMENTA PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONDOMÍNIO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Entendimento do STJ. As ações cíveis cujo valor não é superior a 60 salários mínimos devem ser processadas e julgadas perante o Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001. A obrigatoriedade das ações perante o Juizado Especial Federal através do meio eletrônico não constitui óbice para o processamento de ação inicialmente aforada perante a Justiça Federal Comum, quando a competência para o seu julgamento é declinada em favor do Juizado Especial, nos termos do art. 113, 2º, do CPC. (TRF - 4ª Região - AC 200771000041955 - Rel. Alexandre Conçalves Lippel - Quarta Turma - j. 27.05.2009 - v.u. - D.E. 08.06.2009) EMENTA CONDOMÍNIO. PARTE AUTORA NOS JUIZADOS ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. 1. Se a matéria tratada nos autos não se enquadra nas hipóteses legais de exclusão da competência dos Juizados Especiais, o indeferimento da inicial é a solução que se impõe, em atenção ao princípio da instrumentalidade do processo. 2. A conversão do processo físico em meio

eletrônico, como pretende o apelante, é materialmente impossível, pois a nova propositura da ação necessita de ativa participação do autor e de seu procurador, conforme dispõem os artigos 6º e 7º da Resolução nº 13/04 desta Corte. 3. O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. 4. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. (TRF - 4ª Região - AC 200671000503119 - Rel. Maria Lúcia Luz Leiria - Terceira Turma - j. 06.11.2007 - maioria - D.E. 05.03.2008) Assim, conquanto a questão possa ser controvertida, o fato é que prevalece o entendimento de que o Condomínio pode ajuizar a ação perante o Juizado Especial Federal, quando o valor da causa se situar no limite da competência dos Juizados Especiais Federais, fixado pelo artigo 3º, I, da Lei nº 10.259/2001. Diante do exposto, julgo improcedente o presente conflito, declarando a competência do Juízo suscitante (do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP), para processar e julgar o feito originário. Comunique-se aos Juízos em conflito e, transitada em julgado, ao arquivo. Int. São Paulo, 19 de novembro de 2010. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

0013905-66.2012.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO SANTA ROSA (SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIRO RUBENS DUTRA ROCHA X CRISTINA FERNANDA MUNIZ ROCHA

Demanda de cobrança de taxas condominiais movida por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SANTA ROSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JAIRO RUBENS DUTRA ROCHA e CRISTINA FERNANDA MUNIZ ROCHA, no valor de R\$ 3.701,61. Ante o valor atribuído à causa, que é inferior a 60 salários mínimos, e o pedido formulado, de cobrança de taxas condominiais, que está contido nas hipóteses legais de exclusão da competência do Juizado Especial Federal (artigo 3º, 1º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), as Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1º de julho de 2004, conforme Resolução nº 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. É certo que o artigo 6º, inciso I, da Lei 10.259/2001, dispõe que Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim, definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996. Ocorre que se as microempresas e empresas de pequeno porte, antes definidas na Lei 9.317, de 5.12.1996, revogada pela Lei Complementar 123/2006 (que substituiu o artigo 2º, incisos I e II, da Lei 9.317/1966), podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível (artigo 6º, inciso I, da Lei 10.259, de 12.7.2001), o condomínio vertical de prédios, que do ponto de vista financeiro, em regra, é muitíssimo menos do que aquelas empresas, também o pode. Conquanto o artigo 6º da Lei 10.259/2001 não tenha feito expressa alusão ao condomínio, no Juizado prepondera o critério da pequena expressão econômica da demanda sobre o da qualidade das pessoas que figuram no polo ativo desta. Com efeito, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífico o entendimento de que Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Nesse sentido estes julgados, cujas ementas estão assim redigidas: AGRADO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Rel.ª. Min.ª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido (AgRg no CC 80.615/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 23/02/2010). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante (CC 73.681/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO,

julgado em 08/08/2007, DJ 16/08/2007 p. 284). O Tribunal Regional Federal da Terceira Região adotou idêntico entendimento no julgamento do Conflito de Competência nº 0023579-06.2010.4.03.0000/SP, em decisão da lavra da Desembargadora Federal Ranza Tartuce, do seguinte teor: Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, nos autos da ação indenizatória por danos materiais ajuizada pelo CONDOMÍNIO VILLAGE PALMAS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. O feito foi distribuído, inicialmente, ao Juízo Federal da 8ª Vara Cível de São Paulo, suscitante, que, no primeiro contato com os autos, declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal Cível, sob o fundamento de que o valor da dívida cobrada é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, devendo incidir, assim, a regra prevista no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001 e conforme Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004. Determinou, assim, a remessa do feito ao Juizado Especial Federal Cível da Capital. Ao receber os autos, o Juiz Federal do Juizado Especial Federal proferiu decisão, determinando o sobrestamento do feito, suscitou este conflito negativo de competência, sob o fundamento de que o artigo 6º, inciso I, da Lei nº 10.259/2001 estipula que podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível como autores as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317/96. No caso sob análise, a parte autora não está incluída em nenhuma dessas hipóteses. Em consonância com essa afirmação, o Juízo Suscitante invocou precedentes desta Corte Regional. Os juízos em conflito foram ouvidos (fls. 72/73 e 75/76). O parecer do Ministério Público Federal é pela improcedência do presente conflito, com a declaração de competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP para o julgamento da ação principal. É O BREVE RELATÓRIO. Esta Egrégia Corte Regional já se posicionou no sentido de fixar sua competência para processar e julgar conflitos de competência instaurados entre Juizado Especial Federal Cível e Juízo Federal Comum se ambos se situarem na mesma região, como é o caso. Passo, assim, ao exame do presente incidente. No processo originário, a pretensão do autor, Condomínio Edifício Village Palmas, é receber indenização por danos materiais, no montante de R\$10.399,29 (dez mil, trezentos e noventa e nove reais e vinte e nove centavos), atualizados e acrescidos de juros compensatórios e de juros moratórios. Controvertem os Juízos em conflito na questão relativa à possibilidade de demandar, o autor da ação, perante o Juizado Especial Federal Cível, em face da norma prevista no art. 6º da Lei nº 10.259/2001, que dispõe: Art. 6º - Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n. 9.317, de 5 de dezembro de 1996. II como réus, a União, autarquias, fundações e empresas federais. Referido dispositivo legal não faz referência aos condomínios, atribuindo-lhes capacidade para demandar perante o Juizado Especial Federal Cível, sendo certo que essa possibilidade não lhes é suprimida pela norma prevista no 1º, do artigo 3º, da mesma lei em referência. Assim, o critério a ser observado é o do valor da causa, consoante reiteradas decisões de nossas Cortes de Justiça, das quais destaco: EMENTA CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3º E 6º DA LEI Nº 10.259/2001. - O ENTENDIMENTO DA 2ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora o art. 6º da Lei nº 10.259/2001 não faça menção do condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. (STJ - CC 73681 - Rel. Min. Nancy Andrighi - Segunda Seção - j. 08.08.2007 - v.u. - DJ 16.08.2007 - p. 00284) EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região. 2. Ao tempo em que se dava por competente para processar e julgar os conflitos suscitados entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos Juizados Especiais Federais (STJ, 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJ 16/8/2007, p. 284). 3. Conflito de competência julgado improcedente. (TRF - 3ª Região - CC 10264 - Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos - Primeira Seção - j. 21.01.2010 - maioria - DJF3 CJ 1 18.02.2010 - pág. 11) EMENTA PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONDOMÍNIO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Entendimento do STJ. As ações cíveis cujo valor não é superior a 60 salários mínimos devem ser processadas e julgadas perante o Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001. A obrigatoriedade das ações perante o Juizado Especial Federal através do meio eletrônico não constitui óbice para o processamento de ação inicialmente aforada

perante a Justiça Federal Comum, quando a competência para o seu julgamento é declinada em favor do Juizado Especial, nos termos do art. 113, 2º, do CPC. (TRF - 4a Região - AC 200771000041955 - Rel. Alexandre Conçalves Lippel - Quarta Turma - j. 27.05.2009 - v.u. - D.E. 08.06.2009)EMENTACONDOMÍNIO. PARTE AUTORA NOS JUIZADOS ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. 1. Se a matéria tratada nos autos não se enquadra nas hipóteses legais de exclusão da competência dos Juizados Especiais, o indeferimento da inicial é a solução que se impõe, em atenção ao princípio da instrumentalidade do processo. 2. A conversão do processo físico em meio eletrônico, como pretende o apelante, é materialmente impossível, pois a nova propositura da ação necessita de ativa participação do autor e de seu procurador, conforme dispõem os artigos 6º e 7º da Resolução nº 13/04 desta Corte. 3. O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. 4. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. (TRF - 4a Região - AC 200671000503119 - Rel. Maria Lúcia Luz Leiria - Terceira Turma - j. 06.11.2007 - maioria - D.E. 05.03.2008)Assim, conquanto a questão possa ser controvertida, o fato é que prevalece o entendimento de que o Condomínio pode ajuizar a ação perante o Juizado Especial Federal, quando o valor da causa se situar no limite da competência dos Juizados Especiais Federais, fixado pelo artigo 3º, I, da Lei nº 10.259/2001. Diante do exposto, julgo improcedente o presente conflito, declarando a competência do Juízo suscitante (do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP), para processar e julgar o feito originário. Comunique-se aos Juízos em conflito e, transitada em julgado, ao arquivo. Int. São Paulo, 19 de novembro de 2010. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0031492-43.2008.403.6100 (2008.61.00.031492-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0719338-45.1991.403.6100 (91.0719338-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) X VIACAO GALO DE OURO TRANSPORTES LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA)

1. Cumpra a Secretaria a parte final da sentença de fl. 164 e traslade cópia da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

0010598-41.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008784-91.2011.403.6100) MARISA MELLO MENDES X INSTITUICAO FILANTROPICA E EDUCACIONAL PARABOLA SP(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO)

Embargos à execução em que se pede a extinção da execução movida pela embargada em face das embargantes. Afirmam estas que, primeiro, falta certeza e exigibilidade ao título executivo constituído pelo Tribunal de Contas da União - TCU (acórdão TCU nº 5847/2010, processo de Tomadas de Contas Especial nº 006.546/2008-0, 1ª Câmara). Segundo, há litispendência com a ação civil pública nº 2006.61.00.023560-2. Terceiro, houve cerceamento de defesa pelo Tribunal de Contas da União - TCU na constituição do título executivo. Quarto, quando constituído o título executivo pelo TCU já se consumara a prescrição. Por último, a embargante não participou de fraude, mas foi vítima desta (fls. 2/12 e 129). Deferidas as isenções legais da assistência judiciária e recebidos os embargos sem efeito suspensivo, a União os impugnou e requereu a improcedência dos pedidos (fls. 128, 190 e 192/203). Indeferidos os requerimentos das embargantes de depoimento pessoal do representante legal da embargada e de oitiva das testemunhas (fl. 220), não houve recurso em face desta decisão (fls. 221/222). É o relatório. Fundamento e decido. Julgamento antecipado da lide As provas documentais constantes dos autos permitem o julgamento da lide no estado atual (artigos 330, I, e 740, cabeça, do Código de Processo Civil - CPC). Além disso, indeferidos os requerimentos das embargantes de depoimento pessoal do representante legal da embargada e de oitiva de testemunhas (fl. 220), não houve recurso em face desta decisão. A preclusão está consumada (fls. 220 e 221). A certeza e exigibilidade da obrigação de pagar prevista no título executivo A certeza da existência da obrigação decorre de estar prevista no acórdão TCU nº 5847/2010, processo de Tomadas de Contas Especial nº 006.546/2008-0, 1ª Câmara. A decisão definitiva do TCU nesses autos condenou as embargantes, como devedoras solidárias, ao ressarcimento à União do valor de R\$ 80.000,00. Não há controvérsia sobre a existência desta condenação definitiva do TCU. Por força do 3º do artigo 71 da Constituição do Brasil, As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo. O artigo 23, III, b, da Lei 8.443/1992 dispõe que A decisão definitiva será formalizada nos termos estabelecidos no Regimento Interno, por acórdão, cuja publicação no Diário Oficial da União constituirá: III - no caso de contas irregulares: b) título executivo bastante para cobrança judicial da dívida decorrente do débito ou da multa, se não recolhida no prazo pelo responsável. A exigibilidade da obrigação prevista no indigitado título executivo decorre do fato de que, vencido o prazo de 15 dias previsto no Regimento Interno do TCU para pagamento do valor líquido dessa obrigação, está autorizado o ajuizamento da execução, para sua cobrança, nos termos da Lei nº 8.443/1992, artigo 23, III, b (acima transcrito), combinado com o inciso III, a, desse artigo, e com o artigo 25 da mesma lei, que

estabelecem, respectivamente: Art. 23. A decisão definitiva será formalizada nos termos estabelecidos no Regimento Interno, por acórdão, cuja publicação no Diário Oficial da União constituirá: a) obrigação de o responsável, no prazo estabelecido no Regimento Interno, comprovar perante o Tribunal que recolheu aos cofres públicos a quantia correspondente ao débito que lhe tiver sido imputado ou da multa cominada, na forma prevista nos arts. 19 e 57 desta Lei; Art. 25. O responsável será notificado para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, efetuar e comprovar o recolhimento da dívida a que se refere o art. 19 e seu parágrafo único desta Lei. A ação civil pública nº 2006.61.00.023560-2. O ajuizamento da ação civil pública nº 2006.61.00.023560-2 não interfere na certeza, liquidez e exigibilidade da obrigação constituída no indigitado acórdão do TCU tampouco gera litispendência com a execução ora embargada ou com estes embargos. O pedido de condenação dos réus, nos autos da ação civil pública, ao ressarcimento dos danos causados ao erário, não compreende o valor objeto desta execução. Por força dos dispositivos constitucional e legal acima transcritos a cobrança do valor da condenação imposta pelo TCU não depende de sentença do Poder Judiciário. A condenação imposta pelo TCU de que resulta imputação de débito têm eficácia de título executivo judicial. A União não fica subordinada ao resultado da ação civil pública para promover a execução do título executivo extrajudicial constituído pelo TCU no processo de tomada de contas, julgadas irregulares. Afirmação de cerceamento de defesa pelo Tribunal de Contas da União - TCU na constituição do título executivo As embargantes afirmam que houve cerceamento de defesa (sic) posto que perante o TCU., não lhe foi permitido a oitiva de testemunhas a fim de corroborar o asseverado em sua defesa. Ocorre que não consta dos autos nenhuma prova documental a demonstrar que as embargantes tenham requerido ao TCU a produção de prova testemunhal nem de que a produção de tais provas tenha sido indeferida por esse órgão. As embargantes tiveram duas oportunidades, nestes embargos, de produzir a prova documental do suposto cerceamento de defesa pela TCU: no ato de oposição e quando intimadas para se manifestar sobre a impugnação da União (fl. 213). Ainda que assim não fosse, a produção da prova testemunhal era irrelevante. O TCU condenou a embargante MARISA porque ela atuou no convênio nº 1307/2004 como representante da embargante pessoa jurídica PARÁBOLA e firmou os documentos de prestação de contas como responsável pela execução do convênio, fatos esses incontroversos. A afirmação de prescrição A prescrição da pretensão executiva não se confunde com o direito à constituição do título executivo extrajudicial pelo Tribunal de Contas da União, prazo este decadencial. A prescrição da pretensão executiva se inicia somente a partir da publicação do acórdão do Tribunal de Contas da União nos moldes do indigitado artigo 23, III, b, da Lei 8.443/1992. Tal publicação ocorreu, no caso do acórdão 5487-32/10-1, em 20.9.2010. Ajuizada a execução em 27.05.2011, não decorreram cinco anos entre o surgimento da pretensão e o exercício dela, de modo que descabe falar em prescrição da pretensão executiva. A tese da embargante, na verdade diz respeito à decadência do direito de constituir o título executivo por meio de acórdão do Tribunal de Contas da União, considerado o tempo decorrido entre a data do fato caracterizador do desvio de recursos públicos e a sessão de tomada de contas especial em que constituído o título executivo em razão desse desvio. O prazo decadencial de 5 (cinco) anos está previsto no artigo 54, caput, da Lei 9.784/1999. O convênio nº 1307/2004 foi firmado em 2004. Entre 15.05.2006 e 03.06.2006 se realizou a auditoria do TCU de que resultou a tomada de contas especial em que constituído o título executivo extrajudicial ora embargado. Iniciada a auditoria dentro do prazo de cinco anos contados da celebração do convênio, não se consumou a decadência do direito de constituir o título executivo extrajudicial. O 2.º do artigo 54 da Lei 9.784/1999 estabelece que Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. Ante o exposto, não cabe falar nem em prescrição da pretensão de cobrança tampouco em decadência do direito de o TCU constituir o título executivo extrajudicial. A responsabilidade das embargantes Não há nenhuma controvérsia em relação à efetiva ocorrência das irregularidades descritas pelo TCU no acórdão nº 5847/2010, processo de Tomadas de Contas Especial nº 006.546/2008-0, 1ª Câmara, que são as seguintes: 2.4 Posteriormente, realizou-se nova verificação in loco pela Divisão de Convênios e Gestão do Ministério da Saúde, cujos resultados constam do Relatório de Verificação nº 201-1, de 16/11/2006, que aponta as irregularidades a seguir: - pagamento de despesas bancárias no valor de R\$ 295,00;- inobservância das regras licitatórias, constantes da Lei 8.666/93;- deixou de identificar com o número e título do convênio, a documentação comprobatória das despesas;- os equipamentos adquiridos estão encaixotados e empilhados, trancados numa sala na Unidade do Butantã e foi localizado, na garagem da Unidade, um aparelho RX arcaico, com sinais de desgaste, ferrugem e com camadas de pó, por estar exposto sem proteção;- aquisição de armário odontológico com valor acima do previsto no Plano de Trabalho aprovado, ou seja, foi estimado no valor de R\$ 750,00 e adquirido no valor de R\$ 1.100,00;- os objetivos propostos não foram alcançados, estando em desacordo com o que foi previsto no Termo de Convênio e/ou Aditivo;- os bens adquiridos através do convênio não foram instalados de acordo com o Plano de Trabalho aprovado, uma vez que o estabelecimento indicado para a instalação dos equipamentos (Igreja Bíblica da Paz) não faz parte da Instituição Parábola, e a mesma não possui outra unidade para instalação destes equipamentos;- no ato da verificação in loco, constatou-se que os bens adquiridos foram distribuídos sem registro documental;- a entidade não dispõe de sistema de controle de entrada, estoque e distribuição dos equipamentos/materiais permanentes adquiridos com recursos do convênio; e- a especificação do Aparelho Raio-X localizado não está de acordo com o previsto no Plano de Trabalho aprovado. 2.5 Cabe registrar que, considerando os relatórios mencionados nos itens 2.2 e 2.4 acima, foram

constatadas as seguintes irregularidades:- assinatura do convênio (fl. 13), em data anterior à data da emissão do Parecer Técnico de aprovação do projeto (fl. 30), em desrespeito ao princípio da legalidade (caput do art. 37 da Constituição Federal), fato que demonstra que a formalização do processo foi apenas uma simulação para legalizar, em 09/5/2005, um convênio que já havia sido assinado em 22/7/2004;- procedimento licitatório instruído sem abertura de processo administrativo: não foi autuado, protocolizado e numerado, além de não possuir autorização prévia, em desacordo com o art. 38 da Lei 8.666/93 (fl. 58);- irregularidades na formalização do processo (fl. 59): folhas não apresentam numeração sequencial, documentos sem assinatura da presidente da instituição, ausência de estimativa de orçamento e de pesquisa de preços, não elaboração de Mapa Comparativo de Preços, Certame não homologado pela autoridade competente, ausência de rubrica pelos licitantes e comissão de licitação dos documentos relativos às propostas, ata, etc.;- impropriedades constantes do Edital contrariando o art. 40 da Lei 8.666/93 (fl. 59): ausência de identificação do processo, modalidade, tipo da licitação, número do edital, valor global, regime de execução, sanções para o caso de inadimplemento, condições para a participação na licitação e forma de apresentação das propostas, critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos; falta de comprovante da publicação do edital resumido em jornal de grande circulação conforme determina o art. 21 da Lei 8.666/93;- superfaturamento na compra dos equipamentos odontológicos, sendo que o percentual de superfaturamento varia de 245 a 608% (fl. 86);- não localização pela equipe de auditoria de um dos consultórios adquiridos (fl. 86);- os equipamentos adquiridos estão encaixotados e empilhados, trancados numa sala na Unidade do Butantã e foi localizado, na garagem da Unidade, um aparelho RX arcaico, com sinais de desgaste, ferrugem e com camadas de pó, por estar exposto sem proteção;- a especificação do Aparelho Raio X localizado não está de acordo com o previsto no Plano de Trabalho aprovado;- aquisição de armário odontológico com valor acima do previsto no Plano de Trabalho aprovado, ou seja, foi estimado no valor de R\$ 750,00 e adquirido no valor de R\$ 1.100,00;- os bens adquiridos através do convênio não foram instalados de acordo com o Plano de Trabalho aprovado, uma vez que o estabelecimento indicado para a instalação dos equipamentos (Igreja Bíblica da Paz) não faz parte da Instituição Parábola, e a mesma não possui outra unidade para instalação destes equipamentos; e- os objetivos propostos não foram alcançados, estando em desacordo com o que foi previsto no Termo de Convênio: a não instalação do Consultório Odontológico está deixando, em média, 200 (duzentas) pessoas sem atendimento, conforme consta no projeto. A União repassou o montante de R\$ 80.000,00 para a Instituição Filantrópica e Educacional Parábola. Mas esta não prestou serviços odontológicos à população carente no Sistema Único de Saúde - SUS, finalidade do Convênio nº 1.037/2004, além de haver incorrido nas irregularidades listadas acima. A embargante MARISA afirma que não participou de fraude, mas foi vítima desta. Tal afirmação é irrelevante, no que diz respeito à sua posição de responsável jurídica pela gestão dos recursos do convênio e pela prestação de contas. A embargante MARISA firmou o convênio nº 1307/2004 como representante da pessoa jurídica PARÁBOLA e apresentou-se, nos documentos de prestação de contas, como responsável pela execução do convênio e pela gestão dos recursos. Estes fatos são incontroversos. Desse modo, cabia à embargante MARISA a responsabilidade jurídica pela correta execução do convênio. Ela tinha o domínio fático e jurídico dele. Se a embargante MARISA delegou a execução do convênio a terceiros e se estes incorreram em erros e omissões que geraram as irregularidades acima discriminadas, tal delegação é irrelevante e não afasta a responsabilidade dela. A delegação a terceiros, pela embargante MARISA, da gestão e execução do convênio, é negócio jurídico entre terceiros em relação à União e não produz nenhum efeito para esta. Para a União a responsável jurídica pelo convênio e devedora no título executivo extrajudicial constituído pelo TCU, é a embargante MARISA. Se para fins de apuração de ato de improbidade administrativa a embargante MARISA poderá, eventualmente, afastar sua responsabilidade, para efeito de processo de tomada de contas especial ela é juridicamente responsável pela execução do convênio e gestão dos recursos dele, por tê-lo firmado e figurado como responsável pela prestação de contas. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Não são exigíveis custas nos embargos. Condene as embargantes a pagar à embargada os honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da execução, honorários esses cumuláveis com os arbitrados nos autos da execução. A execução dos honorários advocatícios fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, por serem as embargantes beneficiárias da assistência judiciária. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0017935-81.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024885-87.2003.403.6100 (2003.61.00.024885-1)) SHEILA DE CARVALHO ASSIS PINTO X MARCELO DE ASSIS PINTO (SP157109 - ANGELICA BORELLI) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP209708B - LEONARDO FORSTER)

Embargos à execução em que se pede a desconstituição de penhora de imóvel utilizado pelos embargantes para moradia familiar (artigos 1º e 5º da Lei nº 8.009/1990) e a redução do valor da execução, para excluir a capitalização de juros e a cobrança cumulada de comissão de permanência, juros moratórios e multa contratual e reduzir esta de 10% para 2% (fls. 2/14 e 68/70). Deferida a assistência judiciária aos embargantes somente para falar e recorrer nos autos e declarado prejudicado o pedido de efeito suspensivo ante a concessão desse efeito pelo

Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos autos do agravo de instrumento nº 0022451-14.2011.4.03.0000/SP (fl. 104), o embargado impugnou os embargos requerendo a improcedência dos pedidos (fls. 121/136). É o relatório. Fundamento e decido. Julgamento antecipado da lide As provas documentais constantes dos autos permitem o julgamento da lide no estado atual (artigos 330, I, e 740, cabeça, do Código de Processo Civil - CPC). Bem de família Os artigos 1º e 5º da Lei nº 8.009/1990 dispõem o seguinte: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. O preenchimento desses requisitos está provado em relação ao imóvel penhorado, situado na rua Fernão Marques, nº 271, São Paulo/SP, objeto da matrícula nº 77.904 do 6º Cartório de Imóveis de São Paulo. Nos autos da execução o embargado realizou pesquisas sobre a existência de bens imóveis registrados em nome dos embargantes. Dessa pesquisa resultou apenas o imóvel acima referido. Os embargantes foram citados e intimados da penhora pelo oficial de justiça no endereço do imóvel penhorado. No endereço do imóvel penhorado os embargantes contrataram a prestação de serviços de televisão por assinatura, telefone fixo, energia elétrica, provedor de internet e rastreamento de veículo por satélite. No mesmo endereço receberam, em seus nomes, cobranças de faturas bancárias e do imposto predial e territorial desse imóvel (fls. 38/53). O embargado, por sua vez, não apresentou nenhuma prova de que o imóvel em questão não é o único imóvel utilizado pelos embargantes e os filhos destes para moradia permanente. Ante o exposto, a penhora do imóvel deve ser desconstituída.

Capitalização de juros A capitalização de juros está prevista expressamente na cláusula sexta do contrato. Ela não é proibida por norma de ordem pública. Ao contrário. A capitalização dos juros é expressamente permitida no artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. Este dispositivo dispõe que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido: 2- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção. Ressalte-se, ainda, que esta Corte, no julgamento do REsp 890.460/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.2.08, pronunciou-se no sentido de que a referida Medida Provisória prevalece frente ao artigo 591 do Código Civil, face à sua especialidade. Correta, assim a decisão que admitiu a capitalização mensal dos juros no presente caso. Precedentes (AgRg no AREsp 138.553/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012). Neste ponto - capitalização de juros - os embargos não podem ser acolhidos. A cobrança cumulada de juros remuneratórios, juros moratórios, juros de 12% ao ano, comissão de permanência e multa moratória de 10% no inadimplemento A cláusula 25ª do contrato estabelece o seguinte: 25ª - No caso de mora, além dos encargos fixados no preâmbulo, serão devidos juros à taxa de 12% (doze por cento) ao ano e comissão de permanência à taxa de mercado do dia do pagamento nunca inferior a deste contrato. PARÁGRAFO PRIMEIRO: Serão também exigidos multa de 10% (dez por cento), despesas de cobrança, inclusive custas e honorários advocatícios. Por força dessa cláusula, o contrato estabelece, no inadimplemento, a incidência cumulada dos juros remuneratórios contratados na cláusula sexta, de juros (que devem ser moratórios) de 12% ao ano, de comissão de permanência pela taxa de mercado do dia do pagamento em percentual nunca inferior à dos juros remuneratórios contratados e de multa (que deve ser moratória) de 10%. Tal cobrança não pode ser mantida. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual (Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012). Procedo também o pedido de exclusão da cobrança, a partir do inadimplemento, dos juros remuneratórios previstos na cláusula sexta do contrato, dos juros moratórios de 12% ao ano e da multa moratória de 10%. Excluída a própria cobrança da multa, ficam prejudicados os embargos em relação ao pedido de redução dela para 2%. Finalmente, a partir do inadimplemento incide apenas a comissão de permanência à taxa de mercado do dia do pagamento nunca inferior a deste contrato, conforme previsto na cláusula 25ª. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de desconstituir a penhora do imóvel situado na rua Fernão Marques, nº 271, São Paulo/SP, objeto da matrícula nº 77.904 do 6º Cartório de Imóveis de São Paulo, e para determinar a redução do valor da execução, por meio da exclusão da incidência, a partir do inadimplemento, dos juros remuneratórios previstos na cláusula sexta do contrato, dos juros moratórios de 12% ao ano e da multa moratória de 10%. A partir do inadimplemento incidirá apenas comissão de permanência à taxa de mercado do dia do pagamento nunca inferior a deste contrato, conforme previsto em sua cláusula 25ª. Sem custas nos embargos à execução (Lei nº 9.289/1996, artigo 7º). Porque sucumbiu em grande parte do pedido, condeno o embargado a pagar aos embargantes honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois

mil reais), com correção monetária a partir desta data pelos índices da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic nem juros moratórios. Proceda a Secretaria ao traslado de cópia desta sentença para os autos principais. Certificado o trânsito em julgado, expeça a Secretaria mandado de cancelamento da averbação da penhora ao 6º Cartório de Imóveis de São Paulo (averbação nº 8 na matrícula nº 77.904). Eventuais custas e emolumentos para a prática desse ato serão pagos pelo embargado. Transmita o gabinete esta sentença, por meio de correio eletrônico, a Excelentíssima Desembargadora Federal relatora do agravo de instrumento nº 0022451-14.2011.4.03.0000/SP no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se.

0002404-18.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023018-78.2011.403.6100) POSTO JOTAS LTDA(SP244467 - ALEXANDRE OLIVEIRA MILEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

1. Traslade a Secretaria, para os autos nº 0023018-78.2011.403.6100, cópia da certidão de trânsito em julgado da sentença de fls. 115 e verso. 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009483-87.2008.403.6100 (2008.61.00.009483-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANIA PAULINO BARBOSA(SP109360 - ODAIR BENEDITO DERRIGO E SP237334 - HENRIQUE ROOSEVELT KUMABE MOREIRA LIMA) X SILVIA BARBOSA SARAGOR

SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial no qual a Caixa Econômica Federal pretende receber das executadas o pagamento da quantia de R\$ 22.654,14 por elas devida a título do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção com Garantia Aval e Outros Pactos nº 4055.160.0000039-65 e do Aditamento para Renegociação de Dívida com Dilação de Prazo de Amortização de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e outros Pactos - Construcard, respectivamente firmados entre ela e as executadas em 23/12/2005 e 02/05/2007. Citadas (fls. 28/29 e 31/32), as executadas não efetuaram o pagamento nem opuseram embargos à execução (fl. 33). Intimadas da penhora levada a efeito por meio do BacenJud (fls. 75/77), as executadas apresentaram proposta de parcelamento do débito (fls. 61/63), mas não se manifestaram sobre a contraproposta apresentada pela CEF (fls. 68 e 79). O alvará de levantamento dos valores penhorados não foi retirado pela CEF e foi cancelado (fl. 121). A autora requer a extinção do feito em razão da composição amigável (fl. 130). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O advogado da exequente, signatário da petição de fl. 130 não recebeu poderes para transacionar em seu nome, nem em nome das executadas, e para requerer em nome destes a extinção do processo com resolução do mérito. A extinção do processo com fundamento nesta norma pressupõe manifestação de vontade formal de ambas as partes. A transação é negócio bilateral. A exequente, Caixa Econômica Federal - CEF, não outorgou àquele advogado, no instrumento de mandato, poder para transacionar em seu nome (apenas lhe foram outorgados os poderes consubstanciados na procuração ad judicium, que não compreendem os poderes especiais. Somente a procuração ad judicium et extra compreende os poderes especiais. A expressão et extra não consta da procuração de fl. 5). Contudo, a informação de composição amigável revela a ausência superveniente de interesse processual, porque já foi obtida a providência jurisdicional objetivada nesta demanda. Diante do exposto, extingo a presente demanda, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 462, do Código de Processo Civil. Condene a autora a arcar com as custas processuais, já recolhidas (fl. 22). Após o trânsito em julgado desta sentença, dê a Secretaria baixa na distribuição e remeta os autos ao arquivo (baixa-findo). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0025055-15.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXANDRE LIMA DO NASCIMENTO MATERIAIS CONSTRUCAO X ALEXANDRE LIMA DO NASCIMENTO

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face da ré ação de execução, na qual pede a condenação dos executados ao pagamento do valor de R\$ 86.064,51 (oitenta e seis mil, sessenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), em 17/12/2010, relativo a cédula de crédito bancário GiroCaixa instantâneo, decorrente do contrato número 000003635, assinado em 22/03/2010, entre as partes, para suprimento das necessidades imediatas de capital de giro da creditada. Despacho à fl. 50 no qual se determinou a expedição de mandado de citação. Este não foi cumprido, pois no local está uma nova empresa e os executados encontram-se em local incerto e não sabido, conforme a certidão de fl. 57. A exequente apresentou novo endereço para citação (fls. 64/66) e novo mandado foi expedido (fls. 68 e 70). Tampouco ocorreu seu cumprimento, tendo em vista os executados encontrarem-se em local incerto e não sabido, nos termos da certidão de fl. 84. Decisão à fl. 85 a qual determinou a pesquisa de endereços do executados por meio dos sistemas Bacen Jud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, bem como determinou que se não fosse encontrado novo endereço e caso a exequente não

apresentasse outro, esta deveria requerer a citação por edital, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Pesquisa realizada (fls. 87/93) e nos termos da certidão de fl. 94 não foram localizados endereços diversos dos já diligenciados. A referida decisão foi publicada (fl. 94 verso) e a parte autora ficou-se inerte (fl. 95). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O artigo 282 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos da petição inicial: Art. 282. A petição inicial indicará: I - o juiz ou tribunal, a que é dirigida; II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu; III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido, com as suas especificações; V - o valor da causa; VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII - o requerimento para a citação do réu (grifos nossos). Por sua vez, o artigo 284 do mesmo diploma legal prevê: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Constatando que a qualificação do executado, com endereço correto, é requisito da peça inicial. Cabe lembrar que é ônus da parte localizá-lo, pois o Poder Judiciário não é órgão de investigação, o qual supriria eventuais falhas da exequente. No presente feito, verifico que após inúmeras oportunidades, a CEF não trouxe aos autos endereço no qual os executados pudessem ser encontrados, tampouco qualquer pedido de providência adequada. Desta forma, ausente pressuposto processual para o regular desenvolvimento do feito. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. DILIGÊNCIA JUDICIAL. ATOS NECESSÁRIOS AO REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Não cumprindo a autora, mesmo depois de várias dilações de prazo, a determinação do juízo, no sentido de que providenciasse os atos necessários ao regular andamento do feito (localização do endereço do réu), mostra-se correta a sentença que indeferiu a inicial e extinguiu o processo, sem resolução de mérito. 2. Sentença confirmada. 3. Apelação desprovida. (AC 200733000215887, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA: 26/03/2012 PAGINA: 185.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO REGIMENTAL. PETIÇÃO INICIAL. ENDEREÇO DO RÉU INDISPENSÁVEL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA NÃO CUMPRIDA. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A petição inicial deve conter os requisitos do artigo 282 do CPC, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito. 2. O endereço é requisito imprescindível à intimação. 3. Ocorre que a autora se manteve inerte e o prazo solicitado transcorreu sem que a autora indicasse efetivamente o endereço do réu. 4. Vencido o prazo concedido pelo juiz, sem atenção ao ônus de apresentar o requisito solicitado, a parte deve sofrer a consequência legal decorrente de sua conduta, qual seja, a extinção do processo sem exame do mérito. 5. Correta, pois, a r. sentença que indeferiu liminarmente a petição inicial, decisão que não merece reforma. 6. Agravo da autora improvido. Sentença mantida. (AC 00273361220084036100, JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/12/2010 PÁGINA: 453 . FONTE_ REPUBLICACAO: .) Ademais, o feito não pode aguardar eternamente a iniciativa da CEF, a qual sequer requereu a citação por edital, não obstante instada a tanto, o que denota sua falta de interesse de agir. Assim, não me parece razoável manter o processo paralisado à espera que a exequente um dia consiga descobrir o endereço dos executados, ou peça providência adequada, pois isto seria desvirtuar a finalidade do processo. Além disso, contraria o princípio da economia processual manter um feito por anos em que os executados não foram citados. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I, VI e VI e 295, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de pressuposto processual e falta de interesse de agir. Condeno a exequente a pagar as custas processuais. Determino-lhe que, no prazo de 15 dias, recolha o restante delas, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em percentual menor (fl. 49), sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Sem condenação em honorários advocatícios porque os executados não foram citados. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os presentes autos. Registre-se. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018289-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FAGNER WILLIAM DE SOUZA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAGNER WILLIAM DE SOUZA CARDOSO

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Em razão do trânsito em julgado da sentença (fl. 43), fica o executado intimado nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil - CPC, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 11.971,87 (onze mil novecentos e setenta e um reais e oitenta e sete centavos), em 26.08.2011, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, sob pena de o valor da execução ser acrescido de multa de 10% (dez por cento). O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal

por meio guia de depósito à ordem deste juízo. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012225-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X JOELMA DE PAULA PEREIRA

Ação de reintegração de posse com pedido de liminar ajuizada em face da ré pela Caixa Econômica Federal, que pede a reintegração na posse do imóvel situado na Rua Sal da Terra, nº 54, no Distrito de Guaianazes, São Paulo/SP, apartamento nº 32, 3º andar ou 4º pavimento do bloco 6 do Condomínio Residencial Sal da Terra I (fls. 2/6). Deferido o pedido de liminar (fls. 34/35), expedido o mandado e citada e intimada a ré (fls. 39/40), a Caixa Econômica Federal noticiou a celebração de acordo com a ré, afirmou a falta de interesse processual e requereu a extinção do processo nos termos do artigo 269, III, do CPC (fl. 41). É o relatório. Fundamento e decido. Não há que se falar em extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, como pede a autora. Apesar de a autora afirmar que o débito em cobrança foi renegociado, ela não apresentou termo de transação formal, com a assinatura da ré ou de procurador desta com poderes específicos para tanto, para homologação da transação por este juízo. O advogado da autora não recebeu poderes para transacionar em nome da ré nem para requerer em nome desta a extinção do processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A extinção do processo com fundamento nesta norma pressupõe a apresentação de instrumento de transação e manifestação de vontade formal e expressa de ambas as partes. A transação é negócio jurídico bilateral. Mas a afirmação da própria autora de que foi pago o débito ora em cobrança e a manifestação dela de que não pretende mais litigar revelam a ausência superveniente de interesse processual porque já foi obtida a providência jurisdicional objetivada nesta demanda. Dispositivo Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual. Condeno a ré nas custas. Ela foi citada e não contestou (fls. 39/40). Expeça a Secretaria carta de intimação da ré para recolher a metade das custas, em 15 dias, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Sem honorários advocatícios ante a renegociação do débito. Registre-se. Publique-se.

Expediente Nº 6551

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0052312-40.1995.403.6100 (95.0052312-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043295-77.1995.403.6100 (95.0043295-1)) SINDICATO DA IND/ DE ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP296216B - ANABELLA ARAUJO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 737 - DENISE CALDAS FIGUEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE)

Demanda de procedimento ordinário em que o autor pede a declaração incidental de inconstitucionalidade da Reserva Global de Reversão - RGR prevista no artigo 4º da Lei nº 5.655/1971, a fim de: a) desobrigar as associadas do autor do recolhimento das parcelas mensais de RGR, vencíveis no dia 15 de cada mês; e b) impor às autoridades coatoras a abstenção de aplicar as penalidades previstas nos arts. 6º e 10 da lei n. 8.631, de 18 de março de 1.993, e art. 32, do dec. 774, de 18 de março de 1.993 (fls. 2/24). A ré Centrais Elétricas Brasileiras S.A. contestou. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito ante a coisa julgada acerca da ilegitimidade ativa para a causa do autor e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito requer a improcedência do pedido (fls. 240/273). A União contestou. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito por ilegitimidade ativa para a causa, ilegitimidade passiva para a causa, falta de interesse processual, inépcia do pedido cominatório e inépcia da petição inicial. No mérito requer a improcedência do pedido (fls. 498/507). O autor se manifestou sobre as contestações (fls. 559/580). Proferida sentença de extinção do processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa para a causa (fls. 588/592 e 601/603), o autor apelou (fls. 608/625). O Tribunal Regional Federal da Terceira Região proveu a apelação para anular a sentença e determinar o julgamento do mérito (fls. 684/685). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões de direito e de fato podem ser resolvidas com base na prova documental constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). A questão da legitimidade ativa para a causa do autor está superada. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região proveu a apelação do autor para anular a sentença e determinar o julgamento do mérito. Assim, declaro prejudicadas as preliminares de ilegitimidade ativa para a causa e de coisa julgada sobre tal ilegitimidade, suscitada pela Eletrobrás. Pelo mesmo fundamento, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa para a causa suscitada pela União. Afasto também a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido suscitada pela Eletrobrás. A procedência ou não do pedido diz respeito ao mérito. Afasto, ainda, as demais preliminares suscitadas pela União. A preliminar de ilegitimidade passiva para a causa está motivada na afirmação de não ser a RGR tributo.

Ocorre que esta questão diz respeito ao mérito e nele deve ser julgada. A questão da falta de interesse processual, suscitada ao fundamento de que as concessionárias de energia elétrica não suportam o ônus financeiro da RGR, mas apenas procedem à cobrança desta dos consumidores, também diz respeito ao mérito e nele deve ser apreciada. Além disso, esta preliminar está relacionada à legitimidade ativa para a causa do autor. A questão já resolvida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ao prover a apelação do autor para anular a sentença e determinar o julgamento do mérito. A afirmação da União de inépcia do pedido cominatório não procede. O pedido formulado na inicial para impor às autoridades coatoras a abstenção de aplicar as penalidades previstas nos arts. 6º e 10 da lei n. 8.631, de 18 de março de 1.993, e art. 32, do dec. 774, de 18 de março de 1.993, está relacionado ao pedido anterior, pelo qual pretende desobrigar as associadas do autor do recolhimento das parcelas mensais de RGR, vencíveis no dia 15 de cada mês. A procedência ou não dos pedidos diz respeito ao mérito e nele deve ser analisada. Não há que se falar em inépcia da petição inicial pela inobservância da norma do parágrafo único do artigo 21 do Decreto-Lei n.º 147, de 03.02.1967, que estabelece o seguinte: ART. 21 - Sob pena de ser liminarmente indeferida por inepta, nos termos do art. 160 do Código de Processo Civil, a petição inicial de qualquer ação proposta contra a Fazenda Nacional, ou contra a União Federal, conterá, obrigatoriamente, a indicação precisa do ato impugnado, a menção exata da autoridade que o tiver praticado e a individualização perfeita do processo administrativo, por sua numeração no protocolo da repartição. Parágrafo único. Sob a mesma pena, deverá a petição inicial ser acompanhada de cópias autenticadas dos documentos que a instruírem, as quais serão remetidas à Procuradoria da Fazenda Nacional juntamente com a contrafé. A demanda versa sobre questão exclusivamente de direito. A falta de instrução da contrafé com os documentos que acompanham a petição inicial não causou nenhum prejuízo ao exercício da defesa. Incide o princípio de que não se decreta nulidade que não tenha causado prejuízo. Passo ao julgamento do mérito. A Reserva Global de Reversão - RGR prevista no artigo 4º da Lei nº 5.655/1971 não é tributo. Não incidem os princípios constitucionais tributários previstos na Constituição do Brasil. A RGR constitui encargo que integra o custo dos serviços prestados pelos concessionários de energia elétrica e é pago pelos consumidores. O citado artigo 4º: Art. 4º Serão computadas no custo do serviço das empresas concessionárias, supridoras e supridas, quotas anuais da reversão, com a finalidade de prover recursos para reversão, encampação, expansão e melhoria dos serviços públicos de energia elétrica. (Redação dada pela Lei nº 8.631, de 1993) 1º A quota anual de reversão, a ser fixada pelo Poder Concedente, corresponde ao produto de até três por cento incidente sobre o investimento do concessionário composto pelo saldo pro-rata tempore, nos exercícios de competência, do Ativo Imobilizado em Serviço, não se computando o Ativo Intangível, bem como deduzindo-se a Depreciação Acumulada, as Doações e Subvenções para Investimentos e Obrigações Especiais, Reversão, Amortização, Contribuição do Consumidor e Participação da União. (Redação dada pela Lei nº 8.631, de 1993) 2º O Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, do Ministério de Minas e Energia, fixará, nos termos da legislação em vigor e nos períodos de competência, os valores da quota anual de reversão para cada concessionário. (Redação dada pela Lei nº 8.631, de 1993) 3º Os concessionários de serviços públicos de energia elétrica, depositarão mensalmente, até o dia quinze de cada mês seguinte ao de competência, em agência do Banco do Brasil S.A., as parcelas duodecimais de sua quota anual de reversão na conta corrente da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS - Reserva Global de Reversão - RGR. (Redação dada pela Lei nº 8.631, de 1993) 4º A Eletrobrás, condicionado a autorização de seu conselho de administração e observado o disposto no art. 13 da Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996, destinará os recursos da RGR aos fins estipulados neste artigo, inclusive à concessão de financiamento, mediante projetos específicos de investimento: (Redação dada pela Lei nº 10.438, de 26.4.2002) I - às concessionárias, permissionárias e cooperativas de eletrificação rural, para expansão dos serviços de distribuição de energia elétrica especialmente em áreas urbanas e rurais de baixa renda e para o programa de combate ao desperdício de energia elétrica; (Inciso incluído pela Lei nº 10.438, de 26.4.2002) II - para instalações de produção a partir de fontes eólica, solar, biomassa e pequenas centrais hidrelétricas, assim como termelétrica associada a pequenas centrais hidrelétricas e conclusão de obras já iniciadas de geração termonuclear, limitado, neste último caso, a 10% (dez por cento) dos recursos disponíveis; (Inciso incluído pela Lei nº 10.438, de 26.4.2002) III - para estudos de inventário e viabilidade de aproveitamento de potenciais hidráulicos, mediante projetos específicos de investimento; (Inciso incluído pela Lei nº 10.438, de 26.4.2002) IV - para implantação de centrais geradoras de potência até 5.000 kW, destinadas exclusivamente ao serviço público em comunidades populacionais atendidas por sistema elétrico isolado; e (Inciso incluído pela Lei nº 10.438, de 26.4.2002) V - para o desenvolvimento e implantação de programas e projetos destinados ao combate ao desperdício e uso eficiente da energia elétrica, de acordo com as políticas e diretrizes estabelecidas para o Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica - Procel. (Inciso incluído pela Lei nº 10.438, de 26.4.2002) 5º A ELETROBRÁS procederá a correção mensal da RGR de acordo com os índices de correção dos ativos permanentes e creditará a essa reserva juros de cinco por cento ao ano sobre o montante corrigido dos recursos utilizados. Os rendimentos dos recursos não utilizados reverterão, também, à conta da RGR. (Redação dada pela Lei nº 8.631, de 1993) 6º Ao Ministério de Minas e Energia - MME serão destinados 3% (três por cento) dos recursos da Reserva Global de Reversão - RGR para custear os estudos e pesquisas de planejamento da expansão do sistema energético, bem como os de inventário e de viabilidade necessários ao aproveitamento dos potenciais hidroelétricos. (Redação dada pela Lei nº 10.848, 2004) 7º A ELETROBRÁS destinará anualmente,

observado o percentual mínimo a ser estabelecido em regulamento, recursos da RGR arrecadada para financiamento de programas de eletrificação rural. (Redação dada pela Lei nº 8.631, de 1993) 8o Para os fins deste artigo, a Eletrobrás instituirá programa de fomento específico para a utilização de equipamentos, de uso individual e coletivo, destinados à transformação de energia solar em energia elétrica, empregando recursos da Reserva Global de Reversão - RGR e contratados diretamente com as concessionárias e permissionárias. (Redação dada pela Lei nº 10.438, de 26.4.2002) Tais dispositivos são compatíveis com a Constituição do Brasil, artigos 21, inciso XII, alínea b, e 175, parágrafo único, inciso III. O artigo 21, inciso XII, alínea b, da Constituição do Brasil, dispõe que Compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos. Por sua vez, o artigo 175 da Constituição estabelece que Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. O parágrafo único, inciso III, deste artigo prescreve: A lei disporá sobre política tarifária. No exercício dessas competências a União editou validamente a Lei nº 5.655/1971. Esta lei autoriza que as quotas da Reserva Global de Reversão sejam computadas no custo do serviço das empresas concessionárias, supridoras e supridas. A cobrança da RGR tem fundamento de validade no artigo 175, parágrafo único, inciso III, da Constituição do Brasil. Cabe à lei ordinária dispor sobre a política tarifária na prestação dos serviços públicos. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos. Condeno o autor nas custas e a pagar às rés, em partes iguais, os honorários advocatícios no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com correção a partir desta data na forma da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0023872-97.1996.403.6100 (96.0023872-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X USINA COLOMBINA S/A

A autora cobra da ré débito no valor de R\$ 1.032,36 (fls. 2/4). A ré não foi encontrada para citação (fls. 30 e 35/36). Intimada, a autora não apresentou o endereço para citação da ré, mas requereu prazo (fl. 32). Determinada a suspensão do processo no arquivo em 07.04.1998 (fl. 37), os autos foram desarquivados em 28.11.2011 (fl. 37, verso). A autora foi intimada para se manifestar sobre o interesse processual na demanda, sob pena de extinção por falta desse interesse (fl. 39). Porém, a autora não se manifestou (fl. 41). Ante o exposto, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual. Sem custas nem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se.

0024708-70.1996.403.6100 (96.0024708-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X AMITZ COSMETICOS LTDA

A autora cobra da ré débito no valor de R\$ 3.926,36 (fls. 2/4). Em 14.05.1997, antes de deferida a citação da ré, a autora requereu a suspensão do processo porque apresentou a habilitação de seu crédito perante o juízo universal dos autos do processo de falência da ré (fl. 59). Determinada a suspensão do processo no arquivo em 22.10.1997 (fl. 37), os autos foram desarquivados em 28.11.2011 (fl. 61, verso). A autora foi intimada para se manifestar sobre o interesse processual na demanda, sob pena de extinção por falta desse interesse (fl. 63). Porém, a autora não se manifestou (fl. 65). Ante o exposto, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual. Sem custas nem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se.

0027711-96.1997.403.6100 (97.0027711-9) - JOAO GONCALVES CRUZ (SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. O autor pede a condenação da Caixa Econômica Federal e da União a pagar-lhe as diferenças de correção monetária entre os índices creditados em janeiro de 1989 e abril de 1990 e o Índice de Preços ao Consumidor - IPC, no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (fls. 2/11 e 22). 2. Deferidas as isenções legais da assistência judiciária e extinto o processo sem resolução do mérito quanto à União (fl. 18), a tramitação do processo foi suspensa, a pedido do autor, para aguardar o julgamento nos autos da ação civil pública nº 93.0002350-0 (fls. 20, 21 e 23). 3. Considerando que decorreu o prazo máximo de um ano de suspensão do processo, nos termos do artigo 265, IV, a, 5º, do Código de Processo Civil, foi determinado o prosseguimento do processo e intimado o autor, a fim de que se manifestasse sobre se ainda subsiste o interesse processual na demanda, pois houve execução provisória nos citados autos nº 93.0002350-0 e milhões de trabalhadores firmaram termo de adesão com a Caixa Econômica Federal, quanto aos índices de 42,72% e 44,80%, de janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente, únicos postulados na presente demanda. Tal intimação foi realizada com a

advertência expressa de que o silêncio seria interpretado como ausência superveniente de interesse processual e o processo, extinto sem resolução do mérito (fl. 27).4. O autor não se manifestou (fl. 29).5. Diante do exposto, não conheço do pedido, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual. Condeno o autor a arcar com as custas judiciais, com a ressalva do artigo 12, da Lei n.º 1.060/50, por ser beneficiário da assistência judiciária. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a ré nem sequer foi citada. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para exclusão da União do polo passivo da demanda. Registre-se. Publique-se.

0039769-34.1997.403.6100 (97.0039769-6) - EDSON CORREA BRITO(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. O autor pede a condenação da Caixa Econômica Federal e da União a pagar-lhe as diferenças de correção monetária entre os índices creditados em janeiro de 1989 e abril de 1990 e o Índice de Preços ao Consumidor - IPC, no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (fls. 2/11 e 22).2. Deferidas as isenções legais da assistência judiciária e extinto o processo sem resolução do mérito quanto à União (fl. 19), a tramitação do processo foi suspensa, a pedido da parte autora, para aguardar o julgamento nos autos da ação civil pública nº 93.0002350-0 (fls. 20 a 23).3. Considerando que decorreu o prazo máximo de um ano de suspensão do processo, nos termos do artigo 265, IV, a, 5º, do Código de Processo Civil, foi determinado o prosseguimento do processo e intimado o autor, a fim de que se manifestasse sobre se ainda subsiste o interesse processual na demanda, pois houve execução provisória nos citados autos nº 93.0002350-0 e milhões de trabalhadores firmaram termo de adesão com a Caixa Econômica Federal, quanto aos índices de 42,72% e 44,80%, de janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente, únicos postulados na presente demanda. Tal intimação foi realizada com a advertência expressa de que o silêncio seria interpretado como ausência superveniente de interesse processual e o processo, extinto sem resolução do mérito (fl. 27).4. O autor não se manifestou (fl. 29).5. Não conheço do pedido, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, em razão da ausência superveniente de interesse processual. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. O autor é beneficiário da assistência judiciária. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para exclusão da União do polo passivo da demanda. Registre-se. Publique-se.

0039777-11.1997.403.6100 (97.0039777-7) - BARTOLOMEU NUNES DE BRITO(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. O autor pede a condenação da Caixa Econômica Federal e da União a pagar-lhe as diferenças de correção monetária entre os índices creditados em janeiro de 1989 e abril de 1990 e o Índice de Preços ao Consumidor - IPC, no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (fls. 2/11 e 22).2. Deferidas as isenções legais da assistência judiciária e extinto o processo sem resolução do mérito quanto à União (fl. 18), a tramitação do processo foi suspensa, a pedido da parte autora, para aguardar o julgamento nos autos da ação civil pública nº 93.0002350-0 (fls. 20, 21 e 23).3. Considerando que decorreu o prazo máximo de um ano de suspensão do processo, nos termos do artigo 265, IV, a, 5º, do Código de Processo Civil, foi determinado o prosseguimento do processo e intimado o autor, a fim de que se manifestasse sobre se ainda subsiste o interesse processual na demanda, pois houve execução provisória nos citados autos nº 93.0002350-0 e milhões de trabalhadores firmaram termo de adesão com a Caixa Econômica Federal, quanto aos índices de 42,72% e 44,80%, de janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente, únicos postulados na presente demanda. Tal intimação foi realizada com a advertência expressa de que o silêncio seria interpretado como ausência superveniente de interesse processual e o processo, extinto sem resolução do mérito (fl. 27).4. O autor não se manifestou (fl. 29).5. Diante do exposto, não conheço do pedido, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual. Condono o autor a arcar com as custas judiciais, com a ressalva do artigo 12, da Lei n.º 1.060/50, por ser beneficiário da assistência judiciária. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a ré nem sequer foi citada. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para exclusão da União do polo passivo da demanda. Registre-se. Publique-se.

0048193-65.1997.403.6100 (97.0048193-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X PATRICIA VASSOLER - FEIRAO DO DISCO

A autora cobra da ré débito no valor de R\$ 1.056,98 (fls. 2/4).A ré não foi encontrada para citação (fls. 74/90).Intimada, a autora não apresentou o endereço para citação da ré (fl. 91), mas em 8.7.1999 requereu o sobrestamento do feito para que pudesse diligenciar no sentido de localizar seu atual endereço (fls. 93/94).Determinada a suspensão do processo no arquivo em 13.7.1999 (fl. 93), os autos foram desarquivados em 28.11.2011 (fl. 95-verso).A autora foi intimada para se manifestar sobre o interesse processual na demanda, sob

pena de extinção por falta desse interesse (fl. 97). Porém, a autora não se manifestou (fl. 99). Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual. Sem custas nem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se.

0050547-63.1997.403.6100 (97.0050547-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X EMPRESA HASS DE TRANSPORTES LTDA

A autora cobra da ré débito no valor de R\$ 4.365,30 (fls. 2/4). A ré não foi encontrada para citação (fls. 44/49). Intimada, a autora não apresentou o endereço para citação da ré (fl. 62), mas em 13.8.1999 requereu a suspensão do processo ante a decretação de falência da ré (fls. 71/72). Determinada a suspensão do processo no arquivo em 9.9.1999 (fl. 73), os autos foram desarquivados em 28.11.2011 (fl. 73-verso). A autora foi intimada para se manifestar sobre o interesse processual na demanda, sob pena de extinção por falta desse interesse (fl. 75). Porém, não se manifestou (fl. 77). Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual. Sem custas nem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se.

0059013-46.1997.403.6100 (97.0059013-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X TREVO TRANSPORTES LTDA

A autora cobra da ré débito no valor de R\$ 3.179,27 (fls. 2/4). A ré não foi encontrada para citação (fls. 42/47). Intimada, a autora não apresentou o endereço para citação da ré (fl. 48), mas em 8.7.1999 requereu o sobrestamento do feito para que pudesse diligenciar no sentido de localizar seu atual endereço (fl. 50). Determinada a suspensão do processo no arquivo em 13.7.1999 (fl. 50), os autos foram desarquivados em 28.11.2011 (fl. 51-verso). A autora foi intimada para se manifestar sobre o interesse processual na demanda, sob pena de extinção por falta desse interesse (fl. 53). Porém, não se manifestou (fl. 55). Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual. Sem custas nem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se.

0080529-85.1999.403.0399 (1999.03.99.080529-8) - APARECIDA PIRES DOS SANTOS X CARLOS AUGUSTO MASSAYUKI TAHIRA TAKASAKI X CLAUDINEI SOUZA SANTOS X LUIS CARLOS FEITOSA X LUIZ EUGENIO DAVI X MARILSA MARIA AZEVEDO X MIRTES ROSSI LOPES X ROBERTO MARTINS DA SILVA X ROSIMEIRE MARIA DA SILVA X URSULA SELENE ZEPPELINI CIONI(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)
Fls. 339/351: em 10 dias, manifeste-se a União sobre o pedido dos exequentes de expedição de ofícios para pagamento da execução, incluídos os honorários advocatícios arbitrados nos embargos à execução, no valor de R\$ 1.000,61, para agosto de 2012, conforme petição por eles apresentada nos autos dos embargos (a execução dos honorários advocatícios dos embargos prosseguirá nestes autos, sem necessidade de nova citação da União para os fins do artigo 730 do CPC). Publique-se. Intime-se a União (AGU).

0053095-90.1999.403.6100 (1999.61.00.053095-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ENERGIA CONSTRUCOES LTDA(SP141129 - FERNANDO GALVAO MOURA)

A autora cobra da ré débito no valor de R\$ 4.085,68 (fls. 2/5). A ré não foi encontrada para citação (fls. 100/112). A petição apresentada por Enio Amauri Pozzetti Junior, em nome próprio (fls. 77/97) foi recebida como mera peça informativa sobre sua retirada da sociedade, ora ré (fl. 125). Intimada, a autora não apresentou o endereço para citação da ré (fl. 125-frente e verso). Determinada a suspensão do processo no arquivo em 16.10.2000 (fl. 125), os autos foram desarquivados em 28.11.2011 (fl. 125-verso). A autora foi intimada para se manifestar sobre o interesse processual na demanda, sob pena de extinção por falta desse interesse (fl. 127), porém, não se manifestou (fl. 129). Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual. Sem custas nem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se.

0017772-87.2000.403.6100 (2000.61.00.017772-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SPEED CARGO ENCOMENDAS EXPRESSA LTDA

Demanda de procedimento ordinário em que se pede a condenação da ré a abster-se na prática de coleta,

transporte, difusão e distribuição de objetos de qualquer natureza sujeitos ao monopólio postal da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (fls. 2/22).Ajuizada a demanda em 1º.06.2000, a ré não foi encontrada (fl. 133). A autora requereu a suspensão do processo (fl. 118).Determinada a suspensão do processo no arquivo em 10.06.2002 (fl. 119), os autos foram desarquivados em 28.11.2011 (fl. 119, verso).A autora foi intimada para se manifestar sobre o interesse processual na demanda, sob pena de extinção por falta desse interesse (fl. 121). Porém, a autora não se manifestou (fl. 123).Ante o exposto, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual.Sem custas nem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se.

0001195-97.2001.403.6100 (2001.61.00.001195-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X VIDEO MASTER DISTRIBUIDORA DE FITAS LTDA

A autora cobra da ré débito no valor de R\$ 14.752,91 (fls. 2/3).A ré não foi encontrada para citação (fls. 44/45, 61/69).Intimada, a autora não apresentou o endereço para citação da ré (fl. 70), mas em 18.9.2001 requereu o sobrestamento do feito para que pudesse diligenciar no sentido de localizar seu atual endereço (fl. 76).Determinada a suspensão do processo no arquivo em 30.10.2001 (fl. 77), os autos foram desarquivados em 28.11.2011 (fl. 78-verso).A autora foi intimada para se manifestar sobre o interesse processual na demanda, sob pena de extinção por falta desse interesse (fl. 80). Porém, a autora não se manifestou (fl. 82).Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual.Sem custas nem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se.

0009574-22.2004.403.6100 (2004.61.00.009574-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X MEZON DISTRIBUIDORA E COM/ LTDA

A autora cobra da ré débito no valor de R\$ 85.566,57 (fls. 2/6).A ré não foi encontrada para citação (fl. 40).Intimada, a autora não apresentou o endereço para citação da ré (FL. 42), mas em 18.04.2005 requereu a suspensão do processo ante a decretação de falência da ré (fl. 55).Determinada a suspensão do processo no arquivo em 09.09.2005 (fl. 59), os autos foram desarquivados em 28.11.2011 (fl. 59, verso).A autora foi intimada para se manifestar sobre o interesse processual na demanda, sob pena de extinção por falta desse interesse (fl. 61). Porém, a autora não se manifestou (fl. 63).Ante o exposto, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual.Sem custas nem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se.

0022223-19.2004.403.6100 (2004.61.00.022223-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TELEDIO TELEMARKETING LTDA - ME

A autora cobra da ré débito no valor de R\$ 2.968,50 (fls. 2/6).A ré não foi encontrada para citação (fls. 201/203, 232/236, 252/256, 262/270, 281/283, 373/375, 426/427 e 455/456).Intimada para, no prazo improrrogável de 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação da ré por edital (fl. 458), a autora requereu a citação por edital (fls. 459/465), que foi deferida por este juízo (fl. 467).As providências cabíveis a este juízo foram tomadas nos prazos legais (fls. 468/471), mas a autora não publicou o edital em jornal local, pedindo que a publicação fosse feita somente no Diário da Justiça eletrônico (fls. 472/473). Tal pedido foi indeferido e a autora foi intimada para se manifestar sobre o interesse processual na demanda, sob pena de extinção por falta desse interesse (fl. 476), porém, não se manifestou (fl. 477).Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual.Sem custas nem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se.

0025496-30.2009.403.6100 (2009.61.00.025496-8) - APARECIDO CARDOSO DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de demanda de procedimento ordinário em que o autor pede a condenação da ré na obrigação de fazer o creditamento dos juros progressivos, nos moldes do artigo 4.º da Lei 5.107/1966, e das diferenças de correção monetária pelos índices de junho de 1987 (9,36%), janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (70,28%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), junho de 1990 (9,55%), julho de 1990 (12,92%), fevereiro de 1991 (2,32%) e março de 1991 (21,87%), inclusive sobre os créditos dos juros progressivos.Foram deferidas as isenções legais da assistência judiciária (fl. 78).A petição inicial foi indeferida e o processo extinto sem resolução do mérito quanto aos índices de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72% ou 70,28%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), em razão da coisa julgada. Isso porque a pretensão relativa ao recebimento dessas diferenças foi julgada

no mérito nos autos n.º 98.0017258-0, da 6ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, julgamento esse transitado em julgado (fls. 48/76). Por força da decisão de fl. 78, em face da qual não houve agravo de instrumento, determinou-se o prosseguimento desta demanda apenas quanto aos índices de junho de 1990 (9,55%), julho de 1990 (12,92%) e janeiro de 1991 (19,91%), bem como os juros progressivos nos moldes do artigo 4.º da Lei 5.107/1966, inclusive, se procedente o pedido quanto aos juros progressivos, com a incidência destes sobre eventuais saldos decorrentes do creditamento das diferenças de correção monetária entre os índices efetivamente aplicados e o Índice de Preços ao Consumidor - IPC em janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), concedidos nos citados autos n.º 98.0017258-0, da 6ª Vara Cível desta Justiça Federal. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação (fls. 80/88). Suscita preliminares. Há falta de interesse de agir da parte autora, caso haja menos de R\$ 100,00 a receber, a teor da Medida Provisória n.º 55/2002; em virtude do acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/01 e quanto aos índices já pagos administrativamente, relativos aos meses de fevereiro de 1989 e março e julho de 1990. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos. Os índices de correção monetária creditados são os decorrentes da lei. Reconhecer direito a índice de correção divergente daquele estabelecido pela norma que trata da matéria é afronta à decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inexistência de direito adquirido a índices de correção monetária nos Planos Econômicos, salvo quanto às duas exceções: nos meses de janeiro de 1989 (pelo índice de 42,72%) e de abril de 1990 (pelo índice de 44,80%). Quanto aos juros progressivos, já ocorreu a prescrição trintenária para sua cobrança, cujo termo inicial é o dia em que a ação poderia ter sido proposta, ou seja, 21.9.1971. Ainda que não se entenda pela prescrição, o pedido da autora é improcedente, pois devem ser comprovados os seguintes requisitos: prova de admissão até 21 de setembro de 1971; comprovação de continuidade de vínculo com a mesma empresa; prova do não-recebimento dos juros progressivos; comprovação, por declaração do ex-empregador, de que não foram recebidos os juros progressivos no período, por extratos do período invocado. A Caixa Econômica Federal não recebeu os extratos relativos aos períodos anteriores à centralização nela das contas vinculadas ao FGTS. Sem os extratos o pedido de juros progressivos deve ser afastado. Não são cabíveis honorários advocatícios, nem juros moratórios. O autor se manifestou sobre a contestação (fls. 95/116). Proferida sentença de improcedência dos pedidos (fls. 118/121). O autor apelou (fls. 123/131). O Tribunal Regional Federal da Terceira Região anulou a sentença, de ofício, pelos seguintes motivos: Compulsando os presentes autos, verifico que o MM. Juiz sentenciante não decidiu a lide nos termos em que foi proposta. Deveras, na inicial, os autores formularam os seguintes pedidos: a) reconhecimento do direito a taxa progressiva de juros com a condenação da ré a recompor todos os depósitos efetuados na conta vinculada do FGTS; b) diferenças de correção monetária pelos seguintes índices apurados pelo IBGE: 9,36% em junho/1987, 42,72% em janeiro/1989, 84,32% em março/1990, 44,80% em abril/1990, 7,87% em maio/1990, 9,55% em junho/1990, 12,92% em julho/1990, 2,32% em fevereiro/1991, 21,87% em março/1991 e 70,28% em fevereiro de 1989. Na decisão de f. 78, o juiz de primeiro grau indeferiu parcialmente a petição inicial e extinguiu o processo, sem julgamento de mérito, com relação aos pedidos de correção monetária nos meses de junho/1987, janeiro/1989, março/1990, abril/1990, maio/1990 e fevereiro de 1991. O feito prosseguiu, portanto, apenas com relação ao pedido de juros progressivos e de diferenças de correção monetária nos meses de junho/1990, julho/1990, março/1991 e fevereiro/1989, este último expressamente requerido na alínea i dos pedidos elencados na inicial. Contudo, na sentença impugnada, o magistrado a quo não apreciou os pedidos de aplicação dos índices de 21,87% em março de 1991 e 70,28% em fevereiro de 1989. Além disso, julgou o pedido de aplicação do índice de 19,91% em janeiro de 1991, que sequer foi pleiteado pelo autor na inicial. Nota-se, portanto, que o magistrado proferiu julgamento citra petita e extra petita, ferindo o princípio da indeclinabilidade da jurisdição, previsto no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal, e o princípio da inércia, consagrado no art. 2º do Código de Processo Civil. O caso é, pois, de declarar-se nula a sentença, a fim de que outra seja proferida, desta vez nos limites do pedido formulado. Ante o exposto, declaro, DE OFÍCIO, nula a sentença e julgo prejudicada a apelação, nos termos da fundamentação supra. É o relatório. Fundamento e decido. O julgamento antecipado da lide. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Apesar de a questão de mérito discutida nestes autos ser de direito e de fato, as atinentes a este podem ser resolvidas com base nos documentos juntados aos autos. Prejudicadas as matérias preliminares suscitadas quanto ao pedido de condenação da ré a creditar na conta do autor, vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, as diferenças de correção monetária entre os índices efetivamente aplicados e o Índice de Preços ao Consumidor - IPC relativos a junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72% ou 70,28%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). A petição inicial foi indeferida e o processo, extinto sem resolução do mérito em relação a tais índices, por decisão irrecorrida (fls. 78 e 117). Aprecio as matérias preliminares arguidas pela ré quanto aos índices de fevereiro de 1989 (70,28%), junho de 1990 (9,55%), julho de 1990 (12,92%) e março de 1991 (21,87%), bem como os juros progressivos nos moldes do artigo 4.º da Lei 5.107/1966. A preliminar de falta de interesse processual. A ré suscita a falta de interesse processual no pedido quanto aos índices de fevereiro de 1989, março de 1990 e junho de 1990. Esta questão diz respeito a saber qual é o índice correto de correção monetária nesses meses, matéria esta de mérito. Passo ao julgamento do mérito. A prejudicial de prescrição. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o enunciado da Súmula 210, segundo o qual A ação de cobrança das

contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos também incide na pretensão do titular de conta vinculada a esse fundo, nas demandas movidas em face deste (REsp 805.848/PE, Rel. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.03.2006, DJ 03.04.2006 p. 297). De acordo com as cópias das Carteiras de Trabalho e Previdência Social apresentadas com a petição inicial o autor firmou 13 contratos de trabalho nos quais houve opção pelo regime do FGTS: 1) em 8.2.1973, com a empresa Eltin S/A Indústria e Comércio (fls. 30 e 27); 2) em 12.8.1974, com a empresa FAÉ S/A Indústria e Comércio de Metais (fls. 30 e 27); 3) em 3.3.1975, com a empresa Indústrias de Papel Simão S/A (fls. 30 e 27); 4) em 2.5.1977, com a empresa Ferro Enamel do Brasil Indústria e Comércio Ltda. (fls. 30 e 28); 5) em 17.6.1977, com a empresa Siderúrgica Coferraz S/A (fls. 30 e 28); 6) em 22.3.1978, com a empresa Volkswagen do Brasil S/A (fls. 30 e 28); 7) em 13.3.1980, com a empresa Mercedes Benz do Brasil S/A (fls. 30 e 28); 8) em 1º.9.1980, com a empresa Ford Brasil S/A (fls. 31 e 29); 9) em 1º.6.1981, com a empresa General Motors do Brasil S/A (fls. 31 e 29); 10) em 22.9.1981, com a empresa ASBRASIL - Aspersão no Brasil S/A (fls. 31 e 29); 11) em 30.3.1982, novamente com a empresa General Motors do Brasil S/A (fls. 31 e 29); 12) em 14.8.1989, com a empresa Promentec Ltda. (fls. 36 e 33); e 13) finalmente, em 14.9.1900, com a empresa Toyota do Brasil S/A Indústria e Comércio, posteriormente denominada Toyota do Brasil Ltda. (fls. 36 e 33). Desse modo, tendo a demanda sido ajuizada em 30.11.2009, estão prescritos os valores devidos a título de juros progressivos anteriores a 30.11.1979. Neste sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Exemplifico com a ementa deste julgado: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - MÉRITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ. 1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. 2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial não provido. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 947837 Processo: 200700834747 UF: PE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 11/03/2008 Documento: STJ000820610 Fonte DJ DATA: 28/03/2008 PÁGINA: 1 Relator(a) ELIANA CALMON Não ocorreu, portanto, a prescrição da pretensão quanto aos valores eventualmente devidos a título de juros progressivos depois de 30.11.1979. Por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, prescrevem somente as parcelas devidas até 30.11.1979. A prescrição não atinge eventuais diferenças vencidas depois dessa data, que decorressem do cumprimento de eventual obrigação de creditar os juros. Os juros progressivos não extintos pela prescrição. A opção pelo regime do FGTS realizada pelo autor, noticiada nos presentes autos, no contrato de trabalho firmado com a empresa Eltin S/A Indústria e Comércio, ocorreu sob a égide da Lei n.º 5.705, de 21.9.1971, isto é, no período compreendido entre 21.9.1971 e 10.12.1973. Não há qualquer controvérsia: os depósitos devem ser remunerados, apenas e tão-somente, na forma preconizada pelo artigo 1.º da Lei n.º 5.705/71, que deu nova redação ao artigo 4.º da Lei n.º 5.107/66, estabelecendo a capitalização dos juros à taxa única de 3% ao ano. Não há que se falar, portanto, na aplicação da taxa progressiva de juros na forma do artigo 4.º da Lei n.º 5.107/66. Já as opções do autor pelo regime do FGTS, noticiadas nos presentes autos, nos contratos de trabalho por ele firmados com as empresas FAÉ S/A Indústria e Comércio de Metais, Indústrias de Papel Simão S/A, Ferro Enamel do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Siderúrgica Coferraz, Volkswagen do Brasil S/A, Mercedes Benz do Brasil S/A, Ford Brasil S/A, General Motors do Brasil S/A, ASBRASIL - Aspersão no Brasil S/A, novamente General Motors do Brasil S/A, Promentec Ltda. e Toyota do Brasil S/A Indústria e Comércio, posteriormente denominada Toyota do Brasil Ltda., ocorreram sob a égide da Lei n.º 5.958, de 10.12.1973, ou seja, após 10.12.1973. Os depósitos devem ser remunerados, apenas e tão-somente, na forma preconizada pelo artigo 1.º da Lei n.º 5.705/71 e pelo caput do artigo 13 da Lei n.º 8.036/90, os quais estabelecem a capitalização dos juros à taxa única de 3% ao ano. Não há que se falar, portanto, na aplicação da taxa progressiva de juros na forma do artigo 4.º da Lei n.º 5.107/66, que não era mais aplicável, tendo em vista a data em que realizada a opção pelo regime do FGTS. Os índices relativos a fevereiro de 1989 (70,28%), junho de 1990 (9,55%), julho de 1990 (12,92%) e março de 1991 (21,87%) O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, ao contrário do que ocorre com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas sim estatutária, por decorrer da lei e por esta ser disciplinado. Presente a natureza estatutária do FGTS, cabe tão-somente a incidência de correção monetária segundo os índices previstos em lei, sem que se possa invocar, ainda, direito adquirido ao regime jurídico de correção monetária em determinado período. Vale dizer, não há direito adquirido à aplicação de determinado índice de correção monetária no regime jurídico estatutário tampouco há direito à aplicação de índice correção monetária contrário à lei. Nesse sentido o histórico julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário 226/855-RS, em 31.8.2002, relator Ministro Moreira Alves, assim ementado: EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do

FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916).É importante frisar que o Supremo Tribunal Federal considerou devida a atualização monetária pelo IPC de 42,72% (janeiro de 1989) porque houve lacuna legal quanto ao índice de correção monetária aplicável a tal mês, lacuna essa que foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao determinar a atualização pelo índice de 42,72%. Nesse sentido cito este trecho do voto condutor do Ministro Moreira Alves no citado RE 226.855-7:2. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.(...)4. Quanto ao Plano Verão, a questão diz respeito à atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1.º de fevereiro de 1989 para o mês de janeiro desse mesmo ano. A Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1989 (convertida na Lei nº 7.730/89), que instituiu o cruzado novo, extinguiu a OTN e determinou que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989 pelo índice LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional) apurado em janeiro de 1989 (portanto, atualização a fazer-se em 1º de fevereiro para ser aplicada ao mês de janeiro). Essa Medida Provisória nº 32, no entanto, só aludiu às cadernetas de poupança, sendo omissa sobre a atualização dos saldos das contas do FGTS, que, assim, com a extinção da OTN, ficou sem índice de atualização para o mês de janeiro de 1989, lacuna que só veio ser suprida, para o mês de fevereiro desse mesmo ano, pela Medida Provisória nº 38/89, de 3 de fevereiro de 1989 (convertida na Lei 7.738/89) que estabeleceu que a atualização desses saldos deveria dar-se da mesma forma que a utilizada para as cadernetas de poupança. Portanto, tendo ficado sem índice de atualização dos saldos das contas do FGTS para o mês de janeiro de 1989, essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que se firmou no sentido de que o índice a ser aplicado para esse mês seria o de 42,72%, referente ao valor do IPC (70,28% para 51 dias) proporcional ao período de 31 dias correspondente ao citado mês de janeiro. Assim sendo, esse índice utilizado também pelo acórdão recorrido não resulta da aplicação do princípio de respeito ao direito adquirido, mas, sim, de preenchimento de lacuna da legislação pertinente a essa atualização, matéria que se situa no terreno infraconstitucional, não dando margem, pois, ao cabimento do recurso extraordinário sob o fundamento de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, por impertinente à hipótese em causa, ou de violação do artigo 5º, II, da Magna Carta, por não caber recurso extraordinário para alegação de ofensa indireta ou reflexa a texto constitucional. Não é, portanto, de ser conhecido o recurso extraordinário da Caixa Econômica nesse ponto. De outro lado, em maio de 1990 o IPC era o índice previsto em lei para atualização dos depósitos da poupança, quanto aos valores não convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, assim como dos depósitos do FGTS. Daí por que a aplicabilidade do IPC, longe de representar incidência de índice de correção monetária não previsto em lei, representou justamente o fiel cumprimento da lei em vigor. Com efeito, o artigo 6.º, inciso I, da Lei 7.738, de 9.3.1989 dispõe que: Art. 6º A partir de fevereiro de 1989, serão atualizados monetariamente pelos mesmos índices que forem utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança; I - os saldos das contas de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade trimestral; O artigo 17, inciso III, da Lei 7.730, de 31.01.1989, determinou a correção dos depósitos de poupança pelo IPC: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:(...)III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. A Lei 7.839, de 12.10.1989, manteve no artigo 11 a atualização pelo índice de atualização dos depósitos de poupança, que na época era o IPC, mas alterou a periodicidade do crédito, que de trimestral passou a ser mensal: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% a.a. 1º Até que ocorra a centralização prevista no item VI do art. 5º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo, e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período. 2º Após a centralização do cadastro de contas vinculadas no Gestor, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo, e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 13 de cada mês, com base no saldo existente no mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período. A Lei 8.039, de 11.5.1990, manteve a atualização do FGTS com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, com atualização mensal: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. 1º Até que ocorra a centralização prevista no item I do art. 7º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base

no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período. 2º Após a centralização das contas vinculadas, na Caixa Econômica Federal, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 10 (dez) de cada mês, com base no saldo existente no dia 10 (dez) do mês anterior ou no primeiro dia útil subsequente, caso o dia 10 (dez) seja feriado bancário, deduzidos os saques ocorridos no período. A Lei 8.024, de 12.4.1990, ao dispor sobre a correção monetária dos depósitos de poupança convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, nada dispôs sobre o índice de correção monetária dos saldos de poupança que permaneceram depositados nas instituições financeiras depositárias nem dos novos depósitos de poupança realizados a partir da data de sua vigência. Com efeito, esta era a redação original do artigo 6.º, 1º e 2.º, da Lei 8.024/1990: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Conforme consta do 2º do artigo 6.º da Lei 8.024/1990, foi determinada a correção monetária pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, apenas das quantias que excederam ao limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), transferidos à ordem do Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 9.º dessa lei. Desse modo, restou mantida a sistemática de atualização monetária dos saldos de poupança não convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, prevista no inciso III do artigo 17 da Lei 7.730, de 31.01.1989, isto é, o IPC. Mantido o IPC para a atualização dos depósitos de poupança não convertidos à ordem do Banco Central, também permaneceu o IPC como o índice de correção monetária do FGTS, por força do artigo 11 da Lei 7.839, de 12.10.1989. Tal sistemática foi modificada, para os depósitos de poupança não convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, a partir de 31.5.1990, com a publicação da Medida Provisória 189, de 30.5.1990, que no artigo 2.º dispôs que os depósitos de poupança seriam atualizados pelo BTN Fiscal. Tal norma foi convertida no artigo 2.º da Lei 8.088, de 31.10.1990. Nesse sentido cito este trecho do voto condutor do Ministro Moreira Alves no citado RE 226.855-7: Passo ao exame da questão referente à atualização relativa ao mês de maio de 1990. A Medida Provisória n 184, de 4 de maio de 1990, como salientado acima, revogou a Medida Provisória n 180, de 17 de abril de 1990. Sucede que nenhuma delas foi convertida em Lei. Por isso, voltou a vigorar a Lei 8.024, de 12 de abril de 1990, e, por causa da lacuna relativa a índice de atualização no caput de seu artigo 6, o índice para a atualização dos saldos das contas do FGTS até o limite de cinquenta mil cruzados novos continuou a ser o IPC em virtude da legislação anterior à referida Lei 8.024, ao passo que a atualização dos saldos das contas do FGTS que excedessem cinquenta mil cruzados novos se faria, segundo o 2, desse mesmo artigo 6, pelo BTN Fiscal. Ocorre, porém, que em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória n 189 (convertida na Lei n 8.088, de 1.11.90), a qual fixou a BTN como índice de atualização dos saldos das contas do FGTS. Como essa Medida Provisória entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 1990, ela foi aplicada corretamente pela Caixa Econômica com a utilização do BTN, ao contrário do que sucedeu com o emprego do IPC pelo acórdão recorrido que, para tanto, se fundou em direito adquirido inexistente. É, pois, de ser conhecido e provido, no tocante à atualização no mês de maio de 1990 (feita a 1 de junho), o recurso extraordinário da Caixa Econômica. Mas a partir de 1º de junho de 1990 não cabe mais falar na atualização dos depósitos do FGTS pela variação do IPC. A correção monetária dos depósitos de poupança e do FGTS, pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, foi extinta a partir de 31.5.1990, data a partir da qual incide o BTN Fiscal. O BTN Fiscal, por sua vez, foi extinto a partir de 1.º de fevereiro de 1991, por força do artigo 3.º, inciso I, da Medida Provisória n.º 294, de 31.1.1991, publicada em 1.º.2.1991, cujos artigos 11 e 12 estabeleceram a correção monetária dos depósitos de poupança pela Taxa Referencial Diária. Tais normas da Medida Provisória n.º 294/1991 foram convertidas nos artigos 3.º, inciso I, 12 e 13 da Lei 8.177, de 1.3.1991: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n 7.799, de 10 de julho de 1989; (...) Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. 1 A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. 2 Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido, a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3 A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1 do mês seguinte. 4 O crédito dos rendimentos será efetuado: I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; e II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do

trimestre, para os demais depósitos. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. O IPC não era o índice de correção monetária dos depósitos de poupança e de FGTS contratados ou renovados a partir de 1º de fevereiro de 1991. A Medida Provisória n.º 294, publicada em 1.2.1991, respeitou os fatos em curso, ao determinar a aplicação da BTN Fiscal até 1.º de fevereiro de 1991, data de sua publicação, quanto este índice foi extinto, e, a partir dessa data, a TRD, donde não caber falar em retroatividade da lei em prejuízo do ato jurídico perfeito. Incide o entendimento acima exposto: o FGTS tem natureza jurídica estatutária, e não contratual, devendo ser corrigido pelos índices previstos em lei, os quais já foram aplicados nas respectivas épocas em que efetivados os créditos pela ré. Ante o exposto: em junho e julho de 1990 o FGTS não pode ser corrigido pelo IPC, e sim pela BTN Fiscal, já aplicado pela ré; em março de 1991, também não se aplica o IPC, e sim a TRD, também já aplicada pela ré. Daí por que não procede o pedido em relação junho de 1990 (9,55%), julho de 1990 (12,92%) e março de 1991 (21,87%). O índice postulado em fevereiro de 1989, de 70,28%, também não pode ser concedido. O índice de 70,28% diz respeito à correção monetária de janeiro de 1989, e não de fevereiro de 1989. Tal índice de janeiro de 1989 foi reduzido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de 70,28% para 42,72%. O índice correto, de 42,72%, relativo a janeiro de 1989, já foi concedido nos citados autos n.º 98.0017258-0, da 6ª Vara Cível desta Justiça Federal, conforme decisão de fl. 78 nos presentes autos. Além disso, em fevereiro de 1989, a Caixa Econômica Federal, tendo presente o artigo 6º da Medida Provisória 38/89 e o artigo 17, inciso II, da Lei 7.730/89, aplicou para atualizar os depósitos de FGTS, no dia 1.º de março de 1989 a correção era trimestral o índice correspondente à Letra Financeira do Tesouro - LFT, no percentual de 18,35%. Ante o exposto, o índice devido em fevereiro de 1989, de 18,35%, já foi creditado pela CEF. Não é devido em fevereiro de 1989 o índice de 70,28%. Não há nenhuma diferença a ser creditada em fevereiro de 1989. A correção monetária sobre juros progressivos. Inexistindo valores de juros progressivos a creditar, não há nenhuma diferença de correção monetária sobre tais juros. Dispositivo. Resolvo o mérito os termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos em relação aos índices de fevereiro de 1989 (70,28%), junho de 1990 (9,55%), julho de 1990 (12,92%) e março de 1991 (21,87%), aos juros progressivos e às diferenças de correção monetária sobre os juros progressivos. Condene o autor nas custas e nos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/1950, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária. Registre-se. Publique-se.

0006198-18.2010.403.6100 - UNIBANCO INVESTSHOP CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO S/A (PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X UNIAO FEDERAL

A União opõe embargos de declaração à sentença de fl. 713, para que seja sanada a obscuridade nela existente, pois afastou-se a (oportuna) incidência da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC e/ou de juros moratórios sobre o objeto da condenação honorária imposta à parte Autora, fazendo-se para tanto remissão ao(s) pertinente(s) preceito(s) da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Colendo Conselho de Justiça Federal (CJF). Requer sejam acolhidos estes embargos de declaração para se sanar(em) o(s) apontado(s) vício(s) da Respeitável Sentença proferida - com manifestação incidental (mas expressa) - acerca de sua compatibilidade (ou não) para com as disposição(ões) constitucional(is) e/ou infraconstitucional(is) em questão, inclusive para os fins da Súmula n.º 98 do Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados. Primeiramente, cumpre salientar que, embora a sentença embargada não tenha sido por mim proferida, inexistente vinculação do juiz que a prolatou. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 8.637/93. O destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado. Passo a julgá-los no mérito. A alteração solicitada pela União Federal, ora embargante, traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, pois pretende discutir teses jurídicas em sede de embargos. O julgador não está obrigado a examinar minudentemente sobre todos os pontos levantados pela parte, basta o exame da matéria posta à sua apreciação, não necessitando contudo que este exame se dê obrigatoriamente à luz do ponto de vista desejado pelo postulante do direito invocado. Os embargos de declaração, sob o pretexto de existir contradição e omissão na sentença, não se prestam a obter o rejuízo da lide e discutir teses jurídicas. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 597257, Processo: 200301767825, UF: RS, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 22/02/2005, Documento: STJ000601058, Fonte DJ DATA: 04/04/2005, PÁGINA: 178, Relator(a) JOSÉ DELGADO. Ora, ditos inconformismos não poderiam ser trazidos a juízo por meio de embargos, pois não é a via adequada para a

consecução do fim colimado, em razão de ter sido oposto com intuito de encobrir o seu caráter infringente, motivo pelo qual deve ser rejeitado de plano. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão nem contradição, ou obscuridade, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos. Anote-se no registro da sentença. Publique-se. Intime-se a União Federal.

0013842-12.2010.403.6100 - ANHANGUERA BENEFICIADORA DE TECIDOS LTDA - MASSA FALIDA (SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP090253 - VALDEMIR MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) Embargos de declaração opostos pela União em face da sentença. Pede a União o provimento dos embargos de declaração para que incida a taxa Selic sobre os honorários advocatícios, se decorrido o prazo previsto no artigo 475-J do CPC o devedor não os pagar. É o relatório. Fundamento e decido. Os honorários advocatícios foram fixados em apreciação equitativa do juiz, como autorizado pelo artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Com base nesse dispositivo o juiz pode estabelecer, discricionariamente, a forma de atualização monetária dos honorários advocatícios e afastar a incidência, sobre eles, de juros moratórios. Este fundamento já seria suficiente para rejeitar estes embargos, ante sua finalidade de corrigir erro de julgamento, e não de procedimento. Além disso, não há nenhuma disposição que estabeleça a incidência da taxa Selic sobre honorários advocatícios arbitrados em título executivo judicial. Eles não têm natureza jurídica tributária. Não incidem as disposições legais disciplinadoras da atualização dos créditos tributários da União. O fato de a União entender poderem os honorários advocatícios previstos em título executivo judicial ser inscritos na Dívida Ativa dela como não tributária não atrai a incidência da Selic. Há que se observar o critério previsto no título executivo judicial. Dispositivo Nego provimento aos embargos de declaração. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0019257-73.2010.403.6100 - MARIO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO (SP095583 - IDA REGINA PEREIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) Embargos de declaração opostos pelo autor e pela ré em face da sentença. O autor afirma que houve omissão no julgamento do pedido de imposição de multa diária à ré. A ré, por sua vez, afirma que cabe a remessa oficial. O valor da causa é superior a 60 salários mínimos. A sentença incorreu em contradição ao afastar a remessa oficial. É o relatório. Fundamento e decido. Não houve a omissão apontada pelo autor. A multa pode ser imposta a qualquer tempo à ré, se descumprida a obrigação de fazer. Descabe antecipar a imposição de multa à ré, presumindo-se que ela atuará com ilegalidade ou abuso de poder e deixará de registrar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A presunção é de que a ré, sujeita ao princípio da legalidade, cumprirá com exatidão as decisões judiciais. Os embargos de declaração opostos pela União também não procedem. A sentença não contém nenhuma contradição. Nela se afirmou descaber a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição porque a procedência do pedido desconstituiu crédito tributário inferior a 60 salários mínimos (artigo 475, 2º, do CPC). Não se afirmou na sentença que o valor da causa era inferior a 60 salários mínimos. Além disso, lembro que o artigo 475, 2º, do CPC, não alude ao valor da causa e sim ao valor da condenação ou do direito controvertido. O valor da condenação corresponde ao do crédito tributário desconstituído na sentença. Este crédito é inferior a 60 salários mínimos. Somente neste ponto o pedido foi acolhido. O valor da condenação, desse modo, é inferior a 60 salários mínimos. Não há proposições excludentes e contraditórias na sentença. Dispositivo Nego provimento aos embargos de declaração do autor e da ré. Anote-se no registro da sentença. Publique-se. Intime-se a União.

0001853-72.2011.403.6100 - MUNICIPIO DE SUZANO (SP210235 - PAULO EDUARDO DE SOUZA C JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) Demanda de procedimento ordinário em que se pede para condenar os réus a efetivarem o repasse da quantia total de R\$ 1.560.000,00 (um milhão, quinhentos e sessenta mil reais), em favor do Município de Suzano/SP (fls. 2/10). O valor diz respeito a parte do total de R\$ 1.950.000,00 previsto no contrato de repasse nº 0199025-71/2006, firmado em 28.12.2006 entre o autor e a União, esta por meio do Ministério das Cidades, representada pela Caixa Econômica Federal. O valor se destinava a execução de obras de infraestrutura no Município de Suzano. As obras foram executadas, mas União repassou ao autor apenas o valor de R\$ 390.000,00. A Caixa Econômica Federal justificou a não realização do repasse ao argumento de que aqueles contratos cujos restos a pagar não foram liberados pelos respectivos Ministérios até aquela data, os saldos dos empenhos perderam sua eficácia em função da falta de instrumento legal que os prorrogasse. O autor pediu também a antecipação da tutela, que foi indeferida (fls. 142/143). A Caixa Econômica Federal contestou. Requer a improcedência do pedido. Ela atua como mera mandatária da União. Esta não repassou o valor de R\$ 1.560.000,00. Ao que tudo indica, houve alguma pendência entre o autor e a União. Além disso, conforme dispõe o Decreto 6.625/2008, a vigência dos

contratos de repasse foi prorrogada até 31.03.2009. Após essa data os contratos de repasse com restos a pagar inscritos nos exercícios de 2005 e 2006 estão automaticamente revogados, o que impede qualquer repasse. O autor deveria ter ajuizado a demanda no prazo acima. Como não o fez, não há previsão legal ou contratual para que haja o repasse da verba remanescente pleiteada na presente demanda (fls. 149/152).A União contestou. Requer a improcedência do pedido. O autor está inscrito no CAUC pela inobservância do artigo 25, 1º, IV, a, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que o impede de receber recursos federais a título de transferência voluntária (fls. 167/178).O autor se manifestou sobre as contestações. Não se consumou a prescrição. O encerramento dos contratos ocorreu em março de 2009. O prazo é de 5 anos (Decreto nº 20.910/1932). Não há prova de que o autor estivesse inscrito no CAUC no período de vigência do contrato. Ainda assim, a inscrição não impediria transferência voluntária de recursos da União, por ser a obra ação social. É irrelevante o cancelamento do empenho dos restos a pagar. O contrato prevê o pagamento ao autor se cumpridas por este suas obrigações. As obrigações do autor previstas no contrato foram cumpridas (fls. 231/241).Fixado como ponto controvertido saber se o autor esteve inscrito, no período de vigência do contrato, no CAUC (fl. 243), as rés afirmaram não possuir tal registro (fls. 270/277).É o relatório. Fundamento e decidido.De saída, observo que esta não é demanda de cobrança nem de responsabilidade civil por perdas e danos. Em outras palavras, não há pedido de condenação das rés em obrigação de pagar. O autor pretende a condenação das rés na obrigação de fazer o repasse (transferência voluntária) dos recursos previstos no contrato de repasse nº 0199025-71/2006.Tal pedido é improcedente.É certo que as rés não provaram a inscrição do autor esteve no Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias - CAUC do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, no período de vigência do contrato (28.12.2006 a 30.12.2010), a impedir o repasse, àquele ente, de recursos voluntários, em tal período (vigência do contrato).Ocorre que a cláusula sétima do contrato estabelece que As despesas com a execução deste Contrato de Repasse correrão à conta de recursos alocados nos respectivos orçamentos dos partícipes para o exercício de 2006.Por força do artigo 1º, 1º e 2º, do Decreto nº 6.331/2007, na redação dos Decretos nºs 6.625/2008 e 6.492/2008, terminou em 31 de março de 2009 o prazo de validade dos restos a pagar inscritos nos exercício de 2005 e 2006 dos órgãos do Poder Executivo:Art. 1o Fica prorrogado, até 31 de março de 2009, o prazo de validade dos restos a pagar não processados inscritos nos exercícios financeiros de 2005 e 2006 dos órgãos do Poder Executivo, observado o disposto nos 1o e 2o. (Redação dada pelo Decreto nº 6.625, de 2008) 1o Os restos a pagar do exercício de 2005 são, exclusivamente, os dos Ministérios da Educação, dos Transportes, do Esporte, da Defesa, da Integração Nacional e das Cidades. (Redação dada pelo Decreto nº 6.492, de 2008) 2o Permanecem válidos após 31 de outubro de 2008, os restos a pagar não processados das ações correspondentes ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC. (Redação dada pelo Decreto nº 6.492, de 2008)Terminado em 31 de março de 2009 o prazo de validade dos restos a pagar inscritos nos exercício de 2005 e 2006 dos órgãos do Poder Executivo, não cabe a condenação das rés na obrigação de fazer transferências voluntárias de recursos alocados nos orçamentos do exercício de 2006. Tenha ou não o autor sido inscrito no CAUC, antes ou depois de 31 de março de 2009. Há impossibilidade jurídica de transferência voluntária pelo término do prazo de validade dos restos a pagar.Evidentemente, este julgamento não prejudica eventual demanda de cobrança ou de responsabilidade civil do autor em face da União. Mas não cabe falar em obrigação de fazer repasse de transferência voluntária de recursos previstos no indigitado contrato.DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido.Condeno o autor a pagar às rés, em proporções iguais, os honorários advocatícios no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária a partir desta data pelos índices da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, com base no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic nem juros moratórios.Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0002246-94.2011.403.6100 - CIA/ ITAU DE CAPITALIZACAO X FAI-FINANCEIRA AMERICANAS ITAU S/A - CRED, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA)

DECISÃO DE FL. 1573: 1. Traslade a Secretaria, para estes autos da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0008548-09.2011.403.0000 (cópias das decisões nele proferidas já juntadas nas fls. 711/712 e 739/740).2. Desapense e archive a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Junte o Gabinete a estes autos o extrato de acompanhamento processual dos autos do recurso de agravo de instrumento nº 0026675-92.2011.4.03.0000, em que comprovado o trânsito em julgado da decisão nele proferida (cópia já juntada na fl. 745/749).4. Segue sentença.SENTENÇA DE FLS. 1582/1586: Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual as autoras pedem o seguinte: a) a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, para suspensão da exigibilidade, até final decisão, tendo em vista a extinção, nos termos do artigo 156, I, do Código Tributário Nacional, de PIS e COFINS, relativos aos períodos compreendidos entre:a.1) janeiro de 2009 e janeiro de 2010, inscritos em dívida ativa sob os n.ºs 80.6.10.062859-16 e 80.7.10.016122-58 (processo administrativo n.º 16327.000717/2010-99),a.2) novembro de 2008 e janeiro de 2010, constantes do processo administrativo n.º 16327.001453/2010-91;b) uma vez deferida a antecipação de tutela, seja oficiada à Procuradoria da Fazenda Nacional, com endereço na Alameda Santos, 647,

15º andar, Cerqueria César, São Paulo - CEP 01419-001, e à Delegacia Especial de Instituições Financeiras - DEINF, com endereço na Rua Avanhandava, 55, 1º andar, Bela Vista - CEP 01306-900, na pessoa de seus respectivos procuradores, para que procedam às devidas anotações, em seus cadastros, da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relacionados, bem como para que não oponham tais créditos como óbice à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa conjunta de débitos relativos a tributos federais e à dívida ativa da União, impedindo, ainda, a sua cobrança judicial;c) a citação da Ré, para que, querendo, conteste a presente ação;d) seja julgada totalmente PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, confirmando-se a antecipação dos efeitos da tutela e tornando-a definitiva para anular os créditos tributários de PIS e COFINS, considerando sua extinção, nos termos do artigo 156, I, do Código Tributário Nacional:d.1) relativos ao período compreendido entre janeiro de 2009 e janeiro de 2010, inscritos em dívida ativa sob os n.ºs 80.6.10.062859-16 e 80.7.10.016122-58 (processo administrativo n.º 16327.000717/2010-99); ed.2) relativos ao período compreendido entre novembro de 2008 e janeiro de 2010, constantes do processo administrativo n.º 16327.001453/2010-91;e) a condenação da Ré nas custas, honorários advocatícios e demais cominações legais pertinentes, protestando-se, desde logo, pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial pela juntada de novos documentos, comprobatórios do direito alegado.Afirmam as autoras que:- os créditos tributários exigidos nos autos dos processos administrativos n.º 16327.000717/2010-99 (inscrito na Dívida Ativa sob n.º 80.6.10.062859-16, relativa à COFINS de março de 2009 a janeiro de 2010), n.º 16327.000717/2010-99 (inscrito na Dívida Ativa sob n.º 80.7.10.016122-58, relativo ao PIS de março de 2009 a janeiro de 2010) e n.º 16327.001453/2010-91 (relativo ao PIS e COFINS de novembro de 2008 a janeiro de 2010) estão a impedir a obtenção de certidão de regularidade fiscal;- tais créditos tributários não são devidos porque foram pagos e estão extintos nos termos do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional;- ajuizaram demanda declaratória, autuada sob n.º 2006.61.00.016648-3 e distribuída à 12ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, para afastar a aplicação do artigo 3º, 1º, da Lei 9.718/98, no cálculo da contribuição devida a título de PIS e de COFINS;- naqueles autos, a tutela foi antecipada e a sentença julgou procedente o pedido. A apelação interposta pela União foi recebida no efeito devolutivo, razão pela qual foi mantida a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários de PIS e COFINS;- em 2.3.2010 desistiram perante o Tribunal Regional Federal da Terceira Região daquela demanda, renunciando ao direito em que se fundava, a fim de parcelarem os créditos tributários nela discutidos com os benefícios concedidos pela Lei 11.941/2009;- também desistiram e renunciaram ao direito em que se fundava aquela demanda em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de novembro de 2008, os quais estão fora do período compreendido pela Lei 11.941/2009;- os efeitos da antecipação da tutela vigoraram até 2.3.2010, quando manifestaram a desistência e renúncia da demanda naqueles autos;- em 31.3.2010 pagaram em parcela única a diferença do PIS e da COFINS relativamente aos fatos geradores ocorridos entre novembro de 2008 e janeiro de 2010, acrescidos da SELIC, mas sem inclusão da multa moratória porque o pagamento ocorreu no prazo de 30 dias, previsto no 2º do artigo 63 da Lei 9.430/96;- agora, a Receita Federal do Brasil está cobrando os supostos saldos remanescentes de PIS e COFINS do período de novembro de 2008 a janeiro de 2010, por entender que 2º do artigo 63 da Lei 9.430/96 não incide porque a cessação dos efeitos da suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorreu de desistência e renúncia do direito em que se fundava a demanda;- esta interpretação contraria o 2º do artigo 63 da Lei 9.430/96, porque a renúncia do direito em que se funda a demanda equivale à procedência do pedido extinguindo o processo com resolução do mérito em sentido totalmente desfavorável ao contribuinte; e- ainda que assim não fosse, a multa moratória não seria devida porque não estavam em mora. O não cumprimento das obrigações tributárias esteve motivado em decisão judicial, que expressamente lhes autorizou a recolher o PIS e a COFINS com base no faturamento.O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 339/343).As autoras pediram a reconsideração dessa decisão para suspensão da exigibilidade dos débitos, mediante a apresentação de caução consistente em carta de fiança bancária (fls. 348/350, 357/404, 595/599, 602/616, 623/637 e 644/649).O pedido de tutela antecipada foi deferido para autorizar a prestação de garantia pelas autoras, por meio de carta de fiança bancária, exclusivamente para o efeito de permitir, em relação aos créditos tributários por ela garantidos, a obtenção de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa pelas autoras, sem o efeito de suspender a exigibilidade dos créditos tributários (fls. 352/353, item 1 de fl. 591 e 705/706).A União Federal manifestou-se sobre as cartas de fiança e seus aditamentos (fls. 410/413, 618/622 e 650/701).Ao recurso de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face da decisão de fls. 352/353 (fls. 414/448) foi negado seguimento (fls. 711/712) e homologada a desistência do agravo legal por ela interposto (fls. 739/740). Citada (fl. 408), a União Federal contestou (fls. 451/459). Pugna pela improcedência dos pedidos. Aduz que não incide o 2º, do artigo 63, da Lei 9.430/96, em razão dos débitos terem sido constituídos por declaração de rendimentos (DCTF), a não ensejar a ocorrência de decadência do crédito tributário. A situação fática prevista no citado 2º, do artigo 63, da Lei 9.430/96 é a não constituição do tributo, a ensejar o transcurso de prazo decadencial. No caso em exame o tributo foi devidamente constituído por declaração de rendimentos. Além disso, a renúncia ao direito em que se fundava a demanda anteriormente ajuizada enseja o reconhecimento da regularidade do lançamento realizado, com todos os consectários decorrentes do seu não pagamento, inclusive a multa de mora.A União Federal apresenta cópia do processo administrativo n.º 16327.000717/2010-99 (fls. 460/589) e esclarece alguns pontos sobre a questão controvertida. As autoras renunciaram à demanda n.º 0016648-59.2006.4.03.6100, distribuída à 12ª Vara Cível da Justiça Federal em São

Paulo em razão do feito não discutir diretamente a composição da base de cálculo para as instituições financeiras e entidades assemelhadas - cerne de toda a questão para se definir o enquadramento das receitas atípicas. As decisões judiciais que lhes favoreciam suspendiam o alargamento da base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS em termos genéricos, sem adentrar na análise da composição da base de cálculo majorada para as instituições financeiras e entidades assemelhadas. (...) Desse modo, é de se concluir que, para a Administração Tributária, em nenhum momento tais créditos estiveram com a exigibilidade suspensa; eles somente foram declarados com a exigibilidade suspensa pelos contribuintes, induzindo a Administração Tributária em erro. (não decorrentes do objeto social) destas pessoas jurídicas (fls. 650/701).As autoras se manifestaram sobre a contestação (fls. 713/726).Ao recurso de agravo de instrumento interposto pelas autoras em face da decisão de fls. 705/706 (fls. 727/736) foi negado seguimento (fls. 745/749). A União Federal pediu o julgamento antecipado da lide (fls. 738 e 1566/1568).As autoras apresentaram documentos (fls. 750/1344 e 1347/1563), sobre os quais se manifestou a União Federal (item 3 de fl. 1564 e 1566/1568).É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Sem preliminares para análise e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente.A Lei n.º 9.718/98 foi editada para disciplinar o PIS e a COFINS para todas as pessoas jurídicas, inclusive as instituições financeiras e equiparadas. No tocante à COFINS, sua incidência sobre as receitas das instituições financeiras passou a ocorrer a partir do advento dessa lei, pois antes desta a LC 70/91 excluía os bancos do pagamento da COFINS, mas por outro lado fixava alíquota mais elevada para o recolhimento da CSLL.Nos termos do artigo 3º, caput, Lei n.º 9.718/98 as instituições financeiras passaram a recolher a PIS/COFINS sobre a receita bruta, com as deduções previstas em seus parágrafos 5º a 9º, os quais dispõem: Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)[...] 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP. 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no 5º, poderão excluir ou deduzir: (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito: (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)a) despesas incorridas nas operações de intermediação financeira; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)b) despesas de obrigações por empréstimos, para repasse, de recursos de instituições de direito privado; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)c) deságio na colocação de títulos; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)d) perdas com títulos de renda fixa e variável, exceto com ações; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)e) perdas com ativos financeiros e mercadorias, em operações de hedge; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)II - no caso de empresas de seguros privados, o valor referente às indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de cosseguro e resseguro, salvados e outros ressarcimentos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)III - no caso de entidades de previdência privada, abertas e fechadas, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e de resgates; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)IV - no caso de empresas de capitalização, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de resgate de títulos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 7º As exclusões previstas nos incisos III e IV do 6º restringem-se aos rendimentos de aplicações financeiras proporcionados pelos ativos garantidores das provisões técnicas, limitados esses ativos ao montante das referidas provisões. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 8º Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, poderão ser deduzidas as despesas de captação de recursos incorridas pelas pessoas jurídicas que tenham por objeto a securitização de créditos: (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)I - imobiliários, nos termos da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)II - financeiros, observada regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)III - agrícolas, conforme ato do Conselho Monetário Nacional. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) 9º Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, as operadoras de planos de assistência à saúde poderão deduzir: (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)I - co-responsabilidades cedidas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) II - a parcela das contraprestações pecuniárias destinada à constituição de provisões técnicas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)III - o valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de transferência de responsabilidades. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001).Após a leitura atenta dos dispositivos supra, concluo que o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98 não se aplica às instituições financeiras, razão pela qual as autoras não encontram respaldo para o seu pedido no julgado do Supremo Tribunal Federal que declarou inconstitucional o mencionado parágrafo 1º do artigo 3º como argumento para ser desobrigado do recolhimento do PIS e da COFINS sobre suas receitas financeiras. Além disso, a declaração de

inconstitucionalidade da Lei n.º 9.718/98 restringe-se, unicamente, ao parágrafo 1º do artigo 3º, sem afetar os demais dispositivos. Portanto, para as autoras, instituições financeiras, permanecem em vigor a norma do artigo 3º, caput, e os parágrafos 5º a 9º, da Lei n.º 9.718/98. Para as instituições financeiras, receita bruta operacional consiste nas receitas advindas da atividade principal dessas empresas, ou seja, as receitas de natureza eminentemente financeira constituem receitas próprias da atividade específica das instituições financeiras, que é a intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros. Dessa forma, as autoras deveriam e devem recolher o PIS e a COFINS sobre a receita bruta operacional, que equivale ao faturamento. O conceito de faturamento exclui somente as receitas não-operacionais - aquelas que não decorrem da atividade específica da empresa. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. COFINS. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E EQUIPARADAS. LEI 9.718/98. CONCEITO DE RENDA BRUTA OPERACIONAL. INSUFICIÊNCIA DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA. MISSÃO INTEGRATIVA DO PODER JUDICIÁRIO. INOVAÇÕES DO MERCADO FINANCEIRO MUNDIAL. NOVAS PERSPECTIVAS DE NEGÓCIOS. APLICAÇÕES FINANCEIRAS QUE SE AFIGURAM NOVAS OPÇÕES COMERCIAIS DOS BANCOS E SIMILARES. INSERÇÃO EM SUA ATIVIDADE-FIM. RECEITAS FINANCEIRAS. INCLUSÃO NA RENDA BRUTA OPERACIONAL. 1. Controvérsia sobre o conceito de faturamento para o recolhimento da COFINS pelas instituições financeiras e entidades equiparadas. 2. A legislação pátria não contribui satisfatoriamente para esclarecer se as receitas financeiras integram ou não a receita bruta operacional das instituições financeiras e entidades equiparadas. 3. O que se percebe é que nenhum diploma legal esclarece perfeitamente o alcance da receita bruta operacional das instituições financeiras, pois servem quase exclusivamente à definição de faturamento das empresas que têm como objeto social o oferecimento de bens ou serviços convencionais, como se depreende do art. 44 da Lei 4.506/64, do art. 12 do Decreto-lei 1.598/77 e do art. 44 do Decreto 1.041/94 (RIR). 4. O mesmo ocorre com as Leis 9.701/98 e 9.718/98, as quais, em momento algum, excluem as receitas financeiras do faturamento ou receita operacional dos bancos e similares. 5. A missão de resolver esta controvérsia fica entregue ao Poder Judiciário, com o indispensável suporte da doutrina. 6. As instituições financeiras, por exigência do mercado, estão se despregando do modelo clássico de captação e intermediação de crédito pelos bancos comerciais e estão abrindo frente a novas operações, como os títulos interbancários, a securitização, o mercado de derivativos etc, que por vezes se apresentam mais lucrativas do que as tradicionais operações de intermediação entre depositantes e tomadores de empréstimos. 7. Há que se mencionar, ainda, as operações de aquisição pelas instituições financeiras de títulos da dívida pública, remunerados no Brasil por atraentes juros, dentre os maiores do mundo, como parte da política monetária, acentuadamente a partir do advento do Plano Real, em 1994. 8. Para as instituições financeiras, aplicar seus recursos em títulos públicos, no mercado de derivativos e em outras formas de investimento passou a ser parte de uma estratégia comercial, como forma de adaptação ao mercado financeiro mundial. 9. Enquanto para as empresas comuns as aplicações financeiras são uma garantia contra a desvalorização da moeda ou forma de angariar recursos adicionais, para as instituições financeiras elas consistem numa opção mercadológica de obter maiores lucros com os recursos disponíveis. 10. Estando inseridas na atividade-fim dos bancos, não há como ignorar que as receitas financeiras também integram o seu faturamento e, nesta condição, devem ser incluídas na base de cálculo do PIS. 11. Não se vislumbra inconstitucionalidade da Lei 9.718/98 na parte em que cuida da matéria referente ao faturamento ou receita bruta das instituições financeiras e entidades equiparadas. 12. Diante da imposição legal da COFINS às instituições financeiras, por força da Lei 9.718/98, fica derogada a isenção anteriormente prevista no parágrafo único do art. 11 da Lei Complementar 70/91, até mesmo porque não há exigência constitucional de lei complementar para disciplinar esta matéria, conforme pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 13. Providas a apelação da União e a remessa oficial. 14. Improvido o recurso adesivo da impetrante. (AMS 00256189219994036100, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifos nossos) Assim, o crédito tributário objeto desta demanda e dos Processos Administrativos nºs 16327.000717/2010-99 e 16327.001453/2010-91 não estavam suspensos por meio da decisão pela qual foram antecipados os efeitos da tutela nos autos nº 0016648-59.2006.403.6100, da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Isto resta claro ao se ler o pedido formulado pelas autoras naquela demanda, qual seja, o objeto desta é para que seja julgada procedente para que (cópias da petição inicial nas fls. 60/77):(...) seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária entre a ré e os autores, desobrigando estes de apurarem suas contribuições ao PIS e a COFINS nos moldes do inconstitucional parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 (...) Nos termos da fundamentação desenvolvida acima, as autoras não estavam e não estão sujeitas à incidência da norma cuja declaração de inconstitucionalidade pede nos autos da ação ordinária nº 0016648-59.2006.403.6100, qual seja, o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98. Estão sim, sujeitas à norma do artigo 3º, caput, e parágrafos 5º a 9º, da Lei nº 9.718/98. Portanto, é irrelevante a declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 pelo Supremo Tribunal Federal. Tampouco pode incidir no caso a norma prevista no 2º, do artigo 63, da Lei 9.430/96, pois não havia tributo suspenso como alegam e pretendem as autoras, em razão da fundamentação supra. Ademais, não houve publicação de decisão judicial considerando devidas as contribuições cuja suspensão da exigibilidade estava suspensa, na forma dos incisos IV e V, do artigo 151, do Código Tributário Nacional: Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da

União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)(...) 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene as autoras a arcarem com as custas e a pagarem à ré os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente atualizados, desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981), segundo os critérios da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, sem Selic, haja vista a simplicidade do feito e o trabalho realizado nestes autos, pois não houve fase de instrução, bem como sua duração, conforme artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004692-70.2011.403.6100 - BANCO ITAULEASING S/A X BANCO ITAUCARD S/A (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP277263 - LESLIÊ FIAIS MOURAD) X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL (SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a anulação dos atos administrativos que resultaram na apreensão dos veículos arrendados e a partir daí foram desencadeados, determinando-se, se isso não tiver sido feito até então, a imediata devolução, aos autores, dos veículos apreendidos e anulando-se as cobranças de quaisquer despesas de armazenagem dos bens arrendados que sejam devidas a depositários, à ré ou a terceiros delegados pela ré. O pedido de tutela antecipada é para que seja determinada a imediata devolução, aos autores, do veículo apreendido que são objetos dos processos administrativos indigitados [15868.000880/2009-38, 10444.000297/2010-28, 15868.000013/2009-01, 15868.000199/2009-90, 15868.001639/2009-26, 15868.003486/2008-01, 10820.003674/2008-21, 10444.000718/2010-11, 10820.000096/2008-71 e 10444.000014/2010-48], suspendendo-se, também, leilões, arrematações, doações e liberações de que tratam os artigos 63 a 70 do Decreto-lei n.º 37/66, assim como cobranças de quaisquer despesas de armazenagem dos bens arrendados que sejam devidas a depositários, à ré ou a terceiros delegados pela ré, expedindo-se ofício acerca da decisão à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Araçatuba/SP, onde se encontram apreendidos os veículos, e ainda, uma vez liberados os veículos, necessário se faz sejam autorizadas as suas alienações por meio de leilão oficial, para que o valor total a ser obtido com tal procedimento seja depositado à disposição deste Juízo até o deslinde final do presente feito, nos termos do art. 1.113 do Código de Processo Civil. Alegam que detêm apenas a propriedade formal do veículo, sua posse indireta, e não podem responder pelos ilícitos causados pelos arrendatários, os quais detêm a posse direta. O pedido de antecipação da tutela foi deferido (fls. 437/439). Em face desta decisão, foi interposto pela União recurso de agravo de instrumento (fls. 445/482 e 489/490), ao qual foi indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo (fls. 485/188). Citada (fl. 442), a União contestou (fls. 491/520). Afirmar a carência de ação da parte Autora no que se refere ao requerimento de caráter provisório deduzido pela mesma - por impossibilidade jurídica do pedido -, seja a ausência do(s) requisito(s) legal(is) para o seu acolhimento. No mérito, requer a improcedência dos pedidos. Os autores apresentaram cópias dos processos administrativos nºs 15868.000013/2009-01, 15868.000199/2009-90, 10820.003674/2008-21, 10444.000718/2010-11, 10820.000096/2008-71 e 10444.000014/2010-48 (fls. 523/954). Os autores se manifestaram sobre a contestação (fls. 956/970). A União apresentou manifestação e documento (fls. 972/975) e pediu o julgamento antecipado da lide. Intimados (fl. 977), os autores se manifestaram e pediram a desistência parcial desta demanda, com relação aos veículos objeto dos processos administrativos nºs 15868.000199/2009-90 e 10444.000014/2010-48 (fls. 981/984). A União reiterou o pedido de julgamento antecipado da lide e concordou com o pedido de desistência parcial desta demanda (fls. 988/997). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apesar de haver questões de direito e de fato, as relativas a este podem ser resolvidas pelos documentos constantes dos autos. Aprecio as questões preliminares suscitadas pela União. Não há nenhum impedimento legal à antecipação da tutela. O 2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 dispõe que Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Os veículos apreendidos não constituem mercadorias e bens provenientes do exterior. Também não incide a vedação constante do 3º do artigo 1º da Lei nº 8.437/1992, segundo o qual Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. Não há risco de irreversibilidade fática. A teor do artigo 475-O do CPC, incisos I e II, a execução da antecipação da tutela corre por iniciativa, conta e responsabilidade dos autores, que se obrigam, se a sentença for reformada, a reparar os danos que a ré haja sofrido, e ficará sem efeito, sobrevindo julgamento que modifique ou anule a decisão em que antecipada da tutela, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidados eventuais prejuízos nos mesmos autos, por arbitramento. Não incide o disposto na cabeça do artigo 165 do Decreto-Lei nº 37/1966 (O eventual desembaraço de mercadoria objeto de apreensão anulada por decisão judicial não transitada em julgado

ou cujo processo fiscal se interrompa por igual motivo, dependerá, sempre, de prévia fiança idônea ou depósito do valor das multas e das despesas de regularização cambial emitidas pela autoridade aduaneira, além do pagamento dos tributos devidos). Não se trata de desembaraço aduaneiro de mercadoria importada. O deferimento do pedido de antecipação da tutela antes da citação tem fundamento de validade no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição do Brasil, que garante a proteção judicial contra lesão ou ameaça de lesão a direito, não violando os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, que serão observados no curso do procedimento. Não há violação desses princípios constitucionais na antecipação da tutela antes da oitiva do réu. Somente caberia falar em violação desses princípios constitucionais se a decisão em que antecipada fosse definitiva. Mas se trata de decisão provisória e temporária, que poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo (artigo 273, 4º, do CPC). Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento (artigo 273, 5º). Não incide o disposto no artigo 3º, cabeça, do Decreto-Lei nº 911/1969, que estabelece que O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Não se trata de ação de busca e apreensão, e sim de pedido de restituição de bens apreendidos. Passo ao julgamento do mérito. O pedido é improcedente. Revejo meu posicionamento sobre o tema em questão. Arrendamento mercantil é o termo utilizado pelo legislador pátrio para denominar o contrato de leasing. Este pode ser entendido como uma compra e venda a longo prazo, ou seja, um financiamento integral em um período largo de tempo. O prof. Fábio Ulhôa Coelho ensina: Em uma definição doutrinária, pode-se dizer que o arrendamento mercantil é a locação caracterizada pela faculdade conferida ao locatário de, ao seu término, optar pela compra do bem locado. (in Manual de Direito Comercial, Saraiva, SP, 14ª Edição, 2003, p. 469). Portanto, pode o locatário, ao fim do prazo estipulado, adquirir a propriedade do bem locado, com a utilização dos valores já pagos a título de arrendamento do preço da aquisição do bem. A Resolução n.º 2.309/96, Bacen faz distinção entre duas formas de arrendamento, quais sejam, o arrendamento operacional e o financeiro. Esta prevê: Art. 5º Considera-se arrendamento mercantil financeiro a modalidade em que: I - as contraprestações e demais pagamentos previstos no contrato, devidos pela arrendatária, sejam normalmente suficientes para que a arrendadora recupere o custo do bem arrendado durante o prazo contratual da operação e, adicionalmente, obtenha um retorno sobre os recursos investidos; II - as despesas de manutenção, assistência técnica e serviços correlatos à operacionalidade do bem arrendado sejam de responsabilidade da arrendatária; III - o preço para o exercício da opção de compra seja livremente pactuado, podendo ser, inclusive, o valor de mercado do bem arrendado. Art. 6º Considera-se arrendamento mercantil operacional a modalidade em que: I - as contraprestações a serem pagas pela arrendatária contemplem o custo de arrendamento do bem e os serviços inerentes à sua colocação à disposição da arrendatária, não podendo o total dos pagamentos da espécie ultrapassar 75% (setenta e cinco por cento) do custo do bem arrendado; II - as despesas de manutenção, assistência técnica e serviços correlatos à operacionalidade do bem arrendado sejam de responsabilidade da arrendadora ou da arrendatária; III - o preço para o exercício da opção de compra seja o valor de mercado do bem arrendado. Parágrafo único. As operações de que trata este artigo são privativas dos bancos múltiplos com carteira de arrendamento mercantil e das sociedades de arrendamento mercantil. No caso dos autos, constato que os contratos de arrendamento mercantil nºs 4052517-2 (FIESTA SEDAN, placa DHP 7650), 3826730-8 (GOL, placa NGH 2951), 2676920-8 (PARATI, placa BMQ 9915), 2534419-3 (ASTRA ADVANTAGE, placa JGC 2042), 3064467-8 (SANTANA QUANTUM, placa JFF 1241) e 2862868-3 (ASTRA HATCH, placa JGD 2815) foram firmados pelo prazo de 60 (sessenta) meses (fls. 60/63, 66/67, 70/74, 75/76, 79/80 e 81/82). Já os contratos nºs 3707358-2 (MERIVA, placa NFF 3596) e 2147215-4 (PARATI, placa MBG 4706) foram firmados pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses (fls. 64/65, 77/78). Em todos os casos, o vencimento da primeira parcela ocorreu 30 (trinta) dias após a assinatura dos contratos. Após este lapso e cumpridas as obrigações contratuais, os arrendatários poderiam, de acordo com a cláusula 32, 28 ou 27 dos contratos (fls. 60/63, 64/65, 66/67, 70/74, 75/76, 77/78, 79/80 e 81/82): a) adquirir o veículo; b) renovar o arrendamento sob novas condições; c) devolver o veículo à Arrendadora. Portanto, no presente feito trata-se de arrendamento mercantil financeiro, pois as contraprestações e demais pagamentos previstos nos contratos, devidos pelos arrendatários seriam suficientes para que os arrendadores recuperem o custo dos bens arrendados durante o prazo contratual da operação, haja vista a previsão de pagamento de 60 ou 48 parcelas mensais e sucessivas nos valores contratados, acrescidas do montante a título de parcelamento do Valor Residual Garantido e do valor devido a título de prestação à vista do Valor Residual Garantido, o que corresponde ao pagamento do valor dos bens arrendados. É certo que os contratos de arrendamento mercantil nºs 4052517-2 (FIESTA SEDAN, placa DHP 7650), 3707358-2 (MERIVA, placa NFF 3596), 3826730-8 (GOL, placa NGH 2951), 2676920-8 (PARATI, placa BMQ 9915), 3064467-8 (SANTANA QUANTUM, placa JFF 1241) e 2862868-3 (ASTRA HATCH, placa JGD 2815) ainda não se encerraram, pelo fato de que os prazos ainda não expiraram. Resta, portanto, comprovado que os referidos arrendamentos continuam válidos e desta forma os autores continuam como arrendadores dos veículos em questão. Os autores também continuam como arrendadores dos veículos objeto dos contratos de arrendamento mercantil nºs 2534419-3 (ASTRA ADVANTAGE, placa JGC 2042) e 2147215-4 (PARATI, placa MBG 4706), cujos prazos encerraram em 11.7.2012 e 15.12.2010, respectivamente. Este fato é incontroverso. Tal fato é afirmado pelos autores na petição inicial e pela ré União

Federal, por meio da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP, nos autos dos processos administrativos (fls. 2/23, 321/333 e 334/345). Quanto ao segundo, o documento de fl. 674 corrobora esta conclusão. Todavia, o rigor dos procedimentos de importação e da atividade fiscalizatória objetiva impedir a entrada de produtos ilegais e reprimir a existência de fraudes ou conluios contra o Fisco e a Administração Pública. Inclusive, encontra-se previsto no art. 237 da Constituição Federal de 1988, o exercício de poder-dever fiscalizatório, ao prever: Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda. No presente feito verifico que os automóveis foram apreendidos em 11.6.2009, 4.3.2010, 28.12.2008, 18.8.2009, 1º.7.2008, 14.7.2008, 9.6.2010 e 7.1.2008, de acordo com os autos de apresentação e apreensão e pareceres da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP de fls. 88/89, 188/189, 526, 311/318, 322/331, 671/672, 751/752 e 882/883, respectivamente. Os veículos retidos são objeto de arrendamentos mercantis na modalidade de leasing financeiro, como já dito acima. A pendência sobre os bens de contratos de leasing financeiro não tem o condão de afastar a aplicação da legislação aduaneira atinente à matéria, pois os interesses privados deverão ser discutidos e satisfeitos nas vias próprias. Caso contrário, aos infratores da legislação aduaneira, cujas condutas ensejam a aplicação da pena de perdimento do veículo utilizado na prática de contrabando ou descaminho, existiria verdadeiro salvo conduto a estas práticas, já que bastaria os veículos transportadores encontrarem-se sob o abrigo dos contratos privados, quer com cláusula de reserva de domínio, leasing, alienação fiduciária em garantia, ou seja, situações nas quais a propriedade indireta do veículo geralmente permanece com uma instituição financeira até o pagamento integral do preço, para a total impossibilidade de autuação por parte do Fisco, enquanto pendentes os respectivos contratos. No momento das apreensões os automóveis continham: - 1245 pacotes de cigarro da marca VILA RICA, 50 pacotes de cigarro da marca TE e 98 pacotes de cigarro da marca PALADIUM (fls. 88/89); - 1446 pacotes de cigarro da marca SKIN, 249 pacotes de cigarro da marca US, 50 pacotes de cigarro da marca EURO, 1 caixa de papelão contendo maços de cigarros de marcas diversas e 3 celulares da marca MOMO TELECOM (fls. 188/189); - 58 caixas contendo 600 DVD cada, 48 pacotes contendo 100 DVD cada e 8 auto falantes Pioneer (fls. 526/527); - grande quantidade de mercadorias de origem e procedência estrangeira sem prova da regular internação no País (fls. 311/318); - grande quantidade de mercadorias de origem e procedência estrangeira sem prova da regular internação no País (fls. 322/331); - 50 pacotes de cigarro da marca BROADWAY, 248 pacotes de cigarro da marca PALADIUM, 595 pacotes de cigarro da marca POLO, 98 pacotes de cigarro da marca MILL AZUL, 250 pacotes de cigarro da marca MILL VERMELHO, 253 pacotes de cigarro da marca PALERMO e 200 pacotes de cigarro da marca TE (fls. 671/672); - uma caixa de papelão contendo diversos acessórios para aparelhos de telefonia celular, brinquedos, isqueiros, linhas de costura e materiais escolares, uma caixa de papelão contendo 500 aparelhos de telefonia celular de diversas marcas, uma máquina furadeira de bancada, 16 garrafas de vodca e 99 mini-garrafas de bebidas diversas (fls. 751/752); e - 50.750 mídias de DVD de diversas marcas (fls. 882/883). Pela quantidade e características das mercadorias apreendidas, conforme descrição dos fatos, possuem nítido caráter comercial. Isso porque há legislação específica sobre a matéria, cujo teor não deixa dúvidas a respeito da legalidade da penalidade administrativa aplicada. Diz o art. 75, parágrafo segundo, da Lei 10.833/2003: Art. 75. Aplica-se a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento: I - sem identificação do proprietário ou possuidor; ou II - ainda que identificado o proprietário ou possuidor, as características ou a quantidade dos volumes transportados evidenciarem tratar-se de mercadoria sujeita à referida pena. 1º Na hipótese de transporte rodoviário, o veículo será retido, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal, até o recolhimento da multa ou o deferimento do recurso a que se refere o 3º. 2º A retenção prevista no 1º será efetuada ainda que o infrator não seja o proprietário do veículo, cabendo a este adotar as ações necessárias contra o primeiro para se ressarcir dos prejuízos eventualmente incorridos. 3º Caberá recurso, com efeito exclusivamente devolutivo, a ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias da ciência da retenção a que se refere o 1º, ao titular da unidade da Secretaria da Receita Federal responsável pela retenção, que o apreciará em instância única. 4º Decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da aplicação da multa, ou da ciência do indeferimento do recurso, e não recolhida a multa prevista, o veículo será considerado abandonado, caracterizando dano ao Erário e ensejando a aplicação da pena de perdimento, observado o rito estabelecido no Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976. Note-se, portanto, que a constatação acerca de serem ou não os infratores os proprietários dos veículos retidos, não faz afastar a aplicação da penalidade. Ou seja, para a fiscalização não releva o fato dos veículos pertencerem ao patrimônio de outra pessoa que não aquela que efetivamente praticou o ilícito. É o que ocorre nos autos, na medida em que os autores situam-se na posição de proprietários dos veículos, ainda que numa condição resolúvel, por força dos contratos de arrendamento mercantil. Desse modo, não lhes resta outra alternativa senão a de buscar o ressarcimento de seus prejuízos pelas vias processuais cabíveis, cujo intento objetive uma indenização regressiva ou mesmo a persecução executiva dos objetos dos contratos realizados com os possuidores diretos dos veículos. Ainda que visando situações diferentes, mas de certo modo análogas, o art. 123, do CTN, registra que salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Percebe-se, com

isso, a adoção, pelo legislador, de critérios de reconhecimento inafastável da supremacia do interesse público sobre o privado. A pena de perdimento dos veículos é medida que se impõe em função de aspectos administrativos, tributários e até penais - visto que a conduta dos detentores dos veículos é tipificada penalmente. Neste caso, o resguardo da ordem pública, bem como a proteção ao erário, sobrepuja-se aos regramentos particulares. A corroborar tais assertivas, vale a transcrição da jurisprudência: **TRIBUTÁRIO. AUTOMÓVEL. PENA DE PERDIMENTO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. PROPORCIONALIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IRRELEVÂNCIA.** 1. Esta Corte entende que a pena de perdimento só deve ser aplicada ao veículo transportador quando concomitantemente houver: a) prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (Inteligência da Súmula n.º 138 do TFR); b) relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas. 2. No caso dos autos, há prova da responsabilidade do impetrante, não só pela quantidade e qualidade das mercadorias importadas, nitidamente direcionadas ao comércio especializado (informática e eletrônicos), como também pela frequência de utilização do veículo nesse tipo de viagem, conforme o registro no SINIVEM. 3. Para objetivar-se a relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas devem ser utilizados dois critérios. O primeiro diz respeito aos valores absolutos dos bens, que devem possuir uma grande diferença. O segundo importa na existência de circunstâncias que indiquem a reiteração da conduta ilícita e a decorrente diminuição entre os valores envolvidos, por força da frequência. O veículo passa a ter uso habitual em certo tipo de ilícito. 4. O fato de pender sobre o bem um contrato de alienação fiduciária não afasta a aplicação da legislação aduaneira atinente à matéria. A apreensão do veículo e das mercadorias e a imposição fiscal foi feita dentro dos limites da fiscalização fazendária, em atendimento às disposições legais existentes. A questão relativa à alienação fiduciária não sobrepuja o interesse público inerente à atuação do Fisco e do Direito Aduaneiro. (grifado)(AC 200672030015683, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 03/02/2010).....**ADMINISTRATIVO. GARANTIA REAL FIDEJUSSÓRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PERDIMENTO. FISCO. INTERESSE PÚBLICO. LEGALIDADE.** 1. O contrato de alienação fiduciária, onde a garantia real é o veículo apreendido, não tem o condão de afastar a aplicabilidade da legislação aduaneira, pois o interesse público prevalece sobre o interesse privado. 2. O credor fiduciário deve se valer de outros meios de execução para assegurar seu crédito.(AC 200671070012381, SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, TRF4 - QUARTA TURMA, 18/01/2010)Registre-se, ademais, que, pelos mesmos motivos acima expostos, os autores também se sujeitam às despesas de armazenagem dos veículos apreendidos, pois são cobranças que se inserem nos consectários da apreensão dos veículos. Mencionam, ainda, os autores a tese de que, no exercício da posse direta dos veículos, os arrendatários dão, aos bens arrendados, o uso e a destinação que mais lhe interessam e aproveitam, não havendo concurso das arrendadoras na definição do modo com que tal posse é exercida (fl. 3). Tentam incutir, assim, a ideia de que, por não poderem interferir no modo pelo qual os arrendatários usarão os veículos, ficam livres de quaisquer reflexos por eventuais ilícitos tributários relacionados ao uso dos bens arrendados. Tal fundamento também não prospera. Isso porque, como anteriormente fundamentado, a existência de contratos de leasing financeiro não pode afastar a aplicação da legislação aduaneira atinente à matéria, devendo eventual ressarcimento ser realizado pelos próprios arrendadores em face dos arrendatários, diante dos prejuízos obtidos pela aplicação da penalidade aduaneira. De se observar, aliás, que não diferente dispõem os contratos de fls. 60/63, 64/65, 66/67, 70/74, 75/76, 77/78, 79/80 e 81/82. Dentre as cláusulas dispostas nestes contratos, está destacada de forma a clara a responsabilidade dos arrendatários pela perda, danos e uso indevido dos veículos arrendados. Há, inclusive, menção, de que o arrendatário utilizará o veículo somente no território nacional (cláusula 14.5 ou 12.5). Portanto, tanto a possibilidade de ocorrência de danos aos veículos, bem como a de sua perda, faz parte dos riscos do negócio, de modo que a reparação e a busca por uma eventual indenização regressiva é tema cuja discussão não deve imiscuir-se na seara do Direito Tributário, restringindo-se à esfera privada. Diante do exposto: I) Ante a desistência parcial desta demanda, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII e 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, em relação aos veículos GOLF, placa CYS 7253, e FIAT MAREA, placa KEC 3922, que são objetos dos processos administrativos n.ºs 15868.000199/2009-90 e 10444.000014/2010-48, respectivamente. II) Julgo improcedentes os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Casso a decisão em que antecipada a tutela. Condene os autores a arcarem com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizados desde o ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista a simplicidade do feito e o trabalho realizado pelo advogado, pois não houve fase de instrução, conforme artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil. Transmita o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0005717-21.2011.403.6100 - JOAO SIQUEIRA FILHO(SP193252 - EDSON JOSE DE SANTANA) X

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOÃO SIQUEIRA FILHOREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA REGISTRADA SOB Nº _____ / _____ - TIPO AO autor pede a condenação do réu a pagar-lhe indenização para reparar os danos morais sofridos pela cessação indevida de auxílio-doença. Afirma que teve concedido o benefício de 05.09.2004 a 16.12.2005 e de 27.03.2006 a 18.10.2007. Em 11.01.2008 requereu novamente a concessão do auxílio-doença. Este foi indeferido, por parecer contrário da perícia médica do réu. Por decisão judicial do Juizado Especial Federal Cível em São Paulo o autor teve concedida aposentadoria por invalidez, a partir de abril de 2008 (fls. 2/7). O réu requer a improcedência do pedido. Afirma que no laudo do perito do Juizado Especial Federal Cível em São Paulo não se afirma erro da perícia médica do INSS. Ainda que assim não fosse, a simples revisão, pelo Poder Judiciário, do entendimento da perícia médica do INSS não constitui ilícito indenizável (fls. 68/71). O autor se manifestou sobre a contestação e requereu a produção de prova testemunhal (fls. 75/79). Deferida a produção de prova testemunhal, o autor arrolou três testemunhas. Desistiu da oitiva de uma delas. As outras duas não foram ouvidas, em razão de acolhimento de contradita. Nesta se reconheceu o impedimento das testemunhas. As partes afirmaram não ter mais provas a produzir (fl. 98). É o relatório. Fundamento e decido. A responsabilidade civil do Estado, por ato omissivo, é subjetiva. Depende da comprovação de dolo ou culpa. Esta na forma de negligência, imprudência ou imperícia. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATO OMISSIVO DO PODER PÚBLICO: DETENTO FERIDO POR OUTRO DETENTO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA: CULPA PUBLICIZADA: FALTA DO SERVIÇO. C.F., art. 37, 6º. I. - Tratando-se de ato omissivo do poder público, a responsabilidade civil por esse ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, em sentido estrito, esta numa de suas três vertentes -- a negligência, a imperícia ou a imprudência -- não sendo, entretanto, necessário individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a falta do serviço. II. - A falta do serviço -- faute du service dos franceses -- não dispensa o requisito da causalidade, vale dizer, do nexo de causalidade entre ação omissiva atribuída ao poder público e o dano causado a terceiro. III. - Detento ferido por outro detento: responsabilidade civil do Estado: ocorrência da falta do serviço, com a culpa genérica do serviço público, por isso que o Estado deve zelar pela integridade física do preso. IV. - RE conhecido e provido (RE 382054, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 03/08/2004, DJ 01-10-2004 PP-00037 EMENT VOL-02166-02 PP-00330 RT v. 94, n. 832, 2005, p. 157-164 RJADCOAS v. 62, 2005, p. 38-44 RTJ VOL 00192-01 PP-00356). A não-concessão de auxílio-doença, por decisão da perícia médica do INSS, constitui ato estatal omissivo. Somente cabe falar em ato ilícito indenizável se comprovada conduta dolosa ou culposa do médico perito do INSS. Nesse sentido o seguinte julgado: RESPONSABILIDADE CIVIL - ALEGAÇÃO DE ERRO MÉDICO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DE CULPA DO INSS. 1 - A causa petendi embasa-se em pretensão equívoca da parte ré, em conceder ao autor alta médica, quando não seria hipótese, em suma, que teria ocorrido erro médico. 2 - Assim sendo, é necessário que resulte provado, de modo concludente, que o evento danoso se deu em razão de negligência - falta de cuidado -, imprudência - desatenção culpável -, imperícia - falta de conhecimento acerca da matéria de sua profissão -, ou erro grosseiro de sua parte, cabendo, aferir-se in casu, se o médico agiu com negligência em dar alta ao autor, quando o mesmo ainda não estava habilitado para o retorno ao trabalho. 3 - Explicitando para merecer guarida a pretensão autoral, necessário se faz a comprovação do nexo causal entre a ação atribuída ao agente público e o referido dano, o que não ocorreu nos presentes autos. 4 - Assim, não há como se acolher o pleito autoral, porquanto bem demonstrado a inexistência de nexo etiológico entre o dano experimentado pela parte autora, e a conduta imputada à autarquia, muito pelo contrário, se a lei deixou de ser cumprida, não foi por culpa do INSS. 5 - Recurso conhecido, porém desprovido (AC 199951044008010, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - SEXTA TURMA, DJU - Data: 07/10/2003 - Página: 98.). Não há nos autos nenhuma prova cabal de dolo ou culpa na perícia médica do INSS que resultou no indeferimento do auxílio-acidente ao autor. O fato de o perito médico do Juizado Especial Federal Cível em São Paulo haver concluído pela incapacidade total e permanente do autor e de esse órgão jurisdicional ter-lhe concedido aposentadoria por invalidez não comprova dolo ou culpa da perícia médica do INSS. Em nenhum momento se afirmou erro médico da perícia do INSS. Além disso, não restaram comprovados os afirmados danos morais. O autor afirma que: teve concedido benefício de auxílio-doença de 05.09.2004 a 16.12.2005 e de 27.03.2006 a 18.10.2007; somente voltou a requerer a INSS a concessão do benefício em 11.01.2008, que foi indeferido; por decisão judicial do Juizado Especial Federal Cível em São Paulo passou a receber aposentadoria por invalidez a partir de abril de 2008. Contudo, os débitos que geraram o registro do nome do autor em cadastro de inadimplentes dizem respeito a períodos em que vigoraram o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, salvo em relação a dois débitos, no valor de R\$ 1.879,04, de 02.01.2006, e R\$ 1.509,40, de 19.12.2005 (fls. 89/93). Mesmo para estes dois débitos o autor acabara de gozar de auxílio-doença entre 05.09.2004 e 16.12.2005 e teve concedido, logo em seguida, o mesmo benefício, entre 27.03.2006 e 18.10.2007. Não é crível que os dois débitos gerados no período em que deixou de gozar do benefício tenham relação de causalidade com o fato de este não haver vigorado entre 16.12.2005 e 27.03.2006. Concedido o benefício de auxílio-doença a partir de

27.03.2006 até 18.10.2007, o autor teve condições financeiras e tempo suficientes para quitar os dois indigitados débitos. O artigo 186 do Código Civil dispõe que Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Segundo o artigo 927 do mesmo Código, Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Não havendo prova de ato ilícito (imprudência, negligência ou imperícia) na perícia médica do INSS, não há que se falar em indenização de dano moral ante a simples negativa de concessão de benefício previdenciário. Caso contrário se criaria a seguinte situação absurda: ou se concede o benefício ou, se indeferido este, mas concedido na revisão judicial, o beneficiário terá direito à indenização por dano moral. O dano moral ocorre se há ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem. Tais violações não restaram comprovadas. No sentido de não pode ser considerado ato ilícito a cessação do benefício previdenciário em razão de alta médica comprovada por perícia, já decidiu o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: **RESPONSABILIDADE CIVIL. DOENÇA PROFISSIONAL. ALTA MÉDICA EM DECORRÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA CONCLUSIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.** 1. A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. 2. Inexistência nos autos de prova da conduta ilícita por parte do INSS. Não pode ser considerado ato ilícito a cessação do benefício previdenciário em razão de alta médica comprovada por perícia. 3. Não há prova de dano moral, a ensejar a responsabilização civil pretendida. 4. Apelação improvida. (AC 00033103120044036183, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:..) Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Condeno o autor nas custas e nos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento na forma da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic. A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0007001-64.2011.403.6100 - PLANNER CORRETORA DE VALORES S/A (SP217940 - ANTONIO MARCOS BUENO DA SILVA HERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, ante a renúncia pela autora do direito em que se funda a demanda. Condeno a autora nas custas processuais. Determino-lhe que recolha o restante delas, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, até o limite máximo de mil e oitocentos UFIR, mas recolhidas em 0,5% do limite máximo (fl. 86), sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Condono a autora a pagar à ré nos honorários advocatícios, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária a partir desta data, nos termos da Resolução nº 134/2010, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral. Os honorários advocatícios são devidos. Não se aplica o disposto no 1.º do artigo 6.º da Lei 11.941/2009, que incide somente se o pedido versar sobre o restabelecimento de opção por parcelamento ou reinclusão em outros parcelamentos, o que não é o caso. Nesse sentido é a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSO CIVIL. DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS.** O artigo 6º, 1º, da Lei nº 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos. Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o artigo 26, caput, do Código de Processo Civil, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito. Agravo regimental não provido (AgRg nos EDcl nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1009559/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/02/2010, DJe 08/03/2010). Certificado o trânsito em julgado, os valores depositados à ordem da Justiça Federal serão transformados em pagamento definitivo da União e/ou levantados pela autora, depois da aplicação, sobre os valores efetivamente depositados, das reduções previstas no artigo 10 da Lei 11.941/2009 e nas Portarias Conjuntas PGFN/RFB que a regulamentam. Oportunamente, as partes deverão apresentar os cálculos dos valores que entendem passíveis de levantamento pela autora e de transformação em pagamento definitivo da União. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0008106-76.2011.403.6100 - AUTO POSTO N SRA DA PENHA LTDA (SP219978 - TATIANA TOBARUELA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS (Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

O autor pede (...) que seja anulado o auto de infração DF nº 062.306.2003.34.109764 de 05/06/2003 que gerou o Processo Administrativo 48621001177/2003-11 e (...) a antecipação da tutela, impedindo a inclusão do nome do autor no Registro de Controle de Reincidência da ré, registro no CADIN, na Dívida Ativa da ANP e a suspensão do IP em curso perante a 1ª Delegacia da Polícia de São Paulo - Penha, sob o nº 1465/10 e da Ação Penal em curso perante a 2ª Vara Criminal do Fórum de Penha de França sob o nº 0025430-87.2010.8.26.0006. Afirma que

ocorreu prescrição e cerceamento de defesa nos autos do processo administrativo em que imposta a multa (fls. 2/19).O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 157/158).Contra essa decisão o autor interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou seguimento ao recurso (fls. 369/372).A ré contestou. Requer a improcedência dos pedidos (fls. 171/180).O autor se manifestou sobre a contestação e requereu a produção de prova testemunhal (fls. 358/361).Deferida a prova testemunhal e ouvida a testemunha arrolada pelo autor (fls.365 e 389/392), as partes apresentaram alegações finais (fls. 412/416 e 422/430).É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido.A ANP lavrou auto de infração nº 109764, em 05.06.2003, em face do autor, por comercializar: i) gasolina C comum fora das especificações quanto ao número de octano motor, índice antidetonante e com presença de marcador; e ii) gasolina aditivada com presença de marcador.Não é exclusivamente do distribuidor a responsabilidade pela comercialização de gasolina fora das especificações previstas na legislação. A responsabilidade é solidária, do fornecedor e do transportador, por força de lei. Isso por força do artigo 18 da Lei nº 9.847/1999: Os fornecedores e transportadores de petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor.A palavra fornecedores, neste dispositivo, compreende o revendedor varejista de combustíveis, segundo conceito previsto no artigo 3º da Lei nº 8.078/1990: Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.O autor não provou que, quando adquiriu os combustíveis da distribuidora, os produtos já estavam fora das especificações previstas na legislação, por conterem solvente marcado. São irrelevantes os testes de conformidade realizados pelo autor, quando da aquisição do combustível da distribuidora. Eles não servem para detectar a presença de solvente marcador no combustível que altera a octanagem, motivo da autuação (marcador MON e IAD).O autor admite que a contraprova realizada a pedido dele identificou a presença de marcador nas amostras de gasolina examinadas pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas - IPT. Mas o autor afirma que houve vício no procedimento de contraprova. Ela teria sido objeto de dois testes que não detectaram marcador nas gasolinas examinadas. Mas o profissional do IPT teria afirmado que o equipamento de análise estaria com defeito e repetiu o teste. Segundo a petição inicial, a repetição do teste que identificou solvente marcador ocorreu sem a presença do autor e de seu assistente técnico, em amostras cujo lacre já estava rompido pelos dois testes anteriores.A testemunha arrolada pelo autor afirmou que Quando foram realizados o primeiro e o segundo testes, foi rompido o lacre para fazer a análise e como o equipamento apresentou problema, não foi feito o relacramento da amostra na nossa frente (fl. 391).Tal depoimento deve ser lido com reserva. Ainda que indeferida, pelo juízo deprecado, a contradita apresentada pela ré, a testemunha afirmou que prestava e ainda presta serviços ao autor. Não se pode perder de perspectiva que a testemunha atuou no caso como assistente técnico do autor.A reserva com que deve ser lido tal depoimento não decorre somente do fato de a testemunha haver atuado como assistente técnica do autor e ainda prestar-lhe serviços. Decorre também - e principalmente - do fato de os documentos relativos à contraprova realizada pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas serem mantidos sob sigilo e entregues apenas ao autor, destinatário dos exames.Mas o autor não exibiu em juízo os documentos produzidos pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas. Poderia tê-lo feito. Porém, preferiu substituir tais documentos por depoimento de testemunha sobre fato ocorrido há mais de 9 anos. Testemunha essa que atuou como assistente técnica do autor e que ainda lhe presta serviços.Se os fatos poderiam ser provados por meio de prova documental (os documentos da contraprova fornecidos pelo IPT), não se pode admitir a substituição dela por testemunho de profissional que atuou como assistente técnico da parte e que ainda lhe presta serviços.O que se tem nos autos, em relação à contraprova produzida a pedido do autor, é o documento de fiscalização cuja cópia está juntada na fl. 217. Nesse documento, dotado de fê pública, agente fiscal da ANP atesta, quando da contraprova, que as amostras estavam devidamente lacradas. Não há descrição de nenhum evento que coloque sob suspeita a análise realizada pelo IPT na contraprova.O autor afirma também que houve a prescrição da pretensão punitiva, nos autos do processo administrativo, com base no 1º do artigo 9.873/1999, que estabelece o seguinte:Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.Segundo o autor, o processo administrativo ficou paralisado entre julho de 2005, quando apresentou alegações finais, e 11.6.2010, quando recebeu notificação da decisão que manteve sua punição. Contudo, tal afirmação não procede. O auto de infração foi lavrado em 05.06.2003; em 22.06.2005 o autor foi notificado para apresentar alegações finais; em 05.05.2005 houve nova decisão para intimá-lo a apresentar alegações finais; e em 07.01.2010 houve o julgamento final da impugnação ao auto de infração. O processo administrativo não ficou sem movimentação processual por mais de três anos.O autor afirma, ainda, que teria ocorrido cerceamento de defesa, nos autos do processo administrativo, em razão do indeferimento da oitiva, como

testemunha, de seu assistente técnico. Não procede a afirmação. O indeferimento, pela autoridade administrativa, da produção da prova testemunhal, foi fundamentado no fato de que cabia ao autor apresentar os documentos de análise da contraprova pelo IPT. A autoridade administrativa assim o fez com base no 2º do artigo 38 da Lei nº 9.784/1999: (...) poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias. Como destinatário da prova, a autoridade julgadora pode formar seu convencimento motivado em outros elementos de prova constantes dos autos do processo administrativo e indeferir a produção da que considerar impertinente, sem que se caracterize cerceamento de defesa. Finalmente, não cabe ao Poder Judiciário rever o valor da multa. Ressalvada a manifesta desproporcionalidade, o arbitramento da multa constitui matéria sujeita à competência da Administração. O valor arbitrado da multa está em zona cinzenta, em que não é possível afirmar sua desproporcionalidade manifesta. O valor da multa prevista no artigo 3º, XI, da Lei nº 9.847/1999 é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais). Houve duas infrações. A multa foi fixada, por infração, no valor mínimo legal, de R\$ 20.000,00, agravada em 30% em cada uma das infrações, por haver gerado vantagem econômica ao autor nos dois casos, e acrescida de R\$ 1.000,00, no caso da gasolina C comum, por desconformidade desta em múltiplos aspectos (artigo 4º da Lei nº 9.847/1999). Dispositivo Resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Condeno o autor nas custas e nos honorários advocatícios de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária a partir da data do ajuizamento pelos índices da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, com base no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic nem juros moratórios. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0008597-83.2011.403.6100 - HERMINIA GOLUBEFF(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA E SP217533 - RICARDO PIZA DE TOLEDO E SILVA E SP240479 - FABIO LAGO MEIRELLES E SP243767 - RODRIGO FRANCISCO DA SILVA VALU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

SENTENÇA Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a revisão da cláusula 4ª do termo de assunção e parcelamento de dívida com garantia de penhor para modificar o índice de correção das parcelas já expressas com exclusão da taxa SELIC acumulada com INPC simples do mês anterior ao do pagamento mais 1% referente ao mês do pagamento, evitando-se a onerosidade excessiva. Subsidiariamente pleiteia a exclusão da taxa SELIC para sua aplicação na forma simples. Em sede de tutela pede a consignação das parcelas vindouras atreladas ao termo em anexo com depósito do valor da parcela atualizada pela aplicação do INPC simples do mês anterior ao do pagamento mais 1% referente ao mês do pagamento, até o final deslinde deste feito. Pleiteia, ainda, subsidiariamente, o depósito do valor da parcela atualizada pela aplicação da taxa SELIC de forma simples, referente ao mês anterior ao do pagamento, mais 1% referente ao mês do pagamento, até o final deslinde da discussão. A tutela foi indeferida (fls. 71/73). Houve interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 81/95), ao qual foi negado seguimento (fls. 122/123). Citada (fls. 97/98), a União contestou (fls. 100/119). Alega, preliminarmente, a ausência de documentos necessários para a instrução da inicial, inadequação da via eleita e a inidoneidade do procedimento escolhido. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 126/144. A parte autora foi instada a se manifestar sobre interesse na produção de provas (fl. 125) e requereu a produção de prova pericial (fl. 143). Este pedido foi indeferido, bem como declarada encerrada a instrução (fl. 147). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Refuto a preliminar de inépcia da petição inicial em razão da ausência de documentação indispensável. O indeferimento da petição inicial somente pode ocorrer no início do procedimento. Após a citação do réu esta não é mais cabível, pois foi deferida, haja vista ter sido mandada processar. Além disso, não se pode tolher a pretensão do autor em razão da não comprovação de seu direito na petição inicial, como no mandado de segurança, pois em ação de rito ordinário é possível a produção de provas em seu bojo. As demais preliminares confundem-se com o mérito e com este serão analisadas. Afastada a preliminar, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. Os fundamentos expandidos por ocasião da decisão por meio da qual houve o indeferimento do pedido de tutela antecipada são suficientes também para análise do feito, pois não há fato superveniente que os modifique. A Lei nº 8.666/93, em seu artigo 41, prevê: Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O edital é o instrumento convocatório e constitui-se como lei para as partes envolvidas no certame. No presente caso, o edital em questão é o referente à 36ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo para realização de leilões dos bens oferecidos em lotes, nos termos do seu edital, o qual determino sua juntada parcial, extraído do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, Caderno Administrativo, em 14/07/2009, págs. 20/78, apenas no tocante ao que interessa a este feito. Dessa forma, estabelece-se um vínculo entre a Administração e as pessoas, sejam físicas, ou jurídicas concorrentes, já que o objetivo principal do certame é propiciar a todos igualdade de condições para concorrerem na aquisição dos lotes de bens oferecidos. Pactuam-se, assim, normas preexistentes entre os dois sujeitos da relação editalícia. Portanto, é defeso a qualquer concorrente vindicar direito alusivo à quebra das condutas lineares, universais e imparciais adotadas. A vinculação às exigências editalícias deve ser seguida por todos os participantes, sob pena de ofensa, ao princípio da isonomia

dos concorrentes mesmo na fase subsequente à arrematação. Assim, a administração emite norma do Edital e o concorrente que nele se inscreve obriga-se a acatar as condições estabelecidas em sua integralidade. Verifico pela leitura atenta do edital que o item 7.7 a previsão da forma de pagamento, o qual a parte autora tinha pleno conhecimento, ou deveria tê-lo em razão de estar participando do certame, da incidência da taxa SELIC, pois este prevê: 7.7. As prestações mensais serão reajustadas pelo índice da taxa SELIC, com acréscimo de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado, nos termos do artigo 38, parágrafo 6º, da Lei 8.212/91. Ainda que o artigo da legislação supra mencionado tenha sido revogado pela Lei n.º 11.941/2009, esta manteve a regra do reajuste pela taxa SELIC. Ademais, há regra expressa no edital neste sentido que deve ser cumprida, pois este rege a relação jurídica entre as partes envolvidas, como se lei fosse, como já dito anteriormente. Assim, o deferimento do pagamento do parcelamento dos débitos tributários requerido na exordial não pode prosperar, haja vista a ausência de previsão legal, bem como no edital. O parcelamento do pagamento na forma do edital na realidade é um parcelamento de débitos tributários, ou seja, é uma benesse concedida pelo credor e depende de expressa previsão legal, haja vista a indisponibilidade pela Administração Pública do dinheiro público advindo de tributos de ofício, delimitadora de seus parâmetros e regras, nos termos propugnados no artigo 155-A do Código Tributário Nacional. A adesão ou não é facultativa, mas uma vez aceita devem ser observadas as regras pré-estabelecidas previstas pela lei. Tendo em vista que a atuação da Administração é vinculada pelo princípio da legalidade, a União verificando as condições ensejadoras ao parcelamento para a arrematação do bem oferece à autora, por meio da lei, que no presente caso é o edital, esta possibilidade. No entanto, o devedor não está obrigado a aderir às cláusulas do parcelamento. Mas, se assim o fizer, deverá analisar as condições propostas e julgar o que for mais adequado e conveniente para ele naquela circunstância quando resolveu participar do certame, pois constava expressamente no edital a forma de pagamento da dívida (item 7 do edital e seus subitens), uma vez que após sua adesão, não poderá discordar das condições impostas, as quais anuiu por sua própria vontade. O parcelamento, nada mais é do que uma modalidade de transação, na qual as partes fazem concessões mútuas, de modo que para aderir ao parcelamento nos termos do edital, a parte autora deverá concordar com todas as condições impostas, entre elas a impossibilidade de discutir a exclusão dos acréscimos legais. O Poder Judiciário não pode agir como legislador positivo, em razão da supremacia do interesse público sobre o particular, haja vista a necessidade de resguardar o interesse público. Assim, ao aderir ao parcelamento a parte autora deverá concordar expressamente com todas as condições impostas pelo artigo 98 da Lei n.º 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.528/97 (item 7 do edital), de modo que não poderá se insurgir com as referidas regras do parcelamento. Ademais, sem qualquer fundamento as objeções lançadas contra a incidência da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que é válida a incidência da SELIC sobre os créditos tributários a partir de 1.º de janeiro de 1995: INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA Nº 07/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. I - A questão do laudo pericial ter ou não conseguido determinar a natureza dos fatos geradores do tributo, resta prejudicada, pois impossível a sua análise pela via eleita do especial, a teor da Súmula 07/STJ, que se aplica à hipótese dos autos. II - Quanto à aplicação da taxa SELIC, a jurisprudência desta Corte, consolidou o entendimento no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1996, passou a ser legítima sua aplicação no campo tributário, em face da determinação contida no 4º, do artigo 39, da Lei n.º 9.250/95. III - Agravo regimental improvido (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 480641-MG, 08-04-2003, PRIMEIRA TURMA, RELATOR MINISTRO FRANCISCO FALCÃO). TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. INCLUSÃO DE PAES DÉBITO CONSOLIDADO DO REFIS. APLICAÇÃO DA SELIC. 1. A recorrente buscou ver reconhecido o direito de parcelar, na forma disciplinada na Lei 10.684, de 30.05.03, que criou o Parcelamento Especial-PAES, os débitos incluídos no Programa de Recuperação Fiscal-REFIS, de que trata a Lei 9.964, de 10.04.2000, e ainda não liquidados, sem que tais valores retroajam a data original para atualização pela taxa Selic. 2. A Lei 10.684/03, ao dispor sobre o parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social, trouxe dispositivo específico - artigos 2º e 10 - prevendo a possibilidade de o contribuinte migrar do REFIS para o PAES. 3. A inclusão de tais débitos no PAES implica desistência compulsória e definitiva do REFIS ou do parcelamento a ele alternativo. 4. A Resolução CG/REFIS 29/03, fazendo referência às Resoluções CG/REFIS 6/2000 e 9/01, deixou claro que a desistência produziria os mesmos efeitos da exclusão de ofício de que trata os arts. 15 e 16 do Decreto 3.431, de 2000 - que regulamenta a execução do Programa de Recuperação Fiscal -, aplicando-se os mesmos procedimentos. 5. Ao optar pelo ingresso no REFIS, a empresa recorrente aceitou, de forma plena e irrevogável, todas as condições pré-estabelecidas (Lei 9.964/2000, art. 3), entre as quais a de que, na hipótese de exclusão - equiparada a desistência -, fica restabelecido, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores. 6. Não há ilegalidade no ato praticado pela autoridade apontada como coatora, que corretamente aplicou a legislação que disciplina a inclusão no PAES dos débitos não liquidados no âmbito do REFIS, fixando critérios para o cálculo do montante, bem como a forma de atualização dos créditos tributários da União, cujos fatos geradores sejam posteriores a 1º de abril de 1995. 7. Recurso especial não provido. (REsp 843.946/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 18/02/2010) Ademais, nos termos da Lei, o

percentual da Selic será de 1%, a teor dos artigos 5.º, 3.º, e 61, 3.º, da Lei 9.430/1996. Não encontra respaldo o pedido de aplicação do artigo 41-A, Lei n.º 8.213/91 no presente feito, pois este apenas se aplica aos benefícios previdenciários e não ao crédito tributário, do qual os créditos de natureza previdenciária fazem parte. Por fim, a consignação somente é cabível quando há liquidez e certeza sobre a obrigação, o que não é o caso dos autos, pois a parte autora pretende justamente discutir a substância da obrigação. Além disso, não é a caso da União não querer receber o valor, ou a devedora ter dúvidas a quem pagar, ou dificuldade para encontrar o credor. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizados desde o ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, conforme artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil, haja vista a simplicidade do feito, pois não houve fase de instrução e o tempo de tramitação do feito. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0009622-34.2011.403.6100 - SERGIO TAPARA CHAMPI X FRANCISCA QUISPE FERNANDES(Proc. 2441 - LUTIANA VALADARES FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2240 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA)

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que os autores, nacionais da República do Peru, pedem a desconstituição dos autos de infração n.ºs 6.122/2010 e 6.213/2010, por meio dos quais foram aplicadas aos autores multas, cada uma delas no valor de R\$ 49,68 (quarenta e nove reais e sessenta e oito centavos), pelo Departamento de Polícia Federal. As multas estão motivadas no artigo 125, inciso II, da Lei 6.815/1980, em razão da conduta de os autores, na condição de turistas estrangeiros, permanecerem em território nacional depois de esgotado o prazo legal de estada. Intimados (fls. 57 e 62), os autores emendaram a petição inicial (fls. 59/60 e 64/65). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 67/68), por decisão mantida ante a oposição de embargos de declaração em face dela pelos autores (fls. 74/81 e 92). Citada (fl. 72), a ré apresentou contestação (fls. 84/90). Requer sejam os pedidos julgados improcedentes, porque os atos administrativos impugnados foram precedidos de todas as formalidades legais e constitucionais (legalidade, ampla defesa, contraditório). Intimados (fl. 92), os autores não apresentaram réplica (fl. 94-verso). Tanto os autores (fl. 94-verso) quanto a ré (fl. 88-verso) pediram o julgamento antecipado da lide. É a síntese do pedido. Fundamento e decido. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. Sem fatos novos, os mesmos fundamentos utilizados para indeferir o pedido de antecipação da tutela são suficientes para análise do mérito. As multas foram impostas aos autores, pelo Departamento de Polícia Federal, com fundamento no artigo 125, inciso II, da Lei 6.815/1980 (motivo de direito dos atos administrativos), que dispõe o seguinte: Art. 125. Constitui infração, sujeitando o infrator às penas aqui cominadas: (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81): (...) II - demorar-se no território nacional após esgotado o prazo legal de estada: Pena: multa de um décimo do Maior Valor de Referência, por dia de excesso, até o máximo de 10 (dez) vezes o Maior Valor de Referência, e deportação, caso não saia no prazo fixado. O motivo de fato dos atos administrativos é a conduta dos autores que, na condição de turistas estrangeiros, permanecerem em território nacional depois de esgotado o prazo legal de estada. Os atos administrativos foram emanados de autoridade competente, contêm motivos de fato e de direito, motivos esses que são procedentes e decorreram de processo administrativo regular, com observância dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Não se pode perder de perspectiva que o controle dos atos administrativos, pelo Poder Judiciário, é exclusivamente de legalidade, e não de conveniência e oportunidade. Não pode ser afastada a aplicação do 1º do artigo 26 da Lei nº 6.815/1980, segundo o qual O estrangeiro que se tiver retirado do País sem recolher a multa devida em virtude desta Lei, não poderá reentrar sem efetuar o seu pagamento, acrescido de correção monetária. Trata-se de dispositivo legal vigente, válido e eficaz, que somente poderia ser afastado, pelo Poder Judiciário, em duas situações: inconstitucionalidade ou inaplicabilidade. De inaplicabilidade descabe cogitar porque aos autores, que são estrangeiros, houve imposição de multa prevista na Lei nº 6.815/1980, o que atrai a incidência do 1º do artigo 26 da Lei nº 6.815/1980. Tampouco há inconstitucionalidade, pois a norma encontra-se em consonância com nosso ordenamento jurídico. Com o devido respeito, são impertinentes as considerações feitas na petição inicial acerca do risco de deportação dos autores. Não há nos autos nenhuma prova de que o Departamento de Polícia Federal esteja a ameaçar os autores de deportação ante o não-pagamento da multa em tela. O que ocorre é a incidência do 1º do artigo 26 da Lei nº 6.815/1980: se os autores saírem do Brasil, somente poderão ingressar novamente em território nacional mediante o pagamento das multas. A afirmada suposta falta de recursos dos autores para pagar as multas não as torna indevidas. Se os autores pretendem viajar para o exterior e têm condições de fazê-lo, também poderão arcar com o pagamento das indigitadas multas, cujos valores não são elevados. O fato de os autores terem vindo para o Brasil na véspera do nascimento de seu filho, que nasceu no País, não afasta as multas nem as torna ilegais. Conforme já salientado, trata-se de atos administrativos praticados com observância de todos os ditames legais. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores a arcarem com as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um

mil reais), atualizado desde o ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950, por serem beneficiários da assistência judiciária (item 1 da decisão de fl. 57).Registre-se. Publique-se. Intimem-se a Defensoria Pública da União e a União (AGU).

0015398-15.2011.403.6100 - RODOVIARIO NOVO TEMPO LTDA X NOVO TEMPO LOGISTICA(SP297047 - ALLAN RAMALHO FERREIRA E SP296941 - ROSENEIA DOS SANTOS YUEN TIN E SP297507 - YONA FREIRE CASSULO FRANCISCATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) SENTENÇATrata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que as autoras, optantes do Simples Nacional, instituído nos termos da Lei Complementar 123/2006, pedem (fls. 02/38):Seja julgado PROCEDENTE o pedido, para que seja DECLARADA a nulidade do ato de exclusão do regime simplificado de arrecadação, uma vez que não houve a garantia do contraditório e da ampla defesa, bem como o direito da Empresa-Requerente parcelar os tributos concernentes ao simples nacional nos seguintes termos: a) os débitos, atinentes ao regime simplificado de arrecadação (simples nacional), vencidos até 30 de novembro de 2008 deverão ser parcelados em, à luz da Lei 11.941/2009 (Refis da Crise), em 180 (cento e oitenta) prestações (artigo 1º); b) os débitos vencidos no período compreendido entre 1º de dezembro de 2008 e 31 de dezembro de 2010, atinentes ao regime simplificado de arrecadação (simples nacional), à luz da Lei 10.522/2002, deverão ser parcelados em 60 (sessenta) prestações (art. 10). O pedido de tutela antecipada é para:(...), no sentido de suspender a exigibilidade do crédito tributário referente aos débitos do simples nacional, atinentes ao período de março de 2008 a dezembro de 2010.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 106/109), por decisão mantida ante a oposição de embargos de declaração em face dela pelas autoras (fls. 111/116 e 121).As autoras pediram a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela (fl. 125) e interpuseram agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 126/133). Não há notícia nos autos sobre seu julgamento.Citada (fl. 136), a União contestou. Requer a improcedência do pedido (fls. 139/160).Réplica às fls. 175/180. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Julgo a lide no estado atual porque a questão submetida a julgamento é exclusivamente de direito (Código de Processo Civil, artigo 330, inciso I).No mérito mantenho os fundamentos expendidos para indeferir o pedido de antecipação da tutela, os quais são suficientes para julgar improcedente o pedido.O Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar 123/2006, compreende o recolhimento mensal unificado de impostos e contribuições federais, o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS e o imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS, nos termos do seu artigo 13:Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ;II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo;III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo;V - Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo;VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dediquem às atividades de prestação de serviços referidas nos 5o-C e 5o-D do art. 18 desta Lei Complementar; (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008)VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.Compreendendo o Simples Nacional o recolhimento do ICMS e do ISS a primeira questão que se coloca para julgamento é saber se a União dispõe de competência para instituir, por meio de lei federal ordinária, o parcelamento das exações devidas naquele regime simplificado e unificado de recolhimento dos tributos, sem incidir em concessão de moratória inconstitucional por violação do princípio federativo e da autonomia dos demais entes políticos, a saber, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.Conquanto o parcelamento ostente a qualificação jurídica de moratória, não se confundindo com a isenção, a Constituição do Brasil, presentes o princípio federativo e a autonomia municipal, veda à União a concessão de isenção de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, no artigo 151, inciso III.É certo que o Código Tributário Nacional estabelece, no artigo 152, inciso I, a e b, poder a moratória ser concedida, em caráter geral, pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira (inciso I, a), e pela União quanto aos tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado (inciso I, b).Segundo abalizada doutrina, a alínea b do inciso I do artigo 152 do Código Tributário Nacional não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988 porque a mesma razão que levou a Constituição a proibir a vedar a concessão dessa isenção pela União também se faz presente na concessão de moratória, por essa pessoa política, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, presentes o princípio federativo e a autonomia municipal. Nesse sentido o magistério de Leandro Paulsen (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à

luz da Doutrina e da Jurisprudência, Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006, oitava edição): Moratória e isenção. O art. 151, III, da CF veda à União a concessão de isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Não há referência expressa à concessão de moratória pela União, mas isso não nos parece permitir a interpretação de que, diante da omissão, tem-se uma autorização. A constitucionalidade desse dispositivo do CTN é, no mínimo, duvidosa, tendo em vista a autonomia dos entes políticos. Ao comentar a alínea b do inciso I do artigo 152 do Código Tributário Nacional, Misabel Abreu Machado Derzi entende que essa norma não é inconstitucional, mas deve ser interpretada conforme à Constituição, no sentido de poder a União conceder moratória de tributos de outros entes políticos somente nos casos em que Constituição autoriza expressamente a concessão de isenções, como, por exemplo, de imposto estadual ou municipal que incidir sobre a exportação de bens e serviços e nos casos de extrema gravidade, como a guerra ou sua iminência, previstos no inciso II do artigo 154 (Comentários ao Código Tributário Nacional, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2001, pp. 414/416): Além disso, a Constituição de 1988 proibiu à União conceder isenções de tributos estaduais e municipais. Embora inexista regra constitucional expressa, no mesmo sentido em relação à moratória, onde o mesmo princípio a mesma disposição. Algumas posições doutrinárias se levantaram no sentido de limitar os efeitos dos atos internacionais aos tributos federais, não atingindo os Estados-Membros. Cumpre lembrar que a vedação sofre exceções, pois a Constituição, expressamente, autoriza as isenções, concedidas pela União, de imposto estadual ou municipal, que incidir sobre a exportação de bens e serviços, hipóteses em que coloca a política de interesse nacional acima das autonomias das pessoas internas que convivem na federação. (...) Portanto, parece-nos que idêntico raciocínio, fortalecido frente à Constituição de 1988, que reforça as bases do Federalismo brasileiro, deve ser empregado para negar à União competência heterônoma, em matéria de moratória. As exceções devem ser as mesmas admitidas pela Constituição. Em situações de extrema gravidade, como a guerra ou sua iminência, a União detém a faculdade, para instituir quaisquer impostos não compreendidos em sua competência privativa em tempos de paz. A competência extraordinária autoriza a União a conceder moratória em relação a qualquer imposto (art. 154, II, da CF). A meu sentir a interpretação de Misabel Abreu Machado Derzi é a mais verdadeira. A alínea b do inciso I do artigo 152 do Código Tributário Nacional, ao permitir à União a concessão de moratória dos tributos estaduais e municipais, desde que o faça exatamente nos mesmos moldes da moratória federal, deve receber interpretação conforme à Constituição Federal, de modo a permitir que tal moratória seja válida nos casos excepcionais, em que a própria Constituição atribui à União competência para conceder isenção de tributos federais e estaduais e nas situações excepcionais previstas no inciso II do artigo 154, de guerra externa ou de sua iminência. Além desses casos arrolados por Misabel Abreu Machado Derzi, cabe acrescentar ser possível a concessão, pela União, de moratória de tributos dos Estados, do Distrito Federal e do Município, no regime de recolhimento único previsto no artigo 146, inciso III, d e parágrafo único, da Constituição do Brasil: Art. 146. Cabe à lei complementar: (...) III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: (...) d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) I - será opcional para o contribuinte; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Esse regime único de recolhimento é justamente o que veio a ser instituído pela indigitada Lei Complementar 123/2006, o Simples Nacional. Ocorre que, para a concessão de moratória, pela União, no âmbito do Simples Nacional há necessidade de expressa autorização por meio de lei complementar, como expressamente o exige o artigo 146 da Constituição do Brasil. Além da necessidade de lei complementar da União para autorizar a moratória (parcelamento) no âmbito do Simples Nacional, tal lei complementar deve também especificar todos os tributos a que se aplica, nos termos do artigo 153, inciso III, a, do Código Tributário Nacional. Como se sabe, no âmbito da Administração Pública vigora o princípio da estrita legalidade, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição do Brasil. Ao contrário do particular, a quem tudo é permitido se não há proibição legal explícita, a Administração Pública somente pode fazer o que autorizado expressamente pela lei. A Lei 10.522/2002 não contém nenhuma autorização de concessão de parcelamento dos tributos geridos pelo Comitê Gestor do Simples Nacional. Aliás, nem poderia tal lei conter essa autorização: é que o Simples Nacional foi criado pela Lei Complementar 123/2006, a qual é posterior à Lei 10.522/2002. Daí por que é irrelevante o fato de o artigo 14 da Lei 10.522/2002, que discrimina os casos em que a concessão do parcelamento é proibida, não aludir aos débitos dos optantes pelo Simples Nacional: não poderia tal dispositivo proibir o parcelamento dos débitos gerados no Simples Nacional simplesmente porque este sistema

unificado, nos moldes em que instituídos pela Lei Complementar 123/2006, nem sequer existia. Além disso, não há na Lei 10.522/2002 nenhuma norma que discipline como seria feito o parcelamento do ICMS e do ISS. O silêncio da lei foi eloquente: não se concedeu parcelamento quanto aos tributos recolhidos no Simples Nacional. A concessão desse parcelamento, por ato administrativo, violaria o princípio da legalidade. Ante o exposto, seja porque seria necessária a edição de lei complementar que autorizasse a União a conceder parcelamento dos tributos recolhidos no âmbito do Simples Nacional, seja porque tal lei complementar deveria especificar claramente o ICMS e o ISS no parcelamento, seja porque a Lei 10.522/2002 é anterior à Lei Complementar 123/2006 e não autoriza o parcelamento dos tributos geridos pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, seja porque não contem a Lei 10.522/2002 nenhuma norma a especificar a forma do parcelamento do ICMS e o ISS ? e nem poderia fazê-lo por se tratar de tema reservado à lei complementar ?, a vedação ao parcelamento de débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos no Simples Nacional nada tem de ilegal ou inconstitucional. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene as autoras nas custas e a pagar à ré os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a serem divididos entre elas, atualizados a partir desta data pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, haja vista a simplicidade do feito, seu tempo de duração e a ausência da fase de instrução, de acordo com o artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, para as providências que julgar cabíveis quanto ao julgamento desse recurso. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0016856-67.2011.403.6100 - PAIC PARTICIPACOES LTDA(SP199760 - VANESSA AMADEU RAMOS E SP257135 - RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD E SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP278404 - RICARDO YUNES CESTARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Demanda de procedimento ordinário em que a autora pede para declarar a nulidade da decisão administrativa que indeferiu a restituição dos créditos objeto do Processo Administrativo nº 16306.000289/2008-28 e, em consequência lógica, condenar a União Federal à restituição dos referidos créditos (fls. 2/27). A União contestou. Requer a improcedência dos pedidos (fls. 220/226). Posteriormente, a União apresentou informações prestadas pela Receita Federal do Brasil sobre o valor do saldo remanescente resultante das compensações ocorridas nos autos do citado processo administrativo (fls. 229/230). A autora se manifestou ratificando o quanto exposto na petição inicial ou postulando, ao menos, o acolhimento do valor do saldo credor remanescente incontroverso das compensações homologadas (fls. 238/243). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide. Apesar de haver questões de direito e de fato, as relativas a este podem ser resolvidas com base na prova documental (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Improcedem os pedidos. A restituição ao contribuinte, pela Receita Federal do Brasil, de tributo indevido ou pago em valor superior ao correto sempre dependeu, por força de lei, de pedido de restituição, bem como esteve sujeita ao prazo previsto no artigo 168 do Código Tributário Nacional. As seguintes leis exigiam expressamente pedido de restituição. Os grifos e destaques são meus. Lei 8.383/1991, na redação original: Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subseqüentes. 1 A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie. 2 É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. Lei 8.383/1991, na redação da Lei nº 9.069/1995: Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subseqüente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) (Vide Lei nº 9.250, de 1995) 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) Lei 9.430/1996: Art. 7º Alternativamente ao disposto no art. 40 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, a pessoa jurídica tributada com base no lucro real ou presumido poderá efetuar o pagamento do saldo do imposto devido, apurado em 31 de dezembro de 1996, em até quatro quotas mensais, iguais e sucessivas, devendo a primeira ser paga até o último dia útil do mês de março de 1997 e as demais no último dia útil dos meses subseqüentes. 1º Nenhuma quota poderá ter valor inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais) e o imposto de valor inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) será pago em quota única, até o último dia útil do mês de março de 1997. 2º As quotas do imposto serão acrescidas de juros calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir de 1º de abril de 1997 até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento. 3º Havendo saldo de imposto pago a maior, a pessoa jurídica poderá compensá-lo com o imposto devido, correspondente aos períodos de apuração subseqüentes, facultado o pedido de restituição. As Instruções

Normativas editadas pela Receita Federal do Brasil se limitaram a reproduzir as disposições previstas nessas leis, no que diz respeito à indispensabilidade do pedido de restituição. A IN 21/97 (todos os grifos e destaque são meus): Art. 1º Os pedidos de restituição, de ressarcimento e de compensação de tributos e contribuições de competência da União, administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF, bem assim os procedimentos administrativos a eles relacionados, serão efetuados de conformidade com o disposto nesta Instrução Normativa. Art. 2º Poderão ser objeto de pedido de restituição, total ou parcial, o crédito decorrente de qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou a maior que o devido; II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. IN 21/97 na redação da IN 73/97: Art. 2º Poderão ser objeto de pedido de restituição os créditos decorrentes de qualquer tributo ou contribuição, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos: (Redação dada pela IN SRF nº 73/97, de 15/09/1997) I - cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou a maior que o devido; (Redação dada pela IN SRF nº 73/97, de 15/09/1997) II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; (Redação dada pela IN SRF nº 73/97, de 15/09/1997) III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. (Redação dada pela IN SRF nº 73/97, de 15/09/1997) IN 210/2002: Art. 3º A restituição de quantia recolhida a título de tributo ou contribuição administrado pela SRF poderá ser efetuada: I - a requerimento do sujeito passivo ou da pessoa autorizada a requerer a quantia, mediante utilização do Pedido de Restituição; Certo, as leis e as instruções normativas acima referidas não continham nenhuma regra específica sobre a forma de restituição do saldo remanescente depois da homologação de pedidos de compensação pela Receita Federal do Brasil. A regra específica foi editada no artigo 27 da Instrução Normativa nº 460, de 18.10.2004, da Receita Federal do Brasil: Art. 27. O crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional que exceder ao total dos débitos por ele compensados mediante a entrega da Declaração de Compensação somente será restituído ou ressarcido pela SRF caso tenha sido requerido pelo sujeito passivo mediante Pedido de Restituição ou Pedido de Ressarcimento formalizado dentro do prazo previsto no art. 168 do Código Tributário Nacional. O fato de esta regra haver sido editada depois da apresentação dos pedidos de compensação de que resultou o saldo remanescente objeto desta demanda, é irrelevante. A regra segundo a qual o saldo remanescente, depois de homologados pedidos de compensação, deveria ser objeto de pedido de restituição, já era extraível dos dispositivos legais e das instruções normativas acima transcritos. Eles sempre exigiram, expressamente, pedido de restituição para devolução, ao contribuinte, de valores recolhidos indevidamente ou em montante superior ao devido. Quanto ao prazo para pedir a restituição de tributo, sempre esteve previsto no artigo 168 do Código Tributário Nacional. Desse modo, o artigo 27 da IN 460/2004 não introduziu nenhuma novidade na ordem jurídica. Este dispositivo infralegal se limitou a explicitar o que se continha nas leis acima transcritas e no artigo 168 do CTN. A interpretação preconizada pela autora viola os dispositivos legais acima referidos e cria nova regra de contagem do prazo para restituição de tributo, diverso do previsto no artigo 168 do CTN. O reconhecimento de direitos creditórios contra a União, pela Receita Federal do Brasil, não produz o efeito de modificar o prazo para repetição de tributos, previsto no artigo 168 do CTN, nem faz as vezes de pedido de restituição, ausente neste caso. O reconhecimento de direitos creditórios da autora, pela Receita Federal do Brasil, produziu o efeito de extinguir os débitos da autora que foram objeto de declarações de compensação apresentadas tempestivamente. Mas jamais poderia gerar a restituição de saldo remanescente, depois de efetivadas tais compensações. Isso porque não existia nenhum pedido de restituição que, na forma da lei e das instruções normativas da Receita, autorizasse esta a fazer a restituição à autora. Assim como as declarações de compensação apresentadas tempestivamente foram necessárias e indispensáveis para extinguir os débitos da autora mediante a compensação, até o limite dos direitos creditórios reconhecidos pela Receita Federal do Brasil, do mesmo modo a restituição somente poderia ser efetivada se existente pedido de restituição. O contribuinte não pode atribuir à Receita Federal o ônus de controlar o montante dos créditos dele nem se de tais créditos, depois de utilizados em declarações de compensação, resultará saldo remanescente passível de pedido de restituição. Tal ônus é exclusivamente do contribuinte, na forma da lei, que sempre exigiu pedido de restituição. O cumprimento das indigitadas disposições legais, inclusive do prazo previsto no artigo 168 do CTN para restituição de tributos, sobre não violar os princípios da Administração, previstos no artigo 37 da Constituição do Brasil, observa-os estritamente. À luz do artigo 168 do CTN já se consumou a prescrição da pretensão de restituição do saldo remanescente em questão porque decorridos mais de 5 anos da extinção do crédito tributário. Segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário n.º 566.621, para as demandas ajuizadas a partir de 9.6.2005 o prazo da pretensão de repetição de indébito, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é de 5 (cinco) anos contados a partir da data do pagamento, sendo irrelevante sua homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente, nos termos dos artigos 168, inciso I, e 150, 1.º, do CTN. Finalmente, não incide o artigo 169 do CTN, segundo o qual Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição. Não houve decisão administrativa denegatória de restituição porque não houve pedido de restituição. De qualquer modo, a decisão que a autora pretende anular foi proferida

quando já consumada a prescrição da pretensão de restituição do tributo. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos. Condeno a autora nas custas e nos honorários advocatícios de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária a partir desta data pelos índices da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic nem juros moratórios. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0017468-05.2011.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (SP281285A - EDUARDO SCHMITT JUNIOR E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X UNIAO FEDERAL

Convertida a cautelar na presente demanda de procedimento ordinário (fls. 2/10, 132/136 e 177/179), nesta o autor pede a prolação de sentença para anular as decisões administrativas (despachos-decisórios) proferidas nos PAFs nº 16327.902015/2006-65 e 16327.901972/2011-31, reconhecendo a legitimidade das compensações declaradas nas PER/DCOMP nº 30897.35881.260603.1.3.04-8505 e PER/DECOMP nº 23618.58793.140807.1.3.04-6281, respectivamente, em razão da existência de crédito passível de compensação e da homologação tácita do procedimento compensatório, impedindo-se, via de consequência, a cobrança dos valores dos débitos declarados nas PER/DCOMPs acima destacadas (fls. 185/194). O autor pede também a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, em razão do depósito em dinheiro dos respectivos valores à ordem da Justiça Federal (fls. 124/126). A União deixou de contestar a demanda e requereu a extinção do processo por falta superveniente de interesse processual. Isso porque, de um lado, a Receita Federal do Brasil reconheceu a homologação tácita e a extinção dos créditos compensados quanto à PER/DCOMP nº 30897.35881.260603.1.3.04-8505. De outro lado, quanto à PER/DECOMP nº 23618.58793.140807.1.3.04-6281, a Receita Federal do Brasil reconstituiu as informações prestadas pelo demandante em DIRF, DCTF e DCTF retificadora, concluindo pela consistência dos indícios que tipificam como verídicas e idôneas as alegações do contribuinte (fls. 230/233). O autor se manifestou sobre a contestação. Requer a prolação de sentença nos termos do artigo 269, II, do CPC, ante o reconhecimento jurídico do pedido, com a condenação da União em custas e honorários advocatícios (fls. 271/273). É o relatório. Fundamento e decido. Cabe o julgamento da lide no estado atual. O caso é de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil. Isso pela ausência superveniente de interesse processual. Todos os pedidos formulados na petição inicial estão prejudicados. Não há mais nenhuma necessidade em anular as decisões administrativas (despachos-decisórios) proferidas nos PAFs nº 16327.902015/2006-65 e 16327.901972/2011-31 nem reconhecer a legitimidade das compensações declaradas nas PER/DCOMP nº 30897.35881.260603.1.3.04-8505 e PER/DECOMP nº 23618.58793.140807.1.3.04-6281, respectivamente, em razão da existência de crédito passível de compensação e da homologação tácita do procedimento compensatório tampouco impedir a cobrança dos valores dos débitos declarados nas PER/DCOMPs acima destacadas, como pretende o autor. Isso porque a Receita Federal do Brasil já reconheceu a homologação tácita e a extinção dos créditos compensados quanto à PER/DCOMP nº 30897.35881.260603.1.3.04-8505. E, quanto à PER/DECOMP nº 23618.58793.140807.1.3.04-6281, reconstituiu as informações prestadas pelo demandante em DIRF, DCTF e DCTF retificadora, concluindo pela consistência dos indícios que tipificam como verídicas e idôneas as alegações do contribuinte. Finalmente, no que diz respeito à sucumbência, cabe reconhecer a da União. Foi ela quem deu causa ao ajuizamento da demanda. As decisões da Receita Federal do Brasil que revisaram os despachos decisórios cuja decretação de nulidade a autora pede na inicial foram proferidas depois do ajuizamento da demanda. Pelo princípio objetivo da causalidade, a União responderá pelas custas despendidas pelo autor e pagará a este os honorários advocatícios. Dispositivo Não conheço dos pedidos e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual. Condeno a União a restituir as custas despendidas pelo autor e a pagar a este honorários advocatícios de R\$ 800,00 (oitocentos reais), atualizado a partir desta data pelos índices da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, com base no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic nem juros moratórios. Certificado o trânsito em julgado, os valores à ordem da Justiça Federal poderão ser levantados pelo autor. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0018054-42.2011.403.6100 - BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A (SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, na qual o autor, instituição financeira, requer a anulação do lançamento fiscal objeto do Processo Administrativo nº 16327.000349/2009-45, relativo às contribuições PIS e COFINS, períodos de apuração, respectivamente, setembro de 2008 a março de 2009 e dezembro de 2008 a março de 2009. Subsidiariamente, pede a suspensão do crédito tributário, com o consequente condicionamento da anulação total do crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 16327.000349/2009-45 ao final resultado da Ação Ordinária nº 2006.34.00.009644-4, anulando-se, nesta hipótese, a multa aplicada nos termos do artigo 63, da Lei 9.430/96. Afirma o autor que recolheu as contribuições PIS e COFINS dos períodos de apuração mencionados unicamente sobre seu faturamento (receita de venda de mercadorias e prestação de serviços), excluindo as receitas financeiras das suas bases de cálculo, amparado pela decisão na qual foram antecipados os efeitos da tutela nos autos da ação ordinária nº 2006.34.00.009644-4, em

trâmite perante a 22ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. Em razão dessa suspensão da exigibilidade, foi instaurado o processo administrativo nº 16327.000349/2009-45 para acompanhamento dos créditos tributários declarados em DCTF como sub judice. A condição desses créditos tributários como suspensos foi mantida pela ré até setembro de 2011, quando o autor recebeu a Carta Cobrança, mantendo a suspensão da exigibilidade de apenas uma pequena parte do crédito, já que a incidência das contribuições sobre as receitas financeiras não estaria amparada pela decisão judicial, conforme Parecer PGFN/CAT 2.773/2007, segundo o qual as decisões judiciais concedidas às instituições financeiras, para que recolhessem as contribuições PIS e COFINS unicamente sobre o faturamento, não abarcaria a não incidência daquelas contribuições sobre as receitas financeiras, pois tais receitas estariam incluídas no conceito de faturamento das instituições financeiras. Assim, os débitos objeto desse processo administrativo estão na iminência de serem inscritos na Dívida Ativa da União, com acréscimo de 20% a título de encargos legais, com subsequente ajuizamento de execução fiscal. O pedido de tutela antecipada é para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mediante depósito judicial integral. O autor comprovou ter efetuado depósitos judiciais de R\$ 898.196,37 e R\$ 2.751.549,14 (fls. 260/266). O pedido de tutela antecipada foi deferido parcialmente (fls. 268/269). O autor regularizou sua representação processual (fls. 271/305) e comprovou o recolhimento das custas (fls. 310/311). Citada (fl. 315), a União Federal contestou (fls. 317/348 e 352/362). Pugna pela improcedência dos pedidos, uma vez que incidem PIS e COFINS sobre as receitas financeiras dos bancos. As receitas financeiras operacionais devem ser tratadas como verbas integrantes do faturamento das instituições bancárias, como o autor, submetendo-se, em consequência, à incidência do PIS e da COFINS. Além disso, nos autos da ação ordinária nº 2006.34.00.009644-4 o autor não requereu provimento judicial que o desobrigasse de recolher PIS e COFINS sobre as receitas financeiras decorrentes de suas atividades operacionais. O pedido foi formulado genericamente, para o afastamento do alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS previsto no 1º, do artigo 3º, da Lei 9.718/98, sem especificação de que tipo de receita pretendia ver excluído do campo de incidência dessas contribuições. O autor se manifestou sobre a contestação e pediu o julgamento antecipado da lide (fls. 363/380). Intimada (fl. 315), a União Federal não especificou as provas que pretende produzir (fl. 337). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fls. 254/257, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI. De acordo com os assuntos cadastrados o objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem os feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes. Indefiro o requerimento de suspensão do processo, em razão da suspensão prevista no 2.º do artigo 543-B do Código de Processo Civil, pois esta somente se aplica aos recursos em tramitação nos tribunais de segunda instância. Sem preliminares para análise e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. A Lei n.º 9.718/98 foi editada para disciplinar o PIS e a COFINS para todas as pessoas jurídicas, inclusive as instituições financeiras e equiparadas. No tocante à COFINS, sua incidência sobre as receitas das instituições financeiras passou a ocorrer a partir do advento dessa lei, pois antes desta a LC 70/91 excluía os bancos do pagamento da COFINS, mas por outro lado fixava alíquota mais elevada para o recolhimento da CSLL. Nos termos do artigo 3º, caput, Lei n.º 9.718/98 as instituições financeiras passaram a recolher a PIS/COFINS sobre a receita bruta, com as deduções previstas em seus parágrafos 5º a 9º, os quais dispõem: Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)[...] 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP. 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no 5º, poderão excluir ou deduzir: (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito: (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) a) despesas incorridas nas operações de intermediação financeira; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) b) despesas de obrigações por empréstimos, para repasse, de recursos de instituições de direito privado; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) c) deságio na colocação de títulos; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) d) perdas com títulos de renda fixa e variável, exceto com ações; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) e) perdas com ativos financeiros e mercadorias, em operações de hedge; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) II - no caso de empresas de seguros privados, o valor referente às indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de cosseguro e resseguro, salvados e outros ressarcimentos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) III - no caso de entidades de previdência privada, abertas e fechadas, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e de resgates; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) IV - no caso de empresas de capitalização, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de resgate de títulos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 7º As exclusões previstas

nos incisos III e IV do 6o restringem-se aos rendimentos de aplicações financeiras proporcionados pelos ativos garantidores das provisões técnicas, limitados esses ativos ao montante das referidas provisões. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 8o Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, poderão ser deduzidas as despesas de captação de recursos incorridas pelas pessoas jurídicas que tenham por objeto a securitização de créditos: (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)I - imobiliários, nos termos da Lei no 9.514, de 20 de novembro de 1997; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)II - financeiros, observada regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)III - agrícolas, conforme ato do Conselho Monetário Nacional. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) 9o Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, as operadoras de planos de assistência à saúde poderão deduzir: (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)I - co-responsabilidades cedidas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) II - a parcela das contraprestações pecuniárias destinada à constituição de provisões técnicas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)III - o valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de transferência de responsabilidades. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001).Após a leitura atenta dos dispositivos supra, concluo que o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98 não se aplica às instituições financeiras, razão pela qual o autor não encontra respaldo para o seu pedido no julgado do Supremo Tribunal Federal que declarou inconstitucional o mencionado parágrafo 1º do artigo 3º como argumento para ser desobrigado do recolhimento do PIS e da COFINS sobre suas receitas financeiras. Além disso, a declaração de inconstitucionalidade da Lei n.º 9.718/98 restringe-se, unicamente, ao parágrafo 1º do artigo 3º, sem afetar os demais dispositivos.Portanto, para o autor, instituição financeira, permanece em vigor a norma do artigo 3º, caput, e os parágrafos 5º a 9º, da Lei n.º 9.718/98. Para as instituições financeiras, receita bruta operacional consiste nas receitas advindas da atividade principal dessas empresas, ou seja, as receitas de natureza eminentemente financeira constituem receitas próprias da atividade específica das instituições financeiras, que é a intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros.Dessa forma, o autor deveria e deve ter recolhido o PIS e a COFINS sobre a receita bruta operacional, que equivale ao faturamento. O conceito de faturamento exclui somente as receitas não-operacionais - aquelas que não decorrem da atividade específica da empresa. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. COFINS. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E EQUIPARADAS. LEI 9.718/98. CONCEITO DE RENDA BRUTA OPERACIONAL. INSUFICIÊNCIA DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA. MISSÃO INTEGRATIVA DO PODER JUDICIÁRIO. INOVAÇÕES DO MERCADO FINANCEIRO MUNDIAL. NOVAS PERSPECTIVAS DE NEGÓCIOS. APLICAÇÕES FINANCEIRAS QUE SE AFIGURAM NOVAS OPÇÕES COMERCIAIS DOS BANCOS E SIMILARES. INSERÇÃO EM SUA ATIVIDADE-FIM. RECEITAS FINANCEIRAS. INCLUSÃO NA RENDA BRUTA OPERACIONAL. 1. Controvérsia sobre o conceito de faturamento para o recolhimento da COFINS pelas instituições financeiras e entidades equiparadas. 2. A legislação pátria não contribui satisfatoriamente para esclarecer se as receitas financeiras integram ou não a receita bruta operacional das instituições financeiras e entidades equiparadas. 3. O que se percebe é que nenhum diploma legal esclarece perfeitamente o alcance da receita bruta operacional das instituições financeiras, pois servem quase exclusivamente à definição de faturamento das empresas que têm como objeto social o oferecimento de bens ou serviços convencionais, como se depreende do art. 44 da Lei 4.506/64, do art. 12 do Decreto-lei 1.598/77 e do art. 44 do Decreto 1.041/94 (RIR). 4. O mesmo ocorre com as Leis 9.701/98 e 9.718/98, as quais, em momento algum, excluem as receitas financeiras do faturamento ou receita operacional dos bancos e similares. 5. A missão de resolver esta controvérsia fica entregue ao Poder Judiciário, com o indispensável suporte da doutrina. 6. As instituições financeiras, por exigência do mercado, estão se despregando do modelo clássico de captação e intermediação de crédito pelos bancos comerciais e estão abrindo frente a novas operações, como os títulos interbancários, a securitização, o mercado de derivativos etc, que por vezes se apresentam mais lucrativas do que as tradicionais operações de intermediação entre depositantes e tomadores de empréstimos. 7. Há que se mencionar, ainda, as operações de aquisição pelas instituições financeiras de títulos da dívida pública, remunerados no Brasil por atraentes juros, dentre os maiores do mundo, como parte da política monetária, acentuadamente a partir do advento do Plano Real, em 1994. 8. Para as instituições financeiras, aplicar seus recursos em títulos públicos, no mercado de derivativos e em outras formas de investimento passou a ser parte de uma estratégia comercial, como forma de adaptação ao mercado financeiro mundial. 9. Enquanto para as empresas comuns as aplicações financeiras são uma garantia contra a desvalorização da moeda ou forma de angariar recursos adicionais, para as instituições financeiras elas consistem numa opção mercadológica de obter maiores lucros com os recursos disponíveis. 10. Estando inseridas na atividade-fim dos bancos, não há como ignorar que as receitas financeiras também integram o seu faturamento e, nesta condição, devem ser incluídas na base de cálculo do PIS. 11. Não se vislumbra inconstitucionalidade da Lei 9.718/98 na parte em que cuida da matéria referente ao faturamento ou receita bruta das instituições financeiras e entidades equiparadas. 12. Diante da imposição legal da COFINS às instituições financeiras, por força da Lei 9.718/98, fica derogada a isenção anteriormente prevista no parágrafo único do art. 11 da Lei Complementar 70/91, até mesmo porque não há exigência constitucional de lei complementar para disciplinar esta matéria, conforme pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 13. Providas a apelação da União e a

remessa oficial. 14. Improvido o recurso adesivo da impetrante.(AMS 00256189219994036100, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO..) (grifos nossos)Assim, o crédito tributário objeto desta demanda e do Processo Administrativo nº 16327.000349/2009-45 não estava suspenso por meio da decisão pela qual foram antecipados os efeitos da tutela nos autos da ação ordinária nº 2006.34.00.009644-4, da 22ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. Isto resta claro ao se ler o pedido formulado pelo autor naquela demanda, qual seja, o objeto desta é para que seja julgada procedente para (cópias da petição inicial nas fls. 86/106):(i) Declarar a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue a autora a proceder ao recolhimento aos cofres da ré as contribuições PIS e COFINS, na forma estabelecida pelo artigo 3º e seu 1º da Lei nº 9.718/98, reconhecendo-se o direito da autora de proceder ao recolhimento de tais contribuições unicamente sobre o seu faturamento, tal qual entendido como a receita bruta de venda de mercadorias e/ou prestação de serviços;(ii) Declarar, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do artigo 3º, 1º da Lei nº 9.718/98;(…)Nos termos da fundamentação desenvolvida acima o autor não estava e não está sujeito à incidência da norma cuja declaração de inconstitucionalidade pede nos autos da ação ordinária nº 2006.34.00.009644-4, qual seja, o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98. Está sim, sujeito à norma do artigo 3º, caput, e parágrafos 5º a 9º, da Lei nº 9.718/98. Portanto, é irrelevante a declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 pelo Supremo Tribunal Federal, quanto a concessão de tutela antecipada nos autos da ação ordinária nº 2006.34.00.009644-4, ainda em trâmite perante a 22ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.Tampouco pode incidir no caso a norma prevista no 2º, do artigo 63, da Lei 9.430/96, pois não havia tributo suspenso como alega e pretende o autor, em razão da fundamentação supra. Ademais, não houve publicação de decisão judicial considerando devidas as contribuições cuja suspensão da exigibilidade estava suspensa, na forma dos incisos IV e V, do artigo 151, do Código Tributário Nacional: Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)(…) 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor a arcar com as custas e a pagar à ré os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente atualizados, desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981), segundo os critérios da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, sem Selic, haja vista a simplicidade do feito e o trabalho realizado nestes autos, pois não houve fase de instrução, bem como sua duração, conforme artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, converta-se em renda à União o montante depositado neste feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018966-39.2011.403.6100 - RENE LOPES DE CARVALHO MONTES(SP164886 - SÔNIA REGINA ANGELUCCI SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Demanda de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que o autor pede a decretação de nulidade da cláusula contratual que autoriza o débito de sua conta corrente de valores relativo a seguro de vida e liberação de limite de crédito, que não foram contratados, e a condenação da ré a restituir-lhe em dobro os valores cobrados indevidamente, no montante total de R\$ 533,00, e a pagar-lhe indenização por danos morais, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em razão do registro de seu nome em cadastros de inadimplentes. Afirma que não contratou seguro de vida e que, com a abertura da conta corrente, o limite de crédito foi liberado (fls. 2/16).O pedido de antecipação da tutela foi deferido para determinar à Caixa Econômica Federal que cancelasse o registro do nome do autor em cadastros de inadimplentes (fl. 36).A ré contestou. Requer a improcedência dos pedidos. O seguro de vida foi contratado pelo autor por meio de ligação telefônica gravada, ocorrida em 24.04.2010. O limite de crédito foi liberado quando da assinatura do contrato, por livre opção e conveniência do autor (fls. 42/55).O autor se manifestou sobre a contestação (fls. 70/78).Na decisão de fls. 80/81 foi rejeitada a impugnação do autor à gravação da conversa telefônica e indeferidos os requerimentos de produção de prova pericial e de depoimento pessoal dele e de representante legal da ré. Não houve recurso em face dessa decisão (fl. 83).É o relatório. Fundamento e decido.Julgo a lide no estado atual. As questões de direito e de fato podem ser resolvidas com base na prova documental constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Improcede a afirmação do autor de que não contratou seguro de vida. A ré apresentou gravação, por meio digital, da conversa entre trabalhadora dela e o autor, em 24.02.2010. Nessa gravação o autor aceita, de modo claro e expresso, a contratação do seguro de vida, nos moldes debitados da conta corrente dele mantida na CEF.Também não procede a afirmação do autor de que a abertura da conta corrente por ele, na Caixa Econômica Federal - CEF, foi condicionada por esta à liberação do limite de crédito. No contrato de abertura de conta corrente e de limite de crédito rotativo, o autor declara expressamente que foram esclarecidas pela CEF todas as dúvidas e que os termos do contrato eram perfeitamente claros e desprovidos de ambigüidade, dubiedade ou contradição. Assim, o autor

contratou livremente o limite de crédito. Nos documentos de fls. 31 e 32, correspondências enviadas pela CEF ao autor, ele foi comunicado da liberação de limite de crédito, no valor de R\$ 200,00, e da realização de débitos do seguro. Ainda que assim não fosse, independentemente da existência ou não da contratação de limite de crédito de R\$ 200,00, o autor contratou o seguro de vida com a CEF. Os débitos das prestações do seguro de vida, vigente no período de 05.03.2010 a 30.11.2012 (fl. 22), foram realizados validamente na conta corrente dele. Ainda que não houvesse sido contratado o limite de crédito, as prestações do seguro seriam devidas e o não-pagamento delas autorizaria o registro do nome do autor em cadastros de inadimplentes, como de fato ocorreu. Ante o exposto, o autor contratou validamente o limite de crédito e o seguro de vida. Mas não pagou as parcelas desse seguro. A cobrança desses valores é válida. A falta de pagamento autoriza o registro do nome do autor em cadastros de inadimplentes. Houve exercício regular de direito pela CEF. Nos termos do artigo 186, cabeça, do Código Civil de 2003, Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. O artigo 927 do mesmo Código estabelece que Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. A ré não cometeu ato ilícito. O autor não teve direito violado. À luz desses dispositivos, não cabe indenização de dano moral. Os pedidos improcedem. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos. Casso a tutela antecipada e declaro a ineficácia de todos os atos praticados com fundamento nela. Condeno o autor nas custas e nos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizados a partir do ajuizamento da ação, pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, ou da que a substituir. A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária. Registre-se. Publique-se.

0020170-21.2011.403.6100 - CONFECOES CAEDU LTDA(SP162143 - CHIEN CHIN HUEI E SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Demanda de procedimento ordinário em que a autora pede o seguinte: a) A procedência da Ação Declaratória da Inexistência da Relação Jurídica Obrigatória Tributária com Pedido de Reparação de Danos, para que sejam ressarcidos os valores pagos pela Autora devidamente atualizados, ou seja, o valor da mercadoria, o frete, a demurrage e os tributos e multas pagas, tudo relacionado às importações apreendidas e levadas à hasta pública pela Ré; com referência às DIs nº 06/1534735-0 e nº 06/1534732-5; b) (...) ser julgada a ação PROCEDENTE a fim de ser declarada por sentença, com os efeitos da coisa julgada material, a Inexistência da Relação Jurídica Obrigatória Tributária (...). Autora afirma que as mercadorias relativas às indigitadas declarações de importação foram apreendidas. A Receita Federal do Brasil decretou o perdimento das mercadorias. Tratava-se de shorts de banho masculino, posição tarifária 6203.43.00. Mas das declarações de importação constou, incorretamente, tratar-se de shorts de banho feminino para a prática de natação, posição tarifária 6211.12.00. Depois da apreensão a autora retificou as declarações de importação. A Receita Federal do Brasil em Santos acolheu tal retificação. Mas mesmo assim a Inspeção da Receita Federal do Brasil aplicou a pena de perdimento das mercadorias. Não cabe a pena de perdimento. Não houve nenhum dano ao erário. O imposto devido foi recolhido. O inquérito policial foi arquivado por atipicidade da conduta (fls. 2/35). A União contestou. Requer a improcedência do pedido. Não se trata de mero erro de identificação de mercadorias, e sim de apreensão de mercadorias desprovidas de documentos comprobatórios de regular importação, o que autoriza a pena de perdimento (fls. 372/377). A autora se manifestou sobre a contestação (fls. 446/452). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões de direito e de fato podem ser resolvidas com base na prova documental constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). É irrelevante a retificação, pela autora, das declarações de importação, acolhida pela Receita Federal do Brasil em Santos. A retificação não pode ser considerada denúncia espontânea da infração nem afasta os efeitos desta. A autora retificou as declarações de importação somente depois da apreensão das mercadorias. Incide o parágrafo único do artigo 138 do Código Tributário Nacional: Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. A decisão da Receita Federal do Brasil em Santos de acolher a retificação promovida pela autora das declarações de importação não produziu nenhum efeito jurídico apto a afastar a infração. Aquela decisão foi revista pela Inspeção da Receita Federal do Brasil em São Paulo. Esta, corretamente, entendeu incabível a revisão das declarações de importação. É que, realizada a retificação depois da apreensão das mercadorias, não cabia a denúncia espontânea da infração, por força do parágrafo único do artigo 138 do Código Tributário Nacional. É incontroverso que a Inspeção da Receita Federal do Brasil dispõe de competência para decretar a pena de perdimento das mercadorias, por infração aduaneira. No exercício dessa competência ela pode rever a decisão equivocada da Receita Federal do Brasil em Santos em acolher a retificação das declarações de importação. O arquivamento do inquérito policial, pela atipicidade da conduta em relação ao crime de descaminho (artigo 334 do Código Penal), não produz nenhum efeito na instância administrativa. Esta é independente da instância criminal. Ainda que não tenha havido crime porque os tributos foram recolhidos, subsistiu a infração administrativa prevista no Regulamento Aduaneiro: a autora não provou a entrada regular das mercadorias no País nem a ocorrência de simples erro nas declarações de importação originais. Não procede a

afirmação da autora de que a pena de perdimento é nula porque da aplicação dela não teria sido regularmente intimada. A autora foi intimada da pena de perdimento e apresentou defesa. Esta foi julgada pela Inspeção da Receita Federal do Brasil em São Paulo. Dessa decisão a autora recorreu. O recurso foi julgado pela Inspeção da Receita Federal do Brasil em São Paulo. De todas essas decisões a autora foi intimada (fls. 244/249, 272 e 273/274). A pena de perdimento das mercadorias é cabível. O artigo 689, inciso X, do Decreto nº 6.759/2009, dispõe: Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, caput e I, este com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59): X - estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no País, se não for feita prova de sua importação regular. Não houve simples erro de descrição das mercadorias nas declarações de importação e de classificação fiscal. A autora não apresentou nenhuma prova de que as mercadorias apreendidas foram importadas regularmente nem de que correspondem às do desembaraço aduaneiro relativo às indigitadas declarações de importação retificadas. Em relação ao pedido de restituição do imposto de importação, do PIS e da COFINS, é certo que tais tributos não incidem sobre mercadoria estrangeira que tenha sido objeto da pena de perdimento. Nesse sentido o Decreto-Lei nº 37, de 1966, artigo 1º, 4º, inciso III, com a redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/2003, e artigo 2º, inciso III, da Lei nº 10.865/2004, dispõem, respectivamente: Art. 1º - O Imposto sobre a Importação incide sobre mercadoria estrangeira e tem como fato gerador sua entrada no Território Nacional(...) 4º O imposto não incide sobre mercadoria estrangeira: (Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) III - que tenha sido objeto de pena de perdimento, exceto na hipótese em que não seja localizada, tenha sido consumida ou revendida. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) Art. 2º As contribuições instituídas no art. 1º desta Lei não incidem sobre: (...) III - bens estrangeiros que tenham sido objeto de pena de perdimento, exceto nas hipóteses em que não sejam localizados, tenham sido consumidos ou revendidos; Contudo, conforme assinalado acima, não há prova de que os valores recolhidos originariamente no despacho aduaneiro das DIIs nº 06/1534735-0 e nº 06/1534732-5 digam respeito às mercadorias cujo perdimento foi decretado. A Inspeção da Receita Federal do Brasil não acolheu a retificação dessas declarações, inicialmente deferida pela Receita Federal do Brasil em Santos. A autora não apresentou nenhum documento comprobatório da regular importação das mercadorias cujo perdimento foi decretado. Não há, em síntese, nexos causal entre as mercadorias cujo perdimento foi decretado e os valores recolhidos no despacho aduaneiro das indigitadas declarações de importação. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos. Condene a autora nas custas e nos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0021596-68.2011.403.6100 - SONIA SIMAO (SP160354 - DUILIO GUILHERME PEREIRA PETROSINO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X ESTADO DE SAO PAULO (SP088631 - LUIZ DUARTE DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP175805 - RICARDO FERRARI NOGUEIRA)

A autora pede a antecipação da tutela para determinar aos réus que passem a fornecer à Impetrante, 8 ciclos de quimioterapia com medicamento MABTHERA 600 MG da forma prescrita pelo profissional, garantido-se, ainda, o fornecimento do produto do mesmo fabricante durante toda a duração do tratamento, nos exatos termos da receita médica, mantendo-se a mesma ordem para que o fornecimento continue ocorrendo com periodicidade de 21 (vinte e um) a 21 (vinte e um) dias até alteração do quadro fático-patológico. Afirmo a autora ser portadora de câncer do tipo Linfoma maligno não Hodgkin, de grandes células B, CD-20 positivo, conforme exames, laudo de biópsia e declaração médica firmada pela médica que a assiste no Instituto Brasileiro de Controle do Câncer, Dra. Marina Fonseca, CRM nº 121848, que determinou a utilização do medicamento MABTHERA 600 mg, como única forma de se evitar o agravamento da doença, da qual o Impetrante padece, devendo realizar 8 ciclos de quimioterapia conforme se vê da cópia do receituário médico. O mandado de segurança foi convertido, de ofício, para o procedimento ordinário. Nos termos da Recomendação nº 31, de 3.3.2010, foram solicitadas prévias informações à União, ao Estado de São Paulo e ao Município de São Paulo (fl. 63). Somente a União prestou as informações (fls. 72/84). O Estado de São Paulo e o Município de São Paulo não se manifestaram (certidão de fl. 88). Ante as informações prestadas pela União, foram solicitadas informações ao Instituto Brasileiro de Controle do Câncer (fl. 93). O Instituto Brasileiro de Controle do Câncer - IBCC prestou as informações (fls. 100/102). Indeferida a petição inicial em relação ao IBCC, o pedido de antecipação da tutela foi deferido para determinar à União, ao Estado de São Paulo e ao Município de São Paulo que providenciassem, imediatamente, vaga para a autora em hospital de referência para o tratamento da doença e o fornecimento do medicamento Mabthera 600 mg, nos ciclos prescritos pela médica que a assiste (fls. 115/120). Contra essa decisão a União interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 132/147). O Município de São Paulo contestou. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito por falta de interesse processual e de ilegitimidade passiva para a causa (fls. 148/149). O Estado de São Paulo contestou. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito por falta de interesse processual (fls. 159/163). A União contestou. Suscita a ilegitimidade passiva para a causa e requer a declaração de incompetência absoluta da Justiça Federal. No mérito requer a

improcedência do pedido (fls. 166/177).É o relatório. Fundamento e decido.Julgo a lide no estado atual. Apesar de haver questões de direito e de fato, as relativas a este podem ser resolvidas com base nos documentos constantes dos autos (CPC, artigo 330, I).Rejeito a preliminar de ausência de interesse processual. O fornecimento do medicamento decorreu de decisão judicial antecipatória da tutela. O mérito da demanda deve ser resolvido, para retificar ou ratificar essa decisão e os efeitos jurídicos dela.Afasto essa mesma preliminar, suscitada pelo Município de São Paulo sob o fundamento de que o medicamento não lhe foi pedido na via administrativa. O Município de São Paulo afirma não lhe caber o fornecimento do indigitado remédio. Daí por que não adiantaria à autora pedir o medicamento ao Município de São Paulo.Rejeito também a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa suscitada pela União e pelo Município de São Paulo. A jurisprudência é pacífica no sentido de que há solidariedade na obrigação de fornecer o medicamento por parte da União, Estados e Municípios.É certo que o acesso à saúde é universal e igualitário, direito de todos e dever do Estado. Ela compreende as ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 196 da Constituição Federal).Em conformidade com a Constituição Federal, a Lei 8.080, de 19.09.1990, estabelece o seguinteArt. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;Constitui dever do Estado, desse modo, garantir a saúde de todos. De acordo com essa mesma lei, tal garantia ocorre no Sistema Único de Saúde, do qual fazem parte, em regime de solidariedade, as pessoas jurídicas de direito público (União, Estados, Municípios e Distrito Federal) e as pessoas jurídicas de direito privado, em caráter complementar (artigo 4.º, caput e 1.º e 2.º).Tratando-se de obrigação solidária, seu cumprimento pode ser exigido de quaisquer dos integrantes do Sistema Único de Saúde, isolada ou cumulativamente, conforme pacífica jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:DIREITO CONSTITUCIONAL E SEGURIDADE SOCIAL. SAÚDE. SUS. UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. MEDICAMENTOS. FORNECIMENTO. DEVER DO ESTADO. 1. Sendo o SUS composto pela União, Estados e Municípios, impõe-se a solidariedade dos três entes federativos no pólo passivo da demanda (REsp 690483/SC, Rel. Min. José Delgado, DJ 06/06/2005, p. 208). 2. A Lei n. 9.494/97 não constitui óbice aos provimentos antecipatórios contra entidades de direito público, senão nas hipóteses taxativamente previstas em lei (REsp 513.842/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ 1/3/2004). 3. É legítima a exigência de medicamento sob a condição - única - representada pela correlação entre a doença e a cura ou, quando menos, a redução dos danos à saúde. 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Apelações improvidas. (AC 200261130027118, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, DJF3 CJ1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1104.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVOS INOMINADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO. DIREITO INDIVIDUAL E SOCIAL À VIDA E À SAÚDE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA, NECESSIDADE DO MEDICAMENTO E SUA ADEQUAÇÃO AO TRATAMENTO. IMPERATIVO CONSTITUCIONAL E LEGAL. PRECEDENTES. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que é solidária a obrigação dos entes federados, integrantes do Sistema Único de Saúde, pelo fornecimento gratuito de tratamentos e medicamentos necessários à garantia da saúde e vida, por isso inviável - nos limites do recurso da União Federal - o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva. 2. Tem relevância e fundamento constitucional a pretensão deduzida, pois afirmou e consagrou o constituinte como fundamental o direito à saúde, atribuindo ao Poder Público a obrigação de promover políticas públicas específicas, e conferindo ao economicamente hipossuficiente a especial prerrogativa de reivindicar do Estado a garantia de acesso, universal e gratuito, a todos os tratamentos disponíveis, preventivos ou curativos, inclusive com o fornecimento de medicamentos necessários à preservação do bem constitucional. 3. A Constituição de 1988, ao instituir o sistema único de saúde, erigiu à condição de princípio o atendimento integral (artigo 198, II), concretizando o compromisso pleno e eficaz do Estado com a promoção da saúde, em todos os seus aspectos, mediante a garantia de acesso a hospitais, tecnologias, tratamentos, equipamentos, terapias, e medicamentos, e o que mais necessário à tutela do direito fundamental. 4. A compreensão do direito, assim construído em consagração ao princípio da dignidade da pessoa humana, permite rejeitar os fundamentos de ordem econômica que, com frequência, são deduzidos pelo Poder Público. Neste sentido, cabe salientar que o que se tem como preponderante, acima do interesse econômico, orçamentário e administrativo do ente público onerado, foi, por opção inequívoca e legítima do constituinte, o direito individual e social à saúde, especialmente em relação aos economicamente hipossuficientes que para controle e tratamento de doença grave necessitam, como condição de sobrevivência com dignidade, de medicamentos especiais, de custo além de suas posses, e não fornecidos, voluntária e gratuitamente, pelo Poder

Público. 5. Os princípios invocados pelo Poder Público, inseridos no plano da legalidade, discricionariedade e economicidade de ações e custos, mesmo como emanações do princípio da separação dos Poderes, não podem prevalecer sobre valores como vida, dignidade da pessoa humana, proteção e solidariedade social, bases e fundamentos de nossa civilização. 6. Caso em que restou comprovado, por perícia médica, a adequação do medicamento ao tratamento, e, embora essencial, não existe fornecimento público e gratuito de tal medicamento, e nem possui a autora, economicamente hipossuficiente, meios de aquisição própria para o tratamento indispensável à garantia de sua saúde e vida, fatos e circunstâncias que geram para o Estado o dever de suprir a necessidade essencial, nos termos da jurisprudência afirmada nas diversas instâncias do Poder Judiciário, inclusive e sobretudo por esta Turma, à luz dos fundamentos imperativos da Constituição. 7. Precedentes. (AC 200461140046477, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:23/08/2010 PÁGINA: 321.) Passo ao julgamento do mérito. O Supremo Tribunal Federal tem decidido que o acesso à saúde é dever do Estado e direito de todos, de forma universal e igualitária, como revelam as ementas dos seguintes julgados: E M E N T A: PACIENTE COM HIV/AIDS - PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS - DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA.- O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar.- O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa conseqüência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS A PESSOAS CARENTES.- O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, inclusive àquelas portadoras do vírus HIV/AIDS, dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF (RE 271286 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 12/09/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-24-11-00 PP-00101 EMENT VOL-02013-07 PP-01409). Saúde. Medicamentos. Fornecimento. Hipossuficiência do paciente. Obrigação do Estado. Regimental não provido (RE 255627 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. NELSON JOBIM Julgamento: 21/11/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-23-02-01 PP-00122 EMENT VOL-02020-03 PP-00464). Conforme diretriz jurisprudencial traçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de agravo regimental na Suspensão de Segurança nº 3.355-AgR/RN, os protocolos estabelecidos pelo Ministério da Saúde não representam verdade científica absoluta e incontestável e estão sujeitos a retificações ou atualizações. Ocorre que, para o Poder Judiciário poder determinar à União, aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal que forneçam medicamento de alto custo, não basta que este tenha sido prescrito por médico. É necessário também que a prescrição esteja motivada em estudo científico. Nesse sentido os seguintes trechos do voto do Ministro Gilmar Mendes na citada suspensão de segurança: Além de a prescrição do medicamento dever motivar-se em evidências científicas, é necessário também que tal prescrição tenha feita por médico do Sistema Único de Saúde, consoante magistério jurisprudencial do Plenário do Supremo Tribunal Federal, firmado no seguinte julgamento, assim ementado: EMENTA: SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. Pretensão de fornecimento de medicamento (Entecavir). Alegação de mera comprovação de ser o requerente portador de hepatite viral crônica B e coinfeções. Insuficiência. Necessidade de prescrição por médico do SUS. Tutela antecipada. Suspensão deferida. Agravo regimental não provido. Para obtenção de medicamento pelo Sistema Único de Saúde, não basta ao paciente comprovar ser portador de doença que o justifique, exigindo-se prescrição formulada por médico do Sistema (STA 334 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 24/06/2010, DJe-149 DIVULG 12-08-2010 PUBLIC 13-08-2010 EMENT VOL-02410-01 PP-00010). Todos os parâmetros

traçados pelo Supremo Tribunal Federal estão presentes. Está comprovado que a autora é portadora de câncer do tipo Linfoma maligno não Hodgkin de grandes células B, CD-20 positivo. A médica que assiste a autora no Instituto Brasileiro de Controle do Câncer - IBCC, no Sistema Único de Saúde, Dra. Marina Fonseca, CRM nº 121848, prescreveu o medicamento MABTHERA 600 mg, como única forma de se evitar o agravamento da doença, da qual o Impetrante padece, devendo realizar 8 ciclos de quimioterapia. Os réus não afirmaram que a prescrição do medicamento à autora seria desprovida de evidências científicas. Ao prestar informações nestes autos, o IBCC confirmou que médico de seu corpo clínico prescreveu à autora quimioterápico para o tratamento de doença onco-hematológica com o medicamento Mabthera 600 mg, em ciclos de 21 dias, em que pese não ser o IBCC credenciado para realizar tal tratamento pelo SUS. Segundo o IBCC, a Secretaria Municipal de Saúde determina que, quando ocorrer tal situação, aquele deve solicitar a transferência do paciente para outro hospital de referência para o tratamento da doença, por meio do Plantão Controlador da Secretaria Municipal de Saúde, que é o responsável por buscar a vaga. Tal providência foi adotada pelo IBCC em 24.11.2011, mas até a data em que antecipada a tutela não havia indicação de vaga em hospital para transferência da autora. Não cabe ao IBCC cobrar o medicamento da Secretaria Municipal da Saúde. Este não é o procedimento a ser adotado nessa situação. O IBCC não é credenciado pelo SUS para tratar de doença onco-hematológica. Ante o exposto, é procedente o fundamento de que a União, o Estado de São Paulo e o Município de São Paulo devem providenciar vaga para a autora em hospital de referência para o tratamento da doença e fornecer-lhe o medicamento Mabthera 600 mg, nos ciclos prescritos pela médica que a assiste. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de condenar a União, o Estado de São Paulo e o Município de São Paulo a cumprir as obrigações de providenciar vaga para a autora em hospital de referência para o tratamento da doença e de fornecer-lhe o medicamento Mabthera 600 mg, nos ciclos prescritos pela médica que a assiste. Fica ratificada integralmente a decisão em que antecipada a tutela. Condeno os réus ao pagamento dos honorários advocatícios à autora, no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), em proporções iguais, com correção monetária a partir desta data, na forma da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic nem juros moratórios. Sem custas. A autora é beneficiária da assistência judiciária. Os réus gozam de isenção legal de recolhimento das custas. Transmita o gabinete esta sentença, por meio de correio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, para as providências que julgar cabíveis quanto ao julgamento do agravo de instrumento. Esta sentença está sujeita ao reexame necessário. Certificado o decurso de prazo para recursos, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para julgamento da remessa oficial. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0022148-33.2011.403.6100 - CIC COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇOES LTDA(SP168591 - WANDER APARECIDO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a autora pede a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF pelos danos materiais por ela suportados, representados pelos valores desviados por meio da compensação irregular dos cheques emitidos para pagamento de fornecedores que foram adulterados e desviados para contas de terceiros, com correção monetária e juros; bem como pelos danos morais sofridos em razão do ato ilícito praticado, no valor sugerido em 200 salários mínimos. A autora constatou, por meio de auditoria realizada em seu setor financeiro, ter havido fraude em cheques regularmente preenchidos para pagamento de seus fornecedores. Estes cheques foram desviados para outras contas, diversas das quais era destinados. O perito auditor apurou que em alguns cheques o nome do verdadeiro favorecido foi grosseiramente apagado e substituído por nomes de terceiros; em outros cheques (na maioria), foram forjadas assinaturas dos favorecidos originais, por meio de endossos falsificados. Estes cheques foram depositados em contas particulares e compensados pela CEF, que pagou os valores sem a devida aferição de sua regularidade. Em Inquérito Policial instaurado no 52º Distrito Policial, ainda não concluído, foram apurados os fatos e comprovadas as fraudes pelos depoimentos prestados. A ex-funcionária do Departamento Financeiro da autora, Vera Lucia Pittarelli da Silva, depositava em contas correntes existentes em seu próprio nome, em nome de parentes e de pessoas que lhe prestavam serviços. A CEF agiu com negligência e imprudência, o que causou à autora prejuízos financeiros, e tem obrigação de indenizá-la. Além disso, a autora sofreu incomensurável abalo moral, não só pelos constrangimentos suportados com o episódio, mas, afetando diretamente sua imagem e bom nome perante seus fornecedores que tiveram os endossos falsificados. Intimada (fl. 248), a autora comprovou o recolhimento das custas (fls. 249/250). Citada (fl. 255), a Caixa Econômica Federal contestou (fls. 262/2770). Suscita preliminarmente a ilegitimidade passiva para a causa e a inépcia da petição inicial, porque ausente a causa de pedir e da narração dos fatos não decorre logicamente qualquer conclusão. Suscita, como matéria prejudicial ao mérito, a ocorrência de prescrição. No mérito requer sejam os pedidos julgados improcedentes. A autora se manifestou sobre a contestação (fls. 286/292). Embora tenham sido intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova (item 1 de fl. 252 e fl. 281) as partes não se manifestaram. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual, nos

termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, com base nas regras de distribuição do ônus da prova. As partes foram instadas a especificarem e apresentarem provas, sob pena de preclusão, mas não requereram a produção de nenhuma prova. Passo a análise das preliminares. A existência ou não das condições da ação, em nosso sistema processual, que adota a teoria abstrata da ação, é verificada conforme a afirmação feita na petição inicial (in statu assertionis). Se há na petição inicial afirmação de que é da Caixa Econômica Federal a obrigação de indenizar pelos danos materiais e morais sofridos, é questão de mérito a existência ou não dessa obrigação. No magistério de Kazuo Watanabe O juízo preliminar de admissibilidade do exame do mérito se faz mediante o simples confronto entre a afirmativa feita na inicial pelo autor, considerada in statu assertionis, e as condições da ação, que são a possibilidade jurídica, interesse de agir e a legitimação para agir. Positivo que seja o resultado dessa aferição, a ação estará em condições de prosseguir e receber o julgamento do mérito. Se verdadeira ou não, a asserção do autor não é indagação que entre na cognição do juiz no momento dessa avaliação. O exame dos elementos probatórios que poderá, eventualmente, ocorrer nessa fase preambular dirá respeito basicamente, a documentos cuja apresentação seja exigência da lei (...) e assim mesmo apenas para o exame das condições da ação, vale dizer, para a verificação da conformidade entre o documento e a afirmativa, e não para o estabelecimento do juízo de certeza quanto ao direito alegado, quanto ao mérito da causa (Da cognição no processo civil, Campinas: Bookseller, 2000, 2.^a edição, pp. 85/86). Quanto à alegação de inépcia da inicial, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento pelo qual não se deve extinguir o feito, se, apesar de haver certa obscuridade na petição inicial, for possível ao magistrado depreender da narração dos fatos as partes, a causa de pedir e o pleito do autor (AgRg no REsp 460.738/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 10.08.2004). Reporto-me também ao acórdão proferido no Agravo Regimental no Recurso Especial n. 534.374, publicado em 01/07/2005, cuja ementa a seguir transcrevo: AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - FGTS - INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS - PRESENTES OS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO - RECURSO PROVIDO RETORNO À CORTE DE ORIGEM. Não prospera o entendimento de que o pedido seria genérico, mesmo porque, tratando-se da incidência de correção monetária e juros sobre contas vinculadas do FGTS, há inúmeras decisões que pacificaram a matéria. Justifica-se, em razão disso, um abrandamento das exigências do artigo 282 do Código de Processo Civil. Adotar qualquer outra posição seria ir contra toda a instrumentalidade do processo, bem delineada na lição do nobre professor Cândido Rangel Dinamarco: o processo é instrumento e todo instrumento, como tal, é meio; e todo meio só é tal e se legitima, em função dos fins a que se destina (in A Instrumentalidade do Processo, Editora RT, p. 206). Agravo regimental improvido. Rejeito a preliminar de ocorrência da prescrição da pretensão. A CEF é uma empresa pública e como tal está sujeita ao regime jurídico previsto no artigo 37, 6º, Constituição Federal, ou seja, os danos causados são de natureza objetiva, prescindindo de comprovação de dolo ou culpa. Ademais do preceito constitucional, há de se observar as regras esculpidas no Código de Defesa do Consumidor (a Lei n.º 8.078/90). Não se aplica ao caso, como quer a CEF, o prazo prescricional para a pretensão de reparação civil, de 3 anos, previsto no artigo 206, 3º, inciso V, do Código de Processo Civil, mas o prazo prescricional de cinco anos para a pretensão à reparação pelos danos causados pelo fato do serviço, previsto no artigo 27, do Código de Defesa do Consumidor. Rechaçadas as preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. A CEF, como dito acima, é uma empresa pública, está sujeita ao regime jurídico previsto no artigo 37, 6º, Constituição Federal, bem como às regras esculpidas no Código de Defesa do Consumidor. Segundo a Lei n.º 8.078/90 a responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva por danos causados a seus clientes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º e 14, da legislação consumerista. Inclusive, encontra-se pacificado na Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça este entendimento. Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, prevista na Carta Magna, bem como na legislação infraconstitucional, basta a ação ou omissão, onexo causal e a ocorrência do dano para que a responsabilidade esteja configurada. Como fundamento de seu pedido de indenização, a parte autora sustenta, em suma, que a CEF como prestadora de serviços bancários lhe causou prejuízos, não estando eximida da obrigação de ressarcir-la. Com efeito, uma vez que a prestação de serviços bancários estabelece entre os bancos e seus clientes relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), aplica-se nesse caso o disposto no art. 14 do referido diploma legal, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos, sendo excluída por lei a responsabilidade do fornecedor somente nas hipóteses de inexistência do defeito na prestação dos serviços ou de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Portanto, a responsabilidade objetiva prescinde da prova da culpa do possível causador do dano. No entanto, nas relações de consumo a responsabilidade pode ser excluída mediante aferição da ocorrência de culpa exclusiva de terceiro, nos termos do artigo 14, 3º, inciso II do diploma consumerista. No presente feito, a parte autora não comprovou sequer uma das suas alegações. Explico. Não existe nos autos qualquer prova de que houve desvio de valores da conta corrente da

autora, por meio de compensação irregular de cheques. A alegada adulteração dos cheques também não foi comprovada, pois consta dos presentes autos apenas o laudo apresentado no Inquérito Policial, elaborado unilateralmente pela autora (fls. 232/239). Não há laudo produzido sob o crivo do contraditório ou prova emprestada de ação penal. Instada a se manifestar sobre a produção de provas, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, a autora nada requereu. A parte autora não provou os fatos constitutivos de seu direito, como determina o artigo 333, inciso I, Código de Processo Civil. Enfim, não existe nos autos qualquer prova de fato ocorrido que teria gerado os afirmados danos materiais e morais. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora a arcar com as custas e a pagar à ré os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente atualizados, desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981), segundo os critérios da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, sem Selic, haja vista a simplicidade do feito e o trabalho realizado nestes autos, pois não houve fase de instrução, bem como sua duração, conforme artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se.

0000410-52.2012.403.6100 - ESMALTEC S/A(SP178446 - ADRIANA LUCIA EMYGDIO PEREIRA RANALLI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

Demanda de procedimento ordinário em que a autora pede seja declarado nulo e insubsistente o auto de infração nº 62944 (fls. 2/11). Determinou-se à autora a regularização da representação processual e o recolhimento das custas (fl. 43). A autora apresentou cópia de instrumento público de mandato e recolheu as custas de forma irregular (fls. 44/48 e certidão de fl. 49). Determinou-se à autora, novamente, a regularização da representação processual, mediante a exibição dos instrumentos de mandato originais, bem como o recolhimento regular das custas (fl. 51). A autora não se manifestou (certidão de fl. 53). É o relatório. Fundamento e decido. A ausência de recolhimento regular das custas conduz ao cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil - CPC). A falta de exibição dos instrumentos originais de mandato gera a irregularidade na representação processual e a inexistência dos atos processuais praticados (artigo 13, I, do CPC). Dispositivo indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 13, I, 257, 267, I e XI e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Certificado o decurso de prazo para recursos, arquivem-se os autos (baixa-fundo). Registre-se. Publique-se.

0000817-58.2012.403.6100 - MARIA CECILIA BAIRAO SPELZON(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora pede a condenação da ré na obrigação de fazer o creditamento, na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, de diferenças de correção monetária referentes à variação do Índice de Preço ao Consumidor - IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990, bem como na obrigação de pagar os valores relativos a tais diferenças (fls. 2/14). Citada (fl. 53), a Caixa Econômica Federal - CEF contestou (fls. 54/67). Suscita preliminares. Há falta de interesse de agir da parte autora, caso tenha manifestado sua adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2011. No mérito, requer a improcedência dos pedidos. É entendimento pacífico que os expurgos inflacionários ocorreram somente em relação aos meses de janeiro/89 e abril/90. No entanto, quanto a esses meses, na hipótese de ter havido adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001, não restariam valores a serem adimplidos. Não são cabíveis honorários advocatícios, nem juros moratórios. Posteriormente, a Caixa Econômica Federal noticiou a adesão da autora ao acordo da Lei Complementar nº 110/2001 e apresentou o respectivo termo de adesão. Afirma a ré que tal situação extingue o direito aos expurgos inflacionários, nos termos do artigo 269, III, do CPC (fls. 72/73). A autora não se manifestou quanto à contestação, tampouco com relação à afirmação de que ela aderiu ao acordo da Lei Complementar nº 110/2001 (fls. 70, 74, 75 e 82). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Apesar de a questão de mérito discutida nestes autos ser de direito e de fato, as atinentes a este podem ser resolvidas com base nos documentos constantes dos autos. Aprecio, inicialmente, as matérias preliminares. A questão relativa à adesão, do titular da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, ao acordo da Lei Complementar nº 110/2001 diz respeito ao mérito e nele deve ser apreciada. Se a parte aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, renunciou ao direito em que se funda a pretensão, questão esta que diz respeito ao mérito e como tal deve ser julgada. Isso porque um dos requisitos para aderir ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, nos termos do seu artigo 6º, inciso III, é a declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Desse modo, se houve adesão, do titular da conta do FGTS, ao acordo da LC nº 110/2001, e se esta adesão representa renúncia a quaisquer outras diferenças que não as expressamente previstas no indigitado acordo, a questão não diz respeito à ausência de interesse processual, e sim à renúncia do direito em

que se funda a demanda, nos termos do artigo 269, V, do CPC, o que deve ser resolvido no mérito. As preliminares relativas aos índices de dezembro de 1988, fevereiro de 1989, março, maio, junho e julho de 1990 e janeiro e março de 1991, bem como ao pagamento de juros progressivos não tem nenhum sentido. Não há na petição inicial pedido de condenação da ré ao pagamento de diferenças correspondentes a tais períodos ou de juros progressivos. Analisadas as preliminares, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. A Caixa Econômica Federal afirma que a autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 e comprova a adesão conforme termo de fl. 73. Por força da Súmula vinculante nº 1 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001, não cabe afastar a validade e a eficácia do termo de adesão, de modo genérico, com base na invocação do princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário, como pretende o autor. A adesão do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, nos termos do seu artigo 6.º, inciso III, gera a declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1.º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Ao aderir ao acordo da Lei Complementar nº 110/2001, a autora renunciou a quaisquer outros pleitos de reajustes de atualização monetária sobre sua conta vinculada ao FGTS, relativamente ao período de 1.º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1988 e no mês de abril de 1990 (fl. 73). Ante o exposto, improcede o pedido de condenação da ré ao pagamento das diferenças de correção monetária do FGTS, pela variação do IPC, quanto aos índices de correção monetária relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, presente a renúncia da autora ao direito em que se funda a demanda, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, reconheço a renúncia da parte autora ao direito ao qual se funda a ação e extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Condene a autora nas custas e nos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária (fl. 50). Registre-se. Publique-se.

0000843-56.2012.403.6100 - DANIEL VIEIRA DA SILVA (SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Demanda de procedimento ordinário em que o autor pede a condenação da ré a restituir-lhe o imposto de renda retido na fonte sobre valores recebidos a título de juros moratórios em crédito liquidado nos autos da reclamação trabalhista nº 2019/2000 da 29ª Vara do Trabalho em São Paulo (fls. 2/20). A União contestou os pedidos. Suscita preliminarmente a incompetência absoluta da Justiça Federal, a coisa julgada formada nos autos da reclamação trabalhista e a falta de prova de que não houve restituição do imposto de renda em declaração de ajuste anual. No mérito requer a improcedência do pedido (fls. 66/103). O autor se manifestou sobre a contestação (fls. 109/124). É o relatório. Fundamento e decido. - Julgo a lide no estado atual (artigo 330, I, do Código de Processo Civil - CPC). Os documentos constantes dos autos permitem a resolução das questões submetidas a julgamento. - A retenção do imposto de renda na fonte sobre os juros moratórios recebidos nos autos da reclamação trabalhista decorreu de determinação expressa da Justiça do Trabalho, em cumprimento ao pronunciamento judicial que acolheu os cálculos de liquidação de sentença com o imposto de renda a ser retido na fonte, cálculos esses com os quais a parte autora, então exequente, concordou expressamente, consumando-se a preclusão. Presente essa realidade, entendo não caber o ajuizamento de demanda de repetição de indébito, na Justiça Federal, antes que a própria Justiça do Trabalho, por meio de demanda própria, desconstitua o que resolvido nos autos da reclamação trabalhista, que acolheu os cálculos de liquidação bem como os valores do imposto de renda que foi retido na fonte, sob pena de violação da coisa julgada e da preclusão formadas nos autos da reclamação trabalhista. Contudo, a jurisprudência não tem adotado esse entendimento: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. COISA JULGADA. IMPOSTO DE RENDA. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE RENDIMENTOS. REGIME DE COMPETÊNCIA. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Incidência do art. 3 da LC 118/2005, de forma que o prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido. 2. É da Justiça Federal a competência para processar e julgar as causas ajuizadas contra a União em que se postula a restituição de valores descontados indevidamente a título de Imposto de Renda incidente sobre verbas percebidas em ação trabalhista. Assim, ainda que tenha havido pronunciamento do Juízo Laboral naquela ocasião quanto à forma de incidência do Imposto de Renda, não resta caracterizada a coisa julgada, merecendo provimento, no ponto, o apelo do autor. 3. Os valores recebidos de forma acumulada por força de ação previdenciária devem sofrer a tributação nos termos em que incidiria o tributo se percebidos à época própria. Precedentes desta Primeira Seção e do e. STJ. 4. Visando atender a orientação do STF, foi suscitado o incidente de inconstitucionalidade no processo nº 2002.72.05.000434-0/SC. Em recente decisão, o Plenário desta Corte acolheu em parte a arguição a fim de conferir interpretação conforme ao art. 12 da Lei nº 7.713/88. Diante da técnica adotada, não se vislumbra a inconstitucionalidade do dispositivo no que tange à sua estrutura literal, capaz de expungir-lo do ordenamento jurídico. Ademais, observada a cláusula de reserva de Plenário. 5. Os juros de mora calculados sobre parcela de quitação de verbas trabalhistas não estão sujeitos à incidência do Imposto de

Renda, porquanto têm natureza indenizatória dos prejuízos causados ao credor pelo pagamento extemporâneo de seu crédito. 6. No caso em tela, fixo os honorários em 10% sobre o valor da condenação, a ser suportada em sua totalidade pela União (AC 00063323520094047108, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 19/05/2010). TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. DECISÃO TRABALHISTA. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE RENDIMENTOS. 1. A parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação é a União Federal, uma vez que a relação jurídica diz respeito à restituição do imposto de renda retido em seu favor. 2. Este E. TRF da 4ª Região firmou entendimento no sentido de que a decisão trabalhista não faz coisa julgada quanto à incidência de imposto de renda, eis que não era objeto de conhecimento, a União não era parte na demanda e o lançamento é privativo da autoridade administrativa (art. 142 do CTN) (TRF 4ª Região, Apelação Cível, 200070060005387, Segunda Turma, Relator Leandro Paulsen, DJ 15/02/2006, p. 398). 3. A demanda foi instruída com os documentos necessários para verificar que houve a tributação tida como indevida. 4. O imposto de renda pessoa física somente incide sobre rendimentos ou proventos, ou seja, sobre a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica que não tenha natureza indenizatória. 5. A incidência do imposto de renda sobre valores recebidos de forma acumulada, por força de decisão judicial, não se dá pelo total percebido, indiscriminadamente. Nessa hipótese aplicam-se as tabelas e as alíquotas da época em que o contribuinte deveria ter recebido as parcelas correspondentes. Precedentes do STJ e da Corte Especial deste Tribunal (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 2002.72.05.000434-0/SC - sessão de 22-10-09). 6. Condenada a União ao pagamento dos honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, a teor do disposto no art. 20, 4º, e 21, único, do CPC (APELREEX 00009702520094047117, LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 19/05/2010). TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. DECISÃO TRABALHISTA. COISA JULGADA. JUROS MORATÓRIOS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. A decisão trabalhista não faz coisa julgada quanto à incidência de imposto de renda (art. 142 do CTN). Não são passíveis de incidência do imposto de renda os valores recebidos a título de juros de mora acrescidos às verbas definidas em ação judicial, por constituírem indenização pelo prejuízo resultante de um atraso culposo no pagamento de determinada parcela devida. Apelação e remessa oficial desprovidas (APELREEX 00016506720094047001, MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 11/05/2010). TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. IMPOSTO RENDA INCIDENTE SOBRE VERBAS RECEBIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. COISA JULGADA. FÉRIAS INDENIZADAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. JUROS DE MORA. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. DANO MORAL. 1. Afastada a alegada ocorrência de coisa julgada, eis que somente o Juízo Federal é quem detém competência para decidir sobre a forma correta de retenção do imposto de renda. 2. Não incide o imposto de renda sobre as verbas indenizatórias, tais como as férias indenizadas e respectivo terço constitucional, verba acessória daquela. 3. O valor pago em pecúnia, a título de juros moratórios, tem por finalidade a recomposição do patrimônio e, por isso, natureza indenizatória, razão pela qual não há incidência do imposto de renda. 4. A gratificação semestral é tributável pelo imposto de renda, tendo em conta que possui natureza remuneratória. 5. A exigência de tributo indevido ou a maior não configura dano moral, para o qual não basta a mera alegação, mas prova cabal de sua ocorrência através de laudo psiquiátrico, prova testemunhal ou documental, além do confronto com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, inexistentes no caso concreto (AC 200971080020302, ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 09/02/2010.). TRIBUTÁRIO. IR. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. CONFISSÃO DE DÍVIDA POR PEDIDO DE PARCELAMENTO. LANÇAMENTO DE DIFERENÇA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA NO MOMENTO DA DISPONIBILIDADE. MULTA. A confissão não inibe o questionamento da relação jurídico-tributária, pois é decorrente da lei, e não da vontade do contribuinte. A decisão trabalhista não faz coisa julgada quanto à incidência de imposto de renda, eis que não era objeto de conhecimento, a União não era parte na demanda e o lançamento é privativo da autoridade administrativa (art. 142 do CTN). É viável a exigência do pagamento do IR do contribuinte que recebeu verbas trabalhistas, pois, a relação que se estabelece entre o Fisco e a fonte pagadora, que deveria ter realizado o desconto, é apenas um desdobramento da relação obrigacional tributária nascida com a aquisição da disponibilidade da renda. Tendo sido o contribuinte induzido em erro quanto à incidência pela falta de retenção por parte do responsável tributário ao qual cabia a sua realização, afasta-se a aplicação da multa (AC 200070060005387, LEANDRO PAULSEN, TRF4 - SEGUNDA TURMA, DJ 15/02/2006 PÁGINA: 398.). Além disso, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao regime do artigo 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que os juros moratórios recebidos em reclamação trabalhista não estão sujeitos à incidência do imposto de renda, sem jamais fazer nenhuma ressalva em relação à coisa julgada constituída na Justiça do Trabalho: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CARDIOPATIA GRAVE. ISENÇÃO. JUROS DE MORA PELO RECEBIMENTO DAS VERBAS COM ATRASO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O tema referente à incidência do imposto de renda sobre os juros de mora já foi amplamente discutido pela Primeira Seção, por ocasião do julgamento do recurso especial repetitivo n. 1.227.133-RS, no qual, objetivamente, se decidiu que: Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais

vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial, por força de lei específica de isenção referente às verbas discutidas naquela ocasião (art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/1988).2. Na espécie, há isenção específica da verba principal, prevista no artigo 6º, inciso IX, da já referida Lei 7.713/88 o que, de acordo com o raciocínio desenvolvido no precedente acima mencionado, impede a tributação, pelo imposto de renda, dos juros de mora incidentes sobre o pagamento em atraso de proventos de aposentadoria decorrentes de cardiopatia grave.3. Agravo regimental não provido (AgRg nos EDcl no REsp 1132119/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 02/04/2012).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA DECORRENTES DO PAGAMENTO EM ATRASO DE VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JÁ PACIFICADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.227.133/RS.1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.227.133/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC, fixou orientação no sentido de que é inexigível o imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes do pagamento a destempero de verbas trabalhistas de natureza indenizatória, oriundas de condenação judicial.2. Agravo regimental não provido (AgRg nos EREsp 1163490/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. ARGUIÇÃO GENÉRICA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. JUROS DE MORA. VERBAS TRABALHISTAS. IMPOSTO DE RENDA.1. Não merece conhecimento o recurso especial com base em alegação genérica ao artigo 535 do Digesto Processual Civil.2. Não se conhece de recurso especial na hipótese em que a parte apresenta petição de difícil compreensão, sem combater de forma clara e pontual a fundamentação adotada pela Corte de origem. Incidência da Súmula 284/STF.3. Não incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de juros de mora, no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, pagos em razão de decisão judicial prolatada no âmbito de reclamatória trabalhista. Precedente: REsp nº 1.227.133/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. para acórdão Min. Cesar Ásfor Rocha, julgado em 28.09.11 sob o regime do art. 543-C do CPC.4. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1037259/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 16/03/2012).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PREQUESTIONAMENTO DO ART. 12 DA LEI 7.713/1988. OMISSÃO CONFIGURADA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA TRABALHISTA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA.1. Reconhecida a omissão quanto à tese suscitada em Agravo Regimental, isto é, de que o acórdão do Tribunal de origem solucionou a lide mediante expressa referência ao art. 12 da Lei 7.713/1988, deve ser reformado o julgamento que havia considerado ausente o requisito do prequestionamento.2. O Imposto de Renda incidente sobre diferenças salariais pagas acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo trabalhador. É ilegítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente.3. Não incide Imposto de Renda sobre juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.4. Entendimento fixado, respectivamente, no julgamento do RESP 1.118.429/SP e do REsp 1.227.133/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC.5. Embargos de Declaração acolhidos para negar provimento ao Recurso Especial (EDcl no AgRg no REsp 1227688/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 06/03/2012).TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECONHECIDAS EM SENTENÇA PROFERIDA EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. IMPOSSIBILIDADE DE CÁLCULO COM BASE NO MONTANTE GLOBAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA 1ª SEÇÃO: REsp 1.118.429/SP, MIN. HERMAN BENJAMIN, DJe DE 14/05/2010, JULGADO SOB O RITO DO ART.543-C DO CPC. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO RESP 1.227.133/RS, MIN. CESAR ASFOR ROCHA, DJe DE 19/10/2011, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSES PRECEDENTES (CPC, ART. 543-C, 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. DISPENSA, NO CASO, DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 97 DA CF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (AgRg no REsp 1262278/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 23/02/2012).Ressalvando expressamente meu entendimento, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a pacífica orientação jurisprudencial neste tema e rejeito as preliminares de incompetência absoluta da Justiça Federal e de violação da coisa julgada.-Afasto também a preliminar de falta de documento indispensável ao ajuizamento da demanda. A prova de que o autor não teve restituído ou compensado o imposto de renda em questão diz respeito a fato extintivo do direito. Não cabe ao autor a prova desse fato. A prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor cabe ao réu (CPC, artigo 333, II).Tal prova pode ser feita pela União quando da execução da sentença, em embargos à execução. Nesse sentido é pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, resumida na Súmula 394: É admissível, em embargos à execução, compensar os valores de imposto de renda retidos indevidamente na fonte com os valores restituídos apurados na declaração anual (Súmula 394, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009, REPDJe 21/10/2009).-No mérito, reporto-me à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, transcrita nos julgamentos

acima referidos, cujos fundamentos adoto para julgar procedente o pedido. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de julgar procedente o pedido, para declarar a não-incidência do imposto de renda os juros moratórios recebidos pelo autor nos autos da indigitada reclamação trabalhista e para condenar a União a restituir-lhe tal tributo, com correção exclusivamente pela variação da Selic, desde a data da retenção na fonte, sem cumulação com quaisquer juros e correção monetária. Condene a União a restituir ao autor as custas por ele despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado a ser restituído. Decorrido o prazo para recursos, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0001045-33.2012.403.6100 - LEDA FACCHINI NOLETO X HELENA MITIKO YAMASHIRO X SUEMI MATSUYAMA MIYOSHI X MIRIAM GUERRERO DE SOUZA (SP303427 - MARA CARDOSO DUARTE) X UNIAO FEDERAL

As autoras pedem a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que as obrigue a recolher o imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria paga pela entidade de previdência privada - PREVI - proporcional às contribuições por eles realizadas, na vigência da Lei 7.713/88 sobre todo o período recolhido (...) até o esgotamento de todos os valores acumulados correspondentes às contribuições realizadas ao Fundo de Previdência, até dezembro de 1995, nos termos da Lei nº 7.713/88, proporcionalmente à reserva matemática de cada autor, inclusive para efeito de levantamento do quantum depositado judicialmente ou a ser recebido mediante ajustes nas declarações, por meio de retificadoras dos últimos 5 (cinco) anos, bem como por meio de retenções mensais já excluídas as mesmas contribuições sobre as quais incidiu indevidamente o imposto no aludido período, a ser implementado pela Entidade Pagadora (PREVI), além de condenação da União a restituir-lhes os valores recolhidos a tal título nos últimos 5 anos (fls. 2/28). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 110/111). Contra essa decisão as autoras interpuseram agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que indeferiu a antecipação da tutela recursal (fls. 153/155). A União contestou. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito por falta de interesse processual e de documentos essenciais à propositura da demanda. No mérito, reconhece juridicamente o pedido, conforme Atos Declaratórios PGFN nº 14/2002 e 04/2006, observada a prescrição quinquenal, e requer sua não-condenação em honorários advocatícios, com base no artigo 19, 1º, da Lei 10.522/2002 (fls. 142/150). Os autores se manifestaram sobre a contestação (fls. 158/170). É o relatório. Fundamento e decido. - Julgo a lide no estado atual. As questões de direito e de fato podem ser resolvidas com base na prova documental constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). - Afasto a preliminar de falta de interesse processual. As autoras pedem a repetição de indébito. Não há nenhum ato normativo da PGFN ou da Receita Federal do Brasil a determinar a restituição ao contribuinte do imposto de renda já recolhido sobre a complementação de aposentadoria privada correspondente às contribuições à entidade de previdência feitas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. - Afasto também a preliminar de ausência de documentos essenciais ao ajuizamento da demanda. A prova de todos os valores retidos na fonte do imposto de renda não é documento essencial para o ajuizamento, e sim para a execução. Para o ajuizamento da demanda basta a prova, apresentada pelas autoras, de recebimento, de entidade de previdência privada, de benefício de aposentadoria complementar. Quanto à prova de que as autoras não tiveram restituído ou compensado o imposto de renda retido na fonte sobre a aposentadoria privada, trata-se de fato extintivo do direito, cuja prova não cabe àquelas. A prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor cabe ao réu (CPC, artigo 333, II). Tal prova pode ser feita pela União quando da execução da sentença, em embargos à execução. Nesse sentido é pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, resumida na Súmula 394: É admissível, em embargos à execução, compensar os valores de imposto de renda retidos indevidamente na fonte com os valores restituídos apurados na declaração anual (Súmula 394, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009, REPDJe 21/10/2009). - O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, ainda que se trate de complementação da aposentadoria, e não de resgate de contribuições nem de desligamento do plano de previdência privada, não incide imposto de renda sobre a parcela da complementação mensal de aposentadoria na proporção das contribuições vertidas pelo beneficiário no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995, sob a égide da Lei 7.713/1988, mesmo que o benefício tenha sido concedido já na vigência da Lei 9.250/1995. Esse acórdão recebeu a seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 1.943/96 (ART. 8º). INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. BIS IN IDEM. EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88. 1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas. 2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados. 3. A Medida Provisória 1.943-52,**

de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem.4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88.5. Questão pacificada no julgamento pela 1ª Seção do ERESP 380011/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005.6. Embargos de divergência a que se dá provimento (1.ª Seção, Embargos de Divergência nº 621.348-DF, relator Ministro Teori Albino Zavascki, em 12.12.2005).No mesmo sentido, TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88. COBRANÇA INDEVIDA NO PERÍODO DE 1º/1/1989 A 31/12/1995. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.012.903-RJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N. 1.002.932-SP. 1. Agravo regimental interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial do contribuinte, reconhecendo a não incidência de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria, reportando-se ao que foi decidido no REsp representativo de controvérsia n. 1.012903-RJ.2. Hipótese em que a agravante requer a adequação do provimento recursal ao que foi efetivamente decidido no recurso especial representativo de controvérsia, requerendo que seja o recurso do contribuinte apenas parcialmente provido, uma vez que a não incidência do imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria correspondente a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º/1/89 a 31/12/95, deve ser somente até o limite do imposto pago sobre as contribuições.3. Quanto ao ponto, assiste razão à agravante, uma vez que a não incidência do imposto de renda sobre ulterior resgate ou recebimento do benefício deve ser até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei n. 7.713/88. 4. Dessa forma, em razão do parcial provimento do recurso especial, o pedido inicialmente formulado foi julgado procedente apenas em parte, daí não ser correto que a União responda, por inteiro, pelo pagamento dos honorários advocatícios, os quais devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre os autores e a ré, nos termos do caput do art. 21 do CPC. 5. Sobre a correção monetária, o precedente mencionado consignou que Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal [...].6. No que diz respeito às alegações acerca do prazo prescricional, esta Corte, por ocasião do julgamento do recurso especial n. 1.002.932-SP, sob o regime do artigo 543-C do CPC, ratificou orientação no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC n. 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, porquanto é norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação respectiva. 7. Agravo regimental parcialmente provido, para adequar o provimento recursal ao que foi julgado no recurso especial representativo de controvérsia n. 1.012.903, nos termos da fundamentação acima, e, por consequência, determinar que os honorários advocatícios sejam recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre os autores e a ré, nos termos do caput do art. 21 do CPC (AGRESP 200802128907 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1094565, Relator BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/11/2010).A questão foi resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (EResp 643691/DF, DJ 20.03.2006; EResp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (EResp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EResp 501.163/SC, DJe 07.04.2008).2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07).3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1012903/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2008, DJe 13/10/2008).Adoto os fundamentos desses julgamentos do Superior Tribunal de Justiça. O imposto de renda não incide, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tão-somente sobre a parcela do benefício de aposentadoria complementar que corresponder à proporção das contribuições vertidas pelo próprio beneficiário

para o fundo de previdência, no período de 1º.1.1989 a 31.12.1995, sob a égide da Lei 7.713/1988, até o limite do valor dessas contribuições. Destaco, nesse sentido, este trecho do julgamento acima citado: Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas pelo próprio beneficiário no período de vigência da Lei 7.713/88 (grifei e destaquei).-Para as demandas ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito é de cinco anos a partir da data do pagamento. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273). O Superior Tribunal de Justiça vem seguindo a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. RE N. 566.621/RS. REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. AÇÕES AJUIZADAS APÓS A VIGÊNCIA DA LC N. 118/2005. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe o art. 535 do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material. 2. Os embargos aclaratórios não se prestam a adaptar o entendimento do acórdão embargado à posterior mudança jurisprudencial. Excepciona-se essa regra na hipótese do julgamento de recursos submetidos ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, haja vista o escopo desses precedentes objetivos, concernentes à uniformização na interpretação da legislação federal. Nesse sentido: EDcl no AgRg no REsp 1.167.079/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4/3/2011; EDcl na AR 3.701/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 4/5/2011; e EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 790.318/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 25/5/2010. 3. Pelas mesmas razões, estende-se esse entendimento aos processos julgados sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral da matéria no RE 566.621/RS, proclamou que o prazo prescricional de cinco anos, previsto na Lei Complementar n. 118/2005, somente se aplica às ações ajuizadas após 9/6/2005. 5. Na espécie, a ação de repetição de indébito foi ajuizada em 13/11/2008, data posterior à vigência da LC n. 118/2005, sendo aplicável, portanto, o prazo prescricional de cinco anos. 6. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação (EDcl no AgRg no REsp 1240906/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 07/12/2011). -A correção monetária dos valores a restituir ou a compensar será realizada pelos índices da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, constantes da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL.

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ATUALIZAÇÃO DAS PARCELAS A SEREM DESCONTADAS. SELIC. NÃO-INCIDÊNCIA.1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a taxa SELIC apenas incide quando da restituição dos tributos recolhidos indevidamente para efeito de atualização monetária.2. No caso, o valor das contribuições destinadas à previdência privada no período entre 1989 e 1995, devidamente atualizado, corresponde ao crédito a ser deduzido, sendo a base de cálculo do IR calculada pela diferença entre o montante das parcelas anteriormente vertidas ao fundo de previdência e esses valores a serem abatidos. Logo, a atualização dessas contribuições deve ocorrer, desde a data de cada retenção de imposto de renda até a data do cálculo, pela variação do BTN e INPC, mais expurgos inflacionários, não se aplicando a taxa SELIC, visto que essas verbas não possuem natureza tributária.3. Recurso especial provido (REsp 1212744/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 10/12/2010). RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - IRPF - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA.1. Com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, através da Resolução n. 561/CJF, de 02.07.2007, os índices utilizados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário, devem ser os seguintes: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. Precedentes.2. Não incidência da taxa SELIC ainda na fase de atualização para aferição do montante a ser deduzido da base de cálculo do imposto de renda, tratando-se de mera atualização monetária.3. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1160833/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 01/07/2010).-O Procurador-Geral da Fazenda Nacional editou o Ato Declaratório 14, de 30.9.2002, publicado no Diário Oficial da União de 23.10.2002, página 27, autorizando a dispensa e a desistência dos recursos cabíveis nas ações judiciais que versem exclusivamente a respeito da incidência do imposto de renda sobre o resgate dos depósitos efetuados perante as entidades de previdência privada durante a vigência da Lei nº 7.713, de 22.12.1988 até o advento da Lei nº 9.250, de 26.12.1995, desde que inexistam qualquer outro fundamento relevante. Esse ato declaratório foi editado com fundamento no artigo 19, caput, inciso II e 1.º, da Lei 10.522/2002, que dispõe o seguinte: Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistam outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda. 1o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) Não há condenação da União em honorários advocatícios, por força do artigo 19, caput, inciso II e 1.º, da Lei 10.522/2002. Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2.º do citado artigo 19 da Lei 10.522/2002: Art. 19 (...) 2o A sentença, ocorrendo a hipótese do 1o, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedentes os pedidos, a fim de: i) declarar que não incide o imposto de renda sobre a parcela da complementação de aposentadoria privada das autoras, na proporção correspondente às contribuições vertidas no período de 1.º.01.1989 a 31.12.1995, sob a égide da Lei 7.713/1988, para a entidade de previdência privada, até o limite do valor total dessas contribuições; e ii) condenar a União a restituir às autoras ou a suportar a compensação, mediante retificação de declarações de ajuste anual, os valores do imposto de renda retido na fonte retido sobre a parcela da complementação de aposentadoria privada delas, na proporção correspondente às contribuições vertidas no período de 1.º.01.1989 a 31.12.1995, sob a égide da Lei 7.713/1988, para a entidade de previdência privada, até o limite do valor total dessas contribuições e respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária dos valores a restituir ou a compensar será realizada pelos índices da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, constantes da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic. Condeno a União a restituir as custas despendidas pelas autoras. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 19, caput, inciso II e 1.º, da Lei 10.522/2002). Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário (2.º do artigo 19 da Lei 10.522/2002). Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0005565-36.2012.403.6100 - DOMINGOS DE OLIVEIRA FILHO (SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora pede a condenação da ré na obrigação de fazer o creditamento, na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, de diferenças de correção monetária referentes à variação do Índice de Preço ao Consumidor - IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990, bem como na obrigação de pagar os valores relativos a tais diferenças. Citada (fl. 72), a Caixa Econômica Federal - CEF contestou (fls. 79/86). Alega a falta de interesse de agir da parte autora, pois aderiu ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2011, conforme documentos de fls. 82/86. Instado a se manifestar sobre a contestação

(fls. 89 e verso), o autor ficou-se inerte, de acordo com a certidão de fl. 90. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Apesar de a questão de mérito discutida nestes autos ser de direito e de fato, as atinentes a este podem ser resolvidas com base nos documentos constantes dos autos. Aprecio, inicialmente, a matéria preliminar. A questão relativa à adesão, do titular da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, ao acordo da Lei Complementar nº 110/2001 diz respeito ao mérito e nele deve ser apreciada. Se a parte aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, renunciou ao direito em que se funda a pretensão, questão esta que diz respeito ao mérito e como tal deve ser julgada. Isso porque um dos requisitos para aderir ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, nos termos do seu artigo 6.º, inciso III, é a declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1.º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Desse modo, se houve adesão, do titular da conta do FGTS, ao acordo da LC nº 110/2001, e se esta adesão representa renúncia a quaisquer outras diferenças que não as expressamente previstas no indigitado acordo, a questão não diz respeito à ausência de interesse processual, e sim à renúncia do direito em que se funda a demanda, nos termos do artigo 269, V, do CPC, o que deve ser resolvido no mérito. Analisada a preliminar, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. A Caixa Econômica Federal afirma que a autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 e comprova a adesão conforme termo de fl. 82. Por força da Súmula vinculante nº 1 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001, não cabe afastar a validade e a eficácia do termo de adesão, de modo genérico, com base na invocação do princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário, como pretende o autor. A adesão do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, nos termos do seu artigo 6.º, inciso III, gera a declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1.º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Ao aderir ao acordo da Lei Complementar nº 110/2001, a autora renunciou a quaisquer outros pleitos de reajustes de atualização monetária sobre sua conta vinculada ao FGTS, relativamente ao período de 1.º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1988 e no mês de abril de 1990 (fl. 82). Ante o exposto, improcede o pedido de condenação da ré ao pagamento das diferenças de correção monetária do FGTS, pela variação do IPC, quanto aos índices de correção monetária relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, presente a renúncia da autora ao direito em que se funda a demanda, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, reconheço a renúncia da parte autora ao direito ao qual se funda a ação e extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Condene a autora nas custas e nos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária (fl. 69). Registre-se. Publique-se.

0008961-21.2012.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP179933 - LARA AUED) X REPUXACAO SAO LUCAS LTDA EPP

Homologo a transação firmada entre as partes, noticiada à fls. 33/50, e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. Decreto também a extinção da execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 49/50). Custas e honorários advocatícios na forma acordada. Registre-se. Publique-se.

0011887-72.2012.403.6100 - CONSTRUTORA BETER S/A(SP105802 - CARLOS ANTONIO PENA) X UNIAO FEDERAL

Não conheço do pedido, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 257, 267, incisos I e XI, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, porque a autora, intimada para recolher corretamente as custas e apresentar cópias para instrução da contrafé, nem sequer se manifestou (fl. 122 e certidão de fl. 125). Arquivem-se os autos (baixa-findo), nos termos do artigo 257 do CPC. Descabe condenação em honorários advocatícios. A ré nem sequer foi citada. Certificado o decurso de prazo para recursos, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Registre-se. Publique-se.

0014839-24.2012.403.6100 - JOSE LUIZ HOLLAND DE BARCELLOS(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP188197 - ROGÉRIO CHIAVEGATI MILAN) X UNIAO FEDERAL

Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação da tutela. O autor pede a prolação de Sentença, para Julgar Procedente o Pedido, para anular o débito objeto do Processo Administrativo Fiscal nº 19515.0003405/2005-41, tendo em vista que o Fato Gerador não ocorreu, uma vez que restou inequivocamente comprovada a inoportunidade de qualquer remessa de capital para o exterior promovido pelo Autor, bem como, a

inexistência na legislação que permita a Presunção de Fato, conforme exposto. O pedido de antecipação da tutela é para determinar a suspensão da exigibilidade do débito objeto do Processo Administrativo Fiscal nº 19515.0003405/2005-41, determinando que a Ré se abstenha de promover a Execução Fiscal, medida esta que não configura perigo de irreversibilidade; não resulta em prejuízos e danos ao Erário Público e, principalmente, evita iminente dano irreparável ou de difícil reparação ao Autor (fls. 2/23). É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. Estão presentes os requisitos da verossimilhança e da prova inequívoca da fundamentação (CPC, art. 273, caput) e é fundado o receio de o autor sofrer dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I). O crédito tributário cuja desconstituição ele pede foi lavrado pela Receita Federal do Brasil sob o fundamento de que teve acréscimo patrimonial a descoberto, no período-base de 2000, por haver remetido ao exterior o valor de US\$ 580.236,43, em 25.08.2000, para conta bancária mentida no MTB Hudson Bank - NYC, identificada como AC 030172802, EUROPA. O inquérito policial nº 2008.61.81.009362-5, aberto para apurar a eventual prática dos crimes descritos no artigo 22, cabeça e parágrafo único, da Lei nº 7.492/1896, e no artigo 288, do Código Penal, foi arquivado por decisão do juízo da 6ª Vara Criminal da Justiça Federal em São Paulo, a pedido do Ministério Público Federal. Este afirmou, na pedido de arquivamento, que Não há, assim, indícios suficientes que permitam afirmar ter sido JOSÉ LUIZ o ordenante das transações bancárias sob investigação, bem como as são vislumbradas novas providências capazes de elucidar o caso (fl. 165). Nos autos do processo administrativo disciplinar nº 10880.001063/2006-72, instaurado para apurar suposta falta disciplinar atribuída ao autor, em razão da indigitada remessa de recursos para o exterior, ele foi absolvido, por decisão do Ministro de Estado da Fazenda, que aprovou o parecer PGNF/COJED nº 496/2001. Consta desse parecer que o Trio Processante, apesar de ter envidado esforços para tanto, não logrou êxito em comprovar, de forma satisfatória, o enriquecimento ilícito do indiciado e, conseqüentemente, a prática de improbidade administrativa. O autor promoveu no juízo da 5ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro medida cautelar de exibição de documentos em face do Banco Santander. Este afirmou, nos citados autos, que nele o autor nunca manteve nenhuma conta bancária. Não há, no Banco Central do Brasil, nenhum registro de remessa de valores ao exterior pelo autor. Em que pese serem independentes as instâncias administrativa, civil, criminal e tributária, salvo se negada a existência do fato ou sua autoria, não há como ignorar que a Receita Federal do Brasil motivou sua decisão em indícios que não foram confirmados no aprofundamento das investigações promovidas no inquérito policial e nos autos do processo administrativo disciplinar - arquivo digital em instituição financeira no exterior de que constava apenas nome igual ao do autor desta demanda. Tal prova foi considerada insuficiente tanto pelo Ministério Público Federal, para oferecimento de denúncia em face do autor, como também pelo Ministro de Estado da Fazenda, para punir disciplinarmente o autor. Por esses motivos, a fundamentação exposta na petição inicial é verossímil e há prova inequívoca dela. Finalmente, o risco de dano de difícil reparação também está presente. Sem a suspensão da exigibilidade do crédito tributário o autor estará sujeito a execução fiscal de valor milionário, terá o nome registrado em cadastros de devedores, públicos e privados, ficará impedido de obter crédito e sofrerá restrições patrimoniais em valores milionários. Dispositivo Defiro o pedido de antecipação da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário constituído nos autos do processo administrativo nº 19515.0003405/2005-41. Expeça a Secretaria mandado de citação da União (PFN), intimando-a também para cumprir imediatamente esta decisão e, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União (PFN).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003111-20.2011.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP097405 - ROSANA MONTELEONE)

Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer a condenação da ré ao pagamento da importância de R\$ 83.563,20 (oitenta e três mil, quinhentos e sessenta e três reais e vinte centavos), a ser acrescida de correção monetária, juros de 1% ao mês, contados desde o desembolso, a teor dos artigos 398 e 406 do Código Civil Brasileiro, artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional e Súmulas 43 e 54 do Superior Tribunal de Justiça. Alega, em apertada síntese, que firmou contrato de seguro com a Prefeitura Municipal de Resplendor na modalidade RCFV Auto - Responsabilidade Civil de proprietário de veículo automotor de via terrestre, mediante apólice n.º 1.31.2953097, para garantir o veículo Mercedes Benz, modelo Sprinter, ano 2008, placas HMH 3687, contra riscos, decorrentes, dentre outros, de acidente automobilístico. Em 10/09/2008 o veículo trafegava pela Rodovia BR 259, altura do km 35, quando colidiu com corte de pedras, após perda de controle da direção, em razão da tentativa de desvio de pedras sobre o leito carroçável da via. Aduz que houve negligência por parte da ré. Narra que houve perda total do automóvel e pagou a indenização de R\$ 88.563,20. No entanto, vendeu-o como sucata pelo valor de R\$ 5.000,00. Desta forma, seu prejuízo foi o montante requerido no pedido. Foi designada audiência de conciliação (fl. 52), a qual restou infrutífera (fl. 58). A ré apresentou sua contestação (fls. 60/78).

Pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 89/115. Houve a expedição de carta precatória para a oitiva da testemunha arrolada pela parte autora (fls. 58, 119, 131/149). Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas (fl. 151), a parte autora insistiu na oitiva da testemunha, ainda que como informante (fls. 152/154) e a ré requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 157/160). O pedido da parte autora foi indeferido e declarada encerrada a instrução (fl. 162). A parte autora apresentou memoriais (fls. 181/191) e a ré ratificou a contestação (fl. 192). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. O DNIT é autarquia federal, ou seja, pessoa jurídica de direito público, razão pela qual a sua responsabilidade por danos que causar a terceiros é regulada pelo artigo 37, 6º, da Constituição: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (grifei) Constatamos que esta tem natureza objetiva, motivo pelo qual, para a caracterização desta basta a comprovação do ato ilícito, do dano e do nexo de causalidade entre ambos. Assim, a análise de existência de dolo ou culpa é desnecessária. No presente feito, não obstante comprovados o ato e o dano, não há nos autos elementos hábeis a comprovar as alegações da parte autora, notadamente a existência de pedras que teriam ensejado o acidente em questão, ou seja, o nexo causal. A parte autora não trouxe fotos do local do acidente, fotos da existência de pedras na via pública, fotos do veículo avariado, tampouco um laudo, no bojo de um inquérito policial, ou algo similar, que pudesse analisar as causas e condições do acidente, como a velocidade desenvolvida, se os eventuais obstáculos eram hábeis a ensejar o acidente da forma ocorrida, entre outros. Também não houve o requerimento de testemunhas a comprovar os fatos, testemunhas estas alheias ao acidente, pois a testemunha arrolada pela parte autora na realidade era o condutor do veículo e desta forma potencial parte interessada no feito, haja vista a possibilidade de sofrer ação regressiva. Portanto, não há nos autos documento a comprovar a circunstância do acidente como alegado, apenas o boletim de ocorrência no qual o condutor narrou o acidente. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Condene o autor a arcar com as custas e honorários advocatícios, os quais fixo no montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), atualizados a partir desta data, segundo os critérios e os índices da Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, previstos na tabela das ações condenatórias em geral, sem Selic, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, haja vista a simplicidade do feito e o trabalho realizado, pois não houve instrução, bem como o seu tempo de duração. Registre-se. Publique-se. Oficie-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021589-76.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004100-60.2010.403.6100 (2010.61.00.004100-8)) MARCIA APARECIDA TOMBINI X MARCOS HENRIQUE TOMBINI (SP070079 - VALDEMIR SANTOS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

1. Fl. 108: não conheço do pedido formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de extinção do processo com fundamento no artigo 269, III, do CPC. Já foi proferida sentença nos autos, com resolução do mérito, nos termos do inciso I desse artigo (fls. 105/106). Proferida sentença de mérito, incide o artigo 463, I e II, do CPC: Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração. 2. Fl. 110: não conheço do pedido de extinção do feito, tendo em vista a sentença de fls. 105/106 e o disposto no artigo 463, I e II, do CPC. Além disso, por decisão proferida nesta data nos autos principais, autos n.º 0004100-60.2010.403.6100, foi homologado o pedido de desistência da execução. 3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fíndo). Publique-se.

0004252-40.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0743375-49.1985.403.6100 (00.0743375-1)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA (SP138681 - LUIS ALFREDO MONTEIRO GALVAO E SP138688 - MARCELO PEREIRA DE CARVALHO)

A União opõe embargos à execução que lhe é proposta quanto às custas e aos honorários advocatícios arbitrados nos autos principais, na fase de conhecimento (autos n.º 0743375-49.1985.403.6100). Afirma a União que há excesso de execução, porque os cálculos da exequente, ora embargada, não atenderam às disposições legais em vigor e tampouco o disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 134/2010. Além disso, não é devida a utilização a correção do crédito pela taxa Selic para a atualização dos honorários e custas. Foram recebidos os embargos com efeito suspensivo (fl. 34). Intimada, a embargada impugnou os embargos (fls. 37/42). Requer a improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A prova existente nos autos torna desnecessária a realização de audiência e autoriza o julgamento do processo no estado atual, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Nos autos principais, a União Federal foi condenada a restituir à autora as custas processuais por ela despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios,

arbitrados no valor de R\$ 2.000,00. Não há no título executivo nenhuma especificação dos índices que devem ser utilizados na atualização desses valores (fl. 133 dos autos n.º 0743375-49.1985.403.6100). Na memória de cálculo que instrui a petição inicial da execução foi utilizada a taxa SELIC como índice de atualização dos valores (fl. 32 deste feito e fls. 168/171 dos autos principais). Conforme bem exposto pela União Federal, a Selic não pode ser utilizada para atualizar as custas e os honorários advocatícios. O título executivo judicial transitado em julgado apenas determinou a restituição do valor desembolsado a título de custas e fixou os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00. A Selic não é apenas um índice de correção monetária. Ela é uma taxa híbrida, de juros reais, pois contém em sua composição os juros nominais e a atualização monetária, a fim de fornecer a taxa real de juros. Contendo a taxa Selic juros em sua composição, não poderia ser aplicada para calcular a atualização das custas e dos honorários advocatícios, pois o título executivo não previu a incidência de juros para tal fim. A União Federal efetuou a atualização dos cálculos de acordo com a tabela de índices oficiais para cálculo em ações condenatórias em geral, de 4.2005 (data da sentença - fls. 123/133 dos autos principais) a 7.2011 (data dos cálculos da exequente - fls. 168/171 dos autos principais) para os honorários advocatícios (fl. 8) e de 10.1985 a 7.2011 (fl. 48 dos autos principais) e de 5.1990 a 7.2011 (fl. 113 dos autos principais) para as custas (fl. 9). Assim, acolho os cálculos da União Federal, pois a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal está em vigor para elaboração dos cálculos na Justiça Federal. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, para desconstituir a memória de cálculo da embargada e determinar o prosseguimento da execução pelos valores constantes dos cálculos da União, de R\$ 2.541,67 (dois mil quinhentos e quarenta e um reais e sessenta e sete centavos), para novembro de 2011. Condene a embargada a pagar à embargante os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre a diferença entre o montante postulado pelas embargadas na petição inicial da execução e o valor acolhido nesta sentença. Remeta a Secretaria mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação do nome da embargada, que foi alterado para VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA. Traslade-se cópia desta sentença, da petição inicial dos embargos e dos cálculos que a instruem para os autos principais. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se a respectiva certidão para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. Registre-se. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0039914-56.1998.403.6100 (98.0039914-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0719338-45.1991.403.6100 (91.0719338-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X VIACAO GALO DE OURO TRANSPORTES LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI)

A União opõe embargos de declaração à sentença de fls. 178/180 (cópia nas fls. 226/264), para que seja sanado o erro(s) material e/ou de fato - não obstante o posicionamento exarado por esta Peticionante à(s) folha(s) 167 (...), considerando que inexistente confissão com relação à matéria versada nesta ação, que, como decorrência da indisponibilidade do(s) interesse(s) público(s) envolvido(s) na(s) pretensão(ões) na mesma controvertida(s), não se sujeita à preclusão e/ou formação de coisa julgada, podendo ser conhecida de ofício. Isso porque os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial não se conformam ao conteúdo do(s) Respeitável e/ou Venerando Provisório(s) que se executa(m) nos autos originários, sendo excessivos os valores atribuídos à indicada cobrança. Além disso, a sentença não se mostra compatível, seja para com a combinação do(s) artigo(s) 535 do CPC, seja para com o(s) princípio(s) do devido processo legal, veiculado(s) no(s) a seguir citado(s) artigo(s) 5º, inciso(s) LIV, da Carta Política. Requer sejam acolhidos estes embargos de declaração para se sanar(em) o(s) apontado(s) vício(s) da Respeitável Decisão de folha(s) - com manifestação incidental (mas expressa) - acerca de sua compatibilidade (ou não) para com as disposição(ões) constitucional(is) e/ou infraconstitucional(is) em questão, inclusive para os fins da Súmula n.º 98 do Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados. Primeiramente, cumpre salientar que, embora a sentença embargada não tenha sido por mim proferida, inexistente vinculação do juiz que a prolatou. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 8.637/93. O destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado. Passo a julgá-los no mérito. A alteração solicitada pela União Federal, ora embargante, traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, pois pretende discutir teses jurídicas em sede de embargos. O julgador não está obrigado a examinar minudentemente sobre todos os pontos levantados pela parte, basta o exame da matéria posta à sua apreciação, não necessitando contudo que este exame se dê obrigatoriamente à luz do ponto de vista desejado pelo postulante do direito invocado. Os embargos de declaração, sob o pretexto de existir contradição e omissão na sentença, não se prestam a obter o rejugamento da lide e discutir teses jurídicas. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 597257, Processo: 200301767825, UF: RS, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 22/02/2005, Documento: STJ000601058, Fonte DJ DATA:04/04/2005, PÁGINA:178, Relator(a) JOSÉ DELGADO. Ora, ditos inconformismos não poderiam ser trazidos a juízo por meio de embargos,

pois não é a via adequada para a consecução do fim colimado, em razão de ter sido oposto com intuito de encobrir o seu caráter infringente, motivo pelo qual deve ser rejeitado de plano. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão nem contradição, ou obscuridade, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos. Anote-se nos registros da sentença de fls. 40/43 e 178/180. Publique-se. Intime-se a União Federal.

CAUTELAR INOMINADA

0043295-77.1995.403.6100 (95.0043295-1) - SINDICATO DA IND/ DE ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP296216B - ANABELLA ARAUJO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 737 - DENISE CALDAS FIGUEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE)

Demanda de procedimento cautelar com pedido de liminar em que o requerente pede a concessão de medida cautelar para a) desobrigar as associadas do autor do recolhimento das parcelas mensais de RGR, vencíveis no dia 15 de cada mês; e b) impor às autoridades coatoras a abstenção de aplicar as penalidades previstas nos arts. 6º e 10 da lei n. 8.631, de 18 de março de 1.993, e art. 32, do dec. 774, de 18 de março de 1.993 (fls. 2/25). Deferida liminar para autorizar o depósito dos valores discutidos à ordem da Justiça Federal (fls. 219/221), o requerente impetrou mandado de segurança no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que indeferiu a liminar (fls. 296/298) e, posteriormente, julgou extinto o mandado de segurança sem resolução do mérito (fls. 710/712). A União contestou. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito por ilegitimidade ativa para a causa, ilegitimidade passiva para a causa e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito requer a improcedência dos pedidos (fls. 343/358). A requerida Centrais Elétricas Brasileiras S.A. contestou. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito ante a ilegitimidade ativa para a causa do requerente. No mérito requer a improcedência dos pedidos (fls. 359/371). O autor se manifestou sobre as contestações (fls. 453/468). Proferida sentença de extinção do processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa para a causa (fls. 478/482 e 496/498), o requerente apelou (fls. 503/520). O Tribunal Regional Federal da Terceira Região proveu a apelação para anular a sentença e determinar o julgamento do mérito (fls. 721/722). É o relatório. Fundamento e decidido. Julgo a lide no estado atual. As questões de direito e de fato podem ser resolvidas com base na prova documental constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). A questão da legitimidade ativa para a causa do requerente está superada. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região proveu a apelação do requerente para anular a sentença e determinar o julgamento do mérito. Assim, declaro prejudicada a preliminar de ilegitimidade ativa para a causa suscitada pela Eletrobrás e pela União. Afasto também a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa suscitada pela União. A preliminar está motivada na afirmação de não ser a RGR tributo. Ocorre que esta questão diz respeito ao mérito e nele deve ser julgada. Afasto também a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido suscitada pela União. A procedência ou não do pedido diz respeito ao mérito. Passo ao julgamento do mérito. A Reserva Global de Reversão - RGR prevista no artigo 4º da Lei nº 5.655/1971 não é tributo. Não incidem os princípios constitucionais tributários previstos na Constituição do Brasil. A RGR constitui encargo que integra o custo dos serviços prestados pelos concessionários de energia elétrica e é pago pelos consumidores. O citado artigo 4º: Art. 4º Serão computadas no custo do serviço das empresas concessionárias, supridoras e supridas, quotas anuais da reversão, com a finalidade de prover recursos para reversão, encampação, expansão e melhoria dos serviços públicos de energia elétrica. (Redação dada pela Lei nº 8.631, de 1993) 1º A quota anual de reversão, a ser fixada pelo Poder Concedente, corresponde ao produto de até três por cento incidente sobre o investimento do concessionário composto pelo saldo pro-rata tempore, nos exercícios de competência, do Ativo Imobilizado em Serviço, não se computando o Ativo Intangível, bem como deduzindo-se a Depreciação Acumulada, as Doações e Subvenções para Investimentos e Obrigações Especiais, Reversão, Amortização, Contribuição do Consumidor e Participação da União. (Redação dada pela Lei nº 8.631, de 1993) 2º O Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, do Ministério de Minas e Energia, fixará, nos termos da legislação em vigor e nos períodos de competência, os valores da quota anual de reversão para cada concessionário. (Redação dada pela Lei nº 8.631, de 1993) 3º Os concessionários de serviços públicos de energia elétrica, depositarão mensalmente, até o dia quinze de cada mês seguinte ao de competência, em agência do Banco do Brasil S.A., as parcelas duodecimais de sua quota anual de reversão na conta corrente da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS - Reserva Global de Reversão - RGR. (Redação dada pela Lei nº 8.631, de 1993) 4º A Eletrobrás, condicionado a autorização de seu conselho de administração e observado o disposto no art. 13 da Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996, destinará os recursos da RGR aos fins estipulados neste artigo, inclusive à concessão de financiamento, mediante projetos específicos de investimento: (Redação dada pela Lei nº 10.438, de 26.4.2002) I - às concessionárias, permissionárias e cooperativas de eletrificação rural, para expansão dos serviços de distribuição de energia elétrica especialmente em áreas urbanas e rurais de baixa renda e para o programa de combate ao desperdício de energia elétrica; (Inciso incluído pela Lei nº 10.438, de 26.4.2002) II - para instalações de produção a partir de fontes eólica, solar, biomassa e pequenas centrais hidrelétricas, assim como termelétrica associada a pequenas centrais hidrelétricas e conclusão de obras já iniciadas de geração termonuclear, limitado, neste último caso, a 10% (dez por cento) dos recursos disponíveis; (Inciso incluído pela Lei nº 10.438, de

26.4.2002)III - para estudos de inventário e viabilidade de aproveitamento de potenciais hidráulicos, mediante projetos específicos de investimento; (Inciso incluído pela Lei nº 10.438, de 26.4.2002)IV - para implantação de centrais geradoras de potência até 5.000 kW, destinadas exclusivamente ao serviço público em comunidades populacionais atendidas por sistema elétrico isolado; e (Inciso incluído pela Lei nº 10.438, de 26.4.2002)V - para o desenvolvimento e implantação de programas e projetos destinados ao combate ao desperdício e uso eficiente da energia elétrica, de acordo com as políticas e diretrizes estabelecidas para o Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica - Procel. (Inciso incluído pela Lei nº 10.438, de 26.4.2002) 5º A ELETROBRÁS procederá a correção mensal da RGR de acordo com os índices de correção dos ativos permanentes e creditará a essa reserva juros de cinco por cento ao ano sobre o montante corrigido dos recursos utilizados. Os rendimentos dos recursos não utilizados reverterão, também, à conta da RGR. (Redação dada pela Lei nº 8.631, de 1993) 6º Ao Ministério de Minas e Energia - MME serão destinados 3% (três por cento) dos recursos da Reserva Global de Reversão - RGR para custear os estudos e pesquisas de planejamento da expansão do sistema energético, bem como os de inventário e de viabilidade necessários ao aproveitamento dos potenciais hidroelétricos. (Redação dada pela Lei nº 10.848, 2004) 7º A ELETROBRÁS destinará anualmente, observado o percentual mínimo a ser estabelecido em regulamento, recursos da RGR arrecadada para financiamento de programas de eletrificação rural. (Redação dada pela Lei nº 8.631, de 1993) 8º Para os fins deste artigo, a Eletrobrás instituirá programa de fomento específico para a utilização de equipamentos, de uso individual e coletivo, destinados à transformação de energia solar em energia elétrica, empregando recursos da Reserva Global de Reversão - RGR e contratados diretamente com as concessionárias e permissionárias. (Redação dada pela Lei nº 10.438, de 26.4.2002)Tais dispositivos são compatíveis com a Constituição do Brasil, artigos 21, inciso XII, alínea b, e 175, parágrafo único, inciso III.O artigo 21, inciso XII, alínea b, da Constituição do Brasil, dispõe que Compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos.Por sua vez, o artigo 175 da Constituição estabelece que Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. O parágrafo único, inciso III, deste artigo prescreve: A lei disporá sobre política tarifária.No exercício dessas competências a União editou validamente a Lei nº 5.655/1971. Esta lei autoriza que as quotas da Reserva Global de Reversão sejam computadas no custo do serviço das empresas concessionárias, supridoras e supridas. A cobrança da RGR tem fundamento de validade no artigo 175, parágrafo único, inciso III, da Constituição do Brasil. Cabe à lei ordinária dispor sobre a política tarifária na prestação dos serviços públicos.DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos.Casso a liminar. Eventuais valores depositados à ordem da Justiça Federal deverão ser revertidos para a conta corrente da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS - Reserva Global de Reversão - RGR.Condeno o requerente nas custas e a pagar às requeridas, em partes iguais, os honorários advocatícios no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com correção a partir desta data na forma da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0131188-68.1979.403.6100 (00.0131188-3) - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP021487 - ANIBAL JOAO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV X FAZENDA NACIONAL

1. Remeta a Secretaria mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação do pólo ativo, de acordo com as alterações sociais apresentadas (fls. 397/435), a fim de excluir CIA/ Antarctica Paulista IND/ Brasileira de Bebidas e Conexos e incluir em seu lugar a sucessora: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob n.º 02.808.708/0001-07.2. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública.3. Fls. 455/460: indefiro o pedido de execução dos honorários advocatícios pelo advogado, em razão da ilegitimidade ativa deste para propor a execução. Os honorários advocatícios pertencem à autora.O artigo 23 da Lei 8.906/1994 não incide relação aos serviços de advocacia contratados antes da vigência dessa lei, mediante a simples outorga de instrumento de mandato, sem a assinatura de contrato escrito específico firmado entre o advogado e seu constituinte, dispondo sobre a titularidade da verba honorária decorrente da sucumbência.Os honorários sucumbenciais decorrentes dos serviços de advocacia contratados antes da Lei 8.906/1994, por meio de contrato estabelecido por ocasião do ajuizamento mediante simples outorga, ao advogado, pela parte, do instrumento de mandato, pertencem a esta (parte). Na ausência de contrato escrito que estabeleça pertencerem ao advogado, e não à parte, tais honorários advocatícios de sucumbência, estes somente podem ser executados pela própria parte, em nome próprio, e deverão constar do requisitório de pequeno valor ou do precatório expedido em benefício desta. Após o pagamento da verba honorária, o respectivo alvará de levantamento não poderá ser expedido em benefício do advogado, e sim, tão-somente, da parte.Desse modo, tendo o contrato de prestação de serviços de advocacia

sido criado, por ocasião do ajuizamento da demanda, por meio da simples outorga de instrumento de mandato, sem a assinatura de contrato acerca da forma de pagamento dos honorários advocatícios, apenas se o advogado apresentar contrato escrito firmado com a parte, prevendo pertencerem os honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado, é que este pode executar tais honorários, figurar como beneficiário do precatório ou requisitório de pequeno valor e, efetuado o pagamento, ter o respectivo alvará expedido em nome próprio. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, se não há contrato firmado entre a parte e o advogado que estabeleça pertencerem a este os honorários advocatícios sucumbenciais, no que diz respeito os serviços de advocacia contratados antes da Lei 8.906/1994, tais honorários pertencem exclusivamente à parte, para reparar ou minimizar os prejuízos decorrentes da demanda, e não ao advogado (Corte Especial, embargos de divergência no agravo nº 884.487/SP, relator para o acórdão Ministro Humberto Martins, julgamento concluído em 1.6.2011, acórdão publicado em 17.6.2011): PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO NO PERÍODO DA VIGÊNCIA DA LEI N. 4.215/1963 (ART. 99, 1º) E DO ART. 20 DO CPC. VERBAS PERTENCENTES À PARTE. SUBMETIDO O DIREITO SUBJETIVO DO ADVOGADO À CONVENÇÃO EXISTENTE COM A PARTE. 1. O cerne da divergência é a definição da extensão do direito subjetivo dos advogados às verbas de sucumbência, estatuído no revogado art. 99, 1º, da Lei n. 4.215/1963, em relação ao direito da parte vencedora, tal como definido pelo art. 20 do Código de Processo Civil. Está fora de questão a incidência da Lei n. 8.906/1994, diploma legal superveniente em relação à definição do direito em questão. 2. Certo que não houve revogação do art. 99, 1º, da Lei n. 4.215/1963, ocorreu a necessidade de uma nova interpretação sistemática que visasse dar prevalência, no tocante ao manejo das verbas sucumbenciais, ao direito subjetivo do advogado ou da parte vencedora. Seria pouco razoável considerar que o advento do art. 20 do Código de Processo Civil não trouxe nenhuma alteração ao panorama normativo pátrio, suposta tese que seria esposada se definida a prevalência do art. 99, 1º, do antigo estatuto. 3. A análise da legislação enseja a conclusão de que a modificação do panorama normativo foi efetivada do modo mais legítimo existente para o ordenamento: por meio de produção de uma nova lei. Não reconhecer isso seria considerar que o legislador produziu nova lei de forma inócua, já que ela não serviria para alterar o ambiente normativo existente. 4. O estudo da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça demonstra que existe a divergência suscitada, com ênfase em julgados das Primeira, Segunda e Quarta Turmas. Definiu-se o contorno da quaestio juris na Terceira Turma a partir de acórdãos recentes. 5. Não de ser consideradas a evolução legislativa e a fixação do direito previsto no ordenamento pátrio, com respeito ao tempo de cada lei em relação à sua incidência. Assim, interpretar o direito também requer ter analisada a situação temporal de cada momento factual da constituição da relação jurídica. 6. A legislação antiga (Lei n. 4.215/1963, anterior ao Código de Processo Civil de 1973) abrigou a atribuição de tal direito subjetivo aos causídicos, com poucas restrições. O legislador pátrio modificou este quadro normativo e reforçou as restrições, por meio da norma trazida pelo Código de Processo Civil. 7. Resta evidente que, sob a égide do antigo estatuto, e após o advento do CPC, o grau de autonomia da execução dos honorários sucumbenciais pelos advogados submetia-se à prevalência do direito subjetivo da parte vencedora. 8. No caso concreto, é necessário reconhecer que inexistia nos autos a demonstração de que houve avença entre a parte vencedora e seus advogados, para atribuição do direito subjetivo autônomo às verbas sucumbenciais; logo, não há falar em cessão do direito da parte aos advogados. 9. Ao se valorar o passado, é preciso ter em conta o ordenamento jurídico vigente àquela época, sob pena de regrá-lo com um direito que era inexistente, acrescido do risco de perda da segurança jurídica, já que seria impossível prever a avaliação jurídica que seria usada no futuro para julgar determinada relação. 10. Consigne-se que faz parte integrante da fundamentação do presente acórdão tanto o voto-vista, quanto o voto-desempate, proferidos, respectivamente, pelo Ministro Mauro Campbell Marques e pelo Ministro Felix Fischer. Embargos de divergência providos. No presente caso não há contrato escrito firmado entre o advogado e a autora, razão por que, tendo a relação jurídica entre eles sido firmada quando da outorga do instrumento de mandato, os honorários advocatícios pertencem à parte. Além disso, ainda que pertencessem ao advogado, esclareço que Diomar Taveira Vilela não seria o titular dos honorários de sucumbência. Os honorários advocatícios foram arbitrados na sentença, nos autos do processo de conhecimento, quando a autora, ora exequente, era representada por outros advogados (fls. 7, 181, 184 e 186/194). Com efeito, os honorários advocatícios arbitrados nos autos do processo de conhecimento, se não pertencerem à parte, pertencem ao advogado que a representava por ocasião da sentença, pois é esta que reconhece o trabalho daquele profissional, ao fixar a verba honorária. A constituição de novo advogado pela parte ou o substabelecimento de poderes, após a sentença, não tem o efeito de mudar a titularidade dos honorários advocatícios. 4. Fls. 471/472: não conheço da impugnação da União aos cálculos de fls. 461/465, tendo em vista que eventual discordância com os cálculos deverá ser manifestada em sede de embargos à execução, após a citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A União não foi intimada para se manifestar sobre a petição de fls. 455/468, mas para ciência do desarquivamento dos autos e da concessão de prazo à exequente (fls. 444 e 454). 5. Cite-se a União (AGU) para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, com base nos cálculos de fls. 461/465. Publique-se. Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Titular
DRª LIN PEI JENG
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 11862

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0092521-56.1992.403.6100 (92.0092521-9) - MARCIA APARECIDA MAROSTEGAN SILVA X FABIANA MAROSTEGAN SILVA X VANESSA MAROSTEGAN SILVA(SP098787 - CARLOS ALBERTO ANTONIETO) X FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA

Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas para especificar provas justificadamente.

Expediente Nº 11969

DESAPROPRIAÇÃO

0028407-49.2008.403.6100 (2008.61.00.028407-5) - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X FRANCISCA JOANA NUTINI RECHE(SP008273 - WADIH HELU) X JOSE LUIZ RECHE(SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU) X ANA MARCIA ALVES QUARANTA RECHE X ANDRE RECHE NETO - ESPOLIO(SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU) X MARIA ELISA SOUZA RECHE - ESPOLIO(SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU) X ROSANA CRISTINA RECHE(SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU)

A perícia para avaliação do imóvel foi determinada em novembro de 2010. O Sr. Perito já foi intimado por diversas vezes a dar início aos trabalhos, sendo que estes não foram concluídos quer por impedimento ocasionado pela ré, quer pelas suspensões deferidas por este Juízo, com concordância das partes. Porém, embora o estado de saúde da ré seja precário, não é possível que o feito se prolongue indefinidamente, devendo ser salientado, inclusive, que segundo relatado pela própria ré, não há previsão de alta. Por outro lado, a providência requerida pela parte autora às fls. 55 é que, de fato, ocasionará transtornos. Diante do exposto, intime-se o Sr. Perito a dar início aos trabalhos e ao patrono da parte ré para que a mesma possibilite o ingresso do Sr. Perito ao imóvel a ser periciado, sob pena de desobediência. Int.

0021460-42.2009.403.6100 (2009.61.00.021460-0) - CIA/ DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRO(SP173878 - CESAR AUGUSTO ALCKMIN JACOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP171636E - FERNANDA BRACONNOT MERHY E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP017811 - EDMO JOAO GELA E SP063654 - MARIA CELESTE RAMALHO DE AZEVEDO)

Publique-se o despacho de fls. 554. Intimem-se as partes para que se manifestem acerca da estimativa de honorários apresentada às fls. 558/559. Int. DESPACHO DE FLS. 554: Tendo em vista os pedidos formulados pelas partes às fls. 540/543 e 544/545, determino a produção de prova pericial e nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Carvalho Rochlitz, engenheiro civil, que deverá ser intimado acerca de sua nomeação, apresentando, outrossim, estimativa de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal, e defiro, desde logo, os quesitos formulados às fls. 04, 541/542 e 545. Após, intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo pericial em 30 (trinta) dias. Juntado o laudo, manifestem-se as partes. Int.

MONITORIA

0004058-79.2008.403.6100 (2008.61.00.004058-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVERALDO DE SOUZA MIRANDA X MARIA EUGENIA ROSA MARTINS

Publique-se o despacho de fls. 116. Tendo em vista a devolução da Carta Precatória de fls. 123/136, sem cumprimento, informe a CEF o endereço atual dos réus, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int. DESPACHO DE FLS. 116: Fls. 114: Defiro. Citem-se os réus no endereço indicado pela CEF. Fls. 115: Defiro. Desentranhe-se dos autos a petição nº 2011.61.000204058-1 (fls. 111), entregando-a à Defensoria Pública da União, mediante recibo, ficando a cargo dessa instituição o protocolo da petição perante o Juízo

competente.Int.

0004847-78.2008.403.6100 (2008.61.00.004847-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ATLANTE COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME X LUIZ ROBERTO DE SOUZA FILHO X JOSE LUIZ PATRICIO

Publique-se o despacho de fls. 260.Fls. 268/270: Dê-se ciência à parte autora acerca da Carta Precatória devolvida sem cumprimento.Tendo em vista a devolução da Carta Precatória n.º 98/2012, sem cumprimento, bem como a consulta retro, intime-se a autora para que forneça endereço atualizado dos réus, no prazo de 10 (dias), sob pena de indeferimento da inicial.Int.DESPACHO DE FLS. 260: Fls. 257: Defiro a utilização do sistema BACENJUD para a localização do endereço atualizado dos réus Luiz Roberto de Souza Filho e Atlante Com/ de Materiais para Construção Ltda. ME. Após a realização da pesquisa, proceda-se à citação dos réus no endereço encontrado. Caso haja identidade entre os endereços encontrados no Sistema BACENJUD e o informado dos autos, intime-se a parte autora para que forneça endereço atualizado dos réus acima referidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito em relação a eles. Indefiro, por ora, o requerimento relativo à expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para a obtenção do endereço atualizado dos réus, tendo em vista tratar-se de providência excepcional, só admitida após o esgotamento de todas as tentativas para a localização do endereço.Conforme certidão de fls. 258 e informação de fls. 259, desentranhe-se e adite-se a carta precatória de fls. 112/127, para nova tentativa de citação do réu José Luiz Patrício.Int.

0008956-38.2008.403.6100 (2008.61.00.008956-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FRANCISCO DE SALES DA SILVA MUDO

Fls. 96: Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, conforme requerido.Int.

0016964-04.2008.403.6100 (2008.61.00.016964-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162952 - RENATA CRISTINA ZUCCOTTI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CECAVI MATERIAIS ELETRICOS LTDA X JOSE CARLOS VICTORIANO X ROSELI BANDEIRA VICTORINO

Publique-se o despacho de fls. 327.Tendo em vista as certidões do Sr. oficial de Justiça às fls. 337/338, intime-se a CEF para que forneça endereço atualizado do réu JOSÉ CARLOS VICTORIANO, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito em relação a ele.Int.DESPACHO DE FLS. 327: Fls. 326: Defiro a utilização do sistema BACENJUD para a localização do endereço atualizado do réu José Carlos Victoriano.Após a realização da pesquisa, proceda-se à citação do réu nos endereços encontrados. Caso haja identidade entre os endereços encontrados no Sistema BACENJUD e o informado dos autos, intime-se a parte autora para que forneça endereço atualizado do réu acima referido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito em relação a ele. Int.

0016971-93.2008.403.6100 (2008.61.00.016971-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X PRISCILA ALVES INOCENCIO X FLORIPEDES ALVES INOCENCIO

Fls. 151/152: Resta prejudicado o pedido da CEF, uma vez que o endereço indicado já foi diligenciado, sem êxito, conforme Carta Precatória de fls. 132/142.Assim, cumpra o autor o primeiro parágrafo do despacho de fls. 144/v.º.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034744-54.2008.403.6100 (2008.61.00.034744-9) - MARIA ROSARIA KNOLL(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 233: Em virtude da resposta, expeça-se novo ofício ao órgão lá indicado, nos termos do despacho de fls. 184.Int.

Expediente Nº 11979

MONITORIA

0029319-80.2007.403.6100 (2007.61.00.029319-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAMYSON ANDRADE SAMPAIO

Fls. 236: Tendo em vista que, conforme se verifica das certidões lavradas às fls. 129, 130, 133, 205vº, 211, 212, 213, 214, 215 e 216 pelo oficial de justiça, do detalhamento de ordem de requisição de informações juntado às fls. 198/198vº, das consultas aos sistemas Webservice, Renajud e SIEL efetuadas às fls. 233 e 237 e do documento emitido pela Receita Federal juntado às fls. 224/229, o réu encontra-se em local ignorado, defiro a citação por

edital de JAMYSON ANDRADE SAMPAIO, nos termos do art. 231, inc. II, do CPC. Expeça-se edital para a citação do referido réu, com prazo de 20 (vinte) dias, bem como providencie-se a sua afixação na sede deste Juízo, conforme determina o art. 232, inc. II, do CPC, com a devida certificação nos autos. Após, intime-se a CEF para que providencie a retirada e a publicação do edital, nos termos do art. 232, inc. III, do CPC, devendo juntar aos autos um exemplar de cada publicação, ficando a cargo da Secretaria a imediata publicação no órgão oficial. Int. INFORMAÇÃO DE SCERETARIA: Fica a CEF intimada a retirar o edital expedido às fls. 239.

Expediente Nº 11980

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020627-15.1995.403.6100 (95.0020627-7) - WALMIR CIOSANI X ALECIO WANDERLEY FARIA X JOSE FERNANDES X ROSELI GARCIA DE FARIA X NORIVAL LASSALA X SONIA APARECIDA ESTANCIONI X SIMONE LARANJO PACHECO(SP122578 - BENVINDA BELEM LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta por WALMIR CIOSANI e OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Obteve a parte autora, na presente ação, provimento jurisdicional que determinou a correção do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. A Caixa Econômica Federal apresentou os cálculos de liquidação e comprovantes de creditamento referentes aos autores José Fernandes, Roseli Garcia de Faria, Sonia Aparecida Estancioni e Walmir Ciosani. A ré alegou que não efetuou o crédito nas contas vinculadas do autor em virtude deste ter firmado Termo de Adesão, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, em relação aos autores Alécio Wanderley Faria, Norival Lassala e Simone Laranjo Pacheco. Assim, tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos autores José Fernandes, Roseli Garcia de Faria, Sonia Aparecida Estancioni e Walmir Ciosani. Tendo em vista o acordo firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores Alécio Wanderley Faria, Norival Lassala e Simone Laranjo Pacheco. Custas na forma da lei. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0019342-35.2005.403.6100 (2005.61.00.019342-1) - ESTEVAN NOVAK - ESPOLIO X MARINA FELICIA NOVAK - ESPOLIO X EDSON NOVAK(SP234936 - ANALÚCIA PENNA MALTA MINERVINO E SP025547 - MILTON PENTEADO MINERVINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação sob o procedimento ordinário proposta pelos espólios de ESTEVAM NOVAK e MARINA FELÍCIA NOVAK, representados pelo inventariante EDSON NOVAK em face da UNIÃO FEDERAL, em que requerem a condenação da ré à execução dos reparos necessários para que seu imóvel tenha condições de segurança e habitabilidade, bem como indenização por danos materiais e morais, incluindo-se os ônus do prêmio de seguro e o valor dos móveis que guarnecem a residência, totalmente deteriorados pela constante exposição à umidade. Alega, em síntese, que é proprietária de imóvel localizado em vila residencial em área militar, ao lado do Quartel General do Exército. Narra que, em meados de 2001, foi realizada uma extensa obra que culminou na demolição de quase a totalidade das edificações existentes no imóvel militar. Relata que após a demolição, o terreno permaneceu por certo tempo sem qualquer edificação, sendo paulatinamente construídas as que ali se encontram atualmente. Em consequência das demolições, todo o lado par da vila residencial ficou exposto e conseqüentemente os muros das casas começaram a ceder, surgindo diversas fissuras e rachaduras nas casas, principalmente nas de números 16, 18 (dos autores) e 20. Aduz que, em 2002, foram realizadas obras de terraplenagem, porém insuficientes para sanar os problemas. Em 20.01.2004, em atenção à solicitação dos moradores, a Comissão Regional de Obras/2 realizou licitação entre empresas de engenharia especializadas em solos, com a finalidade de realizar um estudo dos custos para reparar as fissuras nos muros e residências, resultando laudo que previu o prazo de 20 dias para a execução do total de sete estacas cravadas com macacos hidráulicos por reação na própria estrutura da edícula e o fechamento das fissuras causadas na rotação do muro e das edículas. Contudo, as obras necessárias jamais foram realizadas. Cita o autor que por diversas vezes procurou o responsável do Exército, o qual, em uma das conversas, alegou que não teria condições de arcar com as obras que se fazem necessárias. Sustenta que a cada dia os danos são majorados, e por tal razão, contratou seguro para sua casa, precavendo-se de futuros infortúnios. A inicial foi instruída com documentos de fls. 12/50. Citada, a União apresentou contestação de fls. 59/72, alegando, em sede de preliminares, a inépcia da inicial e a falta de interesse processual. No mérito, pugna pela improcedência da demanda. Pela parte autora foi apresentada réplica. Instadas à especificação de provas, a União informou não ter outras provas a produzir e a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 106). Em saneador, foram afastadas as preliminares

apontadas pela ré e determinada a produção de prova pericial, sendo nomeado perito (fls. 107).As partes apresentaram quesitos de fls. 110/114 e 118/120.Laudo pericial de fls. 165/193 e esclarecimentos periciais de fls. 201/203 e 220/221, manifestando-se as partes.É o relatório. Decido.As preliminares alegadas pela União já foram analisadas por ocasião do saneador. Passo ao exame do mérito.Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora requer a condenação da ré a proceder às reparações necessárias para restabelecer as condições de segurança e habitabilidade do seu imóvel, bem como indenização por danos materiais e morais.Inicialmente, verifico que não há qualquer controvérsia quanto à existência de danos no imóvel pertencente à parte autora, pois consta laudo produzido por empresa contratada pelo próprio exército para apurar as causas dos danos e as soluções possíveis, além do que a ré admitiu os danos em contestação. Contudo, é necessário dirimir a extensão do dano e as causas.A prova pericial realizada nos autos (fls. 165/193), bem como os esclarecimentos periciais de fls. 201/203, demonstraram o nexo de causalidade entre os danos no imóvel da parte autora e as obras de demolição realizadas pelo exército no terreno vizinho, confirmando o laudo produzido por empresa de engenharia contratada pela ré em 2003. Verifica-se que, diante do quesito n. 04 formulado pelo autor (depois das demolições é possível dizer que a casa do requerente passou a afundar?), o Sr. Perito respondeu afirmativamente, conforme se transcreve, in verbis:Sim, passaram a recalcar em razão do exposto no item 7, acima, que se reproduz aqui: A razão disso é que as paredes perpendiculares à divisa ao sofrerem recalques no muro divisório tendem a ter uma rotação o que, no caso, era impedida pelas casas vizinhas. Assim, os recalques não ocorreriam. Quando estas foram demolidas a rotação aconteceu e os recalques surgiram. Porém isso já era uma anomalia. (fls. 173)Como consequência, surgiram rachaduras e diversas fissuras (resposta ao quesito n. 05). Segue o Sr. Perito informando que houve dano à estrutura física do imóvel, uma vez que a demolição das edificações existentes no terreno do Quartel tirou o apoio da edícula que se apoiava sobre elas (fls. 175). Assim, a alegação da União, de que não há relação de causalidade entre os danos ao imóvel e as obras realizadas pelo Exército, não pode ser acolhida.Embora tenha se verificado vazamentos nas instalações hidráulicas e sanitárias do imóvel, que causaram a saturação do solo e retiraram a capacidade de resistência aos esforços verticais, é certo que os recalques verificados no terreno decorreram das obras de demolição do exército, já que as construções do quartel impediam esses recalques. Vale transcrever aqui os esclarecimentos posteriores do Sr. Perito Judicial, tendo em vista a manifestação da parte ré:O sucedido é que, sem sombra de dúvida, houve um recalque vertical na parede de divisa de fundo do terreno dos autores, junto ao muro (...).A perda de capacidade do terreno, junto ao muro, foi devida à saturação do solo, neste trecho (...), que fez com que ele perdesse a capacidade de resistir aos esforços verticais, sem, contudo, a edificação sofrer recalques (...), até que fossem retiradas as construções do quartel, já que estas impediam esses recalques. Muito provavelmente essa saturação se deveu a vazamento nas instalações hidráulicas e sanitárias (...).Ou seja, enquanto existiam construções do lado do quartel, a edícula do Autor não tinha possibilidade de recalcar junto ao muro, pois para que isto ocorresse seria necessário que as paredes perpendiculares ao muro sofressem uma rotação, o que era impedida pelas construções do terreno do Exército (...). Neste caso as cargas verticais nessas paredes eram transferidas para a fundação da parede mais afastada do muro. Porém este fato já era uma anomalia (...).Quando foram retiradas as construções ao lado do quartel, as paredes perpendiculares à divisa ficaram livres para girar e, conseqüentemente, recalcar e aí sim apareceram os recalques com todos os danos e trincas respectivos (...).Não houve qualquer ruptura do terreno em função dos desníveis das superfícies do solo na casa dos Autores e no quartel (...). Também não houve movimentações horizontais no muro de arrimo (...). Isto mostra que não existe problema com o muro e nem uma ruptura global do maciço do solo.Resumindo, as paredes dos Autores junto ao muro só conseguiram recalcar quando as edificações ao lado do quartel foram retiradas e, dessa forma, não mais contarem com esses escoramentos horizontais. (sublinhei).Assim, não há de se falar em ausência de nexo de causalidade entre o dano e a conduta da ré, tampouco em desídia por parte do autor em proceder à correta manutenção das instalações hidráulicas e sanitárias em sua residência, o que teria gerado a saturação do solo.A perícia apurou que a edificação danificada encontra-se dentro dos padrões técnicos exigidos, possuindo sapatas corridas, muro de arrimo, vigas, alvenaria, laje e telhado (fls. 181).Apurou ainda o Perito Judicial que a edificação não se encontrava irregularmente apoiada no muro divisório do Quartel, havendo dois muros, um junto à casa da Vila Residencial e outro ao lado do Quartel (fls. 181/182).Assim, têm direito os autores à reparação dos danos no seu imóvel, decorrentes das obras de demolição realizadas pelo exército em terreno vizinho.Ressalto que cabe ao autor verificar se há vazamentos nas tubulações de água e esgoto de sua residência e, em caso positivo, fazer os consertos devidos às suas expensas. Por outro lado, cabe à ré a realização das seguintes obras: a) execução de estacas de reação, cravadas com macaco hidráulico, reagindo na própria estrutura, junto ao muro divisório. O número de estacas e suas posições serão definidas pelo executor do serviço; b) após o término da cravação das estacas, devem ser fechadas as trincas e fissuras remanescentes, aplicando-se o acabamento adequado com emboço, reboco e, após, pintura em todo o ambiente; c) ainda posteriormente ao término da cravação das estacas, verificar se a viga da edícula, que está fissurada, necessita de reforço estrutural; d) reaterro dos pisos da edícula e da área entre a cozinha e a edícula para colocá-los em nível e, sem sequência, refazer seus acabamentos; e) verificar se os batentes e portas voltaram à posição normal após a cravação das estacas, e em caso negativo, consertá-los; f) retirada do entulho, ao longo da execução dos serviços e limpeza da obra em seu final.Passo à análise do pedido de indenização por danos materiais e morais.O pedido de indenização por dano

material e moral encontra fundamento constitucional, mais precisamente no inciso V, do artigo 5º, in verbis: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...)V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;(...)O dever de indenizar também está previsto no 6 do artigo 37 da Constituição Federal em relação aos entes públicos, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...) 6 As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.(...)No antigo Código Civil o direito à indenização por atos ilícitos estava previsto no art. 159. Atualmente, encontra-se disciplinada no art. 186 do novo Código Civil.O dano moral não pode ser confundido com o dano material. Aquele é devido pelo prejuízo causado aos direitos de personalidade da pessoa, como a honra, a integridade moral, o bom nome, a intimidade, a vida privada e a imagem. É devido por atingir o indivíduo como ser humano. Já o dano material é o dano que a pessoa sofre em seu patrimônio, é o prejuízo econômico. Assim, o dano moral é devido independentemente de ter havido dano patrimonial e consequente prejuízo econômico. O direito ao ressarcimento do dano gerado por ato ilícito funda-se na existência de três requisitos: prejuízo, ato culposo do agente e nexos causal entre o mencionado ato e o resultado lesivo.Portanto, a parte autora, para obter ganho de causa no pleito indenizatório, tem o ônus de provar a ocorrência dos três requisitos supra, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil.Ressalto que haverá a responsabilidade objetiva quando se tratar de pessoa jurídica de direito público ou de direito privado prestadora de serviço público, o que afasta a discussão acerca da culpa.Cumpra analisar se os requisitos citados estão presentes. No tocante aos danos materiais, a parte autora tão-somente alega, sem contudo o comprovar, que efetuou contrato de seguro para se precaver de futuros infortúnios, requerendo, com isso, indenização por perdas e danos. No entanto, não apresentou o contrato e nem comprovou os valores dispendidos. Além disso, a perícia realizada nos autos verificou a inexistência de risco de desmoroamento. Pleiteia, também, indenização em virtude de deterioração dos móveis pela constante exposição à umidade. Contudo, não foi comprovada a deterioração dos móveis e nem mesmo a alegada umidade. Assim, não foi demonstrado pela parte autora, com clareza e certeza, nem as despesas com o seguro nem os prejuízos decorrentes da umidade nos móveis e utensílios que guarnecem a casa, razão pela qual estes pedidos devem ser julgados improcedentes. Processual civil. Responsabilidade civil. Código do Consumidor. Ônus da prova. Inexistência de provas dos fatos alegados na petição inicial. Decisões anteriores fundadas nas provas acostadas aos autos. Impossibilidade de reexame. Súmula 7/STJ. Não comprovação dos alegados danos materiais e morais sofridos. - Ao autor, incumbe a prova dos atos constitutivos de seu direito. - Em que pese a indiscutível aplicação da inversão do ônus da prova ao CDC, tal instituto não possui aplicação absoluta. A inversão deve ser aplicada quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. - Entenderam as instâncias ordinárias, após análise das provas dos autos, que o recorrente não comprovou as falhas na prestação dos serviços contratados. Necessidade de revolvimento de todo o conjunto fático-probatório. Óbice da Súmula 7 do STJ. - O recorrente não provou a ocorrência de vícios no serviço que pudessem lhe conferir direito a uma indenização por danos materiais ou morais. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 200500214760, Relator Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJE DATA:22/08/2008).Contudo, em relação aos danos morais, verifico a presença dos requisitos legais. O dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Segundo a doutrina e jurisprudência sobre o tema, o dano moral indenizável se caracteriza por um fato grave que cause dor, vexame, sofrimento ou humilhação que justifique a concessão de uma reparação de ordem patrimonial, não podendo ser indenizado o mero dissabor, desencanto ou aborrecimento. Cumpra ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como valendo-se dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais.No caso concreto, entendo que a conduta da ré acarretou danos morais à parte autora, que foi submetida a um constrangimento ilícito e injustificável, decorrente dos danos causados ao seu imóvel pelas obras realizadas em terreno do exército, bem como pela resitência da ré em reparar os danos que causou por todos esses anos. Assim, não se trata de mero aborrecimento, inconveniências ou outros empecilhos da vida cotidiana, mas sim de um constrangimento extraordinário e inadmissível e que demanda a reparação adequada.Verificados o dano, a conduta e o nexos de causalidade, resta apenas o arbitramento do valor da indenização. À falta de critério legal para a fixação do quantum indenizatório do dano moral, tem-se optado pelo arbitramento prudencial, mediante estimativa que tenha por finalidade reparar a lesão sofrida, consolando a vítima sem enriquecê-la, e, ao mesmo tempo, desestimular o ofensor à reiteração da ofensa. A indenização civil jamais poderá ter caráter de pena, porém, a fixação de quantia ínfima diante do poder econômico do ofensor, impede que se atinja a função social do instituto, qual seja, impedir novos atos danosos.No caso concreto, não verifico qualquer critério objetivo a ser adotado para fixar a indenização por danos morais, de forma que fixo por equidade o valor de R\$ 5.000,00, considerando tal valor suficiente para consolar a vítima, sem enriquecê-la e ao mesmo tempo, desestimular o

ofensor à reiteração da ofensa. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, para condenar a União a adotar as seguintes providências para restabelecer as condições de segurança e habitabilidade ao imóvel da parte autora: a) execução de estacas de reação, cravadas com macaco hidráulico, reagindo na própria estrutura, junto ao muro divisório. O número de estacas e suas posições serão definidas pelo executor do serviço; b) após o término da cravação das estacas, devem ser fechadas as trincas e fissuras remanescentes, aplicando-se o acabamento adequado com emboço, reboco e, após, pintura em todo o ambiente; c) ainda posteriormente ao término da cravação das estacas, verificar se a viga da edícula, que está fissurada, necessita de reforço estrutural; d) reaterro dos pisos da edícula e da área entre a cozinha e a edícula para colocá-los em nível e, sem sequência, refazer seus acabamentos; e) verificar se os batentes e portas voltaram à posição normal após a cravação das estacas, e em caso negativo, consertá-los; f) retirada do entulho, ao longo da execução dos serviços e limpeza da obra em seu final. Condene a União ainda ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), incidindo correção monetária a partir da data desta sentença, nos termos da Resolução 561, de 02.07.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e juros de mora a partir da citação, nos termos da Súmula nº. 163 do STF, de 12% ao ano. Para a execução das obras, deverá ser observado o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, devendo ser comunicada eventual impossibilidade decorrente de atraso por caso fortuito ou força maior, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) no caso de descumprimento, a teor do art. 461 do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios serão arcados pelas próprias partes (artigo 20 do CPC) e rateadas as custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027604-37.2006.403.6100 (2006.61.00.027604-5) - FRETTE & CARGO INTERMODAL LTDA (SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E SP138874 - LIVIA DE SENNE BADARO MUBARAK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X NUTRIN-COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Vistos, em sentença. **FRETTE & CARGO INTERMODAL LTDA.** propõe a presente ação anulatória de duplicata, sob o procedimento ordinário, em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** e **NUTRIN - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**, alegando, em síntese, que teve contra si protestada uma duplicata mercantil por indicação, no valor de R\$ 8.000,00. Expõe, contudo, que o referido título de crédito não retrata a ocorrência de qualquer operação comercial com a empresa ré, a qual alega não conhecer, a justificar a existência do suposto débito. Sustenta a falta de causalidade do débito reclamado e ausência de aceite na cártula, demonstrando a inexistência de relação entre as partes. Aduz, outrossim, que o banco réu deveria, antes de ter levado o título a protesto, tomado as diligências necessárias à verificação se a duplicata estava acompanhada dos devidos documentos comprobatórios. Requer seja a presente demanda julgada procedente, declarando-se a nulidade da duplicata mercantil protestada, bem como sejam as rés condenadas ao pagamento de indenização a título de danos morais. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Citada, a ré Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva para figurar na lide e, no mérito, a improcedência da ação (fls. 66/86). Réplica às fls. 91/107. Expedida Carta Precatória, a empresa ré Nutrin - Comércio e Representações Ltda. foi citada na pessoa de seu representante legal, Sr. Cesar Viana Matos, tendo, contudo, deixado transcorrer o prazo in albis para oferecimento da peça de defesa (fls. 199). Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, as partes manifestaram-se às fls. 203 e 204. Expedida nova Carta Precatória para que o representante legal da empresa ré prestasse depoimento pessoal, foi designada audiência no Juízo Deprecado, sendo que as partes e seus advogados não compareceram (fls. 255). Realizada audiência de instrução neste Juízo, o representante legal da autora prestou depoimento pessoal, tendo sido encerrada a instrução, com a reiteração dos termos da inicial e da contestação, em alegações finais, pelas partes (fls. 271). É o relatório. **DECIDO.** Trata-se de ação ordinária objetivando a declaração de nulidade de título cambial e a condenação das rés em danos morais, em decorrência de protesto indevido. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam (fls. 67/69). Tendo o título em questão sido enviado a protesto pela corrê Caixa Econômica Federal - CEF, cuja responsabilidade por eventual ato ilícito também é discutida na presente demanda, encontra-se configurada a relação de pertinência subjetiva entre a lide narrada e a instituição financeira, estando, portanto, evidenciada sua legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual. Nesse sentido, segue julgado: **RECURSO ESPECIAL. PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATA. ENDOSSO-MANDATO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.** 1. No que tocante à ilegitimidade do recorrente para figurar no pólo passivo da demanda, razão não lhe assiste. O acórdão recorrido acompanha entendimento mais recente desta Corte quando reconhece a legitimidade passiva do banco endossatário que realiza protesto indevido de título de crédito, no caso de endosso-mandato, em ação de indenização por danos morais. 2. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 4ª Turma, AGRESP nº. 200802726946, Rel. Des. Convocado do TJ/AP Honildo Amaral de Mello Castro, DJE: 15.06.2010) Outrossim, a despeito de, citada, a ré Nutrin - Comércio de Representações Ltda. ter deixado decorrer in albis o prazo para apresentação de contestação, não reconheço a revelia no caso sub judice, diante do disposto no art. 320, I, do

Código de Processo Civil.No mérito, assiste razão em parte à autora.A duplicata é um título de crédito causal, emitido com base em contrato de compra e venda mercantil ou de prestação de serviço, deles dependendo a sua regular existência.De acordo com os elementos constantes dos autos, verifica-se que foi emitida a Duplicata Mercantil nº 177, em 18.09.2006, com vencimento em 01.11.2006, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), constando como sacador e favorecida a empresa ré, sob a antiga denominação Fonseca Mattos Comercial de Alimentos (fls. 20). O aceite da duplicata é obrigatório, embora isso não signifique que é irrecusável. A recusa só pode ocorrer nas hipóteses previstas no art. 8º da Lei nº 5.474/68.Preleciona Fabio Ulhoa Coelho:O aceite da duplicata é obrigatório porque, se não há motivos para a recusa das mercadorias enviadas pelo sacador, o sacado se encontra vinculado ao pagamento do título, mesmo que não as assine.Aceite obrigatório, portanto, não é o mesmo que irrecusável. Quando o vendedor não cumpriu satisfatoriamente suas obrigações, o comprador pode se exonerar do cumprimento das suas. A recusa do aceite cabe nessa situação. Mas, se houve satisfatória execução do contrato pelo vendedor, a emissão da duplicata é suficiente para vincular o comprador ao seu pagamento, dispensando-se a sua assinatura no título, para a formalização do aceite. (Curso de Direito Comercial, Volume 1, 7ª edição, Editora Saraiva, pág. 458)Por outro lado, quando a duplicata é endossada, torna-se propriedade do endossatário. Nesse caso, o devedor não deve pagá-la diretamente ao sacador, sob pena de ser compelido a liquidá-la duas vezes. Legitimado a recebê-la é o endossatário. O devedor que paga a quem não detém o título, satisfazendo-se com mera quitação em documento apartado, expõe-se a pagá-lo outra vez ao legítimo portador. Além disso, o devedor não poderá suscitar os vícios da relação originária em face de terceiro de boa-fé, endossatário de duplicata, pois este não será alcançado pelos vícios do negócio gerador do título. Ou seja, o caráter abstrato da obrigação cambial existe perante terceiros que não participaram da formação do título. Vigem o princípio da inoponibilidade das exceções pessoais contra terceiro de boa-fé (Waldo Fazzio Júnior, Manual de Direito Comercial, 7ª edição, Editora Atlas, págs. 475 e 482).O endosso translativo implica a transferência da titularidade do crédito, ou seja, do próprio direito ao recebimento ao endossatário, que se torna o novo credor do valor representado no título.Nesse caso, consoante o disposto no art. 13, 4º, da Lei nº 5.474/68, o portador deve protestar a duplicata, para garantir o seu direito de regresso contra os endossantes e respectivos avalistas.O protesto também é exigido para conferir executoriedade à duplicata não aceita (art. 15, II, a, do referido diploma legal).É indubitável que para a legitimidade do protesto contra a sacada é imprescindível que a duplicata seja formalmente perfeita e exigível. Deve, portanto, estar revestida dos requisitos legais.Desta maneira, o banco endossatário, ao se tornar portador dos títulos, como endossatário, tem a obrigação de verificar sua validade formal, bem como sua boa procedência.Assim, embora não tenha participado de qualquer relação negocial com a autora, a corré Caixa Econômica Federal deveria ter observado se houve prestação de serviços a justificar a emissão da duplicata. Como não o fez, deve, por conseguinte, arcar com o ônus de eventual cancelamento do protesto. Ademais, da análise da peça inaugural, depreende-se que as alegações da parte autora cingem-se à inexistência de qualquer operação mercantil com a empresa ré, o que configuraria a falta de causalidade do débito cobrado pela cártula.Contudo, por se tratar de fato negativo, impossível ou excessivamente difícil de ser provado, é inviável exigir-se da parte autora a comprovação do alegado, devendo-se promover o deslocamento do ônus da prova para a ré Nutrin - Comércio e Representações Ltda., que, por sua vez, quedou-se inerte no curso do processo.Não tendo sido demonstrado pela ré que o título em questão foi emitido regularmente, conclui-se que a autora faz jus à nulidade do título de crédito.Passo à análise do pedido de indenização por danos morais.O pedido de indenização por dano moral encontra fundamento constitucional, mais precisamente no inciso V, do artigo 5º, in verbis:Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...)V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;(...)O dever de indenizar também está previsto no 6 do artigo 37 da Constituição Federal em relação aos entes públicos, in verbis:Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...) 6 As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.(...)No antigo Código Civil o direito à indenização por atos ilícitos estava previsto no art. 159. Atualmente, encontra-se disciplinada no art. 186 do novo Código Civil.O dano moral não pode ser confundido com o dano material. Aquele é devido pelo prejuízo causado aos direitos de personalidade da pessoa, como a honra, a integridade moral, o bom nome, a intimidade, a vida privada e a imagem. É devido por atingir o indivíduo como ser humano. Já o dano material é o dano que a pessoa sofre em seu patrimônio, é o prejuízo econômico. Assim, o dano moral é devido independentemente de ter havido dano patrimonial e consequente prejuízo econômico. O direito ao ressarcimento do dano gerado por ato ilícito funda-se na existência de três requisitos: prejuízo, ato culposo do agente e nexos causal entre o mencionado ato e o resultado lesivo.Portanto, a parte autora, para obter ganho de causa no pleito indenizatório, tem o ônus de provar a ocorrência dos três requisitos supra, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil.Ressalto que haverá a responsabilidade objetiva quando se tratar de pessoa jurídica de direito público ou de direito privado prestadora de

serviço público, o que afasta a discussão acerca da culpa. Passo a analisar se os requisitos citados estão presentes. O dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Segundo a doutrina e jurisprudência sobre o tema, o dano moral indenizável se caracteriza por um fato grave que cause dor, vexame, sofrimento ou humilhação que justifique a concessão de uma reparação de ordem patrimonial, não podendo ser indenizado o mero dissabor, desencanto ou aborrecimento. Cumpre ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como valendo-se dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais. A indenização pelo protesto indevido de título cambiariforme - não aceito ou emitido sem vinculação real - deve representar uma punição a quem indevidamente promoveu o ato e eficácia ressarcitória à parte atingida, sendo dispensável a prova do prejuízo, posto que o dano moral se configura in re ipsa (Cf. STJ, 4ª Turma, RESP n.º 200001437275, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ: 05.02.2007, p. 237; STJ, 4ª Turma, RESP n.º 200201006696, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ: 24.02.2003, p. 248). Destarte, por se tratar de hipótese excepcional de presunção do prejuízo, faz-se necessário tão-somente demonstrar a conduta e onexo causal, o que de fato ocorreu pela simples análise da notificação (fls. 20), do contrato de prestação de serviços firmado entre as rés (fls. 79/85) e, precipuamente, da duplicata em questão (fls. 86), na qual, saliente-se, não consta a causa de sua emissão nem o aceite do sacado. Resta a este Juízo apenas o arbitramento do valor da indenização. À falta de critério legal para a fixação do quantum indenizatório do dano moral, tem-se optado pelo arbitramento prudencial, mediante estimativa que tenha por finalidade reparar a lesão sofrida, consolando a vítima sem enriquecê-la, e, ao mesmo tempo, desestimular o ofensor à reiteração da ofensa. A indenização civil jamais poderá ter caráter de pena, porém, a fixação de quantia ínfima diante do poder econômico do ofensor, impede que se atinja a função social do instituto, qual seja, impedir novos atos danosos. No caso concreto, não verifico qualquer critério objetivo a ser adotado para fixar a indenização por danos morais, de forma que fixo por equidade o valor da duplicata (R\$ 8.000,00), considerando tal valor suficiente para consolar a vítima, sem enriquecê-la e ao mesmo tempo, desestimular o ofensor à reiteração da ofensa. Desta forma, tanto a empresa ré quanto a instituição financeira são responsáveis pela reparação dos danos causados à autora pelo protesto de duplicata emitida sem vinculação à uma dívida real. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, para declarar a nulidade da duplicata mercantil protestada indicada na peça inaugural, bem como para condenar as rés, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), incidindo correção monetária a partir da data desta sentença, nos termos da Resolução 561, de 02.07.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e juros de mora a partir da citação, nos termos da Súmula n.º 163 do STF, de 12% ao ano. Condeno as rés em custas e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010853-38.2007.403.6100 (2007.61.00.010853-0) - ECLAYR CONGILIO X GUIOMAR FERREIRA DE ARAUJO CONGILIO (SP009569 - LUIZ COLTURATO PASSOS E SP108492 - ANDREA DE MORAES PASSOS CORSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos etc. ECLAYR CONGILIO e GUIOMAR FERREIRA DE ARAÚJO CONGILIO, qualificados nos autos, promovem a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Pretende a parte autora provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança nos 10225-9, 99088351-5, 19411-0, 99206371-0, 4320637-1, 4301924-9, 19429-3, de acordo com os índices mencionados na inicial. Com a petição inicial, juntou instrumento de procuração e documentos. Citada, a ré apresentou contestação, arguindo preliminares e refutando o mérito. Instada a apresentar documentos que comprovem a titularidades dos autores da caderneta de poupança, a ré apresentou documentos às fls. 88/130, tendo a parte autora se manifestado às fls. 133/134. Às fls. 138/157, a ré apresentou documentos. Este Juízo determinou a suspensão do julgamento do presente feito, tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 754745/SP. Os autos foram desarquivados e a ré apresentou documentos às fls. 194/214, tendo a parte autora se manifestado às fls. 220/229. É o relatório. **DECIDO.** Rejeito a preliminar de competência do Juizado Especial, nos termos da Lei n.º 10.259/01, tendo em vista que o valor da causa é superior a 60 salários mínimos, bem como a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, uma vez que houve a apresentação dos extratos dos períodos questionados. São despidiendas as alegações da ré acerca da legalidade de sua conduta em relação aos demais planos econômicos, bem como acerca da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991, uma vez que não integram o pedido. Outrossim, a instituição financeira depositária é parte legítima para as ações em que se pleiteia a correção monetária das contas de cadernetas de poupança com aniversário até 15 de março de 1990, bem como para os saldos não bloqueados (inferiores a NCz\$ 50.000,00) relativos ao período subsequente. Já o Banco Central do Brasil somente responde pela correção dos saldos bloqueados, vez que era responsável pela administração das referidas contas. Nesse sentido, são os seguintes julgados: **ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989 E MARÇO DE 1990. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA**

PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.II - Com referência ao indexador de março de 1990 a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (EResp n. 167.544 - PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09/04/2001).III - Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. (g.n.) (STJ- RESP nº 4579, Processo nº 200500026785 - SP, Relator(a) Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ: 18/04/2005, p. 351) CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. LEI PROCESSUAL NOVA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. ÍNDICE APLICÁVEL. BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA.1. Para a aplicação imediata de alterações processuais procedidas no recurso de Embargos Infringentes perpetradas pela Lei n 10.352/01, a data a ser considerada pelo Tribunal é o do julgamento da apelação. Precedente: ADI(EI) n 1.591-RS - Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - p. em 03.12.2002. Embargos Infringentes conhecidos.2. Uma vez adstrita a divergência, no julgamento pela Turma, apenas quanto ao mérito da ação, são inadmissíveis os Embargos Infringentes para o reexame da questão acerca da legitimidade passiva do BACEN.3. Nos termos da Lei 7.730/89 a correção monetária da poupança era atualizada pelo IPC do mês anterior, desde que implementado o período aquisitivo do dia 16 do mês anterior até o dia 15 do mês seguinte.4. O bloqueio dos ativos financeiros excedentes a cinquenta mil cruzeiros deu-se em 15 de março de 1990, data da publicação da MP n. 168, mas a transferência dos créditos captados em poupança coincidiu com a data do primeiro aniversário de cada conta (artigos 6 e 9º da Lei n. 8.024/90). Logo, o Banco Central do Brasil responde pela correção monetária após a transferência dos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e as instituições financeiras privadas enquanto não procedida a referida transferência. Precedente: ERESP n 167.544/PE - STJ - Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO - DJ de 09.04.2001).5. Firmado o entendimento de que a partir do mês de abril de 1990, o BTNF é o fator de correção monetária a ser aplicado na correção monetária dos depósitos das contas de poupança, transferidos para o Banco Central, por força da Lei n 8.024/90. Aplicação da Súmula n 725, do C. STF.6. Conclui-se que, em relação ao mês de março de 1990, deve responder pela correção monetária da poupança a instituição privada, sendo o BACEN parte ilegítima para tanto. Precedentes: RESP n 337021/RJ - STJ - Rel. Min. ELIANA CALMON - DJ de 14.10.2002; EIAC n 96.03.-71835-1/SP - TRF3 - Rel. Desemb. Fed. THEREZINHA CAZERTA - DJ de 13.05.2002; EIAC nº 98.03.038863-0/SP - TRF3 - Rel. Desemb. Fed. MAIRAN MAIA - DJ de 30.01.2001.7. Mantida a honorária advocatícia tal como fixada na r. sentença monocrática. (g.n.) (TRF 3ª Região, AC nº 370561, Relator(a) Juíza Marli Ferreira, Segunda Seção, DJU: 21/12/2004, p. 56). Portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva deve ser rejeitada.Há de se reconhecer a carência da ação quanto ao pedido de aplicação da correção monetária referente a fevereiro de 1989.Afirma a ré que atualizou os depósitos da conta vinculada pelo rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT no percentual de 18,35%, conforme o preceituado pelo art. 6º da MP 38/89 c/c o art. 17, II, da Lei nº 7.730/89.De início, vale consignar que se aplicam às contas vinculadas de FGTS os critérios de atualização das contas de poupança, a teor do artigo 13 da Lei 8.036/90, in verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Sendo assim, vale tecer os mesmos argumentos destinados aos pedidos de correção monetária aplicáveis às contas vinculadas ao FGTS quanto ao mês de fevereiro de 1989, pois é certo que o Superior Tribunal de Justiça assentou a sua jurisprudência no sentido de que o índice inflacionário para o mês de fevereiro de 1989 é o de 10,14%, como consequência lógica da redução do IPC de janeiro de 1989 de 70,28% para 42,72%.Em recente voto proferido pela Eminente Ministra Eliana Calmon nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 581.855 - DF (2003/0155096-6), publicado em 01/07/2005, a problemática é perfeitamente delimitada, confira-se:(...) procedendo à comparação entre os índices utilizados pela CEF, de acordo com a tabela JAM, e os índices fixados pelo STJ, temos os seguinte:PERÍODO CEF STJDez/88 0,287900=28,79% 28,79%Jan/89 0,223591=22,35% 42,72%Fev/89 0,183539=18,35% 10,14%TOTAL ACUMULADO 0,865095= 86,50% 102,44%102,44% 86,50%= 8,54% a favor dos fundistas CONCLUSÃO:Se desconsiderado o índice de 10,14% teremos:42,72% 22,35%= 16,65% a favor dos fundistasComo à época, a correção monetária nesse período era feita com periodicidade trimestral, consoante previsto no art. 6º da Lei 7.738/89 (passando a ser aplicada mensalmente apenas a partir do advento da Lei 7.839, de 12/10/89), o fato de, em fevereiro/89, a CEF ter aplicado percentual superior ao determinado pelo STJ não está em seu desfavor porque, ainda assim, há créditos em favor dos titulares das contas vinculadas, relativamente a janeiro/89, por ter havido creditamento a menor.Segundo os cálculos

demonstrados na tabela acima apresentada, a CEF no trimestre dez/88-jan/89-fev/89 corrigiu as contas vinculadas em aproximadamente 86,50% quando, aplicando a jurisprudência do STJ, deveria tê-lo feito em aproximadamente 102,44%, diferença a favor do titular da conta vinculada de aproximadamente 8,54%, em contraposição a 16,65% que seriam devidos se não aplicado o IPC de 10,14%, mas a LFT de 18,35% defendida pela CEF. Outrossim, tendo em vista que a ré aplicou índice de correção monetária superior ao pretendido pela parte autora, é de rigor a decretação da carência de ação quanto ao pedido de fevereiro de 1989. Em relação às cadernetas de poupança com aniversário até a primeira quinzena de março/90, estas foram devidamente corrigidas pelo IPC de março/90 (84,32%), de acordo com o Comunicado n.º 2.067 do Banco Central do Brasil. Desta forma, falta à parte requerente interesse de agir com relação ao referido índice. Neste sentido segue o julgado: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANOS COLLOR E COLLOR II. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAMENTO DA LIDE QUANTO A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PRIVADAS. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS BANCOS PARA AS CONTAS QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA E DO BACEN PARA AS QUE ANIVERSARIAVAM NA SEGUNDA. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO PARA OS DEMAIS PERÍODOS (ABRIL A JULHO/90). BTNF. TR.I - Não tem a Justiça Federal competência para dirimir questões judiciais relativas à correção monetária não aplicada às cadernetas de poupança em face de instituições financeiras privadas. Reconhecimento de ofício. II - A Caixa Econômica Federal somente tem legitimidade passiva para integrar a lide com relação ao mês de março/90 e, ainda assim, às cadernetas de poupança que aniversariavam na primeira quinzena do mês, uma vez que os saldos destas foram transferidos ao Banco Central do Brasil em abril daquele ano. A partir de então, legitimado para figurar no pólo passivo da lide passa a ser a autarquia federal. III - Falta interesse de agir aos autores no que toca às cadernetas que aniversariavam na primeira quinzena, pois que receberam o percentual de 84,32%, relativo aos rendimentos do mês de março/90, conforme determinava o Comunicado n.º 2.067 do Bacen. IV - Não houve ofensa ao direito adquirido na utilização do BTNF como índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança cujo período aquisitivo de rendimentos iniciou-se na vigência da MP nº 168/90. V - Carece o Poder Judiciário de meios legais para aferir a existência de contas de poupança junto à Caixa Econômica Federal diante da ausência de juntada de extratos no período. Quanto aos ativos bloqueados e transferidos ao Bacen, o pedido é improcedente por ser a TRD o índice aplicável. Precedentes desta Corte. VI - Extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, em relação aos bancos privados. VII - Provimento parcial da apelação da CEF para extinguir o feito, por falta de interesse processual, em relação às contas que aniversariavam na primeira quinzena do mês de março/90. VIII - Mantido o decreto de improcedência da ação em relação ao Banco Central do Brasil, adotando-se, entretanto, os fundamentos aqui deduzidos. (grifo nosso) (TRF 3ª Região, AC n.º 2004.03.99.014568-5, Rel. Juíza Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJU: 19.04.2006, p. 274). Por fim, observo a ausência de interesse de agir: - conta poupança nº 10225-9, no tocante ao período do plano Collor II, uma vez que a autora não logrou comprovar a titularidade no referido período e a ré informou que não localizou os extratos da referida conta de poupança para o referido período (fls. 194). - contas poupanças nos 19411-0 e 43019429-9, no tocante ao período dos planos Bresser e Verão, uma vez que a autora não logrou comprovar a titularidade no referido período e a ré informou que não localizou os extratos da referida conta de poupança para o referido período (fls. 194/195 e 201). O interesse de agir decorre da necessidade da tutela jurisdicional para se obter o reconhecimento de um direito ameaçado ou violado. Preleciona Vicente Greco Filho: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º volume, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81) As demais preliminares arguidas confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com arrimo no art. 330, I, do Código de Processo Civil, na medida em que a questão é exclusivamente de direito, não se vislumbrando a necessidade de produção de provas. Nas ações em que se busca a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas poupanças por força de planos econômicos, as questões referentes à aplicação de determinado índice de atualização monetária, bem como juros remuneratórios e moratórios, constituem o próprio crédito, e não os acessórios, o que afasta a incidência da prescrição quinquenal, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Por conseguinte, cuidando-se de ação pessoal, o prazo prescricional aplicável é o vintenário, nos termos do art. 177 do Código Civil precedente. Nessa ótica já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados que passo a transcrever: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE. I - Descabida incidência de prescrição quinquenal com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido. (REsp 471.659/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 19.12.2002, DJ 02.06.2003, p.303). CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PLANO VERÃO. 1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere

o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo. 3. Segundo assentou a eg. Corte Especial, o índice corretivo no mês de janeiro/89 é de 42,72% (REsp nº 43.055-0/SP). Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (REsp 200.203/SP Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 25.02.2003, DJ 05.05.2003, p. 299). CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 634.850/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 6.9.2005, DJ 26.9.2005, p. 384). Posto isso, deve ser rejeitada a alegação de prescrição dos juros contratuais. Alega a ré que o direito da parte autora teria sido abrangido pela prescrição em 31.05.2007. Contudo, nosso sistema jurídico alberga o princípio da actio nata (art 189 do Código Civil/2002), segundo o qual a prescrição se inicia com o nascimento da pretensão ou da ação. A pretensão nasce com a alegada violação ao direito pleiteado, que, no caso em tela, deu-se no momento em que, devendo aplicar determinado expurgo inflacionário, a instituição financeira deixou de fazê-lo. Tratando-se, portanto, de índice referente ao mês de junho de 1987, o descumprimento contratual ocorreu no mês de julho de 1987 (ocasião em que se aplicou o índice apurado em junho de 1987). Assim, a cobrança da diferença de correção monetária não depositada no mês de julho de 1987 prescreve somente no mesmo dia do mês de julho de 2007, porque somente na mesma data é que se completa o prazo de 20 (vinte) anos. Tendo em vista que ação foi proposta em 28.05.2007, não há como se alegar a prescrição do Plano Bresser. Passo à análise do mérito propriamente dito. No caso dos autos, houve violação ao direito adquirido preconizado pelo inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em 12 de junho de 1987, através do Decreto-Lei 2.335, instituiu-se o denominado Plano Bresser, e com ele o congelamento de preços e a URP como referência monetária para reajustes de preços e salários. Contudo, nessa norma não houve qualquer menção aos depósitos em poupança ou contas fundiárias, cuja legislação em vigência no início desse mês (JUN/87) consagrava o mesmo IPC como o fator de correção destes investimentos. No entanto, através da Resolução 1.388/87 do BACEN, determinou-se que o cálculo da remuneração das cadernetas de poupança e das contas vinculadas do FGTS, para o mês de JUL/87, deveria dar-se pela variação da OTN/LBC, fixada em 18,0205% no mês de JUN/87. Assim sendo, expurgou-se por decreto da remuneração devida significativa parcela da inflação apurada naquele mês. Essa perda, materializada no pagamento incompleto da variação do IPC de JUN/87, importa em 8,04%. É de se ver que referida Resolução é, por óbvio inconstitucional, na medida de que procurou retroagir seus efeitos, ferindo a regra do art. 153, 3.º, da Constituição Federal de 1967 (Emenda Constitucional 01/69), além do artigo 6.º, 1.º e 2.º da Lei de Introdução ao Código Civil). Isso porque, estabelecidas novas condições de reposição da perda inflacionária, estas não poderiam atingir o mês já em curso. Assim, no mês de julho de 1987, em relação às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas antes de 15 de junho de 1987 é devida a correção monetária com base no IPC, cujo índice foi de 26,06%, no período. Isso porque o poupador, ao contratar investimento em caderneta de poupança, o fez com vista às regras previstas no momento da contratação, que previa a correção monetária com base no índice apontado. Esse é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme bem sintetizado no seguinte v. julgado: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - Agravo regimental desprovido. (STJ- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 253482 / CE ; RECURSO ESPECIAL 2000/0030521-9, Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ DATA:31/05/2004, PG:00323). (destaquei) A parte autora demonstrou ser titular das cadernetas de poupança nos 10225-9, 99088351-5, 99206371-0, com aniversário na primeira quinzena do mês, em junho de 1987. Portanto, faz jus às diferenças de correção monetária nesse mês. De outra parte, com o advento da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, que atingiu situações pretéritas. Destarte, os poupadores foram prejudicados com essa retroatividade indevida da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês (42,72%), eis que é o índice que melhor reflete a inflação do período, além de ser aquele que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança) até a sua extinção. Ademais, a matéria em questão já está assente nos nossos tribunais, como se vê dos julgados a seguir: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. MÉRITO, QUANTO A ESTES, PENDENTE DE DECISÃO JUDICIAL. PRECLUSÃO. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. PRESCRIÇÃO QUADRIENAL OU QUINQUÊNAL. INEXISTENTE. I. Não se conhece da matéria referente ao mérito dos expurgos determinados pelo Plano Collor, não apreciado pelas instâncias ordinárias. II. Descabida a prescrição quadrienal ou quinquenal da correção monetária com base nos

arts. 445 do Código Comercial e 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil.III. O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89, então em vigor.IV. Com referência ao indexador de março de 1990 a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (REsp n. 167.544/PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09.04.2001).V. Primeiro recurso especial conhecido e parcialmente provido, segundo conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. (STJ, RESP nº 182353 - SP, Relator(a) Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 14/05/2002, DJ:19/08/2002, p. 167)

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. BLOQUEIO. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. BANCOS DEPOSITÁRIOS PRIVADOS. UNIÃO FEDERAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA E DOCUMENTAÇÃO ESSENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 E LEI Nº 7.737/89. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO DE 1989. ÍNDICE DE 42,72%. LIMITES. ÍNDICE LEGAL. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES.1. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude do Plano Verão.2. Inviável a cumulação de pedidos, em ação proposta perante a Justiça Federal, no sentido da condenação de bancos depositários privados à reposição do IPC de janeiro/89, quando reconhecida a ilegitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL e, pois, a ausência de interesse jurídico de qualquer ente federal, em litisconsórcio com as pessoas jurídicas de direito privado (artigo 267, IV, c/c artigo 292, caput, e 1º, II, CPC).3. As demais preliminares argüidas pela CEF devem ser igualmente rejeitadas: a de impossibilidade jurídica do pedido concerne com o próprio mérito e, como tal, deve ser apreciada; e a de falta de documento essencial porque regularmente instruída a inicial, para efeito de exame da pretensão deduzida. 4. Afastada a prescrição, uma vez que, na espécie, não se regula pelo prazo de cinco anos, como invocado.5. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% e o índice diverso aplicado, com efeito retroativo à data em que devido o crédito respectivo, para as contas contratadas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989.6. Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 20, 4º, CPC), em favor dos bancos depositários privados.7. Considerando os parâmetros adotados pela Turma, deve ser acolhido o pedido de majoração da verba honorária em favor da UNIÃO FEDERAL, para 10% sobre o valor atualizado da causa. 8. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma. (TRF 3ª Região, AC nº 611958 - SP, Relator(a) Juiz Carlos Muta, Terceira Turma, j. 12/05/2004, DJU: 26/05/2004, p. 351)CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. VIA PROCESSUAL ADEQUADA.1. Em relação aos Planos Bresser e Verão, somente a instituição financeira depositária responde pela correção monetária do saldo de caderneta de poupança, por força do contrato bancário firmado com o poupador. A União Federal é apenas o ente federativo do qual originaram as normas seguidas pelos bancos depositários, à época, não integrando a relação jurídica de direito material. Quanto ao BACEN, figura apenas como o órgão emissor das resoluções fixadoras dos critérios de atualização monetária dos referidos planos econômicos.2. Não há falar-se em impossibilidade jurídica do pedido, vez que este é manifestamente compatível com a legislação de regência.3. Inaplicável o prazo quinquenal previsto no artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916, porquanto as ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios não constituem pedido acessório, mas a própria prestação principal.4. Na espécie há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira (CEF) e o depositante, razão pela qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, ou seja, o prazo vintenário. Precedentes: RESP nº 266150/SP - Rel.Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR - DJ de 19.02.2001; e RESP nº 218053/RJ - Rel.Min. WALDEMAR ZVEITER - DJ de 17.04.2000.5. Pacificou-se a jurisprudência, inclusive no STF, de que o poupador tem direito adquirido à correção das contas poupança de acordo com o critério de correção vigente no dia do início do período aquisitivo, ou de sua renovação mensal, pelo que eventual alteração de critério de remuneração dos depósitos não incide sobre os contratos cujo trintídio tenha iniciado ou renovado anteriormente à sua vigência (RE nº 231267/RS - Rel.Min. MOREIRA ALVES - DJ de 16.10.98).6. Na hipótese dos autos, o autor comprovou ser titular de conta de poupança na CEF, aniversariando em data anterior à publicação da Resolução nº 1.338/87 e MP nº 32/89. Assim é que, assiste-lhe o direito à correção dos saldo que possuía em depósitos em sua caderneta de poupança, segundo o critério estabelecido quando da abertura ou renovação automática das mesmas,

afastando-se as normas contidas na Resolução nº 1.338/87 do BACEN; bem como no mês de fevereiro de 1989, ao percentual de 42,72%, correspondente ao IPC real de janeiro de 1989, deduzido o percentual estão creditado, acrescidas dos juros contratuais e dos reflexos sobre os meses subsequentes, isso até os eventuais saques. A partir destes, sobre as diferenças a serem pagas com atraso, deverá incidir correção monetária a partir da data em que o índice devido foi expurgado, bem como juros de mora de 0,5% ao mês a contar da citação. 7. Mantida a honorária advocatícia a incidir sobre o valor da condenação, à míngua de impugnação. 8. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, AC nº 904995 - SP, Relator(a) Juíza Marli Ferreira, Sexta Turma, j. 11/02/2004, DJU: 02/04/2004, p. 551) A parte autora demonstrou ser titular das cadernetas de poupança nos 10225-9, 99088351-5 e 99206371-0, com aniversário na primeira quinzena do mês. Destarte, faz jus às diferenças de correção monetária nesse mês. No tocante ao pedido de pagamento da diferença de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, de acordo com os IPCs de abril, maio de 1990, cabe tecer as seguintes considerações. Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP nº 168, que determinava em seu art. 6.º, o bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela, para os valores bloqueados, a remuneração segundo a BTNF (2.º), nada, porém, dispondo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados. Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei nº 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC. Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6.º da MP nº 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados. Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei nº 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei nº 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP 172/90. Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CÍVEL nº 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007): A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90. Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruíu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN (...). Dessa forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts. 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Logo, de acordo com as novas regras do Plano Collor I, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira, no valor de até NCz\$ 50.000,00, permaneceu na conta e esteve disponível, devendo ser corrigida nos termos da Lei nº 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC, até o advento da Medida Provisória nº 189/90. A segunda, com quantia superior, foi remetida ao BACEN, e tornou-se indisponível, sendo corrigido pelo BTN Fiscal, conforme preconizado na Lei nº 8.024/90. Conforme jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP nº 168/90 e 294/91. LEI nº 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL.

JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança. 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.ª t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR). Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, portanto, com base no IPC, até o advento da MP nº 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990. Dessa forma, no que se refere ao Plano Collor I, são devidas tão somente as diferenças entre os índices aplicados e o IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), no que tange aos valores não bloqueados. Em relação aos valores bloqueados, foram corretamente corrigidos pelo Bacen. Da mesma forma que o Plano Collor I, este Plano Collor II determinou, por ato de império, a alteração dos índices de remuneração até então vigentes, procedimento que a Suprema Corte declarou compatível com os princípios da isonomia e do direito adquirido. Se antes foi possível ao Estado determinar a ruptura dos contratos privados e instituir relações jurídicas de natureza distinta, não vemos como impugnar nova alteração dessas relações jurídicas, desta vez, frise-se, de natureza pública, sem que se possa cogitar de afronta ao ato jurídico perfeito. Portanto, a instituição financeira procedeu corretamente à atualização das contas-poupança nos meses correspondentes ao chamado Plano Collor II. Por fim, vale consignar, que conforme informações da ré, às fls. 195, as contas 0235.027.43206371-4, 1609.027.43019429-9 e 0235.027.43088351-0 correspondem às contas 0235.013.99206371-0, 1609.013.00019429-3 e 0235.013.99088351-5, respectivamente. Ante o exposto: - julgo extinto o feito, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, para reconhecer a carência da ação, com relação ao pedido de pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança referidas na inicial, com relação ao pedido de correção monetária pelo IPC nos meses de fevereiro de 1989 e de março de 1990, bem como no tocante à conta poupança nº 10225-9, referente ao período do Plano Collor II e no tocante às contas de cadernetas de poupanças nos 19411-0 e 43019429-9, referente aos períodos do Plano Bresser e Verão; - julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para condenar a CEF ao pagamento das diferenças de 26,06% e 42,72%, relativas à atualização monetária das contas das cadernetas de poupança nos 10225-9, 99088351-5 e 99206371-0, em junho de 1987 e janeiro de 1989, bem como ao pagamento das diferenças de 44,80 % e 7,87%, relativas à atualização monetária das contas das cadernetas de poupança nos 10225-9, 99088351-5, 19411-0, 99206371-0 e 43019429-9, em abril e maio de 1990, devendo ser computados os juros contratuais proporcionais, de 0,5% ao mês, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até um dia antes da citação. O valor das parcelas atrasadas deverá ser corrigido monetariamente nos termos da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e, a partir da citação, deverá incidir a SELIC (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95 e art. 406 do Código Civil vigente), excluídos outros índices de correção monetária. Em face da sucumbência parcial, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023498-95.2007.403.6100 (2007.61.00.023498-5) - MONICA MATIAS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Vistos, em sentença. HOMOLOGO, por sentença, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, formulada pela autora às fls. 109/112 e, em consequência, julgo extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Saliente-se que, ainda que posterior à sentença que indeferiu a petição inicial, não há qualquer óbice à homologação da renúncia pretendida, uma vez que não haverá qualquer prejuízo as partes. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO (CPC, ART. 269, V). HOMOLOGAÇÃO. HONORÁRIOS INCABÍVEIS. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI 1.025/69. PRECEDENTES. 1. A embargante formulou pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e não pedido de desistência, conforme aduz a agravante. 2. O pedido de renúncia pode ser formulado a qualquer tempo ou grau de jurisdição, podendo ser solicitado até mesmo após a prolação de sentença, e acarretará na extinção do processo com resolução de mérito. 3. Incabível a condenação ao pagamento de verba honorária em sede de embargos à execução fiscal, tendo em vista a inclusão do encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, na

consolidação do débito para fins de parcelamento. 4. Precedentes: STJ, Segunda Turma, AGRESP 200602148990, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 16/09/2009, j. 01/09/2009; STJ, Primeira Turma, AGA 200801181807, Rel. Min. Francisco Falcão, DJE 10/11/2008, j. 21/10/2008 e TRF3, Sexta Turma, Apelação Cível 1436885, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJF3 CJ1 09/10/2009, p. 382, j. 10/09/2009. 5. Agravo regimental improvido. (TRF3, AC 95030841615, Sexta Turma, Relatora Desembargador CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJ1 01.03.2010, p. 738) Em relação ao arbitramento das custas e honorários advocatícios, a autora pagará os valores devidos diretamente à ré, na via administrativa, conforme pactuado às fls. 109. Tendo em vista a renúncia aos prazos recursais, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004359-26.2008.403.6100 (2008.61.00.004359-0) - LEONOR DIAS PALVO (SP140510 - ALESSANDRA KAREN CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Vistos, em embargos de declaração. Cuida-se de embargos de declaração opostos por CAIXA SEGURADORA S/A., em face de sentença proferida às fls. 338/345-verso, que julgou procedente o pedido formulado pela parte autora para declarar a inexigibilidade do débito descrito pelo autor e condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos morais em favor da autora. Alega a embargante, em síntese, que a decisão embargada incorreu em omissão na medida em que deixou de se pronunciar acerca da extinção do processo em face da Caixa Seguradora. Requer sejam acolhidos os embargos de declaração, sanando-se o vício apontado. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré Caixa Seguradora S/A, em face da sentença que julgou procedente o pedido formulado pela parte autora. Os embargos foram opostos no prazo previsto no art. 536 do Código de Processo Civil. Destarte, conheço dos embargos e os acolho para suprir a omissão contida na r. sentença embargada. A questão submetida a julgamento foi devidamente apreciada na sentença, inclusive no que concerne à responsabilidade da Caixa Seguradora S/A em relação ao mutuário. Assim, independentemente da relação de direito existente entre as instituições financeiras, o pedido formulado pelo autor em relação à seguradora deve ser julgado improcedente. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho para incluir no dispositivo da sentença, o parágrafo que segue: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação à Caixa Seguradora S/A e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do referido réu, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, observadas as disposições da Lei nº 1.060/50. Mantenho, no mais, o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I..

0021242-48.2008.403.6100 (2008.61.00.021242-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X PATRICIA SANTOS DE ALMEIDA (SP302871 - OSIEL BORGES DE SOUZA)

Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL qualificada nos autos, promove a presente ação ordinária em face de PATRÍCIA SANTOS DE ALMEIDA alegando, em síntese, que firmou com a ré contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, com obrigação de pagamento de taxa de arrendamento mensal durante 180 meses, contados da data da assinatura. Aduz que a ré deixou de cumprir as obrigações, decorrendo daí a rescisão automática do contrato. Ao final, requer a procedência da ação, com a consequente condenação da ré ao pagamento: a) das taxas de arrendamento vencidas, devidamente atualizadas na forma do contrato e com aplicação da respectiva multa moratória; b) das demais obrigações contratuais vencidas, tais como taxas de condomínio e prêmios de seguro e, ainda, as decorrentes da posse do imóvel até sua efetiva devolução; c) de multa diária a ser fixada no valor de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, contados do ajuizamento da presente ação até a efetiva devolução do imóvel; d) de custas e demais verbas de sucumbência. A inicial foi instruída com documentos. Intimada a providenciar a regularização do valor da causa, complementando as custas, bem como autenticando documentos, a parte autora manifestou-se a fls. 30. Citada por meio de carta precatória, a ré ofereceu contestação no Juízo deprecado (fls. 79/84), alegando, preliminarmente, a carência da ação. No mérito, aduz que quitou o débito junto à autora. Pela parte autora foi apresentada réplica às fls. 125/128, na qual alega a revelia da ré e requer a extinção da ação sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Às fls. 136/137 a CEF requereu fosse determinada a apropriação do saldo existente na conta judicial nº 0265.005.297398-0. Assim, tendo em vista o informado pela autora às fls. 128 acerca da quitação dos débitos constantes da inicial desta ação, é possível entrever que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Trata-se, sem dúvida, de hipótese de perda de interesse processual, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Em relação ao arbitramento das custas e honorários advocatícios, como é sabido, na distribuição dos ônus da sucumbência tem aplicação o chamado princípio da causalidade, que impõe carrear-se à parte que deu causa à propositura da demanda ou à

instauração do incidente processual as despesas daí decorrentes, incluindo-se as custas processuais. Inegável, assim, a responsabilidade da ré pela propositura da presente ação, sendo correta a fixação, em seu desfavor, das custas processuais e dos honorários de advogado. Nesse sentido, devem ser fixados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Condeno, portanto, a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Após o trânsito em julgado, expeça alvará de levantamento dos valores depositados nestes autos em favor da Caixa Econômica Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020682-72.2009.403.6100 (2009.61.00.020682-2) - ALFREDO SOTERO DE OLIVEIRA CESAR (SP039690 - ANTONIO LUCIANO TAMBELLI E SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI E SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA E SP198197 - HAROLDO FERNANDO DE ALMEIDA MORAES COSTA E SP218461 - LUCIA APARECIDA TERCETE) X EMPREENDIMENTOS MASTER S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073529 - TANIA FAVORETTO) X INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO - INOCOOP/SP (SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ) X COOPERATIVA HABITACIONAL MANOEL DA NOBREGA - EM LIQUIDACAO

Vistos. Trata-se de ação ordinária em que o autor requer a outorga da escritura definitiva do imóvel descrito na inicial, com o cancelamento da hipoteca que recai sobre o bem e indenização por danos morais, além da multa de 10% prevista para o caso de inadimplemento contratual. Alega o autor ter firmado com a corré Cooperativa Habitacional Manoel da Nóbrega, posteriormente sucedida pela corré Empreendimentos Máster S/A, contrato de compromisso de compra e venda do apartamento nº 82, bloco 04, Residencial Novo Andaraí, Rua Manguari, nº 329, Vila Maria, São Paulo/SP, em 09/12/1996. O corréu INOCOOP figurou no negócio como interveniente da Cooperativa, atuando como longa manus na venda da unidade escolhida pelo autor. A empresa Empreendimentos Máster, construtora do empreendimento imobiliário, obteve financiamento junto à corré CEF para realizar as obras. Por isso, o terreno, as unidades e as benfeitorias foram gravadas em garantia hipotecária em seu favor. Em 28/06/1999, a corré Master, construtora do empreendimento, sucedeu a corré Cooperativa Habitacional Manoel da Nóbrega, proprietária original e vendedora do imóvel, em todos os direitos e obrigações junto à CEF. Em 17/09/1999, o contrato de compromisso de compra e venda realizado entre o autor e a Cooperativa foi retificado, direcionando os pagamentos das prestações para a corré Máster, mantendo-se todas as demais cláusulas. Em 29/08/2001 os instrumentos anteriores foram ratificados. Após o pagamento total do preço pelo autor, cuja prestação final foi quitada em 10/04/2005, a corré Empreendimentos Máster estava obrigada a transferir o domínio do imóvel, livre e desembaraçado ao comprador, no prazo de 180 dias, conforme estipulado contratualmente. Contudo, a corré Máster deixou de outorgar ao autor a escritura definitiva do imóvel, sob a alegação de que enfrentava dificuldades financeiras e mantinha débitos junto à CEF, que procedia à cobrança de valores superiores aos devidos e se recusava a cancelar a hipoteca sobre o imóvel. Alega que buscou de todas as formas negociar diretamente com a CEF para ter seu imóvel livre e desembaraçado. No entanto, após mais de 36 meses, a CEF impôs como condição para o cancelamento da hipoteca o pagamento da dívida contraída pela corré Master, mesmo ciente do teor da Súmula 308 do E. STJ: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Sustenta ainda que a CEF jamais o notificou da inadimplência da corré Empreendimentos Máster, para que efetuasse os pagamentos diretamente ao credor. Juntados documentos de fls. 114/731. Emenda de fls. 735/748. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação de fls. 784/807 e documentos de fls. 808/809, arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva e a impossibilidade jurídica do pedido, já que a adjudicação compulsória só pode ser requerida em face do promitente vendedor e o cancelamento da hipoteca depende do pagamento da dívida. No mérito, sustentou que o autor firmou contrato de financiamento imobiliário com a corré Cooperativa, que posteriormente cedeu seus direitos à corré Master, sendo a CEF tão somente a credora hipotecária em razão do financiamento concedido para a construção do empreendimento imobiliário. Alega que a existência de débito de responsabilidade da corré Master a impede de liberar a hipoteca que recai sobre o imóvel do autor, que tinha conhecimento da existência da hipoteca, que deve prevalecer em razão da segurança jurídica dos contratos. Sustenta ainda a inexistência de danos morais que lhe possam ser imputados. A corré INOCOOP/SP apresentou contestação de fls. 810/830 e documentos de fls. 831/861, arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva, pois segundo a narrativa do próprio autor, sua participação no negócio limitou-se a assessorar a Cooperativa, primeira proprietária do terreno onde foi erguido o empreendimento. Os corréus Empreendimentos Máster e Cooperativa Habitacional Manoel da Nóbrega foram regularmente citados, mas não apresentaram contestação. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 996). Não houve interposição de recurso. Réplicas de fls. 1010/1030 e 1031/1057. O autor apresentou memoriais de fls. 1074/1092 e documentos de fls. 1093/1308. É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminares arguidas pela CEF. Sua legitimidade passiva é evidente, pois a impossibilidade de transferência do bem para o autor decorre de negócio jurídico praticado pelo promitente vendedor e pela CEF, na qualidade de credora hipotecária. Afasto pela mesma razão a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, pois embora a CEF não seja a destinatária do pedido de adjudicação compulsória, é a única legitimada para a liberação da hipoteca. Por outro lado, ainda que o fundamento para sua

negativa seja a existência de débito de responsabilidade da ré Master, o pagamento da dívida não configura condição para a liberação do ônus, ao menos juridicamente. Acolho a alegação de ilegitimidade passiva da INOCCOOP/SP, pois atuou no negócio discutido nos autos apenas como assessora da Cooperativa, prestando serviços de assistência administrativa, jurídica, contábil e técnica. Logo, a relação jurídica estabelecida pela INOCCOP, tão somente como contratada da Cooperativa, não atingiu a esfera jurídica do autor. A INOCCOOP não figurou como promitente vendedora ou credora hipotecária no contrato firmado pelo autor, não tendo legitimidade para atender os pedidos formulados nesta ação, inclusive de indenização por danos morais, já que decorrentes de contrato estabelecido entre as demais rés. Reconheço de ofício a ilegitimidade passiva da Cooperativa Habitacional Manoel da Nóbrega, uma vez que, em 28/06/1999, sub-rogou todos os seus direitos e obrigações referentes ao empreendimento imobiliário à corré Máster, tendo o autor anuído expressamente com a sub-rogação, conforme demonstra a retificação contratual realizada em 17/09/1999, em que os pagamentos das prestações pelo autor passaram a ser direcionados para a corré Máster, alterando-se ainda a forma de pagamento do saldo remanescente. Uma vez que a Cooperativa não tem legitimidade para outorgar a escritura definitiva do imóvel, nem para levantar a hipoteca, não mantendo qualquer relação jurídica com o autor desde 17/09/1999, não há como ser mantida no polo passivo desta ação, nem mesmo em relação ao pedido de indenização, já que não poderia, nem em tese, responder por danos decorrentes do inadimplemento em contrato de que não é parte. Passo ao exame do mérito em relação às rés CEF e Empreendimentos Master. Inicialmente, deixo de reconhecer a solidariedade entre as rés, como pretendido pelo autor, pois não há qualquer dispositivo legal ou contratual que estabeleça a responsabilidade solidária no caso concreto. Cada ré deverá responder apenas pela sua conduta, no limite de sua responsabilidade. O autor pretende obter judicialmente a outorga da escritura definitiva do imóvel e o cancelamento da hipoteca. A simples carta de quitação entregue pela corré Empreendimentos Máster não permite a transferência do bem para o autor, tendo em vista o crédito hipotecário incidente sobre o imóvel, em favor CEF. É evidente que o oficial do registro não está autorizado a proceder ao cancelamento da hipoteca sem a anuência da credora hipotecária CEF, havendo necessidade de processo judicial, garantindo-se o devido processo legal, para que seja preservado o direito creditório. Por outro lado, o pagamento do preço convencionado pelo promitente comprador importa no cancelamento da hipoteca incidente sobre o bem, já que o consumidor não pode ser prejudicado pela inadimplência do promitente vendedor perante seus credores. Em que pese o posicionamento contrário, este juízo adota o entendimento no sentido de que o pagamento do preço contratado e a quitação conferida pelo promitente vendedor conferem ao mutuário o direito ao cancelamento da hipoteca, ainda que o direito creditório seja de terceiro. Mostra-se absurda a alegação da CEF de que os efeitos da hipoteca devem subsistir em razão do princípio da força obrigatória dos contratos, já que conferiria ao contrato hipotecário firmado entre o agente financeiro e a construtora, peso superior ao conferido ao contrato de compromisso de compra e venda firmado entre autor e a construtora. Assim, a hipoteca deixa de ter eficácia no caso concreto quando o adquirente da unidade habitacional, de boa-fé, paga integralmente o preço convencionado. O direito de crédito do agente financeiro é inegável, contudo, não se sobrepõe ao direito do promitente comprador de receber o bem livre e desembaraçado de ônus. Além disso, é necessário considerar que a manutenção do gravame pela CEF prejudica somente o autor, sem trazer qualquer utilidade prática ao credor, já que a medida não tem nenhuma eficácia coercitiva sobre a ré Empreendimentos Master. Os bens dados em garantia pertencem aos terceiros adquirentes das unidades. Logo, a execução da garantia não atinge o devedor, mas tão somente terceiros estranhos à relação contratual. Tal solução afigura-se manifestamente injusta, pois o negócio jurídico pactuado entre as rés Master e CEF não contou com qualquer participação do autor, que jamais teve qualquer poder de decisão ou de interferência no caso concreto. Ainda que o autor tenha sido cientificado da existência da hipoteca, tal gravame não pode impedir o exercício do seu direito de propriedade. Logo, o mutuário tem o direito de obter a quitação e o cancelamento da hipoteca ao pagar integralmente o preço contratado. Solução diversa significaria impor ao promitente comprador a obrigação de pagar o preço sem a garantia de livrar seu imóvel do ônus real, em razão de negócio jurídico a que não deu causa nem poderia de qualquer forma impedir. Seria o consumidor o único prejudicado, já que o devedor do crédito hipotecário deixa de arcar com seu pagamento, mas não sofre qualquer consequência em razão da inadimplência, e por outro lado, a credora hipotecária tem seu crédito garantido por bem de terceiro. Logo, ainda que exista relação de crédito e débito entre as rés, o que não se discute nesta ação, o autor não deve ser prejudicado por um negócio jurídico realizado sem sua participação ou consentimento. Cabe à CEF buscar a satisfação do seu crédito através de meios próprios, se o caso. Deixo de condenar os réus ao pagamento da multa contratual de 10%, uma vez que o instrumento contratual prevê a penalidade para o caso de inadimplemento das prestações do financiamento pelo devedor, não havendo fundamento legal, contratual ou lógico para a aplicação deste dispositivo contra o credor do financiamento e com menos razão contra o credor hipotecário. Passo ao exame do pedido de indenização por danos morais formulado pelo autor. Reconheço a ocorrência de danos morais causados pela corré Empreendimentos Máster, pois todo o procedimento infrutífero a que o autor se submeteu para obter a transferência do imóvel, bem como a necessidade de propositura de ação judicial, acarretaram um constrangimento ilícito e injustificável. Não se trata de mero aborrecimento cotidiano, mas sim de um constrangimento extraordinário e inadmissível, causado pela ré. A responsabilidade civil dos fornecedores de produtos e serviços por danos causados aos seus clientes é de natureza objetiva, prescindindo,

portanto, da existência de dolo ou culpa. Aplica-se à espécie o disposto no art. 14 do CDC, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos. Também o Código Civil, no art. 927, parágrafo único, determina a responsabilidade civil independentemente de culpa, quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor dos danos implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que a empresa assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, basta o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar. No caso presente, o dano foi cabalmente demonstrado, tendo em vista o longo lapso temporal a que o autor foi submetido para buscar a solução da controvérsia que lhe foi injustamente imposta. A prática de ato ilícito pela ré Empreendimentos Master já foi reiteradamente exposta. A ré Master financiou as obras de seu empreendimento imobiliário, garantindo a dívida mediante hipoteca em favor da CEF. No entanto, deixou de honrar com o pagamento da dívida assumida, além de ter se omitido no dever de solucionar a pendência, seja através do pagamento da dívida, seja através da substituição da garantia. Assim, o negócio particular pactuado entre a Máster e a CEF impossibilitou o cancelamento da hipoteca a que o autor tem inegável direito. O nexo causal é evidente, pois da conduta da ré decorreram os resultados danosos alegados pelo autor, a impossibilidade de cancelar a hipoteca e transferir o domínio do imóvel no competente CRI, e os consequentes constrangimentos e aborrecimentos extraordinários que sofreu. Por outro lado, deixou de reconhecer a responsabilidade da CEF pelos danos morais sofridos pelo autor, tendo em vista que não houve o pagamento da dívida ou a substituição da garantia que a obrigassem a cancelar a hipoteca, independentemente de processo judicial para tanto. Ainda que não seja o autor o devedor hipotecário, é inegável o direito de crédito da CEF, sendo evidente também a necessidade de ação judicial para dirimir a controvérsia instaurada administrativamente, garantindo-se à CEF o devido processo legal. Assim, não se poderia exigir da CEF simplesmente a renúncia à garantia hipotecária, havendo necessidade deste processo para o reconhecimento do direito do autor. A indenização por danos morais é fixada por arbitramento. Tem por finalidade consolar a vítima, sem enriquecê-la, e ao mesmo tempo, desestimular o ofensor à reiteração da ofensa. A indenização civil jamais poderá ter caráter de pena, porém, a fixação de quantia ínfima diante do poder econômico do ofensor, impede o atingimento da função social do instituto, que é impedir novos atos danosos. No caso concreto, considerando os critérios acima, fixo os danos morais em R\$ 5.927,00, que correspondem a 10% do valor do contrato de compromisso de compra e venda, conforme registro no CRI competente (fls. 170/171). Entendo que tal valor é suficiente para consolar a vítima, sem enriquecê-la, e ao mesmo tempo estimular os réus a proceder com mais diligência, evitando que outros consumidores sofram os mesmos danos. A indenização fixada deverá ser corrigida desde monetariamente desde 10/04/2005, data do pagamento da última parcela do financiamento imobiliário pelo autor, incidindo sobre o valor da indenização devidamente corrigido, os juros de mora de 1% ao mês a contar da citação da ré Empreendimentos Máster S/A. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** em relação aos réus INOCOOP/SP E COOPERATIVA HABITACIONAL MANOEL DA NÓBREGA, e nos termos do artigo 269, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido em relação aos réus EMPREENDIMIENTOS MASTER S/A e CEF, para determinar o cancelamento da hipoteca da matrícula nº 43.803, AV. 01/M, perante o 17º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, bem como para condenar o réu Empreendimentos Máster S/A a pagar ao autor a quantia de R\$ 5.927,00 (cinco mil novecentos e vinte sete reais) a título de danos morais, corrigidos monetariamente desde 10/04/2005, data do pagamento da última parcela do financiamento imobiliário pelo autor. Incidirão sobre o valor da indenização devidamente corrigido, os juros de mora de 1% ao mês a contar da citação do réu. Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condeno a ré Empreendimentos Máster ao pagamento das custas e honorários, que fixo em 10% do valor da condenação, e a corrê CEF no pagamento de custas e honorários, que fixo em 5% do valor da condenação. Condeno o autor ao pagamento de honorários, que fixo em 5% do valor da condenação em favor do réu INOCOOP, deixando de fixar qualquer valor em favor da Cooperativa Habitacional Manoel da Nóbrega, tendo em vista sua revelia. P.R.I.C.

0005431-87.2009.403.6108 (2009.61.08.005431-0) - LABORATORIO BAURU DE PATOLOGIA CLINICA LTDA(SPI13990 - MARCELA CARNEIRO DA CUNHA VARONEZ) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, em sentença. Observo, de início, que o pedido formulado pelo autor foi o de desistência do processo, não o de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Se não é possível a este Juízo acolher pedido não formulado expressamente pela parte, tampouco a homologação da desistência pode ficar condicionada à forma exigida pela ré. Consigne-se, a propósito, que a oposição da parte ré à desistência deve estar fundada em motivos razoáveis, sendo insuficiente a simples discordância imotivada. De fato, como ensinam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery: (...) Quando o autor desistir da ação, o mérito não pode ser apreciado, devendo o magistrado proceder à extinção do processo sem ingressar no mérito. Depois da citação, somente com a anuência do réu é que o autor poderá desistir da ação. O réu, entretanto, não pode praticar abuso de direito, pois sua não concordância

tem de ser fundada, cabendo ao juiz examinar sua pertinência (Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 730). No caso dos autos, não é possível reconhecer como fundada a discordância da ré União Federal, razão pela qual é de se acolher o pedido de desistência. Diante do exposto, homologo a desistência requerida às fls. 424/425 e EXTINGO O PROCESSO sem a resolução do mérito consoante os termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, a ser rateado entre as rés. Indefiro o pedido de desentranhamento, tendo em vista que os documentos acostados à exordial são cópias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004380-31.2010.403.6100 - CLAUDIA MARIA MANO ESPOSITO X CIRO FERRO ROSTON - ESPOLIO X MARTHA MARIA ESPOSITO X NIEVES FELIZ SUAREZ (SP154022 - FERNANDO SACCO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Vistos, em sentença. CLÁUDIA MARIA MANO ESPÓSITO, ESPÓLIO DE CIRO FERRO ROSTON e NIEVES FELIZ SUAREZ, qualificados nos autos promovem a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Pretende a parte autora provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, de acordo com os IPCs de março de 1990, abril e junho de 1990, bem como de fevereiro e março de 1991. Com a petição inicial, juntou instrumento de procuração e documentos. Citada, a ré apresentou contestação, arguindo preliminares e refutando o mérito. Instada a apresentar extratos da conta poupança nº 16350869-6, referente aos meses de março, abril e maio de 1990 e fevereiro e março de 1991, da autora Cláudia Maria Mano Espósito, a ré informou que não localizou os extratos (fls. 119/122). Pela parte autora foi apresentada réplica. Às fls. 130, este Juízo determinou a suspensão do feito. A Caixa Econômica Federal requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de suspensão deste feito em face das ações coletivas em curso, eis que não houve requerimento da parte autora nesse sentido, conforme o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEMANDAS COLETIVAS E INDIVIDUAIS PROMOVIDAS CONTRA A ANATEL E EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO DE TELEFONIA. CONTROVÉRSIA A RESPEITO DA LEGITIMIDADE DA COBRANÇA DE TARIFA DE ASSINATURA BÁSICA NOS SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA. 1. (...) 6. No caso dos autos, porém, o objeto das demandas são direitos individuais homogêneos (= direitos divisíveis, individualizáveis, pertencentes a diferentes titulares). Ao contrário do que ocorre com os direitos transindividuais - invariavelmente tutelados por regime de substituição processual (em ação civil pública ou ação popular) -, os direitos individuais homogêneos podem ser tutelados tanto por ação coletiva (proposta por substituto processual), quanto por ação individual (proposta pelo próprio titular do direito, a quem é facultado vincular-se ou não à ação coletiva). Do sistema da tutela coletiva, disciplinado na Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC, nomeadamente em seus arts. 103, III, combinado com os 2º e 3º, e 104), resulta (a) que a ação individual pode ter curso independente da ação coletiva; (b) que a ação individual só se suspende por iniciativa do seu autor; e (c) que, não havendo pedido de suspensão, a ação individual não sofre efeito algum do resultado da ação coletiva, ainda que julgada procedente. Se a própria lei admite a convivência autônoma e harmônica das duas formas de tutela, fica afastada a possibilidade de decisões antagônicas e, portanto, o conflito. 7. Por outro lado, também a existência de várias ações coletivas a respeito da mesma questão jurídica não representa, por si só, a possibilidade de ocorrer decisões antagônicas envolvendo as mesmas pessoas. É que os substituídos processuais (= titulares do direito individual em benefício de quem se pede tutela coletiva) não são, necessariamente, os mesmos em todas as ações. Pelo contrário: o normal é que sejam pessoas diferentes, e, para isso, concorrem pelo menos três fatores: (a) a limitação da representatividade do órgão ou entidade autor da demanda coletiva (= substituto processual), (b) o âmbito do pedido formulado na demanda e (c) a eficácia subjetiva da sentença imposta por lei, que abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito de competência territorial do órgão prolator (Lei 9.494/97, art. 2º-A, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001). 8. (...) 9. (...) 10. (...) 11. (...) 12. (...) 13. (...) 14. (...) 15. (...) (STJ. Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 48106 Processo: 200500248033-DF, PRIMEIRA SEÇÃO. Relator(a): FRANCISCO FALCÃO. DJ DATA:05/06/2006 PÁGINA:233). Rejeito a preliminar de competência do Juizado Especial, nos termos da Lei nº 10.259/01, tendo em vista que o valor da causa é superior a 60 salários mínimos, bem como a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, uma vez que houve a apresentação dos extratos dos períodos questionados. São despicieadas as alegações da ré acerca da legalidade de sua conduta em relação aos demais planos econômicos, bem como acerca da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991, uma vez que não integram o pedido. Outrossim, a instituição financeira depositária é parte legítima para as ações em que se pleiteia a correção monetária das contas de cadernetas de poupança com aniversário até 15 de março de 1990, bem como para os saldos não bloqueados (inferiores a NCz\$ 50.000,00) relativos ao período subsequente. Já o Banco Central do Brasil somente responde pela correção dos saldos bloqueados, vez que era responsável pela administração das referidas contas. Nesse sentido, são os seguintes julgados: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE

PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989 E MARÇO DE 1990. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. II - Com referência ao indexador de março de 1990 a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (REsp n. 167.544 - PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09/04/2001). III - Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. (g.n.) (STJ- RESP nº 4579, Processo nº 200500026785 - SP, Relator(a) Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ: 18/04/2005, p. 351)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. LEI PROCESSUAL NOVA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. ÍNDICE APLICÁVEL. BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Para a aplicação imediata de alterações processuais procedidas no recurso de Embargos Infringentes perpetradas pela Lei n. 10.352/01, a data a ser considerada pelo Tribunal é o do julgamento da apelação. Precedente: ADI(EI) n. 1.591-RS - Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - p. em 03.12.2002. Embargos Infringentes conhecidos. 2. Uma vez adstrita a divergência, no julgamento pela Turma, apenas quanto ao mérito da ação, são inadmissíveis os Embargos Infringentes para o reexame da questão acerca da legitimidade passiva do BACEN. 3. Nos termos da Lei 7.730/89 a correção monetária da poupança era atualizada pelo IPC do mês anterior, desde que implementado o período aquisitivo do dia 16 do mês anterior até o dia 15 do mês seguinte. 4. O bloqueio dos ativos financeiros excedentes a cinquenta mil cruzeiros deu-se em 15 de março de 1990, data da publicação da MP n. 168, mas a transferência dos créditos captados em poupança coincidiu com a data do primeiro aniversário de cada conta (artigos 6 e 9º da Lei n. 8.024/90). Logo, o Banco Central do Brasil responde pela correção monetária após a transferência dos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e as instituições financeiras privadas enquanto não procedida a referida transferência. Precedente: ERESP n. 167.544/PE - STJ - Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO - DJ de 09.04.2001). 5. Firmado o entendimento de que a partir do mês de abril de 1990, o BTNF é o fator de correção monetária a ser aplicado na correção monetária dos depósitos das contas de poupança, transferidos para o Banco Central, por força da Lei n. 8.024/90. Aplicação da Súmula n. 725, do C. STF. 6. Conclui-se que, em relação ao mês de março de 1990, deve responder pela correção monetária da poupança a instituição privada, sendo o BACEN parte ilegítima para tanto. Precedentes: RESP n. 337021/RJ - STJ - Rel. Min. ELIANA CALMON - DJ de 14.10.2002; EAC n. 96.03.-71835-1/SP - TRF3 - Rel. Desemb. Fed. THEREZINHA CAZERTA - DJ de 13.05.2002; EAC n.º 98.03.038863-0/SP - TRF3 - Rel. Desemb. Fed. MAIRAN MAIA - DJ de 30.01.2001. 7. Mantida a honorária advocatícia tal como fixada na r. sentença monocrática. (g.n.) (TRF 3ª Região, AC n.º 370561, Relator(a) Juíza Marli Ferreira, Segunda Seção, DJU: 21/12/2004, p. 56). Portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva deve ser rejeitada. Em relação às cadernetas de poupança com aniversário até a primeira quinzena de março/90, estas foram devidamente corrigidas pelo IPC de março/90 (84,32%), de acordo com o Comunicado n.º 2.067 do Banco Central do Brasil. Desta forma, falta à parte requerente interesse de agir com relação ao referido índice. Neste sentido segue o julgado: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANOS COLLOR E COLLOR II. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAMENTO DA LIDE QUANTO A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PRIVADAS. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS BANCOS PARA AS CONTAS QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA E DO BACEN PARA AS QUE ANIVERSARIAVAM NA SEGUNDA. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO PARA OS DEMAIS PERÍODOS (ABRIL A JULHO/90). BTNF. TR. I - Não tem a Justiça Federal competência para dirimir questões judiciais relativas à correção monetária não aplicada às cadernetas de poupança em face de instituições financeiras privadas. Reconhecimento de ofício. II - A Caixa Econômica Federal somente tem legitimidade passiva para integrar a lide com relação ao mês de março/90 e, ainda assim, às cadernetas de poupança que aniversariavam na primeira quinzena do mês, uma vez que os saldos destas foram transferidos ao Banco Central do Brasil em abril daquele ano. A partir de então, legitimado para figurar no pólo passivo da lide passa a ser a autarquia federal. III - Falta interesse de agir aos autores no que toca às cadernetas que aniversariavam na primeira quinzena, pois que receberam o percentual de 84,32%, relativo aos rendimentos do mês de março/90, conforme determinava o Comunicado n.º 2.067 do Bacen. IV - Não houve ofensa ao direito adquirido na utilização do BTNF como índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança cujo período aquisitivo de rendimentos iniciou-se na vigência da MP n.º 168/90. V - Carece o Poder Judiciário de meios legais para aferir a existência de contas de

poupança junto à Caixa Econômica Federal diante da ausência de juntada de extratos no período. Quanto aos ativos bloqueados e transferidos ao Bacen, o pedido é improcedente por ser a TRD o índice aplicável. Precedentes desta Corte. VI - Extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, em relação aos bancos privados. VII - Provimento parcial da apelação da CEF para extinguir o feito, por falta de interesse processual, em relação às contas que aniversariavam na primeira quinzena do mês de março/90. VIII - Mantido o decreto de improcedência da ação em relação ao Banco Central do Brasil, adotando-se, entretanto, os fundamentos aqui deduzidos. (grifo nosso) (TRF 3ª Região, AC n.º 2004.03.99.014568-5, Rel. Juíza Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJU: 19.04.2006, p. 274). Por fim, observo, no entanto, a ausência de interesse de agir, no tocante à conta poupança n.º 16350869-6. Verifica-se que a autora juntou extratos tão-somente do período de fevereiro e março de 1991 (fls. 37/38), tendo a ré informado que não localizou os extratos da referida conta de poupança para o período de março, abril e maio de 1990. O interesse de agir decorre da necessidade da tutela jurisdicional para se obter o reconhecimento de um direito ameaçado ou violado. Preleciona Vicente Greco Filho: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º volume, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81) As demais preliminares arguidas confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com arrimo no art. 330, I, do Código de Processo Civil, na medida em que a questão é exclusivamente de direito, não se vislumbrando a necessidade de produção de provas. Nas ações em que se busca a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas poupanças por força de planos econômicos, as questões referentes à aplicação de determinado índice de atualização monetária, bem como juros remuneratórios e moratórios, constituem o próprio crédito, e não os acessórios, o que afasta a incidência da prescrição quinquenal, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Por conseguinte, cuidando-se de ação pessoal, o prazo prescricional aplicável é o vintenário, nos termos do art. 177 do Código Civil precedente. Nessa ótica já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados que passo a transcrever: **ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE. I - Descabida incidência de prescrição quinquenal com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido. (REsp 471.659/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 19.12.2002, DJ 02.06.2003, p.303).** **CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PLANO VERÃO. 1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo. 3. Segundo assentou a eg. Corte Especial, o índice corretivo no mês de janeiro/89 é de 42,72% (REsp n.º 43.055-0/SP). Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (REsp 200.203/SP Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 25.02.2003, DJ 05.05.2003, p. 299).** **CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 634.850/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 6.9.2005, DJ 26.9.2005, p. 384). Posto isso, deve ser rejeitada a alegação de prescrição dos juros contratuais. Passo à análise do mérito propriamente dito. No tocante ao pedido de pagamento da diferença de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, de acordo com os IPCs de abril, maio de 1990, cabe tecer as seguintes considerações. Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP n.º 168, que determinava em seu art. 6.º, o bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela, para os valores bloqueados, a remuneração segundo a BTNF (2.º), nada, porém, dispondo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados. Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei n.º 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC. Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6.º da MP n.º 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal**

Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei n.º 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei n.º 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP172/90. Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CÍVEL n.º 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007): A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular n.º 1.606/90 e Comunicado n.º 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei n.º 8.024/90. Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruiu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN(...). Dessa forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts. 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Logo, de acordo com as novas regras do Plano Collor I, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira, no valor de até NCz\$ 50.000,00, permaneceu na conta e esteve disponível, devendo ser corrigida nos termos da Lei n.º 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC, até o advento da Medida Provisória n.º 189/90. A segunda, com quantia superior, foi remetida ao BACEN, e tornou-se indisponível, sendo corrigido pelo BTN Fiscal, conforme preconizado na Lei n.º 8.024/90. Conforme jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da MP n.º 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário n.º 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento n.º 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança. 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.ª t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR). Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, portanto, com base no IPC, até o advento da MP n.º 189, de 30.05.1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31.10.1990. Dessa forma, no que se refere ao Plano Collor I, são devidas tão somente as diferenças entre os índices aplicados e o IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), no que tange aos valores não bloqueados. Em relação aos valores bloqueados, foram corretamente corrigidos pelo Bacen. Da mesma forma que o Plano Collor I, este Plano Collor II determinou, por ato de império, a alteração dos índices de remuneração até então vigentes, procedimento que a Suprema Corte declarou compatível com os princípios da isonomia e do direito adquirido. Se antes foi possível ao Estado determinar a ruptura dos contratos privados e instituir relações jurídicas de natureza distinta, não vemos como impugnar nova alteração dessas relações jurídicas, desta vez, frise-se, de natureza pública, sem que se possa cogitar de afronta ao ato jurídico perfeito. Portanto, a instituição financeira procedeu corretamente à atualização das contas-poupança nos meses correspondentes ao chamado Plano Collor II. Ante o exposto: - julgo extinto o feito, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, para reconhecer a carência da ação, com

relação ao pedido de pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança nos 00063002-7 e 00006714-7, com relação ao pedido de correção monetária pelo IPC no mês de março de 1990, bem como no tocante a conta poupança nº 16350869-6, referente ao período de março, abril e maio de 1990; - julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para condenar a CEF ao pagamento das diferenças de 44,80 %, em abril de 1990, relativa à atualização monetária das contas das cadernetas de poupança nos 00063002-7 e 00006714-7, devendo ser computados os juros contratuais proporcionais, de 0,5% ao mês, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até um dia antes da citação. O valor das parcelas atrasadas deverá ser corrigido monetariamente nos termos da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e, a partir da citação, deverá incidir a SELIC (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95 e art. 406 do Código Civil vigente), excluídos outros índices de correção monetária. Em face da sucumbência parcial, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015654-89.2010.403.6100 - GONCALO GERALDO RIBEIRO(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Vistos, em sentença. GONÇALO GERALDO RIBEIRO promove a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, alegando que a sua aposentadoria foi judicialmente concedida em 24.10.1991, tendo-lhe sido pago precatório, a título de parcelas vencidas, no valor de R\$ 343.199,70, do qual foi retido montante do imposto de renda de R\$ 10.614,42. Aduz, em síntese, que não se conforma com o valor retido relativo ao imposto de renda incidente sobre seu precatório, cuja primeira parcela do pagamento ocorreu em setembro de 2006. Sustenta, ainda, que o montante pago é fruto da acumulação de anos das parcelas mensais de sua ação de concessão de aposentadoria e a verba recebida tem caráter indenizatório, não configurando aumento patrimonial. Requer seja deferido pedido de antecipação dos efeitos da tutela para declarar a inexigibilidade da cobrança do imposto de renda sobre a verba recebida via ofício precatório, bem como a repetição do valor a título da referida exação. Ao final, pleiteia seja declarada a inexigibilidade da cobrança de quaisquer diferenças acerca de imposto de renda incidente sobre os valores mencionados, fruto do precatório de proventos de sua aposentadoria, bem como a restituição das quantias descritas. A inicial foi instruída com documentos. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, foi determinada a regularização da exordial, sendo que a parte autora manifestou-se às fls. 37/38. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 43/43-verso. Citada, a União ofereceu contestação às fls. 49/63, aduzindo, preliminarmente, a falta de interesse processual e, no mérito, pleiteou a improcedência da ação. Réplica às fls. 67/77. A União, às fls. 92/94-verso, requereu a juntada de informação fiscal. A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide, informando mudança de tratamento do recolhimento do imposto de renda pela Receita Federal, sendo que, intimada a se manifestar, a ré reiterou os argumentos deduzidos em sede de contestação. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de ação ordinária objetivando a declaração de inexigibilidade da cobrança de imposto de renda sobre benefício previdenciário pago, em ação judicial revisional, por meio de precatório. No que tange ao interesse de agir do autor, verifico a sua presença diante da configuração do binômio necessidade e adequação do provimento jurisdicional requerido, ou seja, o ajuizamento da presente ação para fins de reconhecimento da inexigibilidade da incidência da exação sobre prestações vencidas da aposentadoria. Destarte, afastado a preliminar alegada, diante da dispensabilidade do exaurimento da via administrativa, em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade do controle judicial de lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV, CF/88). Passo ao exame do mérito. O imposto de renda, de acordo com o art. 43 do Código Tributário Nacional, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, ou de proventos de qualquer natureza, assim entendidos quaisquer outros acréscimos patrimoniais. Para as pessoas físicas, a legislação sempre impôs a apuração mensal do imposto, à medida que se recebiam os rendimentos: Lei nº 7.713/88(...) Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos. (...) Art. 7º Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei: I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas; II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas. 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título. Lei nº 8.134/90(...) Art. 2º O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 11. Art. 3º O Imposto de Renda na Fonte, de que tratam os arts. 7 e 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, incidirá sobre os valores efetivamente pagos no mês. Lei nº 9250/95 DA INCIDÊNCIA MENSAL DO IMPOSTO (...) Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7, 8 e 12, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais: (...) Parágrafo único. O

imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês. A Medida Provisória nº 340/2006, em seu art. 1., ratificou a incidência mensal do imposto de renda, apresentando novas tabelas, com índices e alíquotas até 2010. O art. 12 da Lei nº 7.713/88, por outro lado, tem a seguinte redação: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Esse artigo não disciplina o modo de calcular o imposto, mas apenas o momento de sua incidência. Com efeito, nos casos de recebimento de rendimentos acumulados, que eventualmente se refiram a meses pretéritos, o momento da incidência será aquele da efetiva aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda. Esse dispositivo, todavia, não significa que os valores acumulados serão considerados como prestação única, referente ao mês de efetivo recebimento. Mediante interpretação sistemática, verifica-se que os arts. 2. e 7. da mesma lei tratam da forma que será calculado o imposto, isto é, mensalmente, à medida que se perceberem os rendimentos: Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos. (...) Art. 7º Ficam sujeito à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei: I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas; II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas. 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título. Assim, o art. 12 deve ser interpretado conjuntamente com os arts. 2º e 7., todos da Lei nº 7.713/88: aquele é referente ao momento da incidência tributária; estes estabelecem a forma de cálculo do imposto. O art. 3. da Lei nº 8.134/90, por sua vez, menciona o art. 7. da Lei nº 7.713, o que corrobora a incidência do imposto de renda mês a mês. Da mesma forma, o art. 3., caput e parágrafo único, da Lei nº 9.250/95 também se refere ao art. 7. da Lei 7.713/88. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Processo REsp 783724 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2005/0158959-0 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/08/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 25.08.2006 p. 328 Ementa TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 2. Recurso especial improvido. Processo REsp 758779 / SC ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097414-0 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 20/04/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 22.05.2006 p. 164 Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES. 1. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ÁLVARO KIRSCH em face da União Federal e o INSS, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda com a incidência das cominações legais. O autor, em 27/11/1997, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em 29/11/2001, reconhecendo o direito ao benefício, o INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. A medida antecipatória foi indeferida. Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido, condenando a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte pelo INSS asseverando que: No presente caso, a retenção do imposto de renda pelo INSS ofende o princípio constitucional da isonomia, eis que outros segurados que se encontravam em situação idêntica, porém, que perceberam os proventos de seu benefício mês a mês e não de forma acumulada, não se sujeitaram à incidência da questionada tributação. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo atraso no pagamento de proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento injustificado do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas. (fls. 37/38). Apelaram o INSS e a União Federal. O egrégio Tribunal Regional Federal manteve inalterada a decisão singular. Nesta via recursal, a União Federal alega negativa de vigência do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Em suas razões, aduz que os rendimentos recebidos de forma acumulada é gênero para qualquer tipo de renda obtida estando, portanto, sujeita à tributação. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 82.2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação. 3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela

Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna.4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005.5. Recurso especial não-provido. Processo REsp 719774 / SC ; RECURSO ESPECIAL 2005/0012025-2 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 15/03/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 04.04.2005 p. 232 Ementa TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto.2. Recurso especial improvido.Ressalte-se, outrossim, que tal entendimento dos Tribunais foi acolhido pela União, nos termos do Ato Declaratório nº 1, de 27.03.2009 (publicado no DOU de 14.05.2009), que autorizou a PGFN a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, na inexistência de outro fundamento relevante, em processos que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global (conforme a contestação apresentada).Todavia, através do Parecer PGFN/CRJ nº 2.379/2010, houve a suspensão do Ato Declaratório anterior, passando a existir reconhecimento administrativo da tese da parte autora somente a partir de 1º de janeiro de 2010.Há que destacar que, recentemente, foi editada a MP nº 497, de 27.07.2010, convertida na Lei nº 12.350, que acrescentou o artigo 12-A à Lei nº 7.713/88, confirmando o cálculo do imposto de renda conforme pleiteado pela parte autora, in verbis:Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. 3º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis:I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; eII - contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 4º Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus 1o e 3o. 5º O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no 2o, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte. 6º Na hipótese do 5o, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. 7º Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1o de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória no 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. 8º (VETADO) 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo.De qualquer forma, não obstante a legislação atual e o parecer da PGFN, este Juízo entende que, determinando a legislação (seja a atual ou a anterior) que a incidência do tributo seja sobre o rendimento mensal, conforme já explicitado, afigura-se equivocada a conduta da ré no sentido de calcular o imposto sobre o total das prestações atrasadas, como se fosse um provento único, referente ao mês do pagamento.Deveria, na verdade, apurar o crédito tributário mês a mês, desde a data de início da parcela atrasada até a data de pagamento da última prestação em atraso. Logo, o imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto,razão pela qual o provimento a ser deferido está condicionado à constatação, em sede de liquidação, se, no período de 1997 até 2007, há de fato indébito a ser repetido.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a restituir ao autor os valores indevidamente recolhidos a título de Imposto de Renda incidentes sobre os proventos de aposentadoria pagos, por meio de precatório, em decorrência de ação judicial de correção do benefício previdenciário descrita nestes autos, tão somente se os valores mensais pagos não forem maior que o limite legal fixado para isenção da referida exação.Os valores indevidamente recolhidos devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido, na forma da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e, a partir de janeiro de 1996, acrescida de

juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as respectivas custas processuais e honorários advocatícios. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do art. 475, I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0021828-17.2010.403.6100 - COR - CENTRO DE ORIENTAÇÃO À FAMÍLIA (SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X UNIÃO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária em que o autor requer a anulação do ato de cancelamento de isenção de contribuições sociais AC nº 05/2009, bem como dos autos de infração nº 37.251.674-2; nº 37.251.675-0 e nº 37.251.676-9, lavrados em razão da perda da imunidade. Requereu antecipação de tutela para suspender a exigibilidade dos débitos lançados. Alega ser uma associação sem fins lucrativos, de caráter filantrópico, que visa a promoção cultural e bio-psico-social do indivíduo e da família, e portanto, imune ao pagamento de contribuições sociais, nos termos do artigo 195, parágrafo 7º, da Constituição Federal, preenchendo todos os requisitos descritos no artigo 55 da Lei 8212/91. Informa a realização de auditoria fiscal pela ré em maio de 2007, concluindo-se erroneamente pela existência de irregularidades que culminaram no cancelamento da isenção. As argumentações tecidas em sua defesa administrativa foram rejeitadas e a informação fiscal foi julgada procedente, seguindo-se a emissão do ato cancelatório nº 05/2009 de 09/11/2009, retirando-se o direito do autor ao benefício fiscal relativo às contribuições sociais a partir de 01/04/2003, com a lavratura dos AIs nº 37.251.674-2; nº 37.251.675-0 e nº 37.251.676-9. Alega inicialmente o erro conceitual no Ato de Cancelamento da isenção, pois a CF confere imunidade ao autor, não havendo que se falar em isenção. Constam nas informações fiscais quatro razões para o cancelamento do benefício fiscal: 1- utilização das expressões sócio e associado no estatuto social como se tivessem o mesmo significado, embora o Código Civil estabeleça clara distinção entre as finalidades das associações (fins não econômicos) e as sociedades (fins econômicos), de forma que o termo sócio deveria ser alterado para associado no estatuto social. A autora sustenta que a utilização errônea do termo sócio no seu estatuto é insuficiente para desqualificar o caráter social e filantrópico da entidade. 2- simulação na remuneração percebida por Wanderley Aparecido Turine, descumprindo o disposto no inciso IV, do artigo 55, da Lei 8212/91, uma vez que apurou-se a intenção do dirigente de receber remuneração pelos serviços prestados à entidade, mantendo-se indevidamente a isenção concedida. A autora alega que o Sr. Wanderley era voluntário no período em que foi presidente da entidade, entre 27/04/1996 a 01/04/2003, exercendo concomitantemente a função de professor para se sustentar. Contudo, com o passar dos anos, sua presença passou a ser cada mais requisitada nos abrigos e até mesmo em Delegacias de Polícia, inclusive de madrugada e fins de semana, de forma que seu trabalho voluntário já não atendia mais a demanda exigida. Por tal razão, o Sr. Wanderley deixou sua atividade de professor e passou a atuar exclusivamente como funcionário contratado da entidade, percebendo a remuneração compatível com seu cargo. Para tanto, renunciou ao cargo de Presidente, passando a ocupar o cargo de diretor administrativo financeiro, sob o regime celetista. 3- compra de apartamento em Praia Grande, fora da sede e direcionado ao lazer dos funcionários da entidade, em descumprimento aos incisos V e VI, artigo 55, da Lei 8212/91. A autora sustenta que a aquisição do apartamento se deu mediante a utilização de sobras de convênios e doações, tendo, portanto, origem lícita. No imóvel foi instalado um núcleo de cultura, esporte e lazer, sendo uma filial do COR, conforme consta no seu CNPJ. As crianças dos abrigos são as principais destinatárias e ao fazerem uso do imóvel, são acompanhadas pelos funcionários da autora. 4- nas prestações de contas para a Prefeitura e a Secretaria de Assistência Social, concernentes aos exercícios de 2003 a 2005, a parcela de contribuições dos funcionários para a Previdência Social compôs indevidamente a conta de despesas, pois o encargo foi assumido pelos próprios segurados empregados. A autora alega que possui auditoria externa independente, cujos relatórios demonstram a regularidade de suas receitas e despesas, bem como dos seus livros fiscais. Juntou documentos de fls. 30/682. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 686/687). A autora requereu a reconsideração da decisão (fls. 692/700), que no entanto, foi mantida (fls. 701). Regularmente citada, a União apresentou contestação de fls. 707/715 e documentos de fls. 716/957, alegando que o ato de cancelamento se deu em razão do descumprimento pela autora dos incisos IV e V do artigo 55, da Lei 8212/91, cujas exigências foram mantidas pela Lei 12.101/09. Sustenta a legalidade e regularidade da decisão administrativa, embasada em ação fiscal realizada pela Receita Federal. Réplica de fls. 962/969. Foi designada audiência de instrução (fls. 1005). Na mesma decisão foi indeferida a produção de prova pericial requerida pela autora, que interpôs agravo retido (fls. 1007/1009). Contra-razões de fls. 1021/1025. Foi realizada audiência com a oitiva de quatro testemunhas (fls. 1037/1045). Alegações finais da autora (fls. 1047/1075), e da ré (fls. 1077/1086). É o relatório. Decido. Não há preliminares a serem analisadas. No mérito, o pedido é improcedente. As imunidades tributárias e os princípios constitucionais tributários formam as limitações ao poder de tributar. A Constituição Federal estabelece a competência tributária das pessoas políticas e impõe também limites ao exercício desta competência, para proteger o contribuinte contra o abuso do Poder Estatal. Neste sentido, as entidades beneficentes de assistência social são imunes às contribuições sociais, nos termos do artigo 195, parágrafo 7º, da CF. Trata-se de norma de eficácia limitada, na medida em que estabelece a necessidade de edição de lei que fixe os requisitos para o exercício da imunidade. Neste caso, somente lei complementar pode regular as limitações constitucionais ao poder de tributar, por força do artigo 146, II, da CF. A

imunidade decorre da própria CF, mas os requisitos materiais para que uma entidade seja considerada entidade beneficente de assistência social são fixadas em lei complementar. O artigo 14 do CTN regula a imunidade relativa a impostos. Entretanto, tendo em vista a ausência de lei complementar que regule a imunidade quanto às contribuições sociais, a doutrina e a Jurisprudência têm admitido a aplicação deste artigo. Assim, conforme o exposto, a entidade será imune se preencher os requisitos descritos no artigo 14 do CTN: não distribuir parcela do seu patrimônio ou rendas; aplicar integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; manter a escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. Qualquer outro requisito material imposto por lei ordinária ou medida provisória é inconstitucional, o que em nada afeta o poder-dever da Fazenda Pública de investigar e fiscalizar a pessoa imune e suas atividades, para apurar a estrita observância dos requisitos legais, pois a imunidade depende do cumprimento desses requisitos. Ressalto que embora as condições materiais só possam ser fixadas por lei complementar, os requisitos formais para a constituição e funcionamento das entidades podem ser tratados por lei ordinária. Assim, são válidas as condições estabelecidas no artigo 55 da Lei 8212/91, mantidas no artigo 29 da Lei 12.101/09, para a caracterização de uma entidade imune, pois constituem requisitos formais para o seu funcionamento, ensejando a verificação do cumprimento dos requisitos materiais previstos em lei complementar. No caso concreto, a autora ostenta a qualidade de entidade beneficente de assistência social, a quem foi conferida imunidade quanto às contribuições sociais, nos termos do artigo 195, parágrafo 7º, da CF. Contudo, em ação fiscal promovida pela ré, apuraram-se irregularidades que retiraram o benefício fiscal, além de acarretar a lavratura de três autos de infração. De acordo com as informações colhidas no relatório de ação fiscal, o ato cancelatório da isenção de contribuições sociais decorreu do descumprimento dos requisitos previstos nos incisos IV e V do artigo 55 da então vigente Lei 8212/91, cujas exigências foram reproduzidas pela Lei 12.101/09, no artigo 29. Os dispositivos citados estabelecem como requisitos para a imunidade: não perceberem os diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração, vantagens ou benefícios; e ser o eventual resultado operacional integralmente aplicado na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais. A entidade foi presidida pelo Sr. Wanderley Aparecido Turine, que renunciou ao seu mandato para tornar-se empregado registrado como diretor administrativo financeiro a partir de abril de 2003, com salário de R\$ 8.178,00. Segundo a fiscalização tributária, ficou evidenciado o intuito de ocultar a real vontade do dirigente de receber remuneração pelos serviços prestados à entidade, contrariando a norma acima descrita, tendo em vista que continuou faticamente a exercer a mesma função de dirigente da instituição, conforme demonstrado pela análise da procuração e do estatuto social, que lhe conferem poderes superiores ao do próprio presidente, evidenciando a inexistência de subordinação em relação à autora. O Sr. Wanderley reforçou as suspeitas ao assinar o Mandado de Procedimento Fiscal intitulando-se o diretor de instituição, conforme consta às fls. 736. Assim, verifico que a conclusão da fiscalização administrativa foi embasada nos documentos citados, de forma que cabia ao autor a demonstração cabal do equívoco administrativo no caso concreto, para manter sua condição de entidade imune. É certo que o ex-presidente da entidade renunciou ao cargo para se tornar diretor da entidade, sob o regime celetista, recebendo remuneração para tanto. Contudo, manteve as mesmas funções anteriormente desempenhadas como voluntário, despertando a suspeita de que continuou atuando como dirigente da entidade, ainda que registrado como empregado. Sustenta o autor que o ex-presidente dedicava muito do seu tempo como voluntário, mas não o suficiente para as necessidades da autora. Por outro lado, para a sua manutenção e a de sua família era necessária a manutenção de um trabalho remunerado regular. Por tal razão, a opção de contratar o ex-presidente da entidade como diretor administrativo, mediante vínculo empregatício, teria se mostrado a melhor solução para compatibilizar as necessidades da autora e do ex-voluntário. No entanto, a solução apontada, em que pese a louvável intenção, configura a simulação apontada pela ré, pois o dirigente, que não poderia receber qualquer remuneração, vantagem ou benefício, passa a figurar formalmente como empregado da entidade, mas faticamente continua a desempenhar as mesmas funções de diretor presidente. Por tal razão, na procuração conferida pelos dirigentes da instituição ao ex-presidente foram outorgados poderes superiores ao de diretor presidente. Ainda que a decisão tenha sido tomada com a alegada finalidade de aproveitar a experiência e os conhecimentos do Sr. Wanderley no desenvolvimento dos trabalhos da entidade, verifica-se claramente o descumprimento do requisito descrito no artigo 55, IV, da Lei 8212/91, mantido pela Lei 12.101/09. Em regra, o erro pessoal cometido pelos dirigentes da entidade não pode desnaturar a natureza filantrópica da instituição, pois a imunidade das instituições de assistência social foi instituída em benefício dos assistidos, e não dos dirigentes, com o claro intuito de fomentar tais atividades. Contudo, quando a conduta apontada indica o descumprimento de um dos requisitos legais para o exercício da imunidade, como no caso em análise, torna-se inevitável a exclusão do benefício. Ainda que a contratação do ex-presidente tenha sido motivada pela intenção de se aproveitar, em tempo integral e com profissionalismo, da experiência e dos conhecimentos acumulados no trabalho voluntário, a conclusão da investigação fiscal foi totalmente justificada, considerando a aparência de que o ex-presidente continuava a exercer a função de dirigente, sem a subordinação e a habitualidade inerentes à relação empregatícia, o que não foi afastada pela autora nestes autos. Além disso, é provável que a remuneração percebida pelo Sr. Wanderley como diretor administrativo financeiro da autora seja muito superior à percebida anteriormente com sua profissão de professor, de forma que o cargo assumido na entidade lhe trouxe verdadeira vantagem financeira. Verifico ainda

que tanto a lei como o estatuto vedam o pagamento de qualquer valor aos diretores. Assim, o autor não estava autorizado a contratar empregado diretor para dirigir a instituição, cabendo aos empregados apenas a execução das decisões tomadas pelos dirigentes, que somente poderiam atuar gratuitamente na entidade autora. Outra irregularidade apontada no julgamento administrativo é a aquisição de apartamento em Praia Grande, que indicaria a utilização de receitas para finalidade diversa da prevista no Estatuto e imposta pela lei, que exige a aplicação integral do resultado operacional da entidade na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais. Uma vez que o imóvel teria sido adquirido para o lazer dos funcionários, haveria clara violação ao requisito legal. Embora o autor tenha sustentado nos autos que o imóvel foi adquirido para prover o lazer das crianças e dos adolescentes atendidos pelos abrigos, cumprindo desta forma seu objetivo institucional, consta da ação fiscal a informação de que o imóvel foi adquirido para o lazer dos funcionários, conforme extraído do parecer exarado pela auditoria independente referente ao exercício de 2006. Para comprovar que o imóvel foi utilizado para promover o lazer das crianças e dos adolescentes assistidos pela entidade, o autor apresentou às fls. 974/988 listas de crianças e adolescentes dos abrigos e autorizações de viagens dos juízos da infância e juventude. Contudo, verifico que tais documentos referem-se a setembro de 2010, época em que esta ação foi proposta, e muito tempo após a aquisição do apartamento em 2006, não constando nos autos qualquer documento anterior que comprove a utilização do imóvel segundo sua finalidade institucional. Por outro lado, às fls. 788 consta cópia da página 288 do Livro Razão 2006 do autor, referente à aquisição do apartamento em Praia Grande, constando no item 1.1.3, a, a informação de que servirá de sede para lazer de seus funcionários. Consta ainda às fls. 789 cópia de mensagem de fax enviado pela empresa FTN Contabilidade, em que informa a desnecessidade de novo CNPJ para o imóvel da praia, pois não se trata de filial, servindo apenas para descanso dos funcionários do COR. E na defesa administrativa apresentada pelo próprio autor (fls. 812/832) consta que o imóvel foi adquirido com a finalidade de oferecer lazer também aos funcionários, especificamente às fls. 829: O imóvel situado na Comarca da Praia Grande/SP foi adquirido com o intuito de proporcionar um espaço simples de passeio, descanso e de convívio familiar dos funcionários, crianças, jovens e adultos assistidos por esta instituição. Assim, as provas constantes nos autos levam ao convencimento de que o imóvel em Praia Grande foi adquirido com desvio de finalidade, descumprindo o requisito previsto no inciso V, artigo 55, da Lei 8212/91, vigente à época. Além disso, a fiscalização tributária não identificou a origem dos valores utilizados na aquisição do imóvel. Nestes autos o autor sustentou que a aquisição se deu com sobras de verbas provenientes de convênios e doações, e a oitiva de testemunhas demonstrou que parte de uma herança foi também utilizada, confirmando a informação trazida no processo administrativo, de que o imóvel foi adquirido pelo autor com dinheiro recebido por herança, segundo informações prestadas pelo Sr. Wanderley à fiscalização tributária. De qualquer forma, o ponto relevante a ser observado neste caso é a finalidade da aquisição do imóvel, se para o lazer dos funcionários ou para o atendimento da finalidade institucional da entidade, consistente no abrigamento de crianças e adolescentes em situação de risco, entre outros. O convencimento do juízo baseado nas provas carreadas nos autos é de que o imóvel foi adquirido com desvio de finalidade e conseqüente descumprimento de requisito legal para a manutenção da imunidade, conforme já exposto acima. A ação fiscal verificou ainda irregularidade em prestação de contas da entidade à Prefeitura de São Paulo e à Secretaria de Assistência Social do Estado de São Paulo. Contudo, não se questionou a formalidade e a exatidão na escrituração dos livros fiscais, de forma que a irregularidade apontada não será objeto de análise detida pelo juízo, já que não poderia fundamentar a retirada da imunidade conferida ao autor. A própria ré reconhece a existência de parecer exarado por auditoria externa independente que atesta a regularidade da escrituração de despesas e receitas da autora. Por fim, a equivocada utilização dos termos sócios e associados no estatuto social, não poderia, nem em tese, retirar a imunidade conferida à autora. Os requisitos para a caracterização de uma entidade imune são expressamente previstos em lei, conforme reiteradamente exposto acima. Uma vez preenchidos os requisitos legais, não se poderia admitir que a simples denominação equivocada de sócios ao invés de associados no estatuto social pudesse retirar o benefício fiscal instituído constitucionalmente. Assim, uma vez que o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar a ilegalidade ou irregularidade na conduta administrativa impugnada, não verifico qualquer fundamento para anular o ato de cancelamento nº 05/2007, bem como os autos de infração lavrados pela fiscalização tributária. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Condeno o autor ao pagamento de honorários que fixo por equidade em 10% do valor dado à causa. P. R. I.

0008931-20.2011.403.6100 - JAC PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - EPP(SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos, em embargos de declaração. Cuida-se de embargos de declaração opostos por JAC PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - EPP e EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, em face de sentença proferida às fls. 479/488-verso, que julgou improcedente o pedido da parte autora e procedente a reconvenção ofertada pela ré. Alega a primeira embargante, em síntese, que a sentença é contraditória, uma vez que teria afirmado que a licença concedida pela ECT relaciona-se à pessoa jurídica e não às pessoas dos sócios, de forma que a penalidade imposta em razão da alteração societária da empresa franqueada será indevida, tendo-se em

conta, inclusive, que a titularidade sempre se encontrou em poder da sócia majoritária Denise. Argumenta, ainda, que a sentença foi omissa quanto ao encaminhamento à ré das alterações contratuais efetuadas pela empresa. Por sua vez, a segunda embargante aduz existência de omissão em relação ao pedido de antecipação da tutela na reconvenção. Requer sejam acolhidos os embargos de declaração. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de embargos de declaração opostos por ambas as partes do processo, em face da sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora e procedente a reconvenção. Os embargos foram opostos no prazo previsto no art. 536 do Código de Processo Civil. Destarte, conheço dos embargos, contudo os rejeito, tendo em vista inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. A sentença embargada examinou as questões submetidas à sua apreciação. Os argumentos expendidos pela embargante demonstram seu inconformismo acerca dos fundamentos da decisão, que não podem ser atacados via embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente. A propósito, confira-se o julgado: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). A matéria ventilada nos presentes embargos de declaração deveria ser objeto de recurso de apelação. Há nítido caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Esclarece a jurisprudência: MESMO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FIM DE PREQUESTIONAMENTO, DEVEM-SE OBSERVAR OS LIMITES TRAÇADOS NO ART. 535 DO CPC (OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E, POR CONSTRUÇÃO PRETORIANA INTEGRATIVA, A HIPÓTESE DE ERRO MATERIAL). ESSE RECURSO NÃO É MEIO HÁBIL AO REEXAME DA CAUSA (STJ-1ª TURMA, R ESP 13.843-0-SP-EDECL. REL. MIN. DEMÓCRITO REINALDO, J. 6.4.92, REJEITARAM OS EMBS., V.U., DJU 24.8.92, P. 12.980, 2ª COL., EM.), (NEGRÃO, THEOTÔNIO, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SARAIVA, 27ª ED, NOTAS AO ART. 535, P. 414). De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeqüe a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). Outrossim, quanto à alegada omissão sustentada pela segunda embargante, anote-se que o juiz está adstrito aos limites do pedido, tal qual formulado na peça da reconvenção, onde não consta qualquer pedido de antecipação dos efeitos da tutela, de forma que não há como fazer menção ao seu deferimento. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, contudo os rejeito, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Mantenho na íntegra o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0011928-73.2011.403.6100 - MARYLIN MARGARET SCHRAMM (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Vistos etc. Marlyn Margaret Schramm propõe a presente ação sob o procedimento ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, alegando, em síntese, que é servidora aposentada desde junho de 2003, recebendo proventos proporcionais a 27 anos de tempo de contribuição, equivalentes a 80% da remuneração. Aduz que, no entanto, em 14 de setembro de 2010, recebeu um comunicado do réu sobre um suposto erro administrativo no pagamento de seu benefício, informando, inclusive, sobre a redução de 5% em sua remuneração, que passaria de 80% para 75%, bem como que deveria devolver ao erário a suposta diferença paga a maior, no valor de R\$ 11.611,20. Sustenta a decadência do direito de a Administração rever seus atos, tendo em vista que a sua aposentadoria ocorreu há mais de sete anos, conforme determina o art. 54 da Lei nº 9.784/99. Ressalta que, se de fato houve pagamento a maior ou qualquer outra situação que beneficiou a autora de forma indevida, isto ocorreu em virtude de erro administrativo para o qual não concorreu a autora, que recebeu os respectivos valores de boa-fé. Sustenta, ademais, o caráter alimentar das verbas recebidas. Ao final, requer a procedência da ação para que seja determinada a nulidade do ofício em discussão, assim como a decadência do direito de a administração alterar a aposentadoria da autora, reduzindo sua proporção, mantendo, portanto, sua aposentadoria nos termos de sua concessão, bem como seja a ré condenada a devolver os valores eventualmente descontados da autora. A inicial foi instruída com documentos. Os autos foram distribuídos perante a 10ª Vara Federal Cível de São Paulo, sendo remetidos a este Juízo, em virtude da decisão de fls. 41/42. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida às fls. 96/97-verso. Citado, INSS ofereceu contestação às fls. 104/111, pugnando pela improcedência da ação. Instadas à especificação de provas, autora informou não possuir provas a produzir e o réu pleiteou o julgamento antecipado da lide. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o réu se abstenha de reduzir os proventos da autora ou de descontar os valores supostamente recebidos por ela, a maior, devolvendo-se os valores eventualmente descontados da autora. De fato, assiste razão à parte autora. A Lei nº 9.784/99 trouxe, em seu art. 54, previsão a respeito da decadência administrativa, com o seguinte teor: Art. 54. O direito da Administração de

anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decaem em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. Restou demonstrado nos autos, a fls. 30/31, que a autora teve a concessão de sua aposentadoria proporcional em junho de 2003, com fundamento no art. 186, III, c, da Lei nº. 8.112/90, combinado com o art. 8º, 1º, da Emenda Constitucional nº. 020/98, com proventos proporcionais a 27 anos de tempo de contribuição, equivalente a 80% da remuneração. Portanto, a teor do art. 54, 1º, da Lei nº. 9.784/99, decorreu o prazo para a Administração anular o ato. Outrossim, conforme entendimento assentado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, é incabível o desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor, em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, quando constatada a boa-fé do beneficiário. No caso dos autos, não há quaisquer elementos que infirmem a presunção de boa-fé no recebimento pela autora das verbas decorrentes da sua aposentadoria, motivo pelo qual é incabível a restituição do pagamento efetuado erroneamente pela Administração. A respeito do tema, confira-se o seguinte julgado: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL APOSENTADO. REVISÃO DE PROVENTOS. RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 54 DA LEI 9.784/99. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RESTITUIÇÃO. NÃO-CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual os atos administrativos praticados anteriormente ao advento da Lei 9.784/99 também estão sujeitos ao prazo decadencial quinquenal de que trata seu art. 54. Todavia, nesses casos, tem-se como termo a quo a entrada em vigor de referido diploma legal. 2. Hipótese em que o ato de aposentadoria da parte recorrida ocorreu em 1991, anteriormente à entrada em vigor da Lei 9.784/99, enquanto que a revisão desse ato deu-se em 1998, de modo que não há falar em decadência administrativa no presente caso. 3. Nos casos em que o pagamento foi efetivado a servidor público em decorrência de interpretação equivocada ou de má aplicação da lei por parte da Administração Pública e havendo o beneficiário recebido os valores de boa-fé, é indevido o desconto de tais valores. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ, RESP 739767, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 06.08.2007, p. 624) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - DESCONTO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA -FÉ POR SERVIDOR PÚBLICO EM DECORRÊNCIA DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. 1. O requisito estabelecido pela jurisprudência, para a não devolução de valores recebidos indevidamente pelo servidor, não corresponde ao erro da Administração, mas, sim, ao recebimento de boa-fé. 2. Pelo princípio da boa-fé, postulado das relações humanas e sociais, deve-se orientar o Direito, sobretudo as relações de trabalho entre agente público e Estado. (RMS 18.121, Rel. Min. Paulo Medina) 3. Valores recebidos indevidamente pelo servidor, a título de vencimento ou de remuneração, não servem de fonte de enriquecimento, mas de subsídio dele e de sua família. 4. Ainda que o recebimento de determinado valor por servidor público não seja devido, se o servidor o recebeu de boa-fé e com base na teoria da aparência, não se pode exigir sua restituição. Precedentes. 5. Embargos de divergência conhecidos, porém rejeitados. (STJ, EREsp 612101/RN, Relator Min. Paulo Medina, Terceira Seção, DJ 12.03.2007, p. 198) No mesmo sentido: AgRg no REsp 987829/RS, Relator Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJ 22.04.2008, p. 1; AgRg no REsp 981484/RS, Relator Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 20.02.2008 p. 137; EDcl no RMS 12393/PR, Relatora Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 06.06.2005, p. 346; AgRg no REsp 675260/CE, Relator Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07.03.2005, p. 338. Outrossim, não procede o argumento esposado pelo réu, no sentido de que ainda não teria se iniciado o prazo decadencial, uma vez que, sendo a aposentadoria ato administrativo complexo, é necessária a manifestação do Tribunal de Contas da União - TCU, o que ainda não ocorreu. Informa o réu que o TCU sequer apreciou a legalidade ou não do ato que concedeu a aposentadoria da autora, em vista da incorreção do cálculo da renda mensal apontada pela Controladoria Geral da União - CGU, determinando, antes de tudo, o refazimento do ato. Nota-se que o prazo de cinco anos previsto na Lei nº 9.784/98 há de ser aplicado também aos processos de contas que tenham por objeto o exame da legalidade dos atos concessivos de aposentadorias, reformas e pensões. Assim, o ato de aposentadoria não pode ser alcançado por revisão do Tribunal de Contas após o quinquênio legal, sob pena de se ofender aos princípios da confiança e da segurança jurídica. Vale transcrever o seguinte excerto: (...) Pois bem, considerando o status constitucional do direito à segurança jurídica (art. 5º, caput), projeção objetiva do princípio da dignidade da pessoa humana (inciso III do art. 1º) e elemento conceitual do Estado de Direito, tanto quanto levando em linha de consideração a lealdade como um dos conteúdos do princípio da moralidade administrativa (caput do art. 37), faz-se imperioso o reconhecimento de certas situações jurídicas subjetivas em face do Poder Público. Mormente quando tais situações se formalizam por ato de qualquer das instâncias administrativas desse Poder, como se dá com o ato formal de uma determinada aposentadoria. 20. Em situações que tais, é até intuitivo que a manifestação desse órgão constitucional de controle externo há de se formalizar em tempo que não desborde das pautas elementares da razoabilidade. Todo o Direito Positivo é permeado por essa preocupação com o tempo enquanto figura jurídica, para que sua prolongada passagem em aberto não opere como fator de séria instabilidade inter-

subjetiva ou mesmo intergrupar. Quero dizer: a definição jurídica das relações interpessoais ou mesmo coletivas não pode se perder no infinito. Não pode descambar para o temporalmente infundável, e a própria Constituição de 1988 dá conta de institutos que têm no perfazimento de um certo lapso temporal a sua própria razão de ser.(...) (TRF 4ª Região, AC n. 00087959620084047200, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, D.E. 05.05.2010)Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a nulidade do ofício que declarou a redução da aposentadoria da autora, assegurando a manutenção dos benefícios nos termos de sua concessão (80%), reconhecendo a decadência do direito da administração de revisão, e condeno o réu à devolução dos valores eventualmente descontados. Os valores indevidamente descontados devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido, na forma da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e, a partir de janeiro de 1996, acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária. Condeno a parte ré em custas e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do art. 475, I, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0008010-27.2012.403.6100 - SINVAL PEREIRA DE SOUZA(SP156808 - ADEMILTON DANTAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por SINVAL PEREIRA DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, que é correntista da parte ré e, em 29.01.2008, teve uma quantia depositada em sua conta poupança, pertencente, contudo, à Sra. Teresa Gonçalves de Mello. Aduz que a referida movimentação foi realizada por terceiros, mas foi levado a prestar declaração no 78º Distrito Policial, por suspeita de estelionato, tendo sido ameaçado e torturado para confessar. Afirma que, por constar o seu nome em inquérito policial, encontra dificuldade em conseguir reingressar no mercado de trabalho. Alega, ainda, que a ré negativou seu nome junto aos órgão de Proteção de Crédito. Requer o deferimento de liminar no sentido de oficiar aos órgãos de Proteção ao Crédito para que proceda à retirada de seu nome. Pleiteia, ao final, a condenação da ré em 150 vezes o valor de R\$ 622,00 ou o seu equivalente monetário no valor de R\$ 93.300,00, acrescido de honorários advocatícios e custas processuais. A inicial foi instruída com documentos. Intimado a providenciar a emenda da peça inaugural, especificando os danos materiais sofridos, bem como o valor pretendido a título de danos morais, retificando, por conseguinte, o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial, a parte autora deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão de fls. 24- verso. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista que, intimado a emendar a exordial, o autor deixou transcorrer o prazo sem manifestação, conforme certidão de fls. 24-verso, há de ser indeferida a petição inicial. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos dos artigos 267, I, c.c 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da ré. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0012813-53.2012.403.6100 - MARCELO RIBAS PEREIRA(RJ153736 - SAULO RODRIGUES MENDES E SP233807 - RUTH CAVALCANTE RIBAS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. MARCELO RIBAS PEREIRA, qualificado nos autos, propõe a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que requer a revisão de contrato de financiamento estudantil, alegando a inclusão de cláusulas abusivas que revelam a capitalização mensal de juros, a aplicação da Tabela Price, a pena convencional de 10% sobre o valor total da dívida em caso de inadimplemento, a obrigatoriedade do ressarcimento dos custos da cobrança do crédito, bem como a cobrança de juros de 9% a.a. Pleiteia ainda indenização por danos morais. Alega, em síntese, que ingressou no curso de Engenharia Mecânica e, no segundo semestre de 2000, deu início ao financiamento de 70% dos encargos educacionais do referido curso, ocasião em que entabulou o contrato de financiamento estudantil n. 21.0326.185.0000076-13. Relata a continência da presente demanda em relação à ação monitoria n. 0031601-91.2007.403.6100, anteriormente ajuizada pela ora ré, razão pela qual requer a reunião dos processos para julgamento simultâneo, ou subsidiariamente a suspensão da ação monitoria até o julgamento desta ação ordinária. A inicial foi instruída com procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. De início, cabe ressaltar o ajuizamento anterior da ação monitoria n. 0031601-91.2007.403.6100 em face do autor desta ação, que tramitou perante a 10ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de São Paulo e se encontra, hodiernamente, pendente de julgamento no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 348). De fato, naqueles autos o autor apresentou embargos monitorios, questionando a capitalização mensal de juros, a aplicação da Tabela Price, bem como a cobrança de juros de 9% a.a, entre outros requerimentos, tendo sido proferida sentença de improcedência, cuja cópia foi juntada aos autos às fls. 333/341. Na presente ação ordinária, o autor requer sejam anuladas as cláusulas contratuais relativas: a) à capitalização de juros em prazo inferior a um ano; b) ao uso da Tabela Price para amortização; c) à aplicação de pena convencional de 10% sobre o valor total da dívida em caso de inadimplemento; d) à obrigatoriedade de o estudante ressarcir os custos de cobrança de débito em excesso, na mesma estipulação contratual imposta pela CEF em desfavor do estudante; e) à

restituição em dobro das importâncias indevidamente pagas pelo mutuário; f) ao recálculo do saldo devedor de acordo com a Resolução CMN n. 3842, de 10.03.2010, utilizando-se a mesma forma de correção dos saldos em conta vinculada do FGTS; g) à reparação do dano moral em valor não inferior ao dobro do cobrado do estudante a título de adiantamentos efetuados pela instituição financeira; h) ao recálculo das prestações no prazo de até 30 dias. Embora seja evidente a conexão entre as ações, incabível a reunião dos processos para julgamento conjunto, conforme pretendido pela parte autora, tendo em vista o disposto na Súmula n. 235 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Pela mesma razão, incabível a suspensão do processo monitorio, considerando ainda a incompetência deste juízo para tal providência, tendo em vista a pendência de recurso no segundo grau de jurisdição. Uma vez que a causa de pedir na presente ação e nos embargos à monitoria é idêntica, os pedidos já deduzidos em embargos não serão objetos de análise nesta sentença, em razão da evidente litispendência. Por outro lado, em relação aos pedidos remanescentes, considerando a existência de sentenças proferidas neste Juízo, em casos idênticos ao presente, com fulcro no disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil, passo a proferir a seguinte sentença. Inicialmente, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina *pacta sunt servanda*, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17a ed, pag. 36) Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do FIES como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o FIES e as políticas públicas de educação. Os parâmetros de atualização do contrato, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Aos contratantes e, de um modo especial, ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema, as cláusulas que tem relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação *ex lege*) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Como as cláusulas dos contratos do Financiamento Estudantil decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, não há como classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas. Pelas razões acima expostas, deve ser afastada a alegada abusividade da pena convencional de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito apurado, pois há que se considerar que o inadimplemento por parte do devedor gera lógicos transtornos para o credor, que não tem a disponibilidade do dinheiro por culpa do outro contratante. Observe-se, outrossim, que a previsão contratual da pena convencional não se confunde com a multa citada para o caso de impontualidade, como meio de desestímulo ao inadimplemento, uma vez que aquela tem caráter compensatório, de modo a definir as perdas e danos decorrentes da inexecução da obrigação assumida e, portanto, da rescisão do contrato de prestação de serviços. Assim, não há fundamento para a alteração unilateral da cláusula que estabelece a pena convencional de 10% e de honorários advocatícios de 20%. Saliente-se que a parte autora aquiesceu aos termos do contrato firmado inter partes, onde se consignou especificadamente as condições da avença. Conforme sobejamente se expendeu acerca dos princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos, os tratados tem força legal entre as partes que os implementaram, até mesmo porque devem ser efetuados sob a égide da lei. Se o autor assina um contrato, ciente de que tal instrumento gera obrigações, não se pode creditar à ré a sua imprudência. Não há como a parte autora alegar desconhecimento de princípios primários do direito contratual em seu benefício. Destarte, tal agir é incompatível com os mandamentos basilares do ordenamento jurídico pátrio, atinente às relações obrigacionais, e com os princípios da boa-fé, consoante se colige do teor do artigo 422 do Código Civil. Ademais, diante da legalidade na execução do contrato, não se afigura razoável o pedido de anulação de suas cláusulas, bem como o pagamento de indenização por danos morais, tal como aventado pela parte autora. Em regra, a análise do dano moral enseja dilação probatória, tornando necessária a integração do réu na lide. Contudo, no caso em análise, o pedido de danos morais decorre diretamente da alegada abusividade das cláusulas contratuais impostas ao autor. Tendo em vista o reconhecimento da legalidade das cláusulas nesta sentença, conseqüentemente, não há que se falar em danos morais. Neste caso, a própria causa de pedir foi afastada, tornando cabível a aplicação do artigo 285-A para o julgamento também deste pedido. Diante do exposto: - extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, em relação aos pedidos referentes à capitalização mensal de juros, à aplicação da Tabela Price, bem como à cobrança de juros de 9% a.a; e- julgo

improcedente o pedido remanescente, nos termos do art. 269, I, combinado com o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da ausência de citação. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0043974-77.1995.403.6100 (95.0043974-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042287-65.1995.403.6100 (95.0042287-5)) CELSO BERNARDINO X WILDE FERNANDES DAMASCENO BERNARDINO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO BERNARDINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILDE FERNANDES DAMASCENO BERNARDINO

Vistos, em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito, conforme noticiado pela exequente às fls. 348, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. e 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação ao autor CELSO BERNARDINO. Tendo em vista a não localização de bens do autor WILDE FERNANDES DAMASCENO BERNARDINO passíveis de penhora, determino a suspensão da presente execução, nos termos do art. 791, III, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, aguardem-se os autos no arquivo eventual provocação da exequente. P. R. I.

Expediente Nº 11982

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006468-08.2011.403.6100 - BIOPLAST SERVICOS MEDICOS S/S LTDA(SP107285 - ANTONIO CECILIO MOREIRA PIRES E SP303423 - JULIO CESAR CHAVES COCOLICHIO E SP196906 - RANGEL PERRUCCI FIORIN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES)

Fls. 646/648: Indefero o requerimento da parte ré de redesignação da data da audiência de instrução e julgamento tendo em vista que a testemunha Ana Maria de Lima Vrena estará em gozo de férias no período designado, uma vez que tal alegação não configura motivo idôneo apto a ensejar a redesignação da audiência, mormente pelo fato de existirem outras testemunhas que foram arroladas pela parte ré (fls. 631/632) e pela parte autora (fls. 638/639). Ademais, o mandado devolvido às fls. 645 relativo à testemunha Ana Maria de Lima Vrena já indicou que a testemunha, em não comparecendo sem motivo justificado, será conduzida e responderá pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do CPC. Portanto, o gozo de férias da testemunha não constitui motivo que justifique a sua ausência em juízo (art. 406 do CPC). Quanto ao outro requerimento da parte ré, resta o mesmo deferido. Expeça-se Carta Precatória para a intimação da autora, na pessoa de seus representante legais, Sr. Fabio das Neves Filho e Sra. Cristiane Denise Correa das Neves, no endereço indicado às fls. 647, para prestar depoimento pessoal na audiência designada para o dia 04/09/2012, às 14h30. Int.

Expediente Nº 11983

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015917-24.2010.403.6100 - INTERMAC COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP017229 - PEDRO RICCIARDI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X ALSPAC TRANSPORTES INTERNACIONAIS E AGENCIAMENTO LTDA.(SP170855 - JOSÉ RICARDO CLERICE E SP075192 - BENEDICTA JULIETA C DE S MACEDO E SP177413 - ROQUE GOMES DA SILVA)

Fls. 349/357: Expeça-se mandado para a oitiva de MOUNG WAHN CHANG, representante legal da empresa ré, para prestar depoimento pessoal na audiência designada para o dia 16 de outubro de 2012, às 14:30 horas, na sede deste Juízo, nos endereços indicados às fls. 349. Outrossim, tendo em vista a manifestação da parte autora no sentido de que possui interesse na oitiva da testemunha Arthur Cesar Rocha Cazella, expeça-se Carta Precatória para a sua oitiva, no endereço constante às fls. 347. O requerimento de produção de prova pericial já foi apreciado pelo despacho de fls. 344, razão pela qual resta mantido o indeferimento. Defiro a oitiva da testemunha ANDREIL DA SILVA VIANA arrolada pela parte autora. Expeça-se Carta Precatória para a sua intimação. Fls. 357: Ciência às partes. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7507

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014780-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO DE JESUS BARROS

Providencie a parte autora a emenda da petição inicial, nos termos do art. 282, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0014786-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADEILDO DOS SANTOS COSTA

Providencie a parte autora a emenda da petição inicial, nos termos do art. 282, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0014793-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDO SHASTIN

Providencie a parte autora a emenda da petição inicial, nos termos do art. 282, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0056076-92.1999.403.6100 (1999.61.00.056076-2) - INGE LOUISE BERGER MARINHEIRO DE ARAUJO X ERNESTO BERGER MARINHEIRO X VICTOR BERGER MARINHEIRO X FRANCISCO MARINHEIRO DE ARAUJO(SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Defiro os quesitos indicados pelas partes (fls. 319/320 e 294), bem como a indicação dos respectivos assistentes técnicos. Considerando que os honorários periciais já foram pagos integralmente, intime-se o perito judicial para comparecer nesta Vara Federal no dia 27/08/2012, às 11:00 horas, a fim de retirar os autos para o início dos trabalhos, nos termos da decisão de fl. 288. Dê-se ciência às partes da data acima designada, para devida comunicação aos assistentes técnicos. Int.

0012894-17.2003.403.6100 (2003.61.00.012894-8) - ATILIO CARLOS DELLA BELLA(SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X SERASA S.A.(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Providencie a co-ré SERASA S.A. a juntada de cópia autenticada da procuração de fls. 291/292 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de decretação da revelia. Int.

0001454-85.2012.403.6301 - LUIZ EDUARDO FERREIRA PINTO LIMA(SP238428 - CINTHIA REGINA LEITE) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal Cível. Providencie a parte autora o seguinte: 1. o recolhimento das custas processuais devidas; 2. a juntada da via original da procuração de fl. 15. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Int.

Expediente Nº 7520

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012308-09.2005.403.6100 (2005.61.00.012308-0) - CICERO ALVES DE CARVALHO X LOURDES LIVINO DA SILVA CARVALHO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0022206-75.2007.403.6100 (2007.61.00.022206-5) - CLAUDIO EDUARDO CAMESKY(SP108339A - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS E SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Fl. 809: Arbitro os honorários periciais em R\$ 622,00, correspondente a um salário mínimo, conforme estimado pelo perito. Proceda a parte autora ao depósito dos honorários, em conta judicial vinculada a este processo, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 19 do Código de Processo Civil), sob pena de preclusão da prova pericial. Após a juntada do comprovante de depósito, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017963-49.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0671400-54.1991.403.6100 (91.0671400-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X CARLOS ROBERTO SERGOLE(SP116325 - PAULO HOFFMAN)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada os restantes para a parte embargante. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021315-06.1997.403.6100 (97.0021315-3) - 1o TABELIAO DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DE GUARULHOS - SP(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X 1o TABELIAO DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DE GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 236/238: Indefiro, posto que o crédito objeto desta demanda pertence ao 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Guarulhos e não à pessoa física de seu responsável. Tornem os autos conclusos para sentença de homologação da renúncia à execução do valor principal. Oportunamente, expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios relativos às custas processuais e honorários advocatícios. Int.

0060564-61.1997.403.6100 (97.0060564-7) - AMELITA ALENCAR DE PAULA X ELENA MARTINS DA SILVA X ELZA DE MEDEIROS SMITH X EURIDES PACHECO MARTINS X ROMILDA MARIA GONCALVES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X AMELITA ALENCAR DE PAULA X UNIAO FEDERAL X ROMILDA MARIA GONCALVES X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte exequente e os restantes para a parte executada. Int.

0008757-84.2006.403.6100 (2006.61.00.008757-1) - YARA TAVARES FORNERIS ME(SP142453 - JOSE ARAO MANSOR NETO) X UNIAO FEDERAL X YARA TAVARES FORNERIS ME X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0009068-75.2006.403.6100 (2006.61.00.009068-5) - YARA TAVARES FORNERIS ME(SP142453 - JOSE ARAO MANSOR NETO E SP123995 - ROSANA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X YARA TAVARES FORNERIS ME X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0026485-07.2007.403.6100 (2007.61.00.026485-0) - SABO IND/ E COM/DE AUTOPECAS LTDA X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP242279 - CAIO ALEXANDRE TANIGUCHI MARQUES E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X UNIAO FEDERAL X SABO IND/ E COM/DE AUTOPECAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Desentranhem-se as petições com substabelecimentos de fls. 867/868, 906/907 e 929/930, tendo em vista a vedação contida na procuração de fls. 24/25. Intime-se a parte autora para retirá-las no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria e posterior encaminhamento para reciclagem. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 938. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002501-23.2009.403.6100 (2009.61.00.002501-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024858-36.2005.403.6100 (2005.61.00.024858-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARCOS HENRIQUE SAAT(SP073516 - JORGE SATORU SHIGEMATSU E SP183249 - SORAYA NAGAKO VILA ROSA ODA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

0014748-65.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013502-68.2010.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAS DE SAO PAULO(SP132991 - ELZA MARIA DE SOUSA ROCHA DA CRUZ)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0939161-94.1986.403.6100 (00.0939161-4) - AIRTON COSTA X ALBERTO RODRIGUES DE FREITAS X ALECIO CAETANO X AMILCAR MORAES SAMPAIO X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA X ANTONIO PEREIRA X ARI DE OLIVEIRA STEFANI X CID IEVE FERNANDEZ GRASSI X CLOVIS GUZELA X DAVID ERVINO MULLER X DECIO VISSOTTO X DELERMANDO GOTARDO X DJALMA DE LARA X ECIO DE OLIVEIRA GUIMARAES X EDSON GONCALVES PEREIRA X ENIO OLIVEIRA TEIXEIRA X FRANCISCO ACYR PRIOLLI X GERALDO BEDONI X GERMANO AYELLO X GREGORIO PERCHE DE MENESES X HELIO WALTER FERNANDES DE OLIVEIRA X HUMBERTO DE ANDRADE SILVEIRA X HUMBERTO DE MOURA X ITAMAR JOSE COQUEIRO X JAYME LAWALL X JOAO AMARO NUNES E SILVA X JOAO PESSOA X JOAO REYNALDO MARTIN CANO X JOAQUIM GOMES ANGELO X JOAQUIM JOSE DO AMARAL CUSSIOL X JOSE FERREIRA GROSSO X JOSE LOPES PRADO X JOSE MORENO X JOSE NORBERTO GOFFI MACEDO X JOSE OSWALDO DE ARAUJO LIMA X JUAREZ ABEL NOGUEIRA X LEONEL SOUZA X LUIZ DARCIO CORREA DA SILVA X VIRGINIO DIAS FERNANDES - ESPOLIO X MARIA MARTHA DE SOUZA FERNANDES X MASSAO TAKARA X NAGIB MIGUEL CURI X ORLANDO GUIDETTI X OCTAVIO DA FONSECA BRANDAO X OCTAVIO PEREIRA DOS REIS X PEDRO MOREIRA BRANCO X RAMIRO DO AMARAL SOBRINHO X RAUL SIMOES X STUART ALVES FERREIRA X WALDEMAR CHITOLINA RIGO X WALTER SANTANA LANGBECK CORREA X ANTENOR ARAKEN CALDAS FARIAS X ANTONIO DE ARRUDA RIBEIRO X ANTONIO SATO X CARLOS LEOPOLDO BASTOS SAMPAIO X CELSO VALMES DE FAZIO X CONRADO FRANCO DIBBERN X TANCREDO MONTEIRO - ESPOLIO X CORACY DA SILVA MONTEIRO X ERNESTO LUIZ ANDRADE RAMOS X EUGENIO JOSE MONDIN X JOAO PAULUV X OSWALDO IORIO X RENATO MORO(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES E SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X AIRTON COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO RODRIGUES DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALECIO CAETANO X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X AMILCAR MORAES SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARI DE OLIVEIRA STEFANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CID IEVE FERNANDEZ GRASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS GUZELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVID ERVINO MULLER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DECIO VISSOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELERMANDO GOTARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DJALMA DE LARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ECIO DE OLIVEIRA GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON GONCALVES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENIO OLIVEIRA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ACYR PRIOLLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO BEDONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERMANO AYELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GREGORIO PERCHE DE MENESES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO WALTER FERNANDES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUMBERTO DE ANDRADE SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUMBERTO DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ITAMAR JOSE COQUEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAYME LAWALL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO AMARO NUNES E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PESSOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO REYNALDO MARTIN CANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM GOMES ANGELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM JOSE DO AMARAL CUSSIOL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERREIRA GROSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LOPES PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MORENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE NORBERTO GOFFI MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE OSWALDO DE ARAUJO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUAREZ ABEL NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONEL SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ DARCIO CORREA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIRGINIO DIAS FERNANDES - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MASSAO TAKARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAGIB MIGUEL CURI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO GUIDETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OCTAVIO DA FONSECA BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OCTAVIO PEREIRA DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO MOREIRA BRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAMIRO DO AMARAL SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAUL SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X STUART ALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR CHITOLINA RIGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER SANTANA LANGBECK CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTENOR ARAKEN CALDAS FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE ARRUDA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS LEOPOLDO BASTOS SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO VALMES DE FAZIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONRADO FRANCO DIBBERN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANCREDO MONTEIRO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERNESTO LUIZ ANDRADE RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUGENIO JOSE MONDIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PAULUV X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO IORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO MORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte executada e os restantes para a parte exequente. Int.

Expediente Nº 7521

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0675618-38.1985.403.6100 (00.0675618-2) - ALOIVO BRINGEL GUERRA X ANTONIO WANDERLEY ALBIERI X CARLOS AUTIMIO FERNANDES CARNEIRO X CARLOS FILIPOV X EDISON HOLZMANN X EDVINO JASKOWIAK X FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA BRITO X GIACOMO VILARDO X HELIO DOS SANTOS FOES X HENRIQUE GOLTZ X ILDEU LEANDRO DE SOUZA X IVENS CIMBALISTA DE ALENCAR X JOAO ALVES DE SOUZA X JOAO BATISTA SIMON X JOAO WALDIR BOARETTO X JOAQUIM ROCHA DA SILVA X JOSE CARLOS MEDEIROS X JOSE CORREA ALVES X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X JOSE TEODORO RIBEIRO X JOSUE RIBEIRO DOS SANTOS X LEOPOLDO CESAR X LUIZ ALVES DA FROTA X MARCIO ORDINE X MIGUEL DE OLIVEIRA X NELSON JOSE BOSIO X OMBERTO MORAES X ONESIMO LUBE X PAULO CELSO PEREIRA VIANNA X PAULO TURCI X PEDRO DA SILVA BRITO X PUBLIO JACKSON FURIATTI X RAIMUNDO ALVES DE SOUZA X RAUL

FRANCISCO GABRIEL LOPES X RENATO CARNEIRO DE BARROS X SHIGUEYUKI YOSHIKUMI X ANTONIO HOMEM DA COSTA X ANTONIO LUTERO ALVES X BELMIRO ROMANZINI X CANDIDO DE SOUZA SILVEIRA X CILEI CORDEIRO DE MACEDO X GILSON ARNALDO BERGER X JAYR PEREIRA TEIXEIRA X JOSE KOVALHUK SOBRINHO X MARIA DE LOURDES MINIKOWSKI X OROZIMBO DE ASSIS GOULART FILHO X SEBASTIAO FELISMINO DA SILVA (SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X ALOIVO BRINGEL GUERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO WANDERLEY ALBIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS AUTIMIO FERNANDES CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS FILIPOV X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON HOLZMANN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVINO JASKOWIAK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIACOMO VILARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO DOS SANTOS FOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRIQUE GOLTZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILDEU LEANDRO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVENS CIMBALISTA DE ALENCAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA SIMON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO WALDIR BOARETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM ROCHA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CORREA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE TEODORO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSUE RIBEIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEOPOLDO CESAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ALVES DA FROTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO ORDINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON JOSE BOSIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OMBERTO MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ONESIMO LUBE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CELSO PEREIRA VIANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO TURCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO DA SILVA BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PUBLIO JACKSON FURIATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAUL FRANCISCO GABRIEL LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO CARNEIRO DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHIGUEYUKI YOSHIKUMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO HOMEM DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LUTERO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BELMIRO ROMANZINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CANDIDO DE SOUZA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CILEI CORDEIRO DE MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILSON ARNALDO BERGER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAYR PEREIRA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE KOVALHUK SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES MINIKOWSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OROZIMBO DE ASSIS GOULART FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO FELISMINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Abra-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal - CEF para cumprimento da obrigação a que foi condenada, na forma do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias.

0043750-42.1995.403.6100 (95.0043750-3) - CAETANO RIBAS X CARLOS ALBERTO RAMOS X CARLOS AUGUSTO DA ROCHA X CARLOS BIANCHI JUNIOR X CARLOS SHINITI SAITO X CECI OLIVEIRA PENTEADO X CLAUDIA MARIA BIANCHI X CLELIO APARECIDO JOSE DA TRINDADE X CYNTHIA MARQUES X DAGMAR CERQUEIRA SALVADOR MARQUES (SP132159 - MYRIAN BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAETANO RIBAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS AUGUSTO DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS BIANCHI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS SHINITI SAITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CECI OLIVEIRA PENTEADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA MARIA BIANCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLELIO APARECIDO JOSE DA TRINDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CYNTHIA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAGMAR CERQUEIRA SALVADOR MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 836/841: Reputo prejudicada a exceção de pré-executividade interposta, posto que não houve ainda a intimação pessoal dos coautores determinada às fls. 811/812. Fl. 835: Apresente a CEF memória discriminada e atualizada do débito para cada qual dos coautores, bem como as cópias necessária para contrafez, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0025820-06.1998.403.6100 (98.0025820-5) - ISAMU SAKAMOTO X ACACIO AMBROSIO X JAIRO CARREIRO X JOSE LUIZ VIEIRA X ROBERTO FRANCISCO SALES X ROSANGELA APARECIDA DE CAMARGO SALES X RUBENS BAPTISTA X TERESA ROSELI GANINI X VICENTE ALDEMUNDO PEREIRA(SP114548 - JOAO DE SOUZA JUNIOR E SP060653 - FERNANDO CESAR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ISAMU SAKAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ACACIO AMBROSIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIRO CARREIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO FRANCISCO SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA APARECIDA DE CAMARGO SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS BAPTISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TERESA ROSELI GANINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE ALDEMUNDO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte exequente e os restantes para a parte executada. Int.

Expediente Nº 7523

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027116-78.1989.403.6100 (89.0027116-4) - EXPEDITA ROSA JOSE PINTO X MARIA DO CARMO LOPES E SILVA X ANA MARIA SANTILLI JUNQUEIRA X JORGE SALIBY X GILBERTO MARQUES SOARES X FERNANDA BRIOSCHI SOARES X OTAVIO AUGUSTO BRIOSCHI SOARES X LIA BRIOSCHI SOARES X SILVIA MENDES MACEDO MARQUES DE ALMEIDA X SONIA ELIZABETE DEGRANDE X EUGENIA SUSANA AMEDEA WIRZ X LUIZ CARLOS WIRZ X ANA LUCIA WIRZ GAVA X INALDO RUDOLF WIRZ JUNIOR X JOAO RODRIGUES DE ANDRADE X MAISONETTE PEREIRA BRITTES DE MATTOS(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Expeçam-se os alvarás para levantamento do saldo remanescente dos depósitos à disposição deste Juízo, em nome dos co-autores que regularizaram sua representação processual (fls. 759, 760, 761, 762, 763, 764, 769 e 770). Compareça o advogado dos beneficiários na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004862-72.1993.403.6100 (93.0004862-7) - TEREZA HANAE SATO NAKAMURA X TEREZA DA CONCEICAO CANTEIRO DE OLIVEIRA X TEREZA APOLONIA DOMINGUES ALMEIDA X TERESA CRISTINA GONCALVES X TERESA REGINA REALE CORDEIRO X TERESA EUNICE DA SILVA NEVES X TEREZA OTOYO SAKAMOTO TODA X TEREZA RURIKO YAMATO MICHISHITA X TEREZA KIMIKO KONNO X TERESA ESCARIM SPATINI(SP146010 - CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRAO E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E Proc. FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Em face da r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 488/490), expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 257, em nome da parte ré. Compareça o(a) advogado(a) da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0009549-67.2008.403.6100 (2008.61.00.009549-7) - ADALBERTO DE ALMEIDA X MARCIA REGINA DE ALMEIDA E ALMEIDA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

1 - Expeça-se alvará para levantamento do saldo atualizado do depósito referente aos honorários periciais (fl. 519). Intime-se o perito judicial, via correio eletrônico, a comparecer na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. 2 - Fl. 518 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou em caso de discordância, tornem os autos conclusos para prolação de

sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015035-48.1999.403.6100 (1999.61.00.015035-3) - SOFIMA S/A X SOFIMA S/A - FILIAL 1 X SOFIMA S/A - FILIAL 2(SP090282 - MARCOS DA COSTA E SP300660 - DYEGO KOZAKEVIC FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Expeça-se o alvará para levantamento do saldo remanescente do depósito de fl. 579. Compareça o advogado da parte impetrante na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0011236-50.2006.403.6100 (2006.61.00.011236-0) - CESAR GUILHERME VOHRINGER(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Expeça-se novo alvará, para levantamento do valor correto do saldo remanescente do depósito efetuado nestes autos, corrigido pela Caixa Econômica Federal (fl. 403). Compareça a advogada da parte impetrante na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0022012-12.2006.403.6100 (2006.61.00.022012-0) - CARLA CONCEICAO SENE(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Expeça-se alvará para levantamento do depósito de fl. 284. Compareça o advogado da parte impetrante na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0030294-05.2007.403.6100 (2007.61.00.030294-2) - ELIZE ANTONIETA ADDE(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Expeça-se novo alvará de levantamento, conforme requerido (fls. 181/182). Compareça o advogado da parte impetrante na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0702009-20.1991.403.6100 (91.0702009-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0655355-72.1991.403.6100 (91.0655355-9)) VLADEMIR ANTONIO ALEGRETTI X ELIZABETE APARECIDA MIGLIOZZI PEREIRA X MARIA CECILIA DE BARROS DO AMARAL X MARCO ANTONIO CORTELAZZI FRANCO X REGINA MARIA CATARINO X ARIIVALDO AUGUSTO PETERLINI X JANIR PERRELLA PETERLINI X MARCELO PETERLINI X FABIO LUIS PETERLINI X NAIR PERRELLA(SP029579 - ANTONIO JOSE RIBEIRO DA SILVA NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO) X BANCO ITAU S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO SANTANDER S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP098089 - MARCO ANTONIO LOTTI E SP142444 - FABIO ROBERTO LOTTI) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP188813 - SANDRO RODRIGO DE MICO CHARKANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VLADEMIR ANTONIO ALEGRETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETE APARECIDA MIGLIOZZI PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CECILIA DE BARROS DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO CORTELAZZI FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA MARIA CATARINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARIIVALDO AUGUSTO PETERLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANIR PERRELLA PETERLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO PETERLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO LUIS PETERLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAIR PERRELLA(SP039005 - IDA MONGE FERNANDES E SP064019 - ROSE MARY MONGE E SP223311 - CAROLINA ALLEGRETTI)

Em face da certidão de fl. 792, expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 773, conforme

determinado (fl. 790). Compareça o(a) advogado(a) da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0041118-72.1997.403.6100 (97.0041118-4) - PEDRO DELFINO X JULIO ALVES MOREIRA DE MACEDO X JOAO ALVES CABRAL X ANTONIO RAIMUNDO DE SOUZA X CICERO BATISTA DE LIMA(SP025781 - WANDERLEY JOAO SCALABRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X PEDRO DELFINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO ALVES MOREIRA DE MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ALVES CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO BATISTA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se alvará para levantamento do depósito de fl. 232, conforme determinado (fl. 260). Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, tornem os autos conclusos. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2531

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000830-57.2012.403.6100 - ISRAEL BELO DA SILVA(SP285632 - FABIO FERNANDES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação consignatória, ajuizada por ISRAEL BELO DA SILVA em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando efetuar o pagamento do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de unidade Isolada, Mútuo Com Obrigações, Baixa de Garantia e Constituição de Alienação Fiduciária - Contrato de Crédito Individual - FGTS. O autor afirma que adquiriu o imóvel situado na Rua Reverendo Eclésio Correa de Oliveira, nº 68, Parque Novo Santo Amaro, São Paulo, tendo efetuado o pagamento de R\$ 62.000,00 com recursos próprios e financiou a importância de R\$ 18.000,00 (dezoito parcelas) para serem pagos em 120 parcelas. Alega que enfrentou dificuldades financeiras, motivo pelo qual ficou inadimplente com as parcelas vencidas em 04/02/2010 até 04/12/2011, data em que procurou a ré com a intenção de quitar o débito e voltar a pagar as parcelas vencidas em dia, mas não obteve êxito. Juntou documentos que entendeu necessários à elucidação do pedido, inclusive comprovação de depósito de Consignação em Pagamento no valor de R\$ 6017,00. Decisão de fls. 45/46, que deferiu os benefícios da justiça gratuita e intimou o autor para efetuar o depósito integral do valor devido. Agravo de instrumento interposto perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que indeferiu o efeito suspensivo ao recurso. Manifestação do autor às fls. 61/62, apresentando cálculos elaborados por perito contador e guia de depósito judicial no valor de R\$ 19820,78. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 76/88, alegando preliminarmente carência de ação e inépcia da inicial. No mérito, postula a improcedência do pedido. Réplica às fls. 126/141. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Preliminarmente, pugna a ré pela extinção do processo em razão da carência de ação, por ausência de interesse de agir, em razão da consolidação da propriedade em nome da Caixa. Entendo que a preliminar arguida confunde-se com o próprio mérito da ação, razão pela qual com ele será analisada. Afasto a alegação de inépcia da inicial, tendo em vista enquadrar-se na hipótese do inciso V, do art. 335, do Código Civil, considerando que inicialmente o autor postulava apenas o pagamento das parcelas em atraso, sem a aplicação do vencimento antecipado da dívida. Passo a análise do mérito. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se à análise do direito do autor efetuar o pagamento referente ao Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada, Mútuo com Obrigações, Baixa de Garantia e Constituição de Alienação Fiduciária - Carta de Crédito Individual - FGTS. A ação de consignação em pagamento visa a extinção da obrigação, por meio de depósito judicial, que após a notificação do credor, se não houver recusa, o requerente reputa-se liberado da dívida, nos termos dos artigos 890 e seguintes do Código de Processo Civil. Depreendo da análise dos autos que o

valor da operação de financiamento foi de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), sendo que o autor efetuou o pagamento com recursos próprios no valor de R\$ 62.000,00, para adquirir seu único imóvel, que lhe serve como moradia. Verifico que o autor encontrava-se inadimplente desde 04/02/2010 até 04/12/2011, em razão de dificuldades financeiras, tendo inicialmente efetuado o depósito judicial no valor de R\$ 6.017,00 (fl. 38/39) em 07.12.2011. Intimado a efetuar o depósito integral, diante o vencimento antecipado da dívida, o autor depositou judicialmente o valor de R\$ 19.820,78, totalizando o valor de R\$ 25.837,78. Constatado que o valor da dívida apurada em 25.04.2012 era de R\$ 22.727,48, valor inferior ao depositado em juízo pelo autor. Denoto que o autor firmou o contrato de financiamento para a aquisição da residência de seu núcleo familiar, com o interesse de concretizar o exercício de seu direito constitucional à moradia, o popular sonho da casa própria tão divulgado pela Caixa Econômica Federal. Ocorre que imóvel objeto do contrato em questão, não atendeu a esse desiderato, tendo em vista dificuldades financeiras enfrentadas pelo autor, diante do cenário econômico do nosso país. Assim, embora tenha sido averbada a consolidação da propriedade em nome da CEF no Registro de Imóveis, em 06 de outubro de 2011, entendo que a medida não deve subsistir, face aos desmedidos esforços do autor em efetuar o pagamento dos valores devidos para conquistar a sua tão sonhada casa própria. Analisando não somente sob o ponto de vista da mera legalidade, mas também sob o manto da justiça, entendo assistir razão ao autor, mormente sua evidente boa-fé, quando postulou tão-somente o pagamento dos valores devidos, sem discutir qualquer cláusula contratual ou pleitear revisão contratual, almejando proteger a sua moradia. Ressalto que a ré expediu o Edital de Leilão Público, em 28 de março de 2012, do imóvel em questão, por conta e risco, tendo em vista a existência da presente ação em curso. Também a arrematante, cuja profissão é corretora de imóveis, assumiu o risco do negócio. Dessa forma, a Carta de Arrematação de fl. 121 é ato inválido, incapaz de produzir efeitos jurídicos e legais, em razão da indubitosa arbitrariedade da ré na promoção de leilão antes do julgamento da presente ação, considerando o baixo valor financiado e o ajuizamento desta consignatória. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido de consignação em pagamento, para determinar o recebimento dos valores depósitos efetuados nos autos pela ré CEF, declarar extinta a obrigação do devedor consignante referente ao Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada, Mútuo com Obrigações, Baixa de Garantia e Constituição de Alienação Fiduciária - Carta de Crédito Individual - FGTS, resolvendo o mérito da causa, com fulcro no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de antecipação da tutela, para suspender os efeitos da carta de arrematação, até o trânsito em julgado da sentença. Custas e honorários a serem arcados pela ré, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Comunique-se esta decisão ao DD. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto, nos termos do Provimento nº 64 da COGE.

MONITORIA

0017431-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIS REGINA DIAS

Trata-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em desfavor de ELIS REGINA DIAS postulando o pagamento das obrigações assumidas pelo réu em decorrência do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD. Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando a parte autora requereu a extinção da ação, conforme petição de fls. 58. Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, e parágrafo único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios por não constituída a relação processual.

0004886-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROGERIO MARTINS MIGUEL

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de ROGERIO MARTINS MIGUEL, postulando o pagamento das obrigações assumidas pela ré em decorrência do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD. Devidamente citado, o réu não apresentou embargos monitórios. A autora comunicou a composição realizada entre as partes, requerendo a homologação do acordo. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. A lei processual civil permite que as partes extingam suas pendências via acordo. Contudo, seus atos, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, somente produzem efeitos se homologados por sentença, na forma da sistemática processual civil. In casu, restou perfeitamente configurada a transação noticiada, posto que os dois partícipes da relação processual estabeleceram as bases para a celebração do acordo. Assim, satisfeitas as condições legais, impende se proceda à homologação judicial, fundamento para o encerramento do processo com julgamento de mérito, a teor do disciplinamento contido no artigo 158 do Código de Processo Civil. Alcançado, portanto, o objetivo final da presente ação, homologo a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex

lege. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 100,00 (cem reais), exceto se as partes tiverem convencionado de forma diversa. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0010236-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENATO LEAL DA SILVA

Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de RENATO LEAL DA SILVA, pelos fundamentos expostos na exordial. O réu, apesar de devidamente citado, não apresentou embargos monitórios. Em petição juntada às fls. 38, a autora informou que foi efetuado o pagamento do valor devido e requereu a extinção do feito nos termos do artigo 269, III do CPC em razão da composição amigável entre as partes. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO Em que pese o pedido de homologação de acordo, entendo que o caso em comento se enquadra no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil, em razão do reconhecimento da procedência do pedido ante o pagamento do débito. Posto Isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios a teor do convencionado pelas partes.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019342-50.1996.403.6100 (96.0019342-8) - SEPE SERVICOS ESPECIALIZADOS EM PEDIATRIA S/C LTDA(SP084819 - ROBERVAL MOREIRA GOMES E SP274828 - FABIO DONATO GOMES) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio de ofícios requisitório e precatório (fls. 229/230). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos depósitos efetuados (fls. 261/264, 301, 334), constato a total satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0021508-64.2010.403.6100 - RODRIGO ANDRE GALLO X SILVIO DE ALBUQUERQUE CARVALHO X GILMAR PEDRO DA SILVA X ROBERTO DA SILVA CADILHA X MARCOS AURELIO COSTA SANTOS X BETANIA PEREIRA DE FREITAS X ANTONIO CARLOS DA SILVA VILAS BOAS(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Trata-se de ação ordinária, proposta por RODRIGO ANDRÉ GALLO E OUTROS em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de obter a declaração de ilegalidade das Leis nºs 10.486/2002, 10.874/2004, 11.134/2005, Decreto 24.198/2003 e Lei 11.757/2008, por afronta ao art. 24 do Decreto 667/69 e/ou a inconstitucionalidade dos mesmos diplomas legais por violação ao preceito dos artigos 21, XIV e 22, XXI, da Constituição Federal. Requerem a condenação da ré à recomposição dos vencimentos dos militares das Forças Armadas em virtude do descumprimento do artigo 24 do Decreto 667/69, obrigando-a ao PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS relativo: (i) às parcelas retroativas não alcançadas pela prescrição quinquenal, contada a partir do ajuizamento, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação, observando-se as correções legais de direito, e mais honorários advocatícios de 20% sobre o valor total da condenação. Pleiteia, ainda, a incorporação, a contar da data do ajuizamento, da diferença remuneratória ora postulada. Sustentam, em apertada síntese, que o artigo 24 do Decreto-lei nº 667, de 02.06.1969 e artigo 144, 6º da Constituição Federal teriam criado uma hierarquia entre as Forças Armadas e a Polícia Militar do DF. Argumentam que os ganhos dos membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros não podem ser superiores aos auferidos pelos militares das Forças Armadas. Juntaram os documentos que entendeu necessários à propositura da ação. Decisão de fl. 49, que deferiu a gratuidade. Aditamento à inicial (fl. 72, 90). Decisão de fl. 75, que acolheu o novo valor dado à causa. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 101/110v, alegando preliminarmente a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, postula a improcedência do pedido. Réplica às fls. 113/134. Manifestação da União Federal à fl. 137, informando não possuir provas a produzir. Vieram os autos conclusos para decisão. Tudo visto e examinado. DECIDO Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, verifico a desnecessidade de produção de provas em audiência (CPC, art. 330, inc. I, CPC), passo ao julgamento antecipado da lide. Preliminarmente, não há como reconhecer o pedido de carência de ação pela impossibilidade jurídica do pedido. O inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, se refere à inexistência, no direito positivo, de vedação explícita ao pleito contido na demanda. Impende não confundir a impossibilidade jurídica do pedido com o mérito causae. Em tese, nada impede ao cidadão demandante postular em juízo a solução de um conflito. Se tem ou não o direito postulado é questão a ser decidida no momento processual oportuno, o da sentença. Passo ao exame de mérito propriamente dito. O cerne da questão debatida nos

autos cinge-se à análise do direito dos autores à equiparação salarial com os Policiais Militares e do Corpo de Bombeiro Militar do Distrito Federal. Com efeito, a teor do art. 24 do Decreto-lei nº 667/69, aos integrantes das Polícias Militares de cada Unidade da Federação não era permitida a estipulação de direitos e vantagens superiores àquelas conferidas aos militares das Forças Armadas. Contudo, posteriormente, a Constituição Federal de 1988, ao tratar da remuneração dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios (art. 42, 1º c/c art. 142, 3º, inciso X), não recepcionou o contido no mencionado Decreto-lei. Ressalto que os Policiais Militares e Bombeiros dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios recebem remuneração por subsídio cujo valor é determinado por lei estadual (ou distrital) própria. Por sua vez, a remuneração dos militares das Forças Armadas é paga por meio de soldo, cujo valor é fixado por lei federal, motivo pelo qual o artigo 24, do Decreto-lei 667/69, não foi recepcionado pelo artigo 37, XIII da atual Carta Magna. Dessa forma, não há qualquer correspondência entre o subsídio dos policiais militares e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal e o soldo dos membros das Forças Armadas a fim de ensejar a reposição pleiteada pelos autores. Ademais, nos termos da Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Corroborando o entendimento acima, assente está a jurisprudência, in verbis: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR INTEGRANTE DAS FORÇAS ARMADAS. VENCIMENTOS. PRETENSÃO DE EQUIPARAÇÃO VENCIMENTAL COM OS INTEGRANTES DA POLÍCIA MILITAR ESTADUAL. INCOMPATIBILIDADE DO DL 667/69 COM OS ARTS. 37, XIII, 42, 1o. E 142, 3o., X DA CF DE 1988. ORDEM DENEGADA, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. 1. Impugnada conduta omissiva de natureza continuada da Administração Pública, o prazo previsto no art. 18 da Lei 1.533/51, vigente na data da impetração deste Mandado de Segurança, se renova mês a mês, de sorte que a decadência não se opera. Precedentes. 2. Com o advento de nova ordem constitucional somente as normas anteriores materialmente de acordo com a nova Constituição são por ela recebidas; ocorrendo divergência de conteúdo entre a norma infraconstitucional anterior e dispositivos da Constituição afluyente, dá-se o fenômeno do não acolhimento daquela norma, impedindo a continuidade de sua eficácia. 3. A Constituição de 1988, além de não reproduzir o comando inserto no art. 13, 4o. da Carta de 1967, que dava suporte jurídico ao art. 24 do DL 667/69, (segundo o qual a remuneração dos Policiais Militares não poderia ultrapassar, observados os postos e as graduações correspondentes, a dos Militares das Forças Armadas), inovou acerca da matéria em seus arts. 42, 1o. e 142, 3o., X, erigindo tratamento distinto e autônomo para cada uma dessas Instituições. 4. A norma do art. 24 do DL 667/69 não foi acolhida pela atual Carta Magna, cujo texto autoriza a estipulação de diferenças remuneratórias entre os Militares das Forças Armadas e os Policiais Militares Estaduais, além de proibir a equiparação de vencimentos de Servidores Públicos (art. 37, XIII da CF); a Carta Magna de 1988 consagra a autonomia dos Estados Federados quanto à remuneração das respectivas Polícias Militares e Bombeiros Militares, em apreço às diferenças interestaduais próprias do sistema federativo moderno. 5. O Pretório Excelso já se manifestou pela impossibilidade de equiparação da remuneração dos Servidores Militares Estaduais com a dos Servidores das Forças Armadas (RE 163.454/RJ, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 04.06.1999). 6. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial. (Processo MS 200901479364MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 14544 Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:19/03/2010) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REMUNERAÇÃO DE MILITARES DAS FORÇAS ARMADAS E DE POLÍCIAS MILITARES E BOMBEIROS DO DISTRITO FEDERAL. ART. 24 DO DECRETO-LEI Nº 667/69. CF/88. NÃO RECEPÇÃO. 1. Ao tratar da remuneração dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, a CF/88 não repetiu o comando do parágrafo 4º do art. 13 da Constituição anterior, que havia confirmado a regra estabelecida pelo art. 24 do Decreto-Lei nº 667, de 02/07/69, remetendo a fixação da remuneração dessa categoria à lei estadual específica. 2. Não tendo o art. 24 do Decreto-Lei nº 667/69 sido recepcionado pela atual Constituição, inexistente previsão de que a remuneração dos policiais militares seja inferior à fixada para as Forças Armadas. 3. Apelação improvida. (Processo AC 200985000041680, AC - Apelação Cível - 491911, Relator(a) Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, Sigla do órgão TRF5, Órgão julgador Terceira Turma, Fonte DJE - Data::05/05/2011 - Página::599) Por fim, não verifico presente qualquer afronta ao Princípio da Moralidade, mormente em razão de que não restou demonstrada qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade a amparar o pleito dos autores. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários a serem arcados pelos autores, fixados estes em R\$ 300,00 (trezentos reais), pro rata, a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo art. 12 da Lei 1.060/50, comprovar a ré a perda da condição de necessitados dos autores, nos termos do 2º do art. 11 da referida lei.

0007024-52.2011.403.6183 - ENIDE MENDES DE PAIVA (SP134311 - JOAO RICARDO BRANDAO AGUIRRE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Trata-se de ação ordinária, proposta por ENEIDE MENDES DE PAIVA em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento do direito à pensão vitalícia por morte do ex-servidor Ormezindo Ribeiro de Paiva, falecido em 11 de outubro de 2010. Segundo afirma, a autora permaneceu casada com o ex-servidor pelo período

de 47 anos e, posteriormente, viveram em união estável por mais cinco anos e oito meses. Sustenta ser beneficiária da pensão vitalícia, na qualidade de companheira do falecido, nos termos do artigo 217, inciso I, alínea c da Lei nº 8112/90. Informa, ainda, que seu pedido de concessão de pensão vitalícia foi indeferido. Juntou os documentos que entendeu necessários à propositura da ação. Decisão de fl. 296, que declarou a incompetência absoluta do Juízo da 5ª Vara Previdenciária, determinando a remessa ao Juízo Cível. Distribuídos os autos a este Juízo, a apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a apresentação da contestação. Agravo de instrumento interposto perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou seguimento ao recurso. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 339/356, alegando preliminarmente o não cabimento de tutela antecipada contra a Fazenda Pública. No mérito, postula a improcedência do pedido. Decisão de fls. 398/404, que deferiu o pedido de antecipação de tutela. Réplica às fls. 410/419. Manifestação da autora às fls. 420/421, requerendo julgamento antecipado da lide. E da União Federal às fls. 423/424, entendendo ser o caso de aplicação da Súmula em questão, requerendo a aplicação das verbas de sucumbência já indicadas na contestação. Vieram os autos conclusos para decisão. Tudo visto e examinado. DECIDO Preliminarmente, observo que a antecipação dos efeitos da tutela, nos moldes como foi concedida, não é tema que se insere dentre as proibições previstas na Lei nº 9.494/97, visto que o disposto em seu artigo 1º refere-se apenas à vedação da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, especificamente, no que se refere à majoração de vencimentos e proventos dos servidores públicos. Passo ao julgamento do mérito propriamente dito. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se a análise do direito da autora ao recebimento de Pensão Vitalícia decorrente do falecimento do Sr. Ormezindo Ribeiro Paiva, servidor público federal falecido, na condição de companheira. O artigo 40, da Lei Maior, trata da questão da aposentadoria e da pensão dos servidores da União, cuja disciplina é submetida aos ditames da Lei nº 8.112/90. Fundamenta a autora a sua pretensão à pensão no art. 217, I, c, da Lei nº 8.112/90, que dispõe: Art. 217. São beneficiários das pensões: I - vitalícia: a) o cônjuge; b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia; c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar; d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor; Reza, ainda, o artigo 219 do mesmo diploma legal, que a pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos. No caso concreto, a ré alega em sua contestação de fls 339/356 que (...) Conforme Ofício nº 138/2012 Assessoria/GRU/SAMF/SP (em anexo), informa ter verificado, que a data do óbito, a Senhora Enide Mendes de Paiva, encontrava-se separada judicialmente do ex-servidor, desde 21 de outubro de 2004, conforme averbação constante da Certidão de Casamento, portanto não cumpriu o requisito legal do artigo 217, I, a, da Lei nº 8.112/90. Tendo sido solicitado à autora, cópia da Sentença Judicial, para nova análise de seu pleito, na qualidade de ex-esposa, de acordo com artigo 217, inciso I, alínea b da Lei nº 8112/90, já transcrito acima, verificou-se que, houve Separação Consensual, homologada e transitada em julgado, sem contudo, o recebimento da percepção de pensão alimentícia, por parte da autora, tendo, portanto, seu pedido indeferido no âmbito administrativo. (...) Constatado que a autora realizou o pedido administrativo, declarando ser viúva, não mencionando a existência de união estável para fins de pensão vitalícia, por desconhecer a sua real situação jurídica. Nestes autos, a autora alega que foi casada com o falecido Sr. Ormezindo no período de 28 de dezembro de 1957 a 21 de outubro de 2004, ocasião que se separaram judicialmente, havendo separação de fato por menos de três meses, reconciliaram-se e voltaram a morar juntos de janeiro de 2005 até a data do óbito do Sr. Ormezinho, em 11 de outubro de 2011. Dessa forma, para a concessão da pensão vitalícia é necessária, tão somente, a comprovação da união estável, reconhecida como entidade familiar com a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.278/96. A comprovação da dependência econômica, como requer a ré, não é requisito legal para a concessão do benefício, nos moldes do artigo 217, inciso I, alínea c da Lei nº 8.112/90. Ademais, conforme entendimento sumulado do Colendo STJ, a designação não é imprescindível caso haja a comprovação da vida comum por outros meios. Senão vejamos. SÚMULA Nº 51, 26 DE AGOSTO DE 2010 A falta de prévia designação da (o) companheira (o) como beneficiária (o) da pensão vitalícia de que trata o art. 217, inciso I, alínea c, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, não impede a concessão desse benefício, se a união estável restar devidamente comprovada por meios idôneos de prova. Depreendo da análise dos autos, que restou cabalmente comprovada a existência da união estável entre a autora e o Sr. Ormezindo Ribeiro de Paiva, ex-Auditor Fiscal da Receita Federal, até a sua morte, contabilizando o período de mais de cinco anos. Os documentos juntados aos autos demonstram que a autora prestou toda a assistência ao ex-servidor durante o período de sua doença, desde agosto de 2007 até o seu falecimento em outubro de 2010, conforme documentos de fls. 84/112. A autora efetuou, também, o pagamento das despesas médicas e funerárias, tendo, inclusive, sido a declarante da certidão de óbito, conforme documentos de fls. 114/115 e 369. Consta, ainda, no documento de fl. 377/378, a nomeação da autora como inventariante do espólio de Ormezindo Ribeiro de Paiva, bem como a informação de que (...) após separados judicialmente, o falecido e sua ex-mulher voltaram a conviver em união estável, situação esta reconhecida pelas herdeiras neste ato. Ademais, a autora comprovou a existência de conta conjunta do casal no Banco do Brasil (fls. 122/127), bem como a residência comum com o ex-servidor no momento do seu óbito (fls.

82, 148/149, 364, 374 e 377/378). Por fim, trago à colação o seguinte julgado: APELAÇÕES CÍVEIS - ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - PENSÃO MILITAR - RATEIO DO BENEFÍCIO ENTRE A COMPANHEIRA E A EX-ESPOSA - UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA - PAGAMENTO DE ATRASADOS - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - MULTA - RECURSOS DESPROVIDOS. I - Trata-se de apelações cíveis de sentença que julgou procedente o pedido de concessão de pensão por morte de militar a favor da companheira; II - Da análise das provas trazidas aos autos, entendo que restou inequivocamente comprovada a existência da união estável havida entre a autora e o ex-militar da reserva remunerada da Marinha, a qual perdurou por mais de quinze anos, até a data de sua morte. Destarte, acertada a sentença ao condenar a União a inscrever a autora como beneficiária da pensão postulada na inicial, em meação com a 2ª ré, ex-esposa do de cujus, uma vez que restou provada à exaustão a relação de companheirismo, bem como a dependência econômica, uma vez que a jurisprudência pretoriana é pacífica no sentido de que é presumido o seu vínculo entre cônjuges e companheiros; III - A exigência de designação da companheira visa apenas facilitar, junto à Administração, a comprovação da vontade do segurado na escolha do dependente para fins de pensionamento. Todavia, a jurisprudência Pretoriana já se posicionou no sentido de que a falta da prévia designação do companheiro não obsta a concessão da pensão vitalícia, mormente se a união estável restar comprovada por outros meios; IV - O fato do companheiro ter falecido ostentando o estado civil de casado não invalida a relação de companheirismo, uma vez que a separação judicial do companheiro não é requisito para a caracterização da união estável, bastando apenas que tenha havido a separação de fato dos ex-cônjuges, como é o caso dos autos, conforme evidencia o farto conjunto probatório acostado. Ademais, não há óbice para que a viúva e a esposa, economicamente dependentes do segurado, repartam a pensão pela sua morte. A jurisprudência Pretoriana, consubstanciada na Súmula nº 159 do extinto TFR, cristalizou-se no sentido de que o é legítima a divisão da pensão previdenciária entre a esposa e a companheira, atendidos os requisitos exigidos-; V - Correta a sentença que fixou a data do óbito como início dos pagamentos do benefício, tendo em vista que a autora requereu administrativamente a concessão da pensão menos de um mês depois da data do falecimento do companheiro, não havendo, portanto, que se falar em habilitação tardia, na hipótese; VI - Não há incorreção alguma na decisão que concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação do benefício em favor da autora, uma vez que, apesar de onerar os cofres públicos, o benefício de pensão por morte não se insere nas hipóteses impeditivas da concessão de tutela antecipada em face da Fazenda Pública, previstas no art. 1º, da Lei 9.494/97. O Supremo Tribunal Federal, em caso análogo, já decidiu que não se aplicam os termos da ADC nº 4 em relação às pensões previdenciárias; VII - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que a cominação de multa diária (astreintes), como meio de coerção para cumprimento de obrigação de fazer, também é cabível contra a Fazenda Pública; VIII - Recursos de apelação e remessa necessária desprovidos. (Processo: APELRE 200851170017809 APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 523677; Relator: Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA; Sigla do órgão: TRF2; Órgão julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADA; Fonte: E-DJF2R - Data: 05/03/2012 - Página::248/249; Data da decisão: 27/02/2012; Data da publicação: 05/03/2012) Dessa forma, entendo que a autora faz jus à concessão da pensão vitalícia, face à comprovação da união estável, nos termos da legislação em comento. Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, para fins de reconhecer o direito da autora à percepção do benefício previdenciário decorrente do óbito de Ormezindo Ribeiro de Paiva, na qualidade de companheira do falecido, confirmando a tutela anteriormente concedida. Custas e honorários a serem arcados pela ré, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0008894-56.2012.403.6100 - MOSAIQUE IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP286481 - CARLOS EDUARDO GARCIA DOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO)

Trata-se de Ação Ordinária proposta por MOSAIQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA., com pedido de tutela antecipada, em face do INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, objetivando a declaração de nulidade da certidão de dívida ativa originada do Auto de Infração nº 170859, a sustação do protesto - Protocolo nº 0392-15/05/2012-30 e a devolução do prazo para apresentar defesa administrativa no processo administrativo nº 00810-00000500-2008. Relata a autora que foi surpreendida com telefonema proveniente do cartório de protestos, no qual lhe foi informado acerca do protesto do título encaminhado pelo INMETRO, para o fim de efetuar o pagamento do débito relativo à certidão de dívida ativa nº 747127. Na mesma ligação deram a notícia de que a intimação foi feita por edital, uma vez que a autora não foi encontrada no endereço fornecido pelo INMETRO: Rua Ribeiro de Lima, nº 66. Alega que o procedimento realizado pelo INMETRO está eivado de irregularidades, devendo ser anulado, pois não foi dada oportunidade para defesa da autora, já que a notificação do auto de infração foi enviada ao endereço antigo da empresa. Afirmo que desde 2007 alterou o endereço da sede da empresa para a R. Correia de Melo, 148, Bom Retiro, tendo registrado essa modificação tanto na Junta Comercial como na Receita Federal. Por isso, bastava que o réu consultasse esses órgãos para obter o domicílio atualizado da autora. Argumenta, também, não caber o protesto de certidão da dívida

ativa, por inexistência de base legal para tanto. Logo, em atenção ao princípio da legalidade estrita, o protesto é nulo. Tutela antecipada deferida às fls. 28/29 para determinar a sustação dos efeitos do protesto do título relativo à certidão da dívida ativa nº 747127. Devidamente citado, o réu apresentou sua contestação às fls. 41/69.60/76. Aduz, preliminarmente, a delimitação prévia do pedido e da causa de pedir. No mérito, assevera que a primeira notificação enviada à autora, para apresentação de defesa, foi recebida no seu antigo endereço por SANG SHIN LEE, sócia da empresa, conforme comprovam os documentos juntados aos autos, em atenção ao artigo 26 da Lei nº 9.784/99. Quanto às demais intimações, elas continuaram a ser realizadas no endereço antigo por desídia da própria empresa, que, mesmo conhecedora do processo administrativo por meio de sua sócia, deixou de comunicar a mudança de sua sede ao INMETRO. Conclui que foram assegurados o contraditório e a ampla defesa por meio da certeza da ciência do interessado. O réu interpôs o recurso de Agravo de Instrumento perante o TRF da 3ª Região (fls. 70/78). Réplica às fls. 83/85. Em fase de especificação de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fl. 85 e fls. 87/88). Assim, vieram os autos conclusos para sentença. D E C I D O. A questão envolvida nos autos cinge-se à análise do reconhecimento da ocorrência de irregularidade na condução do processo administrativo nº 500/08 e da nulidade do protesto da certidão da dívida ativa nº 747127. Não procede a preliminar deduzida pelo réu, considerando que a autora questiona, além da irregularidade do processo administrativo instaurado pelo INMETRO, a legalidade do protesto da certidão de dívida ativa, sob o fundamento que esse ato não está previsto em nosso ordenamento jurídico. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LV, assegura aos litigantes, em processo judicial e administrativo, a ampla defesa e o contraditório. Esses princípios já eram amplamente defendidos pela doutrina e pela jurisprudência anteriores ao texto constitucional e, com a Carta atual, tornaram-se expressos. Por ampla defesa entende-se, segundo Alexandre de Moraes, o asseguramento que é dado ao réu de condições que lhe possibilitem trazer para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade ou mesmo de omitir-se ou calar-se, se entender necessário. O contraditório, prossegue o jurista, é a própria exteriorização da ampla defesa, impondo a condução dialética do processo, pois a todo ato produzido pela acusação caberá igual direito da defesa de opor-se-lhe ou de dar-lhe versão que melhor lhe apresente, ou, ainda, de fornecer uma interpretação jurídica diversa daquela feita pelo autor. O princípio do contraditório tem ligação íntima com o direito da igualdade das partes, constituindo em princípio do Estado de Direito. Ele é inerente ao direito de defesa, sendo decorrente da bilateralidade do processo: quando umas das partes alega alguma coisa, há de ser ouvida também a outra, dando-se-lhe oportunidade de resposta. Aludido princípio pressupõe o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta ou de reação. Logo, o princípio do contraditório exige, entre outras medidas, a notificação dos atos processuais à parte interessada, o que lhe assegura o direito de ter ciência da tramitação dos processos administrativos (artigo 3º, Lei nº 9.784/99). A Lei nº 9.784/99, em seu artigo 2º, menciona de forma expressa, entre os princípios a que se sujeita a Administração Pública, os da ampla defesa e do contraditório: Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (ampla defesa) Os artigos 26 e 28 do mesmo diploma legal impõem, ainda, a intimação do interessado para ciência de decisão ou efetivação de diligências e para conhecimento de atos do processo que resultem em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e para os atos de outra natureza, de seu interesse. Com efeito, estabelecem os artigos 26 a 28 da Lei nº 9.784/99: Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências. [...] 3º A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado. 4º No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial. 5º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade. Art. 27. O desatendimento da intimação não importa o reconhecimento da verdade dos fatos, nem a renúncia a direito pelo administrado. Parágrafo único. No prosseguimento do processo, será garantido direito de ampla defesa ao interessado. Art. 28. Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse. Tecidas essas considerações, vejamos o caso concreto. A autora foi autuada pelo réu, sob a alegação de que comercializou produtos têxteis com a seguinte irregularidade: utilização de símbolo(s) e/ou texto(s) de tratamento de cuidado para conservação fora da ordem prevista na norma vigente acerca da matéria, na ETIQUETA do produto. O que está em desacordo com o disposto no Capítulo V do Regulamento Técnico de Etiquetagem de Produtos Têxteis. (Auto de Infração nº 170859 - fl. 48). Por conta da autuação, foi facultado à autora apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento do auto, defesa escrita. A notificação para oferecimento da defesa foi realizada por via postal, mediante Aviso de Recebimento, tendo sido supostamente recebida por SANG SHIN LEE, sócia da empresa (fl. 51). Entretanto, numa simples aferição constata-se que a assinatura subscrita no Aviso de Recebimento não confere com a aquela aposta nos documentos juntados às fls. 14/17 e 18/20, fato que, por si só, descaracteriza ter havido a certeza da ciência do ato pelo interessado. Além disso, a correspondência foi enviada para o endereço antigo da empresa, não obstante ter ela atualizado esse dado

perante a Junta Comercial e a Receita Federal, como comprova o documento de fls. 67/68. O documento de fl. 58 também não atingiu sua finalidade, eis que subscrito por LUCIANA LEE, pessoa esta que não consta do quadro societário da empresa. Além disso, inexistiu nos autos comprovação de que exerça poderes de representação. Portanto, a notificação por ela recebida não tem o condão de validar o ato. Logo, as notificações foram realizadas às margens da lei, em desatenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual reconheço a sua nulidade. Observo, ainda, que retomar o início do processo administrativo em nada prejudicará o réu, dado que o débito permanece em desfavor da autora, apenas lhe será garantido o direito de ser regularmente notificada e, assim, de lhe ser dada oportunidade para apresentar defesa. No que se refere à alegação de ilegalidade do protesto da certidão de dívida ativa, entendo que, como referida Certidão goza da presunção de certeza e liquidez e também torna público o conteúdo do título, não há interesse de ser protestado, medida cujo efeito é a só publicidade. Desnecessário e inócuo, portanto, o protesto prévio da Certidão de Dívida Ativa, já que o inadimplemento, por si só, funciona como elemento probante. Entendo, pois, na linha unânime da jurisprudência dos Tribunais Superiores, que falta interesse ao Ente Público que justifique o protesto da Certidão de Dívida Ativa para satisfação do crédito tributário que este título representa. Ressalto que, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.492/97, a finalidade do protesto é a prova do inadimplemento e do descumprimento da obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Se a Certidão da Dívida Ativa já comprova o inadimplemento do débito fiscal, gozando inclusive de presunção de certeza e liquidez, não há sentido que seja levada a protesto. Ademais, a única forma de se cobrar a dívida fiscal é por meio de execução fiscal e, para tanto, basta que a Fazenda Pública instrua a petição inicial com a Certidão. Assim, o protesto não se enquadra no procedimento legal previsto para a cobrança da dívida ativa. Concluo, por conseguinte, que não há previsão legal para o protesto da certidão de dívida ativa, devendo ser mantida a sustação do protesto do referido título. Posto Isso, com base na fundamentação expendida, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para determinar que o réu notifique regularmente a autora para oferecer defesa no Processo Administrativo nº 500/08, razão pela qual devolvo o prazo para a sua apresentação. Declaro, ainda, a nulidade da certidão de dívida ativa nº 747127 e a efetiva sustação do protesto desse título. Mantenho, portanto, a tutela antecipada anteriormente deferida. Custas e honorários advocatícios a serem arcados pelo réu, com arbitramento desses últimos em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizadamente. Comunique-se esta decisão ao Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto, nos termos do Provimento nº 64 da COGE.

MANDADO DE SEGURANCA

0005695-26.2012.403.6100 - BRASILATA S A EMBALAGENS METALICAS(SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT E SP277769 - BERNARDO LEITE DE QUEIROZ LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

A Impetrante opôs embargos de declaração às fls. 871/873, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando a existência de omissão a macular a sentença de fls. 861/865. Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato não assistir razão à embargante, uma vez que os motivos apresentados não se consubstanciam em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. O que se verifica é o mero inconformismo da parte com os termos da decisão proferida, que, por isso mesmo, deve ser objeto de recurso próprio, a ser analisado em instâncias superiores. Ademais, saliente-se que o órgão judicial, para expressar sua convicção não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma - AI 169.073-SP - AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 04.06.98). Por fim, restou comprovado nos autos que os processos administrativos mencionados foram extintos por desistência da impetrante. Assim, os créditos não atingidos pela prescrição subsistem e podem ser aproveitados, a critério da impetrante, submetidos os respectivos pedidos à autoridade fiscal competente. Posto isso, rejeito os presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese exordial, correção impossível de se ultimar nesta via.

0007426-57.2012.403.6100 - ANGELINA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP296510 - MARILEI DUARTE DE SOUZA) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANGELINA FERREIRA DE OLIVEIRA contra ato do Sr. GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Liminar deferida às fls. 22/24. Estando o processo em regular tramitação, vem a impetrante requerer a desistência do presente writ (fl. 41). Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (fls. 48/49). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO Por força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por

sentença, a desistência pleiteada no que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, cassando a liminar anteriormente concedida. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008676-28.2012.403.6100 - VMT TELECOMUNICACOES LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por VMT TELECOMUNICAÇÕES LTDA contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre adicional de horas extras, e terço constitucional de férias, férias e férias vencidas. Aduz a Impetrante ser pessoa jurídica regularmente constituída, sujeita ao recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre as verbas elencadas acima. Assevera que o INSS obriga o impetrante a recolher a contribuição previdenciária sobre pagamentos que não possuem natureza salarial, tais como adicional de 1/3 sobre as férias e horas extras. Sustenta que horas extras, terço constitucional de férias, férias e férias vencidas não pressupõem qualquer prestação de serviço, nem disponibilidade do empregado ao empregador, pois nesses casos, a prestação dos serviços ou a disponibilidade foram previamente indenizadas. Entende, em suma, que não resta configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91. O impetrante juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Liminar parcialmente concedida às fls. 100/104. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 115/123. Inconformada, a União Federal interpôs Agravo de Instrumento perante o TRF da 3ª Região (fls. 124/139), tendo sido negado seguimento às fls. 141/142. Parecer do representante do Ministério Público Federal às fls. 145, pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. A questão discutida nos autos cinge-se à análise do direito do impetrante de não recolher a contribuição previdenciária sobre pagamentos de adicional de horas extras, e terço constitucional de férias, férias e férias vencidas. As contribuições de seguridade social (saúde, previdência e assistência) contam com disciplina específica no artigo 195 da Constituição Federal, alterado pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 42/03; interessa-nos, para o caso concreto, o disposto em seu inciso I, a, in verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (grifo nosso) I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (grifo nosso) [...] De acordo com a citada norma constitucional, a tributação ordinária para fins de seguridade social pode ser exercida mediante a instituição de contribuições por leis ordinárias ou medidas provisórias desde que presentes, nesse último caso, a relevância e a urgência. Assim, veio a lume, a Lei nº 8.212/91, que, em seu artigo 22, inciso I, disciplinou a contribuição à Seguridade Social a cargo da empresa: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Importante destacar que, a teor do disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional, é preciso bem definir o alcance de cada uma das normas positivas de competência tributária, não podendo ser desprezado o sentido das expressões utilizadas por tais normas, de modo que é vedado o alargamento da competência, mediante o manejo, pelo legislador infraconstitucional, dos institutos, conceitos e formas referidas no Texto Maior. Considerando que o tema versado nos autos envolve a suposta não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título adicional de horas extras, e terço constitucional de férias, férias e férias vencidas, com supedâneo no transcrito artigo 195, I, a, CF e na Lei nº 8.212/91, torna-se relevante discorrer acerca da expressão folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo sem vínculo empregatício, constantes do texto constitucional, a fim de que, ao ser definido esses conceitos, bem como seu sentido, seja externado o entendimento deste Juízo acerca da matéria. Bem, a expressão folha de salários pressupõe salário, ou seja, remuneração paga a empregado, como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não-eventual e sob a dependência do empregador. Entretanto, há uma tendência doutrinária de ampliar esse conceito, como nos ensina Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra Iniciação ao Direito do Trabalho (2007, p.332): Salário é o conjunto de percepções econômicas devidas pelo empregador ao empregado não só como contraprestação do trabalho, mas, também, pelos períodos em que estiver à disposição daquele aguardando ordens, pelos descansos remunerados, pelas interrupções do contrato de trabalho

ou por força de lei. Tem-se, ainda, uma extensão do conceito dada pelo próprio texto constitucional, para compreender também os ganhos habituais do empregado a qualquer título (artigo 201, 11, CF). Passo, agora, a examinar a outra expressão contida no artigo 195, I, a, qual seja, demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo sem vínculo empregatício. Também nesse caso, a competência para a instituição da contribuição alcança a remuneração paga por trabalho prestado, não necessariamente salário e não em função do emprego, mas sempre decorrente do trabalho executado. No tocante à remuneração do terço constitucional, em entendimento recente firmado pelo STJ, em processo de uniformização de interpretação de lei federal dirigido, cadastrado como Pet 7.296/PE, julgado em 28.11.09, não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. As férias vencidas, por sua vez, possuem igualmente natureza indenizatória, não sofrendo a incidência de contribuição previdenciária. No entanto, no que diz respeito às férias gozadas, tal verba possui natureza salarial, ou seja, remuneratória, devendo, portanto incidir a contribuição previdenciária debatida nos presentes autos. A hora extra, por sua vez, ostenta caráter salarial, pois se refere a direito trabalhista de natureza remuneratória, por se tratar de adimplemento forçado de uma prestação originalmente devida em dinheiro, em contraprestação a serviços prestados, e não de reparação de dano, não podendo, dessa forma, ser considerado indenização. Nesse sentido, tem entendido nossos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 6. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. 7. É cediço nesta Corte de Justiça que: TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99. 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. 4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006) 8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO.

ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. Agravos regimentais desprovidos. Processo AGRESP 200701272444 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 957719 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:02/12/2009 Ante o exposto, reconheço que os recolhimentos efetuados a título de contribuição previdenciária sobre férias vencidas, e adicional de 1/3 de férias. são indevidos Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para garantir ao impetrante o direito líquido e certo de não se sujeitar ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre pagamentos de férias vencidas, e adicional de 1/3 de férias. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

0009493-92.2012.403.6100 - TORTUGA CIA/ ZOOTECNICA AGRARIA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP270742B - KARINA DA GUIA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TORTUGA CIA/ ZOOTECNICA e outros contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SP, objetivando a garantia do direito líquido e certo de não se sujeitar ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre pagamentos de aviso prévio indenizado, férias gozadas, adicional de horas extras e serviços prestados pro cooperativas de trabalho; bem como seus reflexos, assegurando-se, ainda, com relação aos recolhimentos já efetuados, o direito à compensação do indébito recolhido nos últimos cinco anos. Aduz que é pessoa jurídica regularmente constituída, sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho. Assevera que o INSS o obriga a recolher a contribuição previdenciária sobre pagamentos que não possuem natureza salarial, vez que não há prestação de serviço. Afirma que a Constituição Federal, em seu artigo 195, inciso I, adota como pressuposto da incidência do gravame o pagamento de verbas de natureza salarial, ou seja, que tenham a contraprestação do trabalho. A impetrante juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Liminar parcialmente concedida às fls. 59/64, determinando a suspensão da exigibilidade da contribuição incidente somente sobre o aviso prévio indenizado. Inconformadas, a União e a impetrante interpuseram agravos de instrumento perante o E. TRF da 3.ª Região. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 79/97. Parecer do representante do Ministério Público Federal às fls. 174/175, pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. A questão discutida nos autos cinge-se à análise do direito do impetrante de não recolher a contribuição previdenciária sobre pagamentos de aviso prévio indenizado, férias gozadas, adicional de horas extras e serviços prestados pro cooperativas de trabalho, bem como seus reflexos por não revestirem natureza salarial. As contribuições de seguridade social (saúde, previdência e assistência) contam com disciplina específica no artigo 195 da Constituição Federal, alterado pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 42/03; interessa-nos, para o caso concreto, o disposto em seu inciso I, a, in verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (grifo nosso) I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (grifo nosso)[...] De acordo com a citada norma constitucional, a tributação ordinária para fins de seguridade social pode ser exercida mediante a instituição de contribuições por leis ordinárias ou medidas provisórias desde que presentes, nesse último caso, a relevância e a urgência. Assim, veio a lume, a Lei nº 8.212/91, que, em seu artigo 22, inciso I, disciplinou a contribuição à Seguridade Social a cargo da empresa: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a

qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Importante destacar que, a teor do disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional, é preciso bem definir o alcance de cada uma das normas positivas de competência tributária, não podendo ser desprezado o sentido das expressões utilizadas por tais normas, de modo que é vedado o alargamento da competência, mediante o manejo, pelo legislador infraconstitucional, dos institutos, conceitos e formas referidas no Texto Maior.

Considerando que o tema versado nos autos envolve a suposta não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, férias gozadas, com supedâneo no transcrito artigo 195, I, a, CF e na Lei nº 8.212/91, torna-se relevante discorrer acerca da expressão folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo sem vínculo empregatício, constantes do texto constitucional, a fim de que, ao ser definidos esses conceitos, bem como seu sentido, seja externado o entendimento deste Juízo acerca da matéria. Bem, a expressão folha de salários pressupõe salário, ou seja, remuneração paga a empregado, como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não-eventual e sob a dependência do empregador. Entretanto, há uma tendência doutrinária de ampliar esse conceito, como nos ensina Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra *Iniciação ao Direito do Trabalho* (2007, p.332): Salário é o conjunto de percepções econômicas devidas pelo empregador ao empregado não só como contraprestação do trabalho, mas, também, pelos períodos em que estiver à disposição daquele aguardando ordens, pelos descansos remunerados, pelas interrupções do contrato de trabalho ou por força de lei. Tem-se, ainda, uma extensão do conceito dada pelo próprio texto constitucional, para compreender também os ganhos habituais do empregado a qualquer título (artigo 201, 11, CF). Passo, agora, a examinar a outra expressão contida no artigo 195, I, a, qual seja, demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo sem vínculo empregatício. Também nesse caso, a competência para a instituição da contribuição alcança a remuneração paga por trabalho prestado, não necessariamente salário e não em função do emprego, mas sempre decorrente do trabalho executado. De acordo com o entendimento dos nossos Tribunais Superiores, o aviso prévio indenizado tem natureza indenizatória, pois visa reparar dano causado ao trabalhador não por ter tido ciência de sua rescisão contratual antecipadamente e, por essa razão, não incide sobre ele a contribuição previdenciária. A hora extra ostenta caráter salarial, vez que se refere a direito trabalhista de natureza remuneratória, por se tratar de adimplemento forçado de uma prestação originalmente devida em dinheiro, em contraprestação a serviços prestados, e não de reparação de dano, não podendo, dessa forma, ser considerado indenização. Nesse sentido, tem entendido nossos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 6. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. 7. É cediço nesta Corte de Justiça que: TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99. 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção

do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. 4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006) 8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. Agravos regimentais desprovidos. Processo AGRESP 200701272444 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 957719 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:02/12/2009 Quanto às férias gozadas, conforme reiterada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, se trata de verba de natureza salarial, sobre a qual incidem as contribuições previdenciárias. Por fim, corroborando o entendimento dominante na jurisprudência dos tribunais superiores, entendo que a contribuição devida pela prestação de serviços de cooperativas de trabalho, prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, no importe de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal, é perfeitamente legal e constitucional, devendo ser mantida a exação, conforme julgado que segue: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECOLHIMENTO DE 15% DO VALOR DA NOTA FISCAL OU FATURA DE COOPERATIVAS PRESTADORAS DE SERVIÇO (INCISO IV DO ARTIGO 22 DA LEI Nº. 8.212/91). EXIGIBILIDADE. I - É legítima a exigência da contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços prestados por cooperados por intermédio das cooperativas de trabalho, de modo que não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei nº. 8.212/91, incluído pela Lei nº. 9.876/99. Precedentes. II - Agravo legal improvido. (TRF3, EI 00050657620034036102, PRIMEIRA SEÇÃO, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2012). Ante o exposto, reconheço que os recolhimentos efetuados a título de contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado são indevidos, razão pela qual reputo plausível o direito da impetrante à compensação. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para garantir à impetrante o direito líquido e certo de não se sujeitar ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre pagamentos de aviso prévio indenizado. Asseguro, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, contados da data da impetração, atualizando-se os valores pela taxa SELIC e observando-se o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Cabe ao Fisco, a apuração e verificação da exatidão das importâncias compensadas (art. 150, 1º a 4º, CTN). Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oficie-se ao I. Desembargador relator dos agravos de instrumento interpostos nos autos.

0010179-84.2012.403.6100 - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO - INOCOOP/SP(SP296687 - CAIO CESAR NADER QUINTELLA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pleito liminar, impetrado por INSTITUTO DE ORIENTAÇÃO ÀS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SÃO PAULO - INOCOOP/SP contra ato do Sr PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando que seja expedida Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Alega, em síntese, que a única pendência impeditiva da emissão da certidão - DEBCAD nº 35.435.772-7 - refere-se a débito já quitado, por conversão em renda e pagamento suplementar. A impetrante juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. A análise do pedido liminar foi postergada à fl. 753. Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou suas informações às fls. 762/772, noticiando que realizando a análise da documentação apresentada, constata-se que, de fato, o débito nº 35.435.772-7 é inexigível, faltando apenas a apropriação dos valores transformados e recolhidos para a sua quitação, conforme parecer do Grupo de Trabalho de Apoio Técnico à PRFN - 3ª Região. Às fls. 784/787 o impetrante noticia que a certidão pretendida já foi emitida administrativamente, requerendo a declaração judicial de quitação do débito. Vieram os autos conclusos. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Analisados os autos, entendo ter restado configurada hipótese de carência de ação, vez que houve a perda superveniente do interesse processual da impetrante. Com efeito, a impetrante afirma, às fls. 784/785, que a certidão positiva de débitos com efeito de negativa foi expedida administrativamente, conforme depreende do documento de fl. 786. Entendo, assim, que o provimento jurisdicional deve ter utilidade prática para quem provoca a atuação estatal. Nesse sentido os ensinamentos de Vicente Greco Filho in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º Volume, 12ª ed., Ed. Saraiva, p.83, in verbis: A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art. 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional e, também quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Não havendo mais interesse-necessidade, nem interesse-utilidade para a obtenção do provimento jurisdicional, ou seja, não se vislumbrando mais a necessidade da impetrante vir a Juízo, tampouco a utilidade que a decisão judicial irá lhe proporcionar, ausente o fundamento que ampare a provocação do Judiciário. Ressalto que, a teor do artigo 462, do Código de Processo Civil, a sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional, devendo o juiz levar em consideração o fato superveniente. No caso concreto, com a emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, resta superada a apreciação da matéria questionada, por não mais subsistir interesse processual, decorrente da perda de objeto. Por fim, deixo de apreciar o pedido de declaração de quitação do débito, pois não houve requerimento expresso na petição inicial. Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (Súmula nº 105, STJ).

0011509-19.2012.403.6100 - BANCO CIFRA S/A (SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP237078 - FABIO DE ALMEIDA GARCIA E SP311386 - CAIO CESAR MORATO) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BANCO CIFRA S/A contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF objetivando provimento jurisdicional para determinar a imediata expedição de certidão positiva de débitos, com efeito de negativa, reconhecendo-se a suspensão da exigibilidade dos débitos constantes dos processos administrativos nº 16327.001394/2001-60, 16327.908222/2008-95 e 11128.002766/2001-06, bem como a manutenção do débito objeto do PA nº 16327.208222/2008-95 na situação pagamento à vista com utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL para liquidação de multa e juros. Afirma a Impetrante que constatou a existência de débitos, que impedem a emissão da certidão. Aduz, em síntese, que tais pendências estão com a exigibilidade suspensa, quer por parcelamento, quer por depósitos administrativos e judiciais; ou quitados. A liminar foi deferida às fls. 249/253, determinando a imediata expedição da certidão positiva de débitos, com efeito de negativa. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 266/275, afirmando que a certidão já foi emitida. A União Federal interpôs agravo de instrumento às fls. 276/285. O ilustre Representante do Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 287, pelo prosseguimento do feito, sem opinar acerca do mérito. Vieram os autos conclusos. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Postula a impetrante tutela jurisdicional para compelir a autoridade impetrada a expedir, em seu favor, certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa. Para tanto, afirma, em síntese, que as pendências que impedem a emissão foram objetos de parcelamento, depósito ou pagamento. Analisando os documentos juntados aos autos, verifico que existiam três pendências na Receita Federal, que impediam a emissão da certidão na data da impetração. Os débitos listados no relatório de Informações Fiscais do Contribuinte como débitos/pendências são os constantes nos processos fiscais nº 16327.001394/2001-60, 16327.908222/2008-95 e 11128.002766/2001-06. Compulsando os autos, verifico que, em relação ao PA nº 16327.001394/2001-60, houve análise administrativa com a conclusão de que os débitos foram parcialmente extintos pelo pagamento, sendo que o remanescente será extinto por conversão em renda de depósitos realizados no processo administrativo. Em relação ao PA nº

16327.908222/2008-95, o impetrado informou que o débito encontra-se suspenso para futura inclusão no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, quando da disponibilização do sistema adequado. A suspensão da exigibilidade já foi operacionalizada no sistema, não mais constituindo óbice à emissão da CPD-EM no âmbito da Receita Federal. Por fim, o processo administrativo nº 11128.002766/2001-06, encontra-se em análise administrativa, para averiguação da possibilidade de anistia nos termos da Lei nº 11.941/09 e conversão em renda dos depósitos judiciais efetuados nos autos nº 0033860-98.2003.403.6100. Resta, portanto, claro que os débitos em questão encontram-se com sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, incisos II, III e VI do Código Tributário Nacional, não sendo dado, dessa forma, à autoridade coatora, obstar a expedição da certidão pretendida, sob pena de ofensa ao direito subjetivo do contribuinte, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1988. Assim, configurando-se ilegal e abusiva a recusa da autoridade administrativa em expedir a certidão pretendida, merece guarida o pedido formulado na inicial. Contudo a alteração de situação do débito nº 16327.908222/2008-95, para pagamento à vista com utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL para liquidação de multa e juros é inviável, por falta de previsão no próprio sistema da Receita Federal, para essa anotação. Deve, assim, constar como débito suspenso por depósito judicial. Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, para determinar que os débitos constantes dos processos administrativos fiscais nº 16327.001394/2001-60, 16327.908222/2008-95 e 11128.002766/2001-06 não configurem óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, desde que inexistentes quaisquer outros apontamentos, bem como para que o PA nº 11128.002766/2001-06 conste no relatório de Informações Fiscais do Contribuinte como suspenso por depósito judicial ou situação equivalente. Sem condenação em honorários a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Oficie-se ao I. Desembargador relator do agravo de instrumento interposto nos autos.

0014619-26.2012.403.6100 - G. DOUX COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP139040 - GLAUCE ZANELLA) X DIRETORIA DA COORD DE CONTROLE DE DOENCAS DO CENTRO VIGIL SANIT ANVISA

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por G. DOUX COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA contra ato do Sr. DIRETORIA DA COORDENADORIA DE CONTROLE DE DOENÇAS DO CENTRO DE VIGILANCIA SANITÁRIA ANVISA, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Ocorre que, em consulta aos autos do Mandado de Segurança n.º 0013456-11.2012.403.6100 em trâmite nesta 12ª Vara Cível Federal, para análise da ocorrência de eventual prevenção, foi verificado tratar-se de objetos idênticos. Verifico, dessa forma, a ocorrência do instituto da litispendência, disciplinado pelo art. 301, 3º do CPC ...quando se repete ação que está em curso.... Posto Isso, julgo extinta a presente ação, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4438

MONITORIA

0002883-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WELLINGTON GOMES DA SILVA

Promova a CEF a citação do réu, em 5 (cinco), sob pena de extinção. Int.

0006489-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO MARQUES DA COSTA

Fls. 89: indefiro, considerando que tal providência incumbe à parte. Promova a CEF a citação do réu, em 05 (cinco), sob pena de extinção. Int.

0019849-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ HENRIQUE ALVES LIMA DE MORAES

Proceda a CEF a citação do réu, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

0001849-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ILMA MAGALHAES AUGUSTO

Designo o dia 27/08/2012, às 15 horas para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A).

0002674-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMANTA BAGGI PEREIRA DA SILVA

Fls. 83: defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Anote-se.Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0005234-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA REGIA DA SILVA

Designo o dia 27/08/2012, às 15 horas para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0116794-86.1999.403.0399 (1999.03.99.116794-0) - JOSE DE ARAUJO ROCHA X JOSE CARLOS MOREIRA WELLAUSEN X JOSE MARIA DE PAULA DOMINGUES X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE PEREIRA DE MENEZES(SP100075 - MARCOS AUGUSTO PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP087373 - RONISA FILOMENA PAPPALARDO E SP208338 - CAREM FARIAS NETTO MOTTA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 630 e ss: dê-se vista à PETROBRÁS para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007846-19.1999.403.6100 (1999.61.00.007846-0) - ELIZEU CARVALHO LUZ(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Fls. 625: indefiro o pedido de levantamento dos depósitos judiciais, vez que a ação foi julgada extinta, sem apreciação do mérito, cabendo ao autor o valor depositado.Com relação ao valor bloqueado a título de honorários advocatícios, apresente a CEF o alvará NCJF 1953062 para fins de cancelamento vez que decorrido o prazo para sua liquidação, que não ocorreu ante ao noticiado às fls. 626.Prazo: 05 (cinco) dias.I.

0000940-95.2008.403.6100 (2008.61.00.000940-4) - MARILENE RODRIGUES SAMPAIO(SP029839 - IVO PERES RIBAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Dê-se ciência à parte autora.Após, tornem conclusos.Int.

0005789-42.2010.403.6100 - VALTER DIAS REIS X GALANTINA ROSA DIAS REIS X SERGIO DIAS REIS X ARMENIO DA SILVA REIS - ESPOLIO X EDSON DIAS REIS - ESPOLIO(SP129201 - FABIANA PAVANI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN)

Converto o julgamento em diligência.Concedo ao Banco Bradesco o prazo de 15 (quinze) dias para que a) comprove a data de aniversário das contas 3520145-9, 3520059-2 e 3520056-8 e a modalidade da conta nº 112611-3 e b) apresente extratos do período de março a julho de 1990 e janeiro e março de 1991 das contas 2099695-1, 2100688-2 e 2288527-9.Int.

0011336-63.2010.403.6100 - LUIS GUILHERME APARECIDO DE SOUZA X LUIZ AUGUSTO DE SOUZA(SP094570 - PAULO ANTONIO BEGALLI E SP236822 - JERONIMO FRANCO DE SOUZA TONELOTO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X CONSTRUTORA SUCESSO S/A(PI001529 - MARIO AUGUSTO SOEIRO MACHADO E PI003271 - ALEXANDRE DE ALMEIDA RAMOS)

Intimem-se as partes da redesignação da audiência para oitiva da testemunha Revelino G. Vieira para o dia 12 de setembro de 2012 às 15 horas.

0021483-30.2010.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025269-40.2009.403.6100 (2009.61.00.025269-8)) MARCIO ANTONIO DE ASSIS(SP176957 - MARCIO FURTADO

FIALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Designo o dia 18 de setembro de 2012, às 14:30 horas para realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas as testemunhas que forem arroladas. Intimem-se as partes para que forneçam o rol de testemunhas a serem inquiridas, no prazo de 10 dias, bem como para que compareçam à audiência designada, devendo o mandado ser expedido com as advertências de praxe. Int

0013483-28.2011.403.6100 - JOAO BRITO DOS SANTOS X ELIANA CARMO DOS SANTOS(Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Ante ao decurso de prazo concedido em audiência, requeira a autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. I.

0018710-96.2011.403.6100 - VINICIUS DO PRADO(SP104909 - MARCOS ONOFRE GASPARELO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pela União Federal, bem como sobre os documentos carreados às fls. 189/245. Int.

0003576-92.2012.403.6100 - CITY AMERICA SERVICOS LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009369-12.2012.403.6100 - CETEC CENTRO DE ENSINO TECNOLOGIA E COMUNICACAO LTDA(SP069227 - LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES) X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO)

Fls. 165/166: defiro a oitiva da testemunha arrolada pela ré que comparecerá independente de intimação. Intime-se a autora.

0013947-18.2012.403.6100 - WAL MART BRASIL LTDA X WAL MART BRASIL LTDA(PE025263 - IVO DE OLIVEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 459/478: anote-se. Indefiro o pedido de reconsideração apresentado às fls. 459/461. Com efeito, a autora reitera as alegações trazidas na peça inaugural e que já foram devidamente apreciadas na decisão de fls. 447/450, especialmente quanto aos efeitos do Ato Declaratório Executivo Coana nº 13/2010 em relação às importações realizadas pela autora de 2008 a 2010, bem como quanto à alegação de inconstitucionalidade do acréscimo do ICMS ao valor aduaneiro na base de cálculo das contribuições discutidas nos autos. A discussão referente à divergência entre o relatório fiscal e o demonstrativo de Imposto de Importação deverá ser oportunamente analisada após a apresentação de contestação pela ré (e não em sentença, como entendeu a autora), ocasião em que deverá se manifestar expressamente sobre esta alegação. Intime-se. São Paulo, 21 de agosto de 2012.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0036123-06.2003.403.6100 (2003.61.00.036123-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP209708B - LEONARDO FORSTER) X BRAGA & LONGO LTDA - ME X ANTONIO LUIS DE MELO BRAGA X AGUINALDO LONGO(SP081293 - JOSE CARLOS CAMARGO)

Fls. 457: Preliminarmente, providencie o exequente, cópia atualizada da matrícula nº. 54.162, de forma a comprovar se a propriedade do imóvel ainda é do executado. Após, tornem conclusos. Int.

0015126-21.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X FABIO ANTONIO GUIMARAES

Fls. 63/78: Dê-se ciência à exequente, acerca da devolução da carta precatória, para que, diante da certidão de fls. 72 verso, requeira o que de direito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008316-93.2012.403.6100 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E RJ158906 - OCTAVIO CAMPOS DE MAGALHAES) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Fls. 276/280: defiro. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-lhe os depósitos noticiados pela impetrante,

segundo guias de depósito de fls. 273/274 e 279/280, cujas cópias deverão instruir o ofício. Intime-se. São Paulo, 21 de agosto de 2012.

0010391-08.2012.403.6100 - MARIANE CRUNFLI MENDES(SP274858 - MARCELO CREMASCO GARCIA) X UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Considerando a) a conexão entre o presente feito e o mandado de segurança sob nº 0008509-11.2012.403.6100, consoante já apontado a fls. 225, demandando a necessidade de reunião de ambos os autos e b) a redistribuição desse segundo mandamus (0008509-11.2012.403.6100) para a Seção Judiciária do Distrito Federal, tendo naquela sede assumido o nº 0037135-46.2012.401.3400, em trâmite perante a 15ª Vara, determino a remessa dos autos àquele Juízo, com as nossas homenagens, para que os feitos sejam julgados conjuntamente, dando-se baixa na distribuição. Int.

0014825-40.2012.403.6100 - LHOTEL LTDA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP285835 - TIAGO SERRALHEIRO BORGES DOS SANTOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual de fl. 52, vez que tratam de objetos diversos do discutido na presente ação. A impetrante LHOTEL LTDA. requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT a fim de que seja desobrigada a recolher a contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre as seguintes verbas: (i) vale-transporte pago em dinheiro, (ii) vale-refeição pago em dinheiro, (iii) aviso prévio indenizado, (iv) férias não-gozadas e respectivo terço, (v) primeiros dias de auxílio doença, (vi) salário maternidade e (vi) adicional de hora extra. Sustenta a impetrante que nenhuma das verbas discutidas nos autos, comumente pagas aos seus empregados, tem natureza remuneratória. Sendo assim, não poderiam integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração por serviços prestados por pessoas físicas. Pleiteia, ao final, seja reconhecido o direito líquido e certo que reputa possuir de compensar/restituir os valores indevidamente recolhidos a este título nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 35/47. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança objetivando excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa diversas verbas pagas pela impetrante a seus empregados, sob o fundamento de que possuem natureza indenizatória. Passo, a seguir, a analisar o pedido relativamente a cada verba discutida. (i) vale-transporte pago em dinheiro O artigo 2º da Lei nº 7.418/85, diploma legal instituidor do benefício, prevê expressamente que: Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador: a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos; b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador. (negritei) Como se vê, a própria lei que criou o vale-transporte confirma que a verba em questão não possui natureza salarial, não podendo integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. E, no mesmo sentido, dispõe o artigo 6º do Decreto nº 95.247/87. É certo que o artigo 5º do diploma regulamentador veda a substituição do vale-transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, ressalvada a hipótese de falta ou insuficiência de estoque. Todavia, ainda que tal circunstância não ocorra e o benefício seja pago em pecúnia, tal fato não altera a natureza da verba em debate. Neste sentido é o entendimento do E. STF e E. STJ: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento.

(negritei)(STF, Plenário, RE 478410, Relator Eros Grau, 10.03.2010)AÇÃO RESCISÓRIA - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALE-TRANSPORTE - PAGAMENTO EM PECÚNIA - NÃO INCIDÊNCIA - ERRO DE FATO - OCORRÊNCIA - AUXÍLIO-CRECHE/BABÁ - ACÓRDÃO RESCINDENDO NÃO CONHECEU DO RECURSO NESSA PARTE. 1. Há erro de fato quando o órgão julgador imagina ou supõe que um fato existiu, sem nunca ter ocorrido, ou quando simplesmente ignora fato existente, não se pronunciando sobre ele. 2. In casu, ocorreu erro de fato no acórdão rescindendo, porquanto considerou inexistente um fato efetivamente ocorrido, ou seja, partiu de premissa errônea pois pressupôs a inexistência de desconto das parcelas de seus empregados a título de vale-transporte, quando é incontroverso nos autos que tal fato ocorrera. 3. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no âmbito de recurso extraordinário, consolidou jurisprudência no sentido de que a cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.3.2010, DJE-086 DIVULG 13.5.2010 PUBLIC 14.5.2010). 4. No que tange ao auxílio-creche/babá, esta Corte Superior é incompetente para examinar o feito, uma vez que não cabe ação rescisória com a finalidade de desconstituir julgado que não apreciou o mérito da demanda, neste ponto específico. Precedentes: AgRg na AR 3.827/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 22.10.2009; AR 2.622/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 8.9.2008. Ação rescisória parcialmente procedente. (negritei)(STJ, Primeira Seção, AR 200501301278, Relator Humberto Martins, DJE 22/09/2010)(ii) vale-refeição pago em dinheiro Sem razão a impetrante ao pretender excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária o valor pago em dinheiro, a seus empregados, a título de vale-refeição. Inicialmente, vale lembrar que o E. Tribunal Superior do Trabalho já consolidou o entendimento no Enunciado nº 241 segundo o qual o vale-refeição fornecido por força do contrato de trabalho ostenta natureza salarial, diversamente do quanto sustenta a inicial. Inaplicável, para os fins que pretende a impetrante, o artigo 3º da Lei nº 6321/76, segundo o qual Não se inclui como salário de contribuição a parcela paga in natura, pela empresa, nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho. Isto porque o dispositivo legal é claro ao determinar a não inclusão na base de cálculo da contribuição apenas da parcela paga in natura por programas de alimentação ao trabalhador, não alcançando o valor pago em dinheiro pela empresa a título de vale-refeição. Neste sentido é farta a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO MEDIANTE VALE-REFEIÇÃO. ENUNCIADO N.º 241/TST. 1. O pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito, ou não, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho. 2. Ao revés, quando o auxílio alimentação é pago em dinheiro ou seu valor creditado em conta-corrente, em caráter habitual e remuneratório, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes da Primeira Seção. 3. Integrando o vale-refeição a remuneração do empregado, e não estando a empresa contribuinte inscrita no PAT, o auxílio-alimentação passa a compor a base de cálculo da aludida contribuição dado o caráter salarial da ajuda. Inteligência do Enunciado n.º 241/TST. 4. Recurso especial improvido. (negritei)(STJ, Segunda Turma, RESP 200600492607, Relator Castro Meira, DJ 19/05/2006)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. VALE-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO. NÃO INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. AJUDA DE CUSTO. (...). 3. Ao contrário do que ocorre com o pagamento in natura de alimentação ao empregado, o pagamento em dinheiro sujeita-se às delimitações do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, instituído pela Lei n. 7.321, de 14.04.76, regulamentada pelo Decreto n. 78.676/76 e, depois, pelo Decreto n. 5/91 e pela Portaria MTPS/MEEFP/MS n. 01/91 para que não se sujeite à incidência de contribuição social. Adota-se o entendimento decorrente do Enunciado n. 241 do Superior Tribunal do Trabalho: O vale refeição, fornecido por força de contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado para todos os efeitos. (...)8. Agravo legal da impetrante parcialmente provido. Agravo legal da União não provido. (negritei)(TRF 3ª Região, Quinta Turma, AMS 00139097420104036100, Relator André Nekatschalow, e-DJF3 15/09/2011)Deve tal verba, portanto, integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa.(iii) aviso prévio indenizado O aviso prévio, instituto regulado pelos artigos 487 e seguintes da CLT, é a comunicação da rescisão do contrato de trabalho por uma das partes e é obrigatório tanto pelo empregador como pelo empregado. Caso a iniciativa da rescisão seja do empregador, poderá dispensar o empregado do cumprimento do prazo previsto nos incisos I e II do artigo 487 da CLT mediante o pagamento dos salários correspondentes àquele período que também deverá integrar o tempo de serviço do trabalhador. Neste caso, ao optar por dispensar o empregado de trabalhar no prazo do aviso prévio, a verba recebida pelo trabalhador perde sua natureza remuneratória, vez que não há nada a ser remunerado - e passa a se caracterizar como verdadeira compensação ou indenização. Nesta nova condição, o valor pago a título de aviso prévio indenizado não pode integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária que, nos termos do artigo 22, I da Lei nº 8.212/91, deve incidir sobre a remuneração

paga, devida ou creditada a qualquer título como forma de retribuição do trabalho: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato. (negritei)(...) Destarte, considerando sua natureza indenizatória, os valores pagos ao empregado a título de aviso prévio indenizado não podem ser objeto de incidência da contribuição previdenciária. Neste sentido, são os julgados do STJ: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ. Conforme jurisprudência assente nesta Corte, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. Agravo regimental improvido. (negritei)(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1220119 / RS, Relator Cesar Asfor Rocha, DJe 29/11/2011) TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA 1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, ao negar seguimento ao recurso especial, aplicou jurisprudência do STJ no sentido de que é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado. 2. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória (REsp 664.258/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 31.5.2006) 3. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010). 4. Agravo regimental não provido. (negritei)(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1218883 / SC, Relator Benedito Gonçalves, DJe 22/02/2011)(iv) férias não-gozadas e respectivo terço Nas férias não gozadas (vencidas e proporcionais) não há o efetivo gozo do descanso pelo empregado em razão da cessação do contrato de trabalho antes de completado o período aquisitivo das férias. Esta verba foi expressamente excluída da base de cálculo das contribuições previdenciárias pelos artigos 22, 2º e 28, 9º, d da Lei nº 8.212/91. Evidente, portanto, a natureza indenizatória desta verba a justificar a não incidência de contribuição previdenciária. Considerando que não há gozo do descanso e o respectivo valor é pago por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, referida verba não se reveste de caráter remuneratório. Por conseguinte, o terço constitucional também possui natureza indenizatória (e não remuneratória), razão pela qual referidas verbas não devem integrar a base de cálculo da contribuição. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS INDENIZADAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 3. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. (Precedentes do STJ). 4. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária (Precedentes desta Corte). 5. As férias indenizadas são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidiu essa Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009). 6. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. (...) (negritei)(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AMS 00005847420114036107, e-DJF3 06/06/2012)(v) primeiros dias de auxílio doença Os valores pagos ao empregado nos quinze primeiros dias de auxílio-doença ostentam nítida natureza indenizatória por não constituir contraprestação ao trabalho, vez que no período em questão o empregado está afastado de suas atividades laborais. Neste sentido é o entendimento do E. STJ: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Consolidado no âmbito desta Corte que nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido

de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (negritei)(STJ, Segunda Turma, RESP 201001853176, Relator Mauro Campbell Marques, DJE 03/02/2011)TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ERRO MATERIAL - OCORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA - ADICIONAL NOTURNO - TERÇO DE FÉRIAS - DECRETO 6.727, DE 2009 - INCIDÊNCIA IMEDIATA - COMPENSAÇÃO POR INICIATIVA DO CONTRIBUINTE. 1. Os embargos de declaração prestam-se a suprir omissão, contradição e obscuridade, além de erro material consubstanciado na consideração de premissa fática inexistente. 2. Acolhimento parcial dos embargos para enfrentamento das questões relativas à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, adicional noturno e terço de férias, bem como quanto à eficácia do Decreto 6.727/2009, que exclui do salário-de-contribuição o aviso prévio indenizado. 3. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do obreiro. Precedentes. 4. A incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional noturno foi decidida à luz de preceitos constitucionais, o que afasta a competência do Superior Tribunal de Justiça. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço de férias. Precedentes. 6. Embargos de declaração acolhidos em parte para conhecer em parte do recurso especial e nessa parte dar-lhe parcial provimento para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do obreiro e sobre o terço constitucional de férias. (negritei)(STJ, Segunda Turma, ERESP 200802470778, Relatora Eliana Calmon, DJE 26/08/2010)(vi) salário maternidadeDiferentemente, o valor pago à empregada a título de salário-maternidade possui nítidos contornos de verba remuneratória, por se tratar de benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, pelo que deve ser objeto de incidência da contribuição previdenciária. Cabe lembrar, neste sentido, que o 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 prescreve expressamente que o salário-maternidade integra o conceito de salário-de-contribuição, tornando evidente o caráter remuneratório da verba: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...)9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;(...)Registro, por oportuno, que o E. STJ pacificou o entendimento de que o valor pago a título de salário-maternidade deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária por possuir natureza remuneratória. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. (...) 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (negritei)(STJ, Primeira Turma, AGA 201001325648, Relator Luiz Fux, DJE 25/11/2010) (vii) adicional de hora extraO adicional de hora extraordinária, que deve incidir sobre as horas trabalhadas excedentes à jornada regular do empregado, encontra expressa previsão constitucional (artigo 7º, XVI) e legal (artigo 241 da CLT). Como se percebe, o adicional somente será devido quando o empregado trabalhar em jornada superior à regular. Sendo assim, resta evidente a natureza salarial da verba, razão pela qual deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Neste sentido, recente julgado do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS PERMANENTES. 1. Não se conhece de recurso especial por suposta violação do art. 535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquina o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, sob pena de tornar-se insuficiente a tutela jurisdicional. 2. Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas-extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (negritei)(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 69958 / DF, Relator Castro Meira, DJe 20/06/2012)DispositivoFace ao exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para assegurar à impetrante o direito de excluir da base de cálculo da

contribuição previdenciária sobre a folha de salários o valor pago a seus empregados a título de (i) vale-transporte pago em pecúnia, (ii) aviso prévio indenizado, (iii) férias não gozadas e respectivo terço constitucional e (iv) quinze primeiros dias de auxílio-doença. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 21 de agosto de 2012.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001483-55.1995.403.6100 (95.0001483-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033252-18.1994.403.6100 (94.0033252-1)) GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A (SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se a decisão final nos autos do Agravo de Instrumento interposto às fls. 761. Arquivem-se os autos sobrestado. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010118-68.2008.403.6100 (2008.61.00.010118-7) - MARIO LUIZ DE FRANCA CAMARGO (SP183374 - FABIO HENRIQUE SCAFF) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIO LUIZ DE FRANCA CAMARGO

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 307/308, em 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. I.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 6920

EMBARGOS A EXECUCAO

0011556-32.2008.403.6100 (2008.61.00.011556-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019818-78.2002.403.6100 (2002.61.00.019818-1)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X YVONNE LEONI BAPTISTA PASTA X KYOKO NAGASSE KURAMOTO X LUCIA MIECO WARIZAIA X MARIA ANGELA APARECIDA LACORDIA MARABEZZI X MARIA ERCILIA DE BASTOS E SILVA TROMBELLI X MARIA JOSE MARCHEZANI DE OLIVEIRA X MARLI MARCIA GOMES VENTURA X ODETE GALVAO BONINI X OSA LIMA VAQUI X SAWA KUBAGAWA (SP056372 - ADNAN EL KADRI)

Fls. 179/180: Defiro. Expeça-se ofício. Após, ao Contador. Int.

0006744-73.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018259-81.2005.403.6100 (2005.61.00.018259-9)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X CARLOS PEREIRA (SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU)

Anote-se a secretaria a tramitação prioritária. Manifeste-se, conclusivamente, a União Federal, no prazo de 15 dias, sobre a determinação de fl. 168 e ofício de fl. 172. FL. 169: Expeça-se ofício para PREVI. Int.

Expediente Nº 6927

MONITORIA

0008188-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X KELI CRISTINA DA SILVA

Fls. 54/61: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que julgou extinto o processo, defiro o desentranhamento do contrato de fls. 10/16 mediante a juntada de cópias feitas por sistema reprográfico no prazo de cinco dias, não sendo possível desentranhá-los mediante a juntada de fotos dos mesmos. Após a juntada,

compareça o patrono em Secretaria e providencie-se a substituição. Após o cumprimento ou no silêncio, arquivem-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021748-45.1976.403.6100 (00.0021748-4) - ATALIBA VAGUEIRO(SP031175B - LUIZ CARLOS DE LIMA ABREU) X MARIA LAURENTINA VAGUEIRO(SP068836 - KATIA MARGARIDA DE ABREU) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. Sem manifestação os autos retornarão ao arquivo. Int.

0704145-87.1991.403.6100 (91.0704145-4) - GERSON GOMES DE CARVALHO(SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA E SP101947 - GILBERTO ALFREDO PUCCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Aguarde-se o trânsito em julgado nos autos do AI n.º 0040754-91.2002.4.03.0000. Retornem estes autos sobrestados ao arquivo. Int.

0033437-22.1995.403.6100 (95.0033437-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030231-97.1995.403.6100 (95.0030231-4)) VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A(SP072690 - WALTER AUGUSTO TEIXEIRA E Proc. ALBERTO GRIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA) X VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A X INSS/FAZENDA

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Primeiramente, dê-se vista à União do requerido pela parte autora às fls. 257/259, pelo prazo de dez dias. Int.

0052589-56.1995.403.6100 (95.0052589-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047960-39.1995.403.6100 (95.0047960-5)) CONSTRUTORA TRATEX S/A(SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E RJ017224 - PAULO ABDALA ZIDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X CONSTRUTORA TRATEX S/A X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do pagamento da 2ª parcela do ofício precatório expedido, juntado às fls. 926. Diante da ausência de novos argumentos, mantenho o despacho de fls. 920. Aguardem-se os autos sobrestados no arquivo até a decisão a ser proferida no AI n.º 0001179-34.2011.4.03.0000. Int.

0109779-66.1999.403.0399 (1999.03.99.109779-2) - OSCAR DE MATTOS JUNIOR X SANDRA JAFET X RICARDO JAFET SOBRINHO X ROSMARI CREMASCO DANIEL DE SOUZA X ANGELO SIMETTI X MARIA VERCELLI SIMETTI X MARINA CATERINA SIMETTI DE SOUSA X ALBERTO EGIDIO SIMETTI X ANDRE FRANCISCO DE SOUSA X LUISA SALAI SIMETTI X JULIO ANTONIO BAISSO X MARTIM BRAVO SANCHES X MORIKAZU HIGA - ESPOLIO X MILTON TRONI X BENEDITO BALSANELLI X ORLANDO JOSE PAZIAN X AMAURI DE OLIVEIRA X YASSU HIGA(SP107633 - MAURO ROSNER E SP139141 - DANIELA PERSONE PRESTES DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Primeiramente, defiro ao requerente o prazo de cinco dias para que recolha as custas de desarquivamento. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para a apreciação do requerido às fls. 558. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000638-10.2002.403.0399 (2002.03.99.000638-0) - MAQUILAVRI VEICULOS LTDA X J ARMANDO IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X DYSTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X PCFORT REFEICOES LTDA X CIA/ BRASIL RURAL X IMEDIATA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X BOEHME SOUTH AMERICA INDL/ LTDA(SP171357A - JOÉLCIO DE CARVALHO TONERA E RS007387 - ALOISIO SEVERO E RS027155 - EDISON PIRES MACHADO E SP216775 - SANDRO DALL AVERDE E RS022708 - MARIA PAULA FARINA WEIDLICH E Proc. ANTONIO TONOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X MAQUILAVRI VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL X J ARMANDO IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X DYSTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X PCFORT REFEICOES LTDA X UNIAO FEDERAL X CIA/ BRASIL RURAL X UNIAO

FEDERAL X IMEDIATA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) e Extrato(s) de Pagamento de Precatório. Para expedição de alvará de levantamento, indiquem os autores DYSTAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA (atual denominação de BOHEME SOUTH AMERICA INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA) e IMEDIATA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o número de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Havendo requerimento das partes, far-se-á a conclusão dos autos para apreciação judicial. Expeça-se o ofício de transferência da totalidade dos valores depositados às fls. 995 em favor da coautora CIA BRASIL RURAL para a 8ª Vara Cível da Comarca de São Paulo - Fórum João Mendes, vinculados aos autos da falência n.º583.00.1995.817408-7. No mais, remetam-se estes autos ao SEDI para a retificação do pólo ativo para fazer constar DYSTAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA no lugar de BOHEME SOUTH AMERICA INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA) em razão da incorporação noticiada nos autos. Publique-se o despacho de fls. 982. Cumpra-se. Int.

DESPACHO DE FLS. 982: Expeça-se o ofício de transferência da totalidade dos valores depositados às fls. 831 à disposição do Juízo da 3ª Vara Fiscal, vinculados aos autos da execução n.º0503703-48.1994.403.6182, conforme requerido às fls. 980/981, em razão da penhora efetivada no rosto destes autos às fls. 916/918. Dê-se vista à União da incorporação noticiada às fls. 930/979 para que se manifeste acerca da alteração do pólo ativo desta ação, no prazo de dez dias. Oportunamente, tornem-se os autos conclusos. Int.

0025284-43.2008.403.6100 (2008.61.00.025284-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X EUROGROUP CORRETAGEM DE ELETROELETRONICOS UTILIDADES VEICULOS E IMOVEIS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EUROGROUP CORRETAGEM DE ELETROELETRONICOS UTILIDADES VEICULOS E IMOVEIS LTDA (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 126, defiro o prazo de cinco dias para que a exequente esclareça o requerido às fls. 128/131. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0023454-08.2009.403.6100 (2009.61.00.023454-4) - WILSON JOSE DE BARROS X MARIA ADVANIA DE BARROS (SP228419 - FERNANDO CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP162329 - PAULO LEBRE) X SERASA S.A. (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ASSOCIACAO COML/ DE SAO PAULO (SP199738 - JORGE MÁRCIO GOMES MÓL)

Fls. 141/142: Trata-se de pedido da SERASA S/A de que o Juízo realize pesquisas junto a órgãos públicos para verificação de eventual perda da condição ensejadora da concessão de justiça gratuita. Entretanto, nos termos do art. 7º da Lei nº 1.060/50, não cabe ao Juízo efetuar tais buscas, mas sim ao requerente provar a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão da justiça gratuita da parte contrária. Em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0030678-31.2008.403.6100 (2008.61.00.030678-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014969-44.1994.403.6100 (94.0014969-7)) UNIAO FEDERAL (Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X ROSANGELA PAZ LOUZADA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Defiro o prazo de dez dias para que o exequente junte as cópias necessárias para a instrução do mandado de citação, quais sejam, inicial, sentença, acórdão trânsito e cálculos. Após, cite-se a União nos termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem cumprimento, arquivem-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0028183-14.2008.403.6100 (2008.61.00.028183-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X SANIS IMP/ DE COSMETICOS LTDA X ANIS CURI
Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. Sem manifestação os autos retornarão ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0022337-60.2001.403.6100 (2001.61.00.022337-7) - MOISES AIRES ALVES X MARIA DE FATIMA ROCHA LINS (SP028525 - HAYDE DEL PAPA) X CHEFE DA SECAO DE RECURSOS HUMANOS DA GERENCIA EXECUTIVA EM SAO PAULO (SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA E Proc. 866 - PEDRO

PAULO DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no de em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Sem prejuízo remetam-se estes autos ao SEDI para a retificação do pólo passivo para cadastrá-lo como entidade. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0092484-29.1992.403.6100 (92.0092484-0) - CELSO ANGELI - ESPOLIO (THIAGO ANGELI) X MARIA SOLANGE ANGELI(SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias.Sem manifestação os autos retornarão ao arquivo.Int.

0030231-97.1995.403.6100 (95.0030231-4) - VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A(SP072690 - WALTER AUGUSTO TEIXEIRA E Proc. ALBERTO GRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA) Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Aguarde-se, por ora, a manifestação nos autos em apenso.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0708766-30.1991.403.6100 (91.0708766-7) - KEITI IWATANI X PHILEMON DE MELLO SA X JUM INOUE X SERGIO ANTONIO MAFFEI PEDRON(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X KEITI IWATANI X UNIAO FEDERAL X PHILEMON DE MELLO SA X UNIAO FEDERAL X JUM INOUE X UNIAO FEDERAL X SERGIO ANTONIO MAFFEI PEDRON X UNIAO FEDERAL X FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA X UNIAO FEDERAL

Defiro a vista requerida pela autora pelo prazo de dez dias.Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra a Secretaria a determinação de fls. 488.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0059016-98.1997.403.6100 (97.0059016-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X TRANSPORTADORA PRE CARGAS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TRANSPORTADORA PRE CARGAS LTDA

Fls. 262/263: Solicitem-se as informações indicadas ao DETRAN. Expeça-se ofício nos termos da petição da ECT.Int.

0004337-65.2008.403.6100 (2008.61.00.004337-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE EDUARDO MELO E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EDUARDO MELO E SILVA

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias.Sem manifestação os autos retornarão ao arquivo.Int.

0010183-63.2008.403.6100 (2008.61.00.010183-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X AACIESP - ASSESSORIA A AUTONOMOS,COM/ E IND/ DO ESTADO DE SAO PAULO(SP106593 - MARCOS JOSE DE FREITAS E SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X AACIESP - ASSESSORIA A AUTONOMOS,COM/ E IND/ DO ESTADO DE SAO PAULO

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias.Sem manifestação os autos retornarão ao arquivo.Int.

Expediente Nº 6932

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031347-51.1989.403.6100 (89.0031347-9) - MADELEINE GIGLIO X KATUO ISHII X JOSE PEDRO PALOMBO X LEONOR DIAS KANNEBLEY X LIDINAR ASSEF X JOAO ALARIO X FLAVIO THOMAZ DE TULLIO X CLEO MIRIS DE TULLIO X AUGUSTO KANNEBLEY NETO X ARNO EDMUNDO REICHERT X AMELIA DIAS DA SILVA X ALEXANDRE SARNO X ABILIO MARTINS JUNIOR X SHIRLEY APARECIDA DA SILVA X SERGIO IANONI X GERSON MAIA X ARMANDO TROYZI X ALVARO VERISSIMO DE CARVALHO X APARECIDA GEROLDO MEZA X RAYMUNDO CONCILIO X SYLVIO ROBERTO LANDELL DE MOURA X LUIZ ANTONIO PACHECO FERREIRA E LIMA X APARECIDA LUIZA FURTADO(SP038497 - ANTONIO FRANCISCO FURTADO) X DIOGO FERNANDO SANTOS DA FONSECA(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E Proc. CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095418 - TERESA DESTRO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Trata-se de ação ajuizada por Madeleine Giglio e outros em face da CEF, buscando provimento jurisdicional para correção dos expurgos inflacionários em suas contas de poupança. O feito foi devidamente processado, sobrevivendo manifestações das partes sobre o cálculo da contadoria de fls. 1105/1108. Observo que, intimada para que providenciasse o pagamento do valor da condenação em 16/02/2007 (fls. 676), a CEF só o fez em 09/11/2007 (fls. 833), com o depósito integral dos valores acostado à sua petição de impugnação ao cumprimento da sentença. Devedora, portanto, da multa prevista no art. 475-J, do CPC. Por outro lado, verifica-se que a parte autora foi condenada na decisão de fls. 1000/1000v à multa de 1% sobre o valor da execução, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. Dessa feita, retornem os autos à contadoria somente para inclusão nos cálculos das sanções determinadas, nos termos supra. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003933-48.2007.403.6100 (2007.61.00.003933-7) - IRENE SETUCO MIYAJI SAITO(SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA E SP155310 - LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X IRENE SETUCO MIYAJI SAITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a impugnação da Caixa Econômica Federal no efeito suspensivo, uma vez que o levantamento dos valores é manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Manifeste-se a parte credora no prazo de 15 (quinze) dias. Persistindo a divergência, remetam-se os autos ao Contador. Int.

0082929-39.2007.403.6301 (2007.63.01.082929-5) - INES LEME DE OLIVEIRA BORBA(SP219111B - ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X INES LEME DE OLIVEIRA BORBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária visando a cobrança das diferenças de correção monetária baseadas no IPC/IBGE pertinente a contas de caderneta de poupança, relativas aos meses de junho/1987 e janeiro/1989. Julgada a ação parcialmente procedente para condenar a CEF ao pagamento das diferenças apuradas referentes aos índices inflacionários aplicados a menor nos meses de junho/87 e janeiro/89, deu-se início ao cumprimento de sentença, contra a qual a CEF apresentou impugnação. Às fls. 185, foi expedido alvará em favor da autora dos valores incontroversos. É o relatório. Decido. Considerando que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 207/210 observaram os critérios fixados pela sentença transitada em julgado, e observando a ínfima diferença entre o cálculo da Contadoria e o apresentado pela CEF, acolho a impugnação apresentada para fixar o valor da execução em R\$ 20.040,05 (vinte mil e quarenta reais e cinco centavos), em 01/03/2011. Diante da sucumbência da parte autora, fixo os honorários em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. À vista da manifestação da autora de fls. 228, deixo de analisar o requerido às fls. 217/227 em razão da preclusão lógica. Assim, havendo requerimento instruído com os n.ºs do RG, CPF e telefone atualizado do patrono, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF do saldo remanescente da conta de fls. 168, devendo a Secretaria intimar o patrono da parte beneficiada para sua retirada em 05 dias. Oportunamente, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 6934

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0742426-15.1991.403.6100 (91.0742426-4) - EDENILSON CREPALDI X SEBASTIAO CALIFFI NOUER X JOAO SIDNEI DE GOES X ANA FERNANDES LOPES DE GOES X VALTER LUIS DE GOES X MARCIO ROBERTO DE GOES X SILVIA REGINA DE GOES SANTOS X VARDERLEI AUGUSTO DE GOES X LUIZA HELENA DE GOES X LUIZ RICARDO DE GOES(SP044485 - MARIO AKAMINE E SP032036 - JOSE PIOVEZAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 778 - ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA) X EDENILSON

CREPALDI X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO CALIFFI NOUER X UNIAO FEDERAL X ANA FERNANDES LOPES DE GOES X UNIAO FEDERAL X VALTER LUIS DE GOES X UNIAO FEDERAL X MARCIO ROBERTO DE GOES X UNIAO FEDERAL X SILVIA REGINA DE GOES SANTOS X UNIAO FEDERAL X VARDERLEI AUGUSTO DE GOES X UNIAO FEDERAL X LUIZA HELENA DE GOES X UNIAO FEDERAL X LUIZ RICARDO DE GOES X UNIAO FEDERAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Reexpeça-se o alvará de levantamento, devendo a Secretaria intimar o patrono para a sua retirada, no prazo de cinco dias.Oportunamente, retornem os autos ao arquivo baixa findo.Int.

0005252-76.1992.403.6100 (92.0005252-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0735425-76.1991.403.6100 (91.0735425-8)) PRILEX IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Fls. 497/499 e 500: Expeça-se o alvará do depósito de fl. 495. Retornando liquidado, se não houver manifestação em termos de prosseguimento do feito, anote-se a extinção da execução no sistema processual. Após, ao arquivo, com observância das formalidades legais.Int.-se.

0037180-45.1992.403.6100 (92.0037180-9) - IRMAOS CORAZZA S/A - MOVEIS CONSTRUCOES IND/ E COM/ X JOMARCA IND/ DE PARAFUSOS LTDA X INSOL - IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP090688 - IZILDA BERNADI E SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 614 e 615: Expeça-se alvará do depósito de fl. 612. Retornando liquidado, se não houver manifestação em termos de prosseguimento do feito, anote-se a extinção da execução no sistema processual. Após, ao arquivo, com a observância das formalidades legais.Int.-se.

0063042-05.1999.403.0399 (1999.03.99.063042-5) - BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X BANCO BRADESCO S/A(SP034644B - ALVARO RUBEM XAVIER DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X UNIAO FEDERAL X BANCO BRADESCO S/A X UNIAO FEDERAL X ALVARO RUBEM XAVIER DE CASTRO X UNIAO FEDERAL

Fls. 15381/15382 e 15383: Proceda-se à transferência da parcela de fl. 15378, depositada a favor do Banco Bradesco S/A, nos termos do solicitado pela Vara Fiscal.Expeça-se o alvará da parcela de 15379, depositada a favor de Bradesco Leasing S/A Arrendamento Mercantil.Após, ao arquivo até o pagamento das próximas parcelas do precatório.Int.-se.

0022300-64.2001.403.0399 (2001.03.99.022300-2) - BRINQUEDOS BANDEIRANTE S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X BRINQUEDOS BANDEIRANTE S/A X FAZENDA NACIONAL

Fls. 575/576 e 577: Expeça-se o alvará do depósito de fl. 573. Retornando liquidado, ao arquivo até o depósito de nova parcela do precatório.Int.-se.

0007536-39.2002.403.0399 (2002.03.99.007536-4) - HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 519 e 521: Expeça-se o alvará do depósito de fl. 518. Retornando liquidado, ao arquivo até o depósito da próxima parcela do precatório.Int.-se.

0015407-52.2004.403.0399 (2004.03.99.015407-8) - COM/ E IND/ METALURGICA AUREA LTDA - EPP(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X COM/ E IND/ METALURGICA AUREA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Fls. 345 e 346: Expeça-se alvará do depósito de fl. 343. Retornando liquidado, ao arquivo até o depósito das próximas parcelas do precatório.Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029324-73.2005.403.6100 (2005.61.00.029324-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP051158 - MARINILDA GALLO E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X APARECIDA CONCEICAO TRISTAO X VERA LUCIA TRISTAO

Fl.230/236: Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da pesquisa Infojud que restou infrutífera. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014926-24.2005.403.6100 (2005.61.00.014926-2) - FSI SUL AMERICANA IND. COM. E SERVICOS LTDA(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X FSI SUL AMERICANA IND. COM. E SERVICOS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP236645 - TIAGO RAVAZZI AMBRIZZI)

Dê-se ciência à exeqüente do pagamento realizado às fls. 466/472.Havendo requerimento para expedir alvará, indique o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio, arquivem-se os autos.Com o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento.Retornando liquidado, se não houver manifestação em termos de prosseguimento do feito, anote-se a extinção da execução no sistema processual. Após, ao arquivo, com a observância das formalidades legais.Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0035991-51.2000.403.6100 (2000.61.00.035991-0) - PEDRO AMERICO GIGLIO X MADELEINE GIGLIO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO - CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL X PEDRO AMERICO GIGLIO X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO - CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARIO X MADELEINE GIGLIO X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO - CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARIO X PEDRO AMERICO GIGLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MADELEINE GIGLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência ao exeqüente do pagamento realizado à fl. 409.Havendo requerimento para expedir alvará, indique o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio, arquivem-se os autos.Com o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento.Retornando liquidado, se não houver manifestação em termos de prosseguimento do feito, ao arquivo, com a observância das formalidades legais.Int.-se.

0016633-61.2004.403.6100 (2004.61.00.016633-4) - VERCAL EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA X ALEXANDRE CASCIANO(SP211158 - ALEXANDRE CASCIANO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X VERCAL EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL X VERCAL EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA Considerando tratar-se de verba honorária, justifique o advogado o pedido de alvará em nome da Eletrobrás.Int.-se.

Expediente Nº 6936

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0661514-75.1984.403.6100 (00.0661514-7) - OSMAR FERRARI - ESPOLIO(SP028011 - LUIZ CARLOS JACOUD LOPES E SP030752 - ODAIR ANGELO LAVEZZO) X CESP CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO(SP026436 - AFRAATES GONCALVES DE FREITAS JUNIOR E SP067433 - VALDIR ROBERTO MENDES E SP087375 - SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI E SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO) X OSMAR FERRARI - ESPOLIO X CESP CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista aos exeqüentes para que requeira o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Sem prejuízo, ao SEDI para que seja retificado o cadastro do espólio para fazê-lo constar como entidade.Int.

0011935-56.1997.403.6100 (97.0011935-1) - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES -

ANTT X AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA E SP191618 - ALTAIR JOSÉ ESTRADA JUNIOR) X MARCILIO RODRIGUES DE BORBA X JORGE DE ALMEIDA(SP113465 - MARCO ANTONIO VILLA REAL) X ANTONIO CARLOS SOARES(SP113465 - MARCO ANTONIO VILLA REAL) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X MARCILIO RODRIGUES DE BORBA X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X JORGE DE ALMEIDA X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X ANTONIO CARLOS SOARES

Tendo em vista a concordância da ANTT, ao Sedi para inclusão de AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A. Manifeste-se sobre a devolução da carta precatória juntada às fls. 345/350.Int.-se.

0004908-36.2008.403.6100 (2008.61.00.004908-6) - JANDIRA MARANGON DA SILVA NEGREIROS X JOSE CARLOS DA SILVA X ROSE MEIRE GARBINO DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X JANDIRA MARANGON DA SILVA NEGREIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSE MEIRE GARBINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte sucumbente - CEF - o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação, nos termos dos arts. 475-B e 475-J, do CPC.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0018300-72.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALCYR NAIR TORRECILHAS SOBRINHO(SP267110 - DEBORAH SABRINA VITORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCYR NAIR TORRECILHAS SOBRINHO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Fl. 132/135: Ciência à parte exequente para requerer o quê de direito, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 6937

MONITORIA

0002662-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WILSON ROBERTO DE OLIVEIRA

Vistos, em sentença.Recebo a conclusão já constante nos autos, na data da presente sentença.Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de Wilson Roberto de Oliveira, visando à obtenção de título executivo judicial. Em síntese, a CEF aduz ser credora da parte-ré em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. Afirma que a última descumpriu as obrigações nele assumidas e que, após tentativa de solução amigável, a ré continua inadimplente. Consta tentativa de citação da parte ré, restando infrutífera (fls. 32/33).Determinado a realização de pesquisa nos sistemas conveniados para obtenção do endereço atual do réu (fls. 34), o qual foi realizado às fls. 35/42.Expedido novo mandado de citação às fls. 43.Posteriormente, a CEF noticiou a composição amigável entre as partes, requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 269, III do CPC, bem como apresentou comprovantes de liquidação do contrato e custas (fls. 45/48). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.No caso dos autos, saliento que ante a ausência de instrumento formal comprobatório da quitação do débito, noticiada pela CEF às fls. 45/48, não é possível a extinção com fulcro no artigo 794, do CPC.Verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta da presente ação monitoria, a mesma foi intentada visando à obtenção de título executivo judicial, ou seja, instrumento através do qual a parte-autora pudesse satisfazer seu crédito. Todavia, às fls. 45, a CEF informa a composição amigável entre as partes.Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta.Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito

líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a conseqüente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a composição amigável na via administrativa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

0007945-32.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO SOUZA LOPES

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante nos autos, na data da presente sentença. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de Marcelo Souza Lopes, visando à obtenção de título executivo judicial. Em síntese, a CEF aduz ser credora da parte-ré em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. Afirma que a última descumpriu as obrigações nele assumidas e que, após tentativa de solução amigável, a ré continua inadimplente. Consta a expedição de mandado de citação (fls. 40 e 41). Posteriormente, às fls. 42/50, a CEF noticiou a composição amigável entre as partes, requerendo a extinção do feito, bem como o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, saliento que ante a ausência de instrumento formal comprobatório de renegociação da dívida ou quitação do débito, noticiada pela CEF às fls. 42/50, não é possível a extinção com fulcro no artigo 794, do CPC. Verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta da presente ação monitoria, a mesma foi intentada visando à obtenção de título executivo judicial, ou seja, instrumento através do qual a parte-autora pudesse satisfazer seu crédito. Todavia, às fls. 42/50, a CEF informa a composição amigável entre as partes. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a conseqüência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a conseqüente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente com relação à verba de sucumbência (fls. 49/50). Defiro o requerido às fls. 42, condicionando o desentranhamento à apresentação das cópias reprográficas em substituição a estes documentos. Após, providencie a secretaria o desentranhamento, à exceção da petição inicial e das procurações de fls. 06/08 intimando o patrono da parte autora para comparecer em secretaria para a retirada dos referidos documentos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

0009716-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELISANGELA ALVES DO NASCIMENTO

Vistos, em sentença. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de Elisangela Alves do Nascimento, visando à obtenção de título executivo judicial. Em síntese, a CEF aduz ser credora da parte-ré em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. Afirma que a última descumpriu as obrigações nele assumidas e que, após tentativa de solução amigável, a ré continua inadimplente. Consta a citação da parte-ré (fls. 44/45). Às fls. 46, a CEF noticiou a composição amigável entre as partes, requerendo a extinção do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, saliento que ante a ausência de instrumento formal comprobatório da quitação do débito, noticiada pela CEF às fls. 46, não é possível a extinção com fulcro no artigo 794, do CPC. Verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta da presente ação monitoria, a mesma foi

intentada visando à obtenção de título executivo judicial, ou seja, instrumento através do qual a parte-autora pudesse satisfazer seu crédito. Todavia, às fls. 46, a CEF informa a composição amigável entre as partes. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019048-70.2011.403.6100 - NCE - NUCLEO DE CALCULOS ESPECIAIS LTDA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão constante nos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por NCE - NUCLEO DE CALCULOS ESPECIAIS LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e UNIÃO FEDERAL, visando a repetição de indébito referente as contribuições previdenciárias sobre as notas fiscais, desde a exigência do tributo sobre a totalidade. Em síntese, a parte autora sustenta manter atividades regulares desde sua constituição, tendo sido contratada pela empresa Volkswagen para prestação de serviços de cálculo estrutural para a área de desenvolvimento do produto, sob regime de empreitada por preço unitário, objetivando a restituição de valores retido à título de contribuição social. Aduz que a empresa contratante exigiu o pagamento das contribuições previdenciárias em detrimento às contratações feita pela autora, resultando no recolhimento dúplice quando da emissão das folhas de pagamento, assim alega que protocolo pedido de restituição dos referidos valores mas que até a presente data não foi analisado. Com a inicial, vieram documentos (fls. 05/60). Instada a promover a emenda a inicial com a regularização da representação processual e recolhimento das custas iniciais (fls. 63), a parte autora requereu a concessão de prazo de 20 (vinte) dias (fls. 64), o qual foi deferido às fls. 65. A parte autora requereu novo pedido de dilação de prazo (fls. 66/67). Às fls. 68/69, consta comprovação do recolhimento das custas judiciais pela parte autora. Instada novamente a dar cumprimento integral do despacho de fls. 63 (fls. 70 e 73), a parte autora apresentou somente o instrumento de mandato (fls. 74/75). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. De início, a legislação processual vigente prevê no artigo 284 do CPC a possibilidade de emenda a inicial, no prazo de 10 dias, quando verificado o não preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283 do CPC ou diante da existência de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, porém concedida a oportunidade e permanecendo silente a parte, admite-se o indeferimento da inicial. No caso dos autos, verifica-se que a parte autora devidamente intimada para regularizar a representação processual e recolher às custas iniciais (fls. 63), a autora requereu a concessão de prazo de 20 (vinte) dias (fls. 64), o qual foi deferido às fls. 65. Posteriormente, a parte autora requereu novamente dilação de prazo (fls. 66/67), apresentando a comprovação do recolhimento das custas judiciais pela parte autora às fls. 68/69. Instada novamente a dar cumprimento integral do despacho de fls. 63 (fls. 70 e 73), a parte autora apresentou somente o instrumento de mandato (fls. 74/75). Dessa forma, verifica-se que em consonância a legislação vigente, a parte autora teve além da oportunidade de emendar à inicial e diversas dilatações de prazo para regularizar o feito, o que não foi realizado. Ante o exposto e diante da inércia da parte-autora, após intimação por publicação, bem como ao decurso de prazo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, motivo pelo qual EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso I, combinado com o art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Assim sendo, CANCELO A DISTRIBUIÇÃO, nos termos do disposto no artigo 257, do CPC, devendo a Secretaria adotar as providências necessárias. Deixo de condenar em honorários advocatícios, por não ter se formado a relação jurídica processual. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009346-37.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060694-51.1997.403.6100 (97.0060694-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI E

SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X EDSON SEISIM KOMESSU(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos na data desta sentença. A União Federal opõe embargos à execução no qual: i) concorda com os cálculos apresentados pelos autores Dionésio Conceição Pacheco e Roberto Sheizen Uezu; ii) alega que o embargado Edson Seisim Komessu pertence aos quadros da ANVISA; e iii) defende que nada é devido a Elizabeth Aparecida de Araújo Nascimento e Roberto da Silva Fisher, diante de acordo celebrado entre as partes e a quitação das diferenças devidas do período anterior a 07/1998. Impugnação do embargado Edson Seisim Komessu às fls. 11/13, sustentando que pertence aos quadros da ANVISA desde outubro de 2006 e que faz jus ao reajuste de 28,86% estabelecido em sentença. A Procuradoria Regional Federal da 3ª Região absteve-se de se manifestar alegando inexistência de Autarquia ou Fundação Pública Federal na lide (fls. 16). A União Federal defendeu prescrição e não se opôs aos valores pleiteados por Edson Seisim Komessu (fls. 22/27). O embargado defendeu a inexistência da prescrição, sustentando que só começaria a fluir a partir do término do incidente de liquidação (fls. 30/34). Elisabete Aparecida de Araújo Nascimento e Roberto da Silva Fischer requereram que fosse dirimida a questão de duplicidade dos embargos à execução e rejeitada a prescrição (fls. 35/36). A embargante reiterou a ocorrência de prescrição (fls. 38). Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, considero sem efeitos as alegações relativas a Elisabete Aparecida de Araújo Nascimento, Roberto da Silva Fisher e Dionésio Conceição Pacheco contidas na inicial e na petição de fls. 35/36, já que não são partes da presente ação. Com efeito, as questões atinentes a Elisabete e Roberto da Silva são objeto dos Embargos à Execução em apenso (Pr. n. 0019790-32.2010.403.6100), e as discussões envolvendo Dionésio e Roberto Sheizen Uezu devem simplesmente ser desconsideradas, pois a União concordou com os valores requeridos por esses autores na ação principal, o que gerou, inclusive, a expedição de precatórios, conforme fls. 418/419 daqueles autos. Por consequência, não há que se falar em duplicidade de embargos, conforme também já decidido às fls. 24 dos autos n. 0019790-32.2010.403.6100, devendo a demanda prosseguir somente em relação ao embargado Edson Seisim Komessu. Ademais, resta preclusa a discussão sobre a legitimidade e/ou representação processual da embargante, pois a questão já foi apreciada às fls. 412 da ação principal, decidindo-se que a execução deveria prosseguir apenas contra a União em respeito à coisa julgada. Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, divergências quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. Em nada interfere nessa assertiva a indisponibilidade do interesse público presente nestes embargos diante da personalidade jurídica do embargante. Pois bem. Observo que a controvérsia da presente demanda cinge-se apenas à prescrição, já que a embargante concorda com o quantum apurado para o autor Edson Seisim Komessu (fls. 27). Prescrição é fato jurídico ordinário relacionado com o decurso do tempo e a inação do interessado, fundamentado tal instituto jurídico na estabilidade social, destarte contendo um interesse social, e ainda na aplicação de penalidade ao indivíduo inerte por período expressivo, ao ponto de consolidar-se no tempo a situação fática, representando, como se vê nesta última nota, uma sanção resultante da desídia configurada por aquele que devendo agir para preservação de seu direito, nada o fez, dentro de tempo mais que razoável. Note-se que a prescrição e a decadência são fenômenos ligados ao tempo, estabelecendo sanções para aquele que no momento oportuno não atuou, faltando com a diligência mínima que se pode requerer para a estabilização social. Mas, advirta-se, a sanção que se impõe é fim secundário da norma; já que se sobressai o fim precípuo de proteger situações consolidadas, de modo a ratificar a segurança jurídica, valor que permeia todo o ordenamento jurídico. Consequentemente o respeito que se deve ter com tais institutos é justificado, não podendo se desconsiderar disposições expressas na lei neste sentido, o que violaria toda a lógica do ordenamento jurídico, importando em corroborar com a insegurança jurídica, o que não encontra razão de ser. Bem como configuraria causa patente de nulidade, já que não albergada por qualquer regra jurídica. O Código Civil de 1916 previa em seu artigo 177 a prescrição vintenária, ou seja, aquela a ser aplicada quando não houvesse outro prazo previsto em lei. Já o Código Civil de 2002 prevê, para o mesmo caso, em seu artigo 205, a prescrição decenária, como regra geral, em substituição aquele exagerado anterior prazo de duas décadas. Havendo para o caso a ser executado previsão expressa no ordenamento jurídico, com explícita descrição de prazo prescricional, este então se sobrepõe ao prazo geral. A fim de definir o código civil regente da causa facilmente se soluciona com a data da interposição da demanda, sendo após a vigência e eficácia do código civil 2002, portanto, após janeiro de 2003, faz-se incidir o novo código, com os prazos ali descritos e regras delineadas. A presente demanda executiva teve início em março de 2009 (fls. 261 dos autos principais). Consequentemente, as normas civis a incidirem, quando for o caso, serão aquelas de acordo com o último diploma legal, como alhures descrito. Mas antes de se voltar para as regras civis, vê-se que a demanda executiva é em face da Fazenda Pública, o que remete ao Decreto-Lei 20.910 de 1932, que em seu artigo 1º, prevê o prazo prescricional de cinco anos em ações contra a União, os Estados-Membros e os

Municípios. Nada obstante este mesmo diploma legal, em seu artigo 10 determina que: O disposto nos artigos anteriores não altera as prescrições de menor prazo, constantes das leis e regulamentos, as quais ficam subordinadas às mesmas regras. Como se sabe este decreto é lei especial, já que destinada especificamente à Fazenda Pública, sobrepondo-se, portanto, à lei geral, tanto para sua incidência quanto para sua manutenção no ordenamento jurídico. Vale dizer, o novo código civil não atinge o decreto-lei específico à Fazenda Pública, a situações em que se exerçam direitos em face da Fazenda Pública, justamente porque é lei especial. E dentro desta sua sobrepujança vai-se ao artigo 10, que delinea a incidência de regras com menor prazo prescricional quando em favor da Fazenda Pública. O que guarda sentido, posto que, ainda que indiretamente se estará a preservar o interesse público, deixando de privilegiar o indivíduo que em prol de interesse próprio quedou-se inerte por tempo elástico demais ao ponto de consolidar-se a situação fática. No caso dos autos, no entanto, incide o prazo quinquenal previsto originariamente no artigo 1º, do decreto-lei 20.910 de 1932, diante da inexistência de previsão mais benéfica para a Fazenda no diploma civil ou demais leis regulamentares. Claro que a questão então será saber de quando corre este prazo, o que não configura qualquer lapso legal, pois da própria teoria da prescrição, sabe-se que o prazo inicia-se somente quando a parte pode agir, por conseguinte, com o trânsito em julgado. Nada mais é que o princípio da Actio Nata, segundo o qual o prazo prescricional que poderá fulminar o exercício da pretensão do interessado somente se inicia quando ele tem ciência da violação de seu direito e pode exercer sua pretensão. Antes de podê-la exercer, não há que se falar em prazo prescricional ou mesmo decadencial, já que não haverá inércia do titular, mas falta de caracterização da própria pretensão. Tanto assim o é - vale dizer, iniciar-se o prazo prescricional juntamente com o início do momento do exercício do direito -, que se pode tomar como parâmetro o que previsto anteriormente no código civil de 1916, em seu artigo 178, 6º, inciso X, disciplinando como termo a quo a decisão final do processo. Assim sendo, seja em razão da própria teoria do instituto, seja em razão da actio nata, ou mesmo de parâmetros anteriores, pode-se afirmar que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para a ação de execução de julgado é a data da configuração da respectiva coisa julgada. Nesse sentido o E. STJ, já decidiu: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. O termo inicial da execução da sentença é o do respectivo trânsito em julgado, nada importando que - recebido o recurso só no efeito devolutivo - já fosse possível a execução provisória. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 617869/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, Terceira Turma, v.u., DJ de 01.02.2006, p. 532). Dessa forma, o início do prazo prescricional não poderia ser outro que não o trânsito em julgado da decisão final, visto que com esta tornou-se imutável a condenação ao pagamento dos honorários sucumbenciais. Exclusivamente com o trânsito em julgado veio o direito dos patronos dos autores reconhecido e exercível, podendo falar-se, então, em início do prazo prescricional. A prescrição, como os lecionamentos basilares de direito expressam, existe seja diante de título judicial seja diante de título extrajudicial. Tanto que assim já se manifestava explicitamente o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sua súmula 150, dispondo: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Ora, está-se a se referir expressamente à questão do prazo prescricional para o exercício do direito material reconhecido em ação de conhecimento, vale dizer, para o interessado mover a execução. Por sua vez, a Súmula n. 383 do mesmo Tribunal assim enuncia: A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de 5 (cinco) anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo. Em regra, para cômputo do prazo prescricional de dívida da Fazenda Pública aplicam-se as normas previstas no Decreto 20.910/32, que assim dispõem: Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Art. 2º. Prescrevem igualmente no mesmo prazo todo o direito e as prestações correspondentes a pensões vencidas ou por vencerem, ao meio soldo e ao montepio civil e militar ou a quaisquer restituições ou diferenças. Portanto, prescrevendo em 5 (cinco) anos o direito de propor a ação de conhecimento, tem-se que o prazo prescricional para propositura da ação de execução é igualmente de 5 (cinco) anos. Este se inicia a partir do momento em que se tornou possível o seu ajuizamento, ou seja, do trânsito em julgado do acórdão que constituiu o título executivo judicial em face da Fazenda Pública. A seu turno, dispõe o Decreto-lei n. 4.597/42: Art. 2º. O Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição quinquenal, abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, bem como a todo e qualquer direito e ação contra os mesmos. Art. 3º. A prescrição das dívidas, direitos e ações a que se refere o Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, somente pode ser interrompida uma vez, e recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper; consumir-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio. Art. 4º. As disposições do artigo anterior aplicam-se desde logo a todas as dívidas, direitos e ações a que se referem, ainda não extintos por qualquer causa, ajuizados ou não, devendo prescrição ser alegada e decretada em qualquer tempo e instância, inclusive nas execuções de sentença. Conforme se vê, o art. 3º do Decreto-lei n. 4.597/42 traz regramento específico que alberga casos onde houve a interrupção da prescrição. Segundo esse dispositivo: a) o cômputo do prazo prescricional para cobrança de dívidas da Fazenda Pública somente se interrompe uma única vez; b) da data

do ato que a interrompeu, a prescrição começa a correr novamente pela metade do prazo, isto é, dois anos e meio;c) a prescrição intercorrente consumir-se-á sempre que transcorrer o prazo de dois anos e meio sem manifestação, contado da data do último ato ou termo do processo. A propósito, o prazo prescricional não se suspende, nem tampouco se interrompe, entre a data do trânsito em julgado e a disponibilização dos autos em Primeiro Grau de Jurisdição. Não se pode olvidar, por oportuno, que o cômputo do prazo prescricional obedece a normas legais cogentes, entre as quais se tem a obrigação conferida às partes de acompanhar e promover o andamento feito, bem como de atender às determinações judiciais, e, caso necessário, optando por valer-se de medidas processuais cabíveis para interrupção da prescrição, ou mesmo se valendo de carta de sentença em entendendo ser o caso. Contudo a inércia da parte credora não justifica a reabertura do prazo prescricional, sem lei que assim estabeleça. Passando-se à análise do que se apresenta, a embargante postula a incidência do prazo prescricional de dois anos e meio, contado a partir do trânsito em julgado do título judicial, ao fundamento de que a citação operada na ação de conhecimento consiste em causa interruptiva da prescrição para ajuizamento da ação de execução. Por conseguinte, no seu entender, a prescrição haveria ocorrido diante do decurso de lapso temporal superior a dois anos e meio entre o trânsito em julgado da sentença/acórdão e o requerimento de citação nos moldes do art. 730 do CPC. A tese sustentada pela embargante não prospera. Consoante entendimento consagrado na Súmula 150 do C. STF, anteriormente transcrita, o prazo prescricional da ação de execução é semelhante ao prazo da ação de conhecimento, vale dizer, são iguais em extensão, porém, não se confundem. Assim, hão de ser computados separadamente, mesmo porque possuem termos iniciais distintos. Vale frisar que o prazo prescricional na ação de execução inicia-se a partir do trânsito em julgado do título judicial e não em momento anterior. À guisa de esclarecimento, os precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: [...] 2. O prazo prescricional para a propositura da ação de execução contra a Fazenda Pública é de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da sentença proferida em processo de conhecimento, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e da Súmula 150 do STF, tendo em vista que a pretensão executiva é distinta da condenatória, não podendo ser por esta interrompida. [...] (TRF/3ªR, 2ª Turma, AI 201003000258821, AI - Agravo de Instrumento - 416365, Relator COTRIM GUIMARÃES, j. 14/12/2010, v.u., DJF3 CJ1 16/12/2010, p. 137). Assim, um será o prazo a ser observado para ajuizamento da ação de conhecimento, o qual se submeterá às hipóteses de interrupção legalmente previstas; outro será aquele a ser observado na ação de execução, o qual se iniciará em momento próprio (trânsito em julgado do título judicial) e submeter-se-á às suas respectivas causas interruptivas. E por fim outro prazo a não confundir-se com quaisquer daqueles citados é o que eventualmente correrá no decorrer da ação executória, ocasião em que se tem prescrição intercorrente. Destarte, o prazo para o exercício da pretensão do reconhecimento do seu direito não se confunde com o prazo para o exercício da pretensão de satisfação de direito reconhecido judicialmente. Cada qual se volta a uma pretensão específica, sem interagir com o outro, visto que localizados em momentos absolutamente distintos processualmente. Como dito, ambos os prazos não se confundem entre si e nenhum deles com a terceira hipótese citada, prazo para a conclusão da ação executiva, vale dizer, para efetivamente alcançar a parte credora a satisfação de seu direito, com o término da ação de execução. O prazo relacionado à chamada prescrição intercorrente, contida na parte final do art. 3º do Decreto 4.597/42: consumir-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio. Enfim, a citação operada na ação de conhecimento é causa interruptiva da prescrição nela própria, mas não há de ser considerada - essa mesma citação - como causa interruptiva da prescrição da ação de execução, de forma a ensejar a observância do prazo de dois anos e meio, na forma do art. 3º do Decreto 4.597/42. A prevalecer a tese da embargante, o prazo prescricional para execução de dívidas passivas da Fazenda Pública, oriundas de título executivo judicial, seria sempre de 2 anos e meio e não 5 anos - conforme legalmente previsto. Estabelecido o termo a quo como a data em que a decisão se tornou definitiva, pelo que consta dos autos, o acórdão transitou em julgado para os autores em 22.11.2002 (fls.189), ao passo que a intimação das partes quanto ao recebimento dos autos por este juízo ocorreu em 20.04.2004 (fls.192v) - ato este que exclusivamente serve para reiterar o ocorrido processualmente, não tendo o condão de reiniciar o prazo para o exercício da pretensão executiva, que se dá com o trânsito em julgado no órgão ad quem. Ante o silêncio, os autos foram remetidos ao arquivo em duas oportunidades: em 26.09.2005 (fl.197), sendo desarquivados em 01.10.2007, diante da comprovação de recolhimento das guias de desarquivamento em 10.04.2007 (fls.204/206); e em 29.05.2008, sendo desarquivados logo em 01.06.2009, mediante recolhimento das respectivas guias, em 30/10/2008 (fls. 257v e 258/260). Vale ressaltar que nesse interregno, mais precisamente em 13.07.2007, o autor Edson Seisim Komessu revogou os poderes dos advogados Almir Goulart da Silveira e Donato Antonio de Farias, constituindo como seu novo procurador Orlando Faracco Neto (fls. 230/250 dos autos principais). Dessa forma, após a constituição de novo representante processual, o autor Edson Seisim Komessu veio dar início à execução somente em 17/03/2009 (fls. 261/269), passados mais de 05 (cinco) anos do trânsito em julgado do v. Acórdão. Forçoso, assim, reconhecer a prescrição da execução do montante devido ao autor e respectivos honorários advocatícios, pois ainda que considerássemos o pedido de desarquivamento formulado em 30/10/2008, nessa data a pretensão executiva já estaria consumida pela prescrição. Registro para que não parem dúvidas do momento interruptivo da prescrição executiva neste caso, que a petição da parte autora, em outubro de

2007, fls. 253/254, certamente não interrompeu o prazo prescricional para o início da execução, já que: a uma, a petição fora elaborada em 2007, quando a jurisprudência já se encontrava pacificada sobre a questão da desnecessidade de cálculos prévios, mesmo em se tratando de execução em face da Fazenda Pública. A suposta divergência jurisprudencial não mais existia naquele momento, sendo obrigação do patrono a atualização com as causas jurídicas e as decisões dos Egrégios Tribunais. Dois, tratando-se de entendimento do patrono pela possibilidade de incidência do procedimento homologatório, previamente à execução, deveria de qualquer forma desde logo ter subsidiariamente pleiteado a execução na forma do artigo 730, única forma interruptiva da prescrição, e ônus da parte de assim fazer. Se versava sobre divergência jurisprudencial sua dúvida (o que na verdade à época não mais configurada), a parte credora deveria ter se precavido, e diligenciado o patrono para evitar a prescrição. Como não sabia qual o posicionamento do MM. Juízo, deveria ter se utilizado das duas teses, optando por uma e subsidiariamente por outra, sob pena de caracterização da prescrição. O que acabou ocorrendo. Por fim, a lei alterando o procedimento para afastar a necessidade de homologação dos cálculos, é de 1994, nada mais justificando a conduta da parte credora, sob o pretexto de dúvida, para nada pleitear sobre o início da execução em 2007, uma década após a alteração legal! Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para reconhecer a prescrição dos valores executados por Edson Seisim Komessu, que englobam o montante principal e respectivos honorários advocatícios, nos termos do art. 269, inc. IV do CPC. Condeno os embargados ao pagamento de 10% em honorários advocatícios do valor executado atualizado em favor da embargante. Custas ex lege. Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, trasladar as cópias pertinentes para os autos da ação em apenso, desapensando-os, oportunamente. Por fim, arquivem-se os autos com os registros cabíveis. P.R.I.C.

0019790-32.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060694-51.1997.403.6100 (97.0060694-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ELISABETE APARECIDA DE ARAUJO NASCIMENTO X ROBERTO DA SILVA FISCHER(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos na data desta sentença. A União Federal ofereceu embargos à execução de sentença, alegando serem indevidas as quantias pleiteadas por Elizabeth Aparecida de Araújo Nascimento e Roberto da Silva Fisher, em razão da assinatura de Termo de Transação Judicial. Os embargados apresentaram impugnação reconhecendo o termo de transação, mas sustentam que o acordo, que fora firmado por advogados que não patrocinaram a causa, não alberga a verba sucumbencial fixada na condenação (fls. 10/23). Foi determinada a exclusão de Dionésio Conceição Pacheco, Edson Seisim Lomessu e Roberto Sheizem Uezu do pólo passivo (fls. 24). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados cálculos para pagamento dos honorários advocatícios (fls. 27/38), com os quais a parte embargada concordou (fls. 42). A União Federal alegou prescrição intercorrente e sustentou serem indevidos os honorários advocatícios (fls. 44/48). Os embargados Elisabete Aparecida de Araújo Nascimento e Dionésio Conceição Pacheco requereram que fosse dirimida a questão de duplicidade dos embargos à execução e rejeitada a prescrição (fls. 51/52). A embargante reiterou a ocorrência de prescrição (fls. 53). Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, observo às fls. 406 da ação principal que o mandado de citação foi juntado aos autos em 02/07/2010. Assim, considerando o prazo de trinta dias para apresentação dos embargos (art. 1º-B da Lei 9.494, de 10/09/1997, acrescentado pela MP n. 2.180-35, de 24/08/2001), o termo final seria em 02/08/2010. Contudo, o processo esteve em carga com a Procuradoria Regional Federal de 02/07/2010 a 30/07/2010 (fls. 407), de modo que somente em 03/09/2010 a Advocacia Geral da União teve vistas dos autos (fls. 410), protocolando os embargos em 14/09/2010. Por tais razões, reconheço a tempestividade dos presentes embargos à execução, pois diante da especificidade do caso, o termo inicial a ser considerado deve ser a data em que efetivamente a embargante teve acesso aos autos, e não a juntada do mandado de citação. No que tange à alegada duplicidade dos embargos, a questão já foi dirimida às fls. 24, que excluiu os autores Dionésio Conceição Pacheco, Edson Seisim Lomessu e Roberto Sheizem Uezu do pólo passivo. No mais, conquanto não tenha a embargante apresentado o acordo mencionado às fls. 47, v., tampouco esteja acostado nos autos da ação principal, é certo que os embargados reconhecem os termos do acordo judicial noticiado pela embargante, insurgindo-se somente quanto aos honorários advocatícios fixados por sentença às fls. 141, e mantido pelo v. acórdão de fls. 183/185 dos autos principais, mostrando-se de rigor a extinção do feito pelo reconhecimento jurídico do pedido com relação ao montante principal. Assim, sendo a única matéria controvertida nos autos, a discussão instaurada nos embargos cinge-se tão-somente aos valores executados a título de honorários advocatícios, referentes aos autores Elizabeth Aparecida de Araújo Nascimento e Roberto da Silva Fischer em favor dos advogados Donato Antonio de Farias - OAB/SP 112.030 e Almir Goulart da Silveira - OAB/SP 112.026. Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do

trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, divergências quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. Em nada interfere nessa assertiva a indisponibilidade do interesse público presente nestes embargos diante da personalidade jurídica do embargante. Pois bem. No tocante à prescrição, afastou a alegada preclusão, eis que se trata de matéria de ordem pública que pode ser apreciada a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição (219, 5º do Código de Processo Civil - CPC). Prescrição é fato jurídico ordinário relacionado com o decurso do tempo e a inação do interessado, fundamentado tal instituto jurídico na estabilidade social, destarte contendo um interesse social, e ainda na aplicação de penalidade ao indivíduo inerte por período expressivo, ao ponto de consolidar-se no tempo a situação fática, representando, como se vê nesta última nota, uma sanção resultante da desídia configurada por aquele que devendo agir para preservação de seu direito, nada o fez, dentro de tempo mais que razoável. Note-se que a prescrição e a decadência são fenômenos ligados ao tempo, estabelecendo sanções para aquele que no momento oportuno não atuou, faltando com a diligência mínima que se pode requerer para a estabilização social. Mas, advirta-se, a sanção que se impõe é fim secundário da norma; já que se sobressai o fim precípua de proteger situações consolidadas, de modo a ratificar a segurança jurídica, valor que permeia todo o ordenamento jurídico. Conseqüentemente o respeito que se deve ter com tais institutos é justificado, não podendo se desconsiderar disposições expressas na lei neste sentido, o que violaria toda a lógica do ordenamento jurídico, importando em corroborar com a insegurança jurídica, o que não encontra razão de ser. Bem como configuraria causa patente de nulidade, já que não albergada por qualquer regra jurídica. O Código Civil de 1916 previa em seu artigo 177 a prescrição vintenária, ou seja, aquela a ser aplicada quando não houvesse outro prazo previsto em lei. Já o Código Civil de 2002 prevê, para o mesmo caso, em seu artigo 205, a prescrição decenária, como regra geral, em substituição aquele exagerado anterior prazo de duas décadas. Havendo para o caso a ser executado previsão expressa no ordenamento jurídico, com explícita descrição de prazo prescricional, este então sobrepõe-se ao prazo geral. A fim de definir o código civil regente da causa facilmente se soluciona com a data da interposição da demanda, sendo após a vigência e eficácia do código civil 2002, portanto, após janeiro de 2003, faz-se incidir o novo código, com os prazos ali descritos e regras delineadas. A presente demanda executiva foi proposta em novembro de 2009, quando os autores requereram a execução nos termos do art. 730 do CPC e juntaram planilha de cálculo (fls. 370/371). Conseqüentemente, as normas civis a incidirem, quando for o caso, serão aquelas de acordo com o último diploma legal, como alhures descrito. Mas antes de se voltar para as regras civis, vê-se que a demanda executiva é em face da Fazenda Pública, o que remete ao Decreto-Lei 20.910 de 1932, que em seu artigo 1º, prevê o prazo prescricional de cinco anos em ações contra a União, os Estados-Membros e os Municípios. Nada obstante este mesmo diploma legal, em seu artigo 10 determina que: O disposto nos artigos anteriores não altera as prescrições de menor prazo, constantes das leis e regulamentos, as quais ficam subordinadas às mesmas regras. Como se sabe este decreto é lei especial, já que destinada especificamente à Fazenda Pública, sobrepondo-se, portanto, à lei geral, tanto para sua incidência quanto para sua manutenção no ordenamento jurídico. Vale dizer, o novo código civil não atinge o decreto-lei específico à Fazenda Pública, a situações em que se exerçam direitos em face da Fazenda Pública, justamente porque é lei especial. E dentro desta sua sobrepujança vai-se ao artigo 10, que delinea a incidência de regras com menor prazo prescricional quando em favor da Fazenda Pública. O que guarda sentido, posto que, ainda que indiretamente se estará a preservar o interesse público, deixando de privilegiar o indivíduo que em prol de interesse próprio quedou-se inerte por tempo elástico demais ao ponto de consolidar-se a situação fática. No caso dos autos, no entanto, incide o prazo quinquenal previsto originariamente no artigo 1º, do Decreto-Lei 20.910 de 1932, diante da inexistência de previsão mais benéfica para a Fazenda no diploma civil ou demais leis regulamentares. Claro que a questão então será saber de quando corre este prazo, o que não configura qualquer lapso legal, pois da própria teoria da prescrição, sabe-se que o prazo inicia-se somente quando a parte pode agir, por conseguinte, com o trânsito em julgado. Nada mais é que o princípio da Actio Nata, segundo o qual o prazo prescricional que poderá fulminar o exercício da pretensão do interessado somente se inicia quando ele tem ciência da violação de seu direito e pode exercer sua pretensão. Antes de podê-la exercer, não há que se falar em prazo prescricional ou mesmo decadencial, já que não haverá inércia do titular, mas falta de caracterização da própria pretensão. Tanto assim o é - vale dizer, iniciar-se o prazo prescricional juntamente com o início do momento do exercício do direito -, que se pode tomar como parâmetro o que previsto anteriormente no código civil de 1916, em seu artigo 178, 6º, inciso X, disciplinando como termo a quo a decisão final do processo. Assim sendo, seja em razão da própria teoria do instituto, seja em razão da actio nata, ou mesmo de parâmetros anteriores, pode-se afirmar que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para a ação de execução de julgado é a data da configuração da respectiva coisa julgada. Nesse sentido o E.STJ, já decidiu: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. O termo inicial da execução da sentença é o do respectivo trânsito em julgado, nada importando que - recebido o recurso só no efeito devolutivo - já fosse possível a execução provisória. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 617869/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, Terceira Turma, v.u., DJ de 01.02.2006, p. 532). Dessa forma, o início do prazo prescricional não poderia ser outro que não o trânsito em julgado da decisão final, visto que com esta tornou-se imutável a condenação ao pagamento dos honorários sucumbenciais. Exclusivamente com o trânsito em julgado veio o direito dos patronos dos autores reconhecido e exercível, podendo falar-se, então, em

início do prazo prescricional. A prescrição, como os lecionamentos basilares de direito expressam, existe seja diante de título judicial seja diante de título extrajudicial. Tanto que assim já se manifestava explicitamente o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sua súmula 150, dispondo: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Ora, está-se a se referir expressamente à questão do prazo prescricional para o exercício do direito material reconhecido em ação de conhecimento, vale dizer, para o interessado mover a execução. Estabelecido o termo a quo como a data em que a decisão se tornou definitiva, pelo que consta dos autos, o acórdão transitou em julgado para os autores em 22.11.2002 (fls.189), ao passo que a intimação das partes quanto ao recebimento dos autos por este juízo ocorreu em 20.04.2004 (fls.192v) - ato este que exclusivamente serve para reiterar o ocorrido processualmente, não tendo o condão de reiniciar o prazo para o exercício da pretensão executiva, que se dá com o trânsito em julgado no órgão ad quem. Ante o silêncio, os autos foram remetidos ao arquivo em 26.09.2005 (fl.197), sendo desarquivados em 01.10.2007, diante da comprovação de recolhimento das guias de desarquivamento em 10.04.2007 (fls.204/206). Os credores da verba sucumbencial somente vieram a dar início aos atos executivos somente em 06.11.2009 (fls.370/371 dos autos principais). Cabe ressaltar que o pedido de fls. 253/254 daqueles autos não pode ser considerado como marco do início da execução, pois este juízo indeferiu a requisição de documentos e determinou aos credores que providenciassem as planilhas de cálculo para dar início da execução nos termos do art. 730 do CPC. Contudo, as partes quedaram-se inertes, o que novamente ensejou a remessa dos autos ao arquivo em 29.05.2008 (fls. 257, v.). Outrossim, Registro para que não parem dúvidas do momento interruptivo da prescrição executiva neste caso, que a petição da parte autora, em outubro de 2007, fls. 253/254, certamente não interrompeu o prazo prescricional para o início da execução, já que: a uma, a petição fora elaborada em 2007, quando a jurisprudência já se encontrava pacificada sobre a questão da desnecessidade de cálculos prévios, mesmo em se tratando de execução em face da Fazenda Pública. A suposta divergência jurisprudencial não mais existia naquele momento, sendo obrigação do patrono a atualização com as causas jurídicas e as decisões dos Egrégios Tribunais. Dois, tratando-se de entendimento do patrono pela possibilidade de incidência do procedimento homologatório, previamente à execução, deveria de qualquer forma desde logo ter subsidiariamente pleiteado a execução na forma do artigo 730, única forma interruptiva da prescrição, e ônus da parte de assim fazer. Se versava sobre divergência jurisprudencial sua dúvida (o que na verdade à época não mais configurada), a parte credora deveria ter se precavido, e diligenciado o patrono para evitar a prescrição. Como não sabia qual o posicionamento do MM. Juízo, deveria ter se utilizado das duas teses, optando por uma e subsidiariamente por outra, sob pena de caracterização da prescrição. O que acabou ocorrendo. Por fim, a lei alterando o procedimento para afastar a necessidade de homologação dos cálculos, é de 1994, nada mais justificando a conduta da parte credora, sob o pretexto de dúvida, para nada pleitear sobre o início da execução em 2007, uma década após a alteração legal! Nesse quadro, merecem acolhimento as alegações da embargante, pois em 06.11.2009 havia decorrido mais de 5 anos do trânsito em julgado do v. acórdão, impondo-se o reconhecimento da prescrição. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução pelo reconhecimento da procedência do pedido, já que os embargados Elisabeth Aparecida de Araújo Nascimento e Roberto da Silva Fischer reconhecem ter efetuado acordo quanto ao montante principal, e no tocante aos respectivos honorários advocatícios reconheço a prescrição, nos termos do art. 269, II e IV do CPC. Condene os embargados ao pagamento de 10% em honorários advocatícios do valor executado atualizado em favor da embargante. Custas ex lege. Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, trasladar as cópias pertinentes para os autos da ação em apenso, desapensando-os, oportunamente. Por fim, arquivem-se os autos com os registros cabíveis. P.R.I.C.

0007824-04.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014840-48.2008.403.6100 (2008.61.00.014840-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X NKB SAO PAULO LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA(SPI28768A - RUY JANONI DOURADO E SPI69709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO)

Vistos, em sentença. A União Federal opõe embargos à execução em face de cálculos apresentados pela embargada, nos autos da ação cautelar n. 0014840-48.2008.403.6100, em apenso, impugnando o valor executado de R\$ 2.771,80 (dois mil, setecentos e setenta e um reais e oitenta centavos), atualizado para março/2012, assim composto: R\$ 2.663,53 (dois mil, seiscentos e sessenta e três reais e cinquenta e três centavos), a título de custas e despesas processuais e R\$ 108,27 (cento e oito reais e vinte e sete centavos), a título de honorários advocatícios. Para tanto, o embargante alega excesso de execução ao fundamento de que a exequente, ora embargada, utilizou-se da taxa SELIC para atualizar o montante devido. Defende que a utilização da referida taxa é indevida por falta de amparo normativo e por incidir de forma capitalizada. Reconhece ser devido o valor de R\$ 2.172,15 (dois mil, cento e setenta e dois reais e quinze centavos), atualizado para maio/2012, assim composto: R\$ 2.071,30 (dois mil e setenta e um reais e trinta centavos), a título de custas e despesas processuais, e R\$ 100,85 (cem reais e oitenta e cinco centavos) a título de honorários advocatícios. Apresentou planilha de cálculos às fls. 04/07. Consta emenda à inicial (fls. 12/26) instada a se manifestar, a embargada expôs sua concordância com os cálculos apresentados pela embargante (fls. 40/41), e requereu a expedição de requisição de pequeno valor. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com

rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, divergências quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. Dito isso, verifica-se que a parte-embargada concordou expressamente com os valores reconhecidos como devidos pela embargante. Deste modo, diante da ausência de Impugnação e considerando a concordância expressa da embargada com a pretensão deduzida pela União na petição inicial dos embargos, impõe-se a extinção do feito com julgamento de mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista o reconhecimento da procedência do pedido pela parte contrária. Por fim, verifico que estão preservados os princípios que asseguram a coisa julgada. Deixo de fixar honorários advocatícios, seja porque a parte embargada concordou, de plano, com o valor apresentado pelo embargante, seja em razão da pequena quantia discutida nestes autos (diferença de R\$ 599,65). Por fim, a expedição de requisição de pequeno valor deverá ser efetuada nos autos da cautelar em apenso. Assim, com amparo no art. 269, II, do CPC, julgo procedente o pedido, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela parte-embargante às fls. 04/07, que acolho integralmente em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Sem honorários advocatícios, na forma da fundamentação. Com o trânsito em julgado, trasladar as cópias pertinentes para os autos da ação em apenso, desapensando-os, oportunamente. P.R.I. e C.

MANDADO DE SEGURANCA

0012628-15.2012.403.6100 - RJ CONFEECAO, EXP/ E IMP/ LTDA(SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA UNIAO FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por RJ Confecção, Exportação e Importação Ltda. em face do Procurador Chefe da União Federal em São Paulo, com pedido de liminar, em que pretende a compensação de créditos tributários decorrentes do empréstimo compulsório de energia elétrica, instituído em favor da ELETROBRÁS pela lei nº 4.156/1962. Inicial acompanhada de documentos (fls. 14/98). Instada a providenciar a emenda da petição inicial, para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, bem como para fornecer as cópias necessárias à instrução da contrafé (fls. 102), sob pena de extinção do feito, a parte impetrante quedou-se inerte (fls. 102vº). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante a inércia da parte impetrante, após sua regular intimação para regularizar o presente feito sob pena de extinção, bem como o decurso do prazo concedido para tal finalidade, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, motivo pelo qual EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, à luz da mansa jurisprudência. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. e C.

CAUTELAR INOMINADA

0017664-72.2011.403.6100 - INTERCEPT PARTICIPACOES LTDA(SP134371 - EDEMIR MARQUES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação cautelar ajuizada por INTERCEPT PARTICIPAÇÕES LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, pugnando pelo depósito do montante integral de exigência fiscal, visando obter certidão conjunta positiva com efeito de negativa, nos termos do art. 206 do CTN. Aduz a parte requerente, em apertada síntese, a existência de débitos junto à Receita Federal do Brasil, atinente às CDAs n.ºs 80.6.11.084394-08, 80.7.11.017294-75, 80.6.11.084395-99, 80.2.11.048570-79, 80.7.11.018540-24, 80.2.11.050243-13 e 80.6.11.088446-98 (PAs n.ºs 13896-000.921/00-97 e 13896.004537/2002-23), oferecendo inicialmente carta de fiança no montante devido em valor suficiente a garantir futura execução fiscal, para que o mesmo não constitua óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal. Sustenta a urgência do provimento pretendido em face de a desejada certidão positiva de débitos com efeitos de negativa ser vital para a continuidade de suas atividades empresariais. Inicial acompanhada de documentos (fls. 13/36). Carta de fiança ofertada às fls. 43/44 e 72/73. Houve emenda à inicial (fls. 58/59). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 65/69). Consta a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 75/85), o qual teve seguimento negado (fls. 91/92). Contestação encartada às fls. 93/101, em que a requerida alega preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de ausência de interesse de agir, combatendo, no mais, o mérito da pretensão. A requerente pediu a reconsideração da decisão (fls. 104/116), que restou mantida pelos seus próprios fundamentos (fls. 104). Réplica às fls. 118/123. Foi deferido o pedido de substituição da garantia afiançada pelo depósito judicial (125/127), efetuado às fls. 129/137. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, afastos as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir, vez que o objeto da demanda não é a suspensão da exigibilidade do crédito tributário - diante do qual a parte ré suscita as preliminares, em dissonância com o constante dos autos -, mas a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa. A ação cautelar apresenta a necessidade da fumaça do bom direito, cumulável com o perigo na

demora, para sua procedência, haja vista tratar-se de medida preventiva, tradutora de pretensão de segurança, que visa a proteger o direito de fundo, enquanto se litiga sobre o mesmo, possibilitando que ao final da decisão seja efetiva, em sendo o caso. A fumaça do bom direito pode ser tida como a plausibilidade do direito alegado pela parte. Vale dizer, a provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal justifica a cautelar (no caso, embargos à execução fiscal), desde que verificável, cumulativamente, também o perigo na demora da decisão final. No caso dos autos, consoante documento de fls. 22/35, alega a requerente que a certidão desejada está sendo obstada em razão dos débitos inscritos em dívida ativa, a saber: a saber: i) CDA nº. 80.6.11.084394-08 (PA nº. 13896.000921/00-97), levada a efeito em 18.05.2011, referente a Contribuição Social, no valor originário de R\$ 16.321,18; ii) CDA nº. 80.7.11.017294-75 (PA nº. 13896.000921/00-97), levada a efeito em 18.05.2011, referente ao PIS, no valor originário de R\$ 63.480,00; iii) CDA nº. 80.6.11.084395-99 (PA nº. 13896.000921/00-97), levada a efeito em 18.05.2011, referente a COFINS, no valor originário de R\$ 198.135,27; iv) CDA nº. 80.2.11.048570-79 (PA nº. 13896.000921/00-97), levada a efeito em 18.05.2011, referente ao IRPJ-fonte, no valor originário de R\$ 247.295,49; v) CDA nº. 80.7.11.018540-24 (PA nº. 13896.004537/2002-23), levada a efeito em 15.07.2011, referente ao PIS, no valor originário de R\$ 47.021,86; vi) CDA nº. 80.2.11.050243-13 (PA nº. 13896.004537/2002-23), levada a efeito em 15.07.2011, referente ao IRPJ, no valor originário de R\$ 79.952,75; e vii) CDA nº. 80.6.11.088446-98 (PA nº. 13896.004537/2002-23), levada a efeito em 15.07.2011, referente a COFINS, no valor originário de R\$ 132.098,86. De outra parte, às fls. 131/137 juntou comprovantes de depósito do montante integral do débito, atualizado em junho de 2012, garantindo desde logo os interesses Fazendários. Como se sabe, o art. 151, II, do CTN elege o depósito integral do crédito tributário como forma da suspensão da sua exigibilidade. Tal previsão se reveste como um direito do contribuinte, embora o montante depositado fique à disposição do juízo até o final do feito judicial (vale dizer, com o trânsito em julgado), para eventual conversão em renda ou levantamento. Tratando-se de depósitos em ações cautelares, a matéria encontra-se pacificada no E.TRF da 3ª Região, sendo que a Sumula nº 01 prevê que em matéria fiscal é cabível medida cautelar de depósito, inclusive quando a ação principal for declaratória de inexistência de obrigação tributária. Ainda sobre o assunto, registro a Súmula nº 02, desse mesmo E.TRF, ao teor da qual é direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade do crédito tributário. O que se vê é tão somente o sujeito passivo no exercício de direito subjetivo seu, diante da faculdade que a lei lhe outorga de efetuar o depósito e contar com a qualidade de adimplente para a discussão judicial, ou não efetuá-lo e prosseguir na discussão, contudo qualificado como inadimplente, com os consectários daí resultantes, como não expedição de Certidão de Regularidade Fiscal e inscrição de seu nome no CADIN. As únicas observações a serem feitas quanto ao depósito judicial, é que o mesmo terá de ser integral e em dinheiro. Consequência deste requisito legal, é que, a uma, o valor depositado a título de integralidade, se dá por conta e risco do interessado. A duas, exclusivamente depósito de parcelas devidas não basta para a suficiência do valor discutido, que se perfaz apenas pelo montante integral, este sim objeto da discussão. Não sendo difícil a percepção da garantia que se dá à Fazenda Pública com a vinda da integralidade de valores discutidos pelas partes ao processo; posto que em caso de reconhecimento de seu direito, bastará a conversão dos valores em prol da União. Daí o porquê das considerações legais quanto a esta espécie de garantia de Juízo, quanto mais destinando-se exclusivamente para expedição de CND ou CPD-EN. Assim, neste diapasão, tem-se a presente demanda em que se vê o pleno direito da parte valer-se de depósito judicial a fim de assegurar o direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, o que se efetiva por sua própria diligência, e conseqüentemente o faz no montante entendido como o total, já que a lei exige esta característica, assumindo os riscos das verificações ao final da demanda. Quanto ao segundo requisito das demandas cautelares, qual seja, o periculum in mora, igualmente se mostra preenchido, haja vista que a empresa requerente passará a sofrer de imediato os efeitos decorrentes da não expedição de CND, causando inequívocos prejuízos a sua atividade empresarial até que venha a ser proposta ação de execução fiscal. Observa-se, destarte, que se discussão há quanto à aceitação ou não de Carta Fiança para assegurar a dívida discutida, viabilizando a expedição de regularidade fiscal, registrando, contudo ser cada vez mais diminuta a negativa pelos Egrégios Tribunais Superiores de tal possibilidade, que inclusive ganho regras para admissibilidade da própria Fazenda Nacional, a mesma discussão não se encontra em versando a hipótese de depósitos judiciais. Na medida em que, como alhures descrito, com tal atuação o direito da parte ré fica garantido a eventual valores ao menos, que permanecerão sob decisão do Juízo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para admitir o depósito do crédito tributário controvertido indicado nas inscrições em dívida ativa da União n.ºs 80.6.11.084394-08 (PA nº. 13896.000921/00-97), 80.7.11.017294-75 (PA nº. 13896.000921/00-97), 80.6.11.084395-99 (PA nº. 13896.000921/00-97), 80.2.11.048570-79 (PA nº. 13896.000921/00-97), 80.7.11.018540-24 (PA nº. 13896.004537/2002-23), 80.2.11.050243-13 (PA nº. 13896.004537/2002-23) e 80.6.11.088446-98 (PA nº. 13896.004537/2002-23), no valor total de R\$ 2.466.258,67 (principal e acréscimos legais), e, por conseguinte, para RATIFICAR A ANTERIOR expedição de Certidão Positiva de Débitos, com efeitos de negativa, nos termos do art. 206, do CTN, em sendo o débito indicado o único obstáculo para tanto. Os depósitos efetuados nos autos permanecerão à disposição do Juízo até decisão em contrário. Com se sabe por decisões anteriores, a CND/CPD-EN permanece com a descrição de que os atos jurídicos praticados com base nela ficam condicionados à confirmação definitiva desta decisão judicial, cabendo à parte requerente a diligente informação a quem de

direito. Condene a parte vencida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$100,00, na forma do art. 20, parágrafo 4º do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Diante do recurso noticiado às fls. 75/85, comunique-se à autoridade julgadora. P.R.I.C.

0003302-31.2012.403.6100 - CLEAN MALL SERVICOS S/C LTDA(SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante nos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação cautelar visando à antecipação dos efeitos da garantia a ser prestada em futura Ação de Execução Fiscal, em que a requerente pleiteia autorização para apresentar carta de fiança bancária, em caução de débitos em cobrança, para que não constituam óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Em síntese, a requerente informa a existência de débitos relativos ao Processo Administrativo n.º 10803-000.017/2011-36, conforme faz prova o documento de fls. 37/38 e 43, o que enseja a negativa de emissão de certidão de regularidade fiscal (certidão negativa de débitos - CND - ou positiva com efeitos de negativa). Assim, visando à garantia desses débitos, porquanto ainda não ajuizada a ação fiscal competente, pretende assegurar o Juízo por meio de carta de fiança bancária, encartada às fls. 45/46, no valor integral do quanto exigido pela Fazenda, pugnando pela aceitação da mesma, com a conseqüente concessão da antecipação dos efeitos da garantia, para que o crédito tributário em comento não constitua óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal. Afastada a prevenção, o pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 63/67). Consta a interposição de agravo de instrumento (fls. 71/91), cujo pedido de liminar foi deferido pelo Egrégio TRF da 3ª Região (fls. 92/94). Houve emenda à inicial (fls. 98/101). Citada, a requerida apresentou contestação às fls. 109/117, combatendo o mérito e juntando documentos. A requerente reiterou os termos da inicial e juntou comprovantes de inscrição do débito em dívida ativa (fls. 119/135). A União manifestou-se às fls. 137/141, pugnando pela extinção do feito ante a perda superveniente do objeto, tendo em vista o ajuizamento da ação de execução fiscal em 28.05.2012, atuada sob n.º. 0031358-22.2012.4.03.6100, em trâmite perante a 4ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo/SP. É o breve relatório. DECIDO. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta dos autos, a presente ação foi ajuizada objetivando a garantia de futura ação de execução fiscal do crédito tributário relativo ao Processo Administrativo n.º. 10803.000.017/2011-36, com o oferecimento de carta de fiança bancária, para que o mesmo não constitua óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal, até a formalização da penhora na futura Execução Fiscal a ser ajuizada pela requerida. Considerando a manifestação da União dando conta do ajuizamento da ação fiscal competente para cobrança do débito consubstanciado no Processo Administrativo n.º. 10803.000.017/2011-36, o que pode ser comprovado pelos documentos de fls. 139/141, não mais subsiste a necessidade de garantia do débito na presente ação cautelar, impondo à requerente a adoção das providências cabíveis junto ao feito executivo para fins de garantia do juízo, com vistas à discussão do débito em sede de embargos à execução, mostrando-se de rigor a extinção do feito, ante a perda superveniente do interesse de agir. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a conseqüência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, preempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a conseqüente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de processo Civil. Condene a parte-ré ao pagamento das custas processuais, bem como aos honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. Diante do recurso noticiado às fls. 71/94, comunique-se àquele órgão julgador. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0060694-51.1997.403.6100 (97.0060694-5) - DIONESIO CONCEICAO PACHECO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X EDSON SEISIM KOMESSU(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ELISABETE APARECIDA DE ARAUJO NASCIMENTO X ROBERTO DA SILVA FISCHER(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X ROBERTO SHEIZEN UEZU(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X DIONESIO CONCEICAO PACHECO X UNIAO FEDERAL X EDSON SEISIM KOMESSU

X UNIAO FEDERAL X ELISABETE APARECIDA DE ARAUJO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO DA SILVA FISCHER X UNIAO FEDERAL X ROBERTO SHEIZEN UEZU X UNIAO FEDERAL

Vistos, em Embargos de Declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal, fls. 432, em face da decisão de fls. 429, aduzindo omissão no tocante à prescrição dos honorários advocatícios fixados em sentença. Sustenta que a decisão embargada limitou-se a apreciar o pedido de incidência de juros e correção monetária no período entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição de ofício precatório. Aduz que o Acórdão transitou em julgado em 16/12/2002, sendo que a União foi citada somente em 24/08/2009, passados, portanto, mais de 5 (cinco) anos, pugnando pelo reconhecimento da prescrição. É o breve relatório.

DECIDO. Recebo os embargos, por serem tempestivos e por estar pacificado na jurisprudência o entendimento de que também são cabíveis em face de decisão interlocutória (Nesse sentido: REsp 706242/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 01/02/2012). No mérito, assiste razão à embargante. Com efeito, a decisão de fls. 429 não analisou a prescrição suscitada pela União às fls. 427/428, determinando a expedição de ofício requisitório e indeferindo o pedido de remessa dos autos à Contadoria. Cabe salientar que apesar de a União não ter levantado a ocorrência da prescrição por meio dos embargos à execução, trata-se de matéria de ordem pública que pode ser reconhecida de ofício pelo juiz (219, 5º do Código de Processo Civil - CPC). Assim, passo à análise do instituto. Prescrição é fato jurídico ordinário relacionado com o decurso do tempo e a inação do interessado, fundamentado tal instituto jurídico na estabilidade social, destarte contendo um interesse social, e ainda na aplicação de penalidade ao indivíduo inerte por período expressivo, ao ponto de consolidar-se no tempo a situação fática, representando, como se vê nesta última nota, uma sanção resultante da desídia configurada por aquele que devendo agir para preservação de seu direito, nada o fez, dentro de tempo mais que razoável. Note-se que a prescrição e a decadência são fenômenos ligados ao tempo, estabelecendo sanções para aquele que no momento oportuno não atuou, faltando com a diligência mínima que se pode requerer para a estabilização social. Mas, advirta-se, a sanção que se impõe é fim secundário da norma; já que se sobressai o fim precípuo de proteger situações consolidadas, de modo a ratificar a segurança jurídica, valor que permeia todo o ordenamento jurídico. Consequentemente o respeito que se deve ter com tais institutos é justificado, não podendo se desconsiderar disposições expressas na lei neste sentido, o que violaria toda a lógica do ordenamento jurídico, importando em corroborar com a insegurança jurídica, o que não encontra razão de ser. Bem como configuraria causa patente de nulidade, já que não albergada por qualquer regra jurídica. O Código Civil de 1916 previa em seu artigo 177 a prescrição vintenária, ou seja, aquela a ser aplicada quando não houvesse outro prazo previsto em lei. Já o Código Civil de 2002 prevê, para o mesmo caso, em seu artigo 205, a prescrição decenária, como regra geral, em substituição aquele exagerado anterior prazo de duas décadas. Havendo para o caso a ser executado previsão expressa no ordenamento jurídico, com explícita descrição de prazo prescricional, este então sobrepuja-se ao prazo geral. A fim de definir o código civil regente da causa facilmente se soluciona com a data da interposição da demanda, sendo após a vigência e eficácia do código civil 2002, portanto, após janeiro de 2003, faz-se incidir o novo código, com os prazos ali descritos e regras delineadas. A presente demanda executiva, no tocante aos honorários advocatícios dos embargados Dionésio Conceição Pacheco e Roberto Sheizen Uezu, foi proposta em março de 2009 (fls. 261/268). Consequentemente, as normas civis a incidirem, quando for o caso, serão aquelas de acordo com o último diploma legal, como alhures descrito. Mas antes de se voltar para as regras civis, vê-se que a demanda executiva é em face da Fazenda Pública, o que remete ao Decreto-Lei 20.910 de 1932, que em seu artigo 1º, prevê o prazo prescricional de cinco anos em ações contra a União, os Estados-Membros e os Municípios. Nada obstante este mesmo diploma legal, em seu artigo 10 determina que: O disposto nos artigos anteriores não altera as prescrições de menor prazo, constantes das leis e regulamentos, as quais ficam subordinadas às mesmas regras. Como se sabe este decreto é lei especial, já que destinada especificamente à Fazenda Pública, sobrepondo-se, portanto, à lei geral, tanto para sua incidência quanto para sua manutenção no ordenamento jurídico. Vale dizer, o novo código civil não atinge o decreto-lei específico à Fazenda Pública, a situações em que se exerçam direitos em face da Fazenda Pública, justamente porque é lei especial. E dentro desta sua sobrepujança vai-se ao artigo 10, que delinea a incidência de regras com menor prazo prescricional quando em favor da Fazenda Pública. O que guarda sentido, posto que, ainda que indiretamente se estará a preservar o interesse público, deixando de privilegiar o indivíduo que em prol de interesse próprio quedou-se inerte por tempo elástico demais ao ponto de consolidar-se a situação fática. No caso dos autos, no entanto, incide o prazo quinquenal previsto originariamente no artigo 1º, do decreto-lei 20.910 de 1932, diante da inexistência de previsão mais benéfica para a Fazenda no diploma civil ou demais leis regulamentares. Claro que a questão então será saber de quando corre este prazo, o que não configura qualquer lapso legal, pois da própria teoria da prescrição, sabe-se que o prazo inicia-se somente quando a parte pode agir, por conseguinte, com o trânsito em julgado. Nada mais é que o princípio da Actio Nata, segundo o qual o prazo prescricional que poderá fulminar o exercício da pretensão do interessado somente se inicia quando ele tem ciência da violação de seu direito e pode exercer sua pretensão. Antes de podê-la exercer, não há que se falar em prazo prescricional ou mesmo decadencial, já que não haverá inércia do titular, mas falta de caracterização da própria pretensão. Tanto assim o é - vale dizer, iniciar-se o prazo prescricional juntamente com o início do momento do exercício do direito -, que se pode tomar como parâmetro o que previsto anteriormente no código civil de 1916, em seu artigo 178, 6º, inciso X, disciplinando como termo a quo a decisão

final do processo. Assim sendo, seja em razão da própria teoria do instituto, seja em razão da actio nata, ou mesmo de parâmetros anteriores, pode-se afirmar que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para a ação de execução de julgado é a data da configuração da respectiva coisa julgada. Nesse sentido o E.STJ, já decidiu: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. O termo inicial da execução da sentença é o do respectivo trânsito em julgado, nada importando que - recebido o recurso só no efeito devolutivo - já fosse possível a execução provisória. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 617869/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, Terceira Turma, v.u., DJ de 01.02.2006, p. 532). Dessa forma, o início do prazo prescricional não poderia ser outro que não o trânsito em julgado da decisão final, visto que com esta tornou-se imutável a condenação ao pagamento dos honorários sucumbenciais. Exclusivamente com o trânsito em julgado veio o direito dos patronos dos autores reconhecido e exercível, podendo falar-se, então, em início do prazo prescricional. A prescrição, como os lecionamentos basilares de direito expressam, existe seja diante de título judicial seja diante de título extrajudicial. Tanto que assim já se manifestava explicitamente o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sua súmula 150, dispondo: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Ora, está-se a se referir expressamente à questão do prazo prescricional para o exercício do direito material reconhecido em ação de conhecimento, vale dizer, para o interessado mover a execução. Estabelecido o termo a quo como a data em que a decisão se tornou definitiva, pelo que consta dos autos, o acórdão transitou em julgado para os autores em 22.11.2002 (fls.189), ao passo em que a intimação das partes quanto ao recebimento dos autos por este juízo ocorreu em 20.04.2004 (fls.192v) - ato este que exclusivamente serve para reiterar o ocorrido processualmente, não tendo o condão de reiniciar o prazo para o exercício da pretensão executiva, que se dá com o trânsito em julgado no órgão ad quem. Ante o silêncio das partes, os autos foram remetidos ao arquivo em 26.09.2005 (fl.197), sendo desarquivados em 01.10.2007, diante da comprovação de recolhimento das guias de desarquivamento em 10.04.2007 (fls.204/206). Os credores da verba sucumbencial em comento somente vieram a dar início aos atos executivos em 20.06.2011 (fls.422/425). Nesse particular, observo que o pedido de fls. 253/254 não pode ser considerado como marco do início da execução, pois este juízo indeferiu a requisição de documentos e determinou aos credores que providenciassem as planilhas de cálculo para dar início da execução nos termos do art. 730 do CPC. Contudo, as partes quedaram-se inertes, o que novamente ensejou a remessa dos autos ao arquivo em 29.05.2008 (fls. 257, v.). O mesmo se diga quanto ao pedido de fls. 370/371, formulado exclusivamente em favor de Elisabete Aparecida de Araújo Nascimento e Roberto da Silva Fischer, únicos autores que os advogados Almir Goulart da Silveira e Donato Antonio de Farias representavam à época. Logo, considerando que na data do requerimento dos advogados, 20.06.2011 (fls.422/425), já havia decorrido muito mais de 5 anos do trânsito em julgado do v. acórdão, impõe-se o reconhecimento da prescrição da verba sucumbencial de Dionésio Conceição Pacheco e Roberto Sheizen Uezu. Por tais razões, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos) e dou-lhes provimento para reformar o último parágrafo da r. decisão de fls. 429, que determina a expedição de ofício requisitório do advogado indicado às fls. 425, reconhecendo-se a prescrição da verba honorária relativa aos exequentes Dionésio Conceição Pacheco e Roberto Sheizen Uezu. No mais, a decisão permanece inalterada. Anote-se no livro de registro de sentença.P.R.I. e C.

Expediente Nº 6938

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018775-91.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009041-19.2011.403.6100) BANCO INDUSVAL S/A(SP028801 - PAULO DELIA E SP028503 - JULIO DOS SANTOS OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1. A questão de mérito versado nos autos é unicamente de direito, qual seja, saber se o montante da Provisão para Devedores Duvidosos - PDD, cedido para terceira pessoa por força de cisão parcial, pode ser aproveitado pela cedente (ora autora). Assim, indefiro o pedido de produção de prova pericial formulado pela parte autora às fls. 296. 2. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0023150-38.2011.403.6100 - ORLANDO BAGANO AMADOR(SP224238 - KEILA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Defiro a indicação dos assistentes técnicos e quesitos apresentados pelas partes. Intime-se o perito do despacho de fl.91 para início dos trabalhos. Int.

0000171-48.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019473-97.2011.403.6100) BANCO INDUSVAL S/A(SP028801 - PAULO DELIA) X UNIAO FEDERAL

1. A questão de mérito versado nos autos é unicamente de direito, qual seja, saber se o montante da Provisão para Devedores Duvidosos - PDD, cedido para terceira pessoa por força de cisão parcial, pode ser aproveitado pela cedente (ora autora). Assim, indefiro o pedido de produção de prova pericial formulado pela parte autora às fls.

302. 2. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000537-87.2012.403.6100 - PAULO MORAES DO NASCIMENTO(SP224238 - KEILA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Defiro a indicação dos assistentes técnicos e quesitos apresentados pelas partes. Intime-se o perito do despacho de fl.98 para início dos trabalhos. Int.

0002637-15.2012.403.6100 - PATRICIA DE FATIMA DE OLIVEIRA LIMA(SP281785 - DOUGLAS APOLINÁRIO DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

1. A presente ação tem por objeto a rematrícula da parte autora com os benefícios do Financiamento Estudantil - FIES no curso de Graduação em Arquitetura e Urbanismo. Após oitiva da parte contrária (fls. 157/285), restou prejudicado o pedido de liminar, tendo em vista a inexistência de qualquer óbice à realização do aditamento de renovação do SisFIES (fls. 286). Em manifestação apartada às fls. 288/296, a corrê (Associação Educacional Nove de Julho) esclarece que foram solucionados os problemas enfrentados pela parte autora e que procedeu ao aditamento do contrato estudantil da autora. 2. Cientificada a parte autora, em réplica, reconhece solucionado o problema de aditamento do FIES, no que também reconhece prejudicado o pedido de antecipação de tutela, pugnando, ao final, pelo julgamento do feito. 3. Às fls. 308/326, a parte autora informa acerca de fatos supervenientes relacionados à matrícula (ou rematrícula) se no 6º semestre ou no 3º ou 4º semestre, em razão de alteração na grade curricular, necessidade de cursar presencialmente (ou a distância) matérias pendentes e/ou adaptações. 4. Assim sendo, tratando-se de fato superveniente e que não guarda relação com o objeto do presente feito, indefiro o pedido formulado às fls. 308/311. 5. Sem prejuízo, dê-se ciência da petição de fls. 308/326 à corrê Associação Educacional Nove de Julho - UNINOVE. 6. Após, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas, conforme manifestação das partes (fls. 288/290, 327/328 e 330), tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003544-87.2012.403.6100 - FRANCIVEST INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL

FLS.407/408: Defiro o prazo de 10 dias requerido pela parte autora. FLS.410/411: Defiro o prazo sucessivo de 10 dias para União. Com a juntada dos documentos aos autos manifestem-se as partes, conclusivamente, a respeito do julgamento antecipado da lide. Int.

0006924-21.2012.403.6100 - CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA(SP231107A - CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO E SP282418A - DINA CURY NUNES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 10 dias para réplica. Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0010202-30.2012.403.6100 - DOUGLAS ROMERO AMBROSINA(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 10 dias para réplica. Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014828-92.2012.403.6100 - ARCOLIMP SERVICOS GERAIS LTDA X ROSELY CURY SANCHES(SP143347 - SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, justifique a parte impetrante a propositura da presente ação nesta Justiça Federal de Primeira Instância (Primeira Subseção Judiciária de São Paulo), tendo em vista que o ato ora combatido, qual seja, indisponibilidade de todos os bens, presentes e futuros, foi determinado por ordem judicial proferida em sede de ação cautelar fiscal ajuizada pela Fazenda Pública (Seccional de Osasco), conforme teor da decisão às fls. 119/121. Observar que trata-se de decisão judicial proferida pelo r. Juízo estadual da comarca de Itapeverica da Serra. 2. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

Expediente Nº 6944

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0050525-78.1992.403.6100 (92.0050525-2) - TRANSPORTES LCM LTDA(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES E SP050775 - ILARIO CORRER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Proceda-se à transformação dos depósitos realizados nos autos em pagamento definitivo e dê-se vista à União. Após, os autos retornarão ao arquivo. Int.-se.

0052843-34.1992.403.6100 (92.0052843-0) - JOSE COSTA MAULLES FILHO(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E Proc. DORIVAL MADRID) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Proceda-se à transformação dos depósitos realizados nos autos em pagamento definitivo e dê-se vista à União. Após, os autos retornarão ao arquivo. Int.-se.

0053020-95.1992.403.6100 (92.0053020-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023775-39.1992.403.6100 (92.0023775-4)) COML/ E INDL/ DE CARNES SALGADAS MAJESTADE LTDA(SP092954 - ARIIVALDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Proceda a transferência dos valores solicitados às fls. 318 (R\$12.194,02 - doze mil, cento e noventa e quatro reais e dois centavos) em maio/2012, cujos dados bancários foram informados às fls. 321, conforme determinado às fls. 304. Efetivada a transação e ausente a manifestação à solicitação do penúltimo parágrafo do despacho de fls. 304, remetam-se estes autos ao arquivo. Cumpra-se.

0062046-20.1992.403.6100 (92.0062046-9) - FRUTAL CAMPESTRE COM/ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP050775 - ILARIO CORRER E SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Proceda-se à transformação dos depósitos realizados nos autos em pagamento definitivo e dê-se vista à União. Após, os autos retornarão ao arquivo. Int.-se.

0088918-72.1992.403.6100 (92.0088918-2) - ARDEX MANUTENCAO INSTALACAO E COM/ LTDA(SP087195 - FRANCISCO VALDIR ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Expeça-se ofício à CEF para transformação, em pagamento definitivo, do depósito realizado à fl. 123 e dê-se vista à União. Após, os autos retornarão ao arquivo. Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0549459-21.1983.403.6100 (00.0549459-1) - JARINU PREFEITURA(SP020954 - ALCIMAR ALVES DE ALMEIDA E SP095448 - JOAO BATISTA PEREIRA E SP225676 - FABIANA DE GODOI SILVA E SP272947 - MARCELO STEFAN WILD) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1534 - RONALD DE JONG) X JARINU PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 47, par. 1º, da Resolução 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, ao arquivo até o pagamento do precatório expedido à fl. 230. Int.-se.

0019932-71.1989.403.6100 (89.0019932-3) - MOACIR TADEU DE MORAES(SP050599 - JOSE AUGUSTO MARQUES NETO E SP051311 - MANUEL JOAQUIM MARQUES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X CRUZ VERMELHA BRASILEIRA - FILIAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP013972 - LUIZ FERNANDO HERNANDEZ E SP108131 - JOAO GILBERTO M MACHADO DE CAMPOS) X MOACIR TADEU DE MORAES X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 47, par. 1º, da Resolução 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Sem manifestação, anote-se a extinção da execução no sistema processual. Após, ao arquivo, com a observância das formalidades legais. Int.-se.

0023853-38.1989.403.6100 (89.0023853-1) - ANTONIO LUIZ MARTINEZ X TERESINHA MESQUITA X PEDRO ARTUR RAMALHO X CARLOS UMBERTO DA SILVA X MARCELO APARECIDO DANELON X AIRTON JOSE BORDIN X ALCIDES WILSON RIBEIRO DE SOUZA X PAULA CORREA MATTOS X SILVINO VALLANDRO(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X ANTONIO LUIZ MARTINEZ X UNIAO FEDERAL X TERESINHA MESQUITA X UNIAO FEDERAL X PEDRO ARTUR RAMALHO X UNIAO FEDERAL X CARLOS UMBERTO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARCELO APARECIDO DANELON X UNIAO FEDERAL X AIRTON JOSE BORDIN X UNIAO FEDERAL X ALCIDES WILSON RIBEIRO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X PAULA CORREA MATTOS X UNIAO FEDERAL X SILVINO VALLANDRO X UNIAO FEDERAL

Promovam os exequentes o regular andamento do feito. No silêncio, ao arquivo.Int.-se.

0712382-13.1991.403.6100 (91.0712382-5) - NELSON AGNOLETTI(SP117005 - NELSON AGNOLETTI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X NELSON AGNOLETTI X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).Nos termos do art. 47, par. 1º, da Resolução 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Sem manifestação, anote-se a extinção da execução no sistema processual. Após, ao arquivo, com a observância das formalidades legais.Int.-se.

0009715-22.1996.403.6100 (96.0009715-1) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FREITAS X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ANDRADE X MARIA APARECIDA DOMICIANO X MARIA APARECIDA MANCIO X MARIA APARECIDA ROSA X MARIA AUXILIADORA DE MAGALHAES X MARIA CARMELITA DE AMORIN PINTO X MARIA CRISTINA VASCONCELLOS X MARIA DA GLORIA VAZ FERREIRA X MARIA DA PAZ PASSOS(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP036153 - JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO E SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA E SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FREITAS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ANDRADE X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA APARECIDA DOMICIANO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA APARECIDA MANCIO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA APARECIDA ROSA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA AUXILIADORA DE MAGALHAES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA CARMELITA DE AMORIN PINTO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA CRISTINA VASCONCELLOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA DA GLORIA VAZ FERREIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA DA PAZ PASSOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).Nos termos do art. 47, par. 1º, da Resolução 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Sem manifestação, anote-se a extinção da execução no sistema processual. Após, ao arquivo, com a observância das formalidades legais.Int.-se.

0034963-53.1997.403.6100 (97.0034963-2) - RITA UMBELINA DE JESUS X IRACEMA VILLEGA GERARDI X IVETE BARBOSA DA COSTA BERNARDES X MARIA HELENA BARROS MERCURIO X YEDDA SAMPAIO DE MENDONCA X LUCIA MARIA MENDONCA COELHO X EDUARDO RIBEIRO DE MENDONCA X MARIA ALICE MENDONCA BUENO DE CAMARGO X MARIA CRISTINA RIBEIRO DE MENDONCA X EURICO RIBEIRO DE MENDONCA X YEDDA MARIA RIBEIRO DE MENDONCA(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO E SP034763 - PIEDADE PATERNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X RITA UMBELINA DE JESUS X UNIAO FEDERAL X IRACEMA VILLEGA GERARDI X UNIAO FEDERAL X IVETE BARBOSA DA COSTA BERNARDES X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA BARROS MERCURIO X UNIAO FEDERAL X YEDDA SAMPAIO DE MENDONCA X UNIAO FEDERAL(SP200871 - MARCIA MARIA PATERNO) Ao arquivo até o pagamento dos precatórios expedidos às fls. 604 e 637/642. Int.-se.

0013347-36.2008.403.6100 (2008.61.00.013347-4) - ADELAIDE DE THOMAZI PEDRO - ESPOLIO X MARGARIDA DE TONI PEDRO DONADELLI(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP139004 - SIBELE MAURI E SP119299 - ELIS CRISTINA TIVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ADELAIDE DE THOMAZI PEDRO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 47, par. 1º, da Resolução 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, ao arquivo até o pagamento do precatório expedido à fl. 1425.Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0056729-94.1999.403.6100 (1999.61.00.056729-0) - SONY PICTURES HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X SONY PICTURES HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA Fls. 591/592: Concedo o prazo requerido pela autora.Int.-se.

Expediente Nº 6946

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008059-35.1993.403.6100 (93.0008059-8) - JUCARA APARECIDA CABRERA DE SOUZA X JOSE APARECIDO DE SOUZA X JOSE ANGELO GONCALVES X JOSUE ANTONIO DE SOUZA JUNIOR X JUNE MARA DEZOTTI GONCALVES SERAFIM X JOSE CARLOS SANTANA X JOSE LUIZ VERONEZI X JOSE CARLOS PINHEIRO X JOSE SILVA DOS SANTOS X JOAO FRANCO JUNIOR(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028740 - GILBERTO PERES RODRIGUES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Defiro o prazo de dez dias para que a CEF proceda a juntada dos extratos da conta fundiária do coautor JOSE CARLOS PINHEIRO que comprovem o creditamento realizado.No mais, conforme se verifica nos autos, este Juízo desde maio/2012 intima a parte autora para que proceda a juntada de documentos que comprovem a opção feita ao regime do FGTS. Portanto defiro o prazo adicional de 30 dias. Decorrido o prazo sem cumprimento ou sobrevindo novo pedido de dilação, aguardem-se os autos no arquivo até a manifestação conclusiva da parte interessada.Int.

0050125-54.1998.403.6100 (98.0050125-8) - APARECIDO DE SOUZA X IRINEU VOLPATO X MARCELO NICACIO DA COSTA X ODILON COMEIRA DA SILVA(SP094322 - JORGE KIANEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP210750 - CAMILA MODENA)

Manifeste(m)-se o(s) exeqüente(s) acerca da adesão ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, noticiada pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.O silêncio será compreendido como concordância tácita.Oportunamente, proceda a Secretaria a anotação da extinção da execução no sistema processual, bem como a remessa dos autos ao arquivo. Int.

0017861-42.2002.403.6100 (2002.61.00.017861-3) - ANTONIO LUIZ AGUIAR DE BARROS FONTES(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Manifeste(m)-se o(s) exeqüente(s) acerca do creditamento efetuado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.O silêncio será compreendido como concordância tácita.Oportunamente, proceda a Secretaria a anotação da extinção da execução no sistema processual, bem como a remessa dos autos ao arquivo. Int.

0004225-72.2003.403.6100 (2003.61.00.004225-2) - GIANFRANCO ZIONI BETING X SHARON KARIN WEISSMAN BETING(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E Proc. LUIS AUGUSTO DE FARIAS MARIA)

Diante do requerido pela CEF, defiro o prazo de trinta dias para que a parte autora traga aos autos os documentos necessários para que a CEF cumpra a determinação contida nos autos. Decorrido o prazo sem o efetivo cumprimento, arquivem-se os autos - baixa findo. Int.

0004916-71.2012.403.6100 - IDATILINO AMARAL(SP215437B - BERNARDO LOPES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca do alegado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Oportunamente, proceda a Secretaria a anotação da extinção da execução no sistema processual, bem como a remessa dos autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009543-85.1993.403.6100 (93.0009543-9) - ANTENOGENES TONEL X MARLENE DA SILVA PAVANI X ROSA NOTAROBERTO X JONAS JOEL LEME DA SILVA X FERNANDO ANTONIO RIBEIRO X JOAO BAPTISTA LOPES JUNIOR X NANJI GASINHATO PORTELLA X EDISON MARTINS CUNHA X RONALDO LONGO DAMAZIO X PAULO PAPPONE X JAIRO CARLOS DOS SANTOS X WALTER BIZUTTI FILHO X JOSE ROBERTO MEDEIROS X JOSE MIGUEL G GUTIERRE X PAULO S RODRIGUES LOPES X PIETRO ARABBI X EDNA MARIA DE CARVALHO MONGINI X MARCOS PESSANO X RUBENS CLOVIS ROSSET X MILTON RABBATH X SERGIO RAMAZZA X VALDELICE G G RAJANAUSKI X FERDINANDO DAL LAGO X EDSON ROBERTO MONREAL X WHITE DRUMOND X JORGE DE OLIVEIRA ABOUD X JOAO BATISTA DE ARAUJO X CAETANO CAPARELLI JUNIOR X MIRIAN THURLER FERRETE X SUELY ARAUJO X ANA LUCIA DE ARAUJO X CLAUDIO VACARI DE ASSIS X MARCUS VENICIUS ARAUJO X IVAM BRETERNITZ X JOSE MANOEL DE ABREU GOUVEIA X MARIO AUGUSTO ALFARO SOLARI X OSMAR BATISTA ALMEIDA(SP104920 - ROSANGELA DE CASTRO CAPUTO E SP021885 - JOSE ROBERTO CERSOSIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X ANTENOGENES TONEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE DA SILVA PAVANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA NOTAROBERTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca da manifestação e creditamento efetuado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Oportunamente, proceda a Secretaria a anotação da extinção da execução no sistema processual, bem como a remessa dos autos ao arquivo. Int.

0015477-24.1993.403.6100 (93.0015477-0) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA GONCALVES X JOSE FRANCISCO BOQUEMBUZO X JOSE FRANCISCO DOS REIS X JOSE HORACIO LUCREDIO X VANDERLEI SANCHES X WALDEMAR BENTO MARQUES MAXIMO X WALDEMAR LAROZI X WALTER VALENTE CHAVES X WILSON BRANQUINHO X WILSON FERRAZ DE CAMPOS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO BOQUEMBUZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE HORACIO LUCREDIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR LAROZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR BENTO MARQUES MAXIMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER VALENTE CHAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON BRANQUINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON FERRAZ DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora do informado pela CEF às fls. 1351/1360, no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0020371-72.1995.403.6100 (95.0020371-5) - CLAUDIO AMERICO LOCOSELLI X CLAUDIO FRIGERI X HITOSHI NAMIKI X JUVENTINO FIGUEIRA BORGES X LUIZ BEKIVANYI X MANOEL ALVES DOS SANTOS X PAULO CESAR DE FREITAS CALIL X PEDRO ROMBOLA X SERGIO MARQUES X VALTER ALUIZIO NORONHA(SP132159 - MYRIAN BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES) X CLAUDIO AMERICO LOCOSELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO FRIGERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HITOSHI NAMIKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUVENTINO FIGUEIRA BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CESAR DE FREITAS CALIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO ROMBOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER ALUIZIO NORONHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo adicional de dez dias para que a CEF se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela

0034527-65.1995.403.6100 (95.0034527-7) - ALVARO ROBERTO FERREIRA PASSOS X GIORGIO GIUSEPPE ALBERTO LANZONE X HORST SCHUCKAR JUNIOR X JOSE AYRES DE CAMPOS X JOSE EDISON BARROS FRANCO X KAZUHIRO MIURA X MAURO BONFIETTI X PAULO VILELA X SERGIO SAMIS X WLAMIR LOPES DA COSTA(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ALVARO ROBERTO FERREIRA PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIORGIO GIUSEPPE ALBERTO LANZONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HORST SCHUCKAR JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AYRES DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KAZUHIRO MIURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EDISON BARROS FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO BONFIETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO VILELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO SAMIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WLAMIR LOPES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado, cumpra a CEF a obrigação de fazer no prazo de 15 dias de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, nos termos do parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ. Int.

0044101-15.1995.403.6100 (95.0044101-2) - BENEDITO FERNANDES PALUDETO X CORRADO IONATA X JOSE FRANCISCO COSTA FILHO X NEUSA MARIA MACEDO X PLACIDO ROQUE DA SILVA X ROBERTO KRENN X VALDOMIRO APARECIDO CARRERA X VANDERLEI ABRAO X YOCHIHARU YAMAMOTO X MARIA ROSANGELA DA COSTA(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BENEDITO FERNANDES PALUDETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CORRADO IONATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO COSTA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA MARIA MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO KRENN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDOMIRO APARECIDO CARRERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI ABRAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YOCHIHARU YAMAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ROSANGELA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do decurso do prazo, defiro mais dez dias para que a CEF cumpra o despacho de fls. 554, sob pena de incidência de multa a ser arbitrada, nos termos do art. 461, parágrafo 5º do CPC.Int.

0051984-42.1997.403.6100 (97.0051984-8) - ANTONIO COMISSO X ARNALDO JOSE DOS REIS X EURICO GUEDES X FIDELCINO GOMES DO NASCIMENTO X JERONIMO PADILHA X JOAO MALTONI X JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO X MARLENE MICHELANGELO ROSSATO X NELSON CARMONA X SUELI APARECIDA MENDES GARCIA(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO COMISSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO JOSE DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EURICO GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FIDELCINO GOMES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JERONIMO PADILHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MALTONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE MICHELANGELO ROSSATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON CARMONA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI APARECIDA MENDES GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do creditamento realizado pela CEF às fls. 836/842, dou por cumprida a obrigação de fazer determinada nos autos.Quanto à devolução dos valores eventualmente depositadas a maior em favor do coautor JOÃO MALTONI, indefiro o requerido pela CEF, devendo se valer os meios próprios para a obtenção de seu direito.Anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos baixa findo.Int.

0027946-29.1998.403.6100 (98.0027946-6) - AMARO LOPES NERI X CLAUDINO IZIDIO DA SILVA X JOLVINO ALVES PEREIRA NETO X PAULO ROBERTO BASILIO X VICENTE DOMINGOS MIGUEL(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X AMARO LOPES NERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINO IZIDIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOLVINO ALVES PEREIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO BASILIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE DOMINGOS MIGUEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela CEF em face da decisão de fls. 807 alegando omissão quanto

à impugnação da base de cálculos utilizada pela Contadoria Judicial referente aos honorários sucumbenciais. É o relatório. Passo a decidir. Não assiste razão à CEF. Conforme se infere da decisão de fls. 807 este Juízo foi claro ao estabelecer que os honorários sucumbenciais deverão ser cálculos sobre o valor que os autores deveriam ter recebido se não houvessem aderido ao acordo previsto na LC 110/01. Assim, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. decisão no ponto embargado. Cumpra a CEF o tópico final da decisão de fls. 807. Int.

0047550-73.1998.403.6100 (98.0047550-8) - ADONILSON FRANCO X MAURICIO ANTONIO MORENO DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA DOS REIS X GERALDO EVANGELISTA DA SILVA X DIRCE DA SILVA X VICENTE FERREIRA DO VAL (SP087066 - ADONILSON FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOAO BATISTA DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores creditados pela CEF às fls. 561/562, no prazo de dez dias. Oportunamente, aguardem os autos sobrestados no arquivo até a decisão a ser proferida nos autos do AI n.º 0037891-50.2011.4.03.6100. Int.

0033077-14.2000.403.6100 (2000.61.00.033077-3) - PEDRO SANTANA DE SOUZA (SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X ANA PAULA FANELLI X HELIO GONCALVES DOS REIS X JOSE DELLA ROSA X CELIO PEREIRA DA SILVA (SP127128 - VERIDIANA GINELLI E SP098960 - ANA PAULA CORREA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X PEDRO SANTANA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA FANELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO GONCALVES DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DELLA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Assiste razão à CEF às fls. 619/620, motivo pelo qual indefiro o requerido pelos exequentes às fls. 618, bem como dou por cumprida a obrigação de fazer determina nestes autos. Anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos baixa findo. Int.

0051104-42.2001.403.0399 (2001.03.99.051104-4) - JOSE ROBERTO CORREA X JOSE ROBERTO DE LIMA X JOSE ROBERTO DOMINGOS RAMOS X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X JOSE ROBERTO IOZI X JOSE ROBERTO TINTORI X JOSE SALOMAO DE SOUZA X JOSE SALVADOR FOLONI X JOSE SANCHES RUIZ X JULIA TAKIMOTO (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X JOSE ROBERTO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DOMINGOS RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO IOZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO TINTORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SALOMAO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SALVADOR FOLONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SANCHES RUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIA TAKIMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do lapso temporal já decorrido, defiro o prazo adicional de dez dias para que a CEF se manifeste sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial. Int.

0005458-26.2011.403.6100 - NEUZA MARIA CUNHA BORDIN (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X NEUZA MARIA CUNHA BORDIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca da adesão ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, noticiada pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Oportunamente, proceda a Secretaria a anotação da extinção da execução no sistema processual, bem como a remessa dos autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 6947

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015459-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVENTWAY PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA

Nos termos da Portaria nº 17/2011, desta 14ª Vara Federal Cível, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 12/07/2011, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Promova, a parte autora, a retirada e publicação do Edital de Citação, nos termos do despacho de fls. 88, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 03/05/2012. Intime-se.

0005287-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DOROTI SOUZA VALADAO

Nos termos da Portaria nº 17/2011, desta 14ª Vara Federal Cível, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 12/07/2011, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Promova, a parte autora, a retirada e publicação do Edital de Citação, nos termos do despacho de fls. 34, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 03/05/2012. Intime-se.

Expediente Nº 6949

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0042255-65.1992.403.6100 (92.0042255-1) - DANILO DINI X DANILO DINI FILHO X CLAUDIO DINI X DANILO DINI SOBRINHO X CASA DINI COMERCIAL LTDA(SP043562 - MATIAS DOMINGUES MILHAN E SP058631 - JOSE ROBERTO ALMENARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Diante da decisão que reconheceu a prescrição intercorrente de fls. 162/163, indefiro o requerido pela parte autora às fls. 175/178. Retornem os autos ao arquivo baixa findo. Int.

0058221-68.1992.403.6100 (92.0058221-4) - HAVELLS SYLVANIA BRASIL ILUMINACAO LTDA(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO E SP151930 - CLARICE APARECIDA DOS SANTOS E SP252574 - RICHARD FAUSTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Indefiro a expedição de alvará requerida pelo patrono às fls. 169/170, uma vez que os valores estão disponíveis para saque, conforme esclarecido no despacho de fls. 157. Retornem estes autos ao arquivo findo. Int.

0035852-41.1996.403.6100 (96.0035852-4) - FRANCISCO GONCALVES X AMADEU FRANCISCO DE LIMA X ANTONIO CARLOS CAVALLARI X ANTONIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA X JOSE ANGELO CUBAS DE SOUZA X JOSE APARECIDO HONORIO DE SOUZA X JOSUE PRADO X THEREZINHA CUBAS DE SOUZA X VALDIR PEREIRA NETO X WISTON FERREIRA DO NASCIMENTO(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA E SP047749 - HELIO BOBROW) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls. 510: Mantenho o despacho de fls. 484 por seus próprios fundamentos. Retornem os autos ao arquivo baixa findo. Int.

0049790-69.1997.403.6100 (97.0049790-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035041-47.1997.403.6100 (97.0035041-0)) RESIMAP - PRODUTOS QUIMICOS LTDA X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELUCCIO(SP196924 - ROBERTO CARDONE E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Mantenho o despacho de fls. 651 em razão da necessidade de sentença transitada em julgado, previsto no art. 100 da CF. Retornem estes autos ao arquivo sobrestado. Int.

0046158-30.2000.403.6100 (2000.61.00.046158-2) - FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA X FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA SOUZA X FRANCISCO DE ASSIS FERRAZ X FRANCISCO DOS SANTOS SILVA X HELENO BRASILIANO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Diante dos despachos de fls. 315 e 325, indefiro o requerido pela parte autora às fls. 338. Expeça-se o alvará de levantamento da integralidade dos valores depositados em favor da CEF, conforme requerido às fls. 347/348, devendo a Secretaria intimar o patrono da parte beneficiada para a sua retirada, no prazo de dez dias. Oportunamente, retornem estes autos ao arquivo baixa findo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009404-12.1988.403.6100 (88.0009404-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X COM/ LEG/ CEREAIS ELDORADO LTDA X YOSHIKAZU IKEDA X KENZI HOSHIKAWA (SP124767 - CARLOS EDAGBERTO RODRIGUES)

Defiro o prazo adicional de dez dias para que a CEF cumpra corretamente o tópico final do despacho de fls. 300, trazendo aos autos a nova planilha de cálculo. Decorrido o prazo sem o cumprimento, arquivem-se os autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0035095-57.1990.403.6100 (90.0035095-6) - PIRELLI PNEUS S/A X PIRELLI S/A CIA/ INDL/ BRASILEIRA S/A X COM/, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES MURIAE LTDA (SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP296785 - GUILHERME DE PAULA NASCENTE NUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Diante da ausência de trânsito em julgado nos autos do AI n.º 0056326-14.2007.4.03.0000, mantenho o despacho de fls. 1095. Retornem estes autos ao arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017650-21.1993.403.6100 (93.0017650-1) - PAULO RODRIGUES SILVEIRA X PALMIRA DA CONCEICAO ANDRADE (SP222268 - DANIELLA FERNANDA PORTUGAL COELHO E SP044791 - CECILIA YOSHIE SHINZATO DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X PAULO RODRIGUES SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X PALMIRA DA CONCEICAO ANDRADE X UNIAO FEDERAL

Proceda a Secretaria a pesquisa de endereço no sistema WEB Service da Justiça Federal. Vista ao patrono pelo prazo de cinco dias. Após, arquivem-se os autos baixa findo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005744-34.1993.403.6100 (93.0005744-8) - TANIA DE FATIMA SOUTO CHUFF X TANIA MARA CARBONAR DO PRADO X TERESINHA MASUMI IKEDA X TEREZINHA DE FATIMA DE OLIVEIRA X TEREZINHA APARECIDA COSER X TEREZINHA DE LOURDES BIGOLOTTI MARINO X TEREZINHA APARECIDA RUIZ BARROZO DOS SANTOS (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X TEREZINHA DE JESUS STEGANI VERATI X TEREZINHA HELENA DUQUE CASELLA (SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X TEREZINHA APARECIDA RUIZ BARROZO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da CEF em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
16ª Vara Cível Federal

Expediente Nº 12165

DESAPROPRIACAO

0057076-12.1971.403.6100 (00.0057076-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO E Proc. 404 - ANTONIO BALTHAZAR LOPES NORONHA E Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS) X CAPEL DONZELLI LTDA(SP046676 - SOLANGE FIGUEIREDO DE F CORREIA E SP026933 - CEZAR GIULIANO NETTO E SP007991 - NARCISO DE SOUSA RIBAS E SP007071 - ARMANDO DE CAMPOS TOLEDO E SP017720 - SYLVIO DE CAMPOS MELLO NETTO E SP066843 - MARIA LUCIA TELLES COSTA E SP006651 - CELSO DE MELLO ALMADA E SP276507 - ANA CLARA DUARTE CARVALHO PIRES E Proc. JORGE JUNGMANN) X JOAO DONZELLI X BENEDITA RODRIGUES ESTEVES X IBRAIM RIBEIRO DE BESSA X JOSE LOPES DA SILVA X NESI CURY X PEDRO ABRAO FILHO - ESPOLIO X MARIA ESPERIDIAO ABRAO(GO010320 - RAFAEL ANGELO DO VALLE RAHIF) X MIGUEL NAME X CIDRAC DE OLIVEIRA COSTA - ESPOLIO X AMELIA DE OLIVEIRA FARIA X MARIO RODRIGUES DA PAIXAO - ESPOLIO X MARCIO MARIO DA PAIXAO X GERALDO FELIPE - ESPOLIO X CATARINA DAHER FELIPE X SEBASTIAO LOPES DA SILVA(GO010320 - RAFAEL ANGELO DO VALLE RAHIF E GO012915 - MARIO JOSE DE MOURA JUNIOR) X ABDALA ABRAO - ESPOLIO X RITA GONCALVES ABRAO(GO010320 - RAFAEL ANGELO DO VALLE RAHIF)

CUMPRASE a determinação de fls.2607, expedindo-se o alvará de levantamento, exceto em relação à cota-parte de NESI CURI (fls.2598) até que se proceda a habilitação de seus herdeiros. Indefiro o item d do requerido às fls.2622/227, tendo em vista que as alterações que implicarem modificação na natureza do crédito acarretará o cancelamento da requisição (artigo 43 da Resolução nº 168/2011 do CJF), outrossim, ainda, que não houvesse modificação da natureza da requisição os depósitos seriam levantados da mesma forma via alvará de levantamento. Aguarde-se manifestação dos expropriados (fls.2621). Após, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0571506-47.1987.403.6100 (00.0571506-7) - VERSOMIL RIBEIRO VIVEROS X VICENTINO CHIARADIA X BENEDITO DEL BOSCO MOURA X BELMIRO AUGUSTO NASCIMENTO X AECIO LACERDA SARMENTO X ALFREDO SALMAN X ARTHUR CAMPELLO X CLAUDIO ROBERTO CAUDURO X DORIVAL ASSUMPCAO X HORTILIO PEREIRA DE CASTRO X JORGE MORAES X JOSE CARAVATTO X SERGIO FERREIRA LEITE X LUIZ ORLANDI X WALDEMAR DE SOUZA TEIXEIRA X WALDEMAR DELLACQUA X NAIR CARNEVALLI DALL ACQUA X CLAUDIO AMAURY DALL ACQUA X CLEIDE SUELI DALL ACQUA X VITORINO DO SOUTO NETO X SERGIO SCALFARO X RUBENS DE CARVALHO - ESPOLIO X RUBENS DE CARVALHO FILHO X RAUL SAMPAIO X CHRISTINA FALCONE SAMPAIO X EDELWEISS FALCONE SAMPAIO X CAROLINA ELIZABETH SAMPAIO DOURADO X ALVARO MAURICIO WANDERLEY DOURADO X TEREZINHA SAMPAIO FREIXO X JOSE ROBERTO TORMIN FREIXO X RAPHAEL FALCONE X OSCAR CRUZ X ORLANDO MANCINI X CARLOS AUGUSTO MANCINI X MARIA CHRISTINA TREFIGLIO MANCINI X MARCO ANTONIO MANCINI X MARIO BOARI TAMASSIA X NEVIO SANTOS MARCONDES X PAULO BELDA MARCONDES X SANDRA MARIA DE FREITAS MARCONDES X FRANCISCO JOSE BELDA MARCONDES X LINDA LILIANA LUPINO MARCONDES X MANOEL LEAL GUIMARAES - ESPOLIO X LAMARTINE PEDROSA BRANDAO X MARIA CECILIA BRANDAO MAESTRO X JOSE MAESTRO NETO X JOSE FARIA DA SILVA X JOSE DELLACQUA X MARIA APPARECIDA INFANTOZZI DELL ACQUA X MARIA JOSE DELL ACQUA MAZZONETTO X ROBERTO ANTONIO MAZZONETTO X MARIA CECILIA DELL ACQUA TILKIAN X JOSE DELL ACQUA FILHO X DOMINGOS DELL ACQUA NETO X ROSA MARIA DELL ACQUA X JOAO PESSINI X HELOISA PESSINI AMARANTE MENDES X FABIANO AMARANTE MENDES X JOAO CARLOS PESSINI X JOSE EDUARDO PESSINI X VERA ELENA PESSINI PENTEADO X MARIO BENEDICTO TILHOF PENTEADO X ISMAEL KOTLER - ESPOLIO X HERMON SILVESTRE NEVES FERNANDES X FRANCISCO MALANDRINI NETO X FLORIO ALVES TEIXEIRA - ESPOLIO X AUGUSTO DE MOURA COUTINHO X JULIETA BRIDI DE MOURA COUTINHO X ENEIDA COUTINHO MILAN SARTORI X JOSE AUGUSTO MILAN SARTORI X MARCIA BRIDI DE MOURA COUTINHO X AUGUSTO DE MOURA COUTINHO FILHO X ALVARO MARQUES X ZILDA CONCATO MARQUES X LAURA MARQUES X FRANK MARQUES X ARSENIO HYPOLITO X ARSENIO HYPOLITO JUNIOR X ZELINDA ORLANDI HYPOLITO X ANTONIO FRANCA FILHO X AMERICO BASILE X NICOLA RAPHAEL BASILE X FRANCISCO RUSSO X ISAUARA CONSOLO RUSSO X PAULO FRANCISCO RUSSO X SALVADOR LUIZ RUSSO X MARISA RUSSO ROMANO X RODOLFO CAVALCANTI BEZERRA X EUGENIO GOMES NOBREGA X MARIANGELA JORDAO DE MAGALHAES X NELSON EDUARDO JORDAO DE MAGALHAES X MARIA EUGENIA ASSEF NOBREGA X EUGENIO GOMES NOBREGA FILHO X VERA LUCIA LEANDRO NOBREGA X FRANCISCO GIOVANINI GAZZANEO X NATIVIDADE TRUJILLO GAZZANEO X OLGA RAYMONDI DE SOUZA TEIXEIRA X SUELY HELOISA DE SOUZA TEIXEIRA SANTOS X SOLANGE MARIA DE SOUZA TEIXEIRA MALAMUD X SILVIA HELENA DACCACHE X PEDRO ANTONIO DE SOUZA

TEIXEIRA X MARILIA SCHMIDT ALVES TEIXEIRA X SOLANGE TEIXEIRA OHL DE SOUZA X THEREZA MISTURA CRUZ X MARIA CHRISTINA CRUZ X SONIA MARIA GUIMARAES X FELIPE GUIMARAES X HELENA GOULART FRANCA GUIMARAES X OSCAR KOTLER X BEATRIZ DA CUNHA KOTLER X MONICA DA CRUZ TAMASSIA X MARTHAM DE CASTRO TAMASSIA X OIRAM DE CASTRO TAMASSIA X FRANK MARQUES JUNIOR X MARCIA MARQUES MUNIZ X JULIANA GUIMARAES MARQUES CARNEIRO DA CUNHA SOARES X DIOMAR MANTOVANINI FALCONE X YVETE CATHARINA FALCONE X IVE MARIA FALCONE PATULLO X IVELI MARIA FALCONE DE LOURENCO X IVO MARCOS FALCONE X ELOAH DE BARROS FERNANDES X ANA DE BARROS FERNANDES X MARCO ANTONIO DE BARROS FERNANDES(SP036853 - PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE E SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1278 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

Fls. 2382-verso: Considerando a anuência da União Federal, habilito no pólo ativo da presente ação os herdeiros de RAPHAEL FALCONE e HERMON SILVESTRE NEVES FERNANDES, conforme segue:DIOMAR MANTOVANINI FALCONE - CPF nº. 029.178.238-87 (Procuração de fls. 2347);YVETE CATHARINA FALCONE - CPF nº. 535.941.698-04 (Procuração de fls. 2350);IVE MARIA FALCONE PATULLO - CPF nº. 608.563.608-30 (Procuração de fls. 2353);IVELI MARIA FALCONE DE LOURENÇO - CPF nº. 118.358.868-25 (Procuração de fls. 2356);IVO MARCOS FALCONE - CPF nº. 029.178.158-68 (Procuração de fls. 2359);ELOAH DE BARROS FERNANDES - CPF nº. 918.722.868-87 (Procuração de fls. 2364);ANA DE BARROS FERNANDES - CPF nº. 085.138.248-79 (Procuração de fls. 2367);MARCO ANTONIO DE BARROS FERNANDES - CPF nº. 082.424.768-02 (Procuração de fls. 2369).Ao SEDI para retificação.Após, voltem conclusos.

0004397-92.1995.403.6100 (95.0004397-1) - LILIANA MARANGON X LUIZ CARLOS ALLIENDE X LUCIA APARECIDA MIRANDA X LUIZ OTAVIO ALBERTONI X LUIS ALBERTO CARRATURO X LUIS ALBERTO SIMOES DE SOUSA MOREIRA X LUIZA EMIKO MIYAKE X LUCIA HELENA LOTERIO PINTO X LAERCIO SOARES JUNIOR X LUIS MENDES DA SILVA X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 606 - ROSANA MONTELEONE)

Preliminarmente CUMpra-SE o determinado às fls. 568, remetendo os presentes autos ao SEDI, para posterior expedição de alvará de levantamento.Após, intime-se a autora para que se manifeste acerca do documentos carreados aos autos pela CEF às fls. 569/570.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0017942-06.1993.403.6100 (93.0017942-0) - BANCO CIDADE S/A X BANCOCIDADE LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X BANCOCIDADE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X CIDADE TURISMO PASSAGENS E SERVICOS LTDA X BANCOCIDADE PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO/ZONA CENTRO NORTE(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Fls. 988/989 - Preliminarmente, expeça-se certidão de obejto e pé, conforme requerido. Fls. 990 - Deferido o requerido pelos Impetrantes às fls. 990, devendo os autos permanecerem em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido prazo, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0011098-73.2012.403.6100 - COMERCIAL URSICH LTDA. ME(SP184486 - RONALDO STANGE E SP165727 - PRISCILA MEDEIROS LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 99 como aditamento a inicial. Ao SEDI para inclusão do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP no pólo passivo da ação. Oficie-se para informações do decênio legal. Int.

0014733-62.2012.403.6100 - REDECARD S/A(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP Vistos, etc.Inicialmente, esclareça a impetrante a propositura da presente ação, tendo em vista a existência do Mandado de Segurança nº 0002201-63.2012.403.6130, em trâmite na 2ª Vara de Osasco-SP, cujo pedido e a causa de pedir são aparentemente os mesmos.Em 05 (cinco) diasInt.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0012329-38.2012.403.6100 - VITA LENZA PALADINO X ILIANA SILEINE PALADINO(SP085000 - NORMA SUELI LAPORTA GONCALVES E SP303865 - HELENIZE MARQUES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Medida Cautelar de Exibição de Documentos pela qual pretende a parte autora que a CEF seja compelida a trazer aos autos os comprovantes de transações feitas na boca do caixa em 08/12/2012, alegando ter sido vítima de estelionatários e que, mesmo após ter sido notificada extrajudicialmente, a ré recusou-se a apresentar os comprovantes solicitados. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda da contestação da ré, que alegou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento do feito, diante do valor atribuído à causa, que define a competência no Juizado Especial Federal. Argüiu, ainda, a ausência de interesse de agir, informando que os documentos requeridos pela impetrante estão à sua disposição na agência. No mérito, aduziu a ausência dos requisitos essenciais à Medida Cautelar e informou que já requereu o documento solicitado pela parte autora à empresa responsável pelo arquivamento do mesmo. DECIDO. Este Juízo é incompetente para processar e julgar a presente ação. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), montante inferior aos 60 (sessenta) salários mínimos previstos na Lei nº 10.259/2001 e que determinam a competência dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta. Saliente-se que as medidas cautelares não estão elencadas no rol do art. 3º da Lei 10.259/2001, razão pela qual não há fundamento jurídico relevante para a sua manutenção neste Juízo, conforme já decidiu o E. TRF da 3ª região, verbis: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/01 - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO. 1. Ação Cautelar de Exibição de Documentos buscando provimento jurisdicional que determine à Caixa Econômica Federal a exibição de diversos extratos relativos a contas de poupança. 2. O valor dado à causa é inferior à alçada de sessenta salários mínimos prevista no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/01. A d. Magistrada do Juizado Especial, no entanto, entendeu que, em razão de se tratar de um procedimento especial, caberia à Vara Federal a análise do feito. 3. A teor do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, a ação que originou o presente Conflito não se enquadra em nenhuma das causas que excluem a competência dos Juizados Especiais Federais (elencadas no 1º). Assim, de rigor que seja julgada por aquela justiça especializada. Observo que a jurisprudência do STJ tem se posicionado iterativamente nesse sentido. Precedentes. 4. Conflito de competência procedente, declarando-se competente o Juízo suscitado. (CC 0005174-19.2010.403.0000, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes, 2ª Seção, publ. 14/05/2010, pág. 23). Isto posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI, para baixa. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015675-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WASHINGTON SANTOS MAGALHAES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WASHINGTON SANTOS MAGALHAES DA SILVA

Fls.68/81: Compulsando os autos verifico que parte do valor bloqueado, no importe de R\$ 3.461,79 (três mil, quatrocentos e sessenta e um reais e setenta e nove centavos), trata-se de salário (fls. 80), portanto, de natureza alimentícia, razão pela qual determino o desbloqueio. Outrossim, não tendo restado comprovado nos autos o caráter alimentar do saldo remanescente bloqueado junto ao BANCO HSBC BRASIL, INDEFIRO o pedido de desbloqueio efetuado pelo réu. Manifeste-se a CEF acerca do valor penhorado (fls. 64/67). Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012624-12.2011.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X MOVIMENTO DOS TRABALHADORES SEM TERRA - MST(SP290968 - JULIANA LEMES AVANCI) X DONIZETE ANTONIO DOS SANTOS(SP290968 - JULIANA LEMES AVANCI) X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS(SP290968 - JULIANA LEMES AVANCI) X MARIA DA CONCEICAO SANTOS(SP290968 - JULIANA LEMES AVANCI)

Considerando as informações da Gerência Executiva do INSS, recebido através do e-mail de fls.178, SUSPENDO, por ora, o mandado de reintegração n.º0016.2012.01370. Comunique-se via e-mail a Central Unificada de Mandados - CEUNI. Int

Expediente Nº 12169

MONITORIA

0011656-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DEVANIR NOGUEIRA(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA)

Fls. 150/151 - Expeçam-se com urgência os mandados de intimação às testemunhas, conforme requerido. Dê-se ciência à autora Caixa Econômica Federal acerca das testemunhas arroladas às fls. 150/151. Int.

Expediente Nº 12170

MONITORIA

0022315-21.2009.403.6100 (2009.61.00.022315-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELL NASCY IND/ E COM/ DE BOLSAS LTDA - EPP X CELIO JOSE DO NASCIMENTO X FATAMA MUSTAFA LINGIARDI

Fls. 205/209: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0013357-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCIA APARECIDA LEITE

Fls. 127: Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 135/2012, expedida às fls. 125/126.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009417-74.1989.403.6100 (89.0009417-3) - AUGUSTO TEIXEIRA X CARLOS ALBERTO GONZAGA X DAVID DA SILVA MAIA NETO X GEOFISA CONSTRUCOES E COM/ S/A X JORGE TEBETE X KAYAMI MURAI X MARCO ANTONIO FURCHI X MARIA HELENA DIAS PEREIRA X MARILICE FERNANDES FERRO X OSWALDO DE SOUZA X PECNA COM/ DE PECAS PARA MAQUINAS LTDA X PEDRO VASCONCELOS CARRELHAS HUET DE BACELAR X RICARDO ZARIF X ROBERTO MARIO FERREIRA DOS SANTOS X TELAVO TELECOMUNICACOES LTDA X WAGNER TADEU BORREGO X ADRIANA RACY ZARIF JAFET X LUCIANA RACY ZARIF AZZAM X TATIANA MARIA RACY ZARIF(SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA E SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES E SP150586 - ALBERTO LOURENCO RODRIGUES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls. 1248/1249 - Ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios RPVs n.º 20110000001 (ADRIANA RACY ZARIF JAFET) e n.º 20110000002 (LUCIANA RACY ZARIF AZZAM). Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias em Secretaria a comunicação dos pagamentos dos requisitórios (RPVs) transmitidos eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

0042228-38.1999.403.6100 (1999.61.00.042228-6) - PAPELARIA CUMBICA LTDA(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Fls.265/271: Manifeste-se a parte autora. Int.

0005646-63.2004.403.6100 (2004.61.00.005646-2) - ARMANDO GIANNOTTI X CLELIA DI NAPOLI GIANNOTTI(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento da documentação de fls.262/265 mediante a substituição por cópias simples. Retirada a documentação desentranhada, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0019683-85.2010.403.6100 - EDSON EVARISTO DE SOUZA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X MAURO TADEU DA SILVA YANAGISHITA(SP095077 - EDSON LUIZ BATISTA DE FRANCA) X KEILA MUTA YANAGISHITA(SP095077 - EDSON LUIZ BATISTA DE FRANCA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0010866-61.2012.403.6100 - DIDIER LAVIALLE(SP083716 - ADRIANA APARECIDA PAONE) X LIDIA IZABEL LISBOA X GUILHERME MONTALDI MARUXO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SELECAO IMOVEIS E ASSESSORIA S/C LTDA(SP045367 - EDGARD DE SOUZA LEMOS)
Diga a parte autora em réplica. Aguarde-se o cumprimento dos demais mandados expedidos (fls.178/179). Int.

RENOVATORIA DE LOCACAO

0011130-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X PINHEIRO ORGANIZACAO DE SERVICOS NEGOCIOS INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES X WAREMAFA ORGANIZACAO DE SERVICOS NEGOCIOS INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Fls. 206/234: Manifeste-se a CEF em réplica.Fls. 235: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF comprove a distribuição da Carta Precatória nº. 110/2012, junto à Comarca de Valinhos/SP.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0036567-59.2010.403.0000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003105-72.1995.403.6100 (95.0003105-1)) REGINALDO DE MATOS CORSINO PETRUCIO - ESPOLIO X DELIO CORSINO PETRUCIO(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X ANTONIO GILBERTO GONCALVES(SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X JURACI MACHADO GONCALVES(SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela EMBARGANTE, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, V, do CPC). Vista aos EMBARGADOS para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0030287-43.1989.403.6100 (89.0030287-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027236 - TIAKI FUJII E SP113789 - MARTA FERREIRA BERLANGA E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP113531 - MARCIO GONCALVES DELFINO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X TIPOGRAFIA TRANSAMAZONICA LTDA X JOSE HENRIQUE DE MARTINO X MARCIO ANTONIO DE MARTINO X CONSTANCIA DE MARTINO
Fls. 150: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0023394-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GISLENE APARECIDA DA SILVA INFORMATICA - ME X GISLENE APARECIDA DA SILVA
Fls. 88: Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 134/2012, expedida às fls.86/87.Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0008999-33.2012.403.6100 - LIDIA RAQUEL LINARES BUSTOS(SP257137 - ROGERIO CAMPOS DO NASCIMENTO) X NAO CONSTA
Fls. 22/45: Dê-se vista ao MPF.Após, conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005329-80.1995.403.6100 (95.0005329-2) - ARIIVALDO GOMES DOS SANTOS X MIRIAM FERNANDES GOMES DOS SANTOS(SP081036 - MONICA AGUIAR DA COSTA E SP036171 - NELSON PACHECO DA FONSECA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP075234 - JOSE CARLOS MOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X ARIIVALDO GOMES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MIRIAM FERNANDES GOMES DOS SANTOS
JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença em relação à verba honorária devida à União Federal a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0050368-27.2000.403.6100 (2000.61.00.050368-0) - LUFTHANSA CARGO A G(SP017004 - SERGIO CIOFFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X LUFTHANSA CARGO A G

OFICIE-SE à CEF solicitando a conversão em renda do depósito de fls.87, conforme determinado às fls.462, indicando os dados informados pela União Federal (fls.486). Convertido, dê-se nova vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0034790-77.2007.403.6100 (2007.61.00.034790-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES) X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP194263 - RAQUEL HELOISA RIBEIRO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA

Fls. 163: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0011649-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO VIANA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO VIANA DA SILVA

Dê a CEF regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0013958-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAUL ERICK WESTPHAL GUTIERREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAUL ERICK WESTPHAL GUTIERREZ

Intime-se a CEF a providenciar a retirada dos documentos desentranhados, mediante recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Certifique a Secretaria o decurso de prazo para manifestação acerca do despacho de fls. 68.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0004599-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DAVID DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVID DA COSTA

Preliminarmente, proceda a CEF nos termos do artigo 475-B do CPC, juntando aos autos planilha atualizada do débito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 12171

MONITORIA

0017037-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALDO CESAR DOS SANTOS

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0741747-15.1991.403.6100 (91.0741747-0) - LIONEL MOLINA - ESPOLIO X LEONILDA ALVES DE ALMEIDA MOLINA X PAULO SERGIO SIMONETTI X RUBENS LOVISON X JOSE CARLOS DE FREITAS CAMARGO X WANDA PASCHOAL X JOSE EDUARDO DE ALMEIDA PACHECO X JURANDYR BARBOSA CARVALHO X DORIVAL FRANCISCO DA SILVA X HELDER RODRIGUES FERREIRA X CHRISTINA GIMENEZ LOVISON X MAX APARECIDO LOVISON X RUBENS LOVISON JUNIOR X ANTONIO VAGNER LOVISON X JANINI APARECIDA LOVISON(SP094483 - NANCI REGINA DE SOUZA LIMA E SP114418 - MARCELO BUENO GAIO E SP129231 - REINALDO ROESSLE DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.497/499), no prazo de 10(dez) dias. Int.

0059540-95.1997.403.6100 (97.0059540-4) - ANTONIO CARLOS DA SILVA X JOSELI DE MATTIA X MARIA HELENA CAMPANHA X MARTHA MATHIAS NOGUEIRA DA SILVA X REGINA ALTESE AHMED(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA E Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Fls. 500 - Ciência às partes da transmissão da RPV n.º 201200000052 ao E. TRF da 3ª. Região. Tendo em vista o erro apresentado na transmissão dos ofícios n.º 20120000051 e 20120000152, dê-se vista aos autores a fim de que

procedam as adequações necessárias nos termos do artigo 8º, XVII e XVIII, da Resolução n.º. 168/2011 que determina, caso seja precatório/requisitório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n.º. 7.713/1988, a indicação do: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo. Após, se em termos, retifiquem-se os ofícios requisitórios em favor de ANTONIO CARLOS DA SILVA e MARTHA MATHIAS NOGUEIRA DA SILVA, intimando-se as partes do teor das requisições nos termos do artigo 10º da Resolução n.º. 168 de 05 de dezembro de 2011. INT.

0059728-88.1997.403.6100 (97.0059728-8) - ANALIA PACHECO DA ROSA X ASSUNTA CLARA LORENTE X FRANCISCO JARDIM NETO X FRANCISCO JUAREZ TAVORA FUSCO X HENRIQUE SZNELWAR(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS)

Fls. 687 - Ciência às partes da transmissão da RPV n.º 201200000166 ao E. TRF da 3ª. Região. Tendo em vista o erro apresentado na transmissão dos ofícios n.º 20120000163, n.º 20120000164 e 201200001165, dê-se vista aos autores a fim de que procedam as adequações necessárias nos termos do artigo 8º, XVII e XVIII, da Resolução n.º. 168/2011 que determina, caso seja precatório/requisitório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n.º. 7.713/1988, a indicação do: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo. Após, se em termos, retifiquem-se os ofícios requisitórios em favor de ANALIA PACHECO DA ROSA, FRANCISCO JUAREZ TAVORA FUSCO e HENRIQUE SZNELWAR, intimando-se as partes do teor das requisições nos termos do artigo 10º da Resolução n.º. 168 de 05 de dezembro de 2011. INT.

0001951-28.2009.403.6100 (2009.61.00.001951-7) - B.I.T.G.L - IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES E SP069452 - CELSO ANTONIO PACHECO FIORILLO E SP113481 - CLAUDIO FINKELSTEIN E SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X ESTADO DE SAO PAULO(SP088041 - VERA EVANDIA BENINCASA E SP094553 - CLERIO RODRIGUES DA COSTA E SP245543 - MARCO ANTONIO GOMES E SP126243 - MARIA DE LOURDES DARCE PINHEIRO) X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP083153 - ROSANGELA VILELA CHAGAS FERREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista aos réus para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0006249-29.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SOCIEDADE AMIGOS DO JARDIM TOBIAS E JD PRIMAVERA(SP228471 - RODRIGO AUGUSTO ROMAN POZO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005329-60.2007.403.6100 (2007.61.00.005329-2) - JOSE PASCOAL COSTANTINI(SP158612 - SERGIO LUIZ VENDRAMINI FLEURY FILHO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

fls. 218/226 e fls. 227/229 - Ciência ao Impetrante. Após, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006602-98.2012.403.6100 - ABCD PORTAS DE ACO LTDA - EPP(SP170620 - SALVIANOR FERNANDES ROCHA E SP189908 - SIMONE BARBIERI ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Fls. 80/86 - Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante, em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista aos Impetrados (FN) para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0008165-30.2012.403.6100 - ALLIED ADVANCED TECHNOLOGIES S/A(SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES E SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X PROCURADOR
CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI
SANTINI)

FLS. 233/234 - Ciência à Impetrante. Após, ao Ministério Público Federal e se em termos, venham-me conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0227076-30.1980.403.6100 (00.0227076-5) - MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS X MARIA DE
LOURDES SOUSA PEREIRA X EDITH RODRIGUES DA SILVA X MILTON NUNES X MARIA SANCHES
BUGELLI X DOMINGOS ROBERTO GIRONDA X ESMERALDA AUGUSTA DOS SANTOS X
RODOLPHO CATAPANI X ADA BERTELLI CHIACHETTI X ADEMAR DE MOURA X ELIDIO
ESTEVAM BARBOSA X AILTON DE OLIVEIRA X ARGEMIRO REZENDE MARQUES X OBERDAN
CRESTANI X OPHELIA JULIA MASI X ARMANDO KELM X ELVIRA GUERRA X BENEDITO PEREIRA
DOS SANTOS X JOAO MAURICIO DE ALMEIDA CAMPOS X JOSE ALVIM X JOSE MENEZES X
ANTONIO GORGO X LORIVAL DE CARVALHO X ESTACIO JOSE DA SILVA X LIGIA SOUZA LIMA
PRUDENCIO X DAVI MARTIM RIBEIRO X GERALDO TEIXEIRA LEAO X ANNALDINA SARTORI X
DORIVAL JOSE MASSARENTI X GEORGINA BARBOSA DA SILVA X ELZA DA SILVA KUHL X JOSE
HONORIO RAMOS DE OLIVEIRA X ESLY MOREIRA X SERVULO MANOEL VITOR X JOSE AUGUSTO
COUTINHO X MIGUEL ALVES VIEIRA X ESMENIA AMOROSINI DE OLIVEIRA X GENNY ODETTE
BARROS X MARIA DA SALETE SOARES FIGUEIREDO X VITORIA REGO BALDEZ X RYNALDO
FRANCISCO MADEIRA DA SILVA X AYDIR OLIVEIRA CARROCE X CACILDA BISSO MIRANDA X
LUCILA FREIRE X JULIO GALVAO DA SILVA CASTRO X OSCAR NEGRI X FRANCISCO COSMO
ROCCO X EUNIDIS MELLO ZAMBELLO X ANTONIO CARLOS CASTELLAZZO X LAZARO BRAZ DA
SILVA X HELIO BONI X PLINIO DE CARVALHO X LORIVAL VIEIRA X ARY VIEIRA DA ROCHA X
JOSE RODRIGUES DA SILVA X JOSE AFRANIO ABREU OLIVEIRA X ESDRAS JOSE DE OLIVEIRA X
OSVALDO ADAME X EMIDIO BATISTA DE MOURA X MANOEL DE MELLO SCHIMIDT X NERIO
CATHOLICO X CARLOS PIETROLONGO X FRANCISCO GUERREIRO FILHO X AGOSTINHO GABAN
X JOSE CARLOS DONATO X LUIZ VICENTE COLOGNESI X NILSON ACKERMANN X BENONE
CARRIBEIRO X MARIA DO SOCORRO CARVALHO GOMES BARBOSA X JOAO DIAS BARBOSA X
RISKALLAH BAIDA X ANTONIO FANTE X WALDEMAR DE SOUZA CARDOSO X VIRGOLINO DE
SOUZA RIBEIRO X JULIO GOMES DE MELO X ANTONIO SILVA CORREIA X RAIMUNDO ALBINO
NETO X MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA X SILVIO INACIO DA SILVA X JOSE AUGUSTO PEREIRA
BLOIS X JOSE WILSON LAMBARDI X ISAC CHRISPIM LOPES X PETRONI LESSA LITRENTO X
ITALIA RUTH MANDARANO LITRENTO X ATMAN DE ANDRADE ABREU X MARCOS QUILOMBO
TOCCI JUNIOR X ARLEY GONCALVES MOREIRA X JOSE GABRIEL CAMPOS X LUZIA FRANCELINA
PAIVA X ROBERTO RODRIGUES X NATALIA PEREIRA PAIVA X JOSE LUIZ DOS SANTOS FILHO X
ERCINIA DE FIGUEIREDO CLAUDIO X SALVADORA SANCHEZ X JOSE VICENTE DO CARMO X
ADEMAR RODRIGUES ALVES X SERGIO PARENZI GUSMAO X PEDRO MANOEL DE FREITAS X
EDIVAR MARQUES X ANEZIO HENRIQUE X SERGIO PRIETO ALVES X WALTER CONSTANTINO X
LUIZ ANTONIO ALEXANDRE X ANTONIO AGUIAR JUNIOR X ANTONIO CRUZ X HYDER SANTOS
DE AQUINO X WILSON NOGUEIRA RANGEL X BENEDICTO MALACHIAS X LUIZA APARECIDA
BODINI X LEONOR DE OLIVEIRA GANDARA X MANOEL GERMANO DA COSTA X PEDRO
DOMINGOS ELIAS X MAURICIO CUSTODIO DIAS X OCTAVIO DE OLIVEIRA COSTA X PEDRO
BRITO LEMOS X JOSE DE CAMPOS FALCONI JUNIOR X HAROLDO URBANO DA SILVA X
WALDEMAR DE SOUZA X MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE BISPO DE MENEZES X ANA
MARIA MONTEIRO ROCHA X WALTER PEREIRA X MARIA CRISTINA ALVES DOS SANTOS
CARDOSO X SILMARA ALVES DOS SANTOS X SILVIA ALVES MARTINS CARDOSO X MARCO
AURELIO ALVES DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS X MARCIA ALVES
NUNES FERRO X MARIA ISABEL ALVES NUNES X MARY ALVES NUNES X LUIZA PEREIRA DOS
SANTOS X SOLANGE PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA X JUAREZ PEREIRA DOS SANTOS X ALEX
PEREIRA DOS SANTOS X SONIA MARIA PEREIRA DOMINGOS - ESPOLIO X CRISTIANO PEREIRA
DOMINGOS X MARGARETH ELLEN PEREIRA DOMINGOS X IGOR PEREIRA DOMINGOS X
APARECIDA INES LUCCAS CASTRO X CARLOS EDUARDO LUCCAS CASTRO X MARIA ANGELA
LUCCAS CASTRO X LENY APARECIDA GERAGE DA SILVA X LISETE TEREZINHA DA SILVA
SUNEGA X LUIZ ALFREDO DA SILVA X LEILA MARIA GERAGE DA SILVA CAMARGO X LEIA
CRISTINA GERAGE DA SILVA DE PAULA X LILIA MARIA GERAGE DA SILVA SALMAZZI X LANA
BEATRIZ GERAGE DA SILVA PIRES X LAIS VANDERLY DA SILVA FRANCETO X SHEILA MONICA

VIEIRA ROCHA X KATHI APARECIDA VIEIRA ROCHA X CHARLES VIEIRA ROCHA - ESPOLIO X OLINDA CANDIDA PEREIRA DA ROCHA X JOSE ALEXANDRE PEREIRA DA ROCHA X THEREZA VANDA SILVA PENTEADO X LUIZ ROQUE DA SILVA X FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA X ONDINA RODRIGUES GNOCCHI X MARIA JOSE R PEGORARO - ESPOLIO X ODETTE PEGORARO GOUVEA X NILTON PEGORARO X LIONETTE PEGORARO PACHECO - ESPOLIO X DIAMAR PACHECO FILHO X ZIGOMAR PACHECO X MARIA ALICE PACHECO X MARIA LUISA PACHECO AMBROGI X MARIA HELENA PACHECO X SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO X JOSE CARLOS RODRIGUES DA SILVA X CLEIDE DORACI RODRIGUES DA SILVA VALENTIM X SONIA REGINA DA SILVA LIMA X FRANCISCO CARLOS RODRIGUES DA SILVA X ELAINE APARECIDA RODRIGUES DA SILVA PLACEDINO X SILVIA RODRIGUES DA SILVA PITA - ESPOLIO X NEIDE PITA DA SILVA X ELAINE APARECIDA PITA SANCHES SAES X IRACEMA RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO X SEBASTIANA RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO X NIRDE MANIA ABREU OLIVEIRA X WILLIAN FERNANDO ABREU OLIVEIRA X SUZANA MARIA ABREU OLIVEIRA OKUMURA X SILVANA MARINA ABREU OLIVEIRA KIRIZAWA X SONIA MARA ABREU OLIVEIRA X SALETE MARISA ABREU OLIVEIRA X SIMONE MARGARETH OLIVEIRA RODRIGUES X SELENE MARCIA ABREU OLIVEIRA X REINALDO ANTONIO CATHOLICO X REIVALDO JOSE CATHOLICO X RENATA APARECIDA CATHOLICO X ROSEMEIRE DE FATIMA CATHOLICO X MARIA CHRISTINA GABAN BATTISSACCO X ELISA MARIA GABAN ARAB X CLEIDE DE CARLI DONATO X ROSANGELA APARECIDA DONATO X ROSEMEIRE CONCEICAO DONATO X ROSANA MARIA DONATO XAVIER DE SOUZA X ROSENVALDO JOSE DONATO X ROSINEI CARLOS DONATO X ROSEMARA CRISTINA DONATO X ROSILENE FATIMA DONATO X ROSOE FRANCISCO DONATO X MARIA ALVES BAIDA X MARIA APARECIDA BAIDA X MIGUEL BAIDA NETO X CLARINDA GONCALVES ALBINO X MARIA ALBINA DE JESUS SERAFIM X JOANA ALBINA PELEGRINELI X FRANCISCA ALBINA DE JESUS X ANTONIO ALBINO X JOSE ALBINO NETO X VICENCA DE JESUS ALBINO X APARECIDA DE JESUS OLIVEIRA X ALSIRA MENEGON MARQUES X SANDRA APARECIDA MARQUES GUIRAL X JOSE ANTONIO MARQUES X SILVANO ANTONIO MARQUES X MARIA JOSE RANGEL X JOAO ALVARENGA RANGEL NETO X WILSON NOGUEIRA RANGEL JUNIOR X AUREA RENATA RANGEL X AMANDA CRISTINA RANGEL X THEREZINHA DE JESUS SILVA X REDUCINA CONSTANCIA URBANO MARQUES X ARIIVALDO URBANO DA SILVA X DAYSE URBANO PERES X SUELI URBANO DA SILVA X JULIETA URBANO DA SILVA IBANEZ X MARIA LUCIA URBANO DA SILVA X MARIA CRISTINA URBANO DA SILVA X KATIA URBANO DA SILVA X SEBASTIAO URBANO DA SILVA NETO X VICENTINA FERREIRA ALVIM X WELTON FERREIRA ALVIM FURTADO X CRISTINA APARECIDA AMARAL ALVIM X MARCO ANTONIO OLIVEIRA COSTA X OTAVIO DE OLIVEIRA COSTA FILHO X FERNANDO LUIS COSTA X ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA COSTA X ANTONIO DE OLIVEIRA COSTA X WILSON ROBERTO FERNANDES DE OLIVEIRA X MIRIAM ZILDINHA DE OLIVEIRA DUTRA X BIANCA TENORIO DE OLIVEIRA - MENOR X FRANCISCA PEREIRA TENORIO DE OLIVEIRA X GABRIEL ROBERTO NOBRE CAMPOS X MARGARETH NOBRE CAMPOS X JULIO CESAR NOBRE CAMPOS X ANA MARIA NOBRE CAMPOS - INCAPAZ X MARGARETH NOBRE CAMPOS X DANIEL MONDONI X FLAVIO MONDONI X DEVANCIL TADEU DE SOUZA X DAGOBERTO DE SOUZA X THAYNARA APARECIDA DE SOUZA - MENOR X LINEY APARECIDA LEITE DE SOUZA X PALHARINI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP000767 - PAULO LAURO E SP040245 - CLARICE CATTAN KOK E SP141271 - SIDNEY PALHARINI JUNIOR E SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
Fls.9768/9774: Manifeste-se a E.C.T. Aguarde-se manifestação das partes (fls.9767). Int.

0016246-07.2008.403.6100 (2008.61.00.016246-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ADRIANO DE FREITAS X SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP091776 - ARNALDO BANACH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA
Fls. 185/190: Manifestem-se as partes acerca da penhora realizada através do sistema RENAJUD.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0006802-42.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO TREVISI(SP203721 - PRISCILLA APARECIDA FAVARO E SP125986 - PAULO MARCOS MORA E SP166953 - MARLENE DE CARVALHO FÁVARO) X ROBERTO ALVES SANCHEZ X IRACI MATIAS CARDOSO SANCHEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CONDOMINIO EDIFICIO TREVISI

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a manifestação de fls.548/551, retornem os autos à Contadoria Judicial. Int.

0004394-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXANDRE JULIO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE JULIO DA COSTA
Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento da ação.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6138

MONITORIA

0034366-74.2003.403.6100 (2003.61.00.034366-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162987 - DAMIÃO MÁRCIO PEDRO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON PINHEIRO ALVES

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

0000652-21.2006.403.6100 (2006.61.00.000652-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X ANA KARINA DELGADO FONTES(SP257389 - GUSTAVO MANOEL ROLLEMBERG HERCULANO)

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

0016576-72.2006.403.6100 (2006.61.00.016576-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON DE ASSIS OLIVEIRA X MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA - ESPOLIO X THIAGO ETIENE MIGUEL SILVA

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença

no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento deverão ser bloqueados valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a reduzida possibilidade de arrematação, a Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS leiloará apenas os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0001227-58.2008.403.6100 (2008.61.00.001227-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X ANTONIO FERNANDO MEZADRI

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento deverão ser bloqueados valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a reduzida possibilidade de arrematação, a Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS leiloará apenas os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0003490-63.2008.403.6100 (2008.61.00.003490-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X COML/ DE TECIDOS DECORADOS LTDA X DEOK HYEON CHOI X LOURIVALDO MAURICIO DE LIMA

Indefiro o pedido de pesquisa e penhora de veículos via RENAJUD, tendo em vista a necessária apreciação da alegação de falsidade documental. Fls. 252: Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via sistema BACEN-JUD, INFOJUD, RENAJUD e SIEL, para localização do atual endereço dos réus COML/ DE TECIDOS DECORADOS LTDA e o DEOK HYEON CHOI, para o regular prosseguimento do feito. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda a citação por hora certa, na hipótese de suspeita de ocultação, nos termos do artigo 227 do CPC. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Int.

0025591-94.2008.403.6100 (2008.61.00.025591-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X DALANA COMERCIALIZADORA DE ROUPAS LTDA X REGINALDO BARBOZA DE SOUZA X MARIA GORETTI PASTOR BEZERRA SOUZA

Vistos. Fls. 426: Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal. Sem prejuízo, considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da r. decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a

inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0002190-95.2010.403.6100 (2010.61.00.002190-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ADRIANA APARECIDA ABDO - ME X ADRIANA APARECIDA ABDO

Considerando os insucessos das diligências noticiadas às fls. 96-100; 102 e 105, defiro a consulta de endereço requerida pela parte exequente, no sistema BACENJUD. Uma vez atendida à requisição supramencionada, manifeste-se a parte interessada (Caixa Econômica Federal - CEF) acerca do teor das informações acostadas nos autos. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supramencionado sem manifestação conclusiva da parte interessada, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado. Int.

0012130-84.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X RAFAEL DE JESUS

Considerando que a exequente demonstrou que foram infrutíferas as diligências realizadas para a citação de RAFAEL DE JESUS, defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via sistema BACEN - JUD e ao WEBSERVICE para a localização do atual endereço do executado. Int.

0014056-03.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILVANA ANA GAGLIARDI

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento deverão ser bloqueados valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a reduzida possibilidade de arrematação, a Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS leiloará apenas os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0008202-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CRISTIAN DONIZETE MALAGUTTI

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012375-23.1995.403.6100 (95.0012375-4) - NELSON MILANI X TERESA MORENO MILANI X RAPHAEL RANIERI X FRANCISCO ANTONIO BELLO X RICARDO BONFATTI X VERA LUCIA MILANI BONFATTI X ARLINDO AUGUSTO RABACO ALCARPE (SP033888 - MARUM KALIL HADDAD) X

BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 698 - LUIZ ANTONIO BERNARDES)

Fl(s). 227-228: Considerando que, apesar de regularmente intimado, a parte devedora (Sr. Arlindo Augusto Rabaco Alcarpe) não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino o novo bloqueio judicial de ativos financeiros existentes nas instituições bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, relativos aos valores superiores ao montante de R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001992-05.2003.403.6100 (2003.61.00.001992-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VANDA APARECIDA DA PENHA LOMBARDO(SP112214 - ALEXANDRE SANCHEZ PALMA E SP087009 - VANZETE GOMES FILHO)
Fl(s) 166: Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino o Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

0001705-66.2008.403.6100 (2008.61.00.001705-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X CHECKUP SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP129666 - CLAUDIA MARIA HERNANDES MAROFA E SP177909 - VIVIANE BASQUEIRA D'ANNIBALE) X MARCIO MARTINHO FERREIRA(SP129666 - CLAUDIA MARIA HERNANDES MAROFA) X AUDANICE GOMES DE LIMA FERREIRA(SP177909 - VIVIANE BASQUEIRA D'ANNIBALE)
Providencie a Secretaria o traslado das decisões e documentos de fls. 61-65, 68-75, 122-125 e 128-133, dos autos dos embargos à execução 0007260-64.2008.403.6100. Após, desapensem-se e arquivem-se aqueles autos. Determino o prosseguimento da presente execução pelo valor atualizado do débito apurado pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal, no montante de R\$ 46.766,78 (quarenta e seis mil, setecentos e setenta e seis reais e setenta e oito centavos), em julho de 2012.Considerando que não foram localizados bens passíveis de constrição judicial e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento deverão ser bloqueados valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido. Considerando o valor econômico de mercado e a reduzida possibilidade de arrematação, a Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS leiloará apenas os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

0002769-14.2008.403.6100 (2008.61.00.002769-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MASTER CLEAN MULTI SERVICE LTDA ME(SP238473 - JOSE APARECIDO ALVES) X WEBER GOMES MARTINS
Fls. 173|Prejudicado pedido do executado tendo em vista petição da exeqüente de fls. 116.Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer

impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0014164-03.2008.403.6100 (2008.61.00.014164-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MAISON DURSO LTDA EPP (SP194511A - NADIA BONAZZI) X OCTAVIO DURSO (SP194511A - NADIA BONAZZI) X MARIA AMELIA DURSO (SP194511A - NADIA BONAZZI) X EDUARDO DURSO (SP194511A - NADIA BONAZZI)

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0016700-84.2008.403.6100 (2008.61.00.016700-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X NAGIB M BUSSAB IND/ E COM/ LTDA (SP163167 - MARCELO FONSECA SANTOS) X SERGIO NAGIB BUSSAB X LEONARDO SERGIO BUSSAB

Fls. 192-195: Expeça-se novo mandado de constatação e reavaliação dos 5.000kg de papel cromabianco (60x92), marca papyrus, que deverá ser instruído com cópia dos laudos de penhora e avaliação. Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos do crédito em favor de NAGIB M BUSSAB IND. E COM. LTDA e SERGIO NAGIB BUSSAB Na ação 583.00.1999.006465-3 (nº de ordem 236/199) que tramita na 39ª Vara Cível do Fórum Central João Mendes Júnior, conforme indicado pela exequente. Considerando que, apesar de regularmente intimados, os corréus SERGIO NAGIB BUSSAB e LEONARDO SERGIO BUSSAB não comprovaram o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int. *

0008071-53.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PLASTFISA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X GILMAR ZANON X ETTORE PALMA FILHO

Aguarde o retorno da Carta Precatória para a citação de Gilmar Zanon. Considerando que, apesar de regularmente intimados, os executados PLASTFISA INDÚSTRIA E COMERCIO DE PLÁSTICOS LTDA E ETTORE PALMA FILHO não comprovaram o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil,

determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento deverão ser bloqueados valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a reduzida possibilidade de arrematação, a Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS leiloará apenas os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0036636-47.1998.403.6100 (98.0036636-9) - DREYFFUS/ PEL PRODUTOS ELETRICOS LTDA(SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0007002-74.1996.403.6100 (96.0007002-4) - SHIRLEI DE FATIMA AMARO DE AZEVEDO(SP099097 - RONALDO BATISTA DE ABREU E SP109182 - MARCO ANTONIO ESTEBAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AZOR PIRES FILHO E Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA E Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU)

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0022837-68.1997.403.6100 (97.0022837-1) - DOM VITAL TRANSPORTE ULTRA RAPIDO IND/ E COM/ LTDA X LOURIVAL LUCAS CARNEIRO RIBEIRO X ANTERO MONTENEGRO CARNEIRO RIBEIRO X SEBASTIAO UBSON CARNEIRO RIBEIRO X JOAO DE DEUS CARNEIRO RIBEIRO(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL E SP144479 - LUIS CARLOS PASCUAL E SP123514 - ANTONIO ARY FRANCO CESAR) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 876 - PAULO CESAR SANTOS) X

INSS/FAZENDA X DOM VITAL TRANSPORTE ULTRA RAPIDO IND/ E COM/ LTDA X INSS/FAZENDA X LOURIVAL LUCAS CARNEIRO RIBEIRO X INSS/FAZENDA X ANTHERO MONTENEGRO CARNEIRO RIBEIRO X INSS/FAZENDA X SEBASTIAO UBSON CARNEIRO RIBEIRO X INSS/FAZENDA X JOAO DE DEUS CARNEIRO RIBEIRO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X DOM VITAL TRANSPORTE ULTRA RAPIDO IND/ E COM/ LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X LOURIVAL LUCAS CARNEIRO RIBEIRO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ANTHERO MONTENEGRO CARNEIRO RIBEIRO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SEBASTIAO UBSON CARNEIRO RIBEIRO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X JOAO DE DEUS CARNEIRO RIBEIRO

Fl(s). 2860: Considerando que, apesar de regularmente intimado, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino o novo bloqueio judicial de ativos financeiros existentes nas instituições bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, relativos aos valores superiores ao montante de R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0018537-19.2004.403.6100 (2004.61.00.018537-7) - GIDMEX TRADING S/A X WILLIAM CARVALHO DA SILVA (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X UNIAO FEDERAL X GIDMEX TRADING S/A X UNIAO FEDERAL X WILLIAM CARVALHO DA SILVA

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0060902-28.2008.403.6301 - AMERICA PROMOCOES E EVENTOS LTDA (SP203710 - MARISA DA CUNHA LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X AMERICA PROMOCOES E EVENTOS LTDA

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

MONITORIA

0015178-90.2006.403.6100 (2006.61.00.015178-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP156375 - HELOISA COUTO CRUZ E SP200708 - PEDRO DE MOLLA E SP019379 - RUBENS NAVES) X AMANDA DE CASSIA GOMES X CARLOS ROBERTO GOMES X IRACY CARLOS DA SILVA GOMES

SENTENÇA - TIPO A19ª VARA CÍVEL FEDERAL- 1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA AUTOS DO PROCESSO N.º 0015178-90.2006.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉUS: AMANDA DE CASSIA GOMES, CARLOS ROBERTO GOMES E IRACY CARLOS DA SILVA GOMES SENTENÇA Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Amanda de Cássia Gomes, Carlos Roberto Gomes e Iracy Carlos da Silva Gomes, objetivando o pagamento de R\$ 13.678,37 (treze mil seiscentos e setenta e oito reais e trinta e sete centavos), sob pena de formação de título executivo judicial. Alega, em síntese, que os réus tornaram-se inadimplentes em contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil n.º 21.0235.185.0003617-57 e aditamentos. Juntou documentação (fls. 10/34). Na tentativa de citação dos réus foram diligenciados pelo Sr. Oficial de Justiça os seguintes endereços: Rua Francisco Pólito, n.º 186-A, Vila Prudente, São Paulo - SP, Cep 03137-010, onde o Sr. Oficial de Justiça deixou de citar os requeridos Amanda de Cássia Gomes, Carlos Roberto Gomes e Iracy Carlos da Silva Gomes, visto que eles foram locatários daquele imóvel e se mudaram há mais de um ano, não sabendo informar o seu paradeiro. A autora juntou aos autos pesquisa realizada em 18 Cartórios de Registro de Imóveis de São Paulo - SP e no Detran em nome dos réus (fls. 81/143), que nada identificou em nome deles. A Secretaria da Vara expediu ofício à Secretaria da Receita Federal para que informasse a este Juízo o endereço atualizado dos co-réus (fls. 145). No entanto, no documento juntado pela Receita Federal constam os mesmos endereços acima diligenciados (fls. 149). Em consulta de endereço junto no banco de dados da Receita Federal (fls. 158/160, 169/171), verificou-se que em seus cadastros constam os mesmos endereços acima diligenciados. Deferida a consulta ao sistema BACENJUD, a autora declinou novo endereço do co-réu Carlos Roberto Gomes: Rua Terenas, n.º 161, Bairro Alto da Mooca, São Paulo/SP, Cep 03128-010 e Amanda de Cássia Gomes: Rua Pedroso, n.º 407, Bairro Bela Vista, São Paulo/SP, Cep 01322-010 e/ou Avenida Paulista, n.º 326, Bairro Bela Vista, São Paulo/SP, Cep 01310-000. Expedido o mandado, o Sr. Oficial de Justiça deixou de citá-lo tendo em vista que ele não trabalha mais naquele endereço desde 2005. A tentativa de citação dos réus restou frustrada, conforme se extrai das certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 74, 75, 191 e 194. A autora alegou ter esgotado todos os meios para localizá-los, razão pela qual requereu a citação deles mediante edital. Deferido o pedido, o edital foi expedido e publicado (fls. 218/219 e 228/231). Nomeado defensor, os réus acham-se representados pela Defensoria Pública da União, que opôs embargos monitorios (fls. 234/248) aduzindo como preliminar a ocorrência de prescrição intercorrente. No mérito, sustenta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; a declaração de ilegalidade da aplicação da tabela Price e a impossibilidade de capitalização mensal de juros. Às fls. 688 foram declarados nulos os atos processuais praticados, haja vista a ausência de intimação pessoal da Defensoria Pública da União. A embargante noticiou a interposição de recurso de agravo retido. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não diviso a ocorrência de prescrição intercorrente. Ao contrário do afirmado pelos embargantes, o feito não restou paralisado ao longo de 5 anos; a CEF demonstrou ter realizado esforços para citação dos devedores. À vista de inúmeras diligências sem êxito realizadas pela credora, foi deferida a citação por edital. Acolher a tese da prescrição seria privilegiar os devedores que tem o paradeiro em local incerto e não sabido em detrimento do exercício do direito de ação para satisfação do crédito. O deferimento da citação se deu em 08/07/2011, portanto em momento anterior aos 05 anos alegados. A expedição do edital operou-se em 06/07/2011. Ainda que sua publicação tenha ocorrido de 22 a 25 de julho de 2011, o termo retroage à data da decisão e consoante disposto no artigo 219, 2º do Código de Processo Civil: Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. (grifo nosso) Passo ao exame de mérito. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que os embargos opostos pela parte ré não merecem acolhimento. A ação monitoria destina-se a obter a satisfação de dívida mediante o pagamento em dinheiro ou entrega de coisa fungível, cuja pretensão assente-se em prova escrita e sem eficácia de título executivo. Cumpre salientar que a jurisprudência sedimentou o entendimento segundo o qual o contrato de abertura de crédito, acompanhado do demonstrativo de débito, erige-se em documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria. Em que pese à função social do negócio jurídico celebrado entre as partes, tal fato não impede a exigência de retorno do capital visando a manutenção do próprio fundo de financiamento para concessão de novos créditos, possibilitando a continuidade do programa. Ademais, as regras do financiamento em tela acham-se dispostas em lei, sendo mais favoráveis do que aquelas regentes de contratos bancários celebrados com instituições financeiras privadas. No caso particular do FIES, não há capitalização mensal dos juros, pois o contrato prevê taxa anual efetiva de 9%, o que não padece de ilegalidade. A taxa de juros praticada nos contratos

de FIES, 9% ao ano, vêm estabelecida no artigo 5º, inciso I da Lei nº 10.260/2001 e fixada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) para ser aplicada desde a data da celebração do contrato até o final da participação do estudante no financiamento, o que afasta a aplicação da Lei nº 12.202/2010. Em decorrência, a Resolução nº 2.647/99 do BACEN, de 22 de setembro de 1999, fixou a taxa efetiva de juros em 9% ao ano, capitalizada mensalmente, o que restou observado no item 11 do contrato firmado entre as partes (fls. 17). Somente por determinação legal admite-se capitalizar juros mensalmente. A contratação dos juros (9% ao ano) e a formulação de sua aplicação mensal de forma fracionária (0,72073) se conformam ao entendimento contido na Súmula 121/STF (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.), na medida em que o relevante é a forma de sua operacionalização dentro do termo anual, ou seja, deve se limitar ao teto de 9% ao ano, inexistindo na hipótese onerosidade excessiva ou capitalização possível de confrontar o entendimento sumulado. No que concerne aos juros embutidos nas prestações mensais calculadas, entendo que tal procedimento não caracteriza anatocismo vedado por lei, uma vez que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com a capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa: AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CRÉDITO EDUCATIVO. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). LITISCONSÓRCIO. PEDIDO GENÉRICO. SUCUMBÊNCIA. FALTA DE INTERESSE. CDC. CORREÇÃO MONETÁRIA. TABELA PRICE. APLICABILIDADE. JUROS E SUA CAPITALIZAÇÃO. 1. Afasta-se a preliminar de nulidade pelo fato dos fiadores não se constituírem em litisconsortes necessários na ação de revisão contratual proposta pelo devedor. 2. O permissivo legal do art. 286 do CPC, no tocante a possibilidade e admissibilidade do pedido genérico é restritivo aos casos nele enumerados, em especial às ações em que não se pode determinar antecipadamente o quantum debeat, não sendo extensivo tal permissivo aos pleitos cujo objeto se discute o an debeat. 3. Não havendo sucumbido a parte a respeito da taxa de juros, falta-lhe interesse para interpor o recurso. 4. É entendimento desta Turma que por ser o FIES um contrato de financiamento em condições especiais e privilegiadas não se aplica o Código Consumerista, mormente com o intuito de inverter o ônus probatório no mais amplo espectro revisional, com base em exclusiva alegação da parte Autora. 5. Aos financiamentos regidos pela Lei 10.260/2001, não se aplica correção monetária, nem há no contrato tal previsão estabelecida. 6. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price. 7. O sistema de financiamento estudantil para universitários com recursos provenientes do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é regido por legislação própria (Lei 10.260/2001), não podendo se pretender aplicar a este sistema a legislação e as condições que regiam, e eram próprias, do Crédito Educativo (Lei 8.436/92), estando, nestes termos, os juros estatuídos no contrato dentro dos limites legais, portanto devem ser mantidos os juros efetivos de 9% ao ano. 8. A capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara no valor máximo de 9% ao ano, a forma de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo. 9. Apelação parcialmente provida. (grifo) CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL DO ENSINO SUPERIOR - FIES. LEI 10.260/01. CMN. TAXA DE JUROS. EXIGÊNCIA DE FIANÇA. 1. O montante dos juros trimestrais no período de utilização do financiamento, prevista no artigo 5, 1 da Lei 10.260/01, mesmo que limitado, não exclui o pagamento do encargo após a utilização do crédito, até a taxa legal de 9% ao ano, porque ali expressamente ressalvada a obrigação de pagar, no referido período, os juros incidentes sobre o financiamento. 2. Estabelecidos os juros efetivos anuais de 9%, à luz da legislação de regência, não há base para se pretender a sua redução, mormente no caso em que se constituem em valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, o que atende a função social do custeio educacional objeto da demanda. Ademais, a taxa de juros com limite anual de 9% impede qualquer cobrança abusiva ou capitalizada. 3. A exigência de apresentação de fiador para se firmar o contrato de financiamento estudantil está insculpida no art. 5º, VI, da Lei nº 10.260/2001. É razoável que o credor, ao emprestar seu crédito, certifique-se de que seu investimento terá retorno. O termo aditivo, fls. 17/18, firmado pelo estudante e por sua fiadora é expresso ao determinar a responsabilidade da fiadora, inclusive quanto aos débitos anteriores. 4. Sentença mantida. (TRF - 4ª Região - Processo 2007.71.10.005583-6/RS, data da decisão: 21.10.2008, Terceira Turma, Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, por unanimidade) De seu turno, não padece de ilegalidade a cobrança de multa moratória no percentual de 2%, pois ela possui a mesma natureza da cláusula penal, ou seja, destina-se a indenizar o credor pelo eventual descumprimento da obrigação assumida. Não estando o contrato sob as regras do Código de Defesa do Consumidor, cabível a imputação da pena convencional no valor de 10% sobre o valor do débito apurado, conforme remansosa jurisprudência. Remarque-se, por fim, que ao estudante não assiste o direito à aplicação da Lei nº 12.202/10, uma vez que as regras previstas no contrato originário devem incidir ao longo do tempo de vigência do acordo, sob pena de causar insegurança jurídica e, na hipótese de majoração dos juros, seria devida nova revisão contratual em detrimento dos interesses da parte hipossuficiente. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE OS

EMBARGOS, passando o contrato colacionado aos autos dotado de eficácia de TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido nos termos do manual de cálculos do Conselho de Justiça Federal, observando-se o disposto na Lei nº 1060/50 na sua execução. Custas e despesas ex lege. P. R. I.

0016355-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HELENA BRASSAROTO DE OLIVEIRA

(...) Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.. (...)

0000949-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE DA SILVA NOBRE

(...) Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.. (...)

0004570-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DILZA APARECIDA SALES DE SOUZA(SP052721 - CELSO PEREIRA E SP303521 - LIRIA FLORES DE PADUA ALVES)

(...) Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.. (...)

0005068-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EMERSON BARBOZA DE LIMA(SP295931 - MELYSSA DE ALMEIDA VECCHETE)

(...) Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.. (...)

0005233-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARINA DE LOURDES BARBIERI

(...) Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.. (...)

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000506-77.2006.403.6100 (2006.61.00.000506-2) - ISAO NARAHARA X MASSUKA YAMANE NARAHARA(SP102901 - ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP147590 - RENATA GARCIA E SP187110 - DÉBORA REZENDE CASTELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Sentença Tipo B19ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS DO PROCESSO N 0000506-77.2006.403.6100 AUTORES: ISAO NARAHARA e MASSUKA YAMANE NARAHARA RÉUS: BANCO ABN AMRO REAL S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por Isao Narahara e Massuka Yamane Narahara em face do Banco ABN Amro Real S/A, da Caixa Econômica Federal e da União Federal, objetivando obter provimento judicial que lhes assegurem a declaração: 1) da existência do vínculo contratual

entre as partes ou se o débito originário do contrato celebrado já fora totalmente quitado; 2) do valor do saldo residual; 3) da efetiva aplicação do FCVS ao saldo residual; 4) do sindicato a que efetivamente pertence o requerente titular e cujos índices de reajuste salariais deveriam ser aplicados ao financiamento. Postula, ainda, que o réu seja condenado à restituição dos valores pagos a maior, devidamente corrigidos, bem como à indenização pelos danos morais ocorridos. Alegam que, mesmo após o pagamento da última parcela do contrato de mútuo objeto da lide, o réu Banco ABN Amro Real S/A não forneceu o termo de quitação do financiamento, cujo pedido foi formalizado por escrito em 18 de fevereiro de 1998. Aduz que, em 13 de março de 1998, obteve resposta ao requerimento que condicionava o fornecimento do termo de quitação ao pagamento da importância de R\$ 626,86, correspondente a uma diferença do valor pago pelo prêmio do seguro habitacional. Sustentam, ainda, que, em setembro de 1999, receberam uma nova correspondência do banco informando da existência de um saldo de R\$ 48.032,30 a ser pago para entrega do termo de quitação. O Banco ABN Amro Real S/A contestou às fls. 82/111 sustentando que a multiplicidade de financiamentos com recursos de FCVS gera a negativa ao pedido de quitação do contrato objeto da lide. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Os autores replicaram às fls. 148/150. Determinada a realização de prova pericial, o respectivo laudo pericial contábil foi juntado às fls. 245/279. A parte autora manifestou-se sobre o laudo às fls. 302/303. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, contestou às fls. 355/380 arguindo, em sede preliminar, a ocorrência de litisconsórcio passivo necessário da União Federal. No mérito, assinala que a parte autora não tem direito à cobertura do FCVS, pois, quando da celebração do contrato, o mutuário já havia obtido outro financiamento para aquisição de imóvel situado no mesmo Município com cobertura do FCVS, infringindo as regras do SFH, com o que pugna pela improcedência do pedido inicial. Às fls. 383 foi deferido o ingresso na lide da União Federal como assistente simples da Caixa Econômica Federal. Em razão da necessidade de diligência de Busca e Apreensão dos presentes autos em posse do Sr. Perito anteriormente nomeado pelo Juízo Estadual e da obscuridade da perícia realizada, o laudo apresentado às fls. 245/279 foi desconsiderado, determinando o MM. Juízo desta 19ª Vara a realização de nova perícia. Instados a providenciarem demonstrativo dos índices aplicados à categoria no período pleiteado, haja vista que o anteriormente elaborado não se encontrava devidamente assinado, os autores quedaram-se silentes (fls. 402). Diante do não cumprimento da determinação judicial, vieram os autos conclusos para sentença. Foi proferida sentença de parcial procedência às fls. 404/414. Em sede de apelação, o E. TRF 3ª Região declarou nula a sentença de fls. 404/414, devolvendo os presentes autos para que seja proferida nova sentença, na qual seja apreciado o pedido de indenização por danos morais (fls. 482/484). É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mérito, examinado o feito, tenho que a pretensão deduzida merece parcial acolhimento. Em que pese a alegação de divergência da categoria profissional do mutuário pactuada no contrato de mútuo e a utilizada na elaboração do laudo pericial, além da ausência de manifestação da parte autora acerca do documento solicitado pelo MM. Juiz para elaboração de novo laudo pericial, tenho que a presente controvérsia jurídica deve ser solucionada no estado em que se encontra, porquanto as demais questões suscitadas são de direito. O contrato discutido nesta demanda foi firmado entre as partes em data anterior a 14 de março de 1990 (data da publicação da Lei 8.004/90). Assim, as cláusulas atinentes aos reajustes das prestações mensais encontram-se reguladas pelo Decreto-lei nº 2.164/84, que estabeleceu a atualização pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Por esse sistema as prestações mensais seriam reajustadas segundo o mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencia o mutuário, limitado o reajuste a 7% acima da variação da UPC em igual período. A matéria foi regulamentada pelo mencionado Decreto-lei nos seguintes termos: Art 9º Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. 1º Não será considerada, para efeito de reajuste das prestações, a parcela do percentual do aumento salarial da categoria profissional que exceder, em 7 (sete) pontos percentuais, à variação da UPC em igual período. 2º O reajuste da prestação ocorrerá no mês subsequente à data da vigência de aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do adquirente de moradia própria ou, nos casos de aposentados, de pensionistas e de servidores públicos ativos e inativos, no mês subsequente à data da correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários, respectivamente. 3º Sempre que da lei, do acordo ou convenção coletivos de trabalho ou da sentença normativa não resultar percentual único de aumento dos salários para uma mesma categoria profissional, caberá ao BNH estabelecer o critério de reajustamento das prestações aplicável ao caso, respeitados os limites superior e inferior dos respectivos reajustes. 4º Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo, respeitado o limite previsto no 1º deste artigo. 5º Os adquirentes de moradia própria aposentados, pensionistas ou servidores públicos inativos e ativos não sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) terão as suas prestações reajustadas com base nos critérios estabelecidos neste artigo, a partir de 1º de janeiro de 1985. 6º A alteração da categoria profissional ou a mudança

de local de trabalho acarretará a adaptação dos critérios de reajuste das prestações previstos no contrato à nova situação do adquirente, que será prévia e obrigatoriamente por este comunicada ao Agente Financeiro. 7º Não comunicada ao Agente Financeiro a alteração da categoria profissional ou a mudança do seu local de trabalho, em até 30 (trinta) dias após o evento, o adquirente sujeitar-se-á à obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado, corrigida monetariamente com base na variação da UPC e acrescida de juros de mora pactuados contratualmente. A partir da edição do Decreto-lei 2.240, de 31 de janeiro de 1985, por força de nova redação conferida ao 2º do art. 9º acima transcrito, o reajuste da prestação passou a ser efetivado no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei. Pelo critério de atualização das prestações mensais estabelecido nos dispositivos acima transcritos, observa-se que ficou assegurada ao mutuário a equivalência entre a prestação e o salário desde a primeira até a última parcela. Essa equivalência será mantida mesmo em caso de alteração de categoria profissional ou mudança de local de trabalho. É precisamente o que determina o 6º supratranscrito. Esse dispositivo determina a obrigação do mutuário comunicar ao agente financeiro qualquer alteração. A não comunicação, nos exatos termos do 7º, traz como consequência a obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado. Equivale isto a dizer que, ainda que não comunicada a alteração de categoria profissional ou local de trabalho, não perderá o mutuário o direito de manutenção da equivalência salarial plena, competindo ao agente financeiro o cálculo de eventuais diferenças. Isto porque a cláusula acima deve, a toda evidência, ser interpretada de forma equilibrada, ou seja, a diferença apurada pode ser em favor do mutuante ou do mutuário. Assim, ainda que não comunicada a tempo a alteração de categoria profissional ou de emprego, remanesce o direito do mutuário à manutenção da equivalência prestação/salário, nos termos em que estabelece o Decreto-lei 2.164/86. No entanto, a perícia é imprescindível para se verificar o cumprimento do PES, visto que somente por meio da prova especializada seria possível verificar se os reajustes das prestações promovidos pelo agente financeiro foram feitos de acordo com a variação dos ganhos salariais do mutuário. Para tanto, este juízo deferiu a prova pericial; intimados para que providenciassem documentação a fim de comprovar os percentuais de aumentos salariais, os autores quedaram inertes, inviabilizando a produção de prova técnica. Como se vê, os autores deixaram de produzir prova essencial, incumbência essa que lhes cabiam, a teor do disposto no artigo 333, inciso I, do CPC. Assim, quanto ao reajuste conforme o PES a improcedência é medida que se impõe. Por outro lado, conforme se extrai do contrato juntado aos autos, as partes pactuaram o mútuo com pagamento de parcelas mensais calculadas pelo SFA - Sistema Francês de Amortização, também conhecido como Tabela Price. O fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação, advém substancialmente do disposto no art. 6º, c, da lei 4380/64, que possui a seguinte redação: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. Por esse sistema apura-se de forma antecipada o valor das prestações sucessivas, sempre em igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, de acordo com o prazo e taxa contratados. No que diz respeito à inversão da ordem legal da amortização da dívida, o mencionado art. 6º, c, da lei 4380/64 é também o fundamento jurídico para a adoção desse sistema, apurando-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre em igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados. Trata-se, portanto, de sistema de amortização concebido originariamente para a aplicação em situação econômica livre de inflação, onde o valor real das prestações coincidirá com o valor nominal. Em situações como a verificada no Brasil, em razão da existência de inflação, introduz-se o reajustamento do valor nominal das prestações de forma a preservar o seu real valor. Pretender retirar do art. 6º, c, da lei 4380/64, o direito de amortizar a dívida pelo valor da prestação atualizada antes do reajustamento do saldo devedor, afigura-se manifestamente incabível. A amortização de outro modo descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo-se ao contrato de mútuo desequilíbrio incompatível com a sua natureza. É da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato este que somente ocorrerá com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. Destaque-se que, embora sejam aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos regidos pelo SFH, no caso em apreço, não houve violação do referido diploma legal. Quanto ao direito à quitação do saldo residual do contrato de mútuo pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, independentemente da existência de duplicidade de financiamento, tenho que a pretensão da parte autora merece acolhimento. De fato, segundo o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.100/90, com redação da Lei nº 10.150/00, a limitação imposta no que se refere à impossibilidade de quitação de dois financiamentos pelo FCVS, somente se aplica aos contratos firmados a partir de 05/12/90. A propósito, atente-se para os seus dizeres: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. No

caso presente, a duplicidade de financiamento imobiliário não afasta o direito dos autores à cobertura do FCVS para quitação do contrato em destaque, eis que ele foi firmado em 04/05/1987. Destaque-se, ainda, o documento acostado aos autos pela Caixa Econômica Federal às fls. 190/191, o qual demonstra que o outro imóvel adquirido pelos autores, financiado pelo Banco Bradesco S/A, não houve utilização do FCVS, eis que não havia saldo devedor residual na ocasião de sua liquidação. Neste particular, atente-se para os dizeres do seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. COBERTURA. LEI N. 8.100/1990. POSSIBILIDADE. QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. 1 - O art. 3º da Lei n. 8.100/1990, que limita a quitação de um único saldo devedor com recursos do Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS), não se aplica aos contratos de financiamento para aquisição da casa própria celebrados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional em momento anterior à edição desse regramento, ou seja, antes de 5.12.1990. Com efeito, não pode essa disposição retroagir para alcançar contratos já consolidados. 2 - Recurso especial conhecido e não-provido. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 641662 Processo: 200400245185 - UF: RS - SEGUNDA TURMA - DJ DATA: 30/05/2005 - PÁGINA: 303 - Relator JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, tenho que não restou caracterizado qualquer ato ilícito da instituição financeira que possibilitasse tal reparação, sendo certo que o mero questionamento em juízo de cláusula contratual controvertida não gera para nenhuma das partes envolvimento ou humilhação que justifique a indenização. A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa: DIREITO CIVIL: PRELIMINARES REJEITADAS. DUPLO EFEITO. PARCIAL PROVIMENTO. I - Não há que se falar, in casu, da necessidade de inclusão da União Federal no pólo passivo da ação, a uma, pelo simples fato de não ser parte integrante da relação contratual que deu ensejo à demanda e, a duas, por se tratar de discussão que versa sobre o financiamento da casa própria pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, sendo a União responsável apenas pela regulamentação do Sistema e a legitimidade exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no pólo passivo da demanda. II - Acerca do tema, o C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial submetido ao regime previsto no artigo 543-C do CPC (recursos repetitivos), firmou entendimento de que a União, ao fundamento de que contribuiu para o custeio do FCVS, não detém interesse jurídico, mas somente econômico, o que impossibilita seu ingresso na lide até mesmo como assistente. III - A antecipação da tutela concedida, determinando a quitação imediata da dívida e a baixa da hipoteca tem caráter de tutela final, não provisória, não sendo no presente caso a única forma de se evitar consequências irreversíveis com vistas a assegurar a efetividade do processo, pois compromete o campo de ação jurídica da ré, no caso de venda do imóvel a terceiros por parte do mutuário antes do trânsito em julgado, inviabilizando a reconstituição da hipoteca no caso de final improcedência da ação. IV - Quanto ao pedido de devolução da importância paga a maior pelos mutuários, acrescidos dos juros moratórios, atualização monetária, e devolução em dobro da quantia paga a maior, a título de perdas e danos materiais, não há qualquer referência a que se referem tais valores e baseados em quais critérios foram pagos a maior, não havendo qualquer fundamentação jurídica a tal pedido. V - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, é necessário que as irregularidades que tenham sido praticadas estejam amparadas por provas inequívocas, sendo insuficiente a alegação genérica. Não havendo, portanto, que apreciar a questão da devolução de valores pagos a maior. VI - A indenização por danos morais, somente é cabível se constatada ofensa grave à esfera íntima de outrem, a causar-lhe grave constrangimento, exposição ao ridículo, sofrimento e/ou dor, não apenas mera contrariedade, aborrecimento ou amolação passíveis de ocorrerem a qualquer cidadão. VII - Não se vislumbra, no presente caso, qualquer ato ilícito da instituição financeira que tenha resultado situação vexatória, uma vez que a negação ao direito de cobertura do saldo devedor pelo FCVS e a conseqüente cobrança do débito se limitou ao âmbito de conhecimento exclusivo das partes que, apesar de desagradável, não ocasionou dano moral ao autor. VIII - É natural o mutuário, frente à interpretação dada pela CEF às cláusulas contratuais e às normas que regem o SFH, buscar amparo legal por discordarem da possibilidade de quitação de um segundo saldo devedor pelo FCVS, não sendo, no entanto, a simples negativa de quitação do contrato e respectiva baixa da hipoteca suficiente para configurar dano moral, pois, como dito anteriormente, tal negativa não decorre de ato ilícito do agente financeiro. IX - A restrição de cobertura, pelo FCVS, de apenas um saldo devedor remanescente ao final do contrato, imposta pelo 1º do artigo 3º da Lei nº 8100, de 05/11/90, aplica-se aos contratos firmados a partir de sua vigência, não retroagindo. X - A validade do afastamento do FCVS, em sendo matéria de ordem pública, não está na livre disposição das partes, mas se opera com amparo na Lei, estando fora da esfera de arbítrio dos agentes financeiros disporem ou imporem sobre um encargo que não é seu, mas da União. XI - O 1º do artigo 9º da Lei 4.380/64, que determinava a não possibilidade de aquisição de imóvel por financiamento, pelo SFH, no caso da existência de dois imóveis na mesma localidade, nada dispõe sobre restrições à cobertura de saldo devedor residual pelo FCVS, de modo que não cabe impor aos mutuários a perda do direito de quitação da dívida pelo fundo, após todas as prestações, acrescidas de parcela destinada ao fundo, pagas pelo mutuário foram. XII - O agente financeiro aceitou o recebimento das prestações durante todo o período contratual e somente quando do pedido de quitação detectou a existência de outro imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. XIII - É descabido reputar válido o contrato naquilo que o agente financeiro e o fundo aproveitam, ou seja, o recebimento das prestações e das parcelas destinadas ao FCVS, respectivamente, e inválido

naquilo que em hipótese lhe prejudica, ou seja, a cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, impondo aos mutuários a perda do direito de quitação da dívida. XIV - A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é uniforme no sentido de que o artigo 9º, 1º, da Lei nº 4.380/64 não afasta a quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando os recursos do FCVS (AgRg nos EDcl no RESP 389278/BA, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2004, DJ 02.08.2004 p. 303). XV - Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente provida quanto ao recebimento do presente recurso no duplo efeito.(TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1247002, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/08/2011).Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar o direito dos autores à cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais, gerido pela Caixa Econômica Federal, na quitação do contrato de financiamento imobiliário firmado com o BANCO ABN AMRO REAL S/A, o qual deverá fornecer a eles o documento necessário para que se proceda à baixa na hipoteca objeto da lide.Em face da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários advocatícios de seus patronos. Sem condenação da União Federal, assistente simples da CEF, em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 32 do Código de Processo Civil.Custas e demais despesas ex lege.P. R. I. C.

0011317-91.2009.403.6100 (2009.61.00.011317-0) - MARCOS KEUTENEDJIAN X PLINIO MILANI X UBIRAJARA KEUTENEDJIAN - ESPOLIO X EDDA MILANI KEUTENEDJIAN X BAPTISTA KEUTENEDJIAN - ESPOLIO X MARINA ISABEL CORDEIRO KEUTENEDJIAN X ANNIBAL HADDAD - ESPOLIO X PAULO ROBERTO POLI(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)
SENTENÇA - TIPO AAUTOS N.º 2009.61.00.011317-0AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: MARCOS KEUTENEDJIAN, PLINIO MILANI, UBIRAJARA KEUTENEDJIAN - ESPÓLIO, BAPTISTA KEUTENEDJIAN - ESPÓLIO, ANNIBAL HADDAD - ESPÓLIO RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação ordinária objetivando obter provimento judicial que declare a caducidade do aforamento dos terrenos de marinha adquiridos pelos autores e, via de consequência, a extinção das obrigações decorrentes da condição de foreiro, haja vista não possuírem eles interesse na manutenção do direito de ocupação.Os autores afirmam ser titulares de direito de ocupação dos terrenos de Marinha, lotes nº 03, 04 e 7-A quadra 3, 10,11 e 12 quadra I do Parque Prainha, no Município de São Vicente. Tais terrenos foram adquiridos de Luiz Lawrie Reid mediante escritura de cessão e transferência dos direitos de ocupação de 30 de março de 1955, lavrada no 10º Tabelião Sucessor de São Paulo e transcrita em 16 de maio de 1959, sob o nº 50.119, às fls. 281, do livro nº 3-AR de Transcrição das Transmissões do 3º Oficial de Registro de Imóveis de Santos.Sustentam não exercerem qualquer ato de posse dos imóveis, bem como vêm recolhendo os foros competentes desde o ano de 1996, fatos estes que caracterizam a caducidade do direito de ocupação, nos termos do artigo 101, parágrafo 2º do Decreto-lei 9.760/46.Noticiam que, em razão de referida caducidade, requereram administrativamente o cancelamento das taxas de ocupação junto a Secretaria do Patrimônio da União.A União Federal contestou o feito às fls. 569/581, argüindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir.Argumenta que os autores deixaram de provar, na via administrativa, que não ocupam os imóveis descritos, de modo que somente após o término de tais procedimentos administrativos é que poderão ser requeridas as extinções do aforamento.Instados a especificar provas, os autores postularam a realização de perícia técnica e oitiva de testemunhas com o escopo de demonstrar que não se encontram na posse dos imóveis.Por sua vez, a União manifestou interesse na realização de vistoria a fim de que seja comprovada a desocupação dos imóveis.Deferida a vistoria dos imóveis (fls. 591/593), a certidão do Sr. Oficial de Justiça foi juntada às fls. 636/637. Manifestaram-se as partes.Indeferido o pedido de prova pericial e testemunhal (fls. 653/654), a parte autora interpôs agravo retido (fls. 655/657) e a União contraminutou (fls. 660/663).Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Não diviso a ocorrência de carência de ação alegada pela União.A demanda se revelou útil, necessária e adequada na medida em que, na via administrativa, a União não colocou termo ao pedido de caducidade do aforamento. O interesse nasceu da ausência de decisão administrativa. A ausência de decisão viola direito do contribuinte sendo evidente a necessidade se valer do Poder Judiciário.Destaca-se que o pedido administrativo data do ano de 1996.Passo à análise do mérito.O cerne da controvérsia reside na comprovação da desocupação dos imóveis descritos pelos autores, o que, em tese, ensejaria a extinção da obrigação pelo pagamento das taxas de ocupação e do aforamento registrado em seu favor.Os autores narram que não exercem qualquer direito de ocupação desde 1.996. Contudo, a União aponta, na conclusão do relatório administrativo, que pende a verificação dos efetivos ocupantes do imóvel e respectivo período e, tendo em vista a ausência de certeza quanto aos atuais ocupantes, o pedido de cancelamento do aforamento deve aguardar a apuração de tais fatos.Do relatório colacionado às fls. 579/581 extrai-se que os autores não ocupam a área descrita e requereram a caducidade do aforamento no ano de 1996. Tais informações restam corroboradas pela vistoria realizada pelo Oficial de Justiça, em todos os lotes objetos da controvérsia, certificando às fls. 636/637:Lotes 03 e 04 da quadra 03, atual Avenida Saturnino de Brito, estão edificadas três casas identificadas pelos números 247, 249 e 251. A casa 247 é ocupada pela Sra. Vilma Schiano que afirmou residir no imóvel há aproximadamente trinta anos. A casa 249 está ocupada pela Sra. Lúcia Schiano de Souza que

também afirmou residir no imóvel há aproximadamente trinta anos. Já a casa nº 251, por ocasião da diligência, estava desocupada e ostentava em sua fachada uma placa de venda em nome de Praes-Consultoria Imobiliária - telefone 3288-2797. A Sra. Vilma Schiano (247) informou que o imóvel nº 251 pertencia a uma senhora conhecida por Vitória e que a mesma faleceu há aproximadamente um ano. No lote 7-A, atual Avenida Saturnino de Brito, está edificada a casa identificada pelo nº 303. Referido imóvel é ocupado pela Sra. Célia Terezinha Henriques que afirmou residir no imóvel há aproximadamente dez anos. Já os lotes 10, 11 e 12 da quadra I, atual Avenida Tupiniquins, estão inseridos dentro do Parque Estadual Xixová-Japuí e a edificação que ali existia foi demolida. Os ocupantes mencionados acima informaram que os autores da presente ação não ocupam atualmente os referidos imóveis. Vilma Schiano e Lúcia Schiano de Souza (lotes 03 e 04 da quadra 03) informaram que residem nos imóveis há aproximadamente trinta anos. Já a Sra. Célia Terezinha Franco Henriques (lote 7-A da quadra 03) informou que reside no local há aproximadamente dez anos e que comprou de uma pessoa que já ocupava há vinte anos. Os lotes 10, 11 e 12 da quadra I estão inseridos dentro do Parque Estadual Xixová-Japuí, criado pelo Decreto 37536/1993, e pelo que me foi informado pelo engenheiro Paulo Henrique Tucunduva Bittencourt Porto (assistente técnico dos autores) estão inseridos em área de preservação ambiental permanente. (grifo) Cumpre destacar que os ocupantes das áreas indicam que há décadas encontram-se nelas. Na via administrativa, a autoridade competente assinala bastar a manifestação de desinteresse do ocupante para decretar-se o fim da ocupação (fls. 579/581), o que foi providenciado pelos autores em 1996. Outrossim, o Decreto 9.760/46, que dispõe sobre bens imóveis da União, em seu artigo 101, 2º previa, na época do requerimento administrativo (ano 1996): Art. 101 - Os terrenos aforados pela União ficam sujeitos ao foro de 0,6% (seis décimos por cento) do valor do respectivo domínio pleno, que será anualmente atualizado. (Redação dada pela Lei nº 7.450, de 1985) 1º O pagamento do foro deverá ser efetuado adiantadamente durante o primeiro trimestre de cada ano, sob pena de multa de 20% (vinte por cento). (Revogado pelo Decreto-lei nº 2.398, de 1987) 2º O não pagamento do foro durante 3 (três) anos consecutivos importará na caducidade do aforamento. Destarte, a resistência da União se revela injustificada, posto que o não-pagamento do foro pelo prazo de 03 anos consecutivos enseja a caducidade do aforamento e os autores estão desde 1996 requerendo o cancelamento sem pagamento do foro. E mais, para extinção do aforamento não é necessário conhecer os atuais ocupantes da área, posto que a norma de regência não reclama tal condição, sendo defeso a União assim determinar, bastando para tanto prova do não-pagamento do foro e, como consignado na esfera administrativa, a manifestação dos autores sobre o fim da ocupação. O que se acha plenamente comprovado nos autos. Quanto ao marco temporal da extinção do aforamento, tenho que ele se dará partir do pedido administrativo formulado em 17 de junho de 1996 (fls. 26/28), posto que os autores demonstraram que não efetuaram o pagamento da cota única, o que se deu ao longo dos anos subsequentes. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito à extinção do aforamento lavrado em favor dos autores quanto aos terrenos de marinha, consistentes nos lotes 03, 04, 7-A da quadra 03 e lotes 10, 11 e 12 da quadra I do Parque Prainha, no município de São Vicente, a partir de 17 de junho de 1996. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao 3º Oficial de Registro de Imóveis de Santos para anotação da caducidade do aforamento lavrado em favor dos autores quanto aos lotes acima transcritos no livro nº 3-AR, de transcrição das transmissões, as folhas 281, em data de 16 de maio de 1959, transcrição nº 50.119. Condene a União no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), pro rata, atualizados nos termos do manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0018679-13.2010.403.6100 - CONDOMINIO PRAIAS PAULISTAS (SP204008 - WESLEY FRANCISCO LORENZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada judicialmente (fls. 80-82), em favor da parte autora. Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0021217-64.2010.403.6100 - SCAC FUNDACOES E ESTRUTURAS LTDA (SP132543 - ROBERTO FRANCA DE VASCONCELLOS E SP162148 - DANIELE SANTOS RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0021217-

64.2010.403.6100 AUTORA: SCAC FUNDAÇÕES E ESTRUTURAS LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a Autora obter provimento judicial que lhe assegure o direito de não incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias - ICMS e o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS nas bases de cálculo das contribuições destinadas ao Programa de Integração Social - PIS e ao Financiamento da Seguridade Social - COFINS, bem como seja garantida a restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título. Sustenta, em síntese, que o ICMS não se insere no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da contribuição ao

PIS e à COFINS. Foi determinada a suspensão do feito às fls. 813, tendo em vista a decisão liminar proferida pelo Plenário do STF na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 18. Foi interposto agravo de instrumento pela autora, ao qual inicialmente não foi dado provimento (fls. 846/847). Contudo, em reconsideração, foi deferido em parte o efeito suspensivo para que o juiz a quo apreciasse o pedido de antecipação de tutela (fls. 848/849). O pedido de tutela antecipada foi deferido para excluir o ICMS e o ISS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS (fls. 850/851). Foi interposto agravo de instrumento pela União Federal, ao qual foi dado provimento (fls. 912/914). A União Federal apresentou contestação às fls. 857/884, sustentando que o montante do ICMS e do ISS deve compor a base de cálculo da COFINS e do PIS, com o que pugna pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica às fls. 920/928. É O RELATÓRIO.

DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a ação intentada merece guarida. Consoante se extrai da inicial, a pretensão da autora consiste em ver reconhecido o direito à exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. Assim, a base de cálculo da contribuição do PIS e COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços. O ICMS, por sua vez, não tem natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados-membros, não podendo ser incluído na base de cálculo das contribuições em comento. Assinale-se também que o Supremo Tribunal Federal retomou o julgamento do Recurso Extraordinário 240.758/MG, de relatoria do E. Ministro Marco Aurélio, na data de 24 de agosto de 2006, e seis Ministros, a maioria absoluta dos Ministros que compõem aquela Corte, já decidiram pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, tendo o julgamento sido suspenso em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes. Eis a notícia inserta no Informativo nº 437 do Supremo Tribunal Federal: O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. RE 240.785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 24.8.2006. Outrossim, entendo que a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições em destaque também choca-se com o conceito de faturamento, já que tal tributo constitui ônus fiscal a ser arcado pelo contribuinte em face dos Municípios, razão pela qual não deve ser acolhida a inclusão postulada. Nesta linha de raciocínio, confira os dizeres das seguintes ementas que assim se posicionaram a respeito da questão aqui debatida, in verbis: PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. PIS - COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. NÃO CABIMENTO. COMPENSAÇÃO. 1. A segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 foi declarada inconstitucional, e considerou-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos apenas às ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005 - após o decurso da vacatio legis de 120 dias (STF, RE 566621/RS, rel. Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe de 11/10/2011). 2. As empresas prestadoras de serviços são tributadas pelo ISS, imposto municipal, que, assim como o ICMS (tributo estadual), está embutido no preço dos serviços praticados. 3. O raciocínio adotado à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível para excluir o ISS. 4. No julgamento iniciado, do RE 240.785-2/MG, no voto do relator, ministro Marco Aurélio, foi dado provimento ao recurso por se entender violado o disposto no art. 195, I, da CF, em virtude da inclusão do ICMS, como faturamento, na base de cálculo do PIS e da COFINS. 5. Apelação a que se dá parcial provimento. (TRF 1ª Região, AC n.º 200634000381561, Relatora Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, DJ 30.03.2012, p 750) TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. O ISS não deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF externado no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2, que trata de matéria similar - exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen

Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006). 3. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. Assim, o ISS - que como o ICMS não se consubstancia em faturamento, mas sim em ônus fiscal - não deve, também, integrar a base de cálculo das aludidas contribuições. 5. Apelo provido. (TRF 3ª Região, AMS 00204441920104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, DJF3 CJ1 DATA:03/10/2011).

De outra parte, entendo que a revisão dos valores declarados em DCTF é uma decorrência lógica e reflexa de eventual acolhimento do pedido principal, qual seja, o reconhecimento do direito à exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. Quanto ao pedido de restituição, salta aos olhos o direito da autora ao crédito decorrente dos recolhimentos realizados a maior. No que tange ao termo a quo da prescrição, e revendo posicionamento anterior, impõe-se observar o entendimento emanado pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça no seguinte sentido: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (AI nos EResp 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 27/08/2007). Como se vê, a E. Corte Especial do STJ reconheceu que o citado artigo 3º tem natureza modificativa e não simplesmente interpretativa e, conseqüentemente, não pode ter aplicação retroativa. De seu turno, referido dispositivo somente pode ser aplicado a situações que venham a ocorrer a partir da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, que ocorreu 120 dias após a sua publicação (art. 4º), ou seja, no dia 09 de junho de 2005. De outra parte, tratando-se de norma que reduz prazo de prescrição, deve-se observar a regra clássica de direito intertemporal. Assim, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.2005, o prazo para a ação de restituição é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova, ou seja: caso o saldo da lei velha (10 anos) for superior ao prazo da lei nova (5 anos), aplica-se o prazo da lei nova; se o saldo da lei velha for inferior ao prazo da lei nova, aplica-se o restante para completar os 10 anos. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da autora de excluir o ICMS e o ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, bem como de restituir os valores indevidamente pagos a esse título. A restituição poderá ser efetivada pela via repetição e/ou compensação, nesta com as parcelas vencidas e vincendas dos tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos exatos termos do art. 74 da Lei n. 9.430/96, com redação dada pela Lei n. 10.637/2002. Incidência da taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar nº 104/2001. Observar-se-á, ainda, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (09.06.2005), o prazo de cinco anos a contar da data do pagamento para a ação de

repetição do indébito; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Condeno a União Federal em honorários advocatícios em favor da autora, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0023144-65.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020671-09.2010.403.6100) NATASHA SARDE MARTELETO (SP032954 - ALFREDO DE ALMEIDA) X UNIÃO FEDERAL (Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO E Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

SENTENÇA - TIPO A19ª VARA CÍVEL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO

ORDINÁRIA PROCESSO Nº: 0023144-65.2010.403.6100 AUTORA: NATASHA SARDE MARTELETO RÉ:

UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por NATASHA SARDE MARTELETO em face da UNIÃO FEDERAL objetivando obter provimento judicial destinado a assegurar pensão à requerente até os 24 anos de idade ou até a conclusão do curso universitário, pois o benefício pensão temporária por morte é essencial no que concerne às condições mínimas de sobrevivência, bem como o acesso à formação educacional e profissional. Descreve ser filha de Nicole Sarde e Maurício Marteleto Filho; contudo, viveu sobre regime de dependência da avó materna, Nair Ferrari de Moraes Sarde, que faleceu em março de 2007. Entende fazer jus ao recebimento do benefício previdenciário pensão por morte da avó, auditora fiscal do trabalho aposentada, até alcançar idade de 21 anos ou até concluir o curso universitário. Citada, a União contestou alegando a ocorrência de litisconsórcio passivo necessário, uma vez que eventual decisão a ser proferida no presente feito poderá afetar diretamente o direito dos pais da Autora e, assim sendo, torna-se imprescindível que ela promova a citação deles, sob pena de nulidade do processo. Como preliminar de mérito, arguiu a ocorrência de prescrição. No tocante ao mérito, salienta que a responsabilidade pela manutenção da sobrevivência da prole é dos pais e não da avó. Em que pese afirmar a Autora que vivia sob a dependência econômica da avó, com supedâneo em declaração prestada ao Registro Público por esta quando em vida, resta inequívoco ser vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro a adoção e guarda de menores senão por intermédio de procedimento judicial específico, disciplinado atualmente e à época dos fatos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Com efeito, dispõe o art. 28 e seguintes do ECA que a colocação de criança ou adolescente em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, sempre por decisão judicial precedida de avaliação criteriosa pelo juízo, ouvidos o Ministério Público e equipe multiprofissional da justiça de infância e juventude, e obedecidos os requisitos da Lei. Destaca que a declaração realizada pela falecida avó perante notário público acerca da dependência econômica da autora produz tão só prova de sua autenticidade e não de seu conteúdo. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 208/209). A parte autora noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 212/228). Replicou a parte autora. Realizada prova testemunhal (fls. 303/312). As partes apresentaram alegações finais. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não diviso a existência da relação litisconsorcial argüida na contestação oferecida pela União. Os efeitos da sentença não alcançará a esfera de direito dos pais da autora, uma vez que eles não têm direito ao benefício pleiteado. De seu turno, falece razão à União quanto ao transcurso do lapso prescricional. O fato gerador da obrigação pretendida operou-se com o falecimento da avó da autora em 2007 e a ação foi proposta em 2010. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia posta neste feito reside na prova da qualidade de dependente da autora para fins de percepção de pensão por morte decorrente do falecimento da sua avó, então servidora pública federal aposentada. A propósito do assunto, a Lei nº 8.112/90 dispõe que: Art. 217. São beneficiários das pensões: I - vitalícia: (...) II - temporária: a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade; c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor; d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez. 1o A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas a e c do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas d e e. 2o A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas a e b do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas c e d. (...) Extrai-se da leitura dos autos ser incontroverso que a autora residia com a sua avó materna em companhia de sua mãe, Nicole. A sua genitora não exercia atividade remunerada, pois a sua avó, padecendo de doença incapacitante, reclamava o seu auxílio de forma integral. Em contrapartida, a autora e sua genitora valiam-se do benefício previdenciário da avó como meio de subsistência. Malgrado as diversas declarações realizadas pela avó da autora, a situação em apreço não se amolda à hipótese legal. Ainda que a autora residisse em companhia de sua avó, é de se ver que os poderes maternos e paternos não foram afastados. Não restou configurada a dependência econômica prestigiada pela norma legal, qual seja: a menor não se achava desprovida de qualquer outro amparo ou quem se socorrer. O pai da autora, profissional médico, ainda que não ostentasse afeto e proximidade com ela (fls. 325/326), em decorrência de sua atividade, detinha condições de vida suficientes ao cumprimento das obrigações oriundas da paternidade. A mãe

da autora, por sua vez, assumiu o encargo de cuidar da avó, abdicando-se do exercício de sua profissão. Destarte, os fatos descritos na inicial e apurados na instrução processual revelaram que a autora, diante da situação familiar e afetiva, residia com a sua avó em companhia de sua genitora, sendo provida pelo benefício previdenciário daquela. Não faz ela juz ao benefício pensão por morte com o falecimento da avó, posto achar-se sob poder familiar - pai e mãe - e, em face destes, a normal legal de regência impõe obrigações que não cabem ser transferidas ao Estado. Compete à autora valer-se dos meios jurídicos apropriados para tutelar seu direito à assistência de seus pais. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais) nos moldes do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Observando-se o disposto na Lei 1060/50 quando da execução do julgado. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0007199-04.2011.403.6100 - HELIO SILVA DE FREITAS(SP303465 - ANTONIO CARLOS FREITAS SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)
SENTENÇA - TIPO AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0007199-04.2011.403.6100 **AUTOR: HÉLIO SILVA DE FREITAS** **RÉ: UNIÃO FEDERAL** **SENTENÇA** Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o autor obter provimento jurisdicional que lhe garanta a manutenção na posse e ocupação do imóvel da União Federal, denominado Próprio Nacional Residencial - PNR. Alega que, apesar de ser militar do exército brasileiro há mais de 10 anos, servindo no 2º Batalhão de Polícia do Exército - 2º BPE - Osasco/SP, após realizar o curso de aperfeiçoamento de sargentos, foi transferido para o 3º Centro de Telemática de Área, situado em São Paulo/SP, motivo pelo qual restou determinada a desocupação do imóvel (PNR) utilizado por ele e sua família em Osasco. Sustenta que não ocupa o imóvel a título precário, já que a precariedade se configura quando o militar estiver em PNR e se achar vago temporariamente por falta de pretendentes regulares. Aduz ser militar da ativa do Exército, ocupando regularmente o imóvel da União há quase 10 anos. Assevera que o simples fato de residir em outra guarnição não significa que esteja inviabilizando seu deslocamento para exercer seu trabalho em outra guarnição, cujos aspectos fáticos e de transporte são estruturados especialmente com a finalidade de viabilizar este trânsito intermunicipal (...) o Comandante recusa-se a dispensar ao autor um tratamento isonômico, pois outros militares mudaram de guarnição ao serem transferidos (...) até que haja PNR disponível na guarnição de São Paulo (...). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 114/116). Em contestação, a União Federal alegou que a desocupação do imóvel se impõe, posto que outros militares que servem no 2º Batalhão estão no aguardo da ocupação do imóvel e igualmente encontram-se afastados da família e pagando aluguel. Narra que a situação é insustentável do ponto de vista da administração militar, pois durante esse período ao invés do autor estar pagando aluguel, quem estará pagando será outro militar a quem o regulamento reconhece também o direito à moradia por estar servindo na M que administra o PNR. Destaca que a Lei nº 6.880/80 condiciona o direito à moradia do militar à disponibilidade na PNR. Deferido o efeito suspensivo no recurso de agravo de instrumento (fls. 220/224). Vieram os autos conclusos. É O **RELATÓRIO**. **DECIDO**. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Revendo o posicionamento anteriormente adotado, diviso que a pretensão deduzida na inicial não merece acolhimento. O imóvel objeto da controvérsia posta neste feito é afetado ao Exército Brasileiro e compõe o patrimônio da União. Desta forma, a observância da estrita legalidade se faz necessária, haja vista o interesse público e os princípios da eficiência e da efetividade. E mais, a posse e uso do imóvel concedido ao militar é precária e provisória, devendo ela render-se às regras legais e a discricionariedade da administração. No caso em comento, o autor, militar, foi transferido de unidade. Tal fato encontra-se previsto em lei como hipótese de desocupação do imóvel, não tendo sido excepcionado a hipótese de a nova guarnição ser em local próximo como causa para manutenção no imóvel ou mesmo o bem-estar familiar. Artigo 50 da Lei nº 6.880/80 dispõe: São direitos dos militares: (...) IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas: (...). Há Instrução Reguladora nº 20/2011 que determina a desocupação do imóvel e, como tal, não prevê qualquer exceção. E, como bem pontuado pela União Federal (fls. 145-verso): entendimento diverso deste abriria um precedente indesejável para todos os envolvidos no sentido de efeito multiplicativo de lides, pois o eventual reconhecimento de procedência do pedido objeto desta ação esvaziaria os critérios de distribuição de PNR; a administração dos imóveis residenciais será transferida para o Poder Judiciário, a quem sempre recorrerão os atuais ocupantes para não deixá-los, ainda que movimentados para outras guarnições, pois o direito de moradia não seria mitigado, pois se trata de direito constitucional; e os maiores interessados, que são os militares, obrigados por força de lei a se deslocarem para qualquer ponto do território nacional para prestarem serviço, ver-se-ão desamparados diante de decisões judiciais, cujos fundamentos fáticos não representem todas as nuances que envolvem o problema de moradia no âmbito das Forças Armadas. Ao Poder Judiciário cabe analisar o ato administrativo sobre o crivo da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade. Não padecendo de tais vícios, não cabe ao Juízo imiscuir-se na destinação dos bens, mormente considerando haver critérios objetivos plausíveis. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo

Civil. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0008668-85.2011.403.6100 - MARCOS DAVID LUCINARI X ELAINE MAGDA DO PRADO X ANDREIA SOARES X MARLENE APARECIDA GARCIA MUNOS X LILIAN CRISTINA MARTINS X CLAUDIA REGINA FRANCO X EUZA MAEKAWA NODOMI X MONICA ELIZABETH SIEGL (SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA - TIPO A19ª VARA CÍVEL FEDERAL. AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº. 0008668-85.2011.4.03.6100 AUTORES: MARCOS DAVID LUCINARI, ELAINE MAGDA DO PRADO, ANDREIA SOARES, MARLENE APARECIDA GARCIA MUNOS, LILIAN CRISTINA MARTINS, CLAUDIA REGINA FRANCO, EUZA MAEKAWA NODOMI e MONICA ELIZABETH SIEGL RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por Marcos David Lucinari, Elaine Magda do Prado, Andreia Soares, Marlene Aparecida Garcia Munos, Lilian Cristina Martins, Claudia Regina Franco, Euza Maekawa Nodomi e Monica Elizabeth Siegl em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando obter provimento judicial que: (a) reconheça o direito de os autores serem enquadrados no cargo de Analista de Seguro Social, no padrão correspondente à evolução funcional já conquistada na carreira, apostilando-se o respectivo título; (b) condene o INSS a pagar as diferenças de vencimentos vencidas e vincendas decorrentes do reenquadramento pleiteado no pedido anterior, desde a vigência da Lei nº 10.667/2003; (c) ou, sucessivamente, reconheça que os autores, enquanto Técnicos do Seguro Social (nível médio), trabalham e trabalharam com desvio de suas funções no INSS, ao exercer as atribuições previstas para o cargo de Analista Previdenciária e/ou Analista de Seguro Social (nível superior), nos últimos cinco anos contados do ajuizamento da presente ação; (d) condene o INSS ao pagamento de indenização consistente nas diferenças remuneratórias entre os seus vencimentos e os cargos do cargo de Analista do Seguro Social, considerando-se os valores correspondentes aos padrões que, por força de progressão funcional, gradativamente seriam enquadrados caso efetivamente fossem servidores da classe relacionada às funções que desempenham e desempenharam, no período compreendido entre a data da vigência da Lei nº 10.667/2003 até a data da cessação da ilegalidade geradora do direito a essa indenização; (e) em caso de condenação, seja nos pedidos principais e/ou sucessivos, determine que as diferenças devidas sejam apuradas por meros cálculos aritméticos no processo de execução, com atualização monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos, e acrescidas de juros moratórios de 6% ao ano, estes contados da citação, a teor do art. 1º-F da Lei 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Medida Provisória 2.180-35 de 24 de agosto de 2001; (f) no caso de acolhimento dos pedidos principais ou sucessivos, seja o INSS condenado nos ônus da sucumbência, inclusive no pagamento de honorários advocatícios a serem arbitrados de acordo com os parâmetros previstos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, ou seja, em vinte por cento do valor da condenação. Sustentam exercer funções de nível superior de Analista de Seguro Social, em que pese terem sido enquadrados em decorrência da Lei nº 10.855/04 que promoveu nova reestruturação na carreira tal como as Leis nºs 10.355/2001 e 10.667/2003, anteriores. Destacam que (...) desde o ano de 2007, o próprio INSS já reconheceu que eles exercem típicas funções de Analista de Seguro Social, conforme se infere da PORTARIA CONJUNTA Nº 07/INSS/AUDGER/DIRBEN, de 02/05/2007, alterada pela PORTARIA CONJUNTA Nº 23/INN/AUDGER/DIRBEN, de 09/08/2007, em eles integraram o Grupo de Trabalho e se constou que a função desempenhada era a de ANALISTA. Juntaram documentos (fls. 31/484). O INSS contestou alegando, em sede de preliminar, a ocorrência de prescrição. No mérito, assinala que a intenção do legislador não foi diferenciar atividades a serem desenvolvidas pelas duas categorias, mas apenas direcionar aos Técnicos aquelas de menor complexidade. Entende que não raro servidores do INSS ocupantes de cargo de técnico revelam-se mais capacitados ou operosos que Analistas, podendo mesmo se falar de intercambiabilidade entre as atividades de um e de outro, em face da amplitude com que o legislador as definiu. Frequentemente, no âmbito de uma Agência da Previdência Social, Técnicos se destacam e findam por ocupar posição proeminente; muito comum também são os casos em que analistas desempenham atividades estritamente burocráticas. No mais, argumenta que a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal é vedado no serviço público, bem como quanto aos reajustes automáticos de vencimentos a partir da vinculação de um cargo a outro, de modo que qualquer acréscimo concedido a um beneficiária a ambos automaticamente. Por fim, pede a improcedência do pedido. Replicou a parte autora. Sem provas a produzir, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A preliminar de prescrição argüida pelo réu se confunde com o mérito cabendo sua análise neste contexto. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O pedido de pagamento de diferenças remuneratórias decorrentes de exercício de atividade pública em desvio de função encontra amparo na jurisprudência pátria. Cito: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. ENQUADRAMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. 1. Pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que o servidor desviado da função inerente ao cargo para o qual foi investido não tem direito a reenquadramento, mas, somente, às diferenças remuneratórias. 2. Recurso conhecido e provido parcialmente. (STJ, 6ª Turma, REsp nº 47614, 12/11/2002, DJ 24/02/2003) No caso dos autos, contudo, tenho que não se acha caracterizado o desvio de função.

A Lei nº 10.355/2001 estruturou a carreira no âmbito do INSS e fixou as regras básicas para ingresso nela, possibilitando aos servidores até então lotados na referida Autarquia que passassem a integrar esta nova carreira previdenciária. Com a edição da Medida Provisória nº 86/2002, convertida na Lei nº 10.667/2003, foi criado o quadro de pessoal com os cargos de Analista Previdenciário e de Técnico Previdenciário, ao tempo em que foram estabelecidas as atribuições básicas de tais cargos. Por seu turno, a Medida Provisória nº 146/2003, convertida na Lei nº 10.855/2004, reestruturou a Carreira Previdenciária tratada na Lei nº 10.355/2001, instituidora da Carreira do Seguro Social. Igualmente, a Lei nº 11.501/2007 estabeleceu as seguintes atribuições gerais para o cargo de Técnico Previdenciário: realizar atividades técnicas e administrativas, internas ou externas, necessárias ao desempenho das competências constitucionais e legais a cargo do INSS, fazendo uso dos sistemas corporativos e dos demais recursos disponíveis para a consecução dessas atividades. Já a Lei nº 10.667/2003, em seu artigo 6º, previu como atribuição do cargo o suporte e apoio técnico especializado às atividades de competência do INSS. Os autores afirmam que ingressaram no serviço público no INSS, no cargo de Técnico do Seguro Social e que, de longa data, vêm laborando nas funções de Analista do Seguro Social, desenvolvendo atividades de maior complexidade, mas recebendo a remuneração atinente ao cargo de Técnico. A atividade desenvolvida pelo Técnico é de suporte e apoio, de modo que não há Técnico Previdenciário que não realize tarefas também genericamente atribuídas ao Analista Previdenciário, pois a lei dispõe que a atividade do Técnico Previdenciário (atual Técnico do Seguro Social), confunde-se com a prestação de suporte e apoio técnico à atuação do Analista Previdenciário. As tarefas desempenhadas pelos autores não são, de modo permanente, exclusivas do cargo de Analista Previdenciário. Embora os documentos demonstrem que, ao menos em certos períodos, os autores tenham exercido funções que envolvem a concessão, revisão e habilitação de benefícios, expedição de certidão e elaboração de cálculos previdenciários e decisão de recursos administrativos, os quais seriam atribuição exclusiva dos Analistas do Seguro Social, entendo que não acha caracterizado o desvio de função idôneo a justificar a percepção de remuneração majorada. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizados nos termos do manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0009740-10.2011.403.6100 - EDMARA VIEIRA CAMILO (SP238299 - ROGÉRIO DE CAMPOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)
Sentença Tipo B19ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0009740-10.2011.403.6100 AUTORA: EDMARA VIEIRA CAMILO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial que lhe assegure: 1) a revisão do contrato de mútuo habitacional, especialmente no que diz respeito à forma de reajuste das prestações e do saldo devedor, bem como quanto à forma de aplicação da taxa de juros; à capitalização de juros; e do seguro contratado 2) a amortização antes de aplicar a correção monetária sobre o saldo devedor; 3) que a ré seja impedida de promover qualquer ato tendente à execução extrajudicial do imóvel; 4) a aplicação do Código Consumerista. Por fim, pleiteia a restituição dos valores pagos indevidamente, bem como o direito de exercerem o instituto da compensação. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 69/116, alegando, em sede preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido e a prescrição da ação. No mérito, sustenta a legalidade de todas as cláusulas avençadas no instrumento contratual, sobretudo quanto à forma de atualização do saldo devedor e à taxa de juros aplicada, além de defender a inexistência de capitalização de juros, com o que pugnou pela improcedência do pedido. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 117/119. Restou infrutífera audiência de tentativa de conciliação realizada às fls. 136/137. A parte autora não apresentou réplica. É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Inicialmente, rejeito a preliminar de carência de ação, haja vista que tal alegação confunde-se com o mérito e com ele será analisado. De outra parte, não é de prevalecer a alegação de prescrição da ação destinada a anular ou rescindir o contrato, haja vista que nesta demanda pleiteia-se a revisão contratual e não a sua rescisão. Ademais, o contrato em apreço encontra-se em plena vigência, sendo o termo a quo da prescrição permanentemente renovado, por cuidar-se de relação continuativa. No mérito, examinado o feito, tenho que a pretensão deduzida não merece acolhimento. A controvérsia em apreço reporta-se às disposições do contrato de mútuo ajustado entre as partes ora litigantes, notadamente àquelas alusivas ao modelo de reajustamento, bem assim aos critérios adotados para a amortização da dívida contraída. Conforme se verifica do contrato de financiamento firmado com a CEF em 10/11/2000, as partes pactuaram o mútuo com pagamento de parcelas mensais recalculadas anualmente, com base no saldo devedor atualizado, com a utilização do SFA - Sistema Francês de Amortização, também conhecido como Tabela Price, desvinculado do Plano de Equivalência Salarial - PES. O saldo devedor, por sua vez, é reajustado mensalmente, no dia correspondente ao da sua assinatura, mediante a utilização dos mesmos índices aplicados ao FGTS. O fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação,

advém substancialmente do disposto no artigo 6º, c, da lei 4380/64, que possui a seguinte redação: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...)c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; Por esse sistema, apuram-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre de igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados. No que diz respeito à inversão da ordem legal da amortização da dívida, o mencionado art. 6º, c, da lei 4380/64 é também o fundamento jurídico para a adoção desse sistema, apurando-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre em igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados. Trata-se, portanto, de sistema de amortização concebido originariamente para a aplicação em situação econômica livre de inflação, onde o valor real das prestações coincidirá com o valor nominal. Em situações como a verificada no Brasil, em razão da existência de inflação, introduz-se o reajustamento do valor nominal das prestações de forma a preservar o seu real valor. Pretender retirar do artigo 6º, c, da lei 4380/64, o direito de amortizar a dívida pelo valor da prestação atualizada antes do reajustamento do saldo devedor, afigura-se manifestamente incabível. A amortização de outro modo descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo-se ao contrato de mútuo desequilíbrio incompatível com a sua natureza. É da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato este que somente ocorrerá com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. Por outro lado, sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS, por sua vez remunerada pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes. A aplicação da citada taxa aos contratos do SFH foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn 493 somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. Não houve, contudo, decisão que impossibilitasse a utilização da TR nos contratos de financiamento imobiliário. No atinente à questão dos juros, especialmente acerca de eventual capitalização, verifico que a diferença de taxa de juros nominal e efetiva indicada no contrato de mútuo decorre da utilização do sistema de amortização aplicado ao contrato. Assim, os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo dito sistema não caracterizam o anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do mútuo mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros. A propósito, veja o teor da Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal, verbis: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro não há abusividade da cláusula, tendo em vista que é a própria lei n.º 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-Lei n.º 73/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes, com o objetivo também de tornar o sistema administrável. Ademais, o valor e as condições do seguro habitacional são estipulados de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das chamadas taxas de seguro (Decreto-Lei n.º 73/66, arts. 32 e 36), não tendo sido comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as referidas normas ou se apresente abusivo em relação a taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar. Destaque-se que, embora seja aplicável as disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos regidos pelo SFH, no caso em apreço, não houve violação do referido diploma legal. No que concerne à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66, a posição dominante nos Tribunais Superiores sufraga a tese de recepção do mencionado diploma legal pela Constituição Federal de 1988. O Supremo Tribunal Federal, em sua Primeira Turma, assim se pronunciou: A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). (RE 223.075-DF, STF, 1º T., rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98) (Informativo STF n.º 116) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Defiro a justiça gratuita requerida. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas ex lege. P. R. I.

0004298-29.2012.403.6100 - HENRIQUE MONTEIRO FROES (SP13432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)
SENTENÇA - TIPO A19ª VARA CÍVEL AUTOS n.º 0004298-29.2012.403.6100 - AÇÃO
ORDINÁRIA AUTOR: HENRIQUE MONTEIRO FROES RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação

ordinária proposta por Henrique Monteiro Froes em face de União Federal objetivando o pagamento de valores devidos a título de GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO, conforme tabela abaixo e anexos, desde a edição da Lei nº 10.404/2002 e demais alterações até o trânsito em julgado, nos mesmos valores em que paga aos servidores ativos, com reflexos sobre o 13º salário, tudo acrescido de juros de mora de 0,6% ao mês a contar da citação, e de correção monetária das parcelas, respeitando a prescrição. Sustenta ter direito à paridade e à isonomia previstos na Constituição da República de 1988 com os servidores da ativa; destaca que dita gratificação é devida na medida em que os servidores ativos não são submetidos à avaliação para implementação desse benefício. Em contestação, a União alegou que a matéria está submetida ao princípio da reserva legal absoluta, na medida em que imporia aumento de vencimento. No mérito, assinalou que a gratificação pleiteada é atribuída em razão do desempenho individual e institucional, tendo por finalidade estimular a produtividade dos órgãos da Administração Pública. Destacou que a GDATA foi extinta pela Lei nº 11.357/2006, que previu a GDATM - Gratificação por Desempenho de Atividade Técnico-Operacional em Tecnologia Militar - igualmente destinada a medir produtividade de tais servidores. Aduz que a gratificação em causa não se estende aos inativos e nem aos pensionistas, a não ser a pontuação estipulada por liberalidade do legislador infraconstitucional, uma vez que, para a sua percepção pelo servidor em atividade, é necessária a observância de uma série de critérios e exigências, como avaliação individual do desempenho do servidor e avaliação de desempenho institucional do período previsto na lei e no seu regulamento. Vê-se que, para fazer jus às citadas gratificações, além das metas institucionais, o servidor deverá ser avaliado pelo seu desempenho, não sendo todos os integrantes da carreira em atividade que receberão a GDATM integralmente. Por fim, pugnou pela improcedência. Replicou a parte autora. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O Plenário do col. STF, com base no julgamento de dois Recursos Extraordinários proferidos pelos ministros-relatores Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, decidiu que as gratificações pro labore faciendo, enquanto não regulamentados os critérios de avaliação de desempenho ou de atividade, revelam natureza de gratificação de caráter geral, devendo ser pagas aos servidores aposentados e pensionistas nos mesmos moldes em que é paga aos servidores ativos. Nesse sentido, atente-se para os dizeres dos respectivos julgados daquela Corte, verbis: Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA - instituída pela L. 10.404/2002: extensão a inativos: pontuação variável conforme a sucessão de leis regentes da vantagem. RE conhecido e provido, em parte, para que a GDATA seja deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da L. 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MPv 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos. (RE 476.279-0/DF; Min. Sepúlveda Pertence - Julgamento: 19/04/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJ 15-06-2007) Recurso extraordinário. 2. Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA. Pontuação de acordo com desempenho. 3. Servidores inativos. Pontuação pela regra de transição. Artigo 6º da Lei n.º 10.404/02. 4. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento. (RE 476.390-7; Min. Gilmar Mendes - Julgamento: 19/04/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJ 29-06-2007) Ademais, a questão restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal por meio da edição da Súmula Vinculante nº 20, publicada no DOU de 10/11/2009, p. 1, verbis: A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA, INSTITUÍDA PELA LEI Nº 10.404/2002, DEVE SER DEFERIDA AOS INATIVOS NOS VALORES CORRESPONDENTES A 37,5 (TRINTA E SETE VÍRGULA CINCO) PONTOS NO PERÍODO DE FEVEREIRO A MAIO DE 2002 E, NOS TERMOS DO ARTIGO 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.404/2002, NO PERÍODO DE JUNHO DE 2002 ATÉ A CONCLUSÃO DOS EFEITOS DO ÚLTIMO CICLO DE AVALIAÇÃO A QUE SE REFERE O ARTIGO 1º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 198/2004, A PARTIR DA QUAL PASSA A SER DE 60 (SESENTA) PONTOS. (destaco) A Lei nº 11.355/2006, que sucedeu a citada norma, prevê que: Art. 6º. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Operacional em Tecnologia Militar - GDATM, devida aos ocupantes dos cargos efetivos do Plano de Carreiras dos Cargos de Tecnologia Militar, quando no exercício de atividades inerentes às respectivas atribuições nas organizações militares, que cumpram carga horária de 40 (quarenta) horas semanais. Parágrafo único. Aplica-se o disposto nos arts. 10, 11, 12 e 15 desta Lei à GDATM. Art. 7º. A GDATM será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e no mínimo de 10 (dez) pontos por servidor, cuja pontuação será assim distribuída: I - até 60 (sessenta) pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e II - até 40 (quarenta) pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional. 1º. A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais. 2º. A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o alcance das metas institucionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas das Organizações Militares. 3º. A GDATM será processada no mês subsequente ao término do período de avaliação, e seus efeitos financeiros iniciar-se-ão no mês seguinte ao do processamento das avaliações. 4º. Até 31 de dezembro de 2008, até que sejam editados os atos referidos nos 6º e 7º e até que sejam processados os resultados da primeira avaliação de desempenho, a GDATM será paga ao servidor que a ela faça

jus nos valores correspondentes a 75 (setenta e cinco) pontos, observados a Classe e padrão em que ele esteja posicionado.5°. A GDATEM não poderá ser paga cumulativamente com outra vantagem da mesma natureza.6°. Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDATEM.7°. Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDATEM serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Defesa, observada a legislação vigente.8°. O resultado da primeira avaliação gerará efeitos financeiros a partir do início do primeiro período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.9°. A data de publicação no Diário Oficial da União do ato que estabelecer as metas institucionais constitui o marco temporal para o início do período de avaliação, que não poderá ser inferior a 6 (seis) meses.10. O disposto no 4º deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargo comissionados que fazem jus à GDATEM.11. Os valores do ponto da GDATEM são os fixados no Anexo desta Lei.(destaco)A referida norma, outrossim, estabeleceu a incorporação da GDATEM aos proventos de aposentadoria e pensões nos seguintes termos:Art.17-A. Para fins de incorporação da GDATEM aos proventos de aposentadoria e às pensões relativos a servidores do Plano de Carreira dos Cargos de Tecnologia Militar, serão adotados os seguintes critérios:I - para as aposentadorias e pensões concedidas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a 30% (trinta por cento) do valor máximo do respectivo nível;II - para as aposentadorias e pensões concedidas após 19 de fevereiro de 2004:a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o percentual constante do inciso I do caput deste artigo.b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.(destaco)Portanto, a norma que acolheu a instituição da GDATEM delegou ao Ministro de Estado da Defesa a atribuição para fixar os critérios e procedimentos específicos de avaliação e desempenho individual e institucional dos servidores.A União não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus probatório, na medida em que não demonstrou que referida lei foi plenamente regulamentada pelo agente competente.Assim, decorre de dita regulamentação a previsão dos termos para pagamento da gratificação aos aposentados e pensionistas, posto que será correspondente ao percentual do valor máximo do respectivo nível.Por conseguinte,não tendo ocorrido a regulamentação efetiva no que concerne às avaliações de desempenho, as pontuações recebidas pelos servidores da ativa devem alcançar os aposentados e pensionistas, pois foram deferidas a estes servidores independentemente de desempenho funcional, evidenciando seu caráter geral.Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a União Federal ao pagamento de GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO prevista na Lei nº 10.404/2002 e suas alterações, com reflexos sobre o 13º salário. Observando-se o lapso prescricional quinquenal.Condeno a União no pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais) consoante artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Atualização monetária nos termos do manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal. Custas e despesas ex lege.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0034224-94.2008.403.6100 (2008.61.00.034224-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LJSV LOTERIAS LTDA(SP192575 - ELI COLLA SILVA TODA) X LEANDRO VENANCIO(SP135778 - MARCIA DE MACEDO RODRIGUES) X DENISE MURZONI PROENCA(SP192575 - ELI COLLA SILVA TODA)

SENTENÇA - TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 2008.61.00.034224-5 EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventuais vícios na r. sentença de fls. 423/427. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve as alegadas omissões. A respeitável sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial. Assim, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Contudo, destaco que este Juízo consignou na sentença que a atualização do débito - correção, juros legais e moratórios - se fará nos moldes do manual de cálculo do Conselho da Justiça Federal. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, CONHEÇO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, posto que tempestivos. No mérito, REJEITO-OS. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006878-66.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024247-15.2007.403.6100 (2007.61.00.024247-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA E Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X JOSUE DARCY MAGUETA(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP221586 - CLAUDIA TIMOTEO E SP260877 - RAFAELA LIROA DOS PASSOS)

19a Vara Federal Autos nº: 0006878-66.2011.403.6100 Embargos à Execução Embargante(s): UNIÃO FEDERAL

(FAZENDA NACIONAL)Embargado(a,s): JOSUE DARCY MAGUETA Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela Fazenda Nacional, execução esta oriunda dos autos da ação ordinária de repetição de indébito nº 0024247-15.2007.403.6100. Sustenta a exordial a ocorrência de excesso de execução, posto que, no cálculo elaborado pelo(a, s) embargado(a,s), não estão consentâneos com o título transitado em julgado. Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) ofertou(aram) impugnação (fls.33/37). Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls.40/46. Manifestação da União às fls.50/55 e do exequente às fls.57/58. É o relatório. Decido. No mérito, razão parcial socorre ao(à,s) Embargante(s), de conformidade ao melhor direito aplicável na espécie. Cuida-se de Execução de título executivo judicial transitado em julgado, o qual condenou a ora embargante à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda, monetariamente corrigidos, nos termos da sentença (fls.97/103 dos autos principais). Exatamente acerca dos critérios de correção monetária do indébito é que as partes contendem. De fato, a sentença proferida nos autos do processo de conhecimento determinou a correção monetária do débito, mantida parcialmente pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de apelação (fls.141/143). Acolho os cálculos elaborados pela contadoria judicial, por estarem eles em conformidade com os critérios fixados no v.acórdão. Posto isto, julgo parcialmente procedentes os embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor apresentado pelo Contador Judicial de R\$ 20.132,73 (vinte mil, cento e trinta e dois reais e setenta e três centavos), em setembro de 2010, que convertido para dezembro/2011 corresponde a R\$ 21.310,99 (vinte e um mil, trezentos e dez reais e noventa e nove centavos). Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários dos seus patronos, não havendo custas processuais a serem reembolsadas. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

0009204-96.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020379-15.1996.403.6100 (96.0020379-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X ASSOCIACAO DOS TECNICOS DO TESOIRO NACIONAL DE SAO PAULO - ASTTEN/SP(SP100075 - MARCOS AUGUSTO PEREZ)

19a Vara Federal Autos nº: 0009204-96.2011.403.6100 Embargos à Execução Embargante(s): UNIÃO FEDERAL Embargado(a,s): ASSOCIAÇÃO DOS TÉCNICOS DO TESOIRO NACIONAL DE SÃO PAULO - ASTTEN/SP VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação de embargos à execução promovida pela UNIÃO FEDERAL, execução esta oriunda dos autos da ação ordinária nº 0020379-15.1996.403.6100. Sustenta a exordial, em síntese, a ocorrência de excesso de execução. Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) ofertou(aram) impugnação (fls.127/135). Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls.137/159. A UNIÃO manifestou-se sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls.163/164) e pela parte embargada às fls.169/242. É o relatório. Decido. Preliminarmente, aprecio a alegação de tempestividade dos embargos à execução. O prazo disponibilizado à União Federal para opor embargos à execução é de 30 dias, a contar da juntada do mandado de citação aos autos. Esta regra decorre da lei nº 9.494/97, artigo 1º-B, que ampliou de 10 para 30 dias o prazo para a União oferecer embargos à execução. No caso em tela, a União Federal foi citada em 25/04/2011 (fls.568) e o mandado de citação juntado aos autos em 27/04/2011 (fls.568), a partir do que se deu o termo a quo do prazo para apresentação de embargos. Contudo, os prazos processuais ficaram suspensos para a realização de Inspeção de 16 a 20 de maio de 2011. A inspeção na Vara encerrou-se em uma sexta-feira, não podendo o prazo recomeçar a correr no sábado e, sim, na segunda-feira seguinte, sob pena de ofensa ao artigo 179 do Código de Processo Civil. Destarte, levando-se em conta a suspensão dos prazos processuais, verifico a tempestividade do recurso protocolado em 03 de junho de 2011, uma vez que o prazo para embargos se esvaíria no dia 03 de junho de 2011. Portanto, rejeito a preliminar suscitada. No mérito, razão parcial socorre ao(à,s) Embargante(s), de conformidade ao melhor direito aplicável na espécie. Compulsando os autos principais, em apenso, verifico que a r. sentença de 1º grau julgou procedente o pedido da parte autora e foi parcialmente mantida pela Segunda Turma do E. Tribunal Federal da 3ª Região, nos termos do voto da Exmo. Desembargador Federal Relator, Drº. Cotrim Guimarães, sendo de rigor a compensação com eventuais valores recebidos (fls.281/284). Com efeito, não merece prosperar a argumentação da embargante em relação ao cumprimento integral da obrigação de fazer, haja vista que o v. acórdão determinou a incorporação aos vencimentos dos autores do reajuste de 28,86% a partir de janeiro de 1993, fazendo menção, no entanto, à compensação do que já fora concedido aos servidores em razão da Lei nº 8.627/93. Outrossim, há que se ter em conta a situação dos servidores em litígio judicial na ocasião da edição da Medida Provisória nº 1.704/98, a qual, em seu artigo 7º, estipulava o seguinte: Art. 7º Ao servidor que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento da vantagem de que cuida esta Medida Provisória é facultado receber os valores devidos até 30 de junho de 1998, pela via administrativa, firmando transação, até 30 de dezembro de 1998, a ser homologado no juízo competente. Em sendo assim, para aqueles embargados que não firmaram o termo de transação judicial, caberá ser analisada a integralização do percentual de 28,86%, conforme veremos. Dos documentos juntados nestes autos e nos principais, restou demonstrado que os vencimentos percebidos pelos embargados DULCE CRISTINA VIVEIROS, FERNANDO HIDEO HATANO, ISMAEL MATOS MEIRA, JULIETA APARECIDA PEREIRA LOPES E RICARDO DA ROCHA CORRÊA não foram contemplados com a majoração integral de 28,86% no período de vigência da

norma em questão, como revelam as planilhas elaboradas pela Contadoria Judicial de fls.137/159.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos, para reconhecer o excesso de execução e, via de consequência, a prevalência dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial no valor de R\$ 152.330,91 (cento e cinquenta e dois mil, trezentos e trinta reais e noventa e um centavos), em setembro de 2010, que, convertido para dezembro/2011, corresponde a R\$ 161.318,70 (cento e sessenta e um mil, trezentos e dezoito reais e setenta centavos). Determino, também, à embargante o cumprimento da obrigação de fazer, ou seja, a incorporação do percentual integral de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento) aos vencimentos e proventos dos autores, ora embargados, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado da presente sentença, descontando-se os percentuais já recebidos no que tange aos embargados DULCE CRISTINA VIVEIROS, FERNANDO HIDEO HATANO, ISMAEL MATOS MEIRA, JULIETA APARECIDA PEREIRA LOPES E RICARDO DA ROCHA CORRÊA.Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários dos seus patronos, não havendo custas processuais a serem reembolsadas.Traslade-se cópia integral desta para os autos principais.P. R. I.

0016476-44.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025352-27.2007.403.6100 (2007.61.00.025352-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA-SP(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS)

Sentença tipo B19a Vara FederalAutos nº: 0016476-44.2011.403.6100Embargos à ExecuçãoEmbargante(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)Embargado(a,s): PREFEITURA MUNICIPAL DE EUCLIDES DA CUNHAVistos em sentença.Trata-se de ação de embargos à execução promovida pela UNIÃO FEDERAL, execução esta oriunda dos autos da ação ordinária nº 0025352-27.2007.403.6100.Sustenta a exordial excesso de execução.Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) ofertou(aram) impugnação (fls.11/15).Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls.17/19.A União manifestou-se às fls.22 e o embargado às fls.23/24.É o relatório. Decido.Incabível a mudança das partes litigantes. Na execução dos honorários o causídico é o beneficiário direto, não figurando como parte nos autos.No mérito, razão socorre ao(à,s) Embargante(s), de conformidade ao melhor direito aplicável na espécie.Cuida-se de Execução de título executivo judicial transitado em julgado, condenando-se a ora embargante a pagar os honorários advocatícios, monetariamente corrigidos, conforme a r.sentença (fls.227/230 dos autos principais).De fato, a decisão proferida nos autos do processo principal determinou a condenação em honorários advocatícios arbitrado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).Posto isto, julgo procedentes os embargos, devendo prevalecer os cálculos elaborados pela Fazenda Nacional, no valor de R\$ 5.022,46 (cinco mil, vinte e dois reais e quarenta e seis centavos), em setembro de 2010.Condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido.Traslade-se cópia integral desta para os autos principais.P. R. I.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0020671-09.2010.403.6100 - NATASHA SARDE MARTELETO(SP032954 - ALFREDO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)
SENTENÇA - TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERALJUSTIFICAÇÃOAUTOS N.º 0020671-09.2010.403.6100AUTORA: NATASHA SARDE MARTELETORÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇATrata-se de ação sob jurisdição voluntária proposta por NATASHA SARDE MARTELETO em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a oitiva de testemunhas e, por fim, o reconhecimento de sua condição de dependente da sua avó materna, Nair Ferrari de Moraes. Intimada, a União apresentou manifestação. O D. Ministério Público Federal manifestou no sentido de ausência de interesse a justificar sua intervenção no feito. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO.A autora carece de interesse processual consubstanciado na utilidade e necessidade da demanda. A demanda principal tramita sob rito ordinário, amplo e profundo quanto ao conhecimento da controvérsia e as provas pertinentes, sendo prescindível o objetivado nesta ação ante o pedido formulado naquela. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a natureza da demanda. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0023106-92.2006.403.6100 (2006.61.00.023106-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021407-23.1993.403.6100 (93.0021407-1)) ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA(SP305304 - FELIPE JIM OMORI E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP298300A - RUBEM MAURO SILVA RODRIGUES E SP261904 - FLAVIA GANZELLA FRAGNAN E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)
Vistos,Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls.328), em favor da parte autora.

Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, nos prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, comprovado o levantamento ou no silêncio, aguardem-se os pagamentos das demais parcelas dos Precatórios, no arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 6141

MANDADO DE SEGURANCA

0901165-95.2005.403.6100 (2005.61.00.901165-0) - ARAGUAI CONSORCIO DE VEICULOS LTDA(SP239985 - RAFAEL DA MOTTA MALIZIA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

SENTENÇA - TIPO C19ª VARA FEDERAL AUTOS Nº 0901165-95.2005.403.6100 MANDADO DE SEGURANCA IMPETRANTE: ARAGUAI CONSÓRCIO DE VEÍCULOS LTDA. IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SÃO PAULO Vistos. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 289, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0020573-92.2008.403.6100 (2008.61.00.020573-4) - JURESA INDL/ DE FERRO LTDA(SP235681 - ROSEMEIRE BARBOSA PARANHOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANCA AUTOS Nº 2008.61.00.020573-4 IMPETRANTE: JURESA INDUSTRIAL DE FERRO LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a Impetrante obter provimento judicial que exclua da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS o valor do ICMS devido. Pleiteia, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como seja afastada a aplicação da Instrução Normativa nº 600/05 da Secretaria da Receita Federal. Sustenta, em síntese, que o ICMS não se insere no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. O pedido de liminar deixou de ser apreciado em razão do determinado pelo E. STF no julgamento da ADC 18-DF (fls. 42). Ocorre que, findo o prazo determinado na decisão do STF de prorrogar por mais 180 (cento e oitenta) dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. O pedido de liminar foi deferido para excluir o ICMS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS (fls. 46/48). Foi interposto agravo de instrumento pela União Federal, noticiado às fls. 62/75. O Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil apresentou informações às fls. 54/60, sustentando a legalidade do ato atacado. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito às fls. 78/79. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a ação intentada merece guarida. Consoante se extrai da inicial, a pretensão da impetrante consiste em ver reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. Assim, a base de cálculo da contribuição do PIS e COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços. O ICMS, por sua vez, não tem natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados-membros, não podendo ser incluído na base de cálculo das contribuições em comento. Assinale-se também que o Supremo Tribunal Federal retomou o julgamento do Recurso Extraordinário 240.758/MG, de relatoria do E. Ministro Marco Aurélio, na data de 24 de agosto de 2006, e seis Ministros, a maioria absoluta dos Ministros que compõem aquela Corte, já decidiram pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, tendo o julgamento sido suspenso em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes. Eis a notícia inserta no Informativo nº 437 do Supremo Tribunal Federal: O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu

providimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.). O Min. Eros Grau, em divergência, negou providimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. RE 240.785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 24.8.2006. De outra parte, entendo que a Instrução Normativa SRF nº 600/2005 foi emitida com fundamento na Lei nº 9.430/96, a qual dispõe que cabe à Secretaria da Receita Federal disciplinar a compensação de créditos. Assim, as condições e exigências impostas pela referida instrução normativa são de todo razoáveis e não podem ser inquinadas de ilegais porque buscam identificar e certificar a existência do crédito e as condições em que ele foi reconhecido e a legitimidade do contribuinte. A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas: ADMINISTRATIVO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRÉVIA HABILITAÇÃO DO CRÉDITO PELO FISCO. INSTRUÇÃO NORMATIVA 517/2005. POSSIBILIDADE. ATO REGULAMENTAR QUE NÃO DESTOIA DO 14 DO ART. 74 DA LEI 9.430/96. INTERESSE PÚBLICO NA PRÉVIA CONFIRMAÇÃO DO CRÉDITO. 1. Apelação contra sentença que denegou a segurança para garantir ao impetrante o direito de entregar suas declarações de compensação de forma eletrônica sem a prévia habilitação do crédito, prevista na IN SRF n. 517, de 25.02.2005. 2. Não há incompatibilidade entre a Instrução Normativa 517/2005 e o 14 do art. 74 da Lei 9.430/96, porquanto não se estabelece naquele ato regulamentar restrição de caráter significativo ao direito de compensação da impetrante. 3. Está presente o interesse público em exercer algum controle sobre os critérios efetivamente adotados para o exercício do direito de compensação, seja ele decorrente da lei ou de sentença judicial, em que é reconhecido in abstracto, demandando controle sobre a sua materialização. 4. Pode o Fisco, não havendo disposição legal em contrário, avaliar se tal controle será prévio ou a posteriori, conforme aquilo que melhor atenda ao interesse público. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AMS 200561260021350, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, DJF3 CJ1 DATA:04/02/2011. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA. HABILITAÇÃO PRÉVIA DOS CRÉDITOS JUDICIAIS A SEREM VERTIDOS NO PROCEDIMENTO. IN SRF 600/2005: ART. 51, 2º, INCISO V. DESISTÊNCIA OU RENÚNCIA À REPETIÇÃO NA VIA JUDICIAL. 1. A Instrução Normativa SRF nº 600/2005, em seu art. 51, traça balizamentos à compensação de débitos judicialmente reconhecidos na esfera administrativa a iniciar-se com a habilitação dos créditos correlatos daí advindos, e cujas decisões já tenham transitado em julgado, arrolando dentre as providências a desistência ou renúncia à execução judicial do título, inclusive no tocante a honorária desta fase. 2. Trata-se de mais uma opção posta ao alvedrio do contribuinte, sendo natural que a Receita Federal venha a cercar-se de cuidados em ordem a aferir a autenticidade da decisão judicial e a não existência de execução judicial dos créditos, via precatório ou mesmo compensação, que poderá estar submetida a limites ausentes no procedimento administrativo. Em se tratando de uma via a mais para o contribuinte encaminhar seus interesses, não se revela abusiva também que, a par destes cuidados exista condicionamento a renúncia da verba honorária, como assinalado naquela instrução. 3. Caso em que a pendência apontada pela administração foi devidamente cumprida pela impetrante, que carrou certidão comprovando a homologação da renúncia à execução do julgado, não havendo que se falar em custas e honorários relativos à execução, que sequer teve início. Certo que a execução dos honorários advocatícios fixados no processo de conhecimento não foi arrolada naquele ato, não impedindo assim a habilitação em causa. 4. Apelo da União e remessa oficial improvidos. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Juiz Fed. Conv. Rel. Roberto Jeuken, AMS nº 2008.61.05.000617-4, j. 18.03.10, DJF3 13.04.10, p. 288). TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E 1/3 DE FÉRIAS. VALORES PAGOS AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ART. 89 LEI 8.112/91. IN 900/2008. 1. A corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade no EREsp nº 644.736/PE, entendeu que o artigo 4º, segunda parte, da LC nº 118/05, ao determinar a aplicação retroativa do seu art. 3º, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 2. A LC nº 118/2008, aplica-se apenas aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência, em 09.06.2005. Quando se tratar de pagamentos anteriores, aplica-se a sistemática antiga. Assim, nos casos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o início do prazo prescricional é a homologação expressa do lançamento pela autoridade fiscal, ou, no caso da inexistência desta, tacitamente no final do prazo de cinco anos contados do fato gerador. 3. Quanto às férias e ao adicional de 1/3 de férias, a questão não comporta maiores discussões, tendo em conta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela ilegitimidade da incidência da referida contribuição sobre tais verbas, por possuírem caráter indenizatório. 4. Quanto à remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença e auxílio-acidente, o STJ tem jurisprudência iterativa no sentido de que não incide

contribuição previdenciária, à consideração de que tal verba não tem natureza salarial. Precedente do c. STJ: (AgRg-REsp 1.115.141 - 2ª T. - Relª Minª Eliana Calmon - DJe 08.09.2010). 5. No que tange ao salário-maternidade, esta Corte, por intermédio da Segunda Turma, na esteira de pronunciamentos do STJ, tem entendido que tais verbas integram o conceito de remuneração, sendo devida a incidência de contribuição previdenciária, em face da natureza salarial. 6. Quanto ao aviso prévio, este tem caráter indenizatório e não remuneratório, não podendo ser incluído na base de cálculo da contribuição previdenciária. (TRF-5ª R. - APELREEX 2008.83.00.016588-7 - 2ª T. - Rel. Des. Francisco Barros Dias - DJe 30.04.2010) 7. No que concerne ao direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos, entendo que o art. 170 do Código Tributário Nacional e o art. 66 da Lei nº 8.383/91, não deixam dúvidas quanto à possibilidade de sua efetivação. inaplicável a autorização prevista no art. 74 da Lei nº 9.430/96, em razão da vedação constante no parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/2007. 8. Direito à compensação após o trânsito em julgado da decisão, conforme dispõe o artigo 170-A do CTN. 9. Considerando que a Lei 11.941/2009 revogou o art. 89, parágrafo 3º da Lei nº 8.212/91, cabível o reconhecimento da compensação sem qualquer limitação de percentual, mesmo se tratando de ação ajuizada anteriormente à vigência da lei inovadora, haja vista a aplicação do entendimento oriundo da jurisprudência do STJ, que a lei aplicável nas compensações tributárias deve ser aquela vigente no momento do encontro dos créditos e débitos. 10. A IN SRF nº 900/2008, foi emitida com fundamento do art. 74, parágrafo 14, da lei 9430/96 (a qual dispõe que cabe à Secretaria da Receita Federal disciplinar a compensação de créditos). Verifica-se que os requisitos estabelecidos pela referida Instrução Normativa estão em compasso com o que determinam as leis que disciplinam o exercício da compensação administrativa, como a exigência da habilitação prévia, que não desvirtua o exercício da compensação feita por declaração do próprio contribuinte. 11. Reexame Necessário e apelações parcialmente providas.(TRF 5ª Região, Segunda Turma, APELREEX 00032109020104058000, Relator Desembargador Federal Francisco Barros Dias, DJE - Data::03/02/2011). Quanto ao pedido de compensação, salta aos olhos o direito da Impetrante ao crédito decorrente dos recolhimentos realizados a maior.No que tange ao termo a quo da prescrição, e revendo posicionamento anterior, impõe-se observar o entendimento emanado pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça no seguinte sentido: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118?2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.3. O art. 3º da LC 118?2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118?2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118?2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida.(AI nos EResp 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 27/08/2007).Como se vê, a E. Corte Especial do STJ reconheceu que o citado artigo 3º tem natureza modificativa e não simplesmente interpretativa e, conseqüentemente, não pode ter aplicação retroativa.De seu turno, referido dispositivo somente pode ser aplicado a situações que venham a ocorrer a partir da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, que ocorreu 120 dias após a sua publicação (art. 4º), ou seja, no dia 09 de junho de 2005.De outra parte, tratando-se de norma que reduz prazo de prescrição, deve-se observar a regra clássica de direito intertemporal. Assim, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.2005, o prazo para a ação de restituição é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova, ou seja: caso o saldo da lei velha (10 anos) for superior ao prazo da lei nova (5 anos), aplica-se o prazo da lei nova; se o saldo da lei velha for inferior ao prazo da lei nova, aplica-se o restante para completar os 10 anos.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA

para reconhecer o direito da impetrante de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, bem como de compensar os valores indevidamente pagos a esse título. A compensação poderá ser efetivada com as parcelas vencidas e vincendas dos tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos exatos termos do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, com redação dada pela Lei n.º 10.637/2002. Incidência da taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar n.º 104/2001. Observar-se-á, ainda, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005 (09.06.2005), o prazo de cinco anos a contar da data do pagamento para a ação de repetição do indébito; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência. P.R.I.O.

0017321-76.2011.403.6100 - METODO ENGENHARIA S/A (SP173676 - VANESSA NASR E SP288927 - BRUNA TOIGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

SENTENÇA TIPO A19ª VARA FEDERAL CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO Nº 0017321-76.2011.4.03.6100 IMPETRANTE: METODO ENGENHARIA S.A. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a Impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada que analise, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o Pedido de Revisão de Consolidação do Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente, a fim de ter seu direito líquido e certo garantido, para que: a) seja consolidado no REFIS os 10 (dez) Processos Administrativos n.ºs 10880.942.570/2009-19, 10880.942.571/2009-55, 10880.942.572/2009-08, 10880.942.573/2009-44, 10880.942.574/2009-99, 10880.942.578/2009-77, 10880.942.585/2009-79, 10880.942.586/2009-13, 10880.942.592/2009-71 e 10880.942.587/2009-68; b) seja permitido que a impetrante quite o juros e a multa incidentes sobre esses 10 (dez) Processos Administrativos com a utilização de prejuízo fiscal do IRPJ e base negativa da CSLL; c) seja abatida das parcelas futuras a prestação de R\$ 100,00, quitada em 22/06/2011 (23ª parcela), devendo haver o recálculo do parcelamento, também para o cômputo desse recolhimento; d) seja recalculada a prestação básica do Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente, consolidando-se corretamente o REFIS. Pleiteia, ainda, que os referidos processos administrativos não constituam óbice à emissão da Certidão Negativa de Débitos. Alega que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09, o qual foi dividido em etapas (adesão, discriminação de débitos a serem parcelado e a consolidação das dívidas). Sustenta que, seguindo as etapas estabelecidas no parcelamento, apresentou os débitos a serem parcelados, devidamente informados no Anexo III, conforme determinado na Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 03/2010. Afirma que, na ocasião em que consolidou os débitos, verificou que alguns processos confessados no Anexo III não estavam disponíveis para a consolidação no sítio da Receita Federal do Brasil. Relata que, a fim de não ser prejudicada, consolidou os débitos que possuía interesse em parcelar e protocolou na Receita Federal do Brasil, em 30 de junho de 2011, em conformidade com o art. 14 da Portaria Conjunta n.º 02/2011, Pedido de Revisão de Consolidação de Parcelamento de Dívidas não Parceladas Anteriormente. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 90-100. Alega que o Pedido de Revisão de Consolidação do Parcelamento n.º 10880.730.359/2011-61 já foi analisado pela equipe responsável, concluindo-se pelo parcial deferimento. Observa que, nos casos de pedido de revisão deferidos, sem prejuízo à impetrante, manterão os débitos com a exigibilidade suspensa até que os sistemas da RFB adquiram a funcionalidade necessária que permita incluir ou excluir processos dentro do parcelamento da Lei n.º 11.941/09. Defende a extinção do feito em razão da perda de objeto. Instado a se manifestar, o impetrante informou que possui interesse no prosseguimento no feito, tendo em vista que a Receita Federal não realizou a Revisão de fato dos débitos incluídos no REFIS. A liminar foi deferida, às fls. 113/117, para determinar à autoridade impetrada que promova a revisão de fato da consolidação dos débitos parcelados nos moldes da Lei n.º 11.941/2009, conforme restou decidido no processo administrativo n.º 10880-730.359/2011-61. Foram opostos Embargos de Declaração pela impetrante e pela União Federal, os quais foram acolhidos para correção de erro material (fls. 124/125 e 142/143). O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 131/133, afirmando não haver interesse público a justificar manifestação quanto ao mérito da lide. É O RELATÓRIO.

DECIDO. Examinando o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que assiste razão à impetrante. Consoante se infere dos autos, pretende a impetrante a análise Pedido de Revisão de Consolidação do Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente, a fim de ter seu direito líquido e certo garantido, para que: a) seja consolidado no REFIS os 10 (dez) Processos Administrativos n.ºs 10880.942.570/2009-19, 10880.942.571/2009-55, 10880.942.572/2009-08, 10880.942.573/2009-44, 10880.942.574/2009-99, 10880.942.578/2009-77, 10880.942.585/2009-79, 10880.942.586/2009-13, 10880.942.592/2009-71 e 1310880.942.587/2009-68; b) seja permitido que a impetrante quite o juros e a multa incidentes sobre esses 10 (dez) Processos Administrativos com a utilização de prejuízo fiscal do IRPJ e base negativa da CSLL; c) seja

abatida das parcelas futuras a prestação de R\$ 100,00, quitada em 22/06/2011 (23ª parcela), devendo haver o recálculo do parcelamento, também para o cômputo desse recolhimento; d) seja recalculada a prestação básica do Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente, consolidando-se corretamente o REFIS. Pleiteia, ainda, que os referidos processos administrativos não constituam óbice à emissão da Certidão Negativa de Débitos. A autoridade impetrada analisou o Pedido de Revisão de Consolidação do Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente, concluindo pelo parcial deferimento do pedido, salientando que os débitos permanecerão com a exigibilidade suspensa até que os sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil adquiram funcionalidade necessária que permita incluir ou excluir processos dentro do parcelamento da Lei nº 11.941/2009. A decisão administrativa relativa ao pedido de revisão deferiu a inclusão dos processos administrativos nºs 10880.942.570/2009-19, 10880.942.571/2009-55, 10880.942.572/2009-08, 10880.942.573/2009-44, 10880.942.574/2009-99, 10880.942.578/2009-77, 10880.942.585/2009-79, 10880.942.586/2009-13, 10880.942.592/2009-71 e 10880.942.587/2009-68 no parcelamento e o abatimento da multa de mora e juros através de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSSL. Apesar de não haver divergência por parte da D. Autoridade Impetrada acerca da pretensão da impetrante de consolidar os débitos indicados nos anexos no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, o direito da impetrante, em si, não foi efetivamente concretizado. Assim, não obstante tenha o Sr. Delegado da Receita Federal afirmado que as alterações de sistema quanto à consolidação demandam implementações de informática ainda não concluídas, tenho que a impetrante não pode ser prejudicada em razão de deficiências do sistema da Administração Pública que dificultam a satisfação do direito do administrado. A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CPD-EN - PARCELAMENTO NÃO PROCESSADO POR FALHA NO SISTEMA OPERACIONAL INFORMATIZADO DO INSS - SEGURANÇA CONCEDIDA - REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA**. 1- Reconhecida pela autoridade que o não recebimento do pedido de parcelamento do débito previdenciário por problemas no sistema operacional informatizado constitui o único óbice à expedição da CPD-EN, correta a decisão que determinou a sua emissão. 2 - Remessa oficial não provida. 3 - Peças liberadas pelo Relator, em 22/06/2010, para publicação do acórdão. (TRF 1ª Região, Sétima Turma, REOMS 200336000084909, Relator Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, DJF1:09/07/2010). Ademais, reconhecido o direito da impetrante de consolidar os débitos no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, resta automaticamente suspensa a exigibilidade do crédito tributário até que se tenha termo o parcelamento realizado, razão pela qual não podem tais débitos impedir a expedição da certidão de regularidade fiscal. Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que promova a revisão de fato da consolidação dos débitos parcelados nos moldes da Lei nº 11.941/2009, conforme restou decidido no processo administrativo nº 10880-730.359/2011-61, bem como para que os débitos n.ºs 10880.942.570/2009-19, 10880.942.571/2009-55, 10880.942.572/2009-08, 10880.942.573/2009-44, 10880.942.574/2009-99, 10880.942.578/2009-77, 10880.942.585/2009-79, 10880.942.586/2009-13, 10880.942.592/2009-71 e 10880.942.587/2009-68 não constituam óbices à emissão da certidão positiva com efeitos de negativa de débitos. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/09.P.R.I.

0020577-27.2011.403.6100 - SIVAN WALTER FACCHINATO (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

SENTENÇA - TIPO A19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0020577-27.2011.403.6100 IMPETRANTE: SIVAN WALTER FACCHINATO IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, visando o impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada: 1. a se abster de lançar crédito tributário contra o impetrante - aderente do plano de previdência da FUNCESP - que tenha realizado seu saque há mais de 5 anos; 2. a incidência do imposto de renda no momento do saque à razão de 15% para o impetrante, se este não optou pela tributação na forma da progressão prevista pelo art. 1º da Lei n.º 11.053/2004; 3. que, acaso promova o lançamento decorrente de saque do impetrante, considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para a quantificação do auto e não permita a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute alíquota de IR à razão de 15%. A apreciação do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações. O Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações às fls. 58/64 sustentando a inexistência de ato ilegal, uma vez que o impetrante suscitou apenas suposições, não trazendo aos autos nada de concreto que justifique a impetração. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. O pedido liminar foi indeferido (fls. 65/68). O D. Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Compulsando os autos, entendo não se acharem presentes os requisitos para a concessão da liminar pleiteada. O impetrante

requer a concessão de liminar que determine à autoridade impetrada: 1. a se abster de lançar crédito tributário contra o impetrante - aderente do plano de previdência da FUNCESP - que tenha realizado seu saque há mais de 5 anos; 2. a incidência de imposto de renda no momento do saque à razão de 15% para o impetrante, se este não optou pela tributação na forma da progressão prevista pelo art. 1º da Lei n.º 11.053/2004; 3. que, acaso promova o lançamento decorrente de saque do impetrante, que considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para a quantificação do auto, não fazendo incidir juros e multa sobre o crédito e impute alíquota de IR à razão de 15%. Afirma que foi impetrado Mandado de Segurança Coletivo pelo Sindicato dos Eletricitários de São Paulo, o qual tramitou perante esta 19ª Vara Cível sob n.º 0013162-42.2001.403.6100, tendo sido julgado parcialmente procedente para reconhecer a não incidência do imposto de renda sobre o resgate de 25% do saldo da conta aplicável do Fundo de Previdência Privada, até o limite do imposto pago pelo empregado participante sobre a contribuição por ele vertida ao fundo de previdência durante a vigência da Lei n.º 7.718/88, abrangendo a decisão apenas os filiados do sindicato impetrante domiciliados na Subseção Judiciária de São Paulo. Foi negado provimento à apelação e à remessa oficial. A sentença transitou em julgado. In casu, o impetrante parte do pressuposto de que a autoridade impetrada não cumprirá a decisão judicial proferida no referido mandado de segurança coletivo, não comprovando a ocorrência de qualquer ato coator. A própria autoridade impetrada informa que nos sistemas da RFB não consta nenhuma cobrança ou Auto de Infração em nome da impetrante. Nesta linha, é inadmissível a impetração de mandado de segurança fundado em situação fática indeterminada ou em mera suposição de direito ameaçado. A propósito do tema decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa ora transcrevo: MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO - ATO JUDICIAL - PEDIDO GENÉRICO - SITUAÇÃO FÁTICA INDETERMINADA - DIREITO AMEAÇADO - EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. 1. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO ANTE O JULGAMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. 2. IMPOSSIBILIDADE DE FORMULAÇÃO DE PEDIDO GENÉRICO, EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA, BEM COMO FUNDADO EM SITUAÇÃO FÁTICA, INDETERMINADA OU SIMPLES SUPOSIÇÃO DE DIREITO AMEAÇADO. 3. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO QUE VISA OBSTAR DECRETO JUDICIAL ENCERRA MEDIDA DE CERCEAMENTO DA FUNÇÃO JURISDICIONAL. 4. O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PODE SER EMPREGADO PARA ASSEGURAR O EFEITO SUSPENSIVO DA APELAÇÃO, QUANDO EXISTA RECURSO PRÓPRIO PARA TANTO. 5. MANDADO DE SEGURANÇA EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, FACE À CARÊNCIA DA AÇÃO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. (TRF 3ª Região, MS 97.03.056388-0, Relatora Desembargadora Federal Sylvania Steiner, Primeira Seção, v.u., DJ 29.09.1998, pág. 420) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, JULGANDO IMPROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0020592-93.2011.403.6100 - ANA MARIA RODRIGUES (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0020592-93.2011.403.6100 IMPETRANTE: ANA MARIA RODRIGUES IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT E UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, visando o impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada: 1. a se abster de lançar crédito tributário contra o impetrante - aderente do plano de previdência da FUNCESP - que tenha realizado seu saque há mais de 5 anos; 2. fazer incidir imposto de renda no momento do saque à razão de 15% para o impetrante, se este não optou pela tributação na forma da progressão prevista pelo art. 1º da Lei n.º 11.053/2004; 3. que, acaso promova o lançamento decorrente de saque do impetrante, considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para a quantificação do auto, afastando a incidência de juros e multa sobre o crédito, bem como impute alíquota de IR à razão de 15%. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações. O Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações às fls. 46/51 sustentando a inexistência de ato ilegal, uma vez que o impetrante suscitou apenas suposições, não trazendo aos autos nada de concreto que justifique a impetração. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 52/55. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 61, opinando pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico não assistir razão à impetrante. Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, objetiva o impetrante a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada: 1. a se abster de lançar crédito tributário contra o impetrante - aderente do plano de previdência da FUNCESP - que tenha realizado seu saque há mais de 5 anos; 2. a fazer incidir o imposto de renda no momento do saque à razão de 15% para o impetrante, se este não optou pela tributação na forma da progressão prevista pelo art. 1º da Lei n.º 11.053/2004; 3. que, acaso promova o lançamento decorrente de saque

do impetrante, que considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para a quantificação do auto, afastando a incidência de juros e multa sobre o crédito, bem como impute alíquota de IR à razão de 15%. Afirma que foi impetrado um Mandado de Segurança Coletivo pelo Sindicato dos Eletricários de São Paulo, o qual tramitou perante esta 19ª Vara Cível sob n.º 0013162-42.2001.403.6100, tendo sido julgado parcialmente procedente para reconhecer a não incidência de imposto de renda sobre o resgate de 25% do saldo da conta aplicável do Fundo de Previdência Privada, até o limite do imposto pago pelo empregado participante sobre a contribuição por ele vertida ao fundo de previdência, durante a vigência da Lei n.º 7.718/88, abrangendo a decisão apenas os filiados do sindicato impetrante domiciliados na Subseção Judiciária de São Paulo. Foi negado provimento à apelação e à remessa oficial. A sentença transitou em julgado. In casu, o impetrante parte do pressuposto de que a autoridade impetrada não cumprirá a decisão judicial proferida no referido mandado de segurança coletivo, não comprovando, todavia, a ocorrência de qualquer ato coator. Nesta linha de raciocínio, afigura-se inadmissível a impetração de mandado de segurança fundado em situação fática indeterminada ou em mera suposição de direito ameaçado. A propósito do tema decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa ora transcrevo: MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO - ATO JUDICIAL - PEDIDO GENÉRICO - SITUAÇÃO FÁTICA INDETERMINADA - DIREITO AMEAÇADO - EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. 1. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO ANTE O JULGAMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. 2. IMPOSSIBILIDADE DE FORMULAÇÃO DE PEDIDO GENÉRICO, EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA, BEM COMO FUNDADO EM SITUAÇÃO FÁTICA, INDETERMINADA OU SIMPLES SUPOSIÇÃO DE DIREITO AMEAÇADO. 3. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO QUE VISA OBSTAR DECRETO JUDICIAL ENCERRA MEDIDA DE CERCEAMENTO DA FUNÇÃO JURISDICIONAL. 4. O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PODE SER EMPREGADO PARA ASSEGURAR O EFEITO SUSPENSIVO DA APELAÇÃO, QUANDO EXISTA RECURSO PRÓPRIO PARA TANTO. 5. MANDADO DE SEGURANÇA EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, FACE À CARÊNCIA DA AÇÃO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. (TRF 3ª Região, MS 97.03.056388-0, Relatora Desembargadora Federal Sylvia Steiner, Primeira Seção, v.u., DJ 29.09.1998, pág. 420) Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0021912-81.2011.403.6100 - RODRIGO GUERSONI BRASIL (SP269421 - PATRICIA HELENA DE CAMPOS DITT) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)
SENTENÇA - TIPO B MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N.º 0021912-81.2011.403.6100 IMPETRANTE: RODRIGO GUERSONI BRASIL IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO SÃO PAULO - SP Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que lhe assegure a inscrição definitiva nos quadros da OAB. Alega que, apesar de ter sido aprovado no exame de ordem em 2007, a autoridade impetrada se recusa a promover a sua inscrição definitiva, sob o fundamento de que ele não possui idoneidade moral, nos termos do art. 8º da Lei nº 8.906/94. Sustenta que foi condenado pela prática do crime de homicídio no processo nº 114.01.2008.013105, em trâmite na Comarca de Campinas, cuja decisão ainda não transitou em julgado, razão pela qual deve prevalecer a garantia constitucional da presunção de inocência. Aduz afronta aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, do direito ao trabalho e do direito à vida. O pedido liminar foi indeferido. O D. Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A OAB não indeferiu de plano a inscrição do impetrante, mas submeteu seu pedido ao procedimento administrativo previsto no ordenamento jurídico casos da espécie. Cabe ressaltar que é atribuição do órgão de classe a fiscalização do exercício da profissão, não havendo qualquer ilegalidade na exigência de idoneidade moral, nos exatos termos do art. 8º da Lei nº 8.096/94. Por fim, não cabe ao Poder Judiciário se substituir à OAB na análise da idoneidade moral em questão, mas somente avaliar a ilegalidade de sua constatação, o que não diviso no caso em tela. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, DENEGANDO a segurança pleiteada. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0022541-55.2011.403.6100 - ARLINDO CORREA CESAR FILHO (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)
SENTENÇA TIPO C 19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0022541-55.2011.403.6100 IMPETRANTE: ARLINDO CORREA CESAR FILHO IMPETRADO: DELEGADO DA

RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT E UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, visando o impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada: 1. a se abster de lançar crédito tributário contra o impetrante - aderente do plano de previdência da FUNCESP - que tenha realizado seu saque há mais de 5 anos; 2. fazer incidir o imposto de renda no momento do saque à razão de 15% para o impetrante, se este não optou pela tributação na forma da progressão prevista pelo art. 1º da Lei n.º 11.053/2004; 3. que, acaso promova o lançamento decorrente de saque do impetrante, considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para a quantificação do auto, afastando a incidência de juros e multa sobre o crédito, bem como impute alíquota de IR à razão de 15%. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 39/42. O Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações às fls. 48/53, sustentando a inexistência de ato ilegal, uma vez que o impetrante suscitou apenas suposições, não trazendo aos autos nada de concreto que justifique a impetração. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 55-56 opinando pela intimação do impetrante a fim de juntar aos autos demonstrativos que reflitam o benefício econômico almejado e, comprovando-se a incompatibilidade, promover a correção do valor atribuído à causa. O impetrante corrigiu o valor da causa e recolheu as custas complementares, às fls. 63/64. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico não assistir razão ao impetrante. Vejamos. Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, objetiva o impetrante a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada: 1. a se abster de lançar crédito tributário contra o impetrante - aderente do plano de previdência da FUNCESP - que tenha realizado seu saque há mais de 5 anos; 2. fazer incidir o imposto de renda no momento do saque à razão de 15% para o impetrante, se este não optou pela tributação na forma da progressão prevista pelo art. 1º da Lei n.º 11.053/2004; 3. que, acaso promova o lançamento decorrente de saque do impetrante, que considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para a quantificação do auto, afastando a incidência de juros e multa sobre o crédito, bem como impute alíquota de IR à razão de 15%. Afirma que foi impetrado um Mandado de Segurança Coletivo pelo Sindicato dos Eletricitários de São Paulo, o qual tramitou perante esta 19ª Vara Cível sob n.º 0013162-42.2001.403.6100, tendo sido julgado parcialmente procedente para reconhecer a não incidência do imposto de renda sobre o resgate de 25% do saldo da conta aplicável do Fundo de Previdência Privada, até o limite do imposto pago pelo empregado participante sobre a contribuição por ele vertida ao fundo de previdência, durante a vigência da Lei n.º 7.718/88, abrangendo a decisão apenas os filiados do sindicato impetrante domiciliados na Subseção Judiciária de São Paulo. Foi negado provimento à apelação e à remessa oficial. A sentença transitou em julgado. In casu, o impetrante parte do pressuposto de que a autoridade impetrada não cumprirá a decisão judicial proferida no referido mandado de segurança coletivo, não comprovando, todavia, a ocorrência de qualquer ato coator. Nesta linha de raciocínio, afigura-se inadmissível a impetração de mandado de segurança fundado em situação fática indeterminada ou em mera suposição de direito ameaçado. A propósito do tema decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa ora transcrevo: MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO - ATO JUDICIAL - PEDIDO GENÉRICO - SITUAÇÃO FÁTICA INDETERMINADA - DIREITO AMEAÇADO - EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. 1. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO ANTE O JULGAMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. 2. IMPOSSIBILIDADE DE FORMULAÇÃO DE PEDIDO GENÉRICO, EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA, BEM COMO FUNDADO EM SITUAÇÃO FÁTICA, INDETERMINADA OU SIMPLES SUPOSIÇÃO DE DIREITO AMEAÇADO. 3. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO QUE VISA OBSTAR DECRETO JUDICIAL ENCERRA MEDIDA DE CERCEAMENTO DA FUNÇÃO JURISDICIONAL. 4. O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PODE SER EMPREGADO PARA ASSEGURAR O EFEITO SUSPENSIVO DA APELAÇÃO, QUANDO EXISTA RECURSO PRÓPRIO PARA TANTO. 5. MANDADO DE SEGURANÇA EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, FACE À CARÊNCIA DA AÇÃO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. (TRF 3ª Região, MS 97.03.056388-0, Relatora Desembargadora Federal Sylvania Steiner, Primeira Seção, v.u., DJ 29.09.1998, pág. 420) Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0022552-84.2011.403.6100 - MARCO ANTONIO ALEONI (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)
SENTENÇA - TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0022552-84.2011.403.6100 IMPETRANTE: MARCO ANTONIO ALEONI IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, visando a impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada: 1. a se abster de lançar crédito tributário contra a impetrante - aderente do plano de previdência da FUNCESP - que

tenha realizado seu saque há mais de 5 anos; 2. fazer incidir o imposto de renda no momento do saque à razão de 15% para a impetrante, se esta não optou pela tributação na forma da progressão prevista pelo art. 1º da Lei n.º 11.053/2004; 3. que, acaso promova o lançamento decorrente de saque da impetrante, considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para a quantificação do auto, afastando a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute alíquota de IR à razão de 15%. O pedido de liminar foi indeferido. A autoridade coatora sustentou que não há comprovação documental de qualquer ato eivado de vício ou ilegalidade praticado por esta autoridade. O impetrante apenas suscitou suposições e nada de concreto que justifique a impetração de Mandado de Segurança repressivo ou preventivo. Alega o receio de que esta autoridade não venha a cumprir norma legal no que se refere aos prazos decadenciais ou prescricionais. Por fim, pugnou pela denegação da segurança. O D. Ministério Público Federal opinou pela intimação da parte impetrante para esclarecer o valor da causa, complementando o recolhimento das custas, se for o caso. Tal providência foi deferida e cumprida pelo interessado. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O impetrante requer provimento judicial que determine à autoridade impetrada: 1. a se abster de lançar crédito tributário contra a impetrante - aderente do plano de previdência da FUNCESP - que tenha realizado seu saque há mais de 5 anos; 2. fazer incidir o imposto de renda no momento do saque à razão de 15% para a impetrante, se esta não optou pela tributação na forma da progressão prevista pelo art. 1º da Lei n.º 11.053/2004; 3. que, acaso promova o lançamento decorrente de saque da impetrante, que considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para a quantificação do auto, afastando a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute alíquota de IR à razão de 15%. Afirma que foi impetrado Mandado de Segurança Coletivo pelo Sindicato dos Eletricitários de São Paulo, o qual tramitou perante esta 19ª Vara Cível sob n.º 0013162-42.2001.403.6100, tendo sido julgado parcialmente procedente para reconhecer a não incidência do imposto de renda sobre o resgate de 25% do saldo da conta aplicável do Fundo de Previdência Privada, até o limite do imposto pago pelo empregado participante sobre a contribuição por ele vertida ao fundo de previdência, durante a vigência da Lei n.º 7.718/88, abrangendo a decisão apenas os filiados do sindicato impetrante domiciliados na Subseção Judiciária de São Paulo. Foi negado provimento à apelação e à remessa oficial. A sentença transitou em julgado. Consoante se infere dos argumentos articulados pela impetrante, verifico que o que se pretende com o presente writ, em verdade, é reabrir questão já decidida em outro mandado de segurança. A impetrante parte do pressuposto de que a autoridade impetrada não cumprirá a decisão judicial proferida no referido mandado de segurança coletivo, não comprovando a ocorrência de qualquer ato coator. De fato, é inadmissível a impetração de mandado de segurança fundado em situação fática indeterminada ou em mera suposição de direito ameaçado. A propósito do tema decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa ora transcrevo: MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO - ATO JUDICIAL - PEDIDO GENÉRICO - SITUAÇÃO FÁTICA INDETERMINADA - DIREITO AMEAÇADO - EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. 1. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO ANTE O JULGAMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. 2. IMPOSSIBILIDADE DE FORMULAÇÃO DE PEDIDO GENÉRICO, EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA, BEM COMO FUNDADO EM SITUAÇÃO FÁTICA, INDETERMINADA OU SIMPLES SUPOSIÇÃO DE DIREITO AMEAÇADO. 3. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO QUE VISA OBSTAR DECRETO JUDICIAL ENCERRA MEDIDA DE CERCEAMENTO DA FUNÇÃO JURISDICIONAL. 4. O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PODE SER EMPREGADO PARA ASSEGURAR O EFEITO SUSPENSIVO DA APELAÇÃO, QUANDO EXISTA RECURSO PRÓPRIO PARA TANTO. 5. MANDADO DE SEGURANÇA EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, FACE À CARÊNCIA DA AÇÃO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. (TRF 3ª Região, MS 97.03.056388-0, Relatora Desembargadora Federal Sylvania Steiner, Primeira Seção, v.u., DJ 29.09.1998, pág. 420) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, JULGANDO IMPROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0022633-33.2011.403.6100 - NIPLAN ENGENHARIA S/A (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA - TIPO BAUTOS Nº 0022633-33.2011.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: NIPLAN ENGENHARIA S/A IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP. SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine o afastamento da exigibilidade de crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre verbas recebidas pelos empregados da impetrante, em especial, o DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) e VALE-TRANSPORTE FORNECIDO EM DINHEIRO. Alega, em síntese, que a natureza das verbas descritas não figura como base de cálculo para as contribuições previdenciárias. Sustenta, no mais, a ocorrência de violação do disposto nos artigos 195, I da CF e 110 do Código Tributário Nacional. O pedido liminar foi indeferido. A parte

impetrante noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento, tendo sido concedido a ele parcial efeito suspensivo. A D. Autoridade coatora, em que pese ter sido notificada, não prestou informações. A União manifestou interesse na lide. O D. Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Em que pese a autoridade coatora não ter prestado informações, na hipótese em apreço não há falar em revelia, porquanto a resistência à pretensão da impetrante acha-se caracterizada pela impossibilidade de se obter, na via administrativa, o que se busca nesta demanda. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a impetrante afastar as verbas denominadas DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) e VALE-TRANSPORTE FORNECIDO EM DINHEIRO da base de cálculo das contribuições previdenciárias, sob o fundamento de que são verbas não salariais. Passo à análise das exceções: 1. 13º salário É pacífico o entendimento de que o 13º salário, embora não corresponda a uma contraprestação, tem natureza remuneratória, mesmo quando pago proporcionalmente quando da rescisão do contrato de trabalho, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Neste sentido é o entendimento do STF: Súmula 207. As gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. 2. VALE TRANSPORTE PAGO EM DINHEIRO Nossa legislação contempla o pagamento de remuneração por meio de utilidades, o chamado salário in natura previsto no art. 458 da CLT. Dentre estas espécies de salário in natura, encontra-se a utilidade transporte. Incide contribuição previdenciária sobre a remuneração recebida pelo empregado seja em dinheiro ou in natura, inclusive na utilidade transporte. No entanto, o art. 28, 9º, f, da Lei n 8.212/91 estabeleceu uma norma isentiva em relação à utilidade transporte quando paga através de vale-transporte previsto em legislação própria. Art. 28.(...) 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta lei, exclusivamente:(...)f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria. Identifica-se uma exceção à regra geral de obrigatoriedade de recolhimento do pagamento do salário em utilidade transporte, qual seja: quando a utilidade é paga na forma prevista na legislação do vale-transporte não haverá incidência da contribuição. O vale-transporte não pago em dinheiro enseja a possibilidade de dedução do imposto de renda a pagar sobre valor do benefício, cujo valor, por expressa disposição de lei (art. 2, da Lei n 7.418/85), não tem natureza salarial para qualquer efeito, inclusive para fins de contribuição previdenciária. Art. 2. O Vale-transporte, concedido nas condições e limites definidos nesta lei, no que se refere à contribuição do empregador: a-) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos; b-) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; c-) não se configura como rendimento tributável do trabalhador. (grifei) Portanto, somente quando a utilidade transporte é paga por meio de vale-transporte nos estritos termos da Lei n 7.418/85 não se configura salário, inclusive para fins de incidência da contribuição. Na hipótese da utilidade transporte ser paga em dinheiro, terá ele natureza salarial e, por consequência, é dívida a contribuição. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e JULGO IMPROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0000380-17.2012.403.6100 - COLEGIO PALMARES S/A (SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)
SENTENÇA - TIPO B MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO Nº 0000380-17.2012.4.03.6100 IMPETRANTE: COLÉGIO PALMARES S/A IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO SENTENÇA Trata-se de ação mandamental impetrada por COLÉGIO PALMARES S/A contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social incidente sobre os valores pagos aos seus empregados, relativos ao aviso prévio indenizado. Argumenta que tais verbas não possuem natureza salarial. Pugna, por fim, pela compensação dos valores indevidamente recolhido. Juntou documentos. O pedido liminar foi deferido parcialmente (fls. 459/462). A autoridade coatora apresentou informações sustentando a legalidade da exigência, pugnando pela denegação da segurança. A parte impetrante noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 493). O D. Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O pedido procede. A Lei 8.212/91 prevê a incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade da remuneração paga ou creditada ao segurado empregado. Contudo, o aviso prévio indenizado, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, possui natureza indenizatória, conforme abaixo expandido. A contribuição previdenciária em comento é tratada nos artigos 20, 21 e 28 da Lei 8212/91, nos seguintes termos: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei n 9.032,

de 28.4.95). (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Redação dada pela Lei n. 8.620, de 5.1.93) 2º O disposto neste artigo aplica-se também aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que prestem serviços a microempresas. (Parágrafo acrescentado pela Lei n. 8.620, de 5.1.93) Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição. (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 1999). I - revogado; (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 1999). II - revogado. (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 1999). 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Redação dada pela Lei n.º 9.711, de 1998). (Renumerado pela Lei Complementar n.º 123, de 2006). 2º É de 11% (onze por cento) sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição a alíquota de contribuição do segurado contribuinte individual que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e do segurado facultativo que optarem pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. (Incluído pela Lei Complementar n.º 123, de 2006). 3º O segurado que tenha contribuído na forma do 2º deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante o recolhimento de mais 9% (nove por cento), acrescido dos juros moratórios de que trata o 3º do art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009) 4º A contribuição complementar a que se refere o 3º deste artigo será exigida a qualquer tempo, sob pena de indeferimento do benefício. (Incluído pela Lei Complementar n.º 128, de 2008) Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97) II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5º; (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 1999). IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5º. (Incluído pela Lei n.º 9.876, de 1999). Com efeito, pretendendo o empregador dispensar os préstimos de trabalhador a seu serviço, deve disso comunicá-lo com 30 (trinta) dias de antecedência (CLT, art. 487, inciso II), durante os quais a jornada diária de trabalho será reduzida de duas horas, benefício substituível pela ausência por 7 (sete) dias consecutivos ao trabalho, a critério do empregado (CLT, art. 488). Será a hipótese do aviso prévio trabalhado (mesmo com redução da jornada ou com faltas legalmente autorizadas). Contudo, o empregador tem a faculdade de dispensar o empregado da jornada de trabalho por todo o trintídio do aviso prévio, caso em que esse período será, de qualquer modo, pago ao empregado demitido (CLT, art. 487, 1º). Nessa hipótese, a importância recebida a título de aviso prévio pago, sem a respectiva prestação da atividade laboral do empregado demitido, tem natureza indenizatória. Quanto ao pedido de restituição, salta aos olhos o direito da autora ao crédito decorrente dos recolhimentos realizados a maior. No que tange ao termo a quo da prescrição, e revendo posicionamento anterior, impõe-se observar o entendimento emanado pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça no seguinte sentido: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar

que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (AI nos EResp 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 27/08/2007). Como se vê, a E. Corte Especial do STJ reconheceu que o citado artigo 3º tem natureza modificativa e não simplesmente interpretativa e, conseqüentemente, não pode ter aplicação retroativa. De seu turno, referido dispositivo somente pode ser aplicado a situações que venham a ocorrer a partir da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, que ocorreu 120 dias após a sua publicação (art. 4º), ou seja, no dia 09 de junho de 2005. De outra parte, tratando-se de norma que reduz prazo de prescrição, deve-se observar a regra clássica de direito intertemporal. Assim, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.2005, o prazo para a ação de restituição é de cinco anos a contar da data do pagamento e, relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova, ou seja: caso o saldo da lei velha (10 anos) for superior ao prazo da lei nova (5 anos), aplica-se o prazo da lei nova; se o saldo da lei velha for inferior ao prazo da lei nova, aplica-se o restante para completar os 10 anos. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar a inexigibilidade das contribuições previdenciárias dos empregadores previstas no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, a incidir sobre as verbas pagas pela impetrante a seus empregados, relativas ao aviso prévio indenizado, bem como de restituir os valores indevidamente pagos a esse título. A restituição poderá ser efetivada pela via repetição e/ou compensação, nesta com as parcelas vencidas e vincendas dos tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos exatos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002. Incidência da taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa; todavia, deverá ser observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar nº 104/2001. Observar-se-á, ainda, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (09.06.2005), o prazo de cinco anos a contar da data do pagamento para a ação de repetição do indébito e, relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição se dará segundo o regime previsto no sistema anterior, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Sem condenação em honorários advocatícios consoante legislação de regência. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0000633-05.2012.403.6100 - ANA CLAUDIA SILVEIRA ARANHA (SP211398 - MARIO KNOLLER JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REG DE ADMINIST DO MINISTERIO DA FAZENDA EM SAO PAULO (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0000633-05.2012.403.6100 IMPETRANTE: ANA CLAUDIA SILVEIRA ARANHA IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que lhe garanta o direito de não sofrer o desconto em folha de pagamento do montante de R\$ 100.853,56 (cem mil, oitocentos e cinquenta e três reais e cinquenta e seis centavos), a título de reposição ao Erário, conforme disposto no artigo 46 da Lei nº 8.112/90. Alega que, no período compreendido entre janeiro/1998 a maio/2002, fez jus ao recebimento de abono provisório e variável, conforme disposto na Lei nº 10.474/2002 e Resolução STF nº 245/2002, concedido em 24 parcelas. Aduz que foi notificada pela impetrada por meio da Carta nº 681/2011 apontando que deveria repor aos cofres públicos diferenças recebidas, sendo certo que, no período de junho/2001 a maio/2002, foi pago integralmente o abono variável, quando o correto seria o pagamento de apenas 50% (cinquenta por cento). Sustenta que, em 12/09/2011, apresentou defesa administrativa sustentando a ocorrência de decadência do direito e a aplicação do princípio da boa-fé, obtendo resposta em 14/09/2011 por meio das Cartas nº 765/2011-GRH/SAMF e nº 766/2011-GRH/SAMF (ao patrono da impetrante), sendo a defesa indeferida, mantendo a obrigatoriedade do ressarcimento ao Erário. Aduz ainda que, por meio da Carta nº 984/2011, foi cientificada do indeferimento em última instância administrativa de sua defesa, sendo compelida a efetuar o pagamento das importâncias em questão. Por fim, assinala que as importâncias em destaque foram recebidas por erro do impetrado e de boa-fé. A liminar foi indeferida (fls. 97/100). O impetrante interpôs Agravo de Instrumento noticiado às fls. 110/124. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 106/107. O Ministério Público Federal manifestou-se opinando pela denegação da segurança (fls. 135/137). É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não assiste

razão à impetrante. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, insurge-se a impetrante contra a restituição de valores recebidos por ela em razão de equívoco da Administração, sob o fundamento de que eles foram recebidos por erro do impetrado e de boa-fé. No período de junho/2001 a maio/2002 foi pago integralmente o abono variável à impetrante, quando o correto seria o pagamento correspondente a 50%. Segundo consta dos autos, a Sr. Luciana Silveira Aranha, irmã da impetrante, continuou percebendo 50% do benefício, o que seria, para a impetrante, indício suficiente do equívoco perpetrado pela fonte pagadora. Demais disso, não há notícia de inconformismo após a cessação do pagamento integral do benefício, fato que revela, a princípio, que ela tinha conhecimento do recebimento de percentual superior ao efetivamente devido pela Administração. Note-se que o dever de restituir valores pagos indevidamente pela Administração Pública aos seus servidores encontra respaldo nas disposições contidas no artigo 46, da Lei nº 8.112/90. Ademais, a Administração, no uso de seu poder de autotutela, tem o direito de rever seus próprios atos e anulá-los quando ilegais, sendo irrelevante o fato do autor estar ou não de boa-fé. O que autoriza a restituição é o fato de o pagamento ter sido considerado indevido. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA requerida. Comunique-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos o teor desta decisão. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. P.R.I.O.

0001864-67.2012.403.6100 - MARCOS CESAR PITTA (SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

SENTENÇA TIPO A19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0001864-67.2012.403.6100 IMPETRANTE: MARCOS CESAR PITTA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que determine o cancelamento do Acompanhamento Patrimonial constante do Processo Administrativo de Arrolamento de bens nº 19515.001481/2005-11, aplicando-se o art. 1º do Decreto nº 7.573/2011 e art. 2º, II da Instrução Normativa SRFB nº 1.171/11. Requer, também, a liberação dos bens arrolados, considerando os limites legais atualmente previstos para a necessidade de acompanhamento patrimonial. Alega que foi lavrado Termo de Intimação Fiscal referente ao Arrolamento de Bens para Acompanhamento Patrimonial (processo nº 19515.001481/2005-11), com fundamento no art. 64, da Lei nº 9.532/97. Sustenta que foi intimado a apresentar bens em substituição a outros alienados ou transferidos, nos termos do art. 5º, 3º, da Instrução Normativa RFB nº 1088/2010. Afirma que a referida Instrução Normativa foi recentemente revogada em virtude da edição da Instrução Normativa nº 1171/2011, segundo a qual o patrimônio do impetrante não ultrapassa o valor permitido pela Receita Federal, não havendo necessidade de apresentar bens em substituição aos alienados ou transferidos. A liminar foi indeferida (fls. 30/35). O impetrante interpôs Agravo de Instrumento, noticiado às fls. 45/60. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 39/42, defendendo a legalidade do ato. O Ministério Público Federal manifestou-se opinando pelo prosseguimento do feito (fls. 64). É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não assiste razão ao impetrante. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante abster-se de indicar bens em substituição a outros alienados ou transferidos no processo de arrolamento de bens nº 19515.001481/2005-11, tendo em vista a edição da Instrução Normativa nº 1.171/2011. A Lei nº 9.532/97, que altera a legislação tributária federal, assim estabelece: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com cláusula de incomunicabilidade. 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada. 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade de órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos: (...) 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento. 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). (...) 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento. 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente

da Procuradoria da Fazenda Nacional. Como se vê, o arrolamento de bens pode ocorrer por iniciativa da autoridade fiscal competente e visa o acompanhamento do patrimônio passível de ser indicado como garantia de crédito tributário em medida cautelar fiscal, podendo ocorrer sempre que a soma dos créditos tributários excederem 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte e, concomitantemente, for superior à quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Efetivado e formalizado o arrolamento fiscal, o contribuinte se obriga a comunicar ao Fisco a transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados. Assim, o procedimento levado a efeito pela autoridade impetrada não restringe o direito de propriedade do impetrante ou o priva da liberdade de dispor de seus bens, bastando para tanto a comunicação à autoridade fazendária acerca de eventual transferência, alienação ou oneração dos bens ou direito arrolado (art. 64 da Lei nº 9.532/97). No caso em apreço, o impetrante afirma que, com a edição da Instrução Normativa nº 1.171/2011, a qual determina que o arrolamento de bens e direitos seja efetuado nas hipóteses em que os débitos excedam 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido do contribuinte e, simultaneamente, ultrapassem R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), não se submete mais ao acompanhamento de bens, na medida em que seus créditos tributários não alcançam dois milhões. Instrução Normativa nº 1.171/2011: Art. 2º O arrolamento de bens e direitos de que trata o art. 1º deverá ser efetuado sempre que a soma dos créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), de responsabilidade do sujeito passivo, exceder, simultaneamente, I - trinta por cento do seu patrimônio conhecido; e II - R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.197, de 30 de setembro de 2011). (grifei) Ocorre que, aparentemente, o procedimento de arrolamento do impetrante foi instaurado em 2005, sob a vigência da Instrução Normativa SRF nº 264/2002. Neste sentido, importante consignar que a Instrução Normativa nº 1.171/2011 ainda estabelece que: Art. 16 As disposições desta Instrução Normativa aplicam-se, no que couber, aos arrolamentos efetuados no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal (Refis) e àqueles efetuados na vigência da Instrução Normativa nº 264, de 20 de dezembro de 2002, e da Instrução Normativa RFB 1088, de 29 de novembro de 2010. Parágrafo único. O limite previsto no inciso II do caput do art. 2º aplica-se aos arrolamentos efetuados a partir de 30 de setembro de 2011 (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.206, de 1º de novembro de 2011). Art. 17 As alterações na consolidação dos créditos tributários sob responsabilidade do sujeito passivo promovidas pelo art. 2º não ensejam a revisão dos arrolamentos efetuados na vigência da Instrução Normativa SRF nº 264, de 2002. (grifei) Assim, o art. 2º, II do IN 1.171/2011 não se aplica ao impetrante, na medida em que o arrolamento dos seus bens se deu em 2005. Além disso, restou consignado que as alterações de consolidação dos débitos promovidas pelo referido art. 2º não ensejam a revisão dos arrolamentos efetuados sob a vigência da IN SRF 264/2002. Por conseguinte, não diviso a ilegalidade apontada pelo impetrante. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA requerida. Comunique-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos o teor desta decisão. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. P.R.I.O.

0002408-55.2012.403.6100 - LAR DA CRIANÇA MENINO JESUS (SP231169 - ANDRÉ ISMAIL GALVÃO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

SENTENÇA - TIPO AAUTOS N.º 0002408-55.2012.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: LAR DA CRIANÇA MENINO JESUS IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP. SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a Impetrante obter provimento judicial que determine a imediata emissão da certidão positiva com efeitos de negativa de débitos previdenciários, a fim de renovar o convênio de creche com o Município de São Paulo. Alega que os óbices à expedição da pretendida certidão são os débitos 31822542-5, 31822719-3 e 31822720-7 (fls. 37), os quais são alvos da Execução Fiscal nº 95.0510790-0, em trâmite na 6ª Vara de Execuções Fiscais em São Paulo. Sustenta que a ação executiva encontra-se garantida e foram opostos Embargos à Execução nº 96.0502201-0, os quais foram julgados procedentes para anular o título, encontrando-se os autos no Egrégio Tribunal Regional Federal para julgamento do recurso de apelação. O pedido de liminar foi deferido. A autoridade coatora informa que os débitos indicados são objeto da ação executiva; contudo, entende que a garantia ofertada no juízo especializado não é suficiente e idônea. No mais, pugna pela denegação da segurança. A União ofereceu embargos declaratórios, os quais foram rejeitados às fls. 85/86. O D. Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. A União, às fls. 93, pugnou pela extinção do processo sem resolução de mérito, posto que o juízo especializado determinou a expedição da certidão pretendida desde que os óbices fossem somente os débitos elencados. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos previdenciários, sob o fundamento de que os débitos 31822542-5, 31822719-3 e 31822720-7 são objeto da ação executiva fiscal nº 95.0510790-0, na qual foi efetivada penhora para garantia do Juízo, bem como opostos Embargos à Execução nº 96.0502201-0, julgados procedentes, aguardando julgamento do recurso de apelação. A Impetrante logrou provar, mediante certidão de objeto e pé da

referida ação executiva e dos embargos à execução, ter sido efetivada penhora naqueles autos, bem como opostos embargos à execução. No mesmo documento consta a seguinte informação (fls. 49-50):(...)Certifica que sentença de fls. 269-270, extinguiu o processo com julgamento do mérito, declarando nulo título e condenou o INSS no pagamento das custas, despesas periciais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atualizado da causa. (...)Certifica que decisão disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 22.09.2008 foi proferida nos seguintes termos: Petição protocolizada sob o nº 2008.167550, aos 20.08.2008 - Formula a recorrida pedido no sentido de ser determinada ao INSS, ora recorrente, a imediata expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN, (...). Compulsando os autos, constata-se que a execução fiscal foi regularmente garantida, os bens nomeados pela executada sendo efetivamente penhorados e avaliados pelo oficial de justiça sem qualquer manifestação contrária da exequente quanto à garantia oferecida, o que inclusive oportunizou a oposição de embargos à execução, os quais foram julgados procedentes e declarada extinta a execução, não apresentando o INSS justificativa plausível para a negativa de expedição da certidão requerida, a tanto não equivalendo a alegação de que os bens penhorados necessitam de reavaliação em razão do tempo decorrido da data da efetivação da penhora. Destarte, devidamente garantida a execução e inexistindo nos autos qualquer manifestação do INSS contrária a efetivação da penhora realizada, encontra a pretensão amparo no disposto no art. 206 do CTN, pelo que defiro o pedido de expedição da certidão requerida, desde que os únicos óbices sejam os débitos constantes da execução fiscal nº 95.0510790-0Certifica finalmente que os autos encontram-se, nesta data, conclusos ao Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, aguardando oportuno julgamento, NADA MAIS.(10/02/2012)E mais, os documentos acostados aos autos e as informações da autoridade coatora demonstram que os débitos em apreço são alvos de demanda executiva e estão garantidos, tanto que, como declinado pela União, aquele juízo especializado reconheceu a existência de causa suspensiva da exigibilidade deles. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, CONCEDO A SEGURANÇA, JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que os débitos n.ºs 31822542-5, 31822719-3 e 31822720-7 não constituam óbice à emissão da certidão pretendida pela Impetrante, nos termos do art. 206 do CTN.Sem condenação em honorários advocatícios consoante legislação de regência. Custas e despesas ex lege.

0002721-16.2012.403.6100 - M SHOP COMERCIAL LTDA(SP110621 - ANA PAULA ORIOLA MARTINS E SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERALMANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0002721-16.2012.403.6100IMPETRANTE: M SHOP COMERCIAL LTDAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT E UNIÃO FEDERALVistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que reconheça a inexigibilidade da contribuição previdenciária (cota patronal, SAT e entidades terceiras) incidente sobre verbas recebidas pelos empregados da impetrante, em especial, as FÉRIAS INDENIZADAS, o TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO DOENÇA e AUXÍLIO ACIDENTE DURANTE OS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS CONTADOS DO AFASTAMENTO e HORAS EXTRAS. Requer, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título.Alega, em síntese, que a natureza das verbas descritas não figura como base de cálculo para as contribuições previdenciárias.Sustenta, no mais, violação ao disposto nos artigos 195, I da CF e 110 do Código Tributário Nacional.A liminar foi indeferida, às fls. 280/283. A impetrante interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo, conforme cópia da decisão às fls. 330/332.O Sr. Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo prestou informações, às fls. 309/326, pugnando pela denegação da segurança.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 339, opinando pelo prosseguimento do feito.É O RELATÓRIO. DECIDO.Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a impetrante afastar as verbas denominadas FÉRIAS INDENIZADAS, o TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO DOENÇA e AUXÍLIO ACIDENTE DURANTE OS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS CONTADOS DO AFASTAMENTO e HORAS EXTRAS da base de cálculo das contribuições previdenciárias, sob o fundamento de que são verbas não salariais. Passo à análise das exceções:1. Férias e 1/3 constitucional de fériasAs verbas referentes a férias gozadas e seus adicionais integram a base de cálculo do salário-de-contribuição, ante o seu caráter nitidamente salarial. O mesmo aplica-se ao adicional constitucional de 1/3 sobre as férias, pois criado justamente com o intuito de proporcionar ao empregado uma renda extra no mês que goza das férias.O abono de férias é instituto previsto no art. 143 e 144 da CLT. A inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre tal verba, quando tiver natureza indenizatória, decorre, expressamente, do art. 28, 9º, e, item 6, da Lei 8.212/91: Art. 28, 9º - Não integram o salário de contribuição para os fins desta lei, exclusivamente: ... d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;e) as importâncias:...6) recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT.No entanto, cuidando-se de 1/3 pago quando o trabalhador frui suas

férias, tal verba não possui natureza indenizatória, compondo, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária.2. Primeiros 15 (quinze) dias de auxílio-doença/acidenteMalgrado os argumentos da impetrante, tenho que o valor pago pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente do trabalho possui natureza jurídica salarial, razão pela qual deve ele integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, I da Lei nº 8.212/91 e 3º do artigo 60 da Lei nº 8.213/91.Ressalte-se a propósito que o benefício previdenciário auxílio-doença ou acidentário pago após o 16º dia pela Previdência Social ao empregado não se confunde com o salário percebido por ele nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho.Destaque-se, ainda, que a ausência de prestação efetiva do trabalho durante o afastamento do empregado não elide a natureza salarial da remuneração auferida, haja vista que o contrato de trabalho permanece íntegro, gerando as demais conseqüências jurídicas que lhe são inerentes.3. Horas extrasO legislador constitucional atribuiu natureza remuneratória ao valor pago pelo serviço extraordinário (artigo 7º, inciso XVI), o que afasta a tese de natureza indenizatória, devendo incidir contribuição previdenciária e de terceiros.Neste sentido, colaciono a seguinte ementa:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E A TERCEIROS. MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO REMUNERATÓRIO. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.1. Os pagamentos efetuados pela empresa a título de adicionais noturno e de horas extras (STJ, REsp nº 1098102/SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2004, pág. 420/PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420) são verbas de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir as contribuições previdenciárias e a terceiros.2. E, sendo devida a incidência das contribuições sobre pagamentos efetuados aos empregados a título de adicionais noturno e de horas extras, resta prejudicado o pedido de compensação dos valores que a impetrante alega ter recolhido indevidamente.3. Apelo improvido. Sentença mantida.(TRF da 3ª região, proc. 00220196220104036100, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Quinta Turma, Data 17/11/2011)Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, DENEGO A SEGURANÇA requerida.Comunique-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos o teor desta decisão.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

0002823-38.2012.403.6100 - ENOB ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL EM SP - 8 REG (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERALMANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0002823-38.2012.403.6100IMPETRANTE: ENOB ENGENHARIA AMBIENTAL LTDAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERATVistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que declare a inexigibilidade de crédito tributário referente às contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e entidades terceiras) incidentes sobre a verba recebida por seus empregados, em especial, o adicional de HORAS EXTRAS. Requer, ainda, a compensação dos valores indevidamente pagos.Alega, em síntese, que as verbas descritas não integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias.A liminar foi indeferida às fls. 250/252.O Sr. Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo prestou informações às fls. 260/263 pugnando pela denegação da segurança.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 273 opinando pelo prosseguimento do feito.É O RELATÓRIO. DECIDO.Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a impetrante afastar a verba denominada HORAS EXTRAS da base de cálculo das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e entidades terceiras), sob o fundamento de que são verbas não salariais. Compulsando os autos, tenho que não assiste razão ao impetrante, senão vejamos.Horas extrasO legislador constitucional atribuiu natureza remuneratória ao valor pago pelo serviço extraordinário (artigo 7º, inciso XVI), o que afasta a tese de natureza indenizatória, devendo incidir contribuição previdenciária e de terceiros.Neste sentido, colaciono a seguinte ementa:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E A TERCEIROS. MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO REMUNERATÓRIO. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.1. Os pagamentos efetuados pela empresa a título de adicionais noturno e de horas extras (STJ, REsp nº 1098102/SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2004, pág. 420/PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420) são verbas de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir as contribuições previdenciárias e a terceiros.2. E, sendo devida a incidência das contribuições sobre pagamentos efetuados aos empregados a título de adicionais noturno e de horas extras, resta prejudicado o pedido de compensação dos valores que a impetrante alega ter recolhido indevidamente.3. Apelo improvido. Sentença mantida.(TRF da 3ª região, proc. 00220196220104036100, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Quinta Turma, Data 17/11/2011)Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, DENEGO A SEGURANÇA requerida.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

0004241-11.2012.403.6100 - DIVI LESTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP222141 - DJACY GILMAR PEREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - AG TATUAPE(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

SENTENÇA - TIPO BAUTOS N.º 0004241-11.2012.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: DIVI LESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - AG. TATUAPÉ. SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a Impetrante obter provimento judicial que determine a compensação imediata do crédito da impetrante, restabelecendo-se nova consolidação de Parcelamento decorrente de aproveitamento indevido de créditos de IPI - Art. 2º no âmbito da RFB - da Lei nº 11.941, de 22 de maio de 2009 ou a liberação imediata em dinheiro de sua restituição das contribuições previdenciárias inerentes às competências de 05/2005 a 01/2006 da Lei nº 9.711 de 20/11/1998, ou ainda, a suspensão da exigibilidade da cobrança dos parcelamentos já consolidados em 25/05/2011, até que o valor dos créditos de contribuições previdenciárias sejam efetivamente e absolutamente compensados, fato este que certamente resultará em parcelamento de parcelas muito mais confortáveis e cabíveis a real situação do fluxo de caixa da impetrante. Alega que protocolizou, em 14/01/2008, pedido de restituição de Contribuições Previdenciárias, sob o nº 13807.000273/2008-86. Sustenta que, em 20/08/2008, notificou extrajudicialmente o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil para que o pedido de restituição fosse concluído. Relata que, em 08/12/2008, mediante a Intimação nº 342/2008, foi informada que o requerimento de restituição foi deferido no montante de R\$ 81.060,83, bem como instada a se manifestar acerca da compensação de ofício desse valor. Aduz que, apesar de ter manifestado interesse na compensação de ofício, foi obrigada a consolidar seus débitos no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, em razão da demora do Fisco em efetivar a referida compensação. Defende que a ausência da compensação de ofício lhe causa prejuízos, na medida em que teve que parcelar valor muito superior, cujas parcelas são elevadas. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 100-110 assinalando ter sido efetuada a compensação de ofício nos termos das normas de regência. Argumenta que, conforme prescrevem os parágrafos 1º e 3º, I e II, do artigo 20, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011, o saldo credor é utilizado como antecipação do pagamento das prestações, na ordem decrescente da data de vencimento das prestações vincendas, razão pela qual não haverá diminuição no valor já estabelecido das parcelas do benefício concedido pela Lei nº 11.941/2009. Defende que a compensação de ofício não exime o sujeito passivo da obrigação de manter-se adimplente com o pagamento das prestações mensais, exceto se ocorrer a liquidação integral do parcelamento. Aponta não haver ato ilegal ou abusivo cometido pela autoridade impetrada. Às fls. 122 a impetrante manifesta desistência com relação a liberação imediata em dinheiro de restituição das contribuições previdenciárias, bem como, do pedido de suspensão da exigibilidade da cobrança dos parcelamentos já consolidados em 25/05/2011, caso, de fato tenha-se comprovado no presente mandado de segurança, que a autoridade impetrada haja realizado a respectiva compensação destes créditos. Ainda requereu que fosse determinado ao Senhor Delegado da Receita Federal que disponibilize de todas as informações detalhadas com relação ao quantum da compensação com seus acréscimos e encargos legais, através de planilhas ou outros meios de consulta segura, contendo todos os tributos parcelados, demonstrando de que forma fora o total do crédito da impetrante amortizado e, em quais tipos de tributos o foram, e como ficou o saldo devedor final dos débitos tributários após a sua realização, apresentando o perfil da dívida tributária da impetrante após a respectiva compensação, considerando-se a ordem inversa do prazo de vencimento das prestações, ou seja, a partir da última vincenda até a última vencida, nos exatos termos da Portaria conjunta da PGFN-RFB nº 02/2011. O D. Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Preliminarmente, verifico que a impetrante inovou quanto à narrativa da pretensão inicial na manifestação de fls. 121/123, o que é incabível nessa fase processual. Desta forma, passo à análise do pedido inicial. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a compensação imediata do crédito da impetrante, restabelecendo-se nova consolidação de Parcelamento decorrente de aproveitamento indevido de créditos de IPI - Art. 2º no âmbito da RFB - da Lei nº 11.941, de 22 de maio de 2009 ou a liberação imediata em dinheiro de sua restituição das contribuições previdenciárias inerentes às competências de 05/2005 a 01/2006 da Lei nº 9.711 de 20/11/1998, ou ainda, a suspensão da exigibilidade da cobrança dos parcelamentos já consolidados em 25/05/2011, até que o valor dos créditos de contribuições previdenciárias sejam efetivamente e absolutamente compensados, fato este que certamente resultará em parcelamento de parcelas muito mais confortáveis e cabíveis a real situação do fluxo de caixa da impetrante. A autoridade impetrada informou às fls. 100-104 que foi efetuada a compensação do saldo credor contido no Processo Administrativo nº 13807.000273/2008-86. Além disso, ressaltou que: Não obstante, é importante lembrar que conforme prescrevem os parágrafos 1º e 3º, I e II, do artigo 20, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011, o saldo credor é utilizado como antecipação do pagamento das prestações, na ordem decrescente da data de vencimento das prestações vincendas. Portanto, não haverá diminuição no valor já

estabelecido das parcelas do benefício concedido pela Lei nº 11.941/2009. Como se vê, a compensação pleiteada pela impetrante foi efetivada pela autoridade impetrada. Por outro lado, segundo noticiado, pela sistemática prevista na norma de regência, não há diminuição do valor da prestação do parcelamento. Por conseguinte, ressalto que a pessoa jurídica optante pelo parcelamento de seus débitos por meio da Lei nº 11.941/2009, cujo ingresso é facultativo, sujeitar-se-á, incondicionalmente, ao cumprimento da legislação que o instituiu e da normatização complementar específica. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, JULGANDO IMPROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, consoante legislação de regência. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0004350-25.2012.403.6100 - JOAQUINA MOTA DOS SANTOS(Proc. 2465 - EDSON JULIO DE ANDRADE FILHO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

SENTENÇA - TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N.º 0004350-

25.2012.4.03.6100 IMPETRANTE: JOAQUINA MOTA DOS SANTOS IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE IMIGRAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. SENTENÇA. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade da taxa exigida para a emissão da segunda via da Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE). A impetrante, nacional de Portugal, alega que ingressou no território brasileiro em 02/12/1952 e, por preencher todos os requisitos legais, foi-lhe concedido visto de permanência no Brasil e expedida Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE). Sustenta que, no dia 12/10/2009, foi furtada e lhe foi subtraída a CIE, razão pela qual procurou a Polícia Federal para solicitar informações acerca da renovação do documento, tendo sido informada que deveria recolher a taxa de R\$ 305,03 (trezentos e cinco reais e três centavos). Defende que o referido valor é excessivo para ela, na medida em que recebe baixos rendimentos e possui idade avançada, não tendo condições financeiras para arcar com o pagamento da taxa. Aponta ser ilegal a exigência da taxa, haja vista ser o documento de identidade necessário ao exercício da cidadania. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 29/31, defendendo a legalidade do ato. Alega que a taxa prevista na Lei nº 6.815/80 para a emissão da segunda via da Cédula de Identidade de Estrangeiro - CIE tem natureza jurídica de tributo, razão pela qual a sua isenção depende de previsão legal. O pedido liminar foi deferido (fls. 32/34). A União Federal noticiou a interposição de agravo retido; contrarrazou a parte impetrante. O D. Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, entendo que se acham presentes os requisitos para a concessão da segurança pleiteada. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a emissão da segunda via da Cédula de Identidade de Estrangeiro, independente do pagamento da taxa exigida para tanto pela autoridade impetrada. A Cédula de Identidade de Estrangeiro constitui documento que identifica o estrangeiro perante a sociedade e possibilita o exercício de praticamente todos os atos da vida civil, não sendo razoável condicionar a sua emissão ao recolhimento de taxa naquelas hipóteses em que ficar demonstrada a hipossuficiência econômica do requerente. Ressalte-se, ainda, que, sem o referido documento, a impetrante se tornaria uma pária social, vivendo à margem da sociedade, impossibilitada de exercer os direitos fundamentais garantidos constitucionalmente. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir qualquer taxa ou multa para a expedição da segunda via da Cédula de Identidade de Estrangeiro da impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios consoante legislação de regência. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0004473-23.2012.403.6100 - ISIDRO RAMON FONDEVILA QUINONERO(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N° 0004473-

23.2012.403.6100 IMPETRANTE: ISIDRO RAMON FONDEVILLA QUINONERO IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT E UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante provimento jurisdicional destinado a impedir que se realize a retenção de Imposto de Renda sobre a verba referente ao acordo de não concorrência paga ao Impetrante em razão de desligamento da empresa na qual trabalhava. Alega, em síntese, a ilegalidade da retenção no que concerne à verba recebida a título de acordo de não concorrência, por não se subsumir ela ao conceito de renda ou proventos do artigo 43 do Código Tributário Nacional, tendo, portanto, caráter indenizatório. Sustenta que, em razão da rescisão de seu contrato de trabalho, firmou com a ex-empregadora acordo de não concorrência, no qual restou estipulado que ele receberia a quantia de R\$ 1.214.383,30 para comprometer-se a não atuar no Brasil e no exterior, junto ao setor de sua especialidade, qual seja, sistemas de transporte metro-ferroviários, pelo prazo de 18 meses. O pedido de liminar foi

deferido às fls. 35/38, para determinar à empresa Alstom Brasil Energia e Transportes Ltda o depósito judicial do montante relativo ao imposto de renda incidente sobre a verba intitulada acordo de não concorrência. O Sr. Delegado da Receita Federal de Fiscalização prestou informações às fls. 50/61, pugnando pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 68/69, opinando pelo prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando os autos, verifico não assistir razão ao impetrante. Vejamos. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante suspender a exigibilidade do Imposto de Renda incidente sobre a verba recebida a título de acordo de não concorrência, em razão do desligamento da empresa na qual trabalhava, sob o fundamento de que ela possui nítido caráter indenizatório. Nos termos do entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, a partir da análise do art. 43 do CTN, estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuir natureza indenizatória a verba denominada indenização especial ou gratificação recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador. Com efeito, o montante controvertido nesta ação não se enquadra no conceito de verba rescisória. O impetrante receberá a verba em destaque fundada em acordo de não-concorrência firmado com a ex-empregadora. Tal ajuste visa proteger segredos da empregadora em face de empresas concorrentes, bem como preservar os princípios da lealdade e da boa-fé. Por conseguinte, entendo que o pagamento de referida verba não decorre diretamente de rescisão do contrato de trabalho com a ex-empregadora, mas sim de acordo firmado livremente entre as partes, razão pela qual não possui caráter indenizatório, impondo-se a incidência sobre ela de Imposto de Renda. Neste sentido decidiu o E. TRF da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. ACORDO CELEBRADO COM EX-EMPREGADORA. INCIDÊNCIA.** 1. No tocante ao acordo celebrado objetivando a não concorrência, verifica-se que constitui verba de natureza salarial que importou acréscimo patrimonial e não está beneficiada pela isenção prevista no artigo 39, XX, do RIR aprovado pelo Decreto nº 300/99 e artigo 6º, V, da Lei nº 7.713/88. 2. Apelação improvida. (TRF da 3ª Região, proc. 200461000107184, Relatora Consuelo Yoshida, Sexta Turma, data 16/11/2010, pág. 653). Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União o montante depositado em Juízo. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0004792-88.2012.403.6100 - ARNON HENRIQUE TESHIMA REZENDE (MT014769 - GUSTAVO CASTELLANI COSTI) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE (SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA) SENTENÇA TIPO A19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0004792-88.2012.403.6100 IMPETRANTE: ARNON HENRIQUE TESHIMA REZENDE IMPETRADO: REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que lhe garanta a imediata exibição e o gabarito da prova de física, a realização de nova correção, com a explicitação dos erros que justifiquem a nota atribuída, bem como o deferimento da vaga para cursar o curso de Medicina na Instituição. Alega que, após anos de estudo, concorreu a uma vaga no curso de Medicina na Universidade Nove de Julho - UNINOVE. Sustenta que o processo seletivo consistiu em redação, prova de múltipla escolha e discursiva, totalizando 72 questões. Relata que seria eliminado o candidato que não comparecesse, obtivesse pontuação zero em qualquer das provas e menor que 10 pontos na redação. Afirma que obteve nota zero na prova de física, razão pela qual foi eliminado no vestibular. Defende que apenas uma nota de uma única matéria não pode servir de base para avaliar a capacidade do aluno e seu conhecimento. Aponta ter havido excesso de rigor na correção das questões para tirar zero no vestibular. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 51-128 assinalando a legalidade do ato. Sustenta a ocorrência da perda de objeto, tendo em vista que todas as 50 (cinquenta) vagas disponíveis para o curso de Medicina já foram preenchidas, bem como já decorreram mais de 25% das aulas ministradas, hipótese que acarretaria a reprovação do impetrante por faltas. Afirma que o impetrante zerou na prova de física e o Edital do processo seletivo é claro ao estabelecer que a pontuação zero em qualquer das provas acarreta a eliminação do candidato. Ressalta que para superar a nota da última candidata convocada precisaria da nota máxima 04 na prova de física. Relata que a correção das provas é realizada pela Fundação VUNESP, instituição que possui reconhecimento pela lisura na condução de processos seletivos e concursos públicos. Pugna pela denegação da segurança. A liminar foi indeferida, às fls. 131/134. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 142/146 opinando pelo prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não assiste razão ao impetrante, senão vejamos. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante garantir uma das vagas no curso de Medicina da Universidade Nove de Julho - UNINOVE. O item 9 do Edital do Processo Seletivo do curso de Medicina do qual participou o impetrante, assim estabelece: 9. Classificação: A classificação ocorrerá em ordem decrescente dos resultados obtidos nas provas, considerando-se eliminado o candidato que não comparecer ou que venha a obter pontuação zero em qualquer uma das provas e menor que 10 (dez) pontos na redação. Em caso de empate prevalecerá o candidato que obtiver o melhor resultado na Redação, no caso de persistência do empate prevalecerá o melhor desempenho na Prova II -

disciplinas de: Biologia, Química e Física, nesta ordem e, persistindo o empate prevalecerá o candidato mais idoso. O candidato classificado que não apresentar toda a documentação para a matrícula, no prazo estabelecido pela Uninove, perderá o direito à vaga. Em hipótese alguma haverá revisão, nem vistas de prova. A comissão do Processo Seletivo é soberana sobre a análise de qualquer situação não prevista neste edital. Como se vê, o Edital foi expresso ao elencar como uma das hipóteses de eliminação do processo seletivo a obtenção da pontuação zero em qualquer uma das provas. No presente feito, o impetrante alcançou a pontuação zero na prova de física, razão pela qual foi eliminado do vestibular, nos exatos termos do Edital. Por outro lado, não compete a este Juízo avaliar se a reprovação em uma única disciplina pode servir de base para se aferir a capacidade do aluno e o seu conhecimento. Além disso, os candidatos foram submetidos à mesma prova e as regras do processo seletivo foram previamente publicadas no Edital, tendo imperante conhecimento delas. Ressalte-se, ainda, que a disciplina na qual o impetrante obteve a nota zero é de grande importância para o curso de Medicina, sendo, inclusive, usada como critério de desempate no vestibular. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, DENEGO A SEGURANÇA requerida. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Oportunamente ao arquivamento, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0005825-16.2012.403.6100 - STEFAN EICHENBERGER X VIRGINIA TRALDI EICHENBERGER (SP146896 - MARIA APARECIDA LAIOLA MARTINES) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)
Sentença Tipo C19ª VARA FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0005825-16.2012.403.6100 IMPETRANTES: STEFAN EICHENBERGER e VIRGINIA TRALDI
EICHENBERGER IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando os impetrantes que a autoridade impetrada analise o pedido de transferência de domínio útil dos imóveis descritos na inicial, objeto dos processos administrativos nºs 04977.013733/2011-99 e 04977.013734/2011-33. A liminar foi deferida às fls. 38/39. A autoridade impetrada noticiou a conclusão dos requerimentos administrativos às fls. 45/46. A União Federal requereu a extinção do feito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, em razão da perda superveniente de objeto da ação (fls. 48). Instados a se manifestarem acerca do interesse no prosseguimento do feito, os impetrantes manifestaram desinteresse às fls. 50. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante informação prestada pela autoridade impetrada, os requerimentos administrativos protocolados sob os nºs 04977.013733/2011-99 e 04977.013734/2011-33 foram analisados. Desse modo, tendo em vista que o pedido formulado na inicial foi atendido, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente de objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios em face do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006556-12.2012.403.6100 - CAMBUCI S/A (SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP287486 - FERNANDO CRESPO PASCALICCHIO VINA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)
SENTENÇA - TIPO AA Autos nº 0006556-12.2012.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: CAMBUCI S/A IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO. SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a suspender a exigibilidade do débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80.6.11.094819-04 e, como consequência, a expedição da Certidão Positiva com efeitos de Negativa. Sucessivamente, pretende ver a autoridade impetrada compelida a analisar, em 72 horas, o pedido de parcelamento requerido. Alega buscar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em seu favor enquanto não analisado o requerimento de parcelamento de débito de COFINS, inscrito em dívida ativa sob o nº 80.6.11.094819-04, formalizado junto à PFN/SP em 15/03/2012. Afirma que, apesar de ter cumprido todas as exigências legais, a Lei nº 10.522/2002 estipulou que o Fisco tem 90 (noventa) dias para deferir formalmente o requerimento de parcelamento, momento em que ocorrerá a suspensão da exigibilidade. Aduz que o mencionado prazo é abusivo e acarretará prejuízos à impetrante. O pedido liminar foi indeferido (fls. 138/141). A parte impetrante noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento. A D. Autoridade coatora informou achar-se ainda em curso o prazo de 90 dias para manifestação da autoridade fazendária, não havendo qualquer ato coator a ser afastado. Por fim, pugnou pela denegação da segurança. O Egrégio TRF da 3ª Região negou pedido de tutela recursal. O D. Ministério Público Federal opinou pela prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante obter a certidão positiva com efeitos de negativa, sob o fundamento de que os débitos de sua responsabilidade foram alvo de pedido de parcelamento. Contudo, não diviso

a apontada ilegalidade perpetrada pela autoridade impetrada. De fato, malgrado a impetrante tenha comprovado o requerimento de parcelamento dos débitos em 15/03/2012 (fls. 32-43), a suspensão da exigibilidade deles opera-se apenas após o deferimento do pedido de parcelamento. Por outro lado, a Lei nº 10.522/2002, que versa sobre o cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências estabelece que: Art. 10 Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. Parágrafo único (...) Art. 11 Ao formular o pedido de parcelamento, o devedor deverá comprovar o recolhimento de valor correspondente à primeira parcela, conforme o montante do débito e o prazo solicitado. 1º Observados os limites e as condições estabelecidas em portaria do Ministro de Estado da Fazenda, em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, a concessão do parcelamento fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito, exceto quando se tratar de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples, de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996. 2º Enquanto não deferido o pedido, o devedor fica obrigado a recolher, a cada mês, como antecipação, valor correspondente a uma parcela. 3º O não-cumprimento do disposto neste artigo implicará o indeferimento do pedido. 4º Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade fazendária no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da protocolização do pedido. (...) (grifei) Como se vê, a autoridade fiscal tem o prazo de 90 (noventa) dias para analisar o pedido de parcelamento, o qual, no presente caso, ainda não se esgotou. Assim, não restando satisfatoriamente demonstrada a existência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 151 do CTN - causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário -, tampouco comprovada a ilegalidade do ato impugnado, tenho por ausentes os pressupostos autorizadores da concessão da liminar, notadamente a plausibilidade do direito invocado. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, JULGANDO IMPROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios consoante legislação de regência. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0006627-14.2012.403.6100 - CARLOS DANIEL VAZ DE LIMA JUNIOR (SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO DE SÃO PAULO - DEFIC-SP (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0006627-14.2012.403.6100 IMPETRANTE: CARLOS DANIEL VAZ DE LIMA JÚNIOR IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO DE SÃO PAULO - DEFIC E UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que lhe assegure deduzir do Imposto de Renda Pessoa Física, ano calendário 2011, exercício 2012, as despesas havidas com a sua dependente, mãe e já interdita, Sra. Marília Quirino Simões Vaz de Lima, na Casa de Repouso Morada do Sol (custo de internação e despesas) e com a Clínica Shimada Serviços Médicos Ltda (despesas de acompanhamento e consulta médica), cuja declaração de imposto de renda será entregue até o dia 30/04/2012, bem como em relação aos próximos exercícios até o falecimento da Interditada, sem o encaminhamento da Declaração à Malha Fina e conseqüente lavratura de auto de infração. Sustenta que, desde maio de 2011, é o curador e responsável por sua mãe e pelas despesas relativas ao tratamento médico dispensado a ela, portadora de doença em estágio terminal e de esquizofrenia, requerendo, portanto, cuidados médicos intensivos e integrais. Alega que a Receita Federal possui entendimento em sentido oposto e que por isso sua declaração cairá na Malha Fina e será lavrado auto de infração, com glosa das despesas e cobrança da diferença do tributo. Aduz que o Decreto nº 3.000/99, que regulamenta o imposto de renda, é totalmente abusivo ao limitar a dedução das despesas de internação médica à condição de que a clínica deva ser qualificada como hospital perante o Ministério da Saúde, eis que o rol do inciso II, a, do artigo 8º, da Lei nº 9.250/95 não é taxativo e não impõe tal restrição. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 67/69. O impetrante interpôs Agravo de Instrumento, no qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 105/107). O Sr. Delegado da Receita Federal de Fiscalização prestou informações às fls. 75/80 sustentando a inexistência de ato ilegal, uma vez não haver ato abusivo ou ilegal que justifique a impetração. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 102, opinando pelo prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando os autos, verifico não assistir razão à impetrante. Vejamos. Consoante se infere da inicial, pretende o impetrante ver reconhecido o seu direito à dedução das despesas pagas com sua dependente na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física a partir do ano calendário 2011, exercício 2012, evitando-se que a referida declaração caia na malha fina da Receita Federal. Todavia, o mandado de segurança reclama prova de prática de ato coator pela autoridade Impetrada, não sendo suficiente para tanto o receio do Impetrante de que a sua declaração de imposto de renda seja colhida pela malha fina da Receita Federal. O mandado de segurança é medida processual que visa proteger direito líquido e certo, isto é, determinado, concreto, individualizado, violado por autoridade. Não se presta à

obtenção de decisão judicial genérica, com efeitos indeterminados. Mesmo no mandado de segurança preventivo, é necessária a comprovação de prática de ato abusivo ou ilegal por parte da autoridade pública, ou a ameaça de lesão a direito. Ademais, salta aos olhos que a presente via mandamental tem como alvo primário o questionamento de norma em tese, o que se revela incabível segundo o disposto na Súmula nº 266 do Supremo Tribunal Federal. Afirma que foi impetrado Mandado de Segurança Coletivo pelo Sindicato dos Eletricários de São Paulo, o qual tramitou perante esta 19ª Vara Cível sob n.º 0013162-42.2001.403.6100, tendo sido ele julgado parcialmente procedente para reconhecer a não incidência do imposto de renda sobre o resgate de 25% do saldo da conta aplicável do Fundo de Previdência Privada, até o limite do imposto pago pelo empregado participante sobre a contribuição por ele vertida ao fundo de previdência, durante a vigência da Lei n.º 7.718/88, abrangendo a decisão apenas os filiados do sindicato impetrante domiciliados na Subseção Judiciária de São Paulo. Foi negado provimento à apelação e à remessa oficial. A sentença transitou em julgado. In casu, o impetrante parte do pressuposto de que a autoridade impetrada não cumprirá a decisão judicial proferida no referido mandado de segurança coletivo, não comprovando, todavia, a ocorrência de qualquer ato coator. A própria autoridade impetrada informa que nos sistemas da RFB não consta nenhuma cobrança ou Auto de Infração em nome da impetrante. Nesta linha de raciocínio, afigura-se inadmissível a impetração de mandado de segurança fundado em situação fática indeterminada ou em mera suposição de direito ameaçado. A propósito do tema decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa ora transcrevo: MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO - ATO JUDICIAL - PEDIDO GENÉRICO - SITUAÇÃO FÁTICA INDETERMINADA - DIREITO AMEAÇADO - EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. 1. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO ANTE O JULGAMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. 2. IMPOSSIBILIDADE DE FORMULAÇÃO DE PEDIDO GENÉRICO, EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA, BEM COMO FUNDADO EM SITUAÇÃO FÁTICA, INDETERMINADA OU SIMPLES SUPOSIÇÃO DE DIREITO AMEAÇADO. 3. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO QUE VISA OBSTAR DECRETO JUDICIAL ENCERRA MEDIDA DE CERCEAMENTO DA FUNÇÃO JURISDICIONAL. 4. O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PODE SER EMPREGADO PARA ASSEGURAR O EFEITO SUSPENSIVO DA APELAÇÃO, QUANDO EXISTA RECURSO PRÓPRIO PARA TANTO. 5. MANDADO DE SEGURANÇA EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, FACE À CARÊNCIA DA AÇÃO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. (TRF 3ª Região, MS 97.03.056388-0, Relatora Desembargadora Federal Sylvania Steiner, Primeira Seção, v.u., DJ 29.09.1998, pág. 420) Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0006891-31.2012.403.6100 - HAROLDO JUN SHIBATA (SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU E SP266545 - ROGERIO DO NASCIMENTO COSME) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)
SENTENÇA - TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0006891-31.2012.403.6100 IMPETRANTE: HAROLDO JUN SHIBATA IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o restabelecimento de sua inscrição nos quadros do Conselho Regional de Contabilidade, independentemente do Exame de Suficiência. Alega que, ao se formar em bacharel em Ciências Contábeis, obteve o registro nos quadros do Conselho Profissional sob o nº 102.325, exercendo a atividade por anos, quando em 08/04/1992 requereu a baixa do registro. Aduz que, em 29/03/2012, foi convocado para apresentação de documentos e outros requisitos em função da aprovação em concurso público para o cargo de Contador Judiciário, do Quadro do Tribunal de Justiça, na comarca da Capital, entre eles a Carteira de Registro no Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo. Sustenta que a exigência da prestação do Exame de Suficiência como requisito para o restabelecimento do registro profissional é regulamentado pela Resolução CFC nº 1373/2011, conforme disposto no artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46, com redação dada pela Lei nº 12.249/2010. O pedido liminar foi deferido. A autoridade coatora apresentou informações sustentando, em síntese, a inexistência de ato ilegal, na medida em que o registro profissional, bem como seu restabelecimento, por serem típicos atos administrativos vinculados, estão sujeitos ao cumprimento das formalidades especificadas em lei, que não foram atendidas pelo impetrante. A União manifestou interesse no ingresso na lide, pugnando pela denegação da segurança. O D. Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante obter o restabelecimento da inscrição nos quadros do Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo, independentemente do Exame de Suficiência. Dentre os princípios insculpidos na Constituição Federal, encontra-

se em seu artigo 5º, inciso II, e no artigo 37, caput, o da reserva legal, que resguarda a todos o direito de não ser obrigado a fazer algo (ou deixar de fazê-lo) senão em virtude de lei em sentido estrito e o da Administração Pública (em sentido amplo, incluídos os conselhos de profissões regulamentadas) de somente agir quando respaldada em lei. De seu turno, para o Conselho de Contabilidade poder praticar algum ato em face do impetrante seria necessária lei em sentido estrito, autorizando-o a realizá-lo. Ocorre que ao ser analisado o Decreto-lei nº 9.295/46, com as alterações introduzidas pela Lei nº 12.249/10, diante das circunstâncias descritas na inicial, é possível se concluir que tal disposição legal inexistente, in verbis: Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 1o O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. (Renumerado pela Lei nº 12.249, de 2010) 2o Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1o de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso XIII, que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Portanto, referido direito não se apresenta como absoluto, irrestrito. Podem ser, assim, realizados exames de proficiência, caso necessário, como de fato ocorre para o exercício da advocacia. No caso presente, a exigência da prestação do Exame de Suficiência prevista no caput do inciso 12, acima transcrito, não se aplica ao caso concreto, eis que o impetrante requereu a baixa do seu registro por vontade própria (fls. 19), o que equivale, na prática, a uma mera suspensão, pois à época não houve de fato a perda do direito de exercer o ofício, por qualquer motivo, apenas o interessado houve por bem requerer a baixa que lhe era facultada. Outrossim, o impetrante já é contador por formação, inclusive já tendo sido registrado e exercido a profissão e está, neste momento, requerendo a reativação do registro, assim podendo se valer do disposto no parágrafo 2º do artigo 12 do Decreto-lei 9.295/46, que lhe assegura o direito ao imediato exercício da profissão. Ademais, ao impetrante é garantido o exercício diretamente pelos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, em que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, CONFIRMANDO a decisão de fls. 27/30, JULGANDO PROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para afastar a exigência de exame de proficiência baseada na Resolução CFC nº 1373/2011, ficando assegurado o restabelecimento do registro do impetrante como contador, desde que inexistentes outros impedimentos. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0007880-37.2012.403.6100 - PAULO ROBERTO JANUARIO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA - TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0007880-37.2012.403.6100 IMPETRANTE: PAULO ROBERTO JANUÁRIO IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, visando a impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada: 1. a se abster de lançar crédito tributário contra a impetrante - aderente do plano de previdência da FUNCESP - que tenha realizado seu saque há mais de 5 anos; 2. que, acaso promova o lançamento decorrente de saque da impetrante, considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para a quantificação do auto, afastando a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute alíquota de IR à razão de 15%. O pedido de liminar foi indeferido. A autoridade coatora sustentou que não há comprovação documental de qualquer ato eivado de vício ou ilegalidade praticado por esta autoridade. O impetrante apenas suscita suposições e nada de concreto que justifique a impetração de Mandado de Segurança repressivo ou preventivo. Alega o receio de que esta autoridade não venha a cumprir norma legal no que se refere aos prazos decadenciais ou prescricionais. Por fim, pugnou pela denegação da segurança. O D. Ministério Público Federal opinou pela intimação da parte impetrante para esclarecer o valor da causa, complementando o recolhimento das custas, se for o caso. Tal providência foi deferida e cumprida pelo interessado. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O impetrante requer que determine à autoridade impetrada: 1. a se abster de lançar crédito tributário contra a impetrante - aderente do plano de previdência da FUNCESP - que tenha realizado seu saque há mais de 5 anos; 2. que, acaso promova o lançamento decorrente de saque da impetrante, que considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para a quantificação do auto, afastando a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute alíquota de IR à razão de 15%. A firma que foi impetrado Mandado de Segurança Coletivo pelo Sindicato dos Eletricitários de São Paulo, o qual tramitou perante esta 19ª Vara Cível sob n.º 0013162-42.2001.403.6100, tendo sido julgado parcialmente procedente para reconhecer a não incidência do imposto de renda sobre o resgate de 25% do saldo da conta aplicável do Fundo de

Previdência Privada, até o limite do imposto pago pelo empregado participante sobre a contribuição por ele vertida ao fundo de previdência, durante a vigência da Lei n.º 7.718/88, abrangendo a decisão apenas os filiados do sindicato impetrante domiciliados na Subseção Judiciária de São Paulo. Foi negado provimento à apelação e à remessa oficial. A sentença transitou em julgado. Consoante se infere dos argumentos articulados pelo impetrante, verifico que o que se pretende com o presente writ, em verdade, é reabrir questão já decidida em outro mandado de segurança. O impetrante parte do pressuposto de que a autoridade impetrada não cumprirá a decisão judicial proferida no referido mandado de segurança coletivo, não comprovando a ocorrência de qualquer ato coator. De fato, é inadmissível a impetração de mandado de segurança fundado em situação fática indeterminada ou em mera suposição de direito ameaçado. A propósito do tema decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa ora transcrevo: MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO - ATO JUDICIAL - PEDIDO GENÉRICO - SITUAÇÃO FÁTICA INDETERMINADA - DIREITO AMEAÇADO - EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. 1. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO ANTE O JULGAMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. 2. IMPOSSIBILIDADE DE FORMULAÇÃO DE PEDIDO GENÉRICO, EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA, BEM COMO FUNDADO EM SITUAÇÃO FÁTICA, INDETERMINADA OU SIMPLES SUPOSIÇÃO DE DIREITO AMEAÇADO. 3. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO QUE VISA OBSTAR DECRETO JUDICIAL ENCERRA MEDIDA DE CERCEAMENTO DA FUNÇÃO JURISDICIONAL. 4. O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PODE SER EMPREGADO PARA ASSEGURAR O EFEITO SUSPENSIVO DA APELAÇÃO, QUANDO EXISTA RECURSO PRÓPRIO PARA TANTO. 5. MANDADO DE SEGURANÇA EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, FACE À CARÊNCIA DA AÇÃO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. (TRF 3ª Região, MS 97.03.056388-0, Relatora Desembargadora Federal Sylvia Steiner, Primeira Seção, v.u., DJ 29.09.1998, pág. 420) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, JULGANDO IMPROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3717

MANDADO DE SEGURANÇA

0015015-09.1989.403.6100 (89.0015015-4) - EASTMAN DO BRASIL COML/ LTDA (SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Manifeste-se a União sobre o alegado pelo impetrante às fls. 448/466, em relação ao valor da cota do IRPJ de 6.414,47 OTNs, indicado pela Receita para fins de cálculos do quanto será levantado e convertido, no prazo de 15 dias.

0048052-22.1992.403.6100 (92.0048052-7) - BANCO BMC S/A X BANCO DE INVESTIMENTOS BMC S/A X LEASING BMC S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X DISTRIBUIDORA BMC DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X BMC PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA X BMC CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA (SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP110029 - PAULO CESAR PEREIRA DA SILVA E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Fls. 328/334: Aguarde-se em arquivo o julgamento definitivo da Ação Rescisória nº 0048211-43.2003.403.0000.

0009105-59.1993.403.6100 (93.0009105-0) - PASQUAL RUZZI (SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA) X DELEGADO DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA NO ESTADO SAO PAULO (Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO E SP051897 - LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO)

Defiro o desentranhamento da petição de fls. 391/394, devendo o impetrante retirar o documento, no prazo de 05 dias. Intimem-se.

0001220-23.1995.403.6100 (95.0001220-0) - BANCO ITAUBANK S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Ciência à impetrante sobre os novos cálculos apresentados às fls.803/807, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

0041480-11.1996.403.6100 (96.0041480-7) - CONSORCIO NACIONAL GM LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

I N F O R M A Ç Ã O Com a devida vênua, informo a Vossa Excelência, que verifiquei que os depósitos de fls.352/365 encontram-se em conta à disposição do juízo da 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do exposto, consulto como proceder. **DESPACHO:** Preliminarmente, em vista da informação retro, oficie-se à 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que transfira a uma conta à disposição deste juízo os valores depositados nas contas nº. 1181.635.00000880-9 e nº 1181.635.0000884-1, vinculada ao juízo da 4ª Turma (cautelar nº. 2000.03.00.051381-5)

0000008-83.2003.403.6100 (2003.61.00.000008-7) - MONICA LAZARINI SILVEIRA COSTA(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO E SP129114 - DENISE MARIA FIORUSSI HIGINO E SP172421 - ÉRICA KOMATSU DE MATTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes sobre a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0015631-42.2012.403.0000. Determino a conversão em renda e o levantamento dos valores incontroversos (R\$ 17.200,26 e R\$ 1.156,96, respectivamente). Providencie a impetrante o nome, RG, CPF do procurador que efetuará o levantamento, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

0004500-84.2004.403.6100 (2004.61.00.004500-2) - DEUTSCHE BANK S/A - BANCO ALEMAO(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Defiro, por ora, o levantamento em favor do impetrante do valor incontroverso discriminado na planilha da União à fl.539-verso. A atualização deverá ser feita pela Caixa Econômica Federal a partir da data que foram realizados os depósitos. Desta forma, providencie o impetrante o nome, RG, CPF do procurador que efetuará o levantamento. Após, expeça-se o alvará de levantamento. Intimem-se.

0021748-92.2006.403.6100 (2006.61.00.021748-0) - JOSE CARLOS RIBEIRO FILHO(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrado, por meio dos quais pretende ser sanada a omissão na decisão de fl.160. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer omissão a ser sanada por meio dos embargos. Observo que na referida decisão foi determinado a expedição de alvará de levantamento tão somente decorrido prazo para eventual recurso das partes. Assim, para evitar cerceamento do direito de defesa, foi dada a vista à União Federal em 30/07/2012, à fl.162, para que se manifestasse sobre a decisão de fl.160 e, por consequência, sobre os valores discutidos nos autos. Desta forma, rejeito os embargos de declaração. Decorrido o prazo para eventual recurso, cumpra-se o despacho de fl.160. Intime-se.

0009514-05.2011.403.6100 - BETTENCAS RESTAURANTES LTDA X NOMAR RESTAURANTES E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA X VILA DO MOURO COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes da baixa dos autos. Intimem-se a autoridade impetrada, nos termos da decisão de fls. 350.

0007592-89.2012.403.6100 - OMEGA - CLINICA PSICOLOGICA S/C LTDA(SP060760 - SUELI GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Indefiro o requerimento do impetrante para a concessão de efeito suspensivo em sua apelação. A ação mandamental possui procedimento disciplinado na Lei n.º12.016/2009, não havendo a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, salvo quando aquele dispositivo legal expressamente menciona, como por exemplo o art. 6º e o art. 19. Desta forma, em não tendo a Lei do Mandado de Segurança em seu art. 12, remetido o intérprete ao Código de Processo Civil, entendo necessário o seu afastamento. Também há de ser refletida a questão que o efeito dos recursos em mandado de segurança é somente o devolutivo, pois o efeito suspensivo seria contrário ao

caráter urgente e auto-executório da decisão mandamental. Somente em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, a jurisprudência entende ser possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no mandado de segurança até o julgamento da apelação. Com efeito, no caso em questão não se vislumbra tal excepcionalidade a forçar o recebimento do recurso interposto às fls. 114/136 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Pelo exposto, recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista às partes contrárias para as contra-razões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0007756-54.2012.403.6100 - REDELOCAL INFORMATICA LIMITADA(SP155121 - ADRIANA TERESA C ALENCAR PASSARO DE MELLO E SP300154 - PRISCILA MARTINS MERLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0023851-33.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009958-58.1999.403.6100 (1999.61.00.009958-0)) BANCO FIAT S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP290895 - THIAGO SANTOS MARENGONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1624 - MARCOS ALVES TAVARES)
Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante, por meio dos quais pretende ser sanada a obscuridade na decisão de fls.1169/1173, em relação à atualização dos valores a serem convertidos e levantados, bem como que seja determinado o imediato cumprimento da referida decisão, haja vista que houve decisão terminativa de não seguimento ao Agravo de Instrumento nº 00188485-09.2012.403.0000. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. De fato, a atualização deverá ser feita pela Caixa Econômica Federal a partir da data que foram realizados os depósitos. Já em relação ao cumprimento imediato da decisão de fls. 1169/1173, cumpre esclarecer que ainda não houve trânsito em julgado nos autos do Agravo de instrumento nº 00188485-09.2012.403.000, conforme informação retro. Desta forma, aguarde-se em arquivo o trânsito em julgado do recurso interposto. Sem prejuízos de posterior desarquivamento para o devido prosseguimento do feito. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, para o fim de ser aclarada a omissão apontada. Intime-se.

0009006-59.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009105-59.1993.403.6100 (93.0009105-0)) PASQUAL RUZZI - ESPOLIO X SUZANA RUZZI COLOMER(SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO E Proc. 1773 - LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Deixo de apreciar o pedido formulado às fls.446/463, haja vista que o presente feito perdeu o objeto com o trânsito em julgado no Mandado de Segurança nº 00091505-59.1993. Desta forma, eventual pedido em relação ao prosseguimento do feito deverá ser pleiteado nos autos principais. Intimem-se.

Expediente Nº 3718

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014518-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANA SOARES ROSA

Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Forneça a autora, cópia legível e integral do contrato juntado às fls. 11/12. Prazo: 10 dias. Int.

0014520-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RUDAINA DE JESUS CAMPOS

Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior

Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Forneça a autora, cópia legível e integral do contrato juntado às fls. 11/12. Prazo: 10 dias. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0014392-36.2012.403.6100 - EDSON DE LIMA PEREIRA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO Informo Vossa Excelência que, em consulta ao sistema processual, verifiquei que os processos nº 0026533-92.2009.403.6100 e 0023796-19.2009.403.6100, também possuem como objeto a revisão do contrato nº 802420080741-3, firmado entre o autor, sua esposa e a Caixa Econômica Federal, bem como o depósito das prestações vencidas e vincendas e a exclusão do nome do autor do SPC/Serasa. Informo ainda que, os autos 0003997-07.2012.403.6901, em trâmite do Juizado Especial, foi distribuído em 30/07/2012, sendo designada audiência de tentativa de conciliação para 22/08/2012, às 13h Era o que me cabia informar. Forneça o autor cópia integral da petição inicial e da sentença, prolatada nos autos 0026533-92.2009.403.6100 e 0023796-19.2009.403.6100, em trâmite na 3ª Vara Federal. Prazo: 15 dias.

USUCAPIAO

0042134-37.1992.403.6100 (92.0042134-2) - ORMINDA DE JESUS MARTINS DE ANDRADE(SP029386 - CLOVIS GOULART FILHO) X LUIZ RAPHAEL ANDREONI MARSAIOLI(SP150452 - LETICIA HAHNE MARSAIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP066472 - HERMES DONIZETI MARINELLI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X PEDRO BASILE(SP039676 - GRACIANO ANTONIO ALVES E SP053147 - TERMUTES APARECIDA KOLLER ALVES) X MARGARIDA BASILE(SP039676 - GRACIANO ANTONIO ALVES E SP053147 - TERMUTES APARECIDA KOLLER ALVES) X ROSA THEREZA BASILE(SP039676 - GRACIANO ANTONIO ALVES E SP053147 - TERMUTES APARECIDA KOLLER ALVES) X FILOMENA LEA CIMINO BASILE(SP039676 - GRACIANO ANTONIO ALVES E SP053147 - TERMUTES APARECIDA KOLLER ALVES E SP281126 - DANY MARCEL PITA)

Recolha o DD. advogado Dr. Dany Marcel Pita, OAB/SP 281.126, SP as custas de expedição da certidão de objeto e pé solicitada. Após, expeça-se a certidão requerida. Prazo: 10 dias. Após, ou no silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

MONITORIA

0029533-76.2004.403.6100 (2004.61.00.029533-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X JOSE FERNANDO GOMES(SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de quinze dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0001448-41.2008.403.6100 (2008.61.00.001448-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ ADEMILSON BAIA DE MELO

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0016953-72.2008.403.6100 (2008.61.00.016953-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DELIDAN COML/ DE AUTO PECAS, REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME X FLORISVALDO DUARTE NASCIMENTO X DELIZETE PANEGHINI VERISSIMO DE OLIVEIRA

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0005032-48.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROGERIO BUONANNO COSTA(SP151844 - ELSON ANACLETO SOUSA E SP150042 - ALESSANDRA FERNANDES)

Ciência à exequente das diligências infrutíferas de penhora eletrônica. Indique o exequente bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades

legais. Prazo: 10 dias. Intimem-se.

0010339-80.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDRE TRINDADE NASCIMENTO X FABIO DE SOUZA TRINDADE X JOVENTINA DE SOUZA TRINDADE

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0020758-62.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X DENTAL SANTANA COM/ DE MATERIAIS ODONTOLOGICOS LTDA ME X IVON DE MENDONCA E SILVA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique o exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução. Intimem-se.

0003318-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAGOMAR WOLFF DA SILVA

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 69 verso, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0006142-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELIAS DE FREITAS PEDROSA

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0007607-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IJOANETE SILVA DE SOUZA

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0020881-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO JOAQUIM CACIMIRO

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 60/61, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0003017-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CARLOS RODRIGUES DE SOUZA

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 43, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0004021-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALDERICO DIAS DOS SANTOS

Recebo os embargos à ação monitória opostos pelo réu, suspendendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102, c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora sobre os embargos, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0006202-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALDIR DE JESUS

Ciência à exequente das diligências infrutíferas de penhora eletrônica. Indique o exequente bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo,

sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Prazo: 10 dias. Intimem-se.

0009067-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAIMUNDA NUNES DE SOUZA

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 35, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação da ré. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0009837-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FORTUNATO MARANO(SP052598 - DOMINGOS SANCHES)

Recebo os embargos à ação monitoria opostos pelo réu, suspendendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102, c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora sobre os embargos, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0010234-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NINFA ROSA NAVARRETTE(SP087645 - CACILDA VILA BREVILERI)

Em face da petição de fls. 42/43, designo audiência de conciliação para o dia 19/09/2012, às 14h45min. Intimem-se.

0010265-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO VITAL DOS SANTOS NETO

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 32, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008224-18.2012.403.6100 - PEKSEN PESAGEM INSTRUMENTACAO E CONTROLE LTDA(SP095689 - AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MT(MT008508 - TATYANE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE E MT011291 - ROBERTO CARLONI DE ASSIS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013288-43.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006444-77.2011.403.6100) ROBERTO JARDIM CABRAL(SP286481 - CARLOS EDUARDO GARCIA DOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

Prossiga-se nos autos principais. Arquivem-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010271-48.2001.403.6100 (2001.61.00.010271-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X ALCY DE ALBUQUERQUE VIDAL X VERA LUCIA VALLIM DE ALBUQUERQUE VIDAL X MARIO VIDAL X MARIA ARMONI VIDAL(SP097269 - NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO)

Tendo em vista a certidão do sr. oficial de justiça de fl. 704, diga a exequente sobre a penhora do imóvel. Expeça-se novo mandado de constatação e avaliação do imóvel de matrícula nº 66.377, devendo o sr. oficial de justiça observar que a vaga de garagem corresponde a 1/39 do todo da garagem, desvinculada de apartamento, conforme descrição da matrícula. Int.

0020845-52.2009.403.6100 (2009.61.00.020845-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GUIOMAR DIAS FILHO - ME X GUIOMAR DIAS FILHO

Considerando as diligências infrutíferas de arresto eletrônico, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias, sobre o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 654 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007531-05.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E

SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO WILLIAN ALVES

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0008723-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COMP STEEL IND/ DE COMPONENTES ELETROMECHANICOS LTDA ME X MARIA APARECIDA BARBOZA X ARNALDO DE SIQUEIRA

Em face das certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 57, 64 e 71, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020060-90.2009.403.6100 (2009.61.00.020060-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X ELETROACO INDL/ E ELETRODUTOS E COMPONENTES DE ACO LTDA - EPP X MARCOS ROBERTO DA SILVA X JULIANA DE MARTINO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELETROACO INDL/ E ELETRODUTOS E COMPONENTES DE ACO LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ROBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA DE MARTINO FERNANDES

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de quinze dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011640-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X AMANDA GOMES NOVAES

Manifeste-se a autora, no prazo de 5(cinco) dias, sobre a certidão da Sra. Oficiala de fl. 46. Intime-se

Expediente Nº 3723

MANDADO DE SEGURANCA

0004716-64.2012.403.6100 - METALIS ALUMINUM EXTRUDADO IND/ E COM/ LTDA(SP078732 - FRANCISCO VIDAL GIL) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Forneça a impetrante as cópias faltantes (fls.14/126) para instrução do mandado de citação, no prazo de 05 dias. Intimem-se.

0013558-33.2012.403.6100 - ELIZABETE APARECIDA ALVES DOS SANTOS(SP211508 - MARCIO KURIBAYASHI ZENKE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que assegure seu registro profissional definitivo no conselho classista impetrado. Aduz a impetrante, em síntese, que embora tenha concluído o curso superior em enfermagem não obteve o diploma pela falta de requisito formal essencial (assinatura), questão que é objeto de ação em curso perante a Justiça Estadual. Narra a inicial que, isso não obstante, possui atestado e histórico escolar expedidos por instituição de ensino credenciada ao MEC que comprovam a conclusão do curso superior e que demonstram, no seu entender, sua capacitação profissional. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. De fato, é da competência dos conselhos regionais de enfermagem a deliberação a respeito da inscrição e cancelamento de profissionais, além da manutenção do registro e da expedição de carteiras profissionais (art. 15, da Lei 5.905/73). A Lei 7.498/86 dispõe (art. 2º e 6º), por sua vez, que a enfermagem e atividades auxiliares só podem ser exercidas por pessoa legalmente habilitada e que esteja inscrita no respectivo conselho profissional, sendo certo que o enfermeiro é o titular de diploma ou certificado de conclusão de curso expedidos de acordo com a legislação e registrado no órgão competente, regra que é reforçada no regulamento (Dec. 94.406/87): Art. 1º O exercício da atividade de enfermagem, observadas as disposições da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, e respeitados os graus de habilitação, é privativo de

Enfermeiro, Técnico de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem e Parteiro e só será permitido ao profissional inscrito no Conselho Regional de Enfermagem da respectiva Região. (...)Art. 4º São Enfermeiros: I - o titular do diploma de Enfermeiro conferido por instituição de ensino, nos termos da lei; No exercício de sua competência normativa (art. 8º, IV, da Lei 5.905/73), o Conselho Federal de Enfermagem editou a Resolução COFEN 372/2010 que aprova e adota o Manual de Procedimentos Administrativos para Registro e Inscrição Profissional de Enfermagem, senão vejamos: Anexo 10 - NORMAS ADMINISTRATIVAS PARA REGISTRO DE TÍTULOS, CONCESSÃO DE INSCRIÇÃO, TRANSFERÊNCIA, SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE INSCRIÇÃO, CANCELAMENTO E REINSCRIÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM E SUBSTITUIÇÃO DA CARTEIRA PROFISSIONAL DE IDENTIDADE(...)Art. 9º. A inscrição é o ato pelo qual o Conselho Regional confere habilitação legal ao profissional para o exercício da atividade de enfermagem, podendo ser: I. Inscrição definitiva principal é aquela concedida pelo Conselho Regional ao requerente, portador de diploma ou certificado, ao qual confere habilitação legal para o exercício profissional permanente das atividades de enfermagem na área de jurisdição do Regional, e para o exercício eventual em qualquer parte do Território Nacional. (...)Art. 10º. O pedido de inscrição, obrigatoriamente firmado pelo requerente, será dirigido ao Conselho Regional que jurisdiciona a área onde será exercida a atividade, e obrigatoriamente firmado pelo requerente e conterá as seguintes informações (Anexo III): (...)Art. 11 O requerimento de inscrição será instruído com os seguintes documentos: (...)Art. 12 Além dos documentos referidos no artigo anterior, o requerimento de inscrição definitiva será instruído com o original do diploma ou certificado, em observância as previsões contidas nos artigos 6º, 7º, 8º e 9º da Lei 7.498/86. A Constituição Federal assegura que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas às qualificações profissionais que a lei estabelecer. Aqui, nos termos das normas de regência, são requisitos essenciais para o exercício profissional como enfermeiro a habilitação legal em instituição de ensino superior e a inscrição no respectivo conselho de classe. É a própria impetrante que afirma não comprovar a primeira das condições, já que não possui diploma de curso superior em enfermagem expedido e registrado por instituição de ensino credenciada no Ministério de Educação. A questão relativa ao impedimento formal para essa comprovação - falta de assinatura - extrapola os limites desta demanda, não só porque é objeto de feito em trâmite pela Justiça Estadual, mas também porque a via estreita do mandado de segurança não se abre à dilação probatória. A apresentação do diploma constitui prova da habilitação legal e um dos requisitos para a pretendida inscrição profissional definitiva não pode ser dispensada pelo conselho-réu, sob pena de violação ao princípio da legalidade, tampouco suprida pelo Poder Judiciário a quem não cabe aferir capacitação profissional, de modo que não há falar em abuso de direito. Por outro lado, o requisito do perigo da demora não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência e, além de alegado, deve vir apoiado em mínimo lastro probatório, circunstância que aqui não identifico. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0014666-97.2012.403.6100 - ALUSA ENGENHARIA S/A X CAVAN PRE-MOLDADO S/A (SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP199555 - EDUARDO CUNHA DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc... Preliminarmente, verifico não haver prevenção dos juízos relacionados no termo de fls. 270/271, pois os feitos lá tramitam possuem objetos distintos do presente caso. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual as impetrantes objetivam tutela jurisdicional que as coloque a salvo do recolhimento de contribuição previdenciária instituída pela Lei nº 9.876/99, relativamente à incidência da alíquota de 15% sobre a nota fiscal ou fatura representativa do vínculo contratual com cooperativa de trabalho. Aduzem, em síntese, que é ilegal a equiparação da sociedade cooperativa à empresa e que referida contribuição viola os requisitos previstos constitucionalmente, especialmente no tocante à base de cálculo. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, a controvérsia dos autos diz respeito à legitimidade da equiparação prevista no art. 15 da Lei nº 8.212/91 e a exigibilidade do recolhimento da contribuição social, equivalente a 15% do valor da nota fiscal ou fatura, decorrente da prestação de serviços por cooperativas, instituída pelo inciso IV, do artigo 22, da Lei 8.212/91, com a alteração introduzida pela Lei 9.876/99. Os dispositivos legais acima mencionados assim prescrevem: Art. 15. Considera-se: (...) Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação ao segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação, ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeira. Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativa de trabalho. É de se anotar, inicialmente, que não prospera o argumento de impossibilidade de equiparação da empresa à cooperativa (art. 15, Lei 8.212/91). Consigne-se que tal equiparação já era feita anteriormente à edição da Lei 9.876/99 e não significa qualquer violação ao tratamento adequado previsto constitucionalmente às cooperativas. Significa, sim, que as cooperativas, em obediência ao princípio da solidariedade social também devem recolher contribuições previdenciárias e para este fim são equiparadas às empresas. Por outro lado, o tratamento adequado ao ato cooperativo, veiculado por lei

complementar e previsto constitucionalmente não significa que a tributação das cooperativas somente possa efetivar-se através de lei complementar, mesmo porque, ao exigir-se das cooperativas o recolhimento das contribuições previdenciárias, não se está tributando o ato cooperativo. Entendo que a contribuição em discussão encontra amparo na Constituição Federal, senão vejamos: Art. 195. A seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I. do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salário e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. b) a receita ou o faturamento c) o lucro. No caso do inciso IV, do artigo 22, da Lei 8.212/91, os serviços são prestados aos empregadores e empresas pelos cooperados, pessoas físicas sem vínculo empregatício, limitando-se as cooperativas a intervir na relação estabelecida entre o empregador ou empresa e o cooperado, intermediando a contratação e o pagamento do serviço, para tanto, se obrigando a emitir a nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços prestados. É o cooperado, pessoa física, que presta o serviço e a remuneração que é paga pelos associados da cooperativa, é repassada ao cooperado. Assim, o serviço prestado por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho não desborda da autorização de se tributar os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. O requisito do perigo da demora não autoriza, por si só, a concessão da tutela de urgência e, além de alegado, deve vir apoiado em mínimo lastro probatório, circunstância que aqui não identifico. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0014710-19.2012.403.6100 - COML/ COMMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA (SP019270 - CELIA RODRIGUES DE VASCONCELOS) X CHEFE DA AGENCIA NAC VIG SANITARIA-ANVISA NO AEROPORTO DE CONGONHAS-SP

Providencie a impetrante a declaração de autenticidade das cópias dos documentos acostados à inicial, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0014730-10.2012.403.6100 - NATALIA APARECIDA DOS SANTOS BARBOSA (SP162887 - MARIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA PICHIRILLI) X REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL

Vistos, etc... Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure efetivar matrícula e cursar a disciplina Finanças Corporativas correspondente a dependência do 8º e último semestre do curso de administração. Aduz a impetrante, em síntese, que foi reprovada na mencionada disciplina e não logrou êxito, até o momento, na matrícula, primeiro porque consta da grade curricular apenas no segundo semestre, depois porque, com a perda do vínculo acadêmico, submeteu-se a novo vestibular. Narra a inicial, contudo, que para cursar a disciplina em dependência a autoridade coatora exige a matrícula em duas novas matérias, incorporadas à matriz curricular, as quais conflitam em local e horário com aquela que pende para conclusão do curso. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, observo primeiramente que a perda do vínculo acadêmico, consoante documentação que acompanha a inicial, se dá com a desistência, trancamento de matrícula por quatro semestres ou, ainda, quando expirado o prazo para integralização do curso (fls. 31/32), do que se infere, a princípio, que a exigência de novo vestibular não é despropositada ou abusiva tendo em vista a situação escolar narrada pela impetrante. Outrossim, a impetrante prestou novo vestibular, circunstância que lhe impõe submissão à grade curricular e estrutura do curso superior vigente por ocasião da matrícula, de forma que a equivalência de disciplinas terá por parâmetro a matriz curricular atualizada. No particular, observo que a instituição de ensino privada goza de autonomia didático-científica, nos termos dos artigos 207 e 209, da Constituição Federal. É verdade que essa autonomia universitária não é irrestrita, não significando soberania ou independência (ADI 1599-MC). Contudo, a definição de matriz curricular, critérios pedagógicos de ingresso e permanência e equivalência de disciplinas, por não serem atribuições do Estado, cabem, com exclusividade, as instituições de ensino superior, nos termos do Parecer CNE/CES 187/2005 que analisou o tema da seguinte forma: Após análise dos documentos apresentados pela requerente e tendo em vista tratar-se de instituição universitária, esclarecemos que, conforme legislação em vigor, não cabe a este Conselho se manifestar sobre reconhecimento de créditos e adaptação de disciplinas por não ser sua atribuição. Tal prática é de competência das instituições de ensino superior, respeitando-se, assim, sua autonomia didático-acadêmico-científica. A lei de diretrizes e bases da educação nacional fixa os contornos dessa autonomia, senão vejamos: Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de: I - elaborar e executar sua proposta pedagógica; (...) Art. 47. Na educação superior, o ano letivo

regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver. 1º As instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições.(...)Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;(...)IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre:I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos;II - ampliação e diminuição de vagas; A impetrante reconhece a perda do vínculo acadêmico e com o novo ingresso, mediante vestibular, é natural que a matriz curricular que servirá de base para a equivalência de disciplinas é diversa daquela a que se submetia na primeira integração, de modo que a exigência de novas disciplinas, no contexto da referida autonomia universitária, não é desarrazoada.O requisito do perigo da demora não assegura por si, a concessão da tutela de urgência e, além de alegado, deve vir apoiado em mínimo lastro probatório, circunstância que aqui não identifico.Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar.Requisitem-se as informações.Após, ao Ministério Público Federal.Intime-se.

0014875-66.2012.403.6100 - ITAU UNIBANCO S/A(SP299812 - BARBARA MILANEZ) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Vistos, etc... Preliminarmente, verifico não haver prevenção dos juízos relacionados no termo de fls. 89/100, pois os feitos que lá tramitam possuem objeto distinto do presente caso.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure a prorrogação de validade de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa até nova expedição.Alternativamente, pretende a emissão de nova certidão de regularidade ou, ainda, a análise do pedido de emissão antes do vencimento do documento vigente.Aduz a impetrante, em síntese, que desde maio do ano corrente busca a renovação da mencionada certidão, pois as restrições apontadas pela autoridade impetrada estão com sua exigibilidade suspensa, entretanto, em razão de movimento grevista, o requerimento administrativo pende de análise e conclusão.Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por parcialmente presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, observo que o objeto deste mandado de segurança é o acesso a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, seja pela renovação, análise de requerimento administrativo ou emissão de novo documento, em razão de greve deflagrada dentre os servidores vinculados à autoridade impetrada.A expedição de certidões de regularidade encerra providência de caráter satisfativo, cuja emissão indevida, acarreta mais que prejuízos ao fisco, que não terá comprometida a higidez do crédito tributário, tampouco dos privilégios a ele inerentes, mas o interesse de terceiros que poderão assumir compromissos confiando na fé pública do documento.A expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206, do Código Tributário Nacional, depende da comprovação inequívoca da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, consoante rol taxativo do artigo 151 e/ou de penhora suficiente à satisfação da dívida, daí porque a prorrogação da validade de certidão com prazo expirado, além de carecer de previsão legal, dependeria do exame meritório dos impedimentos apontados pela autoridade impetrada, providência que extrapola os contornos da presente demanda.O contribuinte, entretanto, tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, fazendo jus à apreciação pela Administração Pública de seus pedidos e ainda que seja notória a desproporção entre os recursos públicos e as demandas que lhes são direcionadas, é inadmissível que a solução para essa equação se dê com o sacrifício do particular, ainda mais quando ultrapassado o trintídio de que trata o artigo 49, da Lei 9.784/99 (fls. 28/31).Ademais, as certidões de regularidade fiscal são imprescindíveis para a manutenção e consecução das atividades empresariais, circunstância que atende ao requisito do perigo da demora.Face o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada analise conclusivamente o pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal, no prazo de 5 (cinco) dias, e, caso não haja outros impedimentos aqui não discutidos, expeça certidão positiva com efeitos de negativa.Requisitem-se as informações.Após, ao Ministério Público Federal.Intime-se.

Expediente Nº 3729

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020319-17.2011.403.6100 - ANTENOR WAGNER DO CARMO X CARLA CONCEICAO DO CARMO(SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Em face da certidão negativa do senhor oficial de justiça de fl. 95, que não localizou a testemunha Jair Pereira da Silva, ficarão os patronos dos autores responsáveis pelo seu comparecimento na audiência designada para o dia 29/08/2012 às 15 horas. Intimem-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7131

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017221-54.1993.403.6100 (93.0017221-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013225-48.1993.403.6100 (93.0013225-3)) TIZIANO TORTELLI(SP056325 - MIRTES SANTIAGO B KISS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

1- A fim de instruir o ofício deferido à folha 189 deverá a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze), cumprir integralmente o que ficou decidido no acordo de folhas 164/167, para tanto trazendo os documentos lá relacionados.2- Int.

0005254-02.1999.403.6100 (1999.61.00.005254-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002591-80.1999.403.6100 (1999.61.00.002591-1)) LUIZ CARLOS FEDERICCI X LINDALVA URTADO BARBOSA FEDERICCI(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

1- Folhas 687/688: Intimem-se os autores por meio de seus advogados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do débito decorrente da condenação em honorários advocatícios, cujo valor ascende R\$544,95, em junho de 2012, sendo R\$272,47 para cada autor. Valores estes que deverão ser atualizados até a data do efetivo depósito a ser realizado em conta bancária à disposição deste Juízo, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.2- Int.

0054709-33.1999.403.6100 (1999.61.00.054709-5) - MARIANGELA SALES RIBEIRO X JORGE TADEU RIBEIRO X PEDOR LUIZ RIBEIRO(SP199243 - ROSELAINÉ LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP119738B - NELSON PIETROSKI)

1- Folhas 316/317: Intime-se a parte autora por meio de seu advogado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito decorrente da condenação em honorários advocatícios, cujo valor ascende R\$1.066,93 em junho de 2012, o qual deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito a ser realizado em conta bancária à disposição deste Juízo, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.2- Int.

0009440-34.2000.403.6100 (2000.61.00.009440-8) - ANTONIO ROBERTO BATISTA X SONIA ALVES FERREIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

1- Homologo os cálculos apresentados pelo Contador Judicial às folhas 629/632. 2- Requeiram as partes, no prazo COMUM de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.3- Int.

0012719-28.2000.403.6100 (2000.61.00.012719-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007922-09.2000.403.6100 (2000.61.00.007922-5)) MARIANGELA SALES RIBEIRO X JORGE TADEU RIBEIRO X PEDOR LUIZ RIBEIRO(SP154063 - SÉRGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1- Folhas 415/416: Intime-se a parte autora por meio de seu advogado para que, no prazo de 15 (quinze) dias,

efetuar o pagamento do débito decorrente da condenação em honorários advocatícios, cujo valor ascende R\$1.057,43 em junho de 2012, o qual deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito a ser realizado em conta bancária à disposição deste Juízo, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.2- Int.

0035990-66.2000.403.6100 (2000.61.00.035990-8) - ADILSON ANTONIO GRECCA X NERCI APARECIDA GENESIO GRECCA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO - CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1- Folhas 377/379: Intime-se o Banco do Brasil S/A, sucessor do Banco Nossa Caixa S/A, por meio de seu advogado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito decorrente da condenação em honorários advocatícios, cujo valor ascende R\$476,23 em fevereiro de 2012, o qual deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito a ser realizado em conta bancária à disposição deste Juízo, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.2- Int.

0003829-66.2001.403.6100 (2001.61.00.003829-0) - FERNANDO MENDES JUNIOR(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

1- Folhas 675/687: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos juntados pela Caixa Econômica Federal. 2- Int.

0000833-61.2002.403.6100 (2002.61.00.000833-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031862-66.2001.403.6100 (2001.61.00.031862-5)) JOAO MOREIRA DA SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1- Folhas 322/325: Intime-se a parte autora por meio de seu advogado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito decorrente da condenação em honorários advocatícios, cujo valor ascende R\$837,08 em junho de 2012, o qual deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito a ser realizado em conta bancária à disposição deste Juízo, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.2- Int.

0014012-57.2005.403.6100 (2005.61.00.014012-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017925-23.2000.403.6100 (2000.61.00.017925-6)) HILDO MODESTO DE ARAUJO X CICERA ERNESTO DE ALBUQUERQUE ARAUJO X CLAUDIO MODESTO DE ARAUJO(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Folhas 125/128: Intime-se a parte autora por meio de seu advogado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito decorrente da condenação em honorários advocatícios, cujo valor ascende R\$1.065,58, em juho de 2012, o qual deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito a ser realizado em conta bancária à disposição deste Juízo, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.2- Int.

0019258-34.2005.403.6100 (2005.61.00.019258-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008951-31.1999.403.6100 (1999.61.00.008951-2)) TOYOZO MAKI(SP136250 - SILVIA TORRES BELLO E SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - FINASA(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP208037 - VIVIAN LEINZ) X UNIAO FEDERAL

1- Folha 354: Intime-se o Banco Mercantil de São Paulo S/A FINASA, através de seu advogado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito decorrente da condenação em honorários advocatícios, cujo valor ascende R\$500,00 (quinhentos) reais em 30/11/2007, o qual deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito a ser realizado em conta bancária à disposição deste Juízo, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.2- Int.

0008625-90.2007.403.6100 (2007.61.00.008625-0) - CLAUDIONOR DE MOURA X MARIA DO SOCORRO DA SILVA SA DE OLIVEIRA X NARCISO ANTONIO DE OLIVEIRA X ESMERALDO RIBEIRO DOS SANTOS X VALDECI APARECIDA DE ALMEIDA X OSMAR COELHO MACHADO(SP108307 -

ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

TIPO A22ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO AUTOS 2007.61.00.008625-0AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: CLAUDIONOR DE MOURA, MARIA DO SOCORRO DA SILVA SA DE OLIVEIRA, NARCISO ANTONIO DE OLIVEIRA, ESMERALDO RIBEIRO DOS SANTOS, VALDECI APARECIDA DE ALMEIDA E OSMAR COELHO MACHADO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG _____/2012 S E N T E N Ç A Trata-se de ação declaratória de nulidade contratual cumulada com pedido de indenização por danos morais e restituição de valores pagos indevidamente, relativa a contratos de empréstimo destinados à aquisição de material de construção celebrados entre as partes. Cada um dos autores celebrou com a ré contratos diferentes de empréstimo, à exceção de Narciso e Maria do Socorro, mutuários do mesmo contrato. Alegam serem todos integrantes do Movimento Habitacional Casa para Todos, tendo, em meados de 2002, sido abordados por gerentes da CEF, os quais lhes ofereceram a possibilidade de um empréstimo pessoal para viabilizar o acabamento dos imóveis que seriam entregues, sendo-lhes dito que a não contratação do empréstimo implicaria em atraso no andamento das obras. Porém, apesar de as casas não terem sido construídas, as cobranças dos empréstimos prosseguiram normalmente. Alegam que os empréstimos foram contraídos quando o Movimento Casa para Todos estava sob a administração do ex-vereador Willians Rafael da Silva, que estimulou seus associados a adquirirem o empréstimo ofertado. Afirmam ainda que foram ludibriados pelo fato de o empréstimo estar sendo oferecido por uma instituição financeira de grande porte. Afirmam também que foram obrigados a assinar declaração que atestava que as obras de edificação haviam sido concluídas e que todas as obrigações assumidas pela Caixa foram cumpridas (fls. 33), sendo que naquela época a construção das casas não havia sequer sido iniciada, não tendo sido liberados qualquer valor em seu favor. Citada, a CEF ofereceu contestação às fls. 391/405, acompanhada de documentos, alegando a inépcia da inicial, pois o pedido formulado seria contraditório, pugnano no mérito pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 547/577. À fl. 612 foi determinada a produção de provas. A CEF juntou notas fiscais apresentadas para liberação dos valores às fls. 617/636 e respondeu o ofício que lhe foi encaminhado à fl. 673. Mandados de constatação cumpridos às fls. 643, 648/659, 680/688. Os autores manifestaram-se sobre os documentos apresentados às fls. 694/698. A parte autora requereu ainda a produção de prova testemunhal, ouvidas às fls. 706/708. Alegações finais dos autores às fls. 711/723. Apresentou novos documentos às fls. 724/726 e 728/736. Alegações finais da CEF às fls. 743/745. É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de inépcia da inicial arguida pela CEF, pois entendo que a formulação de pedido para anulação integral do contrato não impede a formulação de pedidos para anulação de determinadas cláusulas apenas, o que deve ser interpretado como pedido subsidiário. Passo, assim, ao exame do mérito. Inicialmente, ressalto que a questão posta nos autos será analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, já que se trata de contrato bancário, sujeito à legislação consumerista, não se aplicando o Código Civil, que diz respeito a relações entre particulares. Por essa razão, deixo de analisar a questão da anulação dos contratos sob o fundamento de vício do consentimento, passando ao julgamento do mérito no tocante à falha na prestação do serviço pela CEF e ao ressarcimento dos prejuízos decorrentes. Nos termos do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional aplicável é de cinco anos, iniciando-se a contagem a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. No caso em tela, embora a liberação do dinheiro tenha se dado no dia seguinte às contratações, os autores somente perceberam que o valor por eles emprestado não estava sendo aplicado na construção dos imóveis um tempo depois. Deve ser considerado, para tanto, ao menos o período de oito meses, prazo prometido para entrega das unidades àqueles que contratassem os empréstimos. Deve-se atribuir um prazo razoável, durante o qual tinham os autores fundada esperança de que o dinheiro por eles tomado teria sua correta destinação, prazo no qual caberia também à CEF fiscalizar o andamento das obras. Se considerarmos o período mínimo de oito meses após a assinatura dos contratos, ainda não havia decorrido o prazo prescricional quando do ajuizamento da ação, pelo que passo a analisar se houve efetivamente a falha na prestação do serviço pela CEF. A questão dos autos cinge-se à responsabilidade da CEF sobre os prejuízos suportados pelos autores em decorrência da assinatura de contratos de financiamento para aquisição de material de construção, não tendo os autores se beneficiado dos empréstimos contraídos. Conforme se depreende dos autos, os autores celebraram tais contratos de financiamento estimulados pela administração do Movimento Casa para Todos, conforme correspondências que lhe foram enviadas e cujas cópias constam às fls. 106/112 dos autos. Dentre elas, temos a correspondência de fls. 107/108, recebida em 20/07/2002, destacando-se a proximidade do período eleitoral e informando que a baixa arrecadação de valores provocou o atraso das obras e que, como os associados são pessoas de baixa condição financeira, a alternativa seria buscar recursos junto à caixa Econômica Federal, mencionando exatamente o empréstimo no valor de R\$ 3.500,00, ficando os associados responsáveis por pagar apenas R\$ 2.800,00, com a possibilidade de pagamento com recursos do FGTS. Outra correspondência foi enviada em 27/02/2002 citando a possibilidade de contratação de empréstimo com a CEF para fins de acelerar o ritmo das obras (fl. 110). Posteriormente, foi enviada correspondência pela própria CEF, aos diretores do Movimento, anunciando a parceria e pedindo que se desse conhecimento aos associados daquele (fl. 111). A situação dos autos foi objeto de representação junto ao Ministério Público Federal, sendo que em 04/11/2005, dois dos autores, Claudionor e Maria do Socorro compareceram junto à sede do MPF em São Paulo e narraram os fatos relacionados na inicial.

Relatam que foram assinados cerca de 150 contratos de financiamento com a CEF com o objetivo de liberar o dinheiro em parcelas para o Movimento Habitacional Casa para Todos. No entanto, o dinheiro teria sido liberado de uma só vez para a empresa Embrabab e que muitas das obras ainda estavam em estado inicial quando da liberação do dinheiro, embora lhes tenha sido dito que o empréstimo serviria para finalizar as obras em estágio de acabamento. Afirmaram ainda que na mesma data de assinatura do contrato de financiamento assinaram também declaração de utilização do material de construção e término da obra (fls. 94/95). O documento de fl. 33 comprova que o mutuário, na mesma data de assinatura do contrato, 03/04/2002, assinou a declaração acima referida, com o seguinte teor:(...) declaro haver concluído as obras de edificação comprometidas em contrato, na conformidade do cronograma físico financeiro e especificações constantes do processo de financiamento, sendo de minha inteira responsabilidade eventuais débitos existentes junto aos fornecedores (...) na edificação de que trata o contrato mencionado, declarando ainda que foram satisfeitas pela CAIXA todas as obrigações financeiras contratadas.No entanto, os contratos celebrados previam que os valores seriam liberados em parcelas, por meio de transferências das contas de poupança vinculadas dos devedores para conta de livre movimentação dos vendedores do material de construção, mediante a apresentação da nota fiscal de compra respectiva, dentre outros documentos. Porém, não foi isso o que ocorreu. O documento de fl. 122 indica que recursos destinados ao financiamento de aquisição de materiais de construção, relativos a vários contratos celebrados com a CEF, ainda que não os objeto da presente demanda, foram depositados na conta da Embrabab, identificada na nota fiscal de fl. 121.A constatação feita através de oficial de justiça (fl. 680) demonstrou que a Embrabab possuía escritório virtual no endereço apontado na referida nota fiscal até 28/06/2002, sendo expulsa por falta de pagamento do aluguel. Ressalte-se, porém, que se trata de sala virtual apenas. Outro fato grave é a correspondência enviada à CEF em 2003 (fl. 125), dando notícia de que muitos dos associados forjaram documentos para fins de obter os empréstimos junto à CEF, pois não tinham condições financeiras de assumir os encargos e que, apesar de os valores terem sido concedidos para o acabamento das obras, a construção das unidades não tinha sequer sido iniciada. Além disso, verifica-se que houve uma certa pressão do Movimento Habitacional Casa para Todos para que os seus associados celebrassem tais contratos de financiamento, sob pena de, não o fazendo, haver um atraso na entrega dos imóveis. O grande problema que se verifica no caso em tela é que os valores emprestados nunca foram repassados aos autores, mas diretamente à Embrabab, Empresa Brasileira de Planejamento e Apoio Habitacional, a qual, segundo depoimento de uma das testemunhas ouvidas, foi a empresa contratada para construir as casas e apartamentos, sendo substituída por outra empresa desde que os associados do Movimento entraram com ação judicial em Osasco, para destituição do seu presidente, o ex-vereador Willians Rafael (fl. 707). Além disso, os associados do Movimento Habitacional Casa para Todos foram ludibriados a acreditar na parceria da associação com a CEF, inclusive sendo mencionado no documento de fls. 135/137 que se acreditava que a CEF assumiria a própria construção do empreendimento. Verifica-se ainda que o movimento exigia dos associados a contratação de empréstimo no valor de R\$ 10.000,00 para mera liberação da unidade sorteada, sob pena de ser realizado novo sorteio para outro interessado (fl. 135). A CEF, em sua defesa, alega que os contratos foram livremente assinados pelos mutuários, sendo regra geral a de que, uma vez que os clientes atendam os requisitos e firmem o contrato, é creditado o valor correspondente em uma conta poupança bloqueada e vinculada ao fornecimento de material de construção e, uma vez comprovado perante a CEF a aquisição com a apresentação das notas fiscais dos materiais, o valor é liberado da conta para o fornecedor dos materiais. Aduz ainda, quanto ao atendimento fora da agência, que se trata de prática comum no intuito de facilitar o acesso, mas que o funcionário da CEF age apenas em nome do banco, não havendo qualquer relação entre a CEF e o MHCPT. Sustenta que sua responsabilidade não vai além do momento em que transfere para o fornecedor os valores contratados e que foram destinados à aquisição de materiais de construção. Alega que cumpriu integralmente suas obrigações, creditando os valores nas contas poupança vinculadas. A CEF acostou aos autos os documentos relativos aos contratos assinados pelos autores, dos quais se verifica a observação de que a obra da unidade pertencente ao autor Claudionor estava em fase de término de construção (fls. 414). Além disso, o autor assinou documento declarando que o material adquirido com o dinheiro liberado foi inteiramente aplicado na edificação e que a obra se encontrava na fase determinada em conformidade com o cronograma. Assinou ainda declaração afirmando ter concluído as obras de edificação comprometidas em contrato (fls. 416/417). A Nota fiscal de fl. 418 comprova que o valor emprestado por Claudionor foi integralmente repassado à Embrabab. O mesmo se verificou com os demais autores (fls. 436/450, 459/478, 492/506, 517/531). Restou evidente nos autos que os autores não chegaram a se aproveitar dos valores que lhes foram emprestados, apesar dos documentos que assinaram, cujo teor era falso. Os autores, assim como outros associados do MHCPT foram vítimas de um golpe e acabaram tendo que arcar com uma dívida de um valor de que não se beneficiaram. Um fato que chama a atenção é a afirmação, nos papéis relativos à liberação do financiamento, de que as obras estavam em fase de término, o que era incompatível com a situação física das casas, principalmente se considerarmos que a CEF mandou agentes seus ao local, podendo facilmente constatar que não era o caso de fase de acabamento.E, no caso em tela, considerando que foram celebrados vários contratos (segundo documentos juntados aos autos, cerca de 150) com associados do MHCPT, caberia a CEF ser mais diligente, fiscalizando também a aplicação de tais recursos. Observa-se, pois, que não foi adotado o procedimento padrão de liberação de valores nos casos de financiamento Construcard, em que o comum é a liberação do valor a

uma conta vinculada, cujos valores são repassados ao fornecedor do material de construção parceladamente, conforme comprovação das aquisições. No caso em tela, as notas fiscais apresentadas pela Embrabab foram todas emitidas no mesmo dia da contratação do financiamento e os valores foram debitados nos dias seguintes das contas dos mutuários em favor da Embrabab (fls. 617/634). Ademais, não há nas referidas notas fiscais qualquer especificação dos materiais adquiridos, constando apenas o valor e a informação de tratar-se de repasse de materiais aplicados na construção do imóvel acima, conforme relação anexa, a qual em nenhum momento foi apresentada. Alegam ainda os autores que as notas fiscais que ensejaram a liberação dos recursos não foram por eles apresentadas, mas emitidas pela própria Embrabab, não tendo os autores qualquer contato com aquela empresa, que era a responsável pela construção das unidades. Verifica-se que os associados foram forçados a contratar os empréstimos a fim de viabilizar a construção e acabamento dos imóveis, sob pena de, não o fazendo, ocorrer atraso na entrega das unidades. A CEF levou seus funcionários ao local do empreendimento para facilitar as contratações. Porém, a destinação do dinheiro não ocorreu corretamente e as liberações foram feitas sem que a CEF tomasse todas as precauções necessárias. É certo que o dinheiro não foi utilizado para aquisição de materiais de acabamento, pois os imóveis ainda estavam em fase inicial de construção ou nem havia começado as obras. Os empréstimos no caso de CONSTRUCARD são pessoais, ou seja, o valor destinado a uma pessoa deve ser utilizado para construção ou acabamento da unidade habitacional de sua propriedade, o que não se pode dizer ter ocorrido no caso em tela. Os mutuários entregaram declarações à CEF afirmando estarem as obras concluídas e a CEF sequer fiscalizou o andamento daquelas, aceitando para liberação do dinheiro notas fiscais emitidas no mesmo dia da contratação. Pelas fotografias de fls. 649/659, que instruíram o termo de constatação realizado por oficial de justiça, observa-se que ainda em 2010 a obra não havia sido concluída, sendo que quando da contratação, em 2002, foi dito aos autores que a conclusão se daria em 8 meses. A prova testemunhal também corrobora as alegações da parte autora, sendo as testemunhas ouvidas também associadas do Movimento e contraíram empréstimo para aquisição de material de construção. A primeira testemunha ouvida está atualmente residindo no imóvel, há aproximadamente um ano e relatou que, mesmo tendo contraído empréstimo para aquisição de materiais de acabamento do imóvel, quando isso ocorreu a obra ainda estava na fase inicial e, na época de efetivamente concluir o acabamento da obra, teve que despende de recursos próprios para tanto. Afirmou ainda que o andamento das obras em geral somente foi retomado em 2007, o que reforça a alegação de que o valor emprestado não foi utilizado em benefício dos mutuários. A segunda testemunha ouvida, irmão de um, associado, relatou que esse desistiu de prosseguir com os pagamentos, em razão da obra estar parada. Confirmou que quando do empréstimo com a CEF a obra ainda estava em seu alicerce e que a contratação se deu num estande da CEF no próprio local da obra, o que permitia aos funcionários da CEF constatar que o empreendimento não estava na fase de acabamento (fl. 708). Por fim, os documentos de fls. 726 e 730/735 demonstram que a autora Maria do Socorro somente foi contemplada com a unidade habitacional no sorteio de 29/07/2007 e o associado Esmeraldo, em 29/09/2006, muito tempo após terem contraído o empréstimo para aquisição de materiais para a fase de acabamento da construção. Do que restou relatado nos autos e da documentação juntada, ainda que não esteja inequivocadamente demonstrado o dolo da CEF, pode-se dizer que ao menos agiu com culpa, não tendo tomado todos os cuidados necessários antes de conceder os empréstimos em questão, liberando os valores sem a observância das cláusulas contratuais. Sendo evidente que a obra não se encontrava na fase de acabamento, o que podia ser facilmente constatado pela CEF, não se sabe qual foi a destinação do dinheiro creditado na conta da empresa Embrabab, que emitiu notas fiscais supostamente para o repasse de materiais aplicados na construção de unidade habitacional. No entanto, não há nenhuma relação dos materiais adquiridos pelos autores, nem qualquer prova de que foram efetivamente adquiridos. O fato de as notas fiscais terem sido emitidas na mesma da assinatura dos contratos soa no mínimo estranho, além de ser sempre a mesma beneficiária em todos os empréstimos, o que não sói acontecer em casos de financiamento pelo Construcard. Assim, fica claro que os autores efetivamente não receberam o material de construção objeto do contrato de financiamento, não podendo ser responsabilizados pelo valor financiado. É certo que a CEF pode também ter sido vítima dos agentes do Movimento Habitacional Casa para Todos, mas tem responsabilidade perante os mutuários, na medida em que permitiu a liberação dos valores sem a fiscalização necessária. Conforme consta da cláusula quarta do contrato, o levantamento dos recursos condiciona-se à observância de certos requisitos, dentre eles a apresentação do cronograma de obras contemplando o valor previsto para a parcela; apresentação das notas fiscais e da carta de crédito, contendo o valor e a data da aquisição do material de construção e a assinatura com carimbo do vendedor e a apresentação da declaração de utilização do material de construção e andamento da obra, para as parcelas intermediárias. No entanto, as declarações exigidas foram todas apresentadas no ato da assinatura do contrato, assinadas pelos mutuários e o dinheiro liberado de uma só vez, no dia seguinte ao da contratação. Além disso, as notas fiscais não discriminavam os materiais de construção adquiridos. Apesar de tais documentos terem sido assinados pelos mutuários, não se pode desconsiderar sua situação de hipossuficiência, possivelmente tendo sido induzidos a assinar tais declarações, assim como o foram a celebrar os empréstimos, na ilusão de que isso aceleraria o andamento das obras. Previa ainda os contratos que no caso de celebração de convênio com entidade de apoio, a declaração de utilização de material de construção e andamento da obra deveria ser substituída por laudo técnico do profissional de engenharia da conveniada, comprovando o andamento da obra, o

que não foi feito. De tudo o que foi narrado, resta evidente a falha na prestação do serviço, não tendo a CEF diligenciado adequadamente quando da concessão dos empréstimos, nem fiscalizou o andamento das obras, a fim de verificar a regular e efetiva utilização do material nos respectivos imóveis dos contratantes, conforme previa o contrato (cláusula quarta, parágrafo quinto), o que causou prejuízos aos mutuários, que tiveram que arcar com valores dos quais não foram beneficiados. Assim, concorreu para o prejuízo sofrido pelos autores, que foram enganados e levados à contratação de um empréstimo do qual não tiveram qualquer benefício. E, nesse caso, o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável aos contratos bancários, estabelece a responsabilidade do fornecedor, independente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores, por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas. Quanto ao dano material, tiveram os autores que arcar com o pagamento de prestações de financiamento do qual não usufruíram, cujos comprovantes estão acostados aos autos, conforme segue: Claudionor: pagamentos efetuados de maio/2002 a agosto/2005 (fls. 42/82). Narcizo: pagamentos efetuados de agosto/2002 a janeiro/2004 (fls. 138, 141, 147). Esmeraldo: pagamentos efetuados de abril/2002 a outubro/2006 (fls. 202/235). Valdeci: pagamentos efetuados de abril/2002 a dezembro/2006 (fls. 251/314). Osmar: pagamentos efetuados de 04/2002 a 11/2004 e de fevereiro a abril/2005 (fls. 329/354). Todos os valores comprovadamente recolhidos devem ser ressarcidos aos autores, pois seu pagamento se deu indevidamente, não tendo os autores se aproveitado dos valores a eles mutuados em razão de falha na prestação do serviço pela CEF. Esses valores devem sofrer correção monetária, desde o pagamento indevido, e incidência de juros de mora, pela taxa SELIC, desde a citação, na forma da Resolução 134/2010 do CJF. Ademais, tendo em vista que todo o valor disponibilizado pela CEF foi apropriado por terceiros, não tendo os autores dele se aproveitado, impõe-se a anulação dos contratos e a declaração de inexistência de dívida a tal título a ser arcada pelos autores. Quanto aos danos morais, é dever das instituições financeiras, como de qualquer fornecedor, prestar seus serviços com qualidade e eficiência, o que não ocorreu no caso em tela, não tendo a CEF cumprido com seu dever de cuidado ao permitir a concessão do empréstimo aos autores, sem fiscalizar sua correta aplicação. Constatado que a CEF poderia ter tomado maiores cuidados com o atendimento dos seus clientes, evitando assim o ocorrido. Foi justamente o descaso das instituições ora submetidas ao CDC em relação à outra parte uma das razões da edição do citado diploma legal. E tal atitude omissiva levou os autores a sacrificarem ainda mais seus apertados orçamentos para pagar mensalmente prestações de financiamento e, quando cessaram tais pagamentos, à descoberta da fraude por eles sofrida, seus nomes foram incluídos nos cadastros de devedores e sofreram diversas cobranças por parte da ré, o que lhes causou aborrecimentos e preocupações desnecessárias. Tal fato por si só enseja a fixação de indenização por dano moral. Para comprovação do dano moral, basta a demonstração da ocorrência da conduta ilícita, pois o dano deriva do próprio fato. Este o entendimento sedimentado no E. STJ, segundo o qual não há falar em prova de dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam (Precedentes: REsp. nºs: 261.028/RJ; 294.561/RJ; 661.960/PB). É certo que não é qualquer aborrecimento que caracteriza o dano moral, mas aquele que, fugindo à normalidade, interfira no psicológico da vítima e lhe cause um desequilíbrio emocional. No caso, a indenização não visa à reparação material, mas serve apenas como uma compensação financeira pela dor sofrida. Ainda que atualmente não constem mais apontamentos em nome dos autores, estes sofreram com as cobranças que lhes eram dirigidas ao mesmo tempo em que perceberam que o valor do empréstimo que tinham contraído não foi utilizado em seu benefício. Pode-se imaginar o sofrimento que a conduta negligente da CEF causou aos autores, ainda que não tenha sido a única responsável pelo dano. Os associados do Movimento Habitacional Casa para Todos acreditaram todas as suas economias e seu sonho de ter a casa própria naquele movimento e no empreendimento que estava sendo lançado. Os administradores do movimento, agindo de má-fé, forçaram os associados a contraírem empréstimos para aquisição de materiais de construção e a Caixa Econômica Federal celebrou convênio com o Movimento, disponibilizando funcionários seus para atenderem os associados, que facilmente obtiveram os empréstimos solicitados. Acreditando na promessa de que teriam seus imóveis entregues num prazo de oito meses, passaram anos pagando as prestações do financiamento, até que se deram conta de que tinham sido enganados e tiveram que esperar mais longo tempo até terem as casas entregues. Além do sofrimento moral, tiveram também prejuízos financeiros, causados também pela conduta negligente da ré que não tomou as diligências adequadas quando da liberação dos valores aos autores. Assim, provada a ocorrência da conduta ilícita e o dano, resta a quantificação da indenização. Os danos morais devem ser fixados por arbitramento, levando-se em conta a extensão do sofrimento das vítimas, a gravidade de sua eventual culpa, o caráter pedagógico da indenização e a capacidade financeira do responsável pelo dano. Além disso, o valor da indenização não pode servir como causa de enriquecimento sem causa da vítima. Cabe assim, ao juiz, de acordo com seu prudente arbítrio, atentando para a repercussão do dano e a possibilidade econômica do ofensor, estimar o quantum indenizatório, cuidando para que este não configure enriquecimento sem causa para a vítima. In casu, considerando a situação dos autos e também os valores que foram emprestados a cada um dos autores, fixo o valor individual da indenização por danos morais em R\$ 3.000,00. Quanto ao termo inicial da incidência de correção monetária e juros de mora sobre o valor fixado a título de indenização por danos morais, aplica-se a Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, devendo incidir desde a data do arbitramento. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para anular os contratos celebrados entre as partes, em razão de falha

na prestação do serviço pela ré e condeno esta a indenizar aos autores os prejuízos materiais por eles sofridos, em quantia equivalente às que foram por eles pagas a título de prestação do financiamento por eles celebrado, conforme comprovantes acostados aos autos, devidamente corrigidas, desde o pagamento indevido, com incidência de juros pela taxa SELIC, desde a citação, na forma da Resolução 134/2010 do CJF. Condeno ainda a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar aos autores indenização por danos morais causados em decorrência da falha na prestação de seu serviço, no montante de R\$ 3.000,00 para cada autor, o qual deverá ser corrigido monetariamente, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF e com incidência da taxa SELIC, de acordo com o disposto no art. 406 do CPC, a partir da data de hoje (Súmula 362 STJ) e EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de processo Civil. Condeno a CEF ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da autora, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Ressalto que, apesar de o valor requerido como indenização ser muito superior ao valor imposto como condenação à ré, isso não implica em sucumbência mínima da ré, pois, de acordo com o teor da Súmula 326 do STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 31 de julho de 2012. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0004885-56.2009.403.6100 (2009.61.00.004885-2) - SHIRLEY OLIVEIRA DOS SANTOS (SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X LUCIANA APARECIDA PESSOAS (SP138730 - ROGERIO RIBEIRO CELLINO E SP293258 - FERNANDA TAIS SANTIAGO DOS SANTOS)
TIPO C22ª Vara Cível Processo nº 0004885-56.2009.403.6100 Autora: SHIRLEY OLIVEIRA DOS SANTOS Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFLITISCONSORTE PASSIVO: LUCIANA APARECIDA PESSOAS REG. N.º /2012 SENTENÇA Trata-se de Ação de conhecimento, sob o rito ordinário, através da qual se objetiva a anulação do procedimento extrajudicial, nos termos do Decreto-Lei n.º 70/66, não só em razão da inconstitucionalidade da execução, bem como, em razão de irregularidades cometidas pelo agente fiduciário no procedimento utilizado. Apresenta documentos às fls. 67/105. À fl. 108, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária, bem como determinado à parte autora que regularizasse sua representação processual, apresentando, para tanto, procuração pública dos mutuários outorgando a eles poderes para propositura da presente ação, o que foi devidamente cumprido por eles, conforme se pode verificar da decisão de fls. 110/111. A Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 125/153), onde alegou, preliminarmente, a ilegitimidade ativa ad causam, por não existir qualquer relação jurídico-material entre a autora e a ré; carência da ação, uma vez que o imóvel foi adjudicado em 31/07/2008 e alienado à terceiro; a necessidade de integração à lide do terceiro adquirente, na qualidade de litisconsórcio necessário. No mérito, argüiu a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 178, 9º, inciso V, do Código de Processo Civil. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 178/239. O julgamento foi convertido em diligência (fl. 242) para que a parte autora emendasse a inicial para inclusão na lide do adquirente do imóvel, cuja venda se pretende anular, bem como para que a CEF apresentasse cópia do procedimento de execução extrajudicial, o que foi devidamente cumprido pelas partes às fls. 243 e 252/293. Às fls. 301/337, a parte adquirente apresentou sua contestação, onde, argüiu, preliminarmente, a carência da ação, por falta de interesse de agir, vez que a ação foi proposta após a adjudicação do imóvel, bem como por ilegitimidade de parte, requerendo, assim, a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, bem como requereu à denunciação à lide da Caixa Econômica Federal em razão da evicção. À fl. 366, a CEF afirmou que cumpriu devidamente o procedimento previsto no Decreto-Lei 70/66 e que também alienou o bem já arrematado à corre consoante as previsões legais, motivo pelo qual o pedido de evicção feito pela parte adquirente não se justifica. É o relatório. Fundamento e decido. Acolho a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pela CEF. A despeito da procuração pública juntada aos autos pela autora, não detém esta legitimidade para atuar em nome próprio. Conforme se observa dos documentos acostados à inicial, o contrato de financiamento imobiliário foi firmado entre a Caixa Econômica Federal e MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA e ZILMA ROSA MARIA DA SILVA (fls. 93/102), tendo a autora juntado aos autos apenas o CONTRATO PARTICULAR DE VENDA E COMPRA DE IMÓVEL COM TRANSFERÊNCIA DE FINANCIAMENTO DA CEF (fls. 91/92), através do qual os mutuários transferem o imóvel financiado aos autores, sem anuência da CEF. Nesse tocante, a Lei 10.150/2000 prevê o seguinte: Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei no 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei. Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996. A lei, portanto, prevê a possibilidade de regularização dos contratos particulares firmados até 25/10/1996, sendo que, no caso em tela, o contrato original foi assinado em 18/05/2000 e transferido aos autores em 15/07/2004. Como dispõe o CPC, o ônus da prova

compete ao autor quanto aos fatos constitutivos de seu direito. No caso em tela, não há qualquer comprovação de que a CEF anuiu com a transferência efetivada, nem tampouco que possui legitimidade para postular a anulação do procedimento extrajudicial, nos termos do Decreto-Lei n.º 70/66. Além disso, não se aplica ao caso presente a Lei 10.150/00, pois o contrato em tela foi firmado após o prazo delimitado nesta. Essa lei alterou ainda o disposto no art. 1º, parágrafo único, da Lei 8004/90, prevendo a possibilidade de que o mutuário do SFH possa transferir a terceiros os direitos e obrigações decorrentes do respectivo contrato, mas com a interveniência obrigatória da instituição financiadora. Assim, tanto para os contratos firmados antes de outubro/1996, como para os contratos posteriores, deve sempre haver a participação da CEF, a quem incumbirá analisar a capacidade financeira do novo adquirente. No caso em tela, não havendo notícia nos autos de que houve tal comunicação à CEF, o cessionário é parte ilegítima para figurar no pólo ativo da ação, não podendo pleitear a anulação do procedimento. Desta feita, entendo que merece acolhida a preliminar argüida pela CEF, impondo-se a extinção do presente feito, restando prejudicada a análise das demais questões levantadas nos autos. Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, declarando a ilegitimidade ativa ad causam, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios às rés, que ora fixo em R\$ 1.500,00 para cada uma, ficando suspensa a execução em razão da concessão da justiça gratuita, nos termos do art. 12, parte final da Lei 1.050/60. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 31 de julho de 2012. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0003002-40.2010.403.6100 (2010.61.00.003002-3) - MANUEL APOLINARIO DE LIMA X IRACEMA NASCIMENTO DE LIMA (SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO (SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X UNIAO FEDERAL

1- Folha 188: Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. 2- Int.

0001696-02.2011.403.6100 - ALTEMAR VINCOLETO (Proc. 2441 - LUTIANA VALADARES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM)

TIPO M 22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0001696-

02.2011.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: ALTEMAR VINCOLETO E CAIXA SEGURADORA S.A. Reg. n.º: _____ / 2012 DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇA FLS. 322/323 e PETIÇÃO DE FLS. 325/326 Em que pesem os argumentos exarados por Altemar Vincoletto em sua petição de fl. 336, o fato é que a matéria nela ventilada diz respeito a petição protocolizada pela Corrê Caixa Econômica Federal, como se verifica à fl. 299, sendo que a argüição de nulidade a que se refere a petição de fls. 325/326 foi apresentada pela Corrê Caixa Seguradora S.A. Nesse ponto observo que não há nos autos petição da CEF argüindo qualquer nulidade processual, razão pela qual deixo de conhecer as alegações constantes da mencionada petição(fl. 336). Quanto à petição de fls. 325/326, a situação da CAIXA SEGURADORA S.A. é diversa, na medida em que esta Corrê, não tendo sido intimada dos autos processuais na pessoa de seu advogado cadastrado nos autos, não teve oportunidade para manifestar sobre o eventual interesse em produzir provas, como determinado no despacho de fl. 291. Assim, com vistas a evitar prejuízo à defesa desta Corrê, recebo a petição de fl. 325/326 como EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e lhes dou provimento para anular a sentença proferida às fls. 301/304, reabrindo o prazo para especificação de provas. Com a presente decisão ficam prejudicados os embargos de declaração apresentados pelo autor, às fls. 322/323, na medida em que outra sentença será proferida no momento oportuno. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0008239-84.2012.403.6100 - ALBERTO KILINSKI X SARAH WAJNSZILBOJM KILINSKI (SP218210 - CINTIA ALBUQUERQUE DOS SANTOS E SP215667 - SHEILA ZAMPRONI FEITEIRA) X BANCO ITAU S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Concedo o prazo de 30 (trinta) a parte autora, conforme requerido às fls. 60. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002602-36.2004.403.6100 (2004.61.00.002602-0) - JOSE ROBERTO PACCES X MARIA DE LOURDES AGUIAR DE BARROS FONTES (SP195637A - ADILSON MACHADO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO PACCES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Folhas 370/371: Forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias o nome, o endereço, as cópias dos

documentos para instruir o ofício a ser enviado ao Cartório de Registros de Imóveis, bem como o endereço do banco Santander S/A e respectivas cópias para instrução do mandado judicial.2- Int.

Expediente Nº 7132

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006200-13.1995.403.6100 (95.0006200-3) - SERAFIM AUGUSTO GARCIA(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP074236 - SILVIO ROBERTO MARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG)

1- Folhas 344/345: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor PARCIAL expresso na Guia de Depósito juntada à folha 300, nos termos da decisão homologatória dos cálculos da contadoria proferida à folha 340, em nome do Escritório Rangel do Nascimento Advogados Associados, inscrito no CNPJ sob. o n. 05.452.853.0001-88, neste ato representado por seu procurador Paulo Rangel do Nascimento, CPF n.043.822.508-20; OAB/SP n.26.886.2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária. 3- Folha 341: Outrossim, defiro a expedição de ofício à agência 0265 da Caixa Econômica Federal autorizando a reapropriação do valor remanescente inserto na Guia de Depósito de folha 340. 4- Int.

0060737-56.1995.403.6100 (95.0060737-9) - LIDA JASHCHENKO(SP052507 - FRANCISCO DE SOUZA E SP066909 - APARECIDA DA SILVA LIMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP014520 - ANTONIO RUSSO E SP025463 - MAURO RUSSO)

1- Folhas 307/309: Intime-se a parte autora por meio de seu advogado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito decorrente da condenação em honorários advocatícios, cujo valor ascende R\$1.234,96, em abril de 2012, o qual deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito a ser realizado em conta bancária à disposição deste Juízo, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.2- Int.

0303154-40.1995.403.6100 (95.0303154-0) - EDUARDO SANTANNA BERTOLDI X ZELIA SANTANNA BERTOLDI(SP072260 - JOAO LOURENCO BARBOSA TERRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP072947 - MIECO NISHIYAMA CAMPANILLE) X BANCO DO BRASIL S/A(SP200874 - MÁRCIO CASTRO KAIK)

1- Folha 275: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, requerido pelo Banco do Brasil S/A.2- Int.

0009392-17.1996.403.6100 (96.0009392-0) - ANTONIO BORABEBE X JOSE TARCISIO DE ANDRADE VARZIM X MARCIO ESPINOSA X RUTH DE MELLO NOVAES ROBUSTI X CLINTER VIDEO COML/ LTDA X LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP032599 - MAURO DEL CIELLO E SP084640 - VILMA REIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP121196 - RITA SEIDEL TENORIO E SP125593B - HERMINIA ELVIRA LOI YASSUTOMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP127315 - ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA E SP125610 - WANDERLEY HONORATO E SP129307 - SORAYA CRISTINA DO NASCIMENTO OTTOLIA) X BANCO ABN AMRO S/A(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI E Proc. LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP051285 - DURVALINO RENE RAMOS E SP187089 - CLÁUDIA REGINA DE SOUZA RAMOS SILVA) X BANCO NOROESTE S/A(SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP138694 - MARIA CAROLINA BERMOND) X BEMAT - BANCO DO ESTADO DO MATO GROSSO(Proc. LUIZ CARLOS PINHEIRO DE SOUZA E Proc. FLAVIA BEATRIZ C. DA COSTA S. SOARE)

1- Folha 966: Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias o valor exato (liquidado) ao qual pretende a execução, sob pena de SOBRESTAMENTO no arquivo. 2- Int.

0048529-69.1997.403.6100 (97.0048529-3) - MARIA BRUNO MARUCCI(SP044349 - UNIVALDO TORNIERO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO)

1- Folha 386: Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2- Int.

0017842-41.1999.403.6100 (1999.61.00.017842-9) - PLACIDO VENERANDO GARCELAN X PRISCILA BORGES PELEGRINI X RAFAEL COIMBRA MOREIRA X VIVIANE COIMBRA MOREIRA X CLAUDETH MOREIRA COUTO X ROBERTO ERIK ABRAHAMSSON X ROBERTO NOBORU AOKI(SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. LUIZ CLEMENTE P. FILHO)

1- Folha 239: Homologo os cálculos apresentados pelo Contador Judicial às folhas 229/231. 2- Requeiram as partes, no prazo COMUM de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.3- Int.

0021749-84.2001.403.0399 (2001.03.99.021749-0) - ALICE IRENE HIRSCHBERG X HEBE GUIMARAES LEME(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA E SP010501 - FLAVIO ANTONIO PADOVAN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP173715 - MILTON FORNAZARI JUNIOR) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP162320 - MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA) X BRADESCO S/A(SP134092 - SIMONE REGINA PEREIRA DE GODOY E SP196756 - BIANCA ABRUNHOSA CEZAR E SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI E SP153079 - CARLOS EDUARDO VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

Republique-se a sentença de fls. 1044/1048. Processo n. 2001.03.99.021749-O Autores: ALICE IRENE HIRSCHBERG E OUTRO Réus : BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTROS Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA ajuizada por ALICE IRENE HIRSCHBERG E HEBE GUIMARES LEME, devidamente qualificadas na inicial, em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - BANESPA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CE?, BANCO BRADESCO S/A, BANCO DO BRASIL S/A, NOSSA CAIXA NOSSO BANCO e UNEO FEDERAL, objetivando em breve síntese, o pagamento da correção monetária do dinheiro depositado em suas cadernetas de poupança referente à diferença do IPC/IBGE dos meses de março/1990 e seguintes. O Banco Central do Brasil, devidamente citado, apresentou contestação, às f. 150/165, sustentando a inépcia da inicial, ilegitimidade passiva e a falta de interesse de agir e, no mérito, pugnando pela legalidade dos procedimentos adotados para o reajuste impugnado. O despacho de fls. 166 determinou que os Bancos Depositários e a União Federal integrassem o pólo passivo da presente ação. Às fls. 180/185 a União Federal contestou a presente ação. Preliminarmente aduziu ilegitimidade passiva e, no mérito, alegou prescrição e pugnou pela improcedência da ação, em razão de ausência de direito adquirido ao reajuste. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 186/208, alegando, preliminarmente, carência da ação, ilegitimidade de parte, bem como prescrição da ação e, no mérito, pugnou pela improcedência, em razão de apenas estar cumprindo normas referentes ao Sistema Financeiro Nacional, baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo BACEN, as quais seriam legítimas. O Banco Bradesco S/A, devidamente citado, apresentou a contestação de fls. 212/236, arguindo como preliminar a falta de interesse de agir da parte autora, bem como sua ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnou pela improcedência total dos pedidos. Citado o Banco do Estado de São Paulo, apresentou a contestação de fls. 255/266, arguindo as preliminares de inépcia da petição inicial e ilegitimidade passiva da ação e, no mérito, argumentou serem indevidos os pedidos, tendo nomeado à autoria, e também denunciada a lide, a União Federal. As fls. 335/367 o Banco do Brasil S/A, devidamente citado, contestou a presente ação. Preliminarmente aduziu ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação. A Nossa Caixa Nosso Banco S/A apresentou contestação às fls 370/39, sustentando ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, defendeu a improcedência da ação. Sentença proferida às fls. 476/485, julgando parcialmente procedentes os pedidos formulados pela parte autora; condenando os Bancos Depositários a pagarem as diferenças da correção monetária sobre os depósitos mantidos em cadernetas de poupança, fixando para este efeito os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação; eximindo o Banco Central do Brasil face inexistência de solidariedade com os demais Bancos, condenando as autoras ao pagamento de honorários fixados em 1% (um por cento); e excluindo a União Federal da lide, sem condenação de honorários advocatícios. Os Embargos de Declaração (fls. 510/513), foram rejeitados às fls.648/651, mantendo-se a sentença como lançada. Apresentadas as apelações da Caixa da Caixa Econômica Federal (fls. 515/538), da Nossa Caixa Nosso Banco S/A (fls.539/567), da parte autora (fls. fls. 568/579), do Banco do Estado de São Paulo S/A (fls.580/594), do Banco do Brasil 94), do Banco do Brasil S/A (fls.598/620), do Banco Bradesco S/A (fls. 670/690) e da União Federal (fls.718/720).Contra-razões ÀS fls. 634/635, 636/646, 661/668, 702/708, 709/710, 714/717, 722/725. Às fls. 756/772 foi conhecido os recursos de apelação das Instituições Financeiras privadas para, de ofício, anular a sentença proferida em relação a elas, face incompetência absoluta do prolator; foi dado parcial provimento à apelação da Caixa Econômica Federal e à apelação da parte

autora; e foi conhecido o recurso da União, para condenar as autoras em honorários advocatícios. Recurso Especial às fls. 781/798, 822/860,897/903, 934/946 e Recurso Extraordinário às 914/931 e 951/964, não admitidos.O v.acórdão transitou em julgado em 14/03/2005, retornando os autos a Vara de Origem. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO:No presente caso, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu o v. Acórdão de f is. 756/772, através do qual, de ofício, anulou parcialmente a sentença de primeiro grau no que tange as Instituições Financeiras Privadas, face ao reconhecimento da incompetência absoluta do órgão prolator. Segundo me parece, o caso se enquadraria melhor como ilegitimidade das Instituições Financeiras para figurar como réus no processo, já que o pedido era específico quanto ao reajuste dos saldos das cadernetas de poupança após à sua transferência ao Banco Central, e não de incompetência juízo, adotado apenas quando se requer a correção de saldos antes de sua transferência determinada pela Lei 8024/90. Este também parece ser o entendimento do E. STJ:Origem; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ÁDRESP - AGR4 VO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 765010 Processo; 200501114366 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/10/2005 Documento: S1J000661 116 PROCESSUAL CIVIL CRUZADOS BLOQUEADO& (ORREÇÃO MONETÁRIA.LEGITIMIDADE. DIREITO ADQUIRIDO A INDEVIDO. EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA ANTERIOR. ALEGAÇÃO VEICULADA SOMENTE NESTA SEDE REGIMENTAL APRESENTADA IMPOSSIBILIDADE. 1 - Externou-se o entendimento consagrado pela Corte Especial deste STJ quando do julgamento dos REsp n 167.544/PE de relatoria doem. Ministro EDUARDO RIBEIRO, acórdão publicado em 09/04/2001, no sentido de que o BANCO CENTRAL apenas será responsável pela correção monetária após (1 transferência dos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiro. e as instituídas financeiras depositárias enquanto não efetivada a mencionada transferência na forma do art. 90 da Lei n. 8.024/90. II- Alegação de suposto direito adquirido à correção pelo IPC tendo em vista a existência de coisa julgada anterior em favor dos agravantes não é suscetível de ser apreciada, já que, além de somente nesta sede haver sido levantada, não foi apreciada pelo Colegiado de origem, carecendo, assim, do necessário requisito do prequestionamento. a ser exigido mesmo para a matéria de ordem pública. Precedentes REsp n 447. 655/PR, Rei. Min LAURITA VAZ. Di de 29/11/2004; EDcl no AgRg no REsp fl0 384 402,PR. Rei. Min.FRANCISCO FÁLCAO. Di de 23/05/2005; REsp n 734. 904/CE ReI. Mm. TEORJALBINO 14 VASCKI. Di de 19/09/2005III - Agravo regimental desprovido. Origem; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGÁ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 706995 Processo: 200501519968 UF; SP Órgão Julgador. PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 07/02/2006 Documento S1i000666367 PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGR4 VO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. OBSCURIDADE (VINTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. MP 2V 1 68/90 E LEI N 8.024/90. ENCERRAMENTO DA DISCUSSÃO EM FACE DE DECISÃO DA MATÉRIA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO BTNF 3. À egrégia Corte Especial deste Tribunal, ao julgar os REsp .z 167544/PE. Rei. Mm. Eduardo Ribeiro, DJ de 09/04/2001, pacificou o entendimento de que apenas o Banco Central do Brasil, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo , é parte legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.Entretanto, ressalvado meu entendimento pessoal acima manifestado, considerando que o v. Acórdão transitou em julgado em 14/03/2005 e que é por demais consabido que, em matéria decidida por instância superior, transitada em julgado, não cabe ao órgão de 1ª grau reformá-la, curvo-me ao entendimento do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região e declaro a incompetência absoluta desse Juízo Federal para julgar essa parte da lide. Deixo de promover a remessa dos autos a Justiça Estadual (art.113, 22, do CPC) em razão da possível instauração nesse juízo de execução da parte remanescente do julgado não nulificado pelo E.Tribunal. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, em relação ao Banco do Brasil S/A, Banco do Estado de São Paulo, Banco Bradesco S/A, Nossa Caixa Nosso Banco S/A, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MRXTO, nos termos do art.267, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, devidas pela Autora. Honorários advocatícios devidos pela Autora, fixado em 10% do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, a ser dividido em partes iguais entre os Réus P.R.I.

0052358-50.2001.403.0399 (2001.03.99.052358-7) - ARNALDO BERNUCCI X MAFALDA IZZO BERNUCCI(Proc. ANTONIO GALVAO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. REGINALDO CAGINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JOSE OSORIO LOURENCAO)
1- Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o item 02 do sepacho de folha 367, sob pena de SOBRESTAMENTO destes autos no arquivo.2- Int.

0003812-27.2002.403.0399 (2002.03.99.003812-4) - TEREZA KIKUMI CHIYO MIYAMOTO(SP036284 - ROMEU GIORA JUNIOR E Proc. MARIA JOSE SANTIAGO LEMA E Proc. MARIA MARTA DA CUNHA MARQUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO

BRADESCO S/A(SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA)

1- Folha 265: Após o decurso do prazo recursal ante a publicação da sentença de extinção em 27/07/2012, defiro o prazo de 05 (cinco) dias. 2- Int.

0021615-89.2002.403.6100 (2002.61.00.021615-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017065-51.2002.403.6100 (2002.61.00.017065-1)) NANCY PACHECO X LAURO GOMES DE BARROS - ESPOLIO X NANCY PACHECO(SP128262 - EDUARDO LEONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X SASSE CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Converto o julgamento em diligência. 1. Compulsando os autos, verifico que a parte autora não recolheu as custas devidas, nem apresentou declaração de hipossuficiência. Assim, concedo o prazo de cinco dias para apresentar comprovante de recolhimento de custas ou a declaração para fins de apreciação do pedido de justiça gratuita, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. 2. Indefiro o pedido de prova pericial, requerido pela CAIXA Seguradora à fl. 300, tendo em vista que, com o falecimento do mutuário, a perícia seria indireta, através da análise de documentos, os quais já estão juntados aos autos, sendo, portanto, desnecessária a diligência. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0020923-56.2003.403.6100 (2003.61.00.020923-7) - MANUEL LOURENCO PARREIRA X ELISABETE LOURENCO PARREIRA X SERGIO LOURENCO PARREIRA(SP156752 - JULIANA INHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

1- Folhas 167/169: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos juntados pela Caixa Econômica Federal. 2- Int.

0024067-38.2003.403.6100 (2003.61.00.024067-0) - VERA REGINA DA FONSECA TAVARES X MARCELO AUGUSTO TAVARES(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

1- Folha 205: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento dos valores espessos nas guias de depósitos juntadas à folha 198 e folha 207, em nome do advogado Airton Camilo Leite Munhoz, Identidade Registro Geral n.5.690.554; CPF n.591.914.888-20; OAB/SP n.65.444. 2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária. 3- Int.

0020989-65.2005.403.6100 (2005.61.00.020989-1) - SAYURI YAMAMOTO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

1- Folha 146: Para expedição do alvará conforme requerido a parte interessada deverá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, O NÚMERO DA IDENTIDADE REGISTRO GERAL; do CPF; da inscrição no órgão de sua classe profissional, bem como especificar o nome de quem deverá ser expedido o Alvará de Levantamento da verba honorária. 2- Int.

0016447-33.2007.403.6100 (2007.61.00.016447-8) - ANTONIO FERREIRA X MARIA REGINA DALL ANEZE X KAZUO ONO ONISHI X ANTONIO MATIAS DOS SANTOS X PAULO RONAN DA FONSECA X MARILEIDE COSTA X DENISE CAVICCHIOLI X CARMEN MARLY CARDOSO TEIXEIRA(SP183929 - PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tipo BSeção Judiciária do Estado de São Paulo 22a Vara Federal Cível - 1a Subseção Judiciária - Capital AUTOS No 0016447-33.2007.403.6100 - AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIO Autores: Antonio Ferreira, Maria Regina Dall Aneze Ferreira, Kazuko Ono Onshi, Marileide Costa, Denise Cavicchioli Silveira e Carmen Marly Cardoso Teixeira Ré: Caixa Econômica Federal - CEF Reg. n.º /2012 S E N T E N Ç A Antonio Ferreira, Maria Regina Dall Aneze Ferreira, Kazuko Ono Onshi, Marileide Costa, Denise Cavicchioli Silveira e Carmen Marly Cardoso Teixeira movem ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com o fim de obter tutela jurisdicional que assegure a correção monetária, pelo IPC, dos valores depositados em conta poupança nos meses de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990, acrescido de juros remuneratórios e legais, condenando, ainda, a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Em síntese, argumenta que com os sucessivos planos econômicos da época houve atualização a menor dos ativos financeiros depositados em cadernetas de poupança. Apresentam os documentos de fls. 14/67. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 90). Apresentação de extratos pela parte autora (fls. 96/108, 127/170, 172/175, 180/185, 193/208 e 210/225). Às fls. 117/118, foi proferida sentença de homologação de desistência, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC, quanto ao autor ANTONIO MATIAS DOS SANTOS, e de extinção do processo sem resolução de mérito, por ausência de documentos essenciais, quanto ao autor PAULO RONAN DA FONSECA. Citada, a Caixa

Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 229/245) aduzindo, preliminarmente, a necessidade da suspensão do julgamento, em razão da controvérsia em andamento no STF, STJ e TNU, acerca do pagamento de atualização monetária nas cadernetas de poupança em decorrência dos Planos Econômicos; a incompetência absoluta do juízo, por se tratar de causa com valor inferior a 60 (sessenta salários mínimos); a inaplicabilidade do CDC antes de março de 1991; ausência de documentos essenciais; falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva; No mérito, alega a prescrição do Plano Bresser após 31/05/2007, bem como dos juros, requerendo a improcedência da ação. Réplica às fls. 252/261. O julgamento foi convertido em diligência (fl. 263-verso) para que a parte autora apresentasse os extratos das contas poupança faltantes, o que, no entanto, não foi cumprido por ela (fl. 273). É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, que independe da produção de outras provas em juízo, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES Rejeito a preliminar de suspensão do julgamento, eis que restou decidido pelo STF no AI 754.745/SP, a suspensão do julgamento de mérito nos processos que versem sobre a correção monetária de cadernetas de poupança, decorrentes do Plano Collor II, até determinação em sentido contrário, o que não é o caso dos autos. Em relação à incompetência deste juízo suscitada pela ré entendo que o valor atribuído à causa pela parte autora atende aos ditames do artigo 258 do CPC, mostrando-se superior ao teto abarcado pela competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Ademais a CEF, em sua contestação, não traz qualquer argumento concreto hábil a demonstrar a incorreção dos valores apontados pelo autor, de maneira a afastar a competência deste juízo. Não há que se falar em ausência de documentos essenciais por conta da inexistência de extratos no bojo dos autos, estando devidamente comprovada a titularidade da conta poupança por meio dos extratos apresentados, às fls. 96/108, 127/170, 172/175, 180/185, 193/208 e 210/225. Quanto ao CDC, não se discute a aplicação deste no presente caso. No que se refere às demais preliminares, ou são estranhas ao objeto da ação ou confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas. DA PRELIMINAR DE MÉRITO Rechaço ainda a preliminar de mérito da prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. A ré Caixa Econômica Federal, por tratar-se de pessoa jurídica de Direito Privado, e versando a hipótese de ação pessoal que objetiva resguardar direito obrigacional, a prescrição é vintenária, como previa o artigo 177 do antigo Código Civil vigente à época. No caso, tendo a parte autora ajuizado a presente ação em 31/05/2007, não se operou a prescrição relativamente ao Plano Bresser (junho/87). DO MÉRITO No mérito, razão parcial assiste à parte autora. É pacífica a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal no sentido de que a correção monetária tem o escopo de manter o poder aquisitivo da moeda, evitando, de outra parte, o enriquecimento sem causa, implicitamente descartado pela ordem constitucional. Tenho também como inarredável o fato de que ao administrador do patrimônio alheio ou ao Estado de Direito seria ilícito manipular os índices de atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado. Assim, quando a legislação traz índice que não reflita a realidade, abocanhando parcela do patrimônio alheio, não há outro norte a dar à causa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. O Colendo STF reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária de acordo com o critério vigente quando do início ou da renovação do período aquisitivo mensal (STF, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.10.98, p. 32). Deste modo, norma que altera o critério de correção somente pode alcançar os contratos de poupança cujo trintídio ainda não tenha se iniciado ou renovado antes da sua vigência. PLANO BRESSER Diante do acima exposto, a Resolução 1.338/87 do BACEN não poderia atingir situações já constituídas na forma da legislação vigente à época, sob pena de mácula ao princípio da segurança jurídica. Infere-se daí que, no que concerne ao chamado Plano Bresser, a Resolução nº 1.338/87 só poderia alcançar as contas-poupança abertas ou renovadas após 16.06.87, data da sua entrada em vigor. Por outro lado, as cadernetas de poupança cujo trintídio tenha iniciado ou renovado antes dessa data garantem aos seus poupadores a diferença de correção monetária com base na variação do IPC, relativo a junho de 1987 (26,06%), como sucede no caso vertente. Tal entendimento restou pacificado no âmbito do E. STJ, conforme se depreende do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-STJ.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida - Súmula 83-STJ.III - Agravo regimental desprovido.(STJ, AGA nº 561405, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, v.u, DJ 21.02.05, p. 183). No caso em tela, apenas o dia-base das contas poupança de n.ºs 00015995-1 e 00000336-6 (fls. 193/194 e 200/201, respectivamente, dia-base 01, autora KAZUKO ONO); 00085038-4 (fl. 161, dia-base 10, autora Denise Cavicchioli); 00146676-6 e 00152583-5 (dia-base 01 e 04, fls. 130 e 149, respectivamente, autora Carmen M. Cardoso Teixeira) e 00068694-7 (dia-base 04, fls. 180/185, autor Antonio Ferreira), era anterior a 16/06/87, fazendo jus, portanto, à correção pleiteada. Já quanto às contas poupança de n.ºs

00148615-5 (fls. 139/145, dia-base 16) e 00079735-8 (fls. 96/108, dia-base 18), o processo será julgado improcedente, uma vez que as datas bases são posteriores ao direito pretendido pela parte autora. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ - Resp 707151, Quarta Turma, data da decisão: 17/05/2005, DJ 01/08/2005, pág. 71, Relator Ministro Fernando Gonçalves) (grifo nosso) JANEIRO DE 1989 No mês de janeiro de 1989 é devida a correção monetária com base no IPC cujo índice foi de 42,72%. Isso porque tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. Por certo que o poupador não tem direito adquirido em relação ao percentual devido a título de correção monetária, variável de acordo com a inflação do período. Todavia, tem direito a que o cálculo para obtenção do índice da correção monetária seja feito de acordo com as normas estabelecidas por ocasião da contratação ou da renovação do investimento e que reflita a real inflação ocorrida no período. Nesse sentido: (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1249517 Processo: 200761060013699 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 21/02/2008 Documento: TRF300145514 Fonte DJU DATA: 10/03/2008 PÁGINA: 404 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO) Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730/89. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. INTELIGÊNCIA DO ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. NÃO APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 42,72%. CONTA POUPANÇA COM DATA DE ANIVERSÁRIO POSTERIOR À PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS DE JANEIRO DE 1989. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão). 2- A prescrição aplicável à espécie é vintenária, conforme estabelecido pelo artigo 177, do Código Civil. Precedentes do STJ. 3- Por analogia à Súmula nº 445 do Supremo Tribunal Federal, os processos ainda pendentes devem obedecer aos preceitos da lei que estava em vigor na data da propositura da ação. 4- As questões ajuizadas após o início da vigência do Novo Código Civil, ou seja, 11.01.2003, deverão obedecer aos termos do artigo 2.028 desse código, que esclarece e soluciona o conflito de normas, in casu, no que se refere aos prazos que foram reduzidos por esse diploma legal. 5- No caso em tela observa-se que já transcorreu mais da metade do tempo estabelecido pela Lei anterior, não havendo que se falar em perda do direito de ação. 6- Aplica-se às cadernetas de poupança o percentual de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão) para as contas abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989. 7- Confirmado através dos documentos acostados aos autos às fls. 17, que os autores possuíam caderneta de poupança com data de aniversário na segunda quinzena do mês de janeiro/89 (dia 16), quando já vigorava a Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, resta improcedente o pedido formulado na peça inicial; inexistente pois o alegado direito adquirido. 8- Honorários advocatícios fixados em favor da ré no valor de R\$ 1.000,00, atualizado. 9- Apelação da CEF parcialmente provido. (grifo nosso) CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ - Resp 707151, Quarta Turma, data da decisão: 17/05/2005, DJ 01/08/2005, pág. 71, Relator Ministro Fernando Gonçalves). (grifo nosso) Assim, devida a diferença de correção monetária, relativa ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%), para as contas poupança de n.ºs 00015995-1 e 00000336-6 (fls. 195 e 202, respectivamente, dia-base 01, autora Kazuko Ono); 00085038-4 (dia base 10, fl. 163, autora Denise Cavicchioli); 00068694-7 (fl. 183, dia-base 04, autor Antonio Ferreira); 00146676-6 e 00152583-5 (dia-base 01 e 04, fls. 132 e 151/152, respectivamente, autora Carmen M. Cardoso Teixeira). Já quanto às contas poupança de n.ºs 00148615-5 (fls. 139/145, dia-base 16) e 00079735-8 (fls. 96/108, dia-base 18), o processo será julgado improcedente, uma vez que as datas bases são posteriores ao direito pretendido pela parte autora. FEVEREIRO/89 No tocante à

correção do mês de fevereiro de 1989, falece interesse processual à parte autora, eis que índice aplicado, LFT, foi de 18,35%, superior ao pleiteado na inicial (10,14%). Outrossim, quando iniciado o período de correção, já estava vigente a Lei 7.730/89. E, como decidiu a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no Resp nº 31187-5/RS, rel. Min. Athos Gusmão Carneiro, um., j. 03/03/093, a Lei 7.730, art. 17, I, não se aplica aos rendimentos relativos aos períodos aquisitivos mensais iniciados anteriormente à sua publicação. Aplica-se, todavia, aos rendimentos dos períodos posteriormente iniciados. MARÇO DE 1990No tocante ao índice do mês de março/90, 84,32%, o pedido é improcedente, pois, em relação às cadernetas de poupanças com data de aniversário na primeira quinzena, foi efetivamente aplicado, pelas instituições financeiras, em abril/90, o IPC de março/90 (84,32%). Quanto ao pedido de pagamento dos juros contratuais, estes são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. Precedente da 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região, AC nº 96.03.021307-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v. u., DJU 22.06.05, p. 407. 10). Os juros de mora, por sua vez, incidem à razão de da taxa SELIC, nos termos do art. 406, do Código Civil. Quanto à correção monetária, será feita com base na Resolução 134/2010 do CJF, que inclui os expurgos reconhecidos pela jurisprudência pátria. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a correção monetária integral referente ao IPC dos meses de junho/1987, no percentual de 26,06% e janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, relativo às contas poupança de nºs 00015995-1, 00000336-6, 00085038-4, 00146676-6, 00152583-5 e 00068694-, compensando-se a parcela de correção já paga por conta da aplicação de outro índice, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Incidem correção monetária, na forma do disposto na Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, e juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, desde o inadimplemento contratual. Juros de mora pela taxa SELIC, a partir da citação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos patronos. Custas na forma da lei. Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão da lide dos autores ANTONIO MATIAS DOS SANTOS e PAULO RONAN DA FONSECA, em razão da sentença proferida, às fls. 117/118. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0003030-76.2008.403.6100 (2008.61.00.003030-2) - JOSE EDUARDO ZECHIN ULIANA (SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Considerando que a decisão de fl. 86 condenou a CEF ao pagamento de honorários, fixados em 10% sobre a diferença entre o montante apresentado pela exequente e aquele apontado por ela como devido, intime-se a CEF para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento do valor devido, (R\$ 1.416,16 - fl. 100), sob pena de acréscimo de 10% sobre o valor do débito e eventual penhora de bens, nos termos do artigo 475-J do CPC. Observo que os valores remanescentes do depósito de fl. 69 são insuficiente para a quitação do débito apontado. Int.

0010982-09.2008.403.6100 (2008.61.00.010982-4) - VIRGINIA CARNEIRO VELLOSO X LUIZ GUILHERME CARNEIRO VELLOSO (SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

1- Folha 133: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada à folha 90, em nome do advogado Danilo Gonçalves Montemurro, Identidade Registro Geral n.27.261.919; CPF n.263.253.528-07; OAB/SP n.216.155. 2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária. 3- Int.

0030888-82.2008.403.6100 (2008.61.00.030888-2) - ADELISIA ROSA DE ABREU GRANADA (SP170390 - RUBENS APARECIDO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, venham os autos conclusos para sentença. 3- Int.

0032602-77.2008.403.6100 (2008.61.00.032602-1) - JOAO BAPTISTA BELLI X ZENILDA POCI BANKS LEITE BELLI X YVES WILLI POCI BANKS LEITE BELLI (SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1- Folha 125: A multa pleiteada foi excluída por meio da decisão de folha 119, contra a qual não houve recurso adequado estando preclusa a discussão quanto ao tema. 2- Para expedição do alvará conforme requerido a parte interessada deverá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, o número da Identidade Registro Geral; do CPF; da inscrição no órgão de sua classe profissional, bem como especificar o nome de quem deverá ser expedido o Alvará de Levantamento. 3- Int.

0033049-65.2008.403.6100 (2008.61.00.033049-8) - DOMINGOS NELSON MARTINS (SP180965 - KLEBER

ANTONIO ALTIMERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
1- Folhas 122/126: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações e extratos juntados pela Caixa Econômica Federal.2- Int.

0033199-46.2008.403.6100 (2008.61.00.033199-5) - IOLANDA SCLEARUC IRACCI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
1- Folhas 163/164: Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora. 2- Int.

0033369-18.2008.403.6100 (2008.61.00.033369-4) - FERNANDO DANIEL CARRERAS ADAN - ESPOLIO X ORMINDA ALVES MOREIRA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)
TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO2ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - CAPITALAUTOS N.º 2008.61.00.033369-4 - AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: ESPÓLIO DE FERNANDO DANIEL CARRERAS ADAN, REPRESENTADO POR ORMIDA ALVES MOREIRA PARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFReg. n.º /2012S E N T E N Ç AESPÓLIO DE FERNANDO DANIEL CARRERAS ADAN, REPRESENTADO POR ORMIDA ALVES MOREIRA, move ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com o fim de obter tutela jurisdicional que assegure a correção monetária, pelo IPC, dos valores depositados em conta poupança nos meses de janeiro de 1989 e março de 1990, acrescido de juros remuneratórios e legais, condenando, ainda, a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Em síntese, argumenta que com os sucessivos planos econômicos da época houve atualização a menor dos ativos financeiros depositados em cadernetas de poupança. Apresentam os documentos de fls. 33/43. Às fls. 53/65, a parte autora emendou a exordial para retificar o valor dado à causa, para o importe de R\$ 25.409,96. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 71/87) aduzindo, preliminarmente, a necessidade da suspensão do julgamento, em razão da controvérsia em andamento no STF, STJ e TNU, acerca do pagamento de atualização monetária nas cadernetas de poupança em decorrência dos Planos Econômicos; a incompetência absoluta do juízo, por se tratar de causa com valor inferior a 60 (sessenta salários mínimos); a inaplicabilidade do CDC antes de março de 1991; ausência de documentos essenciais; falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva; No mérito, alega a prescrição do Plano Bresser após 31/05/2007, bem como dos juros, requerendo a improcedência da ação. Réplica às fls. 92/134. O julgamento foi convertido em diligência (fl. 136) para que a parte CEF apresentasse os extratos das contas poupança do autor, bem como para o mesmo regularizasse sua representação processual, o que foi devidamente cumprido pelas referidas partes, conforme se pode verificar dos documentos de fls. 137/144 e 153/155. Às fls. 145/150, a parte ré opôs embargos de declaração da decisão supra, o qual restou prejudicado em razão da apresentação pela CEF dos extratos requeridos. É o relatório. Fundamento e decidido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, que independe da produção de outras provas em juízo, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. No tocante à regularidade da representação processual, Ormindia Alves Moreira comprovou ter sido casada com o titular da conta poupança mencionada na inicial, Sr. Fernando Daniel Carreras Adan (fls. 37/38). Embora não haja certidão de nomeação de inventariante nos autos do arrolamento dos bens do falecido, é a requerente naqueles autos, tendo o de cujus deixado ainda dois filhos como herdeiros. Assim sendo, entendo regularizada a representação processual. DAS PRELIMINARES Rejeito a preliminar de suspensão do julgamento, eis que restou decidido pelo STF no AI 754.745/SP, a suspensão do julgamento de mérito nos processos que versem sobre a correção monetária de cadernetas de poupança, decorrentes do Plano Collor II, até determinação em sentido contrário, o que não é o caso dos autos. Em relação à incompetência deste juízo suscitada pela ré entendo que o valor atribuído à causa pela parte autora atende aos ditames do artigo 258 do CPC, mostrando-se superior ao teto abarcado pela competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Ademais a CEF, em sua contestação, não traz qualquer argumento concreto hábil a demonstrar a incorreção dos valores apontados pelo autor, de maneira a afastar a competência deste juízo. Não há que se falar em ausência de documentos essenciais por conta da inexistência de extratos no bojo dos autos, estando devidamente comprovada a titularidade da conta poupança por meio dos extratos apresentados, às fls. 140/144. Quanto ao CDC, não se discute a aplicação deste no presente caso. No que se refere às demais preliminares, ou são estranhas ao objeto da ação ou confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas. DA PRESCRIÇÃO Rechaço ainda a alegação de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. A ré Caixa Econômica Federal, por tratar-se de pessoa jurídica de Direito Privado, e versando a hipótese de ação pessoal que objetiva resguardar direito obrigacional, a prescrição é vintenária, como previa o artigo 177 do antigo Código Civil vigente à

época. DO MÉRITO É pacífica a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal no sentido de que a correção monetária tem o escopo de manter o poder aquisitivo da moeda, evitando, de outra parte, o enriquecimento sem causa, implicitamente descartado pela ordem constitucional. Tenho também como inarredável o fato de que ao administrador do patrimônio alheio ou ao Estado de Direito seria ilícito manipular os índices de atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado. Assim, quando a legislação traz índice que não reflita a realidade, abocanhando parcela do patrimônio alheio, não há outro norte a dar à causa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. O Colendo STF reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária de acordo com o critério vigente quando do início ou da renovação do período aquisitivo mensal (STF, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.10.98, p. 32). Deste modo, norma que altera o critério de correção somente pode alcançar os contratos de poupança cujo trintídio ainda não tenha se iniciado ou renovado antes da sua vigência. JANEIRO DE 1989 No mês de janeiro de 1989 é devida a correção monetária com base no IPC cujo índice foi de 42,72%. Isso porque tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. Por certo que o poupador não tem direito adquirido em relação ao percentual devido a título de correção monetária, variável de acordo com a inflação do período. Todavia, tem direito a que o cálculo para obtenção do índice da correção monetária seja feito de acordo com as normas estabelecidas por ocasião da contratação ou da renovação do investimento e que reflita a real inflação ocorrida no período. Nesse sentido: (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1249517 Processo: 200761060013699 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 21/02/2008 Documento: TRF300145514 Fonte DJU DATA: 10/03/2008 PÁGINA: 404 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO) Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730/89. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. INTELIGÊNCIA DO ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. NÃO APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 42,72%. CONTA POUPANÇA COM DATA DE ANIVERSÁRIO POSTERIOR À PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS DE JANEIRO DE 1989. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão). 2- A prescrição aplicável à espécie é vintenária, conforme estabelecido pelo artigo 177, do Código Civil. Precedentes do STJ. 3- Por analogia à Súmula nº 445 do Supremo Tribunal Federal, os processos ainda pendentes devem obedecer aos preceitos da lei que estava em vigor na data da propositura da ação. 4- As questões ajuizadas após o início da vigência do Novo Código Civil, ou seja, 11.01.2003, deverão obedecer aos termos do artigo 2.028 desse código, que esclarece e soluciona o conflito de normas, in casu, no que se refere aos prazos que foram reduzidos por esse diploma legal. 5- No caso em tela observa-se que já transcorreu mais da metade do tempo estabelecido pela Lei anterior, não havendo que se falar em perda do direito de ação. 6- Aplica-se às cadernetas de poupança o percentual de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão) para as contas abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989. 7- Confirmado através dos documentos acostados aos autos às fls. 17, que os autores possuíam caderneta de poupança com data de aniversário na segunda quinzena do mês de janeiro/89 (dia 16), quando já vigorava a Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, resta improcedente o pedido formulado na peça inicial; inexistente pois o alegado direito adquirido. 8- Honorários advocatícios fixados em favor da ré no valor de R\$ 1.000,00, atualizado. 9- Apelação da CEF parcialmente provido. (grifo nosso). CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ - Resp 707151, Quarta Turma, data da decisão: 17/05/2005, DJ 01/08/2005, pág. 71, Relator Ministro Fernando Gonçalves). (grifo nosso). No entanto, o dia-base da conta poupança do autor era o dia 22 (fl. 141), não lhe assistindo, portanto, o direito ao expurgo pretendido. MARÇO DE 1990 STJ consolidou o entendimento de que, em relação às cadernetas de poupanças com data de aniversário na primeira quinzena, foi efetivamente aplicado, pelas instituições financeiras, em março/90, o IPC de fevereiro/90 (72,78%) e, em abril/90, o IPC de março/90 (84,32%). À época, estavam em vigor os termos do artigo 17 da Lei 7730/89, que previa que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados, a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificado no mês anterior, calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e término da primeira do mês de referência (art. 10). Dessa forma, o IPC referente ao mês de março deveria ser apurado entre os dias 16 de fevereiro e 15 de março. No entanto, com a edição da Medida Provisória nº 168/90, esta dispôs sobre a conversão dos saldos das

cadernetas de poupança em cruzeiros até o limite de NCz\$ 50.000,00. Sobre os valores superiores a NCz\$ 50.000,00, ficou estabelecido que seriam atualizados pela BTN Fiscal. Contudo, não se alterou a norma então vigente de correção pelo IPC em relação aos valores que continuassem na conta de poupança sob administração dos bancos. Percebendo-se disso, o Governo editou a MP 172, alterando a redação o caput do art. 6º e seu 1º da MP 168, dispondo que todos os saldos fossem remunerados pelo BTN Fiscal. Todavia, ao converter a MP 168 na Lei 8.024/90, o fez com sua redação original, desprezando a alteração introduzida pela MP 172. Portanto, para os ativos não bloqueados, permaneceu a correção da poupança pelo IPC, conforme a Lei 7730/89, independente da data de aniversário da conta poupança. Assim, devida a aplicação do IPC para correção da conta poupança do autor no mês de março/90 (84,32%), o qual não foi aplicado integralmente, segundo se observa do extrato juntado aos autos à fl. 143. Quanto ao pedido de pagamento dos juros contratuais, estes são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. Precedente da 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região, AC nº 96.03.021307-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v. u., DJU 22.06.05, p. 407. 10). Os juros de mora, por sua vez, incidem à razão de da taxa SELIC, nos termos do art. 406, do Código Civil. Quanto à correção monetária, será feita com base na Resolução 134/2010 do CJP, que inclui os expurgos reconhecidos pela jurisprudência pátria. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a correção monetária integral referente ao IPC do mês de março de 1990, no percentual de 84,32%, relativamente à conta poupança de n.º 0235-013.00195246-3 (dia-base 22), compensando-se a parcela de correção já paga por conta da aplicação de outro índice, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Incidem correção monetária, na forma do disposto na Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, e juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, desde o inadimplemento contratual. Juros de mora pela taxa SELIC, a partir da citação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos patronos. Custas na forma da lei. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0034985-28.2008.403.6100 (2008.61.00.034985-9) - JOSE DE SOUZA PRIMO - ESPOLIO X ELZA PRIMO DE ALMEIDA (SP209746 - FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1- Folhas 93/94: Remetam-se estes autos ao SEDI para que se proceda a alteração do polo ativo da relação processual devendo constar na qualidade de autora Elza Primo representando o espólio de José de Souza Primo. 2- Após, venham os autos conclusos para sentença. 3- Cumpra-se.

0036835-20.2008.403.6100 (2008.61.00.036835-0) - IRMA JENARO (SP102593 - LUCIANE TERRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1- Folhas 63/65 e folha 68: Homologo os cálculos apresentados pelo Contador Judicial às folhas 58/60. 2- Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária em favor da Caixa Econômica Federal à qual arbitro, por equidade, em R\$300,00 (trezentos) reais, devendo ser abatido do valor que a parte tem a receber, conforme depó sito inserto na guia juntada à folha 54. 3- Requeiram as partes, no prazo COMUM de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito. 4- Int.

0000836-69.2009.403.6100 (2009.61.00.000836-2) - MIEKO NAKANO ITO (SP176473 - JEFERSON PEREIRA SANCHES FURTADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, venham os autos conclusos para sentença. 3- Int.

0003914-71.2009.403.6100 (2009.61.00.003914-0) - JURACI GILBERTO DIAS (SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Cumpra-se o segundo parágrafo da decisão de fl. 100, intimando-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados. Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração opostos. Int.

0004135-20.2010.403.6100 (2010.61.00.004135-5) - CARLOS PINTO (SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP220908 - GUSTAVO MAINARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, venham os autos conclusos para sentença. 3- Int.

0005928-91.2010.403.6100 - FERNANDO MARCHETTI BEDICKS (SP114053 - MARIA VIRGINIA GALVAO PAIVA) X HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - HSBC BANK (SP251054 - KARINA

PACHECO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

1- Manifeste-se o Autor em réplica às contestações apresentadas às folhas 310/316, 320/325 e 327/406, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No mesmo prazo acima deferido e sucessivamente iniciando-se pela parte autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando-as, devendo as entidades públicas ser intimadas pessoalmente para este fim3- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0047628-48.1990.403.6100 (90.0047628-3) - IRACY PELLEGRINO PEZZI X ANTONIO SIDNEY CANCHERINI X TEREZINHA BASTIANI CANCHERINI X LISE REGINA FRIGORI MARINO X LELIS TERESINHA MARINO DUARTE X ONDINA FRIGORI MARINO X MARIA HELENA CARDOSO NOVAES X LUZIA APARECIDA DE CASTRO X CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA MOTTA X LILIANA AKSTEIN X RENATO BORGES DE CARVALHO X DANIEL BORGES DE CARVALHO X MARIANA DOMINGOS FLORIANO X ROBERTO DE LUCCIA X MARIA THEREZA ANDRADE DE ARAUJO X JOSE GONCALVES X ARRIGO BERNARDINI X WANDA BERNARDINI X LYGIA MARIA GONCALVES FERNANDES X JAIR ANTUNES DA SILVA X LEONOR BALLERINE ANTUNES DA SILVA X LILIAN ALVES DA SILVA X NILDE DA CONCEICAO TOZZINI DA SILVA X RAPHAEL CAPASSO X CLEIDE ALONSO CAPASSO X ANDRE GRIMALDI X ELAINE CYNTHIA PALMA GRIMALDI(SP045176 - AMERICO FIALDINI JUNIOR E SP043046 - ILIANA GRABER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X BANCO HSBC BAMERINDUS S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X BANCO BRADESCO S/A(Proc. CELIA R.PADOVAN E SP155339 - JORDELY DELBON GOZZI E SP130816 - JOSE ARY DE CAMARGO SALLES NETO) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP141816 - VERONICA BELLA FERREIRA LOUZADA MARABIZA E SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP053449 - DOMICIO PACHECO E SILVA NETO) X BANCO NOROESTE S/A(SP173369 - MARCOS GOMES DA COSTA) X BANCO ABN AMRO S/A(SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP129804 - QUELITA ISAIAS DE OLIVEIRA E SP090296 - JANSSEN DE SOUZA E SP163424 - CLAUDIO RENATO VIEIRA SOARES) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP203990 - RODRIGO SARNO GOMES E SP173579 - ADRIANO GALHERA) X IRACY PELLEGRINO PEZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP061106 - MARCOS TADEU CONTESINI E SP188166E - BRUNO EDUARDO TAMASSIA MENDES)

Fl. 1811: Para a expedição do alvará em nome da sociedade de advogados, deverá a mesma trazer aos autos cópia de seu contrato de prestação de serviços firmado com o Banco Santander, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0057738-25.1999.403.0399 (1999.03.99.057738-1) - ANTONIO ROBERTO GALLO(SP095969 - CLAIDE MANOEL SERVILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E Proc. MARIO SERGIO TOGNOLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X ANTONIO ROBERTO GALLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente ao cumprimento do despacho de fl. 360, intime-se a exequente para trazer aos autos planilha com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, haja vista que os apresentados remontam o ano de 2007 (fl. 338), no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cumpra-se o despacho retro. Int.

0030764-36.2007.403.6100 (2007.61.00.030764-2) - VANIA APARECIDA VESCO GIACOMINI(SP161963 - ANDRÉ GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X VANIA APARECIDA VESCO GIACOMINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Folha 123: Dado ao lapso temporal decorrido entre o protocolo do pedido de prazo e a presente data, defiro à parte autora 15 (quinze) dias para que cumpra integralmente o despacho de folha 122, notadamente o item 05.2- Int.

Expediente Nº 7149

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0761122-70.1989.403.6100 (00.0761122-6) - ADERSON BEVILAQUA CAVALCANTE X DIONYSIO ELEUTERIO DE MENEZES SOBRINHO X HELIO BRANDAO CORTES X LUCIANO FERNANDES PINHEIRO DA CUNHA X MARIA DA PENHA PRADO PINTO ALLIPRANDINI X MARIO GOMES X NAZARIO FERNANDES CORREIA X NILTON LUIZ MADEIRA X PAULO AFFONSO RODRIGUES DE GODOY X SEVERINO RAMOS DE AZEVEDO X UBIRAJARA SODRE CALDAS(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES E SP203150B - ANA PAULA DE ALMEIDA E SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Compulsando estes autos, verifico que o autor apresenta a conta de liquidação às fls. 231/233, no valor de R\$ 30.016,03, referente aos honorários devidos pela CEF. Em 03/08/2001 foi penhorado da ré CEF o valor de R\$ 30.016,03 referente à verba honorária então devida aos autores (fls. 249/250). Em 16/01/2007 o valor penhorado foi transferido para um conta de depósito judicial, no valor de R\$ 41.334,92, devido às correções que sofreu durante esse período (guia de fl. 372) Na decisão dos Embargos (fls. 355/356), a CEF obteve sentença favorável no sentido de excluir da verba em execução, o valor R\$ 6.141,30, e os embargados foram condenados a pagar honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído aos embargos, sendo que efetuaram o depósito correspondente conforme se observa às fls. 493/494, não havendo que se falar em compensação dessa verba, já que a questão de honorários devidos nos autos dos embargos, foi solucionada naquele feito. Foi deferida a expedição de alvará de levantamento, tanto à parte autora, como à ré, conforme se vê às fls. 432 e 450. Em resumo, o que temos é uma conta de liquidação apresentada pelos autores (fls. 231/233) referente a honorários, que gerou a penhora de numerário da ré, convertida em depósito judicial no valor da execução, qual seja, R\$ 30.016,03, em agosto de 2001, cujo valor atualizado para janeiro de 2007, passou a ser R\$ 41.334,92. Na sentença dos embargos, ficou determinado que, da quantia depositada, deveria ser extraído o valor de R\$ 6.141,30, em dezembro de 2000, referente aos honorários advocatícios do autor Dionysio Eleuthério de Menezes Sobrinho, que já havia sido contemplado com a correção da conta poupança em outro feito. Pois bem, esse valor, aplicada a correção monetária, passa a ser de R\$ 10.098,29, em janeiro de 2007. Daí conclue-se que o valor histórico devido à parte autora é de R\$ 31.236,63; e o devido à ré, de R\$ 10.098,29 (R\$ 41.334,92 - R\$ 10.098,29), Como o autor já levantou a parte que lhe cabia em alvará de fl. 469, resta então a apropriação, pela CEF, da quantia remanescente da conta nº 244.687-4. Reconsidero os despachos de fls. 500, 509 e 518. Expeça-se o ofício À CEF para apropriação do saldo remanescente da conta nº 244.687-4. Int.

0032932-94.1996.403.6100 (96.0032932-0) - JORGE MANFRE ZANON(Proc. MIRELLE SANTOS OTTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E Proc. IVONE COAN)

1- Requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito. 2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo.3- Int.

0018578-93.1998.403.6100 (98.0018578-0) - MARLENE APARECIDA FERREIRA X PAULO ALVES DE SOUZA(Proc. JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

1- Folha 233: Cumpra a parte autora o que está sendo requisitado pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias. 2- Int.

0049676-96.1998.403.6100 (98.0049676-9) - IARA PEREIRA ALVES X EDSON EDUARDO DE ALMEIDA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP246581 - KATIA CRISTINA DOS SANTOS E Proc. MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

1- Folha 341: Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.2- Int.

0041796-19.1999.403.6100 (1999.61.00.041796-5) - ROBERTO GUIMARAES AMBROSIO X BEATRIZ BARRELLA(SP014142 - VICTOR HUGO DINIZ DA SILVA E SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP119738B - NELSON PIETROSKI)

1- Folha 419: Defiro à Caixa Econômica Federal o levantamento dos depósitos consignados em Juízo a fim de abater o saldo devedor do mutuário, devendo a CEF apresentar o extrato com o número da da conta e com o valor atualizado. 2- Para expedição do alvará conforme requerido a CEF deverá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, e

seu CNPJ, bem como o número da Identidade Registro Geral; do CPF; da inscrição no órgão da classe profissional e especificar o nome do seu representante que virá retirar o Alvará de Levantamento do valor consignado.3- Int.

0013090-21.2002.403.6100 (2002.61.00.013090-2) - FRANCISCO ERNANDI LIMA DA SILVA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)
1- Folha 309: Cumpra a parte autora, no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, o despacho de folha 307, sob pena de multa cominatória diária.2- Int.

0006034-97.2003.403.6100 (2003.61.00.006034-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004072-39.2003.403.6100 (2003.61.00.004072-3)) JOSE AMERICO CARRILHO PEREIRA X ANDREA DAMATO PEREIRA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X COBANSIA CIA/ HIPOTECARIA S/A(SP175412A - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)
1- Folha 374: Traga a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias a Carta de Adjudicação. 2- Int.

0013794-63.2004.403.6100 (2004.61.00.013794-2) - JOSE EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ(SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA)
1- Folha 378: Para expedição do alvará conforme requerido a parte interessada deverá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, o número do seu CNPJ; da Identidade Registro Geral; do CPF; da inscrição no órgão da classe profissional da sua representante a quem será entregue o alvará de levantamento.2- Deverá, ainda indicar o número da conta e o valor atualizado do depósito a ser levantado.3- Dê ciência à parte autora da informação trazida pela Caixa Econômica Federal folha 378.4- Int.

0027042-62.2005.403.6100 (2005.61.00.027042-7) - MARCOS CORREIA TORRES X LIGIA CEREJA TORRES(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES E SP189333 - RENATO DELLA COLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X CAIXA SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP062333 - DINO FERRARI)
1- Folha 500: Recebo os recursos de apelação Caixa Seguradora S/A, juntado às folhas 467/474, e da Caixa Econômica Federal juntado às folhas 476/498, ambos nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

0028558-20.2005.403.6100 (2005.61.00.028558-3) - ANGELO ROCHA GUIMARAES X ANGELA MARIA GUIMARAES X MARIETA DA SILVA NEVES GUIMARAES(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP065006 - CELIA MARIA ALBERTINI NANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
1- Folha 393: Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal juntado às folhas 377/391, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

0017614-19.2007.403.0399 (2007.03.99.017614-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017409-87.2007.403.0399 (2007.03.99.017409-1)) GILBERTO CUNHA X REGINA ANGELA LOFFEL CUNHA(SP109322 - SEBASTIAO VALTER BACETO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP206349 - LARISSA CARLIN FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)
1- Folha 457/458: Deposite a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a verba honorária na qual foi condenada, bem como faça juntar ao autos os documentos que comprovam o cancelamento da hipoteca.2- Int.

0006719-31.2008.403.6100 (2008.61.00.006719-2) - NICKY DOS SANTOS CHARANTOLA X MAGDA MARIA DO NASCIMENTO(SP080989 - IVONE DOS SANTOS E SP180040 - LETÍCIA RIBEIRO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

TIPO C22ª Vara Cível Processo nº 0006719-31.2008.403.6100 Autores: NICKI DOS SANTOS CHARANTOLA e MAGDA MARIA DO NASCIMENTO CHARANTOLA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG. N.º /2012 SENTENÇA NICKI DOS SANTOS CHARANTOLA e MAGDA MARIA DO NASCIMENTO CHARANTOLA ajuizaram a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a revisão contratual, alegando irregularidades perpetradas pela CEF em relação ao cumprimento do contrato de financiamento imobiliário, celebrado entre as partes. Requerem, outrossim, a produção de prova pericial no imóvel, para avaliação do valor real do imóvel, considerada a ausência de benfeitorias que deveriam existir e a sua interdição, por problemas sérios em sua estrutura, para assim ser fixado o valor justo das prestações, bem como a declaração de inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66. Apresentam documentos às fls. 35/135. À fl. 139, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária, bem como determinado à parte autora que apresentasse planilha de evolução mensal do financiamento do imóvel e esclarecesse quanto ao pedido de antecipação de tutela no que tange à realização de perícia no imóvel, diante da alegação de problemas em sua estrutura, o que foi devidamente cumprido por ela, às fls. 141/160. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 162/163). Contra essa decisão interpôs a parte autora recurso de agravo de instrumento (fls. 268/282). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 172/258), onde arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação e a legitimidade da EMGEA; a carência da ação, uma vez que o imóvel foi arrematado em 25/02/2000. Em preliminar de mérito, arguiu a prescrição, nos termos do art. 178, 9º, inciso V, do CC. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da ação, afirmando que quanto ao pedido de perícia de avaliação no imóvel, não tem qualquer responsabilidade quanto aos materiais utilizados na construção do mesmo, considerando que nada vendeu aos autores. Sem apresentação de réplica. Às fls. 320/322, foi realizada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera. É o relatório. Fundamento e decido. Deixo de apreciar as preliminares suscitadas pela CEF, em razão de restar evidenciada a perda do interesse dos autores em demandar a revisão das cláusulas do contrato de financiamento, conforme segue. Compulsando os autos, embora tenha a parte autora formulado pedido de tutela antecipada, este foi indeferido, facultando-se aos autores, a comprovação do pagamento dos valores incontroversos e o depósito do valor controvertido, para fins de suspensão da exigibilidade da obrigação, nos termos dos 2º e 5º, do artigo 50, da Lei n.º 10.931/2004 (fls. 162/163). Pelo teor da decisão, portanto, apenas ficaria suspensa a exigibilidade da dívida até o montante dos depósitos realizados, não havendo notícia nos autos, à época, de que o imóvel já tinha sido arrematado pela CEF. Com efeito, a arrematação do imóvel pela credora implica na extinção do contrato de financiamento, não remanescendo interesse ao mutuário para discutir as cláusulas contratuais. No caso presente, a CEF informou que os autores se encontravam em situação de inadimplência desde agosto/2005 (FL. 157). Desde então não haviam tomado nenhuma providência jurisdicional em tempo hábil, com vistas à revisão contratual, apenas vindo a fazê-lo em 18/03/2008 (data da distribuição da presente demanda), quando já arrematado o imóvel, o que ocorreu em 21/01/2008 (fl. 244). Ora, com a transferência do domínio do imóvel para a CEF, não subsiste interesse processual do mutuário em discutir critérios de reajuste das prestações do contrato de mútuo, porquanto o imóvel objeto do contrato não mais lhe pertence. Deve ser acolhida, portanto, a preliminar da CEF, relativamente ao pedido de revisão contratual. Quanto à desvalorização do imóvel em razão dos danos estruturais, não há responsabilidade da ré, a qual somente emprestou dinheiro aos mutuários para adquirirem o imóvel, mas sim da seguradora, cabendo aos autores ajuizarem ação adequada contra esta. Ressalto, outrossim, que a cobertura securitária sequer foi objeto desta ação, não estando a Caixa Seguros tampouco incluída no polo passivo, restando prejudicado o pedido de reavaliação do imóvel em razão de não pertencer mais aos autores, dada a sua adjudicação pela CEF, em leilão público. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor dado à causa atualizado, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa por conta da concessão dos benefícios da assistência judiciária (fl. 139). P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0006290-93.2010.403.6100 - MARLENE FELIZARDO GOES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP291956 - EDUARDO BASTOS SMITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1- Folhas 218/221: Intime-se a Autora Marilene Felizardo Goes, por meio de seu advogado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito decorrente da condenação em honorários advocatícios, cujo valor ascende a R\$10.666,08, em maio de 2012, o qual deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito a ser realizado em conta bancária à disposição deste Juízo, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. 2- Int.

0039256-54.2011.403.6301 - JOSE IVAN MOURA(SP191920 - NILZA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Folhas 147/152: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos juntados pela CEF, bem como sobre o Procedimento de Execução Extrajudicial.2- Int.

0012548-51.2012.403.6100 - MARA AMELIA DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Manifeste-se o Autor em réplica à Contestação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre o procedimento de execução extrajudicial. 2- No mesmo prazo acima deferido e sucessivamente iniciando-se pela parte autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando-as.3- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006407-36.2000.403.6100 (2000.61.00.006407-6) - MIRIAM MONTOVANI X LEMUEL BATISTA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEMUEL BATISTA MARTINS

TIPO M22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 0006407-

36.2000.403.6100 EMBARGANTES: MIRIAM MONTOVANI e LEMUEL BATISTA MARTINS REG. N.º /2012 Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 387/389), opostos em face da sentença de fls. 372/373-verso, nos termos do art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, pois afirmam os embargantes que houve omissão quanto à incidência do art. 12, da Lei n.º 1060/50, por ocasião da condenação em honorários advocatícios. É o relatório do essencial. Decido. Inicialmente, torno sem efeito a certidão de fl. 375 e, conseqüentemente, revogo a decisão de fl. 376, tendo em vista que, até aquele momento, a Defensoria Pública da União ainda não havia tido vista pessoal dos autos. Quanto ao teor dos embargos opostos, razão assiste à embargante, eis que foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 199. Assim sendo, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, acolhendo-os para complementar o dispositivo da sentença, no tocante à condenação na verba sucumbencial, conforme segue:(...) Condene os autores ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios aos patronos da CEF, que fixo em R\$ 2.000,00, nos termos do art. 20, 4º do CPC, cuja execução fica suspensa por conta da concessão dos benefícios da assistência judiciária, nos termos da decisão proferida à fl. 199. No mais, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. Anote-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 7159

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022538-23.1999.403.6100 (1999.61.00.022538-9) - BENIGNO ANDRADE ROJAS X ELIOMAR ROBELIA ANDRADE(SP209169 - CLAUDIO BELLO FILHO E SP238430 - CRISTIANE BARRENCE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E Proc. JANETE ORTOLANI E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

1- Folhas 557/665: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações e extratos juntados pela CEF. 2- Int.

0025182-36.1999.403.6100 (1999.61.00.025182-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019529-53.1999.403.6100 (1999.61.00.019529-4)) MARIA DAS NEVES DE CALDAS DUTRA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

1- Folhas 477/478: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre as alegações da Caixa Econômica Federal, bem como cumpra integralmente o que ficou decidido às folhas 468; 461 e 458.2- Int.

0001655-84.2001.403.6100 (2001.61.00.001655-4) - MARCO ANTONIO DA CUNHA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1- Folha 271: Intimem-se o Autor para retirar o Termo de Quitação na agência da Caixa Econômica Federal. 2- Folhas 262/264: Diante da sucumbência recíproca reconhecida pela sentença de folhas 206/214 não há nada a executar.3- Remetam-se estes autos para o arquivo com BAIXA-FINDO.4- Int.

0003001-65.2004.403.6100 (2004.61.00.003001-1) - MARIA HELENA TEIXEIRA DE LELES X ANTONIO CARLOS DE LELES(SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Folha 309: Ante o desarquivamento destes autos, bem como o lapso temporal decorrido entre o pedido e a presente data, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, à parte autora para cumprir o acordo então homologado.2- Int.

0016635-31.2004.403.6100 (2004.61.00.016635-8) - ALEXANDRE TINO DA SILVA X VANESSA CRISTINA DOS SANTOS DA SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Diante das informações prestadas pela CEF às fls. 339/349, onde menciona uma audiência administrativa entre esta e o autor a se realizar no dia 15/08/2012, com o fim de fechar o acordo firmado entre eles na audiência judicial realizada em 09/04/2012, deverão as partes informar a este juízo, o resultado das negociações, para o eventual arquivamento deste feito. Int.

0005529-38.2005.403.6100 (2005.61.00.005529-2) - ROBERTO YAMANA X LYDIA FERREIRA YAMANA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

1- Folhas 384/393: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações e documentos juntados pela CEF. 2- Int.

0024755-29.2005.403.6100 (2005.61.00.024755-7) - WALDEMAR FURLANETTO X EULALIA PEREIRA FURLANETTO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO ITAU S/A(SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

1- Folhas 328: Intime-se a parte Ré por meio de seu advogado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito decorrente da condenação em honorários advocatícios, cujo valor ascende R\$5.935,89, em agosto de 2012, o qual deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito a ser realizado em conta bancária à disposição deste Juízo, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.2- Int.

0001367-63.2006.403.6100 (2006.61.00.001367-8) - MARCELO RODRIGUES REICHE X MARCIA DE ANDRADE RODRIGUES REICHE(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3 REGIÃO PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO
PROCESSO : 0001367-63.2006.4.03.6100 AUTOR MARCELO RODRIGUES REICHE E MARCIA DE ANDRADE RODRIGUES REICHE ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI - OAB/SP 143.176 RÉU CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : JOÃO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - OAB/SP 105.836 TERMO DE AUDIÊNCIA As 14h45min do dia 17.08.2012, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na sala de audiências do Programa de Conciliação, sita na Av. Paulista n. 1682, 12 andar, onde se encontra o(a) Sr.(a) Nathalie Nascimento Musculus, Conciliador(a) nomeado(a), sob a coordenação do(a) MM. Juiz/Juíza Federal Ora. FERNANDA SOUZA HUTZLER, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3 Região, e pela Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, abaixo assinado(s), compareceram as partes e/ou interessados legitimados, acompanhados dos respectivos advogados e preposto, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como \\ alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n. 802390905328, é de R\$ 147.831,47, atualizado para o dia 17.08.2012. Para liquidação, a CEF propõe-se a receber R\$ 98.700,00, de uma só vez, até o dia 17.09.2012. A parte autora aceita a proposta apresentada, cujo valor será pago de uma só vez, da seguinte forma: 1) Pagamento com recursos próprios no valor aproximado de R\$ 56616,91 a ser pago no dia 16.11.2012, na agência 1813, sita na Av. Brigadeiro Faria Lima n. 1355, Pinheiros, São Paulo; 2) Apropriação, pela CEF, no valor aproximado de R\$ 2.083,09, concernente a depósitos judiciais realizados nos autos deste processo. Eventual

correção monetária desse valor, verificada até a data do efetivo levantamento, será também apropriada pela CEF;

3) Utilização do saldo da conta fundiária em nome de Marcelo Rodrigues Reiche, no valor aproximado de R\$ 40.00000, observada a legislação de regência do FGTS. A parte autora, neste ato, outorga autorização irrevogável e irretroatável para dita apropriação, comprometendo-se a assinar todos os documentos que forem necessários à viabilização do pagamento na forma aqui acordada. A CEF informa que os valores serão atualizados acrescidos das prestações que se vencerem até a data do efetivo pagamento que ocorrerá no prazo de 90 dias a contar desta audiência. Os mutuários declaram serem hipossuficientes por não auferirem renda superior a 3 salários mínimos, requerendo isenção dos honorários. Feito(s) o(s) pagamento(s) pactuado(s), termo de liberação de hipoteca será fornecido ao(à) interessado(a) no prazo de 90 (noventa) dias, contados da liquidação da dívida, se for hipótese de liquidação do financiamento. A parte autora renuncia ao direito sobre o qual se fundam esta e outras ações que versem a relação jurídica em exame, bem como a quaisquer outros direitos referentes ao contrato referido, exceto os que decorrerem dos termos desta conciliação, e compromete-se a não mais litigar acerca das questões que originaram esta ação e das que aqui foram debatidas e acertadas. O não comparecimento da parte autora para assinatura do termo de renegociação ou para liquidação da dívida, nos moldes ajustados, importará na execução do contratado pelo valor original. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. Depois desses / termos, passou o(a) Sr.(a) Conciliador(a)/Secretário(a) a esta conclusão: Recepciono o acordo subscrito pelas partes, que estão desde já notificadas da decisão a cargo do(a) MM. Juiz/Juíza Federal designado(a) para este ato. A seguir, o(a) MM. Juiz/Juíza Federal Coordenador(a) passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC e na Resolução r. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Defiro a isenção dos honorários advocatícios. Este termo de audiência serve como alvará e encerra ordem para Imediato levantamento ou transferência, pela CEF, das quantias que se encontrem em depósito judicial, vinculadas ao processo em tela. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz/Jul Federal.

0000227-23.2008.403.6100 (2008.61.00.000227-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008158-53.2003.403.6100 (2003.61.00.008158-0)) ANTONIO BARBOSA BOUREAU X JUSSARA DE CARVALHO BOREAU(SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1- Folhas 357/360: Intime-se os autores Antônio Barbosa Boureau e Jussara de Carvalho Boureau, através de seus advogados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do débito decorrente da condenação em honorários advocatícios, cujo valor ascende a R\$5.102,21 em maio de 2012, sendo R\$2.551,10 para cada autor, o qual deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito a ser realizado em conta bancária à disposição deste Juízo, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.2- Int.

0024995-13.2008.403.6100 (2008.61.00.024995-6) - ANTONIO DE CAMARGO X MARLI DE SIQUEIRA CAMARGO(SP067739 - JOSE PEKNY NETO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP022789 - NILTON PLINIO FACCI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

1- Folha 384: Recebo o recurso de apelação do Banco Nacional S/A juntado às folhas 377/382, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

0018929-80.2009.403.6100 (2009.61.00.018929-0) - EDER GONCALVES DEMARI X ANA PAULA JACON DEMARI(SP102064 - CLAUDIA BRANCACCIO BOHANA SIMOES FRIEDEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1- Folha 132: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, requerido pela parte autora.2- Int.

0005197-95.2010.403.6100 - WILSON DE ARRUDA PAIAO(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO)

TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X HASPA - HABITACAO SAO PAULO IMOBILIARIA S/A(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1- Folha 147: Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, bem como se manifeste sobre folhas 160/163.2- Int.

0002631-42.2011.403.6100 - ANTONIO PAVAO DOS SANTOS X ANA MARIA DOS SANTOS(SP106581 - JOSE ARI CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

1- Folha 136: Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, o que alegou à folha 135. 2- Int.

0009078-46.2011.403.6100 - RODHE GUIOMAR DA SILVA X MARCOS FERNANDO ZANELATO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

1- Folha 334 e folha 347: Levando em conta que ambas as parte pediram devolução do prazo reitero o despacho de folha 327 para que se manifestem sobre o Laudo Pericial Contábil, no prazo sucessivo e improrrogável de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

0011190-85.2011.403.6100 - ANTONIO LEONEL BODOIA X NEUSA ALMEIDA LEITE BODOIA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

1- Folhas 196/197: Na esteira do entendimento esboçado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (AI n.2000.03.00.024689-8), vemos que o critério de inversão do ônus da prova, previsto no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não tem o condão de revogar as disposições do Diploma Processual Civil no que concerne à matéria relativa ao pagamento de despesas processuais. Por outro lado, na hipótese acima declinada somente se aplica caso o julgador constatar que a prova é imprescindível para formação do seu convencimento, após o encerramento da fase instrutória do processo.2- Defiro a produção de prova pericial. Nomeio na qualidade de perito contábil destes autos o Dr. Gonçalo Lopes.3- Providencie a parte autora o depósito dos honorários periciais, os quais arbitro em R\$700,00 (setecentos reais), nos termos do artigo 19 do CPC.4- Os honorários do perito deverão ser depositados, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, em uma única parcela em conta à disposição deste Juízo. Tal medida de urgência se justifica levando em conta a Meta de Nivelamento n. 02, especificada no Anexo II da Resolução n.70, de 18 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça. 5- Apresentem as partes os quesitos que pretendem sejam respondidos pela perícia, bem como indiquem seus assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias caso desejam, sendo os primeiros para a parte autora.6- Após, Intimen-se o Sr. Perito para retirar os autos e apresentar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias.7- Int.

0019627-18.2011.403.6100 - AMAURIZETE DE LIMA X EDNA MARIA SOUZA LIMA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X ITAU UNIBANCO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Converto o julgamento em diligência.Dê-se ciência à CEF acerca do Termo de Liberação de Garantia Hipotecária, referente ao imóvel em discussão nos presentes autos, apresentado pelo réu, ITAÚ UNIBANCO S/A.Após, se em termos, tornem os autos conclusos.Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0309445-90.1994.403.6100 (94.0309445-1) - ALCEU RIBEIRO BUENO X NILDA BERNARDES BUENO(SP091239 - MADALENA PEREZ RODRIGUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X BANCO NOSSA CAIXA S.A.(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCEU RIBEIRO BUENO

1- Folhas 470/472: Requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2- Int.

0036405-83.1999.403.6100 (1999.61.00.036405-5) - JOHNNY MASAHIDE NAKAMURA X MARLEI CORREIA DA SILVA NAKAMURA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E Proc. JANETE ORTOLANI E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOHNNY MASAHIDE NAKAMURA Conforme consta no termo de audiência às fl. 408/409, o mesmo serviria como alvará para o levantamento dos valores depositados nestes autos em favor da CEF e ,por essa razão, reconsidero o despacho de fl. 416. Deverá a

CEf informar se já efetuou o levantamento determinado em audiência, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0015789-48.2003.403.6100 (2003.61.00.015789-4) - LUIZ ANTONIO NOLA X ESTER MENDES NOLA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO NOLA

1- Folha 517: Traga o Autor Luiz Antônio de Nola, no prazo de 10 (dez) dias a cópia da guia de depósito realizada no valor de R\$1.669,83 referente aos honorários advocatícios a que foi condenado.2- Int.

0011444-34.2006.403.6100 (2006.61.00.011444-6) - SONIA MARIA CEGLIO MONTEIRO X LUIZ ANTOONIO MONTEIRO(SP095826 - MONICA PETRELLA CANTO E SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA CEGLIO MONTEIRO

Diante da efetivação da transferência dos valores bloqueados via BACEN JUD para a CEF (fls. 340/342), dê-se vista à exequente, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 7169

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024316-50.2012.403.6301 - ALEXANDRE SALAS(SP142343 - ALEXANDRE SALAS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM X SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL EM SP

Ciência da redistribuição deste feito a esta 22ª Vara Cível Federal. Deverá o autor recolher as custas judiciais nos termos da lei 9.289/96, bem como trazer a contrafé para citação da ré, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 7172

MANDADO DE SEGURANCA

0048732-46.1988.403.6100 (88.0048732-7) - ALBA QUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP031713 - MARIA HELENA LEONARDI BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP SECRETARIA DA 22ª VARA FEDERAL - SÃO PAULO DESPACHO - OFÍCIO MANDADO DE SEGURANÇA 88.0048732-7 OFÍCIO Nº _____

1. Oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão em renda favor da União Federal do valor integral depositado na conta nº 0265.005.593133-1 (fls. 71) para o código de receita nº 2810 - IOF- CONVERSÃO DEPÓSITO JUFICIAL, para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. 2. Esta decisão servirá como ofício e deverá ser instruído com cópia de fls. 71. 3. Com o retorno do ofício cumprido, dê-se nova vista à União Federal para requerer o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0037747-47.1990.403.6100 (90.0037747-1) - RHODIA S/A(SP042896 - LUIZ ALVARO FAIRBANKS DE SA E SP252793 - DANIELA CYRINEU MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEFERAL EM GUARULHOS Fls. 152/166: o v. acórdão e voto de fls. 135/138 anulou a sentença para que o mérito da questão fosse analisado. Desse modo, remetam-se os autos ao MPF para elaboração do parecer e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0006600-66.1991.403.6100 (91.0006600-1) - ENRICO CIMAROSSA X MAGALI APARECIDA TEIXEIRA X PAULO ROBERTO DE CAMARGO URSO X ROMILDO SCURATO X IVANIR DE ANGELIS SCURATO X FLAVIO SCURATO X RICARDO SCURATO X YUAO MOTOMURA X ORIVALDO LOURENCO X ERIVALDO RODRIGUES DE SOUZA X LUIZ DOS SANTOS X ALDO LUIZ CHIAVEGATTI FILHO X JOSE JUSTINO NETO X CARLOS DA SILVA FILHO X ROMEU SCALISSE X EGEL FLORENTINO DA SILVA X ROBERTO JONAS LOURENCO X AIRTON LYTTON WARWICK X INSTITUTO EDUCACIONAL SANTO ANDRE LTDA X ORGANIZACAO SANTOANDREENSE DE EDUCACAO E CULTURA X JOSE LAZZARINI JUNIOR X MARIA CELESTE CARVALHO DANIEL X NICOLAU MULLER X THEREZA JAKUBECZ X FRANCISCO RIBEIRO FILHO X CARLOS ALBERTO DE

PARDO(SP073384 - IANKO DE ALMEIDA VERGUEIRO E SP088831 - GERSON JOSE CACIOLI E SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X DIRETOR DO BANCO CENTRAL - CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL EM SAO PAULO

Fls. 318/319: a) officie-se ao Banco Bradesco para que aponte exatamente a conta e apresente a guia de depósito judicial em que foi realizado o crédito anunciado às fls. 285/316, para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias, instruindo o ofício com cópia de fls. 285/316 e 318/319; b) expeça-se ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal para que aponte o valor atualizado do crédito realizado pelo Banco Bradesco (fls. 285/316), bem como para que informe ao juízo o valor do crédito realizado pelo Banco Itaú na conta nº 0265.005.00056364-4, para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias, instruindo o ofício com cópia de fls. 285/316 e 318/319. Com o retorno dos ofícios cumpridos, tornem os autos conclusos. Int.

0010167-27.1999.403.6100 (1999.61.00.010167-6) - SINDICATO EMPRESAS SERV CONTABEIS,ASSESSORAMENTO,PERICIAS,INFORMACOES,PESQUISAS EST SP - SESCON(SP111510 - JOSE CONSTANTINO DE BASTOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0035592-17.2003.403.6100 (2003.61.00.035592-8) - CELSO FERNANDES JOAQUIM(SP008968 - HAMILTON ERNESTO ANTONINO REYNALDO PROTO) X DELEGADO FEDERAL DA AGRICULTURA EM SAO PAULO-SP(Proc. SAYURI YMAZAWA)

Fls. 144/145: expeça-se mandado de intimação ao Delegado Federal de Agricultura em São Paulo (Rua Treze de Maio, 1558, Capital, CEP 01327-002), para que cumpra a sentença e o v. acórdão no sentido de efetuar a averbação, na ficha funcional do impetrante, do período trabalhado em condições insalubres anteriormente à Lei 8112/90, ou seja, de 01 de março de 1975 até 11 de dezembro de 1990. O mandado de intimação deverá ser instruído com cópias de fls. 69/73, 95, 135/135vº e 139 e a autoridade impetrada deverá informar ao juízo sobre o cumprimento desta decisão no prazo de 20 (vinte) dias. Após o cumprimento, intime-se a parte impetrante e, se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0009111-80.2004.403.6100 (2004.61.00.009111-5) - HERBSTER SANDRO DE BASTOS X GERMANO ANDRADE PINTO X ANGELO XAVIER FONSECA X ROBSON BATISTA DA FONSECA X WAGNER JOSE PIAZZA X YARA JURISCH(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Diante da concordância das partes (fls. 357/364 e 367/369) em relação à impetrante YARA JURISCH, defiro a transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal do valor de R\$ 7.469,91, correspondente ao valor integral depositado na conta nº 0265.635.3741292-1 (fls. 140), devendo a CEF informar ao juízo sobre o cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. Em relação aos impetrantes HERBESTER SANDRO DE BASTOS, GERMANO ANDRADE PINTO, ANGELO XAVIER FONSECA, ROBSON BATISTA DA FONSECA e WAGNER JOSE PIAZZA, intime-se a União Federal para que apresente informação similar à apresentada às fls. 360/364, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0020796-11.2009.403.6100 (2009.61.00.020796-6) - GUINFER LOCACAO DE GUINDASTES E FERRAMENTAS LTDA(SP101821 - JOSE CARLOS CHEFER DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0013792-49.2011.403.6100 - METODO ENGENHARIA S/A(SP173676 - VANESSA NASR E SP288927 - BRUNA TOIGO) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO TIPO M SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º 0013792-49.2011.403.6100MANDADO DE SEGURANÇAEMBARGANTE: MÉTODO ENGENHARIA S/AReg. n.º: _____ / 2012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Compulsando os autos verifico que, no cabeçalho da sentença de fls. 266/267, houve um erro material, passível de correção a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte, a teor do enunciado no art. 463, inciso I do CPC.Assim sendo, explico que, à fl. 266, onde constou:TIPO A22ª VARA CÍVEL FEDERALMANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO Nº 0008269-90.2010.403.6100IMPETRANTE: MÉTODO ENGENHARIA S/AIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

Passe a constar:TIPO A22ª VARA CÍVEL FEDERALMANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO Nº 0013792-49.2011.403.6100IMPETRANTE: MÉTODO ENGENHARIA S/AIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULOEsta decisão passa a

integrar os termos da sentença para todos efeitos legais.Devolva-se às partes o prazo para o recurso. P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0017377-12.2011.403.6100 - BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP215215B - EDUARDO JACOBSON NETO E SP198272 - MILENA DE NARDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES E SP103984 - RENATO DE ALMEIDA SILVA E SP248429 - ANA PAULA LOMBARDI CANDIDO) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES)

Converto o julgamento em diligência.Acolho a preliminar arguida pelo SEBRAE-SP, às fls. 376/381, para determinar sua exclusão do pólo passivo da lide e, por conseguinte, determinar seja notificado o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, com endereço no SEP/N, Quadra 515, bloco C, loja 32, CEP 70770-530, Brasília-DF, para que tome ciência do presente feito, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Após notificação daquele, decorrido o prazo legal para manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão do SEBRAE-SP do pólo passivo. Publique-se e Intime-se.Intime-se a parte impetrante para que apresente ao juízo cópia da inicial e dos documentos que a instruem para fins de intimação do SEBRAE (Brasília) via Carta Precatória, no prazo de 10 (dez) dias. Atendida a determinação, expeça-se Carta Precatória à Seção Judiciária de Brasília/DF, nos termos do despacho de fls. 495.

0020697-70.2011.403.6100 - ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(PR034755 - NELSON SOUZA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Mandado de Segurança Autos: 0020697-70.2011.403.6100Converto o julgamento em diligência. Antes de analisar os embargos de declaração de fls. 83/87 e documentos de fls. 88/105, bem como a petição de fls.106/120, dê-se vista a autoridade impetrada para que se manifeste quanto ao efetivo cumprimento da decisão de fls. 30/41, a qual deferiu a liminar, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos imediatamente conclusos. Publique-se e Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHOJuíza Federal Substituta

0004214-28.2012.403.6100 - CROMOCART ARTES GRAFICAS LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP310859 - JOANA D ARC JORGE DE MATOS) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

TIPO A22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00042142820124036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: CROMOCART ARTES GRÁFICAS LTDA IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO REG. N.º _____/2012 SENTENÇA Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, a fim de que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Aduz, em síntese, que foi surpreendido com a decisão proferida pela Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais, proferida nos autos do Processo Administrativo n.º 10880.033774/99-43, que não reconheceu as compensações efetuadas pela impetrante, sob o fundamento de que o pedido de restituição/compensação dos créditos tributários teria sido fulminado pela decadência. Alega que os referidos créditos tributários foram inscritos indevidamente em Dívida Ativa da União sob os n.ºs 80611096025-40, 80211052952-60, 80711021259-05 e 80311002211-00, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. A impetrante apresenta carta de fiança bancária, no valor integral dos débitos objeto dos autos, para fins de suspensão da respectiva exigibilidade. Com a inicial vieram os documentos 31/756. A medida liminar foi indeferida, decisão de fls. 762/764. A impetrante opôs embargos de declaração, fls. 778/781, ao qual foi negado provimento, fl. 826. A União requereu o seu ingresso no feito, fl. 782. A autoridade impetrada prestou informações, fls. 783/804. Preliminarmente alegou sua ilegitimidade passiva, argumentando que o ato coator impugnado não foi por ela praticado. Informações complementares às fls. 833/840. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 887/888, pelo prosseguimento do feito. A impetrante interpôs agravo por instrumento face à decisão de fl. 762/764, fls. 889/923. É o relatório. Decido. Matéria preliminar Muito embora a autoridade impetrada alegue ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação, observo que todos os questionamentos formulados pela impetrante referem-se a débitos já inscritos em dívida ativa, o que pressupõe sua responsabilidade pelo ato coator, ao menos em razão de sua condição de autoridade responsável pela execução dos créditos tributários que, ao ver da administração, teriam sido indevidamente compensados. Ademais, ao complementar suas informações, fls. 833/840, a autoridade impetrada trouxe aos autos os esclarecimentos necessários à compreensão dos fatos, razão pela qual afasta a

preliminar argüida. Mérito Conforme a regra prevista na Lei Complementar 118/2005 e os entendimentos do E. STF e do STJ acerca da vigência e aplicabilidade dessa norma, consideram-se prescritas as parcelas recolhidas no período de cinco anos anterior a distribuição das ações judiciais. Confira-se: Superior Tribunal de Justiça RECURSO ESPECIAL Nº 1.269.570 - MG (2011/0125644-3) RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES RECORRENTE : CÉLIA TERESINHA MANZAN ADVOGADO : ROSÂNGELA APARECIDA DE ALMEIDA MEDEIROS RECORRIDO : MUNICÍPIO DE UBERABA ADVOGADO : CAMILA DRUMOND ANDRADE E OUTRO(S) EMENTA CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005). 3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. ACÓRDÃO Documento: 22559569 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 04/06/2012 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: A Seção, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília (DF), 23 de maio de 2012. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator Tal entendimento, se aplicado ao caso dos autos culminaria com o reconhecimento da prescrição, na medida em que a presente ação foi proposta em 07.03.2012, ou seja, em período superior a cinco anos contados da vigência da LC 118/05, a ela aplicando, portanto, a nova disposição acerca dos prazos prescricionais para repetição ou compensação do indébito tributário. Contudo, o caso dos autos apresenta uma peculiaridade, qual seja, a existência de procedimento administrativo identificado pelo n.º 10880.033774/99-43, originado do Pedido de Repetição protocolado em 01.12.1999. O acórdão proferido pelo Segundo Conselho de Contribuintes em 22.10.2007, fls. 740/742, assim decidiu: Não está decaído o pedido de repetição de indébito de qualquer pagamento feito com base nos Decretos - Lei n.º 2445 e 2449. Os cálculos dos créditos do contribuinte devem ser recalculados com arrimo no faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária, à alíquota de 0,75%, atualizados monetariamente pela Norma de Execução SRF/COSIT/COSAR 08/1997 até a data em que for efetivada a repetição ou a consolidação das compensações. Posteriormente, foi recebido o Recurso Especial interposto pela PFN quanto à data inicial para contagem do prazo decadencial do direito à repetição do indébito, para reconhecer que o direito à repetição do indébito extingue-se após cinco anos a contar da data do pagamento indevido nos termos do artigo 168, I, c/c art. 155, inciso I, do CTN e nos termos do artigo 3º da LC 118. O procedimento administrativo foi protocolizado em 01.12.1999, quase seis anos antes da entrada em vigor da LC 118/05, que alterou a jurisprudência até então dominante que aplicava a tese dos 5 + 5 para os pedidos de repetição ou compensação do indébito, (cinco anos para homologação do pagamento, acrescido de mais cinco para a repetição ou compensação dos valores indevidamente pagos). Assim, firmou a Corte Constitucional entendimento segundo o qual a LC 118/05 não poderia retroagir, aplicando-se apenas às ações judiciais propostas após a sua vigência. Muito embora a decisão do STF não vincule a autoridade administrativa, o entendimento por ela adotado além de consubstanciar-se no posicionamento de nossa Corte Constitucional sobre o tema, evita que a lei retroaja para atingir situações já

consolidadas em período anterior à sua vigência, ao contrário da decisão da autoridade administrativa que aplicou a LC 118/05 para procedimento administrativo protocolado quase seis anos antes de sua entrada em vigor, o que não se pode admitir. Neste contexto, entendo que o posicionamento adotado pelo STF deve ser analogicamente aplicado na esfera administrativa, para afastar a aplicação do prazo prescricional quinquenal aos procedimentos administrativos de compensação protocolizados antes da entrada em vigor da LC 118/05. Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA, para afastar, em relação ao processo administrativo Processo Administrativo n.º 10880.033774/99-43, a aplicação do artigo 3º da LC 118 e reconhecer à impetrante do direito à aplicação do prazo de prescrição decenal na compensação de que cuida o aludido processo administrativo, originado do Pedido de Restituição e Compensação protocolado em 01.12.1999, razão pela qual fica reconhecida a prescrição apenas em relação aos recolhimentos indevidos efetuados antes de 01.12.1989. Asseguro, ainda, o direito de atualização de seus créditos pelos índices próprios de atualização de tributos federais recolhidos em atraso, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01.01.1996 (sem outros acréscimos), adotando-se ainda, para quitação dos débitos compensados (inscrições 80.6.11.096025-40, 80.2.11.052952-60, 80.7.11.021259-05 e 80.3.11.002211-00) o método da imputação de pagamentos, atualizando-se o crédito compensável até a data da primeira imputação (pelo valor do tributo compensado, com os acréscimos legais, se for o caso) , atualizando-se em seguida o saldo credor, procedendo-se dessa forma sucessivamente até o exaurimento do crédito ou até a data da restituição de eventual saldo credor remanescente. Custas ex lege, devidas pela União Federal. Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal .

0006425-37.2012.403.6100 - CLS RESTAURANTES RIO DE JANEIRO LTDA.(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Reconsidero o parágrafo final da decisão de fls. 319/323, para determinar que seja feita intimação do FNDE, INCRA, SEBRAE, SENAI e SESI para que manifestem seu interesse em ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12016/2009, no prazo de 10 (dez) dias. Para tanto, intime-se a parte impetrante para que apresente ao juízo cópia da inicial e dos documentos que a instruíram para fins de intimação das pessoas jurídicas acima elencadas, no prazo de 10 (dez) dias. Atendida a determinação, expeçam-se os mandados de intimação nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12016/2009. Int.

0011932-76.2012.403.6100 - DENNIS FREDDY TERAN QUIROGA(MG129206 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Fls. 136/137: defiro a carga dos autos para extração de cópias pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0014424-41.2012.403.6100 - ALICE PIDLEPA BUAINAIN(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00144244120124036100 IMPETRANTE: ALICE PIDLEPA IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SPREG. N.º /2012 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda a conclusão do processo administrativo protocolizado sob o n.º 04977.007200/2012-59, inscrevendo a impetrante como foreira responsável pelo bem. Aduz, em síntese, que, adquiriu o imóvel consistente na casa 159, Tamboré 4 Villaggio, localizado na Avenida Victor Civita, 235, Santana de Parnaíba, São Paulo, conforme Escritura Pública de Compra e Venda. Alega, entretanto, que o referido imóvel ainda encontra-se cadastrado junto ao Serviço de Patrimônio da União em nome do antigo proprietário. Acrescenta que, em 25/05/2012, formulou pedido de transferência do imóvel, protocolizado sob o n.º 04977.007200/2012-59, o qual até a presente data ainda não fora analisado. Acosta aos autos os documentos de fls. 14/24. É o relatório. Decido. Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora. Compulsando os autos, constato que, em 25/05/2012, a impetrante protocolizou pedido administrativo de transferência do imóvel, sob o n.º 04977.007200/2012-59 (fl. 23). O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo. No caso em tela, o impetrante comprovou que o pedido de transferência encontra-se pendente de análise desde 25/05/2012, sem que qualquer decisão tenha sido proferida. Assim, entendo que a impetrante faz jus à apreciação, o quanto antes, de seu pedido, desde que satisfeitas as exigências legais. Neste diapasão, o periculum in mora resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo do requerimento administrativo, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa

prestação de seus serviços. O fumus boni iuris igualmente resta presente, em face do disposto no art. 49 da Lei 9784/99. Dessa forma, defiro a liminar, para que a impetrada proceda à análise do pedido protocolizado em 25/05/2012, sob o n.º 04977.007200/2012-59, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Notifique-se a autoridade impetrada para o fiel e imediato cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tornando conclusos para sentença. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0014553-46.2012.403.6100 - ALLERGAN PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO
22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 00145534620124036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ALLERGAN PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO REG. N.º /2012 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal e das contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre as verbas pagas a título de adicional de 1/3 constitucional de férias, auxílio-doença e auxílio-acidente nos quinze primeiros dias de afastamento do funcionário, aviso prévio indenizado, horas extras, auxílio-creche, auxílio-escolar, salário maternidade e férias gozadas. Aduz, em síntese, inexigibilidade das contribuições previdenciárias, inclusive as destinadas a terceiros, quando pagas a título de adicional de 1/3 constitucional de férias, auxílio-doença e auxílio-acidente nos quinze primeiros dias de afastamento do funcionário, aviso prévio indenizado, horas extras, auxílio-creche, auxílio-escolar, salário maternidade e férias gozadas, por se tratarem de verbas indenizatórias e não remuneratórias, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 24/267. É o relatório. Passo a decidir. No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre a folha de salários, passou a incidir também sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Quanto ao alcance da expressão demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, deve ser analisado o conceito de rendimentos, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados. O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O 2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo. Quanto às férias, estas possuem natureza remuneratória quando gozadas (notadamente porque são computadas como salário de contribuição no respectivo mês) e indenizatórias quando não gozadas e pagas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. O adicional de 1/3 tem a mesma natureza do principal, ou seja, tem natureza salarial se as férias forem gozadas e indenizatórias quando pagas em razão da rescisão do contrato de trabalho. Assim, incide contribuição previdenciária sobre as férias e sobre o respectivo terço constitucional, quando forem gozadas (caso dos autos). O auxílio-doença e auxílio-acidente ficam às expensas do empregador no interstício de quinze dias contados do início do afastamento do trabalho (art. 60, caput, da Lei 8.213/91). Entendo que esses montantes pagos pela empresa não têm natureza salarial (notadamente porque não decorrem da prestação de trabalho) e, portanto, não há a incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido, confira os seguintes julgados: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 803495 Processo: 200502063844 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/02/2009 Documento: STJ000353104 Fonte DJE DATA: 02/03/2009 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE CARÁTER SALARIAL. PRECEDENTES STJ.1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-

doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. Inúmeros precedentes.2. A jurisprudência do STJ, ao entender pela não incidência de contribuição previdenciária sobre verba relacionada ao afastamento do emprego por motivo de doença, durante os quinze primeiros dias, não afastou a aplicação de qualquer norma. Entendeu, entretanto, que a remuneração referida não tem caráter salarial, por inexistir prestação de serviço no período. Assim, a orientação do STJ apenas interpretou a natureza da verba recebida.3. Embargos de declaração rejeitados.Data Publicação 02/03/2009Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL -1078772 Processo: 200801691919 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/02/2009 Documento: STJ000355120 Fonte DJE DATA:12/03/2009 Relator(a) FRANCISCO FALCÃODecisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Denise Arruda (Presidenta) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO INEXISTENTE.I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05.III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004. Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela.IV - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.08.2007, p. 249).V - Embargos de declaração rejeitados.Data Publicação 12/03/2009Outrossim, em que pese o Decreto 6.727/2009 ter revogado a alínea I, inciso V, 9º, do art. 214, do Decreto 3.048/99, que dispunha que o aviso prévio indenizado não integrava o salário de contribuição, entendo que tal verba não pode ser considerada como rendimentos de qualquer natureza (notadamente porque não decorrente da prestação de trabalho); assim, não há que se falar na incidência de contribuição sobre o seu pagamento.O conceito de rendimento é incompatível com o de indenização, pois esta nada mais é do que a reposição de uma perda, sem qualquer ganho, enquanto que por rendimento entende-se a obtenção de um acréscimo patrimonial.Quanto às horas extras, estas compõem o salário do empregado e representam remuneração por serviços prestados, conforme disposto nos incisos XIII e XVI, do art. 7º, da Constituição Federal.Tratam-se de parcelas que o empregado recebe por ter trabalhado após a jornada normal, que são somadas às demais verbas rescisórias, representando um complemento do salário normal, não possuindo, portanto, natureza indenizatória.No tocante ao pagamento da verba denominada auxílio-creche, não obstante o nome que é dado a este benefício previdenciário, certo é que quando pago em dinheiro pelo empregador, tem a natureza de indenizar o trabalhador pela inexistência de creche nas dependências da empresa, que é uma obrigação trabalhista daquela. Assim, esta verba visa repor os gastos que do trabalhador com creche, os quais são de responsabilidade do empregador. Ademais, os valores despendidos pelo empregador para prestar auxílio-escolar aos empregados da empresa também não integram o salário-de-contribuição, tendo natureza tipicamente indenizatória, sendo indevida a inclusão de tal verba na base de cálculo da contribuição previdenciária (precedente: REsp 200801045210 relator Min. Francisco Falcão).Por fim, em relação ao salário-maternidade, benefício a cargo do INSS, porém que é pago diretamente pelo empregador, o qual compensa o

respectivo valor por ocasião do recolhimento da contribuição previdenciária mensal, este possui natureza salarial, à luz do disposto no art. 7º, inc. XVIII, da Constituição Federal, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária ora discutida. Nesse sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697 Processo: 200201707991 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 07/12/2004 Documento: STJ000585746 Fonte DJ DATA: 17/12/2004 PÁGINA: 420 Relator(a) DENISE ARRUDA Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, apenas para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária e contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre as verbas pagas pela impetrante sob as rubricas: auxílio-doença e auxílio-acidente até o 15º dia de afastamento, aviso prévio indenizado, auxílio-creche e auxílio-escolar. Ressalvo o direito da administração fiscal de proceder ao lançamento do crédito tributário, com vistas a evitar a decadência, após o que a respectiva exigibilidade ficará suspensa até ulterior decisão judicial. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, devendo prestar as informações no prazo legal. Em seguida, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal. Com o retorno, tornem conclusos para sentença. Determino a intimação do Fundo Nacional do Desenvolvimento de Educação - FNDE, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Serviço Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - SEBRAE, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI e Serviço Social da Indústria - SESI para que manifestem seu interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0014887-80.2012.403.6100 - OTTO GUERRA FIALHO X MARIA ANISIA ALVES FIALHO (SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00148878020124036100 IMPETRANTES: OTTO GUERRA FIALHO E MARIA ANISIA ALVES FIALHO IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SPREG. N.º /2012 Defiro a prioridade da tramitação, nos termos do art. 71, da Lei n.º 10.741/2003. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda a conclusão do Processo Administrativo n.º 04977.002231/2012-13. Aduzem, em síntese, que adquiriram o imóvel designado pelo apartamento 32, integrante do Condomínio Ilha Bela, localizado na Avenida General Monteiro de Barros, n.º 616, Guarujá, São Paulo, conforme Escritura Pública de Compra e Venda. Alegam, entretanto, que o referido imóvel ainda encontra-se cadastrado junto ao Serviço de Patrimônio da União em nome do antigo proprietário. Acrescentam que, em 09/02/2012, formularam pedido de transferência do imóvel, protocolizado sob o n.º 04977.002231/2012-13, o qual até a presente data ainda não fora analisado. Acosta aos autos os documentos de fls. 14/24. É o relatório. Decido. Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora. Compulsando os autos, constato que, em 09/02/2012, os impetrantes protocolizaram pedido administrativo de transferência do imóvel, sob o n.º 04977.002231/2012-13 (fls. 22/23). O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo. No caso em tela, os impetrantes comprovaram que o pedido de transferência encontra-se pendente de análise desde 09/02/2012, sem que qualquer decisão tenha sido proferida. Assim, entendo que a impetrante faz jus à apreciação, o quanto antes, de seu pedido, desde que satisfeitas as exigências legais. Neste diapasão, o periculum in mora resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo do requerimento administrativo, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. O fumus boni iuris igualmente resta presente, em face do disposto no art. 49 da Lei 9784/99. Dessa forma, defiro a liminar, para que a impetrada proceda à análise do pedido protocolizado em 09/02/2012, sob o n.º 04977.002231/2012-13, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Notifique-se

a autoridade impetrada para o fiel e imediato cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tornando conclusos para sentença. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008363-29.1996.403.6100 (96.0008363-0) - EXCEL BANCO S/A X EXCEL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X EXCEL CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A(SP234623 - DANIELA DORNEL ROVARIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL X EXCEL BANCO S/A X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL

Diante das incorporações noticiadas, remetam-se os autos ao SEDI para que se promova as seguintes alterações dos nomes dos impetrantes: a) de Excel Banco S/A (CNPJ 33.870.163/0001-84) para BANCO ALVORADA, CNPJ 33.870.163/0001-84 (antigo Excel Banco S/A), conforme fls. 618/636; b) de Excel Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda, CNPJ 65.724.965/0001-72 para BANCO ALVORADA S/A, CNPJ 33.870.163/0001-54 (antigo Excel Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários), conforme fls. 556/597 e c) de Excel Crédito, Financiamento e Investimento S/A, CNPJ 74.552.142/0001-06 para ALVORADA CARTÕES, CRÉDITO, FINANCIAMENTO e INVESTIMENTO S/A, CNPJ 74.552.142/0001-06 (antigo Excel Crédito, Financiamento e Investimento S/A), conforme fls. 603/614. Defiro a expedição de alvará de levantamento em favor do impetrante ALVORADA CARTÕES, CRÉDITO, FINANCIAMENTO e INVESTIMENTOS S/A do valor de R\$ 167.075,88, correspondente a 29,536% do valor depositado na conta nº 0265.635.00250832-2 (fls. 617), devendo seu patrono ser intimado para retirada no momento oportuno. Defiro também a conversão em renda em favor da União Federal do valor de R\$ 398.580,97, correspondente a 70,463% do valor depositado na conta nº 0265.635.00250832-2 (fls. 617), devendo o ofício ser instruído com cópia de fls. 617, para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. Em relação ao impetrante BANCO ALVORADA (Excel Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários), aguarde-se decisão final a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0005598-27.2011.403.0000 (fls. 787/790).Int.

0033247-78.2003.403.6100 (2003.61.00.033247-3) - ANDRE LUIZ PEGAS(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X ANDRE LUIZ PEGAS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 7173

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012636-61.1990.403.6100 (90.0012636-3) - CORPORATE PARTICIPACOES S/C LTDA X MANNESMANN COMERCIAL S/A X PRICE WATERHOUSE CONSULTORES DE EMPRESAS X PRICE WATERHOUSE CONSULTORIA EM VAREJO S/C LTDA X PRICE WATERHOUSE INFORMATICA LTDA X PRICE WATERHOUSE SERVICOS DE CONTABILIDADE LTDA X TREUHAND AUDITORES ASSOCIADOS S/C X PW CONSULTORIA PLANEJAMENTO E AVALIACOES LTDA X PRICE WATERHOUSE AUDITORES INDEPENDENTES X ATI-ASSESSORIA TRIBUTARIA INTERNACIONAL LTDA X PRICE WATERHOUSE TREINAMENTO EMPRESARIAL E COM/ DE LIVROS LTDA X MANAGEMENT HORIZONS DO BRASIL S/C LTDA X BARBUTO, SIMOES, CASTRO, MACEDO E MIGUEZ - ADVOCACIA X CORPORATE - ASSESSORIA CORPORATIVA S/C LTDA X RESULT SYSTEMS LTDA X AGORA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP070950 - SERGIO MURILO ZALONA LATORRACA E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Diante do silêncio das partes, desapensem-se estes autos da ação cautelar 0036661-41.1990.403.6100, remetendo-se esta ordinária ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0017893-76.2004.403.6100 (2004.61.00.017893-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015861-98.2004.403.6100 (2004.61.00.015861-1)) ANTONIO ALEXANDRE LEAL DE OLIVEIRA X ANDREA CANELLO MACHADO DE OLIVEIRA(SP129104 - RUBENS PINHEIRO E SP134322 - MARCELO FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) Aguarde-se manifestação da CEF nos autos da ação cautelar apensa e, se nada for requerido, retornem-se os autos

ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012276-91.2011.403.6100 - MARIA DO CARMO SOBRAL LINS(SP029732 - WALTER PIRES BETTAMIO E SP103749 - PATRICIA PASQUINELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Diante da concordância da parte autora com a atenuante da pena aplicada pelo réu (fls. 256/259), intime-se o Conselho Regional de Medicina para que esclareça o pedido de desentranhamento dos autos da petição em que requer a extinção do processo sem resolução do mérito (fls. 238/249), no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0001294-88.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO) X GRIFFON BRASIL ASSESSORIA LTDA

Ciência às partes da redistribuição dos autos à 22ª Vara Federal Cível. Cite-se o réu GRIFFON BRASIL ASSESSORIA LTDA na Avenida das Nações Unidas, 1239, conjunto 105, Brooklin, São Paulo, nos termos do artigo 802 do Código de Processo Civil. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0004699-04.2007.403.6100 (2007.61.00.004699-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP087425 - LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X HERBERT ALBERT ERNEST LANGE

Fls. 202/203: antes da citação por edital, oficie-se via INFOJUD, WEBSERVICE e também ao IRGD para se obter informações sobre o falecimento do réu HERBERT ALBERT ERNEST LAGE. Atendida a determinação, tornem os autos conclusos. Int.

0006268-64.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X SALVANDI NOLASCO SANTOS ESTACIONAMENTO X ALLPARK EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E SERVICOS S.A.(SP156832 - BÁRBARA ROSENBERG E SP206552 - ANDRÉ DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI ABBUD E SP270847 - ANTONIO CARLOS NACHIF CORREIA FILHO) X FACPARK ESTACIONAMENTO LTDA - ME X YARD ESTACIONAMENTOS LTDA(SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF E SP153968 - ANNA LUIZA DUARTE)

Fls. 342/346 e documentos de fls. 347/353:Chamo o feito à ordem.A decisão liminar concedida nestes autos, (fls. 98/102), determinou a devolução dos documentos apreendidos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, o que ocorreu em 11/04/2012, conforme certidões de fls. 117, 121, 122 e 133.Portanto, os documentos apreendidos deveriam ter sido entregues até 11.06.2012, o que não ocorreu até o momento.Pelo teor dos documentos de fls. 351, 352 e 353, a requerente notificou as requeridas de que entre os dias 21 e 22 de agosto de 2012 será iniciado o procedimento de extração de cópias e devolução do material original apreendido, após o que o mesmo ficará à disposição dos requeridos no endereço do CADE em Brasília DF, não obstante tenham sido apreendidos em São Paulo.Feitas estas considerações, vejo no comportamento das autoridades Administrativas do CADE, o descaso às condições em que a liminar foi concedida, quer pelo fato de que não observou o prazo legal de sessenta dias para devolução do material apreendido, quer porque ao invés de ser devolvido às requeridas na sede das mesmas (ou seja, onde foram apreendidos) ficará à disposição do interessados para que sejam retirados em Brasília.O Juízo não pode aceitar este tipo de comportamento atentatório ao exercício da jurisdição e da própria dignidade da justiça, impondo-se, portanto, a adoção de medidas coercitivas, previstas no artigo 14, inciso V, do CPC.Isto posto:a) revogo a liminar de fls. 98/108, aditada à fl. 109, tornando-a ineficaz em relação ao material apreendido; b) concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que o material apreendido seja devolvido pela União Federal às rés, no endereço das respectivas sedes, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 461, parágrafo 4º, do CPC, combinado com o artigo 461-A, parágrafo 3º do mesmo diploma legal.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003537-03.2009.403.6100 (2009.61.00.003537-7) - PATRICIA PORTO NASCIMENTO(SP257286 - ALEXANDRE HEIJI SUMIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0945388-66.1987.403.6100 (00.0945388-1) - MINERACAO JUNDU S/A(SP012232 - CARLOS NEHRING NETTO E SP024878 - SUELI APARECIDA SCARTONI AVELLAR FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls. 144/145: expeça-se o Ofício Requisitório e da sua expedição, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhe-se o referido ofício via eletrônica ao E. TF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

0000341-26.1989.403.6100 (89.0000341-0) - BANCO CREFISUL DE INVESTIMENTO S/A X SN CREFISUL S/A SOCIEDADE CORRETORA X CREFISUL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS CREFISUL LTDA X ULHOA CANTO, REZENDE E GUERRA - ADVOGADOS(SP106459 - ALOYSIO MEIRELLES DE MIRANDA FILHO E RJ016588 - JOAO DODSWORTH CORDEIRO GUERRA E RJ048955 - ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA E SP037029 - LUIZ CARLOS MASCARENHAS ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Diante das alterações na denominação social das empresas autoras (fls. 311/464), remetam-se os autos ao SEDI para que se anote as seguintes alterações: a) de Crefisul Arrendamento Mercantil S/A para FINAUSTRIA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A b) de Administradora de Consórcios Crefisul Ltda para BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA; c) de Banco Crefisul de Investimentos S/A para BRADESCO LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL; d) de SN Crefisul S/A Corretora para BANCO ALVORADA S.A. Após as devidas alterações, expeça-se ofício requisitório referente a honorários advocatícios no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em favor da sociedade de advogados ULHOA, CANTO, REZENDE E GUERRA ADVOGADOS, inscrita no CNPJ sob nº 00.193.141/0001-78. Após, remeta-se o ofício eletronicamente ao E. TRF-3ª Região e aguarde-se o seu pagamento no arquivo, sobrestando-se os autos. Int.

0036661-41.1990.403.6100 (90.0036661-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012636-61.1990.403.6100 (90.0012636-3)) MANNESMANN COML/ S/A(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP070950 - SERGIO MURILO ZALONA LATORRACA E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Intime-se o devedor para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito apontado às fls. 173/176, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0673108-42.1991.403.6100 (91.0673108-2) - PENTAFLEX IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP077510 - FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA NEVES E SP121702 - FABIANA MARIA GARRIDO SANTIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Tendo em vista que nada mais há nestes autos para ser requerido, desapensem-se estes autos da ação ordinária nº 91.0703962-0, remetendo-se esta cautelar ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0070979-79.1992.403.6100 (92.0070979-6) - POLIPRINT IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP089227 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Fls. 102/107: manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora. Decorridos os prazos, tornem os autos conclusos. Int.

0013225-48.1993.403.6100 (93.0013225-3) - TIZIANO TORTELLI(SP056325 - MIRTES SANTIAGO B KISS E SP239030 - FABIANA CECIN RESEK BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Fls. 177/180: para estrito cumprimento do ofício 499/2012 e em cumprimento ao artigo 221, inciso IV da Lei nº 6.015/73, o qual permite que o mandado extraído dos autos do processo é passível de registro, determino a expedição de Carta Precatória à 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes para intimação pessoal do Doutor Plínio Schenk Junior, Oficial Delegado do 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Mogi das Cruzes/SP, para que se realize o registro do título de dação em pagamento (fls. 106/110). Ressalto que a Lei nº 6015/73 menciona, em seu artigo 221, inciso IV, como passíveis de registro, a carta de sentença, formais de partilha, certidões e mandados extraídos de autos do processo. Desse modo, em consonância com a lei, este juízo expede a Carta Precatória extraída dos autos para intimação ao 2º Ofício de Registro de Imóveis para o fim de promover o registro da dação em pagamento. Intimem-se as partes da necessidade do pagamento da quantia de R\$ 903,66, que poderá ser quitada quando da retirada do título registrado. Com o retorno do ofício cumprido, dê-se nova vista às

partes. Int.

0052247-74.1997.403.6100 (97.0052247-4) - NEUSA MARIA BUENO X DEOLINDO ELIAS DE PAULA X CONCEICAO APARECIDA ELIAS DE PAULA(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP077580 - IVONE COAN E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Compulsando os autos, verifico que houve a expedição de alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal do valor total depositado nas contas nº 0265.005.179475-5 e 0265.005.198436-8. Desse modo, intime-se a parte autora para apontar os valores que pretende levantar e respectivo número de conta e agência, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012645-42.1998.403.6100 (98.0012645-7) - CASIMIRO PEREIRA DA SILVA NETO(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compulsando os autos, verifico que em decisão de fls. 80, o E. TRF-3º determinou a reforma da sentença para determinar o prosseguimento desta medida cautelar. Assim, dado o transcurso do tempo desde a interposição desta medida cautelar, intime-se a parte autora para que manifeste seu interesse no processamento desta ação, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo as adaptações necessárias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0026625-22.1999.403.6100 (1999.61.00.026625-2) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. CARLOS EDUARDO LOPES DE MELLO) X PAULO ROBERTO DA SILVA X REINALDO DE ALMEIDA ABREU X SERGIO LUIS LAENDER DE ALMEIDA X MARIO LUCIO PENNA CABRAL X HELIO EDUARDO LEITE MESQUITA X ALBERTO LUIZ SANTORO DE LIMA X LOC SOLO LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA X SERGIO EDUARDO LEITE MESQUITA X ROBERTO DE BARROS AZEVEDO(SP311205A - JULIO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA) X MARCIO LUIZ DE CARVALHO(SP029039 - EURICO MARTINS DE ALMEIDA JUNIOR E SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO) X JOSE HIROSHI OGAWA(SP034943 - SANDRA MESSINA FRANCO E SP249351B - ANNA CAROLINA HANKE GIMENEZ) X FABIO ANTONIO GARCEZ BARBOSA

Fls. 167/168: oficie-se à 17ª Vara Federal de Belo Horizonte/MG, com urgência, para que seja informado ao juízo deprecado que a Comissão de Valores Mobiliários é uma entidade autárquica federal e, portanto, seu representante judicial é constituído na forma do artigo 17, inciso I, da Lei Complementar nº 73/93, com mandato ex lege, por força do artigo 9º da Lei nº 9469/97, sendo assim, desnecessário o encaminhamento do instrumento de mandato conferido ao advogado, conforme requerido às fls. 167/168. Aguarde-se a vinda das demais contestações. Int.

0015861-98.2004.403.6100 (2004.61.00.015861-1) - ANTONIO ALEXANDRE LEAL DE OLIVEIRA X ANDREA CANELLO MACHADO DE OLIVEIRA(SP129104 - RUBENS PINHEIRO E SP134322 - MARCELO FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006427-07.2012.403.6100 - PATRICIA AUDICHO ZIBORDI(SP173949 - RICARDO TOCUNDUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. _____: Defiro o requerido pela parte autora. Int.

0010804-21.2012.403.6100 - WILSON FARIAS DOS SANTOS(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 19/28: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra a parte autora o despacho de fls. 17. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027923-98.1989.403.6100 (89.0027923-8) - ARKEMA QUIMICA LTDA(SP019026 - DAVIO ANTONIO PRADO ZARZANA E SP022122 - CUSTODIO DA PIEDADE UBALDINO MIRANDA E SP019026 - DAVIO ANTONIO PRADO ZARZANA E SP184602 - BRUNA CANTERGIANI) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL X ARKEMA QUIMICA LTDA

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 662/664, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora. Decorridos os prazos, tornem os autos conclusos. Int.

0008879-25.1991.403.6100 (91.0008879-0) - SAO PAULO NIKKEY PALACE HOTEL(SP059427 - NELSON LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X SAO PAULO NIKKEY PALACE HOTEL

Fls 163:Defiro a expedição de certidão de objeto e pé, devendo o interessado comparecer em Secretaria para agendar a retirada da mesma no prazo de 10(dez) dias.No silêncio,retornem-se os autos ao arquivo.

0017000-42.1991.403.6100 (91.0017000-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008879-25.1991.403.6100 (91.0008879-0)) SAO PAULO NIKKEY PALACE HOTEL(SP059427 - NELSON LOMBARDI E Proc. ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X SAO PAULO NIKKEY PALACE HOTEL

Fls 178:Defiro a expedição de certidão de objeto e pé, devendo o interessado comparecer em Secretaria para agendar a retirada da mesma no prazo de 10(dez) dias.No silêncio,retornem-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 7180

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0573740-41.1983.403.6100 (00.0573740-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X FIXOFORJA S/A EQUIPAMENTOS E FORJARIA X FIXOPAR PARTICIPACOES SOCIAIS S/C LTDA X BRAULIO CESAR JORDAO MACHADO(SP175761 - LUIS RICARDO BERNARDES DOS SANTOS) X MARIA JOSE ADINOLFI MACHADO(SP038717 - JOAO BAPTISTA MONTEIRO E SP101113 - NADIA INTAKLI GIFFONI E SP107110 - TERESA CRISTINA M DE ALMEIDA PRADO E SP123613 - ADRIANA KOUZNETZ DE S E SILVA FERNANDES E SP107110 - TERESA CRISTINA M DE ALMEIDA PRADO)

Fl. 1820 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo exequente.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0033299-21.1996.403.6100 (96.0033299-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X FACAP - FABRICA DE CAIXAS DE PAPELÃO LTDA X RONALDO SIMOES X JOAO CARLOS FARIA(Proc. MILTON VICENTE DE SOUZA E SP051856 - SONIA MOTTA) Providencie o Dr. João Batista Baitello Junior, OAB/SP 168.287, no prazo de 5 (cinco) dias, o instrumento de procuração com poderes específicos para requerer desistência do feito.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

ACOES DIVERSAS

0906416-61.1986.403.6100 (00.0906416-8) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X MARINO LAZZARESCHI(SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD)

Fl. 482 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo expropriante.Int.

Expediente Nº 7181

EMBARGOS A EXECUCAO

0008335-36.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022442-61.2006.403.6100 (2006.61.00.022442-2)) ESTACIONAMENTO CAMPARK LTDA - ME X FABIO ANTONINI MIDEA X GUSTAVO ANTONIO DI PRINZIO(SP200487 - NELSON LIMA FILHO E SP177399 - RODRIGO DE SOUZA ROSSANEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Providencie a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos solicitados pelo perito judicial às fls.

75/76. Após, se em termos, intime-se o perito nomeado para elaboração do laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da retirada dos autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029805-51.1996.403.6100 (96.0029805-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADJEN ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP098528 - JOSE FAUSTINO ALVES E Proc. DIVA G.Z.M. DE OLIVEIRA) X RENALDO DE ALMEIDA(SP098528 - JOSE FAUSTINO ALVES) X DOUGLAS DOS SANTOS(SP098528 - JOSE FAUSTINO ALVES) X JOAO VICENTE TIBURCIO(SP098528 - JOSE FAUSTINO ALVES) X JOAO NONATO DE OLIVEIRA(SP098528 - JOSE FAUSTINO ALVES) X ELZA DE FATIMA PARENTE(SP098528 - JOSE FAUSTINO ALVES)

Sendo a CEF credora, indefiro a expedição de alvará e determino à exequente (CEF), a apropriação do saldo existente na conta 0265.005.309691-5, proveniente de bloqueio pelo sistema bacenJud. Oficie-se a agência 0265 da CEF, para ciência e cumprimento desta decisão.

0053024-59.1997.403.6100 (97.0053024-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077886 - MARIA LUCIA MORAES PIRAJA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X PLASTPLAY IND/ E COM/ LTDA

Ciência à parte exequente sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, sistema Bacen jud. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se a resposta do ofício de fl. 149. Int.

0016466-83.2000.403.6100 (2000.61.00.016466-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X MD MONTAGENS S/C LTDA X FLAVIO TROFELLI X SHIRLEY DONATTI TROFELLI(SP109182 - MARCO ANTONIO ESTEBAM)

Ciência à parte exequente sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, sistema Bacen jud. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0015772-12.2003.403.6100 (2003.61.00.015772-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X A R V TRATAMENTO DE SUPERFICIES LTDA - ME
Fls. 139/140 - Ciência à parte exequente. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0009345-57.2007.403.6100 (2007.61.00.009345-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ESCOLA SANTOS DUMONT S/C LTDA X MARLY NIAUD GANGA ALVES DE LIMA X CLAUDIO ALVES DE LIMA
Tendo em vista ter restado infrutífera a diligência determinada às fls. 270, conforme extratos de fls. 271/273), requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003135-53.2008.403.6100 (2008.61.00.003135-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X QUERO BANCOS ACESSORIOS LTDA ME X SONIA MARIA LENGLER
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas do oficial de justiça de fls. 120 e 122. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003656-95.2008.403.6100 (2008.61.00.003656-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DROGAKIRA LTDA X JESUS PEREIRA DE SOUZA X MITSUGUI SEO(SP144789 - MARCOS LUIS GUEDES)
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 174. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006859-65.2008.403.6100 (2008.61.00.006859-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X EDITORA BORGES LTDA X AMERICA XAVIER DE PAIVA BORGES X DANILO BORGES
Fls. 218/227 - Manifeste-se a Cef.

0010811-52.2008.403.6100 (2008.61.00.010811-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X TECH POWER GESTAO DE MANUTENCAO PREDIAL LTDA X OSWALDO GARCIA VEIGA JUNIOR X CLAUDIA REGINA FERNANDES ROCCO

Fls.202/20210 - Ciência à Cef.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0011488-82.2008.403.6100 (2008.61.00.011488-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DISTRIBUIDORA DE FRIOS E LATICIONIOS SANTAMARENSE LTDA X HELENA FERREIRA VIEIRA X HERNANI RODRIGUES VIEIRA

Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de justiça de fl. 261.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0012858-96.2008.403.6100 (2008.61.00.012858-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DROGARIA BEM I PERFUMARIA LTDA X MARCELO FRANKLIN DA SILVA

Ciência à parte exequente sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, sistema Bacen jud.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0014147-64.2008.403.6100 (2008.61.00.014147-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X ACRILICO GLASS MANIA LTDA X MAURICIO GODOY DA SILVA X DOBA PERZNIANKA GERCWOLF

Fls.331/335 - Ciência a CEF.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0014302-67.2008.403.6100 (2008.61.00.014302-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO COSTA SANTOS ME X CARLOS ALBERTO COSTA SANTOS

Ciência à parte exequente sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, sistema Bacen jud.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0016685-18.2008.403.6100 (2008.61.00.016685-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLOVIS CANAES

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 659, parágrafo 2º, do CPC (fls.106).Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (fls.108/109), constato que os valores tornados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa.Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls.108/110.Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls.106, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias.Int.

0016966-71.2008.403.6100 (2008.61.00.016966-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X ELIZABETH MARQUES MOREIRA

Ciência à parte exequente sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, sistema Bacen jud.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0017017-82.2008.403.6100 (2008.61.00.017017-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE CARLOS DA SILVA

Fl. 93 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pelo exequente.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001898-47.2009.403.6100 (2009.61.00.001898-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO

MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MONICA CRISTINA BIAS BONTORIM

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial a qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 659, parágrafo 2º, do CPC (fls.71). Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (fls.72/73), constato que os valores tornados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa. Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls.72/73. Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls.71, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias. Int.

0000375-63.2010.403.6100 (2010.61.00.000375-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X APARECIDA TERESA DE LIMA CAMPOS

Trata-se de ação de título extrajudicial, a qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 659, parágrafo 2º, do CPC (fls.72). Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (fls.73/74), constato que os valores tornados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa. Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls.73/74. Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls.72, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias. Int.

0001586-37.2010.403.6100 (2010.61.00.001586-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EMR CONSTRUCOES E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA X WAGNER GEOVANNE CARLOS FARIA X LILIA SANTOS MAGALHAES FARIA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI)

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 2010.61.00.001586-1 EXECUÇÃO EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: EMR CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA DECISÃO executada apresenta exceção de pré-executividade às fls. 110/115 alegando a existência de excesso na execução. Afirma que a existência do excesso somente poderá ser apurada se tomados os contratos anteriores e evolui-los até a data da renegociação, razão pela qual requer a realização de perícia. A CEF manifestou-se às fls. 152/155, refutando as alegações dos embargados, tanto em razão de sua impertinência, quanto em razão de sua improcedência, e requereu a apreciação do pedido de fls. 96/97. É o breve relatório. Decido. A executada, ora exipiente, foi devidamente citada à fl. 85 e apresentou a presente exceção às fls. 110/115, fundamentada em excesso. Contudo, a existência de excesso na execução é matéria pertinente ao mérito dos embargos à execução, conforme previsto no inciso III do artigo 745 do CPC questão que não pode ser conhecida em sede de exceção de pré-executividade, recurso que se restringe às objeções de natureza processual, matérias que podem ser acolhidas inclusive de ofício pelo juízo, o que não é o caso da exceção fundamentada em excesso de execução, cuja comprovação depende inclusive da produção de prova pericial. Independentemente de tais considerações, observo que, mesmo em sede de embargos(via recursal adequada a questionar a exatidão da execução proposta), ao alegar a existência de excesso na execução, o executado deveria demonstrá-la, apresentando os cálculos que, em seu entender, seriam os corretos, instaurando uma lide em relação à parte controversa. Não basta simplesmente afirmar que foram cobrados valores indevidos, é preciso indicar quais foram estes valores, em que consistiram tais cobranças ou onde estão os equívocos dos cálculos apresentados pelo exequente. Sem tais discriminações, pressupõe-se que ao renegociar a dívida, o débito foi atualizado, estabelecendo-se novas condições de pagamento convenientes para as partes contratantes. Por fim, analisando-se o demonstrativo de débito acostado à fl. 35 dos autos, verifico que o valor principal da dívida foi acrescido unicamente do percentual devido a título de comissão de permanência, sem cumulação de qualquer outra rubrica, razão pela qual, em princípio, não vislumbro aparente irregularidade no valor cobrado pela exequente. Neste contexto, não tendo a executado indicado de forma clara e precisa em que consistiu o excesso de cobrança alegada, não se justifica a realização de prova pericial no caso dos autos, máxime em sede de exceção de pré-executividade. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente exceção e defiro o requerimento de fl. 96/97 e para determinar a penhora de ativos em nome do executados EMR CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA e Wagner Geovanne Carlos Faria através do sistema BacenJud. Havendo ativos em nome dos executados, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0023620-06.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X

ANTONIO DE PADUA SILVA

Fl. 90 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo exequente. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0025100-19.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NEW DELU WORD IMP/ LTDA X ODAIR RIBEIRO DA SILVA X GIMEZIO CIRINO SANTOS

Fls. 210/214 - Ciência à parte exequente. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002741-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AUTO CENTER GABRIELE LTDA X ARMANDO GABRIEL FILHO X REGINA LUSTRE AZEVEDO GABRIELE

Fl. 207 - Diante da certidão de fl. 217, officie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda a apropriação dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD. Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0009743-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JACINTO SERVICOS REPARACAO DE PRODUTOS DE METAIS LTDA - ME X GENI GOMES JACINTO X JOSE JOAQUIM JACINTO FILHO X THIAGO DANTAS JACINTO

Ciência à Cef da certidão de fls.96. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0012772-23.2011.403.6100 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X ARISTOTELES DE ASSIS AUSTRICLIANO DOS SANTOS

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntada às fls. 43/44, notifique-se o(a) executado(a) do bloqueio efetuado em suas contas, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução supracitada. Comprovada nos autos a transferência ora solicitada, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 42, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se e intime-se o(a) exequente.

0013303-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEXANDRE WEBER DE OLIVEIRA

Fls.65 - Defiro à CEF o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.

0023586-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NAHIM A KLEIT -ME X NAHIM ADNANE KLEIT

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl.224. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006184-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELA APARECIDA RIBEIRO

Providencie a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas pertinentes à diligência na Justiça do Estado de São Paulo. Após, se em termos, expeça-se carta precatória para citação da executada. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0009113-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DECLIDES NASCIMENTO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 42. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0009245-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EWALESCO MANUTENCAO E MONTAGENS LTDA ME X CELDA LUZIA DE SOUZA X FRANCISCA FERREIRA LIMA

Fl. 136 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pelo exequente. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0015264-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JURANDIR JOSE LINS DA SILVA - ESPOLIO Ciência à parte exequente da devolução da carta precatória juntado às fls. 75/81. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

Expediente Nº 7182

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008082-78.1993.403.6100 (93.0008082-2) - WILSON MOIRANNO BARTAQUINE X WILSON ROBERTO PELLISSON X WILLIAM TAVARES DE MELO X WALTER ZANELLETO DA COSTA X WILSON TRINDADE X WANDERLEY KHOURY X WALDEMAR CHAVES DE SOUZA X WILTON DE ALMEIDA CARRARA X WALTER JOAO CIOFFI JUNIOR X WALDEMAR FRANCISCO CHINAGLIA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1- Folhas 729/737: Deposite a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, integralmente a verba honorária na qual foi condenada, notadamente aquela incidente sobre os valores pagos os co-autores que firmaram o Termo de Adesão, Wilson Tavares de Melo; Walter Zanellatoda Costa e Waldemar Chaves de Souza, conforme sentença transitada em julgado, não modificada em sede de apelação.2- Int.

0045219-21.1998.403.6100 (98.0045219-2) - JOSE ROBERTO DE FREITAS BRITO(Proc. ELAINE GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folha 267: Deposite a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a verba honorária na qual foi condenada. 2- Int.

0047580-08.1999.403.0399 (1999.03.99.047580-8) - ABELARDO VICENTE DE OLIVEIRA X ADEMIR DUO X ANGELINO ALVES DE OLIVEIRA X APARECIDA DE ANDRADE X ARACY STELLA X ARLETE RICCI BONISSE X CELIA REGINA ALVES DUO X ELVIO SUTTO X ERCINDO ESTELA X EUNAPIO ALVES DA SILVA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

1- Folha 546: Em primeiro deverá a CEF indicar o valor exato ao qual pretende o levantamento a título de depósitos de honorários pago em excesso. 2- Por outro lado para expedição do alvará conforme requerido a parte interessada deverá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, o número do seu CNPJ, da Identidade Registro Geral; do CPF; da inscrição no órgão de classe profissional e o nome da sua(eu) representante a quem será entregue o alvará de Levantamento.3- Int.

0102096-75.1999.403.0399 (1999.03.99.102096-5) - JOSE ANTONIO SIMOES X JOSE LUIZ DE MELO X JOAO BATISTA HENRIQUE X JOAO ROBERTO LOURENCAO X JOSE ROBERTO BARBOZA MORILHE(SP145633 - ISAEL JOSE SANTANA E SP180337 - ALESSANDRA CRISTINA FURLAN E SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA) X JURANDIR PRANDO DE CASTILHO X JOAO CARLOS CLIMACO PEREIRA X JOAO BATISTA CAETANO FILHO(SP180337 - ALESSANDRA CRISTINA FURLAN E SP145633 - ISAEL JOSE SANTANA) X JOSE LUIS SASSOLI X JOAO MASSAHIDE OSHIRO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP180337 - ALESSANDRA CRISTINA FURLAN E SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO E SP187309 - ANDERSON HENRIQUE AFFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1- Folhas 973: Manifestem-se as partes sobre a informação trazida pelo Contador Judicial, no prazo COMUM de 10 (dez) dias.2- Int.

0107768-64.1999.403.0399 (1999.03.99.107768-9) - ARLINDO DE JESUS(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

1- Traga a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, o Termo de Adesão do Autor Arlindo de Jesus, firmado nos moldes da Lei Complementar n. 110/2001.2- Int.

0037023-28.1999.403.6100 (1999.61.00.037023-7) - JUVENAL CANO GERONIMO X VALDEMIR NERY DA HORA X LUCIULLA PICIRILLI MARTINS X EDSON HIDEO YAMAMOTO(SP067132B - ABDUL LATIF MAJZOUB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

1- Folha 461: Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, INTEGRALMENTE o despacho de folha 460, sob pena de SOBRESTAMENTO destes autos no arquivo. 2- Int.

0004417-98.2000.403.6103 (2000.61.03.004417-1) - ARCHIMEDES GERONYMO X CLARA APARECIDA PEQUENO DA SILVA X ELIACI ALVES DA COSTA X ELIAS ALVES DA COSTA X ISAIAS GERONYMO X MADALENA PEQUENO ALVES DA COSTA X MARTA PEQUENO GERONYMO X OLEGARIO BATISTA DA SILVA(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Folha 390: Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, INTEGRALMENTE o despacho de folha 389, sob pena de SOBRESTAMENTO destes autos no arquivo.2- Int.

0008998-97.2002.403.6100 (2002.61.00.008998-7) - JAIME ARAKAKI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folhas 193/195: Considerando que a parte autora não efetuou o pagamento da multa aplicada pelo despacho de folha 182, requeira a CEF o que de direito. 2- Int.

0019867-85.2003.403.6100 (2003.61.00.019867-7) - ADMIR COUTO X ERNESTO NASTARI NETTO X LUCIA HELENA LESSI X LUIS APARECIDO ROCHA X LUIZ CARLOS MASSI X MARCOS AMIRES DE SOUZA MEIRA X NAIR ALVES DE LIMA X PAULO CESAR TURRER X VALTER TESSARO X UMBERTO JELDE STEIN(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP129006 - MARISTELA KANECADAN)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

0014500-07.2008.403.6100 (2008.61.00.014500-2) - CLAUDIO FERNANDES(SP080568 - GILBERTO MARTINS E SP041740 - RICARDO LEME DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

1- Folhas 102/103: Trata-se de Embargos de Declaração interposto pela Caixa Econômica Federal face ao despacho de folha 92 segundo o qual a CEF foi intimada a cumprir integralmente a decisão de folha 74, ou seja, depositar a verba honorária no valor de R\$1.490,49, sob as penas previstas no artigo 475 letra J.2- Alega a Caixa Econômica Federal haver obscuridade na decisão, vez que aquela proferida em sede de Agravo de Instrumento pelo eminente relator do feito, pende de embargos de declaração naquele Juízo.3- Todavia como se fez juntar nestes autos às folhas 95/95, os embargo de declaração opostos face ao agravo, teve seu seguimento negado no Egrégio Tribunal, fato que torna definitiva a decisão proferida no agravo n.2011.03.00.013732-3.4- Portanto, diante deste quadro, recebo os embargos de declaração de folhas 102/103, pois tempestivos, porém lhes nego provimento reiterando, ainda os despachos de folha 92 e folha 72.5- Int.

0008716-15.2009.403.6100 (2009.61.00.008716-0) - ANTONIO DOS SANTOS FERREIRA X ANTONIO VIEIRA DA SILVA X ANITA GARCIA TEIXEIRA X CARLOS ALBERTO DA COSTA X JOSE BATISTA CARDOSO FILHO X ELIANA DE ANDRADE X VICENTE FARGIONE NETO(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- DESPACHADO EM INSPEÇÃO: 2- Folhas 233/234: Manifeste-se a parte autora sobre as alegações da Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.3- Int.

0010783-79.2011.403.6100 - MEIRE LUCIA ALVES LIMA(SP164058 - PAULO ORLANDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Folha 45: Ante o trânsito em julgado da sentença de folhas 41/43, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez)

dias, o que de direito.2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo.3- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015395-22.1995.403.6100 (95.0015395-5) - SONIA YOKOI VEDOVELLO X SELMA APARECIDA ILHESCO X SILVIA APARECIDA GUBIOTTI DE MARTINO X SANDRA OGALHA CENTURIONE BARBOSA X SILVIO FORTIS X TEREZA MARIA CARRAZZA FROZA X THIEMI LUCIA MIKAMI X TOCHIMI SHIMBO MISUMI X TADEU ZANEL X TOSHIKAZU KAWATA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X SONIA YOKOI VEDOVELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA YOKOI VEDOVELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Folhas 484/492: Traga a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, os extratos de depósitos que comprovam que houve pagamentos em razão da adesão aos termos da Lei Complementar 110/2001 realizada via Internet, pela Autora Thiemi Lúcia Mikami. Deverá depositar, ainda, os honorários advocatícios incidente sobre este valor, bem como aquele valor pago à coautora Sandra Ogalha C. Barbosa, conforme sentença proferida às folhas 131/140, não modificada em sede de apelação.2- Int.

0031209-66.1999.403.0399 (1999.03.99.031209-9) - MAURO CAPASSO(SP101619 - JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X MAURO CAPASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Manifestem-se as partes no prazo COMUM de 10 (dez) dias sobre as informações trazidas pelo Contador Judicial. 2- Int.

0028451-78.2002.403.6100 (2002.61.00.028451-6) - GILBERTO CASTELO SILVA(SP164280 - SAMIRA ANDRAOS MARQUEZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X GILBERTO CASTELO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Folha 365: Ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça requiera a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito.2- Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5475

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016297-52.2007.403.6100 (2007.61.00.016297-4) - TEREZINHA OLIVEIRA PAEZ DE LIMA(SP077462 - SAMIA MARIA FAIÇAL CARBONE E SP221947 - CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fl. 213: ciência à parte autora.Após, tornem os autos conclusos.

0017627-50.2008.403.6100 (2008.61.00.017627-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ORLANDO VALLONE(SP067706 - RONALDO DE SOUZA JUNIOR E SP247384 - ALVARO AUGUSTO DE SOUZA GUIMARÃES) X LUIZA DE JESUS APARECIDA PEREIRA VALLONE(SP247384 - ALVARO AUGUSTO DE SOUZA GUIMARÃES) X ORLANDO VALLONE JUNIOR(SP056918 - VENIZIO GABRIEL FILHO) X JOSE PAULO VALLONE(SP067706 - RONALDO DE SOUZA JUNIOR)

Recebo a apelação interposta pelo réu, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Dê-se vista à autora para contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.I.

0018724-51.2009.403.6100 (2009.61.00.018724-4) - ANTONIO EDUARDO VIEIRA DINIZ(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Para publicação de fls. 1184: Fls. 1182/1183: Ciência às partes.

0022180-72.2010.403.6100 - A3 SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA X A3 SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP020356 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA MELLO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Vista às partes do laudo pericial carreado aos autos, pelo prazo sucessivo de 20(vinte) dias, iniciando-se pela autora.No mesmo prazo, manifestem-se as partes acerca do pleito do sr. perito, quantos aos honorários definitivos.I.

0009020-43.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP078514 - SILVIA CRISTINA VICTORIA CAMPOS) X VIVO MOTO EXPRESS LTDA - EPP(SP251910 - RODRIGO RAMON BEZERRA)

Recebo a apelação interposta pela autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista aos réus para contrarrazões no prazo legal.Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.I.C.

0019626-33.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X TCB - TERMINAIS DE CARGAS DO BRASIL LTDA

Vista à União Federal. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0001741-69.2012.403.6100 - MOVI E ART PRODUcoes CINEMATOGRAFICAS LTDA(SP021497 - JOSE ROBERTO MARTINS GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Venham os autos conclusos para prolação de sentença. I.

0003679-02.2012.403.6100 - NILTO MENDES DA SILVA(SP220261 - CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora em réplica, no prazo de 10(dez) dias. I. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0007227-35.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0008095-13.2012.403.6100 - TL PUBLICACOES ELETRONICAS LTDA(SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS E SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA) X UNIAO FEDERAL

Para publicação da fl. 343: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0012990-17.2012.403.6100 - VICENTE RIZZO NETO X PEDRO LUIZ RIZZO X WILSON RIZZO(SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº

14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0014339-55.2012.403.6100 - EDUARDO FRANCISCO DA SILVA X GISELI SANDRA METZKER DA ROCHA SILVA(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Tendo em vista a liminar deferida nos autos da ação cautelar, justifiquem os autores o interesse no pedido de antecipação de tutela, trazendo cópia atualizada do registro imobiliário e das principais peças da ação revisional anterior, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Caso já tenha havido registro da arrematação, venham os autos da cautelar conclusos para indeferimento da inicial, por perda do interesse de agir.Do contrário, apensem-se aqueles autos a estes e venham conclusos para decisão conjunta.Int.

Expediente Nº 5485

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014118-24.2002.403.6100 (2002.61.00.014118-3) - ESIO ALVES DE SIQUEIRA X MARIA ISABEL MESQUITA ALVES DE SIQUEIRA(SP106136 - ANA MARIA PEDROSO E SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA) X MAURO JOSE GARCIA ARRUDA X MARIA JOSE FRAGOAS ARRUDA(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Muito embora tenha terminado o prazo de suspensão, ainda não houve julgamento do STF na ação direta de inconstitucionalidade, que, caso procedente, mantendo-se o entendimento da liminar, prejudicará a discussão deste processo, tornando desnecessária a prova pericial, como já decidido às fls. 275/276.Por isso, prorrogo o período de suspensão por mais 90 (noventa) dias.Após o término do prazo, tornem conclusos para decisão.Int.

0034726-09.2003.403.6100 (2003.61.00.034726-9) - ADMIR BORGES DE OLIVEIRA(SP072210 - MARIA DE LURDES DA SILVA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fl. 135: defiro à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0007388-55.2006.403.6100 (2006.61.00.007388-2) - CESAR AUGUSTO ROSA X MARGARETE PEREIRA SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Vistos.Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a embargante alega haver omissão a ser sanada na sentença de fls.291/293.De acordo com a embargante, a sentença mostrou-se omissa, uma vez que não decidido sobre o princípio da função social e da boa fé, visto que é objetivo primordial da Embargada, na condição de empresa pública que utiliza os recursos destinados ao financiamento de moradias, atuar como agente da legalidade, moralidade, impessoalidade e da boa fé objetiva. É o relatório. Decido.Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos.Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).Não obstante os argumentos delineados pela embargante, certo é que a sentença, ao contrário do alegado, não apresenta qualquer omissão, obscuridade, contradição a ser sanada.Em verdade, os embargos apresentam nítido caráter infringente, pretendendo a embargante alterar o mérito da decisão através de embargos declaratórios, o que não pode ser admitido. O inconformismo da parte deve ser manifestado através do recurso adequado, se o caso.O não acatamento dos argumentos da parte, por si, não importa em omissão ou contradição, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada.Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado.Já decidi o E. STJ :A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva.Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida

como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS. Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da embargante e o decidido pela sentença, sendo suficiente e adequada a fundamentação expendida. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada. P.Int.

0006267-55.2007.403.6100 (2007.61.00.006267-0) - ODILON RIOS MAGALHAES X JANETE ARAUJO OLIVEIRA MAGALHAES (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP216564 - JOÃO GEORGES ASSAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
Fl. 264/267: ciência às partes. Após, retornem os autos ao arquivo.

0026591-66.2007.403.6100 (2007.61.00.026591-0) - T T L TECNICA DE TELEFONIA LTDA (RJ072067 - GUILHERME AUGUSTO VICENTI DIAS E SP188498 - JOSÉ LUIZ FUNGACHE) X UNIAO FEDERAL
Vistos. Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a embargante alega haver contradição e obscuridade a ser sanada na sentença de fls. 3871/3873. De acordo com a embargante, a sentença mostrou-se contraditória, uma vez que, há necessidade de recálculo da quantia que cabe a Fazenda Pública cobra, uma vez que este é ilíquido e incerto, o que torna nula a inscrição na dívida ativa, pela perda da liquidez e certeza do auto de infração, contrariando o bojo v. sentença. Argumenta que houve obscuridade, no que tange a relação jurídica tributária, pois foi reconhecida parcialmente a sua inexistência deixando assim obscuro se o processo administrativo que apurou a dívida ativa é nulo ou não. Argumenta, ainda, que não deu causa ao auto de infração. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Não obstante os argumentos delineados pela embargante, certo é que a sentença, ao contrário do alegado, não apresenta qualquer omissão, obscuridade, contradição a ser sanada. Em verdade, os embargos apresentam nítido caráter infringente, pretendendo a embargante alterar o mérito da decisão através de embargos declaratórios, o que não pode ser admitido. O inconformismo da parte deve ser manifestado através do recurso adequado, se o caso. O não acatamento dos argumentos da parte, por si, não importa em omissão ou contradição, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ: A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva. Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS. Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da embargante e o decidido pela sentença, sendo suficiente e adequada a fundamentação expendida. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada. P.Int.

0008127-23.2009.403.6100 (2009.61.00.008127-2) - MARCILIO BARBIERI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Fl. 373/377: defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0012667-17.2009.403.6100 (2009.61.00.012667-0) - CRAL ARTIGOS PARA LABORATORIO

LTDA(SP136652 - CRISTIAN MINTZ) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Vistos. Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a embargante alega haver erro material a ser sanado na sentença de fls. 363/366. De acordo com a embargante, sentença não está sujeita a reexame necessário, pois o valor da causa da presente demanda é de R\$ 2.549,72 e dispõe o parágrafo 2 do art. 475 do CPC que a causa de valor inferior a 60 salários mínimos não se sujeita a reexame necessário. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Não obstante os argumentos delineados pela embargante, certo é que a sentença, ao contrário do alegado, não apresenta qualquer omissão, obscuridade, contradição a ser sanada. Cumpre ressaltar que a obrigação veiculada nestes autos é de trato sucessivo. Assim, deve-se considerar o valor da condenação, como determina a lei e não o valor da causa. Em verdade, os embargos apresentam nítido caráter infringente, pretendendo a embargante alterar o mérito da decisão através de embargos declaratórios, o que não pode ser admitido. O inconformismo da parte deve ser manifestado através do recurso adequado, se o caso. O não acatamento dos argumentos da parte, por si, não importa em omissão ou contradição, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ :A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva. Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS. Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da embargante e o decidido pela sentença, sendo suficiente e adequada a fundamentação expendida. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada. P.Int.

0021700-94.2010.403.6100 - JURACI PIRES PAVAN(SP194964 - CARLOS EDUARDO PARAISO CAVALCANTI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO)

Vistos. Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos (Fls. 207/209), em que a embargante alega haver contradição a ser sanada na sentença de fls. 189/192. De acordo com a embargante, a sentença mostrou-se contraditória, uma vez que a baixa dos gravames incidentes no imóvel dos Autores foi impedida por ato exclusivo da CEF, que injustificadamente se opôs ao fornecimento do termo de liberação de hipoteca, sendo certo que é a única responsável pela propositura da demanda, devendo somente a ela ser atribuída a sucumbência. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Não obstante os argumentos delineados pela embargante, certo é que a sentença, ao contrário do alegado, não apresenta qualquer omissão, obscuridade, contradição a ser sanada. Em verdade, os embargos apresentam nítido caráter infringente, pretendendo a embargante alterar o mérito da decisão através de embargos declaratórios, o que não pode ser admitido. O inconformismo da parte deve ser manifestado através do recurso adequado, se o caso. O não acatamento dos argumentos da parte, por si, não importa em omissão ou contradição, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ :A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva. Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS. Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados. (STJ,

1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da embargante e o decidido pela sentença, sendo suficiente e adequada a fundamentação expendida. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada. Subam os autos para julgamento do recurso. P.Int.

0008093-77.2011.403.6100 - BONFIM NORONHA DUARTE X MIRIAM BORGES DA SILVA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 145-148 como aditamento à inicial. Ao SEDI para inclusão de MIRIAM BORGES DA SILVA, no polo ativo desta demanda. Cite-se a ré para que apresente contestação no prazo legal, bem como carree aos autos cópia do procedimento extrajudicial. I.C.

0015313-29.2011.403.6100 - TPA - CONSTRUCOES LTDA X RITA DE CASSIA ROQUE DA SILVA X VALDINAR VIEIRA DE LIMA X AMERICO DA SILVA AMERICO (SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos. Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a embargante alega haver omissão a ser sanada na sentença de fls. 205/206. De acordo com a embargante, a sentença mostrou-se omissa, uma vez que, ao não estabelecer o valor dos danos materiais, que foram julgados procedentes, certamente dará a Executada condições de discutir em execução de sentença. Argumenta, ainda, que a segunda omissão, data vênua, é a não fixação dos juros da mora e seu momento sobre o valor da condenação. Alega que a contradição diz respeito à condenação dos Autores em honorários. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Não obstante os argumentos delineados pela embargante, certo é que a sentença, ao contrário do alegado, não apresenta qualquer omissão, obscuridade, contradição a ser sanada. Em verdade, os embargos apresentam nítido caráter infringente, pretendendo a embargante alterar o mérito da decisão através de embargos declaratórios, o que não pode ser admitido. O inconformismo da parte deve ser manifestado através do recurso adequado, se o caso. O não acatamento dos argumentos da parte, por si, não importa em omissão ou contradição, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ: A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva. Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS. Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da embargante e o decidido pela sentença, sendo suficiente e adequada a fundamentação expendida. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada. P.Int.

0021519-59.2011.403.6100 - EMI TOYODA (SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X UNIAO FEDERAL
Converto o julgamento em diligência, para que a autora apresente, em quinze dias, demonstrativo dos valores que deveriam ser recebidos mensalmente, trazendo comprovantes. Sem prejuízo, dê-se ciência à União sobre o documento juntado pela autora. Int.

0056319-92.2011.403.6301 - CARLOS ALBERTO LOPES X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição. Inicialmente, intime-se o autor por mandado, para que constitua advogado, bem como para que recolha as custas judiciais cabíveis, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. I.

0007895-06.2012.403.6100 - MODI MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA (SP195236 - MARCOS CESAR SERPENTINO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fl. 322: Recebo os embargos de declaração posto que tempestivos. Razão assiste à autora. Ressalto que tal concessão decorre do Decreto - Lei 509/69, não sendo necessária fixação de prazo pelo Juízo. Portanto, conforme legislação em vigor, o prazo se iniciou com a juntada do mandado cumprido. I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006652-27.2012.403.6100 - NEUSA DOS SANTOS PASQUA - ESPOLIO X ALESSANDRO PASQUA FERREIRA(SP234651 - FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos.Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a embargante alega haver omissão e obscuridade a ser sanada na sentença de fl. 50.De acordo com a embargante, a sentença mostrou-se omissa/obscura, uma vez que as informações solicitadas pela parte autora possuem caráter sigiloso, sendo esta afirmação comprovada pela decretação judicial do segredo de justiça. Assim, não há que falar em litigiosidade a ensejar a condenação em honorários advocatícios, mas sim em estrito cumprimento de dever legal.Argumenta, ainda, que, considerando o decreto de segredo de justiça (pela natureza das informações), bem como o reconhecimento por parte do autor da ausência de disposição legal a permitir a apresentação dos documentos, há que se reformar a decisão a fim de excluir a condenação em honorários.É o relatório. Decido.Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos.Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).Não obstante os argumentos delineados pela embargante, certo é que a sentença, ao contrário do alegado, não apresenta qualquer omissão, obscuridade, contradição a ser sanada.Cumprido ressaltar que resta justificada a sucumbência fixada em desfavor da CEF, quando constou da sentença de fl. 50: Não obstante a recusa da CEF seja lícita quanto ao não fornecimento do documento, restou configurado o interesse de agir do requerente, posto que foi necessária ação para que a sua pretensão fosse acolhida.Em verdade, os embargos apresentam nítido caráter infringente, pretendendo a embargante alterar o mérito da decisão através de embargos declaratórios, o que não pode ser admitido. O inconformismo da parte deve ser manifestado através do recurso adequado, se o caso.O não acatamento dos argumentos da parte, por si, não importa em omissão ou contradição, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada.Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado.Já decidi o E. STJ :A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva.Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS.Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados.(STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223).Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da embargante e o decidido pela sentença, sendo suficiente e adequada a fundamentação expendida.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada.Subam os autos para julgamento do recurso. P.Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2016

ACAO CIVIL PUBLICA

0036130-95.2003.403.6100 (2003.61.00.036130-8) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP164699 - ENÉIAS PIEDADE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP024641 - JOSE WALDIR MARTIN E SP206546 - ANA PAULA MARTIN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP173206 - JULIANA CARAMIGO GENNARINI E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP156637 - ARNOLDO DE FREITAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP014369 - PEDRO ROTTA) X SEGREDO DE JUSTICA(DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA) X

SEGREDO DE JUSTICA(SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA E SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP174347 - MARIA REGINA MARRA GUIMIL) X SEGREDO DE JUSTICA(SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA E SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP247384 - ALVARO AUGUSTO DE SOUZA GUIMARÃES E SP254181 - EMERSON CARVALHO PINHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP013875 - SAMUEL DOS SANTOS GUERRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP024978 - EDUARDO RIBEIRO DE MENDOÇA) X SEGREDO DE JUSTIÇA

USUCAPIAO

0014544-84.2012.403.6100 - JUNILIA COSTA FIGUEIREDO INFANTE(Proc. 2698 - ERICA DE OLIVEIRA HARTMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA FERMINO X LUIZ CARLOS FERMINO X JUDITE FERNANDES COSTA FERMINO

Vistos etc.Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado na Ação de Usucapião Especial Urbano, proposta por JUNILIA COSTA FIGUEIREDO INFANTE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARIA DE FÁTIMA FERMINO, LUIZ CARLOS FERMINO e JUDITE FERNANDES COSTA FERMINO objetivando que os réus se abstenham de qualquer ato com o fito de retomada do imóvel, até o julgamento final do presente feito.Brevemente relatado, decido.A antecipação dos efeitos da tutela inaudita altera parte é medida que só se justifica em casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar o perecimento do direito do(a) autor(a), o que não vislumbro no presente caso.Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a manifestação da ré, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.Citem-se.Com as respostas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004091-84.1999.403.6100 (1999.61.00.004091-2) - SONIA REGINA DE MAGALHAES PADILHA MURRAY(SP014505 - PAULO ROBERTO MURRAY E SP104300 - ALBERTO MURRAY NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP162329 - PAULO LEBRE) X SONIA REGINA DE MAGALHAES PADILHA MURRAY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença em que a Caixa Econômica Federal contesta os cálculos elaborados pela exequente, sustentando excesso de execução. Alega a impugnante que os cálculos apresentados (fls. 588/594), na quantia de R\$555.813,19 (quinhentos e cinquenta e cinco mil, oitocentos e treze reais e dezenove centavos), atualizado até setembro de 2011 estão em desacordo com o título judicial, indicando como correto o valor de R\$533.968,92 (quinhentos e trinta e três mil, novecentos e sessenta e oito reais e noventa e dois centavos). Juntou comprovante de depósito à fl. 602. Homologação do laudo pericial confeccionado pelo perito gemólogo (fls. 496/548). Interposição de agravo de instrumento pela ré (fls. 606/611).Como não houve a concessão de efeito suspensivo ao recurso anteriormente mencionado os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retornaram com os cálculos de fls.614/616, cujo valor apurado foi de R\$407.824,91 (quatrocentos e sete mil, oitocentos e vinte e quatro reais e noventa e um centavos) para janeiro de 2012.Intimidadas as partes, a exequente impugnou os cálculos da Contadoria (fls. 623/626), ao passo que a CEF concordou com as contas apresentadas (fls. 629/630). Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO. Conforme apontado à fl. 522, o laudo de fls.496/548 contém um ERRO MATERIAL que foi corrigido pelo perito (fls.572/573) e, por equívoco, não mencionada, a correção, na decisão de fl. 581.Assim, reconsidero, em parte a decisão homologatória de fl. 581, apenas para constar a correção do referido erro material, restando, pois, homologado o laudo de fls. 496/548 com a correção indicada às fls. 572/573.Noutras palavras, aprovados os critérios indicados pela perícia, homologo o valor de R\$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais), o qual servirá de base para a incidência dos critérios contidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.Assim, determino o retorno dos autos à Contadoria para a reelaboração da conta, segundo os critérios anteriormente adotados (fls. 614/616), apenas com a correção do erro material acima referido (115.000,00 e não 119.600,00, conforme considerado).Dada a simplicidade da conta e considerando-se a prioridade de tramitação deferida, concedo de DOIS DIAS para o cumprimento da diligência.Intime-se.

0008735-50.2011.403.6100 - BOREAL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES

MOBILIARIOS/A(SP067010 - EUGENIO VAGO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Tendo em vista que nos termos do inciso I do art. 333 do Código de Processo Civil, incumbe à parte autora o ônus da prova quanto a fato constitutivo do seu direito, promova a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da PER/DCOMP de que trata o Processo Administrativo n. 10768.001370/2003-05, na qual foi declarada a compensação objeto do presente feito. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0002116-70.2012.403.6100 - ANGELO SELEGUIM JUNIOR(SP121740 - ALEXANDRE SELLEGUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BANCO DO BRASIL S/A(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A

Considerando que a CEF compareceu espontaneamente nos autos, mediante a apresentação da contestação (fls. 108/117), dou-a por citada, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º do CPC. Isto posto, solicite a Secretaria a devolução da Carta Precatória nº 87/2012, via correio eletrônico, independentemente de cumprimento. Após, com a juntada da contestação pelo Banco Santander ou, com o decurso de prazo para tanto, venham os autos conclusos para apreciação da tutela. Int.

0008980-27.2012.403.6100 - JORVAN DINIZ NASCIMENTO(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Converto o julgamento em diligência. Providencie a CEF a juntada do Termo de Adesão celebrado com o autor, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, no prazo de 10 (dez) dias, conforme mencionado em sua contestação. Cumprida, dê-se vista ao autor, requerendo o que de direito, no mesmo prazo. Após, venham os autos conclusos. Int.

0013532-35.2012.403.6100 - FERNANDO GUTEMBERG RAMOS(SP162176 - KEILLA DIAS TAKAHASHI) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por FERNANDO GUTEMBERG RAMOS em face da ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO mantenedora do CENTRO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, objetivando que a requerida seja obrigada a aceitar a sua matrícula no 10º semestre do Curso de Direito (Campus Vila Maria). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 13/53) Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 20ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo e, redistribuídos à 3ª Vara Cível do Foro Regional de Santana, em razão da competência (fl. 54). A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fl. 100), dando azo à interposição de agravo de instrumento (fls. 106/118). Contestação apresentada às fls. 123/178. Réplica (fls. 181/185). Sentença de improcedência proferida às fls. 193/196. Às fls. 202/216, o d. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento supra referido houve por bem declinar de sua competência para processar e julgar o feito, pelo que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal ao fundamento de que a Associação Nove de Julho é delegatária de serviços públicos federais, atinentes a ensino superior e a matéria em discussão diz respeito a direito público. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, vindo os autos conclusos, impende examinar a competência da Justiça Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda. De fato, trata-se de demanda de conhecimento aforada em face de instituição de ensino superior particular (pessoa jurídica de direito privado), que não está catalogada no rol do inciso I do artigo 109 da Constituição da República. Por isso, não se justifica a competência deste Juízo Federal. Adoto, a propósito, o entendimento firmado pela 2ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que marca as delimitações entre a competência da Justiça Federal e da Justiça Estadual em questões de ensino superior, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. ENSINO SUPERIOR. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIVERSIDADE PARTICULAR. DIPLOMA. ALUNO INADIMPLENTE. COMPETÊNCIA. 1. A Primeira Seção, no julgamento do Conflito de Competência nº 35.972/SP, Relator para acórdão o Ministro Teori Albino Zavascki, decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é *ratione personae*, levando-se em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, sendo irrelevante, para esse efeito e ressalvadas as exceções mencionados no texto constitucional, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na demanda. 2. Nos processos em que se discutem questões no âmbito do ensino superior, são possíveis as seguintes conclusões: a) mandado de segurança - a competência será federal quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, a competência será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino; b) ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial que não o mandado de segurança - a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da Constituição da República); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição

particular de ensino.3. Recurso especial provido. (grifei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 373904/RS - Relator Min. Castro Meira - julgado em 07/12/2004 - publicado no DJ de 09/05/2005, pág. 325)Depreende-se da leitura do aludido acórdão que somente na hipótese de mandado de segurança impetrado contra ato de dirigente de universidade particular seria justificável o deslocamento da competência para a Justiça Federal.O entendimento sufragado nos autos do Resp nº 373904, acima transcrito, continua sendo aplicado pelo E. STJ, conforme decidiu a 1ª Seção da aludida Corte Superior recentemente:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM. 1. Hipótese em que a Justiça Federal e a Justiça Estadual discutem a competência para processamento e julgamento de Ação Ordinária em que se objetiva matrícula em instituição privada de ensino superior. 2. A partir do julgamento do Conflito de Competência 35.972/SP, a Primeira Seção decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é, em regra, *ratione personae*, isto é, leva em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual. 3. As universidades estaduais gozam de total autonomia para organizar e gerir seus sistemas de ensino (CF/88, art. 211), e seus dirigentes não agem por delegação da União. A apreciação jurisdicional de seus atos é da competência da Justiça Estadual. (CC 45.660/PB, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ de 11.4.2005). 4. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Criciúma-SC. 5. Agravo Regimental não provido. (AGRCC 200902324771; Rel. HERMAN BENJAMIN; DJE DATA:10/09/2010) Assim, haja vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, outra solução não resta a não ser suscitar conflito, nos termos dos artigos 115, inciso II, e 116, caput, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, remetendo a questão para a decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea d, da Constituição da República. Expeça-se ofício, se possível, por meios eletrônicos, ao DD. Presidente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, na forma do artigo 118, inciso I e único, do CPC, anexando-se cópias das principais peças encartadas aos autos, inclusive desta decisão. Intime-se.

0014623-63.2012.403.6100 - PASSARELA SERVICOS TELEMATICOS LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos etc.Trata-se de pedido de antecipação de efeitos da tutela, formulado em sede de ação ordinária, proposta por PASSARELLA SERVIÇOS TELEMÁTICOS LTDA em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine à ECT que se abstenha de extinguir o contrato de franquia postal da autora em 30/09/2012, permanecendo este vigente até que entre em vigor o novo contrato de agência de correio franqueada com a efetiva inauguração e operação da nova AGF para esta localidade devidamente precedido de licitação.Requer, ainda, que a ECT se abstenha de enviar qualquer correspondência aos clientes da autora mencionando seu fechamento, bem como de adotar qualquer providência que interfira na regular execução dos contratos de franquia postal.Brevemente relatado, decido.A antecipação dos efeitos da tutela inaudita altera parte é medida que só se justifica em casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar o perecimento do direito do(a) autor(a), o que não vislumbro no presente caso.Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a manifestação da ré, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.Cite-se.Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se.

0014662-60.2012.403.6100 - REIMBERG PARTICIPACOES LTDA.(SP154307 - JULIMAR DUQUE PINTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de Ação de rito ordinário proposta por REIMBERG PARTICIPAÇÕES LTDA. em face da UNIÃO, visando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade, por força do depósito judicial integral do débito objeto do Processo Administrativo nº 10880.905463/2006-59 e PER/DCOMP nº 12103.02377.130803.1.3.02-2100, bem como determine à requerida que proceda a exclusão do débito da dívida ativa, ou autorize a emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa e suspenda quaisquer atos executivos até a prolação de decisão final.Brevemente relatado, decido.Com efeito, a Súmula nº 2 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região estabelece, in verbis:Súmula nº 02: É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário.O depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, quer os da autora, quer os da ré, titular da capacidade ativa de cobrar os títulos discutidos nestes autos.Issso posto, DEFIRO o pedido de depósito judicial do valor do crédito tributário em questão, que, se integral, surtirá os efeitos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional.Efetivado aludido depósito, oficie-se à ré (Fazenda Nacional) para que se manifeste acerca de sua integralidade, no prazo de 5 (cinco) dias.Efetivado o depósito em sua integralidade, determino que a requerida não obste a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em nome da autora, em relação ao débito objeto do presente feito, bem como suspenda quaisquer atos executivos até a prolação de decisão final.Cumprido, cite-se.Intimem-se.

0014665-15.2012.403.6100 - MARIA AMELIA NEVES SAMPAIO(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Providencie a parte autora a retificação do polo passivo da ação, tendo em vista que celebrou o contrato de financiamento ora discutido com a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, venham os autos conclusos para apreciação da tutela.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011215-64.2012.403.6100 - GILBERTO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Manifeste-se o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando a sua pretensão, tendo em vista as informações de fls. 60/64. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0013104-53.2012.403.6100 - JOSE MAURO TORRES MARQUES(RJ134824 - CAMILA MARQUES FIGUEIREDO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM SP

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JOSÉ MAURO TORRES MARQUES em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL visando, em sede de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional que determine a liberação da Câmara fotográfica do impetrante, vez que de uso pessoal do mesmo. Requer, ainda, que a autoridade coatora libere os bens apreendidos do impetrante, bem como se abstenha de qualquer ato de alienação dos bens, haja vista o seu direito de propriedade. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

0013383-39.2012.403.6100 - PIVA DE CARVALHO SOCIEDADE DE ADVGADOS(SP238573 - ALEXANDRE ARENAS DE CARVALHO E SP057792 - VALTER PIVA DE CARVALHO) X PRESID DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRIC DA OAB - SECCAO SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por PIVA DE CARVALHO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS da OAB visando, em sede de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional que determine a suspensão integral dos efeitos do ato impugnado, qual seja, a exigência de pagamento de contribuições sobre o registro e arquivamento da sociedade de advogados, além das anuidades dos advogados inscritos e seus estagiários. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

0013449-19.2012.403.6100 - DOMINGOS MANTELLI FILHO(SP015185 - DOMINGOS MANTELLI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por DOMINGOS MANTELLI FILHO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT visando, em sede de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional que determine a análise da impugnação administrativa apresentada em fevereiro de 2012, bem como que ordene a restituição de todos os valores declarados e comprovados, inclusive aqueles destinados ao tratamento da sua dependente, no total de R\$29.128,16. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Recebo a petição de fls. 64/66 como aditamento da inicial. A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações,

no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo. Intime-se. Oficie-se.

0014590-73.2012.403.6100 - DENISE DE ALBERTO BORGES (SP305984 - DANIEL SANTOS DA SILVA E SP305113 - ANDRE FELIPPE PEREIRA MARQUES) X DIRETOR DE REGISTROS ACADEMICOS DA UNINOVE SP

Vistos etc. Primeiramente, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: 1 - a juntada da certidão de inteiro teor, bem como da petição inicial e das principais decisões proferidas nos autos do Mandado de Segurança n.º 0017631-19.2010.403.6100; 2 - a regularização da contrafé, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei n.º 12.016/2009. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Int.

0014807-19.2012.403.6100 - COML/ COMMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA (SP019270 - CELIA RODRIGUES DE VASCONCELOS) X CHEFE DA AGENCIA NAC VIG SANITARIA-ANVISA NO AEROPORTO DE CONGONHAS-SP

Vistos etc. Trata-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança impetrado por COMERCIAL COMMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA em face da CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA EM SÃO PAULO, visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda, incontinenti a emissão de Licenças de Importação em referência às Faturas PRÓ-FORMA n.ºs FPF-1600/12 e FPF 1.375/10, no Siscomex, liberando-as para embarque no exterior, imediatamente após o recebimento do ofício-notificação desse Digno Juízo, e independentemente do aguardo das informações da autoridade impetrada e do movimento grevista em questão. Narra, em síntese, que importa produto (contraceptivo) para uso médico do qual é distribuidor comerciante exclusivo em âmbito nacional. Nessa qualidade comprometeu-se a fornecer o produto aos Governos do Distrito Federal e do Estado de Tocantins, cujos prazos de entrega não está conseguindo cumprir em razão da greve dos servidores da ANVISA. Afirmo que se encontra submetida a graves e onerosas sanções previstas no Termo de Referência para Aquisição do Sistema de Dispositivo Intra-Tubáreo para Contracepção Permanente na hipótese de descumprimento do prazo de entrega do material. Aduz que os mencionados produtos encontram-se já em negociação de comércio exterior (Faturas - Proforma de n.ºs FPF - 1600/12, de 30/07/2012 e FPF 1.375/10) e dependem, para embarque, no exterior, da emissão das respectivas Licenças de Importação pela autoridade impetrada, cujo setor se encontra paralisado em razão do movimento grevista. Afirmo que a omissão do órgão público incumbido de desempenhar funções específicas e essenciais está lhe causando transtornos ante à impossibilidade de honrar com seus compromissos de comercialização das mercadorias, das quais é única distribuidora no Brasil. É o relatório. Decido. Presentes os requisitos autorizadores da liminar pleiteada. A liminar comporta deferimento. É fato notório, porque amplamente divulgado por órgãos da imprensa, que vários setores do serviço público federal estão total ou parcialmente paralisados em razão da greve de seus servidores. A greve foi tratada pela Constituição Federal como um direito do trabalhador da iniciativa privada (art. 9.º), e como um direito limitado do servidor público (art. 37, VII) e uma proibição para os servidores militares (art. 142, 3.º, IV). Mesmo no caso do trabalhador da iniciativa privada, o exercício do direito de greve foi limitado pelo próprio texto constitucional, que deferiu à lei a definição de atividades essenciais e de serviços destinados ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, os quais não podem ser prejudicados pela greve (art. 9.º, 1.º), dispondo, ainda, que os abusos serão coibidos pela lei (art. 9.º, 2.º). Quanto aos servidores públicos, diz o texto magno que o direito de greve será exercido nos termos da lei (art. 37, VII). Ora, tendo sido o direito à greve dos servidores públicos trazido a nosso ordenamento constitucional pela primeira vez pela CF/88, lógico que esse direito é mais limitado do que aquele de que trata a Carta Magna atual, e que já era consagrado pelas Constituições anteriores relativamente aos trabalhadores em geral. Assim, se a CF estabelece que, quanto aos servidores públicos, o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica, não há a menor dúvida de que, mesmo ainda não tendo sido editada essa norma legal exigida pelo texto constitucional, os limites que esta viesse a estabelecer jamais poderiam ser mais elásticos do que aqueles que o próprio texto magno já estabeleceu para os trabalhadores da iniciativa privada. E esses parâmetros mínimos são aqueles extraídos do art. 9.º da CF, quais sejam a não interrupção de serviços ou atividades essenciais, a manutenção do atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade (1.º) e a punição de responsáveis pelo cometimento de abusos do exercício desse direito (2.º). Tratando-se de serviço público ele já deve ser, em sua essência, contínuo. Isto é, não pode sofrer solução de continuidade. Isso já seria o suficiente para que o exercício do direito de greve por uma categoria mantivesse essa continuidade. Mas, no caso dos autos há uma especificidade que torna ainda mais evidente a necessidade de manutenção dos serviços, em níveis qualitativos e de padrão de qualidade em patamares minimamente aceitáveis, ante à sua imprescindibilidade, à vista da natureza dos produtos envolvidos nas operações. Aqui não está em baila o número mínimo de servidores que devem ser mantidos em atividade durante o movimento paredista. Contudo, é certo que a autoridade deve se aparelhar em termos de efetivo para dar cumprimento em prazo útil a tarefas que envolvam operações com

produtos essenciais, tal qual o são aqueles importados pela impetrante. Isso posto, CONCEDO A LIMINAR, para determinar à autoridade que proceda à análise dos pedidos de Licenças de Importação referente às Faturas PRÓ-FORMA n.ºs FPF-1600/12 e FPF 1.375/10, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, expedindo, se preenchidos os requisitos legais, a respectiva licença. Não sendo os pedidos analisados no prazo assinalado (5 dias), deverá a autoridade emitir, imediatamente após o escoamento desse prazo, as Licenças de Importação referente às Faturas PRÓ-FORMA n.ºs FPF-1600/12 e FPF 1.375/10, com conseqüente liberação das mercadorias para embarque no exterior. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

0014836-69.2012.403.6100 - HENRY GEORGES MATALANI JUNIOR (SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP

Vistos etc. Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, por meio do qual o impetrante objetiva provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que conclua a análise do Requerimento de Averbação da Transferência de titularidade protocolizado sob os n.º 04977.006236/2012-15 e, em conseqüência, inscreva o impetrante como foreiro responsável pelo respectivo imóvel. Afirma, em suma, que formalizou pedido administrativo de transferência, visando obter a sua inscrição como foreiro responsável pelo imóvel descrito nos autos, em 08/05/2012, sem qualquer análise conclusiva até a presente data. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Presentes os requisitos para concessão da medida liminar pleiteada. Com efeito, a Administração Pública deve, de fato, pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal. E não seria jurídico imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa. Como se sabe, a Emenda Constitucional n.º 19, de 04 de junho de 1998, inseriu no texto constitucional o princípio da eficiência, sendo aquele que impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros, segundo lição de HELY LOPES MEIRELLES, citado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, Editora Atlas, 10ª edição, página 73. Vale dizer, a falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável. Deve-se ressaltar que o artigo 24 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999 vem a estabelecer o prazo de cinco dias para prática dos atos administrativos, se outro não vier a ser determinado em lei específica, dispondo, ainda, seu parágrafo único que esse prazo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Já em seu artigo 49 está previsto que a após concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Assim sendo, o prazo para instrução e análise do pedido de averbação da transferência poderá ser superior a 60 (sessenta) dias, devendo ser somado a esse prazo, o tempo necessário para a instrução do requerido, ou seja, os 5 (cinco) dias para a prática dos atos administrativos, que poderão, conforme mencionado, computados em dobro. Na mesma linha, diz o art. 1º da Lei n.º 9.051, de 18 de maio de 1995: Art. 1º: As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. No caso em apreço, o prazo supra mencionado já foi ultrapassado pela Administração Pública para apreciação do pedido formulado nos autos do PA autuado sob o n.º 04977.006236/2012-15, considerando-se a data de seu protocolo como sendo 08/05/2012 (fls. 20). Não bastasse isso, no caso da Certidão de Aforamento - com cálculo do valor do laudêmio -, porque esta constitui documento essencial à transferência do domínio útil do imóvel (Decreto-lei n.º 9.760/46, art. 112 e 113 e Lei 9.636, de 15.05.98, art. 2º), tem-se que a recusa injustificável do fornecimento desse documento essencial configura-se como indevida restrição à propriedade, exercida de modo arbitrário pela autoridade impetrada. Isso posto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do Requerimento de Averbação de Transferência n.º 04977.006236/2012-15, no prazo de 10 (dez) dias, bem como inscreva o impetrante como foreiro responsável pelo respectivo imóvel, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a recusa. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

ALVARA JUDICIAL

0023583-76.2010.403.6100 - MARIA JOSE DE MELO - INCAPAZ X MARIA ELZA DE MELLO CRUZ(SP068906 - EBER DE OLIVEIRA E SP121290 - DAMARIS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Vistos etc. Trata-se de alvará judicial, por meio do qual a requerente (Maria Elza de Mello Cruz - Curadora Definitiva) pede o levantamento do saldo do PIS de Maria José de Melo, já que a mesma está acometida de uma doença não determinada pelos médicos e necessita do numerário referente as quotas do PIS para a compra de medicamentos, fraldas, alimentação e etc. A CEF alegou em sua contestação que a conta PIS epigrafada não apresenta saldo, devido ao pagamento de quotas efetuado em favor da Quarta Vara da Família, pelo evento 78 - Morte do Trabalhador, no dia 28/08/2010, no valor de R\$ 2.734,38, no âmbito do PA 0250- Guarulhos/SP (fl. 111).Juntada do ofício da CEF à 4ª Vara da Família e Sucessões de Guarulhos/SP informando a transferência do saldo total existente na conta PIS de Maria José de Melo (R\$2.734,38), bem como da conta do FGTS com saldo (R\$330,44), totalizando o montante de R\$3.064,82 para o Banco do Brasil (fls. 79/81).Acostado nos autos o ofício do Banco do Brasil informando que o valor R\$3.064,82 encontra-se depositado da agência 4770-8 Bom Clima, conta judicial 2700125130653 (fls. 82/83).Resposta do ofício expedido à 4ª Vara da Família e Sucessões de Guarulhos informando que os valores depositados encontram-se vinculados à 5ª Vara da Família e Sucessões e que a conta bancária encontra-se sem saldo positivo (fls. 129/132).Resposta ao ofício expedido ao Banco do Brasil informando que a agência responsável pelo depósito é Ag. 6761-X-Guarulhos e que não existe valor a ser transferido (fls. 140/143).Manifestação da requerente informou que Maria José de Melo não faleceu, tampouco os valores referentes as quotas do PIS e FGTS foram levantados pela curadora (fls. 147/154).Vieram os autos conclusos.É o breve relato. DECIDO.Considerando que a CEF transferiu o saldo total existente nas contas PIS e FGTS (R\$3.064,82) ao Banco do Brasil, na conta judicial 270012510653, agência 4770-8 Bom Clima, estando à disposição da 5ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Guarulhos, expeça-se ofício àquele Juízo solicitando informações sobre eventual levantamento do saldo existente na conta e quem foi o beneficiado, já que o saldo está zerado. Oficie-se, ainda, ao Banco do Brasil solicitando informação sobre a movimentação da conta, especialmente sobre o resgate total, conforme mencionado no extrato bancário às fls. 143 e 143-verso, fornecendo a identificação do beneficiário.Sem prejuízo, manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 147/154, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

Expediente Nº 2018

MONITORIA

0033720-25.2007.403.6100 (2007.61.00.033720-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X D S MOVEIS PLANEJADOS E DECORACOES LTDA ME X AHMED DAUD X RICHARD SALEBA

Vistos etc.Fl. 537/540: trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CEF em face da sentença de fls. 531/534, sob a alegação de que a r. sentença deixou de consignar os fundamentos para a exclusão da atualização monetária do crédito inadimplido, na medida em que não há taxa de rentabilidade prevista nem considerada nos cálculos.Pede sejam os presentes recebidos e providos.Brevemente relatado, decido.Primeiramente, embora não tenha prolatado a sentença embargada, inexistente vinculação do juiz da referida sentença. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8.637/93 (O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor). A doutrina a jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 2ª edição, 1996, p. 970:Os embargos de declaração têm como destinatário o juízo que proferiu a decisão embargada e não a pessoa física do juiz. Como consequência, promovido o juiz ou cessada sua designação para funcionar no órgão judiciário, seu sucessor é competente para julgar os embargos de declaração. Se o juiz, contudo, ainda continua com atribuição perante o juízo competente, fica vinculado à decisão dos embargos, pois tem melhores condições para decidir a respeito da argüição de omissão, dúvida ou contradição em sua própria decisão (TJSP, Câm. Esp., Ccomp 23621-0, rel. Des. Carlos Ortiz, j. 20.7.1995).No mérito, não assiste razão à embargante, uma vez que não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal, consoante disposto no art. 535, I e II do Código de Processo Civil.Os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades,

omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento das embargantes. Ressalte-se que o Juízo apreciou e fundamentou a decisão ora recorrida, verificando que a autora, ora embargante, aplicou indevidamente a comissão de permanência juntamente com a taxa de rentabilidade, conforme demonstrado nas planilhas de evolução da dívida acostadas na inicial. Em que pese a embargante ter alegado que nos demonstrativos de crédito constaram a coluna designada Taxa Índice Rentab mas que foram lançados os índices da TR considerados e as taxas de juros estabelecidos nos borderôs permanece a ilegalidade da aplicação cumulada dos encargos, no período de inadimplência. Como se sabe, a jurisprudência sedimentou o entendimento de que é indevida a aplicação da comissão de permanência cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), nem com juros remuneratórios e moratórios. Anote-se que a taxa de comissão está limitada a taxa do contrato (Súmula 294/STJ). Ao que parece, a matéria inferida no presente recurso lança-se ao conteúdo da decisão e não a eventual omissão, contradição ou obscuridade, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais superiores, com naturais efeitos infringentes. Com efeito, a embargante tenta na realidade, irresignada com o fecho do julgamento, obter reforma por meio dos embargos. Contudo, se a interpretação observada não foi a mais conveniente, compete à parte inconformada procurar a reforma da decisão pelos meios próprios. Tenho, portanto, que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que é voltado à modificação da sentença. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Isso posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais mencionadas, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0003036-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CICERA MARQUE DA SILVA SANTOS(SP095365 - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CICERA MARQUES DA SILVA SANTOS, objetivando o recebimento da importância de R\$25.840,28 (vinte e cinco mil, oitocentos e quarenta reais e vinte e oito centavos), referente ao Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD nº 3325.160.00000203-17. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/24. Citada, a ré ofertou embargos monitórios (fls. 67/103) alegando que jamais firmou qualquer contrato com a autora e que a cédula de identidade apresentada na negociação é falsa e pediu a improcedência do pedido. Impugnação da CEF às fls. 109/113. Termo da audiência de conciliação promovida pela CECON que restou infrutífera, tendo em vista a ausência de interesse das partes na composição (fls. 118/119). Manifestação da embargante informando que o contrato objeto da monitoria está sendo discutido no Juizado Especial Federal adjunto à Vara única de Juazeiro, estado da Bahia (fls. 124/136). A autora requereu a extinção do processo ante a perda superveniente do interesse de agir, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC (fl. 140). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, a demandante requereu o recebimento da quantia de R\$25.840,28 (vinte e cinco mil, oitocentos e quarenta reais e vinte e oito centavos), referente ao Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD nº 3325.160.00000203-17. Contudo, há notícia nos autos acerca da prolação de sentença dos autos da ação nº 2010.33.702524-0 promovida pela ré, ora embargante, que declarou nulo o contrato 07003325160000020317, objeto da presente monitoria (fls. 1332/135). Ou seja, o presente feito perdeu seu objeto. No caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que os impedimentos para pretensão da autora são inexistentes, conforme se extrai da cópia da sentença acostada às fls. 141/142 dos presentes autos, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação da requerente. Isto posto, reconheço a perda do objeto da ação e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Pelo princípio da causalidade, condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados na inicial, salvo a procuração ad judicium, conforme requerido à fl. 140, mediante substituição por cópia simples, devendo retirá-los no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018757-56.2000.403.6100 (2000.61.00.018757-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X MARCO TULIO ARAUJO NANO(SP053743 - EMILIA SOARES DE SOUZA) X CARLOS OTAVIANO NANO(SP053743 - EMILIA SOARES DE SOUZA)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face de MARCO TÚLIO ARAÚJO NANO e CARLOS OTAVIANO NANO, objetivando a condenação dos réus ao pagamento do valor de R\$ 210.185,49 (duzentos e dez mil, cento e oitenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), atualizado para 15.05.2000. Aduz a autora que os réus, na qualidade de sócios da sociedade empresária POST & OFFICE - SERVIÇOS TELEMÁTICOS LTDA celebraram Contrato de Franquia Empresarial, pelo que a mencionada empresa passou a ser designada ACF PONTA DA PRAIA. O instrumento contratual tinha por objeto outorgar o direito de uso da marca CORREIOS, com o fim de prestar exclusivamente o atendimento e comercialização dos serviços e produtos fornecidos ou vendidos pela franqueadora, tudo sob orientação e supervisão desta, cujo contrato permanece vigente. Esclarece a demandante que no período em que os réus integraram o quadro societário da ACF PONTA DA PRAIA ocorreram várias irregularidades no serviço de vales postais emitidos pela agência franqueada e, após as devidas apurações, constatou-se um débito no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), cujo montante foi liquidado por ocasião da transferência de titularidade da sociedade. Ocorre que, decorridos cerca de cinco meses da transferência acima mencionada, apurou-se outro débito, este da ordem de R\$ 143.000,00 (cento e quarenta e três mil reais), da mesma natureza, ou seja, relacionado ao mesmo tipo de fraude com vales postais. Assevera a requerente que as irregularidades foram perpetradas no período em que a agência franqueada estava sob a responsabilidade dos réus, que, por isso, devem ressarcir os prejuízos verificados. Ajuíza, assim, a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/408). Em aditamento à petição inicial foram acostados os documentos de fls. 411/899. A exordial foi emendada às fls. 902/910. Em suma, discorreu a autora sobre o sistema Franchising Correios, concebido com a finalidade de expandir os pontos de atendimento da ECT em todo o território nacional, em velocidade maior do que a realizada por meio da abertura de agências próprias. Ressaltou, também, que os titulares da ACF são investidos de munus publica (função pública) e, portanto, podem ser individualmente responsabilizados pelos atos que praticarem quando investidos dessa função pública. A petição foi instruída com os documentos de fls. 911/1494. À fl. 1495 a emenda à exordial foi recebida, determinando-se, ainda, a citação dos réus. Após inúmeras diligências, todas infrutíferas, procedeu-se à citação dos requeridos MARCO TÚLIO ARAÚJO NANO (fl. 1628v) e CARLOS OTAVIANO NANO (fl. 1691). Citado, o réu CARLOS OTAVIANO NANO ofertou sua contestação às fls. 1697/1723. Sustentou, preliminarmente, a ocorrência de prescrição, sua ilegitimidade passiva, a impossibilidade jurídica do pedido, assim como falta de interesse de agir. No mérito, tratou da equidade contratual, mormente, nos contratos de adesão e pleiteou a condenação da requerente em litigância de má-fé. Ao final, pugnou pela condenação da ECT à restituição em dobro do valor cobrado indevidamente, assim como ao pagamento de valor pecuniário a título de reparação pelos danos morais suportados. Réplica às fls. 1740/1760. Por meio da petição de fl. 1762/1763 a postulante requereu o reconhecimento da intempestividade da contestação apresentada, e, caso não fosse acolhida, pugnou pela designação de audiência de instrução para a colheita do depoimento pessoal dos réus. Às fls. 1764/1765 o réu CARLOS OTAVIANO NANO sustentou o não encerramento do ciclo citatório, o que não foi acolhido pela decisão de fl. 1767, a qual foi objeto de interposição de agravo de retido fls. 1171/1185 e fls. 1789/1805. A decisão de fl. 1806 afastou a alegação de intempestividade da contestação oferecida pelo corréu CARLOS OTAVIANO NANO, assim como determinou a intimação da parte autora para apresentação de contraminuta ao agravo retido. O correquerido MARCO TÚLIO ARAÚJO NANO opôs embargos de declaração às fls. 1808/1826, ao passo que a ECT apresentou contraminuta ao agravo retido (fls. 1828/1838). A decisão de fl. 1839 determinou a regularização da representação processual por parte do correquerido MARCO TÚLIO ARAÚJO NANO, assim como indeferiu o pedido para produção de provas, sendo objeto de interposição do recurso de agravo retido por parte da ECT (fls. 1840/1844). Manifestação do requerido MARCO TÚLIO ARAÚJO NANO às fls. 1845/1858, ocasião em que pleiteou a devolução de prazo para falar nos autos. O despacho de fl. 1861 determinou a intimação da parte requerida para contraminuta, bem como deferiu o pedido para devolução de prazo, sendo, em seguida, objeto de embargos de declaração opostos pela ECT (fls. 1864/1865). A parte requerida apresentou contraminuta ao agravo retido (fls. 1866/1886). A decisão de fls. 1984/1985, após apreciar as alegações das partes, deferiu a realização de prova oral. Embargos de Declaração opostos pelo demandado MARCO TÚLIO ARAÚJO NANO às fls. 1987/1993. A ECT depositou seu rol de testemunhas (fls. 1995/1996). A decisão de fls. 1997/2000, ao apreciar os embargos opostos, afastou a alegação de nulidade de citação do réu MARCO TÚLIO ARAÚJO NANO, assim como manteve a decisão que deferiu a produção de prova oral. Foi interposto agravo de instrumento pela parte demandada (fls. 2010/2033). Rol de testemunhas da parte requerida (fls. 2034/2035). Oitiva das testemunhas Marcos Felix de Jesus Gonçalves (fls. 2061/2063); Antonio Lopes Martins (fls. 2064/2065); Luiz Kotelok (fls. 2084/2085); José Inácio Bento (fl. 2159); depoimento do réu CARLOS OTAVIANO NANO (fl. 2232); da testemunha Zeux Henrique de Almeida Pontes (fls. 2253/2255); Luiz Carlos Martins Pereira (fls. 2313/2314); Edson Comin (fls. 2315/2316); Mikio Kamiya (fls. 2317/2318) e depoimento pessoal do réu MARCO TÚLIO ARAÚJO NANO (fl. 2395). Alegações finais das partes (fls. 2408/2423 e 2424/2450). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, imperioso o reconhecimento da intempestividade da contestação apresentada pelo réu CARLOS OTAVIANO NANO às fls. 1697/1723. Isso porque, colhe-se dos autos que o correquerido MARCO TÚLIO ARAÚJO NANO foi devidamente citado, consoante certidão de fl. 1628v, sendo que a respectiva carta precatória foi juntada aos autos em 10.10.2007 (fls.

1619/1631), não tendo o mesmo oferecido contestação. O processo teve o seu regular andamento, até que em 11.03.2010 foi juntada aos autos a carta precatória de nº 2010.61.06.001089-2, com certificação positiva em relação ao correquerido CARLOS OTAVIANO NANO. Houve, portanto, o encerramento do ciclo citatório, iniciando-se o prazo para o oferecimento de defesa pelos réus no dia subsequente. A princípio, tendo em vista que o polo passivo da ação é formado por um litisconsórcio, poder-se-ia cogitar da aplicação da regra insculpida no art. 191 do Código de Processo Civil, a qual determina a contagem em dobro dos prazos processuais quando os litisconsortes tiverem procuradores diferentes. Contudo, dessume-se que a defesa dos correqueridos é patrocinada pela mesma causídica, a Dr^a Emília Soares de Souza, OAB/SP nº 53.743, consoante instrumentos de mandato acostados às fls. 1737 e 1857. Dessarte, o prazo para oferecimento de contestação era de 15 (quinze) dias. Considerando que a carta precatória foi juntada aos autos em 11.03.2010, nos termos do art. 184 do CPC, a contagem do prazo de 15 (quinze) dias teve início em 12.03.2010. Entretanto, em decorrência da realização da Inspeção Geral Ordinária nesta 25ª Vara Cível, os prazos processuais estiveram suspensos no período de 22.03.2010 (segunda-feira) a 26.03.2010 (sexta-feira), conforme Portaria nº 02/2010, publicada no Diário Oficial de 01.02.2010, Caderno II, Publicações Judiciais. Assim, o prazo processual voltou a correr no dia 29.03.2010 (segunda-feira), tendo como termo final o dia 02.04.2010. Como a peça de defesa foi protocolada em 05.04.2010 (fls. 1697/1723), o reconhecimento de sua intempestividade é medida que se impõe. Em consequência, opera-se a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil. No entanto, a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em virtude da revelia dos réus é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do juiz, até mesmo porque a revelia tem seus efeitos restritos à matéria de fato, excluídas as questões de direito. Passo, portanto, a analisar as questões de direito relacionadas à matéria. PRESCRIÇÃO O instituto da prescrição, nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercer seu direito. (Código Civil Comentado, 6ª ed., São Paulo, RT, 2008, p. 374). O Código de Processo Civil, em seu art. 219, 5º determina que: O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Pois bem. As fraudes apuradas pela autora remontam a abril de 1996, quando, então, teve início a contagem do lapso prescricional. Cuida-se, portanto, de situação fática consolidada sob a égide do Código Civil de 1916, o qual previa a regra geral da prescrição em 20 anos. Por sua vez, o Código Civil de 2002 reduziu para 10 anos o prazo prescricional quando a lei não lhe haja fixado prazo menor (art. 205, CC). No entanto, dispôs o artigo 2.028 do Novo Código Civil: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Quando da entrada em vigor do Novo Código Civil, em 11 de janeiro de 2003, não havia decorrido mais da metade (10 anos) do tempo estabelecido na legislação anterior (20 anos). Destarte, uma vez estabelecida que a aplicação do prazo prescricional é a do novo Código Civil, resta saber o marco inicial para a sua contagem. Neste caso a jurisprudência já se posicionou que o marco a ser seguido é a data da entrada em vigor do Novo Código Civil (11 de janeiro de 2003). No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso, sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo que ela estabelece correrá somente a contar de sua entrada em vigor (RT 343/510, RE 51.076). Com efeito, considerando que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional se deu em 11 de janeiro de 2003, certo é que a pretensão autoral somente estaria fulminada pela prescrição em 11 de janeiro de 2013. Tendo em vista que a citação dos réus se deu em data anterior a 11 de janeiro de 2013, indubitável que o pleito autoral não se encontra fulminado pela prescrição. ILEGITIMIDADE PASSIVA Entretanto, ao se adentrar no exame das condições da ação, as quais o juiz pode conhecer de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 267, 3º, CPC), a conclusão a que se chega é que a ação não possui condições de prosperar. Explico. Ao que se extrai dos autos, a ECT e a sociedade empresária POST & OFFICE SERVIÇOS TELEMÁTICOS LTDA, esta representada por seus sócios, os ora requeridos, celebraram Contrato de Franquia Empresarial cujo objeto consistia na outorga do direito de uso da marca CORREIOS, com o fim de prestar exclusivamente o atendimento e comercialização dos serviços e produtos fornecidos ou vendidos pela franqueadora. No período em que os réus integraram o quadro societário da ACF PONTA DA PRAIA (denominação de POST & OFFICE - SERVIÇOS TELEMÁTICOS) foram apuradas irregularidades no serviço de vales postais emitidos pela agência franqueada, que geraram um débito no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). A mencionada dívida foi quitada pela ACF PONTA DA PRAIA quando da alteração do quadro societário da empresa, ocasião em que os réus MARCO TÚLIO ARAÚJO NANO e CARLOS OTAVIANO NANO alienaram suas respectivas participações no capital social para Paulo Cavaca Pimentel e Aili Maria Vanzetto Trevizan. Ocorre que, decorridos cerca de cinco meses da alteração societária, apurou-se outro débito, este da ordem de R\$ 143.000,00 (cento e quarenta e três mil reais), relacionado ao mesmo tipo de fraude com vales postais, no período em que a agência franqueada estava sob a responsabilidade dos réus. Por isso, a demanda foi proposta em face das pessoas físicas que ora compõem o polo passivo. Contudo, friso bem, a avença objeto da presente ação foi entabulada entre duas pessoas jurídicas: a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na qualidade de franqueadora, e a sociedade empresária POST & OFFICE - SERVIÇOS TELEMÁTICOS LTDA, na qualidade de agência franqueada (fls. 979/982). Sobre a pessoa jurídica, Caio Mário da Silva Pereira assim leciona: O jurista moderno é levado, naturalmente, à aceitação da teoria

da realidade técnica, reconhecendo a existência dos entes criados pela vontade do homem, os quais operam no mundo jurídico adquirindo direitos, exercendo-os, contraindo obrigações, seja pela declaração de vontade, seja por imposição da lei. Sua vontade é distinta da vontade individual dos membros componentes; seu patrimônio, constituído pela afetação de bens, ou pelos esforços dos criadores ou associados, é diverso do patrimônio de uns e de outros; sua capacidade, limitada à consecução de seus fins pelo fenômeno da especialização, é admitida pelo direito positivo. E, diante de todos os fatores de sua autonomização, o jurista e o ordenamento legal não podem fugir da verdade inafastável: as pessoas jurídicas existem no mundo do direito e existem como seres dotados de vida própria, de uma vida real. (Instituições de Direito Civil, Vol. I; Introdução ao Direito Civil. Teoria Geral do Direito Civil, 20ª edição, pág. 311)Dotada de capacidade e personalidade jurídica própria, não se pode olvidar que é o ente moral quem responde pelas obrigações assumidas e/ou pelos danos causados. Cuida-se de prestigiar o princípio da distinção entre a sociedade e seus integrantes. No caso em apreço, restou comprovado que um funcionário da ACF PONTA DA PRAIA, de nome Jean Emerson Souza, foi o responsável pelas falsificações dos vales postais emitidos pela agência franqueada, que resultaram no prejuízo suportado pela demandante (fls. 439/446 e 747) Todavia, despidendo ressaltar que é a pessoa jurídica quem responde pelos danos causados por seus funcionários, nos termos do art. 932, III, do Código Civil (art. 1521, III, CC/16). Há, pois, presunção de responsabilidade civil da empresa por ato ilícito cometido por funcionário ou preposto com o dolo ou culpa. E, pelo que consta dos autos, Jean Emerson Souza era empregado da pessoa jurídica POST & OFFICE - SERVIÇOS TELEMÁTICOS LTDA e não de seus sócios. Logo, o pleito autoral deveria ter sido direcionado para a sociedade empresária POST & OFFICE - SERVIÇOS TELEMÁTICOS LTDA e não para os sócios que, à época das fraudes, integravam o seu quadro societário. E, ressalto, não é caso de se proceder à alteração do polo passivo, com a exclusão de MARCO TÚLIO ARAÚJO NANO e CARLOS OTAVIANO NANO e a inclusão da sociedade POST & OFFICE - SERVIÇOS TELEMÁTICOS LTDA. Isso porque, com a alteração social efetivada em 12.08.1998 (fls. 981/982), as pessoas físicas adrede citadas perderam os poderes para representar POST & OFFICE - SERVIÇOS TELEMÁTICOS em juízo ou fora dele. Referidos poderes passaram para os novos sócios ou sócios remanescentes. E, de fato, esta situação foi constatada administrativamente pela requerente, conforme se depreende do excerto abaixo: Face a tudo o que foi exposto, vimos solicitar o parecer dessa Assessoria quanto a procedência de se cobrar da ACF Ponta da Praia o débito consignado no 2º lote de vales postais fraudados, à luz das circunstâncias que envolvem o caso, ou seja, o fato da pessoa jurídica que explora a ACF ter sofrido alteração integral em sua composição societária há cerca de 08 meses, sendo hoje constituída por sócios que não estavam na gestão da ACF quando as fraudes foram cometidas face-a-face às características da relação de franquia que na sua essência é uma relação estabelecida com pessoas físicas, conforme já explanado anteriormente. Não haveria um meio legal de cobrarmos o débito dos ex-proprietários da ACF? (fl. 1061) Para justificar a cobrança administrativa em face dos ora requeridos, partiu a ECT da premissa segundo a qual o contrato de franquia é celebrado em razão das pessoas físicas selecionadas e, só então, seria constituída uma pessoa jurídica para o fechamento do negócio. Portanto, não pareceu justo à ECT cobrar valores dos novos sócios (Paulo Cavaca Pimentel e Aili Maria Vanzetto Trevizan) em detrimento daqueles que administravam a agência franqueada no período de ocorrência das fraudes. No caso da ECT o sistema de franquia está centrado na escolha das pessoas físicas que poderão vir a ser nossos franqueados. Tanto é assim que só aceitamos na composição societária das pessoas jurídicas com as quais celebramos o Contrato de Franquia Empresarial exclusivamente aquelas pessoas físicas que foram previamente selecionadas. Desde o início de nosso sistema de franquia isso se passa assim. A concessão da franquia se dá a pessoas físicas que uma vez escolhidas podem então firmar o contrato o Contrato de Franquia Empresarial com a ECT, como pode ser confirmado pelo procedimento adotado por nossa Administração Central em emitir uma portaria quando da criação de uma agência franqueada (vide exemplo de uma dessas portarias à folha 411), em cujo texto consta que a Regional esta autorizada a celebrar contrato de franquia com determinadas pessoas físicas. Note-se que a portaria remete-se a pessoas físicas e não a uma pessoa jurídica. (...) Uma vez que o franqueador, no caso a ECT, selecionou em certa data pessoas físicas para estabelecer uma parceria comercial, não nos soa muito coerente atribuir aos mesmos a responsabilidade por danos causados por outros franqueados. (fls. 1057/1061) Ainda que a ECT tenha se preocupado com a situação dos sócios que, por último, ingressaram na empresa POST & OFFICE - SERVIÇOS TELEMÁTICOS LTDA e, por certo, em nada contribuíram para as irregularidades perpetradas, tenho que o posicionamento adotado pela demandante tipifica um verdadeiro contorcionismo jurídico, o qual sucumbe à análise dos fatos/institutos jurídicos que circundam a causa. A Lei nº 8.955/94, que dispõe sobre o contrato de franquia empresarial (franchising), estabelece que: Art. 2º Franquia empresarial é o sistema pelo qual um franqueador cede ao franqueado o direito de uso de marca ou patente, associado ao direito de distribuição exclusiva ou semi-exclusiva de produtos ou serviços e, eventualmente, também ao direito de uso de tecnologia de implantação e administração de negócio ou sistema operacional desenvolvidos ou detidos pelo franqueador, mediante remuneração direta ou indireta, sem que, no entanto, fique caracterizado vínculo empregatício. Já o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, em cartilha intitulada O que é franquia?, publicada no ano de 2005, traz conceitos bastante elucidativos sobre a matéria. In verbis: Franqueador: É a pessoa jurídica que autoriza terceiros (os franqueados) a fazerem uso restrito de uma marca cujos direitos são próprios. (...) Franqueado: Pessoa física ou jurídica que adquire uma franquia. Com

efeito, deduz-se que o contrato de franquia pode ser celebrado tanto com uma pessoa física, quanto com uma pessoa jurídica. Em que pese a ECT afirmar que para a celebração do contrato de franquia são levadas em consideração as características das pessoas físicas (o que é perfeitamente normal), incontestemente o fato de que o negócio jurídico é ultimado com uma pessoa jurídica (Figueiredo, Freitas & Cia Ltda, posteriormente, POST & OFFICE - SERVIÇOS TELEMÁTICOS LTDA), a qual é a responsável pelos direitos e obrigações assumidas. Ademais, segundo consta dos autos, após a ocorrência das fraudes verificadas na ACF PONTA DA PRAIA, a autora procedeu a modificações na PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA, que passou a ter o seguinte teor: DECLARO QUE NO MOMENTO A ACF NÃO POSSUI DÉBITO, QUE SEJA CONHECIDO, PARA COM A ECT. A DECLARAÇÃO DE EXISTÊNCIA OU NÃO DE DÉBITOS, NÃO ISENTA A ACF DE RESPONDER, INTEGRALMENTE, POR DÍVIDAS QUE VENHAM A SER APURADAS PELA ECT RELACIONADAS COM FATOS ANTERIORES À ALTERAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA PROPOSTA. (fls. 1118/1122) Nesse norte, carece de amparo qualquer alegação no sentido de que os sócios que compunham o quadro social da empresa quando da ocorrência de fraudes é que devem ser responsabilizados. Quem responde é a pessoa jurídica; os novos sócios que passam a integrá-la recebem todo o seu ativo e passivo. E, anoto, a alteração dos sócios da pessoa jurídica, da forma em que realizada, não trouxe qualquer elemento que pudesse infirmar a boa-fé dos ora requeridos. É que à fl. 894 consta documento intitulado REGULARIZAÇÃO DE DÉBITO DA ACF PONTA DA PRAIA, por meio do qual constata-se que a agência franqueada concluiu em 01/06/1998, a liquidação total de seu débito junto a ECT, decorrente de fraudes no serviços de Vale Postal, apuradas através do processo em referência, conforme depósito de 01/06/1998, no valor de R\$ 57.117,05 (comprovante bancário anexo). Os valores referentes a multa financeira e a sanção pecuniária não foram cobrados ao franqueado, conforme autorização de nossa Administração Central, que segue anexa. Além disso, também consta do documento de fl. 1114 (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA DA ACF PONTA DA PRAIA) a informação no sentido de que a franqueada não possuía qualquer débito para com a ECT. Enfim, a modificação do quadro social da empresa foi precedida da análise e anuência por parte da franqueadora e tinha como requisito a inexistência de débito em virtude da relação obrigacional firmada entre as partes. Lado outro, e à guisa de complementação, registro que a petição inicial não cuida de uma desconsideração, ainda que implícita, da personalidade jurídica do ente moral. Pela disregard doctrine, a desconsideração consiste na possibilidade de se ignorar a personalidade jurídica autônoma da sociedade empresária nas hipóteses em que esta venha a ser utilizada para fins fraudulentos ou diversos daqueles para os quais foi constituída. O ordenamento jurídico brasileiro adotou, como regra geral, a denominada Teoria Maior da desconsideração, pela qual a mera situação de insolvência da pessoa jurídica para o cumprimento de suas obrigações não é causa idônea para a aplicação da desconsideração. Exige-se, assim, além da prova de insolvência, a demonstração de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial, nos termos do art. 50 do Código Civil. In casu, a autoria das fraudes foi imputada ao funcionário Jean Emerson Souza que, em benefício próprio e de seus familiares, procedeu à falsificação dos vales postais emitidos pela agência franqueada. Este empregado, inclusive, já trabalhava na ACF PONTA DA PRAIA antes da entrada dos ora requeridos no quadro social da empresa, sendo que as apurações levadas a efeito constataram o cometimento de fraudes também na gestão anterior. As fraudes do 2º lote ocorreram no período de Novembro/95 a Julho/97. Com exceção dos vales emitidos nos meses de Novembro/95, Dezembro/95 e parte de Janeiro/96, que correspondem a uma parcela menor (20%) do número total de vales, época em que os proprietários da ACF eram os Srs. José Henrique Blanco Figueiredo, Henrique Pereira de Figueiredo, Ronaldo José de Barros Freitas e Mário José de Freitas, os demais vales fraudados também ocorreram na gestão do Sr. Marco Túlio de Araújo Nano. (fl. 1057) Com efeito, não há nos autos qualquer indício que relacione os sócios MARCO TÚLIO ARAÚJO NANO e CARLOS OTAVIANO NANO ao delito cometido pelo citado empregado, o que, se restasse comprovado, autorizaria, em tese, a desconsideração da personalidade jurídica da empresa POST & OFFICE - SERVIÇOS TELEMÁTICOS LTDA. Todavia, ainda que a situação retratada nos autos preenchesse, em abstrato, os requisitos para o levantamento do véu da pessoa jurídica, por certo seriam atingidos os bens dos sócios Paulo Cavaca Pimentel e Aili Maria Vanzetto Trevizan, que passaram a compor o quadro societário da franqueada, e não os ora requeridos. Tal constatação demonstra, mais uma vez, que a presente ação foi direcionada para pessoas que não possuem legitimidade passiva para respondê-la. Assim, em princípio, é titular de ação apenas a própria pessoa que se diz titular do direito subjetivo material cuja tutela pede (legitimidade ativa), podendo ser demandado apenas aquele que seja titular da obrigação correspondente (legitimidade passiva). (CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; Teoria Geral do Processo, 17ª edição, pág. 260) Em suma, carecerem os requeridos de legitimidade para figurar no polo passivo da ação, uma vez que não são titulares da obrigação de reparação, a qual deve recair, a princípio, tão somente em face da pessoa jurídica POST & OFFICE - SERVIÇOS TELEMÁTICOS LTDA. A extinção do processo sem apreciação da matéria de fundo é medida de rigor. DIANTE DO EXPOSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, haja vista a ilegitimidade passiva ad causam dos requeridos MARCO TÚLIO ARAÚJO NANO e CARLOS OTAVIANO NANO. Custas ex lege. Condene a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor

atribuído à causa, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, a ser atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF ou outra que vier a substituí-la. Comunique-se o teor da presente sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento (fls. 2011/2033). Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I

0024443-14.2009.403.6100 (2009.61.00.024443-4) - ANTONIO AUGUSTO GOMES SAMPAIO X VANIRA GEORGEAN GOMES SAMPAIO (SP271071 - PAULO ROBERTO SOBREIRA JUNIOR E SP158310 - LUIZ FERNANDO MARIANO DA COSTA SALLES E SP034882 - ANTONIO AUGUSTO GOMES SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X ARMANDO MOACYR GIORDANO PACHECO (SP279050 - LUCIANA ROCHA PACHECO) X LEA MARTHA ROCHA PACHECO (SP279050 - LUCIANA ROCHA PACHECO)

Vistos etc. Fls. 677/680: trata-se de Embargos de Declaração opostos pelos autores em face da sentença de fls. 668/675, sob a alegação da ocorrência dos seguintes vícios: - omissão, pois não foram apreciadas as questões quanto à anulação do procedimento extrajudicial por força do adimplemento substancial do contrato e da venda extrajudicial ter ocorrido por preço vil, em ofensa ao artigo 620 do CPC; - contradição, já que o Juízo entendeu ser desnecessária a produção de outras provas, mas sustentou a falta de provas por parte dos embargantes; e - obscuridade, no tocante a afirmação sobre a escolha unilateral do agente fiduciário, nos termos do art. 30, 2º, do DL 70/66. Pedem sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. Assiste razão em parte aos embargantes. De fato, relativamente ao pedido de anulação da execução extrajudicial, o Juízo não apreciou a questão da venda do imóvel por preço vil. Quanto ao mais, não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Primeiro, vale ressaltar que o Magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, bastando que os fundamentos por ele desenvolvidos - com concretização do princípio da formação do livre convencimento do Juiz - tenham o condão de solucionar, por suficiência, a questão posta a julgamento. Assim, o Juízo não tem a obrigação de analisar todo e qualquer argumento expedido pela parte na defesa de sua pretensão, mas tem o dever de apreciar todos os pontos fáticos e jurídicos relevantes ao desenredo da situação litigiosa. O pedido de anulação da execução extrajudicial foi julgado sem a produção de outras provas apesar do requerimento das partes, vez que a documentação trazida aos autos (cópia do procedimento de execução extrajudicial) era suficiente e hábil para o deslize da questão, sendo certo que em nenhum momento os autores, ora embargantes, rechaçaram os documentos da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 trazidos pelos réus. A alegação de obscuridade quanto à apontada desnecessidade da escolha comum do agente fiduciário é equivocada, já que tal escolha caberia à CEF, como sucessora do BNH, e não à EMGEA. Anote-se que foi deferido o ingresso da EMGEA no polo passivo devido à cessão dos direitos creditórios. Quanto à alegação de omissão acerca do pronunciamento sobre o adimplemento substancial do contrato, a sentença não apreciou tal argumento, e isso pelo singelo de não ter sido formulado nem mesmo no aditamento da inicial (03.02.2010). Somente em sede de embargos é que o argumento foi introduzido, o que é inadmissível. Ademais, tal questão se refere ao pedido de revisão do financiamento que foi julgado extinto sem mérito diante da arrematação do imóvel. De outro modo, os valores pagos foram abatidos do saldo devedor, além de os embargantes estarem inadimplentes desde setembro/2006, conforme a planilha de evolução do financiamento acostada na inicial (fls. 124/146). Assim, tenho que as matérias acima ventiladas em sede de embargos de declaração deveriam ser objeto de recurso de apelação, pois há um caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão que julgou improcedente o pedido dos autores. Por outro lado, por um lapso, o Juízo deixou de analisar no pedido de anulação da execução extrajudicial a questão relativa à venda do imóvel por preço vil, de maneira que a fundamentação da sentença embargada, passa a ter a seguinte redação: A alegação dos autores de que a venda do imóvel na execução extrajudicial se deu por preço vil não procede. Como se sabe, a execução questionada tem por objetivo a cobrança do crédito hipotecário concedido com recursos do SFH na hipótese de não quitação das prestações do contrato de financiamento no prazo estabelecido, o que ocasiona o vencimento antecipado da dívida. Nesse caso, cabe ao agente financeiro promover a execução na modalidade extrajudicial (DL 70/66) ou judicial (Lei 5.741/71). No caso presente, a CEF utilizou-se do procedimento de execução extrajudicial nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, que foi anteriormente considerado legal e constitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam. Ressalte-se que a execução extrajudicial iniciou com a ausência da purgação do débito pelos mutuários devedores apesar de notificados pessoalmente (fls. 349/351). O parágrafo 1º do artigo 32 do mencionado decreto-lei estabelece que se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor ... será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado. Ademais, objetivando o praxeamento do imóvel a apuração de valor que cubra o saldo devedor, a jurisprudência tem considerado dispensável a avaliação do imóvel para apuração de seu valor de mercado. O E. TRF da 2ª Região já decidiu: SFH. NULIDADE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. RECEPCIONADO. AVISOS DE COBRANÇA. INTIMAÇÃO PESSOAL DE UM DOS DEVEDORES REGULAR. DESNECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DO IMÓVEL PARA FINS DE LEILÃO. INTIMAÇÃO

PESSOAL DA DATA DOS LEILÕES. AUSÊNCIA DE IMPOSIÇÃO LEGAL. 1. O Decreto-Lei nº 70/66 já teve sua constitucionalidade definitivamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF, RE nº 223.075-1/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, unânime, julgamento em 23/06/98). 2. Os documentos adunados aos autos demonstram que não houve irregularidades no procedimento executório a ensejar sua anulação, além de restar claro que foram observados os princípios da ampla defesa e do devido processo legal, bem como a legislação que rege a matéria. 3. É indispensável para validade das execuções extrajudiciais a prova sobre a efetiva notificação do devedor para que possa exercer o seu direito de purgar a mora (arts. 31 e 34 do Decreto-Lei nº 70/66 e art. 33 da RD nº 8/70), o que ficou demonstrado nos autos. 4. Para a purgação da mora em contrato de mútuo pode ser intimado qualquer um dos devedores visto tratar-se de direito obrigacional, com previsão contratual expressa no sentido de que os devedores se declaram procuradores recíprocos, com poderes para receber citações, notificações, intimações de leilão, de forma que, sendo regular a notificação do principal devedor, é despiciendo analisar a suposta irregularidade na intimação pessoal da segunda devedora. 5. É desnecessária a avaliação do imóvel para fins de leilão, em vista da disposição legal que o prevê pelo saldo devedor do contrato, não havendo nos autos prova de que tenha se dado por preço vil. 6. O art. 32, caput, do DL 70/66 e o art. 30 da Resolução nº 8/70 da Diretoria do extinto BNH não obrigam a intimação do devedor das datas dos leilões, impondo apenas a publicação de editais para este fim. 7. Recurso desprovido. Sentença mantida. (TRF2, Processo 200951010203322, Apelação Cível, Desembargadora Federal Carmen Silvia Lima de Arruda, Sexta Turma Especializada, E-DJF2 Data 22/03/2012, Página 239.) No caso presente, conforme se verifica da documentação acostada nos autos o valor da arrematação do imóvel foi de R\$356.400,00 (10.11.2009) e o valor da dívida do financiamento era de R\$94.393,24 (01.07.2009). A certidão de Dados Cadastrais do Imóvel - IPTU emitida pela Prefeitura do Município de São Paulo demonstra que o valor do imóvel era de R\$366.802,00 (04.11.2009). Assim, diante da proximidade do valor da arrematação com o valor venal do imóvel apontado pela municipalidade, não considero que a venda do imóvel objeto do contrato de financiamento tenha sido por preço vil. No mais, permanece tal como lançada a r. sentença embargada. Publique-se. Retifique-se o registro. Intimem-se.

0016994-34.2011.403.6100 - NOVINTER INDUSTRIAL LTDA(SP190477 - MURILO FERNANDES CACCIELLA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de Ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por NOVINTER INDUSTRIAL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, concernente ao imposto com apuração base no período de 01.06.1991 e 02.06.1991, eximindo-se a autora de efetuar qualquer recolhimento e determinando que a ré se abstenha de efetuar qualquer lançamento ou imposição de multa. Narra, em síntese, que as suas atividades foram devidamente encerradas em 31.12.1993, sendo expedidas as Certidões Negativas pelo Ministério da Fazenda - Secretaria da Receita Federal e pela Previdência Social em julho de 2004. Afirma que é proprietária de um bem imóvel (terreno), que pretende alienar e efetivar a transferência ao novo proprietário. Contudo, em consulta junto a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, verificou que constavam débitos em aberto com apuração nos períodos de 01.06.1991 e 02.06.1991. Sustenta que houve o recolhimento do imposto dos períodos de apuração apontados na inscrição da dívida ativa, conforme os comprovantes de pagamento - DARF acostados na inicial. Pondera que a medida judicial se faz necessária, tendo em vista que o pedido administrativo de revisão dos débitos inscritos em dívida ativa da União junto a Secretaria da Receita Federal levaria até 03 (três) anos para ser analisado. Com a inicial vieram os documentos (fls. 09/41). Aditamento da inicial (fls. 47/48). Postergou a apreciação do pedido de tutela depois da vinda da contestação (fl. 46). Pedido de extinção do feito ante a inércia da parte autora em dar cumprimento ao despacho de fl. 53, nos termos do art. 267, III do CPC (fls. 59/64). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 75/78). A UNIÃO requereu a extinção da ação, por perda do objeto, nos termos do art. 167, VI do CPC (fls. 85/108). Manifestação da autora solicitando a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I e II do CPC, com a urgente expedição de certidão negativa (fls. 114/117). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Considerando que a União reconheceu o pedido formulado pela autora ao afirmar que tais DARF anexos (fls. 16/18) mostram que a empresa realizou tais pagamentos para quitar débitos de IPI apurados na 1ª e 2ª Quinzenas/Junho/91. Porém, as pesquisas extraídas dos Sistemas Fazendários de Pagamentos apontaram que os pagamentos foram alocados parcialmente aos respectivos débitos, restando saldos devedores citados que foram inscritos em dívida ativa. Nesse passo, presume-se que, naquela época, houve erros técnicos de processamento das alocações dos débitos com pagamentos, restando cobrança dos saldos devedores em litígios. Entretanto, para correção dos erros apontados, utilizando o saldo disponível de outro pagamento realizado em 22/11/91, que, após o encontro de contas (alocações) dos débitos apontados com o saldo de pagamento, mediante rotinas de cálculos do Sistema Operacional SICALC da Receita Federal, constatou-se que tais débitos extinguíram-se integralmente, conforme Planilhas de Cálculos anexas. (fl. 86), impõe-se a extinção do feito, conforme pleiteado. Assim sendo, JULGO PROCEDENTE a ação, ante o reconhecimento do pedido e, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito. Condene a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 26 combinado com o art. 20, 3 e 4, ambos do Código de Processo

0020334-83.2011.403.6100 - JUMABREU SERVICOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP052126 - THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP246230 - ANNELESE PIOTTO ROVIGATTI)

Vistos, etc..Trata-se de Ação Ordinária proposta por JUMABREU SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO, visando, em síntese, i) a declaração de inexistência de débito fiscal; da relação jurídica entre as partes; da obrigatoriedade de inscrição no Conselho Profissional e, ainda, da desnecessidade de indicação de administrador profissional; ii) a restituição dos valores pagos a título de taxa de cancelamento e anuidades relativas aos anos de 2010 e 2011. Afirma, em síntese, não exercer qualquer atividade privativa de administrador, tampouco presta serviços relacionados à administração de empresas, pois tem por objeto social a administração de bens próprios e participação em outras sociedades, como sócia ou acionista. Não obstante, assevera que o requerido vem exigindo a indicação de responsável técnico de administração, bem como está executando judicialmente as anuidades referentes aos anos de 2005 a 2009. Aduz, ainda, haver efetuado o pagamento das anuidades referentes a 2010 e 2011, as quais deverão ser restituídas. Sustenta a ilegalidade da exigência de se inscrever perante o Conselho réu e ao pagamento das anuidades, uma vez que não se enquadra no disposto no art. 2º da Lei nº 4.769/95. Inicialmente distribuído perante o Juízo da 2ª Vara Cível, o presente processo veio redistribuído a este Juízo por força da decisão de fl. 61. O pedido de tutela antecipada foi apreciado às fls. 64/65 nos seguintes termos: Nada a decidir em relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que referido pedido de sobrestamento do feito executivo deve ser formulado perante o Juízo da Execução Fiscal. Às fls. 70/75 a demandante pugnou pela reconsideração da decisão anteriormente proferida, a qual restou mantida à fl. 76. Citado, o Conselho Regional de Administração ofertou sua contestação às fls. 77/88. Sustenta, em suma, que a requerente é inscrita no CRA/SP desde abril de 1994 e, diante da sua inadimplência com as anuidades dos anos de 2005 a 2009, o Conselho iniciou processo administrativo de inscrição em dívida ativa. Esclarece, outrossim, que o pedido de suspensão ou cancelamento formal da inscrição impõe de requisitos cumulativos, os quais não foram observados pela autora, devendo, portanto, responder pelas anuidades até então geradas e não pagas. Por fim, informa que tendo em vista o pagamento da taxa de cancelamento e a comprovação da empresa de que não mais exerce atividade típica de administrador, procedeu ao cancelamento do registro da demandante com data retroativa a 01/04/2011. Réplica às fls. 91/106. Instadas, as partes deixaram transcorrer in albis o prazo para especificar provas (fl. 107). O julgamento do feito foi convertido em diligência à fl. 108. Determinou-se que a requerente esclarecesse se foram opostos Embargos do Devedor concernentes à ação de execução fiscal nº 0050000-14.2010.403.6182, o que foi cumprido às fls. 110/128. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta o julgamento antecipado, uma vez que trata-se de matéria de direito e de fato já comprovados pelos documentos juntados aos autos, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. É certo que a Constituição Federal, no art. 5º, XIII, estabelece que o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão é livre, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. O art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Esse critério da atividade básica, portanto, é o determinante para que se possa identificar se a empresa ou o profissional deve se filiar a algum Conselho profissional e, em caso positivo, qual o Conselho competente para fiscalizar sua atividade. In casu, a autora objetiva a declaração de inexistência de relação jurídica para com o CRA/SP e, em consequência, a declaração de inexistência de débito fiscal. Pleiteia, ainda, a condenação do requerido à restituição dos valores pagos a título de anuidade, referentes aos exercícios de 2010 e 2011, assim como da quantia despendida sob a rubrica de taxa de cancelamento. Pois bem. Ao menos no que concerne ao pedido para declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, o deslinde do feito prescinde de maiores lucubrações. Isso porque, colhe-se da contestação de fls. 77/82 a afirmação no sentido de que: Outrossim, o CRA deixa consignado que, com o pagamento da taxa de cancelamento e a comprovação da empresa de que não mais exerce atividade típica de Administrador, cancelou o seu registro com a data retroativa de 01/04/2011 (quando foi paga taxa cancelamento). (...) Por outro lado, com base no art. 269, II, CPC, o CRA reconhece o pedido de cancelamento da inscrição e da desnecessidade de nomear um Administrador técnico responsável face a documentação apresentada no processo administrativo, acatando-os desde 01/04/2011. Trata-se, assim, de reconhecimento jurídico do pedido, que é ato privativo do réu e consiste na admissão de que a pretensão da autora é fundada e, portanto, deve ser julgada procedente. Lado outro, no que concerne ao pedido para declaração de inexistência de débito fiscal, considerando que tramita perante o Juízo da 1ª Vara de Execução Fiscal o processo nº 0050000-14.2010.403.6182, por meio do qual o CRA/SP objetiva o recebimento do valor atinente às anuidades dos

exercícios de 2005 a 2009, tenho que falece competência a este Juízo para decidi-lo, sob pena da prolação de decisões contraditórias. Anoto que nos autos da referida ação, a executada, ora autora, apresentou exceção de pré-executividade, aduzindo, ainda que parcialmente, os mesmos fatos expostos na presente demanda (alteração do contrato social a partir do ano de 2007 e, por isso, desnecessidade de sua inscrição nos quadros do CRA/SP) (fls. 113/126). Por fim, passo ao exame do pedido para devolução da taxa de cancelamento, assim como das anuidades relativas aos anos de 2010 e 2011. Com efeito, a Resolução Normativa nº 390/210 estabeleceu as condições para o cancelamento do registro da pessoa jurídica perante os quadros dos respectivos CRAs. Nesse sentido: Art. 39 O cancelamento de registro de Pessoa Jurídica, principal ou secundário, será concedido nos casos em que a mesma deixe de explorar atividades de Administrador. 1º Para que a solicitação de cancelamento do Registro de Pessoa Jurídica possa ser apreciada, o requerente deverá apresentar: a) requerimento ao Presidente do CRA, contendo as razões do pedido; b) declaração do responsável legal da empresa, de sua inteira responsabilidade, sob as penas da lei, de que a Pessoa Jurídica não mais desempenhará atividades enquadradas nos campos da Administração e seus desdobramentos, enquanto estiver com o registro de Pessoa Jurídica cancelado; c) comprovante de recolhimento da taxa de solicitação de cancelamento do registro de Pessoa Jurídica. (destaquei) Dessume-se, pois, que a análise do pedido administrativo formulado pela autora, a qual resultou no reconhecimento jurídico do pedido, teve como pressuposto o prévio recolhimento da taxa de solicitação de cancelamento do registro de pessoa jurídica. Logo, não me parece razoável que, após o exame, tenha o CRA que proceder à restituição de tal rubrica. Em suma, foi o recolhimento da taxa de cancelamento pela autora que possibilitou a análise de sua pretensão por parte do CRA/SP. Sem esse recolhimento o seu pleito não teria sido atendido por irregularidade formal. Entretanto, no que toca ao pedido para restituição dos valores atinentes às anuidades de 2010 e 2011, tenho que a resistência do CRA/SP não merece acolhida. Ora, se o próprio CRA/SP reconheceu que a demandante não preenche os requisitos legais para inscrição em seus quadros, a restituição dos valores é cabível, já que nunca foram devidos. Pensar de forma diversa é prestigiar o enriquecimento sem causa do conselho profissional. Nesse norte é que o tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mutatis mutandis: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA VAREJISTA DE PEQUENOS ANIMAIS VIVOS E ACESSÓRIOS. PET SHOP. REGISTRO NO CRMV. MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. 1. A atividade básica desempenhada pela impetrante refere-se ao comércio varejista de pequenos animais vivos, artigos e alimentos para animais de estimação em geral. 2. Não há necessidade, no caso, do registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois tal cadastro apenas pode decorrer da atividade básica das impetrantes ou daquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do art. 1º, da Lei n. 6.839/1980. 3. A Lei n. 5.517/1968, nos arts. 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos agropecuários e veterinários, rações e alimentos para animais de estimação e animais vivos. 4. A alínea e, do art. 5º, da Lei n. 5.517/1968, dispõe que incumbirá ao referido profissional, sempre que possível, a direção técnica dos estabelecimentos comerciais que mantenham animais, permanentemente, em exposição ou para outros fins, ressaltando, contudo, inexistir obrigatoriedade no dispositivo. 5. Não obstante tenha sido espontâneo o recolhimento de algumas das anuidades, havendo declaração na via judicial de que a empresa está desobrigada de efetuar o seu registro, em razão da sua atividade preponderante, a restituição daqueles valores seria cabível, já que nunca foram devidos. Pensar de forma diversa seria prestigiar o enriquecimento sem causa da autarquia, o que não é tolerado pelo vigente sistema jurídico. 6. Precedentes. 7. Apelação e remessa oficial a que negam provimentos. (AMS 00000272020114036000, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (sem destaque no original) Com tais considerações, tenho que a parcial procedência dos pedidos formulados é medida que se impõe. Diante do exposto: A) JULGO PROCEDENTE o pedido para declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, tendo em vista o reconhecimento jurídico do pedido, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil. B) RECONHEÇO a incompetência deste Juízo para julgar o pedido para declaração de inexistência de débito fiscal, o qual é objeto da Ação de Execução Fiscal nº 0050000-14.2010.403.6182. C) JULGO IMPROCEDENTE o pedido para restituição do valor pago a título de taxa de solicitação de cancelamento do registro da pessoa jurídica, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. D) JULGO PROCEDENTE o pedido para devolução das anuidades referentes aos exercícios de 2010 e 2011, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. O valor deverá ser corrigido monetariamente, nos termos da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência mínima da autora, condeno o CRA/SP ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a expedição de ofício ao Juízo da 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, instruindo-o com cópia da presente decisão. P.R.I.

0022778-89.2011.403.6100 - CATUAI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ) X UNIAO FEDERAL
Vistos etc. Trata-se de Ação processada pelo rito ordinário proposta por CATUAÍ CONSTRUTORA E

INCORPORADORA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de vale-transporte e vale-alimentação, anulando-se, assim, os créditos tributários lançados nos Autos de Infração nºs 37.181.289-5, 37.181.290-9, 37.181.291-7, 37.181.292-5, 37.181.294-1, 37.181.295-0, 37.181.296-8 e 37.181.298-4 e suas respectivas multas, de modo que a ré seja condenada a restituir os valores indevidamente recolhidos a tal título, devidamente atualizado pela Taxa Selic, a partir das datas de pagamento. Afirma, em síntese, que em virtude de a autoridade fiscal considerar que os valores pagos a título de vale-transporte e vale-alimentação integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, lavrou referidos Autos de Infração, cujos créditos tributários foram extintos por sua inclusão no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Sustenta ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte e vale-alimentação pagos a seus empregados, uma vez que referidas verbas possuem caráter indenizatório. Com a inicial vieram os documentos (fls. 17/215). Houve aditamento da inicial (fls. 231/233). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 242/350), sustentando preliminarmente ausência de interesse de agir, haja vista que os débitos em questão foram objeto de confissão irrevogável e irretroatável, pois quitados por meio do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Réplica (fls. 352/361). As partes não manifestaram interesse na produção de provas. É o relatório. Decido. Antecipo o julgamento da lide, por versar a causa, exclusivamente, sobre matéria de direito. Em preliminar, alega a ré que a autora não detém interesse processual quanto à presente demanda porquanto o débito discutido fora liquidado por meio de parcelamento, sendo certo que, no momento de adesão do contribuinte ao referido parcelamento ele, como condição de adesão, confessou o débito de modo irrevogável e irretroatável. Sustenta a ré que tendo o contribuinte confessado a dívida e sendo irretroatável a confissão, estaria ausente uma das condições da ação, qual seja o interesse processual. Sem razão, contudo. É que, como se sabe, a obrigação jurídico-tributária não tem natureza contratual, mas, sim, ex lege. Vale dizer, o tributo não nasce pela aquiescência do contribuinte, ou da convergência de vontades entre os sujeitos da exação. Nasce - ou é majorado - por expressa disposição legal. É o vetusto princípio da legalidade tributária. Se é certo que a lei - como de ordinário ocorre - estabelece a necessidade da confissão da dívida tributária dispendo sobre a irretroatabilidade dessa confissão como condição de adesão ao parcelamento, não se pode, contudo, pretender que essa confissão irretroatável alcance a relação jurídico-tributária. Não, ela somente se refere ao mundo dos fatos que circundam o nascimento da obrigação tributária. Vale dizer, ao confessar - de modo irretroatável - o contribuinte está a concordar com os fatos - e suas circunstâncias - ensejadores do nascimento do tributo, em face de norma legal pré-existente. Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. PARCELAMENTO. CONTROLE JURISDICIONAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA INSTITUIDORA DO TRIBUTO. POSSIBILIDADE. IPTU PROGRESSIVO, TIP, TCLLP. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 168, I, DO CTN. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. FIXAÇÃO. OBSERVAÇÃO AOS LIMITES DO 3.º DO ART. 20 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. 1. A confissão de dívida pelo contribuinte é condição imprescindível para fins de obtenção do parcelamento de débitos tributários, tendo força vinculante em relação à situação de fato sobre a qual incide a norma tributária, por isso que somente admite-se sua invalidação quando presente defeito causador de nulidade do ato jurídico. (Precedentes: REsp 927097/RS, DJ 31/05/2007; REsp 948.094/PE, DJ 04/10/2007; REsp 1065940/SP, DJe 06/10/2008) 2. Ao revés, é possível o questionamento judicial no tocante à relação jurídico-tributária, como, por exemplo, a legitimidade da norma instituidora do tributo. Isso porque a obrigação tributária exsurge da imponibilidade da norma jurídico-tributária, vale dizer, não tem natureza contratual, mas ex lege. 3. In casu, o pleito de revisão judicial da confissão da dívida tem por fundamento a ilegitimidade das normas instituidoras dos tributos (IPTU progressivo, TIP e TCLLP), ressoando inequívoca a sua possibilidade. (Precedentes: Resp 927097/RS, Rel. Min. Teori Zavascki, 1ª Turma, DJ 31/05/2007; REsp 948.094/PE, Rel. Ministro Teori Zavascki, 1ª Turma, DJ 04/10/2007; REsp 1065940/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª Turma, DJe 06/10/2008) (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 947233, 1ª Turma, DJE DATA: 10/08/2009, Relator Min. LUIZ FUX). Mas, como no caso presente, não pretende o contribuinte rediscutir situações de fato, tem ele, à evidência, interesse processual quanto ao questionamento da norma jurídico tributária que faria nascer o tributo nas condições de fato confessadas. Rejeito, pois, a preliminar argüida. No mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é procedente em parte. Segundo dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Com o advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados**

empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial. Tanto assim é que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) alguns abonos, eis que, embora auferidos pelo trabalhador - e pagos pelo empregador - revestiam, tais abonos, a natureza indenizatória. Vale dizer, a própria Lei 8.212/91 explicitou alguns abonos que não deveriam ser considerados como integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição de que ora cuidamos. À guisa de exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que não integram o salário de contribuição para fins desta lei: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos. Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, e, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98). Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, dos **ABONOS QUE NÃO SE QUALIFIQUEM COMO SALÁRIO**. Diante de tais premissas, passo a analisar a natureza das verbas questionadas nos presente autos. Vejamos: Auxílio Transporte: Como se sabe, o E. STF, nos termos do art. 102 da Constituição Federal, tem sempre a última palavra acerca da constitucionalidade ou não de determinada questão, de modo que me alinho ao entendimento expendido no RE nº 478.410, de 10/03/2010, que declarou a inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia, conforme se verifica da ementa da decisão, de relatoria do Eminentíssimo Ministro EROS GRAU: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. Auxílio Alimentação: O E. Superior Tribunal de Justiça, em inúmeros julgados, assentou o entendimento no sentido de que o pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT (REsp 603.509/CE, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção, DJ de 08.11.2004). Assim, o pagamento in natura do auxílio-alimentação não tem natureza salarial e, como tal, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. No entanto, o auxílio alimentação pago em espécie e com habitualidade integra o salário e como tal sofre a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ (REsp 476.194/PR, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/08/2005, REsp 674.999/CE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 30.05.2005; REsp 611.406/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ de 02.05.2005; REsp 603.509/CE, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção, DJ de 08.11.2004; REsp 643.820/CE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 18.10.2004; REsp 510.070/DF, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 31.05.2004). No caso concreto, conforme a própria autora afirma na exordial, bem como de acordo do que consta dos Autos de Infração de fls. 66/69 e 97/98, a verba relativa ao auxílio-alimentação foi paga na forma de ticket. Logo, tendo em vista que não houve pagamento in natura, tem-se que sobre tais valores incide a exação em comento, pois possuem natureza salarial. Portanto, considerando o caso concreto, tem-se que somente as verbas pagas a título de auxílio-transporte não integram o salário-de-contribuição e, portanto, sobre elas não incide a

contribuição previdenciária. Assim, manifesto o direito da autora à repetição dos valores pagos indevidamente. Isso posto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora recolher contribuições previdenciárias a cargo do empregador incidentes sobre as verbas pagas sob a rubrica auxílio-transporte, bem como para, quanto a elas, anular os respectivos Autos de Infração e Multas. Em consequência, condeno a ré a restituir os valores indevidamente recolhidos a tal título. A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros. Custas pela ré. Recíproca sucumbência, compensem-se os honorários advocatícios. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I. O.

0005356-67.2012.403.6100 - JOSE AFONSO RUTSCHKA (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc. JOSE AFONSO RUTSCHKA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, de rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento da remuneração de sua conta vinculada ao FGTS se dê pelos seguintes índices: 16,65% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90). Assevera, ainda, que em razão de sucessivas alterações normativas, teriam ocorrido créditos menores do que os devidos em sua conta do FGTS, de sorte que, para a recomposição das perdas experimentadas, torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas nos saldos existentes nas contas dos períodos acima mencionados, correspondentes às respectivas diferenças entre o índice do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração das contas em cada uma daquelas datas. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/33). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 37). Citada, a CEF ofertou contestação (fls. 48/51) alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir e pede a homologação do termo de adesão celebrado com a autora, nos termos do art. 269, III, do CPC. Pedido de desistência da autora (fls. 62/63). Discordância da ré (fl. 65). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante à desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência. Pretende a parte autora o recebimento das diferenças de remuneração dos expurgos inflacionários dos meses de janeiro de 89 e de abril de 90 incidentes na sua conta vinculada do FGTS. No presente feito, o autor aderiu às condições previstas na Lei Complementar nº 110, de 20 de junho de 2001, conforme demonstra o Termo de Adesão juntado à fl. 51. Com o advento da Súmula Vinculante nº 1, publicada em 06/06/2007, restou pacificada a questão da aplicação dos expurgos dos Planos Econômicos sobre as contas vinculadas do FGTS que tenham sido objeto de acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, com o seguinte teor: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Trago, ainda, a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região acerca da matéria: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO BEM FUNDAMENTADO. FGTS. ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001 NO CURSO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO APENAS NA FASE EXECUTÓRIA. 1. Na hipótese dos autos, não se verifica ofensa perpetrada ao teor dos arts. 458 e 535 do CPC. É que, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, afigura-se despidiênda a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais entendidos pertinentes ao desate da lide. 2. O acordo celebrado entre os fundistas e a Caixa Econômica Federal seguiu as normas constantes da Lei Complementar n. 110, de 29.06.2001, que estabeleceu uma hipótese específica de transação, prevista em seu art. 4º. E, notadamente em relação aos fundistas que já se encontravam em litígio judicial, a transação foi disciplinada nos termos do art. 7º dessa Lei Complementar, regulamentado pelo art. 4º do Decreto nº 3.913/01. 3. A transação celebrada entre o fundista e a CEF teve seu conteúdo e forma previstos em norma específica, e constituiu ato jurídico perfeito, que consubstancia garantia constitucional aos contratantes, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal nos termos da Súmula Vinculante 1. Ademais, a transação é um negócio jurídico perfeito e acabado, que, após celebrado, obriga as partes contraentes. Uma vez firmado o acordo, impõe-se ao juiz a sua homologação, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato. (AgRg no REsp 634971 / DF, Primeira Turma, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 18/10/2004). 4. Por outro lado, a transação, desde que não envolva direitos indisponíveis, é uma das formas de extinção da execução, consoante dispõe o art. 794, II, do CPC, excetuando-se a hipótese prevista no art. 850 do CPC, o que não é o caso dos autos. Aliás, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, diante da apresentação de cópia do Termo de Adesão - FGTS firmado em observância à Lei Complementar n. 110/2001, cabe ao magistrado a sua homologação e, por conseguinte, a extinção do feito. Precedente: RESP 1.147.558/BA, rel. Ministro Luiz Fux, DJ de 8/6/2010. 5. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 200901456252, Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE Data 06/08/2010) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE FGTS. ACORDO EXTRAJUDICIAL VÁLIDO E EFICAZ. LC Nº 110/01. INEXISTÊNCIA DE ERRO OU VÍCIO DE CONSENTIMENTO. DESNECESSIDADE DA MANIFESTAÇÃO DO ADVOGADO. SUCUMBÊNCIA

RECÍPROCA. HONORÁRIOS INDEVIDOS. 1. Os autores aderiram ao acordo extrajudicial que pôs fim à controvérsia sobre os expurgos de correção monetária em contas de FGTS. 2. Não existe qualquer prova de invalidade deste negócio jurídico, baseada em erro ou vício de consentimento das partes. 3. Se os apelantes concordaram com o acordo válido e eficaz, é desnecessária a manifestação de seus advogados para a homologação judicial. 4. A transação efetuada com base no termo de adesão, previsto pela Lei Complementar nº 110/01, enseja a extinção do processo, com resolução de mérito. 5. Tendo em vista a sucumbência recíproca (autor e réu não lograram obter tudo o que pleitearam no início da lide), cada parte arcará com os honorários de seus patronos. 6. Apelo improvido.(TRF3, Processo 00125259120014036100, Apelação Cível 749343, Relator Juiz Convocado Cesar Sabbag, Primeira Turma, Fonte e-DJF3 Judicial 1, Data 04/06/2012, Fonte_Republicacao)Assim, considero válido o Termo de Adesão firmado pelas partes, nos termos da LC nº 110/01.Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o Termo de Adesão de fl. 51 e, julgo EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil combinado com a Súmula Vinculante nº 01 editada pelo STF.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixou moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1060/50.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005611-25.2012.403.6100 - NETPARTNERS CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA. X TOPI ASSESSORIA EM GESTAO DE NEGOCIOS LTDA. X FORDECISION CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA.(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP261131 - PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de Ação processada pelo rito ordinário, proposta por NETPARTNERS CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA., TOPI ASSESSORIA EM GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA. e FORDECISION CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, visando provimento jurisdicional que condene a ré a restituir-lhes, por meio da compensação e/ou precatório, os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária patronal incidente sobre os montantes pagos a título de 13º salário de 2011, pois indevidos em virtude da instituição do regime substitutivo (artigo 7º da Lei nº 12.546/2011). Pede a restituição atualizada pela SELIC, se dê a partir da data dos pagamentos indevidos, arcando a ré com os efeitos da sucumbência.Narram, em síntese, que atuam na área de tecnologia da informação, de modo que são contribuintes, dentre outros tributos, das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários, aí incluídas a cota patronal, o seguro de acidente de trabalho e as contribuições de terceiros.Relatam que foi editada a Medida Provisória nº 540, de 02/08/2011, convertida na Lei nº 12.546, de 14/12/2011, que instituiu o regime substitutivo das contribuições sobre a folha (contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991) que passam a incidir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.Afirmam que referido regime substitutivo passou a vigor a partir de 1º de dezembro de 2011 - de acordo com o art. 23, 2º, da MP nº 540/2011, bem como com o art. 52, 2º, da Lei nº 12.546/2011 -, razão pela qual a parte autora tinha a expectativa de já se aproveitar dessa nova sistemática para as competências 12 (dezembro) e 13 (décimo terceiro) do ano de 2011. Ocorre que, 2 dias antes do término do prazo para recolhimento das contribuições, conforme art. 96 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13/11/2009, a RFB editou o Ato Declaratório Interpretativo nº 42, de 16/12/2011, pelo qual restringiu o direito dos contribuintes de já se utilizarem da sistemática substitutiva para o 13º salário, por meio do estabelecimento de um critério de proporcionalidade para a adoção de tal regime, só permitindo aos contribuintes a utilização da referida substituição da base de cálculo em relação a 1/12 (um doze avos) de mencionada verba natalina paga a seus empregados.Sustentam que referido ato infralegal se afigura ilegal e inconstitucional, por desnaturar o fato gerador do 13º salário, pois a hipótese de incidência de referida verba salarial só ocorre em dezembro, quando do pagamento da gratificação, motivo pelo qual não pode ser considerado fracionadamente, ainda porque a própria Previdência Social prevê que a declaração das contribuições sobre a folha do 13º salário deve ser apresentada junto com a declaração do mês de dezembro.Com a inicial vieram documentos (fls. 13/74).Citada, a ré apresentou contestação (fls. 84/97), todavia, se manifestou sobre questão diversa da posta nos autos.Réplica (fls. 99/100).As partes não manifestaram interesse na produção de provas.É relatório. DECIDO.Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.O pedido é procedente.No caso em apreço, as autoras não se insurgem contra a incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário pago a seus empregados, mas, sim, contra a limitação imposta pelo Ato Declaratório Interpretativo nº 42, de 16/12/2011, de utilizar a base de cálculo instituída para tal contribuição pela Lei nº nº 12.546, de 14/12/2011, que estabelece, in verbis:Art. 7o Até 31 de dezembro de 2014, a contribuição devida pelas empresas que prestam exclusivamente os serviços de Tecnologia da Informação (TI) e de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), referidos no 4o do art. 14 da Lei no 11.774, de 17 de setembro de 2008, incidirá sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da

Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento). 1o Durante a vigência deste artigo, as empresas abrangidas pelo caput e pelos 3o e 4o deste artigo não farão jus às reduções previstas no caput do art. 14 da Lei nº 11.774, de 2008. 2o O disposto neste artigo não se aplica a empresas que exerçam exclusivamente as atividades de representante, distribuidor ou revendedor de programas de computador. 3o No caso de empresas de TI e de TIC que se dediquem a outras atividades, além das previstas no caput, até 31 de dezembro de 2014, o cálculo da contribuição obedecerá: I - ao disposto no caput quanto à parcela da receita bruta correspondente aos serviços relacionados no caput; e II - ao disposto nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, reduzindo-se o valor da contribuição a recolher ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas aos serviços de que trata o caput e a receita bruta total. 4o O disposto neste artigo aplica-se também às empresas prestadoras dos serviços referidos no 5º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 2008. (...)

Art. 52. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. 1º Os arts. 1º a 3º produzirão efeitos somente após a sua regulamentação. 2o Os arts. 7º a 9º e 14 a 21 entram em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente à data de publicação da Medida Provisória no 540, de 2 de agosto de 2011, observado o disposto nos 3o e 4o deste artigo. 3o Os 3º a 5º do art. 7o e os incisos III a V do caput do art. 8o desta Lei produzirão efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente à data de publicação desta Lei. 4o Os incisos IV a VI do 21 do art. 8o da Lei no 10.865, de 30 de abril de 2004, com a redação dada pelo art. 21 desta Lei, produzirão efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente à data de publicação desta Lei. Dessa forma, as empresas que prestam exclusivamente os serviços de Tecnologia da Informação (TI) e de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), tiveram a base de cálculo das contribuições incidentes sobre a folha de salários pagos a seus empregados substituída pelo valor da receita bruta auferida - excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos -, à alíquota de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento). Por outro lado, a fim de regulamentar referida norma, a Receita Federal do Brasil editou o Ato Declaratório Interpretativo nº 42/2011, que dispõe: Art. 1º A contribuição a cargo da empresa de que trata o inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que esteja substituída por contribuição sobre o valor da receita bruta, nos termos dos arts. 7º e 8º da Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011, não incidirá sobre o valor de 1/12 (um doze avos) do décimo terceiro salário de segurados empregados e trabalhadores avulsos referente à competência dezembro de 2011. Parágrafo único. Em se tratando de empresas que se dediquem a outras atividades, além da fabricação dos produtos classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, nos códigos previstos nos incisos I a III do caput do art. 8º da Medida Provisória nº 540, de 2011, aplica-se o disposto no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, sobre o valor de 1/12 (um doze avos) do décimo terceiro salário de segurados empregados e trabalhadores avulsos, referente à competência dezembro de 2011, reduzindo-se o valor da contribuição a recolher ao percentual resultante da razão entre receita bruta de atividades não relacionadas à fabricação dos produtos mencionados neste parágrafo e a receita bruta total relativa ao mês de dezembro de 2011. Art. 2º Sobre o saldo do valor do décimo terceiro salário relativo às competências anteriores a dezembro de 2011, incidirão as contribuições a cargo das empresas na forma do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991. Ao que se verifica, a norma regulamentadora acima transcrita trata o décimo terceiro salário como uma verba fracionada, ou seja, como se pudesse o fato gerador da contribuição previdenciária ser apurado mensalmente. Como se sabe, o fato gerador consiste na situação, que ocorrendo se enquadra ao tipo previsto na lei tributária e gera a obrigação de pagar um tributo (art. 114, CTN). TODAVIA, o parágrafo 6º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) fixa o seguinte critério temporal da regra matriz de incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário: 6º A gratificação natalina - décimo terceiro salário - integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo do salário-de-benefício, sendo devida a contribuição quando do pagamento ou crédito da última parcela ou na rescisão do contrato de trabalho. Dessa forma, referida exação somente é devida no momento do pagamento da segunda parcela, em 20 de dezembro. Portanto, a contribuição deve ser calculada sobre o valor do décimo terceiro salário quando do pagamento da última parcela - e não fracionadamente - e à luz da lei vigente à época, ou seja, com a alteração dada pelo art. 7º da Lei nº 12.546/11. A jurisprudência já se pronunciou acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade da gratificação natalina paga em dezembro, como se pode constatar pelas decisões assim ementadas: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). ANO DE 1999. INCIDÊNCIA SOBRE A TOTALIDADE DA GRATIFICAÇÃO.** 1. O fato gerador da contribuição previdenciária prevista na Lei 9.783/99 é a percepção da remuneração pelo servidor ou pensionista. A regra é aplicável à gratificação natalina, sendo irrelevante, para esse fim, que a aquisição do direito à referida verba dê-se ao longo do ano, a cada mês ou fração superior a 15 dias (Lei 8.112/90, art. 63) (REsp 462.986/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ de 30.05.2005, p. 214). No mesmo sentido: REsp 873.308/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ de 31.10.2006, p. 275). 2. Recurso Especial provido. (STJ, RESP - 461030, 2ª Turma, DJE DATA:03/09/2008, Relator Min. HERMAN BENJAMIN). **PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONHECIMENTO EM PARTE. NÃO PROVIMENTO.** 1. A referência à jurisprudência

dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. A exigência de jurisprudência pacífica poderá inviabilizar a aplicação do dispositivo em questão. 2. Perfeitamente aplicável o art. 557 do Código de Processo Civil, prestigiando o princípio da celeridade processual e da economia processual, norteadores do direito processual moderno. 3. A execução em análise diz respeito à 7/12 da remuneração paga a título de décimo terceiro salário do ano de 1994, em face da legislação vigente anterior à Lei 8.870/94, conforme relatório fiscal fls. 23/24 dos autos. A sistemática anterior prevista na lei 8.212/91 previa que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviço. 4. No tocante à contribuição sobre o 13º salário, o Decreto nº 612/92 em seu artigo 3, parágrafo 6º dispunha que a contribuição previdenciária sobre o 13º salário, é devida quando do pagamento ou crédito da última parcela, ou na rescisão do contrato de trabalho. Posteriormente sobreveio a Lei 8.870/94, que entrou em vigor em julho de 1994, que em seu art. 25 preceitua que a contribuição prevista no art. 22 da lei 8.212/91, de 24/07/91, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte: I- dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. 5. A discussão permeia sobre em que momento se perfaz a incidência da contribuição sobre o 13º salário. Não resta dúvida que o legislador elegeu dois fatos geradores do tributo em comento, ou seja, pagamento da última parcela ou na rescisão do contrato. Sendo assim, o período questionado aplica-se a Lei vigente ao tempo da ocorrência do fato gerador, que em linhas normais ocorreria no mês de dezembro, sob a égide da lei 8.870/94. 6. Para fins de cálculo de benefício previdenciário deve ser aplicada a legislação vigente à época de concessão. Em matéria previdenciária, a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum). Portanto, não poderia haver exigência da contribuição previdenciária com base na Lei 8.212/91, em face do fato gerador ocorrer em dezembro de 1994, onde vigia a Lei 8.870/94. 7. Quanto aos honorários advocatícios, é vedado à parte inovar nas razões do agravo legal, tendo em vista a ocorrência da preclusão como consequência de a questão não ter sido tratada oportunamente em sede de recurso de apelação, razão pela qual não conheço do pedido. 8. Agravo legal conhecido em parte e, na parte conhecida, negou-se provimento. (TRF 3ª Região, APELREEX 00071447920004039999, 5ª Turma, DJF3 CJ1 DATA: 20/07/2011, Relator DES. FED. LUIZ STEFANINI). Além disso, embora a Lei nº 12.546/11 (art. 52, 2º) estabeleça que a regra do art. 7º entra em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente à data de publicação da Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011, veio o legislador infralegal inovar o ordenamento jurídico e estabelecer uma limitação ao exercício do direito a pouco instituído. Contudo, a função de uma norma regulamentadora é tão somente de esmiuçar o conteúdo da lei, sem restringir nem ampliar direito concedido pela lei, tampouco impor deveres diversos daqueles por ela estipulados, sendo-lhe vedado inaugurar o ordenamento jurídico. Como se sabe, a Administração Pública está submetida ao princípio da estrita legalidade, o que significa dizer que ela somente pode fazer aquilo que a lei expressamente o permite, bem como que seus atos devem ser fundamentados e apoiados na lei. O princípio da reserva de lei atua como expressiva limitação constitucional ao poder de império do Estado, na medida em que, no que pese a competência regulamentar que lhe é própria, ser defeso ao Poder Executivo emitir atos que restrinjam direitos ou criem obrigações, senão pela manifestação do próprio povo, de quem emana todo o poder (CF, art. 1º), por meio de seus representantes (Legislativo), mediante procedimento fiscal (processo legislativo). Exatamente em razão dessas garantias constitucionais é que nenhum ato regulamentar pode criar obrigações ou restringir direitos, sob pena de incidir em domínio constitucionalmente reservado ao âmbito de atuação material da lei em sentido formal, ainda que a pretexto de tutelar o interesse coletivo. Logo, aludida determinação extrapola os limites das exigências legais e, como tal, constitui inovação ilegal ao ordenamento jurídico, o que fulmina, por vício formal, sua subsistência. Por fim conclui-se que a contribuição incidente sobre o décimo terceiro salário (2011) deveria ter sido recolhida utilizando-se a base de cálculo instituída pela Lei nº 12.546/11 (art. 7º) e não da forma majorada pela limitação imposta pelo Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 42/2011. Portanto, é manifesto o direito das autoras à restituição da diferença apurada entre as bases de cálculo empregadas para quantificar a exação. A COMPENSAÇÃO, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora. E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por fim, a Lei

10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF. Eis o novo texto legal: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1.º. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2.º. A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Assim - com as ressalvas legais (3.º do art. 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10.833/03) -, a compensação passou a ser realizada pelo próprio contribuinte, sem necessidade de prévia apreciação pela autoridade fazendária, e, além disso, pode ser feita entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação. Aliás, nesse sentido, a própria SRF editou a IN 210, de 2.002. Isso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a ação para afastar a limitação instituída pelo Ato Declaratório Interpretativo nº 42/2011, da Receita Federal do Brasil e, em consequência, condenar a ré a restituir a diferença entre o valor recolhido a título de contribuição incidente sobre o décimo terceiro salário (2011) e o valor efetivamente devido, tendo por base de cálculo o valor de sua receita bruta, conforme determina o art. 7º da Lei nº 12.546/11. Observado o art. 170-A do CTN, a restituição do indébito, por meio da compensação, poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições, vencidos ou vincendos, administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/03. A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros. Custas ex lege pela ré (União Federal), a quem também condeno em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento segundo os Provimentos 24/97 e 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I.

0009392-55.2012.403.6100 - IRGA LUPERCIO TORRES S/A(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária, proposta por IRGA LUPERCIO TORRES S/A em face da UNIÃO, visando a obtenção de provimento jurisdicional que autorize a autora a recolher PIS e COFINS com a tomada de crédito de todo e qualquer custo e despesa necessária à atividade da empresa, conforme noção de insumo definido pela legislação do imposto de renda, qual seja, Decreto-Lei n.º 1.598/77, em seu art. 13, 1º, 2º (Decreto 3000/99 - RIR -, art. 290), e na Lei n.º 4.506/64, em seus arts. 46 e 47 (Decreto 3.000/99 - RIR -, art. 291 e 299), abstendo-se a ré de adotar quaisquer medidas coercitivas em decorrência do alegado, especialmente no que tange à constituição dos créditos tributários decorrentes desta tomada de créditos. Alega a autora, em resumo, que é pessoa jurídica de direito privado tributada pelo Imposto de Renda com base no lucro real, portanto, encontra-se sujeita às Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, ou seja, recolhe a COFINS e as contribuições para o PIS sob o regime da não-cumulatividade. Afirma que o art. 195, 12, da Constituição Federal estabeleceu o regime da não-cumulatividade para as contribuições sociais, bem como, juntamente com a legislação infraconstitucional, prescreveu que a base de cálculo das referidas contribuições é o faturamento deduzidos, entre outras hipóteses, os bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda. Assevera que a noção de insumo utilizada pela Legislação do PIS e da COFINS ficou positivada implicitamente como aquela similar a do Imposto sobre a Renda, descrita no Decreto-Lei n.º 1.598/77, em seu art. 13, 1º, 2º (Decreto 3.000/99 - RIR -, art. 290), e na Lei n.º 4.506/64, em seus artigos 46 e 47 (Decreto 3.000/99 - RIR -, art. 291 e 299), mas mais amplo que este. Narra que, em desconformidade com o ordenamento jurídico, a Secretaria da Receita Federal editou as Instruções Normativas n.ºs 247/02 (com nova redação dada pela IN n.º 358/03) e 404/04, prescrevendo que a noção de insumo é aquela do IPI e não a do IR, o que as torna ilegais. Requer, pois, a obtenção de provimento jurisdicional que a autorize a tomar créditos de PIS e COFINS conforme a noção de insumo da legislação do Imposto de Renda, sem a limitação das Instruções Normativas n.ºs 247/02 e 404/04. Com a inicial vieram documentos (fls. 24/129). A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 136/137). Citada, a União apresentou contestação às fls. 142/153, pugnando pela legalidade do ato impugnado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Ausentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada. O regime da não-cumulatividade, no caso das contribuições sociais, não comporta o mesmo tratamento dado, pela própria Constituição Federal, ao ICMS e ao IPI. A não-cumulatividade prevista pelo constituinte originário referia-se à conexão de várias operações em que há a possibilidade de se excluir, da base de cálculo do imposto devido nas operações ulteriores, o imposto já recolhido nas anteriores, de forma a evitar a tributação em cascata ou sucessiva. A não-cumulatividade prevista para as contribuições sociais, incidentes sobre a receita ou o faturamento, à evidência, não se refere ao ciclo de produção, mas tem em conta o próprio

contribuinte, uma vez que a grandeza constitucionalmente definida como base de cálculo não constitui um ciclo econômico, mas um fator eminentemente pessoal, a saber, a obtenção de receita ou faturamento. Tal diferenciação não passou despercebida a Marco Aurélio Greco: faturamento/receita bruta decorrerá de operações com mercadorias ou prestações de serviços, porém as próprias operações ou prestações não correspondem às realidades qualificadas pela Constituição, e pela própria legislação, para o fim de definir a respectiva incidência. Relevantes são a receita e o faturamento, eventos ligados à pessoa, e não às coisas objeto de negociação, nem às operações em si. De fato, a operação é negócio jurídico que se reporta à coisa, enquanto faturamento/receita diz respeito às pessoas. (Substituição Tributária - antecipação do fato gerador, 2ª edição, Malheiros, p. 191). Ademais, a Constituição Federal, em seu art. 195, 12, com redação determinada pela Emenda Constitucional 42/03, prevê o regime da não-cumulatividade, mas não estabelece os critérios a serem obedecidos para sua implementação, cabendo, portanto, à legislação infraconstitucional a incumbência de fazê-lo. E, com tal desiderato foi editada a Lei n.º 10.637/02 e 10.833/03, cujo artigo 3º, II, dispõe: Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: Produção de efeito (Vide Lei n.º 11.727, de 2008) (Produção de efeitos) (Vide Medida Provisória n.º 497, de 2010)[...]II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei n.º 10.865, de 2004)[...]Desta forma, não infringem a Constituição da República as limitações impostas pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03 ao aproveitamento de determinados créditos. Por sua vez, a Instrução Normativa n.º 247/02, no seu artigo 66, 5º, incisos I e II, com redação dada pela IN SRF 358/2003, dispõe que: Art. 66. A pessoa jurídica que apura o PIS/Pasep não-cumulativo com a alíquota prevista no art. 60 pode descontar créditos, determinados mediante a aplicação da mesma alíquota, sobre os valores:[...] 5º Para os efeitos da alínea b do inciso I do caput, entende-se como insumos: (Incluído pela IN SRF 358, de 09/09/2003)I - utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda: (Incluído pela IN SRF 358, de 09/09/2003)a) as matérias primas, os produtos intermediários, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado; (Incluído pela IN SRF 358, de 09/09/2003)b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto; (Incluído pela IN SRF 358, de 09/09/2003)II - utilizados na prestação de serviços: (Incluído pela IN SRF 358, de 09/09/2003)a) os bens aplicados ou consumidos na prestação de serviços, desde que não estejam incluídos no ativo imobilizado; e (Incluído pela IN SRF 358, de 09/09/2003)b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na prestação do serviço. (Incluído pela IN SRF 358, de 09/09/2003)Na mesma esteira, a Instrução Normativa SRF n.º 404/04, em seu art. 8º, 4º, incisos I e II, delimita: Art. 8º Do valor apurado na forma do art. 7º, a pessoa jurídica pode descontar créditos, determinados mediante a aplicação da mesma alíquota, sobre os valores:[...] 4º Para os efeitos da alínea b do inciso I do caput, entende-se como insumos: I - utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda: a) a matéria-prima, o produto intermediário, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado; b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto; II - utilizados na prestação de serviços: a) os bens aplicados ou consumidos na prestação de serviços, desde que não estejam incluídos no ativo imobilizado; e b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na prestação do serviço. Como no inciso II, do art. 3º, das Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03 estão relacionados aos bens e serviços que dão direito a crediamento na apuração das contribuições ao PIS e à COFINS, tem-se que, ao limitar a abrangência de qualquer outro bem ou serviço que não seja diretamente utilizado na fabricação dos produtos destinados à venda ou na prestação dos serviços, as Instruções Normativas n.ºs 247/02 (art. 66, 5º, I e II) e 404/04 (art. 8º, 4º, incisos I e II) não restringiram indevidamente o conceito de insumo dado por aludidas leis. Portanto, resta claro que as Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal n.ºs. 247/02 e 404/2004 foram editadas sob o pálio das leis 10.637/2002 e 10.833/2003, limitando-se a lhes dar execução. Para corroborar com esse meu entendimento, transcrevo trecho do voto proferido pela Relatora Desembargadora do E. TRF da 3ª Região Consuelo Yoshida em sede de apelação cível, no mesmo sentido supra (Apelação Cível n.º 0005469-26.2009.403.6100/SP):[...] O sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI). Para estes, a não-cumulatividade se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos, tais como energia elétrica e aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos. Especificamente em seu artigo 3º, as Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03 elencam taxativamente os casos nos quais é cabível o desconto para fins de apuração das bases de cálculo das contribuições: Art. 3º Do valor

apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos nos incisos III e IV do 3º do art. 1º desta Lei; eb) nos 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei; II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi; III - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica; IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa; V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços; VII - edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa; VIII - bens recebidos em devolução cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei; IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor. X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção. Somente os créditos previstos no rol do art. 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 são passíveis de serem descontados para a apuração das bases de cálculo das contribuições. Se o legislador ordinário houve por bem restringir o benefício a certos créditos, não cabe ao Poder Judiciário aumentá-lo ou limitá-lo sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Pretende a apelante a aplicação do art. 3º, II, das leis supracitadas, sendo-lhe assegurado o direito de se creditar de valores devidos ao PIS e à COFINS não cumulativos, sobre custos e despesas com propaganda, publicidade, marketing, promoções, comissões, pesquisas de mercado, entre outras, relacionadas à comercialização de produtos, pagas a pessoas jurídicas. Cinge-se a discussão à abrangência do conceito de insumo utilizado no inciso II do art. 3º em análise. É certo, por um lado, que não se pode adotar, como fazem as Instruções Normativas nº 247/2002 (PIS) e nº 404/2004 (COFINS), o conceito restritivo da legislação do IPI. O conceito de insumo para efeito de crédito de PIS/COFINS é distinto daquele contido no IPI, como tem reiteradamente decidido a Câmara Superior de Recursos Fiscais (CARF), de que é exemplo o Processo 11065.191271/2006-47 - 3ª Turma - 23 a 25 de agosto/2010. Por outro lado, também não é o caso de se elasticar o conceito de insumo a ponto de entendê-lo como todo e qualquer custo ou despesa necessária à atividade da empresa, nos termos da legislação do IRPJ, como já decidiu a 2ª Câmara da 2ª Turma do CARF no Processo nº 11020.001952/2006-22. Ressalte-se que a legislação do PIS e da COFINS usou a expressão insumo, e não despesa ou custo dedutível, como refere a legislação do Imposto de Renda, não se podendo aplicar, por analogia, os conceitos desta última (CTN, art. 108). Somente pode ser considerado como insumo aquilo que é diretamente utilizado no processo de fabricação dos produtos destinados à venda ou na prestação dos serviços, e que deve ser avaliado caso a caso, não abrangendo custos ou despesas de fases anteriores nem de fases posteriores. Incluem-se nesta última hipótese os custos e despesas com propaganda, publicidade, marketing, promoções, comissões, pesquisas de mercado, relacionados à comercialização dos produtos. Por mais relevante que sejam tais custos ou despesas para o êxito da comercialização dos produtos pela apelante, não podem ser considerados insumos da atividade comercial por ela desenvolvida. [...] Abordando o tema aqui aventado, confirmam-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª e da 5ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES COFINS E PIS PELO REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE - LEIS Nº 10.637/02, 10.833/03 - DEFINIÇÃO DA NÃO-CUMULATIVIDADE DEPENDE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL - DEFINIÇÃO DE INSUMOS - ENCARGOS DE DEPRECIÇÃO E AMORTIZAÇÃO - VEDAÇÃO DE CREDITAMENTO NAS AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS OU DESONERADAS - ARTIGO 31 DA 10.865/04. I - O princípio da não-cumulatividade estabelecido para as contribuições sociais pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003, diverge daquela previsão constitucional originária (IPI e ICMS), dependendo de definição de seu conteúdo pela lei infraconstitucional, não se extraindo do texto constitucional a pretendida regra de obrigatoriedade de dedução de créditos relativos a todo e qualquer bem ou serviço adquirido e utilizado nas atividades da empresa, por isso mesmo também não se podendo acolher tese de ofensa ao artigo 110 do Código Tributário Nacional; II - Estando as regras da não-cumulatividade das contribuições sociais afetas à definição infraconstitucional, conclui-se que: 1º) o conceito de insumo para definição dos bens e serviços que dão direito a creditamento na apuração do PIS e COFINS deve ser extraído do inciso II do artigo 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, sem vício das regras insertas nas Instruções Normativas SRF nº 247/02 (artigo 66, 5º, I e II, inserido pela IN nº 358/03) e nº 404/04 (artigo 8º, 4º, I e II), não havendo direito de creditamento sem qualquer limitação para abranger qualquer outro bem ou serviço que não seja diretamente utilizado na fabricação dos produtos destinados à venda ou na prestação dos serviços; 2º) nada impede que uma das verbas previstas em lei venha a ser excluída pelo legislador, desde que observado o princípio da anterioridade nonagesimal, como estabelecido no artigo 31 da Lei nº 10.865/04, ao vedar o desconto de créditos

apurados na forma do inciso III do 1º do art. 3º das Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativos à depreciação ou amortização de bens e direitos imobilizados adquiridos até 30.04.2004; 3º) legítima a regra do inciso III do 1º do artigo 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que determina que o momento do creditamento das verbas a que se refere (incisos VI e VII do mesmo artigo) deve ser quando ocorre o lançamento dos respectivos encargos de depreciação e amortização; 4º) legítima a regra do 2º (incisos I e II) do artigo 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que impede o creditamento na entrada de bens e serviços adquiridos de pessoas físicas ou agraciados com desoneração das contribuições na etapa anterior da cadeia produtiva.III - Apelação da impetrante desprovida.(TRF 3ª Região, AMS - 303823, Processo: 200561000285868, UF: SP, 3ª Turma, Data da decisão: 26/03/2009, DJF3 DATA:07/04/2009, PÁGINA: 442, Relator Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO).TRIBUTÁRIO. COFINS E PIS. REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. LEIS Nº 10.637/02 E 10.833/03. DEFINIÇÃO DE INSUMOS. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº. 404/2004. LEGALIDADE. 1. A constitucionalidade das Leis nºs. 10.833/2003, 10.637/02 e 10.865/04 já foi ratificada por este egrégio Tribunal, que manifestou pela conformidade de tais dispositivos normativos com a Constituição Federal 2. A EC 42/03, ao cuidar da matéria quanto ao IPI e ao ICMS, referiu, apenas, que a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições serão não-cumulativas (CF: art.195, PARÁGRAFO 12), deixando de registrar a fórmula que servia de pondo de partida à exegese pontuada, ou qualquer outra. Não havendo na construção a escolha desta ou daquela técnica de incidência do princípio. 3. a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº. 404/2004 foi editada sob o pálio das leis 10.637/2002 e 10.833/2003, limitando-se a lhes dar execução. 4. Apelação improvida.(TRF 5ª Região, AMS 200681000013636, 2ª Turma, DJE - Data: 22/04/2010 - Página: 224, Relator Desembargador Federal Francisco Barros Dias).DIANTE DO EXPOSTO, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0012748-58.2012.403.6100 - BRIAN MELVILLE MACHADO(SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista que o autor, embora regularmente intimado, não cumpriu o despacho de fl. 74, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no parágrafo único, do art. 284 e no inc. I, do art. 267, ambos do Código de Processo Civil.Não há honorários.Pagas eventuais custas devidas, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020215-25.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007727-09.2009.403.6100 (2009.61.00.007727-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X FRANCISCO BARREIRO DOS SANTOS(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ)

Vistos, etc.Trata-se de Embargos à Execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de FRANCISCO BARREIRO DOS SANTOS alegando excesso de execução.Sustenta que os cálculos apresentados pelo exequente no montante de R\$50.578,35 (cinquenta mil, quinhentos e setenta e oito reais e trinta e cinco centavos), atualizado até agosto de 2011 estão em desacordo com o título judicial, indicando como correto o valor de R\$38.230,48 (trinta e oito mil, duzentos e trinta reais e quarenta e oito centavos).Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retornaram com os cálculos de fls. 19/21, cujo valor apurado foi de R\$43.890,90 (quarenta e três mil, oitocentos e noventa reais e noventa centavos) para junho de 2012.Intimadas as partes, o exequente não se manifestou, conforme atesta a certidão de fl. 23-verso, ao passo que a União concordou com as contas apresentadas (fls. 25/29). Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO. Considerando que a União concordou com os cálculos do Contador e que a parte embargada não impugnou as contas apresentadas, determino o prosseguimento da execução com base nos valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 19/21. Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS e determino o prosseguimento da execução com base no valor apurado pela Contadoria, qual seja, R\$43.890,90 (quarenta e três mil, oitocentos e noventa reais e noventa centavos) para junho de 2012.Tendo em vista que os presentes embargos revestem a natureza de mero acertamento de contas, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009991-91.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004376-23.2012.403.6100) EDI BITENCOURT DOS SANTOS QUESADA X SERGIO AUGUSTO QUESADA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos, etc.Trata-se de Embargos à Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente, por meio dos quais os embargantes se insurgem contra a cobrança do montante de R\$136.723,28 (cento e trinta e seis mil, setecentos e vinte e três reais e vinte e oito centavos), decorrente do Contrato por instrumento particular de Compra e Venda,

Mútuo com Obrigações e Quitação Parcial celebrado entre as partes em 24 de agosto de 1992. Alegam, em preliminar, a inadequação da via eleita e a nulidade da execução. No mérito, aduzem, em síntese, que a embargada cometeu várias ilicitudes no contrato em questão tais como a capitalização de juros, aplicação da tabela Price, do CES, dos juros contratuais. Insurgem-se ainda, quanto à forma de amortização do saldo devedor. Pedem a anulação da execução e/ou a revisão do contrato habitacional, no tocante as prestações e o saldo devedor, bem como a aplicação do CDC e a repetição em dobro dos valores pagos indevidamente. Com a inicial vieram documentos (fls. 38/151). Impugnação da embargada (fls. 159/207). Instadas as partes à especificação de provas, os embargantes solicitaram a produção de prova pericial técnica contábil (fls. 154/156), ao passo que a CEF pleiteou o julgamento antecipado da lide (fls. 157/158). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Rejeito a alegação de nulidade da execução, pois o contrato de mútuo celebrado entre as partes ora discutido constitui título executivo extrajudicial, reconhecendo-se a certeza, a liquidez e a exigibilidade da obrigação nele consubstanciada, já que estabelecido o mútuo de quantia certa e determinada, bem como os encargos a serem cobrados em caso de mora, viabilizando a apuração do montante devido por mero cálculo aritmético. Trago a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão levantada: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO. LIQUIDEZ DO TÍTULO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO DO SFH. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O possível julgamento de ação revisional não retira a liquidez ínsita ao contrato de financiamento habitacional, demandando-se, apenas, adequação da execução ao montante apurado na ação revisional. Precedentes do STJ. 3. Não há iliquidez no título quando os valores podem ser determinados por meros cálculos aritméticos. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1235160/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/03/2012, DJe 12/04/2012) Passo a analisar a alegação da parte embargante acerca da extinção da execução pela impropriedade da via eleita ou pela adequação da presente execução hipotecária na forma da Lei 5.741/71. Pois bem. A referida lei dispõe sobre a cobrança do crédito hipotecário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, permitindo que o credor promova a execução, nos termos do Decreto-Lei nº 70/66, ou ajuíze a ação executiva, na forma desta lei. Caso o credor opte pela execução prevista na Lei 5.741/71 somente o faria quando a causa se fundar na falta de pagamento pelo executado das prestações vencidas, já que nas demais situações o credor deve propor a ação executiva nos termos do Código de Processo Civil (art. 10). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que pode o credor hipotecário promover qualquer procedimento de execução, desde que respeitada a determinação prevista no artigo 7º, já que se trata de norma de direito material, inclusive, nas hipóteses em que a execução hipotecária se processa pelo rito do Código de Processo Civil, conforme se verifica na ementa que ora transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. ARREMATACÃO/ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL FINANCIADO, POR DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - ALIENAÇÃO A TERCEIROS. DESONERAÇÃO DO EXECUTADO QUANTO AO RESTANTE DA DÍVIDA. ART. 7º DA LEI 5.741/71. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DEMAIS DISPOSITIVOS LEGAIS DITOS VIOLADOS. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido da plena aplicabilidade da norma contida no art. 7º da Lei 5.741/71, o qual prevê a desoneração do executado quanto à obrigação de pagar o restante da dívida na hipótese de arrematação/adjudicação de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro de Habitação, independentemente do procedimento de execução adotado. Precedentes: REsp 542.459/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.10.2006; REsp 605.357/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2.5.2005; REsp 605.456/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19.9.2005. 2. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais cuja violação foi apontada atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STF. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, REsp 906095/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 18/03/2008, DJe 28/04/2008) Do mesmo modo, têm entendido os nossos Tribunais. Confira-se, a propósito, o julgado a seguir: DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEI 5741/71, ART. 7º. LIMITES DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. EXPROPRIAÇÃO DE BENS ALÉM DO IMÓVEL HIPOTECADO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. EXTINÇÃO PARCIAL DA AÇÃO DE OFÍCIO E SEM ANÁLISE DO MÉRITO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. LEGALIDADE. - Cuida-se de embargos à execução de título extrajudicial (contrato de financiamento pelo SFH) julgados improcedentes em primeira instância, do que apelam os executados (mutuários). ... - Como a dívida é aparentemente superior ao valor do imóvel financiado, ainda que se execute o contrato pelo CPC, há de se respeitar a regra do art. 7º, da Lei 5741/71 (limitando a execução à expropriação do imóvel dado em garantia do financiamento). O agente financeiro não pode driblar regra de direito material (art. 7º, da Lei 5741/71) mediante escolha de rito processual que lhe seja mais vantajoso. - Reconhecida de ofício a impossibilidade jurídica dos pedidos de expropriação de bens outros que não o imóvel dado em garantia da dívida. Aplicação do art. 7º, da Lei 5741/71, que rege as execuções judiciais dos contratos de

financiamentos pelo SFH. Matéria de ordem pública que, por força do parágrafo 3º, do art. 267, do CPC, deve o juiz conhecer de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição. Precedentes: STJ, REsp 691.912, Primeira Turma, rel. Min. Teori Zavaski, pub. DJU de 09.05.05; TRF4, AC 200504010016919, rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, pub. DE de 20.07.09; TRF5, AGTR 110577, rel. Desembargador Federal Paulo Gadelha, Segunda Turma, pub. DJE 27.01.11. - Inexistência de anatocismo, uma vez que a planilha de evolução do financiamento comprova que as prestações eram sempre superiores aos juros do mês. - Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH (STJ, REsp nº 675808/RN, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, pub. DJ de 12/09/2005). - A pena convencional de 10% foi firmada dentro dos limites da redação original do parágrafo 1º, do art. 52, do CDC, e do art. 9º, do Decreto nº 22626/33, vigente à época em que o pacto foi assinado. A Lei 9298/96, que deu nova redação ao parágrafo 1º, do art. 52, do CDC, não pode retroagir para prejudicar o ato jurídico perfeito (contrato). - Extinção de ofício e sem análise do mérito da pretensão de expropriação de bens outros que não o imóvel hipotecado em garantia da dívida (por impossibilidade jurídica do pedido - inépcia parcial da exordial). Apelação dos mutuários não provida.(TRF5, Processo 200883000138008, Apelação Cível, Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, Segunda Turma, DJE, Data 21/06/2011, Página 387.)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ARREMATACÃO. VALOR INFERIOR. SALDO DEVEDOR. DESONERAÇÃO. QUITAÇÃO DA DÍVIDA. LEI 5741/71. EXTIÇÃO DA EXECUÇÃO.Sendo o contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, independentemente do procedimento de execução adotado, ocorrendo a adjudicação ou a arrematação, não há saldo remanescente a executar, por força do disposto no artigo 7º da Lei nº 5.741/1971.(TRF4, Apelação Cível 1995.71.04.000671-8 RS, Relator Nicolau Konkel Júnior, Terceira Turma, Julgamento 25/01/2011, Publicação D.E. 31/01/2011)PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. NATUREZA JURÍDICA DO CONTRATO DE MÚTUO. INADIMPLENTO. DECRETO-LEI Nº 70/66. EXECUÇÃO JUDICIAL. LEI Nº 5.741/71. CUSTAS JUDICIAIS. LEI Nº 9.289/96. 1. A natureza jurídica do contrato de mútuo é de título executivo extrajudicial e, quando a parte está em mora, pode ser executada pelo credor, com fulcro no Decreto-Lei nº 70/66, que lhe possibilita optar pelo procedimento executivo a ser adotado, se judicial ou extrajudicial. 2. Uma vez optado pela execução judicial, o credor deve observar o disposto na Lei nº 5.741/71, a qual prevê a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil apenas quando a ação executiva fundar-se em causa diversa da falta de pagamento das prestações vencidas. ... 5. Agravo de instrumento parcialmente provido.(TRF3, Agravo de Instrumento 00215981020084030000, Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1, Data 02/09/2009, Página 168, Fonte_Republicacao:)Assim, diferentemente do que alega a exequente, ora embargada, deveria ter ajuizado a ação executiva nos moldes da Lei 5.741/71 e não segundo o rito do CPC, já que foi proposta em decorrência do inadimplemento do mutuário devedor, mesmo que o pagamento das prestações tenha sido a menor. Apesar disso, entendo que a eventual extinção da presente execução seria medida improdutiva, já que além de não ter causado prejuízos às partes deve o julgador observar os princípios da instrumentalidade das formas, da celeridade, da efetividade e da economia processual. Portanto, procede o pedido dos embargantes quanto à adequação da ação de execução nos termos da lei 5.741/71. Quanto às questões deduzidas (cláusulas contratuais) pelos embargantes elas já foram apreciadas na ação de revisão contratual (Proc. nº 97.0024685-0), não podendo reapresentá-las nos presentes embargos, pois ocorreu a eficácia preclusiva da coisa julgada, nos termos do art. 474 do CPC. Desse modo, em respeito à coisa julgada material e em atenção ao princípio da segurança jurídica, tenho que não merece acolhimento o pedido de revisão contratual, uma vez que, nos termos do artigo 474, anteriormente citado, todas as questões, ainda que não deduzidas expressamente na fase oportuna, reputam-se alegadas e repelidas. DIANTE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE estes Embargos à Execução Extrajudicial, para que a ação de execução em apenso seja processada na forma prevista na Lei nº 5741, de 1º de dezembro de 1971, observando-se especialmente o artigo 7º. Providencie a exequente a regularização da petição inicial da ação de execução em apenso em conformidade com a Lei nº 5741/71 especialmente os artigos 2º e 3º, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Custas ex lege. Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta para a ação de execução n.0004376-23.2012.403.6100. Após o trânsito em julgado, desapensem-se dos autos principais, remetendo-se ao arquivo.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA

0008679-80.2012.403.6100 - PSA FINANCE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP255572 - WESLEI VALIM ANDRETTA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA 8 REGIAO FISCAL

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por PSA FINANCE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. em face do DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA 8ª REGIÃO FISCAL, visando a concessão da segurança pleiteada para fins de: a) com relação ao PIS: (a.1) Declarar indevidos todos os recolhimentos da referida contribuição a partir de 2000 com base na Lei nº 9.718/98, assegurando o direito de a

Impetrante recolher o PIS com base na Lei Complementar nº 7/70, bem como recuperar os valores indevidamente pagos, devidamente atualizados pela Taxa SELIC, inclusive, mediante compensação com tributos federais vencidos ou vincendos, ou ainda sucessivamente;(a.2) Declarar indevidos todos os recolhimentos da referida contribuição a partir de maio de 2009, após a vigência da Lei nº 11.941/09, assegurando o direito de a Impetrante recolher o PIS com base na Lei Complementar nº 7/70, bem como recuperar os valores indevidamente pagos, devidamente atualizados pela Taxa SELIC, inclusive, mediante compensação com tributos federais vencidos ou vincendos;(a.3) Autorizar a compensação (em esfera administrativa) dos valores pagos a maior a partir de 2000, por conta da aplicação da Lei nº 9.718/98, sobre valores que não se amoldem ao conceito de faturamento, tal qual definido na Lei Complementar nº 70/91, ou seja, produto da venda de mercadorias e da prestação de serviços ou de ambos expressos em fatura, bem como autorizar o pagamento da referida contribuição para o futuro, sobre o faturamento, tal qual definido na Lei Complementar nº 70/91, ou ainda sucessivamente.(a.4) Autorizar a compensação (em esfera administrativa) dos valores pagos a maior a partir de maio de 2009, após a vigência da Lei 11.941/09, por conta da aplicação da Lei 9.718/98, sobre os valores que não se amoldem ao conceito de faturamento, tal qual definido na Lei Complementar nº 70/91, ou seja, produto da venda de mercadorias e da prestação de serviços ou de ambos expressos em fatura, bem como autorizar o pagamento da referida contribuição para o futuro, sobre o faturamento, tal qual definido na Lei Complementar nº 70/91.b) com relação ao (sic) COFINS:(b.1) Declarar indevidos todos os recolhimentos da referida contribuição, efetuados pela Impetrante a partir da vigência da Lei nº 9.718/98 sobre receitas que não se amoldam ao conceito de faturamento, (sic) (produto da venda de mercadorias e da prestação de serviços ou de ambos expressos em fatura), assegurando o direito de recolher referida contribuição para o futuro sobre o faturamento (tal acima descrito) e recuperar os valores indevidamente pagos, devidamente atualizados pela Taxa SELIC, inclusive, mediante compensação com tributos federais vencidos ou vincendos, ou ainda sucessivamente;(b.2) Declarar indevidos todos os recolhimentos da referida contribuição, efetuados pela Impetrante a partir de maio de 2009, com base na Lei 9.718/98, após a vigência da Lei nº 11.941/09, sobre receitas que não se amoldam ao conceito de faturamento, (sic) (produto da venda de mercadorias e da prestação de serviços ou de ambos expressos em fatura), assegurando o direito de recolher a referida contribuição para o futuro sobre o faturamento (tal acima descrito) e recuperar os valores indevidamente pagos, devidamente atualizados pela Taxa SELIC, inclusive, mediante compensação com tributos federais vencidos ou vincendos;(b.3) Autorizar a compensação (em esfera administrativa) dos valores pagos a maior a partir da vigência da Lei nº 9.718/98, sobre valores que não se amoldem ao conceito de faturamento, tal qual definido na Lei Complementar nº 70/91, ou seja, produto da venda de mercadorias e da prestação de serviços ou de ambos expressos em fatura, bem como autorizar o pagamento da referida contribuição para o futuro, sobre o faturamento, tal qual definido na Lei Complementar nº 70/91, ou ainda sucessivamente.(b.4) Autorizar a compensação (em esfera administrativa) dos valores pagos a maior a partir de maio de 2009, com base na Lei 9.718/98, após a vigência da Lei nº 11.941/09, sobre valores que não se amoldem ao conceito de faturamento, tal qual definido na Lei Complementar nº 70/91, ou seja, produto da venda de mercadorias e da prestação de serviços ou de ambos expressos em fatura, bem como autorizar o pagamento da referida contribuição para o futuro, sobre o faturamento, tal qual definido na Lei Complementar nº 70/91.Narra, em síntese, ser pessoa jurídica de direito privado instituição financeira regularmente constituída e em funcionamento. Afirma que por força da legislação vigente, se sujeita ao recolhimento da contribuição social ao PIS e da COFINS, instituídas respectivamente pela LC nº 7/70 e 70/91.Aduz que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Não obstante, a Lei nº 9.718/98 alargou a base de cálculo das referidas contribuições, bem como aumentou a alíquota da COFINS instituída pela referida lei.Assevera que a Lei nº 11.941/09 colocou fim à polêmica com relação à base de cálculo das contribuições mencionadas ao revogar o 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98. Assim, a incidência destas contribuições se dá sobre as receitas decorrentes da execução dos objetos sociais da empresa, a correta incidência seria sobre o faturamento decorrente da venda de mercadorias ou prestação de serviços, não se incluindo as receitas financeiras, nos termos do art. 195, I, b da CF e do art. 2º da LC nº 70/91.Com a inicial vieram documentos (fls. 32/51). A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 55).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 62/67), pugnando pela improcedência do pedido, uma vez que a impetrante é instituição financeira, o que equivale dizer que as receitas financeiras in casu integram o seu faturamento.A liminar foi indeferida (fls. 69/76).A impetrante noticiou a interposição do Agravo de Instrumento (fls. 83/97).O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 100/100v).É o relatório.Decido.Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.O pedido é improcedente.Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar (fls. 69/76), adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus.Em razão do reconhecimento e declaração, pela Suprema Corte, da inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 - e, também, ante à revogação do referido dispositivo legal pelo art. 79 da Lei nº 11.941/09 -, colheu-se, como consequência, que as receitas decorrentes de aplicações financeiras não devem ser submetidas à incidência

das contribuições para o PIS e nem da COFINS devidas pelas pessoas jurídicas em geral, isto é, pelas pessoas jurídicas que não têm essa atividade (aplicações financeiras) como seu objeto social próprio, limitado o julgamento desta questão até o início de vigência das novas regras introduzidas pela Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637/02 e Medida Provisória nº 135/03, convertida na Lei nº 10.833/03 (respectivamente, PIS e COFINS). Dessa forma, as receitas financeiras não se incluem na base de cálculo das contribuições para o PIS e da COFINS sob a égide da Lei nº 9.718/98, pois não se enquadram no conceito de faturamento reconhecido como válido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, ao menos para as pessoas jurídicas em geral, ou seja, aquelas que não têm como seu objeto o exercício de atividades financeiras. Sobre o assunto já se pronunciou a jurisprudência, conforme se verifica: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E PERIGO DE DANO DEMONSTRADOS.** 1. O mesmo raciocínio aplicado à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, também, é cabível para excluir o ISS da base de cálculo destes dois tributos, pois referido imposto estadual corresponde a despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no art. 195, I, CF e, em hipótese alguma, receita; entendimento que alcança também o PIS, pleito que é, por legislação, idêntico à COFINS. 2. Quanto à exclusão das demais receitas financeiras não inerentes à atividade da empresa, o entendimento majoritário, que vem se delineando na Primeira Seção do STJ, é no sentido de que ampliar o conceito de faturamento, a fim de englobar todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica, inclusive as receitas financeiras, afronta o art. 110, do CTN, o que veda à lei ordinária tributária, redefinir conceitos. 3. (...). (TRF 1ª Região, AG, Processo: 200701000103409, UF: DF, 8ª Turma, Data da decisão: 12/6/2007, DJ DATA: 24/8/2007, pág.: 235, relatora Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO). **TODAVIA**, o presente caso não se subsume à norma supra citada, haja vista que, como a própria parte autora afirmou em sua inicial (fl. 04), as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 não se aplicam a elas (autoras), nos termos do art. 8º, I da Lei nº 10.637/2002 e 10, I da Lei nº 10.833/2003. As normas invocadas (art. 8º, I da Lei nº 10.637/2002 e 10, I da Lei nº 10.833/2003) determinam expressamente que permanecem sujeitas às normas da legislação do PIS e da COFINS, não lhes aplicando as disposições daquelas leis as pessoas jurídicas referidas nos 6º, 8º e 9º do art. 3º da Lei 9.718 de 1998 e na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983. Assim, resta claro que as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 não se aplicam às Instituições Financeiras, permanecendo as mesmas sujeitas ao regramento da Lei nº 9.718/98. Por se tratarem de pessoas jurídicas incluídas no rol do 1º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, as autoras são equiparadas a instituição financeira e se submetem a regramento próprio, no que tange ao modo como auferem suas receitas, já que procedem ao recolhimento das contribuições aqui referidas com base nos parágrafos 5º e 6º, do art. 3º, da Lei 9.718/98. Logo, a inconstitucionalidade da Lei nº 9718/98 somente alcança o 1º do art. 3º, 1º, em nada afetando os demais dispositivos da norma, de modo que a regra que rege a relação jurídico-tributária entre as autoras e o fisco não foi declarada inconstitucional. Saliente-se que as autoras se remuneram com receitas provenientes de suas aplicações financeiras, assim como o vendedor de mercadorias se remunera pela via do preço da mercadoria por ele vendida. Vale dizer, a receita obtida com as aplicações financeiras, tais como juros sobre capital próprio, dividendos, prêmios de seguros ou capitalização, receitas financeiras, etc., constituem, sim, no presente caso, faturamento das autoras para o fim de, sobre ele, incidir a COFINS e o PIS. Não raro, Ministros do Supremo Tribunal Federal têm rechaçado as tentativas das instituições financeiras no sentido de excluir da base de cálculo da COFINS suas receitas operacionais típicas, com o não acolhimento de suas pretensões (v.g. RE n. 508.386, Relator Ministro Celso de Mello; RE n. 433.077, Relatora Ministra Carmen Lúcia). Até o presente momento, a pretensão das instituições financeiras não tem encontrado eco no STF. Ademais, o STF na ADIN 2.591, estabeleceu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) às atividades das instituições financeiras. Nesse julgamento, o Tribunal entendeu que o 2º do art. 3º do CDC alcança as instituições financeiras (serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista), deixando claro que a atividade financeira é constituída por serviços que são disponibilizados aos clientes, dentre os quais se inclui a intermediação financeira. Ou seja, a base de cálculo do PIS e da COFINS, segundo o estabelecido pelo STF, à luz da Lei n. 9.718/98, é a receita bruta operacional (faturamento) correspondente à totalidade dos ingressos auferidos mediante a atividade típica da empresa, de acordo com o seu objeto social, independentemente da natureza da atividade ou da empresa. A questão encontra-se amplamente chancelada pela jurisprudência, conforme se verifica da seguinte decisão ementada: **TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DA LC 118/2005. PIS E COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI N. 9.718/98. RECONHECIMENTO PELO STF. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. NÃO SUJEIÇÃO ÀS MODIFICAÇÕES NO PIS E COFINS FEITAS PELAS LEIS 10.637/2002 E 10.833/2003. CONCEITO DE FATURAMENTO PARA A DEFINIÇÃO DA BASE IMPOSITIVA. IMPROVIMENTO DOS APELOS E PARCIAL PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.** 1. O TRF da 5ª Região já pacificou o entendimento acerca da inconstitucionalidade da LC nº 118, em seu Art. 4º, parte final (Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 419228/PB, apreciada em 25 de junho de 2008), razão por que as ações manejadas depois do vigor da lei complementar referida sujeitam-se ao prazo prescricional de 05 anos, caso que é justo o dos autos; 2. O STF, no julgamento do RE 346084/PR, considerou inconstitucional a cobrança do PIS e da COFINS com base na Lei n.º 9.718/98 (posto haver dilargado

indevidamente a base-de-cálculo das referidas imposições, ampliando-as, à época, do faturamento à receita bruta); 3. Não obstante as Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, disciplinadoras mais recentes do PIS e da COFINS, respectivamente, serem plenamente válidas (na medida em que, quando irromperam no cenário jurídico nacional, dispunham ser a base-de-cálculo das referidas imposições a receita bruta [faturamento e outras receitas], à luz da redação constitucional derivada da EC nº 20/98, a instituição financeira, ora demandante, a elas não se sujeita, conforme determinação posta nas referidas leis (Arts. 10, I, e 8º, I, respectivamente); tal a razão por que a base impositiva das respectivas exações é, no período cotejado no presente feito, o faturamento apenas (receita bruta menos receitas não operacionais); 4. Esclarece-se, por oportuno, no espaço da remessa oficial e na esteira do quanto já julgado na AMS nº 98931-PE, que ainda que o conceito clássico de faturamento reclame a existência de venda de mercadoria ou serviço, com a extração de nota fiscal (FATURA), o contribuinte que tem sua atividade empresarial principal à margem desta realidade (bancos e companhias de seguro) se submetem ao pagamento de PIS e COFINS, incluindo-se na base de cálculo destas exações as receitas financeiras e os prêmios; faturamento, enfim, deve ser compreendido como o resultado das receitas operacionais do empreendimento econômico, tudo o quanto haurido a partir das suas atividades fins, haja ou não a emissão de fatura correspondente; 5. (...). (TRF 5ª Região, AC 200683000127889, 3ª Turma, DJ Data: 15/05/2009, pág.: 328 - Nº.:91, Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima). Por conseguinte, as instituições financeiras não podem invocar o julgado do STF referido no inicial para se pretenderem desobrigadas do recolhimento do PIS e da COFINS nos moldes do 1º do art. 3º da Lei 9.718/98. Isto porque recolhem as contribuições com base nos parágrafos 5º e 6º, do art. 3º, da Lei 9.718/98. Em suma, pelos fundamentos aduzidos, tenho como devida a incidência das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social sobre as receitas financeiras obtidas pelas autoras por se qualificarem como instituições financeiras. Por esses mesmos fundamentos, tenho que a ordem pleiteada merece indeferimento. Isso posto, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para DENEGAR A SEGURANÇA. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Comunique-se o teor da presente sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009419-38.2012.403.6100 - MARCO PAULO GIMENEZ DE OLIVEIRA X SONIA MARIA FERREIRA GIMENEZ DE OLIVEIRA (SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO EST DE SÃO PAULO X UNIÃO FEDERAL
Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARCO PAULO GIMENEZ DE OLIVEIRA e SONIA MARIA FERREIRA GIMENEZ DE OLIVEIRA em face do GERENTE REGIONAL DO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que conclua a análise do(s) pedido(s) administrativo(s) de transferência autuado(s) sob o(s) nº(s) 04977.000386/2011-34, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis por respectivo imóvel, cobrando eventuais receitas devidas, se houver. Afirmam, em suma, que formalizaram, em 04/01/2011, o(s) pedido(s) administrativo(s) de transferência de domínio útil de imóvel sob regime de aforamento, visando obter as suas inscrições como responsáveis pelo imóvel descrito nos autos, sem qualquer análise conclusiva até o momento. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/29). O pedido de liminar foi deferido (fls. 33/36). A União requereu o seu ingresso no pólo passivo do feito (fls. 45/47), que foi deferido à fl. 52. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 50/51), afirmando que houve a análise técnica dos requerimentos em questão, bem como o encaminhamento dos autos dos respectivos processos administrativos ao Setor de Avaliação para revisão dos cálculos do valor do laudêmio recolhido. Aduziu que, se não for verificado nenhum óbice, a averbação da transferência se dará na sequência. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 55/56). Às fls. 58/59, a autoridade impetrada noticiou a conclusão da análise do(s) requerimento(s) administrativo(s) em debate, em 11/07/2012, com a inscrição da parte impetrante como foreira responsável pelo imóvel relativo ao RIP nº 6475.0101327-40. É o relatório. Decido. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. Com efeito, a Administração Pública deve, de fato, pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal. E não seria jurídico imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa. Como se sabe, a Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, inseriu no texto constitucional o princípio da eficiência, sendo aquele que impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros, segundo lição de HELY LOPES MEIRELLES, citado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, Editora Atlas, 10ª edição, página 73. Vale dizer, a falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal não pode ser usada como argumento que justifique a demora

da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável. Deve-se ressaltar que o artigo 24 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 vem a estabelecer o prazo de cinco dias para prática dos atos administrativos, se outro não vier a ser determinado em lei específica, dispondo, ainda, seu parágrafo único que esse prazo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Já em seu artigo 49 está previsto que a após concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Assim sendo, o prazo para instrução e análise do pedido de averbação da transferência poderá ser superior a 60 (sessenta) dias, devendo ser somado a esse prazo, o tempo necessário para a instrução do requerido, ou seja, os 5 (cinco) dias para a prática dos atos administrativos, que poderão, conforme mencionado, computados em dobro. Na mesma linha, diz o art. 1º da Lei nº 9.051, de 18 de maio de 1995: Art. 1º: As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. No caso em apreço, o prazo supra mencionado já foi ultrapassado pela Administração Pública para apreciação do pedido formulado nos autos do(s) PA(s) nº(s) 04977.000386/2011-34, considerando-se a data de seus protocolos como sendo 04/01/2011 (fl. 27). Não bastasse isso, no caso da Certidão de Aforamento - com cálculo do valor do laudêmio -, porque esta constitui documento essencial à transferência do domínio útil do imóvel (Decreto-lei nº 9.760/46, art. 112 e 113 e Lei 9.636, de 15.05.98, art. 2º), tem-se que a recusa injustificável do fornecimento desse documento essencial configura-se como indevida restrição à propriedade, exercida de modo arbitrário pela autoridade impetrada. Por fim, é importante frisar que na hipótese dos autos os requerimentos administrativos de transferência do domínio útil do imóvel, protocolado em 04/01/2011, somente foi analisado, em 11/07/2012 (fl. 59), por força de decisão judicial, proferida em 30/05/2012 (fls. 33/36), e por reconhecer não haver qualquer restrição ou realização para que se efetive a transferência requerida, os impetrantes passaram a constar como foreiro(s) responsável(is) pelo(s) imóvel(eis) em questão. Isso posto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA para, confirmando a liminar, determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do requerimento formulado nos autos dos Processos Administrativos nºs 04977.000386/2011-34, e, após pagas eventuais receitas devidas, inscreva os impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel referente ao RIP nº 6475.0101327-40. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I. O.

0009757-12.2012.403.6100 - MARINO ALEXANDRE CALHEIROS AGUIAR X CRISTINA GOUVEIA AGUIAR(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARINO ALEXANDRE CALHEIROS AGUIAR e CRISTINA GOUVEIA AGUIAR em face do SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que conclua a análise dos pedidos administrativos de transferência autuados sob os nºs 04977.002714/2012-28, 04977.002740/2012-46 e 04977.002738/2012-77, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis pelos respectivos imóveis. Afirmam, em suma, que formalizaram, em 01/03/2012, 02/03/2012 e 02/03/2012, respectivamente, os pedidos administrativos de transferência de domínio útil de imóvel sob regime de aforamento, visando obter as suas inscrições como responsáveis pelos imóveis descritos nos autos, sem qualquer análise conclusiva até o momento. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/43). O pedido de liminar foi deferido (fls. 47/50). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 62/65v), afirmando que houve a análise técnica dos requerimentos em questão, bem como o encaminhamento dos autos dos respectivos processos administrativos ao Setor de Avaliação para revisão dos cálculos do valor do laudêmio recolhido. Aduziu que, se não for verificado nenhum óbice, a averbação da transferência se dará na sequência. A União se manifestou pela perda do interesse processual (fl. 66). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 68/69). Às fls. 72/75, a autoridade impetrada noticiou a conclusão da análise dos requerimentos administrativos em debate, em 27/06/2012, com a inscrição da parte impetrante como foreira responsável pelos imóveis relativos aos RIPs 6213.0112668-37, 6213.0112642-06 e 6213.0112639-00. É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar de perda de interesse processual, uma vez que os requerimentos administrativos objetos desta impetração, protocolados em 01/03/2012, 02/03/2012 e 02/03/2012, somente foram analisados (fls. 72/75), por força de decisão judicial, proferida em 31/05/2012 (fls. 47/50). O que significa dizer que o ato coator somente deixou de existir por ordem judicial. No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. Com efeito, a Administração Pública deve, de fato, pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de

violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal. E não seria jurídico imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa. Como se sabe, a Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, inseriu no texto constitucional o princípio da eficiência, sendo aquele que impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros, segundo lição de HELY LOPES MEIRELLES, citado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, Editora Atlas, 10ª edição, página 73. Vale dizer, a falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável. Deve-se ressaltar que o artigo 24 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 vem a estabelecer o prazo de cinco dias para prática dos atos administrativos, se outro não vier a ser determinado em lei específica, dispondo, ainda, seu parágrafo único que esse prazo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Já em seu artigo 49 está previsto que a após concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Assim sendo, o prazo para instrução e análise do pedido de averbação da transferência poderá ser superior a 60 (sessenta) dias, devendo ser somado a esse prazo, o tempo necessário para a instrução do requerido, ou seja, os 5 (cinco) dias para a prática dos atos administrativos, que poderão, conforme mencionado, computados em dobro. Na mesma linha, diz o art. 1º da Lei nº 9.051, de 18 de maio de 1995: Art. 1º: As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. No caso em apreço, o prazo supra mencionado já foi ultrapassado pela Administração Pública para apreciação do pedido formulado nos autos dos PAs nºs 04977.002714/2012-28, 04977.002740/2012-46 e 04977.002738/2012-77, considerando-se a data de seus protocolos como sendo 01/03/2012, 02/03/2012 e 02/03/2012, respectivamente (fls. 36, 37 e 38). Não bastasse isso, no caso da Certidão de Aforamento - com cálculo do valor do laudêmio -, porque esta constitui documento essencial à transferência do domínio útil do imóvel (Decreto-lei n.º 9.760/46, art. 112 e 113 e Lei 9.636, de 15.05.98, art. 2º), tem-se que a recusa injustificável do fornecimento desse documento essencial configura-se como indevida restrição à propriedade, exercida de modo arbitrário pela autoridade impetrada. Por fim, repita-se, na hipótese dos autos os requerimentos administrativos de transferência do domínio útil dos imóveis, protocolados em 01/03/2012, 02/03/2012 e 02/03/2012, somente foram analisados, em 27/06/2012 (fls. 73, 74 e 75), por força de decisão judicial, proferida em 31/05/2012 (fls. 47/50), e por reconhecer não haver qualquer restrição ou realização para que se efetive a transferência requerida, os impetrantes passaram a constar como foreiro(s) responsável(is) pelo(s) imóvel(eis) em questão. Isso posto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA para, confirmando a liminar, determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do requerimento formulado nos autos dos Processos Administrativos nºs 04977.002714/2012-28, 04977.002740/2012-46 e 04977.002738/2012-77, e, após pagas eventuais receitas devidas, inscreva os impetrantes como foreiros responsáveis pelos imóveis referentes aos RIPs nºs 6213.0112668-37, 6213.0112642-06 e 6213.0112639-00. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I. O.

0010508-96.2012.403.6100 - ANTONIO FERNANDO DE AGUIAR MAIA X ALICE IOSHIMI KAWASAKI MAIA (SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANTONIO FERNANDO DE AGUIAR MAIA e ALICE IOSHIMI KAWASAKI MAIA em face do GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que conclua a análise do pedido administrativo de transferência autuado sob o nº 04977.003888/2012-06, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel relativo ao RIP nº 7047.01022221-08. Afirmam, em suma, que formalizaram, em 16/03/2012, pedido administrativo de transferência de domínio útil de imóvel sob regime de aforamento, visando obter as suas inscrições como responsáveis pelo imóvel descrito nos autos, sem qualquer análise conclusiva até o momento. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/20). O pedido de liminar foi deferido (fls. 24/27). A União requer o seu ingresso no pólo passivo do feito (fl. 36), bem como a intimação dos impetrantes a fim de que manifestem se remanesce interesse de agir (fl. 39). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 37/38), afirmando que houve a análise técnica do requerimento em questão, bem como o encaminhamento dos autos do respectivo processo administrativo ao Setor de Avaliação para revisão dos cálculos do valor do laudêmio recolhido. Aduziu que, se não for verificado nenhum óbice, a averbação da transferência se dará na sequência. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 41/42). É o relatório. Decido. Recebo o

pedido de intimação dos impetrantes para que manifestem se remanesce interesse de agir (fl. 39) como preliminar de ausência de interesse processual. Todavia, rejeito tal preliminar, uma vez que o requerimento administrativo objeto desta impetração, protocolado em 16/03/2012, somente foi analisado (fls. 37/38), por força de decisão judicial, proferida em 14/06/2012 (fls. 24/27). O que significa dizer que o ato coator somente deixou de existir por ordem judicial. No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. Com efeito, a Administração Pública deve, de fato, pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal. E não seria jurídico imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa. Como se sabe, a Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, inseriu no texto constitucional o princípio da eficiência, sendo aquele que impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros, segundo lição de HELY LOPES MEIRELLES, citado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, Editora Atlas, 10ª edição, página 73. Vale dizer, a falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável. Deve-se ressaltar que o artigo 24 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 vem a estabelecer o prazo de cinco dias para prática dos atos administrativos, se outro não vier a ser determinado em lei específica, dispondo, ainda, seu parágrafo único que esse prazo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Já em seu artigo 49 está previsto que após concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Assim sendo, o prazo para instrução e análise do pedido de averbação da transferência poderá ser superior a 60 (sessenta) dias, devendo ser somado a esse prazo, o tempo necessário para a instrução do requerido, ou seja, os 5 (cinco) dias para a prática dos atos administrativos, que poderão, conforme mencionado, computados em dobro. Na mesma linha, diz o art. 1º da Lei nº 9.051, de 18 de maio de 1995: Art. 1º: As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. No caso em apreço, o prazo supra mencionado já foi ultrapassado pela Administração Pública para apreciação do pedido formulado nos autos do PA nº 04977.003888/2012-06, considerando-se a data de seu protocolo como sendo 16/03/2012 (fl. 18). Não bastasse isso, no caso da Certidão de Aforamento - com cálculo do valor do laudêmio -, porque esta constitui documento essencial à transferência do domínio útil do imóvel (Decreto-lei nº 9.760/46, art. 112 e 113 e Lei 9.636, de 15.05.98, art. 2º), tem-se que a recusa injustificável do fornecimento desse documento essencial configura-se como indevida restrição à propriedade, exercida de modo arbitrário pela autoridade impetrada. Por fim, repita-se, na hipótese dos autos o requerimento administrativo de transferência do domínio útil do imóvel, protocolado em 16/03/2012, somente foi analisado (fls. 37/38), por força de decisão judicial, proferida em 14/06/2012 (fls. 24/27). Isso posto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA para, confirmando a liminar, determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do requerimento formulado nos autos do Processo Administrativo nº 04977.003888/2012-06, e, após pagas eventuais receitas devidas, inscreva os impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel referente ao RIP nº 7047.01022221-08. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Defiro o ingresso da União no presente feito, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009. Anote-se. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I. O.

0011754-30.2012.403.6100 - BOLSA DE CEREAIS DE SAO PAULO (SP189960 - ANDRÉA CESAR SAAD JOSÉ) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIAO

Vistos, etc.. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela BOLSA DE CEREAIS DE SÃO PAULO em face do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, visando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que determine a imediata retirada de seu nome do Cadastro de Devedores do Setor Público Federal - CADIN. Afirma, em síntese, que não obstante possuir Certidão de Regularidade Fiscal constatou, por meio de extrato, que em 11/05/2012 os seus dados foram novamente inseridos no CADIN. Aduz que, em 28/06/2012, requereu a sua exclusão do CADIN, todavia, não pode aguardar o prazo de cinco dias úteis para regularização, concedido pela impetrada, pois tal apontamento é totalmente descabido. Relata, ainda, que não teve qualquer impedimento ou oposição do representante legal da impetrada quando da renovação da sua Certidão de Regularidade Fiscal, tendo o mesmo certificado que o débito em comento possui penhora regular e suficiente. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/200). Os presentes autos foram inicialmente distribuídos à 13ª

Vara e redistribuídos à esta 25ª Vara, conforme determinado à fl. 206. O pedido de liminar foi deferido (fls. 207/209). A impetrante noticiou o descumprimento da decisão judicial (fls. 216/218). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 222/239). Afirmou que, em cumprimento à decisão liminar, retirou a anotação de ativa do nome da impetrante junto ao CADIN. No mérito, pugnou pela denegação da ordem, vez que não foi comprovada a existência de garantia idônea e suficiente no que diz respeito ao débito objeto desta ação, pois a autoridade administrativa concluiu pela insuficiência do bem penhorado no que tange às diversas dívidas em relação às quais o imóvel respectivo encontra-se onerado. A impetrante informou a realização de depósito judicial do débito em comento (fls. 243/247). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 249/250). A União noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 252/264). Manifestação da impetrante (fls. 265/274). É o Relatório. Decido. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. No caso concreto, em 11/05/2012, a impetrante foi inscrita no CADIN (fl. 94) em virtude de pendência fiscal perante a PGFN. Em 21/06/2012, a mesma PGFN defere o pedido de Certidão Conjunta formulado pela impetrante e atesta que o débito relativo à DEBCAD n.º 32.369.022-0 encontra-se garantido por penhora de imóvel (devidamente registrada) na Execução Fiscal n.º 0000539-59.1999.403.6182, bem como certifica não haver óbice para expedição da Certidão Positiva com efeitos de Negativa (fl. 197). Referida certidão de regularidade fiscal foi emitida em 22/06/2012, com validade até 19/12/2012 (fl. 198). Assim, considerando que a própria autoridade impetrada atesta que a impetrante não possui débito obstando a certidão de regularidade fiscal, o registro do nome da mesma no CADIN é indevido. Também é ilegal a inscrição do nome da impetrante no CADIN, ao argumento de que a penhora oferecida nos autos Execução Fiscal n.º 0000539-59.1999.403.6182 é insuficiente. É que não pode a autoridade questionar, em sede administrativa, a suficiência ou a regularidade da penhora, tampouco fazer qualquer outra exigência que não seja a de comprovação de estar o juízo da execução garantido por penhora. Tratam-se de aspectos processuais, que devem ser decididos pelo juízo da causa executiva, por provocação do douto Procurador responsável pela defesa processual da União naquele feito (Embargos à Execução). Assim, uma vez realizada a penhora, não pode o fisco, a seu talante, reputá-la irregular ou insuficiente, enquanto o juízo da causa assim não o decidir, o que, por óbvio, o fará (ou não) por provocação processual da exequente. De outro lado, não cabe a este juízo dizer se a penhora realizada é suficiente ou se está a demandar reforço. Essa é uma questão atinente ao processo executivo. Isso posto, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONCEDER A SEGURANÇA e, confirmando a liminar, determinar que a autoridade impetrada proceda à imediata retirada do nome da impetrante do Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, desde que o único débito a ensejar esse apontamento seja o relativo à DEBCAD n.º 32.369.022-0. Manifeste-se a impetrante se possui interesse na transferência do depósito judicial do valor do débito em questão para os autos da Execução Fiscal em que é discutido. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Comunique-se o teor da presente sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

0011891-12.2012.403.6100 - GABRIEL NICOLAU KHOURY X LIDIA ANGELA D AMORE (SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO E SP305135 - DEBORA PEREIRA MORETO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por GABRIEL NICOLAU KHOURY e LIDIA ANGELA D AMORE KHOURY em face do GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que conclua a análise do pedido administrativo de transferência autuado sob o nº 04977.005260/2012-37, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel relativo ao RIP nº 6213.0110234-20. Afirmam, em suma, que formalizaram, em 26/04/2012, pedido administrativo de transferência de domínio útil de imóvel sob regime de aforamento, visando obter as suas inscrições como responsáveis pelo imóvel descrito nos autos, sem qualquer análise conclusiva até o momento. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/40). O pedido de liminar foi deferido (fls. 44/46). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 60/61), justificando a demora da análise do requerimento administrativo em questão, ao argumento de não possuir recursos, humanos e matérias, suficientes para atender a enorme demanda que recebe de pedidos administrativos. A União em sua manifestação (fls. 62/66v) defendeu a denegação da segurança face à nítida ausência de ato coator, evitado de ilegalidade ou abuso de direito. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 68/68v). É o relatório. Decido. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. Com efeito, a Administração Pública deve, de fato, pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo

37 da Constituição Federal. E não seria jurídico imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa. Como se sabe, a Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, inseriu no texto constitucional o princípio da eficiência, sendo aquele que impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros, segundo lição de HELY LOPES MEIRELLES, citado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, Editora Atlas, 10ª edição, página 73. Vale dizer, a falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável. Deve-se ressaltar que o artigo 24 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 vem a estabelecer o prazo de cinco dias para prática dos atos administrativos, se outro não vier a ser determinado em lei específica, dispondo, ainda, seu parágrafo único que esse prazo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Já em seu artigo 49 está previsto que a após concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Assim sendo, o prazo para instrução e análise do pedido de averbação da transferência poderá ser superior a 60 (sessenta) dias, devendo ser somado a esse prazo, o tempo necessário para a instrução do requerido, ou seja, os 5 (cinco) dias para a prática dos atos administrativos, que poderão, conforme mencionado, computados em dobro. Na mesma linha, diz o art. 1º da Lei nº 9.051, de 18 de maio de 1995: Art. 1º: As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. No caso em apreço, o prazo supra mencionado já foi ultrapassado pela Administração Pública para apreciação do pedido formulado nos autos do PA nº 04977.005260/2012-37, considerando-se a data de seu protocolo como sendo 26/04/2012 (fl. 36). Não bastasse isso, no caso da Certidão de Aforamento - com cálculo do valor do laudêmio -, porque esta constitui documento essencial à transferência do domínio útil do imóvel (Decreto-lei nº 9.760/46, art. 112 e 113 e Lei 9.636, de 15.05.98, art. 2º), tem-se que a recusa injustificável do fornecimento desse documento essencial configura-se como indevida restrição à propriedade, exercida de modo arbitrário pela autoridade impetrada. Por fim, é importante frisar que até o momento não há nos autos notícia acerca da conclusão do requerimento administrativo de transferência do domínio útil do imóvel em questão. Isso posto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA para, confirmando a liminar, determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do requerimento formulado nos autos do Processo Administrativo nº 04977.005260/2012-37, e, após pagas eventuais receitas devidas, inscreva os impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel referente ao RIP nº 7047.01022221-08. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I. O.

0014356-91.2012.403.6100 - CONFEX BEL TECIDOS E ARMARINHOS LTDA (SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO E SP301569 - BEATRIZ CRISTINE MONTES DAINESE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo no polo passivo. Providencie a impetrante a juntada da cópia da inicial e das decisões proferidas nos autos do Mandado de Segurança nº 0012323-31.2012.403.6100 para verificação de eventual conexão entre os feitos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003788-16.2012.403.6100 - LAIS MAYUME HIGUTI (SP088168 - MARIA LUCIA CARVALHO MIRANDA GARCIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)

Vistos etc. Trata-se de Ação Cautelar Inominada, com pedido de liminar, proposta por LAIS MAYUME HIGUTI em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando o registro profissional junto ao Conselho Regional. Pede, também, a expedição de certidão de inteiro teor do processo de registro. Narra a requerente, em síntese, haver concluído o Curso Superior de Tecnologia em Hidráulica e Saneamento Ambiental, junto à Faculdade de Tecnologia de São Paulo (FATEC) - Centro Paula Souza, em 02.07.2011, cuja colação de grau deu-se em 18.10.2011. Afirma que diante da conclusão do curso, prestou concurso público para o cargo de Tecnólogo I - Civil com especialização em Obras Hidráulicas junto ao SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos, cuja aprovação foi publicada em 06.01.2012. Assevera que as exigências para a investidura no cargo público para preenchimento das vagas são: a) Diploma ou Certificado devidamente registrado de curso superior em Tecnologia Civil com especialização em

Obras Hidráulicas, expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação - MEC e; b) Registro Profissional no respectivo Conselho e comprovante de regularidade junto ao Conselho. Aduz que, em 29.11.2011, protocolou requerimento de registro no CREA-SP, apresentando os documentos legalmente exigidos para a viabilização do ato. Mesmo tendo formulado requerimentos de urgência, referido documento não foi expedido até a presente data, o que inviabiliza a posse e início de exercício no cargo para o qual foi aprovada. Isso porque, após sua nomeação, verificada em 05.01.2012, apresentou-se ao SAAE munida dos documentos pessoais, ficando pendente a apresentação da sua Carteira do CREA, cuja data final de apresentação é o dia de hoje. Com a inicial vieram os documentos (fls. 08/71). Pedido de liminar foi apreciado e deferido (fls. 75/78). Regularmente citado, o CREA-SP apresentou contestação (fls. 92/347) arguindo, em preliminar, a decadência do direito à cautela pelo descumprimento do art. 806 do CPC e a falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Não houve a apresentação de réplica nem especificação de prova, conforme atesta a certidão de fls. 350-verso. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Pretende a autora a obtenção de provimento judicial que determine ao CREA/SP que a registre naquele Conselho, na qualidade de Tecnólogo, por haver concluído o curso de Tecnologia em Hidráulica e Saneamento Ambiental na Faculdade de Tecnologia de São Paulo - FATEC. Ocorre, porém, que a presente ação perdeu seu objeto. Embora a liminar concedida por este juízo (fls. 75/78) tenha sido cumprida e, por força dela, a autora registrada no CREA/SP (fls. 88/90), o certo é que, no curso normal do Processo Administrativo promovido pelo Conselho (isto é, sem qualquer interferência judicial), a Câmara Especializada de Engenharia Civil (fl. 347), acolhendo Parecer do Relator da Comissão de Educação e Atribuição Profissional (fls. 345/346), deferiu o Registro Profissional da autora por haver ela demonstrado a satisfação dos requisitos legais. Diante desse quadro, verifica-se a Perda de Objeto desta ação, o que impõe a extinção do processo sem resolução de mérito. Isto posto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, sem condenação em honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012083-23.2004.403.6100 (2004.61.00.012083-8) - CRISTINA DE CARVALHO BORGES X GISELE LAURENTINO DOS SANTOS X GRICELIA DA SIVA SANTOS X MARILUCIA PAULA ANDRADE X METILDE SCALABRIM (SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP208443 - THIAGO DAVIS BOMFIM DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. SERGIO AUGUSTO ZAMPOL PAVANI) X UNIAO FEDERAL X CRISTINA DE CARVALHO BORGES X UNIAO FEDERAL X GISELE LAURENTINO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X GRICELIA DA SIVA SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARILUCIA PAULA ANDRADE X UNIAO FEDERAL X METILDE SCALABRIM Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito pela conversão do depósito judicial em renda à União (fls. 297/299), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0018222-78.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE VALDERI SABOIA JUNIOR X JOSE VALDERI SABOIA X MARIA ALDENIS DA SILVA SABOIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VALDERI SABOIA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VALDERI SABOIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ALDENIS DA SILVA SABOIA Vistos, etc. Tendo em vista a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial (fl. 136), recebo a petição de fls. 141/142 como pedido de desistência da fase executiva, pelo que o homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no disposto no artigo 569 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 5067

EXECUCAO DA PENA

0008366-80.2006.403.6181 (2006.61.81.008366-0) - JUSTICA PUBLICA X ROBSON CELESTINO DA FONSECA (SP106404 - EDVALDO SOARES BONFIM)

Em face da mensagem de fls. 246, expeça-se mandado de prisão para inclusão do apenado no presídio semi-aberto. Oficie-se ao DPF da SPO solicitando que seja dado cumprimento ao mandado de prisão e para que inclua o

apenado no presídio, de acordo com as observações constantes na reserva de vaga. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 245/246 e via do mandado de prisão. Intime-se a defesa para que se manifeste, em 24 horas, sobre a possibilidade de agendamento junto ao presídio para apresentação do apenado, sem a necessidade de escolta policial.

Expediente Nº 5068

ACAO PENAL

0012920-82.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000806-14.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X CICERO AUGUSTO DIB JORGE(SP215542 - DANIEL ROCHA NEGRELLI) X CLAUDEMIR HENRIQUE DOS SANTOS(SP214922 - ELISANGELA SOUZA DOS SANTOS) X JORGE ALMEIDA SANTOS(SP128538 - IGUATEMI DOS SANTOS SIQUEIRA E SP278338 - FERNANDA PINHO SIQUEIRA E SP171893E - CAUBI PEREIRA GOMES) X EMERSON GIACOMINNI SANTOS(SP135952 - MAURICIO ORSI CAMERA) X ROBERTO LUIS BORGES(SP183080 - FABIANA KELLY PINHEIRO E SP185134E - NILTON DE SOUZA) X JOSEVAL FERREIRA DA SILVA(SP161923 - JOSE PAULO DE CASTRO E SP094568 - MARIA STELLA DE SOUZA INACIO) X ELOY PEREIRA TELLES JUNIOR(SP128330 - JORGE SLOVAK NETO)

Recebo os recursos de apelação juntamente com as razões, fls. 4363/4403 e 4404/4418, interpostos tempestivamente pela defesa dos acusados Cícero Augusto e Joseval Ferreira, bem como os recursos de apelação interpostos tempestivamente pelos acusados Claudemir Henrique, fls. 4242/4245, Eloy Pereira, fl. 4357 e Emerson Santos, fl.4290. Verifico que a defesa dos acusados Claudemir Henrique e Jorge Almeida manifestou por apresentar as razões recursais na superior instância. Intimem-se os defensores dos acusados Eloy Pereira Telles Junior e Emerson Giacominni Santos para que apresentem as razões recursais, no devido prazo legal, pela imprensa oficial. Aguarde-se o cumprimento dos mandados de intimação e cartas precatórias.

Expediente Nº 5069

ACAO PENAL

0007316-09.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEX DIRCEU DE ALENCAR(SP233645 - AIRTON ANTONIO BICUDO)

1) Para melhor adequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de fls. 89/90 para o dia 03 de SETEMBRO de 2013, às 14h. Intimem-se.2) Adite-se o alvará de soltura nº 21/2012 para constar que a data correta da expedição é 17 de agosto de 2012.

Expediente Nº 5070

MANDADO DE SEGURANCA

0005209-41.2012.403.6100 - PINHEIRO E TRALDI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP281142 - VIVIAN MORENO TURRA E SP148389 - FABIO RODRIGO TRALDI) X DELEGADO CORREGEDOR REGIONAL DE POLICIA FEDERAL DE SAO PAULO

Considerando que o caráter de publicidade restrita total se estendeu ao presente feito, por conta dos autos principais, levanto o SIGILO TOTAL anteriormente decretado. Sendo assim, este procedimento correrá sob publicidade restrita parcial (SEGREDO DE JUSTIÇA - nível 4), devendo a Secretaria providenciar as anotações pertinentes. No mais, cumpra-se a sentença de fls. 50, republicando-a. (Teor da Sentença: 1ª Vara Criminal Federal, do Júri e das Execuções Penais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo Mandado de Segurança nº 0005209-41.2012.403.6100 Impetrante: Pinheiro e Traldi Advogados Associados Impetrado: Delegado de Polícia Federal da Corregedoria Regional em São Paulo Sentença tipo EVistos. Trata-se de pedido de desistência de mandado de segurança, formulado pelo impetrante, pela perda superveniente de interesse, ante a devolução dos bens apreendidos pela autoridade impetrada. Assim sendo, decreto a extinção da presente ação, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as necessárias formalidades. P.R.I. São Paulo, 4 de junho MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta.)

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr^a. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 5252

ACAO PENAL

0006226-34.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010947-05.2005.403.6181 (2005.61.81.010947-4)) JUSTICA PUBLICA X LUIZ FERNANDO DOS REIS DE SOUZA E SILVA(SP199548 - CIRO FURTADO BUENO TEIXEIRA E SP228935 - THALITA SCALABRINI BARRETTO)

Vistos em inspeção. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de LUIZ FERNANDO DOS REIS DE SOUZA E SILVA, imputando-lhe a suposta prática do delito tipificado no artigo 95, alínea d da Lei 8.212/91, na forma dos artigos 29 e 71 do Código Penal. Narra a inicial oferecida em 06 de setembro de 2000 que Luiz Fernando dos Reis de Souza e Silva, Severino Armando Dantas Bresciani e José Avelino Lopes na qualidade de sócios administradores da empresa PENTEX DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. teriam livre e conscientemente deixado de recolher aos cofres públicos os valores referentes às contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados no período de abril de 1995 a novembro de 1995, abril de 1996 a janeiro de 1998 e dezembro de 1996 a março de 1997. Assim, foram lavradas as NFLDs 32.089.079-1, 32.231.480-1 e 32.231.483-6. A denúncia foi recebida em 13 de dezembro de 2000 determinando a citação dos réus. José Avelino Lopes compareceu em juízo em 22 de outubro de 2001 a fim de ser interrogado, conforme termo acostado às fls. 462/464, apresentando defesa prévia nesta mesma data (fl. 468). Já os acusados Luiz Fernando dos Reis de Souza e Silva e Severino Armando Dantas Bresciani, por não terem sido encontrados, foram citados por edital em 25 de outubro de 2001 (fl. 466), com publicação em 09 de novembro de 2001 (fl. 489). A Defensoria Pública da União foi nomeada para atuar no feito em 09 de abril de 2002 diante da decretação da revelia em relação aos acusados não encontrados (fl. 537). Com as partes representadas, foram ouvidas as testemunhas de acusação (fls. 596/599 e 621/623), bem como as testemunhas arroladas pela defesa de José Avelino Lopes (fls. 644/646, 657/659, 693/697 e 698). Houve desistência quanto à testemunha Ana Maria da Silva também arrolada pela defesa de José Avelino (fl. 702). Após serem apresentadas as alegações finais tanto da acusação (fls. 715/720) quanto da defesa (fls. 725/727, 728/732 e 733/742), sobreveio sentença que absolveu o acusado José Avelino Lopes, uma vez que não restou comprovada sua participação nos atos de gestão da empresa, e determinou a suspensão do processo e do prazo prescricional em relação a Luiz Fernando dos Reis de Souza e Silva e Severino Armando Dantas Bresciani (fls. 747/750). Em razão da decisão que determinou a aplicação do artigo 366 do CPP, o feito foi desmembrado por decisão de fls. 757/758. Com as diligências de praxe, logrou-se êxito em localizar e citar o acusado Severino Armando Dantas Bresciani em 19 de maio de 2008 (fl. 955), o qual foi interrogado em 18 de julho de 2008 (fls. 963/964), apresentando defesa prévia à fl. 1027. Quanto ao acusado Luiz Fernando dos Reis de Souza e Silva, obteve-se informação de que estaria residindo nos Estados Unidos, o que ensejou a expedição de Carta Rogatória (fl. 1007). Diante de tais fatos, novamente determinou-se o desmembramento do feito, dando origem aos presentes autos, visando processar e julgar os acusados separadamente, porquanto a fase processual era diversa em relação a cada um deles (fl. 1163), o que foi devidamente cumprido em 07 de julho de 2010. A Carta Rogatória foi devidamente cumprida, citando-se o réu em 25 de maio de 2010 (fl. 1166). Neste compasso o acusado Luiz Fernando dos Reis de Souza e Silva apresentou resposta à acusação pugnando pela rejeição da denúncia por inépcia da inicial, reconhecimento do estado de necessidade e inexigibilidade de conduta diversa, bem como da prescrição da pretensão punitiva estatal. Requer, por fim, a realização de perícia contábil na empresa já extinta. É o relatório. Decido. Primeiramente verifico que a denúncia preenche os requisitos necessários para seu recebimento, descrevendo corretamente a conduta supostamente ilícita. O delito de apropriação indébita previdenciária trata-se de crime omissivo próprio, que se consuma pela simples conduta de deixar de recolher as contribuições previdenciárias aos cofres públicos no prazo legal após a retenção do desconto; sendo, portanto, desnecessária a demonstração do aproveitamento dos valores em benefício próprio ou de outrem. Apesar da farta documentação apresentada pela defesa do acusado visando comprovar o alegado estado de necessidade em virtude das dificuldades financeiras pela qual a empresa passava, esta fase processual não é oportuna para sua análise. Quanto à alegação de prescrição, verifico que a decisão que suspendeu o curso do processo, bem como da prescrição da pretensão punitiva, não está maculada por vícios que violem da legislação em vigor. Durante o trâmite do processo inúmeras diligências foram realizadas objetivando a localização do réu que se encontrava em local ignorado, justificando a medida decretada. Consigno também que o lapso temporal transcorrido entre a data da decretação da suspensão e a localização do réu com sua efetiva citação

não superou os limites do razoável, uma vez que tal período compreendeu pouco menos de cinco anos (14 de setembro de 2005 a 25 de maio de 2010). Ademais, o Supremo Tribunal Federal já consolidou seu entendimento no sentido de que a suspensão prevista no artigo 366 do CPP não exige fixação de tempo determinado, pois trata-se apenas de condição processual que não configura a imprescritibilidade do crime. Por fim, o pedido de realização de perícia contábil na empresa PENTEX DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. deve ser indeferido. A defesa objetiva com tal medida comprovar as dificuldades financeiras pela qual o acusado passava justificando a apropriação indébita previdenciária, o que em tese caracterizaria a exclusão da culpabilidade. Contudo, a providência requerida é prescindível para o caso em questão porquanto a prova da insuficiência de recursos da empresa para recolher as contribuições descontadas dos funcionários pode ser obtida através de documentos. Por outro lado, é oportuno ressaltar que não bastam as dificuldades financeiras da empresa para configurar o estado de necessidade e a inexigibilidade de conduta diversa. Para o reconhecimento da referida causa excludente de culpabilidade faz-se necessária a presença de outros elementos, os quais somente poderão ser obtidos mediante instrução probatória. Sendo assim, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Tendo em vista que as testemunhas de acusação foram ouvidas em juízo, momento em que o acusado estava representado pela Defensoria Pública da União, reputo desnecessária a repetição do ato processual. Destarte, considerando que o acusado reside no exterior, determino a intimação de Luiz Fernando dos Reis de Souza e Silva, por intermédio de seu advogado constituído, para que se manifeste quando ao interesse em comparecer perante este juízo para a realização de seu interrogatório ou eventual preferência em juntar aos autos termo de declarações. Intimem-se.

Expediente Nº 5253

ACAO PENAL

000520-17.2003.403.6181 (2003.61.81.000520-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X HAROLD CARVALHO JUNIOR(SP188960 - FERNANDA ZAMPINI SILVA)

Vistos em inspeção. Intime-se o acusado, bem como sua advogada para que apresentem no prazo de 05 (cinco) dias os comprovantes faltantes. Após o prazo, com ou sem manifestação, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2439

CARTA PRECATORIA

0008005-53.2012.403.6181 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GOIANIA - GO X JUSTICA PUBLICA X PETER WEI(SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ E SP195652 - GERSON MENDONÇA E SP257433 - LEONARDO LEAL PERET ANTUNES E SP296099 - RINALDO PIGNATARI LAGONEGRO JUNIOR) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Em vista do compromisso assumido pelo defensor constituído, de apresentar o réu na audiência designada para o dia 27/09/2012, às 15:15 horas independente de intimação, defiro o pedido de folhas 33. Recolham os mandados expedidos. Intimem

Expediente Nº 2440

ACAO PENAL

0002477-53.2003.403.6181 (2003.61.81.002477-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0007378-98.2002.403.6181 (2002.61.81.007378-8) JUSTICA PUBLICA(SP159008 - MARIÂNGELA LOPES NEISTEIN E SP234775 - MARCIO GERALDO BRITTO ARANTES FILHO E Proc. MELISSA G. BLAGITZ DE A E SILVA) X MOSHE GOLDENBERG(SP121252 - PAULO CESAR MANTOVANI ANDREOTTI E SP146397 - FERNANDA ROSENTHAL GROSMAN DE ANDRADE)

Encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do polo passivo para o número 27 - condenado.Providencie a secretaria a expedição de guia de recolhimento em nome de MOSHE GOLDENBERG.Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais.Intime-se o condenado para que promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.Lancem o nome do condenado no rol dos culpados.Ciência às partes.

0001791-90.2005.403.6181 (2005.61.81.001791-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CAMELLO(SP208013 - RAFAEL VIEIRA KAZEOKA) X MARIA DE LOURDES CAMELO(SP045375 - MARIA HELENA AGUIRRE DE CARVALHO)

Encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código de JOSÉ CAMELLO para o número 27 - condenaDO.Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais.Providencie a Secretaria a expedição de guia de recolhimento em nome de JOSÉ CAMELLO.Intime-se o condenado para que promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.Lancem o nome do condenado no rol dos culpados.Ciência às partes.

0002304-58.2005.403.6181 (2005.61.81.002304-0) - JUSTICA PUBLICA X CELSO DONIZETTI CECATTO(SP076161 - LEO MAURICIO LEAO)

Encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do polo passivo para o número 27 - condenado.Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais.Expeçam guia de recolhimento em nome de CELSO DOMIZETTI CECATTO.Lancem o nome do condendo no rol dos culpados.Intimem-se o acusado para que recolha o valor das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.Ciência às partes.

0003384-52.2008.403.6181 (2008.61.81.003384-7) - JUSTICA PUBLICA X CICERO INACIO DE LOIOLA NETO X JOSE DIAS DE MOURA(SP054386 - JOAO CARLOS MARTINS FALCATO)

Encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código de JOSÉ DIAS MOURA para o número 27 - condenado.Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais.Providencie a Secretaria a expedição de guia de recolhimento.Intime-se o condenado para que proceda o recolhimento das cuastas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.Lancem o nome de JOSÉ DIAS MOUTA no rol dos culpados.Ciência às partes.

0012998-47.2009.403.6181 (2009.61.81.012998-3) - JUSTICA PUBLICA X NATASHA ADELAIDE COCKRELL(SP084487 - JOSE LAURINDO DE OLIVEIRA) X EMEKA NNAMBI ARUM(SP104512 - JACIMARA DO PRADO SILVA) X OKEZIE PETER CHUKWUKA(SP104512 - JACIMARA DO PRADO SILVA)

Encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do polo passivo para o número 27 - condenados.Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais.Oficiem-se à 1ª Vara Criminal Federal do Juri e das Execuções Penais para instruir as guias de recolhimento expedidas às fls. 387/390.Intimem-se os condenados para que recolham as custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias.Lancem os nomes dos condenados no rol dos culpados.Informe ao Ministério Público Federal a respeito da situação do presentes autos, bem como encaminhem-se a petição de fls. 516/520, mantendo-se cópia, para a Vara de Execução de Avaré/SP, para as devidas providências.Ciência às partes.

Expediente Nº 2441

ACAO PENAL

0006532-03.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007234-80.2009.403.6181 (2009.61.81.007234-1)) JUSTICA PUBLICA X MARIO SOARES DA SILVA(SP171173E - VANESSA LISBOA E SP162327 - PATRÍCIA REGINA MENDES MATTOS E SP085531 - JOSE DE HOLANDA CAVALCANTI NETO) X WALTER VIEIRA DA SILVA(SP232809 - KAROLINE ZARA E SP161982 - ANA CATARINA FERNANDES UYEMA E SP019967 - ISSAMU UYEMA) X ALOYSIO DE NIEMEYER HARGREAVES(SP180433E - TIAGO SILVA AGUIAR E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI E SP271909 - DANIEL ZACLIS E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR E SP184105 -

HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO) X MAYUMI SATIKO TOMA(SP118727 - BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA) X RENAULD STEPHANE PFEIFER(SP180566 - ELLEN CRISTINA MESQUITA E SP118727 - BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA) X BERNARD ROBERT MERCIER(SP177269E - ALEXANDRE MARCONDES MONTEIRO E SP175537E - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP296099 - RINALDO PIGNATARI LAGONEGRO JUNIOR E SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA) X JAIME FRANCISCO LOTTERMANN(SP066543 - PLAUTO SAMPAIO RINO E SP256482 - CAIO SPINELLI RINO)

Uma vez que o corréu BERNARD ROBERT MERCIER informou às fls. 1130/1131, que comparecerá à audiência de interrogatório designada para o dia 27 de agosto de 2012, independentemente de intimação pessoal, determino que seja cancelada e encartada ao presente feito a via original da Carta Rogatória expedida às fls. 1049/1051, bem como inutilizem-se as peças extraídas para sua instrução. Cumpra-se.

6ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZ FEDERAL
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

Expediente Nº 1437

ACAO PENAL

0011108-88.2001.403.6105 (2001.61.05.011108-0) - JUSTICA PUBLICA X MARINES CARDOSO DA SILVA X WILSON JOSE FERREIRA(SP124826 - CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI E SP129910 - MAXIMO SILVA E SP255213 - MARTA DIOGENES)

Fls. 567/568: A defesa de WILSON JOSÉ FERREIRA requer a revogação da revelia decretada à fl. 563, alegando, em síntese, a necessidade de comparecimento em outra audiência designada para a mesma data. Verifico dos autos que sua intimação, bem como a de seu defensor, para o comparecimento à audiência de interrogatório se deu aos 14 de março do corrente ano, e, do documento juntado à fl. 568, que a designação da audiência ocorrida na 4ª Vara Criminal Estadual deu-se aos 30 de maio deste ano, ou seja, dois meses depois da regular intimação da parte. A defesa do réu WILSON teve ainda o interregno de 02 (dois) meses até a data designada para seu interrogatório, para requerer a redesignação do ato, o que não ocorreu. Desta forma, mantenho a revelia decretada nos termos do despacho de fl. 563, bem como a data de 13 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 14:30 HORAS, para a audiência de interrogatório. Não obstante, o réu poderá retornar ao processo a qualquer momento, independente da fase em que esteja. Intimem-se e aguarde-se a audiência designada.

7ª VARA CRIMINAL

**DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL
Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 8067

ACAO PENAL

0004528-56.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDSON GONCALVES BRAGA(SP066526 - NEUZA MARIA MOLLON E SP128680 - MATEUS MENDES DE SOUZA FILHO E SP131999 - JOSE CARLOS

PACHECO)

O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. As alegações contidas nas respostas à acusação não são capazes de ensejar a absolvição sumária do acusado, haja vista que demandam dilação probatória. Desta maneira, não se faz presente nenhuma das hipóteses indicadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência anteriormente designada. Providencie-se o necessário para viabilizar a realização da audiência. Requiram-se as testemunhas arroladas pela acusação, Elisa Pérola de Moraes Pacitti Beviláqua S. Lopes, funcionária da CEF, Cristiane Cavasano Mascareli Bezerra e Marcos Batista Sena, ambos policiais militares. Nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, caberá a própria defesa trazer as testemunhas indicadas na resposta à acusação na audiência designada, independentemente de intimação, à minguada de requerimento justificado para efetivação da intimação, sob pena de preclusão. Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na referida audiência. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que se manifeste sobre eventual oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95. Intimem-se.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3912

ACAO PENAL

0001599-16.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X TILBAM JUNIOR SOARES DE CARVALHO(SP123031 - GILBERTO TEJO DE FIGUEIREDO FILHO) X RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP231681 - ROSEMBERG FREIRE GUEDES) X MICHAEL RICHARD FERREIRA DA SILVA(SP296805 - JOSE HENRIQUE QUIROS BELLO)

...DISPOSITIVO Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na DENÚNCIA para o fim de CONDENAR os réus TILBAM JUNIOR SOARES DE CARVALHO, brasileiro, filho de Tilbam Junior Soares e de Benedita Soares de Carvalho, nascido aos 09/07/1990, RG nº 47.475.330-X - SSP/SP, RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA, brasileiro, filho de Edson Antonio de Oliveira e de Veraci Pereira dos Santos, nascidos aos 03/09/1992, RG nº 49.124.179-7 - SSP/SP e MICHAEL RICHARD FERREIRA DA SILVA, brasileiro, filho de Ivaldo Ferreira da Silva e de Josefa Verçulina da Silva, nascidos aos 04/03/1992, RG nº 49.482.490-6 - SSP/SP, à pena individual de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, por estarem incurso no art. 157, 2º, inc. II, do Código Penal, devendo a pena privativa de liberdade ser cumprida, inicialmente, em regime semi-aberto, na forma acima especificada. Anoto, ainda, ser necessária a manutenção da custódia cautelar dos acusados como garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, pois, além da gravidade do crime, o modus operandi por eles empregado na perpetração do delito, demonstra a periculosidade dos agentes. Além disso, há o fato de que os acusados praticaram de forma reiterada delito de roubo em face do mesmo carteiro, denotando que, em liberdade, voltarão a delinquir, o que evidencia que a imprescindibilidade de garantir a ordem pública. Expeçam-se os mandados de prisão. Após o trânsito em julgado desta sentença, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados e arquivem-se os autos, fazendo-se as demais anotações e comunicações pertinentes, bem como encaminhando os autos ao SEDI para inclusão, no sistema processual, da qualificação completa do réu. Custas pelos réus. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI

Diretora de Secretaria Bel(a) Christiana E. C. Marchant Rios

Expediente Nº 2368

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0005433-27.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004956-04.2012.403.6181) BRUNA APARECIDA COSTA SILVA(SP220388 - DIOMENEIS ANDRADE SILVA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Ante o teor da certidão supra, intime-se, novamente, o Dr. Diomeneis Andrade Silva, OAB/SP nº 220.388, defensor constituído da acusada BRUNA APARECIDA COSTA SILVA, para apresentação de contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal, nos termos e prazo do art. 589 do Código de Processo Penal, sob pena de aplicação de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, conforme preceitua o art. 265, caput, do Código de Processo Penal. Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 2369

CARTA PRECATORIA

0007719-46.2010.403.6181 - JUIZO 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUACU - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ FERNANDO GALDINO JAYME(SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA) X JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Fls. 71/72: Defiro. Diante do ofício encaminhado a este Juízo pelo Juízo Deprecante, cumpram-se os itens a, b e c, conforme deprecado: a) intime-se o réu e seu defensor acerca da sentença prolatada, assim como sejam notificados para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal no prazo de 8 (oito) dias (artigo 600 do CPP); b) cientificar o réu de que, expirado o prazo sem manifestação, ser-lhe-á nomeado pelo Juízo Deprecante defensor tão somente para apresentar a peça processual mencionada no item anterior; c) após a juntada das contrarrazões recursais, ou decorrido o prazo exarado para isso, devolva-se à carta precatória, adotando-se as cautelas de praxe e tomando-se as providências cabíveis. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3044

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030451-81.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024094-90.2008.403.6182 (2008.61.82.024094-1)) BRENDA S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0042605-97.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048674-68.2000.403.6182 (2000.61.82.048674-8)) ELSA RUTH DAZCAL DE SELENER(SP210823 - PATRÍCIA CRISTIANE DA MOTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1- Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da Certidão da Dívida Ativa, cópia do auto de penhora, cópia autenticada do RG e do CPF e procuração original. 2- Aguarde-se a regularização da penhora nos autos da execução, onde existe determinação para que a Fazenda se manifeste sobre alegada ilegitimidade sobre liberação do excesso, devendo, neste último

caso, indicar valor e banco para liberação.3- Anoto que em qualquer caso de garantia de execução por depósito, incide a disposto no artigo 32, 2º, da LEF.4- Junte-se nos autos da execução ficha Jucesp que providenciei nesta data.Int.

EXECUCAO FISCAL

0052750-78.1976.403.6182 (00.0052750-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X DAMISA IND/ DE BEBIDAS COM/ IMP/ EXP/ X NATAN OLLECH X STANISLAW GORA(SP034791 - MAURICIO CHOINHET E SP094187 - HERNANI KRONGOLD)

Fls.213/223: Os créditos exequendos referem-se a IPI de 1971 e 1972. Teriam sido lançados por auto de infração notificado em 30/11/1972 (fls.217/221). Considerando que o ajuizamento ocorreu em 16/11/1976, não ocorreu a prescrição em relação à Executada. Contudo, ocorreu a prescrição para redirecionamento na pessoa dos sócios.É que a citação dos sócios constante de fls.21-verso, ocorrida em novembro de 1980, é nula, já que foram citados sem que fossem incluídos no polo passivo. Na verdade, essa inclusão somente veio a ocorrer em 12/05/1997 (fls.143), quando o Juízo, de ofício, constatou essa irregularidade processual. E não se trata de reconhecer nulidade da citação em decorrência apenas de retardo judicial, mas de inexistência de pedido de inclusão dos sócios. Com efeito, a pessoa jurídica veio aos autos, peticionando em 20/11/1980 (fls.22), de forma que reconheço sua citação nessa data. Verifica-se, então, que a inclusão dos sócios ocorreu muitos anos depois da citação da pessoa jurídica, e a ausência de pedido de redirecionamento caracteriza inércia da Exequite (à época representada pelo MPF). Logo, em relação aos sócios operou-se a prescrição.Observo, ainda, que em 02/05/94, certidão do oficial de justiça noticiou menção à morte de Stanislaw (fls.135).Assim, determino a exclusão de NATAN OLLECH e STANISLAW GORA do polo passivo.Diga a Exequite se insiste no pedido de rastreamento BACENJUD em relação à pessoa jurídica.Faça-se carga e, retornando os autos, ao SEDI para exclusão e, após, conclusos.Int.

0003265-89.1988.403.6182 (88.0003265-6) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO) X BELTEX IND/ COM/ LTDA MASSA FALIDA X ANTONIO FRANCISCO PASSOS X AMAURY ANTONIO PASSOS(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP172688 - BRUNO GALIOTTO)

Recebo a apelação de fls.205/215, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

0018270-54.1988.403.6182 (88.0018270-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ORNARE IND/ COM/ DE OBJETOS E ADORNOS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Intime-se.

0528392-64.1991.403.6182 (00.0528392-2) - IAPAS/CEF(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X DECHANDT ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA X OSWALDO LENINE DECHANDT(SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU) X MARIA YVONNE GUILLAUMON DECHANDT X SOLANGE SAMPAIO DECHANDT X LIESELOTTE GUILLAUMON DECHANDT X SIEGRID GUILLAUMON DECHANDT X HANS CHRISTOPH GUILLAUMON DECHANDT

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Intime-se.

0503824-76.1994.403.6182 (94.0503824-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X IDENTIBRAS SISTEMAS DE IDENTIF BRAS LTDA X ANA APARECIDA FERREIRA DE PAULA MENDES X EDSON ABREU MENDES(SP143806A - LUIZ MARINHO DE ABREU E SILVA E SP077986 - ANIVARU GALO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Intime-se.

0507098-14.1995.403.6182 (95.0507098-5) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 347 - FLAVIO ALMEIDA DE OLIVEIRA BRAGA) X SINHA BOUTIQUE LTDA(SP239948 - TIAGO TESSLER ROCHA)

Recebo a apelação acostada aos autos, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

0514741-23.1995.403.6182 (95.0514741-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X EKISIAN E FILHOS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X SARKIS OHANNES EKISIAN(SP162346 - SERGIO FIGUEIREDO GIMENEZ)

Vistos em decisão.Considerando o advento da Emenda Constitucional n. 45, publicada no DOU de 31/12/2004, a teor do que dispôs o art. 1, acrescentando o inciso VII ao artigo 114 da Constituição Federal, transferindo à Justiça do Trabalho a competência para julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho, e em se tratando de competência absoluta, declino da competência deste Juízo em favor da competência do MM. Juízo de uma das Varas do Trabalho desta Capital, a quem couber por distribuição.Remetam-se os autos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.Intime-se e cumpra-se.

0532636-89.1998.403.6182 (98.0532636-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NOVA ALIMENTOS LTDA X SERGIO RODRIGUES X RICARDO ADLER X APARECIDA ALE DE ALMEIDA X CICERO SIQUEIRA FILHO(SP095239 - DALTON FELIX DE MATTOS)

Fls. 194/197: mantenho a decisão de fl. 192 por seus próprios e jurídicos fundamentos, uma vez que os embargos de declaração interpostos não possuem efeito suspensivo.Int.

0535548-59.1998.403.6182 (98.0535548-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. CELIA MIEKO ONO BADARO) X SOCAL S/A MINERACAO E INTERCAMBIO COML/ E INDL/ X JOSE JOAO ABDALLA FILHO(SP008222 - EID GEBARA E RJ046172 - JOSE CARLOS DOS SANTOS J. ANDRADE E SP257380 - GABRIEL ANTONIO ALLEGRETTI)

Fls.162/210: Suspendo, por ora, o curso da execução. Manifeste-se a Exequente sobre o documento de fls.192.Após, voltem conclusos.Int.

0554896-63.1998.403.6182 (98.0554896-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X OFFISERVICE ARTES GRAFICAS LTDA X RODOLFO TEDESCO CASSEB(PE007668 - HELENA DE SA ROCHA MOURA)

Recebo a apelação acostada aos autos, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

0561311-62.1998.403.6182 (98.0561311-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METALPO IND/ E COM/ LTDA(SP250252 - OTAVIO EUGENIO D'AURIA)

Indefiro o pedido de substituição do bem penhorado, uma vez que não foi respeitada a ordem preferencial do art. 11 da Lei 6830/80, tampouco foi comprovada a titularidade sobre os bens oferecidos.Intime-se a exequente para se manifestar sobre a situação do parcelamento do débito.

0002011-95.1999.403.6182 (1999.61.82.002011-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 662 - VALTER LUIS CERVO) X INTELLIGENCE ASSESSORIA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP070379 - CELSO FERNANDO GIOIA) X VISOR REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Intime-se.

0008554-17.1999.403.6182 (1999.61.82.008554-3) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 078 -) X SKORPIO IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP256993 - KEVORK DJANIAN E SP258963 - MAURO FERRARIS CORDEIRO)

Recebo a apelação acostada aos autos, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-

se.

0014682-53.1999.403.6182 (1999.61.82.014682-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AZEVEDO & TRAVASSOS S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

0080847-82.1999.403.6182 (1999.61.82.080847-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X LE PANACHE CONFECÇÕES LTDA(SP111387 - GERSON RODRIGUES E SP266857 - LUIZ EDUARDO FERRARI)

Recebo a apelação de fls.45/50, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0025055-12.2000.403.6182 (2000.61.82.025055-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X APOLLO ORGANIZACAO DE VENDAS LTDA X LUIZ FERNANDO VALSANI(SP032405 - REYNALDO PEREIRA LIMA) X FLORIPES VALSANI

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

0002433-02.2001.403.6182 (2001.61.82.002433-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CONDOMINIO CONJ RESIDENCIAL JARDIM CELESTE QUADRA II(SP174032 - REGIANE FERREIRA DA SILVA E SP215753 - FABIAN EDUARDO NEZI RAGAZZI)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

0006921-92.2004.403.6182 (2004.61.82.006921-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NTR CONSTRUTORA ENGENHARIA LTDA X EMILIO JORGE HAIDAR X RICARDO EMILIO HAIDAR(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Vistos em decisão.Fls. 124/131: A alegação de ilegitimidade passiva de RICARDO EMÍLIO HAIDAR não pode prosperar.Em que pese o entendimento deste Juízo acerca da responsabilidade tributária dos sócios no sentido de que sua responsabilidade não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário, bem como da exigência de que a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais é certo que no caso vertente existe uma particularidade desfavorável ao Excipiente, qual seja a dissolução irregular da empresa executada ao tempo em que figurava como sócio gerente em seu quadro societário, fato este que, conforme jurisprudência consolidada, é causa a ensejar o redirecionamento da execução fiscal.Pelo que dos autos consta, verifico que o endereço declinando na inicial para citação, no qual não se encontrou a empresa, conforme AR negativo acostado a fl. 18, é o mesmo constante da última alteração cadastral registrada na Junta Comercial, bem como daquele constante do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, de acordo com o documento de fl. 136. Aliás, o próprio Excipiente informou que a empresa executada encontra-se desativada, conforme certidão lavrada pelo oficial de justiça a fl. 122.Assim, não tendo feito o Excipiente prova de sua irresponsabilidade, limitando-se apenas a argumentar que seu nome não consta da CDA, sua permanência no polo passivo da presente execução é medida de rigor.Desta feita, não há como eximir-se da responsabilidade tributária do Excipiente RICARDO EMÍLIO HAIDAR, nos moldes preconizados no art. 135, inciso III, do Código Tributário.Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.No mais, considerando: a) que o executado RICARDO EMÍLIO HAIDAR foi citado; b) os ditames expostos nos artigos 9º e 11 da Lei n. 6.830/80, que estabelecem a ordem preferencial de constrição, devendo essa recair, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas ao caso dos autos as disposições do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.830/80; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e

bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil na rede mundial de computadores, que segue anexa a presente decisão. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 30 (trinta) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado. 4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado no item 2, promova-se à transferência dos montantes constrictos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 5 - Ato contínuo, e desde que suficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário. 6 - Comparecendo em Secretaria a parte ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. 7 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequente, para penhora ou reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização desses, com a comprovação de sua propriedade. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo os autos remetidos ao arquivo-sobrestado, nos termos do art. 40, da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Intime-se e cumpra-se.

0039054-90.2004.403.6182 (2004.61.82.039054-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ENRIQUE WENDRINER LOEBMANN - ESPOLIO(SP281953 - THAIS BARROS MESQUITA)

Fls.90/91: Com a juntada dos documentos do imóvel oferecido à penhora, a Exequente teve vista dos autos para se manifestar sobre isso. No entanto, limitou-se a requerer penhora livre em endereço constante de relatórios do CPF de Ricardo Wendriner, que não é parte na execução. Assim, defiro a penhora sobre o imóvel oferecido, expedindo-se o necessário, bem como informando-se da constrição o Juízo do Inventário e dela intimando-se o Inventariante. Expedido o necessário, enquanto se aguarda a diligência, cientifique-se a Exequente. Int.

0019607-82.2005.403.6182 (2005.61.82.019607-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RENATA CABRAL MACEDO(DF013757 - ANSELMO DE OLIVEIRA ANDRADE E SP118630B - SERIDIAO CORREIA MONTENEGRO FILHO)

Vistos em decisão. Fls. 53/62: A alegação de nulidade da citação não merece guarida. O artigo 8º, da Lei n. 6.830/80, prevê que a citação, no âmbito executivo fiscal, será feita pelo correio, com aviso de recepção e tais parâmetros foram obedecidos para a citação da Executada. De fato, a carta de citação foi encaminhada ao endereço que constava nos cadastros da Exequente como sendo o domicílio fiscal da Executada, restando válida mesmo que recebida por outra pessoa, como ocorreu no caso. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, Recurso Especial n.º 702392, Processo n.º 200401619086/RS, Primeira Turma, decisão de 09/08/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 186, Relator Min. Teori Albino Zavascki; STJ, Recurso Especial n.º 713831, Processo n.º 200401822837/SP, Segunda Turma, decisão de 19/05/2005, DJ de 01/08/2005, pág. 419, Relator Min. Castro Meira). Aliás, cabia à Executada a comunicação de alteração de endereço, sendo-lhe vedado, nesta oportunidade, alegar nulidade de citação em razão da mudança de endereço se não cumpriu com sua obrigação de manter seus dados atualizados perante o Fisco. E, ainda que assim não fosse, é certo que a Executada compareceu aos autos e, nos termos do 1º, do artigo 214, do Código de Processo Civil, o comparecimento voluntário do réu supre a falta de citação. Portanto, válida a citação e, conseqüentemente a penhora on line de valores efetivada a fls. 44/48, não havendo que se falar em desbloqueio, até porque a penhora obedeceu a ordem preferencial expressamente prevista em lei (art. 655, inciso I, do CPC e arts. 9º e 11, inciso I, da Lei n. 6.830/80). Igualmente, não há qualquer mácula na Certidão de Dívida Ativa a retirar-lhe os predicativos de liquidez e certeza. O título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida. Desta feita, ante o atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da parte executada. E ainda, o auto de infração ou mesmo o processo administrativo não são elementos indispensáveis ao ajuizamento da execução fiscal, não estando a Exequente obrigada a fazer a sua juntada, já que tal encontra-se à disposição da Excipiente na Repartição competente, onde poderia ter extraído as cópias que entendesse necessárias ao exercício de sua defesa. Aliás, embora a Executada tenha demonstrado que requereu cópias do PA,

não demonstrou que houve resistência, por parte da exequente, no que tange ao acesso aos autos, portanto, incabível a exibição do processo administrativo. Pelo exposto, considerando que cabe à Excipte o ônus da prova de suas alegações, bem como considerando a presunção de legitimidade do título executivo, REJEITO a exceção de pré-executividade ofertada. Certifique o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, diante da certidão de publicação lavrada da fl. 51. Após, expeça-se ofício de conversão em renda da Exequente do valor depositado/transferido a fl. 48. Cumpridas as determinações supra, promova-se vista à Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Neste sentido, indique novo endereço para diligência, especificando bens do(s) executado(s), livres e desembaraçados e comprovando nos autos sua propriedade, bem como atual localização. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Intime-se e cumpra-se.

0053160-23.2005.403.6182 (2005.61.82.053160-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLAUDIA RENATA ZERBINI(SP197513 - SONIA MARIA MARRON CARLI)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

0000442-15.2006.403.6182 (2006.61.82.000442-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FERBRAS CONSULTORIA ADMINISTRATIVA E IMOBILIARIA LTDA(SP149747 - PAULO SERGIO RAMOS)

Fls.114/124: A Inscrição 018542-64 foi extinta pelo pagamento (fls.143). Passo a analisar a alegação de prescrição em relação às demais. 1) Em relação à Inscrição 007497-43 (fls.130/133), ocorreu parcelamento do débito em 2000 e, posteriormente, em 2007. A Declaração 0270147 foi entregue em 30/12/1997 (fls.157), de forma que o prazo prescricional teria sido interrompido nas duas vezes em que parcelou. Sob pena de acolhimento da alegação de prescrição, comprove a Exequente a duração do parcelamento iniciado em 2000. 2) Em relação às Inscrições 083247-87 e 030647-10 (fls.147 e 134), ocorreu parcelamento em 04/janeiro/2003, interrompendo-se aí o prazo prescricional. A Declaração 3857982 foi entregue em 22/5/1998 (fls.157), de forma que não se conta o quinquênio legal. 3) Em relação à Inscrição 027689-37 (fls.137), ocorreu parcelamento em 15/11/2003, interrompendo-se aí o prazo prescricional. A Declaração 10438907 foi entregue em 09/11/2000 (fls.158), de forma que não se conta o quinquênio legal. 4) Em relação às Inscrições 111284-64 e 111283-83 e 036967-00 (fls. 153 e 150 e 140), se encontram com exigibilidade suspensa, tendo ocorrido parcelamento em 10/1/2004, interrompendo-se aí o prazo prescricional. A Declaração 0331572 foi entregue em 27/9/1999 (fls.156), de forma que não se conta o quinquênio legal. Assim, não conheço da alegação de prescrição em relação à Inscrição 018542-64, vez que foi extinta pelo pagamento (fls.143), prejudicando a análise. Rejeito, também a Exceção, em relação às Inscrições 083247-87, 030647-10, 027689-37, 111284-64, 111283-83 e 036967-00. Abra-se vista à Exequente para comprovar a duração dos parcelamentos em relação à 007497-43 - Declaração 0270147. Intime-se.

0010893-02.2006.403.6182 (2006.61.82.010893-8) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. 1105 - RICARDO MOURAO PEREIRA) X FLAMARGILA MINERACAO LTDA X FLAVIO ULHOA LEVY(SP016154 - CASSIO PORTUGAL GOMES FILHO E SP196833 - LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO E SP220684 - OTAVIO SASSO CARDOZO)

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida esta ordem. Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o fato de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito. Assim, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos a fls. 158/162. Prossiga-se com a execução, cumprindo-se os itens 4 e seguintes da decisão de fls. 153/154. Int.

0054575-07.2006.403.6182 (2006.61.82.054575-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GRANERO HORTIFRUTES LTDA(SP148945 - CARLOS ALBERTO PASCHOAL)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da

permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

0004714-18.2007.403.6182 (2007.61.82.004714-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNIPEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP114541 - ANTONIO STELIOS NIKIFOROS)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

0015764-41.2007.403.6182 (2007.61.82.015764-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TIDEWATER SERVICOS MARITIMOS LTDA X ALBERTO DOS SANTOS SERODIO FILHO X AFONSA SANCHES(SP059133 - JOSE MARIA DOS SANTOS COELHO)

Considerando: a) que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s); b) os ditames expostos no artigo 11 da Lei nº 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas conta correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que segue anexa a presente decisão. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 30 (trinta) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado. Caso exceda o valor da execução, este Juízo procederá ao desbloqueio do numerário excedente, após a indicação do executado ou da exequente sobre quais contas bancárias deve ser efetuada a transferência/penhora e de quais contas deverá ser desbloqueado o excesso. 4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado no item 2, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 5 - Ato contínuo, intime-se o executado da transferência do numerário para conta na CEF, o que equivale ao depósito. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se. Caso negativo, expeça-se o necessário. 6 - Comparecendo em Secretaria a parte ou seu advogado constituído, seja cientificado da transferência do numerário para a conta na CEF, o que equivale ao depósito. PA 1,10 7 - Decorrido o prazo legal sem manifestação do Executado, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. 8 - Da conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a satisfação do seu crédito. 9 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequente especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. 10 - No silêncio, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

0022422-81.2007.403.6182 (2007.61.82.022422-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MEYER STOLAR(SP113975 - CIRO AUGUSTO DE GENOVA)

Recebo a apelação acostada aos autos, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0026531-41.2007.403.6182 (2007.61.82.026531-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CELULAR MAO DE OBRA PARA CONSTRUCAO CIVIL S C LTDA(SP114544 - ELISABETE DE MELLO)

Inicialmente, regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração (art. 37 do CPC). Indefiro o pedido de extinção da execução em razão de prescrição, uma vez que, conforme demonstrado pela exequente, os créditos foram constituídos mediante declarações entregues em 2003 e a presente demanda foi proposta em 2007, antes, portanto, do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN. Além disso, o feito não permaneceu paralisado em razão de inércia da exequente, não se aplicando ao caso o disposto no art. 40 da lei 6830/80. Diante da declaração de inatividade da empresa (fl. 44) e certidão do oficial de justiça de fl. 29, defiro o pedido de inclusão dos sócios administradores no polo passivo, CHAIM WULF BIRMAN, JOSÉ KAUFFMANN e PIETRO GIOVANNITTI, qualificados em fls. 54/56. Intime-se a exequente para apresentar CONTRAFÊS. Após, remetam-se os autos ao SEDI para anotação e emissão de ARs de citação.

Em seguida, citem-se por meio postal, observando o art. 7º da L.E.F. Em caso de não apresentação de CONTRAFÉ pela Exequente, ou resultando negativa a diligência de citação, penhora ou arresto, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela Exequente, ou sem que seja localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, nos termos supra citados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos supramencionados. Intime-se e cumpra-se.

0031732-14.2007.403.6182 (2007.61.82.031732-5) - INSS/FAZENDA(Proc. FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X COMPANHIA TROPICAL DE HOTEIS DA AMAZONIA X FEDELINO CONCETTO PACIFICO X AGOSTINHO ALBERTO PEREIRA LEITE NETO X ULYSSES BORGES DA CUNHA X LINCON RODRIGUES X LUIZ ANTONIO FANTIN X PAULO ROBERTO MARQUES DE ALMEIDA X ANTONIO LATORRE DE OLIVEIRA LIMA X JORGE VICENTE TAVARES MELCHIORETTO X CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA(SP128768A - RUY JANONI DOURADO E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP138415 - TARLEI LEMOS PEREIRA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

0042736-48.2007.403.6182 (2007.61.82.042736-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X STEEL COMPANY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X DARIO MIGUEL ANGEL CASTILHO X ANGEL CASTILLO(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO)

Fls. 105/106: considerando que a publicação ocorreu em 02/09/2011, sendo marco inicial do prazo para agravo o dia útil subsequente, que foi 05/09/2011, o termo final para interposição do recurso seria 15/09/2011. Como os autos estavam em carga com a Fazenda Nacional desde o dia 14, viu-se o executado impossibilitado de exercer seu direito à defesa. Assim, defiro o pedido e determino nova intimação da decisão de fl. 103. Após o decurso do prazo, dê-se vista à exequente, nos termos do despacho de fls. 94/95. Int.

0011525-57.2008.403.6182 (2008.61.82.011525-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X GRAFITE PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA X OSVALDO MARCHESI X MARIA IZABEL SOARES MARCHESI(SP213391 - EDISON ARGEL CAMARGO DOS SANTOS)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

0031239-32.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DUARTE AMARAL CIA LTDA X RITA DUARTE DO AMARAL X JOSE RICARDO DUARTE DO AMARAL(SP234721 - LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS E SP158013 - GLAUCIA CRISTIANE BARREIRO E SP035816 - IRENE SCAVONE)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

0040006-59.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CME - CENTRO MEDICO DE ESPECIALIDADES LTDA(SP101669 - PAULO CARLOS ROMEO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

0039825-24.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DAVID SEVERO DA SILVA - ME(SP136710 - ALEXANDRE MICELI A DE OLIVEIRA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

0043184-79.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARACI SERVICOS AUXILIARES NA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME(SP186941 - DANIELA REGINA MARTINS)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

0049392-79.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GRANDE SAO PAULO COMERCIO DE PECAS LTDA.- EPP(SP174027 - RAFAEL FELIPE SETTE)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

0055882-20.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GILDA BARCELLOS CORREA(SP219032 - VERA LÚCIA FERREIRA DA SILVA E SP188434 - CINDIA REGINA MORACA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0506081-40.1995.403.6182 (95.0506081-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X BORDACO S/A COM/ E IND/ X SILVERIO PENINY SANTOS X ANTONIO NUNES SOARES DA CUNHA(SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA) X BORDACO S/A COM/ E IND/ X INSS/FAZENDA X BORDACO S/A COM/ E IND/ X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do retorno dos autos. Apresente a Executada memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, mediante carga dos autos, ficando desde já intimada a se manifestar nos termos do art. 100, parágrafo 10, da CF/88. Na ausência de manifestação por parte da executada, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0045104-98.2005.403.6182 (2005.61.82.045104-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA(SP088249 - JOAO BATISTA DA SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP044721 - LUIZ ARNALDO ALVES DE LIMA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

Ciência às partes do retorno dos autos. Apresente a Executada memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Exequente foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, mediante carga dos autos, ficando desde já intimada a se manifestar nos termos do art. 100, parágrafo 10, da CF/88. Na ausência de manifestação por parte da executada, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. FABIANO LOPES CARRARO.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2475

EXECUCAO FISCAL

0024897-54.2000.403.6182 (2000.61.82.024897-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OSNI COM/ COMPONENTES ELETRONICOS LTDA ME(SP174908 - MARIA BEATRIZ DE CARVALHO NOGUEIRA GARROUX)

Vistos etc. Observo a existência de erro material na sentença de fls. 37/38, sanável de ofício ou a requerimento das partes, nos termos do artigo 463, inciso I, do CPC. No dispositivo, constou determinação para, após certificado o trânsito em julgado, intimar a parte exequente, dispensando-se tal ato em relação à parte executada, porquanto esta não se encontra representada por advogado nestes autos. Porém, verifico que a executada encontra-se perfeitamente aqui representada, conforme procuração e contrato social acostados aos autos a fls. 19/24. Desta forma, reconheço de ofício a ocorrência de erro material, retifico o dispositivo da sentença de fls. 37/38, parte final, em que passa a constar: Intimem-se as partes. Advindo trânsito em julgado, ao arquivo, observadas as cautelas próprias, mantendo-se a sentença nos seus demais termos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

Expediente Nº 2476

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000241-96.2001.403.6182 (2001.61.82.000241-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056198-53.1999.403.6182 (1999.61.82.056198-5)) SOPESADOS COM/ IMP/ E EXP/ DE AUTO PECA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Os patronos da parte embargante não demonstraram ter efetuado a necessária notificação acerca da renúncia ao mandato, nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil. Assim, revogo a ordem contida na folha 250, bem como determino a reinclusão do(s) nome(s) do(s) advogado(s) no sistema processual. Recebo a apelação da Fazenda Nacional, apenas no efeito devolutivo. Intime-se, por mandado, o advogado Marcelo de Carvalho Rodrigues, OAB/SP n. 159.730, para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal. Após, efetive-se o desapensamento em relação à execução de origem e remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0004060-36.2004.403.6182 (2004.61.82.004060-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046412-77.2002.403.6182 (2002.61.82.046412-9)) PITER SCREEN TRABALHOS SERIGRAFICOS S C LTDA(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Chamo o feito à ordem. Determino que a Secretaria confira e certifique acerca da numeração sequencial das folhas destes autos, uma vez que se tem grave rasura no número 161. Se de tal conferência resultar constatação de fraude, os autos deverão ser imediatamente remetidos em conclusão. Mas, considerada a possibilidade de que tenha havido o intento de, por aquele modo, apenas se corrigir equívoco verificado, advirto quanto à necessidade de que os atos processuais sejam praticados com atenção ao primado da segurança. Revogo a fixação de prazo para manifestação, contida na folha 161, eis que a sentença de improcedência dos presentes Embargos à Execução Fiscal (folhas 116 e seguintes) restou integralmente confirmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (folha 156), nem mesmo havendo condenação referente a honorários advocatícios. Cumpra-se, com urgência, a ordem de traslado constante da folha 161 e, em seguida, arquivem-se estes autos, dando-se baixa como findo. Intimem-se.

0004578-89.2005.403.6182 (2005.61.82.004578-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053758-84.1999.403.6182 (1999.61.82.053758-2)) PROTIN EQUIPAMENTOS INDIVIDUAIS DE PROTECAO LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LIGIA SCAFF VIANNA)

Foi pedida a citação da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. No entanto, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabível a citação com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados

com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ.

0039465-02.2005.403.6182 (2005.61.82.039465-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059302-77.2004.403.6182 (2004.61.82.059302-9)) DABI DECORACOES LTDA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a embargada manifeste-se conclusivamente sobre as alegações da embargante

0001950-30.2006.403.6106 (2006.61.06.001950-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ABAFLEX S/A X ELVIRA CONCEICAO CAMPOS X JOAO BENEDITO CAMPOS(SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA)

Os embargos de declaração encartados nestes autos como folhas 164/170, referem-se à Execução Fiscal n. 96.0528616-5 (em apenso). Assim, determino o desentranhamento da referida petição (n. 2008.820163136-1) e juntada naqueles autos. Após, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante: (1) se manifeste sobre a impugnação; (2) apresente documentos, especialmente aqueles que eventualmente sejam relativos a causas suspensivas ou extintivas do crédito, inclusive comprobatórios de compensação; e (3) especifique outros meios de prova dos quais pretenda fazer uso, justificando a pertinência de cada um, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intime-se.

0017641-50.2006.403.6182 (2006.61.82.017641-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047510-92.2005.403.6182 (2005.61.82.047510-4)) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI E SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

Recebo os Embargos Infringentes. Vista para contrarrazões

0017007-20.2007.403.6182 (2007.61.82.017007-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005618-38.2007.403.6182 (2007.61.82.005618-9)) DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA.(SP209491 - FABIANA CRISTINA CARVALHO BOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, tem-se que a execução encontra-se garantida por depósito judicial de quantia equivalente à integralidade do crédito exequendo. Portanto, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no comando do artigo 151, inciso II, do CTN e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro). A suspensão da exigibilidade do crédito exequendo implica, necessariamente, o recebimento dos embargos com efeito suspensivo sobre o curso da execução fiscal, seja pela incoerência lógica que haveria em se admitir o prosseguimento de execução de título referente a crédito de exigibilidade suspensa, seja, por outro lado, por simples obediência a comando normativo específico constante da Lei n. 6.830/80, a impor que o destino final a ser dado ao depósito judicial realizado pelo executado fique condicionado ao trânsito em julgado da decisão lançada nos embargos (art. 32, 2º). Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante caso admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a conversão do depósito em renda da exequente, a conduzir o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete. Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal. A parte embargada para impugnação. Intime-se.

0035958-62.2007.403.6182 (2007.61.82.035958-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0028836-32.2006.403.6182 (2006.61.82.028836-9)) JOSE GONCALVES DE PAIVA TEIXEIRA(SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça deve conter todos os requisitos próprios daquela espécie, inclusive sendo conveniente instruída. No caso presente, não se tem cópia da Certidão de Dívida Ativa mas, considerando a afirmação de parcelamento, lançada nos autos da Execução Fiscal, determino que se aguarde por eventual confirmação, da parte exequente, quanto ao dito parcelamento, para o que está sendo exortada nesta data.

0005438-85.2008.403.6182 (2008.61.82.005438-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012898-41.1999.403.6182 (1999.61.82.012898-0)) JOAO LUIZ MARINO(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP129686 - MIRIT LEVATON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, verifica-se que a execução não se encontra garantida por inteiro, pois a penhora realizada não afetou bens de valor suficiente para a integral satisfação do crédito exequendo. Ainda que, em abono à ampla defesa, admita-se o processamento dos embargos em caso de garantia apenas parcial do valor exigido, tal não significa dizer que a execução deva ser paralisada. Por princípio, o processo de execução se faz para assistir o interesse do credor, que não pode, portanto, ser impedido de prosseguir de imediato no enalço de bens do executado, suficientes para a satisfação da totalidade da dívida reclamada. Não há, portanto, risco concreto em desfavor do executado a justificar a excepcional medida de atribuição de efeito suspensivo aos embargos. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o parágrafo 2º do artigo 694 do Código de Processo Civil prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução, por isso determinando o desamparamento destes autos. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

0022799-18.2008.403.6182 (2008.61.82.022799-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015226-41.1999.403.6182 (1999.61.82.015226-0)) HOSPITAL E MATERNIDADE DE VILA CARRAO LTDA(SP157530 - ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Aguarde-se pela definição, nos autos da Execução Fiscal de origem, da efetiva garantia referente ao débito exequendo

0027424-95.2008.403.6182 (2008.61.82.027424-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005706-76.2007.403.6182 (2007.61.82.005706-6)) SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie. É indispensável que a parte embargante esteja regularmente representada nestes autos - para o que se faz necessário que se tenha procurações ou substabelecimentos, se for o caso, constando de todos os instrumentos as identificações de quem os tenha assinado, sempre com provas de poderes suficientes para subscrever. Deve ser cumprido o artigo 283 do Código de Processo Civil, instruindo-se a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura - aí se incluindo as demonstrações da garantia da execução e da correspondente intimação que fez desencadear a contagem do prazo para embargar. Então, de acordo com o artigo 284 do Código de Processo Civil, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularização, sob o risco de indeferir-se a petição inicial. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0528616-26.1996.403.6182 (96.0528616-5) - INSS/FAZENDA X ABAFLEX S/A(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA)

O curso do presente feito foi suspenso por determinação contida na folha 486, em decorrência da interposição de

Embargos à Execução Fiscal. Em face desta decisão, a Fazenda Nacional opôs Embargos de Declaração com pedido de efeito modificativo. Assiste razão à parte exequente, na medida em que a decisão foi omissa quanto aos fundamentos da suspensão imposta. O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal efeito deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, verifica-se que a execução não se encontra garantida por inteiro, pois a penhora realizada não afetou bens de valor suficiente para a integral satisfação do crédito exequendo. Ainda que, em abono à ampla defesa, admita-se o processamento dos embargos em caso de garantia apenas parcial do valor exigido, tal não significa dizer que a execução deva ser paralisada. Por princípio, o processo de execução se faz para assistir o interesse do credor, que não pode, portanto, ser impedido de prosseguir de imediato no encafo de bens do executado, suficientes para a satisfação da totalidade da dívida reclamada. Não há, no caso, risco concreto em desfavor do executado a justificar a excepcional medida de atribuição de efeito suspensivo aos embargos. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o parágrafo 2º do artigo 694 do Código de Processo Civil prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação. Assim, reconhecendo a existência de omissão, acolho os embargos de declaração, para determinar o seguimento do feito, por isso ordenando o desapensamento destes autos. Após o desapensamento, abra-se vista à parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, inclusive sobre a petição das folhas 382/383. Intime-se.

0503089-38.1997.403.6182 (97.0503089-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CONPORTA IND/ DE CONTACTOS E PORTAS ESCOVADAS LTDA X RUBENS TURQUETE(SP089643 - FABIO OZI)

Vistos etc. Considerando-se que a presente execução refere-se à cobrança de débitos decorrentes do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, cuja representação judicial cabe à Caixa Econômica Federal, reconsidero a determinação de folha 115. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a frustração do intento de citação pela via postal não é bastante para comprovar o encerramento irregular de empresa executada, de modo a possibilitar o redirecionamento aos sócios. É mister, para tal demonstração, que o não-funcionamento esteja certificado por oficial de justiça, a quem a lei confere fé pública para atestar eficaz e validamente a inatividade. Então, para viabilizar completa apreciação do pedido apresentado, determino que se expeça mandado de constatação a ser cumprido no endereço constante da petição inicial, ficando determinado que o executante de mandados certifique quanto a atividades ali desenvolvidas e empresas ali instaladas. Posteriormente, tornem conclusos estes autos.

0015226-41.1999.403.6182 (1999.61.82.015226-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HOSPITAL E MATERNIDADE DE VILA CARRAO LTDA(SP157530 - ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA)

AUTOS CONCLUSOS EM 1 DE AGOSTO DE 2012 Cumpra-se o determinado na folha 68, dando-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a petição das folhas 68/78, no que tange ao pedido de substituição da penhora

0056198-53.1999.403.6182 (1999.61.82.056198-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOPESADOS COM/ IMP/ E EXP/ DE AUTO PECA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES)

Os patronos da parte embargante não demonstraram ter efetuado a necessária notificação acerca da renúncia ao mandato, nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil. Assim, determino a reinclusão do(s) nome(s) do(s) advogado(s) no sistema processual. Tendo em vista que as apelações, nos autos dos Embargos à Execução, foram recebidas somente no efeito devolutivo, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

0021645-04.2004.403.6182 (2004.61.82.021645-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS UNIDAS LTDA X ANTONIO ANNUNCIATO X ESPERANCA FATIMA ANNUNCIATO BIONDI X JAYME PEREIRA X JAIME PEREIRA FILHO X RICARDO GUEDES X ORLANDO GERODO FILHO X JOSE MARIA GUEDES JUNIOR X PAULO JORDAO FELICE X JARBAS

LE MOS X CHRISTIAN CARLIER X VICENTE CUSTODIO THIMOTEO MUTINELLI LEMOS(SP148698 - MARCEL SCOTOLO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal intentada pela União Federal (Fazenda Nacional), em face de Distribuidora de Bebidas Unidas Ltda. A empresa executada não foi localizada no endereço constante da inicial, fato comprovado com o retorno negativo das cartas de citação com aviso de recebimento, encartadas às fls. 78 e 102 dos autos. Em prosseguimento, foram os autos com vista à exequente que, apontando a dissolução irregular da empresa, requereu (fls. 105/145) e obteve (fls 146) a inclusão no polo passivo do processo de apontados representantes da pessoa jurídica. Às fls. 355/356 foi reconhecida a ilegitimidade de Bernardo Ruiz, Thais Edite Ruiz Paley e Bernardino Felix Dias Monteiro Praça, determinando-se a exclusão de seus nomes do polo passivo da presente execução fiscal. Às fls. 372/404 a parte exequente requer o prosseguimento da execução em relação aos demais executados. Relatei. D E C I D O. Entendo seja o caso de revisitar a decisão de fl. 146, dado que promovido o redirecionamento da execução fiscal em desfavor dos apontados sócios da pessoa jurídica executada de forma equivocada. Diz, com efeito, o citado artigo 8º do Decreto-lei nº 1.736/79, invocado pela União como pedra de toque de sua tese: São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte. Citado dispositivo, bem se vê, atende à previsão do artigo 124 do CTN, a dispor que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas na lei (inciso II). Entretanto, não se pode olvidar do quanto previsto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, verbis: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Do quanto exposto, e considerando-se que o artigo 135 do CTN ostenta status de norma veiculada por lei complementar, tem-se como de observância obrigatória ainda para o IPI ou para o IRRF a demonstração pelo exequente de que os sócios do sujeito passivo da obrigação tributária atuaram com excesso de poderes ou em infração à lei, sem o que não cabe avançar sobre o patrimônio pessoal deles para a satisfação de dívidas da sociedade empresária. Nesse sentido, precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA - ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. REDIRECIONAMENTO - SÓCIO - ART. 135, III, CTN - AUSENTE MOTIVO ENSEJADOR. 1. Não há como acolher a alegada responsabilidade solidária do sócio gerente para o débito em exame, com fundamento no art. 8º, do Decreto-Lei nº 1.736/79. 2. Em consonância com o previsto no artigo 265 do Código Civil, a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes. E, de acordo com o art. 124, II, do Código Tributário Nacional, são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei. 3. Muito embora haja previsão de responsabilização solidária dos administradores da sociedade no art. 8º, do Decreto-Lei nº 1.736/79 para débitos de IPI e de IRRF, tal dispositivo legal somente poderia ser aplicado se observado o disposto no art. 135 do CTN. Precedentes. 4. (...). 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, Terceira Turma, AC nº 2010.03.99.005072-8, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 25.10.2010, pag. 223, grifos meus) AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPI. ART. 8º DO DECRETO-LEI Nº 1.736/79. APLICAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 135, DO CTN. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. INCLUSÃO DOS SÓCIOS-GERENTES NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. INADMISSIBILIDADE. 1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação. 2. De plano, não há como se acolher a alegação de responsabilidade solidária do sócio gerente para o débito em exame, com fundamento no art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79. Há solidariedade quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigação, à dívida toda. E a solidariedade não se presume, resulta da lei ou da vontade das partes (CC, arts. 264 e 265). E, de acordo com o art. 124, II, do Código Tributário Nacional, são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei. Muito embora haja previsão de responsabilização solidária dos administradores da sociedade no art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79 para débitos de IPI e de IRRF, tenho que tal dispositivo legal somente poderia ser aplicado se observado o disposto no art. 135 do CTN, sendo que, inclusive, já revii posicionamento anteriormente adotado sobre o tema. 3. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres. 4. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão, deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada ou dissolução irregular da sociedade. 5. (...) 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF3, Sexta Turma, AI nº 2010.03.00.029874-0, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJF3 11.03.2011, pag. 583) Tem-se, ademais, que o

simples inadimplemento não configura infração à lei, conforme sedimentada jurisprudência consolidada na Súmula nº 430 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que reza: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Desse modo, o que se tem é que o redirecionamento da execução fiscal para afetação do patrimônio pessoal dos sócios gestores da pessoa jurídica executada não prescinde da demonstração de culpa do administrador no desempenho de suas funções, culpa esta que não fica caracterizada tão-somente por conta do inadimplemento da obrigação tributária (STJ - Súmula nº 430). Para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração, portanto, é ônus do exequente a demonstração da culpa deles, para o que, destaco, basta como regra a comprovação da dissolução irregular da sociedade, em desconformidade às regras legais de dissolução das sociedades (CC, artigos 1033 a 1038; Lei nº 6.404/76, artigos 206 e 207). A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (STJ - Súmula nº 435). A constatação do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal, a seu turno, precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). Em se tratando, finalmente, de sociedade submetida ao regime jurídico falimentar, tem-se que como insuficiente a mera alegação de quebra da sociedade executada para imediato redirecionamento da execução fiscal para sobre o patrimônio dos sócios da falida, já que a dissolução da pessoa jurídica por falência não é, em princípio, irregular ou ilegal. Diz-se em princípio por haver a possibilidade de ter ocorrido falência fraudulenta ou crime falimentar, situações que, repito, caberá sempre ao exequente obviar nos autos. Feitas todas essas considerações a título de intróito, analisando-se o caso concreto vê-se que o requerimento fazendário de redirecionamento da execução fiscal para afetação do patrimônio dos sócios esteve circunscrito à singela invocação de dispositivo legal de alçada ordinária (art. 8º do DL nº 1.736/79), sem comprovação cabal acerca da dissolução irregular da sociedade, olvidando-se que não foi realizada até aqui nenhuma diligência por oficial de justiça para atestar a inatividade da empresa. Noutras palavras, não se fez nestes autos prova alguma de atuação ilegal ou culposa dos sócios com poderes de gerência, e tampouco foi comprovada a contento a dissolução irregular da sociedade executada. Tudo somado, reconsidero a decisão de fl. 146, para o fim de excluir do polo passivo desta execução as pessoas naturais de Antonio Annunciato, Esperança Fátima Annunciato Biondi, Jayme Pereira, Jaime Pereira Filho, Ricardo Guedes, Orlando Gerodo Filho, José Maria Guedes Júnior, Paulo Jordão Felice, Jarbas Lemos, Christian Carlier e Vicente Custódio Thimoteo Mutinelli Lemos. Indevida verba honorária em favor dos executados ora excluídos do processo, haja vista que tal extrusão operou-se ex officio, independentemente de qualquer provocação dos interessados. Remetam-se estes autos à SUDI, com urgência, para que seja procedida à exclusão dos executados supramencionados do pólo passivo, no registro da autuação. Ante a exclusão dos sócios ora operada, fica prejudicado o pedido de fls. 372/404 e desconstituída a penhora levada a efeito às folhas 238/240. Expeça-se, com urgência, ofício ao DETRAN, comunicando a presente decisão e determinando o levantamento de eventual restrição existente sobre o veículo descrito a folhas 238, exclusivamente no tocante a este feito. Intime-se a União, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo de feitos sobrestados.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal

Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal

Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 941

EMBARGOS A EXECUCAO

0033611-17.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059662-

12.2004.403.6182 (2004.61.82.059662-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2373 - BRUNA RIBEIRO

MARACAJA) X BRANDY SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA(SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA)

Vistos, em sentença. I - DO RELATÓRIOA FAZENDA NACIONAL ajuizou os presentes EMBARGOS À

EXECUÇÃO em face de BRANDY SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA, objetivando a redução nos valores

cobrados a título de honorários advocatícios. Alega que os cálculos apresentados pela embargada encontram-se majorados, apontando como correto o valor de R\$ 1.396,88 (um mil, trezentos e noventa e seis reais e oitenta e oito centavos). Pugna pela procedência do pedido. A embargada concorda com os valores apresentados pela embargante (fls. 11/12). Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. Conforme se defluiu da análise dos autos, concordam as partes com relação ao valor das verbas de sucumbência. Neste diapasão, o valor devido pelo embargante é de R\$ 1.396,88 (um mil, trezentos e noventa e seis reais e oitenta e oito centavos), base 05.2011 (fl. 05). III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para homologar os cálculos apresentados a fl. 05 atualizado pelo Provimento n. 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028711-59.2009.403.6182 (2009.61.82.028711-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539860-78.1998.403.6182 (98.0539860-9)) JACQUES MAYO (SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI E SP182139 - CAROLINA SCAGLIUSA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) Vistos e relatados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO JACQUES MAYO, já qualificado nos autos, interpõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese, a ocorrência de prescrição e a nulidade da penhora. Junta documentos - fls. 15/ 179. Conclusos os autos a fls. 181, este Juízo recebeu os presentes embargos sem suspensão do curso da execução fiscal ante a insuficiência da garantia. Em sede de impugnação (fls. 182/ 189), a embargada insurge-se, em síntese, contra as alegações do embargante. Em sua manifestação à impugnação de fls. 194/ 202 o embargante repisa, em suma, os termos de sua petição inicial. Informa que não pretende produzir provas. Conclusos os autos a fls. 203, este Juízo determinou a conversão do julgamento em diligência para que fosse intimada a embargada a esclarecer se fora interposto recurso administrativo do auto de infração. Manifestação da embargada a fls. 204. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Não havendo mais provas a produzir, passo ao julgamento antecipado do feito nos termos do disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. No mérito, verifico não ter ocorrido a prescrição da pretensão executória da embargada. Cumpre ressaltar que a prescrição é a perda do direito de ação e de toda sua capacidade defensiva, por seu não exercício durante um período de tempo fixado em lei. O direito permanece, mas o seu titular perde a possibilidade de defendê-lo em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta, e não o foi. No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. E no presente caso, os débitos foram constituídos por meio de auto de infração, com a notificação da primeira executada em 23 de dezembro de 1996. Neste ponto, vide o anexo 1 da Certidão de Dívida Ativa. Pois bem, a partir da data da notificação acima elencada, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a ação executiva, o que foi feito em 15 de abril de 1998 (fls. 02 dos autos do processo n.º 98.0539860-9), ou seja, dentro do quinquídio. Além disso, o despacho que determinou a citação do coexecutado, ora embargante, deu-se em 25 de julho de 2002, ainda dentro do prazo quinquenal. Vale lembrar, neste ponto, que a interrupção da prescrição dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 80, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995). Ademais, com o advento da Lei Complementar n.º 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis: STJ Processo: REsp 860128 RS RECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8 Rel. Min. José Delgado Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux Órgão julgador: 1ª. Turma Data do julgamento: 05/12/2006 DJ 01/02/2007, p. 438 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006) 2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU

relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco.4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso.Importante esclarecer, ainda, que, ajuizada a execução antes do transcurso do quinquídio legal, a demora na citação não pode ser imputada ao exequente.A súmula 106 do STJ disciplinou a matéria em questão da seguinte forma:Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.Por fim, não há qualquer nulidade a ser afastada por este Juízo com relação à penhora efetuada. De fato, já se encontra pacificada a questão no E. Superior Tribunal de Justiça, com a Súmula nº. 449, verbis:A vaga de garagem que possui matrícula própria no registro de imóveis não constitui bem de família para efeito de penhora.III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do embargante. Sem fixação de honorários advocatícios nos termos do Decreto-Lei nº. 1.025/ 69.Custas na forma da lei.Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do processo nº. 98.0539860-9.P. R. I.

0032941-47.2009.403.6182 (2009.61.82.032941-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041003-47.2007.403.6182 (2007.61.82.041003-9)) DROG VIKI LTDA - ME(SP244530 - MARCIA VIRGINIA TAVOLARI ARNOLD) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos e analisados os autos, em sentença.I - DO RELATÓRIODROGARIA VIKI LTDA. - ME, já qualificada nos autos, interpõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.Alega, inicialmente, a embargante, carência da ação de execução fiscal, pois faltaria à embargada legitimidade ativa para punir (grifos no original).Neste pormenor, afirma que o conselho embargado não teria demonstrado na exordial que tais multas foram decorrentes de infração ao Código de Ética pelo responsável técnico contratado pela embargante, e, por outro lado não tem poder legal para punir o responsável técnico devidamente autorizado por seu empregador a ausentar-se temporariamente do local de trabalho.Teria o conselho embargado agido em litigância de má-fé.Aduz que sempre teria atuado com a supervisão de profissional técnico devidamente habilitado.Ressalta que teria sido prejudicada até pela falta de conhecimento do idioma pátrio dos membros do atendimento e do próprio Departamento Fiscal do Embargado, que aplicou algumas destas multas indevida em razão de exigir que o profissional entregasse o atestado médico original, que de praxe pertence à empresa, ou entregasse cópia autenticada em cartório do mesmo atestado, atitude esta dispensada até pelo Poder Judiciário (grifou).Junta documentos - fls. 17/ 61 e 65/ 82.Conclusos os autos a fls. 83, este Juízo recebeu os presentes embargos sem suspensão da execução fiscal ante a insuficiência da garantia.Em sede de impugnação (fls. 84/ 91), o conselho embargado repele, em síntese, as alegações da embargante.Pugna pela improcedência dos pedidos da autora, com a sua condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios.Requer o julgamento antecipado.Carreia aos autos os documentos de fls. 92/ 104.A fls. 107 a embargante requer a produção de provas orais consistente na inquirição de testemunhas e no depoimento pessoal do representante legal do embargado.Em sua manifestação à impugnação de fls. 108/ 113, o embargante repisa os termos de sua petição inicial. Pleiteia a condenação do embargado no pagamento em dobro do valor indevidamente executado (art. 940 do CC), nas penas da litigância de má-fé, e ao pagamento das despesas, custas processuais e honorários advocatícios.Conclusos novamente os autos a fls. 114, este Juízo indeferiu a produção de prova testemunhal devido à preclusão, bem como o depoimento pessoal do representante legal do embargado, por ser desnecessário para o deslinde da questão.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃO.Tendo em vista o teor da decisão de fls. 114, passo ao julgamento antecipado do feito, nos exatos termos do artigo 17 da Lei n. 6.830/ 80.Inicialmente, a exequente é uma autarquia federal, e como tal pode valer-se da ação de execução fiscal para a cobrança de dívidas não tributárias - artigo 2º, caput e parágrafos 1º. e 2º.Demais disso, é tema pacífico na jurisprudência a possibilidade de o conselho exequente impor multas no exercício de seu poder de polícia, verbis:ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DROGARIAS E FARMÁCIAS.FISCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO.COMPETÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA.I - Esta Corte firmou entendimento no sentido de que o Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias, quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, de acordo com o art. 24, da Lei n.º 3.820/60 c/c art. 15, da Lei n.º 5.991/73. II - Precedentes: REsp nº 776.682/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 14.11.2005; REsp nº 776.669/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 07.11.2005; EREsp nº 380.254/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 08.08.2005; REsp nº 610.514/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 02/08/2004.III - Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 952.006/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25.09.2007, DJ 22.10.2007 p. 216)ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DROGARIAS E FARMÁCIAS. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL. APLICAÇÃO DE MULTA.1. O acórdão a quo reconheceu a incompetência do recorrente para fiscalizar e aplicar penalidades a estabelecimento farmacêutico, quanto à presença de profissional habilitado.2. O

Conselho Regional de Farmácia tem competência para promover a fiscalização e punição devidas, uma vez que o art. 24 da Lei nº 3.820/60, que cria os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, é claro ao estatuir que farmácias e drogarias devem provar, perante os Conselhos, ter profissionais habilitados e registrados para o exercício de atividades para as quais são necessários, cabendo a aplicação de multa aos infratores pelo Conselho respectivo.3. As penalidades aplicadas têm amparo no art. 10, c, da Lei nº 3.820/60, que dá poderes aos Conselhos Regionais para fiscalizar o exercício da profissão e punir as infrações.4. A Lei nº 5.991/73 impõe obrigação administrativa às drogarias e farmácias no sentido de que terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei (art. 15), e que a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento (1º).5. Ausência de ilegalidade nas multas aplicadas.6. Recurso provido.(REsp 860.724/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.02.2007, DJ 01.03.2007 p. 243)Ainda, conforme consta das Certidões de Dívida Ativa, as multas têm por fundamento o disposto no artigo 24 da Lei nº. 3.820/ 60, e foram aplicadas pelo conselho embargado dentro de sua área de competência, ou seja, de fiscalização do exercício profissional dos estabelecimentos farmacêuticos, atividade diversa da vigilância sanitária, a qual se limita ao licenciamento e fiscalização das condições de funcionamento das drogarias e farmácias.Não logrou a embargante fazer prova de que no momento das autuações possuía um farmacêutico responsável em seu estabelecimento. Desta forma, permanece incólume a presunção de certeza e liquidez das Certidões de Dívida Ativa - artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/ 80.Ante a improcedência dos pedidos da embargante, não há o que falar-se em condenação da parte contrária em litigância de má-fé ou mesmo pagamento de valores em dobro.III - DO DISPOSITIVOIsto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios à embargada, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) com base no artigo 20, parágrafo 4º., do Código de Processo Civil, valor este corrigido desde o ajuizamento destes embargos com base no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Custas na forma da lei.Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do Processo nº. 2007.61.82.041003-9.P. R. I.

0037988-02.2009.403.6182 (2009.61.82.037988-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011586-15.2008.403.6182 (2008.61.82.011586-1)) FIBRATAM COMERCIO DE TAMBORES DE FIBRA LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos e analisados os autos, em sentença.I - DO RELATÓRIOFIBRATAM COMÉRCIO DE TAMBORES DE FIBRA LTDA., já qualificada nos autos, opõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/ FAZENDA NACIONAL alegando, em apertada síntese, a imprescindibilidade do processo administrativo e a impossibilidade de utilização da taxa SELIC.Junta documentos - fls. 20/ 45.Conclusos os autos a fls. 46, este Juízo recebeu os presentes embargos sem suspensão da execução fiscal ante a insuficiência de garantia.Em sede de impugnação (fls. 47/ 61), a embargada alega, preliminarmente, a falta de garantia integral do Juízo. No mérito, defende a regularidade da cobrança levada a cabo e a aplicação dos consectários legais.Pugna pela improcedência dos pedidos da embargante, com a sua condenação ao pagamento de custas, despesas processuais e demais cominações legais pertinentes.Carreia aos autos o documento de fls. 62.Em sua manifestação à impugnação de fls. 65/ 68, a embargante insurge-se contra a preliminar apresentada pela embargada. No mais, repisa os termos de sua petição inicial.A fls. 69/ 70 a embargante afirma pretender produzir prova documental para que a Embargada apresente cópia da declaração (GFIP) feita pelo contribuinte. Justifica que a prova acima especificada se justifica para comprovar que o valor objeto da presente execução corresponde, de fato, ao valor constante da declaração feita pelo contribuinte, uma vez que em outros casos foi constatada disparidade entre os valores.Conclusos novamente os autos a fls. 82, este Juízo determinou o desamparamento dos autos da execução fiscal. Ainda, deferiu-se em termos o quanto requerido pela embargante, para lhe conceder o prazo de trinta dias para juntar aos autos a cópia do documento almejado.A fls. 87/ 220 a embargante junta documentos.Em sua cota de fls. 221, a embargada informa que não tem interesse em apresentar prova documental.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOA preliminar ventilada pela embargada encontra-se superada pela decisão de fls. 46.Prosseguindo, compulsando-se o constante da Certidão de Dívida Ativa de fls. 30/ 40, verifica-se que há a alusão ao número do procedimento administrativo instaurado em face da executada, ora embargante. Assim, denota-se a existência de prévio procedimento. Mesmo que assim não fosse, consoante o título em testilha, o débito deriva de confissão apresentada pelo próprio contribuinte. Assim, não tendo havido o seu pagamento, imperioso à exequente inscrever o montante devido e promover a sua execução.Neste preciso ponto, a seguinte jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ICMS - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - PROVA PERICIAL: SÚMULA 7/STJ - NULIDADE DA CDA: INOCORRÊNCIA - GIA - DÉBITO CONFESSADO E NÃO PAGO (OU PAGO A MENOR): DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - ART. 614, II, DO CPC: INAPLICABILIDADE - BASE DE CÁLCULO: VENDAS A PRAZO - TAXA SELIC - TESES NÃO PREQUESTIONADAS: SÚMULA

282/STF.1. Inexiste omissão no julgado quanto à juntada de precedente por ele citado se a providência foi determinada pelo relator.2. Decisão devidamente fundamentada, inclusive no que diz respeito a não realização da prova pericial e à taxa SELIC, o que afasta a alegação de ofensa aos arts. 165, 458 e 459 do CPC.3. Aplica-se o teor da Súmula 282/STF relativamente às teses não prequestionadas.4. Esbarra no óbice da Súmula 7/STJ a verificação de contrariedade ao art. 130 do CPC se o acórdão recorrido firmou premissa de que não foi demonstrada a necessidade da realização da prova pericial.5. Não padece de vício a CDA que discrimina a legislação que autoriza a cobrança do crédito tributário, permitindo a defesa do executado.6. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais - DCTF, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou documento equivalente e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia.7. A execução fiscal rege-se por lei específica (Lei 6.830/80), aplicando-se subsidiariamente o regramento processual ordinário apenas em caso de lacuna legislativa.8. Em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, nos termos do art. 614 do CPC, sendo suficiente para instrução do processo executivo a juntada da Certidão de Dívida Ativa - CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez. 9. Diferentemente da venda financiada, que depende de duas operações distintas para a efetiva saída da mercadoria do estabelecimento (art. 2º do DL 406/68), quais sejam, uma compra e venda e outra de financiamento, apresenta-se a venda a prazo como uma única operação, apenas com acréscimos acordados diretamente entre vendedor e comprador.10. Às vendas financiadas, correta a aplicação analógica da Súmula 237/STJ, devendo-se excluir da base de cálculo os encargos financeiros do financiamento.11. Para as vendas a prazo, incluir-se-á na base de cálculo da exação os acréscimos financeiros prévia e diretamente acordados entre as partes contratantes.12. A taxa SELIC, segundo o direito pretoriano, é o índice a ser aplicado para o pagamento dos tributos federais e, havendo lei estadual autorizando a sua incidência em relação aos tributos estaduais, observa-se a data da Lei 9.250/95.13. Recurso especial improvido.(REsp 739.910/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2007, DJ 29/06/2007, p. 535) (grifos nossos)Os documentos juntados pela embargante a fls. 87/ 220 não são suficientes para comprovar as suas alegações. Desta forma, inabalada fica a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa - artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/ 80.Por fim, a utilização, como juros moratórios na obrigação tributária em atraso, da Taxa SELIC, cujos percentuais eventualmente superam o de 1% (um por cento) ao mês, não encontra óbice em nosso ordenamento, atendendo ao princípio da legalidade, sendo inclusive utilizada em outras hipóteses de incidência de juros, como no caso das Leis 9.065/95, 9.250/96 e 8.981/95, que impõem idêntica incidência da Taxa SELIC não apenas no caso de inadimplência do contribuinte, mas também nos casos de compensação e restituição de tributos pagos a maior ou indevidamente, o que demonstra o atendimento ao princípio da isonomia.Assim, representando os juros moratórios uma indenização pela utilização de capital alheio decorrente do descumprimento de uma obrigação no prazo estipulado, é possível concluir-se que os juros para a hipótese tratada caracterizam-se como moratórios.Conseqüentemente, os juros que eram de 1% ao mês passaram a ser SELIC, na conformidade com a autorização do parágrafo único do artigo 161, do Código tributário Nacional, que não exclui a capitalização dos juros de mora em matéria tributária (TRF4, 1ª Turma, AC 0416281, relator: Juiz Gilson Langaro Dipp, jun/1996). Vale ressaltar que a SELIC contém atualização monetária e juros moratórios, ambos em sintonia com o ordenamento jurídico, pois substituíram a UFIR e os juros de 1% ao mês.Destarte, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade nº. 4-7/DF, declarou a não aplicabilidade imediata do parágrafo terceiro do artigo 192, da Constituição Federal. Em conseqüência, não são inconstitucionais os atos normativos que estabelecem taxa de juros reais acima de 12% ao ano até a edição da futura lei complementar, nem aplica-se os juros determinados no Código Civil (6% a.a.), pela regulação dos juros tributários em legislação específica.De outro lado, não constituindo aumento de tributo, a Taxa SELIC, que não tem natureza tributária e sim econômico-financeira, possui aplicabilidade imediata, não se sujeitando ao princípio da anterioridade previsto na Constituição da República, em relação à lei instituidora. A taxa referencial em questão simplesmente substituiu a indexação monetária.Em conclusão, não procedem as alegações da autora dos embargos no sentido da inviabilidade da inclusão da Taxa SELIC e, por conseguinte, de juros eventualmente superiores ao patamar de 1% (um por cento) ao mês na cobrança dos débitos sob análise.Cabe, ademais, ressaltar, neste ponto, o teor da recente Súmula nº. 648 do E. Supremo Tribunal Federal: A norma do parágrafo 3º. do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar.III - DO DISPOSITIVOIsto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios à embargada, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor objetivado na execução fiscal em apenso, valor este corrigido a partir do trânsito em julgado dos presentes embargos, nos termos do Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do processo nº. 2008.61.82.011586-1.P. R. I.

0044712-22.2009.403.6182 (2009.61.82.044712-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0509086-70.1995.403.6182 (95.0509086-2)) ELZA TUBANDT(SC016365 - ZULMAR JOSE KOERICH JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA)
SENTENÇAVistos etc.Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa.É o relatório. Decido.Na execução fiscal nº 95.0509086-2 foi proferida decisão (fls. 108/109) que reconheceu a ilegitimidade passiva de Elza Tubandt e determinou a sua exclusão do pólo passivo da execução.Ora, consoante a moderna doutrina, o interesse de agir, uma das condições da ação, reveste-se no binômio necessidade/adequação. Assim, em face da decisão proferida na execução fiscal, não mais remanesce o interesse da embargante no provimento jurisdicional destes embargos à execução.Diante do exposto, julgo extintos sem julgamento de mérito os embargos de terceiro, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Tendo em vista a especialidade do caso, deixo de arbitrar honorários.Custas na forma da Lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 95.0509086-2.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.P.R.I.

0009366-73.2010.403.6182 (2010.61.82.009366-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0279661-70.1981.403.6182 (00.0279661-9)) JOSE SEIGUI KOGATI X IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos em sentença. Considerando a decisão de fls. 156/157, proferida nos autos da execução fiscal nº 0002796619, deixa de existir fundamento para os presentes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0017041-87.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019921-62.2004.403.6182 (2004.61.82.019921-2)) JOSE ROBERTO CAMPOS LIMA(SP193258 - GÉRSIO TADEU CARDEAL BANTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos e analisados os autos, em sentença.I - DO RELATÓRIO JOSÉ ROBERTO CAMPOS LIMA, empresa individual já qualificada nos autos, interpõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL, alegando, em apertada síntese, o pagamento do débito.Junta documentos (fls. 05/ 55).Em sede de impugnação (fls. 64/ 68), a embargada defende a regularidade da cobrança levada a cabo.Requer o sobrestamento do feito pelo prazo de cento e oitenta dias a fim de que a autoridade administrativa competente proceda à análise do processo administrativo correspondente, visto que somente depois de tal procedimento será possível à Procuradoria da Fazenda Nacional manifestar-se de forma conclusiva no presente caso.Junta o documento de fls. 69.Conclusos os autos a fls. 70, este Juízo determinou expedição de ofício ao Delegado da Receita Federal do Brasil, solicitando-se análise e informações do P.A. nº. 10880 255152/ 2003-94.Em resposta ao ofício em questão (fls. 71/ 73), o DD. Cheque Substituto da EQDAU/DICAT/DERAT/SPO informa propor a manutenção do débito em tela.Manifestação da embargante a fls. 76/ 77. A fls. 80/ 81 a embargante repisa os termos de sua petição inicial e requer a produção de prova documental principalmente pela juntada de novos documentos referentes às guias DARFs originais, apresentação de declaração DIRPJ 99/ 98 retificadora, apresentação de DCTF referentes aos quatro trimestres de 1998, bem como outros documentos que comprovem as alegações do Embargante.Conclusos novamente os autos a fls. 82, este Juízo concedeu à embargante o prazo de dez dias para apresentação dos documentos.A autora dos embargos deixou transcorrer o prazo acima assinalado in albis - fls. 82, verso.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista o quanto certificado a fls. 82, verso, passo ao julgamento antecipado do feito nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/ 80.De acordo com teor do documento de fls. 73, bem como das petições da exequente, ora embargada, nos autos da execução fiscal em apenso - fls. 41 e 44, se decidiu na seara administrativa pela manutenção dos débitos em cobro. Assim, cai por terra a alegação de adimplemento formulada pela embargante. Não tendo, portanto, logrado a autora dos embargos desconstituir a presunção de certeza e liquidez das Certidões de Dívida Ativa, os seus pedidos não merecem provimento (artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/ 80).III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE. Deixo, porém, de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios à embargada por entender suficiente o encargo previsto no Decreto-lei nº. 1.025/ 69.Custas na forma da lei.Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do Processo nº. 2004.61.82.019921-2.P. R. I.

0017042-72.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051267-55.2009.403.6182 (2009.61.82.051267-2)) CRISTIANE SWAID COUTINHO(SP292320 - RICARDO SWAID COUTINHO) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL)

Vistos e analisados os autos, em sentença.I - DO RELATÓRIO CRISTIANE SWAID COUTINHO, já qualificada nos autos, interpõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO

REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª. REGIÃO. Alega a embargante que não exerce as atividades de Fisioterapeuta desde sua colação. Aduz que teria entrado em contato com o conselho embargado por diversas vezes, com o intuito de requerer a suspensão de sua habilitação, já que não conseguirá atuar na área. Seu pedido fora por reiteradas vezes ignorado pelo Exequente. Junta documentos - fls. 04/ 05, verso. Conclusos os autos a fls. 06, este Juízo recebeu os presentes embargos sem suspensão do processo de execução fiscal ante a insuficiência de garantia. Em sede de impugnação (fls. 11/ 22), o conselho embargado afirma, em síntese, que a embargante nunca teria solicitado formalmente baixa de sua inscrição profissional nos quadros da autarquia. Carreia aos autos os documentos de fls. 23/ 66. Em sua manifestação à impugnação de fls. 69/ 71, a embargante repisa, em suma, os termos de sua petição inicial. Requer a produção de provas documental e testemunhal. Traz os documentos de fls. 72/ 76. Manifestação do embargado a fls. 79/ 101. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Indefiro a produção de provas requerida pela embargante eis que apresentadas a destempo - artigo 16, parágrafo segundo, da Lei nº. 6.830/ 80. Assim, passo ao julgamento antecipado do feito, nos termos do artigo 17, parágrafo único, do mesmo diploma legal. Conforme alhures relatado, afirma a embargante que não exerceria atividade fiscalizada pelo conselho embargado. Entretanto, não logrou a autora comprovar a sua assertiva, restando, assim, incólume a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa - artigo 3º, parágrafo único, da Lei de Execuções Fiscais. Mesmo que assim não fosse, consta dos autos que a embargante requereu o cancelamento de sua inscrição no conselho. Entretanto, isto ocorreu apenas em 29 de abril de 2011 (fls. 72), ou seja, em data posterior, inclusive, ao ajuizamento dos presentes embargos, o que não retira a exigibilidade das exações em cobro. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios à embargada, que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) com base no artigo 20, parágrafo 4º., do Código de Processo Civil, valor este corrigido desde o ajuizamento destes embargos com base no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do Processo nº. 2009.61.82.051267-2. P. R. I.

0027446-85.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038284-24.2009.403.6182 (2009.61.82.038284-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 50 - ALTINA ALVES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Vistos e analisados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, insurgindo-se, em suma, contra a cobrança da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares. Junta documentos a fls. 10/ 19. Conclusos os autos a fls. 20, este Juízo recebeu os presentes embargos com suspensão do andamento da execução fiscal. Em sede de impugnação (fls. 21/ 26), o embargado insurge-se, em suma, contra as alegações do instituto embargante. Em sua manifestação à impugnação de fls. 28/ 30, o autor alega ilegitimidade para compor o pólo passivo da execução fiscal. Alega, ademais, a ocorrência de prescrição. Repisa, no mais, os termos de sua petição inicial. Manifestação da embargada a fls. 34/ 37, verso. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Não havendo mais provas a produzir e tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/ 80. Em primeiro plano, não logrou a embargante provar a sua alegada ilegitimidade de parte para a ação executiva em apenso. Isto porque, malgrado o que sustenta, não trouxe aos autos documentos comprobatórios de sua condição de compromissária vendedora do imóvel em testilha. Ainda, compulsando os autos, verifico não ter ocorrido a prescrição. Consta dos títulos de fls. 12/ 14 que a inscrição dos débitos em dívida ativa ocorreu em 01 de março de 2008. Ora, a partir de tal data, gozava a exequente, ora embargada, do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Com efeito, a ação de cobrança foi ajuizada dentro do prazo, ou seja, em 15 de setembro de 2009. A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8º, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o despacho que ordenou a citação da executada/ embargante ocorreu em 24 de setembro de 2009 (fls. 11 dos autos em apenso), prazo, portanto, inferior ao quinquênio. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995). Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis: STJ Processo: REsp 860128 RSRECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8 Rel. Min. José Delgado Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux Órgão julgador: 1ª. Turma Data do julgamento: 05/12/2006 DJ 01/02/2007, p. 438 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO

DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006)2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco.4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso. Prosseguindo, taxa é a espécie de tributo que tem em sua hipótese de incidência a descrição de uma atuação estatal diretamente vinculada ao contribuinte e base de cálculo consubstanciada no custo da diligência ou da prestação de serviços. Essa atuação estatal será, portanto, (i) a prestação, efetiva ou potencial, de um serviço público divisível e específico ou (ii) o exercício do poder de polícia. Assim, considerando a intervenção estatal delineada na hipótese de incidência, bem como a base de cálculo relacionada (binômio hipótese de incidência/base de cálculo), podemos auferir as seguintes espécies de taxas: a) taxa de polícia: possui, como hipótese de incidência, o exercício do poder de polícia, por meio de diligências. A base de cálculo será o custo das diligências necessárias para o exercício do poder de polícia; e b) taxa de serviço público específico e divisível: a hipótese de incidência é a prestação de serviço público específico e divisível. A base de cálculo é o custo da prestação do serviço. O serviço público pode ser geral (uti universi, genérico ou universal) ou específico (uti singuli, individuais ou particulares), conforme seja prestado a um número indeterminável (coletividade como um todo) ou determinável de pessoas. A cobrança da taxa exige a prestação de serviço específico, no qual há uma fruição específica de determinada pessoa, v.g., serviço de telefone, de transporte, de água e outros. Sobre ser possível o reconhecimento das pessoas beneficiárias do serviço público (por isso qualificado como específico), este deverá ser divisível. Divisível é o qualificativo do serviço que, quanto à quantidade de uso ou de consumo, poderá ser mensurado. Dentre as pessoas determinadas como usuárias (potencial ou efetivamente) do serviço, dever-se-á estabelecer a intensidade de uso ou consumo, de forma que cada usuário contribua com parcela diferenciada na medida deste. Acerca da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD instituída pelo Município de São Paulo, dispõe a Lei Municipal n.º 13.478, de 30.12.2002: Art. 83. Fica instituída a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, destinada a custear os serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, de fruição obrigatória, prestados em regime público, nos limites territoriais do Município de São Paulo. Art. 84. Constitui fato gerador da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD a utilização potencial dos serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, de fruição obrigatória, prestados em regime público. 1º Para fins desta lei, são considerados resíduos domiciliares: I - os resíduos sólidos comuns originários de residências; II - os resíduos sólidos comuns de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, caracterizados como resíduos da Classe 2, pela NBR 10004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, com volume de até 200 (duzentos) litros diários; III - os resíduos sólidos inertes originários de residências, de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, caracterizados como resíduos da Classe 3, pela NBR 10004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, com massa de até 50 (cinquenta) quilogramas diários. 2º A utilização potencial dos serviços de que trata este artigo ocorre no momento de sua colocação, à disposição dos usuários, para fruição. 3º O fato gerador da Taxa ocorre no último dia de cada mês, sendo o seu vencimento no quinto dia útil do mês subsequente, podendo esse prazo ser prorrogado na forma do regulamento. Art. 85. A base de cálculo da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD é equivalente ao custo dos serviços a que se refere o artigo 83. Parágrafo único. A base de cálculo a que se refere o caput deste dispositivo será rateada entre os contribuintes indicados no artigo 86, na proporção do volume de geração potencial de resíduos sólidos domiciliares, nos termos do disposto nesta Seção. Art. 86. É contribuinte da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD o munícipe-usuário dos serviços previstos no artigo 83, conforme definido nesta lei. 1º Para os fins previstos nesta Seção, serão considerados munícipes-usuários dos serviços indicados no artigo 83, as pessoas físicas ou jurídicas inscritas no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município. 2º As pessoas inscritas no Cadastro Imobiliário Fiscal que não forem usuárias potenciais dos serviços previstos no artigo 83 deverão comunicar tal fato à Secretaria de Finanças do Município de São Paulo. 3º A comunicação a que se refere o parágrafo anterior deverá ser feita, conjuntamente, pela pessoa inscrita no Cadastro Imobiliário Fiscal e pelo usuário real dos serviços, para fixação, no exercício seguinte, da responsabilidade deste pelo pagamento da Taxa. 4º A responsabilidade pelo pagamento da Taxa será exclusiva da pessoa física ou jurídica inscrita no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município, enquanto não efetuada a fixação da nova responsabilidade tributária prevista no parágrafo anterior. 5º Após a fixação, pessoa inscrita no Cadastro Imobiliário Fiscal passará a responder pelo pagamento da Taxa subsidiariamente ao usuário indicado. Art. 89. Cada Unidade Geradora de Resíduos Sólidos Domiciliares - UGR receberá uma classificação específica, conforme a natureza do domicílio e o volume de geração potencial de resíduos sólidos, de acordo com as seguintes tabelas e faixas: (...) Art. 90. Caberá aos contribuintes a declaração quanto à classificação de sua UGR nas faixas previstas no artigo anterior. 1º A guia de

classificação do imóvel em uma das faixas de unidade geradora de resíduos, encaminhada aos munícipes usuários pela Administração, poderá ser utilizada para o recolhimento da Taxa, na forma em que dispuser a regulamentação. 2º O recolhimento do valor da Taxa deverá ocorrer até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à ocorrência do fato gerador, podendo esse prazo ser prorrogado na forma do regulamento. 3º Na hipótese de o contribuinte não declarar e não pagar a Taxa no prazo fixado no parágrafo anterior ou no regulamento, a Taxa será lançada de ofício pela Prefeitura, na faixa média de Unidade Geradora de Resíduos - UGR, declarada pelos munícipes-usuários do distrito onde se localiza o imóvel, observado o disposto na Seção V deste Capítulo. 4º Será assegurado aos contribuintes o direito à contestação do lançamento de ofício na forma da lei e do regulamento. Sem dúvida, o serviço público de coleta de resíduos sólidos prestado pela Prefeitura Municipal de São Paulo é *uti singuli* (específico), porquanto prestado a número determinável de pessoas, com fruição específica do contribuinte, vinculada diretamente ao seu domicílio. De outro modo, o serviço público de coleta também é mensurável em sua utilização, mediante enquadramento da unidade domiciliar em tabela de valores variável de acordo com o volume do lixo gerado. A norma jurídica impõe ao próprio contribuinte mensurar a utilização do serviço, por intermédio de declaração do volume do resíduo gerado. A base de cálculo utilizada é consentânea com o custo da prestação do serviço, eis que pautada na natureza do domicílio e no volume de geração potencial de resíduos sólidos. Portanto, não se avistam presentes os alegados vícios de inconstitucionalidade material suscitados pela parte embargante. A propósito do entendimento ora firmado, convém registrar que o Supremo Tribunal Federal já considerou constitucional a instituição de taxa vinculada à coleta de lixo domiciliar, diante da natureza do serviço prestado: EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Taxa de Coleta de Lixo Domiciliar. Serviços específicos e divisíveis. Base de cálculo. Área do imóvel. Constitucionalidade. Precedentes do STF. Agravo regimental provido. É constitucional a cobrança de Taxa de Coleta de Lixo Domiciliar, desde que a natureza dos serviços prestados não coincida com serviços inespecíficos e indivisíveis, como a limpeza de logradouros públicos. (RE 524045 AgR., Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 08/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-05 PP-00934) EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE COLETA DE LIXO DOMICILIAR: CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido da constitucionalidade das taxas cobradas em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis (RE 576.321-QO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJe 13.2.2009). 2. Possibilidade de utilização de elementos da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU. (RE 550403 ED, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-118 DIVULG 25-06-2009 PUBLIC 26-06-2009 EMENT VOL-02366-07 PP-01295) E, ainda, anote-se o teor da Súmula Vinculante n.º 19 do E. Supremo Tribunal Federal: A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal. III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante condenando-a, conseqüentemente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, valor este corrigido desde o ajuizamento destes embargos com fulcro no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão aos autos do processo n.º 2009.61.82.038284-3. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório com fulcro no patamar previsto pelo artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001. P. R. I.

0035066-51.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511599-74.1996.403.6182 (96.0511599-9)) REAL VIDEO CLUBE LTDA (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 398 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO) Vistos e analisados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO REAL VIDEO CLUBE LTDA. - MASSA FALIDA, já qualificada nos autos, interpõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS / FAZENDA NACIONAL, insurgindo-se, em suma, contra as multas cobradas, os honorários advocatícios e o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/ 69. Em sede de impugnação (fls. 41/ 46), a embargada afirma que a parcela relativa à multa não consta mais do valor a ser cobrado, de modo que, neste ponto, carece interesse de agir à massa falida (grifos no original). Defende, ademais, a aplicação dos consectários legais. Carreia aos autos os documentos de fls. 47/ 58. Em sua manifestação à impugnação de fls. 60/ 63, a embargante repisa os termos de sua petição. Afirma não ter mais provas a produzir. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Sem manifestação da DD. Representante do Ministério Público Federal nos termos da nova Lei de Falências n. 11.101 de 09.02.2005. Não havendo mais provas a produzir e tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Acolho a preliminar ventilada pela embargada. De fato, foram as multas excluídas do total devido. Assim, é de se reconhecer a carência de ação

da embargante com relação a este seu pedido.No mérito, a jurisprudência vem-se orientando no sentido de serem devidos honorários advocatícios pela massa, tendo o C. Superior Tribunal de Justiça editado a Súmula nº 29, nos seguintes termos: No pagamento em juízo para elidir falência, são devidos correção monetária, juros e honorários de advogado.Por fim, consoante as Certidões de Dívida Ativa carreadas aos autos, não há exigência do encargo previsto no Decreto-lei nº. 1.025/ 69. Assim, deixo de apreciar as razões da embargante neste ponto.III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM APRECIÇÃO DE MÉRITO com relação ao pedido de exclusão do quantum debeaturs das parcelas a título de multa, com base no disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. JULGO IMPROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS DA EMBARGANTE.Tendo em vista a especialidade do caso, deixo de arbitrar honorários. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos nº 96.0511599-9.P. R. I.

0048151-07.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013558-49.2010.403.6182) ESTRON COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP050860 - NELSON DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos e analisados os autos, em sentença.I - DO RELATÓRIOESTRON COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA., já qualificada, interpõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da FAZENDA NACIONAL/CEF.Alega, inicialmente, a embargante, que não teria mais nenhum funcionário trabalhando em seu quadro empregatício. Ainda, todos os empregados que contaram na competência 1995/ 1998, já deixaram a empresa, por demissão ou por rescisão contratual, tendo sido recolhido o FGTS devido no seu desligamento.Alega, na sequência, ter ocorrido a prescrição.Insurge-se contra a cobrança da multa de mora com juros moratórios, pois a permanecer tal cobrança se estará em confronto com o princípio da não cumulatividade, que visa a não permitir a tributação em efeito cascata, que inviabiliza o pagamento das verbas eventualmente devidas. A multa, ademais, seria exorbitante.Os juros deveriam incidir sobre o valor simples do imposto e não sobre o valor corrigido monetariamente.Argúi a inconstitucionalidade da taxa SELIC.Por fim, ataca o encargo previsto no Decreto-Lei nº. 1.025/ 69.Junta documentos - fls. 08/ 35.Conclusos os autos a fls. 36, este Juízo recebeu os presentes embargos sem suspensão do feito executivo ante a inexistência de garantia.Em sede de impugnação (fls. 37/ 49), a embargada alega, preliminarmente, a insegurança do Juízo.No mais, repele as alegações da embargante e pugna pela improcedência dos pedidos da autora, com a sua condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios.Carreia aos autos os documentos de fls. 50/ 52.Em sua manifestação à impugnação de fls. 56/ 57, a embargante repisa, em suma, os termos de sua petição inicial.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃO.Tendo a embargante deixado de especificar provas, passo ao julgamento antecipado com base no artigo 17, parágrafo único, da Lei de Execuções Fiscais.A preliminar ventilada pela embargada encontra-se superada com a prolação da decisão de fls. 36.Em primeiro plano, não basta para afastar a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa a mera afirmação de que os valores teriam sido parcialmente pagos - artigo 3º, parágrafo único, da Lei n. 6.830/ 80. Ademais, não logrou a embargante demonstrar as alegações, tendo deixado de especificar provas em sua manifestação à impugnação. Ainda, como ressaltado pela embargada, os documentos juntados pela embargante não são aptos a comprovar o adimplemento dos débitos em cobro.O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não se consubstancia em tributo, sendo, isto sim, contribuição com finalidade especial. Tal afirmação é reforçada pelo texto da Súmula nº. 353 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Desta forma, não está tal exação sujeita ao prazo quinquenal previsto no artigo 173 do Código Tributário Nacional, operando-se a decadência e a prescrição somente após o decurso de 30 (trinta) anos.É o que nos ensina a jurisprudência abaixo colacionada:Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100210269Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIALNúmero: 18988 UF: SPDecisão:Tipo de Decisão: POR MAIORIA, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.Data da Decisão: 18-05-1992Código do Órgão Julgador: T1 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAEmenta:FGTS - NATUREZA JURÍDICA - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA.AS PRESTAÇÕES RELATIVAS AO FGTS, ALÉM DE NÃO SE AJUSTAREM A QUALQUER DOS TRÊS TIPOS DE TRIBUTOS DESCRITOS NO CTN, MANTÉM COM ESTES FUNDAMENTAL DIFERENÇA TELEOLÓGICA: DESTINAM-SE A UM FUNDO QUE, EMBORA SOB GERÊNCIA ESTATAL, É DE PROPRIEDADE PRIVADA.A COBRANÇA DOS CRÉDITOS POR PRESTAÇÕES DEVIDAS AO FGTS ESTÁ EXPOSTA A PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA.Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROSFonte: DJ Data de Publicação: 29/06/1992 PG:10278(grifei)EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA - CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 165, XIII - EC 1/69 E 8/77 - CTN, ARTS. 173 E 174 - LEIS NºS 3.807/60, ART. 144, 5.107/66 E 6.830/80, ART. 2º, 9º - DECRETO Nº 77.077/76, ART. 221 - DECRETO Nº 20.910/32 - SÚMULAS 107, 108 E 219 - TFR.1. O FGTS, cuja natureza jurídica, fúndia dos tributos, espelha a contribuição social, para a prescrição e decadência, sujeita-se ao prazo trintenário.2. Precedentes do STF e STJ.3. Recurso provido.(STJ/REsp nº 90.0000027-0, 1ª T./Rel. Min. Milton Luiz Pereira/DJ 09/05/94, pág. 10.801) (grifei)TRIBUNAL:TR4 ACORDÃO RIP:00441601 DECISÃO:07-05-1998PROC:REO NUM:0441601-4 ANO:96 UF:RSTURMA:02 REGIÃO:04REMESSA EX-OFFICIOFonte: DJ DATA:22-07-98 PG:000424Ementa:EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. FGTS.

PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUCESSÃO COMERCIAL. INOCORRÊNCIA. 1. SÃO INAPLICÁVEIS A CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS, AS DISPOSIÇÕES DO ART-174 DO CTN-66, APLICANDO-SE EM RELAÇÃO AO PRAZO PARA SUA CONSTITUIÇÃO E COBRANÇA, O PRAZO TRINTENÁRIO PREVISTO NO ART-144 DA LOPS. 2. PARA CARACTERIZAR SUCESSÃO DE EMPRESAS DEVEM ESTAR PRESENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART-132 DO CTN, O QUE NÃO SE VERIFICOU NO PRESENTE CASO. Relator: JUIZ:416 - JUIZ JARDIM DE CAMARGO (grifos meus). O assunto, inclusive, já restou sumulado pelo E. Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 210). Ademais, a Lei n. 8.036/90 não viola a Constituição Federal, mas coaduna-se com o seu espírito, pois se o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é direito do trabalhador, nada mais correto que seja tal direito protegido por prazo maior de prescrição e decadência. A multa cobrada encontra-se prevista em lei, não havendo, portanto, confisco. Ainda, não é a multa passível de alteração por este juízo. Neste sentido, a jurisprudência: TRIBUNAL:TR4 ACORDÃO RIP:04151576 DECISÃO:14-05-1996 PROC:AC NUM:0415157-6 ANO:96 UF:RSTURMA:01 REGIÃO:04 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA:10-07-96 PG:047160 Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO É LÍCITO AO PODER JUDICIÁRIO REDUZIR OU EXCLUIR PENALIDADES FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL, SOB PENA DE INVADIR ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO E COMETER ABUSO DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. Relator: JUIZ:405 - JUIZ GILSON LANGARO DIP TRIBUNAL:TR3 ACORDÃO DECISÃO:08-08-1990 PROC:REO NUM:04-0 ANO:89 UF:SPTURMA:03 REGIÃO:03 REMESSA EX-OFFICIO Fonte: DOE DATA:18-03-91 PG:000100 Ementa: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. MULTA MORATORIA DE 30% PARA 20%. DECRETO-LEI N. 2.323/87. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. A MULTA DE MORA DE 30% INCIDE SOBRE O DÉBITO EM ATRASO POR FORÇA DE PREVISÃO CONTIDA NO ART. 1 PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO-LEI N. 1.736, DE 20.12.79, NÃO PODENDO SER EXCLUÍDA SUA APLICAÇÃO PELO JULGADOR. (...) Relatora: JUIZ:309 - JUIZA ANNAMARIA PIMENTEL Outrossim, dentre as verbas que integram a execução, apontam Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares a multa moratória, a qual constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN) (in Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000, p. 50). Não há vedação à cumulação de juros de mora e correção monetária, pois esta última tem a mera função de proteger o poder aquisitivo da moeda, não representando ônus ao contribuinte. Este mesmo raciocínio vale para a multa e demais consectários legais cobrados pela embargada. Por outro giro, como frisou a embargada, os débitos relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço estão sujeitos a legislação própria, a qual fixa parâmetros para a correção monetária e para os juros e multa incidentes. Em consequência, não há incidência da chamada taxa SELIC. Por fim, o encargo previsto pelo Decreto-lei nº. 1.025/69 não se aplica aos débitos para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios à embargada, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) corrigidos a partir do trânsito em julgado desta decisão. Custas na forma da lei. Transladem-se cópias desta decisão aos autos da execução fiscal nº. 0013558-49.2010.403.6182. P. R. I.

0008113-16.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0522695-52.1997.403.6182 (97.0522695-4)) REINALDO DIOGENES TORRES REINALDO (SP094166 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) Vistos em sentença. Considerando a extinção da execução, deixa de existir fundamento para os presentes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0009830-63.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033053-79.2010.403.6182) DROG PIRANI LTDA - ME (SP168562 - JOÃO CARLOS FERREIRA TÉLIS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) Vistos e analisados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO DROGARIA PIRANI LTDA., já qualificada nos autos, interpõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Preliminarmente, requer a alteração do pólo passivo, para doravante constar como um dos executados o sócio Eduardo Augusto dos Santos, com a exclusão da sócia Rosângela Maria da Silva. O Conselho Regional de Farmácia seria incompetente para aplicar penalidades à embargante. As multas seriam abusivas e ilegais. A própria farmacêutica teria apresentado recurso de uma das multas imposta, sendo que a mesma estava ausente na data da fiscalização, pois estava em consulta médica. Por fim, teria deixado a embargada de juntar os respectivos termos de intimação e autos de infração. Junta documentos - fls. 05/08. Conclusos os autos a fls. 09, este Juízo recebeu os presentes embargos sem suspensão da execução fiscal ante a inexistência de garantia. Em sede de impugnação (fls. 10/25), o conselho embargado alega,

preliminarmente, a falta de garantia do Juízo.No mérito, defende a sua competência para a autuação levada a cabo. Afirma a responsabilidade da sócia Rosângela Maria da Silva pelos débitos excutidos. Defende, ademais, a legalidade da cobrança.Pugna pela improcedência dos pedidos da embargante com a sua condenação ao pagamento de custas e honorários.Requer o julgamento antecipado.Carreia aos autos os documentos de fls. 26/56.Apesar de intimada a apresentar manifestação à impugnação e a especificar provas, quedou-se inerte a embargante - fls. 57/ 57, verso.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃO.Tendo em vista a certidão de fls. 57, verso e tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado do feito, nos exatos termos do artigo 17 da Lei n. 6.830/ 80.A preliminar ventilada pela embargada resta superada pela decisão de fls. 09.Deixo de apreciar a questão da legitimidade ou não dos sócios eis que somente consta no pólo passivo da execução fiscal nº. 0033053-79.2010.403.6182 a empresa executada, ora embargante.No mérito, a exequente é uma autarquia federal, e como tal pode valer-se da ação de execução fiscal para a cobrança de dívidas não tributárias - artigo 2º, caput e parágrafos 1º. e 2º.Demais disso, é tema pacífico na jurisprudência a possibilidade de o conselho exequente impor multas no exercício de seu poder de polícia, verbis:ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DROGARIAS E FARMÁCIAS.FISCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO.COMPETÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA.I - Esta Corte firmou entendimento no sentido de que o Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias, quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, de acordo com o art. 24, da Lei n.º 3.820/60 c/c art. 15, da Lei n.º 5.991/73. II - Precedentes: REsp nº 776.682/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 14.11.2005; REsp nº 776.669/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 07.11.2005; EREsp nº 380.254/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 08.08.2005; REsp nº 610.514/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 02/08/2004.III - Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 952.006/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25.09.2007, DJ 22.10.2007 p. 216)ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DROGARIAS E FARMÁCIAS. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL. APLICAÇÃO DE MULTA.1. O acórdão a quo reconheceu a incompetência do recorrente para fiscalizar e aplicar penalidades a estabelecimento farmacêutico, quanto à presença de profissional habilitado.2. O Conselho Regional de Farmácia tem competência para promover a fiscalização e punição devidas, uma vez que o art. 24 da Lei nº 3.820/60, que cria os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, é claro ao estatuir que farmácias e drogarias devem provar, perante os Conselhos, ter profissionais habilitados e registrados para o exercício de atividades para as quais são necessários, cabendo a aplicação de multa aos infratores pelo Conselho respectivo.3. As penalidades aplicadas têm amparo no art. 10, c, da Lei nº 3.820/60, que dá poderes aos Conselhos Regionais para fiscalizar o exercício da profissão e punir as infrações.4. A Lei nº 5.991/73 impõe obrigação administrativa às drogarias e farmácias no sentido de que terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei (art. 15), e que a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento (1º).5. Ausência de ilegalidade nas multas aplicadas.6. Recurso provido.(REsp 860.724/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.02.2007, DJ 01.03.2007 p. 243)Não logrou a embargante fazer prova de que os valores em cobro seriam abusivos ou superiores ao devido, ficando, assim, incólume a presunção de certeza e liquidez das Certidões de Dívida Ativa - artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/ 80.De acordo com os documentos trazidos aos autos pelo conselho embargado, deu-se a regular notificação da embargante com relação às penalidades aplicadas.Destarte, não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada aos autos termos de intimação ou mesmo de autos de infração, como quer fazer crer a autora. Ora, prevê o parágrafo 1º do artigo 6º da Lei nº. 6.830/ 80 que a petição inicial de execução fiscal será instruída tão somente com o título executivo.III - DO DISPOSITIVO.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios à embargada, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) com base no artigo 20, parágrafo 4º., do Código de Processo Civil, valor este corrigido desde o ajuizamento destes embargos com base no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Custas na forma da lei.Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do Processo nº. 0033053-79.2010.403.6182.P. R. I.

0009831-48.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032358-04.2005.403.6182 (2005.61.82.032358-4)) SERGIO TADEU HANASIRO - ESPOLIO(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos e relatados os autos, em sentença.I - DO RELATÓRIO.O ESPÓLIO DE SERGIO TADEU HANASIRO, já qualificado nos autos, interpõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL.Alega, inicialmente, a ocorrência de prescrição.O embargante seria parte ilegítima para compor o pólo passivo da execução fiscal em apenso.Não teria havido encerramento irregular da sociedade.Pleiteia, ao final, a redução das multas impostas.Junta documentos - fls. 14/ 88, verso.A fls. 89/ 90 o embargante adita a sua inicial para fazer constar o valor da causa.Em sede de impugnação (fls. 92/ 97), a embargada repele a ocorrência de

prescrição tendo em vista a adesão da primeira executada ao programa REFIS. No mais, insurge-se contra as alegações do espólio embargante. Pugna pela improcedência dos pedidos do embargante, com a sua condenação nas cominações legais pertinentes. Carreia aos autos os documentos de fls. 98/ 111. Apesar de devidamente intimado para apresentar manifestação à impugnação e para especificar provas, quedou-se inerte o embargante - fls. 112. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista o quanto certificado a fls. 112, passo ao julgamento antecipado do feito, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº. 6.830/ 80. Em primeiro plano, não há o que falar-se em prescrição no presente caso. Conforme explanado pela exequente em sua impugnação, os débitos em questão foram incluídos no parcelamento REFIS em 27 de abril de 2000. Houve a exclusão da empresa executada do parcelamento em questão em 17 de dezembro de 2001. Assim, a partir desta última data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. E o feito executivo foi ajuizado dentro do prazo quinquenal, ou seja, em 25 de maio de 2005. A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8o, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o r. despacho que ordenou a citação da primeira executada ocorreu em 18 de agosto de 2005 (fls. 64), prazo, portanto, inferior ao quinquênio. Ademais, o r. despacho que determinou a citação do segundo executado, ora embargante, deu-se em 22 de abril de 2008 (fls. 77), ou seja, em prazo inferior a cinco anos do ajuizamento da ação executiva. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995). Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis: STJ Processo: REsp 860128 RS RECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8 Rel. Min. José Delgado Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux Órgão julgador: 1ª. Turma Data do julgamento: 05/12/2006 DJ 01/02/2007, p. 438 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006) 2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco. 4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso. Prosseguindo, nos termos do disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. E para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito - Súmula nº 430 do E. Superior Tribunal de Justiça (O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.). Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. E o encerramento em questão restou provado com a certidão de fls. 68 dos autos da execução fiscal em apenso. E foi justamente o embargante que deu azo ao débito em questão, eis que foi de sua lavra o requerimento de adesão ao parcelamento REFIS - fls. 98. Por fim, segundo estabelece o artigo 106, inciso II, letra c, do Código Tributário Nacional, a lei que comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente no tempo de sua prática deve retroagir para alcançar tal ato. Pois bem, in casu, temos que houve redução legal da multa moratória do patamar de 30% (trinta por cento) para 20% (vinte por cento). Assim, em cumprimento aos ditames fixados pela novel legislação e obedecendo-se à retroatividade da lei mais benéfica ao contribuinte, é de rigor a aplicação da multa menos severa. Ainda, não há o que distinguir-se entre multa moratória e multa punitiva para a incidência da retroatividade em tela, pois o codex tributário não explicita qualquer diferenciação. Cabe, neste ponto, a transcrição do seguinte acórdão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, colacionada por Sergio Feltrin Corrêa (in Código Tributário Nacional Comentado, Coord. Vladimir Passos de Freitas, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1999, p. 457): Execução fiscal. Lei posterior. Aplicabilidade. Multa moratória. Redução. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito quando lhe cominar punibilidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. A lei não faz distinção entre multa moratória e punitiva. Tratando-se de execução fiscal ainda não definitivamente julgada, pode a Lei 9.399/96, do Estado, ser aplicada ao caso concreto. (STJ, 1ª Turma, Resp 189292-98/SP, rel. Min. Garcia Vieira, j. 17.11.1998, DJ 1º.03.1999, p. 254). Ainda, a jurisprudência a seguir transcrita: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 05/05/1998 PROC: AC NUM: 0401017490-7 ANO: 1998

UF:RSTURMA:PRIMEIRA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃOAPELAÇÃO CIVELFonte: DJ DATA:01/07/1998 PG:639Ementa:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. Redução retroativa da multa moratória (Lei-9430/96, art-61, par-2, CTN-66, art-106, inc-2, let-c).Aplicação da Súm-168 do TFR.Relator:JUIZ GILSON DIPPTipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199901142482Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIALNúmero: 241994 UF: SPDecisão: Tipo de Decisão: Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros NANCY ANDRIGHI, FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, ELIANA CALMON e PAULO GALLOTTI.Custas, como de lei.Data da Decisão: 14-03-2000Código do Órgão Julgador: T2 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAEmenta:EXECUÇÃO FISCAL - MULTA - REDUÇÃO DE 30% PARA 20% - ARTIGO 106 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - LEIS PAULISTAS 6.374/89 E 9.399/96 - MULTA MORATÓRIA E PUNITIVA - DISTINÇÃO - NÃO CABIMENTO.O Código Tributário Nacional, em seu artigo 106 estabelece que a lei nova mais benéfica ao contribuinte aplica-se ao fato pretérito, razão por que correta a redução da multa para 20% nos casos, como na espécie, em que a execução fiscal não foi definitivamente julgada.Não cabe distinguir multa moratória e multa punitiva, se a lei não se preocupou em fazê-lo.Recurso especial não conhecido. Decisão unânime.Relator: FRANCIULLI NETTOFonte: DJ Data de Publicação: 08/05/2000 PG:00085III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DO EMBARGANTE para reduzir a multa constante da Certidão de Dívida Ativa de 30% (trinta por cento) para 20% (vinte por cento). Tendo em vista a sucumbência recíproca e por entender suficiente o encargo previsto no Decreto-lei nº. 1.025/ 69, deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários à embargada. Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta decisão aos autos do processo nº. 2005.61.82.032358-4.Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório com fulcro no patamar previsto pelo artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001.P. R. I.

0012844-55.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044548-67.2003.403.6182 (2003.61.82.044548-6)) POWER POSTO DE SERVIÇO LTDA (MASSA FALIDA)(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos e analisados os autos, em sentença.I - DO RELATÓRIOPOWER POSTO DE SERVIÇO LTDA. - MASSA FALIDA, já qualificada nos autos, interpõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL / CEF.Diz a embargante que deveriam ser excluídas da quantia executada as verbas relativas a multa moratória, correção monetária e juros.Junta documentos a fls. 09/ 26.Em sede de impugnação (fls. 30/ 36), a embargada defende, em suma, a aplicação dos consectários legais.Pugna pela improcedência dos pedidos da embargante, com a sua condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios.Carreia aos autos os documentos de fls. 37/ 38.Em sua manifestação à impugnação de fls. 44/ 53, a embargante repisa os termos de sua petição inicial.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOSem manifestação da DD. Representante do Ministério Público Federal nos termos da nova Lei de Falências n. 11.101 de 09.02.2005.Não havendo mais provas a produzir e tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.No tocante aos acréscimos, a questão já foi tratada exaustivamente pela jurisprudência, tendo culminado com a edição de Súmulas do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa (Verbete nº 192) e A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência (Verbete nº 565).Dessa maneira, entende o órgão máximo do Judiciário que mesmo sendo pena tributária, a multa aplicada tem caráter administrativo, pelo que deve ser excluída do débito da massa falida.A jurisprudência vem-se orientando no sentido de serem devidos honorários advocatícios pela massa, tendo o C. Superior Tribunal de Justiça editado a Súmula nº 29, nos seguintes termos: No pagamento em juízo para elidir falência, são devidos correção monetária, juros e honorários de advogado.Com relação aos juros moratórios, a correta interpretação que se deve dar ao disposto no art. 26 da Lei de Falências é a de que, em princípio, somente devem incidir até a data da quebra. Contudo, se pago o principal, ainda persistir saldo, a massa deve responder pelos juros, mesmo após a decretação da falência. Já se decidiu: Devidos os juros moratórios pela massa, quando o ativo apurado bastar para o pagamento do principal, consoante artigo 26 do Decreto-Lei 7661/45. A correção monetária incide integralmente, abrangendo, inclusive, o período em que sua exigência esteve suspensa, se não for paga até 30 dias após o término do período de suspensão concedido pelo Decreto-Lei 858, de 11.09.69. (TRF-3ª Região - Rem. ex officio nº 90.03.00136-7, rel. Juíza Ana Scartezzini, j. 15.05.91).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE, para excluir da cobrança as parcelas a título de multa, sendo os juros devidos após a decretação da quebra somente na hipótese de existirem sobras depois de pago o principal. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos nº 2003.61.82.044548-6.P. R.

I.

0018506-97.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039958-86.1999.403.6182 (1999.61.82.039958-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN)

Vistos em sentença. Considerando a extinção da execução, deixa de existir fundamento para os presentes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0020165-44.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528941-98.1996.403.6182 (96.0528941-5)) ARICLENES MARTINS(MG101346 - DEIVIS AUGUSTO JOHN PORTO E SP194577 - RAQUEL ALEXANDRA ROMANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 452 - MARISA RORIZ SOARES DE CARVALHO E TOLEDO)

Vistos e analisados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO ARICLENES MARTINS, já qualificado nos autos, opõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/ FAZENDA NACIONAL. Estatui, inicialmente, a ocorrência de prescrição em relação aos sócios. Seria indevido o redirecionamento da execução fiscal. Pleiteia seja atribuído efeito suspensivo ao feito executivo. Junta documentos - fls. 18/ 24. Concluídos os autos a fls. 25, este Juízo recebeu os presentes embargos à execução com suspensão da execução fiscal ante o preenchimento dos requisitos do parágrafo 1º. do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Em sede de impugnação (fls. 26/ 35), o embargado insurge-se contra a alegação de ocorrência de prescrição. Após, afirma a responsabilidade do embargante pelos débitos em cobro. Pugna pela improcedência dos pedidos do autor com a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios e demais consectários legais de sucumbência. Em sua manifestação à impugnação de fls. 37/ 43, o embargante repisa os termos de sua petição inicial. Requer o julgamento antecipado. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Tendo o embargante deixado de especificar provas, passo ao julgamento antecipado do feito nos exatos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº. 6.830/ 80. Em primeiro plano, urge-se o reconhecimento da decadência parcial no presente caso com base no artigo 210 do Código Civil. O título de fls. 04 dos autos em apenso indica como período da dívida dezembro de 1989 a novembro de 1992. Assim, de acordo com o disposto no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, o termo decadencial de cinco anos iniciou-se no primeiro dia do exercício seguinte ao que os lançamentos poderiam ter sido realizados, ou seja, em janeiro de 1990. Como a inscrição dos débitos em dívida ativa deu-se em 03 de agosto de 1995, é de se concluir pela decadência dos valores referentes ao período de dezembro de 1989 a dezembro de 1990. E o prazo em questão é de cinco anos de acordo com a Súmula Vinculante nº. 08/ 2008 do E. Supremo Tribunal Federal, verbis: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Prosseguindo, o embargante deve ser excluído do pólo passivo da execução em apenso, assim como o coexecutado GILBERTO ANGELO. Consoante alhures explanado, consta da Certidão de Dívida Ativa que os débitos foram inscritos em 03 de agosto de 1995. Assim, a partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. E o feito executivo em apenso foi ajuizado em 31 de julho de 1996. A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8º, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o despacho que ordenou a citação dos coexecutados deu-se tão somente em 03 de março de 2004 (fls. 35 dos autos da execução fiscal), prazo superior ao quinquênio. Desta forma, é de ser reconhecida a prescrição da pretensão executória do embargado com relação aos coexecutados. Mesmo que assim não fosse, a responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei nº. 8.620/ 93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória nº. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). A mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme a recente Súmula nº. 430 do E. Superior Tribunal de Justiça. Ademais, colaciono o teor da Súmula nº. 430 do E. Superior Tribunal de Justiça: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Destarte, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. Entretanto, no caso em tela, o embargante retirou-se do quadro social da

primeira executada em 18 de julho de 1995 - fls. 21. O mesmo deu-se com relação ao coexecutado GILBERTO ANGELO, em 26 de setembro de 2005. Assim, os coexecutados não deram ensejo ao possível encerramento irregular, sendo que não podem ser responsabilizados pelo pagamento dos débitos em questão. III - DO DISPOSITIVO Posto isto, RECONHEÇO, inicialmente, a DECADÊNCIA PARCIAL dos débitos em cobro nos autos da execução fiscal nº. 96.0528941-5 referentes ao período de dezembro de 1989 a dezembro de 1990. JULGO, ademais, PROCEDENTES OS PEDIDOS DO EMBARGANTE para reconhecer: 1) a ocorrência de prescrição da pretensão executória da embargada com relação ao autor; e 2) a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal e apenso e, conseqüentemente, para determinar a sua exclusão de tal feito executivo. RECONHEÇO, ademais, de ofício, a prescrição com relação ao coexecutado GILBERTO ANGELO, bem como a sua ilegitimidade para compor o pólo passivo da mesma execução fiscal. Condeno, portanto, a embargada ao pagamento de honorários ao embargante, que arbitro em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), valor este corrigido monetariamente desde o ajuizamento dos presentes embargos à execução fiscal. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta aos autos do Processo nº. 96.0528941-5. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0022323-72.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042660-29.2004.403.6182 (2004.61.82.042660-5)) ATLANTICA INDUSTRIA E COMERCIO DE ABRASIVOS LTDA(Proc. 1571 - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido nas Certidões de Dívida Ativa. É o relatório. Decido. A execução fiscal nº 2004.61.82.042660-5 foi extinta nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da prescrição do direito da exequente exigir os seus créditos. Na sentença, também foi reconsiderada decisão anterior que determinava a nomeação de defensor público em face de não haver penhora positiva ou bloqueio de ativos financeiros. Ora, consoante a moderna doutrina, o interesse de agir, uma das condições da ação, reveste-se no binômio necessidade/adequação. Assim, diante da extinção da execução fiscal e da reconsideração da decisão que determinava a nomeação de defensor público, não mais remanesce o interesse da embargante no provimento jurisdicional desta ação de embargos. Diante do exposto, julgo extintos sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Tendo em vista a especialidade do caso, deixo de arbitrar honorários. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2004.61.82.042660-5. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0044157-05.2009.403.6182 (2009.61.82.044157-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042082-08.2000.403.6182 (2000.61.82.042082-8)) SHIZUE OLIMPIA HINO X EMERSON DE OLIVEIRA FONTES(SP102700 - VANDER JOSE DE MELO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Vistos e analisados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO SHIZUE OLIMPIA HINO e EMERSON DE OLIVEIRA FONTES, já qualificados nos autos, interpõem os presentes EMBARGOS DE TERCEIRO em face da FAZENDA NACIONAL / CEF. Estatuem os embargantes que teriam sido surpreendidos com a anotação na matrícula 250.865, R.3, do 11º. Ofício de Registro de Imóveis desta Capital, de ato judicial tornando ineficaz a aquisição do bem imóvel que a devedora-executada lhes cedera a propriedade. Aduzem que se dito bem imóvel integrava o Ativo Circulante e se constitui em um daqueles de construção da aqui Executada (a empresa J. Neves Serviços Gerais de Construção Limitada), e esta o colocou à venda no mercado, como mostra a Escritura de Venda e Compra (...), anular a cessão feita aos cessionários, aqui Embargantes, seria exigir do consumidor que, ao adquirir determinado produto em um estabelecimento comercial qualquer, investigue se algum dia a loja foi demandada, semeando a insegurança jurídica. Tal ônus cabe ao Estado-administração. Ademais, a aquisição do imóvel não teria sido feita em concilium fraudis ou por má-fé. Haveria outros bens dos executados passíveis de penhora, o que afastaria a afirmação de insolvência. Ainda, a exequente, ora embargada, teria a seu dispor outras formas de constrição de bens dos executados. Requer a produção de prova testemunhal. Junta documentos - fls. 18/78. Conclusos os autos a fls. 79/80, este Juízo concluiu pela desnecessidade de constar do pólo passivo dos presentes embargos os executados. Instada a apresentar contestação, quedou-se inerte a embargada (fls. 83, verso), apesar de devidamente intimada pessoalmente (fls. 81/83). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Indefiro a produção da prova requerida pelos embargantes por ser desnecessária à solução da lide. Passo, portanto, ao julgamento antecipado. Conforme estatui o artigo 1.046 do Código de Processo Civil, pode valer-se da ação de embargos de terceiro aquele que não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens. Assim, além de ostentar a qualidade de terceiro, o embargante deve ser senhor ou possuidor da coisa ou do direito que tenha sofrido constrição judicial, na lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery (in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil em

vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.347). Ora, compulsando os autos, verifico que os embargantes são proprietários do bem imóvel cuja penhora restou determinada por este Juízo nos autos da execução fiscal autuada sob nº. 2000.61.82.042082-8 - fls. 71/ 72 daqueles autos. A alienação do imóvel pela executada J. NEVES SERVIÇOS GERAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. aos embargantes deu-se por força da Escritura de Venda e Compra lavrada em 18 de agosto de 2003 (fls. 20/ 24) e levada à registro em 05 de setembro de 2003 (fls. 25, verso). Ocorre, porém, que a executada em questão foi citada por edital, por força do despacho proferido a fls. 44 dos autos da execução fiscal em testilha. Tal edital data de 01 de junho de 2004, ou seja, a citação da empresa executada ocorreu em momento posterior à alienação do bem imóvel constrito. Desta forma, era franqueado à primeira executada proceder à alienação de seus bens, eis que ainda não tinha sido efetuada a sua citação por edital. Desta forma, não tendo havido fraude à execução por parte do executado supra e sendo os embargantes legítimos proprietários do imóvel constrito, não deve prevalecer a apreensão judicial levada a cabo. Revejo, desta forma, o quanto decidido a fls. 71/ 72 dos autos do feito executivo. Mesmo que assim não fosse, informam os embargantes que o coexecutado possui bem imóvel - fls. 26/ 26, verso, o que denota a ausência de insolvência. III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DOS EMBARGANTES para determinar o levantamento da penhora do imóvel matriculado sob nº. 250.865 junto ao 11º. Cartório do Registro de Imóveis de São Paulo. Condeno, ademais, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios aos embargantes, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor este corrigido monetariamente desde o ajuizamento dos presentes embargos de terceiro com base no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do processo nº. 0042082-08.2000.403.6182. Incabível o reexame necessário. P. R. I.

0001125-17.2010.403.6116 - MARIA HELENA BONI HADDAD (SP096477 - TEODORO DE FILIPPO) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de embargos de terceiro opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa. É o relatório. Decido. Na execução fiscal nº 2005.61.82.046712-0 foi proferida decisão que reconheceu a ilegitimidade passiva de Willian Haddad, determinando a sua exclusão do pólo passivo, bem como o levantamento da penhora do imóvel constrito. Ora, consoante a moderna doutrina, o interesse de agir, uma das condições da ação, reveste-se no binômio necessidade/adequação. Assim, em face da decisão proferida na execução fiscal, não mais remanesce o interesse da embargante no provimento jurisdicional desta ação de embargos de terceiro. Diante do exposto, julgo extintos sem julgamento de mérito os embargos de terceiro, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Tendo em vista a especialidade do caso, deixo de arbitrar honorários. Custas na forma da Lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 96.0512003-8. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. P. R. I.

0048150-22.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505136-24.1993.403.6182 (93.0505136-7)) FERNANDA DE PAULA PARREIRA SAMPAIO

TRANSPORTES (SP145603 - JOSE ROBERTO ABRAO FILHO) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. Tendo em vista que a petição inicial não foi instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, indefiro-a e, em consequência, julgo extinto o processo de embargos à execução fiscal, sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, I e IV, do Código de Processo Civil, uma vez que de acordo com os artigos 283, 284 e 295, VI, todos do Código de Processo Civil, devidamente intimado para juntar os documentos necessários para o prosseguimento do feito, o embargante não procedeu à regularização no prazo legal. Custas na forma Lei. Oportunamente, transitada esta em julgado, traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal, dasapensando-se e arquivando-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-se, intímem-se.

EXECUCAO FISCAL

0279661-70.1981.403.6182 (00.0279661-9) - IAPAS/CEF (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FABRICA DE DOCES E BISCOITOS BELO LTDA X JOSE SEIGUI KOGATI X HATSUO KOGACHI X YURIKO KOGACHI (SP064017 - JOSE MACIEL DE FARIA)

Vistos, em decisão interlocutória. Chamo o feito à ordem. Revendo posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, concluo pela exclusão do pólo passivo de JOSÉ SEIGUI KOGATI, HATSUO KOGACHI e YURIKO KOGACHI. De acordo com a Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos, objetiva-se a contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Descabe a aplicação do artigo 135 do Código Tributário Nacional, uma vez que não se trata de dívida de natureza tributária, mas sim, fundiária. As quantias recolhidas ao FGTS possuem natureza de contribuição social, afastando-se qualquer caráter fiscal, bem como as disposições do Código Tributário Nacional. Neste sentido é a jurisprudência do C. STJ, nos seguintes excertos/precedentes: Resp n. 628.269/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 01/08/05; Aga nº 551.772/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/06/04 e

Resp nº 462.410/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 15/03/04, AgRg no Resp 638.179/Pr, Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ 07.11.2005, p. 92. G.F e STJ AgRg no Ag 594464/RS. Ministro FRANCIULLI NETTO). A mais recente súmula do C. Superior Tribunal de Justiça, de número 353, pacifica o entendimento acerca das disposições do Código Tributário Nacional e o FGTS. Segundo a Primeira Seção do C. tribunal, as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, pois se trata de um direito de natureza trabalhista e social (artigo 7º, III, da CF/1988). Logo não são aplicáveis às execuções fiscais destinadas a cobrança dessas contribuições dispositivos do Código Tributário Nacional. A cobrança se dá pela Lei de Execuções Fiscais (LEF) e nesta não há autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Segundo o novo entendimento, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Cumpre lembrar, que em homenagem ao artigo 620 c/c o artigo 596 ambos do Código de Processo Civil, a execução deve ser realizada da maneira menos onerosa ao devedor. Posto isto, reconheço, de ofício, a ilegitimidade de JOSÉ SEIGUI KOGATI, HATSUO KOGACHI e YURIKO KOGACHI para compor o pólo passivo do presente feito. Ao SEDI para as providências necessárias. Venham-me os autos dos embargos à execução fiscal nº. 2010.61.82.009366-5 conclusos para prolação de sentença extintiva. Após o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se alvarás de levantamento das quantias constringidas em favor do coexecutado JOSÉ SEIGUI KOGATI. Intimem-se as partes.

0004895-83.1988.403.6182 (88.0004895-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ACEPAM ACESSORIOS PARA MAQUINAS S/A (MASSA FALIDA) X GLAUCE PONTES DE ALENCAR X JOSE GONCALVES(SP032191 - SIDONIO FREITAS CAMARA E SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0015274-83.1988.403.6182 (88.0015274-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X LANIFICIO REAL LTDA X KURTHERBERT STERNBERG X ERICA MARIA STERNBERG(SP092621 - NELSON ALBERTO CARMONA)

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS em face de LANIFICIO REAL LTDA E OUTROS, objetivando a cobrança do valor de CZ\$ 277.761,74, fls. 02/04. Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 28v., em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 29/03/2011. Em sua petição, o exequente informou que não foi identificada nenhuma causa de suspensão ou

interrupção do prazo prescricional. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO. Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos a pedido da exequente em 03/01/2000 e remetidos ao arquivo em 08/02/2000 (fls. 28v). De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, do pedido da exequente em 03/02/2000 e somente desarquivado em 29/03/2011, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j. 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997). Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0002737-21.1989.403.6182 (89.0002737-9) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X JOCKEY CLUB DE SAO PAULO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044224-34.1990.403.6182 (90.0044224-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X WALTER FERREIRA TORRE

Vistos em sentença. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão que negou seguimento à apelação nº 20000399008737-0, interposta pela apelante, ora exequente, em face da sentença de procedência proferida nos autos dos embargos à execução n. 940513872-3 (trasladado às fls. 79/80 destes autos), deixa de existir fundamentos para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, expedindo-se o necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0003907-57.1991.403.6182 (91.0003907-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DUSAN PETROVIC IND/ METALURGICA LTDA - MASSA FALIDA

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o

processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0503121-82.1993.403.6182 (93.0503121-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X DUSAN PETROVIC IND/ METALURGICA LTDA - MASSA FALIDA

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme informado à fl. 139 dos autos principais. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0510240-60.1994.403.6182 (94.0510240-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 258 - ORIVALDO AUGUSTO ROGANO) X CIRCUITRON IND/ ELETRONICA LTDA X IVO AIRES JUNIOR X TAKETOSHI

SANEMATSU(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0511562-18.1994.403.6182 (94.0511562-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 258 - ORIVALDO AUGUSTO ROGANO) X TELEART TELEFONES ARTISTICOS LTDA X EDSON ROBERTO NUNES X NILTON JOAO ELIAS X ILTON ROMANO FIALHO

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso

VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0510241-11.1995.403.6182 (95.0510241-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CIBRANOX ACOS E METAIS LTDA X JOSE LUIS ARRUGA TRALLERO X SALVADOR NAVARRO THIODORO X OSVALDO GIACOPINI(SP094407 - SILVIO RODRIGUES)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0529476-27.1996.403.6182 (96.0529476-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X METALURGICA POLLIO LTDA(SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO)

Vistos em sentença. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão que negou seguimento à apelação nº 200203990023704, interposta pela apelante, ora exequente, em face da sentença de procedência dos embargos à execução fiscal, proferida nos autos n. 9705838011 (trasladado às fls. 33/36 destes autos), deixa de existir fundamentos para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, expedindo-se o necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0539361-65.1996.403.6182 (96.0539361-1) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 473 - LUCY CLAUDIA LERNER) X COML/ OFINO LTDA

Vistos em sentença. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão que negou seguimento à apelação nº 00503274219994036182, interposta pela apelante, ora exequente, em face da sentença de procedência dos embargos à execução fiscal, proferida nos autos nº. 199961820503274 (trasladado às fls. 21/25 destes autos), deixa de existir fundamentos para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, expedindo-se o necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0522695-52.1997.403.6182 (97.0522695-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X LUC REI COM/ DE AUTO PECAS LTDA X ANTONIO LUCAS DE MELO X REINALDO

DIOGENES TORRES REINALDO

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme certidão juntada nos autos dos embargos à execução fiscal em apenso (00081131620114036182) às fls. 49/50. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0516444-81.1998.403.6182 (98.0516444-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WCR DO BRASIL SERVICOS S/C LTDA(SP022571 - CARLOS ALBERTO ERGAS)

Vistos e analisados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de WCR DO BRASIL SERVIÇOS S/C. LTDA. objetivando a cobrança da quantia de R\$ 11.490,00 (onze mil, quatrocentos e noventa reais), base dezembro de 1997 - fls. 03/ 04. Despacho determinando a citação proferido a fls. 05. Ante o aviso de recebimento negativo juntado a fls. 06, este Juízo determinou a remessa dos autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/ 80 a fls. 08. Intimada pessoalmente a exequente em 15 de abril de 1999, os autos foram remetidos ao arquivo em 16 de abril do mesmo ano - fls. 08/ 08, verso. Os autos retornaram do arquivo em 14 de abril de 2011 (fls. 09), para juntada da EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE da executada de fls. 10/ 13. Alega, em sua peça, a ocorrência de prescrição. A executada carrega aos autos os documentos de fls. 14/ 19. Instada a manifestar-se (fls. 20/ 21, verso), a exequente afirma que em 2008 HOUVE PEDIDO DE PARCELAMENTO POR PARTE DO EXECUTADO. O PARCELAMENTO CONSTITUI CONFISSÃO IRRETRATÁVEL DE DÉBITO, constitui RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO bem como INTERROMPE A PRESCRIÇÃO (grifou). Pleiteia, portanto, seja afastada a prescrição e dado regular prosseguimento ao feito. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em 16 de abril de 1999 (fls. 08, verso), mediante o despacho de fls. 07. De tal despacho foi intimada pessoalmente a exequente em 15 de abril de 1999 - fls. 08. De acordo com o parágrafo 4º. do artigo 40 da Lei n. 6.830/ 80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, remetido o feito ao arquivo em 16 de abril de 1999, repise-se, sendo tão somente desarquivado em 14 de abril de 2011 (fls. 09), efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por quase doze anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode

permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo; j. 09.12.1997) Por fim, ao contrário do que estatui a exequente em sua manifestação, verifico que o parcelamento dos débitos não foi pleiteado pela executada em 2008, mas sim em 02 de junho de 1997, tendo sido tal moratória cancelada por rescisão em 17 de julho de 1998. Tudo isto conforme o documento de fls. 24 juntado pela própria exequente. Assim, quando da remessa dos autos ao arquivo já não mais havia parcelamento ativo para as quantias então em cobro. III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios à executada, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) com base no artigo 20, parágrafo 4º., do Código de Processo Civil, valor este corrigido a partir do trânsito em julgado desta decisão. Custas na forma da lei. Incabível o reexame obrigatório. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0532830-89.1998.403.6182 (98.0532830-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LOURENCO E LOURENCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X RICARDO GOMES LOURENCO(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Vistos em sentença. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão que negou seguimento à apelação interposta pela União Federal(Fazenda Nacional), em mandado de segurança (94.0018849-8, distribuído perante a 20ª Vara Federal-SP), em face da sentença que julgou procedente a ação e concedeu a segurança, (fls. 114/145 destes autos), deixa de existir fundamentos para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, expedindo-se o necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0539138-44.1998.403.6182 (98.0539138-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UNITED AIR LINES INC(SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP146726 - FABIOLA NABUCO LEVA)

Vistos em sentença. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão que negou seguimento à apelação nº 20040399000259-0, interposta pela apelante, ora exequente, em face da sentença de procedência dos embargos à execução fiscal, proferida nos autos n. 9805544990 (fls. 171v) , deixa de existir fundamentos para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, expedindo-se o necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0039958-86.1999.403.6182 (1999.61.82.039958-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN) X GOVERNO FEDERAL

Vistos e analisados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL ajuizada pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face do GOVERNO FEDERAL objetivando a cobrança da quantia de R\$ 574,68 (quinhentos e setenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), base julho de 1999 - fls. 02/ 03, verso. Conclusos os autos a fls. 06, este Juízo determinou que se manifestasse a exequente nos termos do disposto no artigo 150 da Constituição Federal. Em sua cota de fls. 06, verso, a exequente informa que o artigo 150 da Carta Magna seria muito amplo e que a Certidão de Dívida Ativa teria presunção de certeza e liquidez. Conclusos novamente os autos a fls. 07, este Juízo determinou nova vista à exequente nos termos do disposto no artigo 150, inciso VI, a, da Constituição Federal. A fls. 08 a exequente requer a suspensão do feito com base no artigo 40 da Lei nº. 6.830/ 80 para providências administrativas, o que foi deferido por este Juízo a fls. 09. Ciência do teor da decisão acima a fls. 12. Os autos foram remetidos ao arquivo em 30 de agosto de 2002 (fls. 15), tendo sido desarquivados em 23 de junho de 2009 para juntada da petição de fls. 16 da exequente - fls. 15, verso. Carreia a exequente aos autos os documentos de fls. 17/ 28. A fls. 29, verso, a exequente requer a citação da executada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, o que restou deferido a fls. 30. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em 30 de agosto de 2002 (fls. 15), após intimada a exequente em 22 de junho de 2002 - fls. 12. De acordo com o parágrafo 4º. do artigo 40 da Lei n. 6.830/ 80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Em primeiro plano, foi dada oportunidade à exequente de manifestar-se sobre a prescrição nos autos dos embargos à execução fiscal em apenso (autos nº. 0018506-97.2011.403.6182. Ainda, remetido o feito ao arquivo em 30 de agosto de 2002, repise-se, sendo tão somente desarquivado em 23 de junho de 2009 (fls. 15, verso), efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da

exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por quase sete anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon,; j 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997) III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa de fls. 03/ 03, verso. Custas na forma da lei. Incabível o reexame obrigatório. Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0042660-29.2004.403.6182 (2004.61.82.042660-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ATLANTICA INDUSTRIA E COMERCIO DE ABRASIVOS LTDA

Vistos e analisados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ATLÂNTICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ABRASIVOS LTDA, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 18.456,53 (dezoito mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos), base junho de 2004 - fls. 04/ 24. Determinada a citação da executada a fls. 25. Não tendo havido êxito na citação (fls. 26), este Juízo determinou a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, com base no disposto no artigo 40 da Lei nº. 6.830/ 80. A fls. 29 a exequente requer a vista dos autos. Já a fls. 31 a exequente pleiteia a citação da executada por meio de edital, o que restou deferido a fls. 32. A fls. 33 este Juízo determinou a intimação da Defensoria Pública para atuar nos autos. Foram apresentados embargos à execução fiscal pela Defensoria Pública - autos nº. 0022323-72.2011.403.6182. Chamei o feito à conclusão. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Em primeiro plano, conforme alhures relatado, a executada não foi localizada e em seguida determinou-se a citação por edital. Pois bem, o mero fato de não ser localizado o devedor, sem que tenha havido penhora positiva ou bloqueio de ativos financeiros não obriga a defesa pela Defensoria Pública, haja vista não haver patrimônio expropriado a ser defendido. Desta forma, reconsidero a r. decisão de fls. 33. Depois, conforme o documento de fls. 20 dos autos dos embargos à execução fiscal nº. 0022323-72.2011.403.6182 e de acordo com consulta realizada por este Juízo no site da rede mundial de computadores da DD. Procuradoria da Fazenda Nacional (www.pgfn.fazenda.gov.br), os débitos inscritos em dívida ativa sob nº. 80 6 97 117624-82 foram extintos por prescrição. Prosseguindo, em análise ao constante dos autos, bem como dos documentos juntados pela exequente nos autos dos embargos à execução fiscal acima mencionados, concluo pela prescrição da pretensão executiva da Fazenda Nacional com relação aos demais débitos - artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Consta da Certidão de Dívida Ativa nº. 80 4 03 003398-98 (fls. 05/ 17), que os débitos têm por vencimento o período de fevereiro de 1998 a janeiro de 1999. No título de fls. 23/ 24 (inscrição nº. 80 7 01 006822-64), verifica-se que a data do vencimento remonta a janeiro de 1997. Ainda, os débitos foram constituídos por declarações, declarações estas entregues em 28 de maio de 1997 e 29 de maio de 1999, respectivamente (fls. 21/ 22 dos autos dos embargos). Assim, a partir de tais datas, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Entretanto, a presente ação de execução fiscal foi ajuizada tão somente em 22 de julho de 2004, ou seja, em prazo superior ao quinquênio. III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO O PROCESSO EXTINTO COM APRECIÇÃO DO MÉRITO com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e RECONHEÇO a prescrição do direito do exequente em exigir os créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa. Tendo em vista a especialidade do caso, deixo de arbitrar honorários. Incabível o reexame necessário. Custas na forma da lei. P. R. I.

0051424-04.2004.403.6182 (2004.61.82.051424-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CASA NOVA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA. X MAURICIO SCALET SOEIRO X ELENIR ALMEIDA DA GAMA

Vistos e analisados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de CASA NOVA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., MAURICIO SCALET SOEIRO e ELENIR ALMEIDA DA GAMA objetivando a cobrança da quantia de R\$ 124.414,40 (cento e vinte e quatro mil, quatrocentos e quatorze reais e quarenta centavos), base setembro de 2004 - fls. 05/ 21. A fls. 22 determinou-se a citação. Ultimados os atos processuais, a fls. 53 este Juízo determinou à exequente que se manifestasse sobre eventual interrupção do prazo decadencial / prescricional. Em sua manifestação de fls. 54 a exequente diz não terem sido encontradas causas suspensivas e/ ou interruptivas do prazo prescricional para o crédito objeto da presente execução. Junta os documentos de fls. 55/ 62. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Mister o reconhecimento da

prescrição no presente caso. Consta da Certidão de Dívida Ativa que a Notificação Fiscal de Lançamento do Débito ocorreu em 25 de maio de 1999 (fls. 05). Assim, a partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Entretanto, a ação foi ajuizada tão somente em 29 de setembro de 2004 e o despacho que ordenou a citação dos executados deu-se em 01 de abril de 2005. E o prazo em questão é de cinco anos, de acordo com a Súmula Vinculante nº. 08/2008 do E. Supremo Tribunal Federal, verbis: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO para reconhecer a prescrição da pretensão executória da exequente nos termos do artigo 219, parágrafo 5º., do Código de Processo Civil. Em virtude da especialidade do caso, deixo de arbitrar honorários. Custas na forma da lei. Incabível o reexame necessário nos termos do artigo 475, parágrafo terceiro e 518, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0042868-42.2006.403.6182 (2006.61.82.042868-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ACCENT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X YOUNG HWAN KANG X OK RAN KANG CHONG

Vistos em sentença. Tendo em vista a manifestação da exequente às fls. 31/32, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014255-75.2007.403.6182 (2007.61.82.014255-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HUMBERTO DE OLIVEIRA

Vistos e analisados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de HUMBERTO DE OLIVEIRA objetivando a cobrança da quantia de R\$ 138.571,71 (cento e trinta e oito mil, quinhentos e setenta e um reais e setenta e um centavos), base dezembro de 2006 - fls. 03/07. A fls. 02 determinou-se a citação. Aviso de recebimento negativo juntado a fls. 09. A fls. 10 a exequente requer a substituição da Certidão de Dívida Ativa e a intimação do executado nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº. 6.830/80. Junta documentos a fls. 11/17. Conclusos os autos a fls. 18, este Juízo determinou a intimação do executado, por carta, da juntada da nova Certidão de Dívida Ativa. Aviso de recebimento negativo juntado a fls. 20. A fls. 29/31 o executado apresenta EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE alegando, em síntese, a ocorrência de prescrição. Junta documento - fls. 32. Em manifestação (fls. 34/37), a exequente insurge-se contra as alegações do executado. Carreia aos autos os documentos de fls. 38/45. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Mister o reconhecimento da prescrição no presente caso. Consta da Certidão de Dívida Ativa de fls. 12/17 que a notificação ocorreu em 28 de janeiro de 2002. Assim, a partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Entretanto, a ação foi ajuizada tão somente em 27 de abril de 2007 e o despacho que ordenou a citação do executado deu-se em 19 de junho de 2007. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO para reconhecer a prescrição da pretensão executória da exequente nos termos do artigo 219, parágrafo 5º., do Código de Processo Civil. Condene a exequente ao pagamento de honorários ao executado, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) com base no disposto no parágrafo 4º. do artigo 20 do Código de Processo Civil, valor este corrigido desde o ajuizamento da presente execução fiscal. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. P. R. I.

0004088-62.2008.403.6182 (2008.61.82.004088-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos de ofício. Tendo em vista a existência de sentença anteriormente proferida (fls. 47/49), ANULO a sentença prolatada em 11/04/2012 (Fls. 53), nos termos do artigo 249 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. AROLDO JOSE WASHINGTON

Juiz Federal Titular

DR. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ

Juiz Federal Substituto

Belº ADALTO CUNHA PEREIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1534

EXECUCAO FISCAL

0008125-36.1988.403.6182 (88.0008125-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X IND/ MECANICA MELBRU LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA E SP189790 - FABIO SILVEIRA LUCAS E SP215917 - ROGERIO SILVEIRA LUCAS)

Fls. 222/223 - Defiro o pedido.Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, PAB deste Forum, para que converta a(s) quantia(s) depositada(s) às fl. 219, mais os acréscimos legais, em renda da exequente, para pagamento do débito, até o montante apontado pela exequente, nos exatos termos do pedido em epígrafe.Após, efetuada a conversão, abra-se nova vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.Int.

0608477-03.1992.403.6182 (92.0608477-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X MATARAZZO S/A PRODUTOS TERMOPLASTICOS(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, certificado nos autos, intime-se a parte executada para requerer o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0500272-69.1995.403.6182 (95.0500272-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X ORGANIZACAO FOTOGRAFICA CARLOS LTDA X CARLOS ALBERTO FERNANDES DOS SANTOS X CENIR ALVES DO AMARANTE DOS SANTOS(SP128756 - NAZARENO JOSE DOS SANTOS)

Fls. 147/148 - Nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional:Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. (...).Nos termos da legislação de regência, para a aplicação do art. 185-A, do CTN, mostra-se imprescindível a comprovação: a) da citação da parte executada; b) do não pagamento do débito em cobrança; c) do não oferecimento de bens à penhora; e d) da não localização de bens penhoráveis.No caso dos autos, observo que a parte executada foi devidamente citada, não pagou o débito ou nomeou bens à penhora. Apesar das inúmeras diligências perpetradas pela parte exequente, não foram localizados novos bens para garantia do Juízo. Diante do exposto, decreto a indisponibilidade dos bens e direitos da parte executada, até o limite do valor da execução. Comunique-se ao DETRAN/SP, à E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, no tocante a imóvel(is), à Comissão de Valores Mobiliários e ao Banco Central do Brasil.ObsERVE a Secretaria que em todas as comunicações deverá constar o valor da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

0530213-93.1997.403.6182 (97.0530213-8) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X IRMAOS PIRES TRATAMENTOS SUPERFICIES LTDA(SP065290 - EDUARDO ROBERTO C VASCONCELLOS)

Fls. 148/151: Por ora, intime-se a sociedade executada a pagar o saldo remanescente apontado pelo exequente, sob pena de prosseguimento do feito.Cumpra-se

0549691-87.1997.403.6182 (97.0549691-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X LICEU CAMILO CASTELO BRANCO DE ITAQUERA LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO)

Fl. 202 - Defiro a medida de penhora sobre faturamento requerida pela FAZENDA NACIONAL, uma vez que a providência se mostra necessária.A Execução Fiscal foi distribuída em 28/08/1997, cuja dívida alcança mais de R\$ 695.000,00 (fls. 190/193) e, até a presente data, não houve a satisfação do crédito junto à exequente, nem a garantia da execução. De fato, a(s) diligência(s) empreendida(s) no sentido de localizar bens penhoráveis suficientes restou(aram) infrutífera(s) como pode ser verificado nos autos, embora a situação cadastral da empresa executada continue a ser ativa, conforme certidão de fl. 200.Assim, determino a penhora, que deverá recair sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da empresa executada, devendo ser intimado seu representante legal para que deposite o valor respectivo na Caixa Econômica Federal (CEF), posto deste Foro das Execuções, dentro de 5 (cinco) dias úteis do mês subsequente à apuração, sob pena de ser indicado administrador estranho aos

quadros da empresa para essa função. Alcançando os depósitos sucessivos a importância integral do débito da executada - razão por que deve o exequente fornecer extratos periódicos da dívida consolidada -, intime-se o credor para requerer o que entender de direito. Int.

0534509-27.1998.403.6182 (98.0534509-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUPERMERCADO UEHARA FILHOS LTDA(SP068167 - LAURO SHIBUYA E SP086357 - MARCIO MAURO DIAS LOPES)

Fls. 165/168 - Por ora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada. Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei. Int.

0040980-82.1999.403.6182 (1999.61.82.040980-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E Proc. 442 - ANNA KATHYA HELINSKA) X SANELIMP SERVICOS DE SANEAMENTO S/C LTDA X LUIZ CARLOS MAYER X ROSA ANA CHEN GASPAR X LAMARTINE FREIRAS DE OLIVEIRA X RAIMUNDO NONATO AMORIM(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ E SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP097269 - NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO)

Ciência ao interessado para o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Fls. 283/286 - Por ora, em conformidade com a orientação jurisprudencial (REn.1.103.050 - BA, REsp n.927.999 - PE, Súmula n.414 do egrégio STJ), cite-se o executado LAMARTINE FREITAS DE OLIVEIRA por Oficial de Justiça, no(s) endereço(s) constante(s) dos autos. Int.

0024204-70.2000.403.6182 (2000.61.82.024204-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X A COR DA ARTE LTDA(SP017972 - MARCO ANTONIO SILVEIRA ARMANDO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, certificado nos autos, intime-se a parte executada para requerer o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0047225-75.2000.403.6182 (2000.61.82.047225-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CHULLIA SHULIN DO BRASIL LTDA X MARCO ANTONIO MAGALHAES BROCCHINI(SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR E SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA) X ACO PARTICIPACOES LTDA X BRIGADA VERDE LTDA X CBR PARTICIPACOES LTDA X PATRIMONIAL AMC LTDA X PATRIMONIAL APRICE LTDA X PATRIMONIAL ILHA DO SOSSEGO LTDA X PATRIMONIAL MC LTDA X RODSTAR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X SASIL COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PETROQUIMICOS LTDA. X SST CONSULT ASSES ADMIN DE RECURSOS LTDA X STAHL PARTICIPACOES LTDA X TRANSQUIM TRANSPORTES QUIMICOS LTDA X TRIFLEX IND/ E COM/ DE TERMOPLASTICOS LTDA X VARIENT DISTRIBUIDORA DE RESINAS LTDA X ANITA MARIA FRANCA CAVALCANTI X ISMAEL CESAR CAVALCANTI NETO X MARCIA APARECIDA DE MORAIS X PAULO SERGIO COSTA PINTO CAVALCANTI X PAULO SERGIO FRANCA CAVALCANTI(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO E SP195640A - HUGO BARRETO SODRÉ LEAL)

Fls. 1689/1706 e 1707: Cumpra-se a decisão proferida pela 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº. 0035924-67.2011.4.03.0000, no qual figuram os seguintes agravantes: SASIL COML/ E INDL/ DE PETROQUIMICOS LTDA., VARIENT DISTRIBUIDORA DE RESINAS LTDA., STAHL PARTICIPAÇÕES LTDA., SST CONSULTORIA ASSESSORIA E ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS LTDA., AÇO PARTICIPAÇÕES LTDA., TRIFLEX IND/ E COM/ DE TERMOPLÁSTICOS LTDA, BRIGADA VERDE LTDA., PAULO SÉRGIO FRANÇA CAVALCANTI e PAULO SÉRGIO COSTA PINTO CAVALCANTI. Após, comunique-se ao E. Tribunal Regional Tribunal da 3ª Região. Cumpra-se, com urgência.

0051567-32.2000.403.6182 (2000.61.82.051567-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MECSUD MECANICA DO SUDESTE LTDA X PEDRO DE SOUZA RAMOS X JULIO ROCHA DE BRITO(SP289168 - DOUGLAS FERREIRA DA COSTA E SP171294 - SHIRLEY FERNANDES MARCON CHALITA)

DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de SNOLINE IND. E COM. LTDA. E OUTROS, qualificada nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa, apontados na CDA. IVAN ROBERTO APARECIDO RODRIGUES apresentou exceção de pré-executividade, a fim de argüir ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, porquanto a sua inclusão no quadro societário da pessoa jurídica executada derivou de fraude e de falsificação de documentos. A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em sua manifestação, defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do

pedido.DECIDO.Entendo que não é a arguição de qualquer matéria de defesa, que eventualmente tenha o devedor em relação à dívida exigida, que autoriza o enquadramento da questão no âmbito da exceção de pré-executividade.Na verdade, somente aquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz ou que prescindam de dilação probatória é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade. Assim, ensejam apreciação nessa seara as condições da ação, os pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades que possam atingir a execução e, ainda, se configuradas as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição, decadência, DESDE que objeto de prova pré-constituída e evidente, dispensando prolongamento instrutório.A contrário senso, há discussões que não tem cabimento na seara estreita da exceção de pré-executividade. Um sinal distintivo muito útil, para excluir as que não são de modo algum admissíveis, é a necessidade de qualquer tipo de dilação para instruir o processo. Exceção sem prova material, pré-constituída e apresentada de plano não é cabível.In casu, imprescindível a produção de novas provas, com o intuito de averiguar a efetiva ocorrência de fraude por ocasião da inclusão da parte excipiente no quadro societário da pessoa jurídica executada. Por conseqüência, incabível o recurso à exceção de pré-executividade.A Jurisprudência tem sido complacente com a objeção de pré-executividade - talvez até mais do que seria razoável - por conta dos conhecidos erros e retardamentos dos procedimentos internos do Fisco; porém, isso não pode chegar ao exagero de ordinarização das execuções.O processo de execução não pode ser transformado em uma ação de conhecimento. A peça de defesa apresentada equivale a uma contestação, que demandaria réplica da parte exequente e um prolongamento para eventuais provas, completamente estranha às possibilidades do executivo fiscal. Em outras palavras, a matéria alegada a pretexto de objeção de pré-executividade é própria de embargos do devedor.Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta, determinando o prosseguimento do feito.Intimem-se.

0053993-46.2002.403.6182 (2002.61.82.053993-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SNOLINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X PDN IND/ E COM/ LTDA(SP021991 - ELIO ANTONIO COLOMBO) X IVAN ROBERTO APARECIDO RODRIGUES X RENATO TOLEDO DE QUEIROZ X JAIR PAULO BARONIO(SP200564 - ANTONIO ALEIXO DA COSTA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de SNOLINE IND. E COM. LTDA. E OUTROS, qualificada nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa, apontados na CDA.IVAN ROBERTO APARECIDO RODRIGUES apresentou exceção de pré-executividade, a fim de argüir ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, porquanto a sua inclusão no quadro societário da pessoa jurídica executada derivou de fraude e de falsificação de documentos.A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em sua manifestação, defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido.DECIDO.Entendo que não é a arguição de qualquer matéria de defesa, que eventualmente tenha o devedor em relação à dívida exigida, que autoriza o enquadramento da questão no âmbito da exceção de pré-executividade.Na verdade, somente aquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz ou que prescindam de dilação probatória é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade. Assim, ensejam apreciação nessa seara as condições da ação, os pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades que possam atingir a execução e, ainda, se configuradas as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição, decadência, DESDE que objeto de prova pré-constituída e evidente, dispensando prolongamento instrutório.A contrário senso, há discussões que não tem cabimento na seara estreita da exceção de pré-executividade. Um sinal distintivo muito útil, para excluir as que não são de modo algum admissíveis, é a necessidade de qualquer tipo de dilação para instruir o processo. Exceção sem prova material, pré-constituída e apresentada de plano não é cabível.In casu, imprescindível a produção de novas provas, com o intuito de averiguar a efetiva ocorrência de fraude por ocasião da inclusão da parte excipiente no quadro societário da pessoa jurídica executada. Por conseqüência, incabível o recurso à exceção de pré-executividade.A Jurisprudência tem sido complacente com a objeção de pré-executividade - talvez até mais do que seria razoável - por conta dos conhecidos erros e retardamentos dos procedimentos internos do Fisco; porém, isso não pode chegar ao exagero de ordinarização das execuções.O processo de execução não pode ser transformado em uma ação de conhecimento. A peça de defesa apresentada equivale a uma contestação, que demandaria réplica da parte exequente e um prolongamento para eventuais provas, completamente estranha às possibilidades do executivo fiscal. Em outras palavras, a matéria alegada a pretexto de objeção de pré-executividade é própria de embargos do devedor.Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta, determinando o prosseguimento do feito.Intimem-se.

0061474-89.2004.403.6182 (2004.61.82.061474-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRELIS TECNOLOGIA SOCIEDADE LTDA.(SP166229 - LEANDRO MACHADO)

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0007405-73.2005.403.6182 (2005.61.82.007405-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ECONT ASSESSORIA ECONOMICO CONTABIL LTDA(SP141422 - MARIA ALICE MUNIZ CUNHA)
Fls. 382/387 - Defiro o pedido.Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, PAB deste Forum, para que converta a(s) quantia(s) depositada(s) nos autos , mais os acréscimos legais, em renda da União, para pagamento parcial do débito.Após, efetuada a conversão, abra-se nova vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.Int.

0041162-58.2005.403.6182 (2005.61.82.041162-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X VIDRARIA ANCHIETA LTDA X VICTORIO RICARDI - ESPOLIO X SERGIO NICOLAU NASSER RICARDI(SP100217 - ALESSANDRA MARQUES DE LIMA E SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR)
Fls.625/626: Autorizo. Anote-se na capa dos autos a penhora solicitada pelo Juízo da 4ª Vara deste Fórum. Lavre-se Termo de Penhora observando o valor apontado às fls.625 (R\$ 87.393,97). Comunique-se, por meio eletrônico, com o Juízo da 4ª Vara informando-lhe de que eventual saldo remanescente, no valor de R\$ 76.506,80 (setenta e seis mil, quinhentos e seis reais e oitenta centavos - fls.619/620), ainda depende de confirmação a ser efetivada por meio de perícia contábil. Cópia deste despacho servirá como ofício, devendo ir instruído com cópia da certidão trasladada às fls.619/620.A seguir, antes de iniciar a perícia determinada às fls.613, oficie-se ao Sr. Delegado da Receita Federal, solicitando apreciação e informações quanto ao integral pagamento do débito representado pela(s) CDA(s) n.º(s) 35.586.016-3, 35.586.017-1, 35.586.018-0, 35.586.022-8 e 35.586.024-4 ou, em sendo o caso, o valor atualizado do débito remanescente, no prazo de 30 (trinta) dias, indo o ofício instruído com cópia dos documentos de fls.359/375, 494, 582 e 590/591, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça. Cumpra-se com urgência. Int.

0004149-54.2007.403.6182 (2007.61.82.004149-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA. X ANTONIO CARLOS NEGRAO X OSCAR ANDERLE(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)
Vistos em decisão.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo co-executado OSCAR ANDERLE, tirados em face da decisão interlocutória de fls. 74/79 que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 47/56 e declarou a ineficácia da nomeação de bens à penhora por ser intempestiva, não obedecer a ordem do artigo 11 da LEF, não interessar a exequente e possuir baixo valor comercial. Fundam-se no artigo 535, incisos I e II do CPC, a conta de ser contraditória e omissa a decisão no que tange à ineficácia da nomeação de bens à penhora e acerca do disposto no artigo 121 do CTN, respectivamente. A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara.Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confira-se julgado análogo do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece.Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração.Intimem-se.

0001931-19.2008.403.6182 (2008.61.82.001931-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ONIX GESTAO ADMINISTRATIVA, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA)
Vistos em decisão.Trata-se de embargos de declaração opostos por ONIX GESTÃO ADMINISTRATIVA, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, tirados em face da decisão interlocutória de fls. 82/83 que rejeitou a exceção de pré-executividade. Fundam-se no artigo 535 e seguintes do CPC e artigo 26 do RI do TRF da 3ª Região, a conta de ser contraditória a decisão no que tange aos outros argumentos trazidos pela parte excipiente. A

decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confirma-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se.

0025444-16.2008.403.6182 (2008.61.82.025444-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NOVA UNIAO ADMINISTRADORA E INCORPORADORA S/A(SP167393 - ALESSANDRA AZEVEDO)

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0018179-26.2009.403.6182 (2009.61.82.018179-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMPREITEIRA DE TUBULOS PIATA LTDA. X JANETE MATOS MACEDO X SEBASTIANA ELIZETE OLIVEIRA CARVALHO MACEDO(SP214164 - RENATO ANTUNES MARQUES) Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de EMPREITEIRA DE TUBULÕES PIATA LTDA. E OUTROS, qualificada nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa, apontados na CDA. Regularmente citada, a executada apresentou exceção de pré-executividade, a fim de arguir a ocorrência de equívoco no cumprimento de dever instrumental, a ensejar a cobrança de tributo indevido (fls. 81/83). A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em sua manifestação, defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido (fls. 883/885). DECIDO. Entendo que não é a arguição de qualquer matéria de defesa, que eventualmente tenha o devedor em relação à dívida exigida, que autoriza o enquadramento da questão no âmbito da exceção de pré-executividade. Na verdade, somente aquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz ou que prescindam de dilação probatória é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade. Assim, ensejam apreciação nessa seara as condições da ação, os pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades que possam atingir a execução e, ainda, se configuradas as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição, decadência, DESDE que objeto de prova pré-constituída e evidente, dispensando prolongamento instrutório. A contrário senso, há discussões que não tem cabimento na seara estreita da exceção de pré-executividade. Um sinal distintivo muito útil, para excluir as que não são de modo algum admissíveis, é a necessidade de qualquer tipo de dilação para instruir o processo. Exceção sem prova material, pré-constituída e apresentada de plano não é cabível. In casu, imprescindível a produção de novas provas, com o intuito de averiguar o valor do tributo efetivamente devido e a ocorrência de pagamento parcial. Por conseqüência, incabível o recurso à exceção de pré-executividade. A Jurisprudência tem sido complacente com a objeção de pré-executividade - talvez até mais do que seria razoável - por conta dos conhecidos erros e retardamentos dos procedimentos internos do Fisco; porém, isso não pode chegar ao exagero de ordinarização das execuções. O processo de execução não pode ser transformado em uma ação de conhecimento. A peça de defesa apresentada equivale a uma contestação, que demandaria réplica da parte exequente e um prolongamento para eventuais provas, completamente estranha às possibilidades do executivo fiscal. Em outras palavras, a matéria alegada a pretexto de objeção de pré-executividade é própria de embargos do devedor. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta, determinando o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0030216-85.2009.403.6182 (2009.61.82.030216-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARZUL SHOPPING DA CONSTRUCAO LTDA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI)

Cuidam-se de Embargos de Declaração de decisão proferida às fls. 88, no qual o Embargante acima nomeado, em síntese, alega que houve contradição, eis que na Lei de Execuções Fiscais não há previsão da possibilidade de utilização do art. 214, parágrafo 1.º do C.P.C. e, conseqüentemente, a citação da executada não seria válida. Relatei. Decido. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença, bem como se for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz (art. 535, incisos I e II, do C.P.C.). No caso em epígrafe não há qualquer contradição a ser suprida, eis que, diferentemente do que alega a embargante, aplicam-se subsidiariamente, as regras do C.P.C., quando a Lei 6.830/80 não contiver previsão sobre o tema. A subsidiariedade em questão, está prevista na própria Lei 6.830/80 em seu artigo 1.º. Pelo exposto, mantenho a r. decisão de fls. 88, devendo a mesma ser integralmente cumprida e rejeito os embargos opostos. Intimem-se.

0032991-73.2009.403.6182 (2009.61.82.032991-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INBRABOR INDUSTRIA BRASILEIRA DE BORRACHAS LTDA(SP241799 - CRISTIAN COLONHESE)

Fls. 123/131 - Intime-se o(a) executado(a) a comprovar que os débitos constantes nesta execução fiscal, foram incluídos no parcelamento informado. Prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0046717-46.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALL LOG TECNOLOGIA E CONSULTORIA EM LOGISTICA LTDA.(SP320767 - ANA CAROLINA DE SOUZA GOMES)

Vistos em decisão. 1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ALL LOG TECNOLOGIA E CONSULTORIA EM LOGÍSTICA LTDA., qualificada nos autos, objetivando a satisfação do crédito tributário inscrito em dívida ativa apontado no título executivo extrajudicial. Regularmente citada, apresentou a parte executada exceção de pré-executividade, na qual aduz a nulidade do processo administrativo por ausência de notificação do contribuinte acerca do lançamento tributário. Ressaltou a violação aos princípios corolários do devido processo legal. Regularmente intimada, a União defendeu a inadequação e a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). No caso em apreço, pretende a excipiente a arguição de nulidade do título executivo extrajudicial em virtude de vício no processo administrativo que originou o débito em cobrança. Apesar de não constar nos autos cópia dos autos do processo administrativo correspectivos ao débito em cobro, é possível se inferir da certidão de dívida ativa que o crédito foi constituído mediante ato instrumental do próprio contribuinte (declaração de rendimentos). Com efeito, trata-se de tributo apurado e declarado pela parte excipiente. Declarado e não pago o tributo, o ato contínuo é a inscrição em dívida ativa. Não há notificação do contribuinte de que a inscrição vai ser efetuada. Não há que se exigir ato de lançamento do tributo por parte do Fisco. Se o próprio contribuinte declara o tributo, o qual ele mesmo apurou e sabe ser devedor, porém não o recolhe, não há que se falar em ato posterior de lavratura de Auto de Infração ou notificação do contribuinte, prévios à inscrição. Não faria sentido exigir-se da Fazenda Pública que formalizasse, desse ciência ao devedor da existência de um débito fiscal que ele mesmo declarou dever, todavia não recolheu aos cofres públicos. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - DCTF - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. 1. Considera-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. Precedentes. 2. Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 739546; Processo:

200500551436 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 02/06/2005 Documento: STJ000622300 Fonte DJ DATA: 27/06/2005 PÁGINA: 358 Relator(a) ELIANA CALMON).TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE...I - Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal.(...).(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 650241; Processo: 200400481301 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 02/12/2004 Documento: STJ000592201 Fonte DJ DATA: 28/02/2005 PÁGINA: 234 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO).TRIBUTÁRIO. CSL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. DIRPJ. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES.(...)2. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo.(REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001).(...).(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 652952; Processo: 200400550091 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 28/09/2004 Documento: STJ000578553 Fonte DJ DATA: 16/11/2004 PÁGINA: 210 Relator(a) JOSÉ DELGADO).Desta forma, a CDA não é nula e está de acordo com a lei de regência, pois que ausente qualquer nulidade na constituição do crédito tributário, uma vez que foi lançado o tributo por meio de declaração do próprio contribuinte (declaração de rendimentos), caso em que é direito do Fisco a execução imediata, independentemente de qualquer outra formalidade. Assim, não há falar que o título executivo em questão seja incerto, ilíquido e inexigível, inexistindo, nessa oportunidade de análise sumária, qualquer elemento fundado que autorize raciocínio em contrário. A bem da verdade, para elidir a presunção legal, somente prova cabal, irretorquível e robusta, que se mostre de pronto, o que não se verifica no caso em questão.Posto isso, conheço da EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, para rejeitá-la quanto ao mérito.2- Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.Intimem-se.

0009771-41.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV(SP198041A - SILVANIA CONCEIÇÃO TOGNETTI E SP278728 - DAVID DAMASIO DE MOURA)
Fls. 73/77: Confiro a parte executada o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a garantia à execução, observando-se os requisitos elencados pela parte exequente.Intimem-se.Após, tornem os autos conclusos.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3173

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0043435-73.2006.403.6182 (2006.61.82.043435-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000765-20.2006.403.6182 (2006.61.82.000765-4)) MIDORI YOKOI WATANABE(SP123213 - MARISTELA DANIEL DOS SANTOS E SP131483 - ANDREA AYAME MATUNAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Expeça-se ofício no endereço indicado às fls.182/183.Fls.169 e seguintes: Ciência à embargada.Fls. 70/78 e 182/183: Ciência à embargante.Cumpra-se integralmente o despacho da fl. 164, com a expedição de ofício à autoridade fiscal que lavrou o auto de infração(fl.83), nos termos da petição das fls.107/109, instruindo com cópias das fls.14/46, 107/109, 169/170 e 182/183.Com as juntadas das respostas dos ofícios expedidos (parágrafos primeiro e quarto), vista às partes.Após, tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de direito e de matéria fática que não demanda dilação probatória, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Intimem-se.

0044950-46.2006.403.6182 (2006.61.82.044950-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028301-40.2005.403.6182 (2005.61.82.028301-0)) WIEST AUTO PECAS LTDA(SC011433 - JACKSON DA COSTA BASTOS E SC015271 - CRISTIAN RODOLFO WACKERHAGEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER)

Recebo a apelação da embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a embargante para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Traslade-se cópia deste despacho para a execução fiscal. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

0002713-89.2009.403.6182 (2009.61.82.002713-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019954-81.2006.403.6182 (2006.61.82.019954-3)) DANTAS DUARTE CONSULTORIA S/C LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ciência à embargante da impugnação. Atentando-se aos processos administrativos já juntados aos presentes autos, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade ou não da perícia. Prazo 10(dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Desentranhe-se a petição das fls. 450/451, juntando-a na execução fiscal respectiva. Intime-se.

0017909-02.2009.403.6182 (2009.61.82.017909-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018897-57.2008.403.6182 (2008.61.82.018897-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Ciência à embargante da impugnação e das petições das fls. 179/342; 343/563 6 564/728. Intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: a) regularizar sua representação processual nestes autos, tendo em vista que o documento juntado às fls. 12/13 não tem mais validade; b) juntar aos presentes autos decisão e trânsito em julgado no mandado de segurança interposto pela FEBRABAN mencionado na peça inicial. Após, tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de direito, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0029345-55.2009.403.6182 (2009.61.82.029345-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011147-67.2009.403.6182 (2009.61.82.011147-1)) DROG CENTRAL JARDIM SANTANA LTDA - ME(SP186502 - SANDRO NOTAROBERTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos etc. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0011147-67.2009.403.6182, que objetiva a cobrança dos débitos referentes a uma anuidade e a várias multas pela ausência de responsável técnico, inscritos em dívida ativa em 02/04/2008, constantes das CDAs. A embargante (fls. 02/05) alega a nulidade de sua citação, por ter sido recebido o AR por funcionário da empresa; a nulidade das CDAs pelo pagamento parcial do débito e a incerteza quanto ao valor devido; cerceamento de defesa por não lhe ter sido dada a oportunidade de discutir o débito em processo administrativo tributário regular e o excesso de execução pela incorreta aplicação dos índices de correção monetária. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/10. A embargante emendou a inicial à fl. 14, documentos às fls. 15/38. A garantia do juízo deu-se sob a forma de penhora de bens, fls. 30/38, posteriormente substituída por bloqueio de valores. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo à fl. 39. Instado a se manifestar, o embargado apresentou impugnação às fls. 41/51, alegando que os débitos executados dizem respeito a 11 multas lavradas nos anos de 2004 a 2007 e as anuidades dos exercícios de 2002 e 2004. Juntou documentos à fls. 52/72. Intimada para especificar provas e justificar sua necessidade (fl. 73), a embargante, sem qualquer justificativa, requereu a oitiva pessoal do representante do embargado, oitiva de testemunhas e prova pericial (fl. 74). O requerimento de produção de prova oral foi indeferido pela preclusão, nos termos do parágrafo 2º do art. 16 da Lei 6.830/80 c/c art. 276 do CPC e foi determinada a juntada pelo embargado de cópia integral do processo administrativo (fl. 75). O embargado à fl. 77 requereu a juntada de cópia integral do processo administrativo, o qual foi autuado em apenso a estes autos no anexo I. Intimadas as partes para manifestarem-se sobre as peças trasladadas do processo administrativo (fl. 79), a embargante (fls. 82/83) alegou a ocorrência de prescrição dos débitos por serem os fatos geradores de 1992 e 1993 e reiterou a tese de cerceamento de defesa por não ter sido exaurida a possibilidade de apresentação de recurso. Indeferida a produção de prova pericial (fl. 17), por tratar-se de matéria de direito em discussão nos autos e intimado o embargado para manifestar-se sobre as alegações de fls. 82/83, o embargado (fls. 18/20) alegou que a embargante tomou ciência dos autos de infrações durante as visitas fiscais, assinando os respectivos autos de infração e termos de intimação, nos quais havia indicação expressa de abertura de prazo para apresentação de recurso administrativo e que não houve prescrição por tratar-se de dívida

de natureza não tributária, para a qual se aplica a suspensão do prazo prescricional por 180 dias a partir da inscrição em dívida ativa. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. **REGULARIDADE DA CITAÇÃO POR CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO** a entrega da carta de citação no endereço que o embargante mantinha junto ao exequente cumpre plenamente o papel de ciência à parte do início do processo de execução fiscal, sendo desnecessária a assinatura do representante legal com poderes de administração ou gerência no aviso de recebimento. Neste mesmo sentido já se manifestou a jurisprudência pátria, conforme se verifica no aresto abaixo colacionado. Processo: RESP 200601383810RESP - RECURSO ESPECIAL - 857614 Relator: LUIZ FUX Sigla do órgão: STJ Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda (Presidenta), José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ISS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INOCORRÊNCIA. ARTS. 150, 7º DA CF/88 E 128 DO CTN. VÍCIO NA CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DECADÊNCIA. FATO GERADOR. LEI MUNICIPAL Nº 1.603/84. DIREITO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. JUNTADA DA LEI MUNICIPAL À INICIAL DA AÇÃO NÃO OBRIGATORIEDADE.** 1. O art. 8º, II, da Lei 6.830/80 estabelece como regra, na execução fiscal, a citação pelo correio, com aviso de recepção, sendo certo que, como *lex specialis*, prevalece sobre os arts. 222, d, e 224, do CPC, por isso que a pessoalidade da citação é dispensada, sendo despicieinda, inclusive, a assinatura do aviso de recebimento pelo próprio executado, bastando que reste inequívoca a entrega no seu endereço. 2. A norma insculpida no art. 12. III, da Lei 6.830/80 considera a prescindibilidade da citação pessoal, determinando que, nas hipóteses em que o AR não contiver a assinatura do executado ou de seu representante legal, impõe-se que a intimação da penhora seja feita pessoalmente, corroborando o entendimento supra. 3. A exceção de pré-executividade configura comparecimento espontâneo, suprimindo a falta de citação, e não afetando, portanto, a validade do processo. (Precedentes: AgRg no Ag 504280, DJ 08.11.2004; AgRg no Ag 476215/RJ, DJ 07.03.2005; REsp 658566/DF, DJ 02.05.2005). (...) 11. A prescrição, por ser causa extintiva do direito do exequente, é passível de ser veiculada em exceção de pré-executividade. (Precedentes: EREsp 614272 / PR, 1ª SEÇÃO, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/06/2005; EREsp 388000 / RS, CORTE ESPECIAL, Rel. para acórdão Min. José Delgado, DJ 28/11/2005). (...) 19. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Data da Publicação: 30/04/2008. (Grifo e destaque nossos) Ante o exposto, afastado a alegação da embargante de nulidade da citação. **REQUISITOS DE VALIDADE DA CDAA** certidão de dívida ativa deve estar nos termos do parágrafo 5º do artigo 2º da LEF. Nesse sentido, o E. STJ já decidiu em casos semelhantes: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.** 1. Conforme preconiza os arts. 202, do CTN e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada *cum granu salis*. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial. 4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa. 5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução. 6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada. 7. Agravo Regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, AGA nº 485548, Proc. Nº 200201356767/RJ, DJ de 19/05/2003, p.145, v.u.) (Grifo nosso) **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.** 1 - Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como

pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.3 - Recurso especial conhecido, mas improvido.(STJ, 1a Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p.156, v.u.)Os índices de correção monetária aplicados não são condição de validade da CDA, sendo exigida apenas a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo.A discussão referente aos índices aplicados refere-se à impugnação do próprio débito e não do título executivo.Caso existente pagamento de parte do débito, haveria a possibilidade de substituição da CDA o que não a tornaria nula.Note-se, todavia, que não há nos autos qualquer comprovação de pagamento, ônus que incumbia à embargante nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC.Assim, é de rigor a rejeição desta alegação da embargante.PRESCRIÇÃO Pode-se presumir que a fixação de termo inicial para atualização do débito, possibilitando a aplicação de correção monetária, juros e multa, implica estar o crédito constituído definitivamente, tendo início, portanto a fluência do prazo prescricional. Sendo certo que o exequente conta com prazo de cinco anos para promover a cobrança do crédito por meio de execução fiscal.Cumprido salientar que o prazo prescricional para os débitos presentes neste feito é de 5 (cinco) anos. Este prazo decorre da disposição contida no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, para os débitos correspondentes à multa administrativa e do art. 174 do Código Tributário Nacional para o débito de anuidade.SUSPENSÃO E INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO - MULTAS ADMINISTRATIVAS Para os débitos não tributários, a inscrição na dívida ativa suspende a prescrição por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo, nos termos do artigo 2º, parágrafo 3º da Lei 6.830/80.Inscritos os débitos em dívida ativa em 02/04/2008, houve suspensão do prazo prescricional por 180 dias, até 02/10/2008, tendo em vista que o ajuizamento da execução fiscal deu-se somente em 25/03/2009. No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas da Lei nº 6.830/80 em detrimento ao disposto no Código Tributário Nacional, na medida em que as regras referentes à matéria em questão não são veiculadas por meio de lei complementar, vez que não se trata de matéria tributária.De acordo com o parágrafo 2º do art. 8º da Lei nº 6.830/80, a interrupção da prescrição somente ocorre com o despacho que ordenou a citação.Neste sentido já se manifestou a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar no aresto a seguir colacionado. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 946232 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/09/2007 Relator(a) CASTRO MEIRA Ementa EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA. ADMINISTRATIVO. MULTA. PRAZO PRESCRICIONAL.1. A inscrição do crédito na dívida ativa da União não modifica sua natureza. O prazo prescricional continua sendo o previsto na lei que disciplina a natureza do crédito.2. A prescrição para a cobrança de multa administrativa é de cinco anos, prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32, em observância ao princípio da simetria, não cabendo invocação das disposições do Código Civil ou do Código Tributário Nacional. Precedentes.3. Recurso especial provido. (Grifo nosso) Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 373662 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 06/11/2007 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)- Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MULTA ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS - INCIDÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32 - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO - POSSIBILIDADE.1. A decisão agravada foi fundamentada no artigo 557 do CPC, que permite ao relator decidir monocraticamente negando seguimento ao recurso em confronto com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal. A recorrente aduziu a impossibilidade de julgamento monocrático do especial, por abranger matérias relevantes; contudo, não logrou demonstrar a relevância dos temas e a ausência de jurisprudência pacífica.2. É posicionamento pacífico desta Corte que o Estado dispõe do prazo de cinco anos para ser acionado, por seus débitos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, e tal lustrum prescricional deve ser aplicado no caso de cobrança do Estado contra o administrado.3. É possível que em exceção de pré-executividade seja alegada a ocorrência da prescrição dos créditos executados, desde que a matéria tenha sido aventada pela parte, e que não haja a necessidade de dilação probatória.Agravo regimental improvido.Data Publicação 19/11/2007 (Grifo e destaque nossos)INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO - ANUIDADEAs contribuições cobradas anualmente têm natureza jurídica tributária.Em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas ao próprio crédito tributário (direito material).O art. 156, V do Código Tributário Nacional elenca a prescrição como causa extintiva do crédito tributário.Necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, no que se refere à interrupção do prazo prescricional, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar.Depois da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional (LC nº 118/05), o marco interruptivo da prescrição se dá na data do despacho judicial ordenando a citação.Feitas essas observações, passemos à análise das CDAs objeto da execução fiscal.CDAS - ANÁLISE DA VALIDADE E DA PRESCRIÇÃO CDA Nº 164442/08 - fl. 16 Deve ser reconhecida a nulidade desta CDA, pois

não traz em seu bojo a natureza da dívida, sequer o fundamento legal, fazendo constar no item origem da dívida débitos diversos. CDAS N°S 164443/08, 164444/08 e 164445/08 - fls. 17/19 - multas As CDAs são válidas, pois contêm todos os requisitos necessários para sua constituição e os débitos nelas constantes não se encontram prescritos, tendo em vista que houve parcelamento dos débitos em 09/02/2004, conforme comprovam os documentos de fls. 357 a 359 do Anexo I. O parcelamento do débito implica em confissão de dívida e interrompe a prescrição. Em 02/04/2008 os débitos foram inscritos em dívida ativa e houve a suspensão do prazo prescricional por 180 dias, até 02/10/2008. A execução fiscal foi ajuizada em 25/03/2009 e o despacho de citação foi proferido em 19/05/2009 (fl. 93), portanto, entre a data do parcelamento (descontado o período de suspensão) e a data do despacho de citação não decorreu lapso superior ao prazo prescricional de 5 anos, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Por esta razão, os débitos da CDA tratada neste item não estão prescritos. CDA N° 164446/08 - fl. 20 - anuidade A CDA é válida, pois contêm todos os requisitos necessários para sua constituição e o débito nela constante encontra-se prescrito, tendo em vista que o termo inicial para contagem de juros e correção monetária é 07/04/2004, termo inicial para contagem do prazo prescricional e o despacho para citação da executada deu-se em 19/05/2009 (fl. 93). Portanto, entre a data do termo inicial e a data do despacho da execução decorreu lapso superior aos 5 anos, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Assim, o débito presente nesta CDA encontra-se prescrito. CDAS N°S 164447/08, 164448/08 e 164449/08 - fls. 21/23 - multas As CDAs são válidas, pois contêm todos os requisitos necessários para sua constituição. O auto de infração nº 150976 (fl. 295 do anexo I) foi lavrado em 20/04/2004 e a sócia-proprietária foi devidamente intimada para apresentar defesa (assinatura no próprio auto), não a tendo apresentado (fl. 298 do anexo I). Em 18/05/2004 foi novamente notificada da autuação para recolher a multa ou apresentar recurso (fl. 299), quedando-se inerte. Em 03/06/2004 foi lavrado o auto de infração - termo de intimação - primeira reincidência sob o nº 046556 e a notificação para recolhimento da multa ou apresentação de recurso, sem qualquer manifestação da autuada (fl. 300 do anexo I). Em 18/06/2004 lavrou-se o auto de infração - termo de intimação - segunda reincidência sob o nº 047303 e a notificação para recolhimento da multa ou apresentação de recurso, quedando-se inerte a autuada (fl. 301 do anexo I). Observa-se que a autuada, embora devidamente intimada, não apresentou qualquer recurso, motivo pelo qual se consideram devidamente constituídos os débitos em 02/06/2004, 18/06/2004 e 03/07/2004, respectivamente, data inicial para contagem de juros e correção monetária constante das CDAs. Em 02/04/2008 os débitos foram inscritos em dívida ativa e houve a suspensão do prazo prescricional por 180 dias, até 02/10/2008. Entre referidas datas (descontado o período de suspensão) e a data do despacho de citação na execução (19/05/2009 - fl. 93), não transcorreu lapso superior aos 5 anos, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32; não estando os débitos prescritos. CDAS N°S 164450/08, 164451/08 e 164452/08 - fls. 24/26 - multas As CDAs são válidas, pois contêm todos os requisitos necessários para sua constituição. O auto de infração nº 159927 (fl. 303 do anexo I) foi lavrado em 26/11/2004 e a sócia-proprietária foi devidamente intimada para apresentar defesa (assinatura no próprio auto), não a tendo apresentado (fl. 305 do anexo I). Em 14/12/2004 foi novamente notificada da autuação para recolher a multa ou apresentar recurso (fl. 306), quedando-se inerte. Em 04/01/2005 foi lavrado o auto de infração - termo de intimação - primeira reincidência sob o nº 053918 e a notificação para recolhimento da multa ou apresentação de recurso, sem qualquer manifestação da autuada (fl. 307 do anexo I). Em 20/01/2005 lavrou-se o auto de infração - termo de intimação - segunda reincidência sob o nº 054331 e a notificação para recolhimento da multa ou apresentação de recurso, quedando-se inerte a autuada (fl. 308 do anexo I). Observa-se que a autuada, embora devidamente intimada, não apresentou qualquer recurso, motivo pelo qual se consideram devidamente constituídos os débitos em 29/12/2004, 18/01/2005 e 04/02/2005, respectivamente, data inicial para contagem de juros e correção monetária constante das CDAs. Em 02/04/2008 os débitos foram inscritos em dívida ativa e houve a suspensão do prazo prescricional por 180 dias, até 02/10/2008. Entre referidas datas (descontado o período de suspensão) e a data do despacho de citação na execução (19/05/2009-fl. 93), não transcorreu lapso superior aos 5 anos, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, não estando os débitos prescritos. CDA N° 164453/08 - fl. 27 - multa A CDA é válida, pois contêm todos os requisitos necessários para sua constituição. O auto de infração nº 185953 (fl. 372 do anexo I) foi lavrado em 26/07/2006 e a sócia-proprietária foi devidamente intimada para apresentar defesa (assinatura no próprio auto), não a tendo apresentado (fl. 374 do anexo I). Em 30/08/2006 foi novamente notificada da autuação para recolher a multa ou apresentar recurso (fl. 375), quedando-se inerte. Observa-se que a autuada, embora devidamente intimada, não apresentou qualquer recurso, motivo pelo qual se considera devidamente constituído o débito em 14/09/2006, data inicial para contagem de juros e correção monetária constante da CDA. Em 02/04/2008 os débitos foram inscritos em dívida ativa e houve a suspensão do prazo prescricional por 180 dias, até 02/10/2008. Entre referida data (descontado o período de suspensão) e a data do despacho de citação na execução (19/05/2009-fl. 93), não transcorreu lapso superior aos 5 anos, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, não estando o débito prescrito. CDA N° 164454/08 - fl. 28 - multa A CDA é válida, pois contêm todos os requisitos necessários para sua constituição. O auto de infração nº 194296 (fl. 391 do anexo I) foi lavrado em 02/05/2007 e a sócia-proprietária foi devidamente intimada para apresentar defesa (assinatura no próprio auto), não a tendo apresentado (fl. 393 do anexo I). Em 11/06/2007 foi novamente notificada da autuação para recolher a multa ou apresentar recurso (fl. 395), não o tendo feito. Observa-se que a autuada, embora devidamente intimada, não apresentou qualquer recurso, motivo pelo qual se considera devidamente constituído o débito em 26/06/2007,

data inicial para contagem de juros e correção monetária constante da CDA. Em 02/04/2008 os débitos foram inscritos em dívida ativa e houve a suspensão do prazo prescricional por 180 dias, até 02/10/2008. Entre referida data (descontado o período de suspensão) e a data do despacho de citação na execução (19/05/2009-fl. 93), não transcorreu lapso superior aos 5 anos, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, não estando o débito prescrito. CERCEAMENTO DE DEFESA Não procedem também os argumentos quanto à ofensa ao contraditório e à ampla defesa, pois conforme acima especificado o responsável pelo estabelecimento foi intimado das autuações no próprio auto de infração para apresentar defesa, quedando-se inerte e outras notificações para pagar ou recorrer foram realizadas à executada, que em momento algum recorreu das autuações. Observa-se na cópia do processo administrativo (anexo I em apenso) que se trata de sucessivas penalidades aplicadas pelo Conselho, pois verificada em cada uma das vistorias realizadas a ausência de farmacêutico responsável técnico, o que importou em repetidas violações ao art. 24 da Lei nº 3.820/60, que a embargante não logrou afastar, regularizando sua situação. Entre as autuações sofridas pela empresa embargante houve tempo viável para regularização da situação, o que não ocorreu de forma definitiva e não houve qualquer recurso apresentado pela empresa. Quanto a não lhe ter sido dada oportunidade para discutir o débito em regular processo administrativo tributário, tem-se que as multas punitivas dos Conselhos de Fiscalização Profissional não têm natureza jurídica de tributo, vez que as multas aplicadas pelo Conselho Regional de Farmácia, que se caracterizam como sanção de ato ilícito, tem natureza jurídica de penalidade administrativa. O próprio conceito de tributo presente no art. 3º Código Tributário Nacional, abaixo transcrito, afasta a alegação da embargante. Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. (Grifo e destaque nossos) Quanto ao débito referente à anuidade em cobro, encontra-se prescrito, conforme já demonstrado. Assim, não houve cerceamento de defesa. DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro a nulidade da CDA nº 164442/08 (fl. 16) e a prescrição do débito constante da CDA nº 164446/08 (fl. 20), JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos à execução e extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca; em consonância com a disposição contida no art. 21 do Código de Processo Civil. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9.289/96. Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475, parágrafo 2º do CPC. Determino à embargada que apresente, nos autos da execução fiscal, nova CDA com exclusão dos valores para os quais foram reconhecidas a nulidade e a prescrição, para regular prosseguimento do respectivo feito. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005096-06.2010.403.6182 (2010.61.82.005096-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006603-75.2005.403.6182 (2005.61.82.006603-4)) MARCOS NOVAES DE SOUZA (SP070446 - NEUZA MARIA MARRA E SP191159 - MARLENE RAMOS VIEIRA NOVAES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fl. 271: Cumpra-se, com urgência, o determinado em sentença. Cumprido o item anterior, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Atente-se a Secretaria para que fatos como esse não mais ocorram. Cumpra-se. Intime-se.

0009640-03.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508291-59.1998.403.6182 (98.0508291-1)) BAT NIVEL SERVICOS E TRANSPORTES LTDA (MASSA FALIDA) (PR019608 - PAULO VINÍCIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência à embargante da impugnação. Após, tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de direito, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0012855-84.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036933-89.2004.403.6182 (2004.61.82.036933-6)) MARIA DECENI NEIAS (SP263633 - JOSE CARLOS APARECIDO CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência à embargante da impugnação. Após, tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de direito e de matéria fática que não demanda dilação probatória, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0012858-39.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046218-96.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Ciência à embargante da impugnação. Após, tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de direito, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0015863-69.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052668-65.2004.403.6182 (2004.61.82.052668-5)) ALMAP/BBDO COMUNICACOES LTDA.(SP156354 - FELIPE DANTAS AMANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência à embargante da impugnação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade ou não da perícia. Prazo 10(dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0015868-91.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504850-12.1994.403.6182 (94.0504850-3)) METALURGICA FRANCARI LTDA (MASSA FALIDA)(SP091210 - PEDRO SALES) X INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES)

Ciência à embargante da impugnação. Após, tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de direito, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0019713-34.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018278-59.2010.403.6182) AEROLINEAS ARGENTINAS SA(SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI)

Ciência à embargante da impugnação. Após, tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de direito e de matéria fática que não demanda dilação probatória, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0021500-98.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033981-30.2010.403.6182) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Ciência à embargante da impugnação. Após, tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de direito, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0021504-38.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046240-62.2007.403.6182 (2007.61.82.046240-4)) RUBENS SIQUEIRA REIS LEME JUNIOR(SP206757 - GUSTAVO GEORGE DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ciência à embargante da impugnação. Após, tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de Direito, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0033297-71.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044158-53.2010.403.6182) CARLOS ROGERIO POUSATO(SP234122 - EDUARDO PELUZO ABREU) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

Ciência à embargante da impugnação. Após, tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de direito, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0033394-71.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034401-69.2009.403.6182 (2009.61.82.034401-5)) MARCO AURELIO GARIB X NORBERTO ROSEIRO(SP298108A - WANDER BRUGNARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista que os autos da execução fiscal n. 0034401.69.2009.403.6182 encontram-se em restauração (atual n. 0040924-92.2012.403.61.82), suspendo o andamento do presente feito por 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo, providencie os embargantes sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC: a) inciso VII, requerendo a intimação do embargado para resposta. b) inciso V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa; 2) A juntada da cópia da (o): a) petição e da certidão da dívida ativa; b) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança/bloqueio); c) certidão de intimação da penhora ou de juntada da fiança bancária. d) termo de penhora. 3) A regularização da representação processual nestes autos, juntando a competente procuração. Intime-se.

0000611-89.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016407-96.2007.403.6182 (2007.61.82.016407-7)) ODECIMO SILVA(SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JÚNIOR E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Ante a garantia do feito (fls. 18/19), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...)Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais:[i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante;[ii] estar a fundamentação dotada de relevância;[iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação;No caso, ausente os itens [I] e [iii] acima mencionados, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.Com efeito, o embargante não se desincumbiu do ônus de comprovar a ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

0009698-69.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016407-96.2007.403.6182 (2007.61.82.016407-7)) FLORESTAL MATARAZZO LTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Ante a garantia do feito (fls. 29/30), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...)Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais:[i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante;[ii] estar a fundamentação dotada de relevância;[iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação;No caso, ausente os itens [I] e [iii] acima mencionados, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.Com efeito, o embargante não se desincumbiu do ônus de comprovar a ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

0009708-16.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519121-26.1994.403.6182 (94.0519121-7)) VIA NORTE TRANSPORTES URBANOS LTDA X SAMBAIBA DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS LTDA X SAMBAIBA TRANSPORTES URBANOS LTDA X TUCA TRANSPORTES URBANOS CAMPINAS LTDA X VIACAO ATUAL LTDA X VIACAO ITU LTDA X OSASTUR OSASCO TURISMO LTDA X MARFON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X RAPIDO LUXO CAMPINAS LTDA X URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA X EMPRESA SAO JOSE LTDA X COMERCIAL SAMBAIBA DE VIATURAS LTDA X VIACAO SAO PAULO LTDA X EUGENIO CHECHINATO PART E EMP LTDA X EMBRALIXO EMP BRAGANTINA DE VARRICAO E COLETA DE LIXO LTDA X VIACAO AVANTE LTDA X INTERSUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA X NOSSA SRA DE FATIMA AUTO ONIBUS LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Tendo em vista que os documentos juntados às fls.1817/1830 (coembargante EUGÊNIO CHECHINATO PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A) referem-se à Ata de Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária e à Assembléia Geral de Transformação em Sociedade Anônima, intime-se o embargante para cumprir a última parte do despacho da fl.1644, com relação a essa empresa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, juntando a cópia autenticada do Estatuto/Contrato social demonstrando especificamente quem tem poderes para representar essa sociedade em Juízo. Intime-se.Após, tornem os autos conclusos para o Juízo de admissibilidade.

0026511-74.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025645-03.2011.403.6182) INDUSTRIA MECANO CIENTIFICA S A(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: Juntar aos presentes autos, a

matrícula atual do imóvel penhorado ou a cópia do ofício do cartório comprovando a anotação da penhora na matrícula respectiva, a fim de comprovar a formalização da constrição realizada. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0500759-93.1982.403.6182 (00.0500759-3) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ COM/ DE CALCADOS ARCO-FLEX S/A X VLASTIMIR ARAMBASIC(SP034910 - JOSE HLAVNICKA E SP206932 - DEISE APARECIDA ARENDA FERREIRA)

Ciência à Terceira Marilena Morgado Arambasic da nota de devolução do Cartório de Registro de Imóveis (fl. 287).Int.

0019890-71.2006.403.6182 (2006.61.82.019890-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DEJAM-EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA ME(SP063765 - LUIZ ANTONIO RIQUEZA) X JOSE ALVES GOMES X JAMES MAILSON GOMES DE ASSIS(SP049004 - ANTENOR BAPTISTA) X LUCIA MARIA DA SILVA GOMES

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos. Sem prejuízo, regularize o executado JAMES MAILSON GOMES DE ASSIS sua representação processual, juntando aos autos procuração original, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual e sua petição indeferida sem apreciação. Int.

0001747-29.2009.403.6182 (2009.61.82.001747-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TEMCO PISOS DE CONCRETO LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 23/01/2009, visando à cobrança das multas por falta de apresentação da DIRF, por atraso na entrega da declaração - IRPJ e por atraso e/ou irregularidades na DCTF, conforme CDA nº 80.6.08.023475-57, processo administrativo nº 10880.204126-2008-11, conforme quadro a seguir: Natureza da multa Nº da declaração/notificação/=nº do edital Falta de apresentação da DIRF 0000000449275479220000000832553787610000000405705982735 Atraso na entrega da declaração IRPJ 0000000000022005 Atraso e/ou irregularidades na DCTF 00000000000220050000000000012007 A citação da executada foi determinada em 23/03/2009 (fl. 20) e restou negativa (fl. 23). Requerida a citação da executada na pessoa de seu representante legal (fls. 25/26), a citação ocorreu em 13/05/2010 (fl. 52). A executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 32/39) alegando cerceamento de defesa, devido à nulidade dos créditos constantes da CDA referente às multas por falta de apresentação de DIRF, pois a fundamentação legal para a imposição baseia-se em artigo revogado; por não haver na CDA menções específicas das irregularidades nas DCTFs; ser impossível aferir a natureza dos débitos cobrados e a prescrição parcial dos débitos constituídos antes de 2005. Instada a manifestar-se, a exequente rechaçou as assertivas da excipiente (fls. 56/65), alegando o não cabimento da exceção, a certeza e liquidez da CDA, que a executada poderia ter consultado o processo administrativo e a não ocorrência de prescrição por ter se dado o lançamento de ofício com o vencimento do prazo constante do edital de notificação publicado em 07/12/2005 e 22/10/2007. É o relatório. Decido. É cabível a exceção de pré-executividade para alegar matérias relativas às condições da ação e a pressupostos processuais, cognoscíveis de ofício pelo juízo e causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. NULIDADE DA CDA Em relação às multas impostas pela falta de apresentação da DIRF, declaração/notificação nºs 000000044927547922, 000000083255378761, 0000000405705982735, com razão a excipiente, pois a fundamentação legal constante da CDA para este débito baseia-se no artigo 148 do Decreto-Lei nº 5.844/43 que foi revogado pelo Decreto-Lei nº 2.303/86, sendo, portanto, nulas as referidas autuações. Quanto aos demais débitos constantes da CDA, declaração/notificação nºs 0000000000022005, 0000000000012007, a certidão de dívida ativa destes autos encontra-se nos termos do parágrafo 5º do artigo 2º da LEF, respeitando-se o direito de defesa da executada. Nesse sentido, o E. STJ já decidiu em casos semelhantes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. Conforme preconizam os arts. 202, do CTN e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum granu salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento

tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa.5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.7. Agravo Regimental desprovido.(STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, AGA nº 485548, Proc. Nº 200201356767/RJ, DJ de 19/05/2003, p.145, v.u.) (Grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1 - Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida.2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.3 - Recurso especial conhecido, mas improvido.(STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p.156, v.u.)A natureza dos débitos cobrados está clara na CDA, constando, conforme o caso, em seu item origem multa por falta de apresentação da DIRF, multa por atraso na entrega da declaração - IRPJ e multa por atraso e/ou irregularidades na DCTF.Quanto à necessidade de menção específica das irregularidades nas DCTFs, não é requisito da CDA a especificação das irregularidades apontadas nas DCTFs que ocasionaram a aplicação da multa. Cabia à excipiente ter consultado o processo administrativo para tal averiguação e poderia, inclusive, ter trazido aos autos cópia integral do mesmo.No mais, a legislação aplicável à espécie encontra-se no bojo do título executivo, razão pela qual não há qualquer mácula que invalide a certidão de dívida ativa.DA PRESCRIÇÃO MATERIALDO TERMO INICIALNo caso dos autos, comprovou a exequente por meio da CDA (fls. 03/18) e dos documentos juntados às fls. 66/77, que o crédito tributário decorrente de multas isoladas pelo atraso no cumprimento de obrigações acessórias foi constituído mediante lançamento de ofício pela lavratura do Auto de Infração, com notificação por edital da executada em 07/12/2005 e em 22/10/2007, a qual não apresentou qualquer defesa na via administrativa, tendo sido declarada revel nos termos do artigo 21 do Decreto 70.235/72.Considera-se o sujeito passivo intimado, após 15 (quinze) dias da publicação do edital, nos termos do art. 23, parágrafo 2º, inciso IV do Decreto 70.235/72.Transcorridos 30 (trinta) dias desta data sem a apresentação de impugnação, com o término do processo administrativo, dá-se a constituição definitiva do crédito tributário, termo inicial para a aferição da prescrição.DA INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃONo que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, na medida em que, nos termos do artigo 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar.Antes da alteração do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a interrupção da prescrição somente ocorreria com a citação válida. Neste sentido já se manifestaram a Primeira e a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar nos arestos a seguir colacionados. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: AgRg no AgRg no REsp 736179AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0048501-7Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 17/05/2007Relator(a) LUIZ FUXEmenta: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF.2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.3. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida. (...)10. Agravo regimental desprovido.Data Publicação 04/06/2007 (Destaque nosso)Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 785921Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da decisão: 13/02/2007Relator(a) CASTRO MEIRA Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPACHO DE CITAÇÃO. INSCRIÇÃO NA

DÍVIDA ATIVA. INTERRUÇÃO E SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 174 DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos (Súmula 196/STJ), o que não veda a arguição de prescrição por meio de exceção de pré-executividade, desde que não se demande dilação probatória.2. Na redação do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, por ter estatuto de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. Pela mesma razão, não prevalece a suspensão do lustro prescricional em virtude da inscrição do débito na dívida ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80. (...)7. Recurso especial conhecido em parte e improvido.Data Publicação 27/02/2007 (Grifo e destaque nossos)Deve-se salientar que, após a modificação introduzida no artigo 174, I do CTN pela LC 118/05, a interrupção da prescrição passou a ocorrer com o despacho judicial que determina a citação. Assim, o marco interruptivo da prescrição para este processo, que é posterior à edição da Lei Complementar referida, é o despacho ordinatório da citação.DOS DÉBITOS PRESENTES NESTA AÇÃOInicialmente, observa-se que os débitos em cobro nestes autos referem-se ao período de apuração de 2001 a 2005. Conforme já mencionado acima, no caso dos autos, o termo a quo para a contagem da prescrição é a data correspondente ao trigésimo dia posterior à data em que se considerou notificada a executada para impugnar o débito no processo administrativo (quinze dias após a publicação do edital). A publicação do edital de notificação das autuações do período de 2001 a 2003 deu-se em 07/12/2005 e do período de 2004 e 2005 deu-se em 22/10/2007. Portanto, decorridos quinze dias mais trinta dias consideram-se as datas de 23/02/2006 e 06/12/2007. O ajuizamento do feito deu-se em 23/01/2009.O despacho que ordenou a citação foi proferido em 23/03/2009 (fl. 20), de modo que esta data deve ser utilizada como termo final para aferição da ocorrência de prescrição.Assim, entre as datas da constituição definitiva do crédito tributário (23/02/2006 e 06/12/2007) e a data do despacho citatório (23/03/2009) não transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos previstos no artigo 174 do Código Tributário Nacional, do que decorre a não ocorrência de prescrição.Por todo o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 32/39 para declarar a nulidade dos débitos referentes às multas impostas pela falta de apresentação da DIRF, declaração/notificação nºs 000000044927547922, 000000083255378761, 0000000405705982735, que são parte da CDA nº 80.6.08.023475-57 (fls. 4/6), JULGANDO PARCIALMENTE EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar a excepta em honorários advocatícios.Determino à exequente que, no prazo de 30 dias, traga aos autos certidão de dívida ativa retificada nos termos acima delineados, para prosseguimento da execução.Intimem-se.

0002183-51.2010.403.6182 (2010.61.82.002183-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DE LUCCA MOTO PECAS E ACESSORIOS LTDA X GUIDO DE LUCCA NETO X INEZ DOS ANJOS(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelos co-executados Guido de Lucca Neto e Inez dos Anjos. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0007806-62.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LAUZANE COMERCIAL E TERRAPLANAGEM LTDA-ME(SP228298 - ALINE DE ALENCAR BRAZ)

Fls. 43/44 : ante a discordância da exequente e os termos do disposto no art. 745-A do CPC, que dispõe sobre o parcelamento judicial, indefiro o pleito de fls. 36/39.Dê-se ciência ao executado e após, conclusos para análise da manifestação de fls.43/44. Int.

0043411-69.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INTERALPHA COMERCIO INTERNACIONAL LTDA(SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES E SP294076 - MARCELO INFANTE)

Regularize a executada sua representação processual, juntando procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para manifestação acerca dos bens ofertados à penhora.Int.

0047573-10.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TAMBOR GESTAO DE NEGOCIOS LTDA.(SP063601 - LUIZ DE VITTO E SP271668 - VALDI ROCHA DA SILVA)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que o débito é superior a R\$ 20.000,00, reconsidero a decisão de fl. 28. Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

0049425-69.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X J. M. RESISTENCIAS LTDA - ME(SP193039 - MARGARETH FERREIRA DA SILVA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

Expediente Nº 3183

EXECUCAO FISCAL

0058482-24.2005.403.6182 (2005.61.82.058482-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CARLITO FELICIO SOARES

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento às fls. 13 e 34.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fls. 32/33. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0054534-40.2006.403.6182 (2006.61.82.054534-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIAS DE CHOCOLATE LACTA S A

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de interposição de exceção de pré-executividade na presente execução.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 26. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0003089-12.2008.403.6182 (2008.61.82.003089-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X ELISANGELA ALVARES MANHONE

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento à fl. 14. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 43. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0013309-69.2008.403.6182 (2008.61.82.013309-7) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X ALEX SANDRO APARECIDO DE SOUZA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 11.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fls. 21. Após arquivem-se os autos.Registre-

se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0024453-40.2008.403.6182 (2008.61.82.024453-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA) X JOSE MESA CAMPOS FILHO

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de interposição de exceção de pré-executividade na presente execução.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 56. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0001763-80.2009.403.6182 (2009.61.82.001763-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADF COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (MASSA FALIDA)

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de interposição de exceção de pré-executividade na presente execução.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 33. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0019171-16.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X HELIO PEDROSO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 07.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 16. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0025920-49.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANA LEITAO DA CUNHA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 06.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 14. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0026798-71.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOAQUIM ANTONIO CORREA GOMES

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 06.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 14. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0029519-93.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA

SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VICTOR ROQUE GUCLIELMI Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 06.Não há constringências a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 16. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA
Juíza Federal
PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1521

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0056119-35.2003.403.6182 (2003.61.82.056119-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls.192/193: Defiro somente a inclusão no pólo ativo da Execução de honorários a sociedade de advogados OLIMPIO DE AZEVEDO ADVOGADOS, CNPJ Nº 53.371.811/0001-65. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações.Após, expeça-se ofício requisitório.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2003

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016275-34.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030386-57.2009.403.6182 (2009.61.82.030386-4)) CONSTRUTORA SAO LUIZ LTDA(SP154282 - PRISCILLA LIMENA PALACIO PEREIRA E SP133814 - CESAR AUGUSTO PALACIO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

...Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 16, parágrafo 1.º, da Lei n.º 6.830/80.Desapensem-se os autos e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0034945-23.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008756-47.2006.403.6182 (2006.61.82.008756-0)) EG AUTOMATIZACOES TECNICAS E COMERCIO LTDA ME(SP091546 - FLAVIO DE SOUZA BRAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
...Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 16, parágrafo 1.º, da Lei n.º 6.830/80.Desapensem-se os autos e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0002803-29.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027124-41.2005.403.6182 (2005.61.82.027124-9)) IOANNIS SIMEON THEOHARIDIS(SP109655 - JOSE ROBERTO PERNOMIAN RODRIGUES E SP208510 - RENATA CATELAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

...Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a decisão na íntegra.P.R.I.

0033317-62.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022544-55.2011.403.6182) CENTRO SOCIAL SAO JOSE(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

...Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0038402-44.2002.403.6182 (2002.61.82.038402-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. EDNA MARIA GUIMARAES DE MIRANDA) X MAFERSA S/A(SP113890 - LILIAN APARECIDA FAVA) X ALSTOM TRANSPORTES LTDA(SP083330 - PAULO WAGNER PEREIRA E SP133794 - SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI E Proc. CLAUDIO ROBERTO MONTEIRO DE BARROS)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls. 1003/1009, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Comunique-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde se encontram os embargos à execução fiscal nº 0012289-14.2006.403.6182 em fase de recurso.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012213-92.2003.403.6182 (2003.61.82.012213-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TECHCOM ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO) X MAURO SERGIO MEYER X JOSE FRANCISCO MEYER(SP064474 - FERNANDO MAFFEI DARDIS)

...Posto isso, determino as exclusões de Jose Francisco Meyer e Mauro Sergio Meyer do pólo passivo da execução fiscal.Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Arcará a exequente com a verba honorária, que fixo, amparado pelo art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda-se o desbloqueio dos valores encontrados pelo sistema BACENJUD (fls. 134/135).Int.

0016121-60.2003.403.6182 (2003.61.82.016121-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TECHCOM ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO) X MAURO SERGIO MEYER X JOSE FRANCISCO MEYER

...Posto isso, determino as exclusões de Jose Francisco Meyer e Mauro Sergio Meyer do pólo passivo da execução fiscal.Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Sem honorários, pois os mesmos já foram fixados nos autos principais (execução fiscal n. 0012213-92.2003.403.6182).Int.

0021087-66.2003.403.6182 (2003.61.82.021087-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MOARA ARQUITETURA S/C LTDA X MARIA DE LOURDES CARVALHO(SP013267 - NELSON PASCHOAL BIAZZI) X HELENA APARECIDA AYOUB SILVA

Em face da petição de fls. 146/163, a qual a Fazenda Nacional reconhece a prescrição dos créditos tributários, declaro extinta a execução fiscal com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Condene a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios da executada, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com amparo no art. 20, 4º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027621-26.2003.403.6182 (2003.61.82.027621-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TECHCOM ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO) X MAURO SERGIO MEYER X JOSE FRANCISCO MEYER

...Posto isso, declaro extinto o processo, com fundamento nos artigos 269, IV, do CPC. Condene a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente, em face do princípio da causalidade.Determino as exclusões de Jose Francisco Meyer e Mauro

Sergio Meyer do pólo passivo da execução fiscal.Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Após, desapensem-se os autos.Sentença sujeita ao reexame necessário

0058142-51.2003.403.6182 (2003.61.82.058142-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECIKOR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP050228 - TOSHIO ASHIKAWA)

...Tendo em vista a manifestação da exequente, declaro extinto o processo, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC, e artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80.Arcará a exequente com a verba honorária que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, par. 4º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0007825-15.2004.403.6182 (2004.61.82.007825-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMPREIMOVEIS - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP285998 - ADRIANO MAGNO CATÃO)

...Tendo em vista a manifestação da exequente, declaro extinto o processo, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC, e artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80.Arcará a exequente com a verba honorária que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, par. 4º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0015657-02.2004.403.6182 (2004.61.82.015657-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMPREIMOVEIS - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP285998 - ADRIANO MAGNO CATÃO)

...Tendo em vista a manifestação da exequente, declaro extinto o processo, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC, e artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80.Arcará a exequente com a verba honorária que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, par. 4º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular

BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1013

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028184-44.2008.403.6182 (2008.61.82.028184-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012659-56.2007.403.6182 (2007.61.82.012659-3)) IGAPO VEICULOS LTDA(SP130489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Chamo o feito à ordem.Apresente a parte embargante a documentação comprobatória da compensação levada à efeito e a sua forma de comunicação à Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0019599-66.2009.403.6182 (2009.61.82.019599-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055385-50.2004.403.6182 (2004.61.82.055385-8)) D B O EDITORES ASSOCIADOS LTDA(SP121289 - CRISTIANE DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Providencie a parte embargante a juntada de cópia de guia DARF comprobatória do pagamento noticiado às fls. 109/111, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos.Int.

0000273-86.2010.403.6182 (2010.61.82.000273-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054832-32.2006.403.6182 (2006.61.82.054832-0)) PITUKA INDUSTRIA COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE FIOS LTDA(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Defiro o pleito de prova pericial requerido pela parte embargante. Nomeio o Sr. Alexandre Campelo (fones 3254-7420, ramal 146 e 8222-7027), e-mail: campelo@acbrasil.com.br), para a realização da perícia contábil.Assino às partes o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela embargante, para indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, devendo o expert apresentar proposta global de honorários, no prazo de 10 (dez) dias.Apresentada a proposta, intimem-se as partes para que sobre ela se manifestem, devendo o embargante, em caso de concordância, efetuar o depósito integral no prazo de 05 (cinco) dias.Fixo, desde já, o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do levantamento de 50 % (cinquenta por cento) da parcela de honorários, para a entrega do laudo

pericial. Intimem-se.

0048359-88.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044759-69.2004.403.6182 (2004.61.82.044759-1)) MARPOL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP085838 - SERGIO AUGUSTO SOUSA DE ASSUMPCAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER)

Regularize o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil. Com a juntada, dê-se vista à Fazenda Nacional para que regularize sua impugnação, providenciando a juntada da petição citada à fl. 28 dos autos (fls. 70/71 dos autos dos embargos nº 2007.61.82.017156-2) e de qualquer documento citado em processo diverso destes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos.Int.

0009842-77.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048867-39.2007.403.6182 (2007.61.82.048867-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

DESPACHO DE FL. 605: Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, vez que não comprovado o grave dano de difícil ou incerta reparação, disposto no parágrafo primeiro do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada para que apresente impugnação. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

0010296-57.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044142-02.2010.403.6182) HOCHTIEF DO BRASIL SA(SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE E SP252918 - LUCIANO FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

DESPACHO DE FL. 250: Recebo os embargos à execução, com efeito suspensivo, vez que sem este a fiança bancária, dada em garantia do Juízo, pode ser transformada em pagamento definitivo.Intime-se a parte embargada para que apresente impugnação. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

0012212-29.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000522-03.2011.403.6182) BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

DESPACHO DE FL. 191: Recebo os embargos à execução, com efeito suspensivo, vez que o depósito em garantia já se encontra em Conta Única do Tesouro Nacional, nos termos do artigo 1º, parágrafo segundo, da Lei nº 9.703/98, podendo ser transformado em pagamento definitivo por ora. Ademais, há relevância na fundamentação apresentada.Intime-se a parte embargada para que apresente impugnação.Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

0017791-55.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043680-79.2009.403.6182 (2009.61.82.043680-3)) CIMEMPRIMO DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA(SP291844 - BEATRIZ KIKUTI RAMALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES)

Depositando a parte embargante em Juízo valor referente à CDA nº 80 6 061694-63, cujo valor não corresponde a 1% (um por cento) do total da dívida, recebo os presentes embargos à execução unicamente em relação à CDA nº 80 6 06 061694-03. Quanto à CDA nº 80 6 09024911-96, providencie a parte embargante a garantia do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena dos embargos à execução fiscal não serem recebidos em relação à esta CDA. Após, voltem-me conclusos.Int.

0017799-32.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003418-24.2008.403.6182 (2008.61.82.003418-6)) ANTONIO APARECIDO RODRIGUES(SP148413 - SERGIO JOSE

DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Analisando a declaração de imposto de renda do embargante, entendo que o total de seu patrimônio (casa, veículo, dinheiro em banco, obrigações ao portador, cotas em empresa, etc, à fl. 156), é incompatível com o pedido de assistência judiciária gratuita, que resta indeferido. Recebo os presentes embargos à execução. Intime-se a parte embargada para que apresente impugnação. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

EXECUCAO FISCAL

0044639-26.2004.403.6182 (2004.61.82.044639-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ)

Fls. 308/310: Manifeste-se a executada, no prazo de 05(cinco) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

0012305-89.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COPERSUCAR-COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, X COPERSUCAR-COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR,(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)
Fls. 273/275: Intime-se a executada para regularização da carta de fiança, no prazo de 10(dez) dias. Int.

Expediente Nº 1014

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009845-32.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026455-12.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Intime-se a parte embargada para que, no prazo de 10(dez) dias, junte cópia integral do Processo Administrativo. Com a juntada do processo administrativo, dê-se vista à parte embargante. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 84.

0020626-16.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013549-53.2011.403.6182) LIBERTY SEGUROS S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO)

A matéria tal como colocada na inicial dos embargos, independe de dilação probatória para o convencimento do Juízo. Ante a documentação constante dos autos, indefiro a produção da prova requerida. Venham-me conclusos para sentença. Int.

0023216-63.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018932-61.2001.403.6182 (2001.61.82.018932-1)) JOSE CARLOS DE ALMEIDA X EUNICE LOURENCO DO NASCIMENTO DE ALMEIDA(SP184024 - ARACÉLIA SILVEIRA CORRÊA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Vistos. Trata-se de Embargos à execução opostos por JOSE CARLOS DE ALMEIDA e outro em face da FAZENDA NACIONAL. A parte embargante pretende a sua exclusão do polo passivo da execução fiscal ante a concordância expressa da Fazenda Nacional nos autos da execução fiscal em apenso, bem como a liberação dos valores bloqueado via BacenJud. A parte embargante manifestou-se às fls. 15/16, em cumprimento ao despacho da fl. 11, juntando documentos às fls. 17/32. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verifica-se que foi proferida decisão à fl. 235 dos autos principais, em 17/08/2012, que determinou a liberação dos valores bloqueados via BACENJUD efetuada às fls. 224 daqueles autos, ante a exclusão dos embargantes do pólo passivo do executivo fiscal. Os presentes embargos à execução perderam seu objeto, em razão da exclusão dos embargantes do polo passivo da execução fiscal em apenso e a liberação dos valores bloqueados via BACENJUD. Portanto, não há mais interesse processual da parte na continuidade do presente feito. O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Os embargos de terceiros é um processo incidental ao executivo fiscal, na qual pretende-se a produção de provas para comprovar a improcedência da penhora levada a termo na execução fiscal, sendo que com a desconstituição desta, ocorreu a perda do objeto da presente ação. A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme determinado no artigo

267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, posto não ter se formado a relação processual. Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0018932-61.2001.403.6182 (2001.61.82.018932-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ALMETRANS TRANSPORTES LTDA X JOSE CARLOS DE ALMEIDA X EUNICE LOURENCO DO NASCIMENTO DE ALMEIDA(SP184024 - ARACÉLIA SILVEIRA CORRÊA)
Vistos, Fls. 173/174, 192/195, 214/220 e 231: Considerando a manifestação da parte exequente à fl. 231, concordando com a exclusão dos coexecutados JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA e EUNICE LOURENÇO DO NASCIMENTO DE ALMEIDA do polo passivo, visto que se retiraram da sociedade em 21/11/1995 (doc. da fl. 201), em data anterior à ocorrência dos fatos geradores, determino a exclusão de JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA e EUNICE LOURENÇO DO NASCIMENTO DE ALMEIDA do polo passivo do executivo fiscal, bem como a imediata liberação dos valores bloqueados via BacenJud, com a expedição do competente alvará de levantamento dos valores constantes da fl. 224 em favor da coexecutada EUNICE LOURENÇO DO NASCIMENTO DE ALMEIDA. Outrossim, a defesa dos coexecutados JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA e EUNICE LOURENÇO DO NASCIMENTO DE ALMEIDA requerem a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios. Razão lhe assiste, já que era obrigação da parte exequente, antes de incluir no pólo passivo da execução fiscal, diligenciar junto à Junta Comercial, para efetivamente verificar quem eram os sócios administradores da empresa na época dos fatos geradores, o que efetivamente não fez, obrigando a parte a constituir defensor para ao final ser excluído do pólo passivo. Neste sentido transcrevo jurisprudência, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARA EXCLUIR DETERMINADOS SÓCIOS. HONORÁRIOS. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a natureza contenciosa da medida e em respeito ao princípio da sucumbência, ainda que se trata de incidente processual. 2. Embora a execução fiscal tenha prosseguido em relação à empresa, o acolhimento da exceção de pré-executividade ensejou a exclusão dos sócios do executivo fiscal, os quais deixaram de integrar a lide. Desse modo, a despeito de ser a exceção de pré-executividade mero incidente ocorrido no processo de execução, na hipótese, o seu acolhimento para o fim de declarar a ilegitimidade passiva ad causam dos sócios ora recorridos torna cabível a fixação de verba honorária. 3. Recurso especial desprovido. (STJ, RESP 642644, 1ª Turma, Rel. DENISE ARRUDA, DJ 02/08/07, pg. 335). Acolho, desta forma, o contido na exceção de pré-executividade, para excluir do pólo passivo JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA e EUNICE LOURENÇO DO NASCIMENTO DE ALMEIDA. Em razão da sucumbência, CONDENO a exequente em honorários advocatícios que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Defiro a inclusão de CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA e VERA LUCIA CIRINO DE ALMEIDA no pólo passivo do feito, conforme requerido pela Fazenda Nacional às fls. 195 e 231 dos autos. Expeça-se carta de citação no endereço constante à fl. 196/197. Tratando-se de ato a ser praticado fora desta Subseção Judiciária, expeça-se carta precatória. Ao SEDI para a exclusão de JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA e EUNICE LOURENÇO DO NASCIMENTO DE ALMEIDA do pólo passivo do feito e a inclusão de CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA e VERA LUCIA CIRINO DE ALMEIDA no pólo passivo do feito. Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA, 0ª DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7490

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001331-73.2000.403.6183 (2000.61.83.001331-4) - SANDRA REGINA DA PAIXAO CAMPOS(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 05(cinco) subsequentes, à disposição do réu. Int.

0000553-64.2004.403.6183 (2004.61.83.000553-0) - LUIZ ANTONIO TEIXEIRA(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002236-34.2007.403.6183 (2007.61.83.002236-0) - MARIO CELSO GOMES(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls.94: recebo a irresignação de fls. 89 a 92 como agravo retido. 2. Intime-se o INSS para que apresente a contraminuta ao agravo de retido, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004094-32.2009.403.6183 (2009.61.83.004094-1) - JOSE AUGUSTO MENDES TEIXEIRA(SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0005232-34.2009.403.6183 (2009.61.83.005232-3) - MARIA EVILEIDE ARARUNA DE OLIVEIRA(SP261149 - RENATA CUNHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que apresente a contraminuta ao agravo de retido, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006806-92.2009.403.6183 (2009.61.83.006806-9) - ALDA APARECIDA LUIZ DOS SANTOS(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que apresente a contraminuta ao agravo de retido, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013006-18.2009.403.6183 (2009.61.83.013006-1) - DECIO FERREIRA DA SILVA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 05(cinco) subsequentes, à disposição do réu. Int.

0004444-83.2010.403.6183 - FRANCISCA MARIA DOS SANTOS(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 09/10/12, às 14:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

0007798-19.2010.403.6183 - LUCAS SIMAS DE CARVALHO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que apresente a contraminuta ao agravo de retido, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008946-65.2010.403.6183 - JOSEFA RODRIGUES DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o INSS para que apresente a contraminuta ao agravo de retido, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013973-29.2010.403.6183 - SILVANA HELENA ROMANATTO VALLADAO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0014534-53.2010.403.6183 - JOSE NILTON DA SILVA(SP015613 - ANTONIO FERNANDO COELHO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0015172-86.2010.403.6183 - JURANDIR MARTINS DE OLIVEIRA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0015173-71.2010.403.6183 - ANDREA ASSIS FERREIRA SILVA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0000250-06.2011.403.6183 - MANOEL JOSE DOS SANTOS(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA E SP175062E - LEANDRO DE BRITO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0004342-27.2011.403.6183 - IVONE APARECIDA DE MOURA(SP229908 - RENATO MOREIRA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 25/09/2012, às 14:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

0004936-41.2011.403.6183 - ROSA SEVERINA DE SOUZA(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0005816-33.2011.403.6183 - MARIA ZACARIAS LUSTOSA BARROS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0006901-54.2011.403.6183 - CLAUDIO CAETANO FERREIRA(SP098608 - GISELE ZAAROUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0008069-91.2011.403.6183 - WANDERLEI MARCELO DOS SANTOS E SILVA(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se a APS Vila Maria para que proceda ao desbloqueio do benefício do autor (fls. 146), nos termos do despacho de fls. 117/118. Int.

0013930-58.2011.403.6183 - JOSE PEREIRA DA SILVA MACHADO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica designada a data de 02/10/2012, às 15:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido.Expeçam-se os mandados.Int.

0003608-42.2012.403.6183 - MARIA IGNEZ DA SILVA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica designada a data de 25/09/2012, às 13:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido.Expeçam-se os mandados.Int.

0006613-72.2012.403.6183 - ANGELINA ZAMPERI ZANFORLIN DE ALMEIDA(SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0007281-43.2012.403.6183 - IRMA GUEDES DE FREITAS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0007354-15.2012.403.6183 - EURIPA MARIA DE LOURDES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0007361-07.2012.403.6183 - ALDEMIR BATISTA DOS SANTOS(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003119-44.2008.403.6183 (2008.61.83.003119-4) - ANTONIO DA SILVA GONZAGA(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 330 a 332: vista ao INSS. 2. Após, conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003905-49.2012.403.6183 - NADIREZ ANGELINA DE JESUS SILVA(SP289519 - DELVANI CARVALHO DE CASTRO) X GERENCIA EXECUTIVA INSS SAO PAULO - CENTRO
... Ante o exposto, sendo o domicilio da autoridade, pretensamente coatora, o determinante da competência em sede de segurança, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processar o feito e dela DECLINO em favor de uma das Varas Federais de Guarulhos - 19ª Subseção de São Paulo, para on de os autos deverão ser remetidos. Não havendo recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil). Int.

Expediente Nº 7491

MANDADO DE SEGURANCA

0050197-83.1998.403.6183 (98.0050197-5) - LAZARO PAULINO MAIA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X UNIAO FEDERAL
Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, pela aplicação subsidiária do artigo 267, VI do

Código de Processo Civil.Sem Custas. Sem honorários advocatícios, conforme art. 25 da lei 12.016/09 e Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0013897-05.2010.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO BORGES(SP182628 - RENATO DE GIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

1. Recebo a apelação do INSS em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. 4. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0007396-56.2011.403.6100 - DINORA CAPITANI AUGUSTO(SP170433 - LEANDRO DE PADUA POMPEU) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo a segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida, reconhecendo o direito da impetrante ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por idade. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, Parág. 1] da Lei 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0005331-33.2011.403.6183 - ENI DOMINGOS MOTA(SP134485 - PAULO MOREIRA BRITTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

1. Recebo a apelação da parte autora em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. 4. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0006412-17.2011.403.6183 - VERA LUCIA CIONI(SP165859 - RUY COPPOLA JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

1. Recebo a apelação do Impetrante em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. 4. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0007500-90.2011.403.6183 - PAULO MANOEL DA SILVA(SP113712 - JOSE FERREIRA DE LIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida, reconhecendo o direito ao processamento do recurso no âmbito administrativo em 45 dias (Lei de Benefícios, art. 41-A, 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99).Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da Lei 12.016/09.Desentranhe-se a petição de fls. 84/89, tendo em vista não se referir ao Impetrante, arquivando-a em pasta própria.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008035-19.2011.403.6183 - SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

1. Recebo a apelação do INSS em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. 4. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0008558-31.2011.403.6183 - CARMEM SOGOBE NOGUEIRA(SP227409 - QUEDINA NUNES MAGALHAES E TO002949 - RITA DE CASSIA BERTUCCI AROUCA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS SAO PAULO - CENTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com base no artigo 10º da Lei n.º 12016/09, bem como com a aplicação subsidiária do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 267, inciso I, do mesmo diploma. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do STF e 105 do STJ.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009856-58.2011.403.6183 - MOACYR TRINDADE DE OLIVEIRA ANDRADE(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS

EM SAO PAULO - LESTE

Ante o exposto, julgo procedente a ação mandamental, para que o INSS promova à desaposentação do Impetrante Moacyr Trindade de Oliveira Andrade (NB 42/141.485.997-7), cancelando a respectiva aposentadoria. Condeno, ainda, o INSS, na expedição da certidão de tempo de serviço ao Impetrante, utilizada quando da concessão da referida aposentadoria, para fins de averbação junto ao serviço público estadual, do qual o Impetrante é servidor. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09 e Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da Lei 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010730-43.2011.403.6183 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Jose Aparecido da Silva. Tendo em vista o descumprimento do(s) despacho(s) de fls. 30, indefiro a petição inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0011312-43.2011.403.6183 - MAURA GUERRA(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo a segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida, reconhecendo o direito ao restabelecimento do benefício suspenso e sua manutenção enquanto o recurso encontrar-se pendente de decisão final, bem como o direito ao processamento do recurso no âmbito administrativo em 45 dias (Lei de Benefícios, art. 41-A, 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99). Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da Lei 12.016/09. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014413-88.2011.403.6183 - DORACI MAZZA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIANA

1. Recebo a apelação do INSS em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. 4. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0000744-31.2012.403.6183 - CAROLINA GORGUEIRA PINHEIRO FONTES(SP152010 - JOSE ANTONIO GORGUEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIANA

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Carolina Gorgueira Pinheiro Fontes. Às fls. 31, o impetrante, após ciência das informações de fls. 22 a 29, alegou não possuir mais interesse no prosseguimento do feito. Posto isso, diante do fato de que a impetrante não tem mais interesse no prosseguimento julgo extinto o Mandado de Segurança sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

0001200-78.2012.403.6183 - ANTONINO DE SOUZA CAVALCANTE(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Defiro o prazo requerido pelo INSS Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 6677

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0765499-34.1986.403.6183 (00.0765499-5) - JOSE TOZETO DOS SANTOS X ROSOLINO DO ESPIRITO SANTO X HELENA DA CONCEICAO DOS SANTOS X MALVINA MARIA CAMARGO X ZIDIA DE

OLIVEIRA SILVA X TEREZINHA DE FATIMA GOUVEA X TEREZA DE JESUS RODRIGUES X SEBASTIAO CUSTODIO SANTOS X STELA CAMARGO SIMAO X SANTIAGO SOLER X RAIMUNDA NAZARETH FERREIRA MARTINS X ROSARIA FELIPE PEREIRA X PAULO DE OLIVEIRA SANTOS X LEONOR SANT ANNA DE CARVALHO X ODETE PEREIRA DE CASTRO RODRIGUES X ELMIRA CASTILHO CHAGAS CASTRO X ANTONIA DE FREITAS DA COSTA X ADELSON JOSE MACHADO X ANTONIO ELIAS DE OLIVEIRA X AROLD DO DOS SANTOS X ANA MARIA VICENTE DIAS DA SILVA(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)
Fl. 873 - Defiro o prazo requerido.Int.

0900142-26.1986.403.6183 (00.0900142-5) - AMERICO ESTEVES X ANTONIO DA SILVA FILHO X NADIA REGINA DA SILVA X AREDIO GEREMIAS DA SILVA X BENEDICTA SOBRAL X CARMELA IAVARONE CASAGRANDE X EDMUNDO DA SILVA VILLACA X ELVIRA ANGELINA GARUTTI MARTINS X ANTONIO LODONIO DA SILVA X JOSE LODONIO SOBRINHO X ALCIDES LODONIO DA SILVA X JOAO BATISTA BELMIRO X JOSE BENEDITO CASTILHO X JUSTO RAMOS X MAURA FERNANDES DE MENEZES X JUVENCIO FRANCISCO DA COSTA X MARIA OLIVEIRA DA COSTA X LAZARO DOS SANTOS PLUMA X ROSILAY SANTOS PLUMA X RUTE SANTOS PLUMA X LUIZ CARVALHO X LUIZ FERNANDES MARTINS X MANOEL BOAVENTURA DA SILVA X VALDECI RODRIGUES DA SILVA X THEREZINHA MARTINS BATISTA X SANDRA MARTINS BATISTA CARDOSO X CELIA REGINA BATISTA PEREIRA X MANOEL BARBOSA DA PAIXAO X MANOEL MESQUITA JUNIOR X MARGARIDA AMARAL MOREIRA X MARIO CARIOCA X MARIA DO CARMO GOMES CARIOCA X MAURICIO CLAUDINO DA SILVA X MARIA SATURNINA DE FREITAS X MAX BARTY X MAX LUTZ X NEUSA APOLO DA SILVEIRA X OSWALDO ALEXANDRE DE OLIVEIRA X PEDRO SARDELICH X MILICA BURCINA SARDELICH X RICARDO REGO MARTINS X RUY BOREGGIO X VICTOR RAMOS GONZALEZ X LUCILIA DOS SANTOS GONZALEZ X JUSSARA DOS SANTOS GONZALEZ X EDUARDO VICTOR DOS SANTOS GONZALEZ(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Tendo em vista a informação do Banco do Brasil de fls. 1573 e 1574, e ante a previsão contida no artigo 48 da Resolução nº 122/2010-CJF, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando, àquela E. Corte, as providências pertinentes no sentido de determinar ao Banco do Brasil a realização da conversão, à ORDEM DESTE JUÍZO, do valor de R\$5.064,10, depositado em nome de MANOEL MESQUITA JUNIOR, na conta nº 2300129428664, iniciada em 27/07/2010 (fl. 1374) e R\$5.144,93, depositado em nome de LUCILIA DOS SANTOS GONZALEZ, na conta nº 2300129428675, iniciada em 27/07/2010 (fl. 1380). Comprovada nos autos a conclusão da operação supra, observadas as normas vigentes, com o propósito de finalizar a execução do montante que era devido aos falecidos autores, expeçam-se alvarás de levantamento em nome de JUSSARA DOS SANTOS GONZALEZ e EDUARDO VICTO DOS SANTOS GONZALEZ, sucessores processuais de Lucilia dos Santos Gonzalez e MARIA RITA MARQUES MESQUITA, sucessora processual de Manoel Mesquita Junior. Fls. 1577/1585 - Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de VALDECI RODRIGUES DA SILVA como sucessora processual de Manoel Boaventura da Silva. Ao SEDI, para as devidas anotações. Comprove a parte autora, em relação ao autor MANOEL BOAVENTURA DA SILVA, no prazo de 10 (dez) dias, documentalmente, com cópia da petição inicial e decisões com o respectivo trânsito em julgado, a inexistência de repetição de ações, no tocante ao feito nº 00.0900140-9, em trâmite perante à 5ª Vara Federal Previdenciária, tendo havido, inclusive, naquele feito, pagamento. Int.

0902561-19.1986.403.6183 (00.0902561-8) - ANGELINA DOS SANTOS SANTOS X ANTONIO MARTINS DA SILVA X ARLINDO PLACA X CILINIO JOSE DE CARVALHO X MARIA DE LOURDES NEVES FERNANDES X WANDA RUA NOGUEIRA X JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA X JOSEFA GABRIEL DA SILVA X MANOEL DIVEIROS DOS SANTOS X BENVINDA DOS SANTOS COLOMBRINI X HILDA BOGIK X MARIA PERES DOS SANTOS(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ E SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.No mais, aguarde-se o pagamento dos ofícios precatórios em Secretaria.Int.

0022917-26.1987.403.6183 (87.0022917-2) - OSMAR CASTANHO X ALICE WENZEL MARANGONI X ANA MARIA MARANGOM PAVANELLO X EDNA MARIA MARANGOM X ANTONIO APARECIDO

LAURITO X ANTONIO CASTELLO X ANTONIO GROppo X ANTONIO MARTINS DE CARVALHO X ANTONIO POLINE X ARGEMIRO BENEDITO HAYRMAN X BELIZARIO CRISPIN NETO X BENEDITO OLIVEIRA TOLEDO X CLAUDINE CLOVIS DE MORAES X CORNELIO BUENO DE SILVA X FLORIZA CANDIDO MASTRANGELI X EDEMERSE ROMERO X ERNESTO PEREIRA MARTINS X EURICO VICENTE X GOMERCINDO FRANCISCO GREVE X HELENA DI GIONO ALVES DA SILVA X HELIO FERREIRA X IOLANDA RIBEIRO MORAES X IZAURA PIRES DE SOUZA X HELENA DI GIORNO ALVES DA SILVA X JOAO BELOTO X JOAO MARTINS X JOSE ANDRE VINHADO X JOSE FRANCISCO X JOSE JORGE DE MELO X JOSE PRADA X JOSEPHINA MARIN CAMPANINI X JOSE SCHIMIDT X LUCIANO ASBAHR X LUIZ FERRARI FILHO X LUIZ GONZAGA DE ARAUJO X MANOEL ALVES BORGES X MANOEL DELFINO DE SOUZA X ROSARIA MERCURI CARITA X JOAO NATAL MERCURI X ANTONIO ALBANO MERCURI X ANNUNCIATA MARIANA MERCURI DE ALMEIDA X AGOSTINHO CRISTOFOLINO MERCURIA X PASCHOALINA MERCURI VILALTA X MILTON AZEVEDO X OCTAVIO SATURNINO DA SILVA X OLGA MARRACINI X LIOMAR PAIOLA NARDINI X SYLVIO SOLER X VALIDORIO MASSOLLA X WILMA CAVALARI DOS SANTOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Fl. 1391 - Ante o requerido pela parte autora (expedição de alvará de levantamento), remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que informe a este Juízo, qual o valor devido à autora FLORIZA CANDIDO MASTRANGELI (suc. de Damião Mastrageli), para fins de expedição de alvará de levantamento, levando-se em conta o depósito de fls. 1174/1177, a petição da parte autora de fls. 1193/1194, 6º parágrafo, o despacho de fl. 1209 e a resposta do INSS, às fls. 1215/1221. Após, tornem conclusos. Int.

0019284-02.1990.403.6183 (90.0019284-6) - NILDA ANTONIA PEREIRA VERISSIMO X ADRIANA DAVID VERISSIMO X RICARDO WILLIAM VERISSIMO X ROBSON ANDRE VERISSIMO X WASHINGTON LUIZ VERISSIMO X PATRICIA ANTONIA VERISSIMO(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do paradeiro do autor Washington Luiz Verissimo, comprovando documentalmente o informado. Oportunamente analisarei o pedido de habilitação de fls. 222/228. Int.

0007487-92.1991.403.6183 (91.0007487-0) - IRACEMA FELICIO PESSIGHELLO X ANTONIO CORREA X MARLY CARNAES CASTELHANO X MARILENE CARNAES X MARIA DEL PILAR CAVERO CORTES DE VINAU X ALZIRA DAMAS ANTONIO X JOSE CARLOS CAMACHO X ADOZINDA DA PURIFICACAO COPEDE X ROSA GOMES CORREA(SP022022 - JOAO BATISTA CORNACHIONI E SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fl. 461 - Indefiro o pedido relativo ao chamamento aos autos pelo Juízo, de eventuais sucessores, uma vez que compete à parte autora efetuar diligências no sentido de promover os pedidos de habilitação de sucessores. Fls. 462/463 - Ciência à parte autora. No prazo de 15 (quinze) dias, em nada sendo requerido, tornem conclusos para extinção da execução. Int.

0006172-58.1993.403.6183 (93.0006172-0) - RICARDO ANTONIO GINO LEVORIN X EDUARDO LEVORIN X ANTENOR MANFRIM X PEDRO DAVID X FRANCISCO CORREA X GILDA VASQUES DE FREITAS X UNIAS DA CRUZ DE OLIVEIRA X APPARECIDA CLEMY PALA DE SOUZA X BENEDICTO GRAZIOLLI X OSCAR CAMARGO ALVES X JOSE DA SILVEIRA X AGLAYR LEAL DA SILVEIRA(SP120521 - LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)

Fl. 527 - Indefiro, uma vez que compete à parte autora efetuar diligências no sentido de promover o andamento do feito. Assim, comprove a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a inexistência de repetição de ações, trazendo aos autos cópia da petição inicial e decisões com o respectivo trânsito em julgado do feito nº 87.0018171-4, em trâmite perante a 7ª Vara, conforme termo de fl. 480. Após, tornem conclusos para análise da petição de fl. 554. Int.

0004702-40.2003.403.6183 (2003.61.83.004702-7) - NELSON MENDES DE PAULA X OFELIA MATHIAS DOS SANTOS DE PAULA(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 116 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de OFELIA MATHIAS DOS SANTOS DE PAULA, como

sucessora processual de Nelson Mendes de Paula, fls. 124/132. Ao SEDI, para as devidas anotações. No mais, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que informe este Juízo acerca dos dados constantes dos artigos 8º e 62, parágrafos 1º e 2º da Res. 168/2011 do CJF. Por fim, dado o lapso decorrido, informe a Advogada, no prazo de 10 (dez) dias, a falta de assinatura do autor na petição de fl. 134. Int.

0000228-89.2004.403.6183 (2004.61.83.000228-0) - MEYER SANCHES(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 120/124 e 128/130 - Ante a divergência das partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial (saldo remanescente). Int.

Expediente Nº 6683

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007447-51.2007.403.6183 (2007.61.83.007447-4) - CECILIA DE LOURENCO X CARLOS ALBERTO ROLFSEN SALLES(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 05/10/2012, às 14h, para a realização da perícia, com o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0061876-65.2008.403.6301 (2008.63.01.061876-8) - SARAH APARECIDA ORDAKJI(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se a corrê LANGLEY LANI no endereço de fl. 126. Int.

0010928-51.2009.403.6183 (2009.61.83.010928-0) - MARCO ANTONIO ALVES DE LIMA(SP297036 - ALDIERIS COSTA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 91-92: anote-se. 2. Cite-se, conforme já determinado. Int.

0003458-32.2010.403.6183 - MARIA BENEDITA DOS SANTOS(SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ E SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as petições e documentos de fls. 40-59, 63-65 e 68-69 como aditamentos à inicial. 2. Ao SEDI para inclusão de KELLY REGINA DOS SANTOS no polo ativo. 3. Após, cite-se o INSS. Int.

0001427-05.2011.403.6183 - JOSE ROBERTO LOPES(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o item 2 de fl. 63. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, cópia do aditamento para formação da contrafe. Após o cumprimento, cite-se. Int.

0003336-82.2011.403.6183 - JAILTON BRAZ DA SILVA(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR E SP285412 - HUGO KOGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição e documentos de fls. 91-107 como aditamentos à inicial. 2. Mantenho a decisão de fl. 71.3. Cite-se. Int.

0006147-15.2011.403.6183 - MANOEL HANARIO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição e documento de fls. 184-185 como aditamentos à inicial. 2. Cite-se. Int.

0008327-04.2011.403.6183 - GERALDO ANTUNES DE OLIVEIRA(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Fixo o valor da causa em R\$ 50.665,45 (apurado pela contadoria - fls. 148-153).3. Cite-se.Int.

0008837-17.2011.403.6183 - JOSE RODRIGUES DE ANDRADE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição e documentos de fls. 107-111 como aditamentos à inicial.2. Cite-se.Int.

0010587-54.2011.403.6183 - ENEDINO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fixo o valor da causa em R\$ 49.529,39 (apurado pela contadoria - fls. 318-329).2. Cite-se.Int.

0012208-86.2011.403.6183 - SEBASTIAO AMADEU DE ALBUQUERQUE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fixo o valor da causa em R\$ 70.462,90 (apurado pela contadoria - fls. 113-117).2. Cite-se.Int.

0013736-58.2011.403.6183 - ANTONIO CELSO DOS ANJOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fixo o valor da causa em R\$ 52.445,30 (apurado pela contadoria - fls. 116-119).2. Cite-se.Int.

0013997-23.2011.403.6183 - MARIA DO CARMO DA SILVA ALVES(SP276502 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA HIRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Ante o apurado pela Contadoria Judicial às fls. 68/79, prossiga-se. Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de seu benefício previdenciário (de aposentadoria ESPECIAL), mediante o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais e sua conversão em tempo de serviço comum, desconsiderado pelo INSS. É o relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança das alegações, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Não constato a existência dos pressupostos legais necessários à concessão da antecipação da tutela jurisdicional. No caso presente, mister uma análise mais acurada, em cognição exauriente, que permita este Juízo a verificação de toda a documentação juntada e prova produzida, de forma a extrair os elementos que indiquem com segurança que a parte autora preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria, sobretudo em relação aos períodos que pretende o reconhecimento como atividades especiais. Por oportuno, transcrevo trecho de decisão proferida pelo MM. Desembargador Federal Santos Neves no Agravo de Instrumento 234874 (Processo 2005.03.00.031087-2), in verbis: Com efeito, tal pleito demanda análise minuciosa, em razão dos diversos documentos - laudos e formulários - exigidos para a sua comprovação, além das diferentes legislações aplicáveis aos períodos referidos. Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao Agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual. Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma do artigo 285 do C.P.C.. Int.

0002617-66.2012.403.6183 - ELVIRA PROKISCH(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição de fls. 21-22 como aditamento à inicial. 2. Cite-se.Int.

0004516-02.2012.403.6183 - EDISON PEDRO GOMES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Ao SEDI para retificação do assunto, devendo excluir o código 04.02.01.03 e inclusão do código 04.05.01.3. Após, cite-se o INSS. Int.

0004828-75.2012.403.6183 - CLAUDIA CARLA TOZELLI NEGRO(SP242775 - ERIKA APARECIDA

SILVERIO E SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, cópia do CPF atualizado, tendo em vista a divergência na grafia do nome entre a inicial e documento de fl. 29.3. Recebo a petição e documentos de fls. 283-287 como aditamentos à inicial.4. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda do laudo pericial.5. Após o cumprimento do item 2, se em termos, cite-se.Int.

0005106-76.2012.403.6183 - ROSILDO PEREIRA DA SILVA(SP299724 - RENAN TEIJI TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional a fim de que seja concedido o benefício de auxílio-doença.É o relatório.Decido.Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessário a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica. Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C..Int.

0005216-75.2012.403.6183 - GABRIEL NATALINO LELES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Apresente o autor, no prazo de 10 dias, instrumento de mandato atualizado, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da ação, sob pena de extinção.3. Após o cumprimento, cite-se.Int.

0005527-66.2012.403.6183 - SEBASTIAO BARBOSA DOS SANTOS(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em ação de rito ordinário, a parte autora pede antecipação de tutela visando, precipuamente, a revisão do seu benefício previdenciário.Decido.Inicialmente concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Passo à análise do pedido de tutela antecipada. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo.Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76).Considerando que a parte autora já está recebendo seu benefício previdenciário, ainda que em valor menor que o pretendido, não vislumbro, por ora, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, condição necessária à concessão da medida pretendida.Por tais razões, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

0005566-63.2012.403.6183 - LUIZ CHAVES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Apresente o autor, no prazo de 10 dias, instrumento de mandato atualizado, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da ação, sob pena de extinção.3. Após o cumprimento, cite-se.Int.

0005587-39.2012.403.6183 - LAERCIO FERREIRA DE ALMEIDA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Ao SEDI para retificação no nome do autor, conforme cópia do CPF de fl. 10.3. Cite-se.Int.

0005628-06.2012.403.6183 - MARIA INES BITENCOURT(SP294176 - MIRTES DIAS MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em ação de rito ordinário, a parte autora pede antecipação de tutela visando, precipuamente, o pagamento de supostos valores atrasados, sob argumento que a DIB do seu benefício de pensão por morte deva retroagir a data do óbito. Decido. Inicialmente concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Passo à análise do pedido de tutela antecipada. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Considerando que a parte autora já está recebendo seu benefício previdenciário, não vislumbro, por ora, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, condição necessária à concessão da medida pretendida. Por tais razões, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão. Cite-se, na forma do artigo 285 do C.P.C. Int.

0005938-12.2012.403.6183 - CLAUDIO DIAS DE SOUSA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Apresente a autora, no prazo de 10 dias, instrumento de mandato atualizado, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da ação, sob pena de extinção. 3. Após o cumprimento, cite-se. Int.

0005957-18.2012.403.6183 - MARCIA MARIA DUARTE(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Apresente a autora, no prazo de 10 dias, instrumento de mandato atualizado, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da ação, sob pena de extinção. 3. Após o cumprimento, cite-se. Int.

0005988-38.2012.403.6183 - ARMANDO JUSTO BAPTISTA FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação. 3. Cite-se. Int.

0006317-50.2012.403.6183 - OSMAR ARRUDA DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. O pedido de tutela antecipada será apreciado na sentença, conforme requerido. 3. Cite-se. Int.

0006416-20.2012.403.6183 - KLEBER DE OLIVEIRA ASSUNCAO(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda do laudo pericial. 3. Cite-se. Int.

Expediente Nº 6684

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007724-04.2006.403.6183 (2006.61.83.007724-0) - MARCIA CENTENARO BENEZ MARTINS(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Dê-se vista ao INSS dos documentos de fls. 285-299. Considerando a possibilidade do caráter infringente dos embargos de declaração interpostos pela parte autora às fls. 300-302, manifeste-se o INSS no prazo de 05 dias. Intimem-se.

Expediente Nº 6685

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0070794-41.1992.403.6100 (92.0070794-7) - ODONEL ALONSO(SP057931 - DIONISIO GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI E Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem ao arquivo. Int.

0048101-32.1997.403.6183 (97.0048101-8) - LUIZ ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem ao arquivo. Int.

0051998-18.2001.403.0399 (2001.03.99.051998-5) - VERA PIROZZI MACHADO X TABAJARA AMARAL SAVOY(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem ao arquivo. Int.

0004377-65.2003.403.6183 (2003.61.83.004377-0) - EDUARDO GUGLIOTTI(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem ao arquivo. Int.

0001492-44.2004.403.6183 (2004.61.83.001492-0) - RENATE GERTRUD DITCHUM(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem ao arquivo. Int.

0006617-56.2005.403.6183 (2005.61.83.006617-1) - MARIA CLEMENTINO BEZERRA DOS SANTOS(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem ao arquivo. Int.

0007605-43.2006.403.6183 (2006.61.83.007605-3) - MARCOS ROGERIO DA SILVA(SP195164 - ANDRÉIA BERNARDINA CASSIANO DE ASSUMÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem ao arquivo. Int.

0005254-63.2007.403.6183 (2007.61.83.005254-5) - SEBASTIAO TELES MARTINS(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem ao arquivo.Int.

0008035-87.2009.403.6183 (2009.61.83.008035-5) - RUBENS ALBERTO LONGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004840-90.1992.403.6183 (92.0004840-4) - EUCLIDES MONTEIRO X ELISABET SZONGOTT X FERNANDO PAULINO DE JESUS REIS X FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA X FREDERICO HERMANO BURBACH(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e redistribuição para esta Vara.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0030002-48.1996.403.6183 (96.0030002-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X EUCLIDES MONTEIRO X ELISABET SZONGOTT X FERNANDO PAULINO DE JESUS REIS X FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA X FREDERICO HERMANO BURBACH(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e redistribuição para esta Vara.Trasladem-se cópia dos cálculos (fls. 60/0), sentença (fls. 76/79), petição (fl. 106), decisão (fl. 107), certidão de trânsito em julgado (fl. 108) e deste despacho para os autos da ação ordin[aria principal nº 92.0004840-4.Após, desapensem-se dos autos principais para remessa destes ao arquivo, prosseguindo-se naqueles autos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000465-45.2012.403.6183 - VANDA KRETLY(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 295, III e 267, inciso I, do Código de Processo Civil(...)P.R.I.

0001994-02.2012.403.6183 - MARIA JOSEFA DA SILVA AGUIAR(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 295, III e 267, inciso I, do Código de Processo Civil(...)P.R.I.

0002045-13.2012.403.6183 - MARCOS LEITE SANTA(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 295, III e 267, inciso I, do Código de Processo Civil(...)P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0011268-78.1998.403.6183 (98.0011268-5) - JOSEFINA NEGLISOLI(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem ao arquivo.Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

**

Expediente Nº 8108

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004791-29.2004.403.6183 (2004.61.83.004791-3) - SERGIO AGNALDO DA COSTA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0005534-34.2007.403.6183 (2007.61.83.005534-0) - ANTONIO MARTINS FERNANDES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE E SP156572E - MARCIO DE DEA DE PAULA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0003084-84.2008.403.6183 (2008.61.83.003084-0) - JAIRO MARQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0061809-66.2009.403.6301 - DIONISIO BATISTA DE OLIVEIRA(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0003381-86.2011.403.6183 - RAIMUNDO JOSE DA SILVA(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0003995-91.2011.403.6183 - ANNA LO VETRO LOPES X JANICE APARECIDA LOPES X SUELI ELIZABETE LOPES X JORGE ATAIDE LOPES X MARLI DE FATIMA LOPES(SP238893 - WIVIANE NUNES SANTOS E SP175455E - ISABEL MENDES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0006141-08.2011.403.6183 - JULIO CESAR MACHADO DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0006160-14.2011.403.6183 - ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0009540-45.2011.403.6183 - RUIMAR BARBOSA PONCIANO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0009580-27.2011.403.6183 - RAQUEL GONCALVES DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0009854-88.2011.403.6183 - MARCOS AYRES PINHEIRO(SP091776 - ARNALDO BANACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0009918-98.2011.403.6183 - JOSE ALVES DE SANTANA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0010983-31.2011.403.6183 - MARIO RIBEIRO XAVIER(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0011819-04.2011.403.6183 - RAIMUNDA ELENITA FRANCISCA PEREIRA X THAIS GABRIELA PEREIRA DE PASCHOAL(SP241527 - HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0012098-87.2011.403.6183 - JOSE MAIORAL(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0012308-41.2011.403.6183 - MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0012404-56.2011.403.6183 - GERSULINO CARDOSO DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de

nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0013044-59.2011.403.6183 - RUBENS RAIMUNDO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0013407-46.2011.403.6183 - ALOISIO FERNANDES DA COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0013454-20.2011.403.6183 - DOMINGOS LOPES FERREIRA(SP196330 - MONICA DOS SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0013738-28.2011.403.6183 - ANTONIO DE JESUS LIMA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0013866-48.2011.403.6183 - JOAO DUARTE DE LIMA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0013974-77.2011.403.6183 - IRINEU FERRAZ DA COSTA(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0014140-12.2011.403.6183 - JULIO TAKADA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0014410-36.2011.403.6183 - LIDERICO PEREIRA EVANGELISTA(SP296076 - JULIANA MARTINS PEREIRA TEIXEIRA) X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0000114-72.2012.403.6183 - CARLOS ANTONIO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0000118-12.2012.403.6183 - CARLOS NORBERTO SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0000309-57.2012.403.6183 - ZENILDE ARAGAO DA SILVA(SP239759 - ADRIANA REGINA DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0000396-13.2012.403.6183 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES LARA(SP191768 - PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0000486-21.2012.403.6183 - RINALDO LIMA DE SOUSA(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0000864-74.2012.403.6183 - LUIZ CARLOS PESTANA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0001052-67.2012.403.6183 - EDEVALDO ANTONIO VENTUROSO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0001169-58.2012.403.6183 - ELIZABETH SILVA DE LIMA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0002724-13.2012.403.6183 - SALLY KAZAMA(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0003029-94.2012.403.6183 - ENI ALBUQUERQUE GARCIA(SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

Expediente Nº 8112

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002197-18.2005.403.6115 (2005.61.15.002197-4) - GUIDO GONCALVES CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE(SP216191 - GUILHERME SACOMANO NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de fl. 95 providencie a parte autora no prazo final e improrrogável de 05 (cinco) dias o integral cumprimento do despacho de fl. 93. Decorrido o prazo, e na inércia, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0004372-04.2007.403.6183 (2007.61.83.004372-6) - LUCIA MARTINS X NANESSA MARTINS FERNANDES(SP050881 - LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO E SP151627E - SELMA DENIZE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ante o teor da petição de fls. 281/282, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0008149-18.2008.403.6100 (2008.61.00.008149-8) - BENEDITA ARISSATI BICUDO BERNARDO X EUNICE DA COSTA RIBEIRO X FRANCISCA MACHADO DOS SANTOS X HELENA LUCIA CORAZARI AUED X LAURA HENRIQUE VIEIRA X LAZARA APARECIDA FOGACA CARNEIRO X LOURDES DE OLIVEIRA CAMARGO X MARIA CACILDA MORSE X MARIA DE LOURDES PACHECO LOPES X MARIA DE LOURDES SPADOTTO CALONEGO X MARINI DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE X SIRLEY APARECIDA DO VALLE X TEREZA CELESTINO DOS SANTOS(SP231169 - ANDRÉ ISMAIL GALVÃO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 221: defiro o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 218. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0001983-12.2008.403.6183 (2008.61.83.001983-2) - MARIA INES PAIXAO LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 168/188: Indefiro o pedido de perícia contábil, vez que a demonstração da vantagem havida com a pretendida renúncia ao benefício (anterior) e a obtenção de outro, pertence ao próprio interesse da ação - prova documental a ser trazida pelo interessado, já quando da propositura da demanda, inclusive, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide. Assim, providencie a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada de prova documental de que a renúncia importará em vantagem. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004011-50.2008.403.6183 (2008.61.83.004011-0) - ELICINEU CORREIA DA SILVA(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão retro, providencie a parte autora o cumprimento do despacho de fl. 117 no prazo final de 5 (cinco) dias. Na inércia, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005436-15.2008.403.6183 (2008.61.83.005436-4) - IDALIA MIRANDA DE SOUZA(SP054058 - OSWALDO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA FRANCISCO DE CRISTO

Vistos. Converto o julgamento em diligência e chamo o feito à ordem. Promova a Secretaria a juntada de extratos das telas PESNOM do Sistema DATAPREV/INSS, referente à autora, mediante consulta naquele sistema, bem como de decisão proferida pela 12ª Junta de Recursos, em instância recursal administrativa. Iniciada uma análise dos autos à prolação de sentença, constatada a existência de algumas pendências que são prejudiciais e que devem ser resolvidas antes do julgamento do feito. Em petição de emenda à inicial de fls. 18/23, acostada Certidão de inteiro teor, expedida pela 3ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional de Itaquera/SP - autos do processo 007.06.101606-3, na qual noticiada a existência de filha do Sr. Manoel Ferreira de Cristo: TALITA FERREIRA DE CRISTO, representada por sua tutora SIDNEIA FERREIRA DE CRISTO e MARCO FERREIRA DE CRISTO, não constante da Certidão de óbito (fls. 06), na qual não consignado a existência de filhos menores, sendo que o nome da autora consta como declarante. Diante da ocorrência de litisconsórcio passivo necessário, reconsidero a decisão de fl. 102, devendo a parte autora promover os devidos esclarecimentos, inclusive, com prova documental de qualificação completa dos filhos do segurado. Outrossim, pelo que consta dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV/INSS e decisão proferida pela 12ª Junta de Recursos (Acórdão 10600/2009) ora anexados, verificado que a autora é beneficiária do benefício assistencial de amparo social ao idoso - NB

88/122.116.470-5 (DER/DIB 17.12.2001), este concedido, inclusive, mediante juntada de documentação e declaração da interessada de que vive sozinha, há mais de 25 anos....Assim, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que preste os esclarecimentos acerca de tal situação fática, bem como em relação aos filhos do Sr. Manoel Ferreira de Cristo, mediante juntada de Certidão de nascimento, principalmente, da filha TALITA e, se for o caso, a regularização do pólo passivo da lideParalelamente, providencie a Secretaria a expedição, com urgência, de ofício à Agência do INSS Água Rasa/SP (código 21.0.05.010), para que no prazo de 05 (cinco) dias forneça a este Juízo cópia integral do processo administrativo pertinente ao NB 88/122.116.470-5, para verificação por parte deste Juízo, acerca do teor da referida decisão em instância recursal administrativa.Intime-se. Cumpra-se.

0013293-15.2008.403.6183 (2008.61.83.013293-4) - MARINA NUNES DE CASTRO(SP204761 - ANDERSON MOTIZUKI E SP243166 - CAMILA LOPES KERMESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Apresente a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, diploma de formação em odontologia, prova do exercício da profissão anterior à 2005, já que é necessária a comprovação da atividade de dentista de 1980 a 2007. A prova de consultório próprio tem início em 2005, sendo necessária a demonstração do regular exercício da atividade de 1980 a 2007.Após, à conclusão imediata.Intime-se e cumpra-se.

0008612-65.2009.403.6183 (2009.61.83.008612-6) - BENEDITO DE MORAIS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, manifeste a parte autora no prazo de 10 (dez) dias quanto à nova proposta apresentada pelo réu às fls. 264/272.Int.

0009630-24.2009.403.6183 (2009.61.83.009630-2) - ANTONIO DE PADUA LAGATTA(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o extrato retro, suspendo a tramitação do presente feito por mais 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0027401-49.2009.403.6301 - FLAVIO NUNES DOS SANTOS(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ratificação do INSS com os termos da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0059814-18.2009.403.6301 - MARIA DE LOURDES MILANI DE OLIVEIRA(SP258952 - KENY MORITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ratificação do INSS com os termos da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.Recebo as petições/documentos de fls. 138, 143/147, 148/150 e 159/222 como aditamento à inicial.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se o procurador do INSS para que informe se ratifica ou não a contestação de fls. 99/103.Após, voltem conclusos.Intimem-se.

0063842-29.2009.403.6301 - ANA CRISTINA DA SILVA(SP199087 - PRISCILA CRISTIANE PEDRIALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ratificação do INSS com os termos da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Intime-se o procurador do INSS para que informe se ratifica ou não a contestação de fls. 156/185.Intime-se.

0002969-92.2010.403.6183 - ARPAD CODA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de fl. 121, intime-se a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar aos autos as cópias dos documentos solicitados pela Contadoria Judicial.Após, com a juntada da referida documentação, retornem os autos à Contadoria Judicial para integral cumprimento do despacho de fl. 119.Int. e cumpra-se.

0006221-06.2010.403.6183 - ARIEL VAZQUEZ GICOVATE X SILVANA VAZQUEZ GICOVATE(SP260898

- ALBERTO GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 280/281: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao MPF, oportunamente. Int.

0013928-25.2010.403.6183 - MANOELINA BENTO DE JESUS X OSMAR BENEDITO DOS SANTOS X JOSE BENEDITO DOS SANTOS FILHO X CLAUDIO BENEDITO DOS SANTOS (SP110881 - ACILAINE MARTINS DAMACENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ratificação do INSS com os termos da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0033271-41.2010.403.6301 - ELZA GOSEVSKIS STAIBANI (SP264209 - JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ratificação do INSS com os termos da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0000988-91.2011.403.6183 - ANGELO LUNA SANCHES (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da decisão de fl. 136, defiro o prazo de 20 dias para a juntada de novos documentos. Decorrido o prazo e na inércia, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004928-64.2011.403.6183 - OTACILIO PEREIRA DE SOUZA X ISAURA MOURA GUIMARAES (SP279861 - REGINALDO MISAEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a concordância do INSS à fl. 276, HOMOLOGO a habilitação de ISAURA MOURA GUIMARÃES, como sucessora do autor falecido OTACÍLIO PEREIRA DE SOUZA, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

0006017-25.2011.403.6183 - MILTON JOSE MACHADO (SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 256: ante o lapso temporal decorrido, defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para juntar aos autos a documentação referida. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0013442-06.2011.403.6183 - MARIA RAIMUNDA DE SOUZA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da decisão de fls. 208/210, proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2012.03.00.016125-1, notifique-se a AADJ/SP, para que cumpra, no prazo de 10 (dez) dias, os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0000131-11.2012.403.6183 - JOSE RIBEIRO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da decisão de fls. 150/152, proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2012.03.00.016271-1, notifique-se a AADJ/SP, para que cumpra, no prazo de 10 (dez) dias, os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 8134

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0050518-21.1998.403.6183 (98.0050518-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044308-

51.1998.403.6183 (98.0044308-8)) JOSE ANTONIO MACEDO(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 171/172 e 173/175: Conforme decisão de fls. 167, trata-se esta de ação meramente declaratória. Portanto, devido à natureza da ação, qualquer irrisignação quanto a valores atrasados deverá ser questionado administrativamente ou através de ação judicial própria.No mais, apresente o patrono do autor os cálculos de liquidação, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do art. 475-B do CPC, com a ressalva de que se trata de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o que de direito, nos termos do art.730 do CPC, no prazo de 20 (vinte)dias, providenciando as cópias necessárias (mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos) para a instrução do mandado.Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0002712-82.2001.403.6183 (2001.61.83.002712-3) - ANTONIO SERRA X BRILHANTINA MARTINS DE LIMA X DOMINGOS PASSERO X IGINO CHRISTIANINI X INACIO GRIGORIO SOBRINHO X JOSE CARLOS DE LIMA X JOSE PINTO MADUREIRA X MATIAS SERRA X MIGUEL GONCALVES X NADIR NEVES DE ARAUJO(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o V. Acórdão.Ante a ausência de informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, com cópias desta decisão, e do documento emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe se houve o cumprimento dos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem conclusos. Int.

0000932-05.2004.403.6183 (2004.61.83.000932-8) - JOAO DE SOUZA LIMA X MARIA DE LOURDES HENRIQUE DE MELO(SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA E SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, ao SEDI para as devidas anotações, conforme determinado no despacho de fls. 227.No mais, ACOELHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 159/217, fixando o valor total da execução em R\$ 38.952,73 (trinta e oito mil, novecentos e cinquenta e dois reais e setenta e três centavos), para a data de competência 05/2011, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º , incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; Ante a opção da parte autora pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Int.

0004079-68.2006.403.6183 (2006.61.83.004079-4) - JOSE VONIR VANDRE DA ROSA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem conclusos.Cumpra-se e Int.

0004982-35.2008.403.6183 (2008.61.83.004982-4) - ISAIAS SEVERINO DA SILVA(SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 145: Ciência à parte autora acerca da resposta no tocante ao cumprimento da Obrigação de Fazer. Fls. 143: Nada a decidir, eis que esgotada a jurisdição desta magistrada.Qualquer irrisignação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer deverá ser oportunamente suscitada em sede de execução de sentença. Assim, face ao reexame

necessário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0006078-85.2008.403.6183 (2008.61.83.006078-9) - JOSE CARLOS SILVEIRA(SP157702 - MARIA FÁTIMA TEGGI SCHWARTZKOPF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o decurso do prazo, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, através de seu advogado nos autos, manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se e intime-se.

0006887-75.2008.403.6183 (2008.61.83.006887-9) - ADONIS JOSE SILVA DUQUE(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o decurso do prazo, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, através de seu advogado nos autos, manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se e intime-se.

0002524-11.2009.403.6183 (2009.61.83.002524-1) - EVANGELISTA HONORIO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 233/235 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006280-28.2009.403.6183 (2009.61.83.006280-8) - REGINALDO DE SOUZA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 244: Ciência à parte autora acerca da resposta no tocante ao cumprimento da Obrigação de Fazer. Fls. 241/242: Nada a decidir, eis que esgotada a jurisdição desta magistrada. Qualquer irrisignação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer deverá ser oportunamente suscitada em sede de execução de sentença. Assim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0009232-77.2009.403.6183 (2009.61.83.009232-1) - DEMEVALDO FRANCISCO DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 407: Ciência à parte autora acerca da resposta no tocante ao cumprimento da Obrigação de Fazer. Fls. 404/405: Nada a decidir, eis que esgotada a jurisdição desta magistrada. Qualquer irrisignação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer deverá ser oportunamente suscitada em sede de execução de sentença. Assim, face ao reexame necessário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se. .

0016136-16.2009.403.6183 (2009.61.83.016136-7) - GEROLINO EVARISTO DE FRANCA(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM E SP177915 - WALTER GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Cumpra-se e Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000693-93.2007.403.6183 (2007.61.83.000693-6) - CLAUDIO MORGADO(SP091922 - CLAUDIO MORGADO E SP175339 - DENISE DOS ANJOS ARENT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a ausência de informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, com cópias desta decisão, e do documento emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe se houve o cumprimento dos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003120-58.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008925-36.2003.403.6183 (2003.61.83.008925-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MANOEL VALERIO RIBEIRO SOARES(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA)

Fl. 39/44: ante a informação do I. Procurador do INSS de fls. supracitadas, no que concerne a solicitação do mesmo à AADJ da documentação solicitada pela Contadoria Judicial à fl. 14 destes autos, notifique-se a AADJ/SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo quanto ao envio da documentação supramencionada. Após, se em termos, cumpra a Secretaria o determinado no penúltimo parágrafo do despacho de fl. 19.Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 8135

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000146-87.2006.403.6183 (2006.61.83.000146-6) - MARIA ALDENI ALVES SILVA(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 8136

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004809-45.2007.403.6183 (2007.61.83.004809-8) - GILBERTO PEREIRA DE SOUZA(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008377-69.2007.403.6183 (2007.61.83.008377-3) - JOSE JUAREZ FERREIRA DE OLIVEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após o decurso e a juntada da resposta de tutela, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007624-36.2008.403.6100 (2008.61.00.007624-7) - OSWALDO ALBUQUERQUE ORLANDINO(SP044953 - JOSE MARIO ZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006455-56.2008.403.6183 (2008.61.83.006455-2) - SERGIO JOSE TEZORI(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações do INSS, bem como da PARTE AUTORA em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista às partes contrárias para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006740-49.2008.403.6183 (2008.61.83.006740-1) - MATEUS GRAISFIMBERG(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, bem como do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista às partes contrárias para contra-razões pelo prazo legal. Após o decurso e a juntada da resposta de tutela,

remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009015-68.2008.403.6183 (2008.61.83.009015-0) - VILMA APARECIDA SILVEIRA(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após o decurso e a juntada da resposta de tutela, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009819-36.2008.403.6183 (2008.61.83.009819-7) - JULIO FERREIRA ARAUJO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações do INSS, bem como da PARTE AUTORA em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista às partes contrárias para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011210-26.2008.403.6183 (2008.61.83.011210-8) - ENI BITENCOURT DE ALBUQUERQUE X CAMILA BITENCOURT DE ALBUQUERQUE X GRAZIELA BITENCOURT DE ALBUQUERQUE(SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0022146-47.2008.403.6301 - MARIA ALVES DOS SANTOS PEREIRA(SP137828 - MARCIA RAMIREZ DOLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após o decurso e a juntada da resposta de tutela, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000968-71.2009.403.6183 (2009.61.83.000968-5) - ADAIL VAZ DA COSTA(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após o decurso e a juntada da resposta de tutela, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001945-63.2009.403.6183 (2009.61.83.001945-9) - BENEDITO MOREIRA LOPES(SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003251-67.2009.403.6183 (2009.61.83.003251-8) - JOSE ROBERTO DOMINGOS GOMES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após o decurso e a juntada da resposta de tutela, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003256-89.2009.403.6183 (2009.61.83.003256-7) - RAIMUNDO ENILSON DE ARAUJO X GERALDA DANTAS DE ARAUJO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006025-70.2009.403.6183 (2009.61.83.006025-3) - WILSON LUIZ ALVES DA COSTA(SP250858 - SUZANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações do INSS, bem como da PARTE AUTORA em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista às parte contrárias para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009919-54.2009.403.6183 (2009.61.83.009919-4) - JOSE DE SOUZA RAMOS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações do INSS, bem como da PARTE AUTORA em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista às parte contrárias para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010545-73.2009.403.6183 (2009.61.83.010545-5) - MIGUEL ARCANJO SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações do INSS, bem como da PARTE AUTORA em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista às parte contrárias para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011160-63.2009.403.6183 (2009.61.83.011160-1) - MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após o decurso e a juntada da resposta de tutela, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012684-95.2009.403.6183 (2009.61.83.012684-7) - GERSON RIBEIRO DOS SANTOS(SP256519 - DILEUZA SOARES RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0015972-51.2009.403.6183 (2009.61.83.015972-5) - MARIA PEREIRA DA CRUZ(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0016669-72.2009.403.6183 (2009.61.83.016669-9) - JOSE HERCULANO DE MELO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após o decurso e a juntada da resposta de tutela, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0017658-78.2009.403.6183 (2009.61.83.017658-9) - JOAO AVELAR COELHO(SP101057 - NEIDE SELLES DE OLIVEIRA E SP103735 - MARIA DE LOURDES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após o decurso e a juntada da resposta de tutela, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000430-56.2010.403.6183 (2010.61.83.000430-6) - SONIA REGINA BUENO DE ALMEIDA SIQUEIRA(SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000650-54.2010.403.6183 (2010.61.83.000650-9) - MANUEL ALVES(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002011-09.2010.403.6183 (2010.61.83.002011-7) - MARIA RITA DE SOUZA FONSECA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0003343-11.2010.403.6183 - JOSE FRANCISCO DE QUEIROZ(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0003421-05.2010.403.6183 - JOSE LUIZ CERQUEIRA ALMEIDA(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0003578-75.2010.403.6183 - NIVALDO BENEDITO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0004896-93.2010.403.6183 - JOSELIA APARECIDA DA SILVA(SP275236 - SILVANEY BATISTA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após o decurso e a juntada da resposta de tutela, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007758-37.2010.403.6183 - NAIDE DE NOVAIS SOUZA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0008781-18.2010.403.6183 - EDNALVA ARAUJO GOMES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após o decurso e a juntada da resposta de tutela, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009938-26.2010.403.6183 - RAIMUNDO JOSE SILVA SOUSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, bem como do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista às partes contrárias para contra-razões pelo prazo legal. Após o decurso e a juntada da resposta de tutela,

remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011852-28.2010.403.6183 - SERGIO EDUARDO FERREIRA(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013828-70.2010.403.6183 - ODAIR PEREIRA DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0015487-17.2010.403.6183 - JOSE AUGUSTO ESPIRITO SANTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, bem como do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista às partes contrárias para contra-razões pelo prazo legal. Após o decurso e a juntada da resposta de tutela, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0015999-97.2010.403.6183 - MARCELINA VIEIRA DE CARVALHO(SP211488 - JONATAS RODRIGO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após o decurso e a juntada da resposta de tutela, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001416-73.2011.403.6183 - ROSANGELA FELIX DE JESUS SANTOS(SP143522 - CARLOS ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após o decurso e a juntada da resposta de tutela, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001716-35.2011.403.6183 - JOSE CARLOS ANGELINO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002731-39.2011.403.6183 - NILDE DELLAQUA SAMPAIO(SP182628 - RENATO DE GIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004116-22.2011.403.6183 - JUDIVAL COSTA DE SENA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005872-66.2011.403.6183 - EDSON DA SILVA CAMPOS(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária

para contra-razões pelo prazo legal. Após o decurso e a juntada da resposta de tutela, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008682-14.2011.403.6183 - ANTONIO COIMBRA ROCHA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008816-41.2011.403.6183 - ROBERTO ALVES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008823-33.2011.403.6183 - VALDEMIR DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008901-27.2011.403.6183 - JOSE MARIO DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011160-92.2011.403.6183 - ANTONIO LEITE DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012170-74.2011.403.6183 - KLEBER ALVES DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000398-80.2012.403.6183 - EVERALDO CORDEIRO DOS SANTOS(SP255424 - GISELA DOS SANTOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 8137

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0005680-02.2012.403.6183 - DAIANE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP295308A - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Em relação ao pedido de prioridade na tramitação, indefiro, posto que a autora não possui 60 anos de idade. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) justificar o interesse na continuidade da execução provisória, tendo em vista a existência de ação judicial com o mesmo objeto, tal como consta no termo de prevenção em anexo (fls. 21/22), trazendo inclusive a documentação pertinente;-) cumprir o determinado nos incisos I e II do 3º do artigo 475-O do Código de Processo Civil;-)

comprovar, documentalmente, que a autora teve seu benefício revisto, especificamente, nos termos da Ação Civil Pública;-) juntar os documentos necessários para a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0005794-38.2012.403.6183 - JOSE SOARES DIAS(SP295308A - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Em relação ao pedido de prioridade na tramitação, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados está na mesma situação. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) cumprir o determinado nos incisos I e II do 3º do artigo 475-O do Código de Processo Civil;-) comprovar, documentalmente, que o autor teve seu benefício revisto, especificamente, nos termos da Ação Civil Pública;-) juntar carta de concessão e memória de cálculo, comprovando que o mês de fevereiro/1994 integrou o período básico de cálculo;-) juntar os documentos necessários para a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0005802-15.2012.403.6183 - VALMIR TREVELIN(SP295308A - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Em relação ao pedido de prioridade na tramitação, indefiro, posto que o autor não possui 60 anos de idade. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) justificar o interesse na continuidade da execução provisória, tendo em vista a existência de ação judicial com o mesmo objeto, tal como consta no termo de prevenção em anexo (fl. 26), trazendo inclusive a documentação pertinente;-) cumprir o determinado nos incisos I e II do 3º do artigo 475-O do Código de Processo Civil;-) comprovar, documentalmente, que o autor teve seu benefício revisto, especificamente, nos termos da Ação Civil Pública;-) juntar os documentos necessários para a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0005806-52.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA FERREIRA(SP295308A - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Em relação ao pedido de prioridade na tramitação, indefiro, posto que a autora não possui 60 anos de idade. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) justificar o interesse na continuidade da execução provisória, tendo em vista a existência de ação judicial com o mesmo objeto, tal como consta no termo de prevenção em anexo (fls. 21/22), trazendo inclusive a documentação pertinente;-) cumprir o determinado nos incisos I e II do 3º do artigo 475-O do Código de Processo Civil;-) comprovar, documentalmente, que o autor teve seu benefício revisto, especificamente, nos termos da Ação Civil Pública;-) juntar os documentos necessários para a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0005808-22.2012.403.6183 - ORLANDO ANTONIO RIGO(SP295308A - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Em relação ao pedido de prioridade na tramitação, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados está na mesma situação. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) justificar o interesse na continuidade da execução provisória, tendo em vista a existência de ação judicial com o mesmo objeto, tal como consta no termo de prevenção em anexo (fls. 24/25), trazendo inclusive a documentação pertinente;-) cumprir o determinado nos incisos I e II do 3º do artigo 475-O do Código de Processo Civil;-) comprovar, documentalmente, que o autor teve seu benefício revisto, especificamente, nos termos da Ação Civil Pública;-) juntar memória de cálculo, comprovando que o mês de fevereiro/1994 integrou o período básico de cálculo;-) juntar os documentos necessários para a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0005926-95.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001249-66.2005.403.6183 (2005.61.83.001249-6)) JOSE ROBERTO GUIMARAES MONDINI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no

prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) cumprir o determinado nos incisos I e II do 3º do artigo 475-O do Código de Processo Civil;-) juntar procuração e declaração de hipossuficiência;-) juntar os documentos necessários para a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC.-) esclarecer o pedido de reajuste pelo IRSM (fl. 03), posto que o objetivo do feito é cumprimento provisório de uma sentença que concedeu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 8138

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0236242-31.1980.403.6183 (00.0236242-2) - ACCHILLES BALBONI X ANTONIO CAPECCE X ANTONIO RODRIGUES MALDONADO X ARISTIDES FERNANDO CAPELO X ARMANDO LUIZ GUSSONI X EMILIO MUNHOZ X EPITACIO BATISTA DE ARAUJO X ERNESTO SITTA X ESER DA SILVA SERVIO X EUGENIO MARIO AMENDOLA X FLAVIO FRANCISCO GONCALVES X GUERINO FERRAREZI X IRINEU COZARIN X JOAO SORTANJI X JOAQUIM ROSA X JOSE OLIVEIRA MOREIRA X MIGUEL TORRES BALLESTERO X DIOGO TORRES X JOSE TORRES X CARMEN BATISTELA X MARIA ASCECAO TORRES TEJEDA X NICOLAU BURDELIS X ONOFRE CANDIDO PEREIRA X ROMILDA ALVARENGA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Pelas razões constantes da decisão de fls. 519/520, fora determinada a expedição de ofício ao Setor de Precatórios, que à fl. 575 apresentou a planilha demonstrativa dos valores depositados para cada autor, referente ao depósito de fls. 399/400, originado do Ofício Precatório expedido. Pela sua análise verifica-se que a referida planilha encontra-se correta. Entretanto, como na planilha foi apresentado o valor total do depósito (principal + honorários sucumbenciais), determinei à Secretaria que elaborasse o cálculo do valor principal devido ao autor MIGUEL TORRES TORRES, cálculo esse que encontra-se encartado nos autos, à fl. 627. Assim, expeça-se Alvará de Levantamento em relação ao valor principal dos autores MARIA ASCENÇÃO TORRES TEGEDA, CARMEM BATISTELA, JOSE TORRES, DIOGO TORRES e MIGUEL TORRES BALLESTERO, sucessores da autora falecida Consolo Ballestero, com a devida retenção do Imposto de Renda, na forma da Lei, conforme cálculo de fl. 627. Intime-se a parte autora para que providencie a retirada do Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias. Fica a patrona da parte autora ciente de que, ante o advento da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/07/2010 no D.O.U, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão. Em caso de não retirada nesse prazo, e não havendo justificativa comprovada nos autos, o mesmo será cancelado por esta Secretaria, e o valor será devolvido aos cofres do INSS. Outrossim, ante o lapso temporal decorrido e ante a ausência de manifestação da parte autora em relação aos demais autores, venham os autos oportunamente conclusos para prolação de sentença de extinção da execução em relação a todos os autores. Oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o estorno do saldo remanescente referente ao depósito de fls. 399/400, aos cofres do INSS. Por fim, com a vinda do comprovante de estorno, dê-se vista ao INSS, bem como dê-se vista também do depósito de fls. 608/610. Int.

0021944-61.1993.403.6183 (93.0021944-8) - OSWALDO BALDO X GENY BITAR SOARES X MARIA LUCIA PEREIRA SOARES X REINALDO PEREIRA SOARES X ROGERIO PEREIRA SOARES X RICARDO PEREIRA SOARES X RENATO PEREIRA SOARES X DORACY GABRIEL PAGANINI X ELIZABETH APARECIDA PAGANINI X PAULO PAGANINI X ANTONIO LUIZ BLANCO X CARLOS BRITO AVILA X DANIEL JOSE DA SILVA X SANTINA BIASETTI DA SILVA X WALTER OLIVEIRA DA SILVA X ERCILIA CAMARGO DA SILVA X FREDERICO RODRIGUES MACHADO X MARIA JOSE VIEIRA CAMPOS MACHADO X LAVINIA FERREIRA DE SEIXAS X LYGIA MARIA SEIXAS X JOSE DARCY FREIRE DE SEIXAS X OLEGARIO TOLOI DE OLIVEIRA X FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA(SP015101 - JOAQUIM DE CARVALHO JUNIOR E SP120521 - LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o depósito de fls. 365 e 453, e vez que a parte autora já informou em nome que qual advogado deve ser expedido o Alvará, expeça-se alvará de Levantamento em relação ao valor principal dos autores ELIZABETH APARECIDA PAGANINI e PAULO PAGANINI, sucessores da autora falecida Doracy Gabriel Paganini, com a devida retenção do Imposto de Renda, na forma da Lei. Intime-se a parte autora para que providencie a retirada do Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica a patrona da parte autora ciente de que, ante o advento da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/07/2010 no D.O.U, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, e não havendo justificativa comprovada nos autos, o mesmo será cancelado por esta Secretaria, e o valor será devolvido aos cofres do INSS. À vista dos extratos bancários de fls. 472/473, intime-se

pessoalmente as autoras LIGIA MARIA SEIXAS e SANTINA BIASETTI DA SILVA, via AR, para que procedam ao levantamento o valor depositado, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando a este Juízo os respectivos comprovantes de levantamento. No silêncio, caracterizado o desinteresse, os valores serão devolvidos aos cofres do INSS.Expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária, exceto aquela proporcional aos autores Oswaldo Baldo e Carlos Brito Avila.Int.

Expediente Nº 8139

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0712152-13.1991.403.6183 (91.0712152-0) - OSMAR LAGO X JONAS DE BRITO X NEUSA AGOIS SANCHES(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já se encontram juntados aos autos os comprovantes de levantamentos referentes aos depósitos noticiados às fls. 300/301.Expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária.Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

0027312-46.1996.403.6183 (96.0027312-0) - ALFREDO ELISEU DOS SANTOS X MINERVINA APARECIDA ALVES DOS SANTOS(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fl. 255 e as informações de fls. 256/257, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias.Expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária.Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

0004504-08.2000.403.6183 (2000.61.83.004504-2) - JOAO ARLINDO DOMINGUES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPV da verba honorária.Após, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Int.

0058469-50.2001.403.0399 (2001.03.99.058469-2) - JOSE ROSA DA SILVA X FELIX DE SOUZA LIMA(SP109974 - FLORISVAL BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Pelas razões constantes da decisão de fls. 131, fora determinada a remessa dos autos à Contadoria.As partes devem ter tratamento equânime (não idêntico), traduzido na expressão tratamento desigual aos desiguais, na medida das suas desigualdades. Ocorre que, na hipótese, a remessa dos autos à Contadoria para verificação do que realmente é devido, não fora feita para prejudicar ou beneficiar diretamente as partes, situação que, sob o aspecto prático, pode ocorrer. Tal providência teve como parâmetro o interesse público, uma vez que, no caso, a questão envolve o dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Portanto, ante as informações e cálculos da Contadoria Judicial, de fl. 153, constato que a conta apresentada às fls. 116/118, no que se refere aos honorários advocatícios e que serviu de base para o início do processo de execução, encontra-se em conformidade com os limites do julgado, dirimindo qualquer dúvida quanto à possível excesso na execução com base nessa conta. Sendo assim, prossigam-se os autos seu curso normal.Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação formulado às fls. 137/141 e 148/151, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002537-88.2001.403.6183 (2001.61.83.002537-0) - EDJAYME TAVARES DE LIMA(SP225150 - TULLIO VICENTINI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 476: Defiro à parte autora o prazo requerido de 10 (dez) dias.Int.

0004030-03.2001.403.6183 (2001.61.83.004030-9) - ALCIDES PEDRO X JOAO BATISTA BARRA ROSA X MARLENE MARIA DE SOUZA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fl. 256 e as informações de fls. 257/258, intime-se a parte autora dando ciência de

que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s). Expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos honorários advocatícios proporcionais ao autor Alcides Pedro. Em relação à autora MARLENE MARIA DE SOUZA, sucessora do autor falecido João Batista Barra Rasa, aguarde-se decisão a ser proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 2009.61.83.010257-0. Sem prejuízo, ante o teor da petição e laudo médico de fls. 195/197, comprovando que referida autora é cega, apresente o patrono da autora nova procuração, por instrumento público, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0000423-45.2002.403.6183 (2002.61.83.000423-1) - ABIGAHIL DOS SANTOS X ALEXANDRE FRANCISCO ANTONIO X CLEMILDA FERREIRA DIAS X GILDA SECCHES ZAGO X JOAQUIM LOPES DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ BARCANTE X JOSE MESSIAS DA SILVA X LAZARO PAULO DE ASSIS X MARIA ANTONIA PILOTTO JOIA X MARIA JOSE PILOTO JOIA X FABIO ALVES JOIA X MANOEL GOMES DE ALMEIDA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 342/343: Anote-se. Fls. 344/352-item 1: Tendo em vista ser ônus do patrono, devidamente constituído nos autos, diligenciar no sentido de dar regular andamento ao feito, e vez que é de conhecimento deste Juízo que com a simples diligência da parte junto ao JEF, a mesma tem acesso ao processo, INDEFIRO o requerido. Assim, cumpra a parte autora o determinado no primeiro parágrafo do despacho de fls. 336/337, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme determinado no despacho acima mencionado. Int.

0002137-40.2002.403.6183 (2002.61.83.002137-0) - PEDRO CAMORI X JULIO ZUCCHINI X MARIA CALDEIRA BOCHINI X ORDENY MEI BENATTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Pelas razões constantes da decisão de fls. 324/325, fora determinada a remessa dos autos à Contadoria. As partes devem ter tratamento equânime (não idêntico), traduzido na expressão tratamento desigual aos desiguais, na medida das suas desigualdades. Ocorre que, na hipótese, a remessa dos autos à Contadoria para verificação do que realmente é devido, não fora feita para prejudicar ou beneficiar diretamente as partes, situação que, sob o aspecto prático, pode ocorrer. Tal providência teve como parâmetro o interesse público, uma vez que, no caso, a questão envolve o dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Portanto, ante as informações da Contadoria Judicial, de fl. 343, constato que a conta relativa aos honorários sucumbenciais proporcionais aos autores Julio Zucchini e Ordeny Mei Benatto, apresentada às fls. 182/284, e que serviu de base para o início do processo de execução, encontra-se em conformidade com os limites do julgado, dirimindo qualquer dúvida quanto à possível excessão na execução com base nessa conta. Sendo assim, prossigam-se os autos seu curso normal. Por ora, ante os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução. Após, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Int.

0002465-67.2002.403.6183 (2002.61.83.002465-5) - ANTONIO FRANCISCO DIAS GOMES X ANTONIO ROSATI X WALTER VIEIRA DA LUZ X EMILIANO GERI X LEOPOLDINO VERDIANO X MANUEL PENA TERRINO X PAULINA TROMBIERI DE LUCA X SERGIO CANIZARES(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X NELSON VIEIRA DA LUZ X CLAUDETE VIEIRA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelas razões constantes da decisão de fls. 498, fora determinada a remessa dos autos à Contadoria, que, na conta elaborada e nas informações constantes de fls. 501/502, constatou que não há diferenças em favor do autor ANTONIO FRANCISCO DIAS GOMES. As partes devem ter tratamento equânime (não idêntico), traduzido na expressão tratamento desigual aos desiguais, na medida das suas desigualdades. Ocorre que, na hipótese, a remessa dos autos à Contadoria para verificação do que realmente é devido, não fora feita para prejudicar ou beneficiar diretamente as partes, situação que, sob o aspecto prático, pode ocorrer. Tal providência teve como parâmetro o interesse público, uma vez que, no caso, a questão envolve o dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Portanto, constato que inexistente valor a ser recebido pelo autor ANTONIO FRANCISCO DIAS GOMES, devendo a Secretaria promover os autos à conclusão para prolação de sentença de extinção em relação a este autor, oportunamente. Aguarde-se o desfecho dos Embargos à Execução em relação aos autores ANTONIO VIEIRA DA LUZ, LEOPOLDINO VERDIANO e SERGIO CANIZARES. Int.

0002646-34.2003.403.6183 (2003.61.83.002646-2) - ARNALDO DE MENEZES X HERTS PIRES DA SILVA X LOURENCO ROVAI(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor HERTS PIRES DA SILVA encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal e da verba honorária, proporcional a ele.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int.

0002461-59.2004.403.6183 (2004.61.83.002461-5) - TURUCO INAMINE IFA X LOURDES IFA X MARINA IFA X GENI IFA X DANIELA ROCHA IFA X DEMIAN ROCHA IFA X ERIKA ROCHA IFA(MG065424 - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação da parte autora à fl. 193, a data de competência dos cálculos de liquidação a ser considerada será DEZ/2010, conforme indicada pelo INSS à fl. 188. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011 sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es), bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTE DOCUMENTO EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO DO AUTOR; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Em caso de opção do autor pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009.Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0003711-93.2005.403.6183 (2005.61.83.003711-0) - TAMARA CRISTINA DA SILVA CORREA - MENOR IMPUBERE (ESTELA APARECIDA DA SILVA CORREA) X JESSICA THAMIRES DA SILVA CORREA - MENOR IMPUBERE (ESTELA APARECIDA DA SILVA CORREA) X ESTELA APARECIDA DA SILVA CORREA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 188, ítem 4: Por ora, no prazo de 15(quinze) dias, cumpra a patrona dos autores o ítem 4 do despacho de fl. 185, conforme os termos da Resolução ali mencionada, uma vez que não se trata de deduções referentes ao instituidor e sim deduções pertinentes às beneficiárias do crédito da execução.Em igual prazo, ante a fase processual dos autos, apresente comprovante de regularidade do CPF de JÉSSICA THAMIRES DA SILVA CORREA.Int.

Expediente Nº 8140

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000075-95.2000.403.6183 (2000.61.83.000075-7) - BEN HUR JUNQUEIRA RIBEIRO DE ANDRADE X VILMA BATISTA CARDOSO X HELIO MINIM X SEBASTIAO MARTINS X NEWTON MONTALVAO CORREIA X VICTOR SAQUES JUNIOR X JOSE CAIRES X EDGARD COLTURATO X ORLANDO BACHI X JOAO DE FREITAS MENEZES VASCONCELLOS(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista as cópias juntadas às fls. 781/794 e 796/837, não verifico a ocorrência de litispendência ou qualquer outras causas a gerar prejudicialidade entre a presente lide e os Processos nºs. 94.0707276-2 e 95.706175-4.Verifico que já consta nos autos, ciência do patrono da parte autora dos depósitos noticiados às fls. 841/846, assim intime-se a parte autora para que apresente a este Juízo os comprovantes dos respectivo levantamentos, no prazo de 10 (dez) dias. Ante os Atos Normativos em vigor, intime-se ainda, a parte autora para que, no mesmo prazo acima determinado, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, em relação aos autores BEN HUR JUNQUEIRA RIBEIRO DE ANDRADE e ORLANDO BACHI, nos termos do art. 8º, incisos

XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução. Após, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução, em relação aos autores acima mencionados. Int.

0002879-36.2000.403.6183 (2000.61.83.002879-2) - ROBERTO DOMINGO PERRELLA (SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fl. 225 e as informações de fls. 226/227, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 222/223: Tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0002359-42.2001.403.6183 (2001.61.83.002359-2) - FRANCISCO WILSON VASCONCELOS (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Por ora, ante às alegações do INSS às fls. 221/228, notifique-se a AADJ para que efetue a correta implantação do benefício do autor, devendo inclusive, ser informado a este Juízo caso proceda ao pagamento das diferenças administrativamente. Fls. 221/228: Em relação ao requerido pela Autarquia Ré, no tocante à remessa dos autos à Contadoria, tal providência se verifica inócua, vez que a RMI informada às fls 183/185 e 222 pelo INSS é a mesma constante nos cálculos da Contadoria Judicial (fls. 207/209). Int. e Cumpra-se.

0003661-09.2001.403.6183 (2001.61.83.003661-6) - MARIA APARECIDA FAIS SENES (SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP179138 - EMERSON GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Fls. 198/203: Intime-se a parte autora para que cumpra o item 3 do despacho de fl. 196, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme determinado no terceiro parágrafo do despacho de fl. 196. Int.

0004612-03.2001.403.6183 (2001.61.83.004612-9) - DANIEL PARADIZO X JOSE RUFINO X SEBASTIAO LOPES GARCIA X JOSEPHA GUERREIRO LOPES X LAURINO JACON X JOSE BENILDES DOS SANTOS X JOVENILIA DE FRANCA SANTOS X OSVALDO LOPES FREIRE X WILSON GOZZI X MANUEL DE SA X EUCLYDES DE SOUZA TROVOES (SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Noticiado o falecimento da autora JOSEPHA GUERREIRO LOPES, suspendo o curso do processo em relação a ela, nos termos do art. 265, inc. I, do CPC. Tendo em vista a notícia de depósito de fls. 1085/1086 e a informação de fls. 1088/1089, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, deverão ser juntados. Ante os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, informe se existem eventuais deduções a serem feitas em relação aos sucessores do autor falecido WILSON GOZZI, nos termos do art. 8º, 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução. Ante a certidão juntada à fl. 1083, dê-se vista ao INSS, conforme determinado no despacho de fl. 1077, para que se manifeste em relação ao pedido de habilitação formulado por RONALDO GOZZI, ROBERTSON GOZZI e ROSELI GOZZI GIANFALDONI, sucessores do autor falecido Wilson Gozzi. Fls. 1082/1083: Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que proceda a habilitação de eventuais sucessores da autora falecida JOSEPHA GUERREIRO LOPES, bem como para cumprimento do presente despacho. Prazo sucessivo, sendo os vinte primeiros dias para a parte autora e os 10 (dez) dias subsequentes para o INSS. Após, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da Resolução 8º, inciso XVIII da Resolução 168/2011. Int.

0004650-15.2001.403.6183 (2001.61.83.004650-6) - VICENTE AMBROSIO X JOAO BAPTISTA DOS SANTOS X JOAO PEDRO DA GRACA X JOSE BOSCO RIVELLO (SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X JOSE MANOEL DOS SANTOS X JOSE MARCELO PEREIRA X JOSE MARIA ALVES DA ROCHA X EDNA MARIA RODRIGUES DA SILVA X ENEDI DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA

ROMA X HELENITA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA X HELOISA RODRIGUES DA SILVA CASTRO X HELENI DAS GRACAS RODRIGUES DA SILVA SANTOS X ELAINE CRISTINA RODRIGUES DA SILVA X JOSE ROSA DE OLIVEIRA X MARIA DARCY ALVES CASTRO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Noticiado o falecimento dos autores VICENTE AMBROSIO e JOÃO PEDRO DA GRAÇA, suspendo o curso do processo em relação a eles, nos termos do art. 265, inc. I, do CPC. Fls. 1040/1051: Intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia do RG e CPF de SILVIA LAMEO DA GRAÇA PRADO, representante da sucessora do autor falecido JOÃO PEDRO DA GRAÇA, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que se manifeste em relação ao pedido de habilitação formulado por MARIA CELIA AMBROSIO INACIO, MARIA APARECIDA FERREIRA AMBROSIO DA SILVA, ELAINE CRISTINA AMBROSIO DA SILVA, JOSÉ RODRIGUES AMBROSIO DA SILVA e DOUGLAS AMBROSIO DA SILVA, sucessores do autor falecido Vicente Ambrosio, e ANTONIA VENANCIO DA GRAÇA, representada por Silvia Lameo da Graça Prado, sucessora do autor falecido João Pedro da Graça, no prazo de 10 (dez) dias. Após, será apreciada a petição de fls. 1007/1039.Int.

0003831-10.2003.403.6183 (2003.61.83.003831-2) - RAFFAELE MARANO X ERNESTO NUNES RIOS X GERALDO ANTONIO X LOURIVAL PEREIRA DOS SANTOS X NADIR DIAS PRADO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.324: Defiro à parte autora o prazo requerido de 60 (sessenta) dias. Após, cumpra a Secretaria o penúltimo parágrafo da decisão de fls. 304/305.Int.

0008953-04.2003.403.6183 (2003.61.83.008953-8) - ORLANDO PONTIERI X MARIA JOSE DA SILVA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 210/219: Postula a patrona do autor a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelo autor, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Pretende, ainda, que em relação a dito percentual, haja a expedição do montante remuneratório mediante ofício autônomo. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas em vigor, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos está sendo cobrado da autora o percentual abusivo de 30% e, pela simples leitura da conta apresentada pelo patrono dos autores verifica-se que a soma dos honorários sucumbenciais e dos contratuais perfazem mais de 50% do valor principal (líquido) a que o autor irá ter direito, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Intime-se a parte autora para que cumpra o determinado no item 3 do despacho de fl. 207, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme determinado no terceiro parágrafo do despacho de fl. 207. Int.

0009713-50.2003.403.6183 (2003.61.83.009713-4) - HRISTINA BURUCOLAR X JOSE CHWIF X LUIZ RODRIGUES GOBO RUIZ X IZABEL MUNHOZ RODRIGUES X MANOEL PALACIOS X FATIMA FERREIRA PALACIOS X MARIA HELENA ARGONA PARANHOS X MILTON DA SILVA TAVEIRA X SILVERIO BERNADINA FELIPE FERREIRA X VICENTE RODRIGUES GARCIA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Fls. 457/473: Postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 25%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Pretende, ainda, que em relação a dito percentual, haja a expedição do montante remuneratório mediante ofício autônomo. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas em vigor, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Outrossim, sem prejuízo, ante os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução. Após, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Int.

0013092-96.2003.403.6183 (2003.61.83.013092-7) - PAULO BERALDO X AZULMIRA SELL GALEFFI X JOSE BERTOLLO X LUIZ ROCCO X MARIA DE LOURDES MORETTE BALDON(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, ante os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução. Após, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Int.

Expediente Nº 8141

MANDADO DE SEGURANCA

0009798-76.2012.403.6100 - MARLI MARQUES DIAS SILVA(SP219957 - MILTON ROCHA DIAS) X DIRETOR SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM

SAO PAULO

(...) Ante o exposto, reconsidero em parte referida decisão de fls. 31/33 e a retifico tão somente para que ao final passe a constar: (...) Posto isso, por ora, INDEFIRO o pedido liminar. Providencie a impetrante a especificação dos endereços das autoridades impetradas, no prazo de 05 (cinco) dias. Oficie-se às autoridades impetradas para prestar informações. Vista ao representante do MPF. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se. Publique-se a decisão de fls. 31/33. Intime-se. TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 31/33: Posto isso, por ora, INDEFIRO o pedido liminar. Oficie-se à autoridade impetrada para ciência, haja vista, que já foram prestadas informações anteriormente. Vista ao representante do MPF. Em seguida, venham, os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.